HISTORIA

DA

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

EM

PORTUGAL

HISTORIA

DA

ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

EM

PORTUGAL

NOS

SECULOS XII A XV

POR

HENRIQUE DA GAMA BARROS

TOMO I

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1885

Este trabalho, cujo intuito é apresentar a administração publica em Portugal sob todos os seus aspectos em relação ao regimen interno, abrange a epocha decorrida desde a fundação da monarchia até o fim do reinado de D. João II, 1495. Comprehende, portanto, o periodo que viu na Europa as instituições politicas nascidas na idade media chegarem ao seu maior desenvolvimento, e cairem a final no occaso impellidas por uma organisação differente: assistiu ao progresso do poder da realeza, e, sendo ainda testemunha da consolidação definitiva d'esta força social, teve occasião de reconhecer a supremacia que ella ficou exercendo sobre todas as outras.

Mas, para avaliar de perto o mechanismo da administração e o seu influxo, não basta conhecer o direito que a regía: é mister penetrar mais no amago da sociedade, perscrutando os costumes de cada classe, investigando os seus privilegios e encargos, e attentando tambem na constituição da familia e da propriedade, na justiça civil e criminal.

Á luz que se reflecte do exame d'esses varios lineamentos, tenta este escripto retratar o modo como se governava a nação portugueza, tão completamente, nas feições principaes, quanto o permittam os monumentos que é licito acceitar para fundamento da historia, observando as transformações que se succederam até o raiar do seculo XVI, em que, sob o imperio da monarchia absoluta, o paiz vae entrar n'uma phase nova da sua evolução.

LIVRO I

Direito escripto e direito tradicional

TITULO I

Codigo visigothico

A historia das instituições administrativas de Portugal, nos primeiros tempos da sua independencia, ha de ir necessariamente buscar as fontes mais proximas á historia social de Leão e Castella, porque os elementos predominantes então na sociedade portugueza não podiam deixar de ser os mesmos, que prevaleciam tambem nos Estados de que o novo reino procedia. E ainda seculos depois, da jurisprudencia e dos usos de Castella traziamos principios e costumes, que sanccionavamos na legislação ou introduziamos no nosso viver; comquanto já no ultimo quartel do seculo XIII as instituições e costumes de Portugal se apresentem com uma feição notavelmente modificada em relação ao que havia sido nos tempos anteriores, e distincta a varios respeitos da que offerecem as outras monarchias da Peninsula [1].

A lei geral em Leão e Castella ao tempo da separação de Portugal era ainda o codigo visigothico. Attestam-no um sem numero de documentos, mostrando até a evidencia ter continuado a vigorar aquelle codigo, ainda por alguns seculos, nos novos reinos que nasceram da reconquista [2]; e este facto,

[1] Fique advertido desde já que na citação de datas referimo-nos sempre ao anno do nascimento de Jesus Christo.

É bem sabido que por uma lei de D. João I, publicada a 22 de agosto de 1422 (Ord. Aff., IV, tit. I, § 58, e tit. LVI), se mandou contar d'ahi em diante pelo anno do nascimento de Christo, tendo-se usado até então da era de Cesar que o excede em 38 annos (Art de vérifier les dates, I, pag. XIX, § X, ed. de 1783).

Em Castella a substituição é mais antiga, porque remonta ás côrtes de Segovia de 1383, nas quaes se ordenou que desde 1384 se contasse pelo anno do nascimento de Christo, sendo essa lei talvez a unica, entre todas as d'aquellas côrtes, a que se deu execução (Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, nos Ineditos de hist. port., IV, pag. 490). E effectivamente as côrtes de Valladolid, datadas já do anno do nascimento de Christo de 1385, referem-se ás leis ordenadas nas côrtes de Segovia *en el anno que passó dela era de Cesar de 1421*, as quaes não haviam chegado a ter seguimento e foram então revalidadas. D'estas côrtes de Segovia não resta mais do que um summario (Córtes de Leon y de Castilla, II, pag. 314, 329, e 342 nota 2.ª). Consultem-se Ribeiro, Observ. Hist., pag. 89, nota 2, e Dissert. Chron., II, pag. 1 e seg; e a versão ingleza de Almakkari por Gayangos, I, pag. 325, nota 56, e pag. 372, nota 1.

[2] Para resumir, quanto possivel, o numero das citações, aproveitaremos apenas os documentos desde o seculo X, onde for mais clara a referencia ao codigo visigothico.

Anno de 999: ... et *ordinarunt* (judices) *per librum iudicum* (Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 112, n.º 183).

Anno de 1013 (?): *Quia dicit in liuer iudigum ubi dicit liver quartus et titulus secundus*

que é indubitavel, ao passo que nos dá a certeza de que as leis e tradições visigothicas não se haviam obliterado durante o dominio dos sarracenos, convence tambem de que os vencidos continuaram n'esse tempo a regular as re-

sententia XVIIIª, seguindo-se as disposições do codigo, que na ed. de Madrid, 1815, correspondem á lei 20 d'aquelles mesmos livro e titulo (Ibid., pag. 135, n.º 222).

Annos de 1014 e de 1032. Citação igual á do doc. precedente, apontando-se no de 1032 a lei 18, cujas disposições correspondem, porem, ás da lei 20 da ed. de Madrid (Ibid. pag. 139, n.º 224, e pag. 169, n.º 277).

Anno de 1040: *sicut lex godorum docet*, havendo referencia, segundo parece, ao liv. II, tit. V, lei XI (Ibid., pag. 189, n.º 311).

Annos de 1043 e de 1045. Citação igual á do doc. de 1013 (?) (Ibid., pag. 200, n.º 327, e pag. 209, n.º 342).

Anno de 1047: *ante judices qui lex gutorum solent comprobare* (Ibid., pag. 219, n.º 357).

Anno de 1050. No concilio de Coyanza são repetidas as referencias ao cod. visig.: *Quod si testes falsi convicti fuerint, illud supplicium accipiant, quod in libro Judicum de falsis testibus est constitutum* (can. VII); ... *sicut canones praecipiunt et sicut lex gothica mandat* (can. IX); ... *faciat quod lex gothica jubet* (can. XIII) (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 21). N'outro documento d'esse anno lê-se: ... *quia sic iubeat ipse iudex in liber quintus titulo primo sententia prima ubi dicit-deus iudex iustus que iustitiam intemperaliter diligis.* Comquanto se não designe expressamente o *Liber judicum*, a phrase transcripta corresponde á lei 6, tit. I, liv. V do cod., segundo a ed. de Madrid (Port. Mon. Hist., Dipl. e Chart., I, pag. 229, n.º 376).

Anno de 1053: *sic nos inuenimus in liber* IIIº *titulo* Vº *sentencia* VIª *ubi docet — Deus iustus iudex que iusticiam intemporabiliter diligis non uult iusticiam seruire temporis*, etc.; e mais abaixo: ... *et in liber* Vº *sentencia* IIª *ubi dicit — De conservatione et readintegrationem ecclesiastice rei consultissime regni nostri credimus providere remedia.* Está no caso do exemplo antecedente. Não ha citação expressa do *Liber judicum*, mas a referencia a elle é manifesta: corresponde-lhe na ed. de Madrid o liv. V, tit. I, lei 6, e liv. V, tit. I, lei 2 (Ibid., pag. 236, n.º 386).

Anno de 1068: ... *et idem in liber godorum doctores sanxerunt et in canoniga sententia demonstrauerunt* (Ibid., pag. 293, n.º 470).

Anno de 1075: ... *et dicit in liber gudorum que ualeat uindictio sigut donatio* (Ibid., pag. 321, n.º 703).

Anno de 1087: ... *secundum sancti Canoniz et libri Judicialis decretum fuerit institutum* (Ibid., pag. 406, n.º 678).

Anno de 1088. O mesmo que no anterior (Ibid , pag. 427, n.º 713).

Anno de 1097: *denique lex canet Godorum, ut valeat donatio sicut et venditio, et ut rem donata, si presentibus tradita fuerit, nullo modo repetatur ab eo, sed per testes et per scripture concineat* (Ibid., pag. 512, n.º 864).

Anno de 1101: ... *et sicut dicit lex Gotorum, ut valeat donatio sicut et venditio* (Documentos para a hist. port., impressos por ordem da Acad. das Scienc. (collecção que não chegou a ser publicada, ficando suspensa a continuação), doc. n.º 117, pag. 95).

Anno de 1110. Um dos confirmantes do doc. é *Petrus Aba Judex qui tenet Lex Codorum* (sic.) (Ibid., doc. n.º 130, pag. 108).

Anno de 1115: *Sicut dicit in Lex Gotorum, ut valeat contramutatio sicut et hemptio* (Ibid., n.º 144, pag. 118).

Tanto no privilegio outorgado por Affonso VI aos mosarabes de Toledo em 1101, como tambem no foral dado em 1118 aos mosarabes castelhanos e francos de Toledo por Affonso VII, se encontra referencia ao cod. visig., que se manda guardar e não havia deixado de ser ahi a lei dos christãos durante o dominio dos sarracenos: *Et si inter eos ortum fuerit aliquod negotium de aliquo judicio, secundum sententias in libro judicum antiquitus constituto discutiatur* (Privilegio de 1101): *Sic vero, et omnia judicia eorum secundum librum judicum sint judicata coram decem ex nobilissimis et sapientissimis illorum, qui sedeant semper cum judice civitatis*, etc. (Foral de 1118) — Muñoz y Romero, Fueros municipales, pag. 361 e 363).

Anno de 1126. O mesmo na essencia que no exemplo de 1097 (Doc. para a hist. port., n.º 161, pag. 132.).

Anno de 1128: ... *sicut Canon docet e* (sic) *liber Judicialis, et actores, seu sententie Sanctorum Patrum ipsorumque librorum confirmant* (Ibid., pag. 133, n.º 163).

Anno de 1129: ... *quod liber Judicum praecipit* (Ibid., n.º 165, pag. 136).

Anno de 1133. O mesmo que no antecedente, e mais, no essencial, o que se lê no exemplo do anno de 1097 (Ibid., n.º 169, pag. 138).

Anno de 1149: ... *sicut lex docet Gotorum* (Ibid., n.º 194, pag. 156).

lações entre si pelo seu direito particular[1]. O codigo visigothico é, pois, entre os monumentos da nossa primitiva legislação geral, o primeiro na ordem da antiguidade. Deve, portanto, merecer-nos um exame demorado.

No estado em que o codigo visigothico existe impresso, não contando os decretos dos concilios toledanos, que formam o exordio ou primeiro titulo, compõe-se elle de quinhentas e setenta e seis constituições, distribuidas em doze livros, ás quaes se devem juntar as dezoito leis que na edição publicada pela real academia hespanhola se encontram nas notas. As variantes dos dez exemplares latinos, que foram cotejados para essa edição, ahi se acham tambem indicadas, ainda que nem sempre com perfeita exacção, pelo menos quanto ao texto da edição da Lindenbrog[2]. Nas quinhentas e setenta e seis constitui-

Anno de 1162: *Denique lex canet gotorum* (Foral de Covas, ibid., n.º 211, pag. 183, e Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 387).

Anno de 1175: ... *sicut in Libro Judiciale est decretum* (Doc. para a hist. port., n.º 232, pag. 196).

Anno de 1187: ... *ut pro nullo titulo per que* (sic) *Lex Gotorum liberas a servicio duplicia, nom sedeat chebrantando* (Ibid., n.º 246, pag. 205).

D. Fernando III, dando foral a Cordova em 1241, manda que o *liber judicum* faça parte do mesmo foral (Marina, Ensayo historico critico sobre la antigua legislacion de los reynos de Leon y Castilla, § 39; Muñoz y Romero, Refutacion del opúsculo «Fueros francos, Les communes françaises en Espagne et en Portugal pendant le moyen age». Madrid, 1867, pag. 18).

Sobre o assumpto d'esta nota já apresentou copia de documentos Figueiredo, Nova Malta, part. 1.ª, pag. 16, nota 6, pag. 40 e notas 21 e 22, e pag. 281, nota; e melhor ainda Amaral, Mem. de Litt. Port., VII, pag. 156, nota 181, pag. 158, nota 182, pag. 162, nota 184, devendo advertir-se que a *lex toletana* e *lex romana*, de que fala a nota 183 d'essa mesma pag. 162, é evidentemente a lei liturgica e não outra, como observa Florez. España Sagrada, III, pag. 188. Póde ver-se mais o mesmo Amaral, nas Mem. da Acad., VII, pag. 357 e nota d.

Desde os principios do seculo XIII são raras nos documentos de Portugal as allusões ao cod. visig. (Amaral, nas Mem. da Acad., VII, log. cit., e pag. 358 e 361); todavia em Leon ainda em certos casos se julgava pelo *Libro Juzgo* nos fins d'aquelle seculo (Esp. Sagr., XXXV, Ap. 12 e 16.).

[1] Marina, Ensayo, §§ 39.º e 40.º; Amaral, Mem. de Litt., VII, pag. 66 e seg., e Mem. da Acad., VII, pag. 350; Herc., Hist. de Port., I, introd., pag. 47 e 48, e pag. 454, III, pag. 68, nota 1, e pag. 167 e seg., e IV, pag. 32 e 33; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. VIII.

Para o estudo das instituições é hoje a bem dizer esteril por falta de monumentos o facto da existencia, no occidente da Peninsula, da monarchia dos suevos, que depois de uns 176 annos de duração acabou em 585 ás mãos de Lewigildo, rei dos visigodos (Esp. Sagr., VI, pag. 536; Amaral, nas Mem. de Litt., VI, pag. 133, notas 16 e 17). Todavia observaremos de passagem que a chronica de Sebastião, escripta no seculo IX, distingue ainda no tempo de Egica, 687-701, o reino dos godos do reino dos suevos: «Filium suum Witizanem in Regno sibi socium fecit: eumque in Civitate Tudensi, Provinciae Gallaeciae habitare praecepit, ut pater teneret Regnum Gothorum, et filius Suevorum (Esp. Sagr., XIII, pag. 477).

[2] «Fuero Juzgo en latin y castellano, cotejado con los mas antiguos y preciosos códices por la Real Academia Española.» Madrid, 1815.

Seguimos esta edição porque, apezar dos seus defeitos que Bluhme indicou já («Zur texteskritik des westgotheurechts und Reccared's Leges antiquae» — Halle, 1872), não tem ainda de ceder a outra o logar. Foi tambem a que se adoptou na publicação dos *Portugaliæ Monumenta Historica;* e a este respeito dizia em 7 de outubro de 1874 a secção de historia e archeologia na acad. real das scienc. de Lisboa: «O exemplo de Pertz e os excellentes trabalhos de Merkel, de Bluhme, de Anschutz e de Baudi di Vesmi requeriam actualmente mais do que havia feito em 1815 a Academia Hespanhola; mas, cedendo ás circumstancias, o Director (da publicação dos Port. Mon. Hist.) teve de adoptar a edição de Madrid, como já havia feito Walter, apezar de a não considerar «*opus absolutum.*»

Tendo de nos referir aos exemplares citados pela acad. hesp., pomos aqui a explicação das siglas com que elles são indicados:

Card. — Codice que o bispo de Vique, *Don Juan Bautista Cardona,* deu a Filippe II. Bibliotheca do Escorial.

ções ha duzentas, que no texto do codigo declaram os reis a que pertencem, sendo cento e uma de Chindasvintus[1], setenta e cinco de Recesvintus[2], quatro

Complut. — Codice da *universidade de Alcalá*.

Emilian. — Codice escripto no anno de 994, conservado no mosteiro de *San Millan de la Cogolla*, pelo que se lhe da o nome de *Emilianense*. Bibliotheca do Escorial.

Esc. 1.º } **Esc. 2.º** } Codices, sem designação propria, pertencentes á bibliotheca do Escorial.

Legion. — Codice gothico, pertencente ao cabido de *San Isidro da cidade de Leon*, pelo qual, ou por outro muito semelhante, póde crer-se ter sido feita a traducção castelhana no seculo XIII. Bluhme, obra cit., suppõe que este codice ja não existe.

Lind. — A edição de Lindenbrog (Codex legvm antiqvarm. Francofurti, 1613). As variantes d'esta deixaram algumas vezes de ser notadas na edição da acad. hesp., e outras vezes notaram-se inexactamente (Bluhme, obra cit., pag. 5).

S. J. R. — Codice gothico do convento de *San Juan de los Reyes*. Perdeu-se no incendio d'este convento.

Toled. got. — Codice gothico, da igreja de Toledo, com varias notas arabicas nas margens. O benedictino *Martin Sarmiento*, fallecido em 1770, nas «Mem. para la hist. de la poesia y poetas españ.», Madrid, 1775 (citado por Lardizabal, Discurso que precede o *Forum judicum*, ed. de 1815, pag. XXXV), dava a este codice a antiguidade de *«setecientos años bien cumplidos»*.

Vigil. — Codice escripto no anno de 976 por Vigila ou Vela (d'ahi o nome de Vigilano) e outros. Bibliotheca do Escorial (Prologo do *Fuero Juzgo en latin y castellano*, fol., innum., 2 e 4 v.º).

Da versão castelhana raras vezes e possivel tirar proveito para o estudo do codigo. Basta comparal-a com o texto latino para reconhecer quanto e exacta a opinião de Lardizabal, log. cit., pag. XXXVIII, de que se enganará quem quizer julgar da verdadeira legislação dos visigodos, de seus usos e costumes, só pelas leis castelhanas, quando não estejam inteiramente conformes ao original.

Excluimos do numero das constituições a profissão de fe christã feita ao rei Recesvintus por judeus convertidos, de Toledo, que dizem assignar o documento, datado de 12 das calendas de março, anno sexto do reinado, a qual profissão figura como lei 16 no tit. 2, liv. 12. Uma lei de Ervigius (lei 14, tit. 3, liv. 12) regulou a formula d'essas profissões, e outra lei (15 do mesmo tit., que pelo concilio XII de Toledo sabemos ser tambem de Ervigius) prescreveu as condições a que os judeus se haviam de ligar por juramento no acto solemne de se converterem ao christianismo.

[1] Chintasvintus, Chindasvintus, Cintasvintus, Cintavintus, Cinctasvintus, Cindasvintus, Cindasvindus.

Reinou desde 642 até janeiro de 649, e com seu filho Recesvintus desde então ate 653 (Esp. Sagr., II, pag. 185).

No modo de escrever em latim o nome d'este rei e o do seu successor, dá Bluhme a preferencia sobre a edição de Madrid a leitura do codice que pertenceu ao mosteiro de Saint Remi de Reims, isto é, *Chindasvindus* ou *Chindasvinthus*, *Recesvinthus* ou *Recesvindus*, predominando na syllaba final em Chindaswinth o *d*, e em Recceswinth o *th* (Zur texteskritik, nota 20).

[2] Rechesvinctus, Recesvintus, Rescevinctus, Recesvinctus, Rechesvintus.

Reinou com seu pae desde 649 até 30 de setembro de 653, e sem elle até 672 (Esp. Sagr., log. cit.). Marina, Ensayo, § 23, observa que a sigla Res. ou Reds., com que é indicado o nome do auctor de algumas leis, tanto póde significar Reccaredus como Recesvindus. Essa abreviatura acha-se em não poucas das variantes, que cita nas notas a edição de 1815; mas no texto, e por consequencia, devemos crer, na maioria dos manuscriptos, as siglas de nomes de reis são apenas *Ctsts.*, *Cntsnts.*, *Cndsts.*, *Rcsnts.*, *Rcsts.*, que não deixam em duvida o nome que designam. Accresce, contra a observação de Marina, que, não sendo nada provavel o uso na mesma copia de uma sigla unica para indicar dois nomes differentes, a abreviatura *Rcs.* em Card., *Recs.* em S. J. R., e *Reds.* em Lind. emprega-se para o auctor de uma lei que não póde ser de Reccaredus, porque se refere a Chintilla, 636–640 (lei 6, tit. 1, liv. 2); e póde, portanto, admittir-se que, pelo menos n'esses traslados, a sigla tenha sempre a significação de *Recesvindus*. Em Lind. acha-se *Rchds.* em duas leis, liv. 3, tit. 2, lei 5, e liv. 3, tit. 5, lei 2; a primeira não tem auctor nem nota nos codices cotejados pela acad. hesp., salvo no Legion. que a attribue a Cindasvindus; a segunda é de Recesvintus na maioria dos exemplares, discordando o Emilian., que a attribue a Reccaredus, e o Legion. que lhe dá Recesvindus por auctor, mas accrescentando *antiqua*.

de Wamba [1], onze de Ervigius [2], e finalmente nove de Egica [3]. Ha cento e oitenta e oito que se designam apenas com a nota de *antiqua*, e outras tantas que não indicam auctor, nem têm nota.

Das constituições transcriptas nas notas são oito as que declaram o seu auctor, achando-se uma de *Rcds.* com a nota de *antiqua* [4], outra de *Rcns.* [5], outra de *Vamba* [6], duas de *Ervigius* [7] e tres de *Egica* [8]. Em as dez restantes ha uma com a nota de *antiqua* [9]; ás outras falta qualquer indicação sobre a epocha a que pertençam [10]. Com a declaração *antiqua noviter emendata* não se encontra no texto do codigo nenhuma lei; só as ha nas variantes citadas nas notas.

O arrolamento, que acabâmos de fazer, soffre alteração quanto aos auctores das leis e quanto á indicação da sua antiguidade, se mettermos em conta as variantes; mas ainda assim a differença não influe no resultado geral por fórma que o facto não seja pertencerem a Chindasvintus e Recesvintus as constituições do codigo em numero muito superior á totalidade das que têm ahi por auctores outros reis, e estarem muito approximadamente iguaes em numero as constituições designadas como antigas e aquellas a que não se poz nenhuma indicação. Mas qualquer que esta seja, só por excepção póde haver confiança em que realmente corresponda á verdade.

De todas as copias, aproveitadas na edição de Madrid, que nos conservaram o texto latino do *Liber judicum* ou *Forum judicum* (denominações que, segundo parece, só depois da quéda do imperio visigothico foram dadas á collecção das suas leis), nenhuma tem em seu abono a qualidade de authentica, e as mais antigas não parece que remontem além do seculo x [11]. E todavia o

[1] Wamba, Ubamba, Vhamba. Desde 672 até 680 (Esp. Sagr., log. cit.).

[2] 680–687 (Ibid.).

[3] Desde 687 a 698, só; até 702 com o filho Wtisa: ao todo reinou quinze annos incompletos (Ibid., pag. 193). A lei 21, tit. 1, liv. 9. attribuida a Egica, está datada de Cordova, anno *decimo sexto* do reinado. Se a lei é effectivamente de Egica e a data não está errada, a chronologia d'este reinado, seguida na Esp. Sagr., não é exacta; mas Lardizabal, Disc. cit., pag. XXXIII, duvida da legitimidade da data, suppondo que foi introduzida posteriormente na lei. Bluhme, obra cit., pag. 6, declara essa data impossivel, e nota que na versão castelhana está a verdadeira, que é o *decimo terceiro* anno do reinado.

[4] Entre as leis 9 e 10 do tit. 5, liv. 2, nota 4, pag. 29.

[5] Entre as leis 3 e 4 do tit. 2, liv. 12, nota 15, pag. 140. A lei está datada do seguinte modo: «Edita lex in confirmatione concilii toleto sub die idus nov. era DCCXXI, anno quoque feliciter IIII regni gloriæ nostræ in Dei nomine toleto.» E no principio diz a lei: Illa dicimus synodalis concilii gesta, quæ anno quarto regni nostri in toletana urbe noscuntur esse confecta». Assim, o auctor da lei foi Ervigius, que tendo começado a reinar a 15 de outubro de 680, havia já entrado no quarto anno do seu governo em 13 de novembro de 683; e n'este anno se reuniu em Toledo um synodo, cujas actas demonstram tambem ser de Ervigius a lei de que tratâmos.

[6] No fim do tit. 2, liv. 12, nota 3, pag. 147, e mencionada com o n.º 19 no summario do titulo, a pag. 139.

[7] Uma entre as leis 6 e 7 do tit. 4, liv. 2, nota 3, pag. 25, e a outra entre as leis 3 e 4 do tit. 2, liv. 6, nota 9, pag. 81.

[8] Duas entre as leis 6 e 7 do tit. 1, liv. 2, nota 4, pag. 7, e uma (nota 4, pag. 90) pondo novamente em vigor a lei, que no texto do codigo é a 13, tit. 5, liv. 6.

[9] Entre as leis 6 e 7 do tit. 4, liv. 2, nota 3, pag. 25.

[10] Acham-se nos seguintes logares. Depois da lei 1, tit. 1, liv. 2, nota 9, pag. 5; entre as leis 5 e 6 do tit. 4, liv. 2, nota 13, pag. 24, n'um só codice, duas leis trancadas, mas legiveis, tendo á margem a apostilla de serem leis romanas apocryphas; entre as leis 9 e 10 do tit. 4, liv. 2, nota 13, pag. 26; entre as leis 13 e 14 do tit. 2, liv. 4, nota 15, pag. 52; entre as leis 10 e 11 do tit. 4, liv. 5, nota 2, pag. 68; no fim do tit. 2, liv. 12, pag. 147, e no fim do liv. 12, pag. 162.

[11] Prologo, fol. 2, e Lardizabal, Disc. pag. XXXV. Dos codices ainda desconhecidos geralmente cita Bluhme um, o do mosteiro de Saint Remi de Reims, que diz escripto no seculo IX (Obra cit., pag. 17).

proprio codigo demonstra que podem ter existido traslados reconhecidos como officiaes, marcando elle o preço por que haviam de ser vendidos[1].

Para tornar duvidosa a chronologia das leis, e para difficultar a historia da sua compilação, accresce á falta de um exemplar authentico a discordancia dos transumptos, porque não existe entre elles identidade completa nem quanto á distribuição das leis, nem quanto a seus auctores, nem finalmente quanto á nota de antiguidade. Mas isto ao menos tem a vantagem de dar aos factos, em que a maioria dos codices são accordes, um grau de probabilidade muito maior do que se lhes poderia suppor se tal discrepancia não existisse, porque mostra que, não lhes tendo servido de texto um manuscripto commum, pontos havia, comtudo, em que a identidade era perfeita no maior numero de que restam as copias.

Se confrontâmos com o codigo e com as variantes as citações do *Liber judicum*, que occorrem em documentos do seculo XI (os mais remotos, de que temos noticia, em que se encontra o numero da lei com a indicação do titulo e livro[2]), raras vezes acontece observar-se alguma conformidade quanto ao logar, onde o estatuto se acha collocado n'algum dos codices geralmente conhecidos; o que revela haver então manuscriptos que, pelo menos por esse lado, divergiam dos exemplares que tiveram presentes os editores de 1815. Só um caso se nos apresenta em que a citação, omittida a indicação do titulo, corresponde á distribuição que teve a lei no texto da edição madrilena, não conferindo, todavia, com a que lhe deram algumas copias referidas nas notas. Encontra-se este exemplo n'um documento de 1053, que, sem mencionar o *Liber judicum*, cita o livro 5.º, lei (*sententia*) 2.ª, transcrevendo em seguida as palavras que no codigo, liv. 5, tit. 1, lei 2, formam a epigraphe e o principio da lei, a qual, porem, é a 4.ª d'esse mesmo titulo nos codices Toledano gothico e Legionense. E allegando-se tambem no instrumento de 1053 os primeiros vocabulos da constituição, que no texto do codigo é a 6.ª do tit. 1, liv. 5, e que n'um documento de 1050 é a 1.ª do mesmo tit. 1, liv. 5, onde

[1] Liv. 5 tit. 4, lei 22, á qual a variedade de indicações, que resulta dos diversos exemplares, não permitte assignar com exacção a sua antiguidade, mas que pelo seu assumpto pareceria mais verosimil ser do ultimo compilador, se podesse haver certeza de que foi elle quem a introduziu na collecção que existe hoje impressa. Bluhme cita esta lei como specimen da incuria, que presidiu a edição de Madrid. Diz elle, pag. 6 e 7, que geralmente nos manuscriptos latinos, e tambem na traducção castelhana, se acha o numero de *doze* soldos como preço maximo fixado para as copias do livro de leis dos visigodos, havendo comtudo alguns manuscriptos onde se lê o numero XXXX; o que não impediu que os editores de Madrid escrevessem *quatro centos*, ficando a duvida se o erro deve attribuir-se ao Legionense (que Bluhme entende ser o manuscripto mais seguido na edição de Madrid), se aos proprios editores. Segundo o mesmo Bluhme, citando diversos codices (nota 7), o preço das copias fixou-o Recceswinth em *seis* soldos, e Erwig em *doze*.

Para suspeitar da verdade do numero *quatro centos* bastaria attender a que varias leis do codigo, provendo sobre a reparação e composição por morte de homem (por exemplo, lei 4, tit. 1, liv. 6, lei 3, tit. 4 do mesmo livro, lei 16, tit. 4, liv. 8), ou impondo multa por crimes graves (exemplo na lei 3, tit. 2, liv. 9), decretam um numero de soldos não raro inferior áquelle, não declarando em nenhum d'esses casos que os soldos sejam de ouro, como declaram, aliás, outras leis sobre diversos assumptos. É obvio, porem, que a falta de certeza, quanto ao tempo a que os estatutos pertencem, deixa sempre em duvida se o soldo tinha em todas aquellas hypotheses o mesmo valor.

[2] Marina, Ensayo, § 24, diz que a lei 20, tit. 2, liv. 4, e a lei 6, tit. 2, liv. 5, são citadas como de Reccaredo n'um instrumento de 952, na Esp. Sagr., tom. 34, pag. 259 e 260. Ha n'esta affirmativa um equivoco manifesto. O instrumento nem se acha ahi publicado. O padre Risco é que, fundando a sua narrativa no documento a que allude Marina, conta que os juizes, consultando as leis godas para dar a sentença «reconocieron en el lib. 4, tit. 2, cap. 20, la ley de Flavio Recaredo que dice... y en lib. 5, tit. 2, cap. 6, del mismo Recaredo... donde dice», etc.

igualmente o codice Legionense traz esta constituição, diz o instrumento de 1053 que aquellas palavras as acha no liv. 4, tit. 5, lei 6; e entre os exemplares, que cita a edição da academia hespanhola, são os de Cardona e Lindenbrog os unicos em que o estatuto apparece n'esse logar. Assim, um só exemplo do seculo XI nos ministra leis do codigo com uma distribuição, que em parte é conforme á que seguiram uns codices e em parte á que seguiram outros, e além d'isso não combina tambem com a que está indicada em documento quasi da mesma antiguidade[1]. Emfim, a constituição, que permitte a quem não deixar descendentes em linha recta testar livremente os seus bens, é em todos os exemplares a 20.ª do tit. 2, liv. 4, emquanto n'alguns monumentos do seculo XI se diz ser a 19.ª d'esse mesmo titulo[2], e até a 18.ª em um de 1032[3].

No periodo de 642 a 672 effectuou-se nas leis dos visigodos uma reforma profunda; e a Chindasvintus parece com muita probabilidade caberem uma parte importante da reforma e a primeira codificação do moderno direito visigothico. Se as actas do synodo congregado por Chindasvintus irradiassem alguma luz sobre essas particularidades, ou ainda se nas chronicas mais proximas ao reinado fosse possivel colher esclarecimentos a tal respeito, desappareceria, talvez, a incerteza que, no estado em que possuimos impressas as leis visigothicas, está vinculada á chronologia das constituições promulgadas de 642 a 672, obstando a que possamos estremar, com a convicção de ter acertado, as leis de Chindasvintus das que pertencem a Recesvintus, ainda nos casos em que o nome do auctor da lei tem a confirmação da maioria dos exemplares. Mas debalde procurâmos nos monumentos estranhos ao codigo o pharol, que nos mostre a verdade atravez das contradicções dos codices; e guiados só por estes o mais a que podemos chegar quasi sempre, quanto ao nome do legislador, é reconhecer a existencia de probabilidades. Todavia, os indicios de uma reformação effectuada por Chindasvintus accumulam-se por tal modo no codigo, que elevam a probabilidade da sua existencia a um gráu muito proximo da certeza; e admittido o facto da reforma, ainda mais verosimil se torna o de uma compilação, que, aliás, não deixa de ter por si tambem algumas indicações ponderosas. Os dois successos, a reforma e a codificação, acham-se, como é natural, tão ligados, que o maior numero dos textos, que vamos allegar, podem invocar-se indistinctamente a favor da existencia de ambos.

A constituição 8, tit. 1, liv. 2, attribuida a Chindasvintus na maioria dos exemplares[4], prohibiu a applicação de leis estranhas, quer fossem romanas, quer de outra origem, permittindo, comtudo, o seu estudo, e declarou sufficiente para a administração da justiça o direito estabelecido no codigo[5]. E esta abolição das leis especiaes de cada raça, goda e hispano-romana, ficando

[1] Port. Mon. Hist., Diplomata et Chartae, I, pag. 229, n.º 376, e pag. 236, n.º 386.

[2] Ibid., pag. 135, n.º 222, pag. 139, n.º 224, pag. 200, n.º 327, pag. 209, n.º 342. As citações das leis do *Liber judicum*, nos doc. publicados no 1.º vol. dos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., podem talvez offerecer interesse para o estudo das variantes.

[3] Ibid., pag. 169, n.º 277.

[4] Legion., attribuindo-a tambem a Chindasvintus, precede-a da nota *antiqua;* Card.ⁱ Emilian., um dos mais antigos, e S. J. R. dizem-na de Recesvintus; no Toled. got. a le, não tem auctor nem nota. Bluhme, obr. cit., pag. 22, fundando-se no codice de Saint Remi entende que sómente desde Recceswinth foi dado ao rei ainda reinante o epitheto de *gloriosus.* Na lei, a que nos referimos no texto, não se acha esse epitheto, mas nas collecções impressas tambem elle falta n'algumas leis attribuidas a Recesvintus. O concilio III de Toledo, 589, can. 18, falando do rei reinante, diz «ex Decreto gloriosissimi Domini nostri».

[5] «quæ codicis huius series agnoscitur continere.»

substituidas por um direito geral, suppõe-a já decretada a lei 4, tit. 1, liv. 10 (Chindasvintus em quatro traslados [1]), cujas disposições se estendem a todos os povos do reino [2].

A lei 4, tit. 1, liv. 2, que no maior numero das copias se attribue a Chindasvintus, deixando as outras de designar a quem pertença, é com evidencia uma lei antiga emendada [3], como a lei 1, tit. 3, liv. 4, que só dois codices não dizem ser de Chindasvintus [4], significa indubitavelmente uma constituição antiga que é ampliada. E de igual modo a lei 1, tit. 5, liv. 4, Chindasvintus em todos os exemplares, menos um que lhe chama simplesmente *antiqua*, representa a substituição de um estatuto que fica revogado.

A lei 13, tit. 4, liv. 5, ácerca das vendas feitas por servos, apparece com o nome de Chindasvintus em oito exemplares, e só o Legionense a attribue a *Reds.* com a nota *antiqua*, que se lê tambem no S. J. R. mas sem indicação de auctor. Esta constituição corrobora a existencia da reforma, porque, sem sombra de duvida, corrige um principio juridico estabelecido em tempos passados [5] e inserido já n'outra collecção [6]. A lei 18, tit. 1, liv. 9, Chindasvintus em oito exemplares, *antiqua* no Legionense, e sem auctor nem nota no S. J. R., occorre á execução cavillosa que se dava a um antigo acto legislativo.

A probabilidade da existencia de uma compilação, feita por Chindasvintus, resulta ainda de outros indicios, não os havendo, porém, nas collecções impressas d'onde se infira pertencer a compilação ao periodo em que Chindasvintus havia associado ao governo seu filho Recesvintus. Dos codices, que cita a edição de Madrid, é só no Legionense que poderá ver-se, talvez, alguma sombra de fundamento para essa conjectura, tendo ahi a lei 6, tit. 1, liv. 8, o nome de *Recesvindus*, e a data de 651 em que vivia ainda o pae.

Nenhum codice attribue expressamente a auctor que não seja Chindasvintus a constituição 4, tit. 3, liv. 2 [7]. Esta constituição refere-se a outra «*quae continetur in libro sexto, titulo primo, capitulo secundo, ubi praecipitur pro quibus et qualibus rebus ingenuorum personae subdendae sunt quaestioni*»; e, de feito, encontra-se ahi o alludido estatuto, que na maioria das copias figura com o nome de Chindasvintus [8]. Não tem, em verdade, esta citação, que falta no codice Vigilano, um dos mais antigos, e no Legionense, tanta força como parece á primeira vista para attestar a existencia de uma compilação feita por Chindasvintus, porque, sendo indubitavel ter havido collecções mais modernas, a designação do logar do codigo, onde hoje achâmos a lei, póde ser obra do ultimo compilador. Offerece-se, todavia, uma razão para não rejeitar de todo o argumento [9]. Das sete constituições comprehendidas no tit. 1

[1] Emilian. *Fls Rcsts. Rex*; Legion. *Antiqua*; Toled. got., Card. e S. J. R., sem auctor e sem nota; Lind. *Fls. Vns. Rex*.

[2] «hoc salubre decretum *per universos regni nostri populos* omni decernimus reverentia valiturum.»

[3] «Id tamen noviter adiiciendum huic legi innectimus.»

[4] Card. *Antiqua*; Legion. *Antiqua noviter emendata*.

[5] «quum promulgata sanctio juris antiqui.»

[6] Demonstra-o o fragmento publicado por Bluhme, de que adiante havemos de falar, constituição 287.

[7] Card. accrescenta *antiqua*; no Legion. é *antiqua noviter emendata*; no Toled. got. a lei não tem auctor nem nota.

[8] Legion. accrescenta *antiqua, noviter emendata*; Toled. got. sem auctor nem nota; S. J. R. *Egica e Vtisa*.

[9] Emprega-o Lardizabal, Disc., pag. XXIV, como demonstração manifesta da existencia de uma collecção feita por Chindaswintus. Para Bluhme, Zur texteskritik, pag. XII, nota 15, tambem não ha duvida em que a citação pertença a esse rei; mas a pag. XXVI rectifica a asserção, dizendo que as citações por liv., tit. e eras não provêm de Chindasvind, mas de Ervig.

do liv. 6, quatro são attribuidas a Chindasvintus na maioria dos exemplares; a primeira do titulo é classificada simplesmente de *antiqua*, menos no Emilianense e no Cardona, onde não traz auctor nem nota, e no Toledano gothico e San Juan de los Reys que juntam á nota *antiqua* o nome de Chindasvintus; e das duas restantes, uma tem a nota *antiqua* no maior numero dos traslados, e a outra, a ultima do titulo, não tem auctor nem nota. Se admittirmos, pois, que n'este titulo os compiladores mais modernos não introduziram lei nenhuma, ou, ainda, que introduziram apenas a derradeira, ha a probabilidade de que a citação pertença effectivamente a Chindasvintus [1].

Nas notas do codigo [2] encontra-se uma constituição que existe sómente em tres exemplares, e passa ahi por ser de Ervigius. N'ella se altera em parte a lei, que se declara expressamente ser de Chindasvintus, ácerca dos que testemunham falso, e parece a mesma que foi incluida com o numero 7 no tit. 4 do liv. 2, havendo seis copias que a attribuem a Chindasvintus [3]. Todas estas circumstancias tornam provavel que seja elle o auctor da lei 7; e das palavras da lei podemos tirar a illação de que o seu auctor a coordenou em codigo, porque se refere á anterior [4], que, de facto, trata de assumpto igual e tem o nome de Chindasvintus em sete exemplares [5].

Importa, porém, que nos acautelemos contra essas referencias a leis anteriores, porque nos podem facilmente illudir.

Não é rara no *Forum judicum* a phrase «*sicut in lege superiori tenetur*», ou outra equivalente; mas sobre essa phrase, attestando a existencia de uma compilação, pende quasi sempre a duvida quanto ao compilador. A consideração, que oppozemos á citação da lei 2, tit. 1, liv. 6, tem aqui tambem logar.

Uma lei, que se diz de Chindasvintus [6], e é a 16 (em Lind. a 17) do tit. 1, liv. 2, ácerca dos que exercem indevidamente o officio de julgador, reporta-se n'aquelles termos, «*sicut in lege superiori tenetur*», a outra lei que, pelo seu teor, deverá ser no codigo a 13 do mesmo titulo; e comtudo na maioria dos codices tem esta o nome de Recesvintus [7]. Nas constituições com a nota *antiqua* encontram-se tambem referencias semelhantes. A lei 3, tit. 4, liv. 3, *antiqua* em todos os traslados, havendo um, o Toledano gothico, onde se accrescenta *noviter emendata*, allude a um estatuto já transcripto, «secundum superioris legis ordinem»; e aqui a referencia parece bem cabida, porque o assumpto indica-nos que se trata da lei 1, tit. 4, liv. 3, igualmente com a designação *antiqua* em todos os exemplares. De uma lei sobre os perjuros, 21, tit. 5, liv. 6, de que resta memoria só em tres codices, onde tem simplesmente a nota *antiqua* [8], resulta que existia uma codificação, «sicut superiori lege de falsariis continetur»; mas é depois da lei 21 que o codigo, como o possuimos impresso, traz a outra lei referida n'esta, e é a 2.ª do tit. 5, liv. 7,

[1] Na edição de Pithoeus, 1579 (reproduzida na Hisp. Illustrat., III, 1606), e na de Canciani (Barbarorum leges antiquae, IV, 1789) a lei 3 é de Egica e Witisa, e na ed. de Lind. as leis 3 e 4 são de Egica. Ainda assim é claro que subsiste razão para que a citação da lei 2 possa attribuir-se a Chindasvintus. N'essas tres edições o tit. tem mais uma lei, que é na ed. da acad. hesp. a 32 do tit. 1, liv. 2.

[2] Pag. 25, nota 3.

[3] Toled. got. sem auctor e sem nota; Legion. *Ervigius, antiqua*; Card. e Lind. *Ervigius*

[4] «stante superiori lege, id novella tenendum sanctione praecipimus.»

[5] Toled. got. sem auctor e sem nota; Legion. *antiqua, noviter emendata*; Lind. *Rcds.*

[6] Toled. got. sem auctor ou nota; Legion., *noviter emendata*; Card. *nova emendata.*

[7] Toled. got. sem auctor nem nota; Legion., *nova lex,* sem auctor. Em Lind. é a lei 14, *Rcds.*

[8] N'um dos codices, o Card., o texto da lei offerece variantes (pag. 25, nota 3, depois da lei 6, tit. 4, liv. 2).

attribuida a Chindasvintus em todas as copias, uma das quaes accrescenta *antiqua*.

Allegaremos ainda um exemplo, que é bem concludente. O tit. 3 do liv. 9 trata dos que se acolhem ao asylo da igreja, comprehendendo os que fogem armados para os altares, os servos que se acoutam a esse refugio sagrado, e quaesquer pessoas que o procuram por dividas ou por alguma culpa: e a lei 4, a ultima do titulo, acaba assim: « De homicidis autem, maleficis et veneficis in eorum titulis leges sunt requirendae »[1]. As palavras finaes da lei provam de certo a existencia de uma compilação, mas ou ellas foram accrescentadas modernamente, ou se referem a collecção que não é a que a imprensa tem reproduzido, porque o tit. 2 do liv. 6, « De maleficis atque veneficis », não fala dos que tentam escapar ao castigo fugindo para as igrejas, e só o tit. 5 do liv. 6, que se inscreve « De caede et morte hominum », leis 16 e 18, se occupa dos homicidas e malfeitores que se acolhem aos altares[2].

Mas se a variedade, que se observa nas copias, não permitte distinguir claramente as leis de Chindasvintus das leis do seu successor, ha no codigo dois factos que reivindicam para aquelle a memoria de reformador e compilador. Apezar das suas divergencias, os codices são accordes em manter o nome de Chindasvintus n'um avultado numero de constituições, e mostra-se das indicações, que nos transmittiu a maioria dos exemplares, ser esse o legislador mais antigo cujo nome conservaram na epigraphe as leis da ultima compilação. D'esta circumstancia ainda havemos de falar.

É innegavel, cremos nós, que de tudo quanto fica exposto nasce já uma forte presumpção da importancia que teve o reinado de Chindasvintus na reforma e coordenação das leis. Restam, porem, nos actos dos que lhe succederam, outros vestigios ainda mais claros.

Um estatuto, que pertence sem duvida nenhuma a Recesvintus, mencionando-se ahi pelo seu nome o pae do auctor d'esta constituição[3], refere-se a leis transcriptas n'um certo livro desde o segundo anno do reinado de Chindasvintus, das quaes algumas eram antigas, outras havia-as feito Chindasvintus: e só essas leis e as mais que Recesvintus tinha já decretado n'um concilio, ou viria a promulgar ainda, ficavam em vigor, obrigando a todos os subditos do imperio; o que, diga-se de passagem, corrobora estar abolido o direito pessoal[4].

[1] No maior numero dos exemplares nenhuma das quatro constituições do titulo tem auctor ou nota: só os codices Card. e Legion. são constantes em as classificar de antigas, e á 2.ª da tambem essa classificação o Toled. got. Este, depois da lei 4, traz as seguintes palavras: «*Finit liber* IX. *Fls. Incipit liber* X *Vamba Rex.*»

[2] «quemcumque homicidam seu maleficum lex puniri praecipit» diz a lei 16, que é de Chindasvintus em sete codices. A lei 18, que se refere designadamente ao que matou consanguineo proximo, é *antiqua* em todos os exemplares, accrescentando-se em Lind. «*noviter emendata*».

Afóra essas leis, acham-se espalhadas no codigo outras que tratam tambem do asylo. A lei 17, tit. 4, liv. 5, ácerca dos servos que, tendo-se refugiado na igreja, são vendidos contra vontade dos senhores; a lei 2, tit. 3, liv. 3, sobre o poder que têm os paes de tirar ao raptador a mulher ou donzella raptada; a lei 2, tit. 2, liv. 3, que trata da mulher ingenua que escolhe para marido um seu escravo ou liberto; a lei 3, tit. 2, liv. 9, a proposito do centenario que abandona o serviço na hoste; e talvez ainda outras.

[3] Em seguida á lei 1, tit. 1, liv. 2, pag. 5, nota 9, tirada do Emilian., onde não tem numero, auctor, nem nota. Trazem-na tambem Card. e S. J. R., attribuindo-a a Recesvintus.

[4] « ideo leges in hoc libro conscriptas ab anno secundo. . . genitoris mei Chindasvinthi regis *in cunctis personis ac gentibus* nostrae amplitudinis imperio subiugatis omni robore valere decernimus. . . ita ut. . . hae solae valeant leges, quas aut ex antiquitate iuste novimus, aut tenemus, aut idem genitor noster . . visus est non immerito condidisse, prolatis seu connexis aliis legibus, quas nostri culminis fastigium iudiciali praesidens throno coram universis Dei sacerdotibus sanctis, cunctisque officiis palatinis. . . audientium universali

E mais tarde, quando Egica em 693 incumbia ao concilio XVI de Toledo a revisão das leis, eram as constituições estabelecidas desde o tempo de Chindasvintus que se assignalavam expressamente para base da reforma; e n'esta indicação vemos nós confirmado o conceito de que o reinado de Chindasvintus marcava um periodo novo na instituição do direito visigothico[1].

Passemos agora á compilação de Recesvintus. Propoz este a correcção das leis ao concilio VIII de Toledo, reunido a 16 de dezembro de 653 e por consequencia muito no primeiro anno do reinado exclusivamente d'elle Recesvintus[2]. Das actas do synodo sabe-se apenas que, em relação a materias civis, se legislou sobre a successão da coroa, e sobre os bens que não se deviam considederar patrimonio particular do rei, mas apanagio do throno. Comtudo, as leis do codigo, das quaes consta haver-se effectuado a compilação, ajustam-se por tal modo ás indicações chronologicas resultantes da proposta feita ao concilio, que excluem toda a duvida ácerca do compilador. Citámos ha pouco a constituição de Recesvintus, que promulgou a nova coordenação comprehendendo tambem as leis feitas em assembléa de sacerdotes e officiaes do palacio[3]. A lei 9, tit. 1, liv. 2, Recesvintus[4], que não é senão a confirmação da lei de Chindasvintus estabelecendo a universalidade do direito, mas accrescentada com a sancção de multa e com as regras a observar em relação a causas preteritas, diz apenas que aquella promulgação era recente[5]; mas a lei 12 seguinte, Recesvintus, mostra que a compilação estava concluida e decretada no primeiro anno do reinado[6].

As reformas realisadas no periodo de 642–672 reduziram a uma legislação unica as relações juridicas das duas raças coexistentes na Peninsula, cada uma das quaes se regulava anteriormente por leis proprias, reunidas em collecções especiaes. Para os hispano-romanos vigorava o *Breviario* de Alarico, e para os godos o seu direito privativo colligido tambem n'uma compilação, cuja existencia se tornou um facto incontestavel perante a historia com a descoberta de antigas constituições dos visigodos n'um palimpsesto, que tendo pertencido ao mosteiro de Corbie passou para a bibliotheca dos benedictinos de Saint-Germain-des-Prés, e d'ahi para a bibliotheca real de Paris. Devem-se aos maurienses os primeiros estudos do palimpsesto, e a Frederico Knust, em 1839, a decifração que Bluhme deu á luz da imprensa em 1847 e novamente em 1872[7].

consensu edidit et formavit, ... ita ut tam hae quae iam prolatae consistunt, quam illae quas adhuc exoriri novorum iurgiorum eventus impulerit, valido ac iustissimo vigore perdurent.»

[1] «Cuncta vero, quae in canonibus vel legum edictis depravatae consistunt, aut ex superfluo vel indebito conjecta fore patescunt, accommodante serenitatis nostrae consensu in meridiem lucidae veritatis reducite; illis procul dubio legum sententiis reservatis, quae ex tempore divae memoriae praedecessoris nostri domini Chindasvinthi regis usque in tempus domini Wambanis principis ex ratione depromptae, ad sinceram iustitiam, vel negotiorum sufficientiam pertinere noscuntur».

[2] «in legum sententiis quae aut depravata consistunt, aut ex superfluo vel indebito conjecta videntur, nostrae serenitatis accommodante consensu, haec sola, quae ad sinceram justitiam, et negotiorum sufficientiam conveniunt, ordinetis.»

[3] Forum judicum, pag. 5, nota 9.

[4] Card., *noviter emendata;* Toled. got., sem auctor nem nota; Legion., *antiqua, Cindasvindus*; Lind., *nov. emdat., Rcds.*

[5] «praeter hunc librum *qui nuper est editus*».

[6] Toled. got. sem auctor nem nota; Legion., *Recesvindus, antiqua.*

«Illas autem causas quae antequam istae leges a nostra gloria emendarentur, legaliter determinatae sunt, *id est, secundum legum modum qui ab anno primo regni nostri in praeteritis observatus est,* resuscitari nullatenus patimur.» O texto d'esta compilação diz-se existir n'um codice, que Merkel estudou em Italia em 1846 (Bluhme, Zur texteskritik, pag. 12).

[7] «Die westgothische antiqua oder das gesezbuch Reccared des ersten. Bruchstücke

Esse fragmento, com cujas leis têm relação apenas algumas dos livros 4, 5 e 10 do codigo, está demasiadamente truncado para, em geral, se colherem d'elle as differenças essenciaes entre o direito estabelecido na legislação especial dos godos e o direito estatuido para os hispano-romanos; nem dá luz sufficiente sobre as leis primitivas que o correr do tempo houvesse tornado em tudo incompativeis com o estado da sociedade, porque todas as constituições do fragmento, de que se póde tirar sentido, parecem comprehendidas, mais ou menos substancialmente, na compilação moderna, embora sempre ou alteradas ou accrescentadas. Contém, todavia, o fragmento indicios bastantes para se reconhecer que pertence a uma epocha anterior á fusão legal das duas raças, e que os decretos n'elle transcriptos faziam parte de uma compilação: a prova acha-se na lei 312, *«romanus qui gotho donauerit»*, correspondendo-lhe no codigo a lei 20, tit. 4, liv. 5, *antiqua* [1], que já não especialisa o godo e o romano [2]; no facto de estar interpolada no fragmento a numeração das constituições: e finalmente na phrase da lei 327 *«In priore lege fuerat constitutum»* [3].

Mas para formarmos um justo criterio das leis, que no codigo se notam de antigas, o valor do fragmento é deveras precioso, revelando-nos que devemos ser cautelosos em acceitar como direito remoto as disposições todas, que vemos estabelecidas n'essas leis.

Quando no *Forum judicum* se encontra uma constituição indicada simplesmente como antiga, occorre naturalmente a idéa de que se tem á vista uma repetição do direito que vigorava já em tempos afastados, quer se considere official a nota *antiqua*, quer se lhe de esta qualidade mas entendendo que a nota foi posta sómente na ultima compilação, quer, emfim, se repute obra officiosa, sem origem no texto authentico. Examinaremos adiante qual d'estas tres hypotheses parece verdadeira. O fragmento demonstra que a lei, *antiqua* no codigo, não reproduz sempre em todos os seus preceitos um estatuto preexistente. Póde servir de exemplo a constituição 310 [4], que trata das relações do bucellario para com o patrono. A lei correspondente no codigo, que é a 1.ª do tit. 3, liv. 5, não tendo auctor nem nota na maioria dos exemplares, mas designada como *antiqua* nos Legion., Card. e Lind., e assim a considera Bluhme, refere-se, não já só ao bucellario, mas a qualquer que se tenha constituido sob o patrocinio de outrem, mostrando, portanto, que estas relações de dependencia voluntaria se haviam tornado mais geraes [5]. Não se póde, comtudo, rejeitar a indicação *antiqua* como absolutamente insignificante para

eines pariser palimpsesten herausgegeben von Friedrich Blume (sic).» Halle, 1847. «Zur texteskritik des westgothenrechts und Reccared's Leges antiquae. Von Friedrich Bluhme.» Halle, 1872. Laferrière, Hist. du droit franç., V, pag. 520 e seg.; Schulte, Hist. du droit et des institutions de l'Allemagne, trad. par Marcelle Fournier, 1882, pag. 71, § 26 e nota 5.

A opinião de Bluhme, attribuindo estas leis a Reccaredus I, 586-601, tem sectarios, mas tambem tem impugnadores que dão maior antiguidade ás constituições do fragmento. Herculano, n'um estudo sobre o feudalismo, que o illustre historiador não chegou, infelizmente, a terminar, inclina-se para a opinião de Pétigny, que entende ser Alarico II, 483-506, o auctor d'essas leis (Opusculos, V, pag. 265). Na Hist. de Schulte, log. cit., continuam ellas a ser attribuidas a Reccaredo.

[1] Emilian., sem auctor nem nota; Toled. got., *Cinds;* S. J. R., *Recesvindus;* Legion., *Recesvindus, antiqua.*

[2] Bluhme, fragmento, pag. XVII e 30 em ambas as edições; Laferrière, Hist. du droit franç., V, pag. 524.

[3] Bluhme, fragmento, pag. 40.

[4] Ibid., pag. 28.

[5] Comparando a const. 310 do fragmento com a lei 1, tit. 3, liv. 5 do cod., Bluhme nota (pag. XVIII) o desapparecimento gradual do termo *bucellarius*, mais conhecido no Oriente.

attestar a existencia de uma constituição correlativa decretada n'outra epocha; antes pelo contrario as leis menos incompletas, que nos conservou o fragmento, têm manifesta affinidade com leis apontadas como antigas n'algum codice, posto que nenhuma d'aquellas se conforme inteiramente a estas, o que leva a crer que na collecção, de que resta só o fragmento, achar-se-hia a mesma falta de conformidade em muitos outros estatutos, com que tivessem relação proxima os classificados como antigos na ultima compilação. A approximação, que fez Bluhme, das leis do fragmento ás do codigo mostra facilmente a sua affinidade; e tambem com algumas constituições, aliás muito incompletas, parece descobrir-se ligação em leis que poderiamos qualificar de modernas, se para tanto bastasse o facto de não lhes achar, na maioria das copias ou ainda em ellas todas, a nota de antigas[1]. E cabe aqui observar que a nota «*noviter emendata*», de que no texto da edição de 1815 se não acha um unico exemplo, mas que não raro se repete, ou só ou junta á nota *antiqua*, em diversos codices e em edições anteriores, parece, á primeira vista, ser a que melhor quadra a constituições que reformam, e não se limitam a renovar, antigos estatutos. Comtudo, outro é o sentido que lhe liga Bluhme[2]. Segundo este, a addição «*emendata*» ou «*noviter emendata*» não é designação lançada officialmente na compilação de Recceswinth, nem na de Erwig, mas deve attribuir-se aos copistas, que em tempos posteriores notaram d'esse modo os manuscriptos das antigas collecções, para lembrarem a existencia de alterações ou accrescentamentos feitos por leis mais modernas, concorrendo a accumulação de leis novas para que essas addições se repetissem muitas vezes sem reflexão e sem criterio, a tal ponto que no Legionense as pozeram tambem em constituições de Egiga.

A transformação das relações juridicas de godos e de romanos, abolida a distincção entre uns e outros, e revogada a lei que lhes prohibia os casamentos entre individuos de differente raça[3], explica só por si a necessidade da reforma do antigo direito; mas por isso mesmo que a transformação legal foi tão profunda, se quizermos interpretar factos sociaes, de uma epocha anterior ás codificações modernas, pelo reflexo de leis que os codices notam de antigas, é facil acontecer que nos induza a erro a diversidade de circumstancias, a que essas leis devem ter sido accommodadas entrando na compilação onde as achâmos agora. E quando monumentos estranhos ao codigo não venham esclarecer a chronologia das constituições, ácerca das quaes as copias estejam longe de ser contestes nas indicações que nos ministram sobre a sua origem, raras vezes se poderá discernir com rigor o tempo a que a lei pertença.

[1] Bluhme, fragmento, pag. 24, citando a lei 4, tit. 1, liv. 5, que na ed. de 1815 não tem auctor ou nota em codice nenhum, mas que em Lind. tem a nota *antiqua*; ibid., pag. 40. citando a lei 18, tit. 2, liv. 4, que no texto do codigo se attribue a Chindasvintus. no Emilian. e Card. a Recesvintus, e no Legion. a Cintasvintus, *noviter emendata*, sendo esta classificação do Legion. a que adoptou Bluhme; ibid., pag. 42, n.º 328, citando a lei 6, tit. 2. liv. 4, que no texto do cod. não tem auctor nem nota, e que os codices Emilian., Card. e Toled. got. attribuem a Recesvintus, e Lind. a *Rcds.*; ibid.. n.º 329, citando a lei 7 do mesmo tit. 2, liv. 4, que não tem auctor nem nota em exemplar nenhum; ibid., n.º 332, restando apenas uma palavra e incompleta. «femin) *a*», a primeira da lei 9, tit. 2, liv. 4 (cit. por Bluhme), que as copias attribuem unanimemente a Chindasvintus.

[2] Zur texteskritik, pag. 21 e 22.

[3] Lei 2, tit. 1, liv. 3, Recesvintus. No Toled. got. e Card. sem auctor nem nota; Legion., *antiqua*. Em todos os codices gothicos e em Lind. a lei é a 1.ª do tit. A proposito da outra lei, que na ed. de Madrid é a 1.ª, observa Bluhme (Zur texteskritik, pag. 7 e 8) que os editores fizeram de uma só lei, Receswinth em toda a parte menos no Vigilano que a attribue a Chindaswinth, duas leis differentes; a 1.ª do tit. com o nome de Recceswinth, e a 10.ª com o de Chindaswinth.

Desde 672 até a quéda do imperio visigothico decorreram, quando muito, quarenta e um annos. Vamos agora reconhecer que n'este pequeno intervallo se fez ainda, pelo menos, uma nova compilação official, e não houve sómente addições isoladas, simples intercalações, apezar da auctoridade respeitavel do escriptor que o affirma[1]. As actas dos concilios toledanos, subsidio indispensavel ao estudo do direito visigothico, ministrar-nos-hão as provas principaes; mas as mesmas palavras de alguns estatutos e, mais ainda, a simples distribuição d'elles no codigo bastariam para admittir como provavel o facto de, posteriormente a 672, terem sido tambem codificadas as leis. Citaremos apenas dois exemplos.

Entre as constituições 6 e 8 do tit. 1, liv. 9, ha perfeita relação. O intuito de ambas é cohibir a fuga dos servos, estabelecendo a responsabilidade de quem lhes der acolhida. A lei 6.ª trata restrictamente do caso em que recebe hospedagem um homem desconhecido, *homo ignotus;* a 8.ª comprehende as hypotheses em que o adventicio é effectivamente um fugitivo: aquella tem o numero 6 em todos os codices, e precede sempre esta, cujo numero differe n'alguns exemplares. A lei 6.ª não tem auctor nem nota na maioria dos codices, e só o Legion. e o Complut. a classificam de antiga; a 8.ª é attribuida geralmente a Ervigius, fazendo excepção o Legion., que lhe chama *antiqua,* e o Toled. got., onde se diz de Vamba. Examinando nas proprias palavras das duas constituições o que se deprehenda sobre a sua antiguidade relativa, achâmos que a lei 6.ª é mais moderna, mas de pouco tempo, e que a primitiva promulgação de ambos os estatutos data do mesmo reinado, alludindo por duas vezes a lei 6.ª á 8.ª, nos termos seguintes: «secundum legem de susceptione fugitivorum, *quam nuper edidimus*»... «Sicque omnis constitutio praedictae legis, de susceptione scilicet fugitivorum, *quae noviter a nostra gloria condita esse dinoscitur*, in omnibus impleatur»[2]. A 8.ª, mandando que o fugitivo seja apresentado, por quem o tiver acolhido, ao magistrado do logar antes de oito dias, accrescenta «secundum quod superiori lege praecipitur»; e, de facto, na lei 6.ª está estabelecido esse preceito em relação ao homem desconhecido. Os termos em que a lei 6.ª se reporta á 8.ª, distinguindo-se das fórmulas por que geralmente no codigo se fazem as referencias a constituições incluidas n'elle, e sobretudo a referencia da lei 8.ª á lei 6.ª, sendo esta mais moderna, convencem de que a redacção da 8.ª não é a primitiva, e movem a suspeitar que os dois estatutos foram primeiramente promulgados avulsos, sendo depois incorporados n'uma compilação, que as palavras citadas da lei 6.ª dão logar a poder suppor-se feita pelo mesmo auctor das duas constituições. E infere-se, tanto da falta de auctor e de nota em relação á lei 6.ª no maior numero dos traslados, como da inscripção, em oito codices, do nome Ervigius junto á lei 8.ª, e ainda do nome Wamba em um exemplar, que aquella promulgação foi posterior á epocha de 642-672; accrescendo que a 8.ª allude tambem a uma constituição[3] que, parecendo ser a 14.ª do mesmo tit. 1, liv. 9, tem por auctor a Recesvintus em quatro exemplares[4]. E se pertence, como parece, a Egica a lei que, declarando inefficazes as constituições antigas para reprimir a fuga dos servos, e resalvando a sancção de uma lei anterior sobre o mesmo assumpto[5], decreta novas providencias

[1] Savigny, Hist. du droit rom. ou moyen age, trad. franç., II, pag. 43 *in fine* e 44.

[2] A lei 8.ª inscreve-se «De susceptione fugitivorum, si dominus vel servus suscipiat alterius fugitivum.»

[3] «et commodum suum quantuum lege altera constat.»

[4] Nos seis restantes ou é *antiqua,* ou não tem auctor nem nota.

[5] Vnde reservata anterioris legis illius sanctione, quae de fugitiv's est promulgata»

a tal respeito, não se irá, talvez, fóra da verdade fixando no reinado de Ervigius a compilação primordial das leis 6 e 8.

A collocação de duas leis, que são indubitavelmente de Wamba, dá grande força, como probabilidade, á existencia de uma collecção posterior a 672, faltando, todavia, luz bastante para distinguir ao certo o tempo a que se deva ligar. A constituição 6, tit. 1, liv. 5, sendo do quarto anno do reinado, acha-se em todos os codices, postoque em vario logar, primeiro do que outra que a precede de dois annos na data[1]. E cumprindo-nos demonstrar agora que pertencem a Wamba essas leis, vamos ver ao mesmo tempo se o successor immediato de Recesvintus promulgou ainda outros actos legislativos.

Durante o governo de Wamba, 672–680, celebraram-se dois synodos, ambos provinciaes e ambos em 675; um em Toledo e chamam-lhe o XI; outro em Braga. Em nenhum d'elles se tratou de negocios que não fossem ecclesiasticos. Comtudo, Wamba foi tambem legislador, e o proprio Egica o testemunha quando, commettendo ao concilio XVI de Toledo, 693, a revisão das leis, allude expressamente, como observámos já, ás que tinham sido estabelecidas desde Chindasvintus até Wamba[2].

De conformidade com o que fôra estatuido no canon V do concilio XI de Toledo, proveu Wamba ácerca dos prelados que usurpavam bens da Igreja[3]; e não resta duvida em que o acto seja d'elle, porque a lei, referindo-se a esse concilio cuja reunião se verificou a 7 de novembro, está datada de 23 de dezembro (ou 22, segundo a variante de alguns exemplares) do quarto anno do reinado, em que, de feito, se tinha entrado já, por isso que principiára a 1 de setembro de 672.

Estabeleceu penas rigorosas contra aquelles que se subtrahissem á defeza do reino, por uma lei[4] que o seu successor, Ervigius, qualificou de tão severa, no synodo XII de Toledo, 681, que «dum per totos Hispaniae fines ordinata decurrit, dimidiam fere partem populi ignobilitati perpetuae subjugavit»; e resolveu a assembléa no canon VII, sob proposta do rei, que fossem restituidas á sua antiga condição as pessoas que houvessem incorrido nas penas do decreto de *Wamba*[5].

Determinou, n'uma constituição datada de Toledo, 21 de dezembro, quarto anno do reinado, que os libertos e libertas da Igreja, estando obrigados a prestar-lhe algum serviço, não podessem casar com pessoa livre[6]. E comquanto no concilio XI não haja disposição que demonstre por si mesma pertencer a Wamba esta lei, comtudo não se conhece motivo evidente para affirmar que não seja d'elle, estando-lhe attribuida na maioria dos exemplares. É certo, porém, que no concilio IX de Toledo, começado a 2 de novembro de 655, e portanto no reinado de Recesvintus, a quem o codice Emilianense,

etc. É a lei 21, tit. 1, liv. 9, conservada sómente no Legion., Toled. got., S. J. R. e Complut. Da data que o Legion. assigna a esta lei já falámos n'outro logar.

[1] Lei 8, tit. 2, liv. 9, do segundo anno do reinado.

[2] Lardizabal, Disc. cit. pag. XVI, menciona as leis que se sabe ter feito Wamba.

[3] Lei 6, tit. 1, liv. 5, que só deixa de ter o nome de Wamba (em Lind. Waba) no Legion., onde é chamada *antiqua*. No Legion. é a 1.ª do tit. cit., mas em Card. e Lind. a 6.ª do tit. 5, liv. 4.

[4] Lei 8, tit. 2, liv. 9, Wamba em todos os codices, accrescentando o Legion. «*nova lex.*»

[5] A derogação da lei deixava ainda ficar sujeitos á sancção criminal os que no reinado de Wamba se haviam associado á revolta de Paulo. A estes perdoou o concilio XIII de Toledo, 683, can. I, estendendo-se a amnistia aos que tinham sido degradados pelo rei Chintilla, 636-640.

[6] Lei 7, tit. I, liv. 5. Emilian., *Recesvindus*; Legion. accrescenta *antiqua*; Toled. got. sem auctor nem nota. Em Lind. é a lei 7, tit. 5, liv. 4, *Fls. Gls. Gaba Rex.*

um dos mais antigos, refere a promulgação da lei, se estabeleceu no canon XIII que os libertos da Igreja e os seus descendentes não casassem com pessoa livre; mas ao passo que a constituição, de que tratámos, manda separar os conjuges, e, não querendo sujeitar-se á separação, determina que permaneça cada um d'elles na sua condição e a prole seja escrava do rei, a comminação do synodo de 655 differe alguma cousa, ordenando que a descendencia « nunquam merebitur jus indebitae dignitatis, nec ecclesiae unquam carebit obsequis, cujus beneficiis donam meruisse noscitur libertatis ». Demais, o quarto anno do reinado de Recesvintus não corresponde a novembro de 655; mas isto não prova bastante, sendo possivel que a promulgação se não realisasse no mesmo anno em que o synodo foi congregado[1].

Uma constituição antiga, que mandava entregar o homicida voluntario e todos os seus bens aos parentes do morto, constituição que não existe no codigo impresso, foi revogada quanto á ultima parte por Wamba, segundo parece, decretando-se que os bens passassem aos filhos ou herdeiros do delinquente, sendo estranhos ao crime, mas o matador, voluntario ou involuntario, continuasse a pertencer aos parentes da victima[2]. As primeiras palavras d'esta lei, « Superiori lege antiqua censuit constitutio », indicam a existencia de uma codificação; e não estando incorporada na ultima, pelo menos no estado em que ella corre impressa, a constituição antiga a que allude o legislador, é admissivel suppor que houve outra compilação em que ella se encontrava, não obstante ficar derogada; até porque bem podia acontecer que fosse abolida em parte das suas disposições, mas continuasse a vigorar n'outras que nos são desconhecidas. De factos analogos ha exemplos no codigo. Bastará citar o das leis 1 e 2 do tit. 6, liv. 3, e o das leis 4 e 7 do tit. 2, liv. 10: na lei 1 reconhece-se á mulher divorciada o direito de contrahir novas nupcias, comtanto que o divorcio se prove com escripturas ou com testemunhas; na lei 2 prohibe-se absolutamente a qualquer divorciado que torne a casar emquanto viver o outro conjuge[3]: na lei 4 estatue-se que a

[1] Lardizabal, Disc. cit., pag. XVI, entende que a lei commina tambem a pena de açoites; e a lei correspondente na versão castelhana, liv. 5, tit. 1, lei 6, manda, é certo, applicar essa pena. Temos, porém, duvida quanto ao texto latino. A lei diz: «Quod si ii, qui sub ecclesiarum obsequio manumissi sunt, ingenuarum mulierum deinceps ausi fuerint se conjugio sociare, ubi hoc primum iudex agnoverit, sub trina *verborum* ultione vel commonitione, *sicut de ingenuis et servis lege alia continetur*, eos separare non differat.» Só nos exemplares Legion. e Lind. se lê *verberum* em logar de *verborum*; mas qual é a lei referida n'esta? Na lei 2, tit. 2, liv. 3 («Si mulier ingenua servo vel liberto proprio sese commisceat») a pena imposta é a de açoites *(fustigentur)* e a de fogo; na lei 3 seguinte («Si mulier ingenua servo alieno, seu ingenuus ancillae alienae sese coniungat») o castigo é que «singuli eorum centena flagella suscipiant», o qual se póde repetir até tres vezes não se realisando a separação, sendo por ultimo a mulher entregue aos seus parentes; emquanto na lei 4 (Si mulier liberta servo alieno, vel libertus ancillae alienae se societ») se determina a separação accrescentando «et si post trinam conventionem *(contestationem* em Card., *commonitionem vel contestationem* em Lind.) se separare noluerit, sit ancilla domino eius, cuius servo coniunxit», e não fala em açoites. A semelhança de termos entre a lei 4, tit. 2, liv. 3, e a 7, tit. 1, liv. 5, de que nos occupámos no texto, faz-nos hesitar em ver estabelecida n'esta a pena de açoites; reconhecendo, comtudo, que referindo-se a lei 7 a outra em que, diz, se trata «de ingenuis et servis», para os quaes está decretada, como indicámos, a pena de açoites, ao passo que é dos libertos que trata a lei 4 em que não é ordenado esse castigo, a opinião de Lardizabal tem a seu favor argumentos attendiveis. E se ella é a verdadeira, mais se confirma que a lei 7, tit. 1, liv. 5, não teve origem no concilio IX de Toledo, nem é, portanto, de Recesvintus.

[2] Liv. 12, tit. 2, in fine, nota 3, pag. 147, lei não incluida no texto do codigo, porque se encontra apenas nos S. J. R. e Complut, ambos os quaes a attribuem a Wamba, mas comprehendida no summario do tit. 2, liv. 12, com o n.º 19, a pag. 139.

[3] Á lei 1, que tem correlação evidente com a *interpretatio* da const. 2, tit. 16, liv. 3,

prescripção de trinta annos não torne livres os servos fiscaes; a 7.ª (que falta em Lind. e é a 5.ª em Card.) revoga aquella doutrina, estabelecendo que tambem os servos do fisco adquiram a liberdade pela prescripção de trinta ou de cincoenta annos, nos termos communs [1].

E ainda que no codigo se não acha uma constituição tratando designadamente do homicida voluntario, as leis 16 e 17 do tit. 5, liv. 6, dão indicio de que na compilação de Chindasvintus existia esse estatuto. Comtudo, póde elle faltar na collecção que temos hoje, como faltam muito provavelmente outros, por circumstancias meramente accidentaes e não porque a sua omissão seja o resultado de uma determinação official [2].

Se não ha razão sufficiente para affirmar que tenha havido uma coordenação de leis feita por Wamba, coordenação cuja existencia se póde aliás suspeitar juntando á referencia, que notámos n'uma lei que lhe é attribuida, o facto incontroverso de ter elle estabelecido diversas constituições, outro tanto não succede com Ervigius [3]. Da collecção, que este levou a cabo, restam provas indubitaveis: e quanto a Egica, se não póde certificar-se com igual segurança que elle chegasse a effectuar uma publicação official e completa do codigo, ha comtudo razões incontrastaveis para asseverar a existencia de uma reforma geral da legislação durante o seu reinado.

Celebrando o concilio XII de Toledo em 681, Ervigius incumbiu-o de corrigir o que houvesse nas leis ou absurdo ou contrario á justiça, e de estabelecer o que importasse determinar por leis novas [4]. O facto da proposta, constando assim de um modo irrecusavel, confirma plenamente pertencer a Ervigius a lei 1, tit. 1, liv. 2, que representa o resultado final do trabalho de revisão commettido ao concilio, e que, em abono de ser d'esse principe, reune já em si mesma argumentos valiosos, aos quaes as actas da assembléa de Toledo dão toda a força de incontestaveis. São conformes nove codices examinados pela academia hespanhola em attribuir a lei a Ervigius. Em edições anteriores á de 1815 o nome do auctor do estatuto é indicado com a sigla *Reds* [5]: mas esta mesma discordancia, que, na presença da conformidade das copias latinas existentes em Hespanha, não seria nunca de grande monta para o caso de que tratâmos, explicam-na os codices Emilian., Card. e S. J. R., conservando tambem o decreto de Recesvintus, que transcrevem [6], analogo ao de Ervigius porque em ambos se põe em vigor uma nova compilação.

Não se acha referencia ao concilio em todos os transumptos da constituição de Ervigius, mas trazem-na em termos bem claros os codices Card., S.

do cod. theod., falta nome de auctor ou nota na maioria dos codices, havendo, porém, dois (Legion. e Lind.) que a designam como *antiqua*, e um terceiro (Card.) *noviter emendata*. A lei 2 é de Chindasvintus em todos os exemplares, accrescentando Lind., *nov. emd.*

[1] A lei 4, que falta em quatro codices, é attribuida geralmente a Recesvintus; a 7.ª passa por ser de Egica, attribuindo-a, porém, a Wamba o Toled. got.

[2] A lei 16, Chindasvintus em sete copias, é no Legion. *antiqua, noviter emendata*, e no Toled. got. e S. J. R. não tem auctor nem nota. A lei 17 offerece maior incerteza sobre a sua origem. É de Chindasvintus em cinco transumptos, mas no Emilian. carece de auctor ou de nota; no Legion. e S. J. R. é *antiqua*: no Toled. got., de Wamba; no Lind., de *Reds.*

[3] Bluhme, Zur texteskritik, nota 18, julga muito improvavel a conjectura apresentada por Bethmann e approvada por Merkel, de que desde Chindaswinth até Witisa cada rei fez uma publicação nova do codigo.

[4] «Nam et hoc generaliter obsecro ut quidquid in nostrae gloriae legibus absurdum, quidquid iustitiae videtur esse contrarium, unanimitatis vestrae iudicio corrigatur. De ceteris autem causis atque negotiis, quae novella competunt institutione formari, evidentium sententiarum titulis exaranda conscribite.»

[5] Ed. de Pithoeus, de Lindenbrogius e de Canciani.

[6] Forum judicum, pag. 5, nota 9.

J. R. e Legion., declarando ter sido approvada a correcção das leis em reunião de prelados e de magnates do palacio[1]. A constituição manda que o novo codigo[2] principie a vigorar desde o anno segundo do reinado, a 21 de outubro; mas as leis já promulgadas no mesmo reinado contra os judeus, essas valerão desde que foram sancionadas pelo imperante. Este conjuncto de circumstancias dá toda a luz necessaria sobre a chronologia da lei, porque sómente coincide no governo de Ervigius. Occupou o throno em 15 de outubro de 680, e foi ungido seis dias depois[3]. Contando-se desde esta consagração solemne, é o dia 21 de outubro de 681 o começo precisamente do anno segundo do reinado. Congregou um synodo em Toledo, que durou desde 9 até 25 de janeiro de 681, e não só lhe propoz a revisão geral das leis, mas, em especial, a approvação das que elle Ervigius tinha já decretado contra os judeus[4], correspondendo ás vinte primeiras constituições do tit. 3, liv. 12, as leis contra os judeus que o synodo, no canon IX, diz terem sido decretadas por Ervigius e a que dá a sua confirmação[5].

É certo que tambem Recesvintus celebrou no primeiro anno do reinado um concilio, que foi o VIII de Toledo e se reuniu a 16 de dezembro de 653, propondo-lhe igualmente a reforma da legislação; mas começando o governo exclusivamente de Recesvintus em 1 de outubro de 653, já não se verifica o mesmo caso de poder o dia 21 de outubro ser o primeiro do anno segundo do reinado, deixando assim de offerecer explicação facil, o que não acontece em relação a Ervigius, a escolha d'aquelle dia para principiar a ter vigor a nova compilação. Mas o argumento mais forte, para que o estatuto se não julgue de Recesvintus, é que este não allude no synodo a leis que houvesse feito já ácerca dos judeus; pede lhe apenas que trate das questões attinentes a elles.

Depois da prova que nos fornecem o concilio XII de Toledo e a lei 1, tit. 1, liv. 2, é licito acceitar como abonatoria do mesmo facto, que essa prova demonstra, uma constituição, não comprehendida pela academia hespanhola no texto do codigo, mas reproduzida em quatro exemplares que todos a attribuem a Ervigius[6]. Ahi se manda applicar a pena estabelecida na lei «quae in

[1] «Vt sicut sublimi in throno serenitatis nostrae celsitudine residente, *videntibus cunctis sacerdotibus Dei, senioribusque palatii atque gardingis, earum manifestatio claruit*, ita earumdem celebritas vel reverentia in cunctis regni nostri provinciis debeat observari.» O Legion. tem variantes, mas concorda no essencial. Forum judicum, pag. 5, nota 6.

[2] «Et ideo quia perstringi tota quae in controversiam veniunt brevi complexione non possunt; saltim vel quae in concione pertractanda sese gloriosis nostrae celsitudinis sensibus ingesserunt, ea in hoc libro specialiter corrigi, et elimata probatatis sententia decrevimus ordinari, ... quo nostri regni populos ... haec deinceps institutio correctarum legum ordinandos adstringat atque retentet. Et ideo harum legum correctio, vel novellarum nostrarum sanctionum ordinata constructio, sicuti in hoc libro et ordinatis titulis posita, et subsequenti est serie adnotata, ita ab anno secundo regni nostri a duodecimo kalendas novembris in cunctis personis ac gentibus nostrae amplitudinis imperio subiugatis innexum sibi a nostra gloria valorem obtineat ... Leges sane, quas in iudaeorum excessibus nostra gloria promulgavit, ab eo tempore valituras esse decernimus, ex quo his confirmationem gloriosa serenitatis nostrae renotatione impressimus.»

[3] Esp. Sagr., II, pag. 185.

[4] «Leges, quae in iudaeorum perfidiam a nostra gloria ... promulgatae sunt, omni examinationis probitate percurrite; et tam eisdem tenorem inconvulsum adiicite, quam pro eorumdem ... excessibus complexas in unum sententias promulgate.»

[5] Lardizabal, Disc. cit., pag. XXVIII e XXIX. Que Ervigius promulgou a sua compilação em 681 parece-nos demonstrado. Devemos, comtudo, observar que na opinião de Bluhme, Zur texteskritik, pag. 15 e 16, o codice de Paris n.º 4:418 contem o texto puro de um codigo publicado por Erwig *no anno de 682*

[6] Pag. 81, nota 9, entre as leis 2 e 3 do tit. 2, liv. 6.

hoc libro sexto sub titulo secundo, aera prima, eos qui de salute vel morte hominis vaticinatores quosque consulunt»; e, de feito, a lei primeira do tit. 2, liv. 6, Chindasvintus[1], trata do assumpto indicado.

Ervigius decretou ainda novas constituições, que foram approvadas no concilio XIII de Toledo, reunido a 4 de novembro de 683; mas, apezar de se prolongar o reinado até 687, nem se fez segunda compilação, nem essas leis foram intercaladas na collecção existente, limitando-se o monarcha a confirmar as decisões do synodo n'um edicto geral, que enumera cada um dos treze canones, em que ellas se contêm, com individuação do seu assumpto[2]. É, comtudo, do proprio concilio, e não do edicto de Ervigius, que faz menção Egica referindo-se a uma d'essas decisões[3].

Finalmente, em relação aos decretos contra os judeus, o tit. 3 do liv. 12, que dos codices cotejados para a edição de 1815 se acha só em cinco[4], encontrando-se, porém, em edições anteriores, denota na sua epigraphe a existencia de uma nova compilação d'estas leis especiaes[5]; e a constituição 1.ª do titulo corrobora o mesmo facto. Já vimos que esta constituição e as dezenove, que se lhe seguem, pertencem sem duvida a Ervigius; das oito restantes do titulo não ha nenhuma que não tenha, n'algum dos codices que as conservaram, a indicação de ser tambem d'esse rei. A ultima ordena que a ignorancia da reforma não aproveite aos judeus desde que *este livro*, «liber este», lhes seja lido publicamente na igreja. E segundo consta de um codice[6] e de edições anteriores á de 1815, a leitura na igreja de Santa Maria de Toledo fez-se a 27 de janeiro de 681, isto é, no segundo dia depois de encerrado o concilio que approvára a reforma; o que está de accordo com a disposição final da lei 1, tit. 1, liv. 2, determinando diverso praso para começar a ter vigor a legislação geral e a especial sobre os judeus.

A coroa passou em 687 de Ervigius para Egica, seu genro e sobrinho de Wamba. O novo rei, convocando no anno seguinte o XV concilio de Toledo, tratou ahi apenas dos juramentos que Ervigius, para salvaguardar a segurança dos seus descendentes, exigira d'elle e do povo em geral. E nos escrupulos ou antes subtilezas de Egica, ácerca do modo de cumprir essas promessas solemnes, o que parece manifestar-se mais é a pouca vontade de lhes ser fiel.

Foi no concilio XVI de Toledo, 693, que o successor de Ervigius falou n'uma revisão geral das leis, nos termos que vimos já. E é notavel que, recommendando em especial para base da reforma as constituições desde o tempo de Chindasvintus até o de Wamba, deixe de fazer menção das que estabelecêra seu sogro e antecessor. Significava esta omissão um proposito deliberadamente contrario ás leis de Ervigius? Póde acaso ver-se ahi alguma relação com o facto affirmado por um chronista, que, aliás, escrevia dois seculos approximadamente mais tarde, de ter Ervigius revogado as leis de Wamba, publicando outras em seu proprio nome?[7] É certo acharem-se esta-

[1] Só discordam o Legion., que lhe chama *antiqua*, e Toled. got. e S. J. R. onde não tem auctor nem nota.

[2] Acha-se esta constituição a pag. 140, nota 15, entre as leis 3 e 4 do tit. 2, liv. 12, tirada dos exemplares Legion., Card. e Lind., e attribuida n'elles erradamente a *Recs*, quando, em vista da sua data, não póde ser senão de Ervigius, como dissemos já n'outra nota.

[3] Lei a pag. 7, nota 4, entre as leis 6 e 7 do tit. 1, liv. 2, transcripta do Toled. got., Legion., Card. e Lind., e em todos elles attribuida a Egica.

[4] Card., S. J. R., Complut., Esc. 1.º e 2.º

[5] «De novellis legibus iudaeorum, quo et vetera confirmantur, et nova adiecta sunt.»

[6] Esc. 1.º, em continuação á lei 28, pag. 162, nota 25.

[7] Chronicon Sebastiani, n.º 4, na Esp. Sagr., XIII, pag. 477, e, quanto á antiguidade do chronicon, pag. 469, § 11; Lardizabal, Disc. cit., pag. XVI.

tutos de Ervigius na collecção que está impressa, o que parece responder com uma negativa a essas interrogações: mas não deixa tambem de haver fundamento para não rejeitar de todo, como inverosimil, a possibilidade de existir alguma reacção contra os actos de Ervigius da parte de quem lhe succedeu no throno. Wamba foi despojado violentamente da corôa; e o reinado do usurpador, durando apenas sete annos, não daria tempo para apagar a recordação do facto na memoria dos prejudicados por elle. A hesitação de Egica em se desempenhar de compromissos que contrahira com o sogro, póde talvez indicar isso mesmo: assim como o ter-se incluido na compilação mais moderna (liv. 9, tit. 2, lei 8) o decreto de Wamba contra os que deixavam de acudir em defeza do reino, apezar de haver sido o decreto condemnado por Ervigius, dá tambem corpo á suspeita de opposição posthuma aos actos d'este rei. E vem ainda augmentar a suspeita a constituição 9, tit. 2, liv. 9. Esta não versa precisamente sobre o mesmo assumpto da 8.ª, que trata do caso urgente de invasão do territorio, emquanto a outra se refere em geral á obrigação de serviço militar: e differem entre si n'alguns pontos as penas impostas na lei 8 e as que decreta a lei 9. Sendo de Ervigius a lei 9, ainda se poderá talvez suppor uma substituição da 8.ª; mas a maioria dos exemplares attribuem-na tambem a Wamba, havendo tres que, dando-lhe outro numero, a collocam antes da lei 8.ª [1], e em tal caso, pertencendo a Wamba, segue-se que a reforma de Egica restabeleceu um decreto de Wamba, politicamente importante, revogado por Ervigius, deixando de fóra a lei d'este pela qual havia sido substituido [2].

As actas do concilio de 693 demonstram que Egica se propoz reformar as leis; e o facto de as haver d'esse rei, espalhadas em diversos livros do *Forum judicum*, alterando outras mais antigas, vem provar que o proposito se converteu em realidade. No codigo impresso em 1815 os vestigios, que deixou a actividade legislativa do successor de Ervigius, são em numero excedente aos que restam ahi da coordenação d'este reformador, se abstrahirmos da legislação especial sobre os judeus comprehendida no livro 12, encontrando-se nos outros livros onze constituições com o nome de Egica, incluidas as leis transcriptas nas notas, e apenas cinco attribuidas ao seu antecessor. Seria, porém, promulgando decretos avulsos que Egica effectuou a reforma? Deverá, acaso, considerar-se obra a que elle tenha sido estranho uma collecção methodica das leis, feita á imitação das compilações anteriores?

Bluhme [3] inclina-se para a affirmativa, presumindo que, depois da publicação do codigo de Erwig haveria apenas o trabalho de copistas, ou de quaesquer pessoas dedicadas ao estudo do direito, completando ou alterando os manuscriptos de conformidade com as leis novas, mas com vario criterio. E o juizo que o exame dos codices, ou não aproveitados para dar á imprensa a collecção, ou estudados com menos attenção por todos os editores, suggeriu a Bluhme, confirma-o, em parte, ainda a edição de 1815. N'esta o codigo afigura-se mais um complexo de leis trasladadas, sem caracter official e á escolha do copista, não exclusivamente de uma ultima compilação legal, mas d'esta e das antecedentes desde Chindasvintus [4].

[1] Card., Toled. got. e Lind. *Ervigius*, accrescentando Card. *noviter emendata*; Legion. *antiqua*. Em S. J. R., Legion. e Complut. acha-se antes da 8.ª

[2] Em todo o tit. 2, do liv. 9, que se inscreve «De his qui ad bellvm non valvnt avt de bello refvgivnt», a lei 9 é singular em ter o nome de Ervigius n'alguma copia.

[3] Zur texteskritik, pag. 16.

[4] Nos codices Vigilano e Emilianense, ambos escriptos no seculo x, acha-se com a

A divergencia na distribuição das leis e a inserção n'uns codices de certos estatutos que em outros se omittem, sendo alguns até de Egica, devem significar alguma cousa mais do que erros vulgares de copistas, mas involuntarios ou originados só na incuria. A lei 1, tit. 1, liv. 2, promulgando uma compilação nova, é attribuida, como dissemos já, n'uns exemplares a Ervigius, n'outros a Recesvintus, e não vem completa em todos. Isto póde explicar-se por negligencia de quem as copiou; mas será sufficiente a explicação para o facto de existirem apenas em tres codices, e separadas, duas leis de diverso auctor, Recesvintus e Ervigius, promulgando cada uma a sua collecção, com a circumstancia de que a lei de Recesvintus (e dizemos de Recesvintus porque a propria lei, segundo a transcrevem os tres codices, declara quem é o seu auctor) differe notavelmente da lei que decretou uma nova compilação e que alguns exemplares attribuem tambem a Recesvintus? Não deverá antes suppor-se que n'aquellas tres copias quizeram incluir tanto a lei de Recesvintus como a de Ervigius, trasladando-as de duas collecções distinctas, ao passo que nos outros manuscriptos se entendeu bastante inserir só uma lei de publicação do codigo? E não parece inverosimil que a compilação official mais moderna conservasse a constituição, em que tivesse sido promulgada a compilação legal que a precedêra? Por outro lado, o tit. 3 do liv. 12 falta em quatro codices que foram cotejados para a edição de Madrid, e n'estes entram os mais antigos; e ao mesmo tempo a inserção de decretos dos concilios toledanos, como *Primus Titulus,* apenas se encontra nos transumptos Complut. e S. J. R.

Todas essas circumstancias geram a suspeita de que o codigo dos visigodos, como elle existe impresso, não é só o traslado infiel de uma qualquer compilação official, é antes o amalgama, por assim dizer, de todas as compilações modernas, feito por diligencia particular. O curto intervallo, que mediou entre as ultimas reformas, torna plausivel a supposição de que (tenha, ou não, existido uma collecção feita por Egica), devendo ser ainda vulgares, no reinado que se seguiu ao de Ervigius, as copias da compilação não só d'este mas até de Recesvintus, haveria quem as aproveitasse para lhes intercalar as innovações introduzidas por Egica, e isto porque os traslados authenticos importariam maior dispendio, e obter-se-hiam com maior difficuldade. E assim se multiplicariam as collecções e as discordancias em que ellas abundam [1].

Mas deverá acceitar-se a conjectura de Bluhme quanto á absoluta inexistencia de uma compilação feita por Egica? A falta, notada em todos os codices conhecidos, de vestigio directo de uma lei, que promulgasse o novo codigo [2], reforça de certo a opinião do laborioso investigador do direito dos visigodos, quando vemos terem escapado á destruição dos seculos os decretos que publicaram compilações mais antigas; mas as razões, que occorrem em contrario a essa opinião, têm para nós grande peso tambem. Sendo incontro-

mesma lettra, á margem da lei 2, tit. 5, liv. 2, a seguinte nota: «Intromissa lex in lib. II. tit. V. era II. Flavius gloriosi Egicani Regis.» (Forum judicum, pag. 28, nota 5). E no Emilian., antes da rubrica da lei 17, tit. 5, liv. 2, ha mais uma nota, da mesma lettra do codice, que diz assim: «Intromissa lex ista in libro secundo, titulo quinto, era quinta» (Ibid., pag. 31, nota 7).

[1] Qualquer que seja a interpretação da lei 9, tit. 1, liv. 2, e postas de parte as considerações que occorrem sobre o seu alcance em tempo de Egica, é obvio que o uso de copias particulares, ou do codigo ou de leis avulsas, para o estudo do direito ou para a sua applicação na vida civil, havia de ser muito mais commum do que o de traslados authenticos, em todos os casos em que era possivel dispensal-os.

[2] Zur texteskritik, pag. 16.

versos, como observámos já, os dois factos de se ter tratado da revisão das leis no synodo de 693 e de se ter effectuado a revisão, é difficil de acreditar que deixasse Egica de seguir o exemplo dos seus antecessôres, não reduzindo a um corpo de direito a reforma pôr elle realisada; e a favor d'esta coordenação parece até poder invocar-se, como já notou Lardizabal[1], o testemunho do proprio Egica, declarando elle no exordio da lei 13, tit. 5, liv. 6, haver introduzido na mesma ordem, em que fôra primitivamente collocada, uma lei justissimamente promulgada e injustamente supprimida[2]. Demais, se não chegou a haver uma compilação official, se o que existe, depois de Ervigius, é apenas o resultado de trabalho particular, não se descobre motivo plausivel para que os curiosos se limitassem a intercalar nos manuscriptos os estatutos de Egica, e não inscrevessem igualmente os de Witisa, salvo se nenhuns estabeleceu, o que é hypothese difficil de admittir, porque não foi tão curto o reinado, nem parece haver sido tão esteril, que não se deva suppor ter este rei legislado tambem[3]. E comtudo, é apenas em duas constituições, e n'alguns exemplares sómente, que Witisa figura como legislador, mas conjunctamente com Egica: uma é a 20.ª do tit. 7, liv. 5, que só em duas copias traz tambem o nome de Witisa, e por este motivo se acha no texto do codigo com o nome unico de Egica: a outra é a 2.ª do tit. 1, liv. 6, que um exemplar attribue a Egica e Witisa, mas que na maioria d'elles passa por ser de Chindasvintus. E observaremos de passagem que o argumento em que se funda Lardizabal, entendendo que a collecção feita por Egica ha de fixar-se no intervallo decorrido desde que Witisa foi associado ao governo, 698, por se encontrarem na compilação algumas leis, ainda que poucas, de Witisa em companhia de seu pae[4], não colhe realmente, porque assenta na hypothese que a confrontação dos codices nos diz ser a menos provavel.

Existe na collecção impressa em 1815 (liv. 9, tit. 1, lei 21), como já notámos, uma constituição que os editores encontraram apenas em quatro codices[5], e attribuida a Egica em todos elles, tendo data unicamente em um, o Legionense, que a põe no anno decimo sexto do reinado. Na versão castelhana acha-se tambem esta lei, e no logar correspondente ao do texto latino, mas não designa auctor, e ahi a sua data é do anno XIII do reinado. Se esta é a verdadeira e o estatuto pertence a Egica, deverá ter sido promulgado desde 24 de novembro de 699 até antes de 14 de novembro de 700, em que se diz coroado Witisa[6]; e portanto a collecção, se chegou a ser officialmente publicada e se a constituição, a que nos referimos, não foi intercalada depois, póde fixar-se, como entende Lardizabal, no tempo em que Witisa estava associado

[1] Disc. cit., pag. XXXVI.

[2] ... «invenimus hanc legem iustissime editam, iniuste abrasam; et ideo ... ego Flavius Egica Rex ipsis verbis, ipsisque sententiis *illo dudum eam iterum ordine introduxi*, quo dudum illam praeviam iudicii principalis auctoritas conlocavit, quae sic incipit: Superiori lege» etc. (Forum judicum, pag. 90, nota 4). O exordio acha-se em Legion., Toled. got., S. J. B. e Card. A lei 13, tit. 5, liv. 6, e attribuida geralmente a Recesvintus, menos no Legion, que lhe chama *antiqua*. Na edição de Pithoeus e attribuida a *Reds.*, e contém o exordio de Egica; em Lind. e Canciani inclue tambem o exordio, mas diz-se de Egica.

[3] Segundo a Esp. Sagr., II, pag. 193 e 194, reinou Witisa, depois da morte do pae, desde 702 ate principio de 711. Observa com razão Lardizabal, Disc., pag. XXXIV, que, para o julgamento do reinado de Witisa, é muito mais valioso o testemunho, a bem dizer ocular, de Isidoro Pacence, que faz elogios á administração d'esse rei, do que o de todos os escriptores modernos, que nos pintam o reinado com tão diversas e abominaveis côres.

[4] Disc. cit., pag. XXXIV.

[5] Legion., Toled. got., S. J. B. e Complut.

[6] Esp. Sagr., II, pag. 187.

a seu pae na regencia do paiz, e foi dos ultimos actos do governo de Egica. A omissão do nome de Witisa na inscripção das leis explica-se, talvez, pela razão de que os direitos magestaticos pertenciam só a quem cingia a coroa; e parece ter precedente no reinado de Chindasvintus, porque tambem este associou o filho ao governo, mas não resta exemplo de que o nome de Recesvintus figurasse na promulgação das leis conjunctamente com o do pae.

Dos dois reis, Witisa e Rodrigo, que depois de Egica occuparam ainda o throno, não consta que nenhum deixasse vestigio de estatuto propriamente seu em qualquer dos codices latinos, que transmittiram á posteridade o direito dos visigodos; apenas n'uma copia da traducção castelhana, e que se suppõe escripta no seculo XV[1] (codice terceiro do Escurial), é attribuida a Rodrigo a lei 12, tit. 2, liv. 7. Assim, tudo induz a acreditar não só que no fim do seculo VII estava feita, officialmente ou não, uma collecção nova de leis, em que se comprehendiam as reformas decretadas por Egica, se não que foi essa coordenação a ultima, e portanto foi por ella que depois da ruina do imperio visigothico, em 711 ou 713, continuaram as suas leis a ser invocadas na Peninsula[2].

Pelo influxo geral que haviam de exercer na sociedade as reformas operadas na legislação dos visigodos no periodo de 642 a 672, sobrelevam ellas em importancia a todas as innovações que se lhes seguiram, e, além de serem as mais profundas, vemol as mantidas em grande parte na ultima compilação. A fusão legal das duas raças, quer impondo-lhes o legislador um codigo commum, quer facultando-lhes entre si a instituição da familia, é obra d'esse periodo, como observámos n'outro logar; e os estatutos de Chindasvintus e Recesvintus, que a ultima reforma conservou ainda, mostram pelo seu numero a estabilidade do direito que os dois monarchas constituiram.

Quando chegue a realisar-se a nova edição das leis visigodas, ha tanto tempo esperada na Allemanha e para a qual se têm ahi reunido, como é notorio, elementos importantes, será possivel, talvez, pelo exame dos codices que se affirma comprehenderem as collecções de Recesvintus e de Ervigius, avaliar com certeza as differenças essenciaes das diversas compilações, descobrir a chave do enigma que, em relação á chronologia das constituições, nos offerecem as edições existentes agora, e ver, emfim, esclarecida a historia do direito dos visigodos, ainda hoje envolvida em espessa obscuridade[3]. Na falta, porém, d'esse recurso, temos de nos resignar a proseguir na analyse, que encetámos, continuando a usar do mesmo processo empregado até aqui.

As palavras, que já citámos, de Egica, deixando de fazer menção de legislador mais antigo do que Chindasvintus, quando incumbe ao synodo de 693 a revisão das leis, inculcam a probabilidade de que na collecção então em vigor e nas precedentes, desde Chindasvintus, estivessem já omittidos, em geral, os nomes dos auctores das constituições, que pertenciam originariamente a outras eras; e esta omissão póde explicar-se ou porque taes, leis, em resultado da sua reforma, deixavam de ser em tudo as mesmas que haviam sido promulgadas pelos auctores primitivos, ou porque se tinham ido

[1] Fuero juzgo en latin y castellano, prologo, fol. 3.

[2] Lardizabal, Disc. cit., pag. XXXIV e XXXV; Esp. Sagr., II, pag. 184 e seg.

[3] Os exemplos de intercalações introduzidas successivamente em duas leis, apresentados por Bluhme (Zur texteskritik, pag. 25 a 28), que os tirou das compilações de Recesvintus e de Ervigius, dão já alguma idéa do grande alcance da publicação dos codices, em que se contêm essas collecções, e explicam até certo ponto a confusão geral quanto aos auctores das leis, havendo estatutos em que pozeram mão differentes monarchas.

buscar directamente ao *Breviario* de Alarico, servindo-lhes de molde as constituições dos imperadores e os mais elementos de que se havia formado a *lei romana* dos visigodos.

A conjectura, que deduzimos dos termos em que falou Egica ao synodo de 693, não tem só este fundamento: outras circumstancias a vem reforçar. Ha no codigo dois estatutos apenas que declarem expressamente os nomes dos auctores de outros, a que se referem, anteriores a Chindasvintus: um é de Sisebutus, citando a Recaredus[1], e o segundo é de Ervigius reportando-se a esse mesmo de Sisebutus[2]. Além d'isso, na epigraphe as leis não designam, na maioria dos exemplares, auctor mais remoto do que Chindasvintus, e ainda no menor numero d'elles serão onze ou doze, quando muito, as constituições que não estejam n'esse caso[3].

Alguns estatutos, com probabilidade de pertencerem a Chindasvintus, parece igualmente indicarem que era pela denominação de antigas que se apontavam na locução official as leis anteriores a 642, já porque elles não declaram os auctores das constituições que evidentemente reformam, das quaes temos citado exemplos, já porque contêm phrases como as seguintes, allusivas a leis que vão emendar: «*promulgata sanctio juris antiqui*», na lei 13, tit. 4, liv. 5, lei a que o *Breviario* não serviu de fonte, pelo menos de fonte proxima[4], e que é sem duvida a substituição de outra já incluida em compilação precedente[5]: «*pro eo quod antiqua lege decretum est*», na lei 18, tit. 1, liv. 9; «*priscae legis auctoritate fuerit constitutum*», na lei 4, tit. 1, liv. 10.

Em relação ao tempo de Recesvintus deprehende-se que o facto era o mesmo. N'uma constituição d'esse rei notámos a expressão «*leges quas aut ex antiquitate iuste novimus, aut tenemus*»[6]; e a lei 2, tit. 5, liv. 3, Recesvintus no maior numero dos codices, manda, no caso de que trata, que se transmitta a herança áquelle a quem «*priscarum legum sanctio legitimam successionem indulget*». Para os tempos posteriores lembraremos a existen-

[1] Lei 13, tit. 2, liv. 12, sobre os escravos christãos vendidos ou emancipados por judeus. A lei não tem auctor nem nota na maioria dos exemplares, mas Card., S. J. R. e Lind. attribuem-na a Sisebutus, 612-621, a quem, alias, se póde affirmar que pertence, porque o declara a lei 12, tit. 3, liv. 12.

[2] Lei 12, tit. 3, liv. 12, prohibindo aos judeus que tenham escravos christãos. Tambem esta não tem nota nem auctor na maioria dos exemplares, e só Card., Esc. 1.º e Lind. dizem ser de Ervigius; mas é d'elle, porque nol-o attesta o canon, IX do synodo de Toledo de 681.

[3] A *Reccaredus*, 586-601 (se e Reccaredus I), attribue-se no Emilian. a lei 2, tit. 5, liv. 3 (nas edições de Pithoeus, Lind. e Canciani o nome do auctor da lei está indicado com a sigla Rehds.); no Legion. a lei 5, tit. 5, liv. 6, accrescentando, porem, *antiqua*; no S. J. R. a lei 2, tit. 1, liv. 12, e talvez no tit. 2, liv. 12, as leis 6, 9, 10, cujo auctor é Recds., e 12 (em Lind. é a lei 11 a tem Reds., e não Recds. como traz a edição de Madrid), cujo auctor é Recds. Bluhme diz que é Reccaredus II, que o codice de Reims menciona por duas vezes (Zur texteskritik, pag. 18). Este reinou em 621, e parece que só alguns mezes (Esp. Sagr., II, pag. 207).

A *Gundemarus*, 610-612, attribue-se a lei 19, tit. 2, liv. 4, em Pith., Lind. e Canciani.

A *Sisebutus*, 612-621, em Card. e S. J. R., e nas edições de Pith., Lind. e Canciani, é attribuida a lei 13, tit. 2, liv. 12, que ja dissemos pertencer-lhe sem duvida nenhuma; no Legion., S. J. R., Complut., e nas ed. de Pith., Lind. e Canciani, a lei 14, tit. 2, liv. 2. Segundo Bluhme, log. cit., o nome de Sisebutus apparece duas vezes no codice de Reims.

A *Suintls.* e *Suinds.* (Swintila?, 621-631) no Legion. a lei 3, tit. 3, liv. 4, *Suintls.*, accrescentando *antiqua noviter emendata*, e a lei 1, tit. 4, liv. 4, *Suinds.*, accrescentando *antiqua*.

[4] Não vem referida em Haenel, Lex romana visigothorum, pag. 466.

[5] Bluhme, fragmento, pag. 16, const. 287.

[6] Forum judicum, pag. 5, nota 9.

cia de uma lei attribuida a Wamba, onde se lê, como vimos a outro proposito, «*superiori lege antiqua censuit institutio*[1]».

Assim, a designação *antiqua*, com a qual são indicados alguns decretos na sua epigraphe, poderá talvez, abstrahindo dos erros das copias, attribuir-se aos proprios reformadores[2]. E correspondendo diversas leis do codigo, denominadas antigas na maioria dos exemplares, a leis contidas no palimpsesto de Paris, é claro que não só a constituições que desde Chindasvintus se tinham ido buscar directamente ao *Breviario* foi dada a qualificação de antigas, mas deram-na ainda a outras que em tempos mais remotos haviam sido sanccionadas para a gente goda, e algumas das quaes de certo os promulgadores primitivos tiraram tambem do *Breviario*.

Ha comtudo exemplos de se designar o auctor da constituição, que se declara *antiqua*. Citaremos a lei 7, tit. 3, liv. 3, que tem essa declaração e é attribuida geralmente a Chindasvintus. Nas notas referem os editores de 1815 outros exemplos semelhantes, mas aquelle é singular em não ter indicação de haver discrepancia n'algum traslado, postoque na verdade discordem as edições anteriores, que temos citado, onde a lei é simplesmente *antiqua*. E estabelecendo a *lei romana* dos visigodos[3] que prescreva por cinco annos a accusação, que o codigo manda alli prescrever por trinta, a nota *antiqua* parece caber bem á lei, para indicar a sua origem, e serviria o nome do rei para attestar que era essa uma lei reformada e quem fôra o reformador. Mas convem advertir que os exemplos analogos não se limitam a constituições emendadas por Chindasvintus ou Recesvintus. Em estatutos, que se dizem mais modernos, se encontra n'alguns exemplares, junta ao nome do auctor, a nota ou *antiqua* ou *noviter emendata*[4]; como tambem ha exemplo de faltar qualquer d'essas notas em lei reconhecidamente moderna, mas que em parte confirma, em parte substitue uma constituição anterior a Chindasvintus. Fornece-nos o exemplo a lei 12, tit. 3, liv. 12, na qual um decreto de Sisebutus, e que parece ter já sido emendado n'outro tempo[5], é restabelecido por Ervigius com alguma alteração[6].

[1] Ibid., pag 147. nota 3.

[2] Isto infere-se tambem das observações de Bluhme (Zur texteskritik, pag. 21).

[3] Cod. Theod., liv. 9, tit. 19, const. 2, *interpretatio*.

[4] Lei 4. tit. 5, liv. 2. attribuida em Lind. a Egica, e com a nota *antiqua*. Lei 3, tit. 1. liv. 6, attribuida em Lind. a Egica, e com a nota *noviter emendata*. Esta na ed. de 1815, e segundo o codice Vigilano, é a 32 do tit. 1, liv. 2 (Forum judicum, pag. 16. e 79 nota 3).

Nos codices Toledano gothico e Legionense ha duas leis attribuidas a Egica, as quaes adiante do nome têm «*Nova*»: ambas se encontram tambem em Card. e Lind., n'aquelle não sabemos se com a mesma nota, n'este sem ella (Forum judicum, pag. 7, nota 4). Attribuidas a Egica, addicionada a nota *antiqua*, encontram-se mais: em Card. a lei 4, tit. 5, liv. 3: no Legion. e no Esc. 2.º a lei que é a 4.ª do tit. 2, liv. 10, na ed. de 1815 (Forum judicum, pag. 147, nota 3, onde, todavia, a epigraphe, talvez por erro de imprensa, diz o contrario do que a da lei 4, tit. 2, liv. 10). E a Egica e Vitisa, com a nota *antiqua*, attribue o Legion. a lei 20, tit. 7, liv. 5.

Com o nome de Ervigius e a nota *antiqua* acham-se no Legion. a lei 7. tit. 4. liv. 2, a lei 20, tit. 2, liv 4, e a lei que se transcreve na ed. de 1815, pag. 15, nota 17. E com o nome d'esse rei e a nota *noviter emendata* vêm no Card. a lei 16, tit. 1, liv. 9, e a lei 9. tit. 2, liv. 9.

Finalmente com o nome de Wamba e a nota *antiqua* traz o Legion. a lei 7, tit. 1, liv. 5.

[5] «praesertim quum hoc *in primaera tantummodo editione legis ipsius*, quum ad fidem primitus vocarentur, illis *(iudaeis)* videatur fuisse concessum».

[6] A lei prohibe que os judeus tenham escravos christãos, e é esse igualmente o intuito de um dos decretos apresentados por Ervigius ao concilio XII de Toledo, e por este approvados no canon IX. O concilio esteve reunido desde 9 até 25 de janeiro de 681, como dissemos já n'outro logar, e por consequencia o praso que a lei marca, para os judeus poderem vender os seus escravos christãos, *a primo anno regni nostri, id est, a kal. februarii*,

Se um ponto a attender na reforma, que se propunha fazer Egica, era, como elle mesmo dizia, o direito estabelecido desde Chindasvintus até Wamba, não usando Egica de palavra equivalente a antiga referindo-se á legislação que pertencia a esse periodo: se as leis não ficavam todas sendo attribuidas ao ultimo compilador, como se vê da collecção impressa, onde os nomes dos legisladores que apparecem mais vezes são Chindasvintus e Recesvintus; é concludente admittir que a indicação *antiqua* foi adoptada officialmente na ultima reforma, para apontar as constituições cuja origem remontava além de Chindasvintus, seguindo-se a tal respeito o mesmo methodo que observaram esse rei e os reformadores que lhe succederam [1], como, em relação ao direito, se conservaram em tão larga escala as constituições decretadas no intervallo de 642 a 672. E transcrevendo-se na collecção do tempo de Egica os nomes de Chindasvintus e Recesvintus, é sem duvida inadmissivel suppor que se désse a classificação de antiga a qualquer lei, cujo auctor fosse mais moderno do que elles; accrescendo que uma tal classificação seria inverosimil em relação ao tempo de vinte e oito annos apenas, que tantos foram os que decorreram desde o fim do reinado de Recesvintus até que Egica deixou de governar.

Quanto ás constituições que não têm indicação nenhuma, é impossivel para nós alcançar com certeza a significação da falta, desde que nas leis dos ultimos reformadores se não guarda uma fórmula constante, ora designando-se o auctor da lei, ora juntando-se ao nome a nota *antiqua*, ora omittendo-se ambas as indicações ou só alguma d'ellas. A explicação mais provavel é que tambem n'isto os erros das copias hajam criado difficuldades ao estudo do codigo; e como amostra da nenhuma confiança que deve merecer a falta de nota *antiqua*, para ajuizar da origem do estatuto, basta citar as leis do tit. 1, liv. 4, entre as quaes, apezar de todas serem tiradas do *Breviario*, copiando, a bem dizer litteralmente, o tit. 10, liv. 4, das *sentenças de Paulo* [2], umas vezes só as *sentenças*, outras vezes as *sentenças* e a *interpretatio*, ha tres leis que nenhum codice qualifica de antigas, emquanto as mais têm *antiqua* em quasi todos os traslados [3]. E cumpre ainda ponderar, a proposito do estado deficiente e confuso em que passou para a imprensa a legislação dos visigodos, quanto é para duvidar que as constituições de Egica sejam apenas as que denota a compilação, não parecendo crivel que, emprehendendo elle fazer uma reforma geral, se limitasse a muito pouco mais do que a transcrever as leis dos seus antecessores, aliás recentemente compiladas. A lei 1, tit. 1, liv. 2, Ervigius, e os termos em que se propunha aos concilios a revisão das leis demonstram assaz que foi sempre muito menos restricto o intuito dos reformadores.

Na redacção das leis visigodas, communs ás gentes goda e hispano-romana [4], predominaram dois elementos principaes; o direito romano e a influencia do clero.

confirma tambem que o estatuto seja de Ervigius, ungido a 21 de outubro de 680, porque está dentro do primeiro anno do reinado; e começa a correr desde 1 de fevereiro, porque a approvação da lei pelo concilio se verificou em janeiro. E importa observar que não consta de reinado nenhum, entre os visigodos, que principiasse a 1 de fevereiro, o que tambem concorre para que a interpretação da data possa ser a que seguimos.

[1] No fragmento publicado por Bluhme as constituições nem indicam nome, nem têm nota.

[2] Haenel, Lex Romana Visigoth.; Lardizabal, Disc. cit., pag. III.

[3] Na ed. de Lind. tem a nota *antiqua* uma d'essas tres, que na ed. da Acad. Hesp. não a têm, mas falta a nota em quatro leis.

[4] Dizemos *hispano-romana* porque, ao tempo em que Chindasvintus fundiu n'uma legislação unica o direito particular das duas raças, o dominio dos visigodos ao norte dos Pyreneus estava limitado, como é sabido, a uma pequena parte da Gallia meridional.

Alarico II, tendo feito reduzir a um corpo de leis o antigo direito da raça vencida, havia promulgado em Tolosa no anno XXII do seu reinado, isto é, segundo a opinião mais vulgar, em 506, o codigo particular dos romanos que lhe estavam sujeitos, constituido com leis dos imperadores e escriptos dos jurisconsultos, juntando-se aos textos, nos casos em que se entendeu necessario, uma *interpretatio* que servia ou para os commentar, ou para os accommodar ao estado do povo a que a nova compilação era destinada[1]. Se n'esta entrou tambem algum elemento puramente visigothico, o quinhão que lhe pertence é, sem duvida, muito diminuto[2].

É incerta a primitiva denominação do codigo, mas designa-se geralmente por *Breviarius Aniani*, do nome do referendario que o subscreveu, ou *Breviarius Alarici*, ou *Lex Romana visigothorum*[3].

A parte consideravel, que ao direito romano cabe no direito geral dos visigodos, é tão manifesta, á mais leve confrontação, que nem carece realmente de ser demonstrada; e foi da legislação do *Breviario*, com muita probabilidade, que se extrahiu todo esse direito imperial que passou para as leis visigothicas[4]. Assim, o *Forum judicum* representa em grande escala a influencia das leis romanas; e são estas, portanto, que vêm a constituir remotamente a fonte principal do primitivo direito portuguez. Esse influxo na legislação dos visigodos descobre-se até no fragmento, que nos resta das leis particulares da raça vencedora[5]; e ainda no codigo commum, apezar de proscripta a allegação de leis romanas, não só é expressa a allusão a estas, a proposito do quantitativo dos dotes, mantendo a sua observancia conjunctamente com a do codigo[6], senão que n'uma lei de Sisebutus, tratando dos escravos christãos possuidos por judeus, conservou o compilador as seguintes palavras: «ad civium romanorum privilegia transire debeant»[7].

A influencia do clero reflecte-se tambem de modo que não dá logar a nenhuma duvida. Já vimos que os concilios eram ouvidos sobre a reforma geral da legislação, e sobejam no codigo os exemplos de referencias ás leis divinas e aos canones[8]. Desde a conversão solemne de Reccaredo, 589, póde dizer-se que a sociedade romano-goda foi dominada pelo clero. A jurisdicção civil exerciam-na tambem os ministros da Igreja, a bem dizer em todos os casos; e os bispos reuniam ao cargo de prelados o de juizes de appellação nas provincias mais afastadas do poder central[9]. Mas esta materia ha de ser tratada n'outro logar.

[1] Savigny, Hist. du droit rom. ou moyen age, trad. franç., II, chap. 8; Haenel, Lex Romana Visigothorum, pag. VI e nota 7, e pag. VIII e X. Na formação d'este codigo foram aproveitados os seguintes elementos: codigo theodosiano; novellas dos imperadores Theodosio, Valentiniano, Marciano, Maiorino, Severo; instituições de Gaio; sentenças de Paulo; codigos gregoriano e hermogeniano; livro I dos *responsa* de Papiniano (Haenel, obra cit., pag. VIII).

[2] Benech, Mélanges de droit et d'hist., 1857, pag. 611.

[3] Haenel, ibid., pag. VI e notas.

[4] Savigny, log. cit., § 25 e 26; Haenel, log. cit., pag. 466.

[5] Além das leis do fragmento a que no cod. correspondem algumas que têm manifesta affinidade com o *Breviario*, póde invocar-se a const. 285 do fragmento, já citada por Bluhme, fragmento, pag. XI, como tendo a sua origem na *Lei Romana* dos visigodos (Cod. theod., lib. 2, tit. 33, const. 2, interpr.).

[6] Liv. 3, tit. 1, lei 6 (5 em Lind.), Chindasvintus, «iuxta quod ex legibus romanis recolimus fuisse decretum»; Savigny, log. cit., § 26, pag. 48, nota *e*.

[7] Lei 13, tit. 2, liv. 12. Quasi de igual modo se expressa a lei seguinte do mesmo tit.

[8] Liv. 2, tit. 1, lei 7, tit. 4, lei 7; liv. 3, tit. 5, leis 2, 3, 4 e 6; liv. 4, tit. 2, lei 15; e outros, já cit. por Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 154, nota 58.

[9] Cod. visig., liv. 7, tit. 1, lei 1.

Emfim, a intolerancia religiosa apparece na compilação do moderno direito dos visigodos com todo o seu pavoroso sequito de leis ferozes[1].

Apezar da fusão das duas raças perante o direito, a superioridade do godo continúa a transluzir ainda das mesmas leis. A constituição 6, tit. 1, liv. 3, fixando o maximo valor do dote, estabelece uma provisão especial para os primazes do palacio do rei e senhores de raça goda[2]; e os magnates do palacio e seus filhos cita-os outra lei como pertencendo á classe da nobreza e das pessoas mais poderosas[3]. A constituição 9, tit. 2, liv. 9, que parece dever ser ou de Wamba ou de Ervigius, e especialisa o godo e o romano comquanto lhes imponha uma obrigação commum, mostra que de facto não estava apagada na sociedade a distincção entre os que vinham de uma ou de outra origem; distincção de que se podem ainda no codigo assignalar mais vestigios[4]. E tudo persuade que prevaleceu até o fim do imperio a doutrina constitucional, estabelecida expressamente nos concilios V e VI de Toledo, 636 e 638, can. 3 e 17, de que a eleição do rei devia recair em individuo de raça goda[5].

Depois do triumpho alcançado pelo catholicismo, que seguiam os hispano-romanos, sobre o arianismo, que fôra a religião dos godos, teve de passar meio seculo, approximadamente, primeiro que se estabelecesse a communidade de leis e de casamentos, e ainda para a d'estes exigia Recesvintus, segundo a interpretação de Savigny[6], uma auctorisação especial do delegado do rei. A revolução religiosa não bastára a constituir uma só sociedade. E sendo incontestavel que muitos usos germanicos, embora contrarios ás leis do codigo ou não comprehendidos n'elle, continuaram a subsistir na pratica, porque os vamos achar na legislação e no direito tradicional dos tempos posteriores, é obvio que as successivas reformas, realisadas nos setenta e um annos que decorreram desde Chindasvintus até as invasões dos arabes, não conseguiram, de facto, confundir inteiramente n'um direito unico as leis e os costumes peculiares de cada raça[7].

Como observa um escriptor moderno, importa não esquecer que em quasi todas as sociedades existe, a par de uma ordem legal representada nos codigos, uma outra ordem extra legal que, por estar em inteira contradicção com aquella, não deixa de ter igual força[8]. O combate judicial, o juramento compurgatorio, o direito de revindicta, são outros tantos costumes de origem germanica, transmittidos ás gerações seguintes, mas de que a lei dos visigodos conservou rarissimos vestigios, e tão tenues que mostram bem quanto a lei escripta os reprovava[9]. Dos chamados juizos de Deus, apenas o da agua a ferver se encontra no codigo, e n'uma lei unica[10]. A prova do juramento, com-

[1] Liv. 12, tit. 2 e 3.

[2] «quicumque ex palatii nostri primatibus, vel senioribus *gentis Gothorum*». Chindasvintus, *antiqua*, na maioria dos exemplares; no Toled. got. sem auctor e sem nota; Card., *Res*; Legion. accrescenta *antiqua noviter emendata*, e data a lei do terceiro anno «*regni nostri Recesvindi Regis. Era 689.*» Em Lind. a lei é a 5.ª do tit.

[3] Liv. 6, tit. 1, lei 2. Chindasvintus. Legion. accrescenta *antiqua noviter emendata*, e Lind. *NR. EM.* No Toled. got. a lei não tem auctor nem nota; e S. J. R. attribue-a a Egica e Vtisa.

[4] Por exemplo, liv. 7, tit. 4, lei 2; liv. 10, tit. 1, leis 8, 9, 16.

[5] Cod. visig., primus titulus, n.os 5 e 8.

[6] Hist. du droit rom., cit., II, pag. 48.

[7] Herculano, Opusculos, v, pag. 288 e seg.

[8] Fustel de Coulanges, Hist. des inst. polit. de l'anc. France, I, pag. 211.

[9] Meyer, Inst. judiciaires, I, pag. 51, 308, 332 e 387; Muñoz y Romero, Discurso ante la Real Acad. de la hist., Madrid, 1860, pag. 8, e Apendice Primero.

[10] Liv. 2, tit. I, lei 32. Em Lind. e outros esta lei é a 3.ª do tit. 1, liv. 6.

Em tempos anteriores á primitiva redacção do cod. o proprio clero da Peninsula ad-

quanto admittida em varios casos [1], era recebida, geralmente, só em ultimo logar, e na falta de outra qualquer; e por isso não havia de ser frequente o uso do juramento compurgatorio, se de feito a lei o reconhecia [2]. Quanto ao direito de revindicta, a lei parece condemnal-o formalmente [3].

E comtudo, n'uma doação á igreja de Oviedo por Ordonho I, em 857, reconhece-se expressamente a legitimidade da prova da agua a ferver [4]; e o concilio de Leão de 1020 admitte não só esta prova, mas tambem a do combate judicial [5], sendo trivialissimo nos costumes e nos foraes o uso do juramento compurgatorio, assim como vemos o direito de revindicta resistir até o seculo XIV aos esforços repetidos do poder central para o debellar.

Cumpre, todavia, não dar a esses costumes um caracter exclusivo de qualquer outra origem que não seja germanica, salvo quanto á generalidade com que predominaram entre os barbaros, porque, de facto, essa é que não se encontra em outros povos que os precederam. Os exemplos de provas, representadas na antiguidade pelo combate singular, pela agua e pelo fogo, são pouco vulgares seguramente, mas indubitaveis [6]. Comtudo a mesma generalidade não falta no direito de revindicta entre os arabes, porque a composição pecuniaria, que não é outra cousa senão a modificação de um tal direito, está estabelecida na legislação mussulmana [7].

O codigo visigothico regula o direito civil e criminal, e só indirectamente trata dos funccionarios, que sob as ordens do rei intervinham na administração da monarchia, ou se refere á fórma por que era exercida a administração. A luz que nos fornece sobre esses pontos, ainda que escassa, não deixa, porém, de subministrar noções importantes ácerca do poder soberano e da organisação do paiz.

mittia a prova do fogo. O synodo de Saragoça de 592, can. II, mandou que as reliquias, encontradas em poder dos arianos, fossem levadas ao bispo e passassem por aquella prova. «Statuit sancta Synodus, ut Reliquiae, in quibuscumque locis de Ariana haeresi inventae fuerint, prolatae à sacerdotibus, in quorum Ecclesiis reperiuntur, Pontificibus praesentatae *igne probentur*. Quod si a quibuslibet occultatae fuerint, & deteguntur, a sacrosancto Catholicae Ecclesiae coetu segregentur». Aguirre, Coll. max. concil., ed. 1753-1755, III, pag. 303.

[1] Por exemplo, liv. 5, tit. 5, leis 1, 2 e 7; liv. 6, tit. 1, lei 2.

[2] Argumento deduzido da lei 21, tit. 1, liv. 2 (Davoud-Oghlou, Hist. de la législ. des anciens germains, I, pag. 115).

[3] Liv. 6, tit. 1, lei 7 (Ibid., pag. 9).

[4] Esp. Sagr., XXXVII, Ap. 10, pag. 327; Muñoz y Romero, Fueros Municipales, pag. 22 in fine.

[5] Art. 19 e 40, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 5 e 9. Ainda nos principios do seculo XIV se encontra vestigio da pratica em Hespanha da prova do fogo e da agua a ferver; é no synodo de Valladolid de 1322, can. 27, que prohibe o seu uso sob pena de excommunhão. A prova do combate singular estabelece-se, tanto para os cidadãos dos concelhos como para os fidalgos, no tratado de paz, de 1206, entre os reis de Castella e Leão. Esp. Sagr. XXXVI, Ap. 62, a pag. CXXXVIII.

[6] Tito Livio, liv. 28, cap. 21, cit. por Saint Hilaire, Hist. d'Esp., I, pag. 45, nota; Le Gentil, Essai historique sur les preuves, pag. 198 a 201, e pag. 393 a 398.

[7] Précis de jurisprudence musulmane selon le rite Malékite, trad. de l'arabe par M. Perron, V, pag. 348 e seg. Malek morreu em 795 (ibid., I, pag. XI), e o seu rito foi o que vigorou na Hespanha sarracena quasi desde os primeiros annos do seculo IX. É o que resulta da comparação das datas em Gayangos, History of the Mohammedan Dynasties in Spain, II, App., pag. LXXXIII, e em Perron, obra cit., I, pag. IX.

TITULO II

Direito consuetudinario e foraes

Um dos caracteriscos da idade media, quanto á jurisprudencia, é o predominio do direito consuetudinario sobre a lei commum. Qual póde ser a causa d'este facto? Qual a origem do direito tradicional?

N'um paiz onde dominou por alguns seculos a civilisação romana, é facil de crer que o jugo menos duradouro da raça goda, incontestavelmente inferior em illustração, e que demais já havia recebido influxo d'aquella mesma superioridade moral dos romanos, não podia nunca apagar de todo as tradições dos vencidos. E ainda que não houvesse provas incontrastaveis da influencia exercida pelo direito romano nas leis dos godos, seria mister admittir a hypothese absurda de que a população, existente na Peninsula ao tempo da invasão dos barbaros, havia desapparecido inteiramente diante dos conquistadores, e que só estes ficaram occupando o solo, para não reconhecer como forçosa a conclusão de que depois da conquista continuaram a subsistir, por mais ou menos tempo, usos e costumes d'essa mais antiga população, do mesmo modo que o dominio dos romanos não póde ter logo obliterado de todo os usos e costumes, que já achou estabelecidos na Peninsula.

Mas os effeitos da tradição romana não se manifestam apenas na lei geral dos godos; o regimen municipal, mais ou menos profundamente caracterisado, atravessando o periodo visigothico e arabico, attesta esse influxo de um modo indubitavel, mostrando ao mesmo tempo o largo quinhão que lhe deve ter cabido na formação do direito local.

Por outro lado, os conquistadores germanicos tinham usos e costumes proprios, e seria inverosimil a supposição de que alguns d'estes não houvessem resistido ao embate de uma civilisação mais adiantada. E de feito vamos encontrar, como já dissemos, costumes d'essa origem no modo de ser da sociedade christã, que, seculos depois da ruina do imperio gothico, imperava na Peninsula.

A dominação dos sarracenos actuou tambem, com variada intensidade, nos costumes dos povos que elles subjugaram; mas a differença da religião produzia por força a impossibilidade de que vencidos e vencedores se confundissem n'um todo homogeneo pelos seus usos e leis mais geraes, como tinha acontecido com romanos e godos. As instituições dos mussulmanos enlaçavam-se de tal modo no islamismo, que mal poderiam radicar-se entre povos professando crença diversa. Seria, porém, erro grave concluir d'ahi que nenhuma influencia exerceu na sociedade christã da Peninsula o dominio dos sarracenos; bastariam para admittir como altamente provavel a existencia do facto contrario os muitos vestigios, que deixou de si aquelle dominio na agricultura e n'outras artes, e até no idioma dos vencidos. Mas não ha só isso. O estudo da jurisprudencia mussulmana descobre-nos analogias, mais ou menos remotas, entre essa jurisprudencia e o direito dos godos: as disposições das leis sarracenas relativas ao dote, *dom nupcial*, ao talião e ao *preço do sangue* estão n'esse caso a muitos respeitos[1].

E assim, se até a mesma jurisprudencia dos arabes não era em tudo opposta aos costumes e ao direito dos christãos, que aliás gosavam da liberdade

[1] Précis de jurispr. musulm., já cit., II, pag. 427 e seg., e V, pag. 348 e seg.

de se reger entre si pelas suas leis proprias, não se póde excluir com plausibilidade a interferencia do elemento sarraceno na formação dos costumes, e por conseguinte no desenvolvimento do direito consuetudinario, posto que a parte que lhe cabe seja talvez a mais diminuta, pela feição especial que a differença de religião dava a cada uma das duas sociedades, differença cujos resultados se não devem, porém, exaggerar, porque a denominação de mosarabes[1] está por si mesma indicando que o viver dos christãos entre os conquistadores se havia amoldado notavelmente aos habitos da raça dominante. Nem era raro ver cavalleiros christãos pelejando contra os defensores da cruz ao lado dos sectarios de Mafoma[2]. E não só os nobres passavam para terra de mouros; temos prova de que o faziam tambem os cavalleiros villãos[3].

Ainda que as leis dos godos continuaram a reger os christãos submettidos aos sarracenos, devia acontecer com o andar dos tempos que novos interesses, circumstancias diversas tornassem n'alguns casos o antigo codigo ou omisso ou obsoleto, sendo então forçoso recorrer a outros principios que vinham a formar a jurisprudencia local, transmittida provavelmente as mais das vezes pela tradição. O mesmo facto havia de dar-se nas terras sujeitas á monarchia que nascêra nas Asturias, por mais limitadas que fossem as relações civis da sociedade para a qual até o seculo XI não se promulgaram leis geraes, prevalecendo em toda a parte o direito local.

Á medida que os limites do reino christão se íam dilatando, ou que novos moradores vinham engrossar a população de um territorio já conquistado, o direito consuetudinario havia de ir recebendo a feição particular de desparidade, que é o seu caracter principal em cada povoação. Os habitantes da terra que se aggregava á monarchia mantinham o seu direito proprio, e quanto mais duradoura tivesse sido a sujeição aos infieis, tanto mais se havia ahi de sentir o elemento sarraceno; e até os fugitivos, que por quaesquer causas procuravam asylo no territorio onde já tremulava a bandeira da cruz, levando comsigo usos e costumes peculiares, não podiam deixar de exercer alguma acção no direito particular da terra a que se acolhiam.

Assim, pois, a jurisprudencia consuetudinaria representava necessariamente: 1.º usos e habitos cuja origem se perde na escuridão dos tempos; porque não se deve esquecer que o governo imperial, bem longe de se oppor á conservação da jurisprudencia particular de cada cidade subordinada á auctoridade de Roma, deixava manter, favorecia até, a existencia d'esse direito local em tudo o que não importava prejuizo para o povo romano[4]: 2.º a tra-

[1] Do arabe musta'rab, significando o homem que procura imitar ou tornar-se um arabe nas suas maneiras e linguagem, e que, ainda que possa saber arabe, fala o comtudo como um estrangeiro (The history of the mohammedan dynasties in Spain by Al-Makkari, translated by Gayangos, I, pag. 419 in fine e 420). A chronica latina de Aff. VII, escripta no seculo XII, diz que, depois do malogrado cerco de Coria em 1138, «Rex Texufinus abiit transmare in Civitatem, quae dicitur Marrocos..., et transtulit secum multos Christianos, quos vocant *Muzarabes*, qui habitabant ab annis antiquis in terra Agarenorum». Esp. Sagr., XXI, pag. 373, n.º 64.

[2] Herc., Hist. de Port., III, pag. 160 e seg.; Muñoz y Romero, Del estado de las personas en los reinos de Asturias y Leon en los primeros siglos posteriores a la invasion de los arabes (na Revista Española de Ambos Mundos, novembro de 1854, e em opusculo tirado á parte, cuja paginação seguimos e de que se fez segunda edição, Madrid, 1883), pag. 39, citando o chronicon de D. Pelayo, na Esp. Sagr., XIV, pag. 468, e o Apend. III, aliás IV, na Esp. Sagr., XXXV.

[3] Nas confirmações e addições dos antigos fóros de Leon e Carrion, feitas pela rainha D. Urraca em 1109, declara-se que a mulher do cavalleiro, *que for para terra de mouros*, não perderá o que lhe pertencer. Muñoz y Romero, Fuer. Mun., pag. 96.

[4] Laferrière, Hist. du droit français, II, pag. 408; Ch. Giraud, Les tables de Salpensa

dição romana, mantida na lei geral dos godos e no governo municipal: 3.º os antigos costumes germanicos, que os legisladores não haviam sanccionado no codigo geral, mas que se conservaram com tenacidade resistindo ao influxo da tradição romana: 4.º a influencia da Igreja: 5.º finalmente os costumes dos mosarabes e a acção constante do tempo. Mas precisar com exacção os costumes que remontam a cada uma d'essas origens, é intuito que suppomos irrealisavel, modificados e confundidos como elles foram necessariamente por um sem numero de causas diversas, que nos occultam a sua proveniencia primitiva.

A falta de um poder central que estendesse a sua acção a todos os pontos do territorio, e alli a conservasse firme e permanente, constitue, a nosso ver, uma das principaes causas do predominio do direito local: tanto mais que as leis particulares de cada terra, attendendo a interesses de ordem muito diversa da que deveria servir de base a uma lei geral, raras vezes deixariam de offerecer estimulo para se preferir o direito particular a um direito commum. Mas outras muitas causas concorriam para aquelle predominio. A affinidade de relações, que nos tempos modernos liga entre si os povos de cada nacionalidade, era de todo desconhecida na idade media, pelo menos nos seus seculos mais tenebrosos. Não havia communicações faceis entre os differentes centros de população: a segurança publica era nenhuma; e a rudeza d'aquelles tempos de barbarie não permittia, em geral, que o homem estendesse os seus sentimentos de benevolencia e protecção a outros affectos e interesses, que não fossem circumscriptos á familia e á terra a que o prendiam tradições e garantias de segurança e de prosperidade. O amor da patria não transpunha estes estreitos limites, porque o espirito collectivo, que faz considerar todos os individuos da mesma nação um todo homogeneo, era estranho ás idéas d'essa epocha: embora na Peninsula as causas, que originavam igual estado n'outras partes da Europa, fossem modificadas até certo ponto por uma circumstancia particular, qual era a lucta com os sarracenos desde o seculo VIII, que mantinha pela guerra de religião um laço commum entre todos os que professavam a mesma crença. E assim, o isolamento de pequenas sociedades, que pelo conjuncto de todas as causas referidas constituia o viver normal d'essa epocha, produzia o resultado de que em cada senhorio, em cada concelho, em cada terra, emfim, o direito local era diverso[1].

Taes foram, segundo nós entendemos, as circumstancias a que o direito consuetudinario deveu a sua origem e predominio: predominio que se reconhece no concilio de Leão de 1020, artigo 14.º e 19.º, mandando-se guardar o *costume da terra*[2].

Póde affirmar-se afoutamente que na jurisprudencia da idade media os costumes tinham em Portugal força de lei. D. Sancho I, fazendo doação em 1191, ao mosteiro de S. Jorge, da decima a que era obrigada uma propriedade

et de Malaga. Paris, 1856, pag. 21 e 116; Herzog, Galliae Narbonensis, provinciae romanae, historia etc., Lipsiae, 1864, pag. 157.

O direito consuetudinario estava expressamente reconhecido na Lex Romana Visigoth. «Longa consuetudo, quae utilitatibus publicis non impedit, pro lege servabitur.» Cod. Theod., v, tit. 12, const. un., interpretatio. O codigo visigothico tambem sanccionou a força legal do direito consuetudinario. Liv. III, tit. 4, lei 2; VIII, tit. 5, lei 1; IX, tit. 2, lei 6; X, tit. 1, lei 19, etc.

[1] Cibrario, Economia Politica del medio evo, II, lib. III, cap. I, pr.

[2] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 3 e 5. Uma escriptura de 857 manda observar o uso da terra no pagamento da *calumnia* em caso de ferimentos; e tratando do que furtar gado, estabelece que pague oito soldos, «*sicut est usus terrae*». Esp. Sagr., XXXVII, Ap. 10, pag. 326 para o fim e pag. 327.

do mosteiro, declara no diploma que o costume faz lei[1]. São muitas as disposições de direito consuetudinario, que se encontram nos monumentos legislativos de Affonso III, attestando a auctoridade da jurisprudencia tradicional nos juizos da côrte, que as mais das vezes seria diversa da que se usava nos outros juizos[2]; e é bem conhecida a phrase d'esse tempo e ainda de tempos posteriores, «costume he e des hi he dereyto»[3]. Entrava tambem na jurisprudencia tradicional o direito constituido por verdadeiros *responsa prudentum*; e d'estes jurisperitos o mais antigo, de que resta memoria, é um chantre de Evora cujo nome nos é desconhecido[4].

Finalmente as *façanhas* ou casos julgados faziam tambem direito; mas, talvez desde o seculo XIII, na jurisprudencia geral de Castella só tinha força de lei o aresto quando o julgamento, que o constituia, havia sido dado pelo rei. «Otrosi es a saber, diz o *Fuero Viejo, Apendice*, que las façañas de Castiella, porque deben judgar, son aquellas por quel Rey judgó e confirmó por semejantes casos, diciendo o mostrando el que alega la façaña el derecho sobre quel Rey judgó, e quien eran aquellos entre quien era el pleito, e quien causa la vos, e qual fue el juicio quel Rey dió, e este tal juicio, en que tal son provadas estas cosas, e que lo judgó asi el Rey, o el Señor de Vizcaya, e lo confirmó el Rey, esta tal façaña deve ser cavida en juicio por Fuero de Castiella.» E cita esta compilação diversas façanhas, tanto sobre questões de honra ou desforço pessoal[5], como sobre outros casos[6].

Fernão Lopes, na chronica de D. Fernando[7], refere ainda um julgamento sobre questão de honra, proferido logo depois da batalha de Najara em 1367, pelo qual, diz o chronista, «se livravom depois semelhantes casos quando aconteçiam na guerra». Com relação a Portugal póde servir de exemplo da auctoridade dos arestos o regimento da casa real de 11 de abril de 1258, que no *degredo vigecimo*[8] aponta differentes casos julgados em que assenta as disposições ahi estabelecidas[9].

Tão profunda foi a influencia exercida pelo direito consuetudinario, que o vemos prevalecer, a alguns respeitos, ainda depois de já não existirem muitas das causas, a que a sua preponderancia se póde attribuir. No meiado do seculo XV era elle ainda que regulava a partilha dos bens entre os conjuges, porque foi sómente nas côrtes de Santarem de 1468 que, a pedido dos povos, ficou constituindo direito geral o costume, particular de algumas comarcas,

[1] «Qum consuetudine, que (sic) pro lege suscipitur.» Doc. para a hist. port. n.º 254. Semelhantemente se expressa D. Sancho II n'um documento de 1224. Dissert. Chron., I. App., pag. 264, n.º 52.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 279, n.º CCXX.

[3] Ibid., passim de pag. 255 em diante, e signanter n.os 192 e 194; Livro das leis e posturas, copia que possuimos, II, fol. 48.

[4] «Item he direito per cantorem elborensem e costume» ou «Item he costume per cantorem elborensem» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, Affonso III, por exemplo os n.os 61, 131, 150, 163), ou «Item he costume per magistrum Juliannũ e per magistrum Petrum» (Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 110).

Não vindo este *costume* no primeiro vol. dos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., que chega até o fim do reinado de Affonso III, podemol-o suppor do tempo de D. Diniz, ou quando muito de D. Affonso IV, visto achar-se no livro das Leis e posturas, que não passa d'este ultimo rei.

[5] Fuero Viejo, Apendice.

[6] Por exemplo, liv. 1, tit. 2, lei 4, e tit. 5, lei 5*, que designâmos com asterisco por pertencer ao Fuero primitivo, como diremos n'outro logar.

[7] Ined. de hist. port., IV, pag. 146.

[8] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 199.

[9] Sobre *façanhas* podem ver-se Partida III, tit. 22, lei 14; Figueiredo, nas Mem. de Litt. Port., I, pag. 61 e seg.; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 740 in fine.

de os casamentos se presumirem sempre feitos por carta de metade, salvas as disposições especiaes dos contractos[1]. Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 responde Affonso V algumas vezes que se guarde o costume antigo. Por exemplo, ácerca da prescripção das coimas diz elle que se guarde o que sobre isso já é ordenado, *ou o que em alguns logares já foi de costume antigo*[2].

Ainda hoje, na legislação dos nossos dias, o costume é para alguns casos a lei vigente do reino[3]. A tendencia de cada povoação para constituir uma individualidade propria é tão innata, que vemos ainda agora, apezar da completa diversidade de circumstancias que se davam n'outros tempos, cada villa, cada aldeia com a sua feição particular, os seus costumes proprios; e só ha uniformidade n'aquillo que a lei geral comprehende nas suas disposições: desappareça o poder que faz chegar a toda a parte pelos seus delegados a acção da lei commum, e o resultado será ainda o mesmo, estabelecendo-se o costume particular em substituição da lei geral. A essa tendencia, que existiu sempre, accrescia na idade media a necessidade, que foi transitoria.

Um exemplo notavel da energia com que muitas vezes os villãos defendiam o direito particular das suas aldeias contra quem ousava ataca-lo, nos offerecem, quasi segundamente, as confirmações que teve até 1234 o foral de Castrojeriz, dado pelo conde Garcia de Castella em 974. Alguns excerptos d'essas confirmações bastarão a provar o que dizemos.

«... N'aquelle tempo veiu Diogo Peres, fez arresto nos nossos gados e levou-os comsigo para a aldeia de Silos. Mas nós fomos no seu alcance, entrámos á viva força na aldeia e nas casas do aggressor, ficando mortos quinze homens, e depois de termos feito um grande estrago, retirámo-nos trazendo os nossos gados» ...

«N'aquelle tempo veiu o meirinho da infanta D. Urraca, e lançou mão de penhores, que levou para o palacio da infanta na aldeia de Ienaz. Nós então saimos para os recuperar, accommettemos a aldeia e o palacio, bebemos o vinho que podémos, e entornámos o resto; e queixando-se a infanta ao rei, seu irmão, este confirmou nossos fóros» ...

... «e de outra vez fomos com Salvador (?) Mudarra em perseguição de um Pedrero(?) (talvez *pedreiro*) até Melgarejo, e escondendo-se elle em casa de Gustio Rodriguez, arrombámos as portas, démos com o perseguido e com seu filho, e trazendo-os para a ponte de Fitero, ahi os fizemos saltar ao rio, onde morreram» ...

... «e de outra vez fomos... a Rivela buscar os penhores que nós tinham levado, rompemos pela aldeia e pelas casas do conde D. Garcia, e trouxemos á força os penhores que eram nossos» etc.[4]

Existem, reduzidos a escripto e publicados[5], os costumes de diversos concelhos; e o que fica dito até aqui é já bastante para avaliar a importancia, que têm para o estudo da historia social estes monumentos, representando não só a jurisprudencia que vae filiar-se em antigas tradições juridicas, mas tambem a que foi estabelecida pelos estatutos municipaes e pelas decisões dos magistrados. Em Montemór o Novo, em Alcacer e Gravão estava expres-

[1] Collecção de Côrtes com suas Respostas e algumas Leys que dellas rezultaram. Ordenadas chronologicamente no anno de 1788. Vol. II, fol. 157 v.º Manuscripto que possuimos.

[2] Cap. 123 dos misticos, na Coll. cit., II, fol. 350 v.º

[3] Vejam-se por exemplo, os art. 1098, 1623 e 2096 do cod. civil portuguez.

[4] Muñoz y Romero, Fuer. Mun., pag. 37 a 42.

Tambem se lê a narrativa d'estes successos em Herc., Hist. de Port., IV, nota 1.ª no fim do volume.

[5] Nos Ined. de hist. port., IV e V, e nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I.

samente declarado nos *Costumes* que os casos previstos no foral fossem julgados segundo as prescripções d'elle, e os casos omissos fossem decididos pelo prudente arbitrio dos juizes com os homens bons: disposição identica se encontra nos *Costumes* da Guarda estabelecendo que os alcaldes julguem segundo o foral, e nos casos omissos como souberem[1]. No foral de Valazim (1201) lê-se «et preter hoc concilium mittat inter se foros et pactos quales voluerit».

De todas as compilações de *Costumes*, que chegaram até nós e estão impressas, as que parece deverem reputar-se mais antigas contêm *costumes*, que remontam com certeza ao principio do seculo XIII, e talvez ainda vão mais além. São estas as da Guarda e dos quatro concelhos do Cima Coa, Castello Bom, Castel-Rodrigo, Alfaiates e Castello Melhor[2]; as restantes, de Gravão, Torres Novas, Beja, Santarem e S. Martinho de Mouros, parece comprehenderem direito consuetudinario do seculo XIV e ainda do XIII. Nos costumes de Gravão, escriptos talvez só no seculo XIV[3], incluem-se os de Alcacer e de Montemór o Novo, que se dizem trasladados, aquelles pelo menos, em 1267[4], e os d'Evora; havendo ahi tambem memoria de direito consuetudinario de Lisboa, de um assento do tribunal da côrte de 1269 e de uma lei geral de 1272[5]. Herculano[6] não julga provavel que uma parte dos costumes de Gravão remonte a Affonso III, mas entende ao mesmo tempo que o direito mais antigo d'essa compilação vae certamente até o seculo XIII. Os costumes de Montemór o Novo cita-os o referido escriptor para provar factos do seculo XIII[7]; e relativamente aos d'Evora é de opinião que foram reduzidos a escripto nos seculos XIII e XIV[8]. A reducção a escripto dos de Torres Novas attribue-se tambem a esse periodo[9]; e a dos de Beja, nos quaes ha referencia a uma lei geral de 1301[10], suppõe-se ter sido feita no seculo XIV[11]: os de Santarem, comprehendendo casos julgados em 1283, 1285 e 1286, parece terem sido colligidos tambem no seculo XIV[12], assim como os de S. Martinho de Mouros, sendo estes então reformados em parte pelo magistrado da comarca[13].

Os costumes de S. Martinho de Mouros, revistos em 1342, offereceriam um quadro comparativo muito interessante para a apreciação do progresso moral da classe popular, se a revisão tivesse sido feita pelo concelho ou pelos seus magistrados, e não por um delegado do rei, que se deve suppor mais illustrado e esclarecido. Comtudo, tambem sob tal aspecto não deixam esses costumes de ter significação, porque o facto de serem recebidas as alterações indicadas pelo corregedor, induz a crer que não repugnavam ao viver d'aquella sociedade. Era ahi prohibido que se tirasse do rio qualquer corpo humano sem ordem da auctoridade; o corregedor altera o costume, mandando que se prestem os soccorros e se tire o corpo da agua, depositando-o em seguida

[1] Ined., v, pag. 378 e 422.
[2] Ined., v, pag. 414: Herc., Hist. de Port., IV, pag. 170 e nota 2.ª, 234, 255, nota, e 327; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 739 e seg.
[3] Ined., v, pag. 398, nota.
[4] Ibid., v, pag. 380.
[5] Ibid., pag. 394 e 393.
[6] Hist. de Port., IV, pag. 324.
[7] Ibid., pag. 157.
[8] Ibid., pag. 432.
[9] Ined., IV, pag. 639, nota; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 326.
[10] Ined., v, pag. 480.
[11] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 176, 215, 239, 252, nota 4.ª, e 423.
[12] Ined., IV, pag. 576, 577 e 578 nota.
[13] Ibid., pag. 579.

na margem do rio até que intervenha o juiz. Estabeleciam os costumes uma pena pecuniaria igual para todos os ferimentos; entende o revisor que se deve manter esse preceito por ser antigo, mas pondera a injustiça de se não distinguir entre a ferida grave e a que o não é. Emendando o costume que dizia respeito ao modo de castigar as punhadas no rosto, observa o magistrado que o costume é máu e obscuro, porque não attende á condição do offendido, e por esse motivo determina que taes delictos sejam julgados segundo as diversas circumstancias de pessoas, de factos e de logares, que os revestirem[1].

Para concluirmos o que temos a dizer sobre o direito tradicional, restanos agora falar dos foraes, considerados como verdadeiros monumentos que attestam o predominio d'esse direito, porque as cartas constitutivas dos concelhos, comquanto tivessem por fim principal fixar as relações dos municipes para com o senhor da terra, não deixavam de alludir com frequencia ao direito consuetudinario, que designavam não raro com os vocabulos *forum*, *mos*. Assim, os costumes ou foros representavam geralmente o direito privado, e os foraes o direito publico dos concelhos[2].

Mas se a indole predominante dos foraes era a que fica declarada, não se deve, todavia, entender que fosse exclusiva, porque nem faltam de todo nos foraes disposições de direito privado, nem se póde affirmar absolutamente que elles regulavam todas as relações entre o concelho e a entidade que dera, ou se presumia ter dado, o foral. E com relação aos tributos que o facto se manifesta bem claro. O tributo da colheita, *collecta*, por exemplo, existia em muitos municipios cujas cartas constitutivas são inteiramente omissas a seu respeito, havendo, aliás, provas indubitaveis da cobrança do tributo antes e depois da concessão do foral. A carta constitutiva do concelho de Valelhãs (1188) guarda silencio completo ácerca da collecta; e todavia, em seguimento

[1] Ined., IV, pag. 582 in fine, 583 e 584.

[2] Sobre a significação das palavras *foro*, *foral*, e sobre o objecto essencial das cartas constitutivas dos municipios, veja-se Herc., Hist. de Port., III, pag. 408, nota 8ª, e IV, pag. 49 a 51, 264 a 267, 385 e 392; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 347 a 349.

A distincção entre o foral, a carta constitutiva do concelho, e o diploma que representa só o acto de transmissão de um tracto de terreno, a troco de um canon ou censo, feita collectivamente a diversos colonos, ou regula simplesmente a solução dos encargos ao senhorio directo, nem sempre é facil de apreciar, e tem induzido a erro escriptores eminentes.

Herc., Hist. de Port., IV, pag. 57, entende que a carta de foro aos habitantes de Avô (1187) não deve considerar-se um foral, porque se não encontra ahi a menor allusão a magistraturas locaes e a deveres collectivos, tendo ja dito que por ella são isentos os habitantes de Avô de servir contra sua vontade o cargo de mordomos, e podia accrescentar o de serviçaes. Mas reconheceu depois o engano, porque o diploma está incluido como foral nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 462. E n'esta collecção deixaram de entrar alguns diplomas, que o illustre escriptor havia reputado verdadeiros foraes na sua Hist. de Port.: aquelles de que nos lembrâmos são Arganil (1114), Abiul (1176) e Monsaraz, a que Franklin (Mem. dos foraes) assigna a data de 1276, e que Herc. (IV, pag. 160) classificara como concelho perfeito da 4.ª fórmula (Hist. de Port., IV, pag. 60, 74 e 409).

A nota que precede o foral de Abiul (1206) nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 536, declara que os diplomas anteriores, relativos a Abiul, se devem considerar contractos emphyteuticos, e não foraes.

Sobre o diploma relativo a Rebordãos (ibid., pag. 538) duvidou o editor se era foral, se contracto emphyteutico. Igual observação precede os de Fonsim, Gralheira, Condado, Tolões de Aguiar, Bornes, Eiriz, Soveroso, Villa Mean, todos de 1255. Semelhantes a estes são Ascarei, Vela, Guilhado, do mesmo anno 1255, publicados sem observação acerca da natureza do diploma. Tambem foram inseridos na collecção reconhecendo-se que davam logar a duvida os de Barvadães, Gouviães, Lago-Mau, Paredes, Midões, Valle de Flores, Tiubela e Nuzedo, todos de 1257. Igual a estes parece-nos ser tambem o de S. Martinho (1257), comquanto se publicasse sem nota sobre a indole do documento.

ao diploma, apparece a declaração da fórma por que o concelho havia de satisfazer esse encargo. Estava no mesmo caso o direito de montado, que sabemos ter existido em concelhos cujos foraes o não referem.

Emfim, as seguintes passagens provam com evidencia que no foral se não comprehendiam sempre todas as relações, todos os encargos entre o concelho e o senhor que o instituia. «Ista omnia invenimus scripta in carta de tomar: et multa alia ipsi faciunt que in carta non tenent: et sicut ipsi fecerint ea ita et nos faciemus[1]». «Si regina invenerit aliquid de suis foris quod hic non sonat propter oblivionem inquira eos, et non propter hoc facta (sic, scilicet *fracta)* erit karta ista[2].» «Et si aliquis per oblivionem relinquitur, ut hic non scribatur, imponatur postea. Et propter hec carta ista non dicatur fracta[3].»

O que se póde ter como assaz provavel é que se não reputava necessario referir expressamente na carta de foral certos tributos, que ou eram inherentes á soberania, ou estavam geralmente introduzidos, salvo quando o fim era modifical-os ou extinguil-os[4].

Abundam nos foraes as allusões expressas ao direito consuetudinario. O foral d'Evora (1166) estatue: «Damus vobis forum et *costume* de Avila». O de Santarem, o de Lisboa e o de Coimbra (1179) mandam guardar o costume, *sicut consuetudo est,* na satisfação de certos tributos. «Et damus vobis forum *et costume* de Elbora», diz o foral de Abrantes (1179) e, por estas ou equivalentes palavras, Coruche (1182), Palmella (1185), Covilhã (1186).

«Ut habeatis foro bono *et custume* sicut habent homines de Salamanca[5]». «. . . et ut vos per vestram cartam *et per vestrum forum* semper sites judicati[6].»

«Damus et concedimus forum Covelliane *atque consuetudine*» é phrase do foral de Centocellas (1194). O de Thomar (1174) e o de Ourem (1180) mandam guardar o costume da terra *(mos)* nos crimes de furto. Esta disposição encontra-se tambem no foral de Ozezar (1174), empregando-se, em logar de *mos,* o vocabulo *forum* que, significando ás vezes a carta constitutiva do concelho, o foral, como vimos já no d'Evora e n'outros do mesmo e de diverso typo que citámos, designa tambem o direito tradicional, os costumes, sendo trivialissimo o seu uso n'este sentido[7].

Não multiplicaremos mais os exemplos. Os que ficam apontados, e muitos outros que se podiam adduzir, mostram claramente que o direito privado dos municipios se fundava sobretudo na jurisprudencia tradicional, devendo esta divergir menos entre os concelhos que se regulavam por identicos foraes.

Assim como os *costumes* dos concelhos representavam o direito consuetudinario do povo, assim tambem a nobreza tinha as suas tradições legaes, os

[1] Foral de Torres Novas (1190), dado pelo rei.

[2] Foral de Mortagua (1192), terra da rainha.

[3] Foral de Penacova (1192), dado pelo rei.

Os foraes até o fim do reinado de Affonso III, 1279, acham-se nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I.

[4] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 402 a 410; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 740; e os foraes citados.

[5] Foral de Moreira, sem designação de anno, mas de Affonso I.

[6] Confirmação em 1220 do foral de Aguiar, sem declaração de anno, mas dado por Affonso I.

[7] O foral da Redinha (1159), mandando guardar no pagamento das calumnias o *forum terre palumbaris* (de Pombal), parece tambem referir-se ao costume e não ao foral, porque o mais antigo que se conhece é de 1174. Mas isto não passa de uma supposição, sendo possivel, comquanto não tenha visos de provavel, que Pombal recebesse carta em tempos mais remotos, e d'ella não resta noticia. Em questões historicas, que se envolvem na escuridão dos seculos, é sempre arriscado emittir juizos peremptorios.

seus fóros, de que nos conservou memoria a compilação que é conhecida com o nome de *Fuero Viejo de Castilla*.

O *Fuero Viejo* compõe-se: 1.º da collecção dos fóros e privilegios dos fidalgos, mandada fazer por D. Affonso VIII em 1212: 2.º dos accrescentamentos que a collecção teve depois, e das correcções e additamentos que por fim lhe introduziu el-rei D. Pedro em 1356. A lei 6, tit. 4, liv. II, e a lei 8, tit. 1, liv. III, são exemplos de disposições mais modernas do que a collecção primitiva, mas anteriores de mais de um seculo a 1356[1].

Em contrario ao parecer dos que vêem n'esta collecção um codigo legal, entende o erudito Muñoz y Romero[2] que o *Fuero Viejo* é apenas uma compilação particular que se deve attribuir ao seculo XV. Mas em qualquer dos casos a importancia d'esse monumento para o estudo das classes, que na ordem civil occupavam um logar mais elevado, é de toda a evidencia porque, segundo observa Cárdenas[3], ainda que estivesse demonstrado que o *Fuero Viejo* nunca teve auctoridade legal, e que o prologo que o precede é supposto e apocrypho, isso tudo não provaria que as leis do *Fuero* haviam sido inventadas pelo compilador. Nós, faltando-nos todos os elementos para formar um juizo proprio sobre a questão controvertida, e limitando-nos, portanto, a escolher entre as duas opiniões oppostas a que nos parece ter a seu favor melhores argumentos, inclinâmo-nos á doutrina que sobre a historia da compilação expõe com tanta lucidez o esclarecido auctor das *Adiciones*.

Passâmos já a tratar da origem dos foraes.

Ha uma coincidencia notavel na historia da Peninsula, que explica bastantes factos importantes da sua organisação social. Assim como a influencia da civilisação e da indole da sociedade romana foi completa nas Hespanhas, assim tambem os godos, que vieram dominar n'esta região da Europa, foram entre os barbaros os que maior influxo haviam recebido d'essa civilisação[4].

D'ahi provieram differentes factos, que actuaram de futuro na constituição da sociedade; mas agora trataremos sómente de examinar os resultados que dizem respeito ao regimen municipal.

Que o municipio romano foi implantado na Peninsula com todo o seu corpo de magistraturas, é uma verdade da historia que já não carece de ser demonstrada. As vicissitudes, por que passou a instituição durante o dominio dos romanos, não vêm ao nosso intento. Basta registrar aqui o facto incontroverso de que o principio municipal sobreviveu á dissolução do imperio.

A conservação do regimen municipal durante a monarchia visigothica, e mais do que isso, o augmento de attribuições que a *curia* recebeu do codigo de Alarico, tambem não são apenas uma conjectura; resultam de provas colligidas por um sabio escriptor allemão[5], aproveitadas e additadas com judiciosa critica por um eminente historiador portuguez[6]. Outro monumento, divulgado em tempos mais modernos, veiu ainda confirmar *a posteriori* a existencia da administração municipal na Peninsula sob o imperio dos godos.

1 Adiciones al Fuero Viejo por D. Pedro Pidal, na collecção dos Codigos Españoles Madrid, 1847 e seg., I.

Quando tivermos de citar este codigo da nobreza, indicaremos com um asterisco se a lei invocada é anterior á correcção de D. Pedro, guiando-nos pelas *Adiciones*.

2 Del estado de las personas en los reinos de Asturias y Leon, pag. 39, nota 3.

3 Ensayo sobre la historia de la propiedad territorial en España, I, pag. 316.

4 Romey, Hist. d'Espagne, II, pag. 245 e seg.; Thierry, Lettres sur l'hist. de France, lettre VI, ed. de 1851; Guizot, Civilis. en France, 8me leçon, ed. de 1851, I, pag. 211 e 212; Herc., Hist. de Port., III, pag. 228, e IV, pag. 15 e 16.

5 Savigny, Hist. du droit rom. au moyen-age, trad. franç., I, pag. 201 e seg.

6 Herc., Hist. de Port., IV, pag. 16 e seg.

Alludimos ás fórmulas visigothicas publicadas em 1854[1]. Entre ellas está a demonstração evidente de que o municipio sobreviveu á conquista, porque se presuppõe ahi (fórmula n.º 25) a existencia em Córdova de uma organisação municipal, reconhecendo-se ao mesmo tempo, pelas fórmulas n.os 25 e 21, que vigorava, quando ellas foram redigidas, o preceito da lei dos hispano-romanos, pelo qual incumbia á *curia* a publicação e o registro dos testamentos[2].

Referem-se as duas fórmulas, como se vê das suas allusões a um preceito que é da lei romana, a uma epocha em que a unidade do direito não havia ainda confundido legalmente as duas raças; mas meio seculo depois de proscripta a diversidade da legislação[3], sobrevinha a invasão dos arabes, e com ella a destruição do imperio gothico; e quaesquer que fossem as consequencias resultantes da assimilação da jurisprudencia entre hispanos e godos, ou das causas que haviam dado origem a esse facto, a razão mostra que, se elle póde ter modificado a instituição municipal, não póde por fórma alguma ter tido tempo para aniquilar uma organisação, que enfraquecida por vezes, mas nunca extincta, dominava sem interrupção na sociedade desde os tempos anteriores á occupação dos godos. Mas da continuação do regimen municipal, n'esse periodo que precedeu immediatamente a vinda dos arabes, não deixam de apparecer tambem vestigios seguros, até no proprio codigo: taes são a conservação do cargo de *defensor*, ainda que eleito agora por toda a vida[4]; as referencias aos *seniores loci*, e ao *conventus publicus vicinorum*[5]; certas obrigações de policia criminal impostas aos moradores de qualquer povoação, as quaes, envolvendo o direito de pôr a tormento, presuppõem necessariamente uma organisação local de administração collectiva[6]; a interferencia legal conferida aos *bonis hominibus*[7]; e finalmente a lei sobre a alienação dos bens dos curiaes[8].

[1] Rozière. Formules visigothiques inédites, publiées d'après un manuscrit da la bibliothèque de Madrid. Paris, 1854.

[2] Lex romana visig., liv. IV, tit. 4, const. 4, interpret.

Fórmula n.º 25: «Era illa, anno illo regno gloriosissimi domini nostri illius regis, sub die calendis illis, *acta habita patricia Corduba apud illum et illum principales, illum curatorem, illos magistratos.* Ille dixit: ante hos dies bonae memoriae domnissimus ille suam condidit voluntatem... et quia mihi de pressenti commissit ut post transitum suum apud gravitatem vestram eam adpublicarem et gestis publicis adcorporarem, proinde quia die isto, die tertia quod ab hac luce fata migravit, spero honorificenciam vestram ut eam vobis ingrabanter recensere mandetis. Illi dixerunt: voluntas domnissimi illius, qùam filius et frater noster ille offerit recensendam, suscipiatur et legatur, ut agnita possit in acta migrare. *Ex officio curiae est accepta et lecta...* Ille dixit: rogo gravitatem vestram haec, quae acta vel gesta sunt, publicis haereant monumentis. Illi dixerunt: *quae acta vel gesta sunt huic corpore contineantur inserta*» etc.

Formula n.º 21: ... «ita ut post transitum meum die legitimo hanc voluntatis meae epistolam *apud curie ordinem* gestis publicis facias adcorporare». Etc.

Commentatio ad formulas visigothicas novissime repertas. Dissertatio inauguralis etc. Auctor Joannes Godofredus Otto Biedemveg. Berolini, 1856. O auctor da dissertação entende que estas fórmulas foram usadas desde Reccaredo I até Chindasvindo, isto é, desde 586 até 641, ou durante o tempo em que romanos e godos conservaram leis exclusivas. Pag. 3, 4, 49, 56 a 58.

Batbie, Études sur le *forum judicum* des visigoths, Recueil de l'académie de législation, 1856, pag. 264; Colmeiro, De la const. y del gob. de los reinos de Leon y Castilla, I, pag. 102 e 103.

[3] Cod. visig., liv. II, tit. 1, lei 8.

[4] Cod. visig., liv. XII, tit. 1, lei 2.

[5] Ibid., liv. VIII, tit. 4, lei 14, e tit. 5, lei 6.

[6] Ibid., liv. IX, tit. 1, lei 21 (Egica).

[7] Ibid.

[8] Ibid., liv. V, tit. 4, lei 19. Vide Rosseeuw — Saint Hilaire, Hist. d'Espagne, I. pag. 355; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 24 a 31; Colmeiro, já cit., I, pag. 96 e seg.

Entrando agora no periodo em que dominaram os sarracenos, o exame da legislação mussulmana, segundo o rito de Malek, ministra-nos subsidios valiosos para apreciar o estado da sociedade christã, sujeita ao poder dos arabes. Os principios que se estabelecem alli, com relação ás terras conquistadas aos infieis, vêm confirmar a opinião geralmente recebida sobre a politica de tolerancia, que os mohametanos seguiram nas Hespanhas para com as populações que submetteram á sua auctoridade.

«Antes de começar as hostilidades manda a lei exhortar os infieis a abraçarem o islamismo, e, recusando-o elles, a sujeitarem-se á capitação legal.»

«O infiel, submettido á viva força, póde ser reduzido a captiveiro; mas torna-se de condição livre pagando a capitação, que é um imposto obrigatorio para os infieis vencidos. Se este tributo, no caso de capitulação, é fixado em globo n'uma somma geral sobre a população do paiz conquistado, as terras pertencem a seus proprietarios, podendo cada um dispor livremente de todos os seus bens; e se morrer sem herdeiros, passarão os bens aos seus correligionarios, porque a capitação conserva-se invariavel. Se, porém, a capitação é fixada por cabeça, como encargo individual, o proprietario tem a mesma liberdade para dispor do que é seu, mas fallecendo sem herdeiro transmitte-se a herança á communidade mussulmana.»

«Se o paiz é conquistado á viva força, permitte-se aos habitantes a construcção de novas igrejas, mas sómente no caso de ter havido convenção, que estipule esta faculdade, e o mesmo se entende da reparação das igrejas arruinadas, comquanto n'este ponto variem as opiniões dos jurisconsultos, julgando alguns, por uma distincção subtil, que a restauração das igrejas não deve ser tolerada; mas as igrejas existentes no momento da conquista serão respeitadas.»

«Quando os habitantes se submettem por composição ou capitulação, podem em tal caso construir novas igrejas; restaurar ou reedificar as que estiverem arruinadas; vender os terrenos adjacentes, os adros, as cercas e os muros que as rodeiam.»

«A construcção de novas igrejas em paiz mussulmano, isto é, em paiz que pertenceu originariamente aos mussulmanos, essa é prohibida, ainda que tenha havido capitulação; todavia esta defeza tornar-se-ha effectiva nos casos sómente, em que não resultem d'ella consequencias mais prejudiciaes do que da tolerancia, porque então preferir-se-ha o alvitre que offerecer menos inconvenientes.»

Em conclusão. A lei reprime os actos ostensivos que se podem considerar injuriosos para a crença dos vencedores, e entre elles comprehende os toques de sino para chamar á oração[1], e a apresentação da cruz em publico. Prohibe tambem aos tributarios a pratica de certos actos que os póde confundir com os verdadeiros crentes, e por isso mesmo impõe-lhes a obrigação de trazerem um vestuario especial que os distinga dos mussulmanos, prescrevendo-lhes, além d'isso, outros preceitos que declara humilhantes, porque, diz a lei, essa humilhação póde determinal-os a abraçarem o islamismo; assim cada tributario pagará a capitação por si proprio e não por um emissario[2].

O que nos mostram estes extractos? Que o christão vencido póde viver em paz, guardando as suas crenças e as suas leis, uma vez que solva o tri-

[1] No seculo IX aos christãos de Hespanha, sujeitos aos mussulmanos, eram permittidos os toques de sino para chamarem os seus correligionarios aos actos do culto. Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 97 e nota 74.

[2] Précis de législation musulmane, já cit., II, pag. 248, e 290 a 297.

buto ao vencedor, e não attente contra a ordem publica affrontando acintosamente a religião dos dominadores. O fervor intolerante e sanguinario na conversão do vencido, professando diversa crença, não transparece na lei mussulmana. E, em mais de um logar, a narrativa dos historiadores vem confirmar que a sujeição ao tributo era a condição unica impreterivel que o christão vencido não podia geralmente recusar[1]. Os proprios auctores christãos, que viveram sujeitos á dominação dos sarracenos, escrevendo sob a allucinação do fanatismo religioso, fornecem provas indirectas, mas evidentes, da tolerancia dos vencedores, mostrando-nos ao mesmo tempo que a legislação, que deixâmos apontada, foi effectivamente no essencial a que regeu os christãos nas suas relações com os dominadores[2].

O que fica exposto seria já bastante para justificar a opinião de que o dominio dos arabes não destruiu a organisação municipal. Mas outros argumentos vem ainda reforçar essa opinião.

O escriptor illustre, que principalmente seguimos n'esta materia[3], vê (a nosso juizo com muita plausibilidade) na origem arabica dos vocabulos, que designam as magistraturas e os cargos dos concelhos em Leão e depois em Portugal, *alcaide, alvasil, alcalde, almotacé*[4], uma prova de que o municipio se manteve durante o governo dos mussulmanos. «Estes vocabulos, diz o sabio historiador, foram evidentemente introduzidos pela população mosarabe. Se, porém, os municipios fossem para ella uma instituição morta, um modo de ser estranho, conservado pelos godos independentes das Asturias, seriam as designações latinas ou gothicas as que se applicassem a entidades desconhecidas para essa população[5].»

O que tambem demonstra a existencia do regimen municipal, no periodo de que tratâmos agora, são as allusões a antigas liberdades que se encontram n'alguns foros e privilegios, concedidos pelos reis christãos aos moradores de terras conquistadas aos mouros. Os foros e privilegios da igreja e povoação de Alquezar, outorgados em 1069 por D. Sancho Ramirez, rei de Aragão e Navarra, fornecem um exemplo. Os moradores de Alquezar haviam conseguido tomar aos mouros o castello da villa. O soberano, em reconhecimento d'este serviço, concedeu-lhes varios foros e privilegios, mandou edificar um templo que dotou liberalmente, e instituiu uma communidade ecclesiastica regular. Emquanto for vivo um certo individuo, será esse o alcalde; mas depois da sua morte os moradores do logar elegerão entre si o alcalde, e ac-

[1] Conde, Dominacion de los arabes, I, cap. 12: Gayangos, Hist. of the Mohamm. Dynast., I, pag. 275 e 279. Póde vêr-se tambem a capitulação com Theodomiro em 713 em Amaral, nas Mem. de Litt., VII, pag. 67, nota 11.

[2] As provas, a que alludimos no texto, estão colligidas por Florez., Esp. Sagr., V, pag. 309 e seg., e X, pag. 251 e seg.; Amaral, nas Mem. de Litt., VII, pag. 66 e seg.; Saint Hilaire, Hist. de Esp., II, pag. 326 a 338, e 486 a 501; e finalmente por Herc., Hist. de Port., III, pag. 167 a 177.

[3] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 31 a 35, e 47 e 48.

[4] Sousa, Vestigios da lingua arabica; Gayangos, Moham. Dynast., I, pag. 103, 104, 399.

[5] Pretende ainda corroborar a existencia da organisação municipal n'este periodo não só com os privilegios, concedidos por Luiz o Pio em 815 aos hispanos *(hispani)* que, fugindo do territorio occupado pelos sarracenos, haviam repovoado os ermos da Marcha septentrional dos Pyreneus, mas tambem com os privilegios analogos, conferidos aos godos ou hispanos *(gothos sive hispanos)* do condado *(comitatus)* de Barcelona em 844, por Carlos o Calvo (Canciani, Barbarorum leges antiquae, IV, pag. 203 a 208). E de feito, estes diplomas revelam seguramente que o principio do regimen municipal existia vivaz nos costumes e tradições da raça hispano-goda, que o mantinha nos territorios, independentes do jugo sarraceno, onde se ia estabelecer; não podem, comtudo, servir de prova da conservação d'esse regimen nas terras por onde o poder mussulmano estendia a sua auctoridade.

crescenta o diploma as seguintes palavras «et illo juditio, *quae soluistis habere*, in ipso state»[1]. O monarcha mantem, portanto, um regimen especial de administração, preexistente á reconquista.

O privilegio dado por Affonso VI aos mosarabes de Toledo, cavalleiros e peões, em 1101, subministra tambem uma prova de facto analogo. Não só se reconhece ahi a existencia, entre os mosarabes, das duas distincções mais importantes que vamos achar depois na população dos concelhos portuguezes, os peões e os cavalleiros, mas verifica-se tambem, como já dissemos, que o *Liber judicum* era em Toledo o codigo legal dos christãos quando ahi dominavam os sarracenos: «Et si inter eos ortum fuerit aliquod negotium de aliquo judicio, *secundum sententias in libro judicum antiquitus constituto discutiatur*»[2]. Finalmente já vimos tambem que no foral de Cordova (1241) o *liber judicum* faz parte do foral[3].

O conjuncto de todos esses factos, que ficam indicados, não deixa, quanto a nós, a menor duvida sobre a existencia entre os mosarabes do principio municipal, de um systema de administração collectiva, mais ou menos completo nos seus lineamentos. «A idéa do municipio e das suas magistraturas, diz Herculano[4], precede as mais remotas instituições de concelhos, ainda n'aquelles logares, onde a povoação, fundada de novo ou anteriormente deserta, é constituida com gente adventicia vinda de diversas partes». Esta circumstancia, que o estudo dos foraes convence de indubitavel, é a demonstração mais cabal de que as instituições municipaes nunca desappareceram de todo, atravez das revoluções por que passou a Peninsula depois que os romanos aqui dominaram.

Desde os principios do seculo XI o desenvolvimento progressivo do regimen municipal nas Hespanhas é incontestavel[5]. Mas já do seculo anterior nos resta prova incontroversa da existencia de um verdadeiro municipio[6].

Basta o exame dos foraes para se reconhecer que uma das causas da sua existencia, e sobretudo da sua multiplicação, está na necessidade de restau-

[1] Muñoz y Romero, Fuer. Mun., pag. 246, nota, e pag. 249.

[2] Ibid., pag. 361.

[3] Marina, Ensayo, § 39; Muñoz y Romero, Refutacion del opusculo «Fueros Francos» etc., pag. 18.

[4] Hist. de Port., IV, pag. 46.

[5] Marina, Ensayo, § 104 e seg.; Foraes de Leon, Nagera, Sepulveda, Logroño, Villavicencio, Miranda de Ebro, Sahagum, Palenzuela e outros, todos do seculo XI, que se podem ver em Muñoz y Romero, Fueros Municipales; e tambem d'esse seculo, no territorio que depois fez parte do reino de Portugal, S. João da Pesqueira, Penella, Paredes, Linhares, Anciães, Santarem, Guimarães, Constantim de Panoyas, publicados nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I.

[6] Foral de Castrojeriz (974) em Muñoz y Romero, Fuer. Mun., pag. 37.

De proposito deixâmos de invocar tres documentos mais antigos, incluidos por Muñoz na sua collecção. O primeiro, pag. 16, *Fueros de Brañosera* (824), nem é foral, nem fornece realmente prova manifesta da existencia de um concelho; o segundo, pag. 27, *Fueros de Melgar de Suso* (950), póde, talvez, offerecer duvida sobre a sua authenticidade; finalmente o terceiro, pag. 31, *Declaration de los fueros de S. Zadornin, Berbeja y Barrio* (955), demonstra, a nosso ver, a existencia de um regimen municipal, mas não tem, acaso, a força de prova irrefragavel, como succede com o de Castrojeriz (Marina, Ensayo, § 102; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 37, nota). E por esta mesma rasão deixamos de referir Burgos, cuja existencia municipal, com magistrados proprios, em 941, nos parece deduzir muito bem o esclarecido marquez de Pidal (Contestacion al Discurso de recepcion de Don Manuel de Seijas Lozano en la Real Academia en 30 de mayo de 1853) das Escrit. XXVIII e XXXIV em Berganza, Antiguedades de España, II, pag. 382 e 387. A existencia de um foral de Burgos anterior a 1039 já tinha sido notada por Marina, Ensayo, § 151.

O foral de Sepulveda, que já citámos na nota antecedente, confirma concessões que nos parece remontarem tambem ao seculo X.

rar e povoar o territorio, provendo ao mesmo tempo á organisação da sua defeza, não só contra os sarracenos, mas ainda contra quaesquer outros inimigos. Todavia, um estudo mais profundo da sociedade mostra que esse resultado não provém sómente de um pensamento politico ou economico do rei ou do senhor da terra; a sua origem está tambem, e mais talvez do que em nenhuma outra causa, no principio vivaz da organisação municipal, que nunca se apagou das tradições do paiz; é, em fim, a força de uma idéa antiga, vivamente arreigada no animo de todos, que se expande espontaneamente, adquirindo novo vigor á voz da emancipação do territorio e da necessidade de consolidar a constituição da sociedade.

O que não apparece na organisação dos concelhos restaurados ou estabelecidos depois da reconquista, é a intervenção do elemento clerical, representado pelo *defensor*, agente do bispo que o elegia por toda a vida conjunctamente com o povo, nos ultimos annos do imperio visigothico[1]. A instituição municipal tem perdido esse caracter particular, e retomado uma feição independente da influencia do sacerdocio, a que, todavia, devêra em grande parte a sua conservação.

De tudo o que fica exposto póde deduzir-se, com grandes visos de certeza, que a reconquista achou já delineada a organisação municipal, tanto em pequenas povoações, como em terras de maior importancia; e que essa organisação continuou a manter se não raro sem dependencia de carta de foral, que os moradores nem sempre teriam interesse em solicitar, e a ninguem pareceria indispensavel para legalisar uma situação em tudo conforme ás idéas que predominavam entre os novos senhores, porque eram tradicionaes na raça christã da Peninsula. O essencial era determinar os direitos a auferir da terra, que havia passado a novo possuidor; e era isso apenas o que frequentemente se julgava necessario declarar no diploma, que expediam os officiaes da coroa ou de outro qualquer senhorio. Assim, aconteceria muitas vezes, sobretudo nos pequenos concelhos, que a situação já existente satisfazendo de todo ás aspirações da população ahi espalhada, não se curasse de foral, ao passo que n'outros casos, a diversidade de circumstancias reclamando desde logo ou no futuro um maior numero de direitos e deveres, uma organisação mais perfeita, se passaria a carta de foral, que a muitos respeitos, portanto, não seria mais do que a confirmação dos usos e praticas que o tempo já havia sanccionado[2].

Estas mesmas considerações induzem a crer tambem que algumas povoações, fundadas de novo, viriam com o andar do tempo a constituir-se municipalmente só por effeito da tradição e do direito local, embora no diploma, a que ellas deviam a sua origem, não se contivessem requisitos nenhuns de um verdadeiro foral; e os documentos demonstram, de facto, a existencia de concelhos que não o tinham recebido, confirmando, assim, que, para se considerar legitima a existencia de um municipio, não era indispensavel que a sua instituição tivesse sido auctorisada por carta de foral; o uso só por si homologava o facto, e n'este caso, como em muitos outros, constituia direito. Os seguintes exemplos provam-no assaz.

«Que pois foro nom avyam (os de Porto de moz) que eram devassos, e

[1] Cod. visig., liv. XII, tit. I, lei 2.

[2] O foral de Seia, 1136, confirma os costumes já existentes na terra: «Concedo quod habeatis consuetudines bonas meliores quod habuistis hucusque». Ou tinha havido outro foral, ou este de 1136 encontrava estabelecido um regimen que se fundava apenas na tradição.

que eu de dereito lhis podia dar qual foro por bem tevesse: e o dicto Procurador do *Concelho* dizia, que o dicto *Concelho avya husos e costumes, de que senpre huzara des a pobrança da terra... e que esto que o husara por foro»*[1].

Existe uma carta de sentença de 6 de julho de 1335[2], dirigida aos *juizes e concelho* das Lamas de Orelham; e comtudo é de crer que se não possa considerar verdadeiro foral o ultimo que a esta povoação attribue Franklin, antes da reforma do tempo de D. Manuel, com a data de 13 de julho de 1259[3], visto que o diploma não foi incluido na collecção dos monumentos historicos, já publicada pela academia das sciencias até o fim do reinado de Affonso III: é, todavia, possivel que antes de 1335 se désse foral á terra, e que elle não chegasse até os nossos dias, ou, ainda, escapasse ao nosso conhecimento.

É, porém, em S. Martinho de Mouros que o facto se mostra de um modo, que não admitte duvida alguma sobre a sua existencia. Os *costumes*, revistos, segundo já dissemos, em 1342, reproduzem como vigente ainda n'esse tempo a carta de foro dada em 1111, que não tem uma só palavra allusiva a magistratura municipal; e tanto assim é que o diploma não foi comprehendido na collecção dos foraes a que nos referimos acima. Apezar, pois, de faltar uma carta constitutiva d'esse municipio, os *costumes* demonstram claramente que havia alli um verdadeiro concelho, sendo o direito consuetudinario que sanccionava a sua existencia[4].

Portanto, á luz a que nós considerámos os factos sociaes d'esse tempo, os foraes no principio da monarchia nem sempre significam puramente uma providencia emanada da chancellaria do rei, para dar organisação e governo a terras ou já povoadas ou para onde se pretendia attrahir população. Taes diplomas são antes em muitos casos o reconhecimento de uma organisação preexistente, de direitos, anteriormente adquiridos, que tinham a sua origem na fórma por que a população christã do logar provera sempre á sua administração, quer se tratasse de um territorio, onde o dominio dos arabes fizera sentir mais directamente a sua auctoridade, quer, sobretudo, a povoação tivesse sido fundada em ponto mais afastado dos centros principaes do governo mussulmano, e onde, por consequencia, deviam ser maiores as liberdades, que a reconquista vinha encontrar no modo por que se regia essa pequena sociedade. As organisações municipaes d'esta especie supponol-as nós representadas por alguns d'esses concelhos, cujos foraes nos mostram um regimen singelo, postoque differindo mais ou menos entre si na fórma da sua administração, segundo a diversidade dos productos do solo, da condição dos moradores e dos seus usos, e, em fim, do modo por que se constituira ahi a povoação; mas onde se não encontram as differentes ordens de magistraturas, a enunciação desenvolvida de direitos e deveres, que vamos achar n'outros municipios de uma organisação mais completa e uniforme. É na criação ou na reconstituição d'estes que deve ter intervindo mais directamente a acção do rei. A extensão do concelho, a sua importancia na administração geral do paiz e outras circumstancias analogas explicam a conveniencia que teria o poder central em dotar certos municipios com instituições mais vigorosas, ainda quando os proprios vizinhos e moradores não tratassem de as solicitar.

Se as tradições da Peninsula e a necessidade de reorganisar o paiz in-

[1] Doc. de 1305 nas Dissertações Chronologicas, v, pag. 382 in fine.
[2] Ribeiro, Mem. das inquirições, doc. 41.
[3] Mem. sobre foraes, pag. 120.
[4] Ined., IV, pag. 579 e seg.

fluiam poderosamente no desenvolvimento do regimen municipal, outra causa havia ainda n'essa região da Europa contribuindo efficazmente para este resultado. Referimo-nos á lucta com os sarracenos.

Deixar subsistir as organisações municipaes espalhadas pelo paiz, fundar novos concelhos, ou ampliar as immunidades dos já existentes, equivalia a consolidar a defeza permanente do territorio sobre que se estendia a vida municipal, e ainda a augmentar geralmente as forças militares do reino, porque a milicia dos concelhos estava obrigada, com certas restricções, a acompanhar a toda a parte a hoste real. A immunidade estabelecida para os criminosos que viessem acolher-se aos gremios municipaes, a liberdade offerecida a quantos sefossem abrigar á sombra vivificadora d'aquellas instituições populares, em fim as garantias e vantagens que o homem de condição inferior encontrava em semelhantes associações, tudo isso convertia-se n'outros tantos estimulos para attrahir a população ás terras constituidas municipalmente. E assim, proporcionando a instituição dos concelhos um elemento vigoroso para conservar os territorios arrancados ao senhorio dos infieis e dilatar ainda as conquistas, a guerra incessante, travada entre as duas raças que occupavam a Peninsula, dava necessariamente maior impulso ao incremento de uma organisação social, que nas tradições do paiz tinha já raizes profundas.

Referindo-se ao reino de Aragão, observa um escriptor muito esclarecido[1] que os habitantes das fronteiras, como o perigo era ahi mais imminente, gosavam de maiores privilegios que os moradores de logares menos arriscados; accrescentando que muitos documentos o declaram assim, quando, referindo-se a individuos das classes inferiores, se expressam por esta fórma: «Quod sedeas francho quomodo homine debet esse in frontera». De Portugal não podemos, comtudo, asseverar o mesmo, porque nos faltam documentos que o attestem; comquanto as circumstancias, sendo aqui identicas a muitos respeitos, devessem produzir tambem semelhantes resultados. A differença de privilegios, que os documentos nos permittem assignalar, nos concelhos das fronteiras portuguezas consistia em serem dispensados os seus moradores do fossado, sem obrigação de remirem a dinheiro este serviço militar; mas isto não era mais do que igualar os encargos entre esses concelhos e os do interior do reino, visto que aquelles estavam continuadamente expostos ás correrias e assaltos dos inimigos. A carta constitutiva de Freixo (1152) estabelece a seguinte clausula: «Et vos homines de fresno non faciatis fossado nec detis fossadeira pro que estis in fronteira. Ergo si venerint mauros aut malos christianos a la terra socorrelos a poder». Disposição semelhante se encontra no foral de Urros (1182) e de Santa Cruz (1225).

Á medida que D. Affonso Henriques vae estendendo os limites do novo reino, apparecem-nos concelhos estabelecidos ou restaurados por todo o territorio a que chega o seu dominio. Ao tempo da morte do fundador da monarchia (1185) existiam já em Portugal cincoenta e sete concelhos, sendo dezenove anteriores ao seu governo, cujos foraes chegaram até nós; e d'esses cincoenta e sete havia seis que tinham obtido, com a concessão de segundo foral, uma organisação mais perfeita[2]. Nos fins do seculo XIV, ou muito provavelmente antes, ao terminar a primeira metade do seculo, todo o paiz estava dividido em concelhos[3]. E parece igualmente ser já um facto geral,

[1] Muñoz y Romero, Disc. ante la Real Acad., pag. 15.
[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I.
[3] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 437. É bem sabido que Franklin, publicando o indice

pelo meiado do seculo XIV, o ter-se reduzido a circumscripção dos municipios a que fôra dado primitivamente um alfoz muito extenso, achando-se criados desde Affonso IV, e ainda desde os seus antecessores, concelhos novos com as aldeias existentes no termo de antigos concelhos, contra vontade, bem entendido, d'estes que ficavam prejudicados[1].

O direito considerava os *termos* propriedade da corôa, e não municipal, e com este fundamento os soberanos davam ás vezes as terras que os constituiam a qualquer nobre. A carta regia ao concelho de Santarem, de 1 de maio de 1372, offerece-nos exemplo da doação de Montargil, Godegã e Baralha, que pertenciam ao termo do concelho de Santarem[2].

Segundo a auctoridade de um escriptor respeitavel, é desde a segunda metade do seculo XI que em França os documentos historicos apresentam pela primeira vez terras constituidas em communas[3]. Na Peninsula tem o facto a precedencia de um seculo, pelo menos, porque já vimos a existencia incontestavel de um foral de 974. Assim, emquanto em França os primeiros clarões do renascimento das communas coincidem com o desenvolvimento do feudalismo, que na organisação d'esses gremios populares presentia geralmente um futuro adversario, as circumstancias na Peninsula tinham já de longa data sanccionado, como necessidade social, as instituições municipaes[4].

Nas considerações que temos feito sobre a origem do regimen municipal, está implicitamente enunciada já a nossa opinião de que foram geralmente espontaneas as concessões que o legitimaram. Cumpre, todavia, dar a este assumpto maior desenvolvimento.

O erudito escriptor francez, a quem nos referimos ha pouco, Thierry, assigna expressamente, como origem das duas principaes fórmulas da constituição municipal em França, a revolta mais ou menos violenta[5], affirmando que no maior numero das cartas de communas apenas pertencem aos monarchas o protocollo, a assignatura e o sêllo: as disposições legislativas são

dos foraes, comprehendeu sob esta denominação muitos diplomas que não eram cartas constitutivas de concelhos; pois ainda assim, dos quarenta e nove diplomas do seculo XIV, que se acham incluidos nas tres relações do indice, só quatro cabem á segunda metade do seculo XIV, e de certo que nem esses mesmos são todos verdadeiros foraes: 1357, Moxagata, a pag. 136; 1363, Villarinho da Castanheira, a pag. 186; 1377, Lisboa, foral particular da portagem, pag. 123; 1398, Zevras, pag. 297.

No indice mencionam-se tambem do seculo XV os seguintes: 1401, Faro, foral particular da portagem, que é o de Lisboa, pag. 108; 1403, Mortagoa, pag. 134; 1422, Alfeizerão, pag. 65; 1424, Povoa, pag. 154; 1486, Alandroal, pag 61; 1492? Juromenha, pag. 119; 1495, Castello Branco, pag. 92; 1497, Campo de Ourique, pag. 88.

[1] Côrtes de Santarem de 1331, cap. 16, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 60 v.º No transumpto d'estas côrtes *villa* e até *logar* suppõem muitas vezes uma organisação municipal, tomando-se, portanto, como synonimos de *concelho*; e o mesmo se infere de outros doc. do seculo XIV: por exemplo, a circular de 3 de julho de 1349 (Add. a Synop. Chr., pag. 60), dirigindo-se «A vós Juizes e Vereadores e Homes bõos de tal Lugar», usa indistinctamente dos vocabulos villa, logar, concelho. Livro das leis e post., copia, II, fol. 202 v.º a 206.

[2] Coll. de côrtes, cit., I, fol. 222 e seg.

[3] Thiery, Lettres sur l'hist. de France, lettre XIV, pag. 187, ed. de 1851. Este escriptor, aliás eminente por tantos titulos, desconhecia a historia municipal da Peninsula a ponto de affirmar que o restabelecimento das communas, iniciado desde os fins do seculo XI, não se estendeu á Hespanha, que a conquista dos mouros collocava fóra do movimento europeu. Log. cit., pag. 188.

[4] A aversão, que só a palavra *communia* inspirava aos senhores, ou a um grande numero d'elles, em França no seculo XII, vê-se de um escriptor contemporaneo, Guibert de Nogent, que lhe chama *novum ac pessimum nomen*. Bechard, Droit municipal au moyen age, I, pag. 219; Clamageran, Hist. de l'impot en France, I, pag. 230.

[5] Essai sur l'hist. du tiers état, I, pag. 26, ed. de 1853.

da propria communa, representando esses estatutos, não a politica dos reis, mas o effeito de insurreições populares: e finalmente que as revoltas, a que as communas deveram, com raras excepções, a sua instituição, foram mais frequentes nas terras de senhorio particular do que nas do rei, porque os elementos para a repressão eram n'estas muito mais poderosos [1]. Outro escriptor mais moderno considera como excepção, mas excepção que da sua propria narrativa se vê ser frequente, o que o illustre Thierry estabelece como regra predominante [2].

Em Portugal não parece que se possa admittir essa mesma origem, senão como excepção muito rara; até porque as causas, que actuavam na instituição do regimen municipal em França, differiam muito das que na Peninsula concorriam para o desenvolvimento d'esse regimen. A historia do concelho do Porto offerece seguramente não poucas provas da lucta sustentada pelos burguezes contra os bispos, senhores da cidade, para conservarem e ampliarem as prerogativas municipaes [3]; e o foral de Coimbra de 1111 denuncía na sua clausula final a existencia anterior de violentas discordias entre o conde D. Henrique e os moradores da cidade, discordias que, em nossa opinião, se devem attribuir á violação de direitos e garantias preexistentes ao foral, e que este apenas veiu confirmar, visto que já em 1108 o mesmo conde havia dado aos povoadores de Tentugal *todos os foros de Coimbra* [4].

Além d'esses unicos vestigios mais seguros de coacção ou de resistencia da parte do povo, que nos offerece a nossa historia municipal, ha, talvez, ainda nos proprios foraes, um ou outro leve indicio de que se possa inferir não ter sido a concessão um acto inteiramente voluntario. Mas na verdade é bem escassa a luz que d'ahi se projecta para achar a confirmação do facto. Assim, é vulgar a circumstancia de os foraes falarem em nome dos moradores do concelho, como se estes dictassem ahi a sua vontade e não recebessem uma concessão [5]; mas o facto repete-se em tantos diplomas, que o argumento d'elle deduzido provaria realmente de mais: o que essa circumstancia nos parece indicar é simplesmente a frequencia de ser o diploma apresentado á sancção já redigido por commissão dos proprios habitantes a quem interessava.

Quando o foral declara que o concelho não terá nunca por senhor senão quem elle quizer, ou quando se estabelece a alternativa de ser o senhor o proprio rei, um filho seu, ou quem os do concelho acceitarem, não está ahi, talvez, um acto inteiramente espontaneo do rei, não parecendo crivel que elle por si impozesse livremente uma restricção ao exercicio da sua soberania; mas ao mesmo tempo não ha fundamento bastante para ver em taes clausulas o resultado da coacção popular, porque a existencia do privilegio podia significar apenas o reconhecimento de uma prerogativa de independencia, em cuja posse estivesse já a povoação a que era dado o foral; e sobretudo não é

[1] Lettres sur l'hist. de France, lettre XIII, pag. 175, 179 e 184.

[2] Béchard, Droit municipal au moyen age, I, pag. 210 e 219.

[3] Herc., Hist. de Port., II, pag. 110 e seg.

[4] Foral de Tentugal, 1108; Herc., Hist. de Port., I, pag. 220 e 221 e nota IV, pag. 465, nota.

A clausula a que nos referimos no texto é esta: «Promittimus non tenere in mente vel corde malam voluntatem vel iram de hoc quod nunc usque egistis adversum me sed habebo gratum quod collegistis nos et houorabimus vos ut melius potuerimus et neque in vestra re vel in vestris corporibus habebitis desonor vel perdita... Qui presentes fuerunt, omnem scolam comitis et *omnem concilium* colimbrie». Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 356.

[5] A esta circumstancia já alludiu Herc., Hist. de Port., IV, pag. 113.

de presumir que a corôa offerecesse resistencia a uma concessão, cuja vantagem devia ser mais apparente do que real, visto que ao soberano não faltariam nunca os meios de obstar a que o privilegio trouxesse embaraços graves á realisação da sua vontade. E de feito, com relação á clausula de não ter o concelho outro senhor senão o monarcha, declaram os povos nas côrtes de Santarem de 1331, falando como de um abuso já antigo, que esse privilegio deixava muitas vezes de ser respeitado [1].

O que parece indubitavel, em relação a muitos foraes, é que a reducção do diploma a escripto foi posterior á constituição do concelho. Mas esta circumstancia está longe de ser prova contra a espontaneidade da concessão, podendo explicar-se plausivelmente ou pelo facto, já demonstrado, da existencia regular de concelhos que não tinham carta de foral, ou porque um foral mais antigo, que não chegou até nós, havia já legalisado a fundação do concelho, ou finalmente porque a reducção a escripto, posterior a essa fundação, não exclue a possibilidade de que a annuencia do senhor da terra a tivesse precedido [2].

Para apreciar á sua verdadeira luz a questão da espontaneidade na concessão dos foraes, convem examinar qual era a situação que resultava da organisação municipal, quer para os homens que se constituiam municipes, quer para o individuo de quem a constituição podia depender. Já estudámos por esse lado a instituição dos concelhos nas terras da corôa: falta-nos, porém, considerar ainda sob esse aspecto a instituição nas terras de senhorio particular. Será d'esse exame que iremos agora tratar: mas importa ver primeiro se o direito de conceder foral era commum a todos os senhorios.

No estudo das questões que dizem respeito á ordem social na idade media, são os factos principalmente que nos podem dar luz nas sendas tortuosas e obscuras aonde tem de chegar a investigação, se não encontra diante de si desvios impenetraveis. O direito ou não existia estabelecido em muitos casos, ou, se existia, debalde seria invocado por quem não tivesse do seu lado a força necessaria para o fazer respeitar. Suppor aquella sociedade subordinada a uma regra unica, obedecendo a preceitos fixos e invariaveis, é, quanto a nós, desconhecer inteiramente a feição especial da idade media e induzir a erro grave; mas nem ainda da reunião de um certo numero de factos se podem deduzir sempre consequencias absolutas sobre o estado geral da sociedade n'aquelle tempo, porque acontece, não raro, que um sem numero de factos diversos as vêm destruir pela sua base.

Portanto, á luz dos documentos que reflectirem a realidade quanto á especie de que nos occupâmos agora, iremos procurar, não a regra invariavel a que estava sujeita a concessão dos foraes, visto que uma tal regra não a haviamos de encontrar, mas sim qual era a pratica predominante a este respeito, porque é precisamente pelo conhecimento dos factos que podemos attingir o fim a que se propõe este trabalho, mostrar a realidade do viver social na idade media portugueza [3].

[1] Coll. de côrtes, ms. I, fol. 61.

[2] Vejam-se Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 405 e 411 com respeito aos foraes de Santarem, Lisboa e Coimbra (1179); e vejam-se tambem, por exemplo, os foraes de Coimbra (1111), Arganil (1175), Fonte Arcada (1193), Parada (1202), em todos os quaes, comquanto á palavra *concilium* se não ligasse sempre a idéa de organisação municipal, nos parece facil reconhecer que a fundação do concelho precedeu a redacção do diploma.

[3] «En toutes choses et en tout temps, on doit éviter de confondre le fait avec le droit: cette distinction est surtout nécessaire quand on s'occupe de l'histoire du moyen âge, qui est l'époque où la force exerçait un empire presque souverain, et où l'abus, quand il pou-

Quando qualquer particular constituia um concelho, as relações, que esse acto originava, davam-se tão sómente entre o proprietario do solo e os homens que o vinham habitar, não passando de modificação das relações já existentes, se esses homens eram antigos moradores dos casaes e villares que formavam agora o novo concelho. Sujeitavam-se as obrigações reciprocas a regras mais fixas, e a par d'ellas estatuiam-se garantias que importavam um melhoramento consideravel na condição dos moradores. Assim, se o instituidor não reconhecia no rei direito algum sobre o territorio que ficava comprehendido no municipio, se o titulo de acquisição havia sido, como era vulgar, uma doação regia com direito de successão, desligando o monarcha de si toda a interferencia immediata no regimen da terra doada, é de crer que nem o instituidor julgasse necessaria a intervenção da coroa para elle dispor, como entendesse, do que reputava seu, nem a coroa pretendesse ser ouvida na concessão do foral, quando, demais, ella mesma dava exemplo de concessões semelhantes, feitas aos moradores das suas terras. Esta doutrina da irrevocabilidade das doações regias não só devia ser a que mais agradava aos donatarios, mas era, de facto, a predominante; e ainda supponde que a doutrina contraria tinha a seu favor a legislação visigothica, o que julgâmos muito duvidoso [1], as vicissitudes por que passára a Peninsula desde a invasão dos arabes haviam obliterado o rigor de um preceito fiscal, que os monarchas eram os primeiros a desprezar fazendo repetidas doações sem reversão, *jure hereditario, in perpetuum*.

As usurpações do patrimonio publico eram variadas, e uma das fórmas por que ellas se manifestavam havia de ser o exercicio de direitos exorbitantes das clausulas das doações. Mas, apezar de se revelarem desde Affonso II, nas confirmações e inquirições geraes, os esforços da realeza contra as invasões que praticavam os privilegiados, vemos que a successão dos bens doados pela coroa só muito depois, no seculo XV, pôde ser definitivamente restringida a certos casos pela chamada *lei mental*. Até ahi, e sobretudo até o principio do governo de D. Diniz, as exigencias fiscaes parece terem sido bem pouco efficazes para evitar que os bens, uma vez alienados da coroa por titulo de doação, não se considerassem sempre patrimoniaes. N'isto, como em tudo o mais, verificava-se a lucta constante do soberano para ampliar a sua auctoridade, e das classes privilegiadas para manterem e ainda augmentarem o seu poderio.

É por essas razões que na concessão de foraes *o facto*, segundo nós entendemos, havia de ser analogo ao que succedia com a jurisdicção, com a usurpação dos reditos da coroa, com tudo, emfim, o que dizia respeito ás relações entre o monarcha e os grandes senhores. Aquelles mesmos altivos potentados que se oppunham abertamente a que os magistrados do rei lhes entrassem nas suas honras e coutos, que se julgavam com direito a estender as suas immunidades a terras alheias, não iam de certo submetter-se á intervenção do rei para darem a colonos seus a carta de foral. É verdade que ás pretensões ambiciosas dos privilegiados correspondia da parte do poder central a necessidade da resistencia; mas nem a realeza tinha ainda força para impor geralmente a sua vontade, nem até as conveniencias politicas lhe aconselhavam a que offerecesse embaraços á organisação municipal.

Os foraes dados por particulares [2] iam constituir concelhos em terrenos

fait prouver une longue existence, s'érigeait en droit». Boutaric, La France sous Philippe le Bel, pag. 1.

[1] D'este ponto havemos de tratar n'outra occasião.

[2] Comprehendemos sob esta designação todos os que não eram dados pelo rei.

immunes, de que a corôa, portanto, não tirava directamente proveito algum, e a organisação municipal, que se criava em parte de uma terra privilegiada, de um couto, ou de uma honra, ou que o senhor encontrava ahi já estabelecida, longe de trazer prejuizo aos direitos do monarcha, antes lhe favorecia o proposito constante de os accrescentar, porque significava um gráu não pequeno de emancipação dos colonos para com o senhor, e a consequente diminuição de forças n'um adversario tradicional do poder do rei, ao passo que augmentava o esforço de um alliado natural, como eram as classes inferiores, tão interessadas tambem em que fossem reduzidas as prerogativas que as calsses superiores arrogavam a si.

Tentámos demonstrar que a concessão do foral havia de ser um acto commum a todos os senhorios, parecendo-nos inteiramente opposta á verdade da historia a doutrina absoluta, estabelecida por um escriptor notavel, de que nenhuma pessoa, por elevada que fosse a sua dignidade, gosava da regalia de dar leis ou foros aos povos, salvo por graça ou privilegio real, doutrina perfilhada entre nós por um escriptor eminente [1].

Á primeira vista afigura-se impossivel que os foraes dados por particulares, muito mais quando n'elles se adopta um dos tres typos principaes, Salamanca, Avila e Santarem [2], ou algum outro de uma organisação municipal

[1] Marina, Ensayo, §. 48; Herc., Apontamentos para a hist. dos bens da coroa e dos foraes, no Panorama, vol. 2.º, serie 2.ª, 1843, pag. 358. Na sua Hist. de Port. não trata o illustre escriptor d'esta questão desenvolvidamente, mas ahi, vol. IV, pag. 118, nota 1, e nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag 349, parece ter modificado em parte a sua opinião.

[2] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 123 a 126.

Tendo de alludir com frequencia aos foraes de cada um dos tres typos, faremos aqui relação d'elles que extrahimos dos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, differindo algumas vezes a nossa classificação da que seguiu Herculano.

Typo de Salamanca:

Aguiar, sem anno mas de Affonso I; Aguiar da Beira, 1258; Castreição, 1196; Celorico, sem anno mas de Affonso I; Contrasta, denominada Valença por Affonso III, recebeu foral de Sancho I, em anno desconhecido, confirmado em 1217; Felgosinho, 1187; Freixo, 1152; Gouveia, 1186; Guarda, 1199; Linhares, 1169; Marialva, sem anno mas de Affonso I; Melgaço, 1258; Monção, 1261; Moreira, sem anno mas de Affonso I; Mós, 1162; Numão, 1130; Pena da Rainha, 1258; Penedono, 1195; Prado, 1260; Santa Cruz, 1225; Touro, 1220; Trancoso, sem anno mas de Affonso I; Urros, 1182; Valelhas, 1188; Vianna, 1258 *; Villa Franca (na Beira?), sem anno mas de Sancho I; Villa Mendo, 1229.

Typo d'Avila:

Abrantes, 1179; Alcacer, 1218; Alcaçovas, 1258; Aljustrel, 1252; Alpedrinha, 1202; Alter do Chão, 1232; Aroche, 1255; Aviz, 1223; Belmonte, 1199; Benavente, 1200; Canha, 1235; Castello Branco, 1213; Centocellas, 1194; Cezimbra, 1201; Coruche, 1182; Covilhã, 1186; Crato, 1232; Evora, 1166; Elvas, 1229; Gravão, 1267 ou antes; Idanha Velha, 1229; Lardosa, 1223; Marvão, 1226; Mertola, 1254, typo d'Evora (Avila) por terra, e typo de Lisboa (Santarem) pelo rio e pelo mar; Monte Mór o Novo, 1203; Palmella, 1185; Pena-Garcia, 1256, na maior parte das suas disposições; Penamacor, 1209, idem; Pinhel, 1209; Portel, 1262; Proença Nova, 1244; Proença Velha, 1218; Salvaterra, 1229, na maior parte das suas disposições; Sarzedas, 1212, idem; Seda, 1271; Setubal, 1249, com algumas alterações; Sortelha, 1228–1229; Teixeira e Souto Rórigo, 1206; Terena, 1262; Tolosa, 1262; S. Vicente da Beira, 1195.

Typo de Santarem:

Alemquer, 1212; Almada, 1190; Beja, 1254; Castromarim, 1277; Coimbra, 1179; Estremoz, 1258; Evoramonte, 1271; Faro, sem anno mas de Affonso III; Leiria, 1195; Lisboa, 1179; Loulé, sem anno mas de Affonso III; Monforte, 1257; Monte Mór o Velho, 1212; Odemira, 1255; Povos, 1195; Santarem, 1179; Silves, 1266; Tavira, sem anno mas de Affonso III; Torres Vedras, 1250; Villa Viçosa, 1270. Alguns d'estes concelhos receberam o foral de Santarem com modificações.

* Nos Port. Mon. Hist. attribue-se ao foral de Vianna a data de 1258 ou a de 1262. Esta ultima é inadmissivel, porque o foral do Prado, em que se transcreve o de Vianna, é de 1260, e um dos confirmantes do foral do Prado é Pedro *bispo* de Lamego, que na confirmação do de Vianna figura ainda como *eleito*.

igualmente completa, não sejam auctorisados sempre pelo rei, porque da concessão parece resultarem direitos para os vizinhos do concelho, que se estendem muitas vezes além do territorio municipal. Sirva de exemplo o foral de Sarzedas (1212), de cuja confirmação não resta noticia, dado pelo filho do rei Sancho, D. Egydio, e por Pelagio, seu archidiacono. N'elle se adopta o foral da Covilhã, typo d'Avila, havendo entre outras disposições as seguintes que são communs aos foraes d'esse typo: «moradores de Sarzedas não paguem calumnia em todo o reino de Portugal senão pelo foral de Sarzedas: o gado de Sarzedas não pague montado em nenhuma terra».

É obvio que taes concessões e outras de igual natureza, se as entendermos realmente extensivas a todo o reino, não cabiam no poder do senhor da terra. E este exemplo não é singular. No mesmo caso estão o foral de Villa Nova, *in riba de Mondego*, dado por particular em 1220, typo de Zamora, e o foral de Lardosa, dado em 1223 por particulares, typo d'Avila, e outros. Mas a explicação parece-nos facil, se abstrahirmos da idéa que se fórma hoje do poder central, e nos recordarmos das circumstancias que limitavam então a acção do monarcha.

O facto de um particular dar foral estabelecendo direitos ou privilegios, cujo exercicio transpunha o alfoz do concelho, significava, tão sómente, que um tal exercicio se podia estender ás outras terras do mesmo senhorio, porque era isso tambem o que devia resultar dos foraes dados pelo rei, que não tinha auctoridade, segundo as idéas do tempo, para devassar as immunidades dos nobres e prelados, concedendo aos moradores dos concelhos, fundados em terras da coroa, o direito de gosarem de quaesquer privilegios em terras de outro senhorio. Demais, quando um concelho tomava de outro o seu foral, acontecia não raro que a copia se tirava tão litteralmente que no documento trasladado substituiam apenas o nome do concelho, conservando disposições puramente locaes, ou já em desuso, e algumas até que não era possivel terem applicação ao municipio a que o foral era concedido[1]. E d'ahi se seguia tambem conterem-se prescripções no foral que não chegavam a ter nunca execução no concelho que o adoptava, porque se lhes oppunha o direito consuetudinario. Por exemplo: determinava o foral de Torres Novas que se algum procurador ou advogado fizesse composição com o mordomo, soffresse pena corporal; declaram, porém, os costumes que tal disposição nunca esteve em uso[2]; e fazem igual declaração sobre a perda dos bens que, em beneficio do senhor da terra, o foral impunha á adultera[3].

Affirma um erudito escriptor hespanhol, comquanto não cite nenhum foral em abono da sua asserção, que existem muitos foraes dados por senhores seculares e ecclesiasticos, ordens militares e religiosas, sem intervenção directa nem indirecta da coroa: alguns senhores de territorios, que haviam sido realengos, chegaram até a modificar os foraes dados anteriormente pelos reis; muitas vezes os concederam em aberta rivalidade com a coroa, offerecendo os magnates e as ordens aos povoadores de suas terras as mesmas ou maiores liberdades que tinham os vizinhos das villas realengas[4].

Entre nós o foral de Villa Boa (1216), dado por *D. Martinus Petriz* conjunctamente com sua mulher, filhos e filhas, sem vestigio de ter sido confir-

[1] Muñoz y Romero, Refutacion del opúsculo, « Fueros Francos », pag. 16 a 19, citando bastantes exemplos d'Hespanha.
[2] Ined., IV, pag. 620.
[3] Ibid., pag. 623 in fine.
[4] Muñoz y Romero, Refutacion, pag. 69.

mado pelo monarcha, é singular na disposição expressa de excluir a interferencia do rei nas questões dos vizinhos do concelho entre si. O foral diz assim: «et toto vicino de villa bona que fuerit cum querimonia de suo vicino *a rege* et non quesierit accipere judicium de vestros juratos, pectet x morabitinos et exeat de villa et remaneat hereditate in manu de vestro concilio.» Uma tal clausula póde significar apenas a obrigação, imposta a todos os vizinhos do concelho, de reconhecerem a jurisdicção dos juizes municipaes. Seria acaso uma disposição equivalente á que estabeleciam os costumes da Guarda: «todo o vizinho da Guarda, que se for queixar do concelho ou de um vizinho ao senhor da villa, pague cem maravedis, derribem-lhe as casas e saia por aleivoso e traidor do concelho e de seu termo[1]». A fórma desusada com que se enuncia um principio, que todavia era inherente á constituição de qualquer concelho, não teria, pois, nenhuma significação extraordinaria: e quando muito poderá suspeitar-se, aliás com bem pouco fundamento, que fosse disputado o senhorio da terra ao doador do foral, talvez pelo proprio fisco, e sendo assim, a falta de assentimento do rei explicar-se-hia por esse motivo. Mas em todo o caso não conhecemos nenhum outro documento d'esta especie, que possa dar logar sequer a leve suspeita de opposição por parte da corôa á concessão do diploma.

Ainda por outro lado o estudo dos foraes vem abonar a opinião que seguimos, entendendo que o facto de os conceder era commum a todos os senhorios, sem que a necessidade da confirmação regia estivesse sujeita a uma regra seguida invariavelmente. Entre os foraes dados por bispos, ordens monasticas, militares e não militares, ou, emfim, por qualquer individuo ou corporação, o numero dos que não consta que tivessem confirmação regia é superior ao numero dos que sabemos terem sido confirmados, ou em cuja concessão parece ter intervindo o consentimento do rei; assim como entre os foraes dados pelo rei, alguns ha que não apresentam confirmação nos reinados seguintes, outros receberam-na de um ou mais dos reis posteriores, e até não faltam exemplos de terem sido confirmados mais de uma vez pelo mesmo rei[2]. A confirmação regia é muito mais vulgar nos que tinham sido

[1] Ined., v, pag. 431; Herc., Hist. de Port., iv, pag. 279.

[2] Foraes dados por bispos e pelo arcebispo de Braga. Confirmados: *Centocellas* (1194), dado pelo bispo de Coimbra, confirmando tambem el-rei que tinha feito a doação da terra a sé, como o foral declara; *Belmonte* (1199), e dado pelo rei com o bispo e conegos de Coimbra, a cuja mitra pertencia a terra, como se vê do foral.

Sem confirmação: *Porto* (1123), dado pelo bispo do Porto; *Teixeira e Souto Borrego* (1206), typo d'Avila, pelo bispo de Coimbra com os seus conegos; *Alvende* (1214), em parte parecendo typo de Salamanca, dado pelo bispo da Guarda com os seus conegos; *Alter do Chão* (1232), typo d'Avila, pelo bispo eleito da Idanha; *Villa de Porco* (1238), pelo bispo de Vizeu; *Moreira de Castello Mendo* (1229–1248), pelo bispo eleito da Idanha; *Valle de Flores* (1257), typo d'Avila, em parte pelo bispo de Coimbra; *Alcaçovas* (1258), typo d'Avila, pelo bispo d'Evora; *Coja* (1260) pelo bispo de Coimbra; *S. Mamede de Riba Tua* (1262), pelo arcebispo de Braga.

Pelas ordens militares:

Confirmados: *Benavente* (1200), pelos hospitalarios; *Freixial* (1195–1209), pelo hospitalarios, podendo dizer-se confirmado porque uma das testemunhas e o proprio rei; *Proença Velha* (1218), pelos templarios; *Touro* (1220), pelos templarios *una cum domino rege*.

Sem confirmação: *Ferreira* (1156), pelos templarios; *Redinha* (1159), idem; *Thomar* (1162 e 1174) e *Pombal* (1174 e 1176), idem, intervindo, porém, como testemunhas, funccionarios do rei; *Ozezar* (1174), tambem pelos templarios; *Castello Branco* (1213), typo d'Avila, idem; *Aviz*, (1223), typo d'Avila, pelo mestre d'Aviz; *Ericeira* (1229), tambem pelo mestre d'Aviz; *Ega* (1231), pelos templarios; *Crato* (1232), typo d'Avila, pelos hospitalarios; *Canha* (1235), typo d'Avila, pelos spatharios; *Proença Nova* (1244), typo d'Avila pelos hospitalarios; *Setubal* (1249), typo d'Avila em parte, pelos spatharios; *Aljustrel* (1252),

dados pelo soberano, do que nos outros. Para aquelles a confirmação dos successores da corôa podia reputar-se essencial, porque o monarcha era ao mesmo tempo o senhor da terra onde estava instituido o concelho. Mas acaso não recusaria nunca o monarcha a sua confirmação á concessão dos particulares? Não suppomos a recusa provavel, porque, segundo já notámos, a realeza tirava tambem vantagem da existencia da organisação municipal nas terras de senhorio particular. Seriam os proprios senhores que se opporiam á interferencia do soberano? É possivel que o facto se tenha dado em certos casos, mas na verdade a instituição dos concelhos havia-se tornado tão geral, a propria conveniencia dos senhores forçava-os por tal fórma a transigirem com os seus colonos, que a confirmação regia devia passar por desnecessaria como garantia contra o senhor; e até se póde admittir que ella fosse solicitada mais como segurança contra as violencias do proprio rei, do que para defender de aggravos que se receiassem do doador do foral ou de seus successores. Em todo o caso, eram os concelhos que solicitavam a confirmação, porque é sempre a estes, e não ao senhor da terra, que os reis se dirigem dando a carta de confirmação.

Tudo o que fica exposto está mostrando que só as conveniencias especiaes determinavam em cada hypothese a necessidade de se impetrar a confirma-

typo d'Avila, idem; *Mertola* (1254), typo d'Evora (Avila) por terra, e de Lisboa (Santarem) pelo rio e pelo mar, idem; *Tolosa* (1262), typo d'Avila, pelos hospitalarios; *Gravão* (1267 ou antes), typo d'Avila, pelos spatharios; *Seda* (1271), typo d'Avila, pelo mestre d'Aviz.

Por corporações monasticas:

Confirmados: *S. Vicente da Beira* (1195); *Pinhel* (1191), dado pelo prior da ermida de Santa Maria *ripa parie* com seus irmãos, por mandado do rei, póde considerar-se confirmado.

Sem confirmação: *Mouraz* (1198); *Valazim* (1201); *Abiul* (1206); *Alcobaça* (1210?) typo de Santarem; *Cedofeita* (1237); *Cepo* (1237); *S. Martinho* (1257); *Midões* (1257); *S. Julião do Tojal* (1258); *Beringel* (1262), typo de Santarem em parte; *Pedroso* (1271).

Por particulares.

Confirmados: *Cernancelhe* (1124); *Numão* (1130), por Fernão Mendes, *potestas in Bragancia et in Lampazes*; *Lourinhã e Atouguia*, colonias estrangeiras (sem data mas do tempo de Affonso I); *Corellinas* (1195) talvez se deva considerar dado por ordem do rei, porque o doador, Rodrigo Mendes, declara no fim dar o foral *consensu Regis Sancii*, por quem o firma; *Parada* (1202); *Figueiró* (1204) é dado por Pedro Affonso, que, da comparação d'este foral com o de Pedrogão (1206), parece ser filho de Affonso I, declarando-se, porém, na confirmação de Affonso II que foi dado pelo rei Sancho; *Pedrogão* (1206), dado por Pedro Affonso, filho de Affonso I; *Monte Mór o Velho* (1212), por duas filhas de Sancho I; *Campo* (1212), dado a aprazimento do rei que o confirma; *Villa Verde dos Francos* (data desconhecida, confirmado em 1218); *Sobreira Formosa?* (1222?).

Sem confirmação: *Coras* (1162); *Arganil* (1175); *Moimenta* (1189); *Sancta Marinha* (1190); *Fonte Arcada* (1193); *Arega* (1201), por D. Pedro Affonso, irmão do rei Sancho que lhe dera a terra; *Alpedrinha* (1202), typo d'Avila, *estando presente o alcaide*; *Sarzedas* (1212), typo d'Avila, por Egidio, filho do rei Sancho, e por outro; *Alemquer* (1212), por uma das filhas do rei Sancho, typo de Santarem; *Villa Franca de Xira* (1212) do mesmo typo; *Villa Boa* (1216), intervindo como testemunha um alcaide; *Villa Nova*, na Beira (1220), typo de Zamora; *Arellaal* e *Almafalla* (1221); *Villa Ferreira* e *Atalaia* (1222); *Lardosa* (1223), typo d'Avila; *Ervedal* (1249), dado por uma infanta; *Terena* (1262), typo d'Avila; *Portel* (1262), typo d'Avila, por D. João de Aboim, mordomo da côrte, como se vê de outros foraes; *Aguiar* (1269); *Azambuja* (1272).

A falta de confirmação posterior a Affonso III, nos foraes concedidos durante o seu reinado, não a damos como certa, porque na publicação dos documentos historicos de Portugal tem-se até hoje seguido o systema, a nosso ver errado, de truncar os documentos para os restringir ao periodo que finalisa no reinado de Affonso III.

Quanto aos foraes dados manifestamente pelo rei, seria inutil indicar aqui os que foram confirmados ou deixaram de o ser. Esta verificação é, porém, facil de fazer nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I.

ção do rei, não havendo a este respeito uma jurisprudencia certa nem geralmente seguida. O que devia determinar o interesse dos municipes em obterem do monarcha a sancção do foral, era o gráu de probabilidade de serem violadas as suas disposições; porque, importa notal-o, a confirmação dos privilegios e liberdades de um concelho não era uma pura formalidade de demonstração da regia soberania; trazia comsigo uma vantagem immediata para o concelho, pondo-o a coberto, nem sempre com igual efficacia, das prepotencias dos estranhos e das usurpações do proprio rei.

O concelho de Mós, senhorio real, pedindo a Affonso III a confirmação do seu foral (1162), manifestava ao mesmo tempo os receios que tinha de certos cavalleiros, contra os quaes o monarcha, dando a confirmação em 1248, lhe promette a sua protecção: «et de illis militibus quos michi misistis dicere quod timebatis vos de illis bene credatis quod ego defendam vos de illis et de aliis qui vobis voluerint facere malum et tortum». E sobre a disputa da isenção da portagem a favor do concelho de Cezimbra, dizia D. Fernando em 1369 ás justiças, almoxarifes e portageiros que mantivessem a isenção, se elle a havia confirmado[1].

Com respeito aos concelhos fundados em terras da coroa, de que depois se fez doação, restam provas de que os gremios municipaes se acautelavam ás vezes contra os abusos do novo senhor, obtendo d'elle, por meio da confirmação do foral, o reconhecimento dos direitos do concelho. Revela-o o foral de Valelhas (1188), confirmado por Sancho I conjunctamente com o mestre dos templarios, a quem o mesmo rei fizera doação da terra. Semelhantemente parece terem procedido os concelhos de Centocellas (1194) e Belmonte (1199), ambos da sé de Coimbra.

Cezimbra recebeu foral de Sancho I em 1201, e em 1226 Sancho II doou o castello e a villa á ordem de S. Thiago. No seculo XIV os vizinhos do concelho, apezar da confirmação que Affonso IV havia dado aos seus foros em 1325, obtiveram em 1331 do mestre e cabido da ordem uma confirmação analoga[2].

Examinando agora se as vantagens resultantes da concessão do foral se estendiam a ambas as partes que intervinham no acto, teremos encarado a questão da espontaneidade por todas as suas faces, e habilitado o leitor a julgar sobre os fundamentos da nossa opinião.

Reservâmos para outra divisão d'este trabalho o estudo desenvolvido da administração municipal; ahi veremos até que ponto melhoravam de condição nos gremios municipaes os homens das classes inferiores, porque tambem já então teremos conhecido mais de perto o seu modo de ser nas terras dos privilegiados. Agora limitar-nos-hemos ao que for indispensavel para fazer comprehender bem o nosso pensamento sobre a concessão do foral, quando a terra não pertencia ao senhorio do rei.

Desde que a existencia de concelhos nas terras da coroa se ia tornando um facto geral, a condição dos individuos que agricultavam as propriedades das classes privilegiadas havia de soffrer uma sensivel modificação. Já alludimos ás vantagens que proporcionavam os municipios a quantos iam procurar n'elles acolhimento. Assim, os povoadores de terras de senhorio particular tinham sempre, para assim dizer, diante dos olhos um incentivo á emancipa-

[1] Foral de Mós (1162) nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I; Carta regia de 3 de nov. de 1369 no Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, archivo da camara, fol. 8 v.º D. Fernando tinha confirmado os foros e bons usos do concelho em 18 de julho de 1367. Ibid., fol. 5 in fine.

[2] Livro do tombo da villa de Cezimbra, fol. 12 v.º, 3, 4 e 13.

ção do jugo mais ou menos oppressivo que pesava sobre elles. D'ahi provinha forçosamente para o senhor da terra a impreterivel necessidade de fazer concessões que, tornando menos dura a condição dos seus colonos, dominassem o perigo de lhe ficarem as terras despovoadas. Só por esse meio poderia conseguir que os moradores dos casaes e aldeias, cedendo tambem ao impulso de tradições e affectos, profundo sempre nos homens do campo e inseparavel da terra já cultivada pór seus paes, não trocassem o antigo villar, onde a existencia lhes seria agora menos arrastada, pelas franquezas e prosperidades com que os estavam tentando as organisações municipaes, conservadas ou estabelecidas pelo rei. D'este modo a transformação da terra de senhorio particular em concelho, ou a conservação do regimen municipal anterior ao senhorio, era apenas o resultado da situação social, que obrigava o senhor a dispensar aos moradores das suas terras garantias analogas ás que elles podiam encontrar n'outra parte; e se a concessão n'estas circumstancias não tinha rigorosamente o caracter de voluntaria, porque obedecia a uma verdadeira necessidade, tambem por isso mesmo as classes privilegiadas não offereciam geralmente resistencia a um facto que lhes era impossivel evitar, e os colonos não careciam, em regra, de recorrer á violencia para adquirir ou conservar uma situação, que os proprios senhores tinham interesse em não lhes negar. Assim, precisamente porque o senhor cedia a circumstancias alheias da sua vontade, era aos municipes que a confirmação regia da administração municipal se tornava mais necessaria, sendo d'elles o interesse em segurar, com a intervenção solemne da auctoridade do monarcha, o cumprimento das concessões realisadas; e subiria de ponto essa necessidade na razão do constrangimento que houvesse compellido o senhor da terra, porque bastam a rudeza d'aquelles tempos e a lucta das paixões, que se agitavam, para não ser permittido excluir de todo a possibilidade de insurreições populares da historia de algumas organisações municipaes.

Resumindo o que temos dito, entendemos que a existencia dos concelhos de senhorio real, sendo um facto que alliava antigas tradições com o interesse commum ao soberano e aos povos, não deve attribuir-se á rebellião, salvo algum caso excepcional em que, talvez, as extorsões e violencias dos funccionarios da coroa impellissem a população a munir-se por si mesma de elementos mais fortes de resistencia contra a repetição de iguaes attentados; e o regimen municipal nas terras sujeitas ás classes privilegiadas, representando a corrente geral das idéas de organisação das classes inferiores, foi as mais das vezes o resultado, não de uma coacção violenta, mas de circumstancias sociaes que os homens de privilegio não podiam, nem ainda tentavam geralmente dominar.

As formalidades, que revestiam a concessão regia ou a confirmação dos foraes nos seculos XII e XIII, eram as mesmas que se costumavam usar commummente nas doações que saíam da chancellaria da côrte. Em geral o diploma era firmado pelo rei, rainha e filhos, seguindo-se algumas vezes a confirmação da nobreza, representada pelos principaes dignitarios seculares que acompanhavam o soberano, com tres testemunhas tambem seculares, e a confirmação do clero representado pelos prelados das dioceses, com tres testemunhas ecclesiasticas, vindo depois o nome do chanceller e o do official que tinha escripto o diploma[1]. Mas esta ordem invertia-se com frequencia, figurando primeiro, depois da robora e signal do imperante e da sua familia, os prelados, não se guardando, portanto, a este respeito uma regra certa; e

[1] Foraes nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, passim.

ha até exemplos de vir no fim do diploma a robora das pessoas reaes[1]. O que predominava era a diversidade, tanto acerca do numero e qualidade dos confirmantes e testemunhas, como da ordem ou precedencia entre os que intervinham no acto, o que se explica em parte pela circumstancia de que a séde do poder central não estava estabelecida com permanencia n'um ponto certo e determinado.

Até D. Affonso II menciona-se um numero muito inferior de dignatarios, principalmente da classe ecclesiastica; ás vezes apenas um, como se vê no foral de Miranda da Beira (1136), não faltando exemplos de omissão total[2]. Mas tanto no seculo XII como tambem no seguinte o foral podia ser firmado simplesmente por um funccionario regio para isso auctorisado[3]. Desde Affonso III é que parece mais constante a pratica de mencionar os prelados de todas as sés, não sendo raro indicarem-se até as que estavam vagas[4]. Mas a menção dos prelados não significava sempre a sua presença effectiva, porque não era possivel que todos elles assistissem em diversos logares áquelles repetidos actos[5].

Pela robora pagava-se um certo emolumento, que revertia, talvez, para o rico-homem ou *tenens* do districto, e consistia frequentemente n'um ou mais carneiros, havendo exemplos tambem de ser pago em dinheiro[6].

A força das instituições municipaes foi decrescendo na proporção da superioridade que o poder do rei ia ganhando sobre todas as classes. Uma das manifestações d'esse resultado estava na generalisação das leis, que lentamente substituiam o direito particular de cada concelho e tornavam alli mais preponderante a acção immediata do poder central. Desde a segunda metade do seculo XIV tinha-se desenvolvido a interferencia dos corregedores no governo dos municipios, cujos magistrados achâmos já inteiramente sujeitos á superintendencia d'aquelles delegados do rei[7]. No emtanto, foi mais no seculo seguinte que a decadencia do regimen municipal se tornou decisiva. Mas apezar da legislação geral ter alterado em grande parte, depois do meiado do seculo XV, a organisação dos concelhos, e não obstante ir desapparecendo o antigo direito consuetudinario diante da intervenção mais dire-

[1] Foral de Avô (1187) e outros.

[2] Foral de Mós (1162) e Marmelar (1194).

[3] Codeçaes (1257) que é roborado pelo juiz, e talvez o de Canedo (1212), que se póde suppor firmado pelo *tenens* com auctoridade do rei, e ainda os de Marmelar (1194) e Covellinas (1195).

[4] Villa Viçosa (1270), Montalegre, Penarroias, Mogadouro, todos de 1273, Castromarim (1277).

[5] Nova Malta, parte 1.ª, pag. 509, e parte 2.ª, pag. 17 in fine.

[6] No foral de Godim (1210), dado pelo rei, declara-se: «Et pro roboracione domno lupo alfonsi principi terre X morabitinos». O foral de Carvelas, dado por Affonso II em anno que se desconhece, diz: «Roboracio II morabitinos». No de Reboredo de Baixo (1255), dado pelo rei «pro robora 1 arietem» (um carneiro); o mesmo em Fonsim (1255), idem. No de Gralheira (1255), idem, «pro *robora* 1 arietem». No de Campo (1213), dado com o assentimento do rei em cujo nome é firmado, «pro robora X arietes». No de Villa Nova, na Beira (1220), dado por particular, «et in rebora damus 1.º carneiro». No de Tinhela (1257), dado pelo rei, «pro rebora 1 arietem».

Nas doações era vulgarissimo darem de robora os donatarios umas esporas, um cavallo, ou tantos maravedis, etc. N'uma doação que Sancho I fez a um jogral em 1193, promette este dar pela robora um arremedillũ (entremez, segundo o Elucid.). Nova Malta, parte 1.ª, pag. 294, nota; Doc. para a hist. port., n.os 229 e 262.

Nos contractos de venda entre particulares o vendedor costumava receber a *robora*. Dissert. Chron., I, pag. 276, n.º LXII, anno de 1255, pag. 277, n.º LXIII, anno de 1260, e pag. 282, n.º LXVIII, anno de 1275.

[7] Regimento dos corregedores anterior ao das Ord. Aff. (Liv. I, tit. 23) e provimentos de um corregedor, nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 93 a 112, e 122 a 141.

cta do poder central e da introducção de novos costumes, que o decurso do tempo havia de originar, era ainda pelos foraes de cada logar que, no dizer dos povos, mais se governava o reino. Comtudo a principal valia, que as cartas municipaes tinham agora para os concelhos, fundava-se em que era pelas disposições d'ellas que se regulava a solução dos direitos para o senhor da terra, ou para o proprio concelho. Quando os povos, nas côrtes começadas em Coimbra em 1472, requerem a reforma dos foraes, pelas falsificações que todos ou a maior parte d'elles apresentavam, pela interpretação errada que se lhes dava, e finalmente por não serem conformes em muitos pontos á legislação que vigorava, elles só allegam, para justificar a sua pretensão, as alterações introduzidas na cobrança das portagens e costumagens[1]. Affonso V, deferindo ao pedido, manda que se proceda á reforma successivamente, começando pela comarca d'entre Tejo e Guadiana, devendo os alcaides e concelhos apresentar os foraes ao juiz dos feitos d'el-rei, dentro do praso que elle lhes fixar, sob pena de nem alcaides nem concelhos poderem arrecadar nenhuns direitos pelos foraes, emquanto estes não tiverem sido apresentados e approvados[2]. E queixando-se de novo os procuradores dos concelhos, nas côrtes d'Evora de 1475, dos abusos introduzidos na cobrança das portagens e passagens por cada senhor na sua terra ou commenda, o monarcha refere-se á resposta que já deu a esse respeito nas côrtes passadas[3].

Nas côrtes começadas em Evora em 1481 (cap. 94) pedem os povos outra vez a reforma dos foraes, pelas oppressões que faziam aos concelhos os alcaides mores, exigindo serviços e direitos insupportaveis. D. João II declara ter mandado já que todos os foraes sejam apresentados dentro de um anno ao juiz dos feitos d'el-rei, para os ver com os magistrados incumbidos das confirmações, deixando de ter validade os que não contiverem nova approvação[4]. E no cap. 134 d'estas côrtes falam ainda na necessidade de reformar os foraes, pelo abuso com que as ordens, igrejas, cidades, todos, n'uma palavra, estavam cobrando portagens[5]. Por exemplo, o duque de Bragança, segundo parece, tinha estabelecido recentemente uma portagem nova na feira da Vera Cruz, do que os povos faziam vivas queixas no cap. 137[6].

Isto basta para demonstrar que no fim do seculo XV os foraes, perdida grande parte da sua antiga importancia, serviam apenas de indicador dos encargos tributarios que pesavam com permanencia sobre os concelhos, sendo já então reclamada com instancia a sua reforma pelos proprios municipes. Esta reforma, porém, só veiu a realisar-se na epocha seguinte.

[1] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 300 v.º e 302, cap. 65 e 66 dos misticos; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, pag. 43.

[2] Coll. cit., fol. 301 v.º, resposta ao cap. 65.

[3] Coll. cit., II, fol. 394, cap. 8.

[4] Coll. cit., III, fol. 111 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag 170 e 171.

[5] Coll. cit., fol. 162; Santarem, ibid., pag. 228 e 229; Ribeiro, Dissert. sobre a reforma dos foraes, pag. 5 e 6.

[6] Coll. cit., fol. 165 in fine; Santarem, ibid., pag. 232 e 233.

TITULO III

Direito canonico

A influencia do direito da Igreja no regimen de uma sociedade civil ha de estar, como é obvio, em relação com o grâu de preponderancia que o clero exercer na direcção d'essa sociedade. A auctoridade do sacerdocio no governo dos visigodos foi immensa desde a conversão de Reccaredo, e manteve-se quasi sempre decisiva. Attestam-no as actas dos concilios de Toledo e o proprio codigo geral, que não faz mais, a alguns respeitos, do que reproduzir as resoluções d'esses concilios.

Derrubado o imperio, as tradições dos christãos haviam de conservar ás leis ecclesiasticas o mesmo predominio que lhes assegurava o codigo, cujas disposições, sobrevivendo, como já dissemos, ainda por alguns seculos á queda dos godos, eram invocadas nos contractos e litigios conjunctamente com os canones[1]. Durante o dominio dos sarracenos na Peninsula a religião christã continuou a ser publica e livremente a religião dos vencidos. Conservaram se igrejas e mosteiros, e no seculo IX celebraram-se em Cordova quatro synodos, a um dos quaes concorreram os metropolitanos de Toledo, Sevilha e Merida, e cinco prelados suffraganeos[2].

Vê-se, pois, que não foi apenas entre os fugitivos das montanhas das Asturias que os canones da antiga igreja d'Hespanha continuaram a ter observancia, porque os proprios mosarabes não deixaram de ser tambem os depositarios das tradições religiosas. No meiado do seculo XI, em 1049, ainda foi escripta ou traduzida em arabe uma collecção de canones, geral, segundo parece, da igreja d'Hespanha[3].

Assim, a precedencia, que no concilio de Leão de 1020 se assigna expressamente ás cousas da Igreja sobre as do rei e dos povos[4], é ainda a expressão do antigo respeito pelas leis da Igreja, ás quaes as pretensões ambiciosas de Roma, encaminhadas na Peninsula pelos mais ardentes fautores da supremacia papal, os monges de Cluni, tendiam a dar agora maior preponderancia na marcha geral das sociedades, preponderancia que tinha chegado já ao maximo grâu que era possivel sem o total aniquilamento do poder civil, quando se fundou a monarchia portugueza. A sujeição á sé apostolica, offerecida pelo primeiro rei para firmar a independencia de Portugal, mostra bem claro o peso que tinha na balança das cousas da terra o patrocinio do chefe visivel da Igreja, assim como as isenções do clero reconhecidas por

[1] Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 7, e principalmente Amaral, ibid., VII, pag. 155, 156 e 158, notas 180, 181 e 182.

[2] As provas em Amaral, Mem. de Litt. Port., VII, pag. 71, 79, 89, 91, 92, 95, notas 23, 42, 60, 64, 65, 72. Os synodos vêm todos mencionados na Esp. Sagr., X, pag. 363.

[3] Bibliotheca de Casiri, I, codex n.º 1618, citado por Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 155, nota 180. Fala tambem n'esta coll. Aguirre, Corso de discip. eccl., Madrid, 1858, I, pag. 136

Segundo Casiri a coll. é muito mais ampla do que o Index publicado por Aguirre (Coll. dos concilios, IV, pag. 9 e seg., ed. de 1753-1755) e reimpresso por Cenni com o titulo de «Codex veterum canonum ecclesiae hispañae», Roma, 1739.

[4] «In primis igitur censuimus ut in omnibus conciliis que deinceps celebrabuntur, cause ecclesie prius iudicentur, iudiciumque rectum absque falsitate consequantur» (art. I): «Iudicato ergo ecclesie iudicio adeptaque iustitia, agatur causa regis, deinde populorum» (art. VI). Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 2 e 3.

D. Sancho I, e mais ainda a disposição estabelecida nas côrtes de Coimbra de 1211 ordenando que não valham as leis contra os direitos da santa igreja de Roma, vêm attestar a superioridade que adquirira o direito canonico[1]. Todavia, esta superioridade, nos termos genericos em que parece ter sido decretada em 1211, póde suppôr-se antes uma aspiração do clero do que uma realidade; ao menos não chegou a estar de tal modo radicada que as leis e costumes da côrte, no tempo de Affonso III, 1245–1279, não deixassem vestigios de não ser sempre respeitada; não falando já das leis e costumes particulares sobre os quaes a acção do poder central muito pouco se podia ainda fazer sentir. Em prova d'esses vestigios bastará citar alguns exemplos.

Uma lei de 1211 estabelecia «e se o clerigo for demandado de mal que fezer que nós chamamos voz ou cooyma... *nunca seja julgado de nós de nosos moordomos nem doutros nossos juizes mas seja julgado per seu bispo ou per seu viguairo*». Este preceito vemol-o substituido por um preceito contrario no reinado de Affonso III «E estabelecido he que o clerigo *per coomhas* responder dante *o juiz sagral*[2]».

O direito canonico permettia que se retirassem os poderes ao procurador, quando a demanda ainda não estivesse contestada, dando-se conhecimento á parte contraria e ao juiz do feito; mas uma vez apresentada a contestação, era indispensavel um processo contra o procurador, fundado em razão muito grave. O costume, porém, era outro no tempo de Affonso III, porque auctorisava a annullar a procuração em qualquer estado da causa[3].

No emtanto, nunca o direito ecclesiastico deixou de ser tido em grande conta até o fim d'esta epocha, facto commum a toda a Europa christã. Assim, o estudo d'esse direito foi estabelecido nos primeiros estatutos da universidade de Coimbra (1309), mandando-se ler ahi as cadeiras de *decreto* e *decretaes*[4]. Mas a preeminencia do direito da Igreja tinha de seguir as mesmas phases por que passou a influencia do clero no governo de Portugal. Vel-as-hemos, portanto, quando descrevermos sob esse aspecto a situação da classe ecclesiastica.

TITULO IV

Direito romano

As tradições do codigo theodosiano, das quaes a lei romana dos visigodos foi na Peninsula o echo durante mais de um seculo, e que depois se mantiveram na lei commum a godos e hispano-romanos, ligam-se immediatamente á introducção do direito de Justiniano. É o que tentaremos agora demonstrar procurando tambem a epocha provavel d'essa transição.

Temos alludido já por mais de uma vez á influencia exercida na sociedade da Peninsula pelo clero, que devendo ao direito romano os seus numerosos privilegios[5], não podia deixar de lhe favorecer o predominio[6]. Sabemos que desde o seculo VII começam a apparecer citações do direito justinianeo em epistolas e rescriptos pontificios; e do uso d'este direito, que é vulgar nas collec-

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 162, 163 e 164.
[2] Ibid., pag. 170, n.º 12, e pag. 275, n.º 103.
[3] Ibid., pag. 277, n.º 112.
[4] Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 12.
[5] Savigny, Hist. du droit rom., I, § 40.
[6] Ibid., III, § 136.

ções dos canones redigidas no seculo XI, acha-se já tambem prova indubitavel n'uma compilação do seculo IX [1]. No seculo XII o ardor com que se cultivava o estudo do direito romano vê-se até das disposições, repetidas em differentes concilios, prohibindo esse estudo aos monges e conegos regulares, que desprezando a regra dos mestres Bento e Agostinho, queriam antes aprender as leis temporaes e a medicina induzidos pelo lucro temporal: e inflammados pelo fogo da avareza faziam de advogados e de medicos. E é para notar que os padres dos concilios invocam as constituições imperiaes para fundamentar a prohibição: «Attestantur vero imperiales constitutiones, absurdum, imo et opprobrium esse clericis, si peritos se velint disceptationum esse forensium» [2]. E tudo induz a crer que a Peninsula não se conservou estranha a esta evolução. É notorio que a uma das compilações do seculo XI, onde é certo conterem-se fragmentos do direito justinianeo, deu o nome um manuscripto de Saragoça [3]; e, além d'isso, ninguem ignora que desde a segunda metade do mesmo seculo affluiram a Castella muitos estrangeiros, sobre tudo francezes, que vieram a occupar dignidades prominentes, tanto na ordem civil como ecclesiastica, estando já demonstrado que pelo fim do seculo XI ou principio do seguinte o direito das pandectas, do codigo e das institutas havia começado a ser conhecido e applicado em França [4].

Por esse mesmo periodo mais de uma sé na Peninsula estavam entregues a prelados estrangeiros. Eram estranhos: Bernardo, que foi arcebispo de Toledo, depois de conquistada a cidade, em 1085; Giraldo, arcebispo de Braga já em 1095; Mauricio, bispo de Coimbra no fim do seculo XI, e em 1109 já arcebispo de Braga; Dalmacio, que occupou a sé de Iria nos annos de 1094 e 1095; finalmente Hugo, bispo do Porto já em 1114 [5].

Desde, pois, que no seculo XII se desenvolveu em Bolonha o estudo do direito justinianeo, a influencia das escolas de Italia parece que devia estender-se com facilidade á Peninsula, onde o direito romano não havia nunca deixado de ter applicação, e onde a reforma de Justiniano não podia ser inteiramente desconhecida. Todavia, abundando em Portugal os vestigios da applicação do direito romano nas leis geraes e nos costumes do seculo XIII, não é facil citar prova que atteste claramente estarem em uso, já n'esse mesmo seculo, as innovações introduzidas por Justiniano.

Nas côrtes de Leão de 1208 (§ 5) acha-se estabelecido o seguinte principio «actorque forum rei sequatur *sicut jus tam civile quam canonicum attes-*

[1] Ibid., II, § 96 a 100 B.

[2] Concilio de Clermont (1130), can. V, concilio de Latrão (1139), can. IX; e outros: Héfélé, Hist. des concil., VII, pag. 208, 237.

Savigny, obra cit., III, §§ 136 e 137, explica o desfavor dos concilios do seculo XII para com o estudo do direito romano, não porque reprovassem os principios d'este direito, mas porque desviava do estudo da theologia.

Sprengel, Histoire de la médecine, trad. franç., II, pag. 350, entende que a prohibição com respeito á medicina resultava principalmente do desprezo em que eram tidos os que exerciam a arte de curar.

[3] Savigny, log. cit., II, § 104 I, e nota (e), e IV, pag. 414.

[4] Laterrière, Hist. du droit français, IV, pag. 283 a 301.

[5] Esp. Sagr., XIX, pag. 209; Dissert. Chron., V, pag. 160, 146, 180; Muñoz y Romero, Fuer. Mun., pag. 301, nota; Herc., Hist. de Port., I, pag. 237.

Bernardo, monge cluniense, do mosteiro de *Orencio de Aux*, era francez, *originario de Salviato en el territorio de Agen*. Escalona, Hist. del monasterio de Sahagun, pag. 75 e 76.

Das pessoas que esse arcebispo trouxe comsigo de França, voltando de Roma para a sua igreja, menciona nove o referido chronista, que chegaram a occupar differentes sés da Peninsula; accrescentando o mesmo auctor que o arcebispo sabia quão poucos eram n'aquelle seculo os homens doutos e bem instruidos do seu arcebispado na disciplina e nas cousas ecclesiasticas. Ibid., pag. 86.

tatur[1]». E uma das leis, que parece terem resultado das côrtes de Coimbra de 1211, começa pela regra «Porque he direito que o demandador deve seguir o foro do demandado[2]». N'essa allusão ao direito civil, n'esse modo de redigir a lei inserindo n'ella um principio geral do direito, revela-se acaso a acção do movimento scientifico iniciado no seculo XII: poderá talvez ver-se ahi a influencia exercida já pelo estudo de uma jurisprudencia que, segundo observa um escriptor notavel, passou a ser considerada, não como particular dos romanos, mas sim como o direito commum da Europa christã[3].

Com respeito a Castella é facto notorio que o estudo d'aquella jurisprudencia já era assaz cultivado no seculo XIII. Bastam para o demonstrar as compilações legaes mandadas fazer por Affonso X. Mas com relação a Portugal vejamos o que os documentos nos permittem affirmar.

D'entre as leis geraes mais antigas, aquellas que offerecendo maior certeza sobre a epocha a que pertencem, parece reflectirem o direito romano, são as seguintes.

Reinado de Affonso II, 1211–1223. Lei III[4] — manda que nem o fisco nem pessoa alguma tenham parte nos objectos que o mar trouxer ás praias em resultado de naufragio: «ca, *diz a lei*, ssem rrazom pareçe que aquel que he atormentaado dar-lhi homem outro tormento». Esta lei parece tirada do cod. just., liv. XI, tit. 5, const. 1, até pela analogia da razão em que a fundamenta o cod.: «Quod enim jus habet fiscus in aliena calamitate, ut de re tam luctuosa compendium sectetur?» No emtanto, da *lex romana visigothorum* (Pauli sent., liv. V, tit. 3, 2ª) póde talvez deduzir-se tambem a sua origem.

Lei IV[5] sobre a confiscação dos bens aos aleivosos e traidores. Reproduz no essencial, em grande parte, a doutrina da lex rom. (Cod. theod., IX, tit. 32, const. 1 e 3), que se encontra tambem no direito de Just. (Cod. IX, tit. 49, const. 10, nov. 134, cap. 13 *in fine*); mas ha uma differença importante na lei portugueza, que exclue da successão os filhos posthumos, ao passo que lh'a deferem a lex rom. (Cod. theod., IX, tit. 32, const. 2) e o direito de Just. (Ibid.).

Lei VII[6], impondo multa aos appellantes que decaírem. Lex rom. (Pauli sent., V, tit. 35), cod. visig., II, tit. 1, const. 22, e cod. just., VII, tit. 52, const. 6. O cod. theod. (Lipsiae — 1736–1745), XI, tit. 30, const. 40, e nas mais que refere Godofredo no paratitlon *in fine*, legislava tambem a esse respeito; mas estas constituições não entraram no *Breviario*.

Lei VIII[7] . . . «de todo en todo faça *(o porteiro d'el-rei)* a eyxacuçom se mais nom fezer ca en na nossa sentença he mandado». Não encontrâmos disposição analoga na lex rom., comquanto esteja comprehendida no cod. theod., VIII, tit. 8, const. 7. Acha-se semelhantemente no cod. just., XII, tit. 61, const. 2. Tambem na lei portugueza transparece a analogia com o *cautio in judicio sisti*, que não pertence, todavia, exclusivamente á reforma de Justiniano[8].

[1] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 48.
[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 170, n.º 12.
[3] Savigny, Hist. du droit rom. au moyen age, trad. franç., III, § 33.
[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 164.
[5] Ibid., pag. 165.
[6] Ibid., pag. 167.
[7] Ibid., pag. 168.
[8] Bonjean, Traité des actions, I, pag. 452 e seg., 502 e 538.
A lei portugueza diz assim: «E se aquelo sobre que fez a eyxacuçom nom for primeiramente en nossa corte julgado ou que nom foy de nenhuum julgado se este contra que fezerem a eyxacuçom o *(ao)* porteiro quer dar booa cauçom ou penhores dante dous ou tres homeens boons pera estar a nosso juizo» etc.

Lei XII[1]. «Porque he direito que o demandador deve seguir o foro do demandado.» Este principio já o grande reformador do seculo VI achou estabelecido. Lex rom. (Cod. theod., II, tit. 1, const. 4), cod. just., III, tit. 19, const. 3[2].

Ainda do tempo de Affonso II temos outra prova do uso do direito romano. É o testamento d'este rei (1221), que regula a successão do throno pelo direito de representação: «Et si iste *(o filho D. Sancho)* mortuus fuerit *sine semine legitimo*, maior filius quemcumque habuero... habeat Regnum meum[3]». Mas não era só ás compilações de Justiniano que se podia ir buscar aquella clausula, porque o direito, cujo conhecimento por ella se presume, já não era estranho ás successões tanto na lex romana (Cod. theod., V, tit. 1, const. 4, 5 e 6), como tambem no cod. visig. (IV, tit. 5, const. 4); e o testamento de Sancho I, de 1188 ou 1189, estabelece uma clausula identica[4].

Reinado de Affonso III. 1245–1279. Nas côrtes de Guimarães de 1250 o monarcha, respondendo aos artigos especiaes apresentados pelo arcebispo de Braga, estabelece certas regras sobre a successão dos filhos illegitimos no direito de padroado, que suppomos inspiradas pela doutrina das novellas de Justiniano, 18 e 89, ácerca da successão dos filhos naturaes: «Quod illegitimi ius patronatus et bonorum perceptionem ecclesiarum et monasteriorum indiffenter (sic) usurpant *cum ad paternam hereditatem nullatenus admittantur*. Respondemus quod filii illegitimi qui naturales sunt si non sunt ad paterne (sic) hereditatis successionem instituti ad ius patronatus et ad perceptionem bonorum ecclesiarum et monasteriorum nullatenus admittantur etiam cum iure successorio ex quo hec procedunt priuentur. Si uero fuerint a parentibus ad successionem hereditariam tanquam legitimi instituti a iure patronatus et dictorum bonorum perceptionem nullatenus excludantur cum ius patronatus eis cum iure hereditario concedi a parentibus conseatur. Si uero tantummodo donatione inter uiuos eis a parentibus aliqua hereditatis portio assignetur aut donatione causa mortis ei aliqua signata portio relinquatur a iure patronatus et dictorum bonorum perceptione nihilominus excludantur cum ex utraque donatione ius successorium et hereditarium non adquirant. Si uero sunt spurii cum a iure successorio et hereditario penitus sint exclusi ad ius patronatus et dictorum bonorum perceptionem nullatenus admittantur. Si uero sint extranei adoptiui ad hereditariam successionem instituti aut donatione inter uiuos aut causa mortis in eos collata recepti a iure patronatus et dictorum bonorum perceptionem nichilominus excludantur nec enim ex adoptione ius patronatus adquirunt[5]».

O fundamento da queixa offerecida pelo prelado de Braga, consistindo em que os filhos illegitimos não podiam ser admittidos á successão da herança paterna, combina exactamente com a doutrina da lex romana, que em caso nenhum permittia ao pae deixar aos filhos naturaes uma quota superior a tres onças *(tres uncias)* dos bens d'elle[6]. Parece nos, portanto, altamente provavel a conjectura de que ás novellas de Justiniano sobre a successão dos filhos

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 170.

[2] Bonjean, obra cit., I, pag. 355 e nota 4.

[3] Herc., Hist. de Port., II, pag. 254, nota 1, já reparou n'essa clausula. O testamento foi publicado na Mon. Lusit., IV, fol. 269 v.º, escrit. XIII, mas com a data errada, e nas Provas da Hist. Geneologica, I, pag. 34.

[4] Esta publicado nas Dissert. Chronic., III, parte 2.ª, pag. 116. Herc., Hist. de Port., II, pag. 21, e 439 nota III, attribue-o a 1188.

[5] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 187.

[6] Lex romana, cod. theod., IV, tit. 6, const. 1 e 2.

naturaes se tenha ido buscar o direito que, segundo a resposta de Affonso III, devia regular essas successões. O codigo visigothico, IV, tit. 2, const. 20, deixava ampla liberdade para a instituição de herdeiro na falta de descendencia directa; mas esta disposição era para aqui evidentemente inapplicavel, tratando-se de successão como filho do mesmo sangue, e não como estranho, porque a este não se transmittia o direito de padroado.

A lei de dezembro de 1266[1], estabelecendo que a usura não venha a exceder a importancia do capital, póde ter a sua fonte no cod. just., IV, tit. 32, const. 10 e nov. 121 e 138; mas tambem é possivel que se fosse buscar á lex rom (Pauli sent., II, tit. 14, 2.ª).

A lei de 1272 (21 de junho?) sobre as revelias[2] parece-nos provavel que deva a sua origem ás compilações de Justiniano, porque não encontrâmos na lex romana as disposições, anteriores á reforma, que se contêm na lei portugueza; e se é certo exigir esta o juramento de calumnia tanto do demandador como do demandado[3], então a conjectura assume as proporções quasi de certeza, porque foi effectivamente o reformador que exigiu esse juramento em todas as causas e de ambas as partes[4].

A regra estabelecida na lei de setembro de 1273[5], de que duas testemunhas podem fazer prova, é deduzida, talvez, do digesto, XXII, tit. 5, lei 12. O que se encontra já na lex romana é o principio, inserido tambem no cod. de Just.—que não valha o depoimento de uma só testemunha[6].

O principio geral da outra lei do mesmo anno, e acaso do mesmo mez, sobre a autoria[7], póde attribuir-se ao direito anterior á reforma de Justiniano (Lex rom., Pauli sent., II, tit. 17), encontrando-se tambem no cod. visig., V, tit. 4, const. 8, *antiqua*.

Finalmente a lei de 18 de março de 1274 ou 1275[8] estabelece que os bens, obrigados por dividas a algum judeu, se passarem por qualquer titulo a terceira pessoa, esta ficará responsavel por essas dividas, ou entregará ao credor os bens onerados com ellas. Esta lei, conferindo ao credor o direito de perseguir a hypotheca alienada pelo devedor, terá sido, talvez, inspirada pelas compilações de Justiniano, que reproduzem esse direito antigo[9]; comtudo, apezar de não acharmos na lex romana uma disposição que lhe corresponda precisamente, póde suspeitar-se que o *Breviario* reconhecia o uso d'esse direito pretoriano, porque, admittindo o *nexum prediorum*[10], admitte igualmente a existencia de credores privilegiados, como eram, além do fisco[11], os menores com relação aos bens dos tutores e curadores[12]: e isto demonstra virtualmente que, pelo menos n'alguns casos, o direito do credor era inherente aos bens onerados com a divida.

O que se nos afigura provavel, e o que os exemplos adduzidos parece confirmarem, é que na constituição do direito havia certa fluctuação no se-

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 218, n.º XIV.
[2] Ibid., pag. 224, n.º XX.
[3] Nas variantes a lei assim o exige.
[4] Bonjean, Traité des actions, I, pag. 540 a 544; Le Gentil, Essai hist. sur les preuves, pag. 230 a 234.
[5] Port. Mon., log. cit., pag. 227, n.º XXII.
[6] Lex. rom., cod. theod., XI, tit. 14, const. 2; Cod. just., IV, tit. 20, const. 8.
[7] Port. Mon., log. cit., pag. 228, n.º XXIII.
[8] Ibid., pag. 232, n.º XXVI.
[9] Ortolan, Explication historique des Instituts., II, pag. 519, liv. IV, tit. 6, § 7.
[10] Lex rom., cod. theod., II, tit. 30, const. 2.
[11] Privilegium fisci est, inter omnes creditores primum locum retinere. Lex rom., Pauli sent., V., tit. 14, 6.ª
[12] Lex rom., cod. theod., III, tit. 19, const. 1.

culo XIII, em resultado da nova phase em que entrára o estudo da jurisprudencia, ora seguindo-se os principios que ensinava o direito romano mais antigo, ora dando-se a preferencia á nova escola que professava o direito de Justiniano.

Se formos procurar no direito consuetudinario dos concelhos os vestigios da legislação romana, apparecem-nos elles ahi de um modo indubitavel; mas ahi precisamente é que as tradições da lex romana e do codigo visigothico deviam ser mais vivazes, porque o influxo scientifico do seculo XII havia de penetrar mais lentamente nos costumes e leis, que formavam o direito privado dos gremios municipaes.

A pratica do concubinato romano e a sua longa persistencia em Portugal attestam só por si a parte immensa, que tinham na organisação da familia as antigas tradições romanas. O juramento de malicia, tão frequente na mais remota jurisprudencia dos concelhos portuguezes, como veremos a seu tempo, é tambem incontestavelmente uma reminiscencia manifesta do direito romano; mas não comprova de certo a introducção da reforma de Justiniano, parecendo antes que no seculo XIII, e ainda nos juizos da côrte, não era aquelle juramento extensivo a todas as causas, e obrigatorio tanto para o auctor como para o réu[1]. E supponol-o assim, porque um *costume*, que parece da côrte, presume a hypothese de exigir o juramento uma das partes, estabelecendo que n'esse caso a parte contraria não tem obrigação de o prestar, se fizer a declaração de que está prompta a dar as provas do que disser. Outro *costume*, que se presume tambem da côrte, registrando o preceito geral de deverem jurar de malicia o auctor e o réu, faz, comtudo, depender a prestação do juramento da exigencia da parte «*em todalas razoes que a outra parte demandar e doutra guisa nom*», reconhecendo ao mesmo tempo a excepção a esta regra «*salvo se a parte a que demandava o juramento se pode defender per razom que nom deve de jurar*»: o que tudo mostra que a prestação do juramento dependia da vontade de uma das partes e não da lei, e ainda assim casos havia em que não era licito exigil-o[2]. No entanto, esses *costumes* revelam já a tendencia para a doutrina de Justiniano.

Se as leis dos primeiros reinados tivessem chegado até nós no original, podiamos invocar afoutamente citações e regras expressas do direito justinianeo, que n'ellas se encontram, em prova do uso d'este direito na epocha a que as leis pertencem; mas o que nos resta do maior numero d'ellas é apenas a traducção, e, segundo todas as probabilidades, o facto de terem sido assim compiladas representa os primeiros trabalhos da codificação, que veiu finalmente a ser promulgada no fim, quasi, da primeira metade do seculo XV[3]. Taes regras e citações não deixam, portanto, de ter contra si a suspeita de eu

[1] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 362; Le Gentil, Essai hist. sur les preuves, pag. 230 e 231.

[2] Costumes *Ldrez* de Affonso III, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 284, n.º CXLII, e pag. 305, n.º CC.

[3] Do seculo XII existem apenas dois documentos insuspeitos em vulgar, predominando, todavia, n'elles, e em um principalmente, o latim barbaro do tempo. No seculo XIII, desde 1255, começam a ser menos raros os documentos em portuguez; mas no reinado de D. Diniz é que se tornam mais frequentes (Nova Malta, parte 2.ª, pag. 351, nota; Ribeiro, Obs. Hist., pag. 89 a 97, Dissert. Chron., I, pag. 182 a 185, pag. 190, e doc. LX e LXII). E póde por isso reputar-se verosimil que, a exemplo do que fôra estabelecido, segundo parece, por D. Jayme em Aragão e por Affonso X em Castella, D. Diniz ordenasse o uso da lingua vernacula nos documentos publicos (Mon. Lusit., V, fol. 6); determinação essa que, indo de encontro ao costume antigo de escrever sob uma fórma alatinada, não podia ter logo observancia geral, ainda que a favoreciam a decadencia a que havia chegado o conhecimento da lingua latina, e o maior esmero com que se principiava a cultivar o idioma nacional.

pertencerem inteiramente aos compiladores, ou de haverem sido substituidas por elles a outras já existentes nas leis, mas não conformes ás idéas predominantes agora sobre o direito romano, a que ninguem de certo no seculo xv se lembraria de alludir n'um documento legislativo referindo-se ao direito anterior á reforma.

Mas não é só isso. As leis *e estabelecimentos* sem data conhecida, incluidos, ás vezes dubitativamente, entre os do reinado de Affonso III na collecção dos monumentos historicos, laboram não raro em tal confusão quanto á sua origem, que não é licito assentar n'elles uma opinião segura a esse respeito.

Na lei sem data, que se attribue ao reinado de Affonso III, ácerca do esbulho, estabelece-se precisamente o direito do cod. de Just., viii, tit. 4, const. 7, transcrevendo-se tambem a regra do digesto, xliii, tit. 16, De vi et de vi armata, lei 1, frag. Ulpian., § 27, «vim vi repellere licet», que a lei traduz em seguida por estas palavras «*força per força se tolheu*[1]». E ao mesmo reinado é referido, mas dubitativamente, o costume da côrte *(casa del Rey)* mandando não seja guardada «*a constituçom* (sic) *do Codigo que diz unde vy siquys in tantum*[2]», que é exactamente a mesma constituição 7 a que nos reportámos acima, e cuja disposição se encontra, quasi pelas mesmas palavras e citando aquella mesma regra, n'uma lei attribuida a 24 de agosto de 1282[3], e semelhantemente n'outra lei de 5 de janeiro de 1294[4]. Se a lei e o costume pertencessem realmente ao tempo de Affonso III, a referencia ao cod. de Just. e á regra do digesto era terminante, porque, embora na lex romana (Cod. theod., iv, tit. 20, const. 3) se ache uma disposição analoga á lei de Just., o *costume* e a lei portugueza transcrevem as proprias palavras do cod. de Just. e do digesto[5]. Mas, pelas razões que ficam enunciadas, não ha certeza de que o texto dos dois monumentos não fosse redigido depois de 1279, e é obvio, portanto, que não podem servir de prova segura de um facto que se queira referir a Affonso III.

O uso do direito justinianeo deve ter-se desenvolvido gradualmente, á medida que a legislação nacional, moldada tantas vezes n'esse direito desde o principio do seculo xiv, se ia generalisando. Emquanto dominou o direito constituido pelos costumes e foraes, as innovações, inspiradas pela escola de Bolonha, é de crer que se fossem introduzindo principalmente nos tribunaes da côrte, porque nos outros juizos oppunham-se-lhes as tendencias, os habitos e emfim um grande numero de circumstancias que determinavam o predominio do direito local e dos privilegios particulares de cada classe. Foi de uma causa semelhante que nasceu em Castella a resistencia ás *Partidas*, que, sendo pouco mais do que a collecção methodica das decretaes, do codigo de Justiniano e do digesto[6], já em 1270 eram tão conhecidas que tinham provocado representações energicas a favor da restituição dos antigos foros e costumes[7]; collecção essa que não podia ser estranha á côrte de Portugal, nem deixar de influir na redacção das leis geraes d'este paiz[8]. E de

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 255, n.º lxiii.
[2] Ibid., pag. 328, n.º ccxxiii.
[3] Livro das leis e post., copia, i, fol. 131.
[4] Ord. Aff., iv, tit. 65, § 3.
[5] Já o observou Figueiredo nas Mem. de Litt. Port., i, pag. 277 a 279, §§ 16 e 17.
[6] Marina. Ensayo, § 319.
[7] Ibid., §§ 419 a 423.
[8] As *Partidas* foram começadas no anno de 1256, e acabadas, segundo a melhor opinião, em 1265. Ibid., § 303.

feito, no reinado de D. Diniz, 1279–1325, reconhece-se já de um modo indubitavel o uso do direito reformado.

Além das leis de 1282 e 1294, a que alludimos ha pouco, outra lei de 1295 ou 1301, punindo com a desherdação a filha que, *antes dos vinte e cinco annos*, casar contra vontade dos paes, reflecte em parte, mas com evidencia, a doutrina da nov. 115, cap. 3, cujas disposições passaram quasi litteralmente para as ord. aff., IV, tit. 99, onde se copiou tambem a lei de D. Diniz, de 1295 ou 1301[1]. É precisamente na restricção «antes dos vinte e cinco annos» que se vê com a maior clareza na lei citada a sua conformidade com o direito justinianeo; e acaso a influencia da nova escola se tinha sentido já no tempo de Affonso III, por este lado da constituição da familia, segundo se póde inferir do seguinte facto. O codigo visigothico, III, tit. 2, const. 8, e IV, tit. 5, const. 1 *in fine*, permittia a desherdação em certos casos, um dos quaes era o casamento da filha sem o consentimento dos paes: e sabemos que esta jurisprudencia vigorava ainda, pelo menos n'algumas terras, não só no seculo XI[2], mas tambem no seculo XIII tanto em Castella como em territorio de Leão[3]. Este antigo direito foi, porém, revogado por uma lei, que talvez seja de Affonso III, estabelecendo, sem restricção, que a falta do consentimento paterno no casamento das filhas não podia ser motivo de as desherdar. Ha aqui uma approximação manifesta da doutrina proclamada pela novella 115[4].

Uma formula de carta de legitimação para filhos de freiras, passada em nome d'el-rei D. Diniz, contem as seguintes clausulas: «e se algũua Ley ou dereito ou custum hy a que contra esta minha legitimaçom seja, mando que lhe nom empeesça, nem aquela Ley do Codigo que falla no titulo dos testamentos que nom son benfeitos, que se começa: Cumqueritur; e o outentico q. se começa: Novissima & entensso &[5]».

Não raro aconteceu partir até dos povos a iniciativa para que o direito romano substituisse o direito estabelecido, e nem sempre correspondeu da parte do monarcha uma completa annuencia á innovação que se pretendia: o que prova igualmente que a jurisprudencia imperial não regulava ainda todas as relações civis. Nas côrtes de Santarem de 1331, reclamando os procuradores que a maioridade se contasse aos vinte e cinco annos, conforme *o direito commum* (signal evidente de que o direito usado era tambem outro), declarou-se revogado o costume que a estabelecia aos quatorze annos para o varão, e aos doze para a femea, estatuindo se que o menor ficasse com a livre administração dos seus bens só aos vinte annos[6]. Queixando-se os povos nas côrtes de Lisboa de 1352 de que o fisco exigisse o pagamento de dividas, que passavam de cincoenta e de sessenta annos, determina el-rei que se guarde a este respeito *o direito commum*, isto é, as dividas ao Estado prescrevam por quarenta annos, salvo havendo interrupção, como, por exemplo, se as dividas foram pedidas, se os devedores foram penhorados ou se requereram moratoria[7].

[1] Nas Ord. Aff., IV, tit. 99, § 1.º, tem esta lei a data de 1 de setembro (fevereiro, na variante) de 1301; mas no Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 153 v.º, a sua data é de 4 de março de 1295.

[2] Doc. de 1052, n.º 432, nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 270.

[3] Carta de Fernando III, de 1227, addicionando os foros de Burgos, *apud* Muñoz y Romero, Fueros Mun., pag. 270; Costumes de Castello-Bom, Alfaiates, Castello-Rodrigo e Castello-Melhor, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 751, 796, 866, 912.

[4] Port. Mon., leg. cit., pag. 257, n.º LXXI.

[5] Livro das leis e post., copia, I, fol. 132; Figueiredo, nas Mem. de Litt., I, pag. 280, § XVIII.

[6] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 71 v.º e 72.

[7] Ibid., fol. 96 v.º

Nos principios do seculo XV, quando o direito geral prevalecia já com mais força sobre o particular, a preponderancia do direito justinianeo era decisiva; sendo até cousa averiguada que se chegou a decretar como lei do paiz um extracto em vulgar do codigo de Justiniano, acompanhado das glosas de Accursio e dos commentarios de Bartholo[1].

O que tambem demonstraria um estudo mais adiantado da sciencia do direito em Portugal na segunda metade do seculo XIII, seria a frequencia de estatutos sobre a ordem judicial, attribuidos, mas em duvida, ao reinado de Affonso III, que revelam a existencia de uma ordenação completa do processo[2]. Não póde, porém, haver certeza sobre a epocha de taes disposições, comquanto as tentativas de codificação em Castella, de que as *Siete Partidas* e as outras compilações legaes de Affonso X davam exemplo aos ministros de Affonso III, e ainda as reformas legislativas feitas por Luiz IX em França, onde vivêra o conde de Bolonha antes de ser rei, tornem plausivel a conjectura de que tambem se emprehendesse então em Portugal dar á administração da justiça um processo mais regular[3].

Mas no reinado de D. Diniz o movimento scientifico iniciado no seculo XII accentua-se já com evidencia. A criação da universidade, onde se mandavam

[1] Ribeiro. Dissert. Chron.. I. pag. 393. e Reflexões Hist.. parte 2.ª, pag. 132 e 133 onde se refere. por engano manifesto. ao cod. theod.; Carta regia de 18 de abril de 1426 ao concelho de Lisboa. citada nos Port. Mon. Hist.. Leg. et Cons.. I. pag. 148. nota 3.

A carta regia. copiada nos Annaes do Municipio de Lisboa. n.º 31. pag. 250, anno de 1857, diz assim:

«Coregedor e comçelho e homẽs bõos do (sic) nossa muy nobre leall çidade de Lixboa. Bem sabẽes o tralado que nos tomamos per que os feitos de nossos Reignos fossem desembargados por huũ termo soo O qual foy outorizado pella força das leix do codigo. e deeraradas e outorizadas pellas entençõees finaaes das grossas de sua final entẽçom dacursio que sobrello escrepveo. ora fosse per hũa grossa ou per duas ou per tres ou mais segundo he escripto. nos liuros. E esto quissemos que as conelussoees de bartallo. que de sobellas leix do codigo ffez. que estas sejam autẽticadas. Ca esta he nossa Vontade, de os feitos nom seerem desembargados se nõ per hũa entẽçom e openyõ, segundo ja he escripto. E porque estas leyx e estas grossas e Leitura de bartallo a no nom parecia que per elas ouuessem de Sentẽçiar, porque os tralados de tirar de latim em linguajem nom som tam craros, que os homẽs que muyto nõ sabem os podessem bem entender, por esto nos trabalhamos de fazer hũa decraração em cadhũa ley e na grossa e no bartalo que de sobrello he escripto pella qual mandamos aos nossos desembargadores que per aquella decraraçom façam liurar os feitos e dar as Sentenças agora per os feitos que perdante elles correrẽ que caibham nas leix e titulos, que em esses dous livros que uos lla mandamos som contheudos. E ainda mais por que nos possemos em algũas leix que nos pareçiam que eram muyto craras que estauam bem. Assi o Julgaae pella guissa que he escripto posto que em ellas nom seja outra decraração segundo mais compridamente verees per o proemyo destes dous liuros que uos agora mandamos. E vos poee estes liuros na Camara desse Conçelho presos per hũa cadea bem grande e longa. E nom os leixees veer a ninguem salvo daquelles que feitos ouuerem ou a seus procuradores ou sse temerem dauer algũus feitos. E esto seja presemte o escripuam da dita camara. Ende al nõ façades. Dante em aaluerca XVIII° dias dabril Lopafonso a fez. ano de 1426» (L.º dos Pregos. f. 216 v.º). Em nota diz o redactor dos Annaes: «Esta Carta Regia de D. João I, que prova a existencia de uma traducção ou extracto do Codigo de Justiniano. e da glossa. mandado fazer por esse Monarcha, e remettido á Camara de Lisboa em dous volumes, teria evitado. sendo conhecida, tanta divergencia dos que tem escripto sobre a influencia do direito romano em Portugal. No archivo d'esta Camara. no livro 2 Mistico de Reis a fol. 42, existe uma escriptura de 28 de Janeiro de 1466 pela qual se vè, que tendo o doutor Pedro Nunes deixado á Camara o seu Codigo, e o Digesto velho, *esforçado* e novo, para os poder emprestar a estudantes que seguissem o curso de direito, ella por essa escriptura os emprestou a João Fernandes. obrigando-se este a restituil-os no fim dos estudos, e dando por seu fiador no valor de 30:000 reaes brancos a Fernão de Cintra».

[2] Port. Mon. Hist.. Leg. et Cons., I, principalmente de pag. 276 em diante.

[3] Port. Mon. Hist., cit., pag. 153. Sobre os *Établissements* chamados de S. Luiz, e sobre as reformas que fez este rei na administração e na justiça, vejam-se Laferrière. Hist,

ensinar *as leis*[1], é, sem duvida, a manifestação do desenvolvimento intellectual da epocha; não tendo muito provavelmente sido estranhos a essa criação os exemplos da universidade de Salamanca, e da Partida II que no titulo 31 legisla sobre *Los estudios*, estabelecendo na lei 3.ª que no *estudio general*, para ser completo, deve ao menos haver professores de grammatica, logica, rhetorica, *leis* e decretos[2]

Alludimos acima á influencia que deviam exercer na legislação de Portugal as *Sietes Partidas* de Affonso X. E de facto, essa compilação, representando um conhecimento mais profundo do direito de Justiniano, não podia deixar de attrahir a attenção dos legisladores, dos magistrados, dos eruditos, de todos emfim que se dedicavam em Portugal ao estudo da jurisprudencia, n'uma epocha em que a sciencia do direito civil se ia procurar com ardor ás collecções de Justiniano. E apezar de que a força legal das *Partidas*, como direito geral de Castella, só mais tarde parece ter sido formalmente reconhecida[3], comtudo o prestigio da sua auctoridade, que já antes d'isso era ponderosa em Castella, chegou tambem mais cedo a Portugal. Em 1341 é facto averiguado que já estavam trasladadas em linguagem, comquanto não haja prova sufficiente para attribuir á versão o caracter de um acto official[4]. E é igualmente indubitavel que no seculo XIV havia julgadores no nosso paiz que applicavam o direito expresso das *Partidas*: demonstra-o o artigo 24 dos capitulos do clero, apresentados nas côrtes d'Elvas de 1361, allegando que as justiças do rei não queriam muitas vezes guardar o direito canonico, o qual era mais de razão guardar-se do que as Sete Partidas feitas por el-rei de Castella[5]; e mostra-o com a mesma clareza a queixa, anterior a 13 de abril de 1361, dos estudantes da universidade contra o seu conservador, que julgava os feitos entre elles pelos livros da *Partida*[6]. Finalmente, em prova da auctoridade que teve em Portugal essa compilação de Affonso X, basta dizer que, não falando já dos regimentos d'ella copiados que se encontram nas ord. aff., desde o tit. 51 do livro I, e serão referidos quando tratarmos da administração militar, os redactores do nosso codigo affonsino trasladaram quasi litteralmente leis inteiras das *Partidas*[7].

du droit français, VI, liv. VII, cap. VI, pag. 106 e seg.; Felix Faure, Hist. de Saint Louis, II, pag. 206 e seg.; Wallon, Saint Louis et son temps, 2e ed., II, pag. 152 e seg.; Paul Viollet, Les Établissements de Saint Louis, I, introduction. A estada do irmão de D. Sancho II na côrte de França se refere Joinville, Hist. de Saint Louis, ed. de N. de Wailly, Paris, 1874, § 96, pag. 56: «Et si servoit à la royne li cuens de Bouloingne, qui puis fu roys de Portingal».

[1] «Quodque scholares in artibus et jure canonico *ac civili*... possint... in studio licentiarii praedicto (Bulla de 13 de ag. de 1290). Praeterea ad rempublicam melius gubernandam, in praedicto nostro studio esse volumus *in legibus professorem*, ut rectores et judices nostri regni consilio peritorum dirimere valeant subtiles et arduas questiones». Carta regia de 15 de fev. de 1309, Leitão Ferreira, Noticias Chron. da univ. de Coimbra, pag. 42 e 95.

[2] Sobre a universidade de Salamanca veja-se Sempere, Hist. del derecho españ., II, pag. 5 e 6.

[3] Pelo *ordenamiento* de leis nas côrtes de Alcalá de Henares de 1348, cap. 64, e ainda assim com algumas alterações e sómente nos casos não previstos no *ordenamiento* ou nos *fueros*, quando lhes não fossem contrarias. Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 541; Marina, Ensayo, § 439 a 443.

[4] Figueiredo, nas Mem. de Litt. Port., I, pag. 283, § 20.

[5] Ord. Aff., II, tit. 5, pag. 78, e V, tit. 27, pag. 97.

[6] Leitão, Not. Chron., pag. 151, n.º 348; Figueiredo, log. cit., pag. 285; Amaral, nas Mem. da Acad., VII, pag. 360.

[7] Por exemplo: no livro I, o tit. 2 pr. é copiado da Partida II, tit. 9, lei 4.ª: no liv. V, tit. 2, o § 3.º é copia do tit. 2, da Partida VII, e o § 4.º é tirado do principio da lei 1.ª, tit. 2, da mesma Partida, á qual (tit. 2, lei 6.ª) se foi buscar tambem o tit. 3, liv. V das Ord. Affon.

TITULO V

Leis geraes

Temos indicado até aqui as fontes principaes da mais antiga legislação portugueza, porque, de facto, é no codigo visigothico, representando em grande parte tambem o direito romano, nos costumes, no direito canonico e finalmente na reforma de Justiniano que se encontram, n'esta epocha, os elementos constitutivos do nosso direito[1]. Já falámos tambem dos foraes, considerados como leis particulares dos concelhos; resta-nos agora tratar das leis geraes, para concluir o exame externo, digamol-o assim, do direito portuguez na idade media. Antes, porém, de entrar n'esse estudo, cumpre não esquecer que a acção das leis geraes não podia deixar de ser limitada pelas immunidades das classes e pelos privilegios locaes; e seria, portanto, erro grave ligar á idéa de generalidade n'este caso o alcance que só depois e gradualmente a legislação conseguiu alcançar, quando o desenvolvimento da auctoridade do rei e o consequente abatimento dos poderes que lhe embargavam o passo, haviam operado na organisação da sociedade uma profunda transformação[2].

A publicação dos monumentos historicos de Portugal, emprehendida pela academia das sciencias, veiu facilitar o estudo da antiga jurisprudencia geral, tornando conhecidos e accessiveis os documentos que lhe dizem respeito e poderam escapar á acção do tempo. Comprehendidos, na maior parte, nas collecções que parece representarem as primeiras tentativas de codificação, e a que se costuma dar desde longos annos a denominação de «Livro das leis e posturas» ou «Livro das leis antigas» e «Ordenações de D. Duarte», esses diplomas são, todavia, deficientes por mais de uma razão para ministrar um conhecimento completo e sempre exacto do nosso primitivo direito; basta dizer que de muitas leis até o fim do reinado de Affonso III, 1279, não restam senão fragmentos, alguns dos quaes só dubitativamente, como já vimos, se podem attribuir áquelle reinado, e do maior numero d'essas leis não ficaram senão ou versões ou copias, a que tambem não é possivel sempre assignar uma data precisa[3]. D'ahi, da linguagem obsoleta, da falta de grammatica regular e de pontuação, resulta que a interpretação das leis é muitas vezes difficil e raramente isenta de toda a duvida.

Não existem textos de lei dos reinados de Affonso I e de seu filho; possuimos poucos de Affonso II, e nenhum de Sancho II. Por esse motivo temse entendido que foi desde Affonso III que a legislação geral começou a tomar maior incremento. Não é, porém, da falta de documentos legislativos de quasi todos os reinados anteriores ao de Affonso III, que se póde tirar essa conclusão, porque não restando leis de Sancho II temol-as, comtudo, do seu antecessor. E que deve ter havido leis geraes anteriores a Affonso II, comquanto não tenhamos d'ellas mais do que dois vestigios, fornecidos por monumentos estranhos, é esse um facto que esta mesma circumstancia torna incontrastavel e foi já reconhecido por um escriptor moderno[4]. Na celebre provisão de Affonso II contra os decretos civis do prior dos dominicanos, Sueiro

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 145.
[2] Schoefer, Hist. de Port., trad. franç., pag. 293.
[3] Ribeiro, Observ. Hist., pag. 97, nota 2, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 26 e seg., e Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 132 e seg.; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 145 e seg.
[4] Herculano, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. VI.

Gomes, ha uma allusão a leis escriptas, communs a todo o reino: mas essas leis de que se trata ahi, parece na verdade serem as do codigo visigothico[1].

O que torna verosimil a opinião que deriva do tempo de Affonso III um maior incremento da legislação geral, é a nova phase em que entrava a sociedade no meiado do seculo XIII, avançando desde então a auctoridade do rei com um passo mais firme, atravez das immunidades e privilegios que lhe impediam o seu desenvolvimento. Em Castella é tambem do seculo XIII que datam principalmente os esforços para generalisar a legislação[2], esforços que, todavia, só pelos fins do seculo XIV parece terem podido alcançar mais completo resultado[3].

Ainda no seculo XV ha exemplo em Portugal de se estatuirem disposições de direito civil especiaes para certas terras. Em 1436 estendeu D. Duarte ao concelho de Santarem um privilegio (uma ordenação de mercê e liberdade) que o mesmo rei tinha concedido a Evora, pelo qual o comprador de cavalgadura, que depois de realisada a venda se reconhecia ser manca, deixava de ter direito a annullar a transacção[4].

Uma deliberação notavel se tomou nas côrtes de Lisboa de 1439, cap. 17, e de 1459, cap. 28, a pedido dos povos, que mostra bem o predominio que tinha ainda o direito local. Foi a deliberação que dos capitulos geraes, resolvidos n'essas côrtes, se guardassem em cada concelho aquelles capitulos sómente que os procuradores escolhessem e quizessem levar, porque alguns havia que, sendo proveitosos a uma terra, eram comtudo prejudiciaes a outra[5]. Mas poucos annos depois a generalisação das leis deu um grande passo. Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 não annue el-rei a que os capitulos das côrtes só tenham vigor n'aquellas terras que os quizerem receber: e manda que se cumpram em toda a parte[6]. Havia, porem, um facto trivial que actuava em sentido contrario. As dispensas nas leis eram muitas e tão frequentes como nol-o attestam o grande numero de capitulos das côrtes, a que o soberano responde que não continuará a conceder taes dispensas.

A mais antiga compilação official, que se conhece, de leis portuguezas, podendo merecer o titulo do codigo geral, é a que foi publicada na menoridade de Affonso V, em 1446 ou 1447[7], e se costuma denominar ordenações affonsinas. Não se póde, porem, duvidar de que já existia um registro official das leis do reino. É o proprio D. João I que o declara[8], referindo-se a duas leis, uma de Affonso III, outra de Affonso IV, *contheudas em este nosso Livro das Ordenações do Regno*.

A historia da redacção do codigo affonsino é o mesmo codigo que nol-a expõe. Ao corregedor da côrte João Mendes foi incumbido por D. João I o encargo de reformar e coordenar as leis do reino, cuja multiplicação dava lo-

[1] ... «ista decreta sunt contra illum librum legum qui dicit quod non recipiamus novam legem in regno nostro per quem librum et per quale forum debent judicari filius de algo Port.». Ibid., pag. 180 e pag. X onde se suppõe que a provisão allude a lei 8, tit. 1, liv. 2 do cod. visig.; Herc., Hist. de Port., II, pag. 241.

[2] Marina, Ensayo, § 290 e seg.

[3] Muñoz y Romero, Fueros Mun., Advert., pag. 5.

[4] Cap. especiaes de Santarem nas côrtes d'Evora de 1436, cap. 26, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 352.

[5] Coll. cit., VI, fol. 275 v.º, e II, fol. 122.

[6] Coll. cit. II, fol. 308 v.º, cap. 69 dos misticos.

[7] Em 27 de agosto de 1447 passava-se certidão de alguns titulos dos livros I, II, III. Synopse Chron., I, pag. 42; Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 64.

[8] Ord. Aff., III, tit. 6, § 1. N'este mesmo liv. III, tit. 15, § 13, se allude ao *Livro grande das Leys, ás cento e oitenta e cinco folhas*; e nos §§ 27 e 29 fala-se no *Livro das Leys do Reino, que está na Casa do Civel.*

gar a duvidas por parte dos julgadores, com prejuizo dos fidalgos e do povo que mais de uma vez pediram em côrtes algum remedio para este mal. Ignora-se quaes foram as côrtes em que se fizeram esses pedidos[1]; mas as palavras de que se serve o legislador «que por bõo regimento... mandasse proveer as Leyx, e Hordenaçoões *feitas pelos Reyx*[2]» parece auctorisarem a suspeita de que não era sómente a multiplicidade e antinomia das leis que provocavam as queixas, mas sim tambem a quebra dos foros e do direito consuetudinario.

O corregedor, continuando no reinado seguinte a ter a mesma incumbencia, pouco tempo sobreviveu a D. João I, e deixou incompleto o seu trabalho. Succedeu-lhe na commissão, por ordem de D. Duarte, o doutor Ruy Fernandes; e fallecido esse rei, logo o infante D. Pedro, regente na menoridade de Affonso V, incitou o compilador a activar a conclusão da obra, que finalmente acabou na villa de Arruda a 28 de julho de 1446. Foi então submettida ao exame de uma junta, que se compunha do mesmo Ruy Fernandes, do doutor Lopo Vasques, corregedor da cidade de Lisboa, e dos desembargadores Luiz Martins e Fernão Rodrigues; e tendo recebido d'esta junta algumas alterações, foi publicada por ordem do infante em nome de Affonso V[3].

A diversidade de systema de redacção, que se nota entre o livro I e os outros livros, faz crer muito verosimil a conjectura de pertencer a João Mendes a compilação do primeiro livro sómente[4]; mas ainda assim deve ter havido ahi trabalho estranho, encontrando-se tambem, posto que por excepção e mais ou menos textualmente, á semelhança do que nos outros livros constitue a regra, algumas leis de reinados anteriores, como se vê dos titulos 25.º, 31.º, 48.º e 49.º Póde, portanto, attribuir-se com plausibilidade a Ruy Fernandes a principal collaboração no codigo[5].

O methodo adoptado, de transcrever ou extractar as leis antigas, seria hoje de um auxilio ainda mais precioso do que é na verdade para o estudo do direito, se a leitura d'esses diplomas tivesse sido feita sempre com exacção; mas, segundo observa um escriptor competente, os erros ácerca dos auctores das leis, da sua data e até do seu contexto, são taes e tão repetidos, que tornam muitas vezes esta compilação a fonte menos segura para a historia da nossa legislação primitiva[6]. Apezar, porém, d'esses defeitos, que resultaram muito provavelmente da incuria de copistas, as ordenações affonsinas, cuja divulgação pela imprensa data, apenas, do fim do seculo XVIII, constituem um importante monumento do direito portuguez.

Nas ordenações affonsinas têm um largo quinhão as doutrinas do direito romano de Justiniano e do direito canonico. Divididas em cinco livros, talvez á imitação das decretaes de Gregorio IX, comprehendem no primeiro os regimentos de todos os cargos publicos, incluindo os municipaes, e disposições relativas ao serviço militar; tratam no segundo dos bens e privilegios da Igreja, dos direitos reaes e da administração fiscal, da jurisdicção dos donatarios e prerogativas dos fidalgos, e finalmente da legislação especial para os judeus e mouros; no terceiro livro regulam a fórma do processo; no quarto contém-se principalmente a doutrina dos contractos, testamentos, successões

[1] Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 79.
[2] Ord. Aff., I, preambulo.
[3] Ibid., e V, tit. 119, § 31; Add. á Synop. Chron., pag. 122.
[4] Ord. Aff., pref. da Univ., pag., VIII in fine e VIII, pr.
[5] Ord. Aff., I, preamb., pag. 2 e 3, e V, tit. 119, § 31.
[6] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 156.

e tutelas, e no quinto estabelece-se o direito penal [1]. Mas debalde se cansará, diz judiciosamente um escriptor [2], quem n'estas ordenações quizer achar sempre exactidão de methodo, deducção de principios, ou analogia na collocação das materias.

As ordenações affonsinas representam os esforços de tres reinados successivos para coordenar a legislação e dar-lhe unidade, significando ao mesmo tempo a decadencia do direito local e o progressivo desenvolvimento da auctoridade do rei. O conhecimento dos direitos inherentes á soberania não se foi buscar ao estudo dos antigos usos do reino, mas sim á lição do direito romano. É o proprio legislador que o confessa [3]. E de facto, as idéas sobre o poder do rei, que predominam n'este codigo, são as das leis imperiaes, comquanto se resalvem as leis do reino e o direito tradicional. «Direito real, diz-se ahi, he lançar pedidos e poer imposiçooes no tempo da guerra, ou de qualquer outra necessidade: direito real he poderio pera fazer officiaaes de justiça: nom embargante que o poderio de fazer juizes usurparom de longo tempo as cidades e villas universalmente per todas as partes do Mundo, pero que em algũas partes, assy como no regno de Portugal, necessariamente devesse pedir a El Rey confirmaçom d'elles, ante que usem dos officios, em signal de senhorio, que a elle principalmente perteence de os crear e fazer per direito [4]». Comtudo, estabelecendo as regras que devem observar-se na applicação do direito do reino, as ordenações consideram o direito romano e canonico meramente subsidiarios, mandando que em primeiro logar se guardem as leis do reino, os estilos do tribunal da côrte e o direito tradicional; depois o direito romano e o canonico, preferindo este nos casos sómente em que a observancia do outro trouxer peccado; em terceiro logar as glosas de Acursio, e por ultimo a opinião de Bartholo. E quando a questão por nenhum d'esses modos possa ser decidida, el-rei proverá a esse respeito, servindo a sua resolução de regra para todos os casos em circumstancias iguaes [5].

Não foi de longa duração a observancia d'este codigo, porque logo nos primeiros annos do seculo XVI se cuidava na sua reformação, que já estava effectuada, em 1514, pelo menos; mas existem provas incontestaveis de que elle esteve em vigor.

Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 referem-se os povos expressamente a essas ordenações, em mais de um logar. «Pedem a vossa alteza por mercê que queiraees ver a ordenação de el rey Dom Fernando, vosso antecessor da (sic) louvada memoria *que he no segundo livro das vossas reformações, no titolo como devem usar das jurisdições os fidalgos*» etc.: e esta citação corresponde precisamente ao titulo 63 do livro II. No cap. 48 dos misticos requerem a Affonso V que obrigue os corregedores a estudarem e cumprirem o regimento que lhes é dado *no livro primeiro das vossas reformações:* é o titulo 23 do livro I. No cap. 52 solicitam que se cumpra *o livro primeiro da reformação de vossas ordenações, titulo das carceragens que se devem levar nas cidades, villas e logares:* é o titulo 34 do livro I. No capitulo 57 instam por que *mande vossa mercê prover vossa ordenaçam no quarto livro, no titolo do* (sic) *clerigos que compram bees por licemça del rey:* é o titulo 48 do livro IV. No cap. 67 allegam que *no livro quarto das vossas reformações*

[1] Synop. Chron., I, pag. 43; Ord. Aff., pref., pag. VI; Rocha, Ensaio, § 152 e seg.
[2] Rocha, Ensaio, § 152.
[3] Ord. Aff., II, tit. 24, lei de D. Duarte; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 143, nota *a*.
[4] Ord. Aff., II, tit. 24, §. 24, 25 e 37.
[5] Ibid., tit. 9.

se trauta no officio de sesmeiro, e vê-se que lhes são conhecidas as duas leis que alli se acham (liv. IV, tit. 81), de D. Fernando e D. João. Finalmente no cap. 86 alludem á ordenação, no primeiro livro, no titulo dos que podem ser procuradores (liv. I, tit. 13)[1].

Nas côrtes começadas em Evora em 1481, e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito, ha tambem referencias ás ordenações affonsinas. O capitulo 11 reporta-se á lei de D. Fernando, *posta no segundo livro, no titolo de Lex como devem husar das jurdições os Fidallgos, comfirmada e aprovada per El Rey vosso Padre*: já notámos acima que é o tit. 63 do liv. II. No cap. 24 dizem os povos que «per vossa ordenaçom no terceiro Livro he mandado aos taballiaees das notas que estem nos Lugares deputados a elles pera fazerem as escripturas» etc.: encontra-se esta disposição no liv. III, tit. 64, § 20. Na resposta ao cap. 100 diz D. João II «e quanto ao dourado que se goarde a ordenaçom do quinto livro acerqua dello fecta»; e acha-se effectivamente no liv. V, tit. 43, uma lei de D. João I a esse respeito. Na resposta ao cap. 125 menciona-se *o segundo livro das ordenações no titulo dos artigos que foram requeridos por parte dos fidalgos a el-rei D. João;* o que exactamente corresponde ao liv. II, tit. 59[2]. No cap. 43 das côrtes d'Evora de 1490 referem-se os povos ao *livro segundo das ordenações, no titulo dos direitos reaes, onde estão apontados os direitos que aos reis pertencem:* é o tit. 24 do livro II. E parece alludir D. João II ao livro II, tit. 92, respondendo ao cap. 29 d'essas mesmas côrtes, quando trata das contendas entre christãos e judeus ou mouros[3].

Poremos remate a esta divisão do nosso trabalho tratando do modo como se effectuava a publicação das leis e de outras resoluções regias. Lei, decreto, postura, carta, eram os vocabulos com que se designavam commummente, por toda esta epocha, os diplomas contendo resoluções do soberano. *Portaria,* sendo nome que tinha mais de uma significação, empregava-se tambem para indicar qualquer ordem do rei[4]. *Alvará* encontra-se no artigo 18 das côrtes de Lisboa de 1371 no sentido de carta de mercê[5]. Os *assentos* das relações, considerados como um dos meios de interpretar authenticamente as leis em virtude de delegação do monarcha, pertencem á epocha seguinte, porque essa delegação foi commettida por el-rei D. Manuel no alvará de 10 de dezembro de 1518, ampliado ainda nas ordenações manuelinas, V, tit. 58, § 1.º[6]

Não havia sobre a publicação uma regra invariavel. Os procuradores dos concelhos em côrtes costumavam pedir copia, que pagavam, d'aquellas resoluções em que tinham algum interesse. E esta pratica mostra ou que não era regular a publicação quando se deixava entregue sómente á iniciativa dos officiaes da coroa, o que é crivel sobretudo quando a conveniencia da execução estivesse principalmente do lado dos concelhos, ou que estes entendiam necessario precaver-se contra os abusos, munindo-se do transumpto fiel das disposições legaes.

[1] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 232 v.º pr., 289 v.º, 292, 296, 303, 322.

[2] Coll. cit., III, fol. 35, 50, 122, 150; Santarem, Mem. para a hist. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 81 pr., 99 pr., 182 e 215.

[3] Coll. cit., III, fol. 271 v.º e 256.

Tambem se refere ás Ord. Aff. a lei de 15 de março de 1502, nos Ined., III, pag. 582.

[4] Ord. Aff., II, tit. 25, lei de Affonso IV. E n'este sentido parece usar-se igualmente n'um estatuto de Affonso III (Port. Mon. Hist, Leg. et Cons., I, pag. 291, n.º 167).

[5] Coll. cit., I, fol. 176.

[6] Ribeiro, Dissert. Chr., VI, parte 1.ª, pag. 191, n.º X, e Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 143.

Mas geralmente a publicação das leis e de quaesquer ordens do soberano estava a cargo dos tabelliães, que, depois de as registrarem nos seus livros, as deviam ler no tribunal do concelho, ordinariamente uma vez em cada semana, durante um certo periodo que chegava não raro até um anno. Além d'isso, publicavam-se tambem as leis na chancellaria da côrte; mas parece que esta pratica nem sempre se observava. Nas ordenações affonsinas (liv. I, tit. 2.º) não se encontra ainda, entre os deveres do chanceller mór, a obrigação de publicar as leis, que nas ordenações manuelinas é expressa no liv. I, tit. 2, § 9.

Os exemplos, que vamos apresentar aos olhos do leitor, servirão de prova do que temos affirmado, mostrando ao mesmo tempo a variedade de que se usava na fórma de tornar conhecidas as determinações do rei.

A copia dada ao concelho de Santarem a 8 de agosto de 1371, contendo os capitulos geraes das côrtes de Lisboa d'esse anno, custou a seguinte despeza: dez libras de chancellaria; cinco libras de sello de chumbo; cincoenta libras de feitoria[1].

Pelo traslado, com data de 13 de novembro de 1372, das respostas aos artigos resolvidos nas côrtes de Leiria d'esse anno, pagou o concelho do Porto dez libras, provavelmente de chancellaria[2].

A carta aos juizes de Santarem, de 25 de agosto de 1410, com vinte e dois capitulos geraes resolvidos nas côrtes de Lisboa d'esse anno, custou oitenta reis[3].

A carta de 9 de julho de 1459 com a resolução de doze capitulos especiaes de Santarem, resolvidos nas côrtes de Lisboa do mesmo anno, custou vinte reis[4].

Finalmente pela copia, passada a 8 de dezembro de 1460, de sete capitulos especiaes de Santarem, resolvidos nas côrtes d'Evora d'esse anno, pagaram-se oitenta reis[5].

Vejamos agora alguns exemplos relativos precisamente á publicação dos diplomas legislativos. A lei de 26 de dezembro de 1253 exprime-se d'esta fórma: «Et mando quod in qualibet villa et in quolibet judicatu legatur ista mea carta publice de decreto posito in mea curia, et postquam carta fuerit lecta et publicata in qualibet villa et in quolibet judicatu mando et defendo firmiter sub pena gratie mee quod nullus sit ausus attemptare nec venire contra decreta que sunt scripta in ista mea carta... Et mando quod ista mea carta de decreto legatur coram prelatis et pretoribus et alvazilibus et comendatoribus et alcaldibus et judicibus et conciliis. Et mando quod in qualibet villa et in quolibet judicatu filient translatum de ista mea carta[6]».

A lei de 28 de julho de 1265 sobre as anuduvas contém as seguintes clausulas: «Et proinde do vobis istam meam cartam apertam. Et mando quod tabellio de vestra villa registret istam cartam in suo registro[7]».

A carta de 6 de março de 1270 sobre o accrescentamento da moeda determina que «todo-los Taballioens de meu Regno, que screvam esta Minha Carta em seus Registros[8]».

[1] Coll. cit., I, fol. 221.
[2] Ibid., VI, fol. 145.
[3] Ibid., I, fol. 325.
[4] Ibid., II, fol. 131 v.º
[5] Ibid., II, fol. 134 v.º
[6] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 192.
[7] Ibid., pag. 217, devendo ler-se 1265 e não 1263.
[8] Ibid., pag. 219.

A postura de 22 de junho (?) de 1272 sobre as revelias conclue d'este modo: «E mando que cada huum de vós en vossas vilas que façades escrever todas estas cousas compridamente. E vós tabellioens escrevede esta postura en vossos rregistros[1]».

A carta regia de 1 de agosto de 1281 devia ser publicada da seguinte fórma: «E mando a este meu homem, portador desta carta, que a faça leer en cada una Villa, e en cada logar, e no Concelho apregoado *(reunido com pregão)*. E mando aos Taballioens que registem esta Carta, per tal que sea pera sempre, e que a lêam cada doma *(semana)* huma vez en o Conceiho[2]».

A lei de 31 de julho de 1282, sobre as appellações irem todas para a côrte, mandou que todos os tabelliães a registrassem e, além d'isso, a lessem a meudo nos concelhos[3].

A lei de 1 de junho de 1303, sobre o que ferisse ou matasse em defeza propria, devia ser lida em concelho uma vez por semana, durante um anno: «Porque mando a cada hũu de vos que façades comprir esta minha postura, e que a leam cada domaa hũa ves en concelho ata hũu ano comprido[4]».

A lei de 3 de fevereiro de 1311, para que ninguem se servisse de besta alheia contra vontade do dono, foi mandada publicar do seguinte modo: os tabelliães haviam de ler a lei em concelho uma vez em cada semana por espaço de um anno, além de a registrarem nos seus livros[5].

Outra resolução regia de 18 de fevereiro d'aquelle mesmo anno, sobre carceragens, obrigou os tabelliães a que a lessem em concelho á sexta feira de cada semana, e a que a registrassem[6].

A carta de 15 de junho, tambem de 1311, sobre direitos fiscaes que andavam usurpados, mandou-se registrar nos livros dos tabelliães, que a deviam ler durante um anno, aos domingos, na audiencia do tribunal do concelho[7].

Uma lei de 19 de março de 1317, sobre as appellações, foi mandada registrar nos livros de todos os tabelliães a quem fosse apresentada, cumprindo-lhes tambem lel-a em concelho uma vez em cada mez. «E, accrescenta o diploma, por non poderdes depoys dizer que esto non sabedes, mandei pobricar esta Carta nas mhas Audiencias[8]».

A carta regia de 28 de maio de 1322, sobre jurisdicção nas terras das Ordens, determinou aos tabelliães que a registrassem nos seus livros, e a lessem perante as justiças das terras uma vez no mez até um anno: «En testemunyo desto mandei ende fazer esta Carta; e figia leer pelas mhas Audiencias[9]».

A lei de 13 de março de 1327, prohibindo a exportação de ouro e prata, ordena que a prohibição seja apregoada, e que o tabellião do logar onde a lei for apresentada a registre no seu livro[10].

A 1 de julho de 1340, n'um sabbado, em Lisboa, foram publicadas diversas leis pelo chanceller d'el-rei, estando presentes *mestre Pedro e mestre Gonçalo das leis e outros muitos da mercê d'el-rei, e gram peça do povo do seu se-*

1 Ibid., pag. 226.
2 Elucid., vb. *Pontaria.*
3 Livro das leis e post., copia, I, fol. 60.
4 Ibid., fol. 87.
5 Ibid., fol. 83 v.º
6 Ibid., fol. 84.
7 É o doc. 32 da Mem. das inquirições.
8 Livro das leis e post., copia, I, fol. 176; Mem. das inq., doc. 34.
9 Mem. das inq., doc. 40.
10 Coll. de côrtes, cit., I, fol. 99.

nhorio[1]. E a 16 de janeiro de 1342 foram publicadas em Coimbra algumas d'essas mesmas leis por *Affonso Anes, escrivãam da chancelaria per mandado del Rey*[2].

A lei de 1343, sobre as querelas de clerigos contra leigos, foi publicada em Lisboa nas audiencias *per Mestre Pedro e per mestre Gonçalo das leis*, vassallos d'el-rey[3].

A lei de 21 de maio ou março de 1349, sobre a publicação dos testamentos, ordenou o seguinte: que fosse lida em todas as semanas uma vez em cada villa e no termo; que os tabelliães a registrassem nos seus livros e a lessem em concelho muito a meudo, notando nos livros os dias em que a publicavam[4].

A circular que D. Affonso IV expediu aos concelhos, provendo sobre a carestia dos salarios, na data de 3 de julho de 1349, devia ser publicada do modo seguinte. Os juizes, vereadores e homens bons mandariam com pregão reunir o concelho para lhe darem conhecimento da circular; e depois de assim publicada, fal-a-hiam registrar por todos os tabelliães nos seus livros, exigindo d'elles que a lessem em concelho, por um anno, no primeiro dia de cada mez[5].

As tres leis de 12 de setembro de 1379, sobre a prova dos contractos e sobre revelias e execuções, foram lidas e publicadas em Lisboa, *na alcaçova, nos paços d'el-rei, onde faziam a audiencia do crime, estando presentes o chanceller, ouvidores do crime, sobrejuizes e outras muitas pessoas*[6]. E d'ellas tirou uma copia authentica o concelho de Santarem em 8 de novembro do mesmo anno *para se por ella regerem*[7].

A carta regia de 14 de março de 1410 ao corregedor d'Entre Tejo e Guadiana, sobre a matança dos lobos, diz: *porém vos mandamos que logo vista esta carta façaes esto apregoar por todos esses lugares dessa correiçom* etc.[8].

A lei de 18 de agosto de 1413, sobre criação de cavallos, etc., foi publicada por um tabellião em Santarem, cinco dias depois de ser dada em Lisboa, na presença de F., sobrejuiz d'el-rei e corregedor na sua casa do civel, e de muitos homens bons, chamados com pregão para ouvirem a publicação da lei. E em seguida o juiz, os vereadores e homens bons requereram ao corregedor que a fizesse cumprir e guardar, e elle assim o ordenou; e o escrivão do concelho pediu um instrumento da publicação, que o corregedor lhe mandou passar[9].

Finalmente, para não fatigar ainda mais o leitor com outros exemplos, a carta regia, sem data mas de Affonso V, sobre o uso de redes de malha meuda, determina que a sua publicação se faça aos pescadores de Santarem, Abrantes e Punhete (a quem se referia) «por quamto nos parece que esto abastará pera delo vir noticia a todos[10]».

[1] Livro das leis e post., copia, II, fol. 147 v.
[2] Ibid., fol. 160 v.º
[3] Ibid., fol. 77 e 177 v.º
[4] Ibid., fol. 196 v.º, com o mez de maio; Add. á Synop. Chron., pag. 60, com o mez de março.
[5] Ibid., fol. 206, sem data; Add. cit., pag. 60, com a data que lhe attribuimos no texto.
[6] Coll. de côrtes, cit., I, fol. 236 v.º
[7] Ibid.
[8] Livro do tombo da villa de Cezimbra renovado em 1728, fol. 43, no archivo da camara municipal de Cezimbra.
[9] Coll. de côrtes, cit., I, fol. 341; Add. á Synop. Chron., pag. 95, com a data de 17 de agosto.
[10] Ined., III, pag. 456.

A publicação das ordens emanadas do rei não era sempre um facto que precisasse de se estender a todos os pontos do paiz. Os diversos elementos de que se compunha a sociedade conservavam-se por tal modo separados entre si, que as resoluções em que interessava uma classe podiam muitas vezes reputar-se indifferentes a outra. Mas ainda quando se tratava de resoluções communs a todas as classes, faltavam sempre os meios de as divulgar por todo o reino com promptidão, não existindo a imprensa nem ainda communicações faceis e regulares, por onde se espalhassem no paiz as ordens do poder central. Assim, devia acontecer não raro que os povos desconhecessem determinações regias, em que aliás fossem interessados. Nas côrtes de Lisboa de 1427 *crêem* os povos que existe desde pouco tempo auctorisação do rei para os infantes e alguns fidalgos terem ouvidores dos aggravos interpostos dos juizes das suas terras: «E outro si Senhor que creemos que des pouco tempo aca he dado lugar per vos a vossos filhos e alguns fidalgos que tenhão Ouvidores que oução os aggravos, que vem dante os Juizes das suas Terras» etc.[1].

As idéas ácerca dos direitos dos governantes e das obrigações que lhes correspondiam da parte dos governados, eram em tudo incertas e vagas. Apezar da extrema importancia da lei sobre a successão nos bens da coroa, é o proprio rei D. Duarte que nos diz ter ella começado a vigorar já no tempo de D. João I, que nem a publicou, nem até a escreveu[2].

Quanto ao praso em que as leis começavam a obrigar depois de publicadas, já vimos um exemplo[3] de se exigir o cumprimento immediato á publicação, e essa parece ter sido a regra mais seguida. Mas a este respeito nem podia haver uma norma invariavel. A lei de 12 de setembro de 1379, sobre a prova dos contractos, fixou o praso para o começo da sua execução em sessenta dias, depois de publicada na côrte[4]; e foi esse praso que veiu afinal a estabelecer-se, já na epocha seguinte, como principio geral, quando a publicação na chancellaria da côrte se converteu em preceito commum[5].

[1] Coll. de côrtes, cit., VI, fol. 225, cap. 14.
[2] Lei de 8 de abril de 1434 nas Provas da Hist. Gen., III, pag. 486.
[3] Lei de 26 de dez. de 1253.
[4] Coll. de côrtes, cit., I, fol. 231 v.º
[5] Alvará de 10 de dezembro de 1518, nas Dissert. Chron., IV, parte 1.ª, pag. 191 n.º 10.

LIVRO II

Administração central

TITULO I

Poder do rei

CAPITULO I

Considerações geraes

O direito publico de Portugal na idade media tem a sua origem nas tradições visigothicas. Attributos que o direito considerava inalienaveis e imprescriptiveis da realeza; o facto discordava muitas vezes do direito. Origem das obrigações dos subditos em relação á coroa; naturaes e vassallos. Restricções que o direito tradicional impunha á soberania. Progresso da auctoridade do monarcha. Se o feudalismo existiu em Portugal; necessidade de estender o estudo do problema a Leão e Castella. Caracteres essenciaes do systema feudal. Regimen politico da monarchia leoneza e castelhana até o seculo XII, comparado successivamente com a situação parallela da realeza em França. Factos sociaes cujo desenvolvimento produziu ahi a organisação feudal. A recommendação; sua existencia na Peninsula, e com que significação, desde os visigodos; uso e valor do vocabulo *vassallus* nos Estados de Leão e Castella; influxo do systema feudal. Successos politicos da Peninsula coincidindo com o progresso do regimen feudal em França; consequencias quanto ao principio monarchico. Revoltas dos condes; resultados. Os condados; sua circumscripção variavel á vontade do rei; nomeação dos condes ou *tenentes;* amobilidade do cargo. Distincção entre os bens patrimoniaes do nobre e as terras que elle *tinha* da coroa. O direito de jurisdicção unido ao de propriedade; existencia d'este privilegio em tempos anteriores ao feudalismo; consequencias da immunidade; a sua significação em Leão e Castella, na terra ecclesiastica e na terra nobre; superioridade do rei para com todos os senhorios. O serviço militar; circumstancias especiaes da Peninsula e seu effeito em relação á milicia; modificações do dever civico, introduzidas pelo direito consuetudinario; direito do nobre a ser estipendiado, conservando sempre o dever militar o caracter pessoal; os bens doados com perpetuidade pela coroa não representavam a soldada. Serviço militar, segundo as *Partidas*. Relações entre o vassallo nobre e o senhor estabelecidas n'esse codigo; semelhanças e differenças com as relações entre os *vassi* e os *seniores* em França. Feudos, segundo as *Partidas*. Valor que póde ter o codigo de Affonso X para o estudo das questões sociaes; singularidade d'esta compilação no uso do vocabulo *feudo*. Exame dos trechos que falam em feudos, nas chronicas dos seculos XII e XIII; a Historia Compostellana; a Historia de Hespanha, de D. Rodrigo de Toledo; outros exemplos. Argumento, deduzido da raridade da palavra feudo, contra a existencia do feudalismo. A commenda de Rivadeo. Corollarios das provas colligidas. Em que consistia o estipendio do serviço militar. Testemunho do historiador Fernão Lopes sobre a retribuição do serviço em Portugal. Causas que desde os fins do seculo XIII concorreram entre nós para modificar a organisação do serviço. Vestigios que, em relação á soldada, nos ministram os capitulos das côrtes e outros documentos e memorias. Exemplos do influxo que o feudalismo exerceu em Portugal. Resumo das causas que em Leão e Castella obstaram ao estabelecimento do systema feudal. Fluctuação das relações entre os subditos e a coroa; influencia das idéas feudaes, e analogias com a organisação que as representava. Conclusão.

O estudo do direito publico de Portugal na idade media mostra-nos que as relações entre governantes e governados continuavam a reger-se a alguns respeitos pelos mesmos principios essenciaes, a que estava sujeita a sociedade visigothica. O monarcha era sempre o chefe supremo de todos os poderes, militar, judicial e administrativo; poderes que se reuniam tanto no rei, como tambem muitas vezes nos seus delegados. A sua auctoridade recebia-a elle immediatamente de Deus. E esta doutrina do direito divino como origem da soberania, doutrina proclamada solemnemente nos concilios de Toledo[1], foi a dominante, ou, para melhor dizer, a unica recebida em Portugal por toda

[1] Cod. visig., *primus titulus*, n.os III e IV; Amaral nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 159 nota 67.

a epocha de que tratâmos; concorrendo o clero poderosamente para a conservar intemerata, porque a preponderancia da classe clerical no governo da sociedade resultava, em grande parte, da origem que se attribuia ao poder civil e da dependencia em que esta origem o collocava para com a Igreja. A fórma de benzer e coroar os reis, segundo o antigo ritual de Cardeña que parece ter-se escripto no seculo XIII, traduz isso mesmo de um modo bem evidente: « Vis fidem sanctam a catholicis viris traditam tenere et operibus justis observare? R. Volo. Vis Sanctis Ecclesiis ecclesiarum que ministris tutor et defensor esse? R. Volo. Vis regnum tuum, a Deo concessum, secundum justitiam Patrum tuorum regere et defendere? R. Volo. Etc. [1]

Na compilação legal do seculo XIII, conhecida com o nome de *Especulo*, usa em Castella Affonso X da seguinte linguagem: Jesus Christo poz os reis n'este mundo para governarem os reinos da terra segundo o que disse — os reis por mim hão de reinar, etc. E esta é tambem a doutrina das *Partidas*[2].

Em Portugal vogavam as mesmas idéas; e bastaria para o provar o facto de ter o primeiro rei ido buscar á protecção do papa uma segurança para a independencia da nova monarchia, protecção essa que se invocava ainda no seculo XIII para invalidar pretensões estranhas contra os direitos da realeza[3].

No preambulo da sentença de 4 de julho de 1326 contra D. João Affonso, bastardo de D. Diniz, lêem-se as seguintes palavras: « tambem contra Deos como contra os reys que tem seus lugares na terra »; e no corpo da sentença « Pero pelo logo de Deos que teemos[4] ». No principio da lei contra o jogo, publicada a 1 de julho de 1340, diz o monarcha: « reconhecendo que o regimento dos ditos Regnos per Deos nos he outorgado[5] »; e na lei de 3 de novembro de 1352 sobre a administração da justiça: « Conhoscendo que este estado que veemos que o hovemos e teemos em terra em logo de Deos »[6]. Na lei sobre a jurisdicção dos fidalgos, nas terras que lhes eram doadas pela corôa, diz D. Fernando: « e bem assy os reyx que em logo de Deos em a terra sam postos[7] ». No preambulo das côrtes de Lisboa de 1371 e do Porto de 1372: « considerando como o estado real que temos per Deus nos é dado pera reger os ditos reinos[8] ». E no artigo 4 d'essas mesmas côrtes do Porto attribue D. Fernando aos povos a seguinte phrase falando do rei: « que a nossa pessoa foi por Deos escolheita para em seu nome fazermos justiça na terra[9] ».

O monarcha, portanto, representava a Deus na terra: tal era geralmente a fórmula que, por essas palavras ou por outras analogas, enunciava a idéa do poder magestatico. É o que mostram claramente os exemplos que citâmos e muitos outros do seculo XV que podiamos adduzir[10].

O direito consuetudinario da nobreza castelhana reconhecia como prerogativas inherentes á soberania do rei, e portanto inalienaveis e imprescri-

[1] Berganza, Antiguedades de España, parte 2.ª, pag. 624 e 682.

[2] Especulo, liv. II, tit. 1 pr.; Partida II, pr.

[3] Bulla de Alexandre III na Mon. Lusit., III, fol. 295; Provisão de Affonso II contra os decretos civis de Sueiro Gomes, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 180.

[4] Livro das leis e post., copia, II, fol. 62 v.º e 64 v.º

[5] Ibid., fol. 143; Coll. de côrtes, ms., I, fol. 113; Ord. Aff., V, tit. 41, § 1 a 6; Add. á Synop. Chron., pag. 55.

[6] Livro das leis e post., copia, II, fol. 207 v.º in fine; Add. á Syn. Chr., pag. 62.

[7] Ord. Aff., II, tit. 63, § 1.

[8] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 167, e VI, fol. 111.

[9] Ibid., VI, fol. 116 v.º

[10] Ord. Aff., prologo, pag. 5, e liv. II, tit. 40 pr., lei de Affonso V; Côrtes de Lisboa de 1459, da Guarda de 1465, de Coimbra começadas em 1472, etc., na Coll. cit., II, fol. 94 v.º, VI, fol. 314 v.º, II, fol. 232.

ptiveis, a suprema administração da justiça; o direito de alterar o valor da moeda, e o de exigir a fossadeira (remissão do serviço do fossado, e multa a que ficavam sujeitos os que deixavam, sem escusa legitima, de ir nas expedições militares designadas com esse nome); e finalmente o direito do jantar, ao qual correspondia para cada terra a obrigação de prover á subsistencia do rei quando por ella transitava [1].

Querendo os concelhos de Castella celebrar em 1295 um pacto de alliança, para defenderem em commum seus foros e liberdades, enumeravam os seguintes attributos do monarcha referindo-se aos direitos que lhe deviam guardar: *justiça*, em razão do senhorio; *marzadga* (tributo que se cobrava em março), nos logares onde a costumavam dar de direito ao rei D. Affonso, que venceu a batalha de Ubeda; *moeda,* ao cabo de sete annos nos logares onde a costumavam dar, não mandando el-rei lavrar moeda; *jantar*, nos logares onde os reis usavam recebêl-o de foro uma vez no anno, vindo ao logar, assim como o davam ao rei D. Affonso e ao rei D. Fernando seu tresavô, e a ninguem mais senão ao meirinho onde o costumava receber em tempo d'aquelles reis; *fossadeira*, nos logares onde era costume dal-a de foro e de direito em tempo dos reis sobreditos, guardando-se a cada um seus privilegios, cartas, liberdades e franquias [2]. Eram esses tambem os direitos, que na mesma epocha os concelhos de Leão e Galliza reputavam essenciaes da soberania do rei [3].

D'esses principios inalienaveis da soberania houve um, a jurisdicção, que foi tenazmente disputado pelas classes privilegiadas nas suas terras, como veremos n'outro logar; e é, portanto, com relação a elle que nos restam maior numero de vestigios attestando os esforços da coroa para conservar illesa a sua prerogativa, aliás solemnemente reconhecida nas côrtes de Coimbra de 1211: « estabeleceo juizes conuem a ssaber que o rreyno *e todos que en el morasem* fosem per ele rregudos e senpre julgados per ele e per todos seus ssucçessores [4]. » E se a chamada concordia de Sancho II com o clero em 1223 é em tudo verdadeira, tambem a ordem ecclesiastica reconhecia então, pelo menos como principio, o direito de appellar para a coroa contra as injustiças praticadas pelos juizes que a Igreja tinha nas suas terras. Esse mesmo direito mantem D. Affonso III, quando, referindo-se á cidade do Porto que era do bispo, responde nas côrtes de Guimarães, attribuidas a 1250, que o sobrejuiz só devia conhecer das causas entre os moradores do burgo, se o juiz posto pelo bispo fosse negligente ou no caso de appellação; o que, todavia, o arcebispo de Braga contestou, affirmando que se não devia fazer [5].

O direito e costume geral do reino, dizia el-rei D. Diniz em 1317, eram

[1] Fuero Viejo, liv. I, tit. 1, lei 1 *.
Os doc. citados nas duas notas seguintes mostram que a palavra « moneda » não se refere aqui tanto ao direito de bater moeda (Herc., Hist. de Port., IV, pag. 492), como ao tributo com que os povos resgatavam o pesado encargo das alterações no valor do dinheiro.

[2] Carta de hermandad de los Concejos de Castilla de 6 de julio de 1295, nas Memorias de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, II, pag, 3 e seg.

[3] *Carta de hermandad* dos concelhos do reino de Leão e Galliza, feita nas côrtes de Valladolid em 12 de julho de 1295, com a differença, em relação á carta da nota antecedente, de que em vez de *marzadga*, designam a *martinéga*. Ibid., pag. 7 e seg., citando a Esp. Sagr., XXXVI, pag. 162, Ap. 72.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 163; Herc., Hist. de Port., II, pag. 257, e IV, pag. 172.

[5] Pereira, De manu regia, parte 1.ª, pag. 314, art. 3.º; Amaral nas Memorias da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 87; Herc., Hist. de Port., II, pag. 271; Quadro Elem., IX, pag. 89; Port. M. H., Leg. et Cons., I, pag. 189. Sobre a authenticidade da concordia veja-se Herc., cit, nota XV no fim do vol. II.

e tinham sido sempre que em todas as doações regias se entendesse reservada para a corôa a justiça maior, a suprema jurisdicção, em reconhecimento de maior senhorio[1]. Declarações analogas, feitas mais tarde pelo rei de Castella, demonstram que existiam alli as mesmas causas que as tinham provocado em Portugal: a justiça maior, que é guardar el-rei a justiça onde os senhores dos logares faltarem a ella, essa nunca prescreve contra el-rei[2]. E na sustentação d'este direito os monarchas achavam sempre pelo seu lado o povo, que zelava assim os proprios interesses, encontrando de certo maiores garantias na justiça administrada pelos magistrados do rei, e sobretudo no recurso de appellação sempre aberto para a corôa, do que na justiça dos senhores, principalmente quando se quizesse eximil-a á correição do rei. É por isso que vemos os povos nas côrtes de Leiria de 1372, art. 1.º, defenderem calorosamente o principio de que a jurisdicção é inalienavel da soberania, a proposito das doações com cedencia da jurisdicção feitas por el-rei D. Fernando; porque, importa notal-o aqui, não era raro a contradicção de propugnar severamente n'esta parte pelos direitos da corôa o mesmo rei que cedia com facilidade n'alguns casos em prejuizo d'esses direitos, sendo D. Fernando, talvez, quem deu mais exemplos d'esta incoherencia. N'essas côrtes, artigo 24, propondo os concelhos que a justiça não appellasse para a côrte das sentenças crimes absolutorias, D. Fernando responde que esse direito de conhecer por appellação é uma das mais importantes prerogativas do rei, e que a ninguem é licito ir contra ella[3]; e com effeito, é este o principio geral que se estabelece n'uma lei importante de D. Fernando, no tit. 63, liv. II das ordenações affonsinas.

Mas, alem da jurisdicção, outros direitos se exceptuavam expressamente muitas vezes nos diplomas que importavam uma concessão regia. Sancho II doou á ordem de S. Thiago o castello e villa de Cezimbra, por carta de 19 de janeiro de 1236, com todo o direito real, *afora o direito que nos outros nossos castellos d'Alemtejo aos reis fica resguardado*[4]. E fazendo doação aos templarios em 1244 dos direitos reaes de Salvaterra e Idanha, exclue os seguintes: que receberão a moeda d'el-rei; que darão as collectas (*colheita, jantar*) ao rei; que servirão no exercito real e nas anudavas[5]. Affonso III, reduzindo em 1259 a uma quantia certa os foros e direitos que o concelho de Cernancelhe pagava á corôa, exceptua da conversão a anuduva, collecta, moeda, hoste, appellido, fossado, justiça, serviço, ajuda (soccorro pecuniario?)[6]. Não se póde, porém, affirmar que houvesse a tal respeito uma regra certa, porque n'isto, como em tudo o mais, o que predominava eram as excepções.

Ainda desde o fim do seculo XIV, quando o poder do rei havia já de ha muito entrado n'um periodo de mais accentuado desenvolvimento, não são raros os exemplos de concessões regias de jurisdicção, não só civil mas tambem crime. Em 1386 deu el-rei D. João ao seu vassallo João Rodrigues Pereira as terras de Baltar, Paço e Penafiel de juro e herdade, com a jurisdicção

[1] Carta regia de 19 de março de 1317, que é o doc. 34 nas Mem. das inquir.; Ord. Aff., III, tit. 74, § 2.º

[2] Ordenamiento de leyes en las côrtes de Alcalá de Henares de 1348, cap. 62 (Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 537 in fine).

[3] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 128 v.º in fine, e 143 v.º

[4] Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 12 v.º, no archivo da camara municipal; Nova Malta, I, pag. 508.

[5] Elucidario, vb. *Adua*.

[6] Elucid., ibid., citando a Mon. Lus. (part. IV), liv. 15, cap. 24. Do Elucid., vb. *Ajudadeira*, é que deduzimos a significação de *ajuda*.

civil e crime, mero e mixto imperio; resalvando, porém, correição e alçada[1]. Em 1394 confirmou uma troca de propriedades que o bispo e cabido de Coimbra tinham feito com Martim Vasques da Cunha, e ambos os contractantes haviam mero e mixto imperio nos territorios que permutavam entre si[2].

Embora nas doações regias, dizia tambem uma lei de Affonso V, se não reservasse expressamente a parte da jurisdicção que pertencia ao rei, em razão de maior e mais alto senhorio, sempre se devia entender feita essa reserva. Mas o proprio diploma em que se contém este principio accrescenta logo a excepção, postoque limitada pela phrase *em quanto nossa mercê for;* e uma excepção semelhante põe o mesmo monarcha á lei de D. Diniz, de 1317, a que já alludimos acima[3]. D'esta materia trataremos, porém, ainda n'outro logar.

Segundo as leis das *Partidas*, cujo influxo em Portugal já fica notado, a origem mais geral das obrigações dos subditos em relação á coroa era ou a qualidade de *naturaes*, ou a de *vassallos*. Chamavam-se *naturaes* os que nasciam e viviam no reino, ou os que residiam n'elle durante dez annos embora houvessem nascido n'outro[4]. O que era simplesmente *natural* devia servir e defender el-rei e o reino, até dar a vida por elles se mister fosse. Sobre o vassallo recaíam esses mesmos deveres, mas ainda mais directamente pela honra e beneficio que recebia do *senhor*[5]. A palavra vassallo na sua significação mais lata comprehendia, porém, as duas referidas classes[6]. *Povo*, na linguagem usual, designava a gente meuda, mas tambem se dava esse nome a todas as classes conjunctamente consideradas[7].

Para a obediencia e sujeição ao rei todos são iguaes nas *Partidas*. Quando o legislador trata de definir os deveres para com o soberano, não vê diante de si senão a entidade *povo*, comprehendendo n'esse vocabulo generico todos os subditos de que se forma a nação[8]. Mas na verdade o que este direito das *Partidas* principalmente nos está revelando são os esforços da realeza para firmar o seu poder nas bases que lhe indicavam as tradições imperiaes, porque o meio mais adequado de consolidar os direitos magestaticos era sem duvida estabelecer a igualdade de todos nos deveres essenciaes perante o monarcha e perante a lei[9]. O facto, porém, era outro inteiramente; e para nos convencermos d'isso basta só attender a que o *Especulo* usa de uma linguagem diversa, por exemplo no livro III que trata da organisação militar[10]. Sobre o exercicio da soberania as disposições estabelecidas por Affonso X nas suas compilações legaes são illimitadas. Ninguem póde fazer leis senão imperador ou rei, ou outrem por seu mandado; e se alguem as fizer, não devem chamar-se leis, nem ser obedecidas nem guardadas como taes, nem

[1] Elucid., vb. *Arreal*, e *Cutelo*, pag. 342, col. 1.ª in fine.

[2] Elucid., vb. *Cutelo* in fine.

[3] Ord. Aff., II, tit. 40, § 2, e III, tit. 74, § 6.

[4] Partida IV, tit. 24, lei 2, e tit. 25, lei 1. O *Especulo*, liv. III, tit. 4, lei unica, exige só a residencia de dois annos para o estrangeiro ser tido por *natural*.

[5] Especulo, liv. II, tit. 6, lei 1; Partida IV, tit. 24, lei 4, e tit. 25, leis 1 e 6.

[6] Partida IV, tit. 25, lei 2.

[7] Partida II, tit. 10, lei 1: «Povo não é só a gente meuda, porque em Babilonia, em Troia e em Roma chamavam povo ao ajuntamento de todos os homens, tanto dos maiores como dos menores e medios».

[8] Por exemplo a Partida II, tit. 12 a 20.

[9] Thierry, Essai sur l'hist. du tiers état, I, pag. 35, já notou a influencia das tradições imperiaes na realeza em França.

[10] Marina, Ensayo, § 296, entende que o Especulo precedeu em data as Partidas e tem maior conformidade com os foros de Leão e Castella.

ter validade[1]. No meiado do seculo XIV a soberania legislativa do monarcha é enunciada n'uma fórmula não menos absoluta: a el-rei pertence fazer leis, interpretal-as, declaral-as e emendal-as[2].

Segundo as tradições do imperio, que no tempo dos reis visigodos tambem não tinham sido esquecidas, a chancellaria da côrte, desde o seculo XIV, revestia algumas vezes de phrases ostentosas de auctoridade a redacção dos actos emanados da coroa, fazendo lembrar o formulario vaidoso dos imperadores bysantinos[3]. Mas essa jactancia de poder satisfazendo talvez uma gloria vã, não contrastava na realidade as limitações, provenientes de causas diversas, que de facto restringiam ainda o imperio do rei, como veremos mais adiante, postoque não deixasse de revelar já a transformação lenta que se ia operando nas relações de direito publico. A phrase «de nossa certa sciencia e poder absoluto» encontra-se n'alguns documentos d'esta epocha[4]; acha-se até na carta de privilegios dada por D. João I á cidade de Lisboa em 1385[5], estando n'esta occasião o poder do rei bem dependente ainda da vontade popular: e isso indica seguramente que semelhante phrase significava apenas uma fórmula de antigo uso nos diplomas passados em nome do rei.

Finalmente, para não multiplicar exemplos, quando em 6 de novembro de 1433 D. Duarte deu auctorisação a seus irmãos, os infantes D. Pedro e D. Henrique, para receberem, em nome do herdeiro da coroa, o juramento de fidelidade e obediencia, serviu-se tambem das expressões «motu proprio, sciencia certa e poder absoluto»[6].

A ceremonia de beijar a mão ao rei, como signal de reconhecimento do seu senhorio e das obrigações de subdito, estava introduzida em Castella[7], e em uso tambem na côrte de Portugal. O concelho de Freixo, escrevendo a el-rei D. Affonso III para receber foral identico ao de Mogadoiro, exprime-se assim: «Nos Concelo e juyzes de freyxeo beyiamos uossos pees e uossas mahoos e ha terra ante uos como a senor de mercee»[8]. Na primeira ida de

[1] Especulo, liv. I, tit. 1, lei 3; Partida II, tit. 1, lei 2.

[2] Ordenamiento de leys en las córtes de Alcala de Henares de 1348, cap. 64, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 542.

[3] Entre os reis visigodos esse formulario era usual: Flavius gloriosus Ervigius rex (Cod. visig., II, tit. 1, lei 1); Flavius gloriosus Rechesvinctus rex (Ibid., leis 2, 5, 7, 9, 13 e outras); Flavius gloriosus Chindasvinctus rex (Ibid., lei 10 e outras); Flavius gloriosus Egica rex (Ibid., V, tit. 7, lei 19); Flavius gloriosus Wamba rex (Ibid., V, tit. I, lei 6 e outras)... serenissimi atque clementissimi .. Recesvinthi principis etc.: divae memoriae Chindasvinthus princeps (Cod. visig., *primus titulus*, IV).

... saltim vel quae in concione pertractanda sese gloriosis nostrae celsitudinis sensibus ingesserunt etc.;... nostrae amplitudinis imperio (Cod. visig., II, tit. I, lei 1).

... nostri culminis clementia (ibid., lei 2). Pereira de Figueiredo, Dissert. XI, nas Mem. da Acad., XI, pag. 247; Davoud-Oglou, Hist. de la legisl. des anc. germains, I, pag. 186 e 187. Nos documentos da monarchia neo-gothica encontram-se fórmulas semelhantes. Doc. de 929, 942, 955 em Esp. Sagr., XVIII, Ap. 14, 15 e 16, e doc. de 1017, ibid., XXXVI, Ap. 12.

[4] Por exemplo, usa d'ella D. Fernando confirmando em 19 de julho de 1375 a composição de 3 de fevereiro de 1262 entre D. Affonso III e o mestre de S. Thiago ácerca dos direitos de entrada e saida no rio Sado, sobre as pescarias de Almada, Cezimbra, Palmella e Setubal, etc. Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 12, no archivo da camara municipal.

[5] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 7.

[6] Provas da Hist. Gen., I, pag. 418.

[7] Fuero Viejo, liv. I, tit. 3, lei 3 *; Partida IV, tit. 25, lei 5. D'ella faz menção a chronica latina de Aff. VII, escripta no seculo XII. Esp. Sagr., XXI, pag. 338.

[8] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 728, nota. A carta não tem data, mas a do foral é de 20 de janeiro de 1273. Sobre a pratica das saudações e sua evolução vide Spencer, Principes de sociologie, trad. franç., III, pag. 156, cap. 6.

D. João I ao Porto, receberam-no os da cidade com grandes festas; e a esse proposito diz o historiador Fernão Lopes que saindo el-rei em terra *o beijar da mão e mantenha-vos Deus, senhor,* era tanto que não podiam haver vez de cumprir suas vontades [1]. E quando o mesmo D. João tomou Guimarães «os da villa vierõ beijar a mão a ElRey, recebendo o por seu senhor» [2].

Os foros e immunidades privativas de cada classe fundavam-se sobretudo no direito tradicional; e era este direito que impunha restricções ao exercicio da soberania. O antigo proverbio «rex ejus eris si recta facis, si autem non facis non eris», commemorado no concilio IV de Toledo, 633 [3], devia estar na lembrança de todos, sem que se reputasse necessario sempre lembrar ao rei, nas occasiões mais solemnes de preito á sua auctoridade, a obrigação de respeitar esses foros e immunidades. Quando os concelhos reconhecem nas côrtes d'Evora de 1391 o primogenito de D. João I como futuro rei de Portugal, não põem restricções nenhumas ao poder do soberano: «... ajam e tenhão e recebam e trautem ao dito snr. Iffante D. Afonso por seu verdadeiro rey e senhor naturall nos ditos regnos de Portugal e do Algarve, e lhe obedeçam em todo e por todo aos seus mandados e juizos, e o colhã e recebam ... no alto e no baixo, e façam ... paz e guerra por ell e a quem ell mandar e sua mercê for come rey e senhor dos ditos regnos, e nom recebam nem obedeçam em alguum tempo salvo a ell, ou a quem ell mandar; e assy o juro a Deus» etc. [4] E embora já então o poder do rei caminhasse mais desassombrado na sua progressiva emancipação, o exemplo não deixa por isso de ser concludente, porque devia essa mesma circumstancia incitar os concelhos a serem mais cautelosos nos termos em que prestavam obediencia ao successor da coroa.

É indubitavel, porém, que para o fim d'esta epocha os monarchas tratavam abertamente de assentar a sua auctoridade nas maximas despoticas do direito imperial [5], começando desde então a elevar-se com mais força o pedestal, onde na epocha seguinte o poder discricionario do rei havia de firmar com segurança o seu absoluto predominio. Com effeito, as idéas sobre a auctoridade soberana, que prevalecem nas ordenações affonsinas, são as do direito romano, declarando-se, todavia, que se resalvam as leis do reino e o direito tradicional: direito real, diz-se alli, é lançar pedidos e estabelecer imposições em tempo de guerra, ou por qualquer outra necessidade: o poder de fazer juizes é tambem direito real, sem embargo de andar usurpado de longo tempo pelas cidades e villas em toda a parte do mundo, comquanto n'alguns paizes, como acontece em Portugal, devam necessariamente pedir confirmação a el-rei em signal de senhorio, porque a elle pertence principalmente de os criar e fazer por direito [6].

Á semelhança do que succedia no governo dos visigodos, em que sem duvida os grandes senhores, ecclesiasticos e seculares, tinham de direito alguma interferencia nos actos de administração publica exercida pelo rei [7], são raros os documentos até Affonso III expedidos em nome do soberano, encontrando-se tambem exemplos ainda nos reinados seguintes, que não indiquem

[1] Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 20, col. 2.ª in fine.
[2] Ibid., pag. 26, col. 1.ª pr.
[3] Cod. visig., *primus titulus,* I; Marina, Ensayo, § 21, nota 2.
[4] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 181 v. e 182.
[5] Ord. Aff., II, tit. 24.
[6] Ibid., §§ 24, 25 e 37.
[7] Podem ver-se as provas em Amaral, nas Mem. da Litt. Port., VI, notas 68, 74, 82, 87, 117 e 118 e por toda a Mem.

uma interferencia analoga, manifestada ou nas phrases «cum consilio suorum riquorum hominum et suorum filiorum de algo» — «habito consilio cum curia mea» — «E eu ssobre esto ouui consselho com dom . . . e com aqueles da mha corte e do meu conssellio» —, e n'outras equivalentes, ou na confirmação dos prelados e ricos-homens que apparece geralmente nas concessões feitas em nome do rei[1]. Este costume, que nos vinha immediatamente de Leão e Castella[2], bastaria a indicar que, nas idéas geraes d'aquelles tempos sobre o poder do rei, predominava o principio de que o exercicio da soberania não devia ser um acto inteiramente discricionario. E foi este um dos artigos que o clero fez jurar ao conde de Bolonha em 1245, quando tramava a conspiração para depor a D. Sancho II, deixando mais em relevo, como era bem de crer, a interferencia dos prelados do que a dos secalares nos negocios do Estado[3].

Ao desenvolvimento do poder do rei oppunham-se tres influencias diversas, o clero, a fidalguia, o povo: mas cada uma d'ellas revelava-se por modo differente e desigual. O estudo d'este facto importante da historia social terá o seu logar mais adiante, e ahi tentaremos aprecial-o com a necessaria individuação. Agora limitar-nos-hemos a breves considerações sobre as phases por que passou a realeza entre nós durante a epocha de que nos occupâmos.

No estado social, que renasceu nas Asturias, prevaleceram sempre as tradições visigothicas quanto á extensão do poder do rei: mas as circumstancias da monarchia, tão agitada pelas luctas internas e externas e á qual tambem não foi estranho o influxo do feudalismo, contrastavam aquellas tradições, sem comtudo as vencerem. Quando, porém, no seculo XII se constituiu a monarchia portugueza, a coroa em Leão e Castella era, de direito e de facto, um elemento politico muito superior a qualquer outro dos que predominavam na sociedade: e desde então a realeza não deixa de progredir no seu desenvolvimento, embora ás vezes lhe retardem o passo diversos successos, e lhe façam até perder momentaneamente uma parte do terreno alcançado. Comtudo, passada a crise, o principio resurge vigoroso e prosegue, deixando assignalados o seu curso e successivo crescimento n'um rasto que se torna cada vez mais evidente para a historia.

Como observa um profundo escriptor, a crise decisiva do desenvolvimento da realeza só se verificou verdadeiramente no seculo XII e ainda no XIII[4]. O nascimento da monarchia em Portugal coincidiu, a bem dizer, com o principio d'esse movimento, que era commum á realeza dos diversos Estados da Europa, e que de mais na Peninsula recebia impulso de antigas e nunca obliteradas tradições. Assim, seguindo a sua evolução, o poder da coroa em Portugal no seculo XIV vae já muito além da meta a que chegava nos dois seculos precedentes, e para o reconhecer basta considerar o vigor e generalidade com que as classes superiores defendiam até o seculo XIII contra o rei os seus

[1] Amaral, nas Mem. da Acad., VII, pag. 366, nota c; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, passim; e nas Ord. Aff. as leis de D. Diniz de 28 de janeiro de 1283 (liv. II, tit. 33), 21 de março de 1291 (II, tit. 15), 20 de out. de 1308 (II, tit. 65), as leis de Affonso IV de 17 de março de 1326 e 11 de abril de 1347 (V, tit. 53), e de D. Fernando de 18 de set. de 1368 (V, tit. 27) e de 26 de maio de 1375 (IV, tit. 4).

[2] Berganza, Antiguedades, II, Apendice, Escrit. 82, anno de 1039, 112, anno de 1071, 136, anno de 1090, 161, anno de 1191, 180, anno de 1264, 191, anno de 1351, e outras: Muñoz y Romero, Fueros Mun., passim.

[3] Mon. Lusit., IV, fol. 157 v. e App., escrit. 35, fol. 284 v.; Herc., Hist. de Port., II, pag. 403 a 406.

[4] Guizot, Hist. de la civilis. en Europe, huitième leçon pr. et neuv. leçon.

privilegios, e a differença com que o faziam depois; mas está ainda longe do ponto a que ha de ter subido no fim do seculo xv, em que os elementos contrarios á sua acção se acham em fim de todo subjugados.

Os esforços do rei para consolidar o seu poder manifestam-se entre nós em tres factos principaes: na lucta com o clero para lhe conter as invasões de auctoridade propriamente secular, e obrigal-o á sujeição das leis civis; nas inquirições e confirmações regias; e finalmente no exercicio do direito de correição e na instituição dos *juizes de fóra*. De cada um d'estes factos falaremos a seu tempo.

As classes privilegiadas, o clero e a nobreza, disputando ao monarcha o amplo exercicio da soberania, tinham entre si o laço commum da resistencia, que n'este ponto as fazia alliadas; e comquanto a existencia de diversas causas tornasse oppostos a mais de um respeito os interesses das duas classes, esta circumstancia, concorrendo para tornar menos intima a união, não a podia porém destruir de todo. Da ligação dos seus adversarios resultava para o rei a necessidade de procurar um elemento social que, encontrando no triumpho obtido pelo monarcha a satisfação das proprias aspirações, fosse naturalmente o alliado da coroa; e este elemento não podia ser outro senão a classe popular. O homem do povo, victima do privilegio e sobre quem pesavam o maior numero dos encargos publicos, não podia deixar de favorecer a causa do rei, porque só n'elle achava apoio contra as prepotencias dos senhores, visto que tambem só elle tinha interesse na sua repressão. Assim, conveniencias reciprocas induziam o soberano e os concelhos a unirem-se contra os privilegiados; e de feito, desde que apparece na historia a lucta entre a coroa e o clero, no reinado de Sancho I, vemos o monarcha dar a mão aos burguezes do Porto nas suas porfiadas contendas com o prelado, cujo era o senhorio do concelho, abandonando-os sómente nos ultimos dias da sua vida ás iras do bispo, quando já o temor da morte, que uma enfermidade chronica lhe mostrava proxima, havia quebrantado toda a sua energia [1].

Emquanto o movimento geral da Europa não trouxe a decadencia do poder dos papas, a consolidação da auctoridade do rei avançou sempre vagarosamente em Portugal nos seus resultados principaes; e se alguma vez alcançou victoria de maior momento, nunca deixou esta de ser pouco duradoura. No governo de Affonso II manifestou a coroa com energica decisão o empenho de firmar a sua completa soberania; provam-no assaz as inquirições e confirmações geraes, e as contendas movidas pelo clero com fundamento na inobservancia das leis a favor da Igreja que haviam sido estabelecidas nas côrtes de 1211 [2]. Mas os successos do reinado seguinte mostraram que os esforços empregados não haviam conseguido tornar o throno nem mais solido, nem mais independente [3]. Com a decadencia, porém, do poder da Igreja, desde os fins do seculo xiii [4], o clero deixou de encontrar nos raios despedidos do Vaticano a mesma efficacia para sustentar as suas pretensões. A quebra, que d'ahi resultou na preponderancia da classe ecclesiastica, elevou o nivel da auctoridade civil, podendo então esta triumphar mais facilmente do outro antigo competidor que ainda lhe disputava o passo. E taes circumstancias, favoraveis á consolidação da soberania do rei, levavam-no naturalmente a apoiar-se então menos na classe popular, cujos foros e immunidades se começavam, portanto, a considerar incompativeis com a extensão dos poderes magestaticos.

[1] Herc., Hist. de Port., ii, pag. 137, 114 e 115.
[2] Ibid., liv. iv, reinado de Affonso II.
[3] Ibid., pag. 258.
[4] Guizot, Civilis. en Europe, dixième leçon.

Assim, desde o principio do seculo XIV o poder do rei tem dado um grande avanço no seu desenvolvimento; e, progredindo sempre (salvo nas raras vezes em que circumstancias extraordinarias o obrigam a concessões, que bem depressa trata de esquecer ou que não chega nunca a realisar), eleva-se desde o seculo XVI ao maior grau da sua dominação. Estudando a sua marcha na idade media, vemol-o ir adquirindo força ampliando lentamente a jurisdicção da coroa nas terras de privilegiados; ao passo que pela mesma fórma se dilata nos gremios municipaes, substituindo os juizes da terra pelos juizes de fóra; substituição ora revogada, ora restabelecida, diante da reluctancia com que os povos receberam sempre essa innovação, até que o andamento do poder do rei a fez de todo radicar. Na administração dos concelhos teremos occasião de falar das vicissitudes por que passou a instituição dos juizes de fóra, a que só por incidente nos referimos aqui.

No meiado do seculo XIV vê-se claramente que nas relações entre os subditos e o monarcha se está operando uma verdadeira transformação. Póde servir de exemplo o seguinte facto. D. Pedro I restringiu o direito geral de petição ao rei, que era um dos foros populares consagrados pelo uso. Em duas leis decretou a restricção: n'uma determinando que as petições por elle indeferidas uma vez, não podessem mais ser-lhe apresentadas; n'outra ordenando que ninguem, sob pena de multa, solicitasse d'elle audiencia em quanto andasse monteando ou n'outro passatempo. Acudiram, porém, os povos pelas suas antigas liberdades; e D. Pedro revogou as duas leis nas côrtes d'Elvas de 1361, art. 83 e 87. Apezar d'isso, no reinado seguinte, nas côrtes de Lisboa de 1371, art. 64, repete-se a queixa de que o soberano tivesse dado ordem para não o procurarem os pretendentes quando andasse a correr monte ou á caça, sob a comminação de perderem as cavalgaduras e soffrerem ainda outras penas. Esta reacção da parte da coroa contra uma antiga franquia popular, que nos está mostrando a intima alliança do rei com o povo, denota quanto eram agora diversas as circumstancias da realeza. D. Fernando cede ás instancias dos concelhos revogando a ordem, mas é assaz provavel que o resultado continuasse a ser o mesmo [1].

O estudo do poder do rei leva-nos naturalmente a examinar se o feudalismo existiu em Portugal; e só depois de conhecermos até que ponto essa organisação social exerceu influxo entre nós, poderemos verdadeiramente apreciar os limites que de facto circumscreviam á coroa o exercicio da soberania.

Todos os escriptores entendem que o feudalismo foi a instituição dominante n'uma grande parte da Europa desde o seculo XI pelo menos; mas é problema, sobre cuja solução não existe igual accordo, se os Estados da Peninsula estiveram tambem sujeitos a esse regimen, havendo quem julgue, em contrario á opinião mais seguida, que nunca se estabeleceu n'elles ou n'alguns d'elles o systema feudal. Para o nosso intento o que importa, porém, examinar é se elle existiu em Leão e Castella, cujos costumes e leis se observaram tambem em Portugal ainda muito tempo depois da sua independencia [2].

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 161 v., 164, e 200 v.

[2] Dos escriptores hespanhoes, d'aquelles que nós conhecemos, é D. Francisco de Cárdenas o que apresenta um exame mais profundo da questão, sustentando haver existido o feudalismo em Leão e Castella (Ensayo sobre la historia de la propiedad territorial en España, 1873, I, pag. 155 e seg.). A opinião contraria foi seguida em Portugal por Herculano, que, todavia, não chegou nunca a tratar do assumpto com todo o desenvolvimento que, ninguem melhor do que elle, lhe podia dar. Vide Cartas sobre a hist. de Portugal, 1842, reimpressas nos *Opusculos*, V (de pag. 69 a 80 tratam do feudalismo); Apontamentos para

A organisação da sociedade feudal não foi a mesma em toda a parte, nem o podia ser, porque as circumstancias de que ella procedia consistiam no predominio do individuo e dos privilegios particulares e locaes[1]. Mas sendo o governo feudal um facto commum, no mesmo periodo, a tão grande parte da Europa, havemos de achar n'elle certos caracteres essenciaes que nos habilitem a descobrir a instituição onde quer que os formos encontrar. É, comtudo, sómente por esses caracteres privativos do regimen feudal que devemos ter o cuidado de aferir a estructura da sociedade, onde pretendemos examinar se existiu o feudalismo, porque é facil recebermos impressão de outra ordem de factos, uns que tambem são geraes na epocha feudal, mas, em vez de resultarem do feudalismo, são estranhos ao systema e mais antigos do que elle, outros que, filiando-se apenas nas origens d'esse estado social, podem não haver chegado a produzir o mesmo fructo em toda a parte onde se manifestaram, se a reacção de outros elementos lhes contrastou o desenvolvimento.

Á primeira vista o aspecto da sociedade leoneza e castelhana, quando se fundou a monarchia portugueza, pouco differe do que nos offerecem na mesma epocha os paizes onde ninguem contesta que existisse então o feudalismo. Não falta o predominio do direito local, nem a variedade na condição das pessoas; a força impera até na administração da justiça; as guerras privadas são legaes, o combate judicial dirime as questões; a aristocracia, violenta e altiva, opprime os fracos; grande numero de homens livres vivem sob a protecção de um senhor; a jurisdicção anda unida geralmente á posse da terra, ou nobre ou ecclesiastica. E todos esses caracteres, que são communs á Europa feudal[2], ninguem duvidará que se encontravam tambem na Peninsula quando Portugal se desmembrou de Leão e Castella.

Mas o feudalismo não era isso; e na organisação social que o precedeu vamos achar a maior parte d'aquelles caracteres, se não alguma cousa de todos elles.

Ou se considere, com o commum dos escriptores, que o capitular de Kiersy-sur-Oise (877) sanccionou a existencia do feudalismo, elevando a um direito a hereditariedade dos beneficios[3], ou se dê a esse acto uma interpretação mais restricta, e se entenda, até, que no seculo seguinte o feudo, como fórmula territorial, era ainda a excepção[4], os auctores modernos concordam geralmente em que o feudalismo nasceu em França e d'ahi se estendeu aos outros Estados[5], embora continue a haver quem affirme que nas instituições dos barbaros, como tambem nas do imperio romano do tempo da decadencia,

a hist. dos bens da coroa e dos foraes, no *Panorama,* 1843, pag. 371 a 373, 395 e 396; Hist. de Portugal, I, pag. 164, II, pag. 166, III, pag. 66; Opusculos, V, pag. 191 e seg. (estudo posthumo, pouco mais do que principiado).

[1] Meyer, Inst. Jud., I, pag. 228; Laurent, Études sur l'hist. de l'humanité, La féodalité et l'église, introd., pr.; Cantu, Hist. Univ., ed. franç., 1846, IX, pag. 187 e 206; Guizot, Essais sur l'hist. de France, 5me essai, pag. 241 e 242, ed. de 1847.

[2] Laurent, log. cit., introd., pag. VIII, IX, XII, e liv I, pag. 41 e 42; Guizot, Essais, 6me Essai, pag. 257.

[3] Garsonnet, Hist. des locations perpétuelles et des baux à longue durée, 1879, pag. 239 e 240, 302 e 303.

[4] Faugeron, Les bénéfices et la vassalité au IXme siècle, 1868, pag. 10 e 183; Boutaric, Le régime féodal (Revue des questions historiques, 1875, octobre), pag. 351, 353 a 355, 360, 363 e 364.

[5] Garsonnet, log. cit., pag. 302; Faugeron, ibid., pag. 11. Quanto á Hespanha, com excepção da Catalunha, entende Garsonnet que o systema feudal não lhe veiu dos francos, mas nasceu de causas particulares. Ibid., pag. 245, nota 2.

existia em germen o systema feudal[1] A origem e natureza dos beneficios, não menos do que outros factos de que resultou o regimen feudal, são problemas historicos para que a sciencia não parece ter achado ainda uma solução rigorosamente completa e definitiva. E esta incerteza mostra por si mesma a difficuldade das questões, que prendem com o estabelecimento do regimen feudal e com o seu desenvolvimento na Europa.

Sendo em França que primeiro brotou a organisação feudal, não é absolutamente indispensavel remontar ás origens d'essa organisação para verificar se ella se estendeu tambem á Peninsula, porque assim como bem podia existir aqui o germen, e não se desenvolver havendo elementos especiaes que lhe frustrassem a acção, assim tambem podia succeder que, sem embargo da sua não existencia áquem dos Pyreneus quando o systema feudal se estabeleceu entre os francos, elle passasse depois á Peninsula impellido pela corrente de um grande movimento social, e se radicasse com mais ou menos vigor. O que importa principalmente é comparar, ao constituir-se a monarchia portugueza, as relações sociaes em Leão e Castella, no que diz respeito ao exame da questão de que tratâmos, com as relações sociaes que dominavam na França feudal. Se em vez de acharmos identidade nos caracteres essenciaes d'essas relações, descobrirmos dessemelhanças entre elles, poderemos concluir que diversos eram tambem os principios fundamentaes em que assentava o governo da sociedade.

Não é facil, porém, chegar ao ponto de tirar a conclusão, porque é precisamente no achar a pedra de toque do feudalismo que principia logo a manifestar-se o desaccordo entre os que vêem o systema feudal implantado em Leão e Castella e os que não reconhecem a sua existencia n'essa região da Europa. Assim, na opinião de Cárdenas, os caracteres, que realmente distinguiam o feudalismo de qualquer outro regimen social e politico, eram: 1.° a separação entre o dominio util e o directo da terra, reservando o senhor d'este a faculdade de exigir do senhor d'aquelle fidelidade e serviços militares e politicos; 2.° a união ao dominio directo da terra de uma parte, maior ou menor, da auctoridade publica sobre os individuos que viviam n'ella, como naturaes ou como colonos; 3.° restricções da faculdade de dispor de qualquer dos dois dominios, já no interesse das familias que deviam succeder n'elles, já para que não fossem prejudicados os direitos do dominio directo[2]. E depois enumera as seguintes qualidades como distinctivas da propriedade feudal, segundo ella estava organisada na Europa: 1.ª a obrigação do proprietario ao serviço militar; 2.ª a jurisdicção do dono superior da terra sobre os homens que viviam n'ella; 3.ª as restricções, em beneficio do Estado ou das familias, da faculdade de alienar a terra[3].

Herculano afasta-se inteiramente d'essa apreciação, e adopta a de Guizot, segundo o qual os factos essenciaes, os elementos constitutivos do regimen feudal, podem reduzir-se aos seguintes: 1.° a natureza particular da propriedade territorial, propriedade effectiva, plena, hereditaria, e comtudo recebida de um superior, impondo ao possuidor, sob pena de commisso, certas obrigações pessoaes, faltando-lhe, emfim, essa completa independencia que hoje a caracterisa; 2.° a fusão da soberania com a propriedade, isto é, a attribuição ao proprietario do solo, sobre todos os seus habitantes, de todos

[1] Por exemplo, Glasson, Hist. du droit et des instit. de l'Angleterre, comparés au droit et aux instit. de la France, 1882, II, pag. 134.

[2] Ensayo, I, pag. 156 e 157.

[3] Ibid., pag. 335.

ou quasi todos os direitos que constituem o que chamâmos soberania, e de que hoje está investido só o Estado, o poder publico; 3.º o systema hierarchico de instituições legislativas, judiciaes, militares, que ligavam entre si os possuidores de feudos e formavam d'elles uma sociedade geral [1].

A discordancia entre os dois modos de considerar a sociedade feudal é profunda; basta observar que um vê incorporada no feudatario a propriedade e a soberania, aquella incompleta só por envolver para o possuidor a obrigação de certos serviços; o outro reconhece no feudatario apenas o dominio util do feudo, e no individuo a quem o feudatario deve os serviços é que encontra o direito de soberania, a jurisdicção e o imperio; um considera o feudo atravez das influencias politicas que determinaram a existencia d'essa fórmula territorial; o outro, attentando no principio commum á posse do feudo e á posse por titulo precario da terra onerada com prestações e serviços não nobres, isto é, attentando no incompleto da propriedade, distingue a posse do feudo tão sómente pela natureza dos serviços a que obriga o possuidor. Isto é sufficiente para rejeitar, como essenciaes do feudalismo, os elementos indicados por Cárdenas. Se a auctoridade publica sobre os homens que viviam no feudo cabia ao suzerano, os feudatarios immediatos do rei, que representava n'este caso o dominio directo porque a elle eram devidos os serviços inherentes á posse de taes feudos, estavam sujeitos a esse mesmo principio, e era a coroa, portanto, quem exercia ahi a soberania. Por mais estranha á indole do systema feudal que pareça esta conclusão, e embora a contradiga o proprio Ensayo em differentes logares, affirmando, por exemplo, que os direitos do senhor sobre os seus vassallos eram os do soberano sobre os seus subditos nas sociedades modernas, com a differença importante de serem estes muito mais limitados [2], comtudo deduz-se ella rigorosamente da caracteristica estabelecida por Cárdenas, e com ella se conforma o criterio com que o auctor distingue como verdadeiros feudos, segundo veremos logo, certas terras onde nem a jurisdicção andava unida á posse.

O systema feudal de Cárdenas daria um resultado totalmente diverso do que deu em França o regimen social, que se desenvolveu e consolidou alli nos seculos x a xiii. Se o possuidor do feudo não reunia a soberania á propriedade, visto que a parte da auctoridade publica sobre os moradores da terra feudal pertencia não a elle mas ao suzerano, o senhorio directo, faltava ao feudatario o elemento essencial com que os feudos se constituiram de facto em verdadeiros Estados, e cáe pela base tudo quanto passa por incontestavel perante a historia sobre o limite das relações de dependencia do feudatario para com o suzerano. Desde que este exercia toda a jurisdicção no feudo, as relações dos moradores da terra feudal, derivadas da condição d'elles na sociedade, não se estendiam só até o possuidor do feudo, como acontecia no verdadeiro feudalismo, mas prendiam-se principalmente ao suzerano; e, pelo menos nos feudos immediatos da coroa, os mais antigos e os mais importantes a todos os respeitos, nem a constituição do feudalismo teria operado a transformação que passou para a terra as obrigações que d'antes recaíam sobre o individuo, por isso que se conservavam os laços pessoaes que ligavam todos os moradores ao rei, nem, portanto, haveria desapparecido a acção do poder central. Estabelecendo a doutrina que esboçámos, dir-se-ía que o illustre auctor do Ensayo reconheceu a impossibilidade de accommodar a con-

[1] Herculano, Opusculos, v, pag. 214 e seg.; Guizot, Civilisat. en France, éd. de 1851, iii, pag. 230 e 231.
[2] Ensayo, i, pag. 159.

stituição da sociedade leoneza-castelhana ao molde exacto da organisação feudal; e dos mesmos principios em que elle assenta a sua apreciação, parece-nos dever até deduzir-se argumento contra a existencia do feudalismo em Leão e Castella, porque para a admittir é mister sobordinal-a ao criterio de que eram feudos todas as terras, cujo possuidor estava sujeito aos encargos de fidelidade e serviços de paz e de guerra ao senhor da mesma terra, o qual era quem exercia ahi a jurisdicção e o imperio não podendo nem o possuidor nem o senhor alienar os seus direitos sem certas restricções [1].

Para avaliarmos, pois, até que ponto o regimen feudal se introduziu em Leão e Castella, julgâmos indispensavel acceitar, como elementos exclusivos de qualquer outro regimen, os caracteres que não contradizem os resultados operados por esse systema em França, onde elle nasceu. Taes caracteres estão difinidos, como dissemos já, por Guizot, cujos estudos sobre o feudalismo têm impugnadores quanto ás origens do systema, mas não soffreram ainda, que nós saibâmos, contestação quanto ao mais; vemos, pelo contrario, que os continuam a aproveitar escriptores muito recentes querendo precisar o que era o feudalismo. «As instituições civis e politicas, diz Garsonnet [2], comprehendidas sob a denominação de regimen feudal, assentam n'um facto unico, a infeudação ou contracto de feudo, pelo qual uma pessoa adquire sobre uma terra todos os direitos do proprietario e tambem os do soberano. D'este facto só por si derivam os tres elementos do systema feudal, que M. Guizot distinguiu bem claramente». O moderno auctor da historia do direito e das instituições da Inglaterra, que já citámos, expressa-se nos mesmos termos [3]. Já n'outro logar tinha dito Garsonnet, tratando dos beneficios militares, que os caracteres todos da feudalidade eram: a concessão de uma terra sob condição de serviço militar, a hierarchia, a fusão da soberania com a propriedade [4].

No principio do seculo XIII, são palavras de Boutaric [5], quando o regimen feudal, solidamente estabelecido, tem uma existencia propriamente sua e apresenta caracteres bem determinados, eis o que descobre o observador: 1.º a condição social e politica do homem depende da terra que elle occupa: 2.º existem relações hierarchicas de umas terras para outras; ha terras dominantes e terras inferiores; algumas têm este duplo caracter, dominantes a respeito de certas terras, inferiores em relação a outras: 3.º a soberania está ligada em certos casos á propriedade territorial. E accrescenta logo: seria inexactidão asseverar que o feudalismo apresente sómente esses caracteres, mas é licito affirmar que são elles, se não os principaes, ao menos os mais salientes.

Quem se propõe estudar se existiu ou não o feudalismo, não diremos só em Leão e Castella, mas ainda nos outros Estados da Peninsula, precisa de se acautelar contra duas prevenções oppostas que podem naturalmente occorrer ao seu espirito. Por um lado, não pondo ninguem em duvida a existencia do systema feudal em França, Allemanha, Inglaterra e parte da Italia, só em relação á Hespanha tem impugnadores o mesmo facto, tratando-se aliás de um regimen que accentuava a sua acção de modo que os vestigios não se apaga-

[1] Ensayo, I, pag. 157.
[2] Hist. des locat. perpétuelles, pag. 299.
[3] Glasson, II, pag. 168.
[4] Hist. des locat., pag. 251. É para admirar que o auctor, estabelecendo esses principios fundamentaes, tenha por indubitavel a existencia do feudalismo em Leão e Castella, apoiando-se quasi exclusivamente no livro de Cárdenas. Ibid., pag. 321, 324 e seg.
[5] Le régime féodal, já cit., pag. 326.

vam facilmente. Por outro lado, é crivel que para áquem dos Pyreneus não penetrasse uma corrente que foi dominante em quasi toda a Europa?

Se ha duvidas em relação á Peninsula sobre o que é incontestavel em relação a tantas outras regiões, é natural suspeitar que a organisação social da Peninsula e a organisação synchronica dos Estados feudaes não se assemelhavam realmente com tal evidencia que possam subordinar-se no essencial a principios identicos; mas quando se considera a força do movimento feudal estendendo-se pela Europa, o animo propende para achar inverosimil que o direito publico das Hespanhas por esse tempo fosse inconciliavel com o governo feudal.

Para esta fluctuação de idéas, que é principalmente a consequencia do intrincado do problema, concorre tambem a variedade de sentido com que se têm interpretado as leis visigothicas em que alguns pretendem descobrir o germen de elementos iguaes aos que prepararam em França o regimen do feudalismo. Laferrière[1], bem longe de filiar na legislação dos visigodos o estabelecimento do systema feudal nos Pyreneus, entende que ella lhe era estranha; o patronato germanico, mencionado e regulado por ella segundo os antigos costumes, não constituia o laço feudal. Todavia, no dever de protecção para com o cliente reconhece o germen de uma instituição que se generalisou no direito feudal. Secretan[2] inclina-se a que os reis visigodos deram algumas vezes tambem terras em beneficios, e cita para prova a lei 19, tit. 4, liv. v, ácerca d'aquelles que não podem alienar a sua terra, sob pena de a perderem, e que devem fornecer um cavallo para o serviço do rei. Garsonnet, occupando-se da origem dos beneficios militares, é de opinião que esse estatuto do codigo dos visigodos não demonstra bastante que a obrigação do serviço militar existisse entre elle mais como condição de uma tenencia, do que significando um dever civico; e, comtudo, este escriptor nem admitte que se possa duvidar de que o feudalismo haja dominado em toda a Hespanha, onde, com excepção da Catalunha, affirma que elle nasceu de causas particulares[3]. É, porém, aquella mesma lei uma das que invoca o livro de Cárdenas para mostrar que a propriedade entre os visigodos, não reunindo ainda todos os signaes caracteristicos do feudalismo, encerrava, como em incubação, todos os germens d'elle[4].

Sem termos a pretensão, que em nós seria temeraria, de apresentar uma resolução definitiva do problema, vamos agora tentar descobrir nos monumentos de Leão e Castella qual era aqui a verdadeira feição politica do regimen da monarchia no seculo XII. Seguiremos o andamento da monarchia até esta epocha, comparando-o com a situação parallela da realeza em França.

Um facto predominante resulta até o seculo XIII dos caracteres exclusivos da sociedade feudal: os direitos e deveres politicos têm por base a posse da terra, e perderam a natureza de simplesmente pessoaes; assim, a obrigação do serviço militar, o mais essencial d'esses deveres no regimen do feudalismo, recáe inteiramente sobre a posse do feudo e é devida só á terra que tem sobre o feudo o direito de suzerania[5]. As relações de obediencia e fide-

[1] Hist. du droit français, v, pag. 387 e 531.
[2] De la féodalité en Espagne (Revue historique du droit français et étranger, 1862, novembre-décembre, 1863, juillet-août. A passagem, a que nos referimos no texto, acha-se a pag. 630 de 1862.)
[3] Hist. des locat. perpét., pag. 245, nota 2, e pag. 321.
[4] Ensayo, I, pag. 181 e 183.
[5] Faugeron, cit., pag. 12, 13, 17 a 19; Boutaric, cit., pag. 339, 349, 350; Glasson, cit., I, pag. 155, 159, II, pag. 169, etc.

lidade da universalidade dos subditos deixaram de ser directas para com o rei; no feudalismo ha suzeranos e feudatarios, não ha rei e subditos, não ha obrigações geraes e immediatas de todos os membros da sociedade para com o representante do Estado[1].

Todavia, examinando se a organisação feudal se estendeu a Leão e Castella, importa não perder de vista uma circumstancia essencial. As consequencias de ordem politica, derivadas dos elementos exclusivos do feudalismo, não actuaram com igual força em toda a parte contra a preponderancia da realeza; e assim, cumpre não aferir a existencia do regimen feudal pelo resultado sómente que elle produziu em França, absorvendo inteiramente o poder central. Passa como certo que a Inglaterra foi o paiz onde o feudalismo civil se implantou com maior força e persistencia; e comtudo o feudalismo politico, cuja existencia n'esse reino corre como verdade não menos incontestavel, jamais representou ahi um elemento superior ao poder da realeza. Ao passo que em França o vassallo não devia preito e homenagem senão a seu senhor immediato, não exercendo, portanto, o rei nenhuma auctoridade sobre os seus sub-vassallos, em Inglaterra, pelo contrario, o rei Guilherme, tendo introduzido com a conquista um regimen feudal fortemente organisado, exigiu em 1085 que todos os seus vassallos e sub-vassallos lhe prestassem juramento[2]. Em Inglaterra a justiça da coroa dominou sempre as justiças feudaes, estendendo-se a todo o paiz; a appellação para o tribunal do rei, como suprema instancia feudal, não era restricta a certos casos, a exemplo da França, mas de direito commum, como em Normandia; e, salvo nos condados palatinos, o tribunal feudal tinha uma jurisdicção muito limitada nas causas civeis, e não muito ampla nas causas crimes[3]. Emfim, Guizot[4], tratando da realeza anglonormanda, diz que o conquistador Guilherme foi, apenas coroado, o que os reis de França só conseguiram ser depois de longos esforços, um rei verdadeiro, reconhecido como tal por todos os seus barões e muito mais poderoso do que nenhum d'elles. E o illustre historiador, depois de notar os direitos da realeza normanda, vê uma sociedade feudal bem pouco semelhante á que encontrou em França, porque apresenta em tudo desde a sua origem um aspecto differente.

Importa ainda ponderar que em França o desequilibrio das forças dos feudatarios produziu entre elles desigualdade de direitos. Desde o meiado do seculo XI, observa Guizot[5], grande numero de feudos pequenos são absorvidos por feudos maiores; e ao passo que uns possuidores de feudos têm jurisdicção completa, illimitada, o direito jurisdiccional está restricto para outros a certos casos menos graves, sendo o suzerano quem julga os de maior importancia. Sob o aspecto politico e legislativo dava-se a mesma differença de direitos. No estado primitivo da feudalidade[6] os simples habitantes da terra feudal, colonos ou servos, dependiam completamente do senhor, que exercia sobre elles todos os direitos da soberania. Ao cabo de algum tempo o facto é diverso. O suzerano intervem no governo interior dos feudos dos seus vassallos, exercendo direitos de fiscalisação e protecção sobre as rela-

[1] Faugeron, ibid.

[2] Guizot, Essais sur l'hist. de France, sixième essai; Glasson, cit., pag. 152 e 170.

[3] Hallam, Europe during the middle ages, chapt. VIII, part. II, pag. (mihi) 528, 529 554, nota 2; Glasson, cit., II, pag. 153, 370, 372.

[4] Essais sur l'hist. de France, sixième essai, pag. 268 e 269.

[5] Civilisat. en France, IV, pag. 80 e 81.

[6] Guizot nota em mais de um logar que a epocha feudal começou para o fim do seculo X. Por exemplo, Civilisat en France, III, pag. 282.

ções do senhor com os homens que lhe estão sujeitos nos seus dominios[1]. Estes pontos são capitaes; e não se devem esquecer para não avaliar a sociedade feudal só pelo que ella foi em França durante menos de um seculo.

Os factos sociaes, cujo desenvolvimento mais ou menos longo deu por fim em resultado, com a concorrencia da fraqueza dos reis que succederam a Carlos Magno, a organisação feudal em França, podem sem contestação, cremos nós, reduzir-se aos seguintes: a recommendação, que virá a transformar-se na homenagem feudal quando a origem das obrigações do vassallo for só a tenencia da terra; a concessão de terras e direitos da coroa, com accumulação de todos os poderes, judicial, fiscal e militar, a titulo de retribuição de cargo exercido por delegação do rei, *honores*, e caducando, portanto, com a privação do cargo, mas que se converterá depois n'um direito hereditario, em virtude do qual o poder, que d'antes era delegado, passará a ser exercido por auctoridade propria; e finalmente as cartas de immunidade, que virão tambem a concorrer para que a soberania se reuna com o direito de propriedade.

Examinemos se factos identicos ou semelhantes existiram, e com que significação, nos Estados de Leão e Castella durante o periodo da reconquista, até se constituir a monarchia portugueza no seculo XII.

A existencia de relações de dependencia voluntaria, em que se acham homens livres para com um senhor commum a quem prestam serviço e de quem recebem protecção, *cui se commendant*, encontra-se sanccionada pelos textos legaes nas monarchias que se seguiram na Europa ao imperio romano, mas sob nomes differentes[2]. A legislação dos visigodos chama-lhe patrocinio, e, segundo ella, o homem livre que se constituia n'esta dependencia considerava-se usufructuario de tudo o que lhe dava o patrono, como armas, terras e quaesquer outras cousas; mas tinha a propriedade de metade do que adquiria no serviço do patrono, e a este pertencia a outra metade[3]. A responsabilidade do mal, que fizesse o cliente por ordem do protector, cabia a este[4]; mas é duvidoso se nos direitos do patrocinio se comprehendia o de infligir castigo ao cliente, porque, dando as leis o nome de patrono tanto ao protector do ingenuo como ao do liberto, o estatuto, que nos assegura a existencia de um direito de punir inherente ao patrocinio[5], não é assaz claro para que se possa affirmar que abrangia tambem o que era exercido para com homem livre.

Das obrigações do cliente para com o senhor, a que resulta com maior evidencia do texto das leis é a de servir com elle na guerra, porque se declara expressamente que d'elle recebia armas[6]; e incorria em grave pena o cliente que, em vez de seguir na hoste um patrono certo, faltava ao cumprimento dos seus deveres militares constituindo-se em patrocinios diversos[7].

[1] Guizot, Civilisat. en France, IV, pag. 80 e 81.

[2] Garsonnet, cit., pag. 210 e seg. e 214 nota 9.

[3] Cod. visig., liv. V, tit. 3, leis 1, 3 e 4. É muito duvidoso para nós que o nome de *bucellarius* se possa em rigor applicar indistinctamente a todos os homens livres constituidos entre os visigodos em patrocinio de outrem. No codigo, como elle existe impresso, tal denominação encontra-se apenas na lei 1, tit. 3, liv. V; e comparando esta lei com a 310 do palimpsesto de Paris (Bluhme, pag. 28) parece poder concluir-se que os bucellarios formavam uma antiga classe especial de clientes que tendia a desapparecer, e por isso a lei nova só muito por excepção applica ainda aquelle nome a quem está constituido voluntariamente na dependencia de alguem.

[4] Liv. VIII, tit. 1, lei 1.

[5] Lei VI, tit. 5, lei 8.

[6] Liv. V, tit. 3, lei 1.

[7] Liv. IX, tit. 2, lei 9.

As relações reciprocas do patrocinio passavam de paes a filhos, e quando o patrocinado morria deixando só filha, e não filho, era sob o poder do protector que ella ficava até casar, continuando a desfructar o que d'elle tinham recebido os paes se casava com homem de condição igual á sua, o qual o patrono lhe devia procurar; mas perdia tudo se contrahia matrimonio contra a vontade d'elle[1]. A ligação que resultava do patrocinio podia acabar em qualquer geração, ou por infidelidade do cliente, ou por mera vontade d'este, porque a liberdade de escolher patrono não prescrevia nunca. Solto, porém, o laço, o recommendado perdia tudo quanto fôra dado pelo protector, e apenas retinha metade do que adquirira por si proprio[2]. Assim, a condição do cliente ingenuo approximava-se á do liberto em que só lhe ficava de propriedade a metade do que elle ganhava no serviço do senhor; mas distanciava-se no mais, principalmente depois que a lei obrigou o liberto a conservar-se adstricto ao manumissor por toda a vida d'este[3].

As circumstancias da Peninsula, nos seculos que se seguiram á invasão dos sarracenos, deviam tornar ainda mais necessarios os laços da recommendação. A sociedade, já rude de si, vivia agitada fortemente por um estado de guerra a bem dizer constante, porque á lucta entre as duas raças que professavam diversa crença, vinham juntar-se as discordias sanguinolentas entre os proprios correligionarios; e era em tal estado que mais se havia de sentir a falta de auxilio do poder publico, em que o fraco encontrasse protecção efficaz contra as violencias do mais forte, sendo até quasi sempre os representantes d'esse poder os agentes principaes da oppressão e da iniquidade. D'estas circumstancias havia de resultar para o maior numero dos homens livres uma situação precaria, restricta como era então a esphera em que se tornava possivel desenvolver a actividade individual. Tudo persuade, pois, que as tradições do patrocinio dos visigodos se conservaram, posto que modificadas, na sociedade christã da Peninsula. E não só se conservaram na que vivia independente do jugo dos sarracenos, mas ainda na que lhe era sujeita, tendo ficado o vocabulo *mallatus*, derivado do arabe, para designar tambem o homem que estava sob a protecção e encommenda de outrem[4].

De contractos, em que pessoas livres se encommendavam á protecção de mosteiros, restam exemplos numerosos do seculo x e seguintes[5]. De contractos analogos, em que o protector e o protegido fossem leigos, não achâmos exemplo algum bem explicito que possa realmente ser invocado; e talvez que não os haja, porque o auctor do Ensayo sobre a historia da propriedade, falando da recommendação, cita apenas duas especies, ambas do seculo xi, uma que significa antes o preço pelo qual se obtém do senhor da terra certas concessões, outra em que a protecção é limitada a um caso especial[6]. Isto, porém, não quer dizer que não existissem nunca; e é obvio que mais facilmente podem ter chegado até nós os monumentos guardados

[1] Liv. v, tit. 3, lei 1.

[2] Ibid., leis 1, 3 e 4.

[3] Liv. v, tit. 7, lei 13. N'esta lei ha evidentemente duas partes distinctas, uma antiga, outra moderna: « *hoc tantum institia suadente adiicimus* ».

[4] *Maulatum* era palavra derivada do arabe, *maulat*, cuja significação é *patrocinio, clientela*. Ao que estava sob a protecção e encommenda de outrem chamava-se homem de *benefactoria* ou *mallatus*, que equivalia a *mauli*, nome com que os arabes designavam o cliente. Munoz y Romero, Del estado de las personas etc., pag. 44; Herc., Do estado das classes servas, etc., nos Annaes das sciencias e lettras, 1857, pag. 382 e 575, e nos Opusculos, III, pag. 239 e 313.

[5] Port. Mon., Hist. Diplomata et Chartae, I; Cárdenas, Ensayo, I, pag. 332.

[6] Cardenas, I, pag. 331 *in fine* e 333.

nas igrejas e corporações ecclesiasticas, estando envolvido na sua conservação o interesse da collectividade, do que os monumentos de actos lavrados entre particulares[1]. Fóra dos casos em que era á protecção de uma ordem religiosa que o individuo se encommendava, não é facil, portanto, estabelecer com rigor a natureza das relações que resultavam do acto. Podemos, comtudo, admittir a existencia de differentes especies de recommendação.

Encontrâmos no seculo x pactos *incommuniationis*, que provavelmente significavam n'alguns casos a fórma pela qual, associando um homem poderoso a uma parte dos proventos de certo predio, se alcançava protecção efficaz para a propriedade toda. Póde servir de exemplo uma escriptura *donationis vel incommuniationis* de *Agileuva* a *D. Froylas* e sua mulher *Trastado*, com a data de 940 ou 950[2]. E ao passo que a protecção parece ahi recair sobre a propriedade, uma doação feita em 1066 ao rei Garcia por *Garsia Monniniz* e sua mulher, com reserva do usufructo, indica antes retribuição de favor pessoal[3]. Vemos finalmente no meiado do seculo x um exemplo de duas pessoas livres se comprometterem a servir certo presbytero, sujeitando-se á condição de servos e ao pagamento de multa no caso de commetterem fraude no serviço, ou de o deixarem sem auctorisação do presbytero[4].

Restam diplomas em que o soberano toma expressamente sob a sua protecção igrejas, hospitaes, mosteiros, e os seus prelados ou fundadores[5]; mas estes actos da coroa envolviam a concessão de privilegios ou isenções, e devem considerar-se mais como cartas de couto ou immunidade, do que verdadeiros exemplos da recommendação de que vamos tratando.

Embora, comtudo, não se apresentem textos precisos e directos dos actos, que estabeleciam a favor de homem livre o patrocinio de um leigo particular, outras provas ha da existencia incontestavel d'esta recommendação; e ainda que taes provas não remontem além do seculo x[6], o facto que ellas demonstram é necessariamente muito mais antigo, porque as mesmas circumstancias, que lhe davam origem desde o seculo x, concorriam já desde a quéda do imperio visigothico. E não era só o interesse dos protegidos que havia de multiplicar as recommendações; os mesmos protectores ganhavam sem duvida em importancia pessoal na razão do numero dos clientes e da vastidão das terras a que estendiam o direito de protecção.

Se olharmos para o que se passava em França nos tempos que precederam o regimen feudal, veremos tambem que a recommendação póde conside-

[1] Já o notou Montesquieu, Esprit des lois, liv. 30, chap. 22, dando as razões porque é maior o numero dos monumentos que estabelecem a justiça patrimonial das igrejas no seu territorio, do que o numero dos que existem em prova da justiça nos beneficios ou feudos dos leudes ou fieis.

[2] Na Coll. dos doc. para a hist. port., doc. n.º 13, tem a data de 940 (era de 978) e nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 34, n.º 60, a de 950 (era de 988).

[3] « pro que adjuvetis et faciatis nobis bene in nostra vita. » Quatro annos depois já tinham morrido os doadores, e o mesmo rei fazia doação da maior parte dos bens a Affonso Ramiriz, seu *fidele*, tendo disposto do resto em beneficio de outras pessoas. Doc. para a hist. port., n.ºs 64 e 71; Port. Mon. Hist., Dipl. e Chart., I. pag. 283, n.º 451, e pag. 304, n.º 491.

[4] « uobis compromittimus quomodo sedeamus uel habitemus in uestra casa et apud uos et in uestra villa et faciamus ibidem seruitio sicut facent homines bonos ». Port. Mon. Hist., Dipl. e Chart., I, pag. 40, n.º 70, doc. de 956. A escriptura não diz quaes eram as clausulas a que o presbytero pela sua parte ficava obrigado.

[5] Escrit. de 1156, 1157, 1195, 1218, na Esp. Sagr., XXII, Ap. 13, pag. 273, XVII, Ap. 4, pag. 253, XVI, Ap. 33, pag. 495, L, Ap. 46.

[6] O doc. mais antigo citado por Muñoz, « Del estado de las personas », em que se usa da palavra *malado*, pertence ao anno de 934. Herc., Hist. de Port., IV, pag. 480, diz que as expressões *malado*, *maladia*, são frequentes nos doc. dos seculos XI, XII, e XIII.

rar-se alli uma instituição já caracteristica da sociedade da primeira dynastia[1], comquanto seja desde a segunda (752) que se tornam frequentes os laços voluntarios de protecção e serviços entre o *vassus* e o *senior*; e até, segundo se affirma, o capitular de 753 é o primeiro texto official em que o titulo de *senior* se dá a outro que não seja o rei[2]. Comtudo, taes laços não extinguiam então o dever de fidelidade ao imperante, não deixando de estar adstricto ao juramento de lhe ser leal o individuo que se achava na recommendação de outrem: e assim, as obrigações particulares do cliente para com o protector não excluiam de direito os deveres dos subditos para com o rei[3]. Mas o facto no seculo IX tendia já entre os francos a prevalecer sobre o direito, porque abundam os exemplos de recommendações com o fim de fugir ao serviço militar do monarcha, á sombra da protecção do *senior*, como o demonstram as repetidas providencias para coh͏ibir o abuso[4].

Não vemos differença essencial entre a recommendação segundo o direito observado na Peninsula, e a recommendação que em França foi precursora immediata da vassallagem feudal, e de que nos dá idéa o diploma de 844, conferindo aos hispanos, refugiados no condado de Barcelona, o direito de ahi residirem, e fixando-lhes as condições a que ficavam sujeitos[5].

O uso, na Peninsula, do vocabulo *vassallus*, do qual no seculo IX se encontra ainda exemplo entre os francos de designar pessoa de condição servil[6], não parece que seja anterior ao seculo X, e ainda n'este nem é vulgar, nem vemos que se applique a homem não tributario. Analysando uma escriptura da primeira metade do seculo VIII, Cárdenas[7] acha ahi condições de vassallagem e a instituição de uma especie de *feudo ou beneficio*, igual aos que estavam já em uso, diz o mesmo auctor, n'outros paizes da Europa[8]. Mas o documento prestar-se-ha realmente a essa interpretação? A sua data é de 745, e illustram-no duas escripturas, que tambem cita o auctor do Ensayo, uma de 747 e outra que se presume ser, approximadamente, de 760, não se lhe assignando data certa porque não a tem completa[9]. Examinemos de perto estes documentos.

A escriptura de 745 refere a fundação de Villamarce, nos suburbios da cidade de Lugo, em territorio chamado Flamoso, e a edificação da sua igreja. Alvitus ou Alvytus, sua mulher e parentes, cujos nomes se mencionam, acompanharam o bispo Odoario, de quem eram famulos e servidores (*cujus eramus famuli et servitores*), quando veiu á cidade de Lugo depois de libertada dos

[1] Garsonnet, ibid., pag. 210 e seg.

[2] Boutaric, ibid., pag. 338, § I, e pag. 341 a 343; Garsonnet, ibid., pag. 215 e nota 2. Entre os visigodos encontra-se já a palavra *senior* n'aquelle sentido lato (Cod. visig., IX, tit. 2, lei 9). Isidoro Pacence, que escrevia em 754, emprega o mesmo vocabulo para indicar pessoa qualificada. Por exemplo «nonnullos Seniores nobiles viros gladio patibuli jugulat» — «Seniores et potentes saeculi cruci adjudicat.» Esp. Sagr., VIII, pag. 270 e 299.

[3] Garsonnet, ibid., pag. 213.

[4] Ibid., pag. 223, § V, e pag. 247.

[5] «Noverint praeterea iidem Hispani (diz o diploma de 844, como tinha dito já, pouco mais ou menos, o capitular de 815 *pro hispanis*) sibi licentiam a nobis esse concessam ut se in vassaticum Comitis nostri, sicut alii franci homines, commendent. Et si aliquod beneficium quisquam eorum ab eo cui se commendavit fuerit consecutus, sciat se de illo tale obsequium seniori suo exhibere debere quale nostrates homines de simili beneficio senioribus suis exhibere solent» (Baluze, Capit., II, 29; Esp. Sagr., XXIX, Ap. 11, pag. 451). Ao capitular de 815 se refere Boutaric, Le régime feodal, pag. 349 e 350.

[6] Faugeron, cit., pag. 89 e 90 nota 1, e pag. 150 nota 4.

[7] Ensayo, I, pag. 212 a 216.

[8] Ibid., pag. 216.

[9] Esp. Sagr., XL, Ap. 9, 10 e 12.

sarracenos pelo rei Affonso[1]. Achando despovoada e em ruinas a cidade e seu termo, o bispo tratou de a restaurar e a toda a provincia, e fel-o com a sua propria familia. Alvytus e os parentes pediram para si uma villa, d'aquellas de que o prelado se apossára por presuria *(ut nobis concederet et donaret unam villam, ex ipsis, quas ipse prendiderat)*, e elle deu-lhes Villamarce, tendo já feito doação d'ella a seu sobrinho *Marco*, de quem a villa tomou o nome.

As razões, que determinaram o bispo a fazer a concessão, foram o serviço que lhe prestaram os concessionarios e a lealdade que lhe guardaram; as condições, que elle estabeleceu, consistiram em que os concessionarios e os seus successores «*jussionem ejus* (Odoarii) *et voluntatem successorum ejus, qui in eadem Urbe* (Lucence) *fuerint, faciamus in perpetuum*».

Não tinha decorrido muito tempo depois de feita a doação, quando Alvytus foi advertido repetidas vezes em sonhos para construir em Villamarce uma casa de Deus. Dando conta das suas visões ao prelado, mandou este aos concessionarios da villa que edificassem uma igreja em honra de Deus e da Virgem Santa Comba; e elle mesmo prestou auxilio á empreza, forneceu operarios d'entre a sua propria familia, e lançou a primeira pedra do templo. Acabada a construcção, Alvytus pediu ao bispo que viesse dedicar e consagrar a casa de Deus, edificada pela familia do prelado, e estabelecer o dote da igreja, o cemiterio (ou talvez as oblações pelos enterramentos) e os termos d'ella, para remuneração dos clerigos[2]. Assim o fez o bispo, consagrando a igreja, depositando n'ella as reliquias de Santa Comba, e definindo a dotação e os limites da igreja, á qual ficaram pertencendo para sempre os dizimos e primicias de tudo quanto se continha dentro d'aquelles limites. A esta dotação accrescentou Alvytus, no dia da consagração o quinto de toda a sua herdade que recebêra do bispo, das que este havia occupado por presuria, e offereceu mais os ornamentos e utensilios da igreja, e, para estipendio dos clerigos, terras, arvores fructiferas e tudo quanto era necessario. D'estas cousas fez Alvytus offerta a Deus, á Virgem Santa Comba e ao bispo Odoario, em remissão dos seus peccados e dos da sua descendencia, sob tal condição que elle e a sua geração participariam das orações, vigilias, canticos e esmolas que no predito logar fossem dedicadas a Deus; devendo elle Alvytus e os seus descendentes servir e ser fieis ao bispo Odoario e a todos os bispos da sé de Lugo, do mesmo modo que teriam de o fazer vivendo em herdade propria da mesma sé, solver em cada anno o censo canonico, e finalmente ter e possuir a villa e a igreja n'ella fundada sob a obediencia do bispo e dos seus successores. A escriptura foi confirmada pelo prelado, por Alvytus e sua mulher, e pelos parentes, com omissão apenas de um.

Em 747 o bispo Odoario fez testamento dispondo, em favor de S. Salvador e de Santa Maria de Lugo, do que havia podido ganhar, applicar, occupar por presuria *(apprendere)* e povoar com a sua familia; e entre as villas e igrejas que menciona, acha-se a igreja de Santa Comba[3]. O testamento foi confirmado pelo rei. Finalmente em 760 o bispo Odoario, depois de referir como restaurára a sé e cidade de Lugo, e povoára o seu termo, faz doação á mesma sé das igrejas, que declara expressamente, com os bens que lhes per-

[1] Escrit. de 745 e 760.

[2] «Et dotem cimenteriumque et terminos ad stipendia Clericorum Deo servientium disponeret.»

[3] «In Riva Flammoso, et Ecclesiae Sanctae Columbae ab integro cum ejus familiae.»

tencem; concluindo por sujeitar, quanto aos damnos seculares, á multa de um talento de ouro para o rei os que attentarem contra a observancia da doação, cuja guarda, portanto, o prelado confiava á auctoridade do monarcha.

O territorio de Flaminoso e outros da sé de Lugo concedeu-os Affonso II em 832 á igreja de Oviedo, dando áquella as cidades de Braga e Orense; e em 841 o mesmo rei, lembrando os estragos que soffrêra a provincia diocesana de Lugo com as recentes invasões dos sarracenos, dota largamente a referida sé com diversos bens, e transfere para ella a preeminencia de metropolitana da Galliza, de que não podia gosar então Braga, destruida pelos infieis[1].

É na clausula que trasladámos falando da escriptura de 745[2], que o auctor do Ensayo vê uma condição de vassallagem, porque, observa Cárdenas, é isso o que significava, na linguagem dos documentos da idade media «estar á la voluntad y mandato de alguno». Seria possivel, talvez, admittir a interpretação tratando-se de uma epocha mais moderna da idade media; mas no anno de 745, correspondente ainda ao periodo da primeira dynastia da França, ver na Peninsula um bispo estabelecer condições de vassallagem feudal parece-nos de todo o ponto insustentavel: e bem longe de entendermos que o prelado de Lugo instituia na primeira metade do seculo VIII uma especie de feudo, ou beneficio com condição de vassallagem, julgâmos que no documento se trata simplesmente da concessão de terras em usufructo, por meio de um pacto que tem analogia com o que se passava então na Europa, mas é nos contractos celebrados pela Igreja com o nome de *precariae*, e que de facto não excluiam necessariamente a hereditariedade[3].

Nos documentos do seculo IX e nas chronicas Albeldense e do bispo Sebastião, escriptas n'esse mesmo seculo[4], não se fala ainda em vassallos. Todavia na carta de couto ao mosteiro de S. Salvador de Lerez, por Ordonho II em 916, encontra-se já a palavra vassallo no sentido de homem que se acha na dependencia de outrem, mas parece indicar tributarios[5]. Um exemplo semelhante nos apresenta a doação que fez em 971 ao mosteiro de Cara o conde Garcia Fernandes[6].

A chronica de Sampiro, escripta nos principios do seculo XI, não emprega, comtudo, o termo vassallos. Referindo-se á abdicação de Affonso IV, 925–931, em favor de Ramiro II, conta que este veiu a Zamora «cum omni exercitu magnatum (ou *magnatorum*) suorum»[7]. E até nas chronicas que pertencem já ao seculo XII, debalde se procura o vocabulo vassallo; *miles* é que designa ahi a condição a que já então, mas sobretudo depois, corresponde o termo vassallo applicado a pessoa nobre[8]. A chronica de Affonso VII, alludindo a um chefe sarraceno que procurava a amizade de Affonso, diz: «et

[1] Esp. Sagr., XL, Ap. 15 e 16, pag. 369 e 373.

[2] «jussionem ejus (Odoarii) et voluntatem successorum ejus, qui in eadem Urbe (Lucence) furrint, faciamus in perpetuum.»

[3] Boutaric, cit., pag. 333, § 9; Garsonnet, cit., pag. 251 a 253, 255 a 257, 265 a 268.

[4] Esp. Sagr., XIII, Ap. 6 e 7.

[5] O doc. diz assim: «Et interdicimus ut nullus, nec Princeps, qui terram Saliensem tenuerit, neque Miles, requirat vassallos ibi, neque aliam rem in nullis temporibus saeculorum». Esp. Sagr., XIX, Ap., pag. 356.

[6] «et do vobis meum palatium in Castrello... cum toto vico meo et vassallis». Berganza, Antiguedades, II, pag. 406, escrit. 66.

[7] Esp. Sagr., XIV, pag. 451, e XVII, pag. 303.

[8] Chronica denominada do Silense, cujo auctor parece ter vivido até os principios do seculo XII (Esp. Sagr., XVII, pag. 270); Chronica do bispo D. Pelayo, que escrevia na primeira metade do seculo XII (Ibid., XIV, pag. 466); Historia Compostellana, redigida n'esse

ipse et filii ejus fecerunt se *milites* Regis»[1]; e a diverso proposito—«Venitque Garsias Rex ad eum *(regem legionensem)*, et promisit servire ei cunctis diebus vitae suae, et factus est *miles* Regis Legionis, qui dedit ei munera et honores[2]».

No seculo XI parece que não era ainda frequente dar aos nobres o nome de vassallos. A acta de um litigio entre Affonso VI e os infanções do territorio de Lagneio, em 1075, referindo-se a pessoas principaes da côrte chama-lhes *militia regalis palatii*[3]. No emtanto, uma doação de 1080 ao mosteiro de Cardeña offerece exemplo do uso da palavra vassallos applicada tanto aos *milites* do rei, como a individuos de condição inferior dependentes de senhorios particulares[4].

No seculo XII era já vulgar na Peninsula dar o nome de vassallo tambem a pessoa nobre. A infanta D. Theresa tomou o compromisso para com sua irmã a rainha D. Urraca, em principios d'aquelle seculo, de não dar acolhimento a nenhum vassallo da rainha levantado com terras ou castellos[5]. E n'uma carta de privilegios aos conegos de Lugo pelo rei Affonso VII em 1123, em que se fala em vassallos do bispo, designam-se como vassallos de Affonso VII o conde de Barcelona e el-rei de Navarra[6]. Mas não era constante ainda o uso do vocabulo. Na demarcação dos bens da sé de Mondonhedo em 1128, para acabar com as contestações entre os bispos e os condes que regiam a terra em nome do rei, não se faz menção de vassallos; *homines* é a expressão mais adoptada para indicar os dependentes do senhorio[7]. O que, porém, os documentos não deixam de assignalar é a existencia de vassallos de particulares, e a applicação do vocabulo a nobres e a tributarios.

O infante D. Affonso Henriques, ampliando em 1128 o foral de Guimarães dado por seu pae, refere-se a vassallos de infanção[8]. O imperador Affonso VII mandou, diz a chronica latina, que ás nupcias de sua filha com o rei de Navarra viessem assistir os cavalleiros proprios d'elle imperador, e os condes, magnates e capitães de todo o reino com os seus cavalleiros nobres[9]. Da doação e carta de couto que em 1151 fez Affonso VII ao mosteiro de Barrantes,

mesmo tempo (Ibid., XX); Chronica de Affonso VII, «Chronica Adefonsi Imperatoris», escripta no seculo XII (Ibid., XXI, pag. 320). Da Chronica publicada por Escalona, Historia del monasterio de Sahagun. Ap. I, não nos aproveitámos apezar de pertencer tambem ao seculo XII, porque o que existe é traducção, talvez do seculo seguinte. Vide Berganza, Antig., II, pag. 5; Herc. Hist. de Port., I, pag. 196, nota 2, e pag. 447; Muñoz y Romero, Diccionario bibliografico-historico, vb. Sahagun, n.º 1.

[1] Esp. Sagr., XXI, pag. 332.

[2] Ibid., pag. 344.

[3] «Tunc vero Infans Donna Urraca ipsius Regis germana, et Comes Monio Gundisalviz, et Petrus Pelagiz, et omnis militia regalis palatii rogati ab ipsis videlicet Infanzonibus... rogaverunt praedictum Regem» etc. Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 22, pag. 324.

[4] «Nos itaque dicti Garsea Didaci et Anaya Suero *Milites et Vassalli Serenissimi Regis Allefonsi Legionis et Castellae* imprimis tradimus animas simul et corpora, deinde domum nostram propriam... cum suo solare circa Ecclesiam *et cum duobus Vassallis ibi populatis*», etc. Berganza, Antigued., II, pag. 445, escrit. 123.

[5] «et que non coliat suo vassallo cum sua honore». Herc., Hist. de Port., I, pag. 268 e 467.

[6] Esp. Sagr., XLI, Ap. 3.

[7] «Unusquisque vestrum habeat super se suam vocem integram supra totos suos homines, et etiam alios, sive Infanctiones (sic)., sive viduas, sive etiam villanos, qui sub sua parte divisa jacuerint». Esp. Sagr., XVIII, Ap. 21, pag. 347.

[8] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 351.

[9] «Imperator propriis militibus, et cunctis Comitibus, et Principibus, et Ducibus qui in toto Regno suo erant, ut unusquisque eorum cum sua nobili militia parati, venirent ad regales nuptias, missis Legatis praecepit». Esp. Sagr., XXI, pag. 353, n.º 36.

na qual continuam a ser mencionados o conde de Barcelona e o rei de Navarra como vassallos de Affonso, consta que todos os cavalleiros e mais pessoas com direito sobre aquelle mosteiro o demittiram de si, compromettendo-se, entre outras cousas, a que não teriam nenhum vassallo nos coutos do mosteiro, e d'este seriam vassallos todos os moradores dos coutos[1]. E na carta de confirmação, doação e protecção á igreja de Tuy em 1156 o monarcha estabelece que não só os cidadãos de Tuy, senão que todos os homens dos coutos da igreja sejam sempre vassallos d'ella, e nenhum venda nem de casas ou terras a outros sanctuarios, ou a cavalleiros ou a quaesquer outros homens de condição superior, para que não soffram prejuizo os direitos da igreja[2]. No mesmo anno de 1156 a confirmação dos coutos da sé de Mondonhedo enumera como *vassallos* de Affonso VII o conde de Barcelona, o rei de Navarra e o de Murcia, concluindo com estas palavras: «Sunt et alii multi Vassalli ejusdem potentissimi (sic), quorum nomina non scribuntur hic»[3]. O facto de terem vassallos os vizinhos dos concelhos portuguezes reconhece-se de muitos foraes[4]; ao passo que, segundo Boutaric[5], a palavra vassallo, em França, servia unicamente desde o seculo XI para designar o possuidor de uma terra nobre.

Já vimos que em França, onde desde o seculo VIII havia duas especies de *vassi*, os do rei e os dos particulares, estando sujeitos uns e outros a iguaes deveres[6], a recommendação não extinguia a obrigação geral de ser fiel ao soberano. Na monarchia leoneza, quando já o feudalismo predominava em França, os vassallos particulares não deixavam de ser tambem vassallos do rei. Em 1177 Fernando II chama aos moradores de Lugo, que era do bispo, seus dilectos vassallos, «vobis dilectis vassallis meis, hominibus de Luco»[7]. E queixando-se ao rei o prelado, porque os homens de algumas terras da sua sé não queriam reconhecel-o como senhor, fazendo-se vassallos dos burguezes, ou de cavalleiros do couto da igreja ou de fóra d'elle, ordena Fernando II em 1182 que áquelles que voluntariamente não prestarem obediencia ao bispo, deixando qualquer outro senhor, os obrigue a isso o prelado pelo seu mordomo secular, ou mandando-os prender, ou privando-os dos bens, ou por algum outro modo que lhe pareça mais efficaz para que a elle prestem os serviços a que são obrigados, e o bispo e seus successores rendam ao monarcha o serviço que lhe é devido (*obsequium*)[8].

Desde os fins do seculo XII o titulo de vassallo do rei era considerado de tal ordem, que simplesmente com elle se encontram magnates da côrte con-

[1] «Tunc vocaverunt omnes milites heredes et omnes alios heredes ipsius Monasterii... et dixerunt sic insimul: Ab isto die dimittimus et abrenuntiamus quantum habemus in ipso Monasterio ... ut nunquam nos nec posteritas nostra vadat contra ipsum Monasterium... neque demandent ibi nullam rem propter hereditarios, *neque habeant nullum vassallum in totos suos Captos, sed totos homines, qui ibi habitaverint, sint suos vassallos de ipso Monasterio*». Esp. Sagr., XXII, Ap. 12, pag. 270.

[2] «Praeterea concedo vobis quod tam cives Tudenses, quam omnes homines de omnibus cautis vestris sint semper vassali vestri, et nullus eorum vendat vel donet domos nec hereditates suas aliis Sanctuariis, seu militibus aut aliis hominibus majoribus se, ut non possint male parare directuras vestras». Esp. Sagr., XXII, Ap. 13, pag. 273.

[3] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 23, pag. 353. O mesmo n'uma escrit. de 1157, em que Affonso VII toma sob a sua protecção a igreja de Orense. Ibid., XVII, Ap. 4, pag. 253.

[4] Foral de Numão, 1130. Evora, 1166. Centocellas, 1194. Alter, 1232, etc.

[5] Institutions militaires de la France avant les armées permanentes, pag. 115.

[6] Boutaric, Le régime féodal, pag. 344 e 348.

[7] Esp. Sagr., XLI, Ap. 18.

[8] Ibid., Ap. 21.

firmando escripturas regias[1]; mas ainda não está obliterado o vocabulo *fideles*, de que no seculo IX se fazia uso frequente[2].

Se para ajuizar dos costumes da Peninsula bastasse o testemunho da Historia Compostellana, em cuja redacção intervieram dois francezes[3], poder-se-hia affirmar, só com essa auctoridade, que era tambem já pela homenagem, *hominium,* que na primeira metade do seculo XII se estabeleciam na Galliza as relações entre vassallo e senhor. Referindo-se á guerra civil que se ateou em todo o reino depois da morte de Affonso VI, 1109, e especialmente ás discordias que se moveram então entre o conde de Trava e alguns nobres da Galliza, contam os panegyristas do prelado de Compostella, Diogo Gelemires, que elle, no intuito de manter a paz e a estabilidade da sua igreja e de prover á salvação de todo o reino de Galliza, tomou a seu cuidado, depois de muito rogado pelos nobres, dirigir a alliança que elles tinham feito entre si, e isto no sentido de os trazer a concordia com o conde: que n'essa qualidade de chefe lhe prestaram os nobres juramento e fidelidade, posto que muitos dos mais graduados da Galliza já antes d'essa alliança tinham feito homenagem ao prelado por causa, note-se, das soldadas e préstamos que d'elle haviam recebido com largueza, estando n'este caso os quatro que se mencionam e outros muitos cavalleiros illustres, que o bispo ligára a si fortemente com o vinculo da homenagem[4].

Temos, porém, um testemunho mais seguro da pratica da homenagem no seculo XII. A chronica de Affonso VII, depois de contar que o conde de Barcelona, Raimundo, e o conde de Tolosa, Affonso, vieram ter com o rei de Leão e lhe prometteram obediencia, accrescenta: «facti sunt ejus milites, *tacta Regis dextra ad fidem confirmandam*, qui dedit in honorem Cesaraugustam[5] Comiti Barcinonensi, *sicut mos est Regis Legionis*». Ao conde de Tolosa deu um vaso de ouro, cavallos e muitos outros presentes[6]. E sabemos que em França, no acto que estabelecia as relações de dependencia, ao qual se chamou primeiro recommendação e depois homenagem quando constituiu o vinculo feudal, entrava a ceremonia de o recommendado ou o vassallo pôr as suas mãos nas mãos do senhor[7].

Convem não passarmos adiante sem considerar mais de perto o facto de Affonso VII dar Cesaraugusta *in honorem* ao conde de Barcelona, «*sicut mos est Regis Legionis*». A interpretação d'esta phrase de um escriptor do seculo XII póde talvez dar-nos alguma luz sobre as relações, em que ficavam para com a coroa aquelles que por titulo d'essa especie tinham terras na monarchia leoneza.

A referencia ao direito consuetudinario de Leão parece indicar que era exclusivamente nos termos d'elle que a terra fôra dada *in honorem* ao conde,

[1] Ibid., XVIII, Ap. 28, pag. 365, doc. de 1199, e XVI, Ap. 35, pag 498, doc. de 1206.

[2] Doação á igreja de Orense em 1190 por Affonso IX (Esp. Sagr., XVII, Ap. 6, pag. 259, «sed inspiratione divina et meorum *fidelium* inductus consiliis»); Chronica Albeldense, escripta em 883, na Esp. Sagr., XIII, Ap. 6, pag. 451, n.º 58, pag. 453, n.º 61, etc.

[3] A Hist. Compost. teve tres auctores; dois eram francezes. Esp. Sagr., XX, Noticia prévia, § 4 a 10.

[4] «... praefati nobiles terrae... circa Castrum Biti sollertiam tanti Praesulis invitantes, juramentum et fidelitatem ei fecerunt, licet multi de melioribus Gallaetiae ante hoc novae germanitatis inventum *praefato Episcopo hominium fecerant propter solidatas et praestamina, quae uberius ab ejus largitate susceperant,* veluti... et alii quam plures egregii milites *quos sibi hominii vinculo vehementer astrinxerat.* Esp. Sagr., XX, pag. 97 e 98. Em outros logares se refere a Hist. Compost. á homenagem.

[5] Zaragoza.

[6] Esp. Sagr., XXI, pag. 345.

[7] Boutaric, Le régime féodal, pag. 342 e 361; Garsonnet, cit., pag. 217 in fine, e 335.

entendendo-se, portanto, haver differença entre os effeitos que legitimamente se deduziam de taes concessões segundo o direito leonez, e aquelles que n'outras partes admittia o direito estranho a respeito de concessões iguaes. Cumpre, todavia, notar, para verdadeira intelligencia do acto de que tratâmos, que Cesaraugusta pertencera ao reino de Aragão, tendo sido conquistada aos sarracenos por Affonso I em 1118, e passára para a coroa de Affonso VII em resultado das discordias, que elle soube aproveitar, occorridas depois da morte do aragonez, fallecido sem descendencia[1]. Emquanto viveu Affonso VII continuou Cesaraugusta a ser enumerada entre os territorios onde elle imperava[2]; mas com a morte do imperador, logo o conde de Barcelona, que dominava em Aragão, tratou de reivindicar de seu sobrinho Sancho, successor de Affonso em Castella, a soberania sobre Cesaraugusta[3]; e o rei de Castella teve de transigir, dando-se á resolução de Sancho, na escriptura que firmou as condições do pacto, o caracter de inteiramente voluntaria. Sancho fez doação de Cesaraugusta a Raimundo, filho primogenito do conde, com a declaração de que, fallecendo Raimundo sem successão legitima, pertenceria o reino cesaraugustano ao filho ou filha do predito conde que cingisse a coroa de Aragão, e assim para sempre por direito successorio. Mas aquelle para quem passasse o reino cesaraugustano faria homenagem «*faciat hominium*» a Sancho e a todos os descendentes da sua dynastia que occupassem o throno de Castella: e por essa posse seria homem do rei castelhano, sem comtudo lhe reconhecer jurisdicção nenhuma em Cesaraugusta[4], ficando apenas obrigado aos serviços de assistir á coroação do rei Sancho, sendo para isso convocado, e de ter a espada ante elle no acto da coroação. Convieram tambem Sancho e Raymundo em que se valeriam reciprocamente contra todos os homens, excepto contra os seus proprios, quando a respeito d'estes podesse cada um dos pactuantes por si mesmo fazer justiça[5].

Ha evidentemente n'este pacto alguma cousa dos costumes feudaes, mas

[1] Chr. de Aff. VII, na Esp. Sagr., XXI, pag. 339 a 344. O chronicon dertusense II, o rivipullense (Villanueva, Viaje Literario á las Iglesias de España, V, pag. 237 e 246) e o de S. Victor Massiliense (Esp. Sagr., XXVIII, pag 337) põem a conquista de Cesaraugusta em 1118; o barcinonense I em 1119 (Ibid., pag. 323).

[2] Escrit. de 1157 na Esp. Sagr., XVII, Ap. 4, pag. 253.

[3] «Notum sit... quod post mortem prestantissimi imperatoris Adefonsi orta fuit discordia et controversia inter illustrem Sancium regem jamdicti imperatoris filium, ac venerabilem Raimundum comitem barchinonensem et aragonensium principem super Cesaraugustam et Chalataiub et omnibus ad regnum cesaraugustanum pertinentibus que prephatus Comes ab ipso imperatore habebat». Escrit. na Esp. Sagr., XLIX, Ap. 31.

[4] «et sit homo ejus de isto honore, excepto quod non donet nec donent ei vel eis potestatem de predicto honore.»

[5] Affonso VII morreu em agosto de 1157 (Art de verifier les dates, I, pag. 744; Esp. Sagr., XLI, pag. 25). O pacto que é posterior, como se viu, ao obito de Affonso, tem a seguinte data: «Facta ista carta in mense februarii in era MCXCVI, anno ab incarnatione Domini MCLVII» (Esp. Sagr., XLIX, Ap. 31). A escrit. da Esp. Sagr., XVII, Ap. 4, que citamos ha pouco em outra nota, e foi lavrada em vida de Affonso, está datada d'este modo: «Facta Carta per manum Magistri P. Cancellarii. Era MCLXXXXV» (anno de 1157), sem dia nem mez. Se contarmos o anno da Incarnação desde 25 de março (Art de verif. les dates, I, Dissert. sur les dates, pag. IV), é claro que em fevereiro da era de 1196, ou anno de 1158 começando em janeiro, corria ainda o anno da Incarnação de 1157, como se lê na escriptura do pacto. Notaremos, todavia, que a escrit. 13 do tomo XLI da Esp. Sagr. conclue assim: Facta Carta sub era MCXCVI et quotum XI kalendas Martii anno quo Famosissimus Imperator Hispaniarum Alfonsus obiit in Portu de Muradal, et coepit regnare prefatus ejus filius clarissimus Rex Ferdinandus in Legione et Gallecia». Outra escrit., citada na Esp. Sagr. XLI, pag. 26, attribue tambem a morte do imperador a era de 1196. Provavelmente estas datas querem significar que os documentos foram lavrados dentro ainda do anno que principiava a correr desde o dia do fallecimento de Affonso VII.

não está ahi a constituição de um feudo. Cesaraugusta fica desligada para sempre da corôa de Castella, e os dois unicos serviços a que se obriga Raimundo não os podem reclamar os successores de Sancho, aos quaes o contracto dá sómente o direito de exigirem homenagem de quem tiver o reino cesaraugustano. Quanto a deveres que seguramente envolviam serviço militar, o que se estipula é uma obrigação reciproca de alliança, em perfeita igualdade de circumstancias para ambas as partes.

Nos vocabulos, na fórma externa de alguns actos, temos visto que o feudalismo exercia influxo incontestavel na Peninsula. Cumpre agora examinar se esse influxo conseguiu tambem transformar a natureza das relações entre vassallo e senhor; mas occupar-nos-hemos sómente do vassallo não tributario, porque o feudo era essencialmente uma terra nobre. Estudaremos, pois, se o serviço militar, a obrigação feudal por excellencia, estava constituido em Leão e Castella em bases identicas ás que lhe serviam de fundamento no regimen feudal. Para fazer a comparação importa lançar uma vista d'olhos, embora rapida, sobre a organisação do serviço militar em França, antes do regimen feudal e depois que este regimen se estabeleceu, emquanto não degenerou desde o seculo XIII dando-se em feudo pensões e cargos.

A constituição do serviço militar nos tempos proximos ao feudalismo assentava em dois pontos essenciaes; na generalidade do encargo para os homens livres, e na gratuidade d'elle, devendo cada combatente armar-se e sustentar-se á sua custa[1]. Esta condição suppõe no individuo adstricto ao serviço um certo grau de riqueza; e sendo então para os particulares a propriedade territorial o indicador principal dos seus haveres, os capitulares de Carlos Magno, de cujo tempo datam os primeiros regulamentos conhecidos sobre a organisação do exercito entre os francos, determinaram para cada homem livre, segundo a extensão dos seus bens de raiz, a obrigação do serviço militar. Dois capitulares legislaram a esse respeito. Um de 807, que todavia parece dictado por circumstancias excepcionaes[2], depois de estabelecer o principio geral de que todos os que tinham beneficios deviam servir na hoste, fixava para a obrigação do serviço pessoal do proprietario livre a posse de tres mansos, como limite minimo; quem tinha dois mansos reunia-se a outro proprietario de igual conta, e um d'elles partia para o exercito, e o outro contribuia, segundo parece, para a sustentação e equipamento do companheiro[3]. Do mesmo modo se procedia sempre que a propriedade era inferior a tres mansos, associando-se tantas pessoas quantas eram necessarias para representar aquella unidade, e uma d'ellas ia servir no exercito. Finalmente o que não tinha terra, mas apenas outros bens que valessem cinco soldos, juntava-se a cinco homens de igual fortuna, e um d'elles prestava o serviço militar[4].

A data do outro capitular é duvidosa. Uns julgam-no de 812[5], outros de

[1] Boutaric, Instit. Milit., liv. II, cap. 1 e 2. pag. 50 e seg.; Garsonnet, cit., pag. 222 e 246.

[2] «Memoratorium qualiter ordinavimus, *propter famis inopiam, ut de ultra Sequanae* omnes exercitare debeant» (Baluze, I, pag. 458). Boutaric, Instit. Milit., pag. 72, diz só que o capitular se applicava ao territorio situado á esquerda do Sena; Garsonnet, cit., pag. 248, não fala n'essa restricção, e attribue as ordens do imperador á escassez do anno 807.

[3] «unus alium praeparare faciat». O art. II comparado com o VI e os art. I a VI do outro capitular, de que falaremos no texto, quasi que tiram toda a duvida sobre a significação de «praepare faciat», isto é, prover á sustentação e equipamento.

[4] Boutaric, Instit. Milit., pag. 72; Garsonnet, cit., pag. 248.

[5] Baluze, I, pag. 490. Garsonnet, cit., pag. 248, sem fixar o anno do capitular, suppõe-o alguns annos mais moderno do que o de 807.

803[1]. Segundo elle, a proporção entre o numero de mansos e o de combatentes tornou-se mais favoravel aos pequenos proprietarios, excluindo interamente, visto que não fala n'elles, os homens que possuiam menos de um manso, ou que tinham só bens moveis. Todo o homem livre que possuia quatro mansos *vestitos*[2], ou proprios ou de beneficio, devia servir á sua custa. O que tinha tres mansos era associado ao que tinha um só; aquelle prestava o serviço, e este concorria tambem para as despezas. Cada proprietario de dois mansos unia-se a outro de iguaes haveres, cabendo a um o ir na hoste e ao outro o prover aos encargos. Finalmente, dos que tinham apenas um manso formavam-se grupos de quatro homens, pertencendo a um o serviço pessoal e aos tres custear a despeza.

Até aqui os deveres dos francos para com o seu rei mostram-se, quanto ao serviço militar, directos e immediatos. Mas pelo meiado do seculo IX a ligação da universalidade dos subditos ao monarcha tinha-se já enfraquecido consideravelmente. As prescripções de Carlos Calvo na junta dos tres reis em Mershen, 847, não só manifestam essa transformação, senão que demonstram até os esforços da propria realeza para a promover. Ahi se estreitam os laços entre os senhores e seus vassallos, ordenando-se que todo o homem livre tenha o senhor que quizer, o qual poderá ser ou o monarcha ou um dos seus *fideles*, mas não o deixará sem justo motivo, nem será recebido por outro senhor senão nos termos usados no tempo dos antecessores d'elle Carlos, e estabelece-se que, salvo o caso de occorrer no reino tal invasão que chamam *lantweri*[3], em que o povo deve reunir-se em massa para repellir os inimigos, todo o homem siga o seu senhor em guerra ou em outros serviços convenientes ao senhor[4].

As consequencias, que em relação ao serviço militar provinham d'essa situação dos vassallos particulares, assemelhavam-se já ás que nasceram do systema feudal. N'este as obrigações do vassallo derivavam-se das condições inherentes á homenagem, que prestára ao senhor. Se ella tinha sido simples, *homagium ordinarium*, o serviço militar não podia exceder a quarenta dias em cada anno; mas se era a homenagem lige, *homagium ligium*, a que prendia o vassallo ao senhor, devia o vassallo, segundo a opinião mais commum, acompanhar o senhor por todo o tempo que durasse a guerra[5]. Em todo o caso o serviço militar deixou de ser uma obrigação pessoal, e converteu-se n'um encargo real[6]. Os deveres publicos, diz um escriptor francez retratando o feudalismo, estão incorporados na posse da terra, e prestam-se, não ao rei, mas ao suzerano. No periodo que precedeu a epocha feudal, o possuidor do beneficio, se deixar de ter essa posse, não cessa por tal facto de ser membro da sociedade, e de estar adstricto ás obrigações de subdito para com o seu rei; pelo contrario no regimen feudal tanto os direitos como os deveres poli-

[1] Pertz, Monumenta Germaniae Historica, Leges, I, pag. 118. Boutaric, Inst. Milit., pag. 71, adoptou esta data.

[2] Em bom estado de exploração, segundo Boutaric, Inst. Milit., pag. 71.

[3] Vide Du Cange vb. *Lantweri*.

[4] Baluze, II, pag. 44.

[5] Boutaric, Inst. Mil., pag. 118 a 120; Garsonnet, cit., pag. 352. Boutaric, depois de affirmar ahi que a homenagem simples obrigava a quarenta dias de serviço, e a homenagem *lige* a seguir o senhor em todas as suas expedições e a custa do vassallo, impugna a opinião de Brussel, que é a que indicâmos no texto, dizendo, pag. 122 e nota 1, que a essencia da homenagem *lige* consistia em dever um serviço de quarenta dias aquelle que a prestava.

[6] Boutaric, Inst. Milit., pag. 111 e 114. Le régime feodal, pag. 339, 350, 351, etc.; Garsonnet, cit., pag. 241 e 301; Glasson, cit., I, pag. 158 e 159, II, pag. 136 e 137, etc.

ticos do homem, que se constitue vassallo, são inherentes á posse do feudo e sem essa posse deixariam inteiramente de existir; o beneficiario pertence ao Estado ou antes ao chefe superior do Estado; o vassallo feudal só pertence ao feudo, e este deve serviços á terra sómente que tem sobre elle o direito de suzerania[1].

Cabia agora expor o que era para o homem nobre a obrigação do serviço militar em Leão e Castella, mas escasseiam até o seculo XIII os monumentos, que nos possam esclarecer sobre a prestação d'esse serviço no periodo que se seguiu á quéda de imperio visigothico; e os monumentos d'aquelle seculo não se podem acceitar, sem reserva, para prova de um estado social que os precedeu de muitos annos, e que existiu em circumstancias immensamente diversas das que occorriam nas epochas a que elles pertencem. As chronicas escriptas até o seculo XII, ainda as que são alguma cousa mais do que a simples relação chronologica dos factos, não dão por si sós luz clara sobre tal assumpto. É certo, porém, que em todas predomina o conceito de que a auctoridade da coroa estava muito acima de qualquer outra em todo o territorio, e observa-se que á voz do monarcha se reuniam os exercitos, já para a conquista, já para aniquilar as discordias intestinas. A chronica chamada de Pelayo, fazendo o panegyrico de Affonso VI, 1065–1109, chega até a dizer, com manifesta exaggeração, que nenhuns dos que no reino dispunham então de algum poder, nobres ou villãos, ricos ou pobres, se atreviam a mover questões entre si ou commetter maleficio: e que foi tanta a segurança pessoal durante o reinado que podia uma mulher andar sósinha por toda a terra de Hespanha, habitada ou não habitada, pelos montes e pelos campos, levando nas mãos ouro ou prata, que não encontrava quem lhe tocasse ou lhe causasse damno: os commerciantes e peregrinos, que transitavam pelo reino, nada tinham que receiar, porque ninguem havia que ousasse sob qualquer pretexto extorquir-lhes alguma cousa[2].

Nas guerras com os mouros, ou seja para repellir as suas invasões ou para estender as fronteiras, é ao rei como chefe supremo que se referem os chronistas, e é d'elle que nos contam haverem os agarenos solicitado paz ou alliança; falam muitas vezes nos feitos que praticaram os condes como delegados do rei; mencionam tambem rebelliões de principes e de magnates, e intelligencias entre christãos poderosos e chefes mussulmanos contra a obediencia á coroa; estes actos, porém, não os consideram jamais como praticados por quem tinha soberania em Estados seus, mas sim como inteiramente illegitimos e attentatorios dos direitos do monarcha. De todo esse modo de ver a sociedade poderá achar-se uma ou outra vez excepção, nos chronistas até o seculo XII, apenas em relação ao conde de Castella.

Se pois as chronicas não esclarecem directamente sobre as condições do serviço militar, tendem comtudo a confirmar o juizo de que a unica soberania reconhecida era a da coroa, e assim concorrem indirectamente para illucidar as relações entre a nobreza e o monarcha, mostrando-nos a idéa de superioridade que os escriptores dos seculos XI e XII, e portanto contemporaneos do mais forte predominio do feudalismo politico em França, formavam da realeza em Leão e Castella.

A escasseza de documentos e a difficuldade da materia demandam que, para avaliarmos as condições em que era prestado o serviço militar, se provinha de uma obrigação feudal, ou se constituia um dever pessoal, nos pre-

[1] Faugeron, cit., pag. 11 a 19.
[2] Esp. Sagr., XIV, pag. 473.

paremos com o estudo da situação da realeza quanto á extensão do exercicio da soberania. Neste intuito começaremos por memorar alguns acontecimentos politicos da Peninsula, parallelos ao desenvolvimento do systema feudal em França, isto é, succedidos desde o principio do reinado de Affonso III.

Affonso III, ainda muito novo[1], succedeu a seu pae, 866–910. Fruela, conde de Galliza, veiu usurpar-lhe a coroa, e Affonso teve de fugir de Oviedo para Castella; mas o usurpador pouco tempo conseguiu occupar o throno, porque foi assassinado em Oviedo pelos magnates. Então Affonso voltou de Castella, e foi acclamado rei[2]. Contra a vida de Affonso conspiraram seus proprios irmãos: mas o rei prendeu-os e mandou-lhes tirar os olhos. Um, depois de soffrer o supplicio, conseguiu fugir para Astorga, e durante sete annos conservou-se rebelde, auxiliado pelos arabes que tinha comsigo. Afinal, desbaratado por D. Affonso, fugiu para os sarracenos[3].

Nos ultimos annos do reinado, segundo parece, Garcia, o filho primogenito, tramou contra o pae. Affonso mandou-o encarcerar no castello de Gauzon, sem embargo de ter feito doação d'este castello á igreja de S. Salvador de Oviedo em 875[4]; mas depois, Nuno Fernandes, sogro de Garcia, e todos os irmãos d'este rebellaram-se contra o rei e expulsaram-no do throno, desterrando-o para uma terra das Asturias. Com permissão do filho Garcia, ainda Affonso saiu uma vez contra os sarracenos; e no regresso d'esta correria falleceu em Zamora[5]. Ou os Estados de Affonso passassem todos a Garcia, ou se dividissem tambem pelos outros dois filhos, como querem alguns, o certo é que todos os tres irmãos vieram a succeder na coroa de Affonso[6].

Ao tempo do obito de Affonso III já o reino de Navarra se tinha desmembrado da monarchia das Asturias, constituindo um Estado independente[7].

Por morte de Affonso III reinaram successivamente, e por fallecimento de cada um d'elles, os seus tres filhos, Garcia, Ordonho II e Fruela II, como dissemos já. A este ultimo, apezar de deixar tres filhos[8], succedeu Affonso IV, filho de Ordonho, 925–931, que abdicou voluntariamente, e entregando o sceptro a seu irmão Ramiro, entrou no mosteiro de S. Facundo. Quiz depois occupar outra vez o throno, mas foi vencido pelo irmão, que o mandou prender: e conspirando nas Asturias a favor d'elle os tres filhos de Fruela II, Ramiro lá os foi buscar, trouxe-os para Leão onde estava encarcerado Affonso, e a todos mandou arrancar os olhos[9].

[1] 18 annos, diz o Albeldense (Esp. Sagr., XIII, pag. 453); 14 diz Sampiro (Ibid., XIV, pag. 438, XVII, pag. 297); 13 diz o Silense (Ibid., XVII, pag. 292). Seguimos sempre a chronologia dos reis de Leão adoptada por Florez. D'esta e das correcções do padre Risco fez Ribeiro uma taboa chronologica, impressa nas Dissert. Chronol., II, pag. 193.

[2] Chron. Albeldense, log. cit.; Chr. de Sampiro, log. cit.

[3] Sampiro, log. cit., XIV, pag. 439, e XVII, pag. 298.

[4] Esp. Sagr., XXXVII, Ap. 10, alias 11, pag. 330.

[5] Sampiro, log. cit., XIV, pag. 447, e XVII, pag. 300.

[6] Nem Sampiro nem o monge de Silos dizem que depois da morte de Affonso o reino das Asturias se dividisse entre os filhos Garcia, Ordonho e Fruela: nem ainda o dizem tão pouco os historiadores do seculo XIII Lucas de Tuy e Rodrigo de Toledo; o facto é, todavia, narrado por escriptores mais modernos.

[7] Segundo a continuação do Albeldense, o reino de Navarra existia já em 905 (Esp. Sagr., XIII, pag. 463). Sobre a intrincada questão do primitivo estabelecimento do reino de Navarra, veja-se Risco, Esp. Sagr., XXXII, cap. 19.

[8] Não é sómente na interpolação da chronica de Sampiro pelo bispo D. Pelayo que se attribuem a Fruela tres filhos: dil-o a mesma chronica em logares não suspeitos de interpolação (Esp. Sagr., XIV, pag. 450 e 451, e XVII, pag. 303), e repetem-no Lucas de Tuy (Hisp. Illustr., IV, pag. 82) e Rodrigo Toletano (Ibid., II, pag. 82). O Silense, tratando de Vermudo II, diz que era neto de Fruela (Esp. Sagr., XVII, pag. 311).

[9] Sampiro, ibid., XIV, pag. 451, e XVII, pag. 303.

Ordonho III, 950–955, succedendo a seu pae Ramiro II, teve de defender a coroa contra seu irmão Sancho, que lh'a disputou favorecido pelo tio, o rei de Navarra, e por Fernando Gonçalves, conde de Burgos. A Galliza, que tambem se tinha sublevado, foi igualmente submettida á obediencia do rei. Ordonho repudiou sua mulher, a filha do conde Fernando Gonçalves, e este, de boa ou má vontade, teve de prestar submissamente serviço ao monarcha[1].

Por morte de Ordonho III passou a coroa a seu irmão Sancho, 955–967, e logo um anno depois o arrancou do throno uma revolução de que parece ter sido o principal auctor Fernando Gonçalves, conde de Burgos. Sancho refugiou-se em Navarra, e d'ahi retirou-se para Cordova, onde recebeu protecção do khalifa. No emtanto os rebeldes tinham tomado para rei a Ordonho, filho de Affonso IV, e o conde Fernando dera-lhe por mulher sua filha, a mesma que fôra abandonada pelo rei Ordonho, filho de Ramiro. Com o soccorro do khalifa recuperou Sancho a coroa, tendo o seu competidor de fugir para Burgos; mas d'ahi o expulsaram tambem, depois de lhe tirarem a mulher, obrigando-o a sair de Castella com dois filhos e a pedir abrigo aos sarracenos, em cujo territorio se suppõe ter vivido o resto dos seus dias. Sancho marchou para a Galliza, que estava rebelde, e submetteu-a até as margens do Douro. Sabendo isto, o governador do districto além do Douro tentou resistir ao rei, congregando um grande exercito com que veiu até o rio; mas, reconhecendo provavelmente que o resultado da lucta lhe seria desfavoravel, recorreu a outros meios de vencer, propinando veneno ao rei depois de lhe ter prestado juramento de solver o tributo a que era obrigado pela tenencia de que estava investido. Sancho, sentindo-se já affectado do mal, voltou logo para Leão, mas falleceu no terceiro dia da jornada[2].

Occupou o throno, vago pela morte de Sancho, seu filho Ramiro III tendo cinco annos de idade, 967–982. Malquistando-se com os condes de Galliza principalmente[3], concitou contra si uma sublevação da nobreza, que elegeu rei a Vermudo II, filho de Ordonho e primo de Ramiro. Este partiu logo para a Galliza a combater os revoltosos, e saindo-lhe ao encontro o novo rei, seu adversario, travou-se renhida peleja, mas sem vantagem decisiva para nenhum dos contendores. Ramiro voltou para Leão, e ahi veiu a fallecer de doença[4]. Narrando esta insubordinação dos nobres, o monge de Silos diz ter succedido, como é costume, «ut in tali negotio evenire solet», que depois da morte de Sancho os governadores das provincias, «Comites qui provinciis praeerant», recusavam obedecer a Ramiro ainda de tenra idade, desejosos uns de reinado mais justo, induzidos outros pela ambição de independencia[5].

[1] Sampiro, ibid., XIV, pag. 454, XVII, pag. 305. A interpolação pelo bispo D. Pelayo é que diz que Ordonho repudiou a mulher; a mesma chronica de Sampiro, inserida na do Silense, não diz isso no logar correspondente, mas dil-o no reinado de Sancho I, ibid., XVII, pag. 306.

[2] Sampiro, ibid., XIV, pag. 455, e XVII, pag. 306. Em ambos os logares diz a chronica «conjuratione facta *ne* exolveret tributum»; mas outros exemplares trazem «*ut* exolveret» (Esp. Sagr., XIV, pag. 456. nota 3). Esta leitura, que foi a que seguiram Lucas de Tuy e Rodrigo de Toledo (Hisp. Illustr., IV, pag. 85, e II, pag. 86), adoptou-a tambem Cárdenas, I, pag. 218 e nota 3, e parece-nos a mais provavel; sendo, todavia, indubitavel que n'outras passagens de Sampiro o vocabulo *conjuratio* se usa no sentido de *conspiração*.

[3] No Silense a chronica de Sampiro fala só nos condes de Galliza (Esp. Sagr., XVII, pag. 308), mas a mesma chronica, segundo foi impressa na Esp. Sagr., XIV, refere-se tambem (pag. 457) aos condes de Leão e de Castella.

[4] Sampiro, ibid., XIV, pag. 457, e XVII, pag. 308.

[5] Esp. Sagr., XVII, pag. 309: «alii regnum (aliás *regni* ou *regum*) imperium plus justo perpessum ad memoriam revocantes, alii ambitione imperitandi absque jugo munitiones contraponentes».

Por morte de Ramiro veiu para Leão Vermudo II, e sem resistencia tomou posse do throno, 982–999: e d'elle poderemos suppor que estabeleceu leis geraes, se dermos credito ao monge de Silos que diz ter Vermudo posto em vigor as leis de Wamba [1]. No reinado de Vermudo nem o monge de Silos nem o chronista Pelagio fazem menção de discordias intestinas, alludindo, todavia, Pelayo aos condes christãos exilados, que no tempo de Vermudo acompanhavam o exercito de Almansor na guerra que fazia contra o reino de Leão [2]. Mas do silencio dos dois chronistas não se segue que da parte dos nobres não continuasse a haver casos de rebellião, cuja existencia affirmam, aliás, escriptores mais modernos; até porque na doação que fez Vermudo á igreja de S. Thiago em 993, vemos que o rei não tinha força para tirar das terras de um nobre da Galliza, o rebelde Gonçalo Menendes, tres servos a quem este dera acolhida [3].

Affonso V, 999–1027, succedeu a seu pae, Vermudo II, tendo apenas cinco annos de idade, sob a tutela de sua mãe, de Menendo Gonçalves, conde de Galliza, que o casou com uma filha, e de seu tio Sancho, conde de Castella [4]. Com este conde parece terem sido as dissensões mais importantes que houve no reinado, sendo ao proprio Affonso que um documento de 1017 attribue chamar infidelissimo ao tio, e accusal-o de ser seu adversario e de lhe querer fazer mal, de dia e de noite [5]. Affonso V reuniu um concilio ou côrtes mixtas em Leão, estabelecendo ahi leis para o seu reino [6].

Pela morte de Affonso V subiu ao throno seu filho Vermudo ou Bermudo III, 1027–1037, neto do conde de Galliza, Menendo Gonçalves [7]. Tanto a chronica do monge de Silos como a de Pelayo de Oviedo são de tal modo resumidas no que dizem ácerca de Bermudo [8], que nos é forçoso recorrer ás chronicas de Lucas de Tuy e Rodrigo de Toledo, ambas pertencendo á primeira metade do seculo XIII, e que por isso não são de desprezar para o estudo da sociedade ainda nos dois seculos anteriores [9].

Bermudo era casado com uma filha do conde Sancho de Castella, e o rei de Navarra tinha desposado a filha mais velha do mesmo conde. Por fallecimento de Sancho succedêra no condado seu filho Garcia, ainda de tenra idade. Os nobres de Burgos mandaram então pedir a Bermudo que désse em casamento sua irmã Sancha ao conde Garcia, e permittisse que este usasse do titulo de rei de Castella [10].

Se é certo que os castelhanos pediam tambem, como affirma Lucas de Tuy, o titulo de rei para Garcia, o condado de Castella, comquanto hereditario e de facto independente no seu governo, estava ainda ligado de algum

[1] Esp. Sagr., XVII, pag. 308.

[2] Ibid., XIV, pag. 468 *in fine*.

[3] Ibid., XIX, pag. 382.

[4] Chron. de Pelayo, na Esp. Sagr., XIV, pag. 470, e escrit. de 1012 em que D. Affonso V restitue ao bispo de Leão o castello de S. Salvador. Ibid., XXXVI, Ap. 9.

[5] Ibid., Ap. 12.

[6] Chron. de Pelayo, log. cit., pag. 470; Concilio de Leão de 1020, nas Córtes de Leon y de Castilla, I.

[7] Chron. de Pelayo, ibid.

[8] O monge de Silos só diz alguma cousa no reinado de Fernando I.

[9] Lucas de Tuy já tinha morrido em abril de 1250. A sua chronica termina em 1236, e a de Rodrigo sete annos depois, como elle mesmo declara no fim da historia da Hespanha (Esp. Sagr., XXII, pag. 122 e seg.; Hisp. Illust., II, pag. 148) Rodrigo morreu em 1245 ou 1247. (Hisp. Illust., II, pag. 25).

[10] Lucas de Tuy, «Chronicon mundi», na Hispan. Illust., IV, pag. 90; Rodrigo de Toledo, «De rebus Hispaniae», ibid., II, pag. 91 e 93. Rodrigo não diz que os castelhanos pedissem tambem a Bermudo o titulo de rei para Garcia.

modo ao monarcha leonez, porque se julgava necessaria a auctorisação d'elle para que se convertesse em reino. D'aqui infere-se que a situação politica de Castella não se podia considerar n'essa epocha a de um Estado inteiramente sobre si; mas o laço que a prendia a Leão era tão debil que, sem haver perfeita paridade, existia semelhança notavel entre a situação do conde [1] e a dos grandes feudatarios da coroa de França no mesmo periodo. Os foros e costumes de Castella, que se invocavam em tempos mais modernos como direito publico do reino, eram os que estabelecèra o conde D. Sancho; dil-o Fernando I na assembléa de Coyanza de 1050, tit. 13 [2].

Assassinado Garcia, o herdeiro do condado de Castella, quando se tratava do seu casamento com a irmã de Bermudo, entendeu Sancho, rei de Navarra e cunhado de Garcia, como já dissemos, que lhe competia a successão do condado, e entrando n'elle com mão armada começou desde então a reinar em Navarra e Castella [3]. Bermudo ou reconhecia esse direito de successão, ou não tinha forças para se oppor a elle. O certo é que Sancho não só ficou com Castella, mas invadindo o territorio leonez apoderou-se de parte dos Estados de Bermudo, vindo afinal a celebrar-se a paz entre os dois mediante a condição de se effectuar o casamento de Fernando, filho segundo de Sancho, com a irmã de Bermudo, concordando este na cedencia, que fizera Sancho a seu filho Fernando, de todo o territorio que havia conquistado entre os rios Ceia e Pisuerga [4].

Sancho dividiu os seus Estados pelos filhos. A Fernando deu o governo de Castella e o territorio entre Ceia e Pisuerga; e desde então, ou pelo menos desde o obito de Sancho, 1035, o antigo condado de Castella passou a chamar-se reino, constituindo um Estado independente de facto e de direito [5].

Pouco depois da morte de Sancho tratou Bermudo de recuperar o territorio desmembrado da sua coroa, entre Ceia e Pisuerga. Fernando, não podendo resistir com as proprias forças, pediu auxilio a seu irmão Garcia, rei de Navarra; e travada a peleja com Bermudo, achou este ahi a morte ás mãos dos dois alliados. Fernando reuniu então as duas coroas de Castella e Leão, 1037, julgando-se com direito á segunda por sua mulher, irmã de Bermudo, o qual por esse motivo parece não ter deixado descendencia. Acclamado rei em Leão cujos moradores tentaram por alguns dias oppor-se á sua entrada, Fernando confirmou as leis estabelecidas por Affonso V e promulgou outras novas, tendo tambem de reprimir nos primeiros annos do seu governo as rebelliões de alguns magnates. Depois foi-lhe forçoso luctar com seu irmão, o rei de Navarra, a quem causava inveja a vastidão dos territorios onde Fernando dominava [6].

O rei de Leão e Castella, reunindo em côrtes os magnates, estabeleceu que depois da sua morte fossem divididos pelos filhos os seus Estados. A Affonso deu o reino de Leão, as Asturias e outros territorios; a Sancho, o primogenito, o reino de Castella; Garcia, o mais novo, teve a Galliza e Portu-

[1] Lucas de Tuy ora lhe chama *comes*, ora *dux*.

[2] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 25. Lucas de Tuy, na Hisp. Illust., IV, pag. 90, refere que Sancho deu bons foros e costumes em toda Castella.

[3] Lucas de Tuy, log. cit., pag. 90; Rodrigo de Toledo, log. cit., pag. 93.

[4] Chron. do Silense, na Esp. Sagr., XVII, pag. 313 e 314, n.os 75 e 77; Lucas de Tuy, log. cit., quasi copiando o Silense, pag. 91; Rodrigo de Toledo, log. cit., pag. 97.

[5] O Silense, loc. cit., pag. 313, diz «Fernandum ... pro *gubernatore* suscepit»; o Tudense «pro *Rege* suscepit» (log. cit., pag. 91); Rodrigo de Toledo «Fernando vero Castellae tradidit principatum» (log. cit., pag. 94). Mas depois da morte de Sancho todos dão a Fernando o titulo de rei.

[6] Silense, log. cit., pag. 314 a 316; Pelayo, loc. cit., pag. 471.

gal[1]. D'este modo, com o fallecimento de Fernando em 1065, tres soberanos houve então nas regiões central e occidental da Peninsula. Mas a paz entre os successores de Fernando foi de curta duração. Por duas vezes Sancho e Affonso estiveram em guerra aberta, e á segunda ficou Affonso vencido e prisioneiro do irmão, que o obrigou a entrar no mosteiro de S. Facundo, d'onde pôde, todavia, evadir-se para Toledo. Sancho assenhoreou-se então do reino de Affonso, e fez-se coroar em Leão, vindo a morrer em 1072 de um ferimento que recebeu diante dos muros de Zamora, a que punha cerco pretendendo apoderar-se de sua irmã D. Urraca e de alguns nobres leonezes, parciaes do foragido Affonso[2].

Desapparecendo assim, sem deixar descendencia, o competidor de Affonso, este voltou logo do exilio e começou de novo a reinar em Leão, unindo porém, agora esta coroa com a do reino de Castella[3].

A historia do reinado de Garcia em Galliza e Portugal é assás duvidosa, por falta de noticias nas chronicas mais antigas. O que parece poder admittir-se como certo reduz-se a ter sido perturbado o novo rei na posse dos seus dominios por Sancho, e mais ainda por Affonso, que pouco depois do seu regresso conseguiu ardilosamente, sem combates, haver ás mãos o soberano da Galliza e encerral-o para sempre n'uma prisão[4]. Os Estados de Fernando I volveram portanto á posse de um rei unico. Affonso VI, em cujo governo as relações com os francezes se tornaram muito mais estreitas, morreu em 1109, tendo estendido as conquistas sobre os sarracenos até a foz do Tejo; e succedeu-lhe na coroa sua filha D. Urraca.

Chegados ao principio do seculo XII, paremos para ver o que os factos que deixámos apontados nos indicam em relação ao poder da realeza em Leão e Castella.

N'essa sociedade brutal, onde tumultuam constantemente entre as classes superiores a força e o impeto das paixões mais violentas, ha comtudo um principio tradicional que se conserva sempre dominante; é o da existencia de uma entidade politica com poderes de que só ella está revestida, e representada na pessoa de um chefe commum, continuando-se assim a fórma do governo dos visigodos, cuja côrte em Toledo servia de modelo a Affonso II, 791–842, no ecclesiastico e no civil, para ordenar a sua em Oviedo, segundo affirma um escriptor do seculo IX[5].

No turbilhão das discordias intestinas os chronistas não denunciam a absorpção de direitos magestaticos por parte dos magnates: se referem alguma usurpação excepcional d'esses direitos, capitulam-na sempre de rebeldia, que raras vezes fica impune; emfim os chronistas consideram a realeza como um poder publico imperando em toda a parte em virtude da sua propria soberania. Os homens que escreviam nos seculos XI e XII mostram ver diante de si um reino, e n'elle um monarcha e subditos; não viam constituidos em Leão e Castella muitos suzeranos, entre os quaes mal se distinguisse a superioridade do que se chamava rei. Lucas de Tuy e Rodrigo de Toledo, repetindo o que dizia o monge de Silos no seculo XII[6], commentavam na primeira metade

[1] Silense, loc. cit., pag. 328; Pelayo, loc. cit., pag. 471.

[2] Chr. de Pelayo, loc. cit., pag. 472; Lucas de Tuy, loc. cit., pag. 97 a 99; Rodrigo de Toledo, loc. cit., pag. 101 e 103.

[3] Chron. de Pelayo, loc. cit. pag. 472; Lucas de Tuy, loc. cit., pag. 99; Rodrigo de Toledo, loc. cit., pag. 103.

[4] Chr. de Pelayo, loc. cit., pag. 472, n.os 9 e 10.

[5] Chr. Albeldense, § 58, na Esp. Sagr., XIII, pag. 452.

[6] Esp. Sagr., XVII, pag. 274, n.º 8.

do seculo XIII a proverbial energia, com que na Hespanha cada descendente da regia stirpe luctava para que o direito de reinar lhe pertencesse a elle só[1].

Approximando do que fica exposto o quadro da realeza em França no seculo X, o contraste parece-nos manifesto. Vê-se, em nossa opinião, que, emquanto na França a independencia dos barões era um facto reconhecido como legitimo, em Leão e Castella, pelo contrario, os escriptores, que viveram no periodo decorrido até o seculo XII, consideram a independencia soberana dos magnates como excepção occasional que reputam illegitima. E se em relação aos condes de Castella chegou a ser confirmada de facto e de direito a sua soberania, foi só quando o condado se chamou reino; mas então a independencia estabeleceu-se absoluta e completa, sem nenhum laço feudal, apezar de correr então o seculo XI.

Guizot descreve a realeza em França, no seculo X, obscurecida pelas soberanias locaes, sem ao menos se lhe descobrir já a simples pretensão de figurar como centro do Estado. Os successores de Carlos Magno têm perdido todo o prestigio como chefes militares, e ainda por este lado a realeza ha visto seccar-se-lhe mais um manancial da sua força. Nos fins do seculo X e entrando já no seguinte, os primeiros reis da nova dynastia não eram, de facto, senão grandes proprietarios de feudos, cercados de outros proprietarios de feudos igualmente poderosos, talvez até mais poderosos do que elles; sendo sómente no começo do seculo XII que principiam a assomar os primeiros clarões de uma verdadeira elevação da auctoridade do rei[2]. E a prova de que se assignala essa elevação vae Guizot encontral-a no modo porque falam escriptores coevos a proposito do exercicio do poder do rei; mas os trechos aproveitados ficam muito áquem do que nos mostram os escriptores da Peninsula nos seculos XI e XII, a respeito da extensão da soberania do monarcha.

As revoltas dos condes, a ambição em alguns de cingirem a coroa, e as tendencias de muitos a emanciparem-se de toda a sujeição ao rei, são factos incontestaveis. Mas importa continuar ainda a observar como se consideram taes actos de insubordinação nas chronicas da Peninsula, que foram escriptas nos seculos IX a XII; até porque esse exame nos vae tambem esclarecendo sobre a natureza do cargo de conde. Vê-se ahi, quanto a nós, bem accentuado que só o rei era soberano; e ainda a Historia Compostellana, apezar de redigida em grande parte por dois francezes, não desdiz de igual conceito.

Já no reinado de Ramiro I, 842–850, ha exemplos de revoltas de condes. Nepotianus, conde do palacio, apoderou-se da coroa por morte de Affonso II; mas Ramiro marchou contra elle, e o usurpador, sendo feito prisioneiro pelos condes Scipião e Somnane, soffreu o castigo dos seus delictos: tiraram-lhe os olhos e encerraram-no em um mosteiro[3]. No mesmo reinado houve ainda dois condes do palacio, Aldorvitus e Piniolus, que successivamente se rebellaram contra Ramiro; ambos expiaram a culpa: ao primeiro cegaram-no, ao segundo tiraram a vida, padecendo igual sorte os seus filhos[4].

[1] «Scrutate sedulo Regum gesta, et invenies quia sociis in regno fere nunquam pax diuturna fuit. Porro Hispanici Reges tantae ferocitatis dicuntur fuisse, quod cum ex eorum stirpe quilibet regulus adulta aetate jam arma primo sumpserit, sive in fratres, seu in parentes, si superstites fuerint, ut jus regale solus obtineat, pro juribus contendere parat.» Lucas de Tuy, loc. cit., pag. 97. Rodrigo de Toledo, loc. cit., pag. 101, cap. 15, exprime o mesmo pensamento.

[2] Civilisat. en France, III, pag. 291 e 299, e IV, pag. 84 a 98.

[3] Chronicon Sebastiani, na Esp. Sagr., XIII, pag. 486. A chronica Albeldense allude tambem a isso, ainda que mais resumidamente. Ibid., pag. 452.

[4] Albeldense, ibid., pag. 452; Sebastiani, ibid., pag. 486 e 487.

Assaltando os normandos as costas da Galliza no tempo de Ramiro I, mandou o rei contra elles um exercito «cum ducibus et comitibus [1]»: e n'outra occasião, já no governo de Ordonho I, 850–866, foram repellidos pelo conde Pedro [2].

Sampiro, narrando a revolta dos moradores de Alava contra Affonso III, conta que o rei dominou a rebellião, e trouxe para Oviedo o conde, *Eylonem* ou *Gilonem* [3]. No mesmo reinado houve outro conde em Alava, que era Vigila Scemeniz e defendia em 883 contra os infieis o castello de Celorico [4]. Diogo, filho de Rodrigo, era conde em Castella [5]. Opprimidos os sarracenos com as guerras que estes condes lhes faziam, enviou *Ababdella* os seus legados ao rei Affonso a solicitar a paz [6].

Ordonho II, 914–924, attrahiu á sua presença os condes rebeldes que regiam a terra de Burgos; prendeu-os e mandou-os matar [7].

Fernando Gonçalves e Diogo Munio levantaram-se contra Ramiro II, 931–950; mas o soberano conseguiu lançar-lhes as mãos, e mandou-os encarcerar. Muito tempo depois, havendo prestado juramento ao rei, foram restituidos á liberdade [8]. Então Ordonho, filho do rei, casou com a filha de Fernando Gonçalves [9], que no principio do reinado do genro, Ordonho III, 950, já continuava a ser conde de Burgos [10]; parecendo poder fixar-se por esse tempo o progressivo engrandecimento do conde e dos seus successores, que dominaram em Castella com mal soffrida sujeição ao rei leonez, até que o condado de Castella se converteu em reino, como vimos, no segundo quartel do seculo XI.

A Galliza é talvez a provincia onde, por todo o periodo em que o feudalismo se foi desenvolvendo nos paizes a que se estendeu o seu regimen, a coroa patenteia em mais larga escala a effectividade do seu direito immediato sobre o territorio. As doações regias feitas a igrejas multiplicam-se successivamente; e n'uma região relativamente pequena existiam, dotadas pela munificencia da realeza, não menos de cinco igrejas cathedraes, sendo uma d'ellas a muito celebre de S. Thiago. Vemos, além d'isso, na segunda metade do seculo XI, Galliza e Portugal constituirem os Estados do rei Garcia, por morte de Fernando I de Castella e Leão, e ainda antes do fim do seculo estarem essas provincias incorporadas de novo na coroa, da qual a vontade de D. Fernando I as havia desmembrado, e formarem afinal dois districtos separados, cujo governo o rei D. Affonso VI confiava a seus genros que os regiam como delegados do sogro.

Bastariam taes circumstancias para tornar altamente duvidosa a existencia do systema feudal na Galliza. E todavia bem insubordinados contra a auctoridade do monarcha se mostram, não raro, nas escripturas e nas chronicas os magnates d'aquella provincia. O seguinte exemplo, a que já fizemos refe-

[1] Sebastiani, ibid., pag. 486.
[2] Albeldense, ibid., pag. 453, n.º 60.
[3] Esp. Sagr., XIV, pag. 438, XVII, pag. 298.
[4] Albeldense, ibid., XIII, pag. 455, 456, e 457 n.º 74.
[5] Albeldense, loc. cit., pag. 455 e 456, 457 n.º 75.
[6] Albeldense, ibid., pag. 457, n.º 73.
[7] Sampiro, na Esp. Sagr., XIV, pag. 450, XVII, pag. 302.
[8] Sampiro, ibid., XIV, pag. 453, e XVII, pag. 304 e 305. No texto do tomo XIV, interpolado pelo bispo D. Pelayo que, segundo notamos já, escrevia na primeira metade do seculo XII, diz-se que não só prestaram juramento, senão que deram ao rei tudo quanto tinham.
[9] Sampiro, ibid., XIV, pag. 453, XVII, pag. 305.
[10] Sampiro, ibid., XIV, pag. 454, XVII, pag. 305.

rencia, dos fins do seculo x dá idéa de quanto era então impotente n'alguns casos a vontade do rei para domar a resistencia dos nobres. Tres servos de Vermudo II fugiram para o rebelde Gonçalo Menendes, *Gundisavo Menendici*, de quem, pelo nome, parece ser filho um dos tutores de Affonso V, e mandando-os o soberano buscar, Gonçalo recusou entregal-os. Vindo, porém, o rei a Galliza ordenou que Rudesindo, filho de Gonçalo, fosse mettido em prisão, querendo obrigar por este meio o pae a restituir os servos fugitivos. Rudesindo, achando-se encarcerado, pediu que o deixassem ir á presença do pae, e traria os servos; se o conseguisse ficaria solto, no caso contrario voltaria para o encerro. Obtida a annuencia de Vermudo, e compromettendo-se tres fiadores a pagar-lhe duzentos soldos se Rudesindo faltasse ao estipulado, o prisioneiro deu em caução aos fiadores a sua villa *Portumarini*, na margem do Minho, com tudo quanto a ella pertencia. Rudesindo partiu então para junto do pae, mas o resultado foi enviar um mensageiro aos fiadores para lhes dizer que fizessem da villa o que bem quizessem, porque nem os servos eram entregues, nem elle voltava para o carcere. Tiveram, portanto, os fiadores de pagar os duzentos soldos, que satisfizeram em vasos de prata, freios, cavallos e mantos (?) *(palliis)*; mas depois obtiveram do monarcha, por intercessão dos condes, magnates e cavalleiros, que lhes restituisse o que haviam dado em cumprimento da responsabilidade contrahida, recebendo em troca a villa *Portumarini*. Vermudo, estando já de posse da villa por um anno, fez doação d'ella á igreja de S. Thiago; do que se lavrou instrumento em 993[1].

Proseguindo no mesmo assumpto de que iamos tratando, vejamos agora o que succedia no seculo xii. Depois da morte da rainha D. Urraca, diz a Historia Compostellana, elevado ao throno seu filho Affonso (VII) e já affeito aos exercicios militares, rebellaram-se contra elle muitos magnates da Galliza, receando que o monarcha lhes tirasse «*regales honores quos tenebant.*» Mas todos, menos um, se reconciliaram afinal com o rei e lhe prestaram preito e menagem «*hominium et fidelitatem fecerunt*». O que insistiu na resistencia foi deposto e vencido[2].

Da rebellião dos condes no principio do governo de Affonso VII, e da sua subsequente submissão mais ou menos sincera, fala tambem a chronica latina, que é proxima, se não contemporanea, do reinado[3]. Dos exemplos de revoltas de condes, que nos ministra a mesma chronica em todo o periodo de que trata, aproveitaremos alguns que sirvam melhor para se apreciar a feição da sociedade em relação ao poder do monarcha.

Em 1130 Affonso VII prendeu os condes castelhanos *Petrum de Lara* e seu genro *Beltranum* «pro eo quod contrariabant regnum suum», e logo o conde *Rodericus*, irmão de Pedro, as gentes e os amigos de ambos se declararam em rebellião. O monarcha levou os dois prisioneiros comsigo para Leão, e ahi os conservou em ferros até que lhe deram todos os castellos e villas; e depois deixou-os partir, depostos de cargo publico e despojados das terras que usufruiam, «dimisit eos vacuos et sine honore». O conde Pedro de Lara tentou ainda atear a guerra em Castella, e para isso recorreu tambem ao rei de Aragão; mas tendo chamado a combate singular o conde de Tolosa *Adefonsus Jordani*, veiu a morrer em poucos dias em resultado do duello[4].

[1] Esp. Sagr., xix, Ap., pag. 382.
[2] Ibid., xx, pag. 443 e 444.
[3] Esp. Sagr., xxi, pag. 321 a 323.
[4] Chr. de Aff. VII, ibid., pag. 322, 327 e 328.

Ao conde *Rederico Martini* e seu irmão *Osorio* mandou el-rei que viessem ao territorio de Leão e pozessem cerco ao castello de Valle, onde *Petrum Didaci*, que estava rebelde, se conservava com grande numero de cavalleiros e peões. Cumpriram o conde e seu irmão as ordens do rei; mas não dispondo de forças sufficientes para vencer os rebeldes, veiu o proprio monarcha, e romperam-se afinal os muros em roda do castello. Então Pedro Dias, vendo-se em tanto apêrto, começou a bradar ao rei confessando-se reu e culpado para com elle, e supplicando-lhe por Deus que não o entregasse, nem a mulher e filhos, nas mãos do conde Rodrigo, mas elle rei impozesse o castigo segundo a sua misericordia. Movido de compaixão o monarcha, ordenou que Pedro Dias viesse á sua presença e tambem *Pelagium Froylae* que estava no castello, e a ambos fez encerrar na sua tenda. Mas passados poucos dias mandou-os embora livres; comtudo Pedro Dias, vendo-se de todo sem rei e bemfeitor, caíu em grande tristeza, e morreu pobre e miseravel. A sorte dos cavalleiros, que ficaram em poder do conde Rodrigo, não foi mais feliz, porque uns jazeram em ferros até entregarem tudo quanto tinham, outros foram obrigados a servir o conde por muitos dias *sine censu* (sem soldada?); e áquelles que diziam mal do seu verdugo fel-os jungir com bois aos arados, pastar erva, beber agua em tanques, comer palha em mangedoura, e por fim, depois de espoliados, permittiu que se ausentassem. O exemplo do que succedêra aos do Valle fez com que os rebeldes, que estavam em *Cojancam* por Semenum Ennici, déssem ao rei a villa e o castello [1].

Depois d'esses acontecimentos, passou el-rei a Castella e Asturias de Santa Juliana em perseguição do conde *Rodericus* (Gundisalvi) e de outros rebeldes, tomou-lhes os logares fortificados e lançou fogo ás suas herdades, vinhas e arvoredos. E vendo o conde que em parte nenhuma podia escapar ás mãos do rei, nem em castellos, nem nos montes, nem nas cavernas, enviou-lhe proposta para se encontrarem junto do rio *Pisorga*, trazendo cada um em sua companhia seis cavalleiros sómente. Conveiu o monarcha, e verificando-se o encontro mas excedendo-se o conde nas suas palavras ao rei, este deitou-lhe as mãos ao pescoço e os dois adversarios caíram ao mesmo tempo dos cavallos. Presenceando isto os cavalleiros do conde, abandonaram-no fugindo cheios de medo; e o rei levou o conde prisioneiro, e conservou-o encarcerado até que recebeu d'elle todas as terras *(honores)* e castellos, soltando-o então privado do cargo e dos bens [2]. Mas, não muitos dias depois, o conde veiu á presença do rei, submetteu-se e reconheceu a sua culpa, e o soberano conferiu-lhe o governo de Toledo e grandes territorios *(magnos honores)* no Extremo e em Castella [3].

Em 1132 ordenou D. Affonso aos seus condes e capitães *(comitibus et ducibis suis)* que n'um dia determinado se ajuntassem com suas hostes em *Atienza*. E estando ahi reunidos entendeu el-rei que o conde *Gundisalvus Pelagii*, asturiano, tinha colloquio com o seu parente o conde *Roderico Gomez* para se levantarem contra a obediencia ao monarcha. Por esse motivo fez prender o conde Rodrigo, tirou-lhe as terras a seu cargo, e depois mandou-o embora [4]. O conde Gonçalo conseguiu fugir, mas todos os seus cavalleiros nobres caíram em poder do rei. Saiu este no encalço do fugitivo, e ordenou que todos os cavalleiros aprisionados seguissem sob custodia a hoste

[1] Ibid., log. cit., pag. 328 e 329.
[2] « vacuum et sine honore.»
[3] Ibid., pag. 329 e 365.
[4] « et expoliavit ab honore et dimisit eum.»

real: e encontrando em *Tudella* o conde rebelde poz-lhe cerco, emquanto os cavalleiros do rei se apoderavam de *Gauzone* e de outros castellos. Vendo então o conde Gonçalo que os seus cavalleiros de confiança estavam á discrição do rei, pactuou com este do seguinte modo: que tivessem treguas durante um anno, não movendo o soberano pela sua parte guerra ao conde, nem este fazendo presa em terra da coroa ou accendendo ahi a guerra. Gonçalo entregou então ao monarcha o castello de Tudella e outros, mas continuou rebelde em *Pruaza*, em *Buanga* e em *Alva de Quiros*, que eram logares muito fortes [1].

Em assaltos e correrias nos territorios onde dominavam os sarracenos passou Affonso VII uma parte do anno de 1133; mas depois, recordando-se do conde Gonçalo que se conservava desobediente, marchou para as Asturias e reclamou do conde os tres castellos que elle retinha ainda. O conde recusou entregal-os, e dispoz-se para travar peleja com o rei chegando até a matar o cavallo em que elle montava. Reconhecendo o soberano que o conde estava pertinaz na maldade, partiu para Castella, encarregando a submissão do rebelde ao conde *Suarium* e a *Petrum Adefonsi*, sobrinho d'esse, com os quaes deixou todos os asturianos. Durava a rebellião de Gonçalo havia já dois annos, mas agora, vendo-se em circumstancias tão apertadas, capitulou com o conde Sueiro, com Pedro Affonso e com o bispo de Leão, e foi-se com elles á presença do rei a cujos pés se lançou confessando a sua culpa. Perdoou-lhe o monarcha, e o conde esteve em grande favor por muitos dias no palacio real [2]. Depois pediu com grande instancia a honra de *Luna;* e D. Affonso, tomando conselho com sua irmã, com sua mulher e outras pessoas prudentes, deu *Luna* ao conde, recebendo, porém, d'elle *Pruanza* (sic), *Buanga* e *Alba* (sic) *de Quiros*. E procedeu assim para que o conde não se rebellasse de novo, como fizera já no tempo da rainha D. Urraca, a qual fôra quem primeiro lhe dera governo de terra *(honorem)*. Perseverou, comtudo, Gonçalo na sua insubordinação, faltando ainda por duas vezes á obediencia promettida; mas por fim Pedro Affonso com cavalleiros do rei prendeu-o e encerrou-o no castello de *Aquilare,* até que Affonso VII ordenou que fosse solto e saisse do reino em dia certo. Ausentou-se então para Portugal, para d'ahi fazer guerra por mar nas Asturias e Galliza, e foi recebido com grande distincção pelo rei, que lhe prometteu muitas terras contando invadir essas provincias; mas o conde caiu doente e morreu expatriado. Os seus cavalleiros transportaram o corpo para Oviedo, onde lhe deram sepultura [3].

Dos exemplos que temos citado vê-se claramente que o governo dos districtos não se considerava hereditario de direito; conhece-se tambem que havia cavalleiros do rei e cavalleiros de particulares; e do facto de ter sido transportado para Oviedo o corpo de Gonçalo por cavalleiros seus, parece poder inferir-se que emigrando este conde para Portugal fôra acompanhado por alguns cavalleiros. Isto, sendo assim, corrobora a antiguidade de costumes que depois veremos reduzidos a escripto no *Fuero Viejo de Castilla.*

Como traço saliente do cargo de conde no seculo XII citaremos ainda um facto, legitimo então aos olhos de todos e que hoje seria considerado a uma luz bem differente. Em 1138 Affonso VII confirmou ao bispo de Tuy, e aos seus monges que seguiam a regra de S. Bento, os limites da igreja de S. Sal-

[1] Ibid., pag. 332.
[2] Confirma uma escrit. de 1135, segundo affirma o padre Risco. Esp. Sagr., XXXV, pag. 189 *in fine*.
[3] Ibid., pag. 336 e 337.

vador de Barrantes, da qual o prelado era coherdeiro, e declarou immunes as terras d'ella[1]. O bispo e outro herdeiro da igreja, propondo-se convertel-a em mosteiro benedictino, constituiram abbade um *D. Gudinum;* mas os governadores da terra *(domini)* e os seus vigarios faziam o mal que podiam ao abbade, e por tal motivo cogitou este o modo de conseguir que o mosteiro se tornasse immune. N'este proposito, reuniu não só todos os coherdeiros, mas tambem os outros filhos d'aquella igreja embora não tivessem propriedade n'ella. Agradou geralmente o projecto, e para o realisar convieram em pedir ao conde D. Gomez, que era o governador *(dominus)* da terra e n'esta qualidade havia confirmado a escriptura de 1138 a que alludimos já, o seu adjutorio e em lhe dar dinheiro se lhes prestasse auxilio. Prometteu o conde a sua protecção a troco de cem morabitinos, e elles acceitaram a proposta assegurando dar-lhe essa quantia. Então todos elles e o conde combinaram em que fosse o abbade á presença do imperador, para obter d'elle o que pretendia. Partiu o monge, e tendo exposto ao monarcha o que levava em mente, foi ouvido com agrado, respondendo-lhe o soberano que, se todos os proprietarios coutassem para o mosteiro quanto ahi possuiam, elle pela sua parte coutaria tambem quanto ahi tinha. Regressou o abbade com a resposta do imperador e acompanhado do official regio competente, *portario*, que, reunidos com o conde os proprietarios do mosteiro, fez-lhes saber qual era a resolução do monarcha. E depois juntaram-se todos com o conde e declararam unanimemente que renunciavam aos seus direitos sobre o mosteiro. Redigiu-se então a carta regia, que foi datada de 1151[2].

Tendo-nos referido ás rebelliões dos condes, importa lançar os olhos tambem para o que se passou com a fundação da monarchia portugueza.

Seguindo as lentas transformações que, desde os ultimos annos do seculo XI, foram preparando o definitivo estabelecimento d'essa monarchia no seculo XII, vê-se de principio o conde D. Henrique governando o terrritorio portugalense como delegado de Affonso VI, seu sogro. Depois vão apparecendo as tendencias do conde para formar de Portugal um Estado independente, tomando exemplo de Navarra e Castella. Os designios de D. Henrique são favorecidos poderosamente pelos elementos essenciaes de uma nacionalidade distincta da de Leão, que o conde encontra no territorio commettido ao seu governo, e cuja existencia o decurso dos tempos veiu confirmar. E por isso a idéa da independencia sobrevive a D. Henrique, e cresce na regencia da viuva do conde, que continúa com destreza a obra da emancipação de Portugal; nem já é possivel aos reis de Leão submetterem á sua soberania a antiga provincia, cuja desmembração da coroa leoneza se tornou um facto inevitavel. Affonso Henriques, o filho do conde, prosegue com vigor no mesmo caminho, e depois de varias alternativas consolida a posse do throno, completando emfim a realisação do projecto iniciado por seu pae.

O principe portuguez, logo que se assenhoreia do poder tirando-o a sua mãe, governa como soberano independente; e não ha vestigio de que, ou por si ou pelos seus barões, concorra aos Estados de seu primo, o imperador Affonso VII, a prestar qualquer serviço de vassallo[3]. Ora lucta com os sarracenos, por cujas terras vae alargando os dominios á custa de alguns revezes,

[1] Esp. Sagr., XXII, Ap. 7, pag. 261.

[2] Esp. Sagr., XXII, Ap. 12, pag. 270. Esta escrit. mostra que *dominus terrae* se tomava tambem pelo agente que exercia o poder publico, e nem sempre significava o que tinha o *dominio* na accepção juridica d'esta palavra. O mesmo se deduz do art. 16.º do concilio de Leão de 1020. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 5.

[3] Depois do transumpto do concilio ou côrtes mixtas de Oviedo de 1115, lê-se: «Sub

ora estende as hostilidades ao territorio leonez, já com prospera fortuna, já experimentando os azares da guerra.

Depois de uma invasão de Affonso Henriques na provincia da Galliza, e quando a sorte das armas acabava de proteger os sarracenos contra os portuguezes, em 1137, celebrou-se um convenio de paz entre o infante e o imperador. N'este pacto transluz a situação desfavoravel em que se encontrava então o principe portuguez, fazendo-se ahi sentir a inferioridade d'elle para com o imperador, que lhe impõe obrigações e não toma nenhumas para si. Todavia, o partido que D. Affonso VII entende poder tirar das circumstancias em que se acha o infante, é apenas obrigal-o a viver em paz com elle, segurando a concordia com o vinculo de condições que, sem duvida, dão ao pacto o caracter feudal[1]. Mas passados poucos annos, havendo-se ateado de novo a guerra entre Portugal e Leão, reunem-se os dois primos em Zamora, parece que em 1143, para estabelecer definitivamente a paz, e então já Affonso VII reconhece o titulo de rei de que usava Affonso Henriques, o qual recebeu do imperador n'essa occasião a tenencia de Astorga, ficando por ella seu vassallo[2]. Não resta o teor d'essa concordia, mas é provavel que o portuguez, ainda como rei, ficasse para com o imperador n'uma situação de dependencia politica analoga, por exemplo, áquella a que tivera de se sujeitar tambem o rei de Navarra[3]. Em 1148 ha ainda vestigio de diligencias, empregadas por Affonso VII junto do summo pontifice, para conservar n'essa situação o filho do conde D. Henrique; mas desde então, observa Herculano, não existem

era MCLVIII. Similiter Infante domino Adephonso Portugalensi, cum omnibus hominibus nobilibus et ignobilibus habitantibus in omni honore illius, postquam prescriptam constitutionem audierunt, et confirmaverunt, et stabilierunt eam pro se, et pro omni progenie eorum, ut servetur usque in finem saeculi hujus». Esta confirmação segue-se á de Affonso VII, cuja data é, comtudo, mais moderna, *era* MCLXII, e precede a do rei de Aragão e seu irmão Ramiro, feita «In diebus illis», nos mesmos termos essenciaes em que o foi a do infante, com a differença de que, em vez de *honore*, diz *regno* (Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 35).

Admittindo que existiu effectivamente a confirmação de Affonso Henriques, e que só ha erro na data (na era de 1158 não governava ainda elle), a adherencia do infante ás deliberações do concilio não tem a significação de um acto forçosamente de vassallo. E em todo o caso é exemplo unico.

[1] «Hoc est placitum et convenientia quam facit Infans Portugalensis cum A. Ispanie Imperatore perpetuo mansuram. in primis videlicet, ut sit bonus amicus eius, et fidelis bona fide. et sine malo ingenio. et facit ei securitatem de suo corpore, ne per se, vel suo consilio aliquo tempore sit mortuus, aut ingenido. aut preso. et si alius homo hoc fregerit, quod ipse à bene rancure quomodo rancurare de suo corpore. et de suo filio, quem multum amaret. Facit etiam illi securitatem de sua terra, quod non perdat illam, neque ingeniet, neque per se, neque per suos homines. et si aliquis fecerit, quod bona fide, et sine malo ingenio adiuvet illum rancurare, ut eam adquirere quomodo faciet, si sua propria esset. si vero aliquis Rex Xptianorum, aut Paganorum per vim in terram imperatoris intrare voluerit, ut adiuvet eum amparare bona fide, et sine malo ingenio, si ab illo adiutorium quesierit, et illi demandaverit. Facit post hec illi securitatem, ut hoc placitum, et istam convenientiam teneat suis filiis imperatoris, illi scilicet. qui in placito, et convenientia sui patris voluerit stare. et permanere. Si quis vero de hominibus Infantis in hoc placitum, et convenientiam ruperit, ut Infans pro suo posse emmendet, sicut laudeverit illi homines Infantis, et Imperatoris, qui inter utrumque pacem, et concordiam voluerit mitere. Ad hoc etiam faciet illi securitatem, ut illum honorem quem modo illi dat, et dabit iratus, aut pacatus quocunque tempore voluerit, illi reddat, aut suo filio per bonam fidem, et sine malo ingenio. Et Placitum firmat, et per iuramentum ipse cum L. C.^m suis bonis hominibus. Si vero infans hoc Placitum fregerit, sit periurus, et traditor. Factum fuit hoc placitum apud Tudam in riva Minij sub Era M.ªC.ªLXXV.ªIIII.º Nonas Julij. Hoc placitum fuit factum in presentia Domni Pelagij Braccarensis Archiepi, et Domni P. Secoviensis Epi, et Johannis Portugalensis Epi, et P. Tudensis Epi, et M. Auriensis Episcopi» (Escalona, Hist. del monast. de Sahagun, Ap. III, pag. 527, escrit. 161, já citada por Herc., Hist. de Port., I, pag. 312 e 313).

[2] As provas em Herc., Hist. de Port., I, pag. 338 e nota, e pag. 493 a 496.

[3] Herc., log. cit., pag. 338, 495 e 496.

monumentos de que o imperador tentasse alguma vez recobrar a minima auctoridade directa em Portugal[1].

Entre as differentes denominações que se davam ao territorio ou districto regido por um chefe superior, como delegado do rei, as que parece terem sido mais usadas até o seculo XI são as de *commissum* e *comitatum*, posto que a primeira se empregasse em mais de um sentido. Resta um decreto de Affonso IV, datado de 929, commettendo a um seu parente, D. Guterro, o governo de certo territorio na Galliza, ao qual o diploma chama *commisso*, designando a sua circumscripção, e estabelecendo que todo o povo d'elle obedeça ás ordens do governador a bem do serviço do rei[2].

Em 942 manda Ramiro II que Fruela, filho de D. Guterro, governe sob a direcção de sua mãe certo districto, *commissum*, que em parte comprehende terras da administração do pae em 929, e em parte abrange outras que tivera a seu cargo Arias Menendiz. O diploma conclue determinando que por intermedio de Fruela o povo cumpra fielmente os seus deveres para com o rei[3], e que em tudo sejam obedecidos os mandados do governador[4]. Tres factos importantes nos parece deduzirem-se d'este documento: o primeiro é que Fruela não succedia no cargo por força de direito hereditario, mas por concessão do rei; em segundo logar a circumscripção do districto variava a arbitrio do monarcha; finalmente, não obstava a que se conservasse o cargo em a mesma familia a circumstancia de passar o governo ás mãos de uma criança, que tinha de o exercer sob a tutela de sua mãe.

Reinando Ordonho III, em 955, foi confiado ao bispo Rudesindo, tambem filho de D. Guterro e canonisado no seculo XII, todo o districto, *mandationem*, que fôra regido por D. Guterro, comprehendendo não só a parte que tivera ahi um *Scemenus Didaci*, a quem o diploma chama tio do rei e parente do novo governador, mas igualmente a parte que haviam usufruido dois sobrinhos de Rudesindo e de que tinham sido privados por seus crimes e infidelidade; e accrescenta o rei que poderá o mesmo Rudesindo dispor livremente de toda a herança de seus paes, em qualquer parte do reino, transmittida por successão áquelles criminosos. Estabelece por ultimo o diploma que o bispo governará em proveito do rei o territorio, que é entregue á sua administração[5]. E dizem os auctores da vida d'este Santo, escrevendo na segunda metade do seculo XII, que elle governou n'uma parte da Galliza em nome do rei[6].

A palavra *honores*, que se empregava em mais de um sentido, é de uso

[1] Ibid., pag. 346 e nota 2, pag. 347 e 348, 502 e 503. Ácerca dos factos que estabelecemos no texto e prendem com a fundação da monarchia portugueza, veja-se Herc., log. cit., liv. 1.º e 2.º

N'um livro impresso em Madrid em 1883 lê-se: «El Rey de Portugal debia venir á las Cortes de Castilla siempre que fuese llamado, hasta que Affonso X le alzó el homenaje». (Córtes de Leon y de Castilla, Introduccion por Don Manuel Colmeiro, pag. 16). Limitar-nos-hemos a observar que esta affirmativa se apresenta destituida inteiramente de prova, ainda que precisava bem d'ella.

[2] «Adefonsus Rex: Tio nostro Domno Guttierre. Per hujus nostrae praeceptionis Serenissimam jussionem ordinamus vobis ad imperandum Commisso de Carioca, Carteliom, Laure medio, Sabiniano, et Loserio, et Orticaria. Ita ut omnis ipse populus ad vestram concurrant ordinationem pro nostris utilitatibus peragendis. Et quidquid a vobis injunctum vel ordinatum acceperint, inexcusabiliter omne illud adimpleant atque peragant. Neminem vero ordinamus, nec permittimus, qui vobis ibidem disturbationem faciat vel in modicum. Notum die XVII. Kal. Septembris. Era DCCCCLXVII. Adefonsus Rex» (Esp. Sagr., XVIII, Ap. 14, pag. 330).

[3] «Ita ut per manus vestras ipse populus nostram fidelem exhibeant rationem.»

[4] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 15, pag. 330.

[5] Ibid., Ap. 16, pag. 331.

[6] Ibid., pag. 105 a 107, e Ap. 32, pag. 383, n.º 6.

trivial, em chronicas do seculo XII, com a significação de terras usufruidas em tenencia; e no seculo XI acha-se já exemplo do vocabulo com essa mesma significação: o foral de Logroño, de 1095, manda em certos casos que as penas pecuniarias revertam em igual quinhão para o senhor que tiver a *honra* e para o governador do districto[1]. O convenio entre a rainha D. Urraca e a infanta D. Theresa, nos principios do seculo XII, chama *honor* aos territorios que a rainha concede á infanta, para os possuir «quomodo et altera (honor) que illa tenet[2]». Mas n'um instrumento attribuido a 1120, e em que se diz ter adherido o infante D. Affonso de Portugal aos preceitos do concilio de Oviedo de 1115, chama-se *honra* ao territorio sobre que o infante dominava[3]. *Terra* era o nome com que em Portugal se designavam mais geralmente, nos seculos XII e XIII, os districtos dos delegados superiores do rei: mas já no seculo XI Sampiro chamava *terra* ao districto governado por um *dux*[4].

Em relação ao meiado do seculo X, vemos em documento authentico a prova de que a coroa dava aos condes o usufructo de certas terras, e continuava a dispor d'ellas livremente. Em 952 Ordonho III faz doação do commisso[5] de Cornato, na provincia da Galliza, á igreja de S. Thiago, para o ficar possuindo tão integralmente como o tiveram muitos condes por mandado do rei, devendo os moradores satisfazer á igreja os mesmos encargos fiscaes que era de uso satisfazerem ao regio poder, não como servos, mas como homens livres[6]. Para o fim do mesmo seculo X, em 991, doando Vermudo II á igreja de S. Thiago muitas possessões na Galliza, diz-se, a respeito de certo territorio, que ficará pertencendo ao apostolo S. Thiago tão integralmente como o obtinham com o cargo, «*cum suo commisso*», os condes a aprazimento dos avós e paes d'elle rei[7].

Nos principios do seculo XII, 1128, Affonso VII quiz pôr cobro ás repetidas contestações e discordias que se davam entre os bispos de Mondonhedo e os condes d'aquelle territorio, porque, sendo muitas as familias e gentes da igreja e poucas as do rei, *de regalengo*, os condes opprimiam gravemente a população de logares que eram da igreja, pondo n'elles marcos ou distinctivos de terras da coroa, ao que os prelados oppunham as armas espirituaes, estando por esse motivo sempre em excommunhão os condes e todo o districto. No governo, pois, do conde D. Rodrigo e sendo prelado D. Munio, el-rei D. Affonso fez demarcar os possessões da sé e as da coroa, ficando os seus moradores exclusivamente subordinados ou ao bispo ou ao conde, conforme fosse da igreja ou do rei a terra onde habitavam[8].

Vejamos agora se os documentos do seculo XII e principios do seguinte nos mostram a hereditariedade dos condados estabelecida como regra, ou se pelo contrario, concordando com os do seculo X, nos persuadem que as tenencias eram amoviveis á vontade do rei, devendo portanto presuppor-se a

[1] «medios per ad opus de illo senior cui est illa honore, et alios medios ad principes terrae». Muñoz y Romero, Fuer. Municip., pag. 337.

[2] Herc., Hist. de Port., I, pag. 467.

[3] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 35. Referindo-se á data de 1120, era de 1158, a que o documento attribue a confirmação do infante portuguez, observa Ribeiro, Dissert. Chr., III, parte 1.ª, pag. 65, nota *c*, «até parece escusado advertir que na era 1158 ainda não governava o senhor D. Affonso I». Veja-se a nota 3 de pag. 118.

[4] Esp. Sagr., XIV, pag. 456, e XVII, pag. 307.

[5] Uma escrit. de 934 chama *commissum* á terra de Pistomarcos, e outra escrit. de 961 chama á mesma terra *comitatum*. Esp. Sagr., XIX, Ap., pag. 362 e 367.

[6] Esp. Sagr., XIX, Ap., pag. 364.

[7] Ibid., pag. 381.

[8] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 21, pag. 345.

existencia de uma concessão expressa ou tacita da coroa nos casos excepcionaes, em que os cargos se conservavam por successão na mesma familia.

Que no seculo XII os condes eram nomeados pelo rei indicam-no varios monumentos. N'uma escriptura de 1127, em que D. Affonso VII restitue ao mosteiro de Sahagun o de S. Salvador de Nogal, um dos confirmantes é o conde «Dominus Rudericus Petriz *in eodem die electus*[1]». O mesmo Affonso ratifica em 1138 os limites da igreja de S. Salvador de Barrantes, declarando juntamente immune todo o territorio: um dos confirmantes é o delegado do rei n'aquelle districto, e figura no documento do modo seguinte — «Comes Gomez eo tempore ipsam terram *manu Imperatoris tenente* of. et quantum ibi habeo dimitto[2]». A chronica latina de Affonso VII allude em varios logares á nomeação dos condes[3]. Importa, porém, entrar mais no assumpto. Tentaremos fazel-o, mas será principalmente em relação aos tempos decorridos desde o meiado do seculo XII, não só porque é desde então que se podem colher algumas noticias menos incompletas das mudanças occorridas na tenencia das terras, mas ainda porque, tendo já verificado que o cargo de conde era amovivel no seculo X, basta apreciar agora o que elle era em Leão e Castella no periodo em que o feudalismo se apresentava, em toda a parte onde existiu, perfeitamente caracterisado. Cumpre, todavia, advertir n'este logar que nos fins do seculo XII a denominação de conde, para designar o governador de um districto, ia principiando a cair em desuso, sendo mais vulgar a de *tenens*, e que na confirmação das escripturas, desde tempos mais antigos, figuram ás vezes condes a que não se attribue ali tenencia de terra[4].

Começaremos pela tenencia de Aguilar, e continuaremos com as mais de que podermos achar nos documentos informação sufficiente.

Aguilar. Em uma escriptura de 24 de abril de 1129, reinando Affonso VII, vem indicado um conde D. Rodrigo como governando em Asturias, *Aquilar*, Pedras Negras e Lievana[5]. N'outra escriptura do mesmo anno e reinado, mas de 4 de agosto, achâmos um conde D. Rodrigo tendo Campol (sic) e as Asturias superiores; Gonçalo Pelaiz as Asturias inferiores; Pedro Lopiz tendo Saldania; Rodrigo Martini *Aquilar* e as Torres de Leon[6].

[1] Escalona. Hist. del monasterio de Sahagun, Ap. III, escrit. 154, pag. 520, já cit. ao mesmo proposito por Marina, Ensayo, §. 60, pag. 49.

[2] Esp. Sagr., XXII, Ap. 7, pag. 261. Já nos referimos a esta escrit. e a outra que foi ainda necessario lavrar em 1151 para converter a igreja n'um mosteiro benedictino.

[3] Por exemplo: «filioque suo Adefonso, qui postea ab eo (scilicet rege) factus est Comes». «Rudericus Martini, et frater ejus Osorius, et Ranimirus Froylae, qui postea facti sunt Comites». «Lupus Didaci, qui postea Comitis nomen cum honore ab eo accepit» (Esp. Sagr., XXI, pag. 321 a 323).

[4] Por exemplo: em 841, Aff. II, «Vimara Comes, Betoti Comes, Odoarius Comes» (Esp. Sagr., XL, Ap. 16, pag. 373); em 950, Ramiro II, «Vermudus Nunnez comes, Pelagio Gundisalviz comes, Ossorio Guterriz comes, Piloti Gevieldiz comes» (Escalona, cit., Ap. III, escrit. 25, pag. 395); em 1164, menoridade de Affonso VIII de Castella, «Comite Almanrrico manente super negotia regni» (Escalona, ibid., escrit. 178, pag. 544); e n'outra escrit. do mesmo anno e reinado o conde Nuno, que na precedentemente citada apparece como *tenens* de Abia e Ferrera, figura do seguinte modo: «Comite Nunno procuratore negociorum regis Adefonsi» (Escalona, ibid., escrit. 179, pag. 545): em 1168, 1170, 1174, Aff. VIII, «Comite Nunno manente fideliter super negocia regni». (Escalona, ibid., escrit. 182, 184 e 185, pag. 547 a 549); em 1199, Aff. IX de Leão, «Comite F. Pontii regis vassallo, Comite Froyla regis vassallo» (Esp. Sagr., XVIII, Ap. 28, pag. 365); em 1202, o mesmo reinado, «Comite Froyla Dñi Regis vassallo (Ibid., Ap. 29, pag. 367); e outras escrit. de diversos annos em Escalona e Esp. Sagr.

[5] Imperante Comite Domno Roderico in Asturias, et in Aquilar, et in Petras negras, et in Lievana (Berganza, Antigued., II, pag. 455, escrit. 141).

[6] «Comite Domno Ruderico eius frater (scilicet Domni Petri partem Castellae cum Lara obtinentis) Campol, et superiores Asturias. Gunzalvo Pelaiz inferiores. Petro Lopiz Saldaniam. Ruderico Martini Aquilar, et Legionis arces» (Escalona, Ap. III, escrit. 155, pag. 520).

Astorga. N'um periodo que a falta de documentos não deixa estender a um reinado completo, mas que está todo incluido no de Affonso IX, achâmos o seguinte.

Em 1191 *Astorica*, onde em 1154 (Affonso VII) havia dois *tenentes*, o conde Poncio e o conde Ramiro[1], estava só a cargo de Alvaro Pelagii[2].

Em 1200 o *tenens* era *Fernando Gomeze*, mordomo do rei, e tinha tambem *Benevento*[3]; mas em 1206 o *tenens* era *Alvaro Ruderici*, e pertencia-lhe mais o governo de Leon, confirmando n'esta dupla qualidade a escriptura em que D. Affonso IX fez doação para sempre á igreja de Astorga, e ao seu prelado, de todo o regalengo da cidade de Astorga e seu termo[4]. Tres annos depois, em 1209, *Fernando Petri* tinha *Astoricam*, mas *Leon* fazia parte de outra tenencia, que tambem comprehendia *Astorias* e estava commettida a *Domno Ruderico Petri de Villalobos*[5]. Em 1215 e 1216 apparece novamente *Astorica* constituindo tenencia com *Benaventum*, estando então a cargo de *Roderico Fernandi*[6], que pelo sobrenome se poderá talvez suppor da familia do *tenens* de 1209. Em 1222 *Domino Roderico Fernandi* tinha *Astoricam et Cabreiram*, mas *Benaventum* formava outra tenencia, com *Zamoram* e *Aliste*, a cargo de *Fernando Fernandi*, mordomo do rei[7]. Finalmente em maio de 1228 apparece com o mesmo nome de *Roderico Fernandi*, agora intitulado alferes do rei, o *tenens* de Astoricam, *Majoricam et Beneventum*, accrescentando-se *Ovetum* em agosto seguinte[8].

Asturias. Quando Leão e Castella estavam unidos sob o sceptro de Affonso VII, os documentos ora designam a tenencia de Asturias referindo apenas a denominação da provincia, ora indicam claramente mais de uma circumscripção com esse nome. Achâmos em 1125 «Gunzalvo Pelayz in Asturiis Oveti, Comite Domno Ruderico in Campos et in Asturiis Sancte Juliane»[9]; em 1126 «Suarius Comes de Asturiis», e em 1129 «Comite Domno Ruderico Campol (sic) et superiores Asturias, Gunzalvo Pelaiz inferiores»[10]. Mas existindo separados os dois reinos, não nos recordâmos de nenhuma escriptura em cuja confirmação se veja mais de um conde de Asturias, como, aliás, não é raro em relação á Galliza em diplomas de todas as epochas; o que nos induz a crer que as Asturias, quando o documento não accrescente alguma outra indicação, se devem tomar por uma só tenencia, por não ter havido no reino de Leão mais de um condado ou tenencia *de Asturiis*.

Em 1147, reinado de Affonso VII, encontrâmos um «Petrus Alfonsi de Asturiis»[11], e em 1156, no mesmo reinado, «Comes Petrus Asturicensis»[12]. Em tempo de Fernando II de Leão, em 1165, 1167 e março de 1170 acha-se um

[1] «Comite Poncio et Comite Ramiro tenentibus Astoricam» (Esp. Sagr., XVI, Ap. 28, pag. 484).

[2] «Alvaro Pelagii tenente Astoricam» (Ibid., XIV, Ap. 2, pag. 366; Escalona, Ap. III, escrit. 199, pag. 559).

[3] Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 37, pag. 357.

[4] Ibid., XVI, Ap. 35, pag. 498.

[5] Ibid., Ap. 36, pag. 499.

[6] Ibid., Ap. 37, pag. 501, e XLI, Ap. 27, pag. 353.

[7] Esp. Sagr., XLI, Ap. 29, pag. 357.

[8] Ibid., XVII, Ap. 3, 5 e 6, pag. 250, 256 e 259, e XXII, Ap. 3 e 15, pag. 254 e 282.

[9] Escalona, Ap. III, escrit. 151, pag. 516.

[10] Ibid., escrit. 152 e 155, pag. 518 e 520. Este Gunzalvo Pelaiz, 1125 e 1129, é de certo o mesmo conde asturiano de quem a chronica de Affonso VII conta que se rebellou contra o rei em 1132, como já notámos n'outro logar.

[11] Escalona, Ap. III, escrit, 162, pag. 529.

[12] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 23, pag. 352.

Comes Petrus in Asturiis ou *de Asturiis*[1]. Em outubro de 1170 e em 1171 o conde chama-se *Affonso*[2], em 1178 *Gonzalvus*[3], em 1180 *Velascus*[4]. A falta de sobrenome dos tres ultimos *tenentes* deixa-nos em ignorancia sobre a sua familia, e póde ser que todos pertencessem á mesma linhagem: mas tendo havido tres condes das Asturias desde 1171 até 1180, não parece muito provavel que uma tal mudança no espaço de nove annos se operasse por effeito de successão hereditaria.

Em 1183 exercia a tenencia das Asturias o castelhano *Fernandus Roderici*[5]. Em 1186 confirma um diploma *Comes Petrus in Asturiis*, talvez o mesmo conde de 1165, 1167 e parte de 1170[6].

No reinado de Affonso IX apparecem, de 1189 a 1222, diversos governadores em Asturias, ora attribuindo-se-lhes tenencia só na provincia, ora indicando-se estar unida a essa tenencia a de outra terra. Em 11 de agosto de 1189 o conde Froila dominava em Asturias[7]. Em 28 de setembro de 1190 *Pontius Vele* tinha *Asturias et Baarias*[8]. Em 1194 o tenens é o mesmo, mas a escriptura attribue-lhe só *Asturias*[9]. Em 1199 *Gunzal Nuniz* tinha *Arras Reginae de Asturiis*, e *Pontio Vele* tinha *Mirandam de Asturiis*[10]. *Asturias* e *Taurum* constituiam uma só tenencia de *Didaco Lopez* em 1205[11]: mas em fevereiro de 1206 *Didaco Lupi* confirma simplesmente como vassallo do rei, e *Lupo Sanctii* como *tenente Asturias*[12]. E não parece, pelo sobrenome, que fosse filho de *Didaco Lupi*; mais podemos suppor filho d'este a *Lupo Didaci*, que tambem em 1206 tinha *Extrematuram*[13].

Astorias et Legionem haviam passado em 1209, como vimos já[14], para *Ruderico Petri de Villalobos*[15]; todavia em 1216 essas duas tenencias com a Extremadura estavam incumbidas a *Sancio Fernandi*[16], achando-se, porém, *Oviedo*, a antiga capital das Asturias, a cargo de *Petro Guterri* com outras terras[17]. Em 1218 um Sancho, provavelmente o mesmo de 1216, exercia as tres tenencias e era alferes do rei[18]; comtudo em 1222 o cargo de alferes

[1] Ibid., XVIII, Ap. 24, pag. 355, XVII, Ap. 14, pag. 280, XXXVI, Ap. 55, pag. CXIX. Em Castella em 1168, reinado de Aff. VIII, o conde Alvaro tinha a *honra* de Asturias: «Comes Alvarus tenens honore de Asturiis» (Berganza, Antigued., II, pag. 459, escrit. 155); «Comes Alvaro tenente Asturias (Escalona, Ap. III, escrit. 183, pag. 548).

[2] «Comes Alfonsus in Asturiis» (Esp. Sagr., XVI, Ap. 30, pag. 489, e XIV, Ap. 2, pag. 364).

[3] «Gonzalvus Comes in Asturiis» (Ibid., XVIII, Ap. 25, pag. 356).

[4] «Velascus Comes in Asturiis» (Ibid., XXXVIII, Ap. 36, pag. 355).

[5] Fernandus Roderici Castellanus dominans in Asturiis» (Esp. Sagr., XVIII, Ap. 27, pag. 362). A denominação de *castellani* dada aos naturaes de Castella acha-se ja no tit. 13 do concilio de Coyanza de 1050, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 25. Este *Fernandus Roderici Castellanus* deverá ser o mesmo de quem fala o arcebispo de Toledo, «De rebus Hispaniae», liv. 7, cap. 15 e 21, na Hisp. Illustr., II, pag. 119 e 122.

[6] «Escalona, Ap. III., escrit. 193, pag. 554.

[7] «Comes Froila dominans in Asturiis» (Escalona, Ap. III, escrit. 199, pag. 559)

[8] Esp. Sagr., XVII, Ap. 6, pag. 259.

[9] Ibid., Ap. 7, pag. 262.

[10] Ibid., XVIII, Ap. 28, pag. 365.

[11] Ibid., XVI, Ap. 34, pag. 496.

[12] Ibid., Ap. 35, pag. 498.

[13] Ibid.

[14] Astorga, 1209.

[15] Esp. Sagr., XVI, Ap. 36, pag. 499.

[16] «Domino Sancio Fernandi tenente Asturias, Legionem, et Extrematuram». Ibid., XLI, Ap. 27, pag. 353.

[17] «Domino Petro Guterri (scilicet tenente) Ovetum, et Aveles, et Castrum torafe. Ibid.

[18] «Dominus Sancius... of eodem existente signifero Domini regis tenentis (sic) Asturias, Legionem, et Extrematuram» (Escalona, Ap. III., escrit. 223, pag. 579).

e as tres tenencias, com a de *Transerram*, haviam passado para *Alvaro Petri*[1].

Benevento. Em 1175 e 1176 estava a cargo de Fernando Rodrigues[2]. Continuava o mesmo *tenens* em 1178[3], mas em 1180 era *Guterrius Roderici*[4]; e com este nome confirma uma escriptura de 1173 o *tenens* de Luna[5].

Em 1190 occupava a tenencia de Benevento *Fernandus Vele*, que tinha tambem Lemos[6], e em 1200 o *tenens* era *Fernando Gomeze*, mordomo do rei, que tambem tinha Astorga[7]; Lemos havia passado para a tenencia de outro, como veremos ainda.

Em 1205 achava-se Benevento unido a *Leon*, e o *tenens* era *Alvaro Roderici*[8]. Em 1209, 1215 e 1216 apparece *Roderico Fernandi tenente Benaventum*, mas sempre com outros districtos; em 1209 com *Vallem Horniae*, em 1215 e 1216 com *Astorica*[9].

Em 1219, sendo mordomo do rei Affonso IX um D. *Laurentio Suerii*, é D. *Fernando Fernandi* que tem Beneventum[10]; em 1222 é D. *Fernando Fernandi* mordomo do rei, e tem Beneventum com Zamora e Aliste[11]. Mas em 1228 torna *Ruderico Fernandi*, sendo já alferes do rei, a figurar como tenente de *Beneventum* com *Astoricam*, *Majoricam* e, desde agosto, tambem com *Ovetum*, segundo dissemos falando de Astorga[12].

Castrum Toraf. Estava em 1215 a cargo de *Fernando Fernandi*, e em 1216 de *Petro Guterri*[13].

Ceia. Em varios annos do reinado de Affonso VII achâmos o seguinte. Em 1125 «Garcia Lopiz in Ceya»[14]; em 1130 confirma *Diacus* (sic) *Munionis*, que era *maiorinus* em Ceia e em Saldaña, e em 1144 *Petrus de Cervera maiorinus* de Melgar e de Ceia[15].

No reinado de Affonso VIII, em 1170, o conde *Poncio* tinha Ceia e Saldaña[16]; em 1186 *Tello Petri tenente Ceiam*[17]; em 1193 *Alfunso Telli tenente Ceiam, et Gaiar*, e *Gundisalvo Gondisalvi* era *alcaiadem* em Ceia[18]; finalmente

[1] «Domino Alvaro Petri signifero Domini Regis tenente Asturias Legionem, et Extremaduram. et transerram» (Esp. Sagr., XLI, Ap. 29, pag. 357).

[2] «Fernandus Roderiz de Benevento of.» (Escalona, Ap. III., escrit. 187. pag. 551); «Fernandus Ruderici de Benevento conf.» (Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 35, pag. 353).

[3] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 25, pag. 356.

[4] Ibid., XXXVIII, Ap. 36, pag. 355.

[5] «Guterrius Roderici tenente Luna» (Ibid., XXXVI, Ap. 57, pag. CXXIII).

[6] Ibid., XVII, Ap. 6, pag. 259.

[7] Ibid., XXXVIII, Ap. 37, pag. 357.

[8] Ibid., XVI, Ap. 34, pag. 496.

[9] Ibid., XVI, Ap. 36 e 37, pag. 499 e 501, e XLI, Ap. 27, pag. 353. Entre os confirmantes das escripturas de 1209 e 1215 vê-se duas vezes o nome de *Ruderico Fernandi*; em uma é tenente das terras que dissemos no texto, em outra tem em 1209 *Tribes et Ecclesias*, e em 1215 *Trives, Caldelas, et Queyroga*: não parece crivel que seja a mesma pessoa.

[10] Risco, Hist. de Leon, Ap. 6, pag. 402.

[11] «Domino Fernando Fernandi Majordomo Regis tenente Zamoram Benaventum, et Aliste confirmante» (Esp. Sagr., XLI, Ap. 29, pag. 357). Como *tenens* de *Castrum Toraf et Albam de Aliste* acha-se n'uma escrit. de 1215 (Ibid., XVI, Ap. 37, pag. 501).

[12] Esp. Sagr., XVII, Ap. 3, 5 e 6, pag. 250, 256 e 259, e XXII, Ap. 3 e 15, pag. 254 e 282.

[13] «Fernando Fernandi (scilicet tenente) Castrum Toraf, et Albam de Aliste» (Esp. Sagr., XVI, Ap. 37, escrit. de Aff. IX, pag. 501). «Domino Petro Guterri (scilicet tenente) Ovetum, et Aveles, et Castrum torafe» (Ibid., XLI, Ap. 27, escrit. de Aff. IX, pag. 353).

[14] Escalona, Ap. III, escrit. 151, pag. 516.

[15] Ibid., escrit. 156 e 162, pag. 522 e 529.

[16] «Comite Poncio tenente Ceia, et Saldania» (Ibid., escrit. 184, pag. 548).

[17] Ibid, escrit. 194, pag. 555.

[18] Ibid., escrit. 202, pag. 562.

em 1197 apparece *Affonso Telli* como *tenens* de *Ceyam* e de *Graliar*, provavelmente o *Graiar* de 1193[1].

Extremadura. Em 1178 *Velascus Comes*[2]: em 1190 e 1191 *Comes Fernandus*[3]; em 1194 *Martino Lupi*[4]; em 1199 *Ruderico Petriz*[5].

Em 1202 o *tenens* é ainda o mesmo, mas o seu governo estende-se a Zamora e Toro[6]. Em 1206 é já *Lupo Didaci*, achando-se *Taurum* desde 1205 unido a Asturias, como vimos[7], e em 1209 é *Fernando Fernandi* pertencendo-lhe tambem *Trans-serram*[8].

Sancio Fernandi, alferes do rei, tinha *Extrematuram et Legionem* em 1215[9], com Asturias em 1216 e provavelmente em 1218[10], como já dissemos tratando de Asturias, notando ahi tambem que em 1222 essas tres tenencias, com a de Transerram, haviam passado para *Alvaro Petri*[11].

Em 1228 todos esses districtos (menos Asturias), juntos a outros, tinha-os o infante D. Pedro, mordomo do rei[12].

Lemos. Em 1180 *Fernandus* era *comes* em Lemos, estando então Benevento a cargo de *Guterrius Roderici*[13]; mas, reunido a Benevento em 1190, era então tenencia de *Fernandus Vele*, talvez o mesmo de 1180. Estava em 1194 outra vez a cargo de *Guterrio Roderici*; e em 1199 era tenencia de *Fernando Osoriz*; em 1202 de *Nuno Nuniz*; e em 1205, unido novamente a outros districtos, *Montem Rosum* e *Trastamaram*, achava-se sobre o governo de *Gunzalvo Muniz* ou talvez *Nuniz*[14]. Em 1222 *Lemos* e *Montem Rosum* constituiam uma tenencia de *Fernando Guterriz*[15].

Leon. Em 1167 *Comes Pontius*[16]; em 1170, 1171 e 1172 *Fernandus Roderici*[17]; em 1205 *Alvaro Roderici* tendo *Benabentum* tambem[18], e em 1206 igualmente *Alvaro Roderici*, mas tendo *Legionem et Astoricam*[19]. Alguns an-

[1] Ibid., escrit. 208, pag. 569.
[2] Esp. Sagr., xviii, Ap. 25, pag. 356. O texto diz *Extremadu*, mas é erro manifesto.
[3] Ibid., xvii, Ap. 6, pag. 259, e xiv, Ap. 2, pag. 366.
[4] Ibid., xvii, Ap. 7, pag. 262. *Extremadoria* diz o texto.
[5] Ibid., xvii, Ap. 28, pag. 365.
[6] Ibid., xviii, Ap. 29, pag. 367.
[7] Ibid., xvi, Ap. 35, pag. 498.
[8] Ibid., Ap. 36, pag. 499.
[9] Ibid., Ap. 37, pag. 501.
[10] Ibid., xli, Ap. 27, pag. 353; Escalona, Ap. iii, escrit. 223, pag. 579.
[11] Esp. Sagr., xli, Ap. 29, pag. 357.
[12] Ibid., xvii, Ap. 3, 5 e 6, pag. 250, 256 e 259, e xxii, Ap. 3 e 15, pag. 254 e 282.
[13] Ibid., xxxviii, Ap. 36, pag. 355.
[14] Ibid., xvii, Ap. 6 e 7, pag. 259 e 262, xviii, Ap. 28 e 29, pag. 365 e 367, xvi, Ap. 34, pag. 496.
[15] Ibid., xli, Ap. 29, pag. 357.
[16] Ibid., xviii, Ap. 24, pag. 355.
[17] Ibid., xvi, Ap. 30, pag. 488, e xli, prologo, fol. (innum.) 4, e Ap. 16, pag. 324. Outra escriptura de 1171 e uma de 1173 dizem *Fernandus Roderici tenens turres Legionis* (Ibid., xiv, Ap. 2, pag. 364, e xxxvi, Ap. 57, pag. cxxiii).

A tenencia das torres de Leão era diversa, pelo menos assim aconteceu em varios tempos, da tenencia de Leão. A este respeito vemos: no reinado de Aff. VII, em 1127, «Rudericus Martinz tenens Legionem»; em 1129 «Ruderico Martini (scilicet tenens) Aquilar, et Legionis arces» (Escalona, Ap. iii, escrit. 154 e 155, pag. 520); em 1148 «Comes Ramirus in Legione, Poncius de Minerva tenente Turres Legionis» (Ibid., escrit. 164, pag. 531). No reinado de Fernando II, em 1165, «Alvarus Roderici tenens turres Legionis» (Esp. Sagr., xxxvi, Ap. 55, pag. cxix). No reinado de Affonso IX, em 1190 «Petro Fernandi Majorino Regis Turres Legionis Tenente» (Ibid., Ap. 59, pag. cxxvii), e em 1201 «Petro Fernandi Turres Legionis tenente» (Ibid., Ap. 60, pag. cxxix).
[18] Esp. Sagr., xvi, Ap. 34, pag. 496.
[19] Ibid., xvi, Ap. 35, pag. 498.

nos depois, em 1209, vemos *Ruderico Petri de Villalobos tenente Astorias et Legionem*[1], pertencendo então Beneventoa o utra tenencia, como observámos já.

Em 1214 *Santio Fernandi* tinha Leon, e *Jordano Ovequiz* as Torres de Leon[2]. Continuava em 1215 *Sancio Fernandi*, alferes do rei, com a tenencia de Leon, e tambem estava então a seu cargo a Extremadura[3]; e conservava os dois districtos, tendo mais Asturias, em 1216 e provavelmente em 1218[4]. Em 1219 o alferes do rei era outro, *Joanne Fernandi*, mas não sabemos quem tinha Leon; das Torres continuava a ser tenente *Jordano Ovequiz*[5]. Mas em 1222 Leon, com Extremadura, Asturias e Transerra, estava já a cargo de *Alvaro Petri*, alferes do rei[6]. Finalmente, em maio de 1228 o infante D. Pedro, mordomo do rei Affonso IX, confirma como «tenente Limiam, Legionem, Zamoram, Extrematuram et Transerram»[7], ao que em agosto seguinte se addicionou *Taurum*[8].

Limia. Formava com *Toronio* em 1171 uma tenencia do *Comes Urgellensis*, mordomo do rei[9]. Depois achâmos os seguintes tenentes: em 1178 *Fernandus Comes in Limia*[10]; em 1180 *Hermengatus Comes Urgellensis Regis Comes in Limia*[11]; em 1183 *Fernandus Pontii Comes in Limia*[12]; em 1190 *Joannes Fernandi Regis Signifer tenens Limiam*[13]; em 1195 *Comes Fernandus* (scilicet dominans) *in Limia*[14]; em 1199 *Gunz. Joannis tenente Limiam*[15].

Em 1202 apparece unida a *Montem Rosum*, sendo o tenente *Gundisalvo Joannis*[16]; mas em 1205, separada de *Montem Rosum* que estava então reunido a Trastamar e Lemos e a cargo de *Gunzalvo Muniz*, segundo notámos já, o seu *tenens* chamava-se *Fernando Guterriz*[17].

Em 1215 parte de Limia com *Montem Rosum* constituia tenencia de *Joanne Fernandi*[18]. Em 1216 torna a apparecer *Fernando Guterri* tendo não só *Limiam* mas tambem Toronium[19]; todavia é D. *Martino Sancii* que em 1219 tem *Limiam et Sarriam*[20] e em 1222 *Limiam, Toronium et montem nigrum*[21]. E em 1228 Limia, com Leon, Zamora, Extremadura, Transerra e Toro, está a cargo do infante D. Pedro, como vimos em *Leon*.

[1] Ibid., Ap. 36, pag. 499.
[2] «Dompno Santio Fernandi Legionem tenente. Jordano Ovequiz tenente turres Legionis» (Risco, Hist. de Leon, Ap. 5, pag. 400).
[3] Esp. Sagr., XVI, Ap. 37, pag. 501.
[4] Vide Asturias e Extremadura.
[5] Risco, Hist. de Leon, Ap. 6, pag. 402.
[6] Vide Asturias e Extremadura.
[7] De todos os seguintes modos se acha esta palavra nas escrit.: Traseram, Traserram, Trasserram, Trãserram Transerram.
[8] Esp. Sagr., XVII, Ap. 3. 5 e 6, pag. 250, 256 e 259, e XXII, Ap. 3 e 15, pag. 254 e 282.
[9] Ibid., XIV, Ap. 6, pag. 364.
[10] Ibid., XVIII, Ap. 25, pag. 356.
[11] Ibid., XXVIII, Ap. 36, pag. 355.
[12] Ibid., XVIII, Ap. 27, pag. 362.
[13] Ibid., XVII, Ap. 6, pag. 259.
[14] Ibid., XVI, Ap. 33, pag. 495.
[15] Ibid., XVIII, Ap. 28, pag. 365.
[16] Ibid., Ap. 29, pag. 367.
[17] Ibid., XVI, Ap. 34, pag. 496.
[18] «Joanne Fernandi Tenente partem Limie et Montem Rosum» (Ibid., XVI, Ap. 37, pag. 501).
[19] Dominum Fernandum Guterri Limiam et Toronium» (Esp. Sagr., XLI, Ap. 27, pag. 353).
[20] Risco, Hist. de Leon, Ap. 6, pag. 402.
[21] Esp. Sagr., XLI, Ap. 29, pag. 357.

Majorica. Em 1149 e 1150 *Poncio de Minerva* (scilicet tenente) *Maioricam* [1]. Em 1186 D. Fernando II julgou uma demanda entre o abbade de Sahagun e os povos de Maiorica, *populatores meos*, diz o rei: a demanda versava sobre as herdades de *Siero* e *Villa la Maia* [2].

No reinado de Affonso IX encontrámos os seguintes tenentes. Em 1191 *Roderico Petri* [3]; e ainda o era a 27 de fevereiro de 1192 [4]. Em 1205, 1209 e 1215 estava a cargo de *Fernando Gonzalvi*, que em 1205 parece ter só *Majoricam*, em 1209 tinha *Taurum, Majoricam et Villalpandum*, e em 1215 *Taurum et Majoricam* [5]. Mas em 1219 era D. *Gil Manrique* o tenente de *Taurum et Majoricam* [6]; e em 1228 Majorica andava unida, como já fica dito, a *Astorica, Beneventum* e *Oretum*, sendo o tenente *Roderico Fernandi* [7].

Montem Rosum, Montenegro e *Sarria*. No principio do reinado de Affonso VII, acaso em 1126, tinha Sarria o conde de Galliza *Rodericus Velae* [8]. Em 1167 a condessa Sancha tinha o condado de Sarria e de Montenegro, sendo fallecido seu marido o conde Alvaro [9], o mesmo provavelmente que em 1165 confirmava como conde em Sarria [10]. E a condessa exerceu effectivamente o governo do condado, se é a ella que se refere, como parece, uma escriptura de 1178 em que D. Fernando II provê sobre as usurpações e violencias, que tinham sido commettidas por estranhos em prejuizo dos bens da sé de Mondonhedo [11].

N'uma escriptura de março de 1170 confirma *Comes Rodericus de Sarria* [12], e em outubro d'esse mesmo anno e em janeiro do seguinte confirma *Comes Rodericus dominans in Sarria* [13]. Em 1178 *Veremundus Alvari in Montening.* (sic) [14]; e sendo Alvaro, como vimos, o marido da condessa Sancha que tinha Sarria e Montenegro em 1167, aquelle Veremundus póde talvez suppor-se filho de Alvaro, mas a confirmação de 1178, attribuindo-lhe só Montenegro, parece indicar que esta tenencia estava agora separada da de Sarria.

Em 1183, no reinado, portanto, ainda de Fernando II, era Guterrius Roderici quem dominava em Montenigro [15], e em 1190, governando já Affonso IX, a tenencia de *Sarria* estava junta ás de *Trastamar* e *Montem Rosum*, e a cargo do *Comes Gomiz* (sic) [16]. Mas n'uma confirmação de 1199 o conde Gomez tem essas terras todas e mais *Montem nigrum* [17], e em 1200 intervem como tenente de *Trastamar, Montem nigrum* e *Montem Rossum*, omittindo-se Sarria [18].

1 Escalona, Ap. III, escrit. 166 e 167, pag. 533.
2 Ibid., escrit. 193, pag. 554.
3 «Roderico Petri Tenente Majoricam» (Esp. Sagr., XIV, Ap. 2, pag. 366); «Rudericus Petri tenens Maioricam» (Escalona, Ap. III, escrit. 199, pag. 559).
4 Ibid., escrit. 200, pag. 559.
5 Esp. Sagr., XVI, Ap. 34, 36 e 37, pag. 496, 499 e 501.
6 Risco, Hist. de Leon, Ap. 6, pag. 402.
7 Vide Astorga, em 1209 e seguintes.
8 Chron. de Aff. VII, na Esp. Sagr., XXI, pag. 322, n.º 2.
9 «Comitissa Sancia tenens Comitatum de Sarria et de Montenigro defuncto viro suo Comite Alvaro» (Esp. Sagr., XVIII, Ap. 24, pag. 355).
10 «Comes Alvarus in Sarria» (Ibid., XXXVI, Ap. 55, pag. CXIX).
11 Esp. Sagr., XVIII, Ap. 25, pag. 356.
12 Ibid., XXII, Ap. 14, pag. 280.
13 Ibid., XVI, Ap. 30, pag. 488, e XIV, Ap. 2, pag. 364.
14 Ibid., XVIII, Ap. 25, pag. 356.
15 Ibid., Ap. 27, pag. 362.
16 Ibid., XVII, Ap. 6, pag. 259.
17 Ibid., XVIII, Ap. 28, pag. 365.
18 Ibid., XXXVIII, Ap. 37, pag. 357.

Em 1202 e 1206 *Sarria* e *Montenigro* formavam de novo uma só tenencia, commettida em 1202 a *Petro Fernandi de Benavides, Reginae Majorino*, e em 1206 a *Roderico Gulzalvi* (sic)[1].

Montem Rosum em 1202 estava a cargo de *Gundisalvi Joannis*, que tambem tinha *Limia*[2]; em 1205 de *Gunzalvo Muniz* com *Trastamaran et Lemos*[3]; em 1206 de *Gunzalvo Nuniz* (sic) só com Trastamaram[4], provavelmente o mesmo tenente de 1205, que parece tambem ser o que em 1199 tinha, segundo vimos, *Arras Reginae de Asturiis*.

Sarria e Montenegro em 1209 e 1215 andavam juntos a Trastamar, sendo o tenente em 1209 *Ruderico Gonzalvi*, que suppomos ser o mesmo de 1206, e em 1215 *Roderico Gomez*[5], ao qual em 1216 pertencia tambem *Monterrosum*[6], que em 1215 estava reunido a parte de Limia constituindo tenencia de *Joanne Fernandi*[7]. Mas em 1219 Limia e Sarria formavam uma tenencia de *Martino Sancii*[8].

Em 1222 *Montenegro*, com Limia e Toronio, achava-se a cargo de *Martino Sancii*, e *Montem Rosum*, com Lemos, a cargo de *Fernando Guterriz*[9]. Finalmente, em 1228 attribue-se a *Roderico Gomez* a tenencia de *Trastamar, Montem Nigrum et Montem Rosum*, omittindo-se *Sarria*[10], que um documento d'esse mesmo anno diz ter então dois tenentes, *Ramiro Froila* e *Didaco* Froile (sic)[11].

Queiroga. Era em 1215, com Trives e Caldelas, uma tenencia de *Roderico Fernandi*; todavia Affonso IX deu n'esse anno á sé de Astorga e ao bispo e successores a igreja de Bendollo «*in terra et honore de Queiroga*», sendo um dos confirmantes da escriptura o proprio *tenens*[12].

Saldaña e *Carrion*. No principio do seculo XII, reinado de Affonso VI, confirma *Petrus Assuriz*, em 1101 *Comes in Saldania et in Sancta Maria de Karrione*, em 1102 e 1103 *Comes Saldanie*,[13]. Em 1110, sob o governo de Affonso I de Aragão, o conde é ainda o mesmo[14].

Em documentos do reinado de Affonso VII achâmos o seguinte. Em 1125 e 1129 «Petro Lopiz in Saldania, Petro Lopiz Saldaniam»[15]. Em 1130 «Diacus (sic) Munionis Maiorinus in Cea, et in Saldania of.»[16]. Em 1132 «Didacus Monnioz Maiorinus in Saldania of.»[17], e em 1134 «Maiorinus in Carrione»[18].

[1] Ibid., XVIII, Ap. 29, pag. 367, e XVI, Ap. 35, pag. 498.
[2] Ibid., XVIII, Ap., 29, pag. 367.
[3] Ibid., XVI, Ap. 34, pag. 496.
[4] Ibid., Ap. 35, pag. 498.
[5] Ibid., XVI, Ap. 36 e 37, pag. 499 e 501.
[6] Ibid., XLI, Ap. 27, pag. 353.
[7] Ibid., XVI, Ap. 37, pag. 501.
[8] Risco, Hist. de Leon, Ap. 6, pag. 402.
[9] Esp. Sagr., XLI, Ap. 29, pag. 357.
[10] Ibid., XVII, Ap. 3, 5 e 6, pag. 250, 256 e 259, e XXII, Ap. 3 e 15, pag. 254 e 282.
[11] «Tenentibus Sarriam Ramiro Froila, et Didaco Froile (Esp. Sagr., XLI, Ap. 31, pag. 359).
[12] Esp. Sagr., XVI, Ap. 37, pag. 501.
[13] Escalona, Ap. III, escrit. 134 a 136, pag. 501 a 503.
[14] «Comite Petro Assuriz in Sancta Maria, et etiam in Saldania» (sic). Escalona, Ap. III, escrit. 141, pag. 507.
[15] Escalona, Ap. III, escrit. 151 e 155, pag. 516 e 520.
[16] Ibid., escrit. 156, pag. 522. A chronica de Aff. VII referindo-se, parece, ao anno de 1126, faz menção de *Didacus Munionis de Saldania* (Esp. Sagr., XXI, pag. 322, n.º 2). Em 950, reinado de Ramiro II, encontra-se um *Didacus Munniz comes Saldanie* (Escalona, Ap. III, escrit. 25, pag. 395).
[17] Escalona, Ap. III, escrit. 157, pag. 523.
[18] Ibid., escrit. 158, pag. 524.

Em 1136 «Diego Munnioz Merinus Saldanie cf.»[1]. Em 1144 e 1147 «Lop Lopez, ou Lopici. de Carrione»[2]. Em 1147 «Diego Munnioz de Saldania»[3], e em 1152 «Didacus Muniz de Saldania»[4].

No reinado de Sancho III de Castella, em 1158, «Bossone Maiorino maiore in Saldania, et Carrione[5]» : e no mesmo anno «Domno Buiso in Saldania, et Carrion Majorino cf.»[6].

No reinado de Affonso VIII, em 1165, «Didaco Bosone dominante medietatem de Karrione, et de Saldania»[7]. N'esse anno «Maor Diez Abbatissa soror Bosonis de Karrione» dá a S. Salvador de Nogar uma propriedade situada em Vadellos; a escriptura acaba assim: «Comite Nunone tenente medietatem de Karrione, Aviam, atque Ferrariam ex integro. Didaco Bosone dominante medietatem de Karrione et de Saldania. Canterinus et Guilelmus Acarias ambo Maiorini in Karrione»[8].

Em 1170 «Comite Poncio tenente Ceia, et Saldania»[9]. A 26 de agosto de 1176, voltando da expedição de Navarra, Affonso VIII dá ao mosteiro de Sahagun uma terra «in Alfoz de Saldania» e outra possessão, e recebe em troca algumas herdades do mosteiro[10].

Em 1186 Carrion era tenencia do conde Fernando e de Rodrigo Guterrez, mordomo do rei[11].

Toro. Taurum havia sido uma terra da corôa que D. Affonso III, 866–910, dera, para a povoar, a seu filho Garcia[12]. Vimos esta tenencia unida em 1202 á de Extremadura e Zamora, estando então a cargo de *Roderico Petri*: em 1205 apparece-nos constituindo com Asturias um governo de *Didaco Lopez*; em 1209 achâmos «Fernando Gonzalvi tenente Taurum, Majoricam et Villalpandum», e em 1215 o mesmo tenente e as mesmas terras, menos Villalpandum[13]. Tem mudado de tenente em 1219, sendo-o então Gil Manrique em Toro e Majorica[14]; e finalmente em agosto de 1228 fórma com outros districtos uma tenencia do infante D. Pedro, como indicámos já tratando de Leon.

Trastamar. Escripturas de 1170, 1171, 1172, 1175, 1176, 1178, 1180, 1183, 1186 e 1189 dão o conde *Gomez* dominando só em Trastamar[15]. Em 1190 tinha tambem *Montem Rosum et Serriam*[16]: em 1194 e 1195 figura no-

[1] Ibid., escrit. 159, pag. 525. N'uma escrit. de 1139 confirma Diego Muñoz simplesmente como merinho do rei: «Didacus Munnoiz Merinus regis cf.» (Ibid., escrit. 162, pag. 528), e em 1144 figura como mordomo do imperador Aff. VII: «Ego Nunio Pedrez sub manu Didaci Muniones Maiordomus Imperatoris etc». (Ibid., escrit. cit. 162, a pag. 529).

[2] Escalona, escrit. cit. 162, pag. 529.

[3] Ibid., escrit. cit. de 162, pag. 529.

[4] Ibid., escrit. 168, pag. 534.

[5] Ibid., escrit. 172, pag. 539.

[6] Ibid. escrit., 173, pag. 539.

[7] Ibid., escrit. 181, pag. 547.

[8] Ibid., escrit. 181, pag. 547. Em 1168 havia em Carrion um *Canterinus* que era, sem duvida, magistrado do rei: «Canterinus in Carrione regis *Maiordomus*» (Ibid., escrit. 183, pag. 548), se não é *Maiorinus* que deve ler-se, como lhe chama a cit. escrit. 181 de 1165.

[9] Ibid., escrit. 184, pag. 548.

[10] Ibid., escrit. 188, pag. 551.

[11] «Comite Fernando, et Roderico Guterrez Maiordomo regis Adefonsi tenentibus Carrionem» (Ibid., escrit. 194, pag. 555).

[12] Chronica de Sampiro, na Esp. Sagr., XIV, pag. 446, n.º 14.

[13] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 29, pag. 367, XVI, Ap. 34, 36 e 37, pag. 496, 499 e 501.

[14] Risco, Hist. de Leon, Ap. 6, pag. 402.

[15] Esp. Sagr., XXII, Ap. 14, pag. 280, XVI, Ap. 30, pag. 488, XIV, Ap. 2, pag. 364, XVIII, Ap. 25 e 27, pag. 356 e 362, XXXVIII, Ap. 35 e 36, pag. 353 e 355, XLI, Ap. 16, pag. 324; Escalona, Ap. III, escrit. 187, 193 e 199, pag. 551, 554 e 559.

[16] Esp. Sagr., XVII, Ap. 6, pag. 259.

vamente como tendo só Trastamar[1]; em 1199 torna a confirmar como em 1190, tendo mais *Montem nigrum*[2], e conserva as mesmas terras em 1200, menos Sarria[3].

No anno de 1202 era *Ruderico Gundisalvi* quem tinha Trastamar, e no de 1205 era *Gunzalvo Muniz*, mas com *Montem Rosum et Lemos*, e em 1206 *Gunzalvo Nuniz*, o mesmo provavelmente, deixando comtudo de se lhe attribuir tambem *Lemos*[4]. Torna a confirmar em 1209 *Ruderico Gonzalvi* como tendo Trastamar, e agora mais *Sarriam et Montem Nigrum*[5].

Uma escriptura de 1215 chama ao *tenens* d'essas mesmas terras *Roderico Gomez*[6], que em 1216 tinha tambem *Monterrosum* (sic)[7]. Com igual nome designam varias escripturas de 1228 o *tenens* de Trastamar, Montem Nigrum et Montem Rosum[8].

Os documentos, que ficam citados, mostram claramente a intervenção do rei em o governo dos districtos confiado aos magnates, e confirmam, portanto, aquillo mesmo que se deprehende da narrativa dos chronistas coevos quanto á extensão do poder da realeza. Assim, na constituição administrativa de Leão e Castella não se encontra o facto, que tanto concorreu em França para a fusão da soberania com a propriedade; não se observa a evolução que transformou em direito proprio dos condes o exercicio das funcções publicas, que d'antes fôra apenas uma delegação dos direitos inherentes á soberania do rei. Esta differença capital entre a monarchia leoneza-castelhana e a monarchia franceza resulta com tal evidencia dos escriptores e dos documentos, que nem o mesmo Cárdenas tenta contestal-a com textos anteriores ao seculo XIII[9]. Mas para dar a essa differença todo o valor que ella tem realmente na comparação das instituições, importa attender a que tambem em França, durante o systema feudal, o monarcha delegava nos seus barões a auctoridade, que exercia como senhor nas suas terras proprias, não deixando por isso de haver outros senhores que nos seus dominios exercitavam direitos iguaes aos da realeza[10].

A distincção, entre os bens patrimoniaes de um nobre e as terras que elle *tinha* da coroa, acha-se accentuada com clareza na seguinte passagem da chronica de Affonso VII, que nos illustra tambem sobre o poder da coroa n'esse tempo. Conta o chronista que o conde Rodrigo Gonçalves, havendo reconhecido que perdêra o agrado do rei, lhe entregára Toledo e as cidades e villas que d'elle tinha, de cujo governo el-rei encarregou logo a Rodrigo Fernandes, a quem fez alcaide de Toledo; que Rodrigo Gonçalves, depois de ter beijado a

[1] Ibid., XVII, Ap. 7, pag. 262, e XVI, Ap. 33, pag. 495.
[2] Ibid., XVIII, Ap. 28, pag. 365.
[3] Ibid., XXXVIII, Ap. 37, pag. 357.
[4] Ibid., XVIII, Ap. 29, pag. 367, XVI, Ap. 34 e 35, pag. 496 e 498.
[5] Ibid., XVI, Ap. 36, pag. 499.
[6] Ibid., Ap. 37, pag. 501.
[7] Ibid., XLI, Ap. 27, pag. 353.
[8] Ibid., XVII, Ap. 3, 5 e 6, pag. 250, 256 e 259, e XXII, Ap. 3 e 15, pag. 254 e 282.
[9] Cárdenas, Ensayo, I, pag. 210, suppõe que os condados começaram a ser vitalicios em tempo de S. Fernando, 1217-1252, e hereditarios e perpetuos no de Fernando IV, 1295-1312, sem que desapparecessem no seculo XIII todos os amoviveis, nem no XIV todos os vitalicios. Todavia, logo a pag. 211, referindo-se a tempos anteriores, affirma que os condes postos pelo rei adquiriam dominio perpetuo o absoluto nas herdades e terras, que occupavam e cultivavam com seus servos ou solarengos; o que nos parece difficil de conciliar com a amovibilidade. Ainda do que o mesmo auctor escreve (ibid., pag. 218, § III) ácerca das relações dos condes com a coroa se vê quanto os condados, amoviveis, segundo Cárdenas, á vontade do rei, estavam longe de constituir terras feudaes.
[10] Wallon, Saint Louis et son temps, II, pag. 4 e seg. e pag. 64 e seg.

mão ao rei, e de se ter despedido da sua gente e de seus amigos, foi em peregrinação a Jerusalem, onde pelejou muito contra os sarracenos. Voltou, tempos depois, a Hespanha, mas não foi admittido á presença do rei, nem recebido em Castella nas terras dos seus antepassados[1]. O conde viveu então com o conde de Barcelona e com o rei de Navarra; esteve alguns dias com o emir de Valencia, e sendo atacado de lepra, dirigiu-se de novo a Jerusalem onde falleceu[2].

Possuiam, portanto, os nobres certas terras por direito proprio; não as *tinham* do rei nem de ninguem: se deviam serviços ao soberano, era ou por outras terras, ou por uma obrigação puramente pessoal. E note-se que nem até nas herdades patrimoniaes o conde foi acolhido; o que parece indicar a interferencia das ordens do rei n'essas terras em relação ao proprietario que incorrêra no seu desagrado.

A chronica do Cid, publicada pelo padre Risco, distingue igualmente as terras, que elle tinha da corôa, das terras que possuia por direito successorio, quando refere que D. Affonso VI, dando ouvidos a falsas accusações contra o *Campidoctus*, não só lhe tirou os castellos, villas e toda a *honra* que tinha do rei, senão que lhe confiscou os bens patrimoniaes[3].

Não basta, portanto, a amovibilidade dos cargos superiores para contradizer a existencia do feudalismo; é necessario verificar principalmente se em Leão e Castella a auctoridade do soberano se estendia a todo o reino, ou se era inteiramente limitada aos dominios privados da corôa, sendo vedada a sua acção immediata nas terras de senhorio particular.

Estender-se o imperio do monarcha ao reino todo, ou estarem os magnates revestidos dos direitos da soberania nas suas terras, ligados ao rei só pelo tenue laço da hierarchia feudal, são dois systemas tão oppostos que forçosamente havia de existir entre elles uma differença profunda no modo como, a todos os respeitos, se exercia a acção do poder da corôa. Se era o primeiro systema que prevalecia em Leão e Castella no seculo XII, ha de corresponder a esse facto, e em relação a todas as manifestações da soberania do rei, uma situação bem diversa da que se nos offerece em França no quadro da epocha rigorosamente feudal. O estudo complexo d'essas manifestações torna-se, pois, essencial, e só elle nos poderá esclarecer sobre as condições do serviço militar, ponto de decisiva importancia quando tratâmos de saber se existiu o regimen feudal, não só porque as condições d'esse serviço haviam de ser forçosamente amoldadas ás da extensão da auctoridade do rei, mas ainda porque faltam monumentos legaes e textos de qualquer especie, que dêem luz immediata e sufficiente sobre a formação dos exercitos em Leão e Castella até o seculo XII.

A accumulação do direito de jurisdicção com o de propriedade, em terras ecclesiasticas e em terras nobres, não é facto peculiar do regimen feudal,

[1] «sed non vidit faciem Regis, neque receptus est in Castella *in haereditatibus patruum suorum.*»

[2] Esp. Sagr., XXI, pag. 338 e 368.

[3] «Rex autem hujusmodi accusatione falsa audita, motus et accensus ira maxima statim jussit ei auferre castella, villas et omnem honorem, quem de illo tenebat. Necnon mandavit intrare *suam propriam hereditatem*» (La Castilla, y el mas famoso Castellano, pag. XXIX)

Herculano, Hist. de Port., III, pag. 161, nota 1, viu em Lisboa em 1846 o ms. original da chronica cit., o qual elle attribue pelo menos ao seculo XIII, e acaso ao fim do XII. Os receios do illustre escriptor, suppondo ter a Peninsula perdido para sempre esse precioso monumento, não chegaram felizmente a verificar-se. Veja-se Muñoz y Romero, Diccionario bibliografico, vb. *Castilla,* n.º 10.

porque tem exemplos em França nos tempos que o precederam[1]. Davam-se privilegios de immunidade ás terras da Igreja principalmente, mas não deixavam de se dar tambem ás de leigos[2]. A entrada no territorio immune ficava prohibida aos officiaes publicos de qualquer ordem; comtudo parece que o privilegio não importava uma isenção absoluta da auctoridade do rei[3]. Mas admittindo que a jurisdicção continuava a competir aos officiaes publicos, para ser exercida fóra da terra privilegiada com a immunidade, como tambem se pretende[4], o resultado essencial do privilegio, ainda n'essa hypothese, era isentar da acção directa dos agentes da auctoridade publica o territorio immune e os seus moradores, transferindo-a, em condições de facto mais ou menos arbitrarias, para o possuidor da terra e para os seus representantes, que ficavam sendo os intermedios dos moradores para com os magistrados estranhos. E em consequencia da deslocação do direito que pertencia d'antes á auctoridade publica, é evidente que os moradores de qualquer condição passavam a estar sujeitos a uma especie de jurisdicção domestica, exercida pelo *immunista,* que tinha de responder pela apresentação d'elles ao official publico. Esta situação e a concessão do *jus fisci,* que as primitivas cartas de immunidade conferiam tambem com frequencia, mas que, parece, significava então apenas a cedencia de redditos fiscaes, bastavam para que os privilegios das terras isentas se prestassem facilmente ao desenvolvimento que lhes vieram a dar em França os seus possuidores, favorecidos pelas circumstancias geraes da sociedade. Em 1275 foi com fundamento na concessão do *jus fisci,* expressa na carta de immunidade, que uma sentença judicial reconheceu á abbadia de *Saint-Maur-des-Fossés* o direito de jurisdicção[5].

Vejamos agora o que era a immunidade em Leão e Castella.

Olhando para o que se passava na monarchia visigothica, os reis das Asturias e de Leão viam ahi a jurisdicção sobre as pessoas livres exercida tão sómente pelos diversos delegados do rei, no numero dos quaes se incluiam os proprios bispos[6]. Ainda sobre os escravos a jurisdicção domestica não era illimitada. Se o escravo commettia delicto pelo qual merecia pena de morte, só depois de condemnado pelo juiz publico era permittido o castigo, e applicava-o ou o juiz ou o proprio senhor; todavia, se aquelle não queria mandar

[1] N'um trabalho recente sobre a *immunidade* (L'immunité par Aug. Prost, Nouvelle revue historique de droit français et étranger, 1882, n.os 2 et 3, mars-avril, mai-juin) sustenta-se que originariamente o alcance da clausula, que prohibia aos officiaes publicos a entrada no territorio immune *ad causas audiendas,* era apenas ficar inhibido o juiz publico de reunir os *placita* n'esse territorio, continuando, porém, a competir-lhe a jurisdicção sobre os homens e cousas da terra immune, com a differença de que, em vez de ser o juiz que entrava ahi, eram pelo contrario os homens da immunidade que deviam apresentar-se no local onde os *placita* se reunissem.

Fustel de Coulanges, Étude sur l'immunité mérovingienne (Revue historique, juillet-août, septembre-octobre, 1883), § V, pag. 279 e 280, impugna a opinião de Prost, da qual tambem discorda Beauchet, Origines de la juridiction écclésiastique (Nouv. revue hist. de droit franç. et étranger, 1883, n.os 4 et 5, juillet-août, septembre-octobre), § 71 et suiv.

[2] Boutaric, Le régime féodal, loc. cit., pag. 369 e seg.; Prost, loc. cit., § 3; Fustel de Coulanges, loc. cit., § III, pag. 267.

[3] Prost, loc. cit., § 14; Fustel de Coulanges, loc. cit., §§ IV e V, pag. 273 a 283, contestando a opinião de Boutaric, loc. cit., que entende renunciavam os reis a toda a auctoridade na terra immune.

[4] Prost, já cit.

[5] Prost, ibid., passim e § 20, citando, quanto á causa julgada, a Boutaric, Le régime féodal, que, aliás, transcreve duas sentenças.

[6] Cod. visig., liv. II, tit. 1, leis 11, 13, 16, 22, 25, 28, liv. XII, tit. 1, lei 2, etc.

matar o reu, ao senhor facultava a lei o direito ou de tirar a vida ao escravo, ou de lh'a conservar. Se o senhor matava o escravo em defesa propria, não ficava responsavel pelo homicidio, comtanto que as circumstancias do facto estivessem demonstradas por testemunho ou juramento dos escravos que as houvessem presenciado, e por juramento do senhor. E se este, por simples maldade, matava ou mandava matar o escravo, o labéu da infamia pesava sobre o senhor, que ficava inhibido para sempre de testemunhar em juizo, passava toda a vida desterrado soffrendo penitencia, e perdia os bens, os quaes se transmittiam aos seus herdeiros mais proximos. Se o senhor, estimulado por injuria recebida ou arrastado pela colera, matava o escravo infligindo-lhe castigo, não estava sujeito á pena já declarada, provando-se com testemunhas e juramento que a morte fôra involuntaria[1]. Se o senhor, sem intervenção do juiz e sem existencia manifesta de crime, mutilava o escravo cortando-lhe ou mandando-lhe cortar qualquer parte do corpo, devia ser encerrado por tres annos em penitencia sob vigilancia do bispo, e durante este tempo os bens do penitente eram administrados por seus filhos, não tendo elles participado do crime, e em segundo logar pelos parentes a quem o juiz deferisse a administração, e na falta de parentes pelo juiz[2].

Em todos esses casos, pois, a acção publica tomava a vez da do senhor no exercicio dos direitos dominicaes, que em regra pertencia ao proprio senhor.

Durante os primeiros seculos da reconquista uma das causas, que mais poderosamente concorreram para que a jurisdicção andasse unida ao dominio, foi de certo o estado economico da propriedade territorial. Attribuindo a esta causa uma influencia superior a outra qualquer, observa Cárdenas[3] que no direito sobre os habitantes das terras doadas é que estava o valor do solo inculto, ou afastado de logares fortificados que lhe podessem dar protecção, porque, não havendo braços, nem capitaes, nem segurança, sufficientes para arrotear todo o territorio sujeito, mais ou menos efficazmente, aos christãos, ligar ao solo os instrumentos do trabalho era para o proprietario a garantia unica da producção do capital que empregasse na terra. «Este direito, diz Cárdenas, suppõe em quem o exerce dominio e poder sobre aquelles homens, pois de outro modo não haveria segurança de os fazer produzir e conservar com o seu trabalho o valor das terras adquiridas. O dominio e poder sobre os homens, para o effeito de os obrigar ao trabalho, levavam naturalmente ao resultado de os manter em paz, corrigil-os, defendel-os, amparal-os... Assim, por consequencia rigorosa da necessidade de dar as terras sem valor com homens que lh'o prestassem, veiu a ser circumstancia inherente ao dominio de grande parte d'ellas o exercicio do poder publico, mais ou menos limitado segundo a participação que no mesmo poder o soberano reservava para si.» A justeza d'esta apreciação do illustre escriptor parece-nos evidente.

Pondo de parte, como de genuidade muito duvidosa, as tres escripturas do seculo VIII, publicadas no tomo XXXVII da España Sagrada[4], que, se não fossem suspeitas, nos offereceriam subsidio para o estudo dos primitivos cou-

[1] Cod. visig., liv. VI, tit. 5, lei 12.

[2] Ibid., lei 13.

[3] Ensayo, I, pag. 342 e 343.

[4] Ap. 3, 4 e 5. Sobre a razão da suspeita veja-se Esp. Sagr., XXXVII, pag. 95 e 96, e 114 a 116. Quanto á ultima, que se diz de 780, já Herc., Hist. de Port., III, pag. 430 pr., a desprezou por considerar a sua genuidade «mais que muito duvidosa».

tos[1], aproveitaremos desde o seculo IX os documentos que nos parece poderem melhor esclarecer o assumpto.

Em 804 Affonso II estabelece *testamenti privilegium* em favor da igreja de Santa Maria de *Valle-posita* e do seu prelado, tanto em relação aos bens já adquiridos pelos antecessores do prelado, como aos mais que elle e os seus successores poderem accumular. Faz depois doação á mesma igreja de differentes terras, cujos limites especialisa, e estatue que se alguem fugir para dentro d'ellas por homicidio ou outra culpa que haja praticado, ninguem ouse ir tiral-o d'ahi, e, emquanto se conservar nas terras da igreja, esteja a coberto de qualquer perseguição, sem que os clerigos em modo nenhum respondam pelo fugitivo. E se alguem for morto no territorio pertencente á igreja de *Valle-posita*, nem os clerigos nem os moradores leigos respondam pelo homicidio; e por causa d'este não será licito tirar penhor para fóra do territorio. Permitte a pastagem dos gados e o córte de madeiras em terras da coroa, sem pagamento de tributo; isenta as possessões da igreja, tanto as actuaes como as que forem adquiridas de futuro, dos encargos fiscaes denominados *castellaria*, *anúduva* e *fossadeira*, e da acção do official regio, saião, por serviço do fossado, por crime de furto, homicidio ou rapto *(fornicio)*, ou emfim por qualquer outro delicto. Em razão d'esses ou de outros encargos e serviços fiscaes ou do rei, ninguem se atreva a inquietar os moradores das terras da igreja de *Valle-posita*. Os contraventores, reis, condes, ou qualquer que seja a sua condição, além de incorrerem na ira de Deus e ficarem sujeitos ás imprecações com que o monarcha os ameaça, pagarão mil libras de ouro ao rei e ao prelado, e uma indemnisação equivalente ao dobro do mal que houverem feito[2].

N'este documento manifesta-se com evidencia que o privilegio outorgado tem dois resultados principaes: libertar os moradores das terras da igreja de *Valle-posita* dos encargos para com a coroa, aos quaes, portanto, estavam d'antes obrigados, comprehendendo a contribuição em trabalho, *castellaria, anúduva*, e o serviço militar, *fossado;* tornar defesa aos officiaes do rei a entrada no territorio coutado. Não se fala em direitos jurisdiccionaes; mas da isenção, em que o privilegio põe os moradores para com os magistrados da coroa, resulta virtualmente que ao prelado havia de competir algum direito coercivo sobre os homens das suas terras, ou nas questões entre elles, ou nas suas relações com o mesmo prelado como senhor da terra, ao qual, por consequencia, cabia uma parte do poder publico a respeito d'esses homens. Mas note-se que a observancia da immunidade fica sob a protecção do monarcha, tendo este uma parte na multa imposta aos transgressores; e tal circumstancia basta para nos convencer de que o privilegio não envolve independencia completa da jurisdicção do rei.

Na doação, que fez D. Affonso II á igreja de Lugo em 841[3], tambem não se fala expressamente em jurisdicção; mas as isenções ahi conferidas, analogas ás da escriptura de 804, importam indubitavelmente para o bispo de Lugo o exercicio de auctoridade publica e de direitos jurisdiccionaes sobre os moradores das terras, que ficam constituindo patrimonio da igreja[4]. Quem for contra os privilegios conferidos, pagará multa ao rei.

[1] *Couto* parece-nos traduzir com propriedade a significação de *immunité*, de que tratam os auctores francezes.

[2] Esp. Sagr., XXVI, Ap. I, pag. 442.

[3] Esp. Sagr., XL, Ap. 16.

[4] «... totum et integrum vobis, gloriosa Virgo Maria, restituo, concedo atque condono quidquid infra istos continetur terminos... sine omni calumnia Regiae vocis, et sine om-

Em uma doação ao bispo de Mondonhedo em 867, ou pouco depois, diz Affonso III, tendo mencionado as terras que se comprehendem na doação e os limites d'ellas, «et deinceps *de nostro jure et dominio omnium hominum radimus*, ut habeas tu et successores tui in integrum»[1]. Esta clausula, ou outra semelhante que é vulgar em documentos de igual natureza, parece envolver em si mesma, a favor de quem ficava sendo senhor da terra, o direito de exercer jurisdicção sobre os moradores do logar. O mesmo Affonso, dotando em 891 o mosteiro dos Santos Adrião e Natalia, prohibe absolutamente a entrada nos coutos do mosteiro por qualquer especie de calumnia, nem por homicidio, nem para tirar penhores, nem por mandado seja de quem for; e quem transgredir esta defesa terá de se sujeitar ao que o monarcha determinar a seu respeito, e pagará á igreja mil soldos de prata[2].

As doações á sé de Mondonhedo em 914, 916 e 922 (Ordonho II), a doação do conde Fernando Gonçalves ao mosteiro de Cardeña em 941, e outras, excluem a interferencia do saião nas terras doadas[3].

A doação, que fez Ramiro III ao mosteiro de Santa Maria de Cartavio em 978, estatue que nenhum saião entre no territorio doado, e accrescenta que o proprio saião do mosteiro cobrará as calumnias e mais direitos do fisco, e quaesquer outros que a todo o tempo ahi houver para cobrar[4]; o que significa, em nossa opinião, que certos direitos continuavam a pertencer ao rei, ficando apenas vedada a arrecadação d'elles pelo saião da coroa. Manda igualmente que os moradores do couto só ao mosteiro prestem obediencia e serviço, não podendo jamais constituir-se sob a maladia ou patrocinio de homem do rei, dos condes e seus meirinhos, ou de quaesquer poderosos[5].

Bermudo III faz doação em 1031 ao conde e seu fiel *Pinnolo Xemeni*, á mulher d'este e á igreja que elles tinham em *Caurias*, da mandação de *Perpera*, alienando para sempre da coroa as multas ou calumnias pelos crimes de homicidio e rapto, commettidos no territorio doado; multas que, tratando-se de pessoas livres, constituiam geralmente no reino de Leão redditos fiscaes, segundo estava estabelecido expressamente no concilio ou côrtes mixtas de 1020[6]. Aliena tambem as multas por faltas no serviço do fossado; isenta os moradores de acompanharem o rei, ou os seus delegados, nas expedições militares; prohibe a entrada no territorio ao saião para chamar a

ni servitio et censu Fisci Regis, vobis eos condonamus, ut nullam nobis reddant censuram seu servitium ab hodierno die; sed sint liberi et absoluti a parte Regis homines in eodem commorantes, cauto, et vobis et habitatoribus S. Mariae Lucensis Sedis reddant obsequia legitima, et censuram vestrae hereditatis, pro ut vobis placuerit medietatem, tam presentes, quam subsequentes, secundum Ecclesiasticam familiam, post Nos, et vos confirmati».

[1] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 4, pag. 312, e, quanto a data, pag. 64.

[2] «... testamus et confirmamus, ut nullus imperium nec potestas, nec aliquis homo infra istis terminis pro nulla calumnia, neque pro homicidio, neque pro pignore, neque pro nullo imperio non intret infra ipsos terminos de illo coto, et qui talia commiserit, subjaceat Imperio Regis, et insuper pariat ad cultores Ecclesiae mille solidos argenteos.» Esp. Sagr., XXXVII, Ap. 12.

[3] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 6, 7 e 10, pag. 315, 317 e 322; Berganza, Antig., II, escrit. 26, pag. 381.

[4] «... sed proprius sajo ipsius monasterii accipiat calugnias (sic) et fiscalia Regalia, et omnia, quae ibi acciderint per aevum.» Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 4, pag. 276.

[5] «Mandamus etiam ut omnes homines, qui infra predictos terminos habitant, vel ad habitandum venerint ad supra dicti monasterii concursum, jussum et servitium, et ut nulli hominum, videlicet Regum, Comitum, Majorinorum suorum, vel quarumlibet potestatum maulatum vel parocinium (sic) reddant, sed solummodo praefato monasterio et cultoribus ejus jure perheni.»

[6] Concilio de Leão de 1020, art. VIII: «Item mandavimus ut homicidia et rausos omnium ingenuorum hominum regi integra reddantur». Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 3.

juizo; defende que do mesmo territorio se tirem penhores; declara por fim que da mandação doada poderão os donatarios dispor livremente. Faz o monarcha estas concessões para salvação da sua alma e da de seus paes, e tambem pela lealdade com que o conde o serviu contra os inimigos d'elle rei[1]. Concessão expressa de direito jurisdiccional não se acha na escriptura, mas deve de certo subentender-se a jurisdicção sobre os moradores da terra que era doada em taes termos.

Notâmos que a doação, apezar de ser feita a um magnate, contém a isenção de tributos para o rei, o que mostra, digamol-o de passagem, que, sem embargo de ficar a terra pertencendo a um nobre, continuaria obrigada a encargos fiscaes, se o acto do soberano não a eximisse expressamente d'elles. E não obstante a concessão ter sido feita para sempre, e com a faculdade para os donatarios de disporem livremente do territorio doado, foi necessario em 1032 que o conde e sua mulher cedessem ao rei certos castellos e possessões, parece que tambem na mandação de *Perpera,* para poderem fundar o mosteiro *Coriense* com seu couto immune de todos os encargos e serviços fiscaes[2].

Fernando I, rei de Leão e Castella, dando ao mosteiro de Cardeña em 1045 Villa Fria, Orbanelia e Villa de S. Martinho sub Burgos, diz que faz doação tão completa d'essas terras ao abbade e monges, actuaes e futuros, que nenhum direito reserva para si, nem no terreno, nem nos homens; e assim, ninguem terá dominio ou poder n'esses logares senão os abbades de Cardeña. E referindo-se ao direito de pesca, o qual pertencerá exclusivamente aos homens do abbade, estatue que se algum outro for encontrado a pescar, inutilisem-lhe as redes e levem-no preso a casa do abbade, a quem pagará da prisão cem soldos de prata[3]. Apezar, comtudo, de se ter declarado na doação que o soberano não reserva para si nenhum direito, o instrumento determina que os villãos sejam isentos de todo o trabalho dos castellos e da prestação que o substituia, e de portagem, montado, fossado e fossadeira, o que nos mostra que certos direitos da coroa só se consideravam comprehendidos nas doações quando se fazia d'elles menção expressa; e accrescenta que nem juizes, nem saiões, nem meirinhos entrem nas terras coutadas, salvo sendo chamados pelo abbade de Cardeña. A observancia dos privilegios conferidos fica sob a protecção do rei, que impõe aos transgressores a multa de mil libras de ouro paga da cadeia. A cedencia de uma certa jurisdicção ao abbade parece-nos manifesta.

O mesmo Fernando I, confirmando á sé legionense em 1047 as suas doações e privilegios, estabelece que não entrem nas terras d'esta igreja os saiões do rei em razão de homicidio ou rapto, nem inquietem os seus moradores por qualquer causa que seja; exceptua, porém, o encargo do fossado real, a que os moradores continuarão sujeitos, e determina que na cidade de Leão subsista a jurisdicção dos maiorinos regios, como foi usado desde o tempo dos outros monarchas. Depois da data do documento, e em latim

[1] «Homicidium, rausura, fossataria ab hodierno die et deinceps non tribuantur Regi infra istos terminos, nec eant in expeditione Regis, et ejus potestatibus, nec in iis Sagio ingrediatur ibi ad sigillum ponendum, nullusque inde infra istos terminos prendam extrahat... Damus illam mandationem... jure quieto usque in perpetuum propter remedium animae meae et genitorum meorum, seu propter servitium quod mihi exercuistis, et veritatem dixistis, et contrarius fuistis contra meos inimicos et infideles...; ita ex praesenti die, et tempore sit vobis ex nobis adtributa licentia, et haec concessa potestas faciendi de ea, quod vestra extiterit voluntas.» Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 10.

[2] Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 11, e 14 pag. 300.

[3] Berganza, Antigued., II, pag. 420, escrit. 85.

mais barbaro, addicionou-se uma disposição cujo sentido nos parece ser que, se homem da igreja matar homem do rei, nem assim entrará no couto o saião, e o homicidio será julgado fóra da terra immune[1].

Em 1049 D. Fernando, coutando as terras do mosteiro de Guimarães, deu jurisdicção privativa ao vigario do mosteiro sobre os homicidas e raptadores, e sobre aquelles que faltassem alli ao fossado: e determinou que todas as multas criminaes pertencentes á coroa fossem applicadas a bem da alma d'elle rei e da rainha[2].

Sancho, rei de Castella, querendo restaurar a sé aucense, favorece-a em 1068 com uma larga doação, e confirma não só as de todos os mosteiros e igrejas que a mesma sé recebêra dos antepassados d'elle Sancho, mas tambem as de quaesquer possessões que lhe tivessem feito ou viessem a fazer os condes, potestades e infanções do reino, ou os villãos. Declara as terras da igreja immunes de tributos e serviços fiscaes e da intervenção do saião, accrescentando, ainda assim, que as terras da igreja, adquiridas ou por adquirir, ficam isentas de castellaria, anúduva, fossadeira, e não estarão sujeitas ao saião por fossado, roubo, homicidio, rapto ou por outra calumnia, e ninguem ouse perturbar os seus moradores por esse motivo ou por qualquer serviço fiscal ou real[3].

É bem sabido que Raymundo, francez, tendo casado com D. Urraca, filha de Affonso VI, teve o governo de toda a Galliza na qualidade de conde do sogro. Em 1096 elle e a mulher fizeram doação perpetua de varias terras á sé de Mondonhedo, confirmando o rei, com todos os direitos e com immunidade de saião ou de qualquer dominador[4].

Em 1113, pouco mais ou menos, o bispo de S. Thiago legislava para as terras da sua igreja como absolutamente immunes de qualquer interferencia estranha[5]. O prelado exceptuava a cidade de Compostella, ou porque se regia por differentes estatutos, ou por outra causa qualquer, mas não porque não pertencesse tambem á *honra* de S. Thiago, visto que a cidade era igualmente do bispo, e os seus moradores estavam ligados ao prelado pelo juramento de fidelidade e homenagem[6]. No emtanto, apezar dos poderes que o bispo, o celebre Diogo Gelmires, se arrogava na *honra* de S. Thiago, tirando proveito das discordias civis, apresenta-se Affonso VII, ainda menor, em Compostella no anno de 1116, e é recebido alli como senhor e rei por todas as classes e pelo prelado. Pouco depois, todos ou quasi todos tomam o partido de D. Urraca, mãe de Affonso, mas, ou de um lado ou de outro, ninguem deixa de reconhecer a soberania da coroa[7]. Contra a dominação de Diogo Gelmires

[1] Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 22. A passagem, a que alludimos, reza assim: «Unam vero rem si in peccatis vestro homine ad nostrum hominem occiderit, dent foras villas aut Monasterio nostro homicidio pro veritate, et non intret ibi nostro sayone».

[2] «... ordinamus atque (sic) omicidium vel raptum fecerit aut in fossatum non fuerit non habeat licentiam nostrum vicarium eos inquietare non comes neque tyaphadus (sic) neque nullus homo in nullis temporibus proinde pario adprehendere sed tam omicidium quam raptum siue fossataria seu qualicumque calumpnia ibi euenerit discurrat per manus vicarii ipsius cenobii, et sint concesse pro animabus nostris.» Port. Mon. Hist., Diplom. et Chartae, I, pag. 226, n.º 372.

[3] Esp. Sagr., XXVI, Ap. 5.

[4] Ibid., XVIII, Ap. 18, pag. 340. O conde subscreve d'este modo: «Divina protectus misericordia Ego Comes Raymundus totius Galleciae *Dominus*» etc.; o que é mais uma prova de se tomar a palavra *dominus* tambem no sentido de *governador*, segundo ja observámos.

[5] Hist. Compost., na Esp. Sagr., XX, pag. 175 a 181.

[6] Em 1133, segundo a chronologia seguida por Florez na Hist. Compost., os conegos de S. Thiago, os juizes e cidadãos de Compostella estabeleceram estatutos sobre o governo da cidade, com auctorisação e confirmação do prelado, ja então arcebispo, e do rei. Esp. Sagr., XX, pag. 532.

[7] Ibid., pag. 211 a 213 e 219.

na cidade é que muitos se insubordinam, havendo n'ella uma revolta popular, que tendo principiado em 1116 se prolongou até o anno seguinte, e em que o bispo a muito custo pôde salvar a vida[1].

A significação d'esses factos, como nol-os pinta a Historia Compostellana, parece-nos altamente importante para a solução do problema de que tratâmos. Attestam elles que a supremacia da entidade monarcha em Leão e Castella saltava tanto aos olhos dos homens do seculo XII, que até auctores de origem franceza, sem embargo de se mostrarem ás vezes na sua narrativa preoccupados com a organisação social do paiz d'onde tinham vindo, patenteiam claramente em muitos logares a suprema auctoridade do rei.

As immunidades e privilegios que os senhorios ecclesiasticos obtinham da coroa, valiam, em rigor, sómente durante a vida do soberano a que se devia a concessão. Sobram os exemplos de doações, com a declaração de serem perpetuas, que passaram pela formalidade de receber a confirmação dos reis que se seguiram ao doador; havendo até casos em que a doação se vê confirmada ainda pelo proprio rei que a fez. A dependencia em que estava para com o soberano reinante a continuação da validade dos privilegios é, pois, um facto que nos parece indubitavel. D. Urraca, dando e confirmando em 1117 os coutos da sé Vallibriense, transferida de S. Martinho, aliena nos termos mais amplos os direitos da coroa sobre as terras coutadas[2]. Comtudo, não se prescindiu de obter de Affonso VII em 1125 uma carta de couto, *scripturam firmitatis et cartam cautationis*, para todas as terras da mesma igreja, não se alludindo, porém, á doação já feita pela rainha mãe, cujo acto não se julgava, talvez, legitimo. O diploma de Affonso VII isenta o couto da entrada do saião e de toda a interferencia fiscal[3]; e o mesmo rei tornou ainda a confirmar os coutos d'esta sé em 1156[4].

O instrumento da demarcação entre as terras regalengas e as da referida igreja Vallibriense, ordenada por Affonso VII em 1128 para acabar com as questões que se suscitavam da parte do bispo e do governador do districto, mostra que o prelado, nas possessões da sé e em relação a todos os moradores d'ellas, exercia o direito de jurisdicção[5].

Uma carta de couto, dada por Affonso VII em 1130 ao prelado da igreja de S. Thiago e aos seus successores a favor do logar de Cacabelos, que já era d'essa igreja, prohibe aos officiaes do rei o ingresso na terra coutada e estabelece que, se algum d'elles ahi entrar e o matarem, não se pagará cousa alguma pelo homicidio[6].

Em 1142 confirma Affonso VII em termos amplissimos as doações, que

[1] Ibid., pag. 215, 217, 227 e seg.

[2] «Omnia illa quaecumque Ego Regina Domina Urracahabeo infra terminos istos, scilicet homines, et hereditates, et caracterem, et vocem, forun et directum, totum ab integro dono et concedo Vallibriensi Sedi et Episcopo Domino Munioni (foi um dos escriptores da Hist. Compost., quando era ainda conego de S. Thiago) et successoribus ejus. Habeatis et possideatis aevo perenni saecula cuncta... Et cum omnibus jam dictis et tota sua fossadaria illum cautum... dono perpetualiter et confirmo.» Esp. Sagr., XVIII, Ap. 18, pag. 342.

[3] «Et abstraho inde sagionem et omnem regiam vocem.» Esp. Sagr., XVIII, Ap. 20. pag. 344.

[4] Ibid., Ap. 23, pag. 352.

[5] «Unusquisque vestrum habeat super se suam vocem integram, supra totos suos homines, et etiam alios, sive Infanctiones (sic), sive viduas, sive etiam villanos, qui sub sua parte divisa jacuerint.» Esp. Sagr., XVIII, Ap. 21, pag. 347.

[6] «... ut nullus majorinus Regis vel vicarius, sive sagio eandem villam (Cacabellos) audeat intrare, nec pro furto, nec pro homicidio, nec pro fonsaderia, nec pro alia calumnia. Quod si intraverit et ibi interfectus fuerit, nichil pectet pro eo; sed quantum ad ipsam vil-

os seus antepassados fizeram á igreja de Tuy. Se alguma cousa, diz o monarcha, me pertence por direito da coroa na cidade de Tuy, ou nos coutos da sé, tudo, seja o que for, dou e concedo em perpetua propriedade a vós D. Pelagio, bispo da mesma sé, e a vossos successores e aos conegos [1]. A confirmação dá expressamente o poder de pôr juizes, tanto em Tuy como em os coutos da igreja, que julguem todas as causas segundo o costume do reino [2]; e esta concessão é precedida da que prohibe aos officiaes publicos a entrada nos coutos da igreja e na cidade, salvo sendo o proprio bispo que os chame. Parece, pois, que a prohibição da entrada, em relação ao official estranho, não importaria só por si a concessão de direitos jurisdiccionaes tão extensos, como os estabelece a confirmação. Se o bispo chamar o magistrado regio para fazer justiça, o prelado terá metade da calumnia, e o magistrado dar-lhe-ha a decima da outra metade. E declara por ultimo D. Affonso que todos os privilegios, de que reza o diploma, os confere a bem da sua alma e da de seus antepassados, para estabilidade do reino, e para que o bispo, os conegos e os que vierem depois sejam subditos fieis d'elle rei e dos seus successores, tanto pela cidade de Tuy como pelo castello de Santa Helena, de que tambem lhes faz doação para sempre [3].

Sobre os direitos do senhorio de Tuy restam ainda outros documentos, de que nos devemos aproveitar. Existe, n'uma copia em castelhano passada em 1517, a sentença que proferiu D. Fernando III em 1250 no pleito do bispo de Tuy (o celebre Lucas, o auctor do «Chronicon mundi») e cabido com o concelho da villa, negando este a obrigação de lhes reconhecer senhorio [4]. A discordia entre o bispo e o concelho chegára a ponto de os burguezes affrontarem com doestos o prelado e os conegos, entrarem armados na igreja e ahi commetterem diversos desacatos. A sentença do rei condemnou o concelho a pagar mil maravedis ao bispo e cabido, e impoz aos tres cabeças do motim a pena de irem descalços, em dia de festa geral, com soga ao pescoço, collocar-se ante o altar da igreja cathedral, e receberem do bispo a penitencia que fosse devida. E diz a sentença que não applica maior castigo aos do concelho attendendo a que o prelado e o cabido fizeram «algunas cosas malas

lam pertinet et Regalis juris esse cognoscitur ad victum et vestitum Canonicorum Deo et beato Jacobo servientium mea spontanea voluntate perenniter tribuo, confirmo.» Muñoz y Romero, Fueros Mun., pag. 493.

[1] «Et si quid in Tudensi Civitate, seu in cautis ejusdem Sedis mihi Regio jure pertinet, totum, quidquid illud sit, vobis Dño Pelagio ejusdem Sedis Episcopo, et vestris successoribus et Canonicis dono, et in perpetuum habendum concedo.» Esp. Sagr., XXII, Ap. 10, pag. 266.

[2] «Do etiam vobis potestatem ponendi Judices tam in Civitate Tudensi, quam in omnibus cautis vestris, qui omnes emergentes causas tam in Civitate, quam in eisdem cautis judicent secundum consuetudinem Regni.»

[3] «Adjiciendo etiam do vobis in perpetuum hereditario jure Castellum S. Helenae in terra de Mineor, cum omnibus suis directuris et terminis, sicut eos habere, vel habuisse dignoscitur, montibus, vallibus..., et cum omnibus aliis rebus eidem Castello pertinentibus... Hoc autem facio pro remedio animae meae et parentum meorum, et ad stabilitatem Regni et Imperii mei, et ut vos Episcope... et cuncti successores vestri, tam Episcopi quam Canonici Tudenses, sitis fideles subditi mei, et cunctorum successorum meorum, tam de Civitate Tudensi, quam de Castello praedicto.»

[4] O doc. de 1517, que se encontra na Esp. Sagr., XXII, Ap. 18, pag. 290, declara que a sentença é copia do original; mas parece antes ser traducção, porque se conservou em latim a data, e tudo quanto diz respeito ás confirmações, e não é muito provavel que o diploma se escrevesse em parte n'um idioma e em parte n'outro. Todavia este caso dá-se n'uma escriptura de 1180, que se lê em Merino, Escuela Paleographica, pag. 172. Segundo este escriptor (ibid., pag. 169), principia desde os fins do seculo XII a haver exemplos em Hespanha de diplomas na lingua vulgar.

& desaguisadas contra el Concejo, que non debieran facer». Quanto ao senhorio, examinadas as cartas e privilegios offerecidos por ambas as partes, e que a sentença designa, resolveu D. Fernando III que prevalecessem os privilegios do bispo e da igreja de Tuy; e n'essa conformidade declara que os do concelho hão de reconhecer o senhorio do bispo e da igreja, fazer-lhes homenagem, e ser seus vassallos, e o bispo é vassallo do rei pela villa de Tuy, fez preito e homenagem ao monarcha em cujas mãos poz as suas perante a côrte, e ha de fazer guerra e paz pelo rei, dar-lhe moeda e victualhas *(conducho)* como se deram em tempo do pae d'elle Fernando. Mas o concelho deve prestar ao rei o serviço militar, e dar-lhe *conducho*, tambem como em tempo do pae de Fernando.

Os burguezes de Tuy haviam apresentado uma carta de Affonso IX, 1188–1230, conferindo a certos homens da villa o poder de fazerem justiça; e em vista d'esse diploma allegavam que, se el-rei D. Affonso dera assim auctoridade a pessoas certas para administrarem justiça na villa, seguia-se que o senhorio do bispo e da igreja tinha passado ao rei e ao concelho. Mas Fernando III não interpretou d'esse modo o documento, julgando que por seu pae conceder jurisdicção a determinadas pessoas da villa, em razão do máu governo d'ella por o bispo não poder, não querer, não saber ou não ousar fazer justiça ante homens poderosos, não se devia entender que houvesse tirado ao prelado o senhorio e a auctoridade, visto que na carta o não declarava. Reconhecendo o senhorio do bispo, estabeleceu comtudo Fernando III que elle havia de guardar os foros do concelho, escriptos na carta que lhe tinha sido apresentada; e se o bispo deixasse de fazer justiça, como devia, ou se não guardasse aos da villa seus foros e direitos, el-rei lhes manteria uns e outros. Por ultimo a sentença previne a hypothese de o bispo, o cabido, ou ambas as entidades attentarem de algum modo contra o direito e senhorio do rei sobre ellas e sobre a villa, estatuindo para tal caso a pena de commisso que seria imposta a quem tivesse a culpa, isto é, ao prelado, ao cabido, ou a um e outro conjunctamente. Remata o diploma com os instrumentos da homenagem, tanto da que prestaram ao rei, como vassallos a senhor, o bispo e o cabido por si e seus successores, promettendo cumprir tudo quanto se continha na sentença do rei, como tambem da que prestou o concelho, pelo seu procurador, ao bispo, cabido e successores, promettendo guardar-lhes senhorio e direitos, como vassallos a senhor em todas aquellas cousas em que lh'os devessem guardar.

Estes documentos, a que acabâmos de nos referir, mostram, quanto a nós, a feição singular da sociedade leoneza-castelhana em 1250, que evidentemente se não conserva estranha ao influxo das idéas feudaes, mas que o não tem recebido a ponto de soffrer transformação na sua organisação fundamental, incompativel com o regimen do feudalismo. A sé de Tuy, representada pelo prelado, tem o senhorio perpetuo da villa, reunindo o direito de jurisdicção; por esse senhorio é o bispo vassallo do rei, a quem presta homenagem e a quem ha de servir fazendo paz ou guerra. Os burguezes de Tuy são vassallos do bispo, e a elle prestam homenagem. Até aqui as apparencias são todas de systema feudal. Mas os deveres dos habitantes do senhorio para com o prelado estão limitados pelos deveres para com o rei, que é quem exerce na villa a soberania sanccionando os foros d'ella; e a corôa garante a sua protecção aos vassallos do bispo contra as oppressões que elle praticar. Os vassallos do bispo, representados pela entidade concelho, estão obrigados directamente para com o monarcha ao serviço militar e a fornecer-lhe comestiveis em determinados casos. Vê-se, portanto, que o senhorio de Tuy

estava longe de constituir um feudo, embora se observem n'elle existentes certas condições e fórmulas que se filiam sem duvida nas praticas feudaes. E a propria sentença de Fernando III, em que é manifesta a lata interpretação que se dava no meiado do seculo XIII ás doações regias anteriores, quanto á cedencia de jurisdicção, nos attesta que, em tempos mais favoraveis ao desenvolvimento do feudalismo, a soberania do rei suppria em Toy o que o senhor da villa não sabia, não podia ou não queria fazer a bem da administração da terra.

A sé de Mondonhedo tinha varios coutos. Em 1156 Affonso VII confirma-os todos, tanto os velhos como os novos; mas em relação ao de Villa Maior, onde estava a sé, estabelece que os direitos de vizinho se regulem pelos costumes da cidade de Leão, e quem alli quizer ser cidadão fique sujeito ao costume e foro da mesma cidade. Em Villa Maior, diz o rei, haverá um mercado commum no primeiro dia de cada mez; e na festa de Santa Maria, no meiado de agosto, haverá feira durante oito dias. Quem impedir o mercado ou a feira será reu para com o monarcha, e pagará ao bispo e á igreja quinhentos soldos, e restituirá em dobro o que tiver indevidamente recebido. A calumnia ou multa por qualquer damno, que se faça aos conegos, é fixada em quinhentos soldos. E conclue Affonso VII as disposições especiaes relativas a Villa Maior, declarando ser a sua vontade que no logar onde está a sé se institua a cidade sob a protecção do rei [1].

Em 1164 o mosteiro de Santo Estevão de Atan, que pertencia á sé de Lugo, recebe de D. Fernando II carta de couto, que isenta para sempre os moradores das suas terras de pagarem ao rei quaesquer encargos e multas criminaes, e prohibe a entrada no couto a todos os officiaes que não sejam representantes da auctoridade do bispo [2].

O mesmo rei deu em 1172 a igreja de Vaer á sé de Lugo «cum omnibus suis directuris et possessionibus, videlicet, cum parrochianis, cum famma, et voce Regali, et cum omnibus quae ad jus regium ibi spectant» [3].

Affonso IX, privilegiando com amplas immunidades o mosteiro de Sahagun em 1189, manda que, se alguem tiver motivo de se queixar do abbade, dos monges ou de quaesquer subditos do mosteiro, apresente a queixa ao rei, e este fará justiça [4]: e dando a cidade de Orense á respectiva sé em 1190, exclue nos termos mais absolutos a interferencia de qualquer estranho no senhorio da cidade [5].

Affonso VIII de Castella doando em 1181 á igreja de Rocamador os logares de *Fornellos* e *Orbanelia* isenta-os sem restricção alguma de qualquer

[1] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 23, pag. 352.

[2] «Habeatis ergo vos et omnes vestri successores illud Monasterium cum omnibus supra positis, liberum totum et quietum de omni regia voce, videlicet, fisco et calumnia; et in perpetuum cautatum per jam nominatos terminos. Ut nullus deinceps potens, vel impotens Sagio, vel Majorinus terminos istos audeat irrumpere, vel violenter intrare, vel pro aliqua voce vel calumnia, vel injuria aliqua ibi aliquid pignorare, vel capere, nisi qui vocem vestram tenuerit, et ex parte vestra venerit» (Esp. Sagr., XLI, Ap. 14). O final da escriptura não foi publicado, omittindo-se por isso a data; no principio e que está indicada pelo editor.

[3] Ibid., Ap. 16.

[4] «Si quis autem de Abbate, aut de fratribus, aut de quibuslibet subjectis predicti Monasterii rancuram habuerit, coram me deponat querimoniam, et ego ei plenam exhibebo iustitiam.» Escalona, Ap. III, escrit. 199, pag. 559.

[5] «... ut integre sit in potestate et dominio vestro cum toto cauto suo: nec aliquis Princeps aut potestats aliqua seu Majorinus meus, nec occasione defensionis, nec aliquo alio modo aliquid ibi potestatis obtineat, nisi solus Auriensis Episcopus et ejus Ecclesia.» Esp. Sagr., XVII, Ap. 6, pag. 259.

tributo e serviço para a coroa; estabelece que os moradores jamais sejam obrigados a ir em fossado ou appellido, e quando paguem fossadeira reverta inteiramente para a dita igreja; prohibe a entrada de meirinho e saião, declarando ao mesmo tempo que tudo quanto alli pertencia d'antes ao rei, cobral-o-hão o abbade e os seus successores, ou os vigarios que elles tiverem instituido [1].

Em 1195 o mesmo Affonso de Castella concede ao mosteiro de Sahagun uma feira franca *(Feriam Generalem)* em cada anno, na festa de Pentecostes, que durará quinze dias continuos, e provê sobre a segurança e immunidade dos que concorrerem á feira [2]; e em 1201 exime de todo o tributo fiscal dois villares, que já eram então d'aquelle mosteiro e um dos quaes a propria escriptura do privilegio mostra que lhe tinha vindo por doação regia [3].

Escusâmos de accumular ainda mais citações, porque podemos já descobrir os factos principaes que resultam com evidencia das cartas de couto. O primeiro, o que parece mais geral e se manifesta com maior clareza, é que o monarcha abre mão de parte ou de todos os direitos fiscaes, que arrecadava nas terras antes de serem coutadas. E porque era sómente em beneficio do novo senhor que se fazia a concessão, o peso dos encargos para os moradores continuava de certo a ser, pelo menos, o mesmo; a differença capital estava apenas na pessoa a quem os encargos eram devidos.

Da cessão dos direitos fiscaes havia de ser consequencia o passar para o senhor da terra, na cobrança d'esses direitos, a jurisdicção que d'antes exerciam quanto á cobrança os officiaes da coroa.

A doação inteira dos direitos fiscaes concorre não raro com a prohibição aos officiaes do rei e a quesquer poderosos de entrarem na terra immune; e os privilegios do senhor d'ella ficam pela carta de couto sob a protecção do rei. Mas ainda quando a doação d'aquelles direitos não parece completa, acha-se em muitos exemplos vedado o ingresso no couto aos funccionarios estranhos, o que induz a crer que em tal caso eram os delegados do senhor que substituiam os do rei em relação ainda aos direitos reservados para a coroa.

Ha exemplos de ficarem dispensados expressamente da obrigação do serviço militar para com o rei os moradores da terra favorecida com a immunidade; e a reserva, em termos explicitos, d'esse encargo por parte da coroa constitue nas cartas de couto uma excepção pouco trivial. Talvez que, em regra, não se julgasse comprehendido nas isenções o serviço militar, e, portanto, a consequencia da carta de couto fosse ordinariamente transferir para o proprio senhor da terra a intervenção, que incumbia d'antes ao official publico

[1] «Concedo et vobis, ut habitatores de Fornellos, et de Orbanella, si eam populaveritis nunquam pergant in fossadum, nec in apellidum, et cum fossaderam persolverint, tota praefatae Ecclesiae contingat, vel Vicario ibidem constituto a vobis, vel a successoribus vestris, et nihil de ipsa fossadera, Rex, vel Merinus eius, vel Saion, vel aliquis alius homo requirat, nec accipiat. Cauto etiam ambas praefatas villas, et firmiter defendo: ut nullus Merinus, nec Saion, nec aliquis alius homo ex quacumque parte fuerit in eas violenter intrare, nec aliquid inde per vim extrahere unquam praesumat, sed quaecumque in praedictis villis ad regiam partem olim spectabant de cetero a vobis, vel a successoribus vestris vel a Vicariis ibidem a vobis, vel ab ipsis constitutis sine fine percipiantur.» Berganza, Antig., II, pag. 466, escrit. 153.

[2] «Et quicunque sive Xpianus, sive Judeus, sive Maurus ad feriam istam de quacunque terra venerit, securus sit per omnia, et undecunque sit secure veniat à die prima qua à domo sua Egredietur (sic), usque ad diem illam qua ad eam revertetur. Nec pro debito proprio, nec aliqua de causa pignoretur aliquis in Feria, nec in eundo, nec in redeundo. Nec sit ausus aliquis seditiones, vel boltam in Feria facere, vel Feriam in aliquo disturbare.» Escalona, Ap. III, escrit. 207, pag. 568.

[3] Ibid., escrit. 211 e 212, pag. 572.

para tornar effectivo o cumprimento do dever militar dos moradores para com o monarcha. Em Portugal, no principio do seculo XIV e segundo declarava el-rei D. Diniz, a isenção do serviço de hoste e de fossado para os moradores dos coutos era uma das immunidades, que se deviam entender concedidas pela carta que havia coutado a terra [1]. Todavia na segunda metade d'aquelle seculo estabeleceu uma lei portugueza que a jurisdicção dos privilegiados, sobre os moradores dos seus dominios, não se estendia ao que dizia respeito ao serviço militar para com o rei [2].

Os privilegios, que na apparencia se nos afiguram concedidos nos termos mais amplos, não produziam uma independencia completa e absoluta relativamente ao poder da coroa. E repetindo-se successivamente em todos os reinados a concessão de cartas de couto a igrejas e ordens monasticas, de certo que os privilegios não envolviam nunca uma quebra tão sensivel no exercicio da soberania do rei, como parece á primeira vista indicarem agora os titulos em que elles se fundavam.

Se a situação ordinaria dos senhorios immunes no seculo XII era, como cremos, a que deixâmos esboçada, as relações do senhor para com os moradores da terra envolviam indubitavelmente o exercicio de attribuições correspondentes ás de um poder publico, com exclusão immediata dos representantes directos da auctoridade do rei: e os homens, que viviam sob tal regimen, não estavam de facto em circumstancias muito diversas das que cercavam os que viviam sujeitos aos pequenos soberanos do systema rigorosamente feudal. Distinguia-os de direito uma sujeição mais restricta e immediata do senhor da terra para com o monarcha; todavia, como tambem no uso dos privilegios dos senhorios não podia deixar de se sentir o influxo das idéas feudaes, aquella sujeição havia de ter na maioria dos casos bem pouco valor para os moradores da terra immune, como garantia contra a vontade absoluta do senhor, embora o direito continuasse a reconhecer na realeza, como veremos, a suprema jurisdicção sobre todos os senhorios. Nem é de crer que, no estado da sociedade de então, os privilegiados aferissem as suas prerogativas por outro padrão que não fosse o gráu da força com que a corôa lhes podia reprimir as demasias.

Temos procurado o sentido dos privilegios da terra immune no seculo XII, considerando-os principalmente á luz que nos parece projectarem os documentos até essa epocha. A interpretação, que lhes davam os monumentos de um periodo mais moderno, tem importancia, sem duvida, mas rigorosamente só póde acceitar-se como expressão ou das idéas que prevaleciam no tempo dos interpretes, ou ainda das conveniencias a que era necessario então attender, e não como demonstração historica do verdadeiro alcance dos privilegios para com a sociedade que os viu redigir. Em relação ao ponto de que estamos tratando, existe a interpretação que D. Affonso XI, nas côrtes de Alcalá de Henares de 1348, capitulo 53, dava ás immunidades conferidas pelos seus antepassados; e ninguem desconhecerá o valor que tem, para o estudo do problema que nos occupa, a doutrina legal estabelecida no meiado do seculo XIV quanto ao effeito de taes concessões. Assim, pois, cumpre referir aqui o que foi então estatuido a esse respeito.

Embora nos privilegios ou cartas não se declarasse expressamente que o rei dava a justiça (a jurisdicção criminal), Affonso XI mandava que a tivesse

[1] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 120; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 401 e nota.
[2] Lei de D. Fernando, nas Ord. Aff., II, tit. 63, § 7.

o senhor da terra, se de facto a havia exercido, comtanto que das palavras do diploma se inferisse que fôra a intenção do rei comprehendel-a na doação, dizendo que retinha para si a justiça se o senhor do logar faltasse a ella, ou que não entraria ahi meirinho, nem alcalle, nem saião, nem outro official, porque por essas palavras e por cada uma d'ellas parecia que a intenção do rei fôra dar a justiça, já porque não podia o senhor faltar a ella se não a tivesse, já porque não entrando no logar nem meirinho, nem alcalle, nem saião, nem outro official, não havia quem fizesse justiça não a fazendo o senhor.

Se o privilegio ou carta dizia que o rei dava o logar inteiramente, não retendo para si nenhuma cousa, ou se dizia que o dava com todo o poder de senhorio, ou com todo o senhorio real, ou como pertence ao senhorio real, porque de taes palavras costumavam usar os reis antigos nos privilegios e cartas de doação, em todos esses casos o senhor teria a justiça se houvesse usado d'ella continuadamente por quarenta annos, se não tivesse havido interrupção por algum dos modos declarados n'outra lei das mesmas côrtes, ou finalmente se o rei ou outrem por elle não houvesse usado da justiça por tanto tempo que a podesse ganhar sobre o senhor da terra; mas ao rei ficava sempre a justiça maior, que é fazer justiça quando o senhor não a fizer e constitue attributo inalienavel da coroa.

E se os privilegios ou cartas estabeleciam que el-rei dava o logar com todos os direitos que tinha e devia ter n'elle de qualquer maneira, mas não diziam que dava a justiça nem continham phrases equivalentes, das que já ficam indicadas, devia então entender-se que dava as prestações, rendas, calumnias, tributos e direitos da terra, e a jurisdicção sobre os pleitos civis, mas não a jurisdicção criminal. Se, porém, alguns senhores houvessem usado d'ella por tanto tempo seguido que a ganhassem, segundo as regras prescriptas na lei a que já se alludiu, então conservavam tambem a jurisdicção criminal; mas tendo começado a usar d'ella antes do fallecimento de Affonso X, 1284, se não contavam cinco annos de uso em tempo d'esse rei, não se lhes reconhecia tal jurisdicção[1].

Os documentos, de que nos temos aproveitado até aqui para mostrar qual era a acção da realeza nos senhorios particulares, referem-se geralmente ás terras ecclesiasticas; apenas citámos uma escriptura, 1031, em que se trata de doação feita a um magnate. É que em relação á terra nobre escasseiam as provas, restrictas ao mesmo periodo a que fomos buscar as que apresentámos sobre a terra ecclesiastica; e por isso agora utilisar-nos-hemos tambem das que dizem respeito propriamente a Portugal, não podendo haver duvida em que sobre o exercicio da realeza o direito e o facto até o fim do seculo XII eram ahi identicos ao direito e ao facto na monarchia leoneza no mesmo periodo.

Uma circumstancia, que nos parece incontroversa e convem aqui notar, é que no seculo XI a terra tributaria não perdia esta qualidade na monarchia leoneza e castelhana só porque era usufruida por homem nobre, como já observou Cárdenas[2]. Advertimol-o ha pouco, falando da doação que fez Bermudo III em 1031 ao conde Pinnolo Xemeni. Em 1075 Affonso VI confere privilegio a *Roderico Didaci* (o Cid), para elle e sua descendencia, declarando-lhe isentas todas as suas terras da interferencia do saião e meirinho regios,

[1] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 540 e 541.
[2] Ensayo, I, pag. 283.

aos quaes prohibe a entrada em Bivar ou n'outra terra em razão de qualquer direito ou serviço que pertença á coroa[1].

Sancho II dotou largamente em 1068, segundo dissemos já, a sé aucense, e concedeu-lhe que em qualquer parte do bispado, onde tivesse *divisas*[2], as possuisse do mesmo modo que os maiores ou infanções do reino[3]. Mas, se os maiores e infanções gosassem do direito de uma immunidade absoluta nas suas *divisas*, parece que não seria necessario, depois d'aquella declaração, que o monarcha accrescentasse, como effectivamente accrescenta, que os logares, mosteiros, igrejas e *divisas* de que já tinha feito menção, ou que a sé viesse a adquirir, ficavam isentos de quaesquer encargos e serviços fiscaes[4]. Devemos, comtudo, advertir que este mesmo diploma é citado por um illustre escriptor como prova da condição privilegiada dos infanções nas suas herdades[5].

A acta da demanda, que teve Affonso VI com os infanções da terra de Lagneio em 1075, e com todos que diziam ter alli possessões herdadas, vem confirmar a existencia do facto que notámos acima, isto é, que não bastava ser a terra usufruida por individuo da classe nobre para deixar de estar sujeita ao tributo. Dera o rei o territorio á sé de Oviedo para sempre, e os infanções e os outros interessados disputavam a legitimidade da doação, contestando a qualidade de regalengas ás terras comprehendidas n'ella. Allegavam que eram suas por direito hereditario, e tendo-as possuido os seus antepassados sem nenhum tributo ou serviço fiscal, do mesmo modo as deviam elles possuir. Respondia-se por parte do rei que todas as terras de Lagneio haviam sido integralmente do conde Sancho, bisavô de Affonso VI, e por sua morte tinham passado com igual integridade ao rei Affonso, avô do actual, e aos seus successores, sendo dadas afinal por Affonso VI, nos termos em que as herdára, á igreja de Oviedo. Queria o soberano que a questão se resolvesse por meio de combate singular entre um cavalleiro, que elle apresentasse, e qualquer dos seus contrarios que elles mesmos escolhessem. Mas, por intercessão da irmã do rei e a pedido dos magnates da côrte, obtiveram os infanções e os outros litigantes que se julgasse o pleito por inquirição de homens veridicos. Então nomeou o monarcha um inquiridor pela sua parte, e a parte contraria nomeou outro: e ambos acharam que era falso tudo quanto se allegava contra a coroa, porque desde o conde Sancho até o tempo de agora os nobres e infanções, que desfructavam terras em Lagneio, não as tinham por direito hereditario, mas recebiam-nas do maiorino do rei como usufructuarios, e satisfaziam em cada anno ao fisco o rendimento das calumnias e fossadeiras; e

[1] «... omnes hereditates, et benefectrias, quae tibi pertinent, et de parentibus tuis, vel de quibus aumentare intuens, ut habeas illas ingenuas sine ullo impetu mei Saionis, et Merino, scilicet, ut non intret suptis (sic) in Bivar, vel alibi meum Saionem, et Merino non per fonsado, nec per furto, nec per fornitio, nec per annubda, nec per Castelleria, nec per nulla faciendicula, servitio, quae ad Rex pertinent, sed ex toto possideas, tu, et filii tui, et nepotes tui, seu qui ortus fuerint ex tua progenie sine ulla ospressione (sic) iure progem» (forte *perpetuo*, diz o editor em nota á margem). Berganza, Antigued., II, pag. 453, escrit. 137, indicando á margem erradamente a data de 1092.

[2] «Devisa (segundo a Partida IV, tit. 25, lei 3) tanto quiere decir como heredat que viene al home de parte de su padre, ó de su madre, ó de sus abuelos ó de los otros de quien decende, que es departida entre ellos et saben ciertamente quantos son et quales los parientes á quien pertenesce.»

[3] «Concedo etiam ut ubicumque habueritis divisas in omni Aucensi Episcopatu, habeatis eas cum ipsa eadem consuetudine qualem habent majores sive Infanzones mei Regni.»

[4] Esp. Sagr., XXVI, Ap. 5, pag. 450.

[5] Muñoz y Romero, Del estado de las personas, ed. de 1883, pag. 118, nota.

os que não o queriam fazer, largavam de todo a terra e saíam de Lagneio. A esta decisão se submetteram os que litigavam contra o rei, que pelo seu saião introduziu a igreja de Oviedo na posse dos direitos da coroa que tinham sido objecto da contestação[1].

Por menos que se acredite na imparcialidade da sentença e na verdade dos seus fundamentos, resta sempre a doutrina que ella estabelece, e é isso o que nos importa, de que era admissivel no seculo XI o facto de não ser immune de encargos fiscaes a terra usufruida por um membro da classe nobre. Mas do mesmo documento se vê tambem que se a inquirição houvesse demonstrado possuirem os infanções a terra por direito hereditario, com isenção de tributos e serviços fiscaes, então a coroa teria de desistir de quaesquer pretensões sobre ella; e isto bastaria por si só para convencer da existencia já antiga de terras nobres gosando de immunidades identicas em relação á coroa ás das terras ecclesiasticas.

Importa ainda reflectir que para legitimar a intenção dos contendores, tanto a do rei como a dos infanções, o que se allega e o que se vae procurar é a natureza da posse mantida durante um longo periodo, attendendo-se, sem duvida, ao principio estabelecido no concilio de Leão, artigo 12, segundo o qual os filhos estavam adstrictos á solução dos mesmos encargos fiscaes a que eram obrigados os seus ascendentes[2]; da parte dos que disputam ao rei a propriedade da terra não se invocam privilegios de classe. E se por um lado parece dever reconhecer-se que a immunidade legitima da terra presumia sempre a existencia de uma concessão regia, póde suppor-se tambem que já então a longa posse da immunidade suppria para a terra nobre a falta de titulo d'aquella concessão. Quando os reis tinham convertido n'um facto a bem dizer geral a isenção das terras da Igreja, as terras dos fidalgos não estavam de certo em condições de inferioridade.

No imperio romano os nobres não eram isentos de impostos prediaes, nem ainda de outros[3]; e em relação ao tempo dos visigodos, tudo quanto se tem allegado, para demonstrar que só os hispano-romanos ficaram sujeitos ao tributo, está longe de constituir prova irrefragavel do facto, não bastando a darlhe tal força nem a opinião, aliás muito seguida, de que os barbaros procediam geralmente como verdadeiros conquistadores para com os povos vencidos, fazendo pesar sobre elles exclusivamente os encargos tributarios, nem o texto reconhecidamente obscuro de uma lei do codigo visigothico[4]. Aquella opinião é muito contestavel[5]; e o sentido da lei apresenta-se demasiadamente duvidoso para que possa auctorisar só por si uma interpretação segura. Vê-se apenas que ha interesse fiscal em que as *sortes* gothicas não se confundam com as *terças* romanas[6], posto que para umas e outras a prescripção seja a mesma[7]; na distribuição do imposto parece realmente estar a causa que de-

[1] Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 22; Cárdenas, Ensayo, I, pag. 283.

[2] «Mandauimus iterum ut cuius pater aut auus soliti fuerunt laborare hereditates regis, aut reddere fiscalia tributa, sic et ipse faciat.» Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 4.

[3] Willems, Le droit public romain, édit. de 1880, pag. 613 a 615. Sobre a significação da *nobilitas* entre os romanos veja-se Mispoulet, Les institutions politiques des romains, II, pag. 185, § 103.

[4] Liv. X, tit. I, lei 16; Herc., Hist. de Port., III, pag. 237. Garsonnet, Hist. des locations pérpet., pag. 187, nota 2, não acha ambiguidades na lei, porque, fundado n'ella, dá como certo que os romanos pagavam tributo e os visigodos eram isentos d'elle.

[5] Fustel de Coulanges, Hist. des instit. politiques de l'ancienne Franc., ed. de 1875, I, liv. III, cap. 13, pag. 408, Notes et Éclaircissements, pag. 534.

[6] «ut nihil fisco debeat deperire.»

[7] Cod. visig., liv. X, tit. I, lei 16, e tit. 2, lei 1.

termina o preceito da lei, ou porque a parte do godo estava absolutamente isenta, ou porque ella pagava o tributo por fórma diversa, mas não se discrimina até que ponto o fisco soffria prejuizo em que a propriedade estivesse nas mãos da classe dos conquistadores, ou até onde chegava a vantagem de que ella fosse possuida pela classe dos vencidos, não se prestando, portanto, o estatuto a servir de fundamento sufficiente á affirmativa de que o godo era absolutamente immune do imposto [1].

Diz-se que os costumes germanicos, reputando a solução obrigatoria de quaesquer prestações como um signal de estado servil, só as exigiam de pessoas não livres. Mas será isso bastante para attestar a existencia da immunidade do tributo entre os visigodos? Podem acaso acceitar-se como verdadeira explicação historica de factos do estado social, que veiu depois do imperio romano, os costumes dos germanos em tempos que precederam a invasão [2]?

Deixando, porém, a immunidade tributaria do godo, sobre a qual nos parece que a historia não proferiu ainda a sua ultima palavra; pondo de parte as tradições visigothicas para explicar a situação privilegiada da propriedade nobre para com o fisco em Leão e Castella: cremos que, sendo para a classe nobre as doações regias o titulo mais geral das acquisições, e transferindo ellas para o donatario os direitos fiscaes sobre as terras doadas, a influencia exercida na Peninsula pela Europa feudal bastava para que a nobreza tratasse de converter n'uma prerogativa propria da sua classe o que de principio resultava tão sómente da concessão expressa do rei. Veremos no seculo XIII em Portugal, quando falarmos da nobreza, que a immunidade, mais ou menos completa, da terra nobre era facto geral que se impunha com a força de um costume já antigo, embora o direito, segundo a corôa o entendia, só considerasse legitimo o privilegio que se fundava em concessão do rei, ou expressa ou presumida por antiga posse; e veremos tambem que os fidalgos estendiam então os seus privilegios, usurpando direitos fiscaes por um modo semelhante ao que tentára cohibir Affonso IX n'umas leis feitas em côrtes de Leão, e que

[1] Dubos, Hist. critique de l'etablis. de la monarchie françoise dans les Gaules, III, pag. 509 e seg., deduz da lei um juizo inteiramente contrario á opinião mais commum, entendendo que os godos estavam sujeitos ao tributo como os hispano-romanos; mas para abonar esta doutrina interpreta de um modo verdadeiramente cerebrino as leis 11 e 16 do tit. I, liv. X. A lei 16 tradul-a assim: «Dans chaque Cité, les Juges & autres Officiers feront deguerpir les Visigots qui seront trouvés detenir des terres, les quelles suivant le partage général convenu entre les deux Nations, doivent faire partie du tiers de toutes les terres qui a été laissé aux Romains, & les susdits Juges et Officiers remettront incessament les Romains en possession des fonds, dont les Visigots auront été depossedés, à condition toutefois que les Romains ainsi reintegrés, payeront au Fisc la même redevance que payoient les Visigots qu'on aura depouillés».

No original a lei reza d'esta maneira: «Vt si goti de romanorum tertia quippiam tulerint, iudice insistente, romanis cuncta reforment. Iudices singularum civitatum, villici atque praepositi terras (n'alguns exemplares *tertias*) romanorum ab illis qui occupatas tenent auferant, et romanis sua exsequutione (n'alguns codices *exactione*) sine aliqua dilatione restituant, ut nihil fisco debeat deperire: si tamen eos quinquaginta annorum numerus aut tempus non excluserit». «E, commentando a lei, diz Dubos: «Il faut que depuis le partage general, il eût été fait un nouveau Cadastre plus fort que n'etoit pas l'ancien, & que le Legislateur craignit que, les Romains qu'on retabliroit dans les fonds usurpes sur eux, prétendissent n'acquitter les redevances des fonds qu'on leur rendroit, que sur le pied de l'ancien Cadastre, c'est-à-dire, sur le pied qui avoit lieu lorsqu'ils avoient eté chasses injustement de leurs possessions. La precaution que prend la Loy que nous venons de rapporter obvioit aux inconvéniens qui pouvoient naître d'une prétention pareille».

Montesquieu, Esprit des lois, liv. 30, cap. 12, escarnece d'esta interpretação arbitraria.

[2] Vide Guizot, Civilisation en France, 1851, 8me leçon, II, pag 219; Fustel de Coulanges, log. cit., liv. III, cap. 1 a 3, pag. 283 e seg.

se julga serem de 1189[1]. O costume, que se originára, sem duvida, com o influxo das idéas feudaes, havia sanccionado a isenção da terra nobre; e ao costume ía tambem a coroa buscar o fundamento dos seus direitos sobre as terras ou sobre os moradores d'ellas. Sancho I de Portugal quitou para sempre em 1191 ao mosteiro de S. Jorge a decima que este, da sua herdade de *Fazalamir*, pagava *de more* á coroa[2]. Os prelados de S. Thiago e Astorga, aquelle em 1113 e este em 1225, querendo prevenir que de futuro se invocasse como costume o facto de terem elles com os seus homens d'armas prestado á coroa, em circumstancias especiaes, certos serviços militares, trataram de se munir de diplomas regios que os pozessem a salvo de se lhes exigirem por obrigação iguaes serviços[3].

As doações regias em beneficio de leigos illustram-nos menos sobre a importancia dos direitos concedidos, do que as doações regias a favor da Igreja. Em 927 Sancho, filho de Ordonho II, faz doação perpetua, com a confirmação do rei Affonso, da terra de Villar, que herdára de seu pae, na provincia da Galliza, a D. Gutierro, a sua mulher, filhos e filhas. A doação, que não impõe nenhuma condição ao donatario, comprehende a terra *(villam)* de Villar com as casas, edificações, pomares, vinhas, pastos, aguas, prestações e tudo, emfim, quanto o doador ahi tinha, deixando aos donatarios o direito expresso de disporem livremente de Villar[4].

Um certo Formarigo Sendiniz, tendo commettido mais de um assassinio e outras muitas malfeitorias em territorio leonez, fugiu para Castella acolhendo-se á protecção do conde D. Sancho, por intercessão do qual recuperou o favor de Affonso V, que lhe deu o governo de Leão, a que juntou depois o de Luna e de Vadavia. A este procedimento do rei correspondeu Formarigo assolando as terras, praticando roubos e outras violencias, e promovendo discordias em toda a parte. E porque sendo tantos os queixosos, não tinha com que os indemnisar dos aggravos que lhes causára, o rei confiscou-lhe os bens que elle obtivera para si nos referidos districtos durante o tempo do seu governo, e d'entre esses bens deu em 1016 a villa de Fraxino, com tudo o que lhe pertencia, nos mesmos termos em que fôra de Formarigo, a Pedro Fredenandiz, seu fiel, *fidelem nostrum*, para dispor d'ella como quizesse, e isto pela fidelidade com que o servia. No anno seguinte, e com este mesmo fundamento, deu-lhe outras terras com igual liberdade de as alienar[5].

El-rei D. Garcia fez doação perpetua em 1070 ao seu fiel *Adefonso Ramiriz* dos bens situados no territorio portugalense na margem do Douro, que a elle rei haviam dado *Garsia Munniniz* e sua mulher *Jeloira*. Funda-se a doação na lealdade com que *Adefonso Ramiriz* tinha servido o soberano, esperando este que do mesmo modo o continuará a servir[6]. O donatario poderá dispor livremente das terras doadas, que haverá, sem restricção alguma, do mesmo modo que as tiveram os antecedentes proprietarios, incluindo o rei.

O conde *Froyla Velaz* e sua mulher fizeram uma ampla doação de varias possessões, algumas d'ellas herdadas de seus antepassados, á sé de Oviedo em 1076, confirmando o rei. As calumnias por homicidio e rapto, a fossadei-

[1] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 53, n.º 7.

[2] Doc. para a hist. port., n.º 254.

[3] Hist. Compost., na Esp. Sagr., XX, pag. 169, n.º 2; Esp. Sagr., XVI, Ap. 38, pag. 502.

[4] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 12, pag. 325.

[5] Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 11 e 12.

[6] «pro seruitium bonum qui mihi fecisti et ueritatem directam qui mihi dixisti Ita et dicas et facias». Doc. para a hist. port., n.º 71; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 304, n.º 491.

ra, o serviço fiscal e real, são encargos para com a coroa de que ficam expressamente isentas algumas das terras doadas, como das palavras da doação parece inferir-se que o estavam já quando eram ainda do conde[1].

Referindo-se expressamente á lei dos visigodos, que dava á doação o valor de uma venda quanto á sua firmeza e estabilidade, o conde D. Henrique e sua mulher D. Theresa, querendo galardoar o bom serviço do seu vassallo e fiel *Suario prolis Menendiz*, concedem-lhe em 1097, e á sua descendencia, certas terras, cujos limites descrevem, que elles tinham adquirido no territorio portugalense por doação do rei D. Affonso. Não só as propriedades agora dadas a *Suario*, mas ainda outras que o donatario ou o mosteiro de Santo Thirso alli tenha ou venha a ter, são coutadas pelos doadores para que não entre n'ellas alguem com o fim de fazer mal, ou para tirar penhores, ou «pro caractere» (?), nem tão pouco por homicidio, rapto ou qualquer calumnia. Confirmam a doação, entre outros, o rei D. Affonso, sua filha D. Urraca e o marido d'esta, o conde Raimundo[2]. No anno seguinte Sueiro Mendes lega em testamento ao mosteiro de Santo Thirso não só o couto que recebêra, como acabâmos de ver, do conde D. Henrique, mas tambem outras terras, com todos os tributos, serviços, calumnias e direitos da coroa, tanto os que lhe haviam pertencido no couto, como igualmente nas terras proprias do testador e n'outras comprehendidas no legado, incluindo as fossadeiras e *caracteres*. Declaram-se os limites das terras legadas, os quaes foram demarcados pelo porteiro do conde D. Henrique[3].

Uma carta de couto que D. Theresa, rainha de Portugal, concedeu em 1117 a *Gunzalvo Eriz*, offerece particularidades que merecem notar-se. Estabelecem-se alli as demarcações do couto, em parte do qual se comprehende a villa de Osseloa, que era já do donatario do couto, e regula-se a administração de uma albergaria, que D. Theresa institue com esta doação no territorio tornado immune. Vêm depois os privilegios. O albergueiro é coutado em quinhentos soldos, isto é, quem lhe fizer mal terá de lhe satisfazer essa somma: não pagará calumnia em qualquer parte do reino, nem estará sujeito a algum encargo[4]. Quanto a Gonçalo Eriz, os monteiros que no termo da villa de Osseloa matarem veados dar-lhe-hão (salvo sendo mortos os veados pelo rei) os lombos e a quarta parte: da corça e do gamo darão os lombos, mas sendo em terra cultivada, a metade: do urso as mãos; e não entrem ahi caçadores de coelhos em todo o espaço que podér ser visto por um homem de joelhos, com os olhos nem levantados nem postos no chão[5]: todas as pessoas que

[1] Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 23.

[2] Doc. para a hist. port., n.º 109; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 512, n.º 864. Existe outro exemplar da doação, o qual diverge em parte do que seguimos no texto. Em vez de «tum etiam quantum nostrum directum est» diz «calumniis omnibus, cum karacteribus, simul omne vectigale nostrum, tributumque, et fiscalia, regalitas», e mais abaixo concede tambem «omnes fossadarias» em que o outro não fala. Herculano reputa verdadeiro só o exemplar que adoptámos no texto (Port. Mon. Hist., log. cit.). Todavia na doação do mesmo couto, que Sueiro Mendes fez em 1098 ao mosteiro de Santo Thirso, e de cuja genuidade não se manifesta haver duvida, comprehende-se expressamente tudo quanto se lê no exemplar que Herculano suppõe adulterado.

A phrase «non pro caractere» não a sabemos decifrar. A significação de *marco*, *signal*, parece-nos não poder applicar-se a *caractere*, nem aqui, nem sobretudo no outro exemplar da doação a Sueiro Mendes e na que este fez ao mosteiro de Santo Thirso. Tratar-se-ha de algum encargo fiscal? Vide Du Cange, Gloss., vb. *Caracter* 1.

[3] Doc. para a hist. port., n.º 110; Port. Mon. Hist., log. cit., pag. 517, n.º 871.

[4] Ha ainda outro privilegio, mas não se póde ler porque faltam palavras.

[5] «et de uiso de homine genuis flexis cum oculos nec erectos nec mersos, non intrent bi conelarii.»

praticarem delicto sujeito a calumnia, pagal-a-hão a Gonçalo Eriz segundo o foro de *Vouga;* quem violar as disposições da carta de couto pagará ao donatario seis mil soldos, e se não for da sua vontade que o mordomo do rei intervenha na cobrança da multa, não entrará no couto o mordomo e receberá a terça parte d'ella, não como obrigação do donatario mas sim no caso de lh'a querer dar[1].

A carta de couto em favor do mosteiro de S. Salvador da Torre, em 1129, parece ter sido concedida a instancias de tres homens que eram provavelmente os com-proprietarios do mosteiro. O documento não illustra sobre o alcance das immunidades conferidas, mas na declaração do preço que o infante D. Affonso Henriques recebeu d'esses homens estabelecendo o couto, ha uma particularidade importante para o estudo da remuneração do serviço militar no seculo XII em Portugal, e d'ella nos havemos ainda de aproveitar. Declara, pois, o infante D. Affonso que faz o couto em remuneração da sua alma, e pelo preço que recebeu de Pelagio Pelais, a saber, *que o serviria sem soldada pelo espaço de tres annos com os seus cavalleiros.* Suario Goterres deu dois cavallos, avaliados em quinhentos e oitenta modios; Pelais Guterres deu um cavallo avaliado em duzentos e quarenta modios; e mais recebeu o infante uma mula e um vaso de prata, estimados em quatrocentos e noventa modios[2]. E importa observar que sendo trivial a pratica de receberem os doadores algum presente dos donatarios[3], não é só este documento que nos offerece exemplo em que a carta de couto parece antes um acto de venda do que de favor. Um dos casos mais notaveis é o da carta de couto ao mosteiro das religiosas de Paderne em 1141, na qual Affonso Henriques declara que na concessão do couto attende tambem ao serviço que lhe fez a abbadessa do mosteiro, o qual serviço consistiu em dez eguas com suas crias, trinta modios de vinho, um cavallo do valor de quinhentos soldos, e em um cento de aureos, sendo dados este preço e este serviço quando elle rei tomou o castello de Laboreiro[4].

Sob o aspecto da remuneração do serviço militar é tambem importante a carta de couto que a rainha D. Theresa concedeu em 1123 a *Sarrazino uenegas* em favor do mosteiro de S. João de Pendorada, e que o infante D. Affonso de novo estabeleceu em data que desconhecemos, confirmando o acto do governo de sua mãe, por amor de Christo e de S. João Baptista «et pro Sarrazino uenegas qui me multis precibus rogauit». Os fundamentos, em que D. Theresa assentava a concessão do couto a Sarrazino, eram, além da salvação da alma, os seguintes: que elle a servira durante tres annos sem soldada, cedendo assim de tres mil soldos em proveito de D. Theresa; que estivera ao serviço d'ella em *Lobeyram* por um anno inteiro á propria custa; que lhe largára metade dos redditos do castello de *Benuiver,* que tinha de D. Theresa, a qual metade a rainha deu a *Alfonso pelayz;* finalmente que lhe prestára com fidelidade outros serviços, tanto em terra de sarracenos como de christãos[5].

Em 1134 o infante D. Affonso Henriques faz doação a *Egas Moniiz* e sua

[1] «et si tu uolueris colligere meo Maiordomo in ipsos VI mille solidos, des ei tertiam partem. et non per foro ergo uolueris. et non intret in tuo cauto.» Doc. para a hist. port., n.º 146, chamando-lhe impropriamente os editores «Carta de couto e *honra*»; Dissert. Chron., I. pag. 243, n.º 36.

[2] Doc. para a hist. port., n.º 165.

[3] Na doação de 1016 a *Petro Fredenandiz,* de que já falámos, o rei declara que recebeu do donatario trinta vaccas *in offertione.* Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 11.

[4] Doc. para a hist. port., n.º 186.

[5] Figueiredo, Nova Malta, I, pag. 35, nota 17.

mulher da herdade chamada villa Taroukela, pela amizade que lhes consagra e pelo bom serviço que d'elles recebe. Descreve os limites da herdade e accrescenta que a dá integra, com tudo quanto ella em si tem nos seus termos novos e velhos, de maneira que desde a data da doação seja separada do direito do infante e entregue ao dominio dos donatarios, em cuja posse se conservará mansa e pacificamente, passando do mesmo modo á sua descendencia[1]. N'este diploma não se fala em couto[2], não ha referencia a immunidades; devemos por isso acreditar que a villa de Tarouquella continuava sujeita como d'antes á intervenção directa e immediata dos officiaes regios, tendo passado para Egas Moniz, por um acto legitimo, os direitos dominicaes da corôa? Não o julgâmos admissivel. Com a mudança do senhor, que tirava proveito dos encargos sobre a terra e seus moradores, cessava a razão principal da interferencia immediata dos agentes do rei, pelo menos em relação áquelles direitos cuja cedencia ia envolvida na doação. Quanto á liberdade de alienar não se encontra estabelecida em termos expressos; devemos, porém, lembrar-nos de que pelo direito visigothico as doações regias transmittiam para sempre ao donatario os bens doados, dos quaes elle podia livremente dispor; e morrendo *ab intestato* passavam aos herdeiros legitimos[3].

Não podemos affirmar em que consistia a universalidade das concessões comprehendidas na doação de 1134; mas recordando-nos do que notámos já sobre o estado dos senhorios ecclesiasticos, e sobre a força do principio da immunidade da terra nobre no seculo XIII, entendemos que a doação havia de abranger, pelo menos, o direito de jurisdicção civil sobre os moradores do territorio doado, nas suas relações entre si e com o senhor.

Em condições semelhantes se acham: a doação de uma herdade na villa Borvela, feita em 1154 a *Menendo Petrici* ou *Petriz* por D. Affonso I e sua mulher, «pro mercede et amore[4]»: a doação regia da herdade de Eiriz, em 1174, a *Pelagio Coelo,* «pro multo servitio quod fecisti, et pro auer quod et mi dedisti[5]»; a doação da herdade chamada Golanes a *Domne Gunsine Petri,* em 1183, por D. Affonso I, «propter hunc amorem quem pro Rege Domno Sancio facitis», com a faculdade expressa de alienar por qualquer titulo[6]; e

[1] Doc. para a hist. port., n.º 170.

[2] Nas doações a igrejas ou mosteiros diz-se geralmente «*cauto* ou *cautum facio*», e nas doações a leigos «*facio kartam donacionis et firmitatis*»: mas ha excepções n'esta pratica.

[3] Cod. visig., liv. V, tit. 2, lei 2. Na versão castelhana a lei, segundo alguns transumptos, manda que o donatario pague os tributos a que estiverem sujeitos os bens; o que não diz o original em nenhum exemplar (Fuero juzgo, liv. V, tit. 2, lei 2).

Tem-se escripto que outra lei do codigo visigothico, liv. II, tit. 1, lei 5, prohibia ao rei fazer doações perpetuas de bens que pertenciam ao patrimonio da corôa. Esta lei resultou do concilio VIII de Toledo, 653, cujas disposições correlativas se acham no *primus titulus* do cod. visig., n.ºs II e IV. Parece-nos, comtudo, que não se póde affirmar com segurança que a lei contenha a prohibição que se lhe tem attribuido, porque ao «ad successorem tantumdem regni decernimus pertinere», segue-se o «ita habita potestate, ut quidquid ex his elegerit facere, liberum habeat velle». O fim principal do estatuto é obstar ás extorsões praticadas pelos reis para engrossarem o seu patrimonio em favor dos parentes; e este foi tambem o intuito do concilio, como já observou Lardizabal, Discurso que precede o Fuero Juzgo, ed. de 1815, pag. XXV. Em todo o caso, se o direito era o que se affirma, elle estava obliterado em Leão e Castella (Marina, Ensayo, § 75 e seg.; Colmeiro, De la constit. y del gob. de los reinos de Leon y Castilla, I, cap. 27). A lei a que nos referimos no texto é que nos parece bem clara.

[4] Doc. para a hist. port., n.º 202.

[5] Ibid., doc. 229. Os editores notam que o original mostrava n'algumas palavras, que designam, ter sido raspado e escripto com outra tinta. Não aproveitámos as palavras suspeitas.

[6] Ibid., doc. 237.

finalmente a doação de um reguengo em *Sancto Tome*, feita por D. Sancho I e sua mulher, filhos e filhas, em 1197, a *Michaeli Godiniz* «pro remissione pecatorum nostrorum, et pro bono servicio quo nobis fecistis et facitis, et pro uno caballo quem nobis dedistis», com a liberdade de fazer o que quizesse do reguengo[1].

Em 1155 tinha a coroa uma terra, que fôra outr'ora de *Ordonio Echegaz*, encravada no couto de Pombeiro. Por carta d'esse anno deram Affonso I e a rainha, sua mulher, a terra integra a *Domno Gunsalvo de Sausa* «pro mercede et amore Dei atque vestri»; e tudo o que dentro dos limites da herdade pertencia «ad regale jus» passou a ficar excluido do dominio dos doadores, e transmittido ao de Gonçalo de Sousa perpetuamente, com o direito de o testar, dar ou vender ao mosteiro de Santa Maria de Pombeiro, segundo o desejo do donatario em que tinham convindo os doadores para remedio das almas d'elles todos[2]. E importa notar que em igual periodo, isto é, pelo meiado do seculo xii, ao passo que se acham em Portugal doações a favor de mosteiros, que são explicitas conferindo certas immunidades[3], tambem as ha ou guardando silencio quanto á natureza das isenções que n'ellas se contêm, ou não apresentando qualquer indicação na sua fórma, que nos revele distinguirem-se de outros diplomas analogos em favor de pessoas leigas[4].

Para assegurar direitos mal adquiridos, para dirimir contendas, já com fidalgos, já com os officiaes da coroa, com o clero, com as ordens, ou ainda com algum concelho, o nobre podia ter conveniencia em que a immunidade das suas terras ficasse sob a protecção de uma carta de couto. Da concessão de diplomas d'esta especie a pessoas da nobreza ha exemplos tambem em Portugal, em todos os tempos em que se acham igualmente doações regias feitas a fidalgos sem conterem a declaração de couto; mas a condição da propriedade nobre no seculo xiii demonstra com evidencia, como já dissemos, que não era só pela carta de couto que ella se considerava legitimamente privilegiada.

Outra ordem de monumentos vêm corroborar a existencia, anterior ao seculo xiii, tanto da jurisdicção unida á propriedade, como de privilegios privativos da classe nobre em relação aos encargos fiscaes. No artigo iv das côrtes de Leão, que se presume com bom fundamento serem de 1188, vemos tres jurisdicções bem distinctas: as justiças constituidas pelo rei, ou pelo bispo, ou pelo senhor da terra. Superior a todas está a jurisdicção do rei, para quem se póde recorrer sempre no caso de denegação de justiça; mas o direito de jurisdicção no bispo e no senhor da terra está ahi indubitavelmente reconhecido[5].

Nas côrtes de Benavente de 1202 se proferiu sentença, em causa que o rei controvertia com os cavalleiros e outros, pela qual foi julgado, como já o tinha sido entre os antecessores dos litigantes, que as herdades do clero ou

[1] Ibid., doc. 262.
[2] Ibid., doc. 203.
[3] Ibid., doc. 183, de 1139, 184 e 186 de 1141.
[4] Ibid., doc. 185, de 1141, 169 de 1133.
[5] «Statui insuper quod ego, nec alius de regno meo, destruat domum vel invadat, vel incidat vineas vel arbores alterius; sed qui rancuram de aliquo habuerit, conqueratur mihi vel domino terre aut iustitiis, *qui ex parte mea, vel episcopi, vel domini terre, constituti fuerint*. Et si ille, de quo conqueritur, voluerit fideiussorem dare vel pignora, quod faciat directum secundum forum suum, nullum damnum patiatur; quod si facere noluerit, dominus terre, vel iustitie, constringant eum, sicut iustum fuerit. Et si dominus terre vel iustitie, hoc facere noluerint, cum testimonio episcopi et bonorum hominum mihi denuntient, et ego faciam ei iustitiam.» Córtes de Leon y de Castilla, i, pag. 40.

das ordens, que fossem tidas por cavalleiros em usufructo vitalicio, gosassem, em quanto durasse o usufructo, de foros (*forum et consuetudinem*) iguaes aos das herdades proprias dos mesmos cavalleiros[1]; e se um cidadão, ou burguez, ou qualquer outro que não fosse cavalleiro, tivesse de igual modo herdade do clero ou de ordem, devia por ella estar sujeito aos mesmos encargos a que eram obrigadas as suas terras proprias. Se as herdades de abbadengo fossem possuidas em penhor ou em prestimonio temporario, pertencessem ou não os possuidores á classe de cavalleiros, os direitos fiscaes cobrar-se-hiam ahi como se cobravam nas outras herdades do mesmo senhorio abbadengo. Se alguem do clero ou de ordem tivesse herdade de cavalleiro em penhor ou em prestimonio temporario, essa herdade considerar-se-hia nas mesmas circumstancias das outras de cavalleiros. Finalmente, se cavalleiro ou qualquer outro tivesse usufructo vitalicio de herdade do clero ou de ordem, e incorrendo no desagrado do rei fosse expulso do reino e desnaturalisado[2], a herdade reverteria ao seu senhor, mas os fructos pertenceriam ao rei em quanto vivesse o expatriado, ou em quanto não tornasse a ser admittido na côrte[3].

Vê-se ahi que os cavalleiros nas suas terras proprias gosavam de immunidades privativas da classe, immunidades analogas ás que nos hão de mostrar existentes em Portugal nas terras nobres as inquirições effectuadas nos seculos XIII e XIV; e assim tudo persuade que os nobres nas suas propriedades estavam geralmente na posse, desde o seculo XII pelo menos, de privilegios tão amplos como tinha o clero, por concessão da coroa, nas suas terras mais favorecidas. A immunidade tributaria da terra nobre converteu-se n'uma regra fundamental, que ninguem se lembrava de contestar, considerando-se como principal caracteristica de fidalguia a isenção de quaesquer encargos prediaes[4].

Não era, comtudo, absoluta para a nobreza a isenção do tributo. O mesmo succedia em França, porque era ahi direito inherente á suzerania o de exigir auxilio pecuniario dos vassallos em tres casos: quando o senhor ar-

[1] Para specimen das clausulas, que se introduziam n'alguns contractos d'esta especie, aproveitaremos a escriptura 213 em Escalona, Ap. III, pag. 572. Alfonsus Telli deu em 1201 ao mosteiro de Sahagun, para sempre, *Villam Novam de sancto Mancio* e outros bens. E diz depois o doador: « Et hoc ratione pacti datis michi statim *in prestimonium* omnibus diebus vite mee domum de Canaleia cum Ecclesia, et cum omnibus pertinentiis suis, et CC.os Morabetinos singulis annis divisim per tres partes anni, scilicet in Assumptione sancte Marie, et in Nativitate Domini, et in Paschoa. Quos si nolletis dare ad terminos pretaxatos, nisi de voluntate mea terminus extendatur, habeam potestatem pignorandi vos pro illa tertia dupplata. Post mortem autem meam predictam hereditatem scilicet de Canaleia libere, et sine ulla contradictione eque bonam, vel melioratam recipiatis, nullis inde bonis subtractis. Dimisso etiam vobis quod remanserit solvendum de predictis CC.is Morabetinis. Promitto etiam me integre et fideliter de omni grano, et vino, quod inde habuerim, opere sancti Facundi soluturum. Ego vero Petrus Dei gratia Abbas sancti Facundi cum universo conventu hec, que predicta sunt, per omnia confirmamus; ita tamen, quod nullam habeatis penitus potestatem donandi, vendendi, suppignorandi, vel quocunque modo alienandi de predicta hereditate ». Em 1218 o rei D. Fernando conferiu uma carta de privilegio ao mosteiro de Sahagun isentando para sempre «Villam illam, que dicitur villa Nova Sancti Mancii ab omni Fonsado, Fonsadera, et Pedido, et ab omni prorsus regio pecto, et gravamine ». Escalona, Ap. III, escrit. 222, pag. 578.

[2] « ab eo exeredatus »; « desheredado del », traduz o texto castelhano.

[3] Córtes de Leon y de Castilla I, pag. 43.

[4] No « *Espejo de verdadera nobleza* », escripto nos fins da primeira metade do seculo XV, dizia Diego de Valera que em Hespanha passavam por fidalgos todos os que podiam provar « sus padres é avuelos no auer pechado ». Valera entendia que se deviam exigir outras condições mais. Epistolas, Madrid, 1878, pag. 214.

mava cavalleiro seu filho primogenito; quando casava a filha mais velha; quando caía em captiveiro e promettia o seu resgate: a estes juntou Luiz VII, em 1147, o de partir para a cruzada [1]. N'aquelles tres casos existia em Inglaterra, desde Guilherme o Conquistador, igual obrigação para os vassallos do rei [2]. E é notavel que um direito semelhante exerciam em Portugal nas igrejas e mosteiros os padroeiros respectivos, como veremos ainda n'outro logar [3].

Dos seis *serviços,* que nas côrtes de Burgos de 1269 as ordens militares e os fidalgos prometteram dar de seus vassallos ao rei, quando casou o infante D. Fernando com a filha do rei de França, e que vinham a ser tanto como seis moedas, *seis monedas,* haviam elles satisfeito já a terceira parte em 1273; e n'este anno obtiveram de Affonso X que lhes quitasse dois serviços, e que só ficassem ainda obrigados aos dois restantes. E alcançaram tambem que só durante mais seis annos estivessem sujeitos a dar ao fisco a dizima do que importavam para o reino ou exportavam d'elle [4].

Nas compilações legaes de Affonso X, na tentativa do monarcha para limitar o uso do direito jurisdiccional, vê-se, em nossa opinião, quanto estava geralmente unida no seculo XIII a jurisdicção com a propriedade. No *Especulo* [5] a nomeação dos julgadores é attributo que pertence exclusivamente á soberania do monarcha, ou a quem elle houver conferido esse privilegio. A doutrina seria a expressão do direito antigo, mas estava, segundo cremos, em completa opposição com a pratica, e já a vemos modificada nas *Partidas* que, aliás, manifestam claramente o proposito de submetter todas as classes ao imperio immediato e directo do rei. Falando dos que «han honra de señorio por heredamiento», diz a Partida II, tit. 1, leis 11 e 12, que têm essa honra os principes, duques, condes, marquezes, juizes, segundo a denominação usada em Sardenha, e viscondes. Mas para indicar que a auctoridade que exercem lhes é delegada pelo monarcha, a lei 12 accrescenta que a razão de ter sido assim estabelecido foi porque, não podendo o imperador ou o rei fazer mais do que é possivel a um homem, tornava-se necessario que houvesse na corte pessoas qualificadas que substituissem o imperante n'aquellas cousas, de que elle as encarregasse. E, diz mais a lei, tem cada um d'elles poderio em sua terra de fazer justiça em tudo que pertença ao senhorio, segundo a força dos privilegios que recebeu dos imperadores ou dos reis, que lhe deram primeiramente o senhorio da terra, «ó segunt la antigua costumbre que usaron de luengo tiempo». Quanto aos outros fidalgos, a lei 13 do mesmo titulo só lhes reconhece poder de senhorio nas suas terras em tanto quanto lhes houver sido outorgado pelo imperador ou rei.

O *Fuero Viejo* confirma a existencia da jurisdicção inherente ao senhorio da terra nobre. Basta, para o demonstrar, a auctoridade que uma das suas leis mais antigas [6] attribue ao senhor sobre os solariegos.

[1] Clamageran, Hist. de l'impot en France, I, pag. 199 e 279. Luchaire, Hist. des inst. monarchiques sous les premiers Capétiens, I, pag. 120, põe em duvida que o imposto geral de 1146 (sic) se possa considerar «l'aide féodale pour le cas de croisade», e affirma que os textos mais antigos attestando o uso effectivo d'essa especie particular de «aide féodale» não remontam além do primeiro terço do seculo XIII.

[2] Guizot, Ess. sur l'hist. de France, sixième essai, cap. I, n.º II, pag. 268.

[3] «Item os filhos liidemos nom peçam algo aos moesteiros nem aas eigreias mentre ouuerem os padres e as madres deles senom tenperadamente *e den ende aas filhas dalgo casamento e aos filhos dalgo caualaria ou pera ssayr da cidade* (ou como se lê n'outro transumpto «*pera ssa caualaria ou pera os sacar de catiuidade*»). Lei de março de 1261, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 205.

[4] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 85.

[5] Liv. IV, tit. 2 pr.

[6] Liv. I, tit. 7, lei 1.

Assim, ou por titulo emanado da coroa, ou por mero facto sanccionado pela posse, os senhores particulares exerciam nas suas terras uma parte do poder publico, ainda que de direito não estavam, como vamos ver, emancipados inteiramente da acção directa e immediata do rei.

O direito em Leão e Castella, seguindo as tradições da realeza no imperio visigothico, reconheceu sempre a superioridade do poder do rei sobre o de todos os senhorios. No conjuncto das disposições do concilio, ou antes côrtes mixtas, de Leão de 1020 (as primeiras leis geraes, depois da reconquista, que chegaram até nós) transparece com evidencia a auctoridade suprema do monarcha. Em presença do rei e da rainha congregam-se em Leão os prelados e os grandes senhores seculares, *pontifices, abbates et obtimates*, e por mandado do rei, *jussu ipsius regis*, sujeitam-se para sempre a determinados preceitos as relações reciprocas das differentes classes; acautela-se a usurpação dos direitos fiscaes; e por ultimo regula-se o direito municipal do concelho de Leão. E em mais de um estatuto d'este codigo do seculo XI se vê bem accentuada a primazia da auctoridade da coroa, guardadas as prerogativas especiaes de cada classe. Se á Igreja não for possivel, pelos meios proprios, haver direito do matador de homem seu, delegue no meirinho do rei, e pertença a calumnia do homicidio ao rei e á Igreja, em partes iguaes[1]. Quem offender ou matar saião do rei pague quinhentos soldos; quem quebrar sêllo do rei pague cem soldos, e considerar-se-ha roubo tudo quanto tirar do que estava sob a guarda do sêllo[2].

Estas disposições envolvem, sem duvida, o exercicio da suprema jurisdicção do monarcha em toda a parte onde houvessem de ser executadas; mas não contradizem a existencia da jurisdicção dos senhorios particulares. E o conhecimento, que já temos, dos privilegios jurisdiccionaes mostra-nos que o mesmo concilio, mandando que em Leão e em todas as outras cidades e alfozes haja juizes escolhidos pelo rei que julguem as causas de todo o povo[3], só se refere, sem prejuizo do principio geral da appellação para o monarcha, aos concelhos e terras do senhorio immediato da coroa: as proprias palavras da lei parece indicarem por si mesmas que não se trata dos senhorios particulares, porque outras eram as phrases com que se costumavam designar esses senhorios[4]. O juramento que o conde de Bolonha prestou em Pariz em 1245, preparando-se para usurpar a seu irmão a coroa de Portugal, afigura-se-nos que esclarece ainda este ponto, sem embargo dos dois seculos que o separam da assembléa de 1020: «Item quod iudices faciam poni *ubi ad me spectauerint* per totum Regnum iustos et rectos[5]».

[1] «Item decrevimus ut si forte aliquis hominem ecclesie occiderit, et per se ipsa ecclesia iusticiam adipisci non potuerit, concedat maiorino regis vocem iudicii, dividantque per medium calumpniam homicidii.» Art. V (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 3).

[2] «Et qui iniuraverit aut occiderit saionem regis persolvat D solidos» (Art. XIV). «Et qui fregerit sigillum regis reddat C solidos, et quantum abstraxerit de sub sigillo solvat ut rapinam» (Art. XV). Ibid., pag. 4.

[3] «Mandamus iterum ut in Legione seu omnibus civitatibus aliis et per omnes alfozes habeantur judices electi a rege, qui judicent causas totius populi.» Art. XVIII (Ibid. pag. 5).

[4] Alludindo a este artigo XVIII, diz o illustre Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 149.: «Esta ley prueba que el feudalismo no habia hecho entre nos otros grandes progresos, cuando en Leon, en las ciudades y en todos los alfoces del reino habia jueces nombrados por el Rey que ejercian en su nombre la jurisdicion civil y criminal». N'outro trabalho, «Discurso ante la Real Acad. de la Historia», 1860, pag. 23 e 38, o mesmo auctor entende que era aos delegados do rei, administradores e governadores dos condados, que o art. XVIII se referia.

[5] Mon. Lusit., IV, fol. 284.

No concilio de Coyanza de 1050 manifesta-se em mais de um logar o reconhecimento da soberania do monarcha, o dever, emfim, que têm todos, grandes e pequenos, de lhe guardar fidelidade e obediencia[1]. Affonso VII, confirmando em 1124 o concilio de Oviedo de 1115, fez jurar a sua observancia a todos os habitantes do reino[2].

Para restabelecer a ordem que perturbavam homens depravados, e pôr cobro aos estragos que elles causavam, reuniu-se em 1129 o concilio de Palencia; um dos seus estatutos foi que todos obedecessem fielmente ao rei, sob pena de excommunhão[3]. Se por um lado se infere, da necessidade de reunir o concilio, que nem todos guardavam obediencia ao soberano, tambem aquelle estatuto corrobora que a auctoridade do rei continuava de direito a ser extensiva á universalidade dos moradores do paiz. E convem recordar aqui a existencia de tantos diplomas de privilegios, immunidades e protecção, conferidos pela coroa em todos os tempos a igrejas e corporações monasticas espalhadas por toda a parte, sendo na encommenda do rei que as igrejas e corporações se julgavam mais favorecidas, e ao abrigo das oppressões de quaesquer poderosos. Affonso VIII de Castella, recebendo sob a sua protecção em 1176, a instancias do abbade de Sahagun, os bens do mosteiro situados no reino de Leão, provavelmente porque tambem os cavalleiros castelhanos praticavam ahi depredações, expediu a todos os cavalleiros e concelhos do seu reino uma carta, cuja redacção podia convir a um acto da coroa no seculo XVI[4].

[1] «Sexto vero titulo admonemus ut omnes christiani... die Dominica... opus servile non exerceant, nec sectentur itinera nisi orationis causa,... *aut pro Regis secreto*, aut pro sarracenorum impetu.»

«Octavo vero titulo mandamus ut in Legione et in suis terminis, in Gallecia et in Asturiis et Portugale tale sit judicium semper, *quale est constitutum in decretis Adelphonsi Regis* pro homicidio, pro rauso, pro sagione, aut pro omnilus calumniis suis. Tale vero judicium sit in Castella, quale fuit in diebus avi nostri Sanctii Ducis.»

«Tertio decimo titulo mandamus ut omnes *majores et minores* veritatem et justitiam *Regis* non contendant: sed sicut in diebus Domini Adelphonsi Regis, fideles et recti persistant, et talem veritatem faciant Regi, qualem illi fecerunt in diebus suis.»

Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 23 a 25.

[2] «Adephonsus Rex, ... postquam praescriptam constitutionem audivit, et in regno Hispaniae post mortem matris suae regnare coepisset, confirmavit, et juravit eam, et fecit eam confirmare et jurare et stabilire *omnibus hominibus habitantibus in omni regno ejus*, ut servetur et custodiatur usque mundus iste finiatur.» Ibid., pag. 35.

[3] «Regi omnes sine dolo et pravo ingenio, seu consilio, fideliter obediant; quod qui non fecerit, excommunicetur.» Ibid., pag. 38.

[4] «Adefonsus Dei gratia rex Castelle omnibus regni sui militibus, et Villarum Conciliis ad quos litere iste pervenerint, salutem, et gratiam. Universis hanc Cartam regali sigillo signatam videntibus notum sit, ac manifestum, quod Ego Adefonsus rex mando, et firmiter defendo, ut nullus nobilis, sive ignobilis neque in pace, neque in Guerra audeat irrumpere, vel violenter invadere hereditates, aut posessiones monasterii sancti Facundi, que sunt in regno regis Fernandi, neque aliqua ocasione in illa rapinam facere. Ubicumque enim monasterium sancti Facundi aliquid habere cognoscitur, illud proculdubio ad ius, et dominium meum pertinet. et si quod absit dampnum posessionibus prefati monasterii ab aliquo inferri contigerit, statim visis literis istis quicunque illud fuerit, totum integrare festinet. Si quis vero contra hoc meum mandatum in aliquo fecerit, sciat se me graviter ofendisse. Insuper regiam iram incurret, et quidquid habet in regno meo perdet. et accepta de corpore suo vindicta integrabo de bonis suis dampnum, quod iam dicti monasterii honoribus intulerit. Facta Carta apud Toletum era MCC. XIIII.ª XIII.º Kldas Februarii.» (Escalona, Ap. III, escrit. 189, pag. 552).

O mesmo rei toma sob a sua defensão («recipio sub proteccione, et defensione mea») em 1181 «omnes Cabannas, seu Bostarigas» dos gados do mosteiro de Sahagun. A carta principia nos seguintes termos: «Adefonsus Dei gratia Rex Castelle omnibus hominibus regni sui fidelibus, et villarum conciliis ad quae litere iste pervenerint, salutem et gratiam. Universis hanc cartam Regali Sigillo signatam videntibus notum sit, ac manifestum, quod Ego etc. (Ibid., escrit. 192, pag. 554).

Nas côrtes reunidas em Leão por Affonso IX, e que parece pertencerem ao anno de 1188, estabelece o monarcha leis geraes: a soberania do rei sobre todos os senhorios está ahi claramente enunciada nos artigos IV e V, proclamando-se em termos bem expressos o principio da appellação para a coroa[1]. N'estas mesmas côrtes, artigo X, se determina que o nobre, sendo accusado de qualquer facto illicito e deixando de obedecer ao chamamento a juizo para responder por elle, perderá os quinhentos soldos, isto é, perderá o privilegio pelo qual ás offensas e prejuizos feitos a fidalgo correspondia a multa de quinhentos soldos: e quem o prender poderá fazer d'elle justiça sem ficar sujeito por isso a pagar a calumnia. Mas se o nobre corrigir em algum tempo o seu erro e indemnisar a todos os queixosos, recuperará a perdida nobreza, e terá quinhentos soldos como d'antes[2].

Nas leis que fez Affonso X nas côrtes de Zamora de 1274, segundo uma copia do seculo XVI, declaram-se expressamente certos crimes que só no tribunal da côrte devem ser julgados[3].

As *Partidas*, na sua lettra e no seu espirito, mantêm illesa a doutrina das obrigações pessoaes para com o monarcha, impostas a todos os naturaes do reino. Attesta-o de um modo bem claro a Partida II, especialmente no titulo 1.º e desde o titulo 13.º A Partida III, tit. 23, lei 18, depois de estabelecer que a appellação deve subir de gráu em gráu até chegar ao rei, accrescenta que, se alguem quizer appellar logo para el-rei, sem passar pelos outros julgadores, bem o possa fazer, porque el-rei tem senhorio sobre todos e póde julgal-os. De todas as especies de senhorio e vassallagem, a primeira e a maior é aquella que pertence ao rei sobre todos os do seu senhorio, diz a Partida IV, tit. 25, lei 2.

Finalmente o *Fuero Viejo*, reconhecendo, em leis que são das mais antigas, a justiça entre os attributos essenciaes da realeza, dando ao solarengo o direito em certos casos de recorrer ao monarcha contra as oppressões do senhor, ou, n'uma palavra, auctorisando os magistrados da coroa a entrarem nos solares dos fidalgos, em perseguição de uma determinada classe de criminosos, demonstra tambem que a acção do rei se podia estender a toda a parte, porque a soberania da coroa estava acima de quaesquer prerogativas senhoriaes[4].

Este era o direito, e reconheciam-no as classes superiores, cuja adherencia nos attestam as actas, já citadas, das assembléas solemnes em que elle está estabelecido. Todavia a pratica havia de ser, não raro, bem diversa, porque o recurso ao poder central é de crer que aproveitasse apenas aos que estivessem no caso, pouco vulgar sem duvida, de supportar as despezas da ida á côrte, affrontar os perigos e incommodos da jornada, e luctar, na sua propria terra e fóra d'ella, com o poderio do senhor de cujos aggravos se quizessem queixar. Ainda depois do seculo XIII, quando a acção da coroa já era mais effectiva em toda a parte, soffriam as classes inferiores, como havemos de ver, graves oppressões dos privilegiados.

[1] O artigo IV já o transcrevemos ha pouco. O artigo V reza assim: «Prohibeo etiam firmiter, quod ne quis in regno meo faciat assunadas, sed querat iustiam suam pro me, sicut supradictum est. Quod si quis ea fecerit, duplum dammum quod inde evenerit, det, et perdat amorem meum et beneficium et terram, si quem de iure tenuerit» (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 40).

[2] Ibid., pag. 41 in fine.

[3] Ibid., pag. 94, art. 46.

[4] Fuero Viejo, liv. I, tit. 1, lei 1, tit. 7, lei 1, liv. II, tit. 1, lei 1, tit. 2, lei 3; Adiciones al Fuero Viejo por D. Pedro Pidal.

O direito que temos achado estabelecido em Leão e Castella, e segundo o qual a realeza exercia a suprema magistratura em relação directa a todos os senhorios, era o mesmo que prevalecia em a nova monarchia portugueza. Parece-nos desnecessario dar por agora a este assumpto maior desenvolvimento, que todavia ha de ter n'outra occasião; limitar-nos-hemos por esse motivo a recordar aqui o preambulo das primeiras côrtes conhecidas e incontestaveis, que se reuniram em Portugal, e a existencia das leis geraes estabelecidas no seculo XIII[1]. Havemos, porém, mais adiante, de reconhecer igualmente que á identidade do direito correspondia tambem a identidade do facto.

Verificámos a existencia de senhorios particulares no seculo XII revestidos de privilegios, que os tornavam isentos da acção immediata dos officiaes da corôa, mas observámos no mesmo periodo que a soberania do rei se estendia de direito a todos os individuos. É agora opportuno tratar das relações de serviço militar.

Pelo codigo dos visigodos o serviço militar constituia puramente, segundo parece assaz provavel, um dever civico, dever a que todos, sem limitação alguma, estavam sujeitos e que exigia até de cada senhor a apresentação de um certo numero dos seus escravos[2]. Os libertos do fisco estiveram n'algum tempo isentos da milicia, mas uma lei, que se diz de Egica, obrigou-os tambem a servir[3]. Nenhuma disposição do codigo auctorisa a dar como certa a existencia de beneficios com encargo de serviço militar; e se é questão, sobre que divergem os melhores interpretes, que os houvesse em França durante a primeira dynastia, isto é, até meiado do seculo VIII, a falta de um texto indubitavel confirma a probabilidade da não existencia d'elles entre os visigodos, cujo imperio não passou do principio d'aquelle seculo[4]. Os preceitos, tendentes a cohibir as fraudes na distribuição de victualhas, induzem a crer que a sustentação dos combatentes se considerava em algum modo a cargo do Estado[5]; o que, porém, não admitte duvida é que a organisação dos exercitos estava em tudo subordinada ás ordens do rei, que exercia o commando por si ou pelos seus delegados[6].

Com a ruina do imperio dos visigodos no seculo VIII, derrubado aos golpes de inimigos externos, actuaram logo na Peninsula circumstancias especiaes, que, produzindo um estado permanente de guerra de conquista entre duas raças differentes na origem e nas crenças, haviam de tender antes a estreitar do que a enfraquecer a antiga obrigação do serviço militar[7]. Não dei-

[1] Côrtes de Coimbra de 1211, e leis do reinado de Aff. II e Aff. III, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 163 e seg.; Herc., Hist. de Port., II, pag. 257, e IV, pag. 172.

[2] Cod. visig., lei 9, tit. 2, liv. IX. A lei 8 do mesmo tit. não desdiz de igual direito, mas poderá talvez considerar-se uma disposição excepcional, provocada pelas guerras intestinas do tempo do rei Wamba.

[3] Lei 19, tit. 7, liv. V.

[4] Tudo o que diz Cárdenas, Ensayo, I, pag. 179 a 181, não constitue, a nosso ver, nem sombra de prova de que a obrigação do serviço militar correspondia á posse da terra, ou, por outra, que o beneficiario ficava isento do serviço militar se largava o beneficio. A insufficiencia do argumento deduzido do cod. visig., lei 19, tit. 4, liv. V, reconheceu-a, como já notámos, o proprio Garsonnet, Hist. des locat. pérpet., pag. 245, nota 2.

[5] Lei 6, tit. 2, liv. IX. Segundo Boutaric, Inst. Milit., pag. 63, Thierry procurou impedir as rapinas dos soldados, estabelecendo depositos de mantimentos ao longo das estradas e nas fronteiras, onde elles podessem comprar as provisões de que houvessem mister. A lei dos visigados inculca outra cousa: «ita ut numerentur dies ex quo annonae eorum iuxta consuetudinem eis impletae non fuerint. Et tunc... quantum temporis eis annonas consuetas subtraxerat, in quadruptum... restituat».

[6] Veja-se o cod. visig., livro IX, tit. 2.

[7] A phrase «estado permanente de guerra», para indicar as relações entre christãos e sarracenos, não é artificio da linguagem moderna. A chronica Albeldense, escripta em 883,

xando nunca de haver guerras externas, offensivas e defensivas, ora saindo os christãos a combater contra os inimigos para alargar os limites da terra onde triumphava o Evangelho, ora tendo de repellir os assaltos dos sarracenos contra o dominio já conquistado, resultaram d'esta situação duas consequencias predominantes na organisação da sociedade. Foi a primeira conservarem-se illesos os attributos essenciaes da realeza, cujo caracter militar contribuia para a unidade do poder monarchico, attrahindo em roda do mesmo homem as forças de todo o territorio, e impedindo que jamais se soltassem inteiramente, ao contrario do que succedeu em França onde não operavam iguaes circumstancias, os laços pessoaes e directos que ligavam ao rei a universalidade dos moradores do paiz. A segunda consequencia foi não se desenvolver em maior escala a tendencia que se manifestava em cada provincia, em cada circumscripção mais importante, para se constituir em Estado independente.

Da permanencia da guerra vinha a necessidade de subordinar a uma fórma especial a obrigação do serviço militar, que a situação da sociedade conservava sempre viva; e esta situação impunha inevitavelmente a existencia de um chefe commum, e obstava á separação d'aquellas forças que por si não podessem resistir ao embate das luctas externas e internas, que agitavam os dominios dos christãos. Todas essas relações de dependencia e subordinação para com o monarcha, filiadas, aliás, nas tradições visigothicas e que os documentos citados nos mostram com evidencia, acordava-as e fortalecia-as a lucta que se travára entre os dois povos, disputando o dominio do mesmo solo e separados pela diversidade da religião, para terminar só com a sujeição completa de um d'elles. Acima de todas as paixões e de todos os interesses estavam entre os christãos o sentimento religioso e a ambição de tornarem a occupar, como senhores, a terra onde outr'ora a lei de Christo e a gente goda haviam imperado. D'aqui a reacção contra os mussulmanos, impondo aos vencidos como dever supremo a guerra aos infieis. Este havia sido desde os primeiros tempos da invasão o cuidado principal dos foragidos: este o laço que prendia a um mesmo ponto os elementos de que se compunha a sociedade christã. Falâmos do facto predominante. Houve, sem duvida, não poucas occasiões em que outros sentimentos, nascidos das discordias intestinas, conseguiram prevalecer temporariamente. Referindo-se á invasão de Almanssor em 966, diz o monge de Silos que ao serviço do ismaelita estavam muitos cavalleiros christãos, a quem elle dava grande soldo[1]. De allianças que fizeram os reis com os chefes dos sarracenos, de andarem cavalleiros christãos pelejando nas hostes mussulmanas contra os seus correligionarios, e de os sectarios da lei de Christo terem ás suas ordens soldados sarracenos para combaterem contra christãos, são frequentes os exemplos nas chronicas[2]. Do alcaide de um castello, que se levantou com elle a favor dos ismaelitas, faz menção uma escriptura de 1012; e de successos analogos se havia já lembrado um documento de 1000[3]. Emfim, não poucas vezes se tornou necessario suspender as expedições contra os infieis para submetter inimigos internos[4].

Mas taes acontecimentos, relativamente secundarios, só por accidente de-

já dizia: «...quod (regnum Gothorum) adhuc usque ex parte pertinaciter possident (Sarraceni) et cum eis Christiani *die noctuque bella inuunt, et quotidie confligunt*». Esp. Sagr., XIII, pag. 449.

[1] Esp. Sagr., XVII, pag. 310.

[2] Herc., Hist. de Port., III, pag. 160 e seg.

[3] Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 9 e 4.

[4] Marina, Ensayo, §. 82; Muñoz y Romero, Discurso ante la Real Acad., pag. 23.

tinham o movimento geral dos christãos da Peninsula, que era o da reconquista. Assim, quando o isolamento dos senhorios feudaes resumia completamente em França toda a organisação social, havia seculos que a monarchia reconstituida nas Asturias brigava sem descanço contra um inimigo commum á sociedade, de que essa monarchia era representante; e uma tal situação, que era singular na Europa, havia de originar, em relação ás obrigações do serviço militar, um direito, tradicional ou escripto, proprio tambem só da Peninsula. Vejamos se nos é possivel descobrir que direito era esse.

No principio do seculo XI o dever de prestar ao rei o serviço militar estava formalmente reconhecido no reino de Leão, mas o antigo direito, obrigando ao serviço todo o homem livre, achava-se modificado pelo costume, que tornára condicional o dever subordinando-o a certas restricções[1]. Em Castella as relações de direito publico observadas em tempo do conde D. Sancho, fallecido em 1021, segundo parece, eram as mesmas que, unidos os reinos de Leão e Castella, Fernando I e os seus subditos castelhanos promettiam no concilio de Coyanza de 1050 guardar reciprocamente[2].

É tradição, de que já na Historia de Hespanha do arcebispo D. Rodrigo se acha echo, ter dado o conde D. Sancho aos cavalleiros de Castella a liberdade de não estarem sujeitos a nenhum tributo, e de não serem obrigados a militar sem estipendio[3]. E qualquer que seja a origem d'essa liberdade quanto á remuneração do serviço da milicia, liberdade que já antes do conde D. Sancho se vê estabelecida a favor de cavalleiros de alguns concelhos[4], para nós basta o facto de que, segundo o testemunho de um historiador que escrevia na primeira metade do seculo XIII, o direito á soldada passava já então por uma antiga franquia dos fidalgos. Mas não ha só essa prova. O codigo da nobreza castelhana, nas suas leis mais antigas, confirma a existencia do mesmo direito, porque, regulando para a fidalguia a obrigação do serviço militar, estabelece que o pagamento da soldada é condição essencial para ser exigida a prestação do serviço, e este não excederá a tres mezes completos[5], salvo se o vassallo recebe do senhor um beneficio illimitado, e não soldada temporaria, porque n'esse caso o serviço será illimitado tambem[6]. Seriam identicas as restricções que o uso havia consagrado entre os leonezes? Não o podemos affirmar positivamente, porque nos faltam textos precisos; mas não é de crer que offerecessem grande dessemelhança, e veremos logo o que se póde colher sobre este ponto, tanto mais que em Aragão, onde aliás a organisação social era a alguns respeitos diversa da de Castella e Leão, provavelmente

[1] «Illi etiam qui soliti fuerunt ire cum rege in fossatum cum comitibus, cum maiorinis, eant semper solito more.» Concilio de Leão de 1020, art. XVII, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 5.

[2] «Castellani autem in Castella talem veritatem faciant Regi, qualem fecerunt Sanctio Duci. Rex vero talem veritatem faciat eis, qualem fecit praefatus comes Sanctius». Art. XIII. Ibid., pag. 25.

[3] «Castellanis militibus, qui et tributa solvere et militare cum Principe tenebantur, contulit libertates: videlicet, ut nec ad tributum aliquod teneantur, nec sine stipendiis militare cogantur.» De rebus Hispaniae, lib. 5, cap. 3, na Hisp. Illustr., II, pag. 83; Marina, Ensayo, §§ 139 e 140.

[4] Foraes citados por Cárdenas, I, pag. 339.

[5] «Esto es Fuero de Castiella: Que todo Fijodalgo, que rescivier soldada de suo Señor, e gela dier el Señor bien, e compridamente, deve gela servir en esta guisa: Tres meses compridos en la gueste, dole ovier menester en suo servicio: E si non le dier el Señor la soldada comprida ansi como puso con èl, non irà con èl a servirlo en aquella gueste, si non quisier», etc. Liv. I, tit. 3, lei 1 *.

[6] *Fuero Viejo,* liv. I, tit. 4, lei 2 *, commentada por D. Pedro Pidal nas *Adiciones; Especulo,* liv. 3, tit. 5, lei 6.

porque as instituições francezas exerciam alli um influxo mais directo, o serviço militar gratuito só era obrigatorio por tres dias, e para batalha campal ou assedio de castello[1].

Segundo acabâmos de observar, a obrigação do serviço militar em Castella tornou-se condicional para o homem nobre, mas continuou a conservar o caracter pessoal; e importa attender a que não só uma lei do *Fuero Viejo*, ha pouco citada, reconhece a soberania do rei para resolver, sem interposição de outro gráu de jurisdicção, certas questões entre quaesquer vassallos nobres e o seu senhor[2], senão que, por outra lei primitiva da mesma compilação, tão ligado aos direitos da corôa se reputava o serviço da hoste, que a *fossadera* constituia uma das quatro cousas inalienaveis dos poderes magestaticos, porque pertenciam ao monarcha em razão do senhorio natural[3].

Cumpre ainda advertir que o exercicio das armas não era apenas um passatempo para o homem nobre: era a profissão a que elle tinha de se dedicar por dever da sua condição, e que desempenhava ou professando, desde o seculo XII, n'alguma das ordens militares, ou constituindo-se vassallo de algum senhor. Na classe dos vassallos, os do rei haviam de estar em melhor situação, pela dignidade e pelo proveito; e como as relações do vassallo para com o senhor significavam da parte d'este superioridade em poderio e riqueza, os magnates não reconheciam senhor que não fosse o rei. Assim, as disposições que regulavam os direitos do vassallo é muito provavel que tivessem, de facto, mais rigorosa applicação aos vassallos dos senhores particulares, do que aos do rei. Para estes não só havia de ser maior o interesse em conservar o valimento do senhor, mas crescia de certo a difficuldade de luctar contra a vontade d'elle, e só em casos verdadeiramente excepcionaes seria possivel a lucta.

Já achâmos no seculo XII vestigios sufficientes da existencia d'aquellas duas especies de vassallos nobres, os do rei e os de senhores particulares, á semelhança do que tambem observâmos que succedia já em França nos tempos que precederam immediatamente a epocha feudal. E a permanencia das duas classes de vassallos na monarchia castelhana nos seculos XIII e XIV é de todo o ponto indubitavel, como o é tambem que os preceitos applicaveis aos vassallos do rei comprehendiam então a muitos respeitos os vassallos de qualquer outro senhor[4].

Se tivessem chegado até nós as actas das côrtes que celebrou em Naxera o imperador D. Affonso VII, nenhum outro documento nos poderia provavelmente illustrar melhor sobre os direitos e obrigações reciprocas dos vassallos e dos senhores em Leão e Castella, na epocha precisamente mais importante para o estudo das instituições dos dois paizes sob o aspecto da remuneração do serviço militar, que é a face pela qual tratâmos agora de as considerar. Nas referencias que faz o *Fuero Viejo* áquellas côrtes[5], e no que

[1] Fueros y usages de los infanzones de Aragon, otorgados por D. Pedro I, rey de Aragon y Navarra, 1094–1104, sem data, *apud* Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 454; devendo comparar-se com o *Fuero* de Zaragoza, ibid., pag. 448, porque os dois diplomas auxiliam-se reciprocamente na sua interpretação. Em ambos intervêm testemunhas, cujos nomes revelam origem franceza.

[2] Liv. I, tit. 3, lei 1 *, *in fine*: «e si non gelo dier, puedel, prendar por el cavallo, e por la loriga, *e decir mal ante el Rey por ello,* si quisier».

[3] *Fuero Viejo*, liv. I, tit. 1, lei 1 *.

[4] *Fuero Viejo*, liv. I, tit. 3, cujas leis são anteriores á correcção: Côrtes de Burgos de 1338, art. 27, e de Alcalá de Henares de 1348, cap. 72, nas Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 452 e 551 pr.

[5] Liv. I, tit. 1, lei 2, e tit. 5, lei 1.

D. Affonso XI nos diz da mesma assembléa na de Alcalá de Henares de 1348[1], ha fundamento bastante para presumir quanta luz derramaria um tal monumento sobre as relações das classes superiores, entre si e com a coroa; mas são bem poucos, e insufficientes para o nosso intento actual, os estatutos que se podem attribuir com alguma segurança ás côrtes de Naxera[2], e afóra os dois a que se reporta expressamente Affonso XI nas côrtes de Alcalá, ambos os quaes confirmam que a acção do monarcha se exercia directa e immediatamente sobre todos os moradores do reino, não ha meio de discriminar, nas outras leis ahi promulgadas, o que pertença ainda ao tempo de Affonso VII e o que represente apenas a reforma effectuada no seculo XIV.

É, portanto, ainda mais necessario aproveitar tudo que directa ou indirectamente possa esclarecer o assumpto. Já fizemos menção de dois documentos relativos a Portugal no seculo XII, quando tratámos das immunidades da terra nobre, nos quaes se allude á remuneração do serviço militar. O teor d'esses documentos mostra que o serviço sem soldada se considerava excepcional, e, portanto, que o facto contrario constituia a regra commum. Em uma das escripturas obriga-se Pelagio Pelais, em troca da mercê feita ao mosteiro de S. Salvador da Torre, a servir o infante D. Affonso Henriques por espaço de tres annos com os seus cavalleiros *sem soldada;* no outro concede a rainha D. Theresa carta de couto ao mosteiro de S. João de Pendorada, fundando-se tambem nos serviços que por differentes vezes lhe prestou Sarrazino Venegas, já durante tres annos *sem soldada*, já á sua propria custa por um anno[3]. E ao passo que no seculo XII achâmos estes factos, vemos claramente estabelecido no meiado do seculo seguinte que em Portugal os cavalleiros do rei tinham soldada[4].

As doações regias, por nós conhecidas, que transmittiam para sempre a leigos o dominio de terras da coroa, não indicam outra cousa mais do que a recompensa incondicional de serviços já prestados pelo donatario, ou a prestar ainda, ou simplesmente a benevolencia do rei para com elle[5]; nenhuma envolve em si a obrigação do serviço da hoste ligada á posse da terra doada: taes concessões não alteravam, portanto, em cousa alguma a natureza dos deveres que o beneficiario tinha, em todo o caso, pessoal e directamente para com o monarcha, nem representavam a soldada, a remuneração fixa do serviço militar[6]; essa remuneração apparece-nos de facto, mas estabelecida por

[1] Cap. 73, 77 e 119 (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 552, 555 e 588).

[2] *Fuero Viejo*, liv. 1, tit. 1, lei 2, e tit. 5, lei 1; Côrtes de Alcalá de Henares de 1348, cap. 77 e 119.

[3] Doc. para a hist. port., n.º 165, pag. 136; Nova Malta, I, pag. 35, nota 17.

[4] Regimento da casa real de 11 de abril de 1258, *degredo vigecimo e vigecimo primeiro,* nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 199 e 200.

[5] Vejam-se os exemplos nas doações que já temos citado. Accrescentaremos que nas inquirições feitas em Portugal em 1258 disseram as testemunhas, referindo-se a uma doação que parece de Aff. II. que ella se verificára «pro servicio quē sibi fecit stando XVII ãnos in castello de Vigoso». Nova Malta, I, pag. 417, § 236.

[6] No «Discurso ante la Real Academia», que já temos citado, vê-se quanto o illustre Muñoz y Romero vacillava sobre a existencia do feudalismo em Leão e Castella. Affirmando, pag. 12, que n'algumas doações regias se encontram vestigios feudaes, e que de outros documentos se deduz que os magnates possuiam terras com obrigação do serviço militar, confessa ao mesmo tempo não saber se se trata de feudos propriamente ditos, ou de concessões temporarias. E a pag. 22 diz que todo o homem livre, todo o nobre, tinha obrigação de ir no fossado como soldado do rei; e aquelles que possuiam feudos ou terras concorriam com o numero de homens armados, que se estipulava nas condições respectivas, *sendo, portanto, muito possivel que não fosse da concessão de terras da coroa que resultava para os nobres a obrigação do serviço militar.*

outra fórma. N'algumas doações, por exemplo na da mandação de Perpera que fez Bermudo III em 1031 ao conde Pinnolo Xemeni[1], é até expressa, como vimos, a isenção do serviço militar do rei para os moradores do territorio doado. De maneira que n'estes casos a acquisição da terra não só não trazia ao adquirente a obrigação principal do feudo, mas importava antes uma negação d'ella. E accresce que as diligencias fiscaes effectuadas em Portugal no seculo XIII, com o fim de cohibir as usurpações de direitos da corôa, que os fidalgos costumavam de longa data praticar nos bens regalengos, demonstram que muitas vezes, em consequencia de taes usurpações, era perdido para o rei o direito ao serviço da hoste, estando d'antes adstrictos a esse serviço os moradores do logar, a que o fidalgo estendia agora as immunidades de terra nobre[2]. Assim, bem longe de se considerar a obrigação do serviço imposta á terra, esta reputava-se, pelo contrario, isenta d'elle legitimamente no seculo XIII, se de direito era propriedade patrimonial de homem nobre e estava comprehendida na classificação das terras, que os cadastros fiscaes denominavam em Portugal, como veremos, *honras velhas*.

Não constituindo estipendio de cargo os bens havidos hereditariamente por doação regia, as funcções publicas tinham sempre o seu salario proprio, que saia dos redditos do Estado. A lei portugueza de março de 1261[3] dá-nos alguma luz a este respeito. Tratou ella, entre diversos assumptos, de regular a comitiva dos ricos-homens quando houvessem de ir á côrte, propondo-se o legislador cohibir as demasias e violencias que em taes occasiões se costumavam praticar. E n'este intuito fixou o numero de cavalleiros, que podiam então seguir o rico-homem, segundo os milhares de maravedis que elle tinha da corôa. Para aquelle que tivesse cinco mil, seria de cinco o numero de cavalleiros que o podiam acompanhar; o que tivesse seis mil iria com seis cavalleiros; e assim por diante, correspondendo um cavalleiro a cada mil maravedis, não passando, porém, de dez mil maravedis o limite maximo exemplificado na lei. Mas se tivesse uma quantia inferior a cinco mil maravedis, não caberia então um cavalleiro a cada milhar: pelo menos a disposição da lei de 1261 é que, tendo dois mil até quatro mil (segundo as variantes da lei) póde ir a casa do rei com tres cavalleiros, e o que tem menos deve ir como o infanção, isto é, com um cavalleiro.

Nas côrtes de Valladolid de 1258 estabeleceu-se uma resolução com intuito igual ao da lei portugueza, e que nos serve tambem para a esclarecer. Diz-se ahi, artigo 17, «todo rric omme que toviere del Rey diez mill mr. que coma sus dineros quando viniere a corte»[4].

Vamos agora ver o que as chronicas escriptas no seculo XII nos indicam ácerca da fórma por que era prestado então o serviço militar, e do modo como

N'um opusculo mais recente escreveu o mesmo auctor: «En los reinos de Castilla, Aragon y Navarra tambien se desarrolló el feudalismo, aunque mas suavemente, y sin todo aquel aparato de dependencia y encadenamiento que en Cataluña, en Francia e en otros Estados de Europa» (Refutacion del opúsculo: «Fueros francos. Les communes françaises en Espagne et en Portugal pendant le moyen age». Madrid, 1867, pag. 61).

[1] Esp. Sagr., XXXVIII, Ap. 10.

[2] Vejam-se as Mem. das inquirições: o doc. n.º 26, por exemplo, prova claramente, a pag. 78 pr., o que avançâmos no texto.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 202 a 210.

[4] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 58. Em Castella o numero minimo de cavalleiros que, segundo a Partida II, tit. 23, lei 14, dava ao senhor o direito de usar de pendão na guerra, era de cinco. As côrtes de Burgos de 1338, art. 15, declaram que a cada mil e cem maravedis corresponde o dever de servir com um homem de cavallo; e as côrtes de Alcalá de Henares de 1348, cap. 72, elevaram esta quantia a mil e duzentos maravedis (Ibid., pag. 450 e 548).

era retribuido. A luz que ellas nos ministram é escassa, mas póde ainda illuminar n'alguns pontos a tela do quadro. Outro tanto, ao menos, não acontece com as chronicas mais antigas, nas quaes apenas se destaca perfeitamente o vulto do rei, e é completa a escuridão sobre os outros lineamentos da sociedade que pretendemos agora observar.

Em 1127, sabendo Affonso VII que o rei de Aragão havia entrado em Castella, mandou logo lançar pregão real em Galliza, Asturias e em toda a terra de Leão e Castella; e reunindo um grande exercito, saíu ao encontro do inimigo[1].

Em 1129 approximou-se o rei de Aragão até o extremo de *Medina Celemae*, cercou *Moron*, e começou a assolar os castellos e logares circumvizinhos. Os moradores de *Medina Celemae* e de *Moron* mandaram pedir a Affonso VII que os viesse soccorrer, e obtiveram em resposta que pelejassem e resistissem com valentia, que elle rei sem demora os ía libertar. E congregado o exercito da terra de Leão e de Galliza, a que se juntaram alguns castelhanos, reuniu em *Atienza* setecentos cavalleiros[2]. Os condes castelhanos Pedro de Lara e seu irmão Rudrigo, partidarios de Affonso de Aragão, não quizeram saír em auxilio do rei leonez; mas caíram mais tarde em seu poder, segundo dissemos já[3]. Não chegaram os dois monarchas a travar batalha, retirando-se cada um para os seus Estados. O rei de Aragão não voltou mais a Castella, mas entre os castelhanos, seguindo uns o partido do aragonez e defendendo outros a causa de Affonso VII, continuou accesa a guerra, pendendo sempre a balança para o lado do rei de Leão, que de dia para dia ganhava terreno[4].

Em 1132 ordenou Affonso VII aos seus condes e capitães que em dia certo estivessem reunidos em *Atienza* com a sua milicia[5]. Governando os condes nas terras como delegados do rei, segundo temos visto, a apresentação dos combatentes da cada districto, á ordem do monarcha, significava indubitavelmente o exercicio de uma funcção de cargo publico, e não o cumprimento de um dever feudal.

Sempre que a chronica de Affonso VII allude ao ajuntamento do exercito, o facto mostra essa mesma feição. Em 1133 o soberano, aconselhado pelo regulo *Zafadola*, mussulmano submettido, convocou todos os condes, magnates e capitães do reino para os ouvir sobre o projecto que formava, de entrar em terra dos sarracenos e tirar desforra do desastre que os christãos haviam soffrido no territorio de Toledo, em tempo da rainha D. Urraca. Agradou geralmente o intento; e reunidas proximo de Toledo as forças militares do paiz, acamparam todas junto do rio Tejo, para onde partiu tambem o rei levando comsigo *Zafadola* e os seus cavalleiros. Faltando a agua e escasseando o pasto para os animaes, Affonso dividiu o exercito em dois corpos. Com um entrou em territorio dos moabitas por *Portum-Regem;* com o outro, sob o commando do conde *Roderico Gundisalvi,* mandou trans-

[1] «Hoc namque cognito, Adefonsus Rex Legionis festinus jussit intonare voces et praeconia Regia per Galletiam, et Asturias, et per totam terram Legionis, et Castellam, et congregato magno exercitu, exiit obviam ei.» Chron. de Aff. VII, na Esp. Sagr., XXI, pag. 324.

[2] «Et congregato exercitu terrae Legionis, et Galletiae, et paucis de Castella fecit septingentos milites virorum fortium militum, et conjuncti sunt in Atienza» (Ibid., pag. 325.).

[3] Ibid., pag. 322, 324, 325, 327 a 329.

[4] Ibid., pag. 327.

[5] «praecepit Rex Adefonsus Comitibus et Ducibus suis, ut statuto die congregarentur cum agminibus suis in *Atienza.*» Ibid., pag. 332, n.º 12. O auctor da Chronica usa ás vezes da palavra *dux* como synonima de *comes;* por exemplo, logo no principio. «Adefonsus vero filius ejus (Reginae Urracae) et Raymundi *Ducis*». Ibid., pag. 320.

por a fronteira por *Portum de Muradal;* mas depois de quinze dias de marcha em terrenos desertos, tornou o exercito a unir-se, nas proximidades de *Gallello*, castello dos sarracenos, e desde então abundaram as provisões para aquella multidão immensa de cavalleiros, peões e besteiros [1].

Tendo percorrido os campos de Cordova e de Sevilha, onde deixou o rasto da destruição, chegou Affonso VII a *Xerez*, que foi posto a saque, e passou em seguida a *Calliz*. N'esta occasião succedeu que alguns cavalleiros, filhos dos principaes cabos de guerra, reunidos a muitos outros tão insensatos e indisciplinados como elles, ouvindo que certa ilha proxima estava cheia de gados e de riquezas, intentaram apoderar-se de tal presa; mas os moabitas e agarenos tinham-se preparado para os receber, e ganharam sobre elles uma completa victoria; e foi então, pela narrativa dos fugitivos, que nos arraiaes dos christãos se soube do que havia acontecido. Mas depois d'esse successo a obediencia ás ordens do rei tornou-se effectiva no exercito, e d'ahi por diante nenhum cavalleiro ousou saír da sua tenda sem auctorisação do monarcha [2].

Veremos que o estimulo do lucro, tirado da rapina, produzia nas expedições militares, não raro, occorrencias semelhantes.

Affonso VII, estando em guerra com os reis de Navarra e de Portugal, ordenou aos condes de Castella que estivessem preparados todos os dias para a lucta com o soberano de Navarra, e marchou elle mesmo para Portugal com a milicia da terra de Leão. Feitas as pazes com o portuguez, Affonso invadiu então o territorio de Navarra, cujo rei, Garcia, tinha n'essa occasião as suas forças militares empenhadas tambem contra Raimundo, conde de Barcelona e de Aragão. D'esta vez não alcançou D. Affonso um resultado decisivo, e retirou-se para Castella [3].

Segundo o systema de guerra offensiva usada n'esses tempos, consistindo principalmente em correrias no territorio inimigo, era de ordinario na primavera que partiam as expedições militares, nunca de longa duração, salvo em certos casos em que era necessario tomar por assedio algum castello ou logar fortificado. Sendo então a cavallaria a parte mais importante e numerosa dos exercitos de invasão, aguardava-se para os pôr em movimento a estação em que os pastos deviam abundar. A chronica de Sampiro [4], a do monge de Silos [5], a historia de Hespanha de Rodrigo de Toledo [6], e a chronica do Cid [7], confirmam a pratica de estar adoptada uma certa epocha do anno para se realisarem os fossados; e a chronica de Affonso VII mostra-nos que o tempo, em que mais geralmente se faziam taes correrias, era então o mez de maio [8].

Os odios de religião e a cubiça dos despojos incitavam a essas excursões os nobres e os villãos. Foi sempre costume dos christãos que habitavam

[1] Ibid., pag. 333, 360 e 361, n.os 13, 47 e 48.

[2] Ibid., pag. 335.

[3] Ibid., pag. 350 a 353.

[4] «In illis diebus, quando hostes solent ad bella procedere.» Esp. Sagr., XIV, pag. 447.

[5] «Igitur transacto hyemali tempore, aestatis initio, quum propter pabuli copiam exercitus jam duci potuisset, Rex *(Fernando I, rei de Castella e Leão, 1037–1065)* de campis Gothorum movens, Portugalem profectus est.» Esp. Sagr., XVII, pag. 318.

[6] «eo tempore, quo solent Reges ad bella procedere.» De rebus Hispaniae, lib. VIII, cap. I, na Hisp. Illustr., II, pag. 129.

[7] «eo tempore, quo Reges cum exercitu suo ad bellum faciendum, vel ad terram sibi rebellem adquirendam procedere solebant.» Risco, La Castilla, y el mas famoso Castellano, pag. XXVI.

[8] Em França, na segunda dynastia, era em maio tambem que as expedições militares costumavam principiar, pela mesma razão que démos no texto. Boutaric, Instit. Milit., pag. 80.

Trans-Serra e por toda a Extremadura, diz a chronica de Affonso VII, juntarem-se todos os annos em troços de mil até dez mil cavalleiros, umas vezes mais outras menos, e entrarem em terra dos moabitas e agarenos, onde a ferro e fogo captivavam muitos sarracenos, ganhavam avultados despojos, destruiam castellos e logares povoados [1]. D'estes fossados cita a chronica, logo em seguida, um exemplo em que figuram cavalleiros de Avila e de Segovia [2].

De regresso da expedição contra Navarra, a que alludimos ha pouco, mandou Affonso VII lançar pregão real, por toda a terra de Leão e Castella, para que no proximo mez de maio todos os cavalleiros e peões comparecessem novamente em Naxera para combater o rei Garcia [3].

Morto *Gutterrio Hermegildi,* alcaide de Toledo, ás mãos dos sarracenos, deu o imperador Affonso VII o cargo a *Rodericus Gundisalvi* e com elle o governo de toda a Extremadura [4]. Rodrigo, chamando a milicia de Castella e da Extremadura, e os cavalleiros e peões de Toledo e de outras terras sujeitas a Toledo, invadiu o territorio de Sevilha, devastou esta região toda, e conquistou importantes despojos, já em grande numero de captivos, homens, mulheres e crianças, já em ouro e prata e vestes preciosas, já em gados de todas as especies [5]. Rodrigo voltou finalmente a Toledo com todo o seu exercito; e depois, tendo incorrido no desagrado do rei, succedeu-lhe na alcaidaria de Toledo e nas outras tenencias, como dissemos já, *Roderico Fernandi* que tambem, por differentes vezes, fez grandes estragos no territorio dos moabitas e agarenos, alcançando ricos despojos, com a milicia de Toledo e cavalleiros e peões de Castella [6].

Quando *Rodericus Gundisalvi* andava talando o territorio de Sevilha, os cavalleiros de Salamanca [7] invadiram a terra de Badajoz, dizendo entre si: «Vamos nós a Badajoz, illustremos nosso nome, e que nenhum magnate ou chefe attribua a si uma gloria que é nossa». E juntando um pequeno exercito romperam pelo caminho que levava a Badajoz, devastaram toda a terra, captivaram muita gente, e fizeram presa nas alfaias das casas, no ouro e prata que poderam haver á mão, e nos gados. Emquanto estas cousas se passavam, congregára o rei *Texufinus* um exercito numeroso para resistir ao consul *Roderico;* mas sabendo que o rei de Sevilha e os seus homens principaes tinham perecido na referta com o consul, temeu-se de lhe ir ao encontro, e avisado de que na região de Badajoz havia arraiaes de christãos, para lá se dirigiu, acampando em frente dos inimigos. Os christãos, observando isto, mataram todos os sarracenos captivos, tanto homens como mulheres, receiando que elles, travada a peleja, lhes causassem damno. Conta ainda o chronista que o rei *Texufinus* mandou pelos interpretes perguntar aos christãos quem era o seu chefe, e que a resposta foi que todos elles eram chefes das suas cabeças [8]. Na manhã seguinte deu-se o combate, sendo vencidos os christãos, a maior parte dos quaes, cavalleiros e peões, perderam ahi a vida, escapando apenas uns poucos que poderam fugir a unhas de cavallo. A lição, comtudo, não bastou

[1] Esp. Sagr., XXI, pag. 363, n.º 52.

[2] Ibid., pag. 364.

[3] Ibid., pag. 350 a 353.

[4] «Imperator fecit eum Principem Toletanae militiae, et Dominum totius Extrematurae.» A Chronica n'outros logares chama *consul* a Rodrigo.

[5] Ibid., pag. 365, n.º 53.

[6] Ibid., pag. 337, n.º 18, e pag. 367 a 369, n.ºs 56 a 58.

[7] Salamanca devia ser já um concelho importante; o seu foral serviu de typo a muitos foraes portuguezes do seculo XII, como vimos n'outro logar.

[8] «Omnes sumus Principes et Duces capitum nostrorum.»

aos moradores de Salamanca, porque tres vezes ainda soffreram derrotas semelhantes: até que, deixando de confiar demasiadamente nas proprias forças e sob o commando do conde *Poncio* e de outros cabos do imperador, tiraram em varias occasiões honrada desforra[1].

No mez de maio de 1138 o imperador, acompanhado de *Roderico Fernandi*, alcaide de Toledo, do conde *Roderico* da terra de Leão, e de outros varões e magnates da côrte, e de um grande exercito da Extremadura, foi estabelecer os seus arraiaes nas margens do *Guadalquivir*. D'aqui partiram muitas expedições ou algaras que, internando-se pela terra dos sarracenos, assolaram e incendiaram os campos e as povoações, destruiram os templos dos infieis, queimaram-lhes os livros religiosos, mataram os seus sacerdotes, e deixaram, emfim, devastado todo o terreno por onde passaram: e ao cabo de muitos dias regressaram ao acampamento trazendo numerosos captivos de ambos os sexos, e todas as riquezas d'elles em ouro e prata e em gados.

Emquanto isto succedia, um troço de gente da Extremadura atravessou o Goadalquivir, sem licença do imperador ou dos seus capitães, correu a terra dos sarracenos e, depois de ter feito muitas presas e estragos, voltou para a margem do rio, que não transpoz logo para se poupar ao trabalho e porque era farta a colheita da excursão. Mas durante a noite sobrevieram copiosas chuvas, o rio cresceu extraordinariamente, e ao amanhecer viu aquella gente que nem a nado, nem de qualquer outro modo, lhe era possivel atravessar o espaço que a separava do acampamento. O imperador, prevendo o que ia acontecer, afastou-se do arraial com os cavalleiros que formavam a sua comitiva, para não assistir á morte d'aquelle povo que era seu. Cêrca da hora terça assomaram ao longe os moabitas e agarenos que vinham accommetter os christãos. Estes, possuidos de terror, clamaram ao alcaide de Toledo e ao conde Rodrigo que lhes valessem: mas soccorrel-os era impraticavel. Então os christãos, preparando-se para a resistencia, mataram todos os prisioneiros e gados: mas logo cairam sobre elles os sarracenos, e dos christãos só escapou um cavalleiro que lançando-se á agua póde surgir além do rio.

Depois d'esta catastrophe, os chefes dos christãos levantaram os arraiaes e encaminharam o exercito para o sitio onde estava o imperador, a quem informaram do que havia acontecido. Affonso VII regressou para Toledo, e cada qual para a sua terra[2].

No mesmo anno de 1138, no mez de julho, o imperador, tendo convocado os cavalleiros de sua casa, o conde *Roderico* de Leão e os homens de Salamanca, marchou para a cidade de *Coria* no proposito de a tomar por surpresa. Chegando ahi, poz ciladas longe dos muros, e ordenou ao mesmo tempo que se corresse a terra em roda da cidade lançando mão dos habitantes e dos gados. Ao rebate d'esta algara sairam impetuosamente da cidade os sarracenos em perseguição dos christãos, que, pretendendo afastar de Coria os que a podiam defender, simularam fugir com medo. Transposto, porém, o logar onde estava escondido o exercito dos christãos, o imperador appareceu no campo, e saindo todos das emboscadas assaltaram os sarracenos, dos quaes, diz o chronista, não escapou nenhum. Apezar d'este resultado o imperador não logrou o seu intento, porque os moradores da cidade, sabendo do que acontecêra, tiveram tempo de fechar com segurança as portas. Então mandou Affonso VII assentar os arraiaes em volta de Coria, e enviou emissarios

[1] Esp. Sagr., XXI, pag. 366 e 367, n.os 54 e 55.
[2] Ibid., pag. 370 e 371, n.º 61.

pela terra de Extremadura e de Leão para que todos os cavalleiros e peões viessem ao cerco da cidade; os que faltassem fariam offensa ao imperador e teriam os seus bens confiscados (?)[1].

Seguiu-se o assedio: e durante elle, dando-se assalto á cidade por ordem do rei, o consul *Roderico Martini* recebeu um ferimento de que morreu no dia immediato. Affonso VII, que andava então caçando nos montes, sabendo do facto veiu ao arraial, e chamados os magnates constituiu consul, na presença de todos, a *Osorio,* irmão do defuncto, e no dia seguinte mandou levantar o cerco e fazer a retirada. O conde *Osorio* trouxe para Leão o corpo de *Roderico,* e ahi lhe deu sepultura junto dos antepassados[2].

Alguns annos depois de 1138 o castello de *Mora* caíu em poder dos sarracenos por negligencia de *Munio Adefonsi,* que o não tinha sufficientemente guarnecido. Envergonhado por este desastre, Munio não ousou por algum tempo apparecer ao imperador, mas expoz-se a grandes perigos, e com amigos esforçados de Toledo, Goadalfajara, Talavera, Magerit, Avila, Segovia e de outros logares, não cessou de batalhar contra os moabitas e agarenos, fazendo-lhes grandes estragos. Vendo o imperador que Munio era aguerrido soldado, mandou-o chamar á sua presença, restituiu-o ao seu favor, e nomeou-o segundo alcaide de Toledo, ordenando que lhe obedecessem todos os cavalleiros e peões que habitavam em quaesquer logares e castellos de Trans-Serra. O reconhecido valor e pericia de Munio, comprovados em muitos combates, attrahiram-lhe tambem a obediencia dos bellicosos moradores da Extremadura[3].

Propondo-se Affonso VII em 1139, tendo ouvido os seus conselheiros, cercar o castello de *Aurelia,* d'onde os sarracenos infestavam Toledo e todo o seu districto, incumbiu este feito a dois magnates, *Guterrio Fernandi* e seu irmão *Roderico Fernandi,* alcaide mór de Toledo, para o que deviam reunir a sua milicia, e todos os cavalleiros e peões que estavam em Toledo e nos logares de Trans-Serra, e os habitantes de toda a Extremadura. Começou o assedio em abril, apresentando-se depois o imperador com a milicia de toda a Galliza e das provincias de Leão e Castella. No mez de outubro seguinte entregou-se o castello por capitulação, e guarnecido convenientemente pelo imperador com cavalleiros, peões, machinas e mantimentos, os sitiadores voltaram para as suas terras[4].

Em 1143 *Munio Adefonsi,* alcaide de Toledo, com novecentos cavalleiros dos mais esforçados de Toledo e das outras terras da sua dependencia, e de Avila[5] e Segovia, e com mil homens de pé, tambem escolhidos, entrou nos campos de Cordova, onde colheu grandes riquezas em ouro e prata e fez muitos prisioneiros. Sendo accommettido então pelos reis de Cordova e Sevilha, alcançou uma assignalada victoria, morrendo na peleja os dois chefes sarracenos. Depois regressou a Toledo, e ahi a imperatriz, o arcebispo e todos da cidade receberam em triumpho os vencedores. Pelo extraordinario do feito e pela opulencia da presa, Affonso VII, que se achava em Segovia, veiu de proposito a Toledo celebrar a victoria. Procedeu-se então á partilha dos des-

[1] «et qui non venissent, Imperatorem offenderent, *et domus ejus publicaretur*» (Ibid., pag. 371, n.º 62). A phrase que sublinhámos é para nós obscura e parece-nos errada, mas acha-se tambem na edição publicada por Berganza. Antigued., II, pag. 612, col. 2.ª

[2] Esp. Sagr., XXI, pag. 372, n.º 63.

[3] Ibid., pag. 374, n.º 66

[4] Ibid., pag. 375, n.º 67, e pag. 379, n.º 71.

[5] Como já observámos a respeito de Salamanca, era Avila de certo um concelho importante: o seu foral foi adoptado por Evora e outros concelhos portuguezes, segundo fica dito n'outro logar.

pojos. Primeiramente tiraram o dizimo para a igreja de Toledo, de conformidade com a promessa feita por Munio Adefonsi e seus companheiros antes da batalha; depois deram a quinta parte ao imperador, segundo o costume, e além d'isso as bandeiras reaes, os cavallos dos reis, as mulas e outras muitas cousas; do monte commum separaram donativos preciosos que enviaram a S. Thiago de Compostella; e o remanescente foi dividido entre Munio Adefonsi e seus companheiros, segundo o costume observado por elles[1].

No mesmo anno de 1143 o imperador correu com o exercito o territorio de Cordova, Carmona e Sevilha. Na volta, proximo de Talavera, soube que Munio Adefonsi acabára ás mãos dos sarracenos. Contristado com o successo, mandou aos seus capitães que recolhessem ás terras, e que no meiado de setembro do anno seguinte elles e toda a milicia de Galliza, Leão e Castella, e todos os cavalleiros e peões da Extremadura se lhe apresentassem em Toledo[2]. No tempo aprasado juntaram-se alli os condes, magnates e capitães do imperador, cada um com a sua milicia propria, e os alcaides, cavalleiros e peões da Extremadura. Poz-se em marcha o exercito, e depois de assoladas as regiões de Cordova, Carmona, Sevilha e Granada, chegando as algaras até Almeria, regressou Affonso VII com o exercito a Toledo trazendo copiosas riquezas[3].

Em 1146, segundo parece, o regulo *Zafadola* pediu a intervenção de Affonso VII contra os rebeldes, que recusavam obedecer ao mussulmano e pagar os tributos a Affonso. O imperador chamou os condes *Malricum Ermengod* e *Pontium*, e a estes, com *Martinum Fernandi*, incumbiu a submissão dos revoltosos[4].

N'outra occasião, *Abefandi*, governador de Cordova, em guerra com os seus correligionarios, solicitou o soccorro do imperador. Este mandou chamar *Fernandum Joannis*, seu amigo fiel e *dux* de Limia, e disse-lhe que escolhesse dos cavalleiros d'elle imperador os que quizesse, e partisse para *Anduger*, devendo, junto com *Abefandi*, conservar a posse da cidade até que elle imperador alli chegasse. E Fernandum Joannis saiu logo com um grande troço de cavalleiros a cumprir a sua missão[5].

Dos trechos, que ficam citados, sobresáem principalmente, e, em nosso conceito, sem nenhuma duvida, a soberania do rei e os deveres militares dos condes, a generalidade da obrigação de servir o monarcha, e a retribuição manifestada na partilha dos despojos. Na chronica do Silense é tambem sob esta fórma, e em relação ao seculo XI, que se encontra algum vestigio da remuneração do serviço. Quando Fernando I, rei de Castella e Leão, 1037–1065, tomou Vizeu, deu aos seus cavalleiros os mouros alli encontrados[6]. E n'outra occasião, talando o territorio dos sarracenos, mandou que as crianças e mulheres e todos os seus haveres fossem presa dos cavalleiros[7].

Na Historia Compostellana acha-se mais em relevo a existencia no seculo XII do direito a um estipendio certo, como paga do serviço militar, com a denominação de soldada. Conta-nos a Compostellana que o conde Raimundo, o genro de Affonso VI, havendo promettido muito á sua milicia, não tinha de-

[1] Ibid., pag. 381 a 386, n.os 75 a 80.
[2] Ibid., pag. 391, n.o 87.
[3] Ibid., pag. 392, n.o 88.
[4] Ibid., pag. 394, n.o 91.
[5] Ibid., pag. 395, n.o 93.
[6] Chronica do Silense, na Esp. Sagr., XVII, pag. 319.
[7] Ibid., pag. 322.

pois com que lhe pagar[1]. E referindo-se ás oppressões que soffriam as classes inferiores nas terras da igreja de S. Thiago, diz que pelas muitas guerras que occorreram depois do fallecimento de Affonso VI, tornou-se necessario que os cavalleiros fossem remunerados com maiores soldadas e mais vastas possessões, o que redundava para o povo em vexame e pobreza, porque o dinheiro, tirado por qualquer modo aos mais timoratos e menos poderosos, era distribuido com mão larga aos nobres e a todos que se empregavam nos trabalhos da guerra. E sem duvida, continúa, é mister que sejam retribuidos mais generosamente os cavalleiros que em tempos bellicosos resistem ás investidas dos inimigos, e defendem com valor a terra[2].

N'outro logar da Compostellana, a proposito do escambo do castello de Faro, lê-se que uma das razões que teve o prelado da igreja de S. Thiago, para o trocar com o rei pela terra de *Taberioli,* foi que o castello estava distante de Compostella, e não offerecia utilidade ao arcebispo, antes o obrigava todos os annos a despeza avultada com os cavalleiros estipendiados que o guarneciam[3].

Examinando agora o que estabeleciam as *Partidas* em relação ao serviço militar, vamos ver quaes eram os deveres que a esse respeito impunha á nobreza um codigo, em que se tem querido achar confirmada a existencia do regimen feudal em Leão e Castella.

A obrigação de pegar em armas estendia-se a todas as classes, porque derivava das relações de vassallagem ou de *naturaleza* em que todos os naturaes do reino estavam para com o monarcha[4]; mas ainda que a obrigação de defender o paiz contra os seus inimigos era commum a todas as condições, a nobreza, representada pelos cavalleiros, tinha a seu cargo, mais do que nenhuma outra classe, esse dever, e desempenhava-se d'elle não só na *hoste,* mas tambem nas *cavalgadas*[5]. Casos havia em que, para a obrigação do serviço militar se tornar effectiva, nem era necessario que precedesse o chamamento do rei: taes se consideravam os casos de rebellião interna ou de invasão estrangeira, e então ninguem se podia escusar, salvo apenas os que viviam em clausura, os que eram indispensaveis para não deixarem de se rezar os officios divinos, os menores de quatorze annos ou os maiores de setenta, e os invalidos[6]. O privilegio, que eximia de ir na hoste quando el-rei não a acompanhava, não dispensava do serviço militar para repellir invasão estrangeira; nem havia em tal guerra de defesa tempo limitado de serviço. Esta disposição

[1] «multa etenim idem Consul militiae spoponderat, sed unde persolveret non habebat.» Esp. Sagr., xx, pag. 61.

[2] «Quippe post obitum nobilissimi Imperatoris A. ingruente tantarum guerrarum tumultu milites majoribus *sollidatis,* amplioribus possessionibus beari oportuit: quod oppressionis, et inopiae causa populis erat. Pecunia enim imbecillioribus minusque potentibus quoquomodo substracta, nobilibus ceterisque bellorum exercitiis insudantibus, larga manu erogabatur. Porro res exigit, bellorum tempore milites qui hostium inquietationi resistant, et sua fortiter defendant, munerum largitate a patriae tutoribus plenius remunerari.» Ibid., pag. 175.

[3] «tum quia Castrum supradictum, scilicet Farum, ab honore B. Jacobi nimium remotum erat, et nihil fere utilitatis ipsi Compostellano, excepto solo nomine, conferebat, immo pro eo custodiendo et vigilando plurima stipendiariis militibus unoquoque anno erogabat.» Ibid., pag. 440.

[4] Especulo, liv. II, designadamente no tit. 1 as leis 1 a 5, no tit. 6 a lei 1, no tit. 7 a lei 5, e no tit. 8 pr., e liv. III todo; Partida II *passim,* e designadamente tit. 10, 13 e 19, Partida IV, tit. 24, lei 2 e 4, tit. 25, lei 2.

[5] Partida II, tit. 21 pr. Que nas cavalgadas íam tambem cavalleiros fidalgos dizem-no claramente o Espec., liv. III, tit. 7. *signanter* a lei 12, e a Partida II, tit. 25, lei 5.

[6] Partida II, tit. 19, leis 3 a 6.

que é do *Especulo* [1], corrobora a existencia do costume (comprovada com diversas leis da mesma compilação) que marcava, como observámos já no *Fuero Viejo*, um praso certo para a duração do serviço. As *Partidas* mostram tambem a mesma pratica, igualmente sujeita a excepções.

Quando se fazia a guerra invadindo paiz estranho, haviam de unir-se ao exercito os homens todos que o monarcha mandava convocar; e deviam servir pelo tempo que o feito exigisse, não obstante estar fixado antigamente o periodo de tres mezes, porque este praso era prorogado sempre que as circumstancias o reclamavam maior [2]. Os bispos, abbades ou priores, sobre os quaes pesava a obrigação de acompanharem o rei quando tinham terras da coroa, deviam tambem seguir o exercito. Se, porém, a entrada em territorio dos inimigos era emprehendida par dar batalha em dia certo, então cumpria a todos, sem excepção, ir em auxilio do rei, tanto aos que haviam sido chamados como aos outros [3].

Em geral as penas, quer para os que deixavam de se apresentar, quer para aquelles que desertavam depois, podiam ser o degredo para fóra do reino, o confisco, e até n'alguns casos a morte. Mas, travada a batalha, quem fugia d'ella ou se passava aos inimigos, esse era sempre considerado traidor e como tal devia morrer; confiscavam-lhe os bens, derribavam-lhe as casas, e, se alcançava não cair nas mãos da justiça, salvando assim a vida, em toda a parte a lei o ia perseguir, e nem a mulher nem os filhos lhe podiam dar asylo [4].

Alem do serviço prestado pela fórma que fica exposta, subsistia sempre para os moradores de qualquer logar o encargo de repellirem, em defesa dos seus haveres, os inimigos que os vinham assaltar. O chamamento para o desempenho d'este dever tinha a denominação de *appellido*. Dava-se o signal do *appellido* com gritos, trombetas, tambores, ou de outro qualquer modo semelhante; e a todos que o ouviam corria a obrigação de sair logo, o mais depressa e o melhor que podessem, em perseguição de quem lhes queria fazer damno [5].

Em todas essas disposições não se acha resaibo algum de serviço feudal: e importa notar que nem o livro III do *Especulo* nem a *Partida* II, occupando-se largamente do servico militar, usam jamais da palavra *feudo*; o que não deixa de ter significacão contraria ao conceito de que a obrigacão provinha de laco feudal, constituindo rigorosamente aquelle serviço o dever essencial do feudatario.

Cumpre agora observar qual era a remuneração do serviço, segundo o *Especulo* e segundo as *Partidas*, e como se puniam nas duas compilações os que deixavam de o prestar.

Legisla o *Especulo* sobre a guerra defensiva n'estes tres casos: quando os inimigos entram a correr a terra para a assolar e retirar-se em seguida; quando

[1] Liv. III, tit. 5, lei 10 e 11.

[2] O Espec., liv. III, tit. 5, lei 5, estabelece, tratando d'estas guerras, o praso de tres mezes para o serviço, se as circumstancias o não exigirem mais longo. As leis 3 e 6 do mesmo tit. estatuem uma disposição semelhante; todavia para os magnates principaes, *mayores omes*, a lei 2, tit. 3, liv. III, manda que só possam retirar-se da heste com el-rei, ou com quem ahi o representar.

[3] Espec., liv. III, tit. 5, leis 5 e 6; Partida II, tit. 19, leis 7, 8 e 9. O Espec., liv. III, tit. 5, lei 5, é que fala na obrigação dos bispos, abbades ou priores.

[4] Partida II, tit. 19, leis 7, 8 e 9, e, quanto aos que fugiam da batalha ou para os inimigos, especialmente a lei 9 *in fine*. O Espec. não manda derribar as casas, nem fala na protecção da familia ao foragido. Liv. III, tit. 5, lei 17.

[5] Espec., liv. III, tit. 5, lei 2, e tit. 7, lei 16; Partida II, tit. 26, lei 24.

vêm cercar villa ou castello; quando o seu fim é dar batalha ao rei e aos moradores da terra invadida. Semelhantemente, é em relação a esses tres modos de fazer a guerra que o *Especulo* considera as obrigações do serviço militar quando se trata de conquista [1].

Na guerra defensiva, entrando os inimigos a correr a terra, quem não acudir logo ao chamamento d'aquelle que a *tem* do rei, perderá o que lhe pertencer e será expulso do reino [2]; mas os homens convocados serão os da terra invadida ou das confinantes mais proximas [3]. Vê-se, portanto, que o legislador presume sempre a existencia de um delegado do rei no districto que é subitamente invadido, e vê-se tambem que a obrigação de ir em soccorro é imposta genericamente aos moradores d'essa circumscripção.

Se o chamamento é feito pelo rei, o dever de acudir não está restricto a certas terras, e têm de se apresentar todos aquelles que o soberano convocar: as penas para os que faltarem tornam-se então mais graves, mas a remuneração é em todo o caso uma só, e consiste em pertencer a cada qual o que podér ganhar, excepto villa, castello, ou prisioneiro de muito grande importancia, pelo qual, todavia, pagará o rei dois mil maravedis a quem o tiver aprisionado [4].

A lei dos *Partidas,* correspondente á do *Especulo* que acabâmos de analysar [5], offerece differenças notaveis. Todos têm obrigação de acudir, e mormente os que estiverem mais proximos. A pena é desmerecer do amor do monarcha e ser desterrado do reino; mas se o soberano for morto, ferido, preso, ou se perder territorio, o castigo será igual ao d'aquelles por cuja culpa succeder a seu senhor algum d'esses males. Não fala em remuneração.

Quando os inimigos cercam villa ou castello, o castigo para os que não o vêm soccorrer (e devem vir todos, vassallos e naturaes, mas especialmente os que el-rei tiver chamado) é, se o logar cercado não chega a cair nas mãos dos inimigos, perderem a terra que houverem e serem desterrados do reino [6]: mas no caso contrario a pena sobe então de gravidade. Em retribuição de serviço não fala o legislador [7]. Nas *Partidas* a lei correspondente é a 5.ª, tit. 19, Partida II. A obrigação é geral. Todos devem vir, quer sejam chamados, quer não sejam. A pena, não chegando o inimigo a apoderar-se do logar cercado, e sendo os remissos de condição superior, consiste em desterro do reino e confiscação de todos os bens [8]; e sendo de condição inferior, a punição é de morte com perda tambem de todos os bens. Mas se o rei soffrer ahi algum dos males referidos na lei 4.ª, que citámos ha pouco, o castigo será o que essa mesma lei declara. Sobre retribuição do serviço não se diz nada.

Quando os inimigos invadem a terra para dar batalha ao rei, devem todos os seus vassallos e naturaes, chamando-os elle, apresentar-se em auxilio do seu rei e senhor natural. O que falta, se o rei é preso, morto ou vencido na batalha, tem pena de morte e perde «lo que oviere». Se, porém, o rei não recebe ahi nenhum d'esses damnos, perde «lo que oviere», e é desterrado do reino por aleivoso [9]. Aquelles que forem diligentes em acudir ao rei, quando os inimigos lhe vêm dar batalha, merecem as seguintes recompensas. Sendo

[1] Liv. III, tit. 5, lei 1.
[2] «pierdan lo que ovieren e sean echados del regno.»
[3] Espec., liv. III, tit. 5, lei 2.
[4] Ibid.
[5] Partida II, tit. 19, lei 4.
[6] «pierda el lugar que oviere, e sea echado del regno.»
[7] Espec., liv. III, tit. 5, lei 3.
[8] «et seer desheredados de quanto han.»
[9] Espec., liv. III, tit. 5, lei 4.

rico-homem que tenha *tierra*, deve el-rei conferir-lh'a maior, dar-lhe bens de herdade, *heredamiento*, e fazer-lhe outra grande mercê[1]. Se *tierra* não tiver, mas for homem para a ter, deve o monarcha recompensal-o dando-lhe terra e bens de herdade[2]. Se não for homem no caso de ter *tierra*, dar-lhe-ha então de herdade alguns bens, segundo a condição da pessoa[3]. Se for homem que mereça as honras de cavalleiro, dê-lh'as el-rei e faça-lhe outra mercê segundo entender. Finalmente se for de condição inferior, deve el-rei isental-o de tributo, a elle e á sua descendencia, ou fazer-lhe outro beneficio extraordinario[4].

A essa guerra, de que acabámos de falar, devem concorrer, segundo a Partida II, tit. 19, lei 6, não só os naturaes do reino, mas ainda todos os que morarem n'elle e poderem pegar em armas, logo que souberem da entrada do inimigo. A pena é, em qualquer caso, a de traição ao soberano e ao reino, isto é, morte e confisco, salvo reconhecendo-se legitimo o motivo da falta. Não trata da retribuição.

Observemos agora o que está estabelecido quanto á guerra offensiva.

A lei, que se occupa da guerra que faz el-rei entrando em territorio dos inimigos para correr a terra, e á qual deve ir quem el-rei convocar, indica pertencerem a cinco classes os individuos sobre os quaes recáe a obrigação do serviço, quando fala das penas para os que deixarem de concorrer: 1.ª os que devem o serviço militar por *tierra* ou *maravedis* que têm da coroa, isto é, segundo a Partida IV, tit. 26, lei 2, os ricos-homens e cavalleiros que desfructam redditos da coroa consignados em determinados logares, sem que a concessão, em regra vitalicia, seja precedida de nenhuma promessa ou compromisso do beneficiario, porque, segundo foro de Hespanha, está entendido que lhe corre a obrigação de servir lealmente o monarcha: mas estes mesmos, que têm do rei *tierra* ou *maravedis*, suppõe a lei que receberam d'elle alguma cousa para o acompanhar n'esta guerra[5]: 2.ª os vassallos dos senhores, e tambem os acostados, isto é, aquelles que têm *tierra* ou *maravedis* de senhores posto que não sejam seus vassallos, os quaes estão obrigados a seguil-os quando o rei ou os senhores, cujos vassallos são, não precisam do seu serviço[6]: 3.ª os cavalleiros das ordens militares: 4.ª o clero secular e regular que tenha do rei alguma cousa pela qual haja de servir na hoste: 5.ª os concelhos[7]. Vê-se, portanto, que, para o homem nobre estar adstricto a compa-

[1] «Si fuere rico ome que tenga tierra el que esto feziere, devel crecer en ella el rey, e darle heredamiento, e fazerle otro grant galardon.»

[2] «E si tierra non toviere e fuere ome para avela, deve gela dar e heredarle, asi como diximos.»

[3] «E si fuere ome que non sea para aver tierra, tenemos por derecho quel de heredamiento segunt qual ome fuere.»

[4] Espec., liv. III, tit. 5, lei 12.

[5] «mandamos que si fuere rico ome, o otro qualquier que tenga dél (rey) tierra o mrs., por quel deva fazer hueste, que pierda su amor, e lo que dél tiene, *e lo que del recebiera por aquella hueste, o para aquel fecho, pechelo doblado.*»

Que o rico-homem costumava ter *tierra* da coroa vê-se tambem das seguintes passagens de outros monumentos do seculo XIII: «Que ningun rric omme, pues le el Rey diere tierra, maguer sea escudero, que sea luego cavallero» (Côrtes de Valladolid de 1258, art. 23, nas Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 59). «si fuere rrico omme pierda la tierra que toviere de mi; et sy fuere cavallero o otro fidalgo quel echen de la tierra» (Côrtes de Jerez de 1268, art. 6, ibid., pag. 68).

[6] «E esta pena misma ayan los outros cavalleros, que non tovieren con sus señores en la hueste del rey, quando ellos gelo mandaren. E esto mismo mandamos de los que llamam acostados, que tienen tierra o mrs. dalgunos, non siendo sus vasallos, non los aviendo mester el rey, o los señores cuyos fueren.»

[7] Espec., liv. III, tit. 5, lei 5.

recer n'esta hoste, era condição o ter do rei algum estipendio pelo qual houvesse de o servir.

A Partida II, tit. 19, lei 7, que trata d'essa mesma especie da guerra offensiva, não entra em iguaes minudencias. Todos que el-rei chamar devem ir com elle, e por todo o tempo que o monarcha entender necessario. Os refractarios perderão o beneficio que estiverem recebendo da coroa, e serão desterrados; para os que se retirarem da hoste sem auctorisação do rei a pena será maior.

Na lei do *Especulo*, relativa aos que são chamados para ir cercar villa ou castello dos inimigos, ha a notar o seguinte[1]. Assignala-se a presença de vassallos que recebem soldada dos ricos-homens, e a de combatentes assoldadados pelos concelhos. Mas, além dos que devem servir o rei e os seus senhores por soldada ou por outra retribuição certa, ha outros que recebem beneficio illimitado do rei ou dos senhores[2]; e estes taes servem por todo o tempo que os senhores julgam necessario. A Partida II, tit. 19, lei 8, estabelece a obrigação em termos genericos. Devem comparecer todos que o monarcha manda chamar, sob pena de desterro do reino; se algum se retira sem licença do rei, e este deixa por isso de ganhar o logar cercado, perde a metade dos seus bens; mas se o soberano soffre um mal ainda maior, o castigo corresponde á gravidade do caso.

Os serviços extraordinarios, que se prestassem na guerra, tinham no *Especulo* e nas *Partidas* um galardão especial. O *Especulo*[3] estabelece recompensas, em dinheiro e em bens de raiz, para os que forem os primeiros a entrar por assalto em cidade, villa ou castello. E se o feito é praticado por homem de condição superior, receberá do rei algum outro galardão. Tambem estabelece premio, mas em dinheiro, para aquelles que por astucia se apoderam de villa, castello ou logar fortificado[4]. A Partida II consagrou ás recompensas todo o titulo 27. Na lei 7, tratando do caso que prevê a lei 7 do Especulo, a que acabâmos de nos referir, manda tambem que o serviço seja recompensado com dinheiro e bens de raiz, accrescentando que a cada um dos tres primeiros a entrarem no logar, a que se der o assalto, pertencerá um prisioneiro dos mais importantes entre os que elles houverem feito, exceptuados o senhor do logar, sua mulher e filhos; e haverão tudo a que poderem por si mesmos lançar a mão, não sendo cousas que evidentemente devam pertencer á coroa, mas por estas dar-lhes-ha el-rei alguma compensação. E a lei 8 premeia os que tomam por ardileza alguma villa ou castello ao inimigo, dando-lhes galardão equivalente ao serviço, mas sem especificar em que deva consistir, por se tratar, diz a lei, de um feito o qual, ainda que meritorio, é praticado encobertamente.

Na concessão de recompensas por acções assignaladas não tem limites a soberania do rei. Faz doações de bens de raiz, transmittindo o direito de succeder n'elles; torna immunes, tanto em terras da coroa, como tambem nas de terceiro, aquelles que entender galardoar por esta fórma; dá honra de fidalgo

[1] Ibid., lei 6.

[2] «que an beneficio del rey o de sus señores sin medida.»
Dos que recebiam beneficio do rico-homem nem todos tinham a graduação de seus vassallos. Falando dos que recebiam apenas beneficio do rico-homem, a Partida IV, tit. 25, lei 10 *in fine*, chama-lhes «sus criados et los otros homes de su compaña», e não lhes permitte, como permitte aos vassallos, fazer guerra ao rei, mas só ajudar ou amparar o rico-homem em casos de ferimentos ou morte.

[3] Liv. III, tit. 5, lei 7.

[4] Ibid., lei 8.

a quem não o é per linhagem: ao servo de outrem póde fazel-o livre: ao homem tributario póde eximil-o do tributo, não só na terra regalenga, mas ainda na que não é da corôa[1].

Na lei relativa á hoste que sáe a dar batalha, ha a notar no *Especulo* as recompensas estabelecidas para os que chegam mais depressa e mais bem equipados. Se for vassallo d'el-rei e homem para haver *tierra*, haja galardão em *tierra*; se for para soldada[2], dê-se-lhe o premio em soldada: se for homem estranho, que seja para haver donativo, receba donativo[3]: se for vassallo de rico-homem, haja recompensa do rico-homem na soldada ou em outro módo: e finalmente se for homem de gremio municipal, el-rei e o concelho que lhe façam melhoria n'aquelles direitos e n'aquellas cousas a que têm jus os que vão na hoste[4]. Trata da mesma especie de guerra a Partida II, tit. 19, lei 9, que não offerece iguaes particularidades, limitando-se a ordenar o serviço, como um dever geral que têm de cumprir os que são chamados e os que o não são, e a estabelecer as penas para os que faltarem.

As *Partidas*[5] põem como obrigação generica e incondicional[6] a de servir ao rei na guerra, tanto defensiva como offensiva. A differença unica está em que para aquella não é necessario haver chamamento, e para esta só não o é quando el-rei entra em territorio estranho para dar batalha: n'este caso devem apresentar-se não só os homens que o soberano convoca designadamente, mas ainda todos os mais que por qualquer modo tiverem conhecimento do proposito de ir dar batalha. E para esta generalidade do dever militar incondicional funda-se o legislador, mais de uma vez, no que diziam e mandavam *os antiguos*[7].

Ha ainda uma outra especie de serviço militar. Levantando-se alguem no reino contra a auctoridade do monarcha, é obrigação de todos, sem nenhuma excepção, apresentarem-se a servir o rei logo que tenham noticia do facto e independentemente de serem chamados, sob pena de morte e confisco de todos os bens. As *Partidas* dedicam uma lei especial a este dever civico[8], do qual fala o *Especulo* em pouco mais de duas linhas, n'uma lei que trata principalmente de outro assumpto[9].

Conhecido já em que termos estava estatuida a obrigação do serviço militar nas duas compilações de Affonso X que legislaram sobre este serviço, podemos agora apreciar com mais rigorosa exacção as relações de vassallagem estabelecidas na Partida IV, e o que eram os feudos de que ella se occupa tambem.

As leis da Partida II, contendo os principios fundamentaes da soberania do rei, segundo os entendia o compilador, são, para assim dizer, o foco da luz que illumina as diversas disposições de todo o codigo de Affonso X no que toca aos direitos essenciaes do monarcha: e por isso raras vezes, havendo referencia a taes direitos, deixa o legislador de invocar expressamente as leis da Partida II.

[1] Partida II, tit. 27, lei 6.
[2] «si fuere para soldada.»
[3] «E si fuere otro ome estraño, que sea para aver don, que lo aya.»
[4] Espec., liv. III, tit. 5, lei 9.
[5] Partida II, tit. 19.
[6] As leis 7 e 8 do tit. 19, falando dos que devem servir, usa até da expressão *pueblo*, que é tambem a que se emprega quasi sempre na rubrica das leis.
[7] Por exemplo, leis 5, 6, 7 e 9 do tit. 19, Partida II.
[8] Partida II, tit. 19, lei 3.
[9] Espec., liv. III, tit. 5, lei 3.

No titulo 24, que precede na Partida IV o que é applicado a tratar dos vassallos, assignalam-se os laços que prendem *por naturaleza* os homens ao seu senhor natural, fazendo-se allusão (lei 4) ás leis da Partida II; igual referencia se encontra no titulo seguinte (tit. 25, lei 6), e no immediato, que é o dos feudos (tit. 26, lei 11). Mas na Partida II acham-se mantidas tão claramente as relações directas e immediatas da obediencia e serviços que todos, sem excepção, devem ao rei, que é impossivel deixar de reconhecer, vendo a situação dos vassallos para com o senhor, ou este seja o monarcha ou qualquer outro, segundo nol-a descreve o titulo 25 da Partida IV, que o legislador subordinava necessariamente essa situação ás regras prescriptas, n'outras disposições do codigo, ácerca da eminencia do poder do monarcha. E com effeito, ainda n'esse mesmo titulo 25 a superioridade da realeza está accentuada em termos que não dão logar a duvida, porque sendo cinco, diz a lei 2.ª, as especies de senhorio e vassallagem, a primeira e a maior é a que ha el-rei sobre todos os do seu senhorio, á qual chamam em latim *merum imperium*, que tanto quer dizer em vulgar como «puro et esmerado mandamiento de judgar et mandar los de su tierra».

Se, por simples inducção das circumstancias da sociedade, já entendiamos que devia haver de facto desigualdades na condição das duas classes de vassallos nobres, os do rei e os dos senhores particulares, com mais razão o podemos affirmar agora considerando a organisação que estabeleciam as *Partidas*, porque sendo tão distincto de qualquer outro, segundo esse codigo, o senhorio do monarcha, é claro que as relações dos vassallos para com o rei não podiam regular-se strictamente em tudo pelos mesmos preceitos essenciaes, a que estavam sujeitas as relações entre os senhores particulares e os seus vassallos proprios. A lei 5 põe bem em relevo a differença. O vassallo do rico-homem deve beijar-lhe a mão quando se faz seu vassallo, quando recebe d'elle a honra de cavalleiro, e quando deixa de ser seu vassallo; mas fóra d'estes casos, cessa a obrigação. Com o rei não acontece o mesmo: tanto os ricos-homens, como quaesquer outros subditos estão adstrictos a beijar-lhe a mão, não só n'aquellas mesmas occasiões que acabámos de referir, se não que o devem praticar todas as vezes que elle chega a alguma terra, ou regressa a sua casa, ou quando o subdito se ausenta da côrte, ou finalmente quando o monarcha lhe faz alguma doação ou lhe promette beneficio e mercê. E devem proceder assim para com o monarcha, diz a lei, por duas razões, «la una por el debdo de la naturaleza que han con él, et la otra por reconoscimiento del señorio que ha sobrellos».

As relações entre os vassallos nobres e os senhores derivavam, segundo as *Partidas*, de um contracto cuja duração dependia, passado o primeiro anno, do accordo de ambas as partes[1]. Essas relações assemelham-se notavelmente ás que tinham existido em França entre os *vassi* e os *seniores*; dá-se, porém, uma differença importante. O *vassus* achava-se mais estreitamente ligado ao *senior* do que pela Partida IV o vassallo o está ao senhor, porque, sendo ordinariamente vitalicio o laço que prendia o *vassus*, não podendo deixar o serviço do *senior* senão quando este pretendesse reduzil-o á servidão, attentar contra a sua vida, deshonrar sua mulher, ou, emfim, quando

[1] Partida IV, tit. 25, leis 1. 4 e 7. No *Fuero Real* foi Affonso X mais explicito quanto á faculdade, que tinha o vassallo nobre, de se despedir do senhor em qualquer tempo: era só no caso de ter sido feito cavalleiro pelo senhor que precisava de aguardar o fim do anno, desde que recebêra a honra de cavalleiro, para se despedir do senhor (Fuero Real, liv. III, tit. 13, leis 1 e 3). A lei 7, tit. 25, Partida IV não é igualmente clara a esse respeito.

o *senior* faltasse aos deveres de protector, ao vassallo em Castella é licito pela Partida IV despedir-se livremente do senhor, passado o primeiro anno de serviço, além de o poder fazer sempre que se dê o caso de tramar o senhor contra a vida do vassallo, contra a honra da mulher d'este, ou se postergar os direitos do vassallo não admittindo julgamento de amigos, nem d'el-rei, nem da côrte[1].

Se o senhor era um particular, as obrigações de serviço do vassallo cessavam inteiramente findando o pacto que lhes dera origem: mas se o senhor era o rei, então, se caducavam as relações especiaes de senhor, continuavam a subsistir os direitos inherentes á realeza e as obrigações correlativas dos subditos, obrigações que as *Partidas* estendiam indistinctamente, como vimos, a todos os naturaes do reino.

A organisação do serviço militar que as *Partidas* nos descrevem, revelar-nos-hia, só por si, que a natureza dos feudos, de que ellas tratam, não podia deixar de ser profundamente diversa da que apresentavam as terras sobre cuja constituição assentava em França o regimen feudal. E um exame detido dos dois unicos logares das *Partidas* onde se fala em feudos[2], exame em que não devemos, todavia, esquecer que medeiam já tres seculos entre a legislação de Affonso X e o principio da epocha feudal, mostra-nos que effectivamente os dois systemas de feudalismo se distinguem por differenças essenciaes.

Depois de haver tratado dos vassallos no titulo 25, onde o legislador, definindo que é vassallo aquelle que recebe honra e beneficio do senhor, não se lembra de feudos, exemplificando, comtudo, em que podem consistir a honra e o beneficio[3], a Partida IV dedica aos feudos o titulo 26, guiando-se indubitavelmente, em grande parte, pelo *Livro dos feudos*, que fôra a primeira reducção a escripto de um conjuncto de costumes feudaes, e que os redactores do codigo de Affonso X viam já incorporado nas collecções do direito de Justiniano, seguido por elles tão de perto[4]. O titulo 26 tem onze leis, a ultima das quaes se reporta, em relação ás obrigações dos vassallos que no titulo se não definem, ao que já fica estabelecido na Partida II quando tratou das hostes e das guerras; o que nos parece bem significativo.

O legislador reconhece tres especies de feudos: uns são outorgados sobre villa, castello ou quaesquer bens de raiz; outros, que chamam feudos de camara, são instituidos pelo rei estabelecendo uma pensão (*maravedis*) annual a algum seu vassallo, a qual lhe é paga pelos redditos fiscaes[5]; outros ha ainda que podem ter por objecto um reino, ou marca, ou condado, ou qualquer dignidade regalenga[6].

[1] Boutaric, Le régime féodal, log. cit., pag. 348 e 349; Garsonnet, Hist. des locat. perpét., pag. 224; Partida IV, tit. 25, leis 6 e 7.

[2] Partida III, tit. 18, lei 68, e Partida IV, tit. 26.

[3] «Et vasalos son aquellos que resciben honra et bienfecho de los señores, asi como caballeria, o tierra o dineros por servicio señalado que les hayan de facer.» Lei 1.

[4] Laferrière, Hist. du droit français, IV, pag. 538 e 545. Ahi, pag. 553 a 556, assignalam-se differenças fundamentaes entre o direito feudal do Livro dos feudos e o direito feudal francez; e na Partida IV vemos adoptadas quasi todas as disposições do Livro dos feudos, em que Laferrière faz consistir essas differenças. A compilação do direito feudal dos lombardos no Livro dos feudos attribue-a Laferrière, ibid., pag. 536, ao tempo de Frederico I, entre os annos 1158 e 1168; mas Schulte, Hist. du droit et des instit. de l'Allemagne, trad. franç., pag. 149, suppõe que uma parte do primeiro livro, tit. 1 a 9, seria colligida entre 1095 e 1136.

[5] Vide Du Cange, Gloss., vb. *Feudum Camerae*.

[6] Partida IV, tit. 26, leis 1 e 6.

Os feudos de camara não têm duração certa; subsistem em quanto for vontade do rei[1].

A concessão de feudos da primeira fórma transmitte a posse da terra ao vassallo, não com hereditariedade perpetua, mas só até os netos, revertendo então para o senhor ou para os seus herdeiros; mas durante o tempo legal da posse não póde o feudo ser tirado ao vassallo, salvo se faltar ás condições da investidura, ou se praticar algum dos actos a que é correspondente a pena de commisso[2].

Os feudos de reino, marca, ou condado ou outra dignidade regalenga, não passam ao filho ou neto do feudatario senão tendo sido dados com a declaração expressa de n'elles se poder verificar essa transmissão[3].

Além de restricta até o segundo gráu, ainda por outro lado a successão dos feudos da primeira fórma se distinguia do direito commum. As filhas eram excluidas da herança, e os filhos, qualquer que fosse o seu numero, succediam todos conjunctamente no feudo e nas obrigações com que o pae o havia recebido; na falta de filhos passava o feudo aos netos por linha masculina. Mas se o filho ou o neto sobrevivente era mudo, ou cego, ou incapaz por qualquer modo de servir o feudo, nem o merecia possuir, nem o devia jamais herdar; e tambem se excluia o monge ou outro regular, ou o clerigo que não podesse servir o feudo em razão das ordens[4]. O feudo não se transmittia em caso nenhum aos ascendentes; os collateraes, irmãos ou sobrinhos, succediam se o feudatario morria sem deixar filho ou neto e o fallecido não era já o primitivo possuidor do feudo, ou se os irmãos todos o haviam comprado com os bens que possuiam em commum; mas se era ao irmão finado que havia sido dado o feudo, então os irmãos sobreviventes não tinham direito nenhum a elle, e devia reverter ao suzerano, visto que o fallecido não tinha deixado filho varão ou neto que succedesse no feudo[5].

[1] Ibid., lei 1.

[2] Ibid., leis 1 e 6. Na lei 68, tit. 18, Partida III, que é a fórmula da carta em que um rico-homem constitue em feudo certa villa, castello ou terra, presume-se que o vassallo recebe o feudo por si, por seus filhos e netos, *e por todos os outros que d'elle descenderem* de legitimo matrimonio e forem varões. Mas o preceito da lei 6, tit. 26, Partida IV, é claro e terminante limitando a successão aos netos, e vemol-o confirmado na parte final da lei 7 do mesmo tit. Não se póde, portanto, acceitar como verdadeira doutrina das *Partidas* a que se deduz da fórmula (foi o que fez Cárdenas, I, pag. 306), quando a lei estabelece expressamente outra cousa.

[3] Partida IV, tit. 26, lei 6.

[4] Lei 6 cit.

[5] Ibid., lei 7. A interpretação da lei é um pouco obscura para nós, quanto á successão dos collateraes. Encostamo-nos á intelligencia que, sobre essa successão, dá Laferrière, log. cit., IV, pag. 542 pr., e 554, ao Livro dos feudos. A lei da Partida diz assim na parte relativa aos collateraes: «Otrosi decimos que si el vasallo que tiene feudo de señor quando muere non dexa fijo nin nieto, et ha hermano uno ó mas, que ellos deben heredar el feudo, si es atal que fue dado al padre ó al abuelo del finado, ó si los hermanos vivos ó el muerto lo compraron de los bienes que habien de so uno; mas si fuese dado el feudo al hermano finado, entonce los hermanos que fincasen vivos non habrien derecho ninguno en el, ante decimos que debe tornar al señor, pues quel finado non dexó fijo varon nin nieto que lo heredase».

No Livro dos feudos, lib. V, tit. 1 (Constitutio Conradi de beneficiis), cit. por Laferrière, ibid., pag. 542, lemos: «Si vero forte aviaticum ex filio non reliquerit, sed fratrem legitimum ex parte patris, et si seniorem offensum habuerit, sibi vult satisfacere et miles ejus esset, beneficium quod patris sui fuit habeat.» E no lib. I, tit. 1, § 2, tambem cit. por Laferrière, ibid.: «Cum vero Conradus Romam proficisceretur, petitum est a fidelibus qui in ejus erant servitio, ut lege ab eo promulgata, hoc etiam ad nepotes ex filio producere dignaretur, et ut frater fratri sine legitimo herede defuncto (vel filius) in beneficio quod eorum patris fuit, succedat. Sin auten unus ex fratribus a domino feudum acceperit, eo

Ao direito successorio andava junta a obrigação para o novo possuidor de vir, antes de anno e dia, prestar homenagem ao suzerano, assim como por morte d'este o feudatario estava obrigado para com o seu herdeiro a igual formalidade: á falta no cumprimento d'este dever correspondia a pena de commisso [1].

Como acabâmos de observar, a Partida IV, que chama sempre beneficio ao feudo, reserva ao suzerano a propriedade da terra, e ao feudatario transfere apenas o usufructo em tres vidas. A perda da propriedade só a soffre o senhor em castigo de algum dos actos, praticados por elle contra o seu vassallo feudal, aos quaes a lei imponha essa pena: em tal caso o vassallo consolida o usufructo com a propriedade, e a terra fica-lhe pertencendo para sempre de juro e herdade, deixando, portanto, de ser feudal [2]. Tal era semelhantemente a doutrina da compilação do direito dos lombardos, que n'esta parte se afastava do direito admittido em França, onde os feudos eram considerados geralmente bens patrimoniaes, e não concessões usufructuarias, e onde, commettendo o senhor um acto de fellonia, o feudo revertia para o rei, emquanto entre os lombardos a propriedade do feudo passava então para o vassallo, quer o acto fosse praticado pelo senhor contra o vassallo, quer o fosse contra outrem [3].

Ao passo que, segundo as *Partidas*, os outros beneficios, como *tierra* e *honor*, se davam sem precedencia de determinadas formalidades, o feudo pelo contrario outorgava-se promettendo o vassallo servir o senhor á sua custa, e segundo o mandado que recebesse d'elle, com numero certo de combatentes, ou prestar-lhe serviço determinado, ou, emfim, cumprir os seus deveres de vassallo pela fórma estipulada; mas não se mencionando designadamente o serviço que o vassallo havia de prestar ao senhor, entendia-se sempre que, em razão do feudo, o vassallo estava obrigado a ajudar o senhor em todas as guerras, que tivesse de emprehender com justo fundamento, *derechamiente*, ou que outros movessem contra elle sem justiça, *á tuerto* [4]. N'estas restricções havia uma limitação manifesta do dever militar do vassallo, que se encontra tambem, como regra mais geral, no Livro dos feudos e em França [5].

A instituição de feudos era prerogativa especial dos imperadores, reis e grandes senhores; os arcebispos, bispos e os outros prelados da Igreja podiam tambem constituir feudos, mas só n'aquellas cousas que os seus antecessores costumavam infeudar [6]. Por esses principios a terra feudal não podia

defuncto sine legitimo herede, frater ejus in feudum non succedit: quod etsi communiter acceperint, unus alteri non succedit, nisi hoc nominatim dictum sit: scil. ut uno defuncto sine legitimo herede, alter succedat, herede vero relicto alter frater removebitur».

Emfim, no lib. I, tit. 14, §§ 1 e 2, achâmos tambem: «Si capitanei, vel valvasores majores, vel minores investiti fuerint de beneficio, filii vel nepotes ex parte filiorum succedunt. Si vero unus ex his filiis, vel nepotibus sine descendentibus masculini sexus heredibus mortuus fuerit, praedicti fratres vel nepotes per investituram patris et avi in beneficium succedunt. Et similiter intelligendum est in consobrinis. (§ 2) Si duo fratres simul investiti fuerint de beneficio novo, et non de paterno, si unus eorum sine descendentibus masculini sexus mortuus fuerit, dominus succedit non frater; nisi pactum fuerit in investitura, quod frater fratri succedat».

[1] Partida IV, tit. 26, lei 10.

[2] Ibid., lei 9.

[3] Liber feud., II, tit. 23, tit. 26, § 5, para o fim, e tit. 47; Laferrière, log. cit., IV pag. 553 e 556.

[4] Partida IV, tit. 26, leis 2 e 5.

[5] Laferriere, log. cit. pag. 558.

[6] Partida IV, tit. 26, lei 3.

existir em Castella com a mesma variedade de hierarchias que lhe reconheciam a compilação dos lombardos, quanto aos leigos, e o direito francez em geral[1].

O feudo não podia ser dado a quem fosse já vassallo de outro senhor[2]. Nas ceremonias da homenagem e investidura, e na enumeração dos deveres reciprocos do vassallo e do senhor[3], não achâmos differença essencial dos usos estabelecidos geralmente a esse respeito, salvo que a Partida não faz menção de mais de uma especie de homenagem feudal, nem especialisa outro serviço do vassallo que não seja o serviço militar. E importa igualmente advertir que a carta de feudo, registrando o dever, em que ficava o vassallo, de guardar para com o senhor, contra toda a pessoa e logar, o que promettêra no acto da homenagem, havia de resalvar, em termos expressos, el-rei e o seu senhorio[4].

Mencionando os casos em que o vassallo perde o feudo, tambem não vemos que o direito da Partida IV se afaste notavelmente do que estava estabelecido nos costumes dos lombardos[5]. E do mesmo modo que uma constituição de Lothario, o qual se diz ahi III (1125–1137[6]), prohibia ao vassallo a alienação do feudo sem consentimento do senhor[7], assim tambem a Partida IV, tit. 26, lei 10, estabelecia que se o vassallo alienava por qualquer fórma o feudo, no todo ou em parte, sem outorga do senhor, podia este cobral-o sem indemnisação alguma e a todo o tempo.

Já notámos que as leis dos feudos, segundo a Partida IV, concluem por mandar cumprir o que está determinado na Partida II a proposito do serviço militar; e o que significavam, a nosso ver, as leis da Partida II a tal respeito, já ha pouco o ponderámos. Por este lado, pois, que é seguramente o mais essencial, a constituição das terras que a Partida IV nos apresenta com o nome de feudos, não desdizia de uma organisação fortemente subordinada ao principio da realeza, cuja superioridade é, com evidencia, o ponto capital para o legislador das *Partidas*. E quanto á jurisdicção exercida pelos possuidores dos feudos observa-se o mesmo resultado. Nas questões entre o senhor e o vassallo sobre a posse do feudo, querendo, por exemplo, o senhor impor a pena de commisso, ou tratando-se de outros pleitos semelhantes, não deve a causa ser julgada pelo senhor, mas sim, tendo este outros vassallos com feudo, por um ou dois d'estes vassallos, escolhidos por ambas as partes para resolverem a contenda; e desde que lhes hajam dado poderes para servirem de juizes da questão, devem submetter-se ao que por elles for deter-

[1] Feudum autem dare possunt archiepiscopus, episcopus, abbas, abbatissa, praepositus, si antiquitus consuetudo eorum fuerit feudum dare. Dux, Marchio, et Comes similiter feudum dare possunt, qui proprie regni, vel regis capitanei dicuntur. Sunt et alii qui ab istis feuda accipiunt, qui proprie regis, vel regni valvasores dicuntur; sed hodie capitanei appellantur, qui et ipsi feuda dare possunt. Ipsi vero, qui ab eis accipiunt feudum, minores valvasores dicuntur». Livro dos feudos, I, tit. 1.

Quanto ao direito consuetudinario em França, veja-se Boutaric, Institut. Milit., pag. 134 e seg.

[2] Partida IV, tit. 26, lei 3.

[3] Ibid, leis 4 e 5.

[4] Partida III, tit. 18, lei 68.

[5] Livro dos feudos, lib. I, tit. 5, 17, 21; lib. II, tit. 23 e 24, 55 § 1, etc.

[6] Vide Art de vérifier les dates, II, pag. 21, col. 1.ª

[7] Liv. dos feudos, I, tit. 52. Uma constit. de Frederico I, 1152–1190, confirmando a de Lothario, declarou nullas as alienações, sem consentimento do senhor, que já estavam feitas o tempo da lei de Lothario. Não vemos na constit. de Frederico uma prohibição absoluta e alienar, ainda no caso em que o senhor désse o seu consentimento, como entendeu Laferrière (Liv. dos feudos, II, tit. 55; Laferrière, log. cit., pag. 547).

minado[1]. As questões entre os vassallos do mesmo senhor julga-as elle; mas entre vassallo seu e homem estranho, ainda que o objecto do litigio seja do feudo, ou entre vassallos de differentes senhores, quem julga as demandas é o juiz ordinario que tem competencia para todos os pleitos, isto é, cremos nós, os juizes do rei[2].

Tratando de verificar o estado da sociedade sob um certo aspecto, guiados pelo celebre codigo de Affonso X, importa não esquecer que a existencia do direito, cuja observancia se abona simplesmente com a citação das *Partidas*, carece de outra prova para se acceitar como verdadeiramente demonstrada, sendo tão notoria a resistencia opposta á compilação legal conhecida com esse nome: resistencia que é incontestavel, embora divirjam os escriptores na apreciação das causas que a motivaram. Foi sómente, segundo parece, em 1348, nas côrtes de Alcalá de Henares, e já o notámos a outro proposito, que se reconheceu formalmente a auctoridade das *Partidas* como direito geral de Castella, e ainda assim alteradas n'algumas das suas disposições, e apenas nos casos não previstos no *ordenamiento* das leis d'essas côrtes ou nos *fueros*, quando lhes não fossem contrarios[3]. O testemunho das *Partidas*, sendo singular nos monumentos legaes, é, portanto, fraco argumento a favor da existencia de feudos em Castella. E para a singularidade se tornar ainda mais suspeitosa, accresce não só que podem não lhe ter sido estranhas as pretensões de Affonso X ao imperio da Allemanha, senão que em muitos logares do codigo é manifesto o simples proposito de ostentar erudição, e adquirir jus aos foros de sabedor da historia grega e romana e das instituições de povos modernos[4].

A organisação militar estabelecida na Partida II mostra-nos as pretensões do soberano a alterar o direito existente, substituindo-lhe disposições mais accommodadas ao supremo imperio do monarcha em relação á classe nobre. E se, em logar de haver certeza de que o direito constituido nas *Partidas* não foi jamais reconhecido inteiramente como lei de Castella, se soubesse positivamente que succedêra o contrario, bastaria, a nosso ver, o facto de ter vigorado tal codigo para se poder affirmar com segurança que o feudalismo, considerada a palavra no seu rigoroso sentido, se havia existido em Leão e Castella, tinha desapparecido d'ahi na segunda metade do seculo XIII. A Partida II é inconciliavel com os principios de ordem politica, em que assentava a sua base o regimen feudal.

De todos os monumentos legaes de Leão e Castella, incluindo sob esta designação a compilação dos costumes e foros da nobreza castelhana, só as *Partidas* falam em feudos, não já, como parece que seria natural, quando tratam especialmente do serviço militar, mas apenas n'outra parte, segundo acabámos de ver. As mais compilações de Affonso X tambem guardam silencio sobre aquella fórma de possuir a terra: os documentos publicos ou parti-

[1] Partida IV, tit. 26, lei 11. Mas se o senhor não tiver outros vassallos com feudo? A lei guarda silencio ácerca d'esta hypothese.

[2] «entonce el juez ordinario que oye todos los pleytos lo debe librar». Partida IV, tit. 26, lei 11.

[3] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 541; Marina, Ensayo, § 439 a 443. Falando das *Partidas* diz um moderno escriptor hespanhol: «es sabido que este codigo, muy superior a su época, no era conforme a las ideas y costumbres de la sociedad para que se dictaba, y mucho menos á las de los tiempos que le precedieron». Alcántara, Hist. critica de los falsos cronicones, pag. 207, nota.

[4] Entre innumeros exemplos basta citar, como specimen da feição historica da compilação, a Partida II, tit. 1, leis 2, 11 e 13, tit. 9, leis 5, 6, 16, 17, Partida III, tit. 28, lei 16, Partida IV, tit. 18, leis 8 a 10, 12 a 14.

culares não usam da palavra *feudo*[1]; e o mesmo succede com o maior numero das chronicas. Entre as do seculo XII faz excepção singular a Historia Compostellana.

Abstrahindo agora da circumstancia, a que já alludimos, de terem intervindo dois francezes na redacção d'esse livro, observemos nas proprias palavras d'elle a significação que os seus auctores ligavam ahi ao vocabulo *feudo*.

Por concessão do prelado da igreja de S. Thiago desfructava o arcebispo de Braga certos bens, que pertenciam ao cabido d'aquella igreja. Os auctores da Compostellana queriam indicar que se tratava apenas de um usufructo revogavel á vontade de quem o concedêra; e é expressando esta idéa que usam da palavra feudo[2], corroborando a sua argumentação com o acto, que transcrevem, da concessão, feita em 1109 e que o arcebispo de Braga acceitou em préstamo ou feudo[3], com a condição unica de restituir as terras concedidas logo que o bispo concessor as quizesse rehaver. E accrescenta a Compostellana que o acto podia reputar-se nullo, tendo sido celebrado sem assentimento e conselho dos conegos de S. Thiago[4].

N'outra passagem da Compostellana, e ainda em relação a uma dignidade da igreja de S. Thiago, é tambem evidente o uso da palavra *feudo* no sentido de concessão revogavel em qualquer tempo, ou, quando muito, vitalicia, e sem nenhuma especie de encargo feudal para o usufructuario. O francez, que escrevia o livro II da Historia, diz-nos que o prelado deu em feudo («in pheodum ipse Compostellanus munifica manu tradidit») a um dos seus cardeaes certa igreja e duas herdades da sé, porque o cardeal trabalhára muito e fielmente no serviço de Diogo Gelmires e na jornada que fizera a Roma[5]. Não podemos, portanto, ver n'este exemplo, como vê Cárdenas[6], uma prova da existencia de feudos em Galliza.

O bispo de S. Thiago, Diogo Gelmires, com quem viveu sempre em guerra, ora occulta ora declarada, a rainha D. Urraca, tratou prudentemente de segurar a propriedade do castello de *Cira*, situado em meio da *honra* de S. Thiago, comprando-o á rainha por cento e cincoenta marcos de prata. Querendo D. Urraca haver depois o castello, pediu-o em feudo («in pheodum petivit») ao prelado, que lh'o cedeu com a condição de que a todo o tempo lhe seria restituido pacificamente, ou ao seu successor, quando o exigisse, porque era seu e adquirido por compra («quod suum erat, et quod emerat»). Passado muito tempo, a rainha, estando para morrer, ordenou a João Didacide ou Didaci, que por ella tinha o castello, que o entregasse logo ao já então arcebispo; e Affonso VII, informado d'estas circumstancias pelos legados de Diogo Gelmires, confirmou o que sua mãe tinha mandado, e enviando re-

[1] Até o seculo XV ha apenas uma excepção notada por Cárdenas. Acha-se n'um synodo de Tuy de 1497, do qual havemos de falar.

[2] «Quippe Archiepiscopus (Bracharensis) S. Jacobi Canonicus erat, et ab eodem Episcopo (Didaco Gelmires) commoda atque praestamina recipiebat, videlicet medium Bracharae et medium Cornelianae cum appenditiis suis, quod est de regali jure et ad S. Jacobi Episcopum pertinet. Quod vero Canonicorum S. Jacobi est, Archiepiscopo minime commissum est. Ea utique Ecclesiae B. Jacobi venerabilis Episcopus summae dilectionis gratia compunctus, Bracarensi Archiepiscopo, scilicet ipsius venerabili personae, non tamen Ecclesiae ejus, *ad tempus pro feudo commiserat*, quae quando vellet reacciperet, et sua ad se redire faceret». Esp. Sagr., XX, pag. 145.

[3] «suscipeo in praestimonium sive feudum». Ibid.

[4] Ibid., pag. 146.

[5] Ibid., pag. 441. Á imitação da igreja de Roma, havia cardeaes tambem na de S. Thiago. Ibid., pag. 33, 93 e 258.

[6] Ensayo, I, pag. 307.

cado a João Didacide para que désse cumprimento á vontade da rainha, auctorisou o prelado a tirar o castello á força ao cavalleiro, se este recusasse entregal-o a bem. Preparava-se o arcebispo para recorrer á mão armada, porque Didacide dava mostras de que não cederia de outro modo, quando o cavalleiro fez homenagem ao prelado («hominium et fidelitatem») promettendo e jurando ir á presença do rei, e, se elle lh'o ordenasse, entregaria sem detença o castello ao arcebispo. Gelmires recebeu a homenagem e fidelidade do cavalleiro nos termos declarados, respondendo que jamais quereria ter o castello sem ordem do monarcha.

Estava o arcebispo de partida para Leão, onde Affonso VII ia ser coroado, mas João Didacide, apressando a jornada, conseguiu apresentar-se antes de chegar o prelado, e por si e pelos seus amigos obteve que o soberano lhe désse em feudo («in pheodum») o castello de Cira, pelo qual fez homenagem ao rei e lhe jurou fidelidade. Apparecendo depois o arcebispo, foi grande a contenda que teve com o rei e com Didacide. Allegava o prelado que o castello era seu e que a rainha, estando para morrer, o restituira a S. Thiago e a elle Gelmires. Respondia-lhe Affonso VII que tinha dado já em feudo o castello a João Didacide na presença da côrte, e não lh'o podia agora tirar porque recebêra d'elle a homenagem e fidelidade. Insistia o prelado nas razões da sua justiça, rogava e deprecava ao rei por si e pelos seus amigos, mas o soberano não cedia, retorquindo que jamais espoliaria do castello o seu cavalleiro João Didacide, nem revogaria, como inconstante e leviano, o que fizera perante toda a côrte. Diz a Compostellana que o arcebispo começou então a excogitar comsigo mesmo de que modo poderia enternecer o coração do rei, e desvial-o de tanta pertinacia. O alvitre que lhe suggeriram as cogitações foi corromper com dinheiro a consciencia do monarcha e dos seus validos, promettendo áquelle cincoenta marcos de prata, ao mordomo («Majorino domus Regis») dez marcos, e igual somma a outro conselheiro («alii vero Consiliario ejus[1]») que era quem mais influia em todos os negocios. E el-rei, continúa a Compostellana, movido já com a promessa do dinheiro, já com o voto e rogativas dos conselheiros, propoz ao arcebispo que lhe indicasse elle um meio pelo qual lhe podesse fazer justiça, sem offender o cavalleiro e sem incorrer na animadversão do povo e de toda a côrte. Mandae, replicou o pretendente, que todos os prelados e magnates da côrte concorram amanhã á vossa presença: eu exporei então a queixa que tenho de vós e de João Didacide, reclamando justiça pela injuria que recebi de ambos. Apresentado o aggravo e ouvidas as razões das partes, ordenae que os da côrte se recolham a outro logar para discutirem as allegações offerecidas e pronunciarem juizo sobre ellas.

Agradou ao soberano a proposta, e procedendo-se de conformidade com ella, a côrte julgou por unanimidade que el-rei aplacasse por outra fórma o seu cavalleiro e entregasse o castello ao arcebispo. Este julgamento aprouve ao rei, que abrandou o animo do cavalleiro com a concessão de outra *honra* por titulo hereditario («alio sibi honore in hereditatem collato») e com certa somma de dinheiro, e restituia para sempre o castello ao prelado[2].

Segundo observa Herculano[3], a propria narrativa da Compostellana mos-

[1] Da palavra *consiliarii*, no sentido em que aqui se emprega, usam tambem a chron. de Sampiro (Esp. Sagr., XIV, pag. 450, n.º 19) e a chron. de Aff. VII (Ibid., XXI, pag. 375, n.º 67, 380, n.º 74, 387, n.º 81). Herculano, Opusc., V, pag. 312, nota a impropriedade de «majorinus domus regis» para designar o *maiordomus curiae*.

[2] Esp. Sagr., XX, pag. 435 a 440.

[3] Opusculos, V, pag. 313.

tra, contra a opinião de Cárdenas[1], que não se tratava de um feudo, mas do dominio e posse de um castello, que D. Urraca, depois de o ter vendido ao prelado de S. Thiago, obtivera de novo com a condição de o entregar logo que o comprador lh'o reclamasse.

A conservação de castellos da coroa em poder de prelados das igrejas não era um facto que se não verificasse no reino de Leão, na segunda metade do seculo XII a aprazimento do monarcha. O mesmo Affonso VII, confirmando em 1156 a divisão feita entre o bispo de Tuy e os conegos quanto aos rendimentos da igreja, deixa ficar ao prelado o castello de Santa Helena, que lhe pertencerá por inteiro, com todos os seus termos, e deverá manter em boa defesa para serviço do rei de Leão e utilidade do reino («et custodiat illud bene ad servitium Legionensis Regis et utilitatem Regni»). E conclue o imperador a escriptura, á qual chama de confirmação, doação e protecção, dizendo que a faz em proveito da sua alma e da de seus paes, para remover dissensões entre o bispo e os conegos, para estabilidade do reino e da auctoridade d'elle monarcha («atque ad stabilitatem Regni et imperii mei»), e finalmente para que o bispo, os conegos, e os successores d'elles, sejam subditos fieis («sitis fideles subditi mei») do rei que firma a escriptura e de todos que vierem depois, tanto pela cidade de Tuy como pelo dito castello[2].

Emfim, a impropriedade com que a Historia Compostellana emprega o vocabulo feudo chega até o ponto de designar com a phrase «quasi pro feudo» o usufructo vitalicio do castello de Faro e suas pertenças, que o conde Rodrigo reservou para si na doação que fez do mesmo castello á igreja de S. Thiago[3]. Uma doação analoga fez Affonso VII á mesma igreja, em 1127 segundo a chronologia de Florez, para celebração annual do seu anniversario. Os termos em que a Compostellana conta o facto, não usando todavia da palavra *feudo*, não só servem para illustrar a doação do castello de Faro, senão que nos esclarecem sobre a instabilidade das tenencias. Dá o soberano á igreja de S. Thiago o castello de S. Jorge, para sempre: o conde Rodrigo, que tem do rei o castello, fará homenagem d'elle ao prelado para lh'o entregar, por morte do monarcha, inteiramente livre e desembaraçado; se fallecer o conde Rodrigo, ou se por qualquer motivo perder a tenencia do castello, aquelle a quem o rei a der ha de prestar primeiramente homenagem ao arcebispo, para o fim já mencionado; finalmente se o conde Rodrigo ou outro faltar a estas determinações, Affonso VII declara traidores todos os desobedientes, e pede ao prelado que os fulmine com a excommunhão, até lhe fazerem entrega do castello; e se ainda assim persistirem na desobediencia, recommenda ao arcebispo que, reunindo todas as forças que por si e pelos seus amigos poder congregar, os persiga até lhe fazerem boa a doação. Accrescenta o historia-

[1] Ensayo, I, pag. 307.

[2] Esp. Sagr., XXII, Ap. 13, pag. 273.

[3] «Comes Rudericus... Castrum, quod *Faro* nuncupatur, B. Jacobi Apostoli Ecclesiae... contulit; eo tamen tenore et conditione, ut Castrum illud in sua vita quasi pro feodo ab ipso Archiepiscopo obtineret, in morte autem sua ipsum Castrum liberum et solutum ipsius Apostoli Ecclesiae perpetuo possidendum et habendum relinqueret... Vicarium quoque suum, qui illud Castrum tum temporis sub suo jure tenebat, hominium et fidelitatem nobis pro ipso Castro facere compulit.» Esp. Sagr., XX, pag. 506 e 507.

Em relação a este *feudo*, reconhece Cárdenas, I, pag. 307, que era improprio por suas condições excepcionaes; mas não deixa por isso, a pag. 310, de o citar como verdadeiro.

Cumpre notar que Florez assigna ao acto a data de 1130 (Esp. Sagr., XX, pag. 507), mas parece haver engano, porque o mesmo Florez (ibid., pag. 440) já tinha attribuido ao anno de 1126 a troca do castello de Faro pela terra *Taberioli*, que Diogo Gelmires fez com o rei. Só se trata de dois castellos differentes, mas com igual denominação.

dor que no dia seguinte o conde Rodrigo, posto que de má vontade, coagido pelo rei prestou a homenagem ao arcebispo[1].

Vejamos agora, em memorias historicas que se escreveram no seculo XIII, o valor que tem ahi a palavra *feudo*.

O arcebispo D. Rodrigo, na sua historia de Hespanha, emprega algumas vezes o vocabulo *feudos*, referindo-se já a Leão, já a Castella[2]. Affirmando que Fernando II de Leão, 1157–1188, fôra induzido por intrigantes a desconfiar de alguns condes, diz-nos que o monarcha lhes tirou os *feudos temporarios* que elles tinham («abstulit eis temporalia feuda quae tenebant»); e ausentando-se então os condes para junto do rei de Castella (Sancho, irmão de Fernando), este reuniu logo um exercito e veiu a São Facundo; que o rei de Leão saiu ao encontro de Sancho, sem armas e com pequena comitiva, disposto a submetter-se ao arbitrio do irmão; e conta por fim que a entrevista terminou declarando o rei de Castella ao de Leão que restituisse elle ao conde Poncio de Minerba e aos outros magnates os seus feudos («feuda sua»), e não désse ouvidos aos que murmuravam d'elles, e então elle Sancho retirar-se-hia em continente para os seus Estados; que o rei de Leão esteve por tudo, e os dois irmãos separaram-se amigavelmente[3].

Já observámos que no reino de Leão as tenencias eram cargos amoviveis. Que a destituição produzisse descontentamento em quem desfructava os proventos correspondentes ao cargo, não ha que duvidar; que nem sempre fosse possivel ao rei fazer que lhe obedecessem, e tivesse, não raro, de contemporisar com os magnates mais poderosos, são tambem factos corroborados pela historia, e bastava o conhecimento do estado geral da sociedade para se acceitarem como indubitaveis. Assim, tudo conspira para acreditarmos que esses chamados feudos temporarios não eram outra cousa mais do que simples tenencias. Lucas de Tuy omitte inteiramente a narrativa de taes successos; mas, segundo uma citação de Cardenas, a «Crónica General», escripta no seculo XIII, refere que D. Fernando II de Leão tirou ao conde D. Ponce «las tierras é los feudos que tenia de el», e por isso o conde e os outros ricos-homens, quando se viram sem terra, passaram-se a D. Sancho de Castella; e, continúa Cardenas, para que não ficasse duvida sobre o que el-rei havia tirado ao conde, a chronica accrescenta que «feudo es tierra ó castiello que home tenga de señor en guisa que gelo non tuelga en sus dias, é non faciendo por qué»[4].

A definição de feudo, que se dá ahi, tem grande importancia para illustrar o trecho citado, porque são restrictamente a *tierra* e o *honor* que a Partida IV, tit. 26, lei 2, nos diz, mostrando em que se distinguem do feudo, que o vassallo não deve perder em toda a sua vida, não fazendo porquê, ao passo que do feudo, transmissivel até os netos, o que estabelece na lei 1 é que não póde ser tomado ao vassallo, salvo se faltar ás obrigações contrahidas para com o senhor, ou se cair n'algum dos erros a que é inherente a pena de commisso.

Existe, porém, um documento que nos mostra, com toda a luz necessaria, o que se passou entre D. Fernando de Leão e D. Sancho de Castella ácerca dos condes; e n'elle achámos confirmada a impropriedade com que o arce-

[1] Esp. Sagr., XX, pag. 460.

[2] De rebus Hispaniae, lib. VII, cap. 13, 15, 21 e 33, na Hisp. Illustr., II, pag. 118, 119, 122 e 127.

[3] Ibid., cap. 13, pag. 118.

[4] Cardenas, Ensayo, I, pag. 309, citando a Crónica General, parte 4.ª, cap. 7.

bispo de Toledo e a Crónica General chamam feudos ao que nem o diploma dá tal nome, nem ainda considerado á face da Partida IV póde ter essa denominação. O documento, a que nos referimos, é o proprio tratado de paz que fizeram os dois monarchas em Sahagun em 1158. N'elle diz o rei D. Sancho que dá ao irmão o territorio que lhe tomou, mas com a seguinte condição: o conde *Poncius*, o conde *Ossorius*, e *Poncius de Minerva* [1] terão a terra para garantia do tratado, e assim, se el-rei de Leão faltar ao pacto de amizade, os ditos tenentes ajudarão com as forças do territorio ao rei D. Sancho até que obtenha reparação; e se, passado um anno, D. Fernando persistir ainda no aggravo, a terra ficará inteiramente livre para D. Sancho sem nenhuma especie de encargo [2]. Mas em relação a uma herdade do conde *Ossorius* concede el-rei de Castella que elle a conserve hereditariamente, e que em razão d'ella não preste serviço senão como de herdade propria e subordinado tambem ao cumprimento, que D. Fernando der ao tratado. No caso de ser elle D. Sancho que por espaço de um anno deixe de guardar as condições do convenio, a terra considerar-se-ha então livre para o rei de Leão, sem impedimento nenhum. Mantendo os dois monarchas a paz estipulada, a terra permanecerá sob a tenencia das tres pessoas já mencionadas; o rei de Leão não lh'a poderá de nenhum modo tirar, e os tenentes servil-o-hão por ella fielmente com seus haveres e homens, como vassallos fieis devem servir a seu senhor. Por morte de qualquer dos tres beneficiarios, D. Fernando não dará a terra senão, d'entre os individuos expressamente declarados no tratado, a quem saiba guardar a fidelidade e a *honra* que lhe estão confiadas; mas d'entre as muitas pessoas que designa o pacto, póde o rei de Leão escolher a que quizer, e o escolhido ficará para com os dois monarchas na mesma relação em que estava o predecessor.

Pela sua parte o rei leonez declara o seguinte. Dá a seu irmão, o rei de Castella, em homenagem, o conde *Ramiro*, o conde *Petro*, e *Poncio de Minerva* e *Aprili*, para que, se faltar ás condições pactuadas, elles sirvam o castelhano e o ajudem fielmente, com seus corpos e com as *honras* que têm de D. Fernando, até que lhe seja feita justiça; e se algum d'elles, *em vida* ou por morte, perder a *honra* que tem, o successor, que lhe der D. Fernando, prestará homenagem a D. Sancho. E não só esses que o rei de Leão dá em homenagem ao de Castella, mas tambem os proprios vassallos do leonez serão por D. Sancho, se D. Fernando violar a paz estabelecida.

Por ultimo promette o rei de Castella que, se for elle o transgressor do tratado, os seus vassallos auxiliarão a D. Fernando, com as suas pessoas e *honras*, até conseguir desaggravo. Depois o pacto regula a partilha do que os dois soberanos poderem adquirir, ou de Portugal ou dos sarracenos [3].

[1] Poncius de Minerva em 1142 e 1144 era alferes de Affonso VII, e em 1148 tinha *Turres Legionis*. Esp. Sagr., XXII, Ap. 10, pag. 266, e XXXVI, Ap. 54, pag. CXV; Escalona, Hist. del monast. de Sahagun, Ap. III, escrit. 162 e 164.

[2] «ipsi michi totam terram illam sine ulla occasione deliberent.» Para intelligencia d'esta passagem veja-se Du Cange, vb. *Occasio* 2, *Occasionare*, *Deliberare* 1 e 2.

[3] Escalona, Hist. del monast. de Sahagun, Ap. III. escrit. 174, pag. 540.

Pelo interesse que offerece o documento, e para que o leitor julgue por si da interpretação que elle deva ter, transcrevemol-o aqui.

«Ex confederatione et amicicia regum, et eorum qui pre ceteris in mundo principatum tenent, quanta regno et Ecclesiae Dei commoda proveniant, frequens exemplorum multitudo docet, et demonstrat. Hinc est, quod Ego Rex Sancius de Toleto, et de Castella, et frater meus Rex Fernandus de Legione, de Gallecia faciamus pacem et veram amiciciam per bonam fidem, et sine malo ingenio, ut boni fratres, et boni amici deinceps in perpetuum. et hanc facimus firmam et veram sicut filii unius Patris, et unius Matris; tali pacto et con-

Em todas essas clausulas, que os reis de Leão e Castella estabeleceram entre si, não se descobre o mais leve indicio de existencia de terra feudal. O que ahi se vê é apenas a posse de certas tenencias, que se sujeita a preceitos especiaes por isso mesmo que tambem era especial a circumstancia de servir de caução ao cumprimento de um tratado: facto este de que ha outros exemplos em diversas epochas, tanto em Castella como em Portugal[1].

venientia, ut fideliter iuvemus nos contra omnes qui iniuriam nobis facere voluerint. Excepto contra Comitem Barchinonie, qui Avunculus noster est, et vinculum amicitiae nostrae. Et Nullus noster aliquam compositionem, vel amicitiam cum rege de Portugal, vel cum aliquo alio faciat, quae alteri nocere posit (sic) absque consensu, consilio, et voluntate alterius et si aliquis nostrum absque filio legitimo obierit, alter habeat totum regnum eius cum hominibus, et si filios vel Nepotes legitimos dimiserit, hanc eandem amicitiam, et convenienciam teneat eis, similiter filii nostri legitimi, et Nepotes hanc eandem amiciciam et convenienciam, quam modo facimus, inter se habeant, teneant, et conservent. Et Ego Rex Sancius do vobis fratri meo Regi Fernando illam terram vestram quam Ego Cepi pro magno amore, et amicicia, et do vobis eam hoc modo, ut Comes Poncius, et Comes Ossorius, et Poncius de Minerva teneant eam in fidelitate, ut si de hac amicicia, et convenientia michi mentitus fueris, ipsi eam ea habeant me donec in michi directum feceris. Quod si usque ad unum annum michi directum facere nolueris, ipsi michi totam terram illam sine ulla occasione deliberent. Comiti vero Ossorio concedimus hereditatem suam pro hereditate, et non serviat de ea, nisi sicut de hereditate sua, et teneat eam in predicta fidelitate. Similiter si ego de convenientia ista, et amicitia vobis mentitus fuero, et usque ad unum annum vobis directum non fecero, terram illam cum hominibus liberam habeatis sine ullo impedimento. Nobis vero bene stantibus hanc amicitiam, et convenientiam ipsi qui teneant terram illam, ut vos nullo modo adbelletis cum illis, et ipsi serviant vobis cum ea fideliter cum habere, et hominibus, sicut fideles vassalli Domino suo. Quod si quis istorum obierit, nulli detis eam, nisi alicui istorum, qui fidelitatem et hominium tenere sciat: scilicet Comiti Ramiro, et filiis eius, Comiti Ossorio, et filiis eius, Comiti Poncio, et fratris eius, Comiti Petro, et filiis eius, Poncio de Minerva, et filios eius, Aprili, et fratris suis, Fernando Guterriz sobrino Comitis Poncii, Nuno Melendiz filio Melendi Nuniz, Fernando Rodriquiz filio Roderici Didaci, et fratri suo Alvaro Roderici, et filiis Johannis Petri de Asturica sobrinus Comitis Petri, Petro Munionis sobrino filio Comitis Munnionis, Petro Balzan, Pelagio Captivo, et sobrinis eius, et quibuscumque istorum vos volueritis dare eam, et isti teneant eam eo pacto quo Comes Poncius et Comes Ossorius, et Poncius de Minerva teneant. Et Ego Rex Fernandus pro amore isto, quem michi facitis, et pro dilectione, quam vobis habere volo semper iuro vobis, et do vobis ad Hominium Comitem Ramirum, et Comitem Petrum, et Poncium de Minerva, et Aprilem, ut si Ego de ista amicitia, et convenientia vobis mentitus fuero, ipsi cum suis corporibus et honoribus, quos de me teneant, serviant vobis et iuvent vos fideliter donec vobis in directum faciant. Et si quis istorum honorem suum de vita, vel de morte perdiderit, ille cui Ego dedero, inde hominium vobis fideliter faciat; et preter istos quos vobis do ad hominium, iuro vobis cum hominibus meis, ut si ego mentitus fuero vobis, de ista amicitia, et convenientia, ipsi cum corporibus, et honoribus adiuvent vos usque dum vobis directum faciam. Et Ego Rex Sancius iuro vobis cum hominibus meis, quid si de amicitia, et convenientia ista vobis mentitus fuero, adiuvent vos cum corporibus, et honoribus donec in vobis directum faciam. Quantum vero adquisierimus de Portugal teneamus per medium; postquam vero totum adquisierimus, vos frater meus Rex Fernandus dividite eum, et Ego Rex Sancius eligam contra partem meam. De terra vero Sarrazenorum hanc facimus divisionem; scilicet, quod vos frater meus Rex Fernandus habeatis de Nebla usque ad Lixbonam, Neblam cum directuris suis, Montanges cum directuris suis, Emeritam cum toto regno suo, Badaloz cum toto regno suo, Eboram cum toto regno suo, Mertula, Medina de Silve, et Silvae, et Cazsttula cum toto regno suo usque ad Lixbonam cum mari, cum insulis, cum montibus terris, et aquis. Et Ego Rex Sancius ab hin superius habeam totam aliam terram. Facta amicitia, et convenientia ista in Sancto Facundo in Era MCLXXXXVI.ª Decimo Kalendarum Junii anno quo Dominus Adefonsus Pater noster famosissimus Hispaniarum Imperator obiit. Concedo quoque Ego Rex Sancius vobis fratri meo Fernando, ut habeatis vos medietatem corporis Ville Sibilia, et medietatem de reditibus eiusdem ville, et omnia illa Castella quae pertinent ad ipsam villam, quae sunt à flumine Guadalquevir usque ad Nebla. Et Ego habeam omnia alia à flumine Guadalquevir usque ad Granada.»

[1] Em relação a Leão e Castella estão em caso semelhante os tratados de paz entre os reis Affonso VIII e Affonso IX em 1206 e 1209, na Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 62 e 65, pag. CXXXII e CXLVII.

O tratado assignala-nos, além d'isso, que as relações em que ficava para com o rei o conde Ossorio, como dono de certa prepriedade, eram diversas das que ligavam o mesmo conde á coroa na qualidade de *tenens*.

Examinemos agora o que o arcebispo de Toledo chama feudos em Castella.

Tratando de explicar a origem das discordias dos condes castelhanos por morte do rei Sancho III, em agosto de 1158, conta o arcebispo que se attribuiam á seguinte causa: que o rei, vendo imminente o dia da sua morte, convocára os magnates e lhes ordenára que, durante quinze annos, conservassem a dominação das terras que tinham d'elle rei em feudo temporario, mas findo esse praso a resignassem fielmente no herdeiro da coroa [1]: que o rei Sancho deixára o filho entregue ao cuidado de *Guterrio Fernandi de Castro*, mas, pelos meios astuciosos que refere o historiador, pôde o conde *Amalaricus*, da linhagem de Lara, conseguir apoderar-se do joven monarcha, e ficar senhor da regencia do paiz; que d'aqui resultou uma vigorosa guerra entre as duas familias Castro e Lara, e fallecendo no entretanto *Guterrius Fernandi* [2], logo o conde *Amalaricus* exigiu dos descendentes do fallecido a terra, *terram*, mas elles recusaram entregal-a antes do decimo quinto anno do rei, segundo estatuira D. Sancho [3]; que os do bando de *Amalaricus* mandaram exhumar o corpo de *Guterrio Fernandi*, accusando este de traidor por não ser restituida *a terra*, mas os representantes do finado impugnaram a accusação, allegando que el-rei nunca exigira a *sua* terra, «terram suam», do proprio Guterrio, pelo que não podia elle, agora que era morto, estar sujeito á responsabilidade, e a curia, dando-lhes razão, absolveu Guterrio e mandou que o seu corpo fosse restituido á sepultura; que intentando então os de Amalaricus fazer recair a infamia sobre os descendentes de Guterrio, elles responderam que retinham até quinze annos, segundo a disposição testamentaria do rei Sancho, a terra que lhes estava confiada, mas depois entregal-a-hiam promptamente ao seu rei [4].

Notámos já que um dos sobrinhos de Guterrio era *Fernandus Roderici*, e acabamos de ver que elles reconheciam a obrigação de restituir ao rei, no fim de quinze annos, as terras que Guterrio tinha da coroa. Proseguindo na sua narrativa, refere o arcebispo de Toledo que *Fernandus Roderici*, cognominado Castelhano, havendo restituido ao rei de Castella os feudos que tinha, ausentou-se do reino e passou para os agarenos [5]. Cremos que não é necessario insistir em quaesquer considerações para dar como demonstrado o que eram esses chamados feudos, que o arcebispo D. Rodrigo nos diz existentes em Castella.

Allude o mesmo historiador aos feudos que o senhor de Biscaia, Diogo Lopes, tinha em Castella, dizendo que, desavindo-se elle com o monarcha,

[1] «ut terrarum dominia quae ab eo tenebant feudo temporali, usq. annos quindecim retinerent, et tunc filio suo fideliter resignarent.»

[2] Não deixou prole, mas seu irmão *Rodericus Fernandi*, cognominado *Calvo*, teve quatro filhos, um dos quaes foi *Fernandus Roderici* (De rebus Hispaniae, lib. 7, cap. 15), de quem teremos ainda de falar.

[3] «et Comes Amalaricus in continenti petiit terram à nepotibus Guterrii Ferdinandi, sed illi usque ad quintum decimum annum pueri iuxta statutũ Regis Sancii patris sui reddere noluerunt.»

[4] «Cumq. in nepotes eius vellent obiecti criminis infamiam retorquere, responderunt se testamentali edicto Regis Sancii terram sibi creditam usque ad annos quindecim retinere, et tunc parati erant terram restituere Regi suo.» De rebus Hispaniae, lib. 7, cap. 15 e 16, loc. cit., pag. 119 e 120.

[5] De rebus Hispaniae, lib. 7, cap. 21, loc. cit., pag. 122.

restituiu os feudos e passou-se para o rei de Navarra [1]. Faltam-nos elementos para analysar miudamente a asserção: mas conhecendo já o sentido em que o escriptor tem empregado a palavra feudo, póde bem presumir-se que o alcance do vocabulo não seja aqui essencialmente diverso.

Além da *Crónica General*, a cuja citação já nos referimos, tambem o auctor do Ensayo sobre a historia da propriedade allega o testemunho do infante D. João Manuel, 1282–1347, em prova de que os documentos e escriptores do seculo XIII fazem menção dos feudos de Castella, como titulos especiaes de dominio usados n'esse tempo. Falando dos *duques*, dizia o infante, segundo a transcripção feita por Cárdenas [2]: «Hant muy grant tierra et muy grandes gentes et muy grandes rendas, et son vasallos et naturales de los emperadores et de los reyes en cuyas tierras viven. . . Et la mayor partida de la tierra que han es suya por *heredamiento*: et han algunas tierras que tienen de otros *a feo*: et las tierras que á feo tienen han á facer aquel comenzamiento á que la tierra es obligada por ello, segunt las condiciones del feo, á aquellos de quien las tienen».

Se a citação se podesse tomar n'alguma conta para demonstrar a organisação social de Castella no seculo XIII, o mais que resultaria, a nosso ver, das palavras do infante seria que os duques possuiam algumas terras em feudo; mas contra isto mesmo clamam os factos, não havendo então duques em Hespanha, ou havendo apenas um se admittirmos que o infante já o era. O auctor do Ensayo procura remover a difficuldade, dizendo que de não haver duques espanhoes no seculo XIII não se segue que os duques estrangeiros não tivessem feudos em Hespanha, e, com effeito, acrescenta, consta o contrario, pois n'aquelle tempo precisamente muitos principes estrangeiros se fizeram vassallos do rei de Castella, mediante os feudos que adquiriram d'elle n'este reino; que D. Affonso X, com motivo de suas pretensões ao imperio da Allemanha, deu muitos feudos *de camara*, de renda certa em maravedis a cargo do erario hespanhol, a varios principes estrangeiros que d'este modo se fizeram seus vassallos; e enumera depois o duque de Borgonha, o conde de Flandres, os viscondes de Béarn e de Limoges, os condes d'Eu, de Belmonte e de Monforte [3]. O leitor ajuizará se tudo isso, ainda admittindo-o como rigorosamente demonstrado, póde acceitar-se para prova de que o regimen da terra feudal estivesse implantado em Castella.

Até o seculo XIII são esses os exemplos do uso da palavra *feudos*, que o auctor do Ensayo descobriu nos escriptores coevos.

Tambem Cárdenas [4] allude ao pacto entre Affonso X de Castella e Affonso III de Portugal sobre o dominio do Algarve. As condições do pacto de 1263, aliás de curta duração, têm incontestavelmente algum sabor feudal, posto que o laço que ellas formavam não passava da vida de Affonso X, obrigando-se o infante D. Diniz de Portugal a ajudar, em tempo de guerra, o avô, D. Affonso X, com cincoenta lanças pelo senhorio, em que ficava, da provincia do Algarve, mas cessando a obrigação com a morte do rei castelhano [5]. Todavia, póde o acto invocar-se para attestar o influxo das idéas feudaes, mas não colhe de certo como argumento de que o direito publico em Castella era o direito feudal.

[1] Ibid., cap. 33, pag. 127. «His igitur consummatis Didacus Lupi Biscagiae dominus, qui inter omnes magnates Hispaniae praecipuus habebatur, a voluntate Regis nobilis familiari discidio discordauit. Unde feuda quae tenebat restituens, ad Regem se transtulit Nauarrorum, indeque bellis et incursationibus frequenter insistens, damna plurima intulit Castellanis».

[2] Ensayo, I, pag. 308, citando «Libro de los Estados, parte 1.ª, pár. 86».

[3] Cárdenas, I, pag. 308 e 309.

[4] Ibid., pag. 309.

[5] Herc., Hist. de Port., III, pag. 66.

Considerando os factos á luz dos principios que tem estabelecido, o auctor do Ensayo, estendendo as suas averiguações até o seculo xv, vê ainda a confirmação, de não terem sido os feudos uma novidade improvisada e frustrada no reinado de Affonso X, n'um trecho do synodo de Tuy de 1497 em relação a um certo *Pay Belloso*. Antes, porém, de apreciar o texto allegado, convem dar breve explicação dos successos que motivaram a deliberação do synodo.

O conde de Caminha sustentou uma violenta questão com os bispos de Tuy sobre o senhorio da cidade e outros direitos, que os prelados entendiam pertencer-lhes. A demanda, que já existia no tempo do bispo Luiz de Pimentel, 1442–1467, só terminou no do bispo Diogo de Muros, 1472–1487, confirmando a coroa em 1482 a concordia feita entre os litigantes. Experimentaram em diversas occasiões os prelados as asperezas do seu contendor, que chegou a intitular-se visconde de Tuy, mantendo por mais de trinta annos a posse dos direitos disputados[1]. Entrando uma vez o visconde no palacio do bispo, conforme consta da narrativa de Florez[2], com pretexto de familiaridade, maniatou o prelado e tirou-o para fóra de casa, com auxilio da gente que acompanhava o visconde e cujo chefe era Pay Velloso; e este levou preso o bispo para longe de povoado, com escandalo da Igreja e grande affronta do seu ministro. Foi por isto, diz Florez, que D. Pedro Beltran, successor do prelado, estabeleceu em synodo diocesano com todo o clero que os descendentes de Velloso, até a quarta geração, não podessem ter beneficio, rendas nem foros em todo o bispado[3].

O synodo não fundamenta a sua decisão tão sómente no procedimento de *Pay Belloso* (sic) para com o bispo D. Diogo; antes o motivo principal da resolução parece ter sido a contumacia de Velloso, que, não satisfeito, diz D. Pedro Beltran, do mal e oppressão que havia feito ao bispo D. Diogo, e sendo foreiro d'esta nossa igreja, tentou e diligenciou contra nós e contra ella que perdessemos justiça, possessões e jurisdicção da nossa cidade, e as rendas que a dita igreja ha e tem, e nós em seu nome, e lhe foram concedidas pelos imperadores, reis, rainhas e outras pessoas; que estando averiguado procurar elle o prejuizo da igreja com damnada e má vontade, e portar-se, não como bom e leal foreiro, mas sim como inimigo, perdeu *ipso facto* todos os foros e rendas que tem da igreja, e incorreu em excommunhão e n'outras graves penas estabelecidas em direito. Ordena depois o synodo (para que a Pay Belloso e seus descendentes por linha masculina seja castigo e exemplo) que os filhos de Velloso, seus netos e bisnetos, até a quarta geração, não hajam beneficio, dignidade, officio, honra, bens, rendas nem foros na igreja cathedral, ou em qualquer outra do bispado; e concluindo determina «quanto à los fueros, tenencias, è bienes, è *feudos* que de la nuestra Iglesia tiene, que se proceda contra el por todo rigor de Derecho ò que sea dellos privado, è amovido, è quitado, segun se fallare por derecho, è se contiene en una Constitucion que fizo el Reverendo Señor D. Diego de Muros Obispo que fue de esta nuestra Iglesia, en el Libro de las Constituciones à los quarenta y nueve Capitulos[4]».

No vocabulo *feudos*, de que se serve o synodo na passagem que transcrevemos, acha o auctor do Ensayo o testemunho irrecusavel da existencia d'elles em Galliza ainda no seculo xv; e na fórma por que o synodo manda pro-

[1] Florez, Esp. Sagr., xxii, pag. 227, e 236 a 240.
[2] Ibid., pag. 239.
[3] Ibid.
[4] Esp. Sagr., xxiii, Ap. 3, pag. 230

ceder contra Velloso, e na circumstancia de não se transmittirem por herança os feudos constituidos em terras da Igreja, vê igual prova de que elles se regiam alli pelas mesmas leis das *Partidas*, segundo a interpretação que lhes dá o auctor do Ensayo[1].

Mas, pondo de parte as considerações que podiamos firmar no que temos expendido até aqui e no proprio texto do estatuto synodal, a opinião de um escriptor do seculo XV, D. Alonso de Santa Maria, bispo de Cartagena, discorda inteiramente, em nosso conceito, da opinião de Cardenas quanto à existencia de feudos na Galliza. O celebre prelado de Cartagena entendia que os feudos não eram fructa do reino de Castella, onde não a via em uso, e accrescenta «ca maguer que algunos cuydan que en el reino de Galicia en la tierra de la iglesia, se usan estos feudos, porque algunos caballeros tienen tierras della é facen omenage á los arzobispos en su nombre, que por tiempo son e han de servir con cierta gente cada uno, segund que primeramente le fue empuesto; pero segund los titulos antiguos e los que hoy se facen, non passan en heredero, é aun en vida se pueden revocar á sola voluntad del arzobispo que á la sazon es. Por ende mas parece tal contrato aquel que los legistas llaman precario, que feudo[2]». O auctor do Ensayo interpreta a seu modo as palavras do *Doctrinal* n'esse logar e em outros. Nós, salvo o respeito que é devido a opinião de Cardenas, damos-lhes a significação que nos parece mais litteral, e que é exactamente conforme à que nos revelam os monumentos e os factos. E ainda que estivesse demonstrado applicar-se em Galliza o nome de feudo a algum titulo especial de acquisição, não bastaria essa circumstancia para convencer da existencia do regimen feudal n'aquella provincia, porque a propria França offerece exemplos do uso do termo *feudo* n'um sentido diverso do que se ligava á terra verdadeiramente feudal[3].

Como acabâmos de observar, são em bem pequeno numero, se exceptuarmos a Partida IV, os exemplos do emprego da palavra *feudo* em Leão e Castella. O argumento, que se queira d'ahi deduzir contra a existencia do feudalismo, de certo que não tem peso decisivo só por si: os escriptores francezes citam um diploma de 704, muito anterior portanto ao regimen feudal em França, no qual se acha já o vocabulo, e por outro lado o seu uso ahi não é ainda vulgar no seculo X, e os termos *beneficium* e *feudum* empregam-se concurrentemente até o seculo XIII[4]. Todavia a raridade do vocabulo em Leão e Castella não é circumstancia que se deva reputar indifferente. A falta da palavra *feudum* entre os saxonios é o fundamento, em que um moderno escriptor assenta de preferencia a opinião de que o regimen feudal não estava organisado em Inglaterra antes da conquista dos normandos[5]. Tratando Guizot de demonstrar que as relações entre os vassallos do mesmo suzerano eram indirectas, raras e pouco importantes, um dos seus argumentos é a carencia de termo especial, nos seculos X a XIV, para designar taes relações[6]. Mas, quando o vocabulo não se encontra em quaesquer monumentos legislativos que não sigam as *Partidas*, quando nos outros monumentos historicos o seu

[1] Cárdenas, I, pag. 309 e 310.

[2] Doctrinal de cavalleros, lib. 4.º, tit. 3.º, Introd., cit. por Cardenas, Ensayo, I, pag. 310. Do *Doctrinal* não existe em Lisboa, que nós saibamos, nenhum exemplar.

[3] Garsonnet, Hist. des locat. perpet., pag. 297, nota 1, e pag. 298, nota 2.

[4] Garsonnet, ibid., pag. 299.

[5] Glasson, Hist. du droit et des instit. de l'Angleterre, I, pag. 157.

[6] «S'ils avaient été frequemment et directement en contact, si des liens étroits les avaient unis, des termes, à coup sûr, seraient là pour le dire; jamais les mots n'ont manqué aux faits; là où manquent les mots, très probablement les faits ne sont pas». Civilisat. en France, ed. de 1851, IV, dixième leçon, pag. 44.

uso é raro, quando, emfim, para admittir a existencia da instituição, a que o termo correspondia, é mister suppor, como Cárdenas[1], essa existencia representada tambem por instituições, quaes eram a *tierra* e o *honor*, que até as *Partidas* distinguiam dos feudos, então a falta ou a raridade do uso do vocabulo adquire a força de argumento muito para considerar.

Na terra feudal de Leão e Castella, como nol-a descreve o auctor do Ensayo, nem a hereditariedade nem a jurisdicção unida á propriedade são requisitos essenciaes. D'ahi procede que elle julga um verdadeiro feudo[2] a commenda de Rivadeo ou Ribadeo, fundando-se n'algumas condições de natureza apparentemente feudal, com que o bispo de Oviedo, D. Sancho, deu em 1368, pelo tempo que fosse da sua vontade, a Alvar Peres Osorio, senhor de Villalobos, as commendas de Ribadeo e de Grandra, continuando as justiças a ser do prelado[3]. Em 1374 o bispo D. Affonso, sabendo que os magistrados, *fieles*, do concelho de Ribadeo haviam ultrapassado a auctorisação d'elle bispo, dando, fazendo dar e consentindo que se dessem n'esse anno ao commendatario, o mesmo Alvar Peres, maiores proventos do que tinham sido estipulados na concessão da commenda, condemna os dez *fieles* n'uma quantia igual á que o commendatario havia recebido de mais a titulo de *manjar*, e destitue-os dos cargos, ficando a administração municipal entregue ao proprio concelho até que o bispo nomeie outros *fieles*. E diz tambem o prelado que os moradores do concelho estavam aggravados e opprimidos com as guerras do tempo passado, e com os serviços *(menesteres)* e tributos *(pedidos)* de nosso senhor el-rei: e manda que, em proveito do concelho principalmente e da aldeia *(pobla)* de Castropol, haja n'esta um mercado publico e franco aos sabbados, de maneira que aquelles que concorrerem ao mercado não paguem na aldeia, nem n'outro logar do concelho, nenhuma contribuição, salvo os direitos que pertençam ao rei[4]. E aqui está a que se reduzia o pretendido feudo de Ribadeo. Não admira, portanto, que o auctor do Ensayo, seguindo sempre a mesma ordem de idéas, entenda que as commendas, mandações, senhorios, honras e terras não eram outra cousa senão feudos, mais ou menos disfarçados[5]; e que chegue até a avançar[6] que toda a propriedade, não allodial, participava, mais ou menos, dos caracteres *essenciaes* do feudalismo.

Do conjuncto das provas, que temos colligido até aqui, deduzimos os seguintes corollarios.

Vemos o homem nobre com direito, por costume antigo, á remuneração do serviço militar. Não eram, porém, a remuneração as doações de terras da coroa, porque estas doações não impõem nunca a obrigação do serviço e transferem para o donatario, sem restricção nenhuma, o dominio hereditario dos bens doados, contendo algumas vezes expressa a faculdade de os alienar. Taes actos da coroa apertavam, sem duvida, o laço que pessoal e directamente prendia já o donatario ao soberano, exigiam o cumprimento do dever de fidelidade, mas nada mais; as acquisições por esse titulo entravam no cumulo dos bens patrimoniaes, sem o caracter de retribuição de certos e determinados serviços futuros.

Mas acaso terá havido doações de juro e herdade, a nós desconhecidas, em que seja imposta a obrigação do serviço militar, em que manifestamente

[1] Ensayo, I, pag. 309.
[2] Ibid., pag. 273.
[3] A escriptura na Esp. Sagr., XXXIX, Ap. 3, pag. 238.
[4] Esp. Sagr., XXXIX, Ap. 6, pag. 243, citada tambem por Cárdenas, I, pag. 276.
[5] Ensayo, I, pag. 304.
[6] Ibid., pag. 311.

se descubra o laço feudal? Não as apresentam os escriptores hespanhoes que se têm proposto demonstrar a existencia do feudalismo em Leão e Castella, sendo ellas incontestavelmente a base mais solida para a demonstração; e a organisação da sociedade persuade-nos que não as houve nunca.

Existindo, para o monarcha em relação aos seus vassallos directos, e para os senhores particulares em relação aos seus vassallos proprios, a obrigação de pagar o serviço, e não consistindo a remuneração d'elle por parte da corôa nas doações, importa saber quaes eram os proventos que representavam o estipendio. Eram evidentemente: as tenencias, que vimos serem amoviveis; os prestamos, isto é (em um dos sentidos da palavra), o usufructo temporario ou vitalicio de redditos ou de terra em retribuição de cargo ou serviço publico; as prestações certas em dinheiro ou generos; as consignações de determinados rendimentos fiscaes, aquillo a que as *Partidas* chamam «tierra» e «honor». Nada d'isto, porém, era feudal.

As acquisições devidas ao proprio esforço, a partilha dos despojos, as liberalidades do monarcha, recompensavam tambem os feitos militares, estimulando ao cumprimento de um encargo que era commum a todas as classes, mas que em relação ao homem nobre constituia, por direito consuetudinario, a sua profissão natural, porque era a unica em que o trabalho corporal remunerado não deslustrava a condição de fidalgo.

Esta organisação, que obrigava todos os habitantes ao serviço da milicia, mas que ao mesmo tempo reconhecia direito á remuneração, era a consequencia das circumstancias especiaes que se davam no estado social da Peninsula, e a que tivemos occasião de nos referir já. A existencia da dominação christã estava subordinada á possibilidade de manter a lucta com os seus contrarios. Para não succumbir era indispensavel que não deixasse nunca de haver quem pelejasse, e por isso os interesses geraes dos christãos estavam intimamente ligados ao exito das armas, porque todos ganhavam com a victoria. Em França, absorvido o poder central pelas soberanias feudaes, criou-se um direito proprio d'esta situação; na Peninsula, a guerra permanente, offensiva e defensiva, impunha um systema especial de organisação da força publica. E d'esta diversidade de factores resultava que, emquanto na França feudal a qualidade de *senhor* prevalecia mais no monarcha do que a de chefe coroado, na Peninsula succedia um facto differente. O rei era tambem o primeiro proprietario, mas o estado da sociedade exigia que fosse igualmente o chefe effectivo de um poder central, e estreitava, portanto, os laços que prendiam a um unico soberano todos os moradores do paiz.

Na guerra de reconquista continuavam empenhados os Estados d'aquem dos Pyreneus, quando o systema feudal, estabelecido definitivamente na França, podia estender á Peninsula o seu influxo; e a propria natureza da lucta aqui travada era impedimento para a transformação da base do serviço militar, substituindo-se á obrigação directa e pessoal a obrigação derivada sómente da posse da terra, porque não podia a guerra, nas condições em que tinham de a sustentar os christãos, estar sujeita ás restricções do direito feudal. Como acreditar que n'uma situação em que o inimigo se encontrava, para assim dizer, sempre á vista, os recursos do monarcha, para repellir as invasões dos sarracenos ou para lhes assaltar os dominios, fossem limitados aos que lhe podia proporcionar uma organisação feudal [1]?

[1] Sobre a insufficiencia da milicia feudal para guerras de conquista, vejam-se Boutaric, Instit. Milit., pag. 162 a 165, 187 a 197 e 240 e seguintes; Luchaire, Hist. des instit. monarc. de la France sous les premiers Capetiens, 1883, II, pag. 44 a 51.

O que havemos dito sobre a existencia constante do dever pessoal, em relação ao serviço militar da nobreza, é confirmado a respeito de Portugal pelo nosso mais antigo historiador. Fernão Lopes, o eminente chronista dos costumes e instituições da sua terra, não deixaria, de certo, de falar nos feudos, se elles tivessem sido n'algum tempo a base da organisação militar em Portugal. Não é crivel que, escrevendo na primeira metade do seculo XV, lhe passasse desapercebida uma organisação que fôra dominante nas sociedades onde se introduzira[1]. Contando, pois, como se tinha pago sempre aos nobres o serviço militar, diz-nos o chronista que «em tempo dos outros Reys... os fidalgos aviam as contias: e a estes chamavam vassallos del Rey, e a cada hum fidalgo ordenava El-Rey que servisse com certas lanças, quando mester ouvesse, e segundo que cada hum era fidalgo, ou de estado, assi lhe ordenava El Rey as lanças que ouvesse e pera tantas lhe dava cada anno contia, e elle podia tirar e poer qual lança quizesse, atá aquelle conto, afora a contia que elle avia pera seu corpo, e se algum levasse mais lanças, das que lhe erom ordenadas, nom lhe davam soldo pera ellas, e a todolos filhos lidimos dos fidalgos, como lhe nasciam, logo o Escrivom das contias, que chamavam dos maravedis.... lhe mandava a carta da contia, que avia daver pela taxada, que seu pay avia, sem mais emmenta, nem outro sinal del Rey... e esto se usou no tempo dos Reys antigos, e em vida del Rey Dom Pedro»[2].

Podia Fernão Lopes desconhecer um ou outro accessorio da fórma pela qual se remunerava antigamente aos fidalgos o serviço militar; e de feito sabemos que em 1261 o soberano não pagava *contia* a todos os filhos do nobre, mostrando-nos a lei d'esse anno, de que já fizemos menção, que se dava o caso de haver filhos legitimos de ricos-homens que não tinham *terra nem dinheiros* d'el-rei[3]. Mas d'ahi a confundir dois systemas essencialmente diversos vae tão grande distancia, que não hesitâmos em considerar ponderoso o testemunho do historiador.

Depois da conquista do Algarve, a guerra com os mouros podia para nós considerar-se terminada. Por outro lado, um maior desenvolvimento do poder do rei cerceava as immunidades da nobreza, a quem D. Diniz annullava as doações que lhe fizera no começo do reinado. Estas circumstancias tornam plausivel a conjectura de que nos fins do seculo XIII ou nos principios do seguinte houvessem já variado as condições do serviço militar do nobre. Sujeita a classe a uma dependencia mais rigorosa para com a coroa, que, oppondo-se com maior efficacia ás usurpações do patrimonio publico, tirava a uns uma boa parte dos seus recursos e reduzia outros á impossibilidade de terem vassallos nobres, comprehende-se a conveniencia politica de estabelecer a todos os fidalgos a soldada constante, ou *contia* como lhe chamaram depois, que até ahi

[1] Fernão Lopes refere que, respondendo-se por parte do duque de Lencastre aos embaixadores de D. João de Castella em 1386, sobre as pretensões que o duque allegava ter á coroa d'esse reino, se dizia o seguinte: «e mais que elle (Affonso X) casou hũa sua filha bastarda, que disserom Dona Breatiz, com El-Rey D. Affonso de Portugal, Cõde que foi de Bolonha: e por azo deste cazamento lhe deu certos lugares, q̃. Castella naquelle Reyno avia, e lhe quitou o *feudo*, que ElRey de Portugal era teudo por elles de fazer».

E n'outro logar e a diverso proposito attribue Fernão Lopes palavras semelhantes aos conselheiros do rei de Castella, D. João.

Nas negociações da paz com Castella, começadas em 1407, repelliu D. João I a condição de ficar obrigado a dar auxilio ao rei de Castella nas guerras em que este se visse empenhado, allegando, entre outras razões, que, se tal condição fosse acceita, poder-se-hia dizer «que por comprar paz faziamos tal *feudo*». Chron. de D. João I, parte II, pag. 210, 312, 429. N'esta Chronica de D. João I não ha outras allusões ao systema feudal.

[2] Chron. de D. João I, part. II, pag. 181 e 182.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 204.

costumava el-rei pagar sómente aos que eram seus vassallos directos [1]. Sabemos que no tempo de D. Diniz a contia de um escudeiro vassallo do rei era de cem maravedis, de quinze soldos; e sendo privilegio da nobreza o titulo de vassallo do rei, é altamente provavel que o beneficio da contia se estendesse a toda a classe [2].

As asserções que os representantes das differentes classes faziam em côrtes, ainda em relação a factos contemporaneos, não devem de certo receber-se a todos os respeitos como verdades incontrastaveis, porque a ignorancia ou a paixão havia de influir muitas vezes na maneira por que os acontecimentos eram então apreciados, mostrando-os, portanto, a uma luz que não era realmente a verdadeira. Não deixam, porem, de ter sempre importancia para a historia esses elementos de investigação, porque ha probabilidade de que, ao menos, nos revelem o sentimento mais geral sobre o assumpto a que se referem. Mas se os factos são remotos, e sobretudo se envolvem questões de difficil indagação, mais diminue ainda o credito que podem merecer taes asserções, e maior é a necessidade de outra prova para acceitarmos como veridicos os successos a que ellas alludem. Prevenidos d'este modo, para não darmos ás citações, que vão ler-se, um valor historico superior ao que devem ter, vejamos o que nos descobrem os capitulos das côrtes portuguezas em relação ao problema social que tratamos de estudar.

Poucos vestigios a tal respeito nos transmittiram as côrtes; e as mais antigas, onde alguns se encontram, são apenas as d'Elvas de 1361. Referindo-se á existencia de um costume tão antigo que a memoria dos homens não era em contrario, allegavam então os concelhos, no artigo 65, que o seu serviço militar fôra sempre, até seis semanas, gratuito para o monarcha, mas passando d'esse tempo «mandavamlhis os Reis pagar as quitações *como aos fidalgos*» [3].

O artigo 13 das côrtes de Coimbra de 1385 diz-nos que o serviço militar dos fidalgos era então retribuido pelo rei, conforme o numero de lanças que apresentavam [4]. N'isto, porém, havia fraude, deixando alguns de levar os homens correspondentes ao soldo que recebiam [5].

Nas côrtes de Coimbra de 1398 queixam-se os fidalgos de que el-rei tivesse em preço das contias as terras de que lhes havia feito mercê, *o que nunca se praticára em tempo dos outros reis, que as davam isentas e não em preço das contias*. D. João I responde «que em suas Cortes foi hordenado, vista a necessidade do Regno, que taaes Terras fossem contadas nas conthias d'aquelles, a que forem dadas: outro sy por se guardar igualdança entre aquelles, a que taaes mercees foram feitas, e outros que taaes Terras nom teem, e que porem xe lhes contam em suas conthias, mayormente porque El Rey *não os costrange*

[1] Quando Aff. III estabeleceu casa a seu filho D. Diniz em 1278, fixou a soldada dos cavalleiros vassallos do infante. Mon. Lusit., v, fol. 304 v.º, escrit. v.

[2] F. Lopes, Chron. de D. Fernando, Ined., iv, pag. 238, e Chron. de D. Pedro, ibid., pag. 7.

O systema de pagar soldo aos nobres não era inteiramente estranho á França desde o seculo xiii, mas, sem falar nas companhias dos mercenarios que remontam a tempos mais antigos, empregava-se extraordinaria e restrictamente, como recurso transitorio, por exemplo, nos casos para que o serviço feudal não era efficaz, ou não offerecia ao rei garantias sufficientes de lealdade. Boutaric., Instit. Milit., pag. 240 e seg.

[3] Coll. de côrtes, ms., i, fol. 152 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 47.

[4] F. Lopes diz o mesmo: «per o grãde afincamento da guerra ... cada hum servia com aquelles que podia servir ... e para todos avia soldo». Chron. de D. João I, parte ii, pag. 181, col. 1.ª

[5] Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 155.

que servam pela Terra com gentes, mais dá-lhas que se mantenhão per ellas; e aquelles, a que se nom acertou de lhes dar algũas Terras, que lhes faz mercee em dinheiro, por se poderem manteer com elle; e aos outros, a que tanta Terra nom deu, acrecentou-lhes mais dinheiro por se manteerem per elle honradamente». E mais adiante, os fidalgos, remettendo-se á desigualdade com que estavam fixadas as contias, ao augmento que se ia dando no valor da moeda, e ás contias que pagavam os reis D. Pedro e D. Fernando, pedem uma distribuição de soldo mais justa e proporcionada [1].

Nos capitulos 73 e 74 das côrtes começadas em Evora em 1481 reclamam os povos, allegando que as cousas attinentes á defesa do reino andam fóra de ordenança e não como antigamente se costumava, que todos os senhores e fidalgos, tendo da coroa terras, reguengos ou direitos reaes que por direito el-rei lhes póde tomar (mas suppondo que lh'os quer conservar em suas vidas), sejam obrigados a servir com um certo numero de lanças, conforme a renda que desfructar cada um, porque foi esta a intenção e vontade dos reis que lhes deram, segundo direito commum, esses rendimentos. D. João II responde «que ha por bem de nom fazer por ora em esto emnovaçom allguuma vistos os serviços dos que taees terras tem, e em como ao tempo das necessidades elles servem asi bem e gramdemente como e mais poderiam servir per semelhante ordenança, e que aos taees tenpos sempre se acustumou mamdar a cada huum per suas cartas com quantas lamças servam e sempre com ellas e com mais servem». E já no capitulo 51, alludindo á necessidade de que revertessem para a coroa os reguengos e direitos reaes, que andavam alienados d'ella, haviam dito os concelhos que désse el-rei em dinheiro a esses donatarios, emquanto vivessem, uma renda equivalente ao que lhes tirasse agora, impondo-lhes a obrigação de servirem com certas lanças [2].

Examinemos ainda outros documentos e relações de diversa origem.

Uma lei de 1374 dá alguma luz sobre as obrigações dos vassallos e retribuição do serviço militar. Os grandes vassallos da coroa, «a que nós damos estados pera esto, que nos ham de servir com certas lanças, ou com sa companha», tinham ás suas ordens, pagando-lhes soldo, certo numero de vassallos seus, que não só constituiam uma força militar que os senhores empregavam em serviço proprio, mas tambem formavam a conta de lanças e homens d'armas, com que os grandes vassallos tinham o dever de servir el-rei; e não podia o vassallo despedir-se do serviço do senhor sem findar o praso do seu contracto. O fidalgo que, não estando impedido pela idade ou por doença, não queria receber *maravedis nem outra teença* para estar ao serviço de algum senhor como seu vassallo, perdia honra e privilegios de fidalgo, ficando sujeito aos encargos de plebeu, porque, diz a lei «a honra da fidalguia foi dada aos Fidalgos primeiramente antre os outros homẽes por filharem carrego e servirem em defensom da terra d'hu som naturaes, ou em que vivem, e devem a todo o tempo estar prestes, e percebidos pera esto». E esta lei, alterada só quanto á pena, foi confirmada no codigo affonsino [3].

Tanto aos vassallos do rei, como tambem aos de outros quaesquer senhores, era defeso obrigar ao pagamento de dividas os marevedis que representavam a sua soldada, ou o cavallo, ou as armas, sem o consentimento do monarcha. A razão é obvia. Só assim podia o governo central contar com o ser-

[1] Ord. Aff., II, tit. 59, art. 22 e 24.
[2] Coll. de côrtes, ms., III, fol. 95 e 96, e 80 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 151, 152, 134.
[3] Ord. Aff., IV, tit. 26, §§ 4 a 10.

viço dos vassallos, proprios e alheios, nos casos em que houvesse d'elle mistér [1].

Na guerra com D. Henrique de Castella em 1369, D. Fernando pagava de soldada ao homem de cavallo, bem armado, trinta soldos por dia, que eram oito dobras por mez; descendo a remuneração até quinze soldos, conforme a armadura e o cavallo [2].

Quando se tratou de prover á segurança do reino, lógo depois do fallecimento do rei D. Fernando, diz o chronista que o Mestre foi encarregado de defender as terras do mestrado e certas villas e castellos de arredor «dando-lhe (a rainha) logo em escrito todolos que com elle havião de guardar, e o desèbargo do soldo pera elles». E quando o Mestre, pouco depois, veiu pedir á rainha um maior numero de defensores, mandou ella chamar logo o escrivão da puridade para que, vendo o livro dos vassallos d'aquella comarca, desse ao Mestre quantos e quaes elle quizesse [3].

Apercebendo-se D. João I para a conquista de Ceuta, realisada em 1415, escreveu a todos os senhores, fidalgos e homens de conta que se preparassem para acompanhar os infantes na frota, que elle ia mandar sair; devendo todos fazer saber primeiro as gentes com que entendiam servir a el-rei, a fim de lhes serem desembargados seus dinheiros e ordenados para corregimento d'elles e das gentes com que se apresentassem. Para a expedição a Tanger resolveu-se o mesmo em 1436, quanto á retribuição do serviço [4]. Finalmente, o codigo affonsino inseriu nas suas leis o principio geral e absoluto de que — direito real é servir o povo ao rei pessoalmente no tempo da guerra [5].

Os monumentos e os factos, que ficam indicados, mostram que se effectivamente existiam feudos em Portugal no seculo XV, como se póde talvez inferir das ordenações affonsinas [6], as relações provenientes da posse da terra, a que as ordenações davam aquelle nome, eram meramente de direito civil, e estranhas, portanto, pela sua natureza e nos seus resultados ás relações politicas que se seguiam da posse rigorosamente feudal.

Falâmos dos factos que se devem aceitar como expressão do direito publico pelo qual se regia a constituição geral da sociedade. É, porém, incontestavel a existencia, tambem em Portugal, de outra ordem de factos que têm

[1] Lei de Affonso IV, sem data, nas Ord. Aff., IV, tit. 53, § 1, renovando uma prohibição que diz estar já estabelecida pelo mesmo rei.

[2] F. Lopes, Chron. de D. Fernando, Ined., IV, pag. 188 in fine, 189 e 197.

[3] F. Lopes, Chron. de D. João I, parte I, pag. 15 e 18.

[4] Azurara, Chron. de D. João I, parte III, pag. 89, col 2.ª; Pina, Chron. de D. Duarte, nos Ined., I, pag. 116, 112 e 119.

[5] Ord. Aff., II, tit. 24, § 20.

[6] Liv. IV, tit. 12, §§ 1, 2 e 3, e liv. V, tit. 2, §§ 30, 31 e 32. O tit. 12 do liv. IV inscreve-se: «De como a molher fica em posse, e Cabeça de Casal depois da morte de seu marido». As palavras «bées feudaes» e «feudos», de que se usa nos §§ 1, 2 e 3, distinguindo estes bens de bens da coroa, de morgado e de emprazamento, conservaram-se nas Ord. Man., no titulo que trata do mesmo assumpto (Liv. IV, tit. 7, §§ 2 e 3), mas omittiram-se nas Ord. Filip., liv. IV, tit. 95.

O tit. 2 do liv. V das Aff. inscreve-se «Dos que fazem treiçom, ou aleive contra ElRei, ou seu Estado Real». Começa por uma lei de Aff. II; seguem-se dois paragraphos (3 e 4) copiados da Partida IV, tit. 2, e vêm depois os accrescentamentos e declarações feitas ao estatuto de Aff. II pelo legislador do codigo affonsino. Os vocabulos «morgado», «feudo» e «foro», que se lêem nos §§ 30, 31 e 32 do tit. 2, liv. V das Aff., passaram para as Man., liv. V, tit. 3, §§ 14, 15 e 16, e para as Filip., liv. V, tit. 6, §§ 15, 16 e 17.

Encontra-se a palavra *feu* em contractos de emprazamento celebrados em Portugal no ultimo quartel do seculo XV e no segundo do seculo XVI (cartorio do mosteiro de Santo Thirso), segundo os extractos colligidos por João Pedro Ribeiro e publicados no «Appendice diplomatico-historico ao Tratado pratico do direito emphyteutico» por Almeida e Sousa.

indubitavelmente a sua origem no influxo exercido pelo systema feudal; nem seria para acreditar que a monarchia portugueza se conservasse de todo alheia ao movimento europeu que se sentia, como vimos, nos reinos de Leão e Castella. Mais claros, até, do que n'estes reinos, achâmos em Portugal vestigios que certificam, em relação á posse da terra, a acção das idéas feudaes. As doações de Villa Verde, 1160, e de Villa Franca, 1200, feitas pelos dois primeiros reis a guerreiros do Norte que os auxiliaram nas conquistas, são reflexo de direito feudal [1]. Em 1317 el-rei D. Diniz, contractando com *Micer Manuel Peçagno* que ficasse em Portugal servindo o officio de almirante, faz-lhe doação do logar da Pedreira para todo sempre, deixando ao almirante e a seus successores a liberdade de disporem do logar doado, como de terra inteiramente propria. Mas estipulou mais que lhe daria em cada anno tres mil libras em dinheiro da moeda portugueza, pagas em tres prestações pelas rendas dos reguengos de Friellas, Unhos, Sacavem e Camarate; e accrescenta: «E esto uos dou en ffeu ata que uos de algũa villa ou logar pobrado ou herdade tal a meu pagamento e uosso que ualham en Rendas as ditas tres mil libras». Estabelece depois que Micer Manuel deve haver o dito feudo em todo o tempo da sua vida, e servir por elle a D. Diniz e aos seus successores que forem reis de Portugal; que por morte de Micer Manuel herdará o feudo o filho mais velho, que elle deixar, legitimo e leigo, e que for para servir a D. Diniz e seus successores pela maneira a que se obrigou o pae; que do mesmo modo devem herdar o feudo, *per maneira de mayorgado,* todos os descendentes do almirante por linha recta, ficando sempre no filho mais velho, legitimo e leigo, que for para servir por elle; que o herdeiro do feudo prestará menagem e juramento iguaes aos que Micer Manuel presta a D. Diniz, e guardará as outras cousas que o almirante promette agora fazer e guardar no serviço do rei e dos seus successores; que na falta de herdeiro nas condições declaradas, o feudo reverterá para a coroa de Portugal. Por parte do almirante foi dito: «E eu sobre dito micel (sic) manuel por esta merçee e por este feu que mi uos sobre dito senhor Rey dades pera mim e pera os meus successores fico logo por uosso uassallo e ffaçouos menagem e juro aos sanctos avangelhos en que corporalmente ponho mhas maaõs que uos seruha bem e lealmente» etc. [2].

Finalmente, em 1372 el-rei D. Fernando, doando os logares de Tarouca a D. Maria Giron em casamento com Martim Vasques da Cunha, estabelecia as seguintes clausulas: «E os ditos vossos filhos devem fazer feudo dos ditos Lugares a nós e a nossos successores para servir a nós e a elles cada vez que forem requeridos, com tantas lanças armadas de todo ponto, quanto montar na renda dos ditos Lugares: convem a saber, cento e cincoenta livras a cada huma lança armada a guisa de França ou de Inglaterra» [3].

São essas as unicas excepções de que temos noticia. Insufficientes, sem duvida, para influir no principio geral sobre que assentava o direito publico do paiz na idade media, são comtudo bastantes para demonstrar que não foi por não ter absolutamente chegado a ser lançada á terra a semente do feudalismo, que elle não logrou implantar-se em Portugal.

Procurando na sociedade leoneza-castelhana os caracteres essenciaes que distinguiam o systema feudal, vimos que os senhores estavam revestidos do

[1] Vide Herc., Hist. de Port., IV, pag. 448 e 449, 454 e 456.

[2] Mem. da Acad., XI, parte 2.ª, pag. 226 a 230, copia que parece mais correcta do que a publicada nas Provas da Hist. Geneal., I, pag. 95.

[3] Mon. Lusit., VIII, pag. 160.

poder publico em seus dominios proprios. Foi esse, porém, o unico facto substancial que nos approximou do systema, porque observámos que o direito de propriedade nos bens patrimoniães do homem nobre era completo, não estava limitado por nenhuma especie de encargo; e não descobrimos que existisse entre os proprietarios da terra nobre alguma escala de hierarchias ou de prestação de serviços. E cabe aqui notar que, precisamente em relação a seculos em que na Europa central dominava o feudalismo, abundam os exemplos de alienações de terra no occidente da Peninsula, por doações e vendas entre particulares, certificando ser grande o numero dos individuos que transigiam livremente sobre o seu direito de propriedade [1].

Mas ainda em relação ao poder publico exercido pelos privilegiados, a subordinação, directa e immediata, de todos os senhorios á auctoridade do monarcha, comquanto de certo existisse mais de direito do que de facto, sempre havia alguma vez de ter por consequencia restringir o uso d'aquelle poder e tirar-lhe o caracter discricionario e independente, que era particular dos senhorios verdadeiramente feudaes.

Guizot, analysando o estado da realeza em França no fim do seculo x, vê concorrerem com o enfraquecimento do principio monarchico a nullidade dos successores de Carlos Magno, como chefes militares, e a decadencia da antiga preponderancia do clero [2]. Se a luz, a que o profundo historiador observa os elementos sociaes que descreve, é realmente a verdadeira, a existencia em Leão e Castella dos dois factores cuja falta elle nota em França, deve ter obstado alli a que o principio da realeza deixasse de prevalecer sobre o da aristocracia. Já ponderámos quaes eram as consequencias da guerra de reconquista, consideradas em relação á unidade do poder monarchico, e não devemos esquecer que ellas actuaram durante todo um periodo, que abrange o tempo immediatamente anterior ao regimen feudal em França e o tempo em que o regimen adquiriu ahi maiores forças e se consolidou; e n'este ultimo, isto é, nos seculos XI e XII, quasi sempre estiveram em mãos robustas os sceptros de Leão e Castella [3].

O outro elemento que preponderava á sombra da supremacia monarchica, o elemento clerical, esse manteve-se indubitavelmente, ninguem de certo o contesta, sem solução de continuidade; e o proprio caracter religioso da lucta que se agitava na Peninsula, havia de contribuir mais para vigorar do que para enfraquecer a influencia tradicional do clero. Que o interesse d'elle andava associado á superioridade incontestada do poder do rei sobre todos os moradores do reino, que não pertencessem especialmente á Igreja, attesta-o em relação a Portugal, no meiado do seculo XIII, o juramento do conde de Bolonha a que já nos referimos, porque as condições do juramento não foi o

[1] Na parte por ora publicada dos Port. Mon. Hist., Diplom. et Chart., podem ver-se os exemplos até o fim do seculo XI; do seculo XII, acham-se nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, App., n.º 4 e seg., e na Coll. dos doc. para a hist. portugueza.

[2] Essais sur l'hist. de France, 1847, IVe essai, pag. 215; Civilisat. en France, 1851, III, pag. 284 e 299, IV, pag. 88 e 89.

[3] Reconhece Cardenas, I, pag. 158, que a reconquista foi causa de que o feudalismo peninsular se desenvolvesse e estendesse menos do que o das outras nações, terminando algum tempo antes, porque os meios empregados para conquistar o territorio acceleraram o seu fim. E depois de affirmar, ibid., pag. 183, que a propriedade entre os visigodos, comquanto não tivesse ainda todos os signaes caracteristicos do feudalismo, encerrava como em incubação todos os seus germens, accrescenta: abandonada ao seu desenvolvimento proprio e natural, teria produzido um regimen feudal tão rigoroso como o de Allemanha, Inglaterra e França; mas uma conquista nova e a necessidade de recuperar lenta e laboriosamente a nacionalidade e o territorio, deram logar a um regimen, feudal na sua essencia, mas bastardo na sua fórma.

futuro rei que as dictou, mas sim foram os prelados, os fautores da deposição de Sancho II, que as impozeram como preço da coroa[1].

Á guerra de reconquista, ao prestigio militar da realeza e á preponderancia do clero vinha juntar-se, para impedir o estabelecimento do feudalismo, a persistencia do regimen municipal, robustecido muito mais cedo na Peninsula do que em França; e é para notar que na parte do territorio francez onde se conservaram mais vivas as tradições romanas e com ellas a da instituição do municipio, tambem os laços feudaes foram ahi menos estreitos[2].

Mas não se deve perder de vista que estudâmos uma epocha, em que a força valia muito mais do que o direito. As relações dos subditos para com a coroa estavam sujeitas a regras que se derivavam principalmente da jurisprudencia tradicional; todavia a pratica oscillava segundo as circumstancias. Se o monarcha era fraco por si, ou se tinha de ceder a difficuldades que o illaqueavam, os magnates estendiam as prerogativas e immunidades além dos limites que lhes estavam fixados; mas, por outro lado, o poder central não hesitava tambem na invasão dos direitos da nobreza, quando se julgava assaz forte para lh'os disputar. Assim, embora não encontremos o feudalismo regendo a sociedade em Leão e Castella, e portanto em Portugal, vemos, comtudo, as classes privilegiadas estarem nos seus dominios proprios n'uma situação analoga a muitos respeitos á dos barões nos seus feudos, e até em parte mais favorecida do que a d'estes. Ao influxo que exerciam forçosamente na Peninsula os costumes e instituições d'além dos Pyreneus, d'onde vinham principes, bispos e guerreiros, a nobreza havia de ser facilmente accessivel em tudo que tendesse a consolidar-lhe ou alargar-lhe as isenções e prerogativas; mas o que esse influxo não podia era alterar essencialmente um systema politico derivado de circumstancias peculiares sempre existentes, e incompativel com certos direitos e franquias que desfructavam os senhores feudaes.

As analogias com um governo feudal são, todavia, incontestaveis nos Estados de Leão e Castella no seculo XII. Como observa Herculano[3], o preito e menagem dos castellos, as concessões de prestimonios, a instituição dos ricos-homens, tenentes ou senhores de districtos, as doações perpetuas de bens da coroa, assemelhavam-se nas exterioridades ás fórmulas da organisação feudal. E não eram esses os pontos unicos da semelhança. Outros havia, e bem mais profundos, quer nas relações da nobreza para com a coroa, quer nas terras patrimoniaes dos privilegiados, já pela auctoridade de que estes estavam revestidos, já pelos encargos a que viviam sujeitos os moradores da terra nobre, encargos que em grande parte se não distinguem dos que pesavam sobre os moradores da terra feudal.

O dever pessoal e directo de fidelidade e serviço para com o rei contrastavam-no até certo ponto as consequencias do direito, reconhecido ao ricohomem no Fuero Viejo e na Partida IV, de deixar o serviço do monarcha e até de o guerrear n'alguns casos, permittindo-se, além d'isso, aos vassallos particulares o acompanharem, em determinadas hypotheses, o senhor que era desterrado do reino[4]. Da situação d'esses vassallos deviam seguir-se resultados analogos aos que, n'outros paizes, encontrava a coroa na existencia

[1] Mon. Lusit., IV, fol. 157 v.º e App., escrit., 35, fol. 284 v.º: Herc., Hist. de Port., II pag. 403 a 406.

[2] Guizot, Civilisat. en France, IV, pag. 215; Thierry, Tiers État, 1853, I, pag. 70, II, pag. 45; Boutaric, Instit. Milit., pag. 126, 127 e 131.

[3] Opusculos, V, pag. 314.

[4] Fuero Viejo, liv. I, tit. 3, lei 3 *, e tit. 4, lei 1 * e 2 *; Partida IV, tit. 25, leis 10 a 13.

de vassallos particulares que estavam ligados ao senhor por laço feudal, visto que havia casos em Leão e Castella em que o vassallo, dando-se collisão entre o monarcha e o senhor, podia cumprir de preferencia os deveres para com este.

É, porém, considerando o homem nobre em relação aos moradores das suas terras, que elle se nos apresenta em circumstancias mais parecidas ás do potentado feudal. Embora a immunidade da terra não seja argumento a favor da existencia do feudalismo, porque lhe é anterior, importa comtudo attender a que a situação primitiva do immune não deve confundir-se com a que lhe proporcionava o desenvolvimento do regimen feudal; e a influencia d'este regimen entrando em Castella e Leão, onde já encontrava senhorios isentos da interferencia da coroa por amplissimos privilegios, fomentava o alargamento dos direitos senhoriaes, ao qual, aliás, os privilegiados haviam de tender por instigação propria. Veremos, n'outra divisão d'este trabalho, até que excessivo ponto no seculo XIII os senhores em Portugal levavam a pretensão de manter, nas suas terras, uma independencia absoluta da intervenção immediata da coroa.

O poder que os privilegiados exerciam nos seus dominios, poder nunca bem definido porque era isso o que succedia com o maior numero de instituições da idade media [1], seguiu as mesmas phases por que foram passando todos os pretendidos direitos, que se oppunham á consolidação da auctoridade do rei; e as inquirições de Affonso II, a que já alludimos, são a primeira tentativa em Portugal, de que resta memoria certa, para coarctar prerogativas da nobreza, ás quaes a coroa deu abertamente o nome de abusos desde que entendeu ter á sua disposição os meios necessarios para não as tolerar. E assim, as leis portuguezas mais remotas, que estabelecem expressamente o direito de appellar das sentenças dos privilegiados para o rei, comquanto pertençam a epocha em que o feudalismo era já em toda a parte uma organisação que decaía, representam ainda principalmente uma pretensão da coroa, e não significam em verdade que de facto a suprema justiça se conservasse sempre inalienavel da soberania do rei [2].

As leis de D. Diniz, 1279–1325, accentuando um proposito mais firmemente seguido de restringir os direitos dos senhorios e fazer prevalecer o supremo imperio da coroa, de certo não nos vem indicar a existencia de uma organisação feudal, mas põem em toda a sua luz as pretensões das classes privilegiadas a conservarem nas honras e coutos antigas regalias, a que não se amoldava já o poder, agora mais desenvolvido, do chefe superior da nação. E o estatuto com o qual pretendia D. Fernando, 1367–1383, cohibir as malfeitorias, que os poderosos costumavam praticar nas terras por onde transitavam [3], bem como outra lei do mesmo reinado sobre a jurisdição dos donatarios [4], são documentos irrefragaveis das prepotencias da nobreza, demon-

[1] «Il n'y a rien d'arrêté, rien de précis au moyen âge; tout est changeant, mobile: la société ressemble à l'enfant qui grandit: à quelques années de distance, elle n'est plus la même.» Laurent, Études sur l'hist. de l'humanité, La feodalité et l'église, pag. 41.

[2] A proposito da appellação para o rei durante o regimen feudal, diz Cantu: «Un tribunal suprême manque toujours dans la hierarchie feodale; car si les souvenirs qui se rattachaient au titre de roi ou d'empereur faisaient considérer le monarque comme juge suprême, et porter quelques causes devant lui, il n'y a rien là qui ressemble à nos appels. Qu'un vassal ... n'ayant pu obtenir justice, portât sa plainte au trône, la cause pouvait être examinée de nouveau; mais si la cour feodale etait trouvée en faute, le roi n'avait le droit de casser la sentence qu'autant qu'il était assez fort pour le faire». Hist. Univers., IX, pag. 188.

[3] Ord. Aff., II, tit. 60.

[4] Ibid., tit. 63.

strando, por isso mesmo, que apezar das providencias até então estabelecidas para as reprimir, a classe não havia desistido ainda do uso de direitos, verdadeiros ou presumidos, contrarios á soberania do rei e cujas raizes eram seculares. A correição e a appellação para o tribunal da côrte, representando o elo que prendia todos os senhorios ao poder e jurisdicção suprema da realeza, eram direitos magestaticos que a corôa em Portugal se esforçava por manter intemeratos sobre as terras dos privilegiados; mas precisamente pela significação d'essas prerogativas, eram ellas tambem as que a nobreza tentava disputar ao rei com maior tenacidade.

Lancemos agora os olhos para os encargos que pesavam sobre os moradores da terra nobre.

As liberdades e franquias estabelecidas em grande numero de foraes, como eram a faculdade de construir moinhos e fornos, a isenção da *manneria*[1] e da obrigação de dar pousada aos poderosos e á sua comitiva, e tantas outras concessões e immunidades que impunham um limite aos direitos senhoriaes[2], mostram que nas terras não protegidas pelas garantias municipaes os direitos do senhor haviam de ser altamente onerosos e a bem dizer discricionarios. E ainda em não pequeno numero de concelhos os encargos mais oppressivos estavam apenas subordinados a certas restricções, mas não extinctos. No decurso d'este trabalho teremos occasião de ouvir as repetidas queixas da classe tributaria em Portugal contra as extorsões dos poderosos. A multiplicidade de prestações e de serviços, imposta pelo senhor directo da terra nos contractos de emprazamento desde o seculo XIV, póde dar idéa da extensão dos direitos dominicaes nos seculos precedentes[3].

Allude um distincto escriptor hespanhol á opposição que encontrou nas classes inferiores a tendencia feudal, com que os monges vindos de Cluni intentaram constituir em Hespanha as terras do seu senhorio; e entende que uma parte do clero hespanhol, seguindo o exemplo dos monges francezes, abraçou as mesmas idéas feudaes desde o fim do seculo XI até o meiado do seculo XIII. E a esta causa attribue as luctas sanguinolentas, que sustentaram nos reinos de Leão e Portugal os povos de algumas terras abbadengas e episcopaes, para melhorar seus foros, nomear livremente os seus magistrados e sacudir, emfim, o jugo dos senhores, como succedeu em Sahagun, Compostella, Lugo, Rivero e Tuy, e em Portugal nas cidades de Coimbra e Porto[4].

Sem negar todo o alcance á observação do illustre escriptor, não podemos, comtudo, ver na causa, que elle assignala, a origem unica das revoltas occorridas nas terras de senhorio ecclesiastico, até porque já antes da vinda dos clunienses ha exemplo de successos semelhantes. Uma escriptura de 1046 conta que os moradores de certos villares recusaram por esse tempo sujeitar-se ao senhorio do bispo de Astorga, chegando a matar o emissario que el-rei D. Fernando I enviára de proposito para reintegrar o prelado na posse dos seus direitos. O nome que desde então se deu á terra, *Matancia*, avivava a tradição do sangue alli derramado[5]. E ainda que não houvesse vestigios de factos analo-

[1] O direito do senhor a succeder nos bens dos que morriam sem deixar filhos. Vide Marina, Ensayo, § 197.

[2] Foral de Sepulveda, 1076, e de Nagera, confirmado n'esse mesmo anno, e de Logroño, 1095 (em Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 281, 287, 334), e outros.

[3] Memoria de J. P. Ribeiro sobre os inconvenientes e vantagens dos prazos, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 284, e os extractos, por elle colligidos, que publicou Almeida e Sousa no App. diplomatico-historico, já cit.

[4] Muñoz y Romero, Refutacion, já cit., pag. 28 e seg.

[5] Esp. Sagr., XVI, Ap. 17, pag. 457.

gos occorridos em terras de senhorio laical, não podia tirar-se d'ahi argumento contra a sua existencia, sendo obvias as razões, e a ellas nos referimos já, porque as memorias e documentos relativos ás igrejas e corporações ecclesiasticas se conservaram melhor para a posteridade. Coimbra, que foi citada por exemplo, não era terra de senhorio ecclesiastico.

O que não admitte duvida é que em Sahagun, tendo foral em 1084 por vontade do francez Bernardo, monge vindo de Cluni, e no Porto, que recebeu foral de outro francez, o bispo Hugo, em 1123, a lucta foi das mais fortes e duradouras. E prescindindo da naturalidade de Diogo Gelmires, prelado da igreja de S. Thiago [1], é igualmente certo que os burguezes de Compostella se revoltaram energicamente, nos principios do seculo XII, contra o senhorio de Gelmires; e a propensão d'este para introduzir costumes estranhos vê-se da propria Historia Compostellana, que nos diz ter-se applicado o prelado a implantar na igreja de S. Thiago os costumes das igrejas de França [2].

Como já notámos, o poder publico, exercido nos senhorios particulares por quem tinha ao mesmo tempo a propriedade do solo, era o ponto em que a sociedade leoneza-castelhana apresentava maior analogia com a sociedade feudal. Mas ainda por este lado vimos tambem que ficava distante a identidade. O direito do homem nobre, em Leão e Castella, sobre os seus bens patrimoniaes não estava limitado por nenhuma obrigação de serviços, a que elle não estivesse sujeito para com a coroa independentemente da posse d'esses bens: mas tambem o poder que elle exercia nas suas terras era, legalmente, menos absoluto do que o dos senhores feudaes, posto que, na realidade, sel-o-hia por igual a muitos respeitos. É possivel e até provavel que as terras dadas pelo rei em beneficio temporario ou vitalicio, como retribuição de um cargo publico, viessem, não raro, a converter se por usurpação, que uma longa posse acabava por legitimar, em bens proprios de quem primitivamente fôra apenas usufructuario. Era esse um facto de que em França tinham abundado os exemplos; mas ahi a usurpação converteu os *honores* em feudos, ao passo que em Leão, Castella e Portugal a propriedade que tivesse tal origem tornava-se simplesmente patrimonial.

Um moderno escriptor hespanhol, que sustenta nos termos mais amplos haver existido o feudalismo em Hespanha, reconhece todavia não ter encontrado rasto do direito feudal de bater moeda [3]; mas o auctor do Ensayo sobre a historia da propriedade vae mais longe, chegando a admittir que houve senhores com essa prerogativa soberana [4]. Em abono da sua asserção cita dois exemplos: o do mosteiro de Sahagun e o da sé de S. Thiago. Vejamos o que elles significam.

Em 1116, segundo parece, a rainha D. Urraca, allegando como fundamento a guerra com o rei de Aragão, deu faculdade ao abbade de Sahagun para lavrar moeda. Os lucros dividir-se-hiam em tres partes: uma para o ab-

[1] Segundo a Hist. Compost., na Esp. Sagr., XX, pag. 254, cap. 2, Diogo Gelmires era natural da Galliza; e esta é tambem a opinião de Florez (Esp. Sagr., XIX, pag. 215 *in fine*). Comtudo, Muñoz y Romero, na Refutacion cit., pag. 48, assevera que Gelmires era francez, mas não indica o fundamento da affirmativa, limitando-se a citar, a outro proposito, a Hist. de Sahagun, pag. 303, que não diz a nacionalidade de Gelmires.

[2] Esp. Sagr., XX, pag. 255. As revoltas em Sahagun estão descriptas nas chronicas de Sahagun (Escalona, Ap. I) e em Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 301 a 303; as do Porto em Schoefer, Hist. de Port., trad. franceza, pag. 60 e 274, e em Herc., II, pag. 110 a 121; as de Compostella na Hist. Compost., Esp. Sagr., XX, pag. 215 e seg. D'estas trata tambem Herc., IV, nota 1.ª no fim do volume.

[3] Escosura y Hevia, Juicio critico del feudalismo en España, Madrid, 1856, pag. 82.

[4] Cárdenas, I, pag. 294.

bade, outra para a rainha, e a terceira para as religiosas de S. Pedro. As vantagens para o abbade não eram, porém, tão seguras que elle não se acautelasse com uma clausula, que lhe deixava a liberdade de renunciar em qualquer tempo a esta concessão, sem que da parte da coroa podesse ser coagido a usar d'ella [1]. Em 1119 deu Affonso VII uma carta ao abbade de Sahagun fazendo-lhe concessão semelhante, sem comtudo alludir á que fôra outorgada por D. Urraca: os lucros seriam partilhados com igualdade entre o abbade e o monarcha, resalvando-se para aquelle o direito de desistir do privilegio [2].

Em qualquer dos dois diplomas não é possivel, sem preoccupação, descobrir o menor vestigio de prerogativa feudal. Não só o direito de bater moeda resulta de uma concessão da coroa, e não emana da soberania do senhor do logar, senão que a moeda de que se trata é evidentemente a do rei: o que a mercê fazia era dar uma parte nos proventos da cunhagem [3].

Está em igual caso a concessão ao prelado de S. Thiago, Diogo Gelmires, solicitada do rei Affonso VI para as obras da igreja e, findas que ellas fossem, para as despezas com os clerigos e outras necessidades do culto, e obtida, depois de repetidas instancias, não sabemos se rigorosamente para essa applicação. A concessão foi confirmada, não sem reluctancia, por D. Affonso VII «in adjutorium operis Ecclesiae B. Jacobi [4]». E outras igrejas houve a que os reis dispensaram favores analogos. Em 1135 deu Affonso VII á cathedral de Leão o dizimo da moeda que se fabricava na cidade, e de todos os mais direitos que, segundo o costume, se pagavam ahi á coroa. Fernando II doou em 1158 á sé de Lugo, para sempre, a terça parte da moeda do rei que fosse ahi lavrada, renovando uma doação igual que já fizera á mesma sé el-rei D. Affonso, seu avô [5].

Em Portugal tambem ha exemplo. O infante D. Affonso Henriques, dando em 1128 uma carta de couto e de amplissimos privilegios ao arcebispo de Braga e seus successores, confere-lhes a moeda para construcção da igreja, á imitação do que fizera seu avô, D. Affonso VI, para ajudar a edificação da igreja de S. Thiago [6].

[1] «Quod si in futurum longe, vel prope aliquod scandalum vel damnum monasterio Sancti Facundi per occasionem monete aboriri visum fuerit, vel Abbati displicuerit, in ipsius potestate maneat, vel voluntate utrum ibi fiat vel non fiat, remota omni regali violentia, et omnis inquietudinis molestia». Escalona, Hist. del monast. de Sahagun, Ap. III, escrit. 146, pag. 512.

A escriptura tem a seguinte data «Era millessima centessima quadragessima quarta», o que vem a corresponder ao anno de 1105. Mas como n'este anno era ainda vivo Affonso VI, que falleceu em 1109, segundo consta até da escrit. 142 do mesmo Ap. III, é acceitavel a data de 1116 que Escolona poz á margem da escriptura, devendo então ler-se era de 1154 em vez de 1144.

[2] «Si vero de occasione monete aliqua calumnia evenerit *(parece haver aqui uma lacuna)* et ipsa moneta sit in Villa Sancti Facundi usque ad unum annum: hoc est de isto Sancto Michaele qui fuit, usque ad alium Sanctum Michaelem. Postea vero si placuerit Abbati, et Senioribus de toto Concilio, ut ibi moneta fiat: Set si non, remaneat, et non fiat, remota omni regali violentia, et omnis inquietudinis molestia». Escalona, log. cit., escrit. 149, pag. 514.

[3] Juicio critico, cit., pag. 81 e 82.

[4] Esp. Sagr., XX, pag. 65 a 69, e 495; Juicio critico, cit., pag. 82.

[5] Esp. Sagr., XXXV, pag. 189, e XLI, Ap. 13, pag. 319; Marina, Ensayo, § 50.

[6] «et sicut avus meus rex alfonsus dedit adiutorium ad ecclesiam sancti jacobi faciendam simile modo dono at concedo sancte marie bracarensi monetam unde fafricentur (sic) ecclesia». O diploma foi publicado por Viterbo, no Elucid. vb. *Moeda,* e com differenças por Herculano, Hist. de Port., I, pag. 474, que o copiou de um registro mais antigo do que aquelle que serviu a Viterbo.

Da moeda cunhada em Braga em tempo de Affonso Henriques está hoje publicado um exemplar por Aragão, Descripção geral e hist. das moedas, I, pag. 53, 142, 144, e est. II, n.º 1.

Emquanto em Leão e Portugal acontecia no seculo XII o que fica referido em relação ao direito de fabricar moeda, o monarcha em França, no mesmo seculo, precisava de pedir ao abbade de Corbie que deixasse correr nas suas terras a moeda do rei[1]; e ainda em 1262 não podia ir mais longe, para restringir o privilegio feudal, do que decretar que só a moeda regia tivesse curso nas terras, cujos senhores não gosassem do direito de moeda, não podendo os outros, que gosavam d'esse direito, oppor-se a que ella corresse tambem nos seus dominios[2].

Recapitulando o que havemos observado na organisação politica de Leão e Castella, o resultado é o seguinte. Achámos nas relações da classe nobre para com a coroa differenças radicaes com o systema feudal; mas, considerado nos seus dominios proprios, o homem nobre appareceu-nos n'uma situação que tem manifesta analogia com a dos senhores feudaes, na immunidade, no exercicio dos direitos jurisdicionaes, e nos encargos e serviços que lhe deviam os moradores e cultivadores das suas terras. Embora na origem esta situação fosse de todo alheia ao regimen do feudalismo, reconhecemos o influxo d'elle na extensão dos direitos e prerogativas que se foram arrogando em Leão e Castella os senhorios particulares. N'estes reinos e no de Portugal a acção e reacção entre o principio feudal, que era dominante em grande parte da Europa, e as circumstancias peculiares da Peninsula, que repelliam aquelle principio, produziram um systema politico especial, que não era o feudalismo porque lhe faltavam os caracteres essenciaes, mas que tambem proporcionava á aristocracia elementos vigorosos de resistencia ao desenvolvimento do poder do rei, nos amplissimos privilegios de que a nobreza estava revestida.

A importancia de taes elementos na monarchia portugueza examinal-a-hemos no capitulo seguinte, onde vamos tratar do valor politico de cada classe social.

CAPITULO II

Limites do poder do rei

SECÇÃO I

O clero

Conversão de Reccaredo; suas causas e effeitos. As tradições da preponderancia do clero não se apagam inteiramente sob o dominio dos sarracenos; desenvolvem-se [illegible] e progresso do poder dos papas. A monarchia portugueza estabelece-se quando esse poder está no seu auge. Instrucção relativa do clero; suas riquezas. Dioceses e circumscripção das parochias. [illegible]. Ordens religiosas. Luctas do clero com a realeza. Decadencia do poder dos papas, consequencias do facto em relação á influencia do clero. Estado moral do clero. Immunidades pessoaes; privilegio do foro, execução dos testamentos; immunidades quanto aos bens ecclesiasticos. Dizimos. Direito de asylo. Excommunhões. Situação geral do clero desde os fins do seculo XIII. Restricções oppostas ao desenvolvimento da influencia clerical, abusos commettidos pelos padroeiros particulares, pelos reis e pelos proprios bispos; leis de amortisação; beneplacito regio. Resumo.

No anno de 589 Reccaredo, rei dos visigodos, reune um concilio em Toledo, e ahi, estando tambem presentes, além do antigo clero catholico, oito bispos, diversos clerigos, presbyteros e diaconos, e alguns proceres e senhores, todos elles convertidos da heresia de Arius, manda ler a sua profissão de fé catholica, abjurando solemnemente o arianismo que tinha sido a religião

[1] Veja-se o interessante artigo de Du Cange, Gloss., vb. *Moneta regia*. A carta do rei vem ahi copiada, no tom. IV, col. 907, ed. de 1793.

[2] Du Cange, loc. cit., col. 906.

dos que o precederam no throno, e da qual declara perante o concilio ter-se afastado poucos dias depois da morte de seu pae (586), como era sabido do auditorio.

Confirmada a profissão pelo rei e pela rainha, e acclamados ambos pelo clero, então um dos bispos catholicos faz uma allocução por ordem do concilio aos recem-convertidos, ecclesiasticos e seculares que estavam presentes, convidando-os a declararem se queriam persistir na heresia ou no gremio da igreja romana, e todos respondem que, imitando o exemplo do rei, haviam já renunciado aos erros de Arius; e logo em seguida pronunciam a confissão formal da sua nova crença, que authenticam solemnemente. Depois o monarcha propõe ao concilio que estatúa sobre a disciplina ecclesiastica e corregimento dos costumes pervertidos pela heresia, e designadamente para que em todas as igrejas das Hespanhas e da Gallia se diga em voz clara o symbolo da fé no sacrificio da missa, antes da communhão do corpo e sangue de Jesus Christo, segundo o costume dos padres orientaes. Por fim o concilio estabelece vinte e tres canones, cuja observancia Reccaredo ordena a todos os seus subditos n'um edicto que subscrevem sessenta e dois bispos, e cinco ecclesiasticos de inferior cathegoria representando outros tantos bispos ausentes. Aos transgressores impõem-se as seguintes penas: se for bispo, presbytero, diacono ou clerigo, incorrerá em excommunhão; se for leigo de condição superior, perderá metade dos seus bens para o fisco; e se for de condição inferior, perderá todos os bens e será desterrado[1].

A conversão de Reccaredo é um dos successos mais importantes da historia peninsular, porque radicou por tal fórma a preponderancia do clero no governo civil da sociedade, que as consequencias d'esse facto duraram por muitos seculos. Convem, portanto, profundar as suas causas até onde nos deixarem penetrar as densas trevas, que o decurso de tanto tempo mal nos permitte dissipar.

Na sociedade visigothica, agitada quasi constantemente pelas luctas intestinas e pela guerra dos reis francos[2], existia um elemento poderoso que os monarchas encontravam sempre do lado dos seus adversarios, internos e externos: esse elemento era o clero catholico, tanto mais forte quanto a fé orthodoxa do christianismo constituia, geralmente, a religião dos hispano-romanos e dos inimigos externos do imperio, ao passo que o arianismo era a religião professada pela maioria da raça dominante. Este antagonismo de crenças alimentava as discordias civis e as pretensões dos inimigos externos, como fonte perenne, posto que não singular, porque o clero catholico, dispondo da força que lhe davam o numero dos correligionarios e a unidade da doutrina, não deixava nunca de combater com tenacidade para alcançar o triumpho completo da sua causa. No reinado que precedeu o de Reccaredo, a guerra religiosa ateou-se com vigor extraordinario, hasteando a bandeira da rebellião um principe convertido á fé catholica. Os esforços empregados pelo rei Leugild para sair victorioso da lucta, demonstram assaz a gravidade do perigo

[1] Aguirre, Collectio maxima conciliorum omnium Hispaniae, ed. de 1753-1755, III, pag. 221 a 236.

[2] Desde Ataulpho, assassinado em 416, até Rodrigo, em quem acabou o imperio visigothico em 711 ou 713, houve 34 reis; e foram depostos ou assassinados, não contando os que se dizem mortos em batalha ou aquelles cujo fim se ignora, — até Reccaredo (586)-8; e depois d'este-6.

Na *Hispania Illustrata*, II, pag. 23, na Esp. Sagr., II, pag. 203, em Romey, *Hist. d'Esp.*, II, App. XIV, e n'outros logares se póde ver a relação chronologica de todos os reis visigodos até o fim do imperio, com a indicação do tempo que durou cada reinado.

e a importancia dos recursos de que dispunham os revoltosos. Hermenegildo, o filho rebelde, pagou a final com a vida a sua dedicação pela fé, e os catholicos ainda d'esta vez não conseguiram predominar[1]. Leugild pouco tempo sobreviveu ao filho: e foi n'estas circumstancias que Reccaredo empunhou as redeas do governo, e que tres annos depois o vemos affirmar perante uma congregação de bispos a profissão da sua nova crença.

Embora haja razões, que não deixam de parecer plausiveis, para acreditar que na conversão de Reccaredo tenha influido a propria convicção, porque na fé orthodoxa de sua mãe e irmão, e de seu tio Leandro, canonisado depois, encontraria estimulo bastante para a abjuração da heresia, não é, comtudo, menos provavel que as difficuldades puramente temporaes, que o rodeavam, o levassem tambem a ir buscar o apoio do partido, que lh'o podia dar mais efficaz para segurar em si a posse da coroa. E as formalidades, que revestiram o acto solemne da abjuração, parece ainda indicarem que o partido triumphante quiz d'esse modo pôr bem em relêvo o alcance da sua victoria, porque não é possivel deixar de ver, no conjuncto d'essas formalidades, uma ostentosa submissão da realeza á auctoridade da Igreja, entendendo-se necessario que a apostasia recebesse a sancção publica de todo o clero, e que na promulgação do edicto real, decretando o predominio exclusivo da religião catholica e a observancia das determinações do concilio, interviessem tambem os prelados, não se considerando bastante a fórmula ordinaria das constituições dos principes. Com este precedente inculcava-se o direito do clero a estender a sua interferencia á administração geral do Estado; e um tal direito se arrogaram logo os padres d'esse mesmo concilio, estabelecendo o preceito de que os bispos eram os inspectores dos magistrados civis, que no synodo de cada anno aprenderiam dos prelados a maneira de governar os povos[2].

Comprehende-se bem que o exemplo do monarcha impellisse facilmente a igual conversão o maior numero dos proceres e senhores, cuja rudeza não se accommodava de certo ao exame da differença subtil que distinguia as duas religiões, tanto mais que na raça dos godos, como tambem na de todos

[1] Chronicon Biclarense, na Esp. Sagr., VI, pag. 388, anno de 579, e pag. 390 e 391, annos de 583 e 585. É curioso ver o trabalho a que se dá o cardeal Aguirre para desculpar as expressões de filho tyranno e rebelde, applicadas pelo Biclarense ao principe Hermenegildo que a igreja canonisou. Entende Aguirre que aquellas expressões se devem attribuir a algum ariano que viciou o codice. Consulte-se a Esp. Sagr., VI, pag. 374 e seg. João Biclarense foi contemporaneo de Leugild, e por elle perseguido como catholico.

O chronicon Albeldense (ou Emilianense ou Vigilano), escripto no seculo IX e continuado no seculo X, allude a revolta de Hermenegildo nos seguintes termos: «Gothi per Ermenegildum Liuvigildi Regis filium bifarie divisi mutua caede vastantur». Esp. Sagr., XIII, pag. 443.

[2] Canon XVIII: «Praecipit haec sancta, & veneranda Synodus, ut stante priorum auctoritate Canonum, quae bis in anno praecipit congregari Concilia, consulta itineris longitudine, & paupertate Ecclesiarum Hispaniae, semel in anno in locum, quem Metropolitanus elegerit, Episcopi congregentur; *judices vero locorum, vel actores fiscalium patrimoniorum*, ex Decreto gloriosissimi Domini nostri, simul cum Sacerdotali Concilio, autumnali tempore, die Kalend. Novembrium in unum conveniant; *ut discant, quam pie & juste cum populis agere debeant*, ne in angariis, aut in operationibus superfluis, sive privatum honorent, sive fiscalem gravent; *sint enim prospectores Episcopi secundum regiam admonitionem, qualiter judices cum populis agant*, ita ut ipsos praemonitos corrigant, aut insolentias eorum auditibus Principis innotescant. Quod si correptos emendare nequiverint & ab Ecclesia, & a communione suspendant. A Sacerdote vero, & a senioribus deliberetur, quod Provincia sine suo detrimento praestare debeat judicium. Concilium autem non solvatur, nisi locum prius elegerint, quo succedente tempore iterum ad Concilium veniatur; ut jam non necesse habeat Metropolitanus Episcopus pro congregando Concilio Literas destinare, si in priori Concilio tempus omnibus denuncietur, & locus.» Aguirre. Collectio maxima conciliorum, já cit., III, pag. 232 e 233.

os barbaros, foi notavel sempre a pouca firmeza das crenças religiosas, mudadas facilmente á vontade dos chefes. Ainda assim não faltaram resistencias, promovidas sobretudo, como é de suppor, pelo clero dissidente; mas a victoria alcançada pelos catholicos foi decisiva, e a influencia da classe ecclesiastica, apezar de nem sempre em todos os subsequentes reinados exercer igual preponderancia, e embora o sacerdocio continuasse por alguns seculos muito mais sujeito ao imperio do que esteve em tempos posteriores, jamais deixou desde Reccaredo de intervir directamente no governo civil da sociedade[1].

O codigo visigothico, redigido sob o predominio do clero, introduziu a acção do sacerdocio n'um grande numero de actos da vida civil. A superintendencia, a que já alludimos, conferida aos bispos sobre os magistrados, passou do concilio III de Toledo (589) para o codigo[2]; e se o reconhecimento legal da intervenção do clero em todos os julgamentos se póde, na verdade, explicar como segurança da justiça, n'uma sociedade que investia os magistrados do triplo poder militar, administrativo e judicial[3], não deixa elle tambem de mostrar até que ponto estava aberto á classe ecclesiastica o caminho da ambição. A propria lei indica a existencia de abusos graves, porque prevê o caso de o bispo partilhar com o conde os proventos da iniquidade[4].

Nas provincias afastadas da séde do imperio, o bispo ou o duque era a auctoridade competente para obrigar em certos crimes a comparecer em juizo[5]. A approvação e a publicação dos testamentos, e os actos de emancipação dos escravos estavam a cargo do clero, pelo menos n'alguns casos[6]; assim como tambem em determinadas circumstancias o inventario dos bens de menores era confiado á guarda de um bispo ou presbytero, para ser entregue aos interessados quando chegassem á maioridade[7].

De tudo o que temos dito vê-se claramente o grande quinhão, que se havia dado aos ecclesiasticos nos negocios temporaes; e até cada bispo no seu territorio fazia parte de um tribunal de segunda instancia para julgamento de todas as causas[8]. Essas disposições podiam resumir-se no principio geral, estabelecido no IV concilio toledano (633), de que os reis não deviam julgar quaesquer causas crimes ou civeis sem o concurso dos ministros de Deus[9]. E por taes motivos diz com razão um escriptor eminente que os bispos nas cidades não só eram os chefes do sacerdocio, mas tambem intervinham no systema judicial e administrativo[10].

Destruido o imperio visigothico, a lucta secular que se travou na Peninsula, entre christãos e mahometanos, era o succedimento mais accommodado a accender o fanatismo religioso e fortalecer a influencia do clero.

Já vimos que, depois da invasão dos sarracenos, as tradições da lei dos godos continuaram a subsistir entre a população christã; e um grande numero de doações com amplissimos privilegios, feitas ás corporações ecclesiasticas

[1] Romey, Hist. d'Esp., II, pag. 133 a 154; Rosseauw-Saint Hilaire, Hist. d'Esp., Liv. I, cap. 1.º, 2.º, e 3.º pr.; Herc., Hist. de Port., III, pag. 230.

[2] Cod. visig., liv. II, tit. 1, lei 28, e liv. XII, tit. 1, lei 2 in fine.

[3] Bathie, Études sur le *forum judicum*, Recueil de l'académie de législation, 1856.

[4] A lei (Recesvintus) inserida no texto do cod. não fala n'isso; é uma lei attribuida a Ervigius com a nota de antiga que trata d'essa hypothese. Cod. visig., pag. 15, nota 17.

[5] Cod. visig., liv. VII, tit. 1, lei 1.

[6] Ibid., liv. II, tit. 5, leis 11, 12, 13 e 15, e liv. V, tit. 7, lei 2; Amaral, Mem. de Litt. Port., VI, pag. 187 a 192 e notas.

[7] Cod. visig., liv. IV, tit. 3, lei 3; Amaral, log. cit.

[8] Cod. visig., liv. II, tit. 1, lei 22.

[9] Ibid., *primus titulus*, n.º III.

[10] Herc., Hist. de Port., III, pag. 230 in fine.

tanto pelos reis como pelos particulares, de que restam documentos indubitaveis desde o seculo IX, attestam a profunda sujeição das consciencias á direcção do clero, favorecido n'este resultado por um estado social de constantes perigos e incertezas que provinha das circumstancias especiaes em que se encontrava a Peninsula, e favorecido conjunctamente pela tendencia geral das idéas religiosas que predominavam em toda a parte[1]. Assim, a dominação da classe clerical não só sobreviveu á quêda do imperio visigothico, mas foi ainda crescendo sempre, auxiliada pelo espirito essencialmente religioso da epocha e pelo consequente engrandecimento da auctoridade dos papas. Todas as classes estavam possuidas do mesmo fervor; todos, grandes e pequenos, porfiavam por alcançar a absolvição dos seus peccados a troco de dadivas á Igreja e aos seus ministros: e a rudeza dos tempos, dando largas ás paixões mais violentas, devia ainda por outro modo contribuir para esse resultado, porque, tornando frequentes a perpetração de crimes e a impunidade, havia de ser causa tambem de que muitos, atormentados pelo remorso, offerecessem a Deus os bens como expiação dos seus delictos. Seculos depois, já no meiado do seculo XV, quando a nobreza pede ao rei, nas côrtes de Coimbra começadas em 1472, que revogue a lei mental, um dos argumentos que emprega é que, em consequencia d'essa lei, os fidalgos não podiam muitas vezes deixar aos seus herdeiros com que lhes salvassem as almas[2]. Os proprios reis tratavam de fomentar esta propensão geral para enriquecer as igrejas. N'uma escriptura de 857 Ordonho I, fazendo varias doações á sé de Oviedo, estabelece que quaesquer doações a esta igreja tenham sempre a mesma força que as do rei, e igual declaração repetem os seus successores em 905, 912 e 926[3].

D'essa tendencia da realeza é caracteristico tambem o seguinte facto dos fins do seculo XI. Sendo abbade de Sahagun o celebre Bernardo, monge vindo de Cluni que depois foi arcebispo de Toledo, aconteceu que um magnate da côrte, *Gundissalvo Ferrandiz*, estando para morrer, mandou, segundo se dizia, que toda a sua herança passasse para o mosteiro de Sahagun. Realisado o fallecimento, o abbade Bernardo, desconhecendo o costume da terra (ignarus consuetudinis terre) não cuidou de reduzir a fórma legal o testamento, que D. Gonçalo havia feito só de palavra; e *Martinus Flainiz*, casado com uma irmã de Gonçalo depois do obito d'este, negou-se a reconhecer a disposição do cunhado. Pouco depois de Bernardo, teve a prelazia do mosteiro um certo Diogo. Este apresentou-se ao rei, Affonso VI, em Castro Froila, onde estava tambem o conde *Martinus Flainiz*, e expoz ao monarcha as suas pretensões sobre os bens deixados por Gonçalo. Então o rei, ouvidas igualmente as razões do conde Martinus, sentenciou com todos os da côrte a favor do mosteiro, e ordenou que se reduzisse a escripto o testamento verbal de Gonçalo, e que valesse como se fosse feito na presença do testador. E assim se cumpriu, sendo o acto dictado e firmado por Gonçalo, como estando vivo, a 2 de dezembro de 1080, e confirmado na mesma data (nenhuma outra tem o documento) pelo rei, pelos prelados e magnates, na fórma do costume[4].

A monarchia, que se fundára nas Asturias, continuou, portanto, as antigas tradições da supremacia do clero, cuja influencia ía progredindo com o

[1] As provas d'estas doações podem ver-se em Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 170, nota 204, e pag. 179, nota 216, e nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I.

[2] Cap. 32 dos da nobreza, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 208, v.º

[3] Esp. Sagr., XXXVII, Ap. 10, 11, 13 e 14; Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 171, nota, e 178, nota 214; Trigoso, nas Mem. da Acad., VII, pag. 19 a 21.

[4] Escalona, Hist. del monasterio de Sahagun, Ap. III, escrit. 115, pag. 479.

crescente poder de Roma; e a origem visigothica d'essas tradições revela-se bem claramente dos artigos I e II do concilio de Leão (1020), ordenando que d'ahi em diante em todos os concilios se trate sempre em primeiro logar das cousas da Igreja, o que era pratica seguida nos concilios toledanos, e confirmando o principio estabelecido no codigo visigothico, liv. v, tit. 1.º, lei 6.ª, quanto á prescripção de trinta annos, que jámais poderá ser allegada contra os bens ecclesiasticos; e esta era, de facto, a doutrina observada no meiado do seculo XI[1]. Para o fim d'este seculo (1073) as pretensões da curia tinham chegado emfim a ponto, que o papa Gregorio VII não duvidava affirmar que desde tempos remotos o reino de Hespanha era propriedade de S. Pedro, pertencendo ainda, por um direito de justiça não aniquilado, á santa sé e não a algum mortal, posto que desde muito estivesse occupado pelos infieis; porque, accrescenta o pontifice, o que a Igreja, pelos decretos de Deus, uma vez adquiriu, fica-lhe pertencendo para sempre; póde ser privada do uso, mas o direito jamais o perde sem uma legitima concessão[2].

Tal era o estado da sociedade em relação ao clero, quando se constituiu a monarchia portugueza no seculo XII. O poder dos papas estava então no auge do seu predominio; a christandade do Occidente reconhecia em geral no successor de S. Pedro o arbitro supremo de quem emanava a legitimidade da auctoridade civil: e a incorporação das falsas decretaes de Isidoro Mercador no decreto de Graciano, pelo meiado d'esse mesmo seculo, veiu dar ainda maior ascendencia á classe ecclesiastica, elevando a principio de direito a sua isenção absoluta e completa da jurisdicção secular[3]. Tão obliterada estava já a antiga disciplina da Igreja de Hespanha, que em mais de um caso chamava a intervenção do rei contra os aggravos ou a negligencia dos prelados[4].

O soberano de Portugal, apertado entre os dominios dos infieis que o assoberbavam ainda pelo lado do sul, e os do rei leonez, a quem a existencia da monarchia portugueza não podia deixar de trazer á memoria uma desmembração da sua coroa, e impellido pelas idéas do tempo, mais talvez do que pelas circumstancias em que se encontrava, recorreu á protecção do summo pontifice fazendo homenagem á santa sé, e obrigando-se por si e pelos seus successores a pagar-lhe o censo annual de quatro onças de ouro, que

[1] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 2; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 229, n.º 376, anno de 1050, citando-se o liv. v, tit. 1, lei 1, com as primeiras palavras da lei, as quaes na edição de Madrid de 1815 correspondem á lei 6.

[2] Gregorii VII Epist. II, apud Aguirre, Coll. max. conc., IV, pag. 438; Voigt, Hist. du pape Grég. VII, trad. franç., I, pag. 232. E na Epist. VII (Aguirre, ibid., pag. 442), anno de 1076, affirma a existencia d'esse mesmo direito, accrescentando: «Quod nimirum hactenus, & praeteritorum temporum incommoda, & aliqua antecedorum nostrorum occultavit negligentia».

As celebres vinte e sete maximas, conhecidas com o nome de *Dictatus papae*, posto que pareça não deverem attribuir-se a Gregorio VII, resumem perfeitamente, no sentir do commum dos historiadores, os principios fundamentaes d'este pontifice sobre os direitos da Igreja. Voigt, obra citada, II, pag. 108; Héfélé, Hist. des conciles, trad. franç., VI, pag. 530.

Villemain, Hist. de Grégoire VII, II, pag. 61, reconhece, pelo contrario, a authenticidade d'esse codigo theocratico, e entende que foi promulgado por Hildebrand no concilio de 1076.

[3] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 32 e nota c, e pag. 41.

[4] Por exemplo: Concilio IX de Toledo, de 655, can. I, citado por Amaral, Vida e regras religiosas de S. Fructuoso Bracarense, Introducção á Vida, pag. 116; Cod. visig, III, tit. 4, lei 18 (Recesvintus).

Até o seculo XII eram pouco frequentes os recursos a Roma para o andamento regular do governo espiritual. Todas as duvidas se resolviam pelos bispos, pelos concilios ou pelos legados apostolicos, quasi sempre escolhidos d'entre os mitrados de Hespanha. A ambição de Roma explica o motivo por que depois succedeu o contrario (Elucid. vb. *Bulla*, pag. 213 e 214).

depois elevou a dois marcos. Á homenagem prestada pelo principe portuguez, correspondeu da parte do chefe visivel da Igreja a promessa de benção e protecção material e moral (1144); mas foi só em 1179 (pontificado de Alexandre III) que D. Affonso Henriques viu confirmado o seu titulo de rei pela chancellaria de Roma, que até ahi lhe dava apenas o de duque (*dux*), apezar de os subditos lhe haverem sanccionado aquelle titulo de longa data, e de por elle o designar o proprio Affonso VII já em 1143; confirmação que, sem embargo dos serviços prestados á christandade pelo rei de Portugal n'uma vida de incessantes combates contra os infieis, só a peso de ouro póde todavia ser alcançada[1].

N'uma sociedade onde a sciencia se considerava apanagio exclusivo do clero, a illustração relativa d'esta classe devia contribuir bastante para conservar a preponderancia do sacerdocio em todos os negocios da vida. Na doação que fez D. Affonso Henriques á cathedral de Braga em 1128, lê-se a seguinte clausula que, se não demonstra só por si a ignorancia de todas as outras classes, ao menos revela com evidencia quanto se reputava alheio a ellas o officio de escrever: «Insuper etiam dono... in curia mea totum illud, quod ad clericale officium pertinet, sc. capellaniam et scribaniam»[2]. Mais significativo, porém, é o facto, attestado por um grande numero de documentos até o seculo XII, de ser as mais das vezes um clerigo o notario das escripturas celebradas ainda entre seculares; e quando apenas se queira deduzir d'ahi que a classe clerical inspirava maior confiança, ninguem deixará de reconhecer que mesmo isso devia ser causa de que fosse ella a classe mais culta, porque era tambem a que tirava das lettras maiores vantagens. E não podendo affirmar que o facto seja constante nos documentos, porque nem sempre se declara expressamente o caracter ecclesiastico do notario, parece-nos, todavia, que nas circumstancias já indicadas ha fortes visos de probabilidade de que os notarios estivessem revestidos sempre d'aquelle caracter[3].

Assim, ao prestigio, de que a religião cercava os seus ministros, juntavam-se a auctoridade moral, que recebiam do monopolio das lettras, e a força representada pelas vastas propriedades no dominio da Igreja, cuja acquisição provinha em grande parte d'esse prestigio e d'essa auctoridade; porque as doações succedem-se em larga escala em Portugal desde a sua desmembração de Castella, e não só da parte dos reis, mas tambem dos particulares[4]. E ainda em tempo de D. Diniz (1319) era principio de direito, que as cousas dadas a Deus, ou para seu serviço, não podiam mais voltar ao serviço dos homens[5]. Esta superioridade sobre as outras classes explica e justifica o facto de ver-

[1] Herc., Hist. de Port., I, pag. 340 e seg., 423 e seg., e notas XIX e XXVI no fim do mesmo vol.; Quadro Elementar das relações politicas e diplomaticas de Portugal, IX, pag. 8, 9, 16 e 29

[2] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 35, nota pelo meio; Herc., Hist. de Port., I, pag. 474.

[3] Vejam-se os doc. nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, *passim*, e na collecção dos doc. para a hist. port. impressos pela acad. das scienc. Do anno de 1034 em diante são frequentes as escripturas que não declaram pertencer o notario a classe ecclesiastica; o que não prova que elle não tivesse essa qualidade, porque, por exemplo, o doc. n.º 295 de 1037 não contém designação de que o notario seja ecclesiastico, sendo alias o mesmo do doc. n.º 296, que o designa como tal: e não duvidâmos de que seja a mesma pessoa, não só porque os predios a que se referem os dois documentos pertenciam ao districto portugalense, como se vê dos doc. n.ºs 295 e 298, mas principalmente porque o notario do doc. n.º 299, anno de 1038, tem nome igual, sem declaração de ser clerigo, tratando-se tanto n'este n.º 299, como tambem nos n.ºs 296 e 298, do mosteiro de Anta.

[4] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 34, nota *c*.

[5] Amaral, ibid., pag. 41 e nota *b*.

mos ecclesiasticos não só desempenhando junto do rei diversos e importantes cargos da administração civil, como sobre-juizes, notarios, juizes, procuradores, thesoureiros, chancelleres, ouvidores e outros, mas alguns até professando e praticando a medicina. Clerigo d'el-rei é titulo de uso frequente nos documentos emanados do poder central, encontrando-se tambem, posto que mais raramente, o de frade d'el-rei ou da rainha. E não faltam exemplos de bullas pontificias auctorisando um certo numero de clerigos lettrados a desempenharem na côrte officios seculares, sem prejuizo da maior parte dos proventos dos seus beneficios, ainda dos que eram curados[1].

Mas a esta concorrencia das pessoas ecclesiasticas ao provimento dos empregos civis veiu competir uma classe nova, a dos legistas, que devendo a sua origem ao renascimento do estudo do direito romano, offerecia ao poder central um adjutorio mais apropriado ao desenvolvimento da sua auctoridade; e com effeito essa classe começa a apparecer entre nós desde o meiado do seculo XIV prestando ao rei a coadjuvação, que lhe inspiravam as doutrinas do direito byzantino.

Não se infira, porém, do que temos dito, que o clero era geralmente illustrado. A proposição contraria é que a historia nos demonstra ser a verdadeira, porque não faltam exemplos de presbyteros, conegos e até de bispos, que nem sabiam escrever. Do bispo do Porto, D. João Gomes, fallecido em 1327, dizia o seu successor a Affonso IV que nunca aprendêra direito, e nem sabia grammatica. Havia parochos, apresentados nas igrejas, que nem ao menos entendiam o latim ao pé da lettra. Em 15 de maio de 1426 foi confirmado n'uma igreja um clerigo de ordens menores, jurando que aprenderia bem a ler e contar antes do anno acabado[2].

A força moral do clero demonstra-se perfeitamente *a posteriori* com o resultado das luctas entre a Igreja e a coroa nos seculos XII e XIII.

A primeira contenda foi a do bispo do Porto, Martinho Rodrigues, com D. Sancho I, terminando em 1210 com o triumpho completo do prelado. Coincidiu com esta a discordia com o de Coimbra, Pedro, acabando nos fins de 1210, ou principios de 1211, tambem a favor do bispo, que parece, comtudo, ter sido menos feliz nas suas questões com Affonso II. Mais prolongada e violenta foi a lucta entre este rei e o arcebispo de Braga, Estevão Soares, que durou até o fim do reinado, havendo, todavia, nos ultimos mezes uma conciliação apparente entre os dois contendores; fallecido, porém, o monarcha, a victoria do arcebispo foi assignalada.

[1] Amaral, ibid., pag. 106, e nota *a*, até pag. 108 e notas *a* e *b*; Ribeiro, Dissert. Chron., V, pag. 344, Reflexões Hist., parte 1.ª, pag. 46.

Em 5 de março de 1317, em Santarem, perante F., clerigo d'el-rei, *ouvidor dos seus feitos*, foi mostrada uma carta, da qual o teor tal é (a carta regia de 11 de janeiro de 1312). Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 177 v.º Amaral, nos logares citados, apresenta um bom numero de provas até o governo de Affonso IV. Quando tratarmos dos funccionarios que serviam na côrte, adduzil-as-hemos a respeito dos tempos posteriores.

Quanto á auctorisação para os clerigos familiares d'el-rei não perderem os proventos dos seus beneficios ainda que fossem curados, póde ver-se a sentença de 8 de março de 1325, que o julgou assim de conformidade com a bulla do papa João XXII. Provas da Hist. Gen., II, pag. 752.

[2] Cunha, Catalogo dos bispos do Porto, parte 2.ª, cap. 17; Ribeiro, Obs. Hist., pag. 22 in fine e pag. 147, nota 1.ª, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, Add., pag. 4, Refl. Hist., parte 1.ª, pag. 44, n.º 13, parte 2.ª, pag. 177 e 178; Marina, Ensayo, § 6, nota.

No synodo que o arcebispo de Toledo reuniu em Aranda em 1473, reconheceu-se a necessidade de estabelecer (can. III e X) que não se promovesse ás ordens sacras quem não soubesse latim, e que esta ignorancia nos ecclesiasticos fosse motivo para não serem admittidos no ministerio parochial ou nas prebendas.

Ainda na menoridade de Sancho II romperam de novo as hostilidades entre os tutores do rei, por uma parte, e o arcebispo e o bispo de Lisboa. Sueiro, pelo outro lado, as quaes, continuadas com differentes alternativas entre a coroa e os successores d'aquelles prelados, a quem seguia o geral do clero, vieram a dar na deposição de Sancho II, como é bem sabido na historia. Esta deposição, devida principalmente ás machinações dos prelados, proclama bem alto a influencia da ordem ecclesiastica, e até que ponto as doutrinas do direito canonico haviam penetrado no amago da sociedade.

No reinado de Affonso III, o principe elevado ao throno pelo clero, nova e mais renhida disputa se accendeu com a classe clerical, em resultado, talvez, das leis promulgadas para cohibir os abusos que as inquirições de 1258 haviam denunciado: mas já antes, ao que parece, o clero accusava abertamente o soberano, nas côrtes de Guimarães attribuidas ao anno de 1250, de não guardar os compromissos solemnes contrahidos para com a Igreja no juramento que lhe havia sido imposto como preço da corôa: n'este juramento e nas provisões dos papas Gregorio IX e Innocencio IV estavam, dizia o clero, os artigos das liberdades da Igreja. No entanto, examinando attentamente a resolução dos capitulos offerecidos n'essas côrtes, o começo da decadencia do poder ecclesiastico transparece de um modo bem claro. A linguagem dos bispos é sempre altiva, as exigencias da classe não são mais comedidas, mas o imperio d'ella é que não tem já a mesma força. Póde dizer-se que em geral o soberano não cede até senão áquellas reclamações, que á luz do tempo se devem considerar razoaveis: reconhece, por exemplo, que a guarda das igrejas vagas pertence ao bispo; que as causas sobre o direito de padroado são da exclusiva competencia do foro ecclesiastico; que os clerigos, as igrejas e as cousas ecclesiasticas não hão de estar sujeitos á justiça secular; mas repelle alguns artigos com notavel energia: assim quando o accusam de apresentar clerigos indignos nas igrejas do regio padroado, Affonso III redargúe que apresenta sempre os que julga dignos, mas que não põe duvida em tolerar a recusa dos bispos para com aquelles, a cujo respeito lhe mostrarem legitimamente que foi enganado, devendo attribuir-se a promoção dos indignos á propria negligencia dos prelados, que vêem o argueiro no olho alheio, e não vêem a trave no seu *qui in oculo fratris festucam videntes trabem in propriis occulis* (sic) non videtis. E referindo-se tanto ao juramento que prestou em França, como aos decretos de Gregorio IX e Innocencio IV, responde que os deve certamente observar, comtanto que esteja no seu poder fazel-o e elles não redundem em perigo da sua alma, ou em grande damno do seu corpo, e salvo o direito do reino, segundo o teor do mesmo juramento.

Comtudo, sentindo approximar-se a hora extrema, o monarcha submetteu-se formalmente á condição de vencido, legando ao seu successor um encargo bem pesado[1].

D. Diniz alcançou, porém, melhores tempos, em que os raios vibrados de Roma não inspiravam já o mesmo receio, porque o poder dos papas começára

[1] A historia d'estas luctas está escripta com mão de mestre por Herc., Hist. de Port., II, pag. 105 a 121 e nota VII no fim d'esse volume, 122 in fine a 132 pr., 215 a 230, 238 e 239, 242, 249 até 253, 266 a 268 pr., 275; III, pag. 88 in fine a 151.

A parte que resta das côrtes de Guimarães, attribuidas a 1250, está publicada nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185 a 189. A queixa do clero, quanto á falta de observancia do juramento, consta das mesmas côrtes no capitulo que principia «Quod observentur», no logar citado, pag. 186. O juramento acha-se na Mon. Lusit., IV, fol. 157 v.º, e App., escrit. 33; e em Herc., Hist. de Port., II, pag. 403 a 406.

a declinar. Esta circumstancia, reunida á politica sagaz do principe portuguez, determinou para sempre a inclinação da balança para o lado do monarcha. Ainda, comtudo, n'este reinado, não falando já n'outras desavenças entre a coroa e o clero, o bispo de Lisboa, D. Fr. Estevão, e o do Porto, D. Fernando Ramires, favorecendo as pretensões do principe D. Affonso, tiveram desintelligencias graves com el-rei. Do prelado de Lisboa dizia D. Diniz em 1320, no manifesto contra o successor da coroa, ter elle alcançado em Roma esse bispado para si e o do Porto para um sobrinho com o cabedal, que o soberano lhe havia dado para tratar negocios do reino[1].

A lucta com o clero, nos primeiros annos do reinado de D. Diniz, traduz a transformação por que n'este tempo iam passando, em sentido inverso, os dois poderes ecclesiastico e civil, aquelle, entrando no periodo da sua decadencia, este, pelo contrario, conseguindo afinal maior liberdade de acção. É por isso que o seu estudo offerecendo um interesse historico incontestavel, importa dar-lhe aqui o possivel desenvolvimento. Antes, porém, de nos occuparmos d'este exame, é mister conhecer a divisão ecclesiastica do reino por toda a epocha de que tratâmos, a importancia relativa das dioceses, e até que ponto os reis intervinham na nomeação dos prelados; observar, emfim, a structura externa, digamol-o assim, do clero secular e regular, approximando os diversos elementos constitutivos da classe, que era de todas a que dispunha de maior poder.

Em foraes dados por D. Affonso Henriques até 1169 encontram-se mencionados, como confirmantes, os prelados das seguintes cathedraes: de Braga e de Coimbra, até 1152; n'este anno, foral de Banho, apparece tambem a de Vizeu; em 1166, foral d'Evora, acham-se já a d'Evora e a de Lisboa; finalmente em 1169, na confirmação do foral de Linhares, vemos reunidos os nomes de todos os prelados d'estas sés, a saber: Braga, Vizeu, Lamego, Coimbra, Porto, Lisboa e Evora[2]. A existencia d'estas sete divisões ecclesiasticas na segunda metade do seculo XII é, pois, indubitavel, abstrahindo de outras provas que facilmente poderiam adduzir-se; e para o nosso intento é o que basta, porque não temos de nos occupar com a primitiva fundação das cathedraes, cuja antiguidade remontava, aliás, a seculos.

Entre as dioceses portuguezas a mais prominente era a de Braga. Na qualidade de metropolitana da Galliza tinha por suffraganeos, no fim do seculo XII, em Portugal, os bispos do Porto, de Coimbra e de Vizeu, e fóra do reino os de Astorga, Tuy, Lugo, Orense e Mondonhedo. Em tempos mais antigos o numero dos suffraganeos fôra maior; mas, havendo sido incorporadas na sé de Compostella, por concessão do papa Calixto II (1119-1124), as preeminencias de metropole que tivera a antiga Merida, e depois de longa demanda entre o arcebispo de Braga e o de Compostella, que pretendia fossem seus suffraganeos os prelados de Lisboa, Evora, Coimbra, Vizeu, Lamego e Egitania, por estarem na Lusitania e haverem pertencido, portanto, a Merida, julgou afinal Innocencio III, em 1199, que ao metropolita de Compostella ficassem sujeitos os bispados de Lisboa, Evora, Lamego e Egitania, e ao arcebispo de Braga os de Vizeu e Coimbra, este em compensação do bispado de Iria, que por auctoridade da sé apostolica fôra tirado a Braga e concedido a Compostella[3].

[1] Mon. Lusit., VI, liv. 19, pag. 370, col. 2.ª

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I. Ao Porto deu foral o proprio bispo em 1123. Ibid.

[3] Esp. Sagr., IV, pag. 180, n.º 128 e 129, pag. 264, § II, e Apendice II, pag. 274, que é a epist. de Inn. III a Pedro, arcebispo de Compostella, liv. II, epist. 133, sem data, re-

O arcebispo de Braga não só era o metropolita de Galiza, mas disputava ao arcebispo de Toledo a primazia sobre todas as metropoles da Peninsula[1]. Esta demanda, que nos principios do seculo XIII era já secular, existindo a seu respeito sentenças encontradas de um mesmo pontifice[2], teve em Roma, em 1215, da parte da igreja de Toledo um advogado energico e audaz no seu prelado, o celebre Rodrigo Ximenes. N'uma das sessões preliminares do concilio geral reunido n'esse anno, o arcebispo defendeu calorosamente o primado da sua igreja sobre as metropoles de Braga, Compostella, Tarragona e Narbonne, apresentando bullas de differentes papas em prova de que a sé de Toledo era primaz das Hespanhas. O arcebispo de Braga, que era Estevão Soares da Silva, e o de Narbonne, recusaram-se a responder ao libello do seu competidor, allegando que não tinham sido citados para este assumpto, e o arcebispo de Compostella e o metropolitano de Tarragona, representado este por um suffraganeo, contestaram, pelo que lhes dizia respeito, as asserções de Ximenes. Na replica o fogoso prelado de Toledo investiu impetuosamente contra os seus adversarios, já demorando-se em narrar a vida de Mauricio Burdino, arcebispo de Braga, que depois de impugnar a primazia de Toledo se revoltára contra o proprio pontifice, vindo a ser antipapa sob o nome de Gregorio VIII, já negando a pretendida antiguidade da igreja de Compostella e a vinda do apostolo S. Thiago á Hespanha. Mas a causa não pode ser assim vencida de assalto. Innocencio III, dando a Rodrigo Ximenes todas as mostras de consideração, absteve-se, comtudo, de dirimir a contenda. Continuava esta ainda no principio do pontificado seguinte, mas Honorio III, por um breve de 1218, segundo anno do pontificado, que dirigiu a cada um dos prelados litigantes e seu cabido, impoz silencio sobre o pleito, adiando indefinidamente o seu julgamento. E assim ficou desde então, continuando ambos os prelados de Braga e de Toledo a usar do titulo de primaz das Hespanhas[3].

solvendo a demanda sobre os bispados de Coimbra, Vizeu, Lamego e Egitania. A demanda sobre os bispados de Lisboa e Evora resolveu-a Innocencio n'outra epist., que é a 103 do liv. II, tambem sem data, dirigida a Pedro arcebispo de Compostella e transcripta de Baluze por Aguirre, Coll. max. conc., III, pag. 428 da 1.ª edição. A data expressa de 1199 acha-se na epist. 139 do liv. II, dirigida a Pedro arcebispo de Compostella e a seus successores, para que sempre sejam obedecidos como metropolitanos. Foi igualmente copiada por Aguirre, ibid., pag. 435, e comprehende já, como suffraganeos, os quatro bispados, Lisboa, Evora, Lamego e Egitania.

As duas epist. 103 e 133, comquanto tratem de questões ventiladas entre os mesmos litigantes e fundadas em iguaes argumentos, não se referem uma a outra. Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, pag. 83, n.os 7 e 8, parece ter conhecido só a epist. 133. Pelo contrario, D. Thomaz da Encarnação, Hist. Ecclesiae Lusitanae, III, pag. 14 a 16, citando *uma* epist. de Inn. III a Pedro, arcebispo de Compostella (*Haec constant ex Epistola Innocentii III ad Petrum Archiepiscopum Compostellanum*), vê-se que só examinou a epist. 103, cujas particularidades refere, e attribuiu-lhe o julgamento da questão sobre os seis bispados, o que ella não contem. A epist. 133 não a achava D. Thomaz em Aguirre (1.ª edição, tom. III, 2.ª edição, tom. VI) por elle já citado (o tomo III), a proposito dos suffraganeos de Braga, no tom. I, pag. 27.

[1] As contendas d'esta natureza póde dizer-se que são communs á historia da primazia em toda a parte. Phillips, Droit Eccl., trad. franç., 2.ª ed., II, pag. 64.

[2] Em 4 de março de 1210 confirmava Innocencio III a primazia do arcebispo de Toledo, e a 1 de junho do anno seguinte declarava ao prelado não convir por agora resolver a questão da primazia, receiando-se uma invasão de sarracenos na Hespanha, mas que em tempo opportuno lhe faria justiça; prova manifesta de que a confirmação fôra suspensa. Baluze, Epist. Inn. III, liv. 13, epist. 5, e liv. 14, epist. 57, tomo II, pag. 408 e 530.

[3] Cunha, Tractatus de primatu Bracharensis Ecclesiae, pag. 113 e 114, e Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, pag. 92 a 96; Mon. Lusit., III, liv. 8, cap. 18 e 19, e IV, liv. 13, cap. 8; Esp. Sagr., VI; Herc., Hist. de Port., I, pag. 344 a 347, e II, pag. 223; Hefele, Hist. des conc., VIII, pag. 114 in fine a 116. A Mon. Lusit., cit., attribue a Innocencio III o breve que é de Honorio.

Até o seculo XIV a sé de Braga conservou os mesmos suffraganeos; mas por esse tempo deixaram de estar na sua obediencia, além de Lisboa elevada a metropole em 1393, os bispados que lhe eram sujeitos em Leão e Galliza, não havendo, porém, certeza da epocha exacta em que se verificou esta alteração. A opinião, que parece approximar-se mais da verdade, é a que assigna o facto ao tempo de D. João I de Portugal, coincidindo com a guerra dilatada da independencia a circumstancia de se seguir em Castella o partido do antipapa, e accrescendo a instituição da metropole de Lisboa com suffraganeos que o deixavam de ser de Compostella e de Sevilha. Todavia, o que se póde affirmar é que em 1327 ainda a igreja de Mondonhedo perseverava na obediencia de Braga[1].

O bispo de Tuy estendia a sua jurisdicção a territorios que eram sujeitos á coroa portugueza, e assim tambem as dioceses de Badajoz e Ciudad Rodrigo comprehendiam dentro dos limites de Portugal, esta os concelhos do Cima-Coa, e aquella Olivença, Campo Maior, Ouguella e outros logares[2]. Como a jurisdicção ecclesiastica sobre estes territorios veiu afinal a unir-se á dos prelados portuguezes, e entre outros ao de Braga, convem dar aqui alguma noticia da alteração.

Por effeito do schisma de 1378, a administração ecclesiastica d'aquellas terras separou-se de facto dos bispados a que pertencia. A que era sujeita a Tuy passou para a igreja de Santo Estevão de Valença, onde alguns conegos de Tuy constituiram capitulo e elegeram administrador[3]; mas quanto ás terras, que obedeciam até ahi aos bispados de Badajóz e Ciudad Rodrigo, faltam-nos memorias igualmente indubitaveis sobre o modo por que ficaram logo sendo administradas, sabendo, comtudo, que não deixaram nunca, desde então, de ser governadas por administradores residentes em Portugal, apezar de não ter annuido a curia, durante os reinados de D. João I e do seu successor, a que, tanto esses territorios como os de Tuy, fossem desmembrados definitivamente dos seus antigos bispados[4]. É muito provavel, todavia, que, segundo ha quem affirme[5], as terras de Badajoz ficassem a cargo de um administrador que devia estar em Olivença, e as do Cima-Coa a cargo de ou-

Sendo o breve a que nos referimos (foi publicado por Cunha, log. citados), do segundo anno do pontificado de Honorio III, deve haver erro na designação do anno de 1220, que no corpo do direito canonico (Decret. de Greg. IX, lib. I, tit. 41, cap. 7) se assigna a um rescripto do mesmo papa, dirigido ao arcebispo e cabido de Braga, prorogando por tempo certo o praso para a decisão da causa sobre a primazia. Esse rescripto foi publicado tambem por Cunha, «Tractatus de primatu», já cit., pag. 111 e 112, com a seguinte data: «Dat. Lateran. 10. Kalend. Martii, Pontificatus nostri anno primo».

[1] Mon. Lusit., IV, fol. 30 e 210 v.º; Cunha, Hist. Eccl. de Braga, cap. 57; Esp. Sagr., XVIII, pag. 172, n.ºs 13 a 16, e pag. 175, n.º 5, XXII, pag. 226, n.º 103.

[2] Cunha, log. cit. pag. 208; Relação do bispado d'Elvas para Antonio Gonçalves de Novaes, fol. 4 v.º, citando e repetindo o que diz Sandoval (Antiguedad de la Ciudad y Iglesia Cathedral de Tuy y de los Obispos que se save aya avido en ella), fol. 177 v.º e 178; Esp. Sagr., XXII, pag. 193, n.ºs 9 a 11, e pag. 202, n.º 30.

Que o concelho de Castel-Rodrigo e por consequencia tambem as outras terras do Cima-Coa pertenciam ao bispado de Ciudad Rodrigo, vê-se bem dos *Costumes* d'esse concelho, que transcrevem certa doação feita pelo bispo, um D. Martinho, ao cabido de Castel-Rodrigo. Este D. Martinho intervem com outros prelados na confirmação que el-rei de Leão deu aos foros de Castel-Rodrigo e de Castello Melhor (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 896 e 899).

[3] Cunha, log. cit.; Esp. Sagr., log. cit.; Jordão, Mem. da Acad., nova serie, II, parte 2.ª, pag. 4.

[4] Esp. Sagr., XXII, pag. 202, n.º 30. A existencia constante d'esta administração especial é corroborada com a incorporação definitiva que se fez depois, já no reinado de Affonso V.

[5] Sandoval, log. cit.; Relação do bispado d'Elvas, cit., fol. 4 v.º in fine, e fol. 5.

tro no bispado de Lamego; ainda que estas, emquanto viveu o bispo que era então de Ciudad Rodrigo, talvez continuassem a ser regidas por elle mesmo, porque o prelado assistiu ás côrtes de Coimbra de 1385, e diz-se que se acolhêra a Portugal por seguir a parte de Urbano VI, e que lhe deu depois o novo rei, em mercê vitalicia, as rendas de Torres Novas e de Castel-Bom[1].

Acabado o schisma, expediu o papa Martinho V uma bulla em 1423, a instancias do bispo de Tuy, para ser restituido ao bispado o que lhe pertencia no territorio portuguez; mas D. João I conseguiu que o mandado pontificio não chegasse a surtir effeito[2]. Finalmente em 1444 Eugenio IV, por uma bulla de 14 de julho, *Romanus Pontifex*, separou definitivamente das dioceses de Tuy e Badajoz as terras que outr'ora lhes haviam sido sujeitas em Portugal, incorporando-as na igreja de Ceuta[3]; e declarava o summo pontifice que as ditas terras estavam sendo regidas no espiritual e temporal por administradores portuguezes, investidos n'esta administração especial pela sé apostolica. E deverá ter-se estabelecido por esse tempo, em que tambem os mestrados de Aviz e de S. Thiago ficaram isentos de Calatrava e Ucrés[4], a annexação do territorio do Cima-Coa ao bispado de Lamego, se é que não tinha já sido decretada muito antes[5].

[1] Prov. da Hist. Gen., I, pag. 357, doc. n.º 2; Monarchia Lusit., VIII, pag. 685.

[2] Esp. Sagr., XXII, pag. 202, n.º 90; Dissert. Chron., V, pag. 195. A bulla acha-se na Esp. Sagr., ibid., Ap. 21, pag. 307, e nas cit. Mem. da Acad., pag. 71.

Segundo affirma Ruy de Pina, a restituição das igrejas que pelo schisma haviam sido tiradas aos bispados de Tuy e Badajoz serviu de pretexto, conjunctamente com outros assumptos, para reclamações que por parte de Castella se fizeram a Portugal em 1458 (Chron. de Aff. V, cap. 4 e 18, nos Ined., I, pag. 210 e 229).

[3] No Quadro Elem., X, pag. 33, menciona-se o extracto de uma bulla, *Romanus Pontifex*, de Eugenio IV, de 2 de março de 1445, mandando incorporar na igreja de Ceuta para sempre certas rendas das igrejas de Tuy e Badajoz. A bulla *Romanus Pontifex*, de Eugenio IV, adjudicando ao bispado de Ceuta as igrejas de Tuy e Badajoz sitas em Portugal, não se encontra nos cinco volumes ja publicados do *Bullarium Patronatus Portugalliae in Afr. Africae, Asiae atque Oceaniae*, mas o sr. Graça Barreto, a quem esta incumbido este importante trabalho, mostrou nos uma copia da referida bulla, extrahida do Archivo Nacional e que ha de ser incluida no supplemento do *Bullarium*; e a data que se lê no traslado é a seguinte: «Dat. Romae apud Sanctumpetrum Anno Incarnationis dominicae Millesimo quadringentesimo quadragesimo quarto Pridie Idus Julii. Pontificatus nostri Anno quarto decimo».

Esta é tambem a data que lhe assigna Sandoval, Antiguedad de la Ciudad y Iglesia Cathedral de Tuy, fol. 178 e 178 v.º, transcrevendo em seguida, com alguma discordancia, as palavras da bulla, desde «Nos igitur circumflexis (sic) undique» até «prout dicte eidem Septensi Ecclesiae deputamus & assignamus». D'ella as copiou Florez, na Esp. Sagr., XXII, pag. 225, n.º 102. As Dissert. Chron., V, pag. 195, mencionam a bulla com a data de 1441.

[4] Pina, Chr. de D. Aff. V, cap. 73, nos Ined., I, pag. 321; Esp. Sag., XXII, pag. 224, n.º 100.

[5] Na Memoria Chron. dos prelados de Lamego, por João Mendes da Fonseca (Lisboa, 1789), tratando-se do bispo D. Gonçalo Gonçalves, fallecido a 5 de fevereiro de 1419 (Ibid., pag. 65), transcreve-se a pag. 62, do livro dos obitos da sé de Lamego, o seguinte: «... Qui Episcopus procuravit unionem redditus, & jura, quae Ecclesia Civitatensis habebat in Regnis Portugaliae & Algarbii: quae unio fuit facta per Dominum Bonifacium nonum ad petitionem Domini Regis Joannis, & Reginae Felipae uxoris ejus. Facta est autem unio Romae quarto die mensis Julii era 1441». O que reduz o facto da annexação ao anno de 1403. É verdade que logo em seguida o auctor da Mem. Chron. diz que foi em 1403 que Bonifacio IX declarou a igreja de Lamego suffraganea da de Lisboa; mas esta asserção inexacta do auctor da Mem. nada tem com o credito que devem merecer as palavras do obituario.

Requerendo o cabido em 1430 ao bispo de Lamego D. Luiz, para ter parte nas rendas desannexadas do bispado de Ciudad Rodrigo, respondeu-lhe o prelado que, *na forma do breve*, o cabido nada tinha nos ditos bens. Ibid., pag. 71 e 72.

O facto da annexação é indubitavel. Ao synodo diocesano de 1639, que approvou as constituições do bispado de Lamego, assistiram o arcediago de Riba de Coa; o vigario de

As incorporações, feitas em favor do bispado de Ceuta, haviam de passar ainda por varias mudanças. Nicolau V, eleito papa a 6 de março de 1447, annullou, entre outras, essas annexações. Ignorâmos se foi apenas o territorio desmembrado de Badajoz que ficou separado da diocese de Ceuta e constituindo de direito uma administração especial, ou se o effeito da annullação se estendeu tambem n'estes termos á comarca de Valença, porque as bullas de 27 de junho e 5 de agosto de 1452, das quaes consta o facto da annullação e de que falaremos adiante, não esclarecem bastante o successo. Parece, comtudo, mais provavel que sómente se desincorporasse então de Ceuta o territorio que fôra de Badajoz; e a razão é, porque as duas bullas se referem com especialidade unicamente aos administradores, instituidos por auctoridade apostolica, Pedro Gonçalves, já fallecido, e Fernão Alves de Almeida que vivia ainda, e sabe-se da existencia de um rescripto pontificio de 1451, que deu aquelle territorio em commenda, com administração no espiritual e temporal, ao alludido Almeida por obito de Pedro Gonçalves[1], accrescendo que as duas bullas de 1452, mas a de 5 de agosto com maior clareza, declaram, por informação do rei de Portugal, que desde a morte de Pedro Gonçalves o bispo de Ceuta estava exercendo a administração do territorio desmembrado de Badajoz, em virtude da annexação decretada por Eugenio IV, e que Fernão de Almeida desistíra do seu direito a essa administração. Como quer que seja, D. Affonso V solicitou do papa a confirmação da posse que o bispo de Ceuta havia tomado; e em bulla de 27 de junho de 1452[2] Nicolau V incumbiu ao bispo d'Evora o exame da pretensão, ordenando ao prelado que, verificada a verdade dos fundamentos allegados pelo rei, désse á annexação estabelecida por Eugenio IV a mesma auctoridade e vigor, que tinha antes da sua revogação[3]. Outra bulla, *Ex clementi provisione*, de 5 de agosto do mesmo anno[4], approvou e confirmou definitivamente a annexação[5].

Outras alterações occorreram ainda sobre o usufructo dos redditos, que as igrejas de Tuy e Badajoz haviam desfructado em Portugal. Em 1402 tinha D. João I reunido á coroa o senhorio de Braga que era do prelado, dando a

Figueira, em Riba de Coa; o vigario de Alfaiates; vigario de Castel-Bom; vigario de Castel-Rodrigo (Const. Synod. de Lamego, impressas em 1683, pag. 610 e seg.). O que nos falta é prova authentica da epocha exacta em que a annexação se operou regularmente.

Quando se erigiu a cathedral de Pinhel, o territorio da diocese ficou tambem comprehendendo as igrejas, que a de Lamego tinha no Cima-Coa. As diligencias officiaes para a criação do novo bispado começaram pela carta regia ao Santo Padre Clemente XIV de 4 de março de 1770, declarando já então el-rei que tinha mandado erigir em cidade a villa de Pinhel; mas isto só veiu a verificar-se por alvará de 25 de agosto d'aquelle anno, mostrando-se, comtudo, do teor do alvará que ou estava já expedida a auctorisação pontificia para a criação do bispado, ou pelo menos que a auctorisação se considerava certa. Em 29 de abril de 1772 era nomeado novo bispo para Pinhel, tendo sido o predecessor, antes de confirmado, promovido ao bispado do Porto; mas a nova cathedral ainda não estava erecta de facto em 18 de setembro de 1773, expedindo-se n'esta data ao arcebispo de Lacedemonia, executor da bulla, a carta regia que a mandava cumprir em termos que nos explicam a razão da demora (Coll. de negocios de Roma, impressa em Lisboa, 1874, parte III, pag. 265 a 269; Coll. da legisl. portugueza, por Delgado, legisl. de 1763–74, pag. 490). Nenhum dos alludidos diplomas declara a data da bulla; todavia parece verosimil attribuil-a ao anno de 1770 (Cardeal Saraiva, Obras, I, pag. 46).

[1] Dissert. Chron., V, pag. 196.

[2] Sendo a bulla datada de V das calendas de *julho*, a data de 27 de *maio* que se lê no Quadro Elem., X, pag. 41, está evidentemente errada.

[3] Bulla, *Etsi de singulis*, de 27 de junho de 1452, nas cit. Mem. da Acad., pag. 93, e no *Bullarium* cit., I, pag. 25.

[4] Nonas de agosto. No Quadro Elem., X, pag. 52, lê-se 7 em vez de 5.

[5] Mem. cit., pag. 98, e *Bullarium*, log. cit., pag. 28.

este em troca os foros impostos nas casas da rua Nova de Lisboa, e os rendimentos fiscaes da villa de Vianna que montavam a 1:394 libras de boa e antiga moeda: o contracto recebêra a confirmação do papa Eugenio IV em 1436[1]. Mas em 1473 D. Affonso V resolveu annullar a transacção de accordo com o arcebispo, que recebeu, a titulo de indemnisação pelo que tinham crescido os rendimentos da rua Nova e os de Vianna, as terras do Alemtejo incorporadas já no bispado de Ceuta[2]. Foi o accordo approvado pelo papa Sixto IV em 18 de dezembro de 1473[3]; e sendo até então a igreja de Ceuta immediatamente sujeita á sé apostolica, o mesmo pontifice, em 1475 ou 1476, para atalhar, segundo se diz, as muitas appellações que do bispo se interpunham para Roma nas causas de seus subditos d'entre Lima e Minho, consta haver declarado suffraganea de Braga essa parte da diocese de Africa[4]. Finalmente, em 1512, o arcebispo e o prelado de Ceuta convieram em que ficassem pertencendo a este as terras que a mitra de Braga possuia no Alemtejo, passando para o arcebispo as terras entre Lima e Minho; e dando el-rei o seu consentimento ao contracto, foi elle sanccionado por Leão X em 25 de junho de 1513[5].

A elevação da cathedral de Lisboa a metropole em 1393 deu ao seu prelado um dos primeiros logares entre o clero portuguez: as sés que lhe ficaram suffraganeas foram as de Guarda, Evora e Lamego, sujeitas até então a Compostella, e Silves que respondia á igreja de Sevilha[6]. Mas em tempos anteriores, quando a classe ecclesiastica triumphava do poder do rei, a diocese de Lisboa, cuja restauração datava apenas do meiado do seculo XII, não ministrava de certo ao seu prelado, ainda que favorecida pela importancia da

[1] Cunha, Hist. Eccl. de Braga, II, cap. 53, pag. 218 a 220.

[2] Mem. da Acad., cit., pag. 109. Cunha, log. cit., cap. 59, pag. 247, n.os 6 e seg., d'onde tambem extrahimos estas noticias, diz que o bispado de Ceuta foi então compensado com a administração de Valença; mas esta administração estava-lhe adjudicada de direito havia já muitos annos, segundo temos visto e o mesmo Cunha declara a pag. 249, n.º 9. É possivel, comtudo, que o facto não correspondesse ao direito, continuando a persistir, até a transacção que D. Affonso V celebrou com o arcebispo de Braga, a administração especial de Valença, como affirma o proprio Cunha, ibid., pag. 209, n.º 8, e 218, n.º 8, e segundo entende tambem Antonio Pereira de Figueiredo, na obra manuscripta *Lusitania Sacra*, referido por Jordão, Mem. da Acad., cit., pag. 5, nota 2.

[3] Cunha, log. cit., pag. 218 e 219, n.os 8 e 10.

[4] Cunha, ibid., pag. 218, n.º 9, diz que a resolução do papa é de 1476, e parece mais referir-se a todo o bispado do que sómente á comarca de Valença. As Dissert. Chron., v, pag. 198, dão a data de 1476 á bulla de Sixto IV, e limitam-na á administração do territorio desmembrado de Tuy. Sandoval, Antiguedad de Tuy, fol. 179 v., affirma que o bispado de Ceuta ficou suffraganeo de Braga por uma bulla de Alexandre VI, datada de Roma, *Anno Incarnationis Dominicae, 1493, 11 Kalend. Augusti, Pontific. anno* I.

A falta de documentos e a contradicção entre as poucas dos que existem excluem toda a possibilidade de certeza na maior parte dos variados incidentes relativos ao bispado de Ceuta.

[5] Sandoval, log. cit., fol. 180 v.; Cunha, log. cit., cap. 72, pag. 302, n.os 3 e 4; Dissert. Chron., v, pag. 199.

[6] Provas da Hist. Gen., I, pag. 364. A bulla tem a seguinte data: «quarto idus Novembris Pontificatus nostri anno quinto». Bonifacio IX foi coroado a 9 de novembro de 1389; por consequencia, cahindo a bulla no quinto anno do seu pontificado, o dia 10 de novembro (quarto idus Novembris) só póde ser o de 1393, porque em 10 de novembro de 1394, que é o anno que a maior parte dos nossos escriptores attribuem á bulla, corria já o sexto anno do pontificado.

Por outra bulla de igual data (Provas cit., pag. 367 in fine) foi investido na administração do arcebispado o mesmo prelado que já era bispo de Lisboa.

Fernão Lopes menciona a creação da metropole de Lisboa, mas não declara o anno, e dá-lhe por suffraganeos os bispados de Evora, Silves e Badajoz, com manifesto engano como se vê da bulla (Chron. de D. João I, parte II, pag. 333, col. 2.ª).

cidade onde estava estabelecida a cathedral, riqueza e poderio superiores aos das dioceses restauradas muito antes; e pelo lado politico só mais tarde as sobrelevaria pela circumstancia de Lisboa vir a ser a capital do reino.

O bispado d'Evora, comprehendendo territorios ainda mais recentemente conquistados aos mussulmanos do que o de Lisboa, e faltando-lhe as condições excepcionaes que se davam n'este, devia ser, na segunda metade do seculo XII, o mais fraco de todos.

A diocese do Porto e a de Coimbra comprehendiam as terras que nos principios do seculo XIII eram de certo, com as do arcebispado de Braga, as mais populosas e ricas de Portugal, sendo as que desde mais tempo estavam livres da assolação da guerra com os infieis.

Hugo, francez, o primeiro bispo do Porto de que ha noticias certas, na serie dos seus prelados depois de restaurada a cathedral, sagrado em 1113, teve arte para accrescentar o patrimonio da sua igreja e engrandecer a auctoridade pessoal. Favorecido pelo façanhudo bispo de Compostella, Diogo Gelmires, que desde os primeiros rudimentos o criára na igreja de S. Thiago, e a cuja protecção deveu muito provavelmente a mitra, Hugo, sendo ainda conego de Compostella, acompanhou o seu prelado a Braga em 1102, e ahi o ajudou a roubar as reliquias que se conservavam n'algumas igrejas, correspondendo por esta fórma o prelado de Compostella ás honras e distincções com que o arcebispo Geraldo o acolhêra e hospedára. Differentes vezes foi a Roma em serviço de Gelmires, e uma das suas viagens, em 1119, sendo já bispo do Porto, não ousando Gelmires nem a maioria dos seus conegos affrontar os perigos do caminho, fel-a disfarçado em mendigo, ora cego, ora coxo, ora simulando outras deformidades[1]; e conseguindo atravessar o reino de Aragão chegou até Cluni, onde estava então o papa.

Em 1114 suscitava contestações ao bispo de Coimbra, que accusava de deter parte da diocese do Porto; e no anno seguinte obtinha do summo pontifice que o declarasse immediatamente sujeito á sé apostolica, e lhe confirmasse a posse de quanto pertencia á sua igreja, especificando-se os antigos limites que se diziam occupados em parte pelo metropolita de Braga e pelo bispo de Coimbra.

Em 1116 alcançava da curia a administração do bispado de Lamego, que juntamente com a do bispado de Vizeu estava commettida ao prelado de Coimbra desde o principio do seculo XII, allegando a pobreza da sé do Porto e o augmento da conimbricense. Esta concessão foi revogada no mesmo anno, mas de facto só em 1117, no synodo de Burgos, cedeu Hugo a administração ao bispo de Coimbra, reconhecendo-lhe este um accrescentamento de territorio para a sua diocese; e ainda no synodo de Sahagun de 1121 se proferia sentença contra Hugo, por não ter cumprido a composição que fizera com o prelado de Coimbra. Comtudo o portuense não desistiu; e no synodo de Compostella de 1122 não só tratou com os legados do arcebispo de Braga sobre os limites das respectivas dioceses, posto que sem resultado, mas fez nova concordia com o conimbricense sobre a demarcação dos territorios sujeitos a cada uma das sés. Emquanto, porém, o inquieto prelado do Porto foi vivo, o seu animo ambicioso parece não ter deixado em descanço o bispo de Coimbra, a favor do qual confirmava Honorio II em 1125 a encommendação dos bispados de Lamego e Vizeu, e os limites da diocese de Coimbra como ha-

[1] «nunc caecus, nunc claudus, nunc facie quasi paralysi detorsa, nunc aliis modis prout sibi operae pretium videbatur alternatus, inimicorum suorum intuitus fallebat». Hist. Compost., lib. II, cap. 13, Esp. Sagr., XX, pag. 281.

viam sido definidos no synodo de Burgos de 1117: o que tudo repetia Innocencio II em 1134. Dois annos depois morria o turbulento D. Hugo, deixando ampliada a circumscripção da diocese portuense, augmentado o patrimonio da sé com os bens e direitos que obtivera por doações regias e particulares, entre outros com o senhorio amplissimo do burgo do Porto que deveu em 1120 á liberalidade da rainha D. Theresa[1].

O bispo de Coimbra, tendo a sua cathedral n'uma cidade muito mais importante no fim do seculo XII do que o Porto, competia em importancia social com o prelado portuense, se o não excedia, porque a alguns dos mesmos factos, que tornavam notavel este bispado, reunia a circumstancia de occupar a sé a que pertencia a capital do paiz[2].

Os bispados de Lamego e Vizeu estavam a todos os respeitos em condições inferiores[3]. Já dissemos que desde o principio do seculo XII haviam permanecido na encommenda do prelado de Coimbra[4]; e assim continuaram até, segundo parece, o anno de 1144 pouco mais ou menos, intromettendo-se n'esse intervallo, durante algum tempo, o bispo do Porto na administração da diocese de Lamego, como tivemos ha pouco occasião de notar[5]. Em 1135 e 1143 ainda estavam encommendados ao bispo de Coimbra[6]; mas em 1148 tinham já bispos proprios[7]. Estas circumstancias, cuja existencia por si só denota a inferioridade de recursos entre as duas sés e as outras que as governaram por todo aquelle periodo, não podiam deixar de ter prejudicado os elementos da sua riqueza, faltando-lhes quem olhasse de perto pelo seu desenvolvimento, e tivesse poderio bastante para reprimir as usurpações e explorar as minas d'onde costumavam correr para as igrejas os seus cabedaes.

Nos fins do seculo XII a proporção em que estavam entre si, quanto á sua riqueza, as dioceses que temos referido, parece poder inferir-se da doação feita ao bispo de Silves por D. Sancho I em dezembro de 1189. Ahi assigna o monarcha ao novo prelado, entre outros rendimentos, a pensão de cento e setenta bizantinos que lhe seria paga pelas outras sés, concorrendo a de Braga com *cincoenta* morabitinos, as do Porto, Coimbra e Lisboa com *trinta*, cada uma, a de Vizeu com *vinte*, e a de Lamego com *dez*. Evora não partilhava do encargo, provavelmente porque era então o mais pobre dos bispados[8].

A restauração da cathedral egitaniense era ainda muito recente nos prin-

[1] Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, dissert. 18, *siguanter* de pag. 42 em diante.

[2] Herc., Hist. de Port., II, pag. 122.

[3] Ibid.

[4] Foi em 1101, por concessão de Paschoal II (Mon. Lusit., III, liv. 9, cap. 10, fol. 79 v.º, e escrit. 14 no Append.; Elucid., vb. *Bispo Cardeal* 1; Dissert. Chron., IV, parte II, pag. 47). Mas se é verdadeira a data de 1092, que dubitativamente se attribue ao doc. publicado nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 457, n.º 786, remonta pelo menos a esse tempo o facto de estar unida ao bispado de Coimbra a administração do de Lamego.

Em 1103 já o estava com certeza. Doc. para a hist. port., pag. 97, doc. n.º 120.

[5] Esp. Sagr., XIV, pag. 166, 324 e 325; Cardeal Saraiva, Obras, I, pag. 49 pr., e 135 e seg.; e os mais já cit. na nota antecedente.

[6] Elucid., vb. *Bulia*, pag. 213, col. 1.ª in fine; Mon. Lusit., III, liv. 10, cap. 30, fol. 176.

[7] Mon. Lusit., ibid., fol. 175 v.º

[8] Mon. Lusit., V, fol. 313, escrit. 16. Este documento foi publicado tambem por D. Thomaz da Encarnação, Hist. Eccl. Lusit., IV, pag. 72, que o reputava inedito. Entre um e outro transumpto ha algumas differenças essenciaes, e uma d'ellas está no quinhão com que a igreja de Vizeu havia de contribuir para a de Silves, que, segundo a publicação na Hist. Eccl., é de *trinta* morabitinos; leitura evidentemente errada, porque a somma distribuida vinha então a exceder os cento e setenta bizantinos.

Silva Lopes, nas Mem. para a hist. eccl. do bispado do Algarve, pag. 543, leu *vinte* e não *trinta*.

cipios do seculo XIII, coexistindo n'ella, portanto, com mais força as mesmas causas que tornavam então inferiores as sés de Vizeu e Lamego.

A cidade de Idanha Velha com a sua igreja episcopal estava ainda em 1229 em ruina desde longuissimos tempos, por effeito da guerra dos sarracenos, apezar das diligencias empregadas por Sancho I e Affonso II para a povoarem e reedificarem. Dil-o D. Sancho II em carta de janeiro d'aquelle anno a mestre Vicente, seu chanceller e deão de Lisboa, eleito bispo egitaniense, a quem manda povoar Idanha com povo e clero; e repete-o em abril seguinte, estando na Guarda *(apud Guardiam)*, no foral que deu ao bispo e povoadores de Idanha Velha, existindo já n'este tempo Idanha Nova, como se vê do mesmo diploma[1]. Em 1199 recebeu foral a cidade da Guarda, que pela importancia da sua situação ficou sendo desde logo o centro de um districto militar[2]; e conta-se que para ahi transferira D. Sancho I, com auctoridade do papa Innocencio III, a sé episcopal de Idanha[3]. A ruina e despovoação de Idanha tornariam crivel a affirmativa, tanto mais que ainda em 1240 não faltavam n'esse territorio casaes deshabitados[4], se outros factos não a viessem abertamente contrariar. A carta de 1229, que citámos acima, revela o proposito de restaurar a sé em Idanha, e não é de suppor que se tratasse d'isso então se modernamente a cadeira episcopal tivesse sido transferida, como se diz, para a Guarda, cujo castello em 1221 ou não se achava ainda de todo acabado, ou soffrera destruição em resultado da qual estava agora sendo reconstruido[5]; e mal poderia a cidade reunir logo nos primeiros annos as condições necessarias para a installação da cathedral. Mas o que demonstra com evidencia o erro d'aquella affirmativa é um documento de 1250, que declara expressamente estar a sé episcopal em Idanha Velha ainda n'este anno[6]. A epocha exacta em que se verificou a transferencia ignoramol-a nós, concorrendo para a obscuridade do successo a circumstancia de que os documentos eram redigidos em latim, e n'esta linguagem sempre se chamou *egitaniense* ou *egitanense* ao bispo da Guarda.

Como quer que seja, o primeiro prelado, depois de restaurada a sé[7], e os seus successores tiveram renhidas contendas sobre os limites da diocese, cujos rendimentos ainda em 1283 se reputavam muito diminutos e cerceados, assim pelas terras que lhe haviam tomado os bispos circumvizinhos, como pelas doações feitas pelos monarchas ás ordens militares[8].

A restauração em Silves da antiga sé do Algarve data da conquista da cidade por D. Sancho I em 1189, porque em dezembro d'este anno já havia bispo de Silves, a quem D. Sancho fazia doação de Mafra e de outros rendimentos. Mas a nova sé subsistiu apenas dois annos, porque a cidade foi retomada pelos sarracenos ao cabo d'esse periodo. Reduzido de novo o Algarve

[1] Nova Malta, parte 1.ª, pag. 144 e 145; Elucid., vb. *Garda*, vol. II, pag. 15 e 16; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 613.

[2] Herc., II, pag. 96 e 97.

[3] Leal, Catalogo dos bispos da Idanha e Guarda, na Coll. dos doc. e mem. da acad. real da hist. port., II, (1722); Elucid., vb. *Garda*, vol. II, pag. 16, col. 2.ª

[4] Elucid., I, pag. 470, nota.

[5] Elucid., vb. *Adua*, vol. I, pag. 56, e vb. *Garda*, vol. II, pag. 16.

[6] «In primis in egitania veteri *ubi est episcopalis sedis*». Composição que o bispo e cabido egitanienses fizeram com os templarios, na Nova Malta, I, pag. 144, nota 76.

[7] Foi este D. Martinho Paes, e affirma o Elucid., vb. *Ferros*, vol. I, pag. 457, col. 1.ª, ter sido eleito em 1203. Leal, no Catalogo cit., diz que foi eleito depois do fim do anno de 1199, e em 5 de março de 1203 dá-o por confirmado. Nós não conhecemos documentos mais antigos, em que D. Martinho appareça já como bispo, do que um de 1206, que transcreve o Elucid., ibid., col. 1.ª e 2.ª, e outro de 1209, que é o foral de Penamacor.

[8] Elucid., vb. *Garda*, vol. I, pag. 17, col. 1.ª

por D. Affonso III, a sé não foi então restabelecida: mas Affonso X de Castella, tomando posse d'aquelles territorios por convenio com o rei de Portugal em 1253, reconstituiu a diocese, da qual foi o primeiro bispo frei Roberto, frade dominicano. E cedendo Affonso X em 1263 do senhorio do Algarve com certas reservas, desde então passaram definitivamente a ser nove as circumscripções ecclesiasticas [1].

Até o fim da epocha de que tratâmos foram essas as dioceses do continente do reino. As conquistas em Africa determinaram no seculo XV a criação dos bispados de Ceuta e de Tanger [2]. De ambas as cidades houvera já bispos titulares; de Ceuta no seculo XIII, de Tanger nos dois seguintes [3]. E ainda depois de estarem em poder de christãos as duas sé, pouco mais do que titulares seriam, de facto para a cura das almas, os seus bispos, os primeiros pelo menos, porque ou não chegaram a ir á Africa, ou tiveram alli muito curta demora; o domicilio dos prelados de Ceuta foi por muito tempo em Olivença, onde construiram paço, tribunal e aljube [4].

Os reis visigodos, constituindo a administração publica em quasi todas as suas relações pelo molde da organisação estabelecida no imperio romano, conservaram tambem, até certo ponto, a auctoridade que os imperadores exerciam na administração ecclesiastica. O clero, apezar da preponderancia notavel que exercia no governo da sociedade depois da conversão de Reccaredo, estava de direito e de facto adstricto ao monarcha: já porque as leis commettiam muitas attribuições meramente civis aos bispos e sacerdotes em geral [5], já porque a estes faltava um apoio externo bastante efficaz para opporem á vontade do imperante, não podendo dar-lh'o ainda n'esse tempo os pontifices de Roma. Era á ordem dos monarchas que se reuniam os concilios, e com a confirmação do rei se auctorisavam as deliberações d'essas assembléas [6]; eram os monarchas que elegiam os bispos [7], omittida até algumas vezes a in-

[1] Herc., III, pag. 24 a 27, 65, 66 e 96; Silva Lopes, Mem. para a hist. eccl. do bispado do Algarve, liv. II, cap. 2, 3 e 4, e doc., de pag. 541 a 548.

No foral de Silves (1266) confirmam os prelados de todas as nove dioceses.

[2] A criação do bispado de Ceuta data da bulla de Martinho V, de 4 de abril de 1418 (e não 1417), *Romanus Pontifex*, dando commissão aos arcebispos de Braga e de Lisboa para erigirem a diocese, como de facto erigiram por sentença de 6 de setembro de 1420, depois de reconhecerem a justiça das razões allegadas por el-rei D. João I. Foi o primeiro bispo Fr. *Aymaro*, por bulla de 5 de março de 1421 (Jordão, Mem. da Acad., nova serie, II, parte 2.ª pag. 2, 3, 67 e 106; Quadro Elementar, IX, pag. 404 e 405).

Tanger abandonada pelos mouros, em resultado da conquista de Arzilla por Affonso V em agosto de 1471, foi logo depois occupada pelo rei de Portugal, investindo de bispo da cidade ao prior de S. Vicente de fóra de Lisboa, que por promoção e auctoridade apostolica era já d'antes intitulado bispo de Tanger (Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 167, nos Ined., I, pag. 531; Jordão, log. cit., pag. 14 e 57), por exemplo, na bulla de 7 de out. de 1469, referida no Quadro Elem., X, pag. 83. Mas a falta de bulla especial criando este bispado torna desconhecida a data certa da sua instituição. Em 21 de agosto de 1472, e não 1471, vemos que o papa Sixto IV mandava ainda erigir *cathedraes* e igrejas parochiaes em Tanger, Arzilla e Alcacer, ja conquistadas, e nas terras que se conquistassem, encarregando o pontifice da execução do seu mandado ao arcebispo de Lisboa e ao bispo de Lamego, a quem ordena que passem para aquelle fim as partes de Africa (Quadro Elem., X, pag. 85).

Uma bulla de 3 de maio de 1474, a favor do mestre e freires de S. Thiago, e ja dirigida ao arcebispo de Braga, ao *bispo de Tanger* e ao abbade de Alcobaça (Ibid., pag. 86).

[3] Dissert. Chron., V, pag. 200 e 219; Jordão, cit., pag. 3, 14 e 56 nota; Quadro Elem., X, pag. 83.

[4] Jordão, cit., pag. 22, 24, 57, 60 e pag. 6.

[5] Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 187 a 192 e notas 94 a 103.

[6] Amaral, ibid., pag. 167, nota 78, e pag. 174 a 182, notas 88 a 90.

[7] Ibid., pag. 165, nota 73, e Vida e regr. relig. de S. Fructuoso Brac., Introd. pag. 75,

terferencia do clero e povo, que o canon 19 do concilio IV de Toledo, anno de 633, considerava essencial para a legitima promoção ao episcopado, como era de longo tempo e foi ainda por alguns seculos doutrina predominante na igreja do Occidente[1]; interferencia que em 693, no concilio XVI de Toledo, canon 12, apparece tambem, procedendo-se á confirmação canonica de uma translação feita pelo rei[2].

Na fórma da ordenação dos bispos a disciplina da igreja visigothica era identica á que estava geralmente estabelecida pelos canones, ordenando-se no canon 19, já citado, do concilio toledano IV, que a ordenação se fizesse em concilio provincial, com o assentimento do clero e povo, e que celebrassem a sagração tres bispos comprovinciaes, ao menos, dando os bispos ausentes o seu consentimento por escripto[3].

Emfim, pelo que pertence á epocha dos visigodos, o concilio XII de Toledo, anno de 681, no canon 6, incluido no decreto de Graciano[4], mostra com evidencia que era então doutrina corrente pertencer aos reis a nomeação dos bispos. O referido canon, fundando-se na conveniencia de evitar delongas, confere ao bispo de Toledo[5], sem prejuizo dos direitos de cada metropolita, a faculdade de confirmar as eleições feitas pelo rei *(quoscumque Regalis potestas elegerit)*, uma vez que o prelado de Toledo julgue os eleitos dignos do episcopado, devendo, porém, o novo bispo apresentar-se, sob pena de excommunhão, dentro de tres mezes ao seu metropolitano para, instruido por elle, governar condignamente a sua sé[6].

Nos seculos da reconquista, durante o periodo que precedeu a fundação da monarchia portugueza, prevaleceram as tradições legadas pela disciplina da igreja visigothica. O assentimento do rei, a confirmação do metropolitano com os suffraganeos e ás vezes o concurso do clero e povo, taes eram os elementos que faziam a promoção ao episcopado[7]. Nos fins do seculo XI continuava ainda a pratica a ser a mesma geralmente. Diogo Paes foi elevado pelo rei Sancho á cathedral de Compostella em 1070, segundo se affirma[8]. Na translação de Paterno da sé de Tortosa para a de Coimbra, de que já tinha a posse em 1084 pelo menos, parece ter intervindo sómente o poder do rei[9]. Em 1092 Cresconio foi eleito bispo de Coimbra pelo clero e povo, e confir-

a 78, §§ 44 e 45. Entre os francos o direito era o mesmo. Clotario II, confirmando as decisões do synodo de Pariz de 614 ou 615, accrescentou ao canon I que a eleição canonica de um bispo carecia sempre da approvação do rei (Héfélé, Hist. des conc., III, pag. 611).

[1] Vida cit., ibid., §§ 44 e 47; Tratado sobre o poder dos bispos, etc., escripto pelo doutor João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho em 1766, e incluido na «Collecção dos negocios de Roma no reinado de El-Rey D. José I», etc., part. 2.ª, Lisboa, 1874 (pag. 188 e seg.), e nos «Doc. ined. para subsidio á hist. eccl. de Portugal», Lisboa, 1875 (pag. 7 e seg.), pag. 13. O auctor d'este tratado comprova geralmente as suas asserções citando canonistas distinctos.

[2] Vida cit., Introd., pag. 77.

[3] Trat. cit., pag. 12 e 13, nos Doc. ineditos; Demonstr. Theolog., prop. 3.ª, § 6; Amaral. Vida cit., Introd., pag. 78, § 47.

[4] Parte I, dist. 63, cap. 25.

[5] No seculo VII ainda se não dava o titulo de arcebispo ao metropolitano, á excepção do de Merida. Amaral, ibid., pag. 80, § 48.

[6] Trat. cit., pag. 24, § 5; Demonstr. Theolog., prop. 3.ª, §§ 6 e 7; Vida cit., pag. 77; Ribeiro, Memorias nos Doc. ined. já cit., pag. 74 e 76.

[7] Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 142, nota 161.

[8] Hist. Compost., escripta, como é sabido, no seculo XII (Florez. Esp. Sagr., XX, not. prévia, § 4 e seg.), liv. I, cap. 2, § 12, na Esp. Sagr., XX, pag. 16. A elevação de Diogo Paes ao episcopado attribue-a Florez, Esp. Sagr., XIX, pag. 201 e 202, ao anno de 1070.

[9] Mon. Lusit., III, App., escrit. 3, fol. 276 v.º, onde se chama *Patrino* a este bispo; Dissert. Chron., I, pag. 49.

mado pelo arcebispo de Toledo em concilio geral dos bispos comprovinciaes celebrado em Santa Maria de Fusellis, a que tambem assistiu el-rei; sagraram-no o arcebispo de Toledo e os bispos de Tuy e Orense, assistindo o clero e o povo [1]. Á eleição de Geraldo para a sé de Braga, 1095–1096, concorreram o clero e o povo, dando tambem o seu consentimento o arcebispo de Toledo, el-rei Affonso e o conde Henrique [2].

Mas já no seculo XI começaram as diligencias, da parte de Gregorio VII, para excluir systematicamente das eleições episcopaes o concurso dos leigos; e no fim d'esse seculo vê-se que o desenvolvimento do poder pontificio, iniciado com tanto vigor por Hildebrand, se experimentava tambem na Peninsula. Em 1088 celebrou-se um synodo em Husillos (Fusellis), presidido pelo legado apostolico Ricardo, e n'elle foi deposto o prelado de Compostella, Diogo Paes, que jazia encerrado em prisão por mandado do rei, sendo na mesma occasião eleito novo bispo. A este procedimento, de que Affonso VI fôra o auctor principal, respondeu o papa Urbano II pondo interdicto em toda a diocese, annullando a eleição do novo bispo, mandando que o prelado de Toledo restituisse Diogo Paes á sua dignidade, e finalmente avocando a causa a Roma, aonde passaram Diogo Paes e os procuradores do rei para ahi ser examinada a questão. O bispo eleito no synodo de 1088 foi effectivamente deposto n'um concilio de Leão de 1090, mas Diogo Paes continuou a estar encarcerado, e o papa acabou por approvar a sua remoção da sé de Compostella, comquanto lhe conservasse a dignidade episcopal para a poder exercitar n'alguma igreja que o escolhesse para prelado [3].

Em 1094 o bispo de Compostella, Dalmacio, foi eleito por el-rei D. Affonso VI, com o conselho do clero e povo de S. Thiago e approvação da sé de Roma [4]. A eleição de Diogo Gelmires, em 1100, fez-se pelo clero e povo de S. Thiago, com assentimento do rei, do conde Raymundo e dos principaes de Galliza, intervindo o arcebispo de Toledo, que era tambem legado do papa, e os bispos de Orense, Lugo, Tuy e Mondonhedo. Mas antes d'isso tinha o summo pontifice escripto ao rei, ao clero e povo de Compostella, e aos bispos comprovinciaes, ordenando-lhes que elegessem bispo, e declarando que o eleito havia de ser consagrado em Roma (no que o papa dispensou depois), conforme o privilegio, que obtivera o bispo Dalmacio, de não ter a igreja do apostolo S. Thiago outra sujeição mais do que ao pontifice romano [5].

Constituida a monarchia portugueza, os seus primeiros reis proveram de bispos no seculo XII as sés cuja restauração iam alcançando. Logo depois de conquistada Lisboa apparece o seu bispo, Gilberto, que era inglez [6]; e a existencia do prelado, tão proxima ao facto da conquista, induz a crer que na

[1] Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 461, n.º 775.

[2] Mon. Lusit., III, liv. 8, cap. 8, fol. 17 v.º

Na «Vita Sancti Geraldi» attribue-se ao arcebispo de Toledo, que era tambem legado do papa, a principal interferencia na eleição do prelado de Braga, referindo-se ahi que os bracarenses apresentaram muitas pessoas ao legado, mas este nenhuma julgou idonea; até que o clero e o povo, tendo noticia da santidade de Geraldo, unanimemente o elegeram para seu prelado, conseguindo só depois de instantes rogativas que o legado annuisse a separar-se de Geraldo, consagrando-o bispo. No poder civil não fala. Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 54, col. 1.ª

[3] Esp. Sagr., XIX, pag. 202 e 208.

[4] Hist. Compost., liv. I, cap. 5, ibid., XX, pag. 20.

[5] Ibid. liv. I, cap. 7 e 9, e liv. II, cap. 2, ibid., pag. 25 a 28 e 255; Esp. Sagr., XIX, pag. 214 a 218.

[6] ... «quem tunc nouiter (rex) fecerat ordinari.» Indiculum fundationis monasterii S. Vincentii, § 12, nos Port. Mon. Hist., Script., pag. 92; Mon. Lusit., III, liv. X, cap. 30, fol. 175 e 292 v.º

eleição d'elle interveiu só el-rei. Por esta mesma fórma parece que tambem foram apresentados os primeiros bispos de Vizeu, Lamego, Evora e Silves, e ainda o de Idanha nos principios do seculo XIII, depois da restauração das cathedraes[1].

A tendencia dos cabidos, para arrogarem a si exclusivamente o direito de eleger os seus bispos, manifestava-se já no seculo XII; mas a introducção d'esta novidade foi lenta, e só progrediu com mais força depois que o clero e o povo deixaram de intervir nas eleições pontificias, chamando-se para ellas o collegio dos cardeaes tão sómente; sobretudo desde que o concilio geral de Latrão, III, 1179, canon I, que suppõe já em uso a exclusiva dos cardeaes nas eleições dos papas, confirmou esta innovação[2]. Entendiam os cabidos que, assim como só os cardeaes concorriam para a eleição do chefe supremo da christandade, assim tambem os conegos das igrejas cathedraes, tão chegados ás pessoas dos bispos como os cardeaes á do papa, deviam, elles sós, representar o antigo presbyterio da igreja, fazer um corpo com os bispos e constituir o seu conselho. Esta doutrina, que todavia não se continha nos antigos canones, foi bem recebida dos papas, que trataram de a introduzir uniformemente em todas as igrejas encarecendo as eleições capitulares como o meio mais adequado para o bom provimento dos bispados. E o concilio geral de Latrão, IV, 1215, canon 24, acabou de as estabelecer regulando a sua pratica[3].

A differente fórma da eleição dos bispos não tirou aos metropolitanos o direito de os confirmar, mas no exercicio d'este direito houve alteração, que no seculo XIII parece estava já adoptada geralmente, examinando o metropolita e confirmando por si só a eleição, sem o concurso dos suffraganeos[4]. Comtudo muitos eram os modos por que, desde tempos remotos e pouco a pouco, a curia ía chamando a si de todo a confirmação dos prelados. O privilegio conferido a algumas cathedraes para ficarem sujeitas immediatamente á sé apostolica; a pratica, opposta ao antigo uso, de serem confirmadas em Roma, e não nos concilios provinciaes, as eleições dos metropolitas; as dispensas reservadas á santa sé e as appellações, contando-se desde Alexandre IV, 1254-1261, entre as causas maiores as causas sobre as eleições episcopaes; todos estes casos davam logar á intervenção do summo pontifice na escolha dos prelados diocesanos[5]. E accrescia que pelo direito de devolução estatuido no ca-

[1] Mon. Lusit., III, liv. X, cap. 30, fol. 176, e liv. XI, cap. 10, fol. 221; Ribeiro, Mem., nos Doc. ined. já cit. Quanto a Silves e Idanha veja-se o que dissemos já a respeito d'estas dioceses.

[2] Van Espen, Jus Eccl., parte 1.ª, tit. 13, cap. 2; Trat. cit., pag. 16. N'um privilegio que Affonso VII deu á igreja de S. Thiago em 1128, segundo a Historia Compostellana que o transcreve, declara o rei que, vagando a sé, os conegos não serão perturbados na administração da igreja e dos bens d'ella, que lhes pertencerá exclusivamente *até que os mesmos conegos façam eleição de arcebispo,* «donec digna et sancta atque religiosa ab ipsis Canonicis Archiepiscopi fiat electio» (Esp. Sagr., XX, pag. 467). Vagando a sé de Avila por obito do bispo D. Sancho, o successor foi eleito pelo clero e povo com assentimento do rei, e apresentado ao metropolita, o arcebispo de S. Thiago, que o confirmou assistindo quatro bispos. Segundo a chronologia de Florez, isto passou-se em 1133 (Ibid., pag. 536 a 541). O mesmo se observou com o bispo de Salamanca em 1135 (Ibid., pag. 562 a 566, e XIX, pag. 317 e 318).

[3] Trat. cit., pag. 16.

[4] O can. 26 do conc. de Latrão de 1215 demonstra que a regra continuava a ser que os bispos fossem confirmados pelos metropolitanos, pois estabelece que os prelados immediatamente sujeitos ao papa, isto é, os *isentos,* devem apresentar-se á sé apostolica a fim de receberem a confirmação. Van Espen, Commentarius in canones, pag. 458.

[5] Trat. cit., pag. 17; Fournier, Les officialités au moyen age, introd., pag. 27 e 28; Guillaume d'Auvergne, évêque de Paris, par Noël Valois, pag. 11 a 16; Conc. ger. de Lyon de 1274, can. 9.

non 23 do concilio geral de Latrão, IV, 1215, perdia-se a prerogativa de eleger em cada vez que não se exercia dentro de tres mezes[1]. Quanto ás translações, já nos fins do seculo XII estava estabelecido pela curia não poderem fazer-se legitimamente sem auctorisação do papa[2].

Vejamos ao mesmo tempo o uso que teve a nova disciplina em Portugal. Embora escriptores nossos refiram mais de um exemplo de eleições capitulares antes do seculo XIII[3], é tão sómente d'este seculo, e da segunda metade d'elle, que os documentos conhecidos auctorisam a affirmar a existencia d'essa pratica em Portugal[4], que, todavia, talvez se possa com plausibilidade reputar em vigor já em tempos mais afastados, acaso sem ter uma observancia geral[5].

Ás eleições capitulares correspondia da parte dos reis portuguezes o estylo de insinuarem elles ao cabido a pessoa que devia eleger, e de serem elles tambem, como padroeiros de todas as sés do reino, que apresentavam o eleito para ser confirmado; e da existencia d'estas insinuações temos a prova até nas allegações do clero queixando-se do procedimento do rei, que não negava o facto, mas apenas contestava em Roma o caracter de imposição que lhe queriam attribuir[6].

Vagando a sé de Lisboa em 1258, dividiu-se a eleição do novo prelado, recaindo no mestre escola e no deão. O metropolita confirmou a eleição d'aquelle, e levado o processo ao conhecimento do papa, commetteu Alexandre IV a administração temporaria do bispado ao abbade de Alcobaça, e afinal proveu na igreja o mestre escola. Bulla de 8 de agosto de 1260 (6 dos idos de agosto, anno sexto do pontificado), transcripta por Fr. M. dos Santos na Alcobaça Illustrada, in fine; Dissert. Chr., V, pag. 175; Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, pag. 171.

[1] Van Espen, Comment. in canones, pag. 158. Demonstr. Theolog., prop. XL, § 1.º

[2] Por esse tempo mandou Innocencio III que o arcebispo de Tours, em castigo de ter transferido um suffraganeo sem auctorisação pontificia, fosse suspenso da confirmação e consagração dos bispos. Fleury, Hist. Eccl., liv. 75, § 20, tom. XVI, pag. 46.

[3] Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, cap. 11, pag. 44, affirma que o arcebispo D. Payo Mendes foi eleito pelo cabido em 1118, mas não dá a prova, e a Hist. Compost., liv. I, cap. 117 (Esp. Sagr., XX, pag. 250), diz apenas que foi eleito *Pelagius Menendiz, quedam idiota*, sem declarar quem interveiu na eleição. No concilio geral de Latrão, II, 1139, canon 28, ainda se declaram nullas as eleições episcopaes, de que os conegos excluissem *religiosos viros*.

O mesmo Cunha, ibid., cap. 18, pag. 82, escreve que o cabido do Porto elegeu para seu bispo a D. Martinho em 1185. Em 1198 é certo que os conegos faziam as eleições, pelo menos n'algumas cathedraes. N'esse anno o papa Innocencio III privou temporariamente os conegos de Virsbourg do direito de eleger bispo (Fleury, Hist. Eccl., liv. 75, § 20, tom. XV, pag. 48). É claro, portanto, que exerciam já esse direito.

[4] Doc. citados por J. P. Ribeiro nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 11.

Em dez. de 1260 Affonso III, como padroeiro, apresentava mestre Vicente ao arcebispo de Braga para que este confirmasse a sua eleição (para a sé do Porto) feita pelo cabido. Herc., III, pag. 95, nota 2. Cunha, Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 137, transcreve a carta do rei dando-lhe a data de 1261. Quanto á confirmação pedida ao metropolitano offerece tambem exemplos a Mon. Lusit., III, fol. 115, e IV, fol. 210 v.º

[5] Nas inquirições de 1258 disse uma testemunha na freguezia de S. João da Foz do Douro que o bispo do Porto não era eleito pelo rei, mas sim pelo cabido que o apresentava ao rei pedindo a confirmação (Mem. das inquir., pag. 45, nota 2). Mas a Nova Malta, parte 2.ª, pag. 10, affirma que D. Martinho havia sido eleito em 1247 bispo de Evora *pelo clero e povo, com approvação regia*.

As côrtes de Valladolid de 1295 mostram que o direito então mais seguido em Castella era tambem que os prelados fossem eleitos pelos cabidos, e que a estes cumpria administrar os bens das mitras vagas. Já no cap. I das côrtes de Leão de 1208 se tinha determinado, que os bens do bispo fallecido fossem conservados para o seu successor por aquelles que deviam ser os seus guardas *segundo o preceito dos sagrados canones*. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 133, e pag. 47 e 49.

[6] Aggravos offerecidos pelo clero ao papa contra Affonso III (Herc., III, pag. 107, n.º 41); Concordia de 1289, art. 28 (Ord. Affon., II, tit. 1).

Ainda há exemplo de eleição capitular em Portugal nos principios do seculo XV. O cabido de Lisboa escolheu n'esse tempo para arcebispo a Fernando, chantre de Coimbra; mas o papa Martinho V nomeou arcebispo a Pedro, que presidia á igreja d'Evora[1]. Desde o seculo anterior as eleições capitulares, cuja existencia se suppõe ainda no canon 9 do concilio geral de Lyon de 1274, tinham caído no desagrado da curia que ao principio tanto as favorecêra. As reservas pontificias foram-nas obliterando em parte no seculo XIV, como obliteraram tambem, mas de todo, o direito de confirmação que exerciam os metropolitanos e que se praticava ainda nos fins do seculo XIII, declarando-se n'um decreto pontificio de 1278 que a immediata sujeição á sé apostolica e a appellação eram os dois casos em que pertencia ao papa a confirmação das eleições episcopaes[2].

Mas já antes do seculo XIV não faltam exemplos de provimentos de bispados feitos exclusivamente pelo summo pontifice, desprezada a intervenção dos monarchas e até a dos cabidos. Adriano IV, 1154–1159, passa por ter dado o primeiro exemplo dos *mandados*, de que não se encontra vestigio no decreto de Graciano, publicado anteriormente[3]. A historia d'esta innovação está, por assim dizer, na variedade com que se foram denominando pelo tempo adiante os documentos que lhe dizem respeito. Os mandados *de providendo* para os beneficios já vagos e as *espectativas* para os que viessem a vagar tomavam-se primeiro como simples pedido; mas depois foi mister que os papas lhes dessem uma fórma mais imperativa, *monitoria*, quando o abuso d'estas concessões tornou frequente a falta do seu cumprimento da parte dos collatores. E quando as mesmas monitorias se reconheceram já inefficazes, os papas expediram então *executorias*, que não eram dirigidas, como as outras duas especies de mandados, ao proprio collator, mas sim a um prelado especial a quem o pontifice dava commissão para prover o beneficio de que tratava a executoria[4].

Em 1225 estranhava o papa Honorio III ao rei Fernando III de Castella, a quem a Igreja havia de santificar depois, o ter elle obrigado o bispo de Segovia a saír da diocese confiscando-lhe os bens, porque fôra eleito sem o consentimento d'elle rei[5]. Em 1265 o papa Clemente IV, que cingíra a tiara em fe-

Em Castella muito provavelmente seguia-se já uma pratica semelhante, com resistencia tambem do clero. Costume antigo, dizia-se ahi no seculo XIV, foi e é guardado em Hespanha que, se morre algum arcebispo ou bispo, os conegos e os outros, a quem de direito ou costume pertença a eleição, participem logo a el-rei o fallecimento do prelado, devendo não eleger outro antes de terem feito a participação. E depois que o prelado for confirmado e consagrado, irá fazer reverencia a el-rei antes de partir para a sua igreja. Mas porque alguns cabidos e prelados têm deixado de guardar este direito consuetudinario, declara Affonso XI que elle e os seus successores se opporão ás eleições que forem feitas em prejuizo da coroa, e serão contra os prelados e cabidos que não guardarem os direitos do rei. Ordenamiento de leyes en las córtes de Alcalá de Henares de 1348, cap. 131 (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 592). As Partidas, Part. I, tit. 5, leis 17 e 18, estabelecem as eleições capitulares e a regalia da insinuação. Ás leis de Castella a este respeito já alludiu Manuel Rodrigues Leitão no Tratado analytico e apologetico sobre os provimentos dos bispados, pag. 352 e 359.

Em França, no seculo XIII, tambem a coroa intervinha nas eleições capitulares. Van Espen, Jus. Eccl., parte 1.ª, tit, 13, cap. 3, § 6 e 7.

[1] Bulla de 11 de março de 1423 (Quadro Elem., IX, pag. 406).

[2] Van Espen, Jus. Eccl., parte 1.ª, tit. 14, cap. I, § 4 e 5; Sexto das Decret., liv. I, tit. 6, cap. 16. Já alludiu a esta constituição Fleury, Hist. Eccl., liv. 87, § 41, tom. XVIII, pag. 293.

[3] Trat. cit., pag. 18; Art de vérifier les dates, I, pag. 287 e 288.

[4] Durand de Maillane, Dict. de droit can., vb. *Mandat*.

[5] Fleury, Hist. Eccl., liv. 79, § 10, tom. XVI, pag. 550.

vereiro d'esse anno, reservou para si a auctoridade de dispor das mitras de Salsbourg e Passau[1]; e avançando no proposito de absorver os direitos dos cabidos e do poder civil, começou a reduzir a um principio geral a doutrina das reservas, porque foi este pontifice, fallecido em 1268, que estabeleceu a reserva geral de todos os beneficios cujos possuidores morressem na curia, fundando esta prerogativa na plena auctoridade dos papas sobre todos os beneficios e dignidades[2]. E de conformidade com a nova doutrina, tendo fallecido em Viterbo o prelado da Guarda, proveu de motu proprio o bispado em 1267[3]. Facto analogo repetiu Nicolau III em 1277, estando então o reino interdicto, transferindo o bispo de Cadix para aquella mesma sé, cujo prelado morrêra em Italia; e no anno seguinte, tendo sido elevado a cardeal o arcebispo de Braga, Ordonho, nomeou para esta igreja a Fr. Tello, franciscano, ministro da sua ordem em Castella[4]. O poder civil reagia, quanto as circumstancias lh'o permittiam, contra taes imposições, e dos referidos provimentos, que fez Nicolau III, nenhum foi reconhecido pelo rei; mas o seu successor veiu a conformar-se com elles, disposto a terminar com o clero a lucta em que Affonso III se víra empenhado nos ultimos annos do seu governo[5].

Innocencio IV, 1243–1254, descobrira uma nova fonte de rendimentos para a igreja de Roma, criando as taxas sobre as dispensas e isenções, e outros lucros desconhecidos nos seculos anteriores[6]; e a esta tendencia para reforçar os redditos da curia vinha coadunar-se perfeitamente a doutrina da omnipotencia papal sobre o provimento dos beneficios, estabelecida como preceito canonico por Clemente IV, mas explorada já em 1245 a ponto de que no concilio geral de Lyon d'esse anno o embaixador inglez allegava, segundo o testemunho de um escriptor contemporaneo, que nos ultimos tempos os papas haviam feito entrar por intrusão um numero tal de italianos nos beneficios da igreja de Inglaterra, em prejuizo do clero nacional, que na actualidade os italianos cobravam ahi annualmente mais de sessenta mil marcos, isto é, um rendimento superior ao do rei[7]. Todavia, foi sobretudo depois que a côrte pontificia se fixou em Avignon, 1309, que os abusos mais se multiplicaram. A reserva do provimento das igrejas, que vagassem na sé apostolica, repetiu a tambem, logo que cingiu a tiara, o papa Clemente V, 1305–1314[8], a quem a posteridade accusa de ter traficado com as cousas sagradas, impondo a este pontifice a responsabilidade da escandalosa licença com que se vendiam na curia os beneficios ecclesiasticos[9]. João XXII, 1316–1334, entendendo

[1] Ibid., liv. 85, § 40, tom. XVIII, pag. 64.

[2] Trat. cit., pag. 18; Demonstr. Theol., prop. XI, § 3; Art de verifier les dates, I, pag. 301. Que esta const. e de Clemente IV dil-o expressamente o can. 21 do concilio geral de Lyon, em 1274; comtudo, apezar de incluida no Sexto das Decret., livro III, tit. 4, cap. 2, o Corpo de direito canonico, ed. *Augustae Taurinorum*, 1746, attribue-a a Clemente III, anno de 1190 Quanto a sua data a opinião mais seguida fixa-a em 1266, mas Hefele, Hist. des Conc., IX, pag. 38, nota, assigna-lhe o anno de 1265.

[3] Herc., III, pag. 118 e 119.

[4] Ibid., pag. 149.

[5] Ibid.

[6] Hurter, Tableau des instit. et des moeurs de l'Église au moyen age, I, pag. 175, cit. por Christophe, Hist. de la papauté pendant le XIV.e siècle, II, pag. 15, que reconhece o facto, mas discorda da apreciação de Hurter.

[7] Héfélé, Hist. des conc., VIII, pag. 380 e 381, citando a Matheus Paris.

[8] Elle mesmo o diz nas duas bulhas que transcreve a Esp. Sagr., XXI, pag. 303 e 305.

[9] Art de verifier les dates, I, pag. 313, e os auctores citados por Héfele, Hist. des conc., IX, pag. 459 e 460.

Um escriptor, que não póde ser taxado de hostil ao papado, tem por certo que no concilio geral de Vienna de 1311 se ventilou a questão de conceder á curia romana a vintena

que os proventos do summo pontifice não eram ainda sufficientes, procurou uma fonte mais caudal. Se não foi este o primeiro papa que exigiu para si as annatas[1], deu-lhes pelo menos uma amplitude que não tiveram nunca, estendendo-as a todos os paizes christãos e reservando á sé apostolica o provimento de todos os beneficios[2]. A pensão das annatas perpetuou-se depois, e Bonifacio IX, 1389–1404, diz-se ter sido o papa que a estabeleceu para sempre[3].

Uma das questões cuja discussão suscitou mais discordias no concilio de Constança, 1414–1418, foi a da collação dos beneficios, que representava, com as annatas e outras contribuições, boa mina de lucros para a sé apostolica. N'esta parte os bispos, apezar de pertencerem todos então ao partido cuja vontade era manter, quanto possivel, a constituição da Igreja em monarchia absoluta, faziam causa commum contra o papa, ambicionando recuperar as collações, ao passo que os deputados das universidades, colligados com os que pretendiam transformar a constituição da Igreja de modo que o centro de gravidade existisse no concilio geral dos bispos, e não na pessoa do papa, queriam pelo contrario que subsistissem os direitos da santa sé quanto ás collações, porque a este respeito preferiam muito antes estar na dependencia do papa do que na dos bispos. Os representantes das nações no concilio estavam tambem divididos nas suas opiniões sobre a reforma; e nos proprios partidos as dissidencias eram graves[4]. Foi possivel, comtudo, ás nações chegarem a um accordo sobre alguns assumptos, publicando-se por esse motivo na sessão de 9 de outubro de 1417 cinco decretos reformadores, um dos quaes restringia o direito do papa a transferir os prelados das igrejas cathedraes, e na sessão de 30 outro decreto estatuindo sobre a fórma da eleição do futuro papa e declarando ao mesmo tempo os pontos em que o summo pontifice, com o concilio ou com os delegados de cada nação, havia de reformar

dos redditos dos beneficios em toda a christandade, no intuito de lhe proporcionar os meios de satisfazer aos encargos da Igreja, sob condição de acabar com a cobrança das annatas e decimas, mas que tudo continuou a ficar no estado em que estava, prevalecendo o receio de que no futuro se exigissem as annatas, as decimas e a vintena (Christophe, ibid., II, pag. 16). Héfélé não fala n'isto: refere apenas a existencia de queixas contra os mosteiros isentos (IX, pag. 408). Sendo verdadeiro o facto, mostra elle quanto era geral e profunda a desconfiança que inspirava a administração financeira da curia.

[1] «Todos sabem que por lei e costume da Chancellaria Apostolica está introduzido ha muitos seculos na Igreja, não se ordenar Bispo ou Arcebispo algum sem pagar primeiro á Camera Pontificia certa quantia de dinheiro, que, por importar nos principios d'esta introducção os Rendimentos do primeiro anno, começou a chamar-se *Annata*: e por se costumar repartir entre o Papa e os Cardeaes, tem tambem o nome de *Serviços Communs*. Se bem que alguns querem que as *Annatas* se digam somente dos Beneficios: e que dos Bispados se pagão somente para o Papa e Cardeaes os *Serviços Communs*: para os Familiares dos Cardeaes os *Serviços Miudos*.» Pereira de Figueiredo, Demonstr. Theolog., prop. XVI, § 1.

Christophe ibid., II, pag. 15 e 16, entende que as annatas em proveito dos papas são anteriores a João XXII, mas que elles não as exigiam antes do seculo XIV.

Em 1417 diziam os representantes da Allemanha no concilio de Constança que, desde cento e cincoenta annos approximadamente, os soberanos pontifices haviam-se tornado cubiçosos (*cupides*, segundo a versão franceza),... tinham instituido as *annatas*, commendas, etc. (Héfélé, cit., XI, pag. 39). E isto mostra que no conceito dos allemães a antiguidade das annatas, revertendo em proveito dos papas, remontava além de Clemente V. Mas os francezes affirmavam, na mesma assembléa, que, á excepção dos beneficios que vagavam na curia romana, nenhum exemplo se encontrava da imposição das annatas antes de João XXII (Lenfant, Hist. du conc. de Constance, II, pag. 139 in fine e 140).

[2] Trat. cit., pag. 18 e 19; Art de vérifier les dates, I, pag. 315; Christophe, ibid., pag. 15 a 18. A *Art de vérifier les dates*, log. cit., diz que este pontifice, estando para morrer, revogou todas as suas reservas de beneficios, querendo que se considerassem nullas.

[3] Trat. cit., pag. 19; Demonstr. Theol., prop. XVI, § 3; Art de vérifier les dates, I, pag. 321.

[4] Héfélé, Hist. des Conc., XI, pag. 35 e 36.

a Igreja [1]. Estas indicações attestam a existencia de uma convicção geral sobre a necessidade de realisar a reforma a que ellas se referiam, e importa por isso recordal-as aqui, na parte em que nos interessam agora para esclarecimento de factos que prendem com a situação em que se encontrava então o clero em todos os paizes, sob o ponto de vista em que tratâmos n'esta occasião de a considerar.

Entre outros assumptos os capitulos da reforma comprehendiam: as reservas: as annatas, serviços communs e meudos: as collações de beneficios e as graças espectativas: finalmente a confirmação das eleições. Mas das indicações feitas no decreto de 30 de outubro, o que ficou para a posteridade foi apenas a prova irrefragavel da existencia dos abusos, e a certeza de que a curia não os queria remediar. Logo no dia seguinte ao da eleição do novo papa, 11 de novembro de 1417, redigiu o cardeal de Ostia as regras que Martinho V mandava observar na sua chancellaria, renovando as numerosas reservas estabelecidas pelos precedentes pontifices, e arrogando a si não só a collação de todas as dignidades maiores nas cathedraes e das mais importantes nos capitulos, mas igualmente a de muitos outros beneficios, em maior numero até do que reservára o anterior papa: as espectativas, as taxas pela concessão de beneficios, dispensas, indulgencias, etc., tambem não foram esquecidas. E esse documento, que só se tornou publico em 1418, depois de ratificadas as concordatas especiaes que fizeram com Martinho V as diversas nações, veiu confirmar a conservação de muitas cousas que o decreto de 30 de outubro mandava expressamente reformar [2].

Desconhecidas das nações as regras adoptadas pelo novo papa, continuaram as instancias para uma urgente reforma. Sobre a collação dos beneficios dividiam-se os votos das nações, e diz-se que os italianos, inglezes e hespanhoes queriam que todas as collações fossem attribuidas ao papa, segundo a disciplina do *Livro Sexto* e das *Clementinas*, resalvando, porém, os inglezes e hespanhoes a observancia estabelecida nas suas terras, do que talvez se possa inferir que a maneira por que se praticava então essa disciplina nos reinos da Peninsula não causava prejuizo aos direitos da coroa. A divergencia das nações obstando a um plano definitivo de uma legislação geral, foi mister desistir de reformar a Igreja por meio de decretos universaes, adoptando-se por isso o alvitre de dividir em duas partes as novas disposições legislativas, uma destinada aos interesses geraes, outra aos particulares: a primeira comprehenderia todos os assumptos em que as nações tivessem conseguido combinar; a segunda consistiria em concordatas especiaes celebradas entre as nações e o summo pontifice [3].

Na necessidade da reforma sobre as annatas estavam unanimes os delegados de todos os paizes, reconhecendo-se, todavia, o dever de supprir por algum modo ás despezas legitimas da santa sé. E os hespanhoes não eram os que menos insistiam na emenda dos abusos, attribuindo-se-lhes a publicação de uma satyra em fórma de missa contra a simonia, em que fustigavam as taxas dos beneficios, as reservas, etc. [4]

[1] Héfélé, cit., pag. 41, 44 n.º IV, e pag. 45.

[2] Héfélé, ibid., pag. 46, 52, 53, 84 e 87.

As regras da chancellaria de Martinho V foram publicadas por Lenfant, Hist. du conc. de Constance, II, pág. 415, que as copiou de Von der Hardt, Magnum Constantiense Concilium, I, pag. 965.

[3] Héfélé, ibid., pag. 53 e 56.

[4] Ibid., pag. 58. Lenfant, Hist. du conc. de Const., II, pag. 191, publicou uma traducção d'esta missa, e Pereira de Figueiredo, Demonstr. Theol. prop. 16, § 12, um extracto.

Apertado pelas instancias das nações, apresentou o papa em 20 de janeiro de 1418 um projecto de reforma, adaptado aos pontos indicados no decreto de 30 de outubro. Quanto á provisão das igrejas, mosteiros e quaesquer beneficios o projecto mandava guardar as reservas expressas em direito e designadas na extravagante *Ad regimen,* reduzido o numero dos officios ao numero costumado: nas igrejas e mosteiros far-se-hiam as eleições canonicas, e as das igrejas cathedraes subiriam sempre á confirmação do papa, que, não lhe sendo apresentadas em tempo ou não as achando canonicas, proveria a tal respeito: mas fóra d'esses casos confirmaria a eleição, salvo, ainda, quando por uma causa razoavel e manifesta, e com o conselho dos cardeaes, entendesse dever ser escolhida pessoa mais digna e conveniente: graças espectativas não seriam concedidas senão para um só beneficio, excepto em Italia, Hespanha e outros logares onde os beneficios fossem pouco rendosos *(exilia):* para sustentação do summo pontifice e dos cardeaes, as igrejas e os mosteiros de frades pagariam, pelos fructos do primeiro anno desde o dia em que tivessem vagado, a quantia de dinheiro taxada nos livros da camara apostolica, devendo nomear-se commissarios especiaes para corrigirem as taxas que se reconhecessem excessivas: as taxas seriam pagas em dois annos, metade em cada um, e, se o mesmo beneficio vagasse duas vezes no anno, o pagamento não se repetiria, nem a divida da taxa passaria nunca ao successor da igreja ou mosteiro: de quaesquer outros officios e beneficios, seculares ou regulares, conferidos pela santa sé, o valor dos fructos do primeiro anno havia de ser satisfeito em duas prestações iguaes, a primeira dentro de seis mezes desde a posse, a segunda nos seis mezes seguintes: considerar-se-hiam revogadas todas as concessões do direito de padroado ou de apresentação, feitas a leigos sobre igrejas ou beneficios *que não tivessem fundado ou dotado:* finalmente ficaria prohibido applicar para o papa ou para a camara apostolica os fructos e proventos das igrejas, mosteiros e beneficios, produzidos durante todo o tempo da vacatura[1].

Vimos que Martinho V confirmou, como regras da sua chancellaria, muitas praticas que bem sabia serem reprovadas pelo concilio. Pois agora, apresentando um projecto em que restringia a concessão das graças espectativas, não poz duvida em as dar poucos dias depois[2]. Explicar satisfactoriamente essas contradicções, sem desdouro para a memoria de Martinho V e dos seus conselheiros, parece-nos não ser facil de conseguir.

As nações discutiram o projecto do papa e sabemos que propozeram diversas emendas, por exemplo restituindo o provimento de todos os canonicatos aos Ordinarios, que pelo projecto ficavam dispondo apenas de um terço, e tirando de todo ao papa a faculdade de conceder espectativas[3]; mas dos artigos que referimos apenas teve a sancção do concilio, em 21 de março de 1418, como lei geral da Igreja, o que prohibia a applicação, para o papa ou para a camara apostolica, dos fructos e proventos das igrejas e mosteiros durante as vacaturas[4]. N'essa mesma sessão declarou-se terminada a reforma, e confirmada a concordata que fizera cada nação com a santa sé; parecendo, comtudo, certo que alguns dos tratados exigiam ainda modificações e formalidades, não se podendo considerar inteiramente ultimados[5]. Não falando da

[1] Héfélé, ibid., pag. 58 a 62, n.os II, III, VIII, XI.
As outras disposições do projecto não vêm agora ao nosso intento.
[2] Ibid., pag. 60, nota.
[3] Ibid., pag. 66.
[4] Ibid., pag. 84 a 86.
[5] Ibid., pag, 87.

concordata com a Inglaterra, em que não se abrangeram os assumptos sobre que fôra mais viva a controversia das nações com a curia, as disposições das concordatas allemã e franceza eram quasi identicas. Mantinham ambas a imposição das annatas, com a differença de que para a França era apenas a metade dos fructos do primeiro anno: e em relação ao provimento das igrejas, mosteiros e outros beneficios estabeleciam, com pequenas discrepancias, a mesma doutrina que as constituições de João XXII, *Execrabilis*, e de Bento XII, *Ad regimen*[1].

Poderam mais na assembléa de Constança os interesses particulares, que a reforma havia de prejudicar, do que as intenções sinceras dos que pretendiam purificar a Igreja dos abusos que a maculavam. O papado saiu triumphante da lucta, conservando todas as praxes que provocavam a necessidade da reforma; e os mesmos decretos promulgados por Martinho V no concilio, esses mesmos foram logo depois esquecidos pela curia.

Sem nos determos com o que se passou no concilio de Pavia e Sienna, 1423–1424, onde continuaram a ter echo os clamores contra as reservas e graças espectativas[2], lancemos ainda uma vista rapida sobre os actos mais salientes da reunião de Basiléa, que digam respeito aos pontos de que vamos tratando.

Na sessão 12.ª (13 de julho de 1433) o concilio restituiu aos capitulos e communidades a liberdade da eleição, devendo de futuro os bispos ser eleitos pelos conegos da cathedral, os abbades pelos monges: as reservas foram abolidas, subsistindo sómente as que se continham no corpo de direito canonico, e as que diziam respeito a prebendas instituidas nos territorios que mediata ou immediatamente pertenciam á santa sé. Estabeleceram-se ainda outras regras a respeito do provimento dos beneficios, e uma d'ellas foi a proscripção da influencia dos leigos nas eleições canonicas, cumprindo aos principes e senhores abster-se de intervir a favor de qualquer candidato[3]. E na sessão 21.ª (9 de junho de 1435) publicou, entre outras reformas, a prohibição absoluta das annatas, contra a qual, todavia, protestaram logo dois dos legados do papa e presidentes do concilio, mostrando o summo pontifice

Das concordatas não se conhecem os originaes; restam as copias das que se fizeram com as seguintes nações.

Allemanha, para vigorar por cinco annos; em 1448 celebrou-se nova concordata.

França, igualmente por cinco annos. Comquanto diga no prologo que foi tratada com a nação franceza, affirma-se (e prova-o ate uma passagem da concordata) que esta convenção tinha tambem força de lei para os italianos e hespanhoes, constituindo a concordata das tres nações latinas, que se encontravam assim reunidas como já o haviam estado para fazer realisar a eleição do papa antes da reforma. O parlamento de Pariz, que tinha reposto em vigor as antigas leis consagrando as liberdades da igreja gallicana, recusou o seu assentimento á concordata; comtudo, pelos successos politicos que sobrevieram, chegou a vigorar por algum tempo em parte da França, e, o que é mais, em 1425 estava substituida por outras disposições, que reconheciam ao chefe supremo da Igreja direitos ainda mais importantes do que lhe assegurava já a concordata de Constança; mas a pragmatica sancção de Bourges, de 1438, restabeleceu as antigas liberdades.

Inglaterra. Com este paiz a concordata não tinha duração limitada, porque a legislação politica de 1350 dava ahi garantias ao Estado contra as invasões da santa sé; mas ahi mesmo a concordata não tardou em ficar obliterada.

A historia da concordata em Italia e Hespanha não é conhecida. Héfélé, ibid., pag. 87 a 103, e notas a pag. 53, nota 3, e a pag. 97.

Podem ver-se as concordatas em Héfelé, XI, pag. 88 a 103, e em Lenfant, cit., II, pag. 427 e seg.

[1] Extravagantes, tit. III, cap. un.; Extravag. Comm., liv. III, tit. II, cap. 13.

[2] Heléfe cit., XI, pag. 137 e 138.

[3] Ibid., pag. 245 a 247.

que não estava disposto a prescindir de proventos que reputava necessarios, antes de lhe fixarem de facto uma compensação razoavel. Em 25 de março de 1436, sessão 23.ª, o concilio confirmou todas essas disposições, das quaes se occupou ainda na sessão 31.ª, em 24 de janeiro de 1438; mas o papa, Eugenio IV, não reconheceu nunca a legitimidade de taes decretos, continuando pela sua parte a manter como d'antes as reservas e as annatas[1]. Não succedeu, porém, o mesmo em França e na Allemanha.

Em França a pragmatica sancção de Bourges, 1438, admittiu diversas resoluções do concilio de Basiléa, umas integralmente, outras com modificações, e entre ellas os decretos sobre as eleições e annatas. Quanto ás eleições a pragmatica facultou a intervenção dos poderosos no provimento dos beneficios, declarando não haver inconveniente em que o monarcha e os principes do seu reino empregassem *benignas preces* a favor de pessoas dignas; e em relação ás annatas, para reparar em parte o desfalque que trazia ao thesouro pontificio uma extincção total, conservou um quinto das taxas anteriores. Os decretos recebidos sem modificação teriam em França pleno vigor; mas os outros não surtiriam effeito senão dando o concilio a sua approvação ás alterações n'elles introduzidas. E para este fim mandou Carlos VII os seus embaixadores ao concilio, mas os padres não tomaram o pedido em consideração[2].

A Allemanha procedeu de um modo semelhante. Na assembléa reunida em Mayence em 1439, a que assistiu um representante de Portugal, deliberaram receber os decretos reformadores, mas com as addições e mudanças que se julgasse opportuno fazer-lhes na Allemanha. A acta d'esta resolução não foi, comtudo, approvada formalmente pelo rei, que estava ausente, nem promulgada logo como lei do imperio, tendo por isso apenas um caracter provisorio. Os decretos que recebeu a junta de Mayence foram, entre outros, o das eleições, entendendo-se, porém, que devia ser eliminada a prohibição, imposta aos principes temporaes, de recommendarem um pretendente, e o das annatas, mantidas, comtudo, as taxas que era costume cobrar dos beneficiados e se applicavam ás fabricas e acquisição de ornamentos[3]. Estas e as mais alterações não insistiram os allemães, como tinham feito os francezes, em que os padres de Basiléa as reconhecessem e approvassem, contentando-se de as recommendar aos delegados do concilio reunidos em Mayence. E muitos principes, bispos e abbades não tiveram duvida em transgredir os decretos, principalmente o das eleições, seguindo os dictames dos seus proprios interesses[4]. Finalmente celebrou-se a concordata de Aschaffenbourg ou de Vienna, em 1448, e por ella as disposições provisorias da de Constança, relativas ao provimento dos beneficios, ficaram estabelecidas para sempre, conservando-se as muitas reservas da constituição *Ad regimen*, que presuppõe a existencia das graças espectativas; adoptaram-se tambem as regras da concordata de Constança sobre as eleições canonicas nas igrejas metropolitanas e cathedraes; e quanto ás annatas substituiram-nas por taxas certas, fixadas nos registros da camara apostolica, estipulando-se a clausula de que se trataria de reduzir por commissarios especiaes as que se reconhecessem excessivas[5]. A concordata de Vienna foi promulgada successivamente nos diversos paizes da Allemanha, depois de negociações que o papa estabeleceu com cada prin-

[1] Ibid., pag. 309, 313, 349 e 350, 367, 368 e 380.
[2] Ibid., pag. 483 a 491.
[3] Ibid., pag. 492 a 498.
[4] Ibid, pag. 499.
[5] Ibid., pag. 567, 568, 569 e 572.

cipe. N'algumas partes, em Cologne por exemplo, só chegou a vigorar depois de soffrer longa opposição[1].

Da reacção manifestada contra a curia, que se percebe claramente dos successos que deixâmos esboçados, vê-se que o procedimento arbitrario dos papas, no provimento das igrejas cathedraes, se estendia a todos os paizes. No seculo XIV não foram poucas as sés de Portugal que a santa sé entregou a prelados estrangeiros[2], porque na nomeação dos bispos tinham então os summos pontifices uma interferencia a bem dizer exclusiva; e por isso em 1314 era ao papa que o concelho do Porto mandava procuradores para obter a nomeação do prelado que desejava[3]. Os monarchas, embora contrariados muitas vezes, tinham de se curvar quasi sempre n'este caso ás imposições da curia[4]. Fr. Estevão foi nomeado bispo do Porto em 1310 a pedido do rei D. Diniz, cujo confessor era, declarando, porém, o papa que o provimento d'esta igreja, como o de todas que vagassem na sua curia, lhe pertencia exclusivamente[5]. O mesmo Estevão foi transferido em 1312 para a sé de Lisboa por auctoridade do papa[6], contra a vontade d'el-rei D. Diniz, applicando o prelado o cabedal da coroa em alcançar na curia o bispado de Lisboa para si e o do Porto para um sobrinho[7]. Sem duvida que a conveniencia dos pretendentes ás mitras seria ter do seu lado a benevolencia do rei, que não só, ordinariamente, havia de dispor de mais recursos, do que qualquer outra pessoa, para favorecer os protegidos, mas podia, melhor do que ninguem, tirar desforço de quem houvesse posto embaraços á realisação da sua vontade. Experimentou-o Fr. Estevão, porque o monarcha teve meio de conseguir que tanto elle como o sobrinho fossem transferidos das suas igrejas para bispados de Castella, aquelle para o de Cuenca, e este para o de Jaen[8].

Durante o schisma, a que poz fim a eleição de Martinho V, é claro que os monarchas haviam de exercer mais desassombradamente o seu direito de pa-

[1] Ibid., pag. 573.

[2] Por exemplo: Guilherme, arcebispo de Braga (Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, cap. 44); João, quarto do nome, idem (Ibid., cap. 45); Theobaldo, bispo de Lisboa (Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, cap. 92, fol. 248 v.º); Reginaldo, idem (Ibid., cap. 97, fol. 256 v.º); Raymundo, bispo de Coimbra (Mon. Lusit., VI, cap. 22, pag. 389).

Um dos capitulos (é o cap. 80) das côrtes de Madrid de 1329 é que escreva el-rei ao papa para que aquelles, a quem o summo pontifice houver de dar dignidades, conezias e beneficios nos reinos de Castella e Leão, sejam naturaes d'estes reinos, e não estranhos. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 432 *in pr.*

[3] A carta, que o concelho escreveu então ao papa, foi publicada por Cunha, Catalogo dos bispos do Porto, 1.ª ed., parte 2.ª, cap. 15, pag. 122.

[4] Os nossos escriptores citam apenas um caso, até o fim do reinado de D. João II, em que não se admittiu quem tinha sido nomeado bispo pelo papa sem consentimento do rei. Asseverou a existencia d'este caso Manuel Rodrigues Leitão no Tratado analytico, pag. 317, contando que D. Affonso V não admittira no reino a Alvaro Chaves provido no bispado da Guarda sem consentimento nem nomeação do rei, que por este motivo desnaturalisou o prelado; e accrescenta que o pontifice Pio II, reconhecendo a razão do monarcha, nomeou outro bispo, com beneplacito da coroa, até que, já no tempo de D. João II e com seu consentimento, foi D. Alvaro provido de novo no bispado da Guarda. No Catalogo dos bispos da Guarda (Mem. da Acad. de Hist., II, anno de 1722) attribue-se o facto ao pontificado de Sixto IV, affirmando-se que o provimento se fez em 1479, e que em 1481 se passou a bulla transferindo D. Alvaro para o bispado Hierapolitano.

Sendo tão frequentes em toda a parte no seculo XIV as nomeações de bispos feitas de motu proprio pelos papas, a raridade dos casos, em que a corôa de Portugal resistiu, o que mostra é a quasi omnipotencia da curia a tal respeito.

[5] Bulla na Esp. Sagr., XXI, pag. 303.

[6] Bulla na Esp. Sagr., XXI, pag. 305.

[7] Manifesto de D. Diniz, referido na Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 18, pag. 370, col. 2.ª

[8] Mon. Lusit., ibid., cap. 32, pag. 434 e 435.

droado nas cathedraes. Assim, ao passo que em 1321, durando as desavenças de Fr. Estevão com el-rei, o exercicio dos actos episcopaes na diocese de Lisboa foi commettido pelo papa João XXII, emquanto o bispo estivesse ausente, aos prelados de Coimbra, Guarda e Vizeu[1], em 1416 foi el-rei D. João I que, vagando a igreja de Braga, mandou por um acto seu que a governasse o bispo do Porto, D. Fernando, provido depois no arcebispado[2]. Melhoraram, porém, as circumstancias do papado; e passados bastantes annos, nomeando Affonso V para a sé de Braga a D. João Galvão, em 1480 ou 1481, segundo se diz, nunca o arcebispo chegou a tomar posse da igreja nem a gosar os rendimentos d'ella, porque a curia não lhe perdoou o haver exercitado actos de jurisdicção sem esperar pelas lettras e consentimento do summo pontifice[3].

Mas acostumados os principes a um regimen de maior liberdade, mal podiam depois do schisma voltar de todo á antiga dependencia. N'uma carta do infante D. Pedro a seu irmão D. Duarte, cuja data se póde fixar entre 1415 e 1433[4], diz-se que os prelados *não são feitos em vossa terra senão por vosso sentimento e autoridade*[5]. Este mesmo documento parece mostrar que os bispos eram então eleitos pelos cabidos[6]; o que menos obscuramente se infere de outro documento mais antigo, escripto pelo infante e em que, todavia, se suppõe a existencia de provimentos feitos tambem só pela curia, podendo crer-se que nas eleições havia exemplos de se praticar toda a casta de abusos, porque o infante aconselha o modo de os evitar[7].

As eleições canonicas, que vimos mantidas nas concordatas de Constança e nas que foram celebradas depois do concilio de Basiléa, nos casos não reservados, é muito provavel, por esse motivo, que se mantivessem tambem em Portugal, em parte, pelo menos, do seculo XV. Os nossos escriptores, seguindo a Pereira de Castro[8], affirmam que foi no tempo de Affonso V que os reis de Portugal começaram a usar do privilegio de nomear e apresentar para o provimento dos bispados. Em 1440 não estava de certo essa praxe reconhecida ainda pela curia. O bispo de Vizeu, D. Luiz do Amaral, seguiu a parte do concilio de Basiléa contra Eugenio IV; e foi elle até que presidiu á sessão de 1 de outubro de 1437, em que principiou o processo contra o papa, que foi então declarado contumaz[9]. Em 15 de fevereiro de 1438, no concilio que Eugenio reunira em Ferrara, renovou o summo pontifice a excommunhão contra os padres de Basiléa, que declarou privados de todas as dignidades e beneficios, sendo esse decreto confirmado ainda no concilio de Florença,

[1] Ibid., ibid., pag. 433 e 434.

[2] Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, cap. 54 e 55, pag. 224 e 225, transcrevendo a carta regia. Uma das razões em que esta se funda consiste em que o provimento do arcebispado se poderia delongar por algum tempo «por mingoa de nom aver pastor na Igreja de Deos».

[3] Cunha, ibid., parte 2.ª, cap. 62, pag. 261 a 264.

[4] A carta refere-se ao modo como os portuguezes governavam Ceuta, e indica existir ainda el-rei D. João I, parecendo comtudo que D. Duarte já tomava parte no governo do reino. Foi publicada nas Dissert. Chron., I, pag. 385 e seg.

[5] Ibid., pag. 386, pr.

[6] Ibid., pag. 387... «e d'estes viriam bons Beneficiados, *que serião bons eleitores*, e deshi bons Prelados, Bispos, e outros».

[7] Ibid., pag. 397. Que este documento é mais antigo dil-o o infante na carta que primeiro citámos, ibid., a pag. 386.

Em 1416-1418 o cabido de Braga fez eleição de D. Fernando para seu arcebispo, segundo affirma Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, cap. 55.

[8] De manu regia, parte 1.ª, pag. 338, concordias de D. Diniz, n.º 77, nota.

[9] Héfélé, cit., XI, pag. 370 e 371.

em 4 de setembro de 1439[1]. Comprehendido, portanto, na excommunhão o bispo de Vizeu, e sendo privado do bispado, já em junho de 1440 o papa havia provido na igreja de Vizeu a D. Luiz Coutinho[2]. Governava então Portugal, na menoridade de Affonso V, o infante D. Pedro. Intercedeu o regente com a santa sé em favor do bispo deposto, e não consentiu que D. Luiz Coutinho tomasse posse do bispado, queixando-se ao papa, em nome de Affonso V, de que D. Luiz acceitasse a provisão sem o consentimento do regio padroeiro, que a lei canonica e a civil demandavam. A resposta de Eugenio IV tem a data de 1440, e é notavel pela materia e pela fórma. Depois de estranhar em termos asperos que el-rei chamasse ainda bispo de Vizeu a um homem excommungado e condemnado por suas heresias, e que portanto nem christão era, observa rudemente que a culpa não é do rei, que pela sua pouca idade não sabe o que o direito exige, mas sim de quem escreveu a carta, que, allegando ambos os direitos, se mostra ignorante de um e de outro: que a livre disposição das igrejas pertence á sé apostolica e aos successores de S. Pedro, e não carece, portanto, do consentimento dos reis[3]. Ignorâmos qual foi o desfecho da lucta. O padre João Col[4] affirma que em Vizeu ha memoria do bispo D. Luiz Coutinho por escripturas de 1438 e 1444, constando tambem ter estado vaga a sé no intervallo d'esses annos, e que no fim de 1444 o prelado de Vizeu era já D. João Vicente.

Diz-se ter sido concedido para sempre aos reis de Castella pelo papa Sixto IV, 1471–1484, que os bispados fossem providos nas pessoas que elles nomeassem e pedissem[5]. A concordata feita com a França em 1516, estabelecendo que os bispos fossem nomeados pela corôa e confirmados pela santa sé[6], póde tornar crivel que para o fim do seculo XV os papas tivessem afinal, como se pretende, convindo já n'essa mesma disciplina em relação a Portugal e Hespanha; mas falta documento que prove authenticamente a epocha certa em que se verificou esta alteração, que acabou com as eleições capitulares, mas não de todo com as reservas de que ainda continuou a haver alguns exemplos[7].

[1] Ibid., pag. 382 e 505 pr.

[2] Quadro Elem., x, pag. 21. O provimento remonta a 1439, pelo menos. Dissert. Chr., v, pag. 204.

[3] Demonstr. Theol., prop. 14, § x; Quadro Elem., x, pag. 22. Ruy de Pina, Chr. de D. Duarte, nos Ined., I, pag. 98, attribue tanto a deposição de Luiz do Amaral como a nomeação de Luiz Coutinho ao tempo d'el-rei D. Duarte, fallecido em 1438, e a mutuo accordo do rei com o papa, accordo que a bulla citada mostra não ter existido.

Nicolau V, pelas bullas de 18 de janeiro e 18 de junho de 1449, levantou completamente todas as confiscações, suspensões, excommunhões e censuras, d'elle ou de seu predecessor, contra os padres de Basilea e seus adherentes, assim como contra seus bens e dignidades. Hefele, ibid, pag. 575 e 577.

[4] Catalogo dos bispos de Vizeu, nas Mem. da Acad. de Hist., II, anno de 1722.

[5] Aguirre, Curso de disciplina ecclesiastica, III, pag. 46, nota 4, citando Mariana, Hist. de España, lib. 24, cap. 16.

[6] Ramos, Trat. cit., pag. 21; Dict. de droit can., cit., vb. *Nomination*.

[7] A correspondencia de el-rei D. Manuel para Roma em 1501, contra o provimento do arcebispado de Braga no cardeal de Alpedrinha, feito sem conhecimento do monarcha, mostra que as eleições capitulares estavam inteiramente obliteradas, porque nem já se allude a ellas; mas revela tambem que para a nomeação dos prelados não havia direito reconhecido á corôa pela santa sé, nem esta, de facto, admittia sempre a intervenção do rei. D. Manuel, queixando-se da falta da sua interferencia, tanto em relação ao provimento da igreja de Braga, como ao da igreja de Lisboa, não invoca, aliás, nem privilegio estabelecido, nem pratica observada (Corpo diplomatico portuguez, I, pag. 5 a 13).

Não acceitou o cardeal as condições com que o monarcha se prestava a mandar conferir-lhe a posse, nem D. Manuel annuiu á proposta de Alexandre VI, que promettia em 1503, vindo a vagar a sé de Braga por morte do cardeal, não dar esta igreja senão á pes-

Depois de admittida a pratica de serem providos os bispados de Portugal sobre nomeação feita pelo rei, a curia recebia a nomeação a titulo de supplica e não de apresentação, mantendo assim, ao menos na apparencia, a plena submissão do poder civil á vontade da santa sé. Foi sómente depois de prolongadas negociações que, em 1740, ficou estabelecido serem os bispos confirmados *ad presentationem* (e não *ad supplicationem*) do monarcha e com reconhecimento expresso do regio padroado [1].

Tendo tratado das igrejas cathedraes, cumpre indicar agora as igrejas collegiadas mais importantes, segundo parece, entre as muitas que, por toda a epocha de que nos occupâmos, estavam erectas no reino. Não é de certo indifferente a luz que d'ahi se projecta, para retratar a sociedade que estudâmos; mas o interesse relativamente menor do assumpto, para cujo largo desenvolvimento nos faltariam, aliás, subsidios seguros, dispensa um exame demorado.

A instituição da collegiada de Guimarães com o nome de *Salvador, Santa Maria* e outros santos que foram orago do mosteiro ahi fundado e amplamente dotado por Mummadona [2], com as rendas do qual se estabeleceu a collegiada, attribuem-na alguns ao tempo do arcebispo de Braga, S. Geraldo, isto é, ao principio do seculo XII approximadamente. E chamou-se muito depois

soa idonea por quem el-rei lhe supplicasse, comtanto que o monarcha deixasse o nuncio da santa sé tomar agora posse da igreja para o cardeal, e cobrar para o papa e camara apostolica as rendas da mesma igreja desde a morte do anterior arcebispo, e as que tinham sido sequestradas antes e depois do seu fallecimento (Vejam-se no Corpo dipl. cit. os doc. a pag. 25 a 39, e o breve a pag. 42. Afinal o ambicioso D. Jorge da Costa veiu, segundo se diz, a renunciar o arcebispado em 1505, reservando para si quatro mil cruzados de pensão. A igreja de Braga foi a Diogo de Sousa, bispo do Porto, e n'este bispado foi provido Diogo da Costa, sobrinho do cardeal, dispensando o papa na idade que não era ainda a necessaria para bispo. Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, cap. 69, pag. 291.

Acerca do celebre cardeal de Alpedrinha exprime-se um contemporaneo n'estes termos:

«Hũ clerigo natural
da villa de alpedrinha
viimos caa ser Cardeal
em pouco tempo & asinha
cardeal pe (aliás *de)* portugal:

teve dous arcebispados
abadias & bispados
fez dous hirmãos arcebp̃os
parentes, amigos bispos,
& criados muy honrados.»

Rezende, Miscellanea, ed. de 1554, fol. XIII, já citado por Cunha, Hist. Eccl. de Braga, parte 2.ª, pag. 279.

[1] Leitão, Trat. analytico, pag. 355 a 359; Ramos, Trat. cit., pag. 29 e 30; Representação que ao Fideliss. Rey o Senhor Dom João V fez Alexandre de Gusmão, nos Doc. ined. já cit., pag. 79, e no «Complemento dos ineditos de Alex. de Gusmão», Porto, 1844, pag. 51, tendo já sido publicada no *Panorama*, vol. IV, 1840, pag. 154 e 166.

Quando D. João III mandava solicitar em Roma a expedição da bulla para a instituição do bispado de Portalegre, dizia ao seu encarregado, o dr. Balthasar de Faria: «E quanto ao que dizeis que se poem duvida a se me conceder o Padroado & apresentação do bispado nã se devia de por pois os Reis destes Reinos tem direito de a sua presentaçã & nomeaçã se proverẽ todos os bispados deles porque seus antecessores fundarã as Igrejas Catredaes & ganharã esta terra aos mouros». E mais abaixo: «E porẽ quãdo tanto insistirẽ & se nã declarar nas bulas que he de meu padroado pasares (passareis) por iso cõ disimulaçã porque de huũ modo & do outro fiqua de minha nomeaçã & apresentaçã como sã os outros bispados do Reyno». Nova Malta, parte 2.ª, pag. 334, nota 144.

[2] A doação é de 959, nos Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 44, n.º 76.

da Oliveira, dizem que por acontecer ahi em 1342 o milagre de «reverdecer subitamente uma oliveira já secca que estava na porta da Senhora»[1]. Segundo os estatutos que, talvez na terceira decada do seculo XIII, lhe deu o bispo sabinense, João, legado do papa[2], e que el-rei D. Diniz revalidou em 1291, para atalhar as desavenças entre o prior e o cabido, o numero dos conegos d'esta collegiada era de trinta e cinco, e de dez o dos raçoeiros, podendo, todavia, receber um numero maior se as posses da igreja o viessem a permittir; haveria, porém, sempre um mestre que ensinasse grammatica. Regia a corporação o prior, a quem toda a collegiada devia obedecer e reverenciar como seu ordinario[3]. Os conegos de Guimarães, affirma Antonio Brandão, foram regulares no principio, segundo o uso de viver em communidade observado nas igrejas cathedraes[4]: o que, na opinião de D. Rodrigo da Cunha[5], não era geral nas igrejas de Hespanha, onde a pratica variava conforme a vontade dos prelados e o costume estabelecido, sendo da igreja do Porto, nos fins do seculo XII, que se estendeu ás outras do reino o estylo de viverem os conegos separadamente[6].

O mesmo espirito de independencia, em relação á jurisdicção do prelado diocesano, que se costumava desenvolver nas corporações ecclesiasticas mais poderosas, e de que teremos ainda de citar alguns exemplos, se manifestou tambem na collegiada de Guimarães, havendo discordias graves, que chegaram a travar-se com mão armada, entre os arcebispos de Braga e a collegiada por esta lhes negar sujeição. Os papas attendiam ora a uns ora a outros, e apezar de differentes composições ainda no seculo XVII se repetiam os conflictos[7].

Comquanto se possa reputar antiga a collegiada de S. Martinho de Cedofeita[8], não sabemos ao certo em que tempo foi erecta. Podemos invocar apenas a auctoridade de D. Nicolau de Santa Maria que, reportando-se ao obituario do mosteiro de Grijó, assevera que já antes de 1118 tinha prior e conegos vivendo em commum segundo a regra de Santo Agostinho, e que deixou a observancia regular depois que a igreja cathedral do Porto se secularisou em 1191[9].

[1] Cunha, Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 27 a 29.

[2] Parece ser a este que se referem os vestigios da existencia de um legado em 1228 e 1229, nas Dissert. Chr., V, pag. 246 *in fine*. As «Memorias resuscitadas da antiga Guimarães», escriptas em 1692 pelo padre Torquato Peixoto de Azevedo e publicadas em 1845, alludem, a pag. 222 e 229, ás visitações de dois legados, um que dizem ser *João, bispo Sabiense*, e outro, mais moderno, de quem não citam o nome, mas de cuja visita affirmam que resultou ficar estabelecido apresentar-se na collegiada um mestre de grammatica, ordenando-se a escola em tempo de Sancho II.

[3] Provas da Hist. Gen., I, pag. 66, n.º 2.

[4] Mon. Lusit., III, fol. 269, col. 1.ª O mesmo diz o Agiologio Lusit., I, pag. 232, col. 1.ª

[5] Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, fol. 72.

[6] Ibid., e Catalogo dos bispos do Porto, ed. de 1623, parte 2.ª, pag. 51, col. 1.ª

[7] Cunha, Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 91, 92 e 206; Mem. resuscit. de Guimarães, pag. 220 a 229. Em 1635 a collegiada tinha prior de grossas rendas, chantre, thesoureiro, mestre escola, dois arcediagos, arcipreste e quatorze conegos prebendados. Cunha, log. cit., pag. 28.

[8] Ribeiro, Obs. Hist., pag. 33, diz serem modernos, em relação á antiguidade d'esta collegiada, dois documentos da era de 1259 que encontrou no seu cartorio.

[9] Chr. dos conegos regr., I, pag. 257. Mas Ribeiro, Obs. Hist., pag. 79 a 82, entende que nenhum credito deve merecer qualquer documento, a que falta abonador mais seguro do que D. Nicolau.

Em 1623 havia na collegiada, além do prior, tres dignidades, chantre, mestre escola e thesoureiro, oito conegos e tres meios conegos. Cunha, Catal. dos bispos do Porto, parte 2.ª, pag. 407. O addicionador do Catal., ed. de 1742, nada adiantou que se possa ter por certo sobre a hist. antiga da collegiada.

Em tempo de Affonso I, e com as esmolas d'este principe, fundou-se a igreja collegiada da Alcaçova de Santarem[1]. Parece que tambem esteve isenta por algum tempo da jurisdicção dos bispos de Lisboa, não sem opposição d'elles[2].

O prelado da diocese lisbonense, D. Ayres, e o cabido estabeleceram para sempre em 1244, na igreja de Santa Maria de Marvilla de Santarem, dez prebendas e nove conegos, um dos quaes, por haver de ter a seu cargo a cura das almas, desfructaria duas prebendas; e fixaram em cinco o numero de clerigos que mais haveria n'esta collegiada[3]. Não cremos, porém, que a sua instituição date d'esse acto do bispo e cabido, porque o proprio diploma parece referir-se a uma collegiada já existente.

A collegiada de Santo Estevão de Valença teve origem no grande schisma começado nos fins do seculo XIV. Como vimos já a diverso proposito, o bispo e cabido de Tuy exerciam jurisdicção em muitas igrejas situadas em Portugal, no territorio entre Minho e Lima. Alguns conegos da cathedral de Tuy, em desaccordo com a maioria do clero castelhano que seguia a causa do antipapa, retiraram-se por aquelle tempo para Valença, e ahi, na igreja de Santo Estevão, formaram capitulo e elegeram administrador, encontrando sempre protecção da parte do summo pontifice, cujo partido haviam abraçado, e da parte de D. João I de Portugal, a quem não podia convir que um prelado de reino estranho exercitasse jurisdicção em terra portugueza[4]. As alterações que se fizeram depois na administração ecclesiastica da comarca de Valença já nós as referimos n'outro logar.

A collegiada de Santa Maria de Barcellos foi fundada pelo primeiro duque de Bragança em 1460, não conseguindo, por fallecer no anno immediato, ver acabada a obra, que deixou recommendada a seu filho o duque D. Fernando. Compunha-se de prior e conegos em numero de cinco, e as dignidades eram as seguintes: chantre, arcipreste, mestre escola e thesoureiro mór. Os estatutos foram approvados pelo arcebispo de Braga em 1464[5].

Pouco mais antiga seria a collegiada de Ourem, que devia a sua fundação ao marquez de Valença, filho primogenito do primeiro duque de Bragança, mas fallecido em 1460, ainda portanto em vida do pae[6].

[1] Mon. Lusit., III, fol. 268 v.º, col. 2.ª

[2] Mem. Hist. da collegiada de Santa Maria de Alcaçova por L. D. Villela da Silva, pag. 45, cap. V. Ahi se transcreve uma sentença dos delegados de Innocencio IV a favor da isenção da collegiada: mas a sentença é datada da *era 1237*, e Innocencio IV foi papa desde 1243 até 1254: deverá acaso ler-se anno de 1247?

No tempo em que Antonio Brandão escrevia a terceira parte da Mon. Lusit., que publicou em 1632, a collegiada, dizia elle, tinha conegos, dignidades e mais ministros, em fórma que para igreja cathedral lhe não faltava mais que ter bispo. Mon. Lusit., III, fol. 268 v.º, col. 2.ª

[3] O diploma acha-se na Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, fol. 167 v.º, e o auctor apresenta-o como instituição da collegiada. Observa tambem D. Rodrigo da Cunha, alludindo ao diploma, ser cousa bem notavel que n'esta collegiada e n'outras do arcebispado de Lisboa vivessem em communidade, á maneira de religiosos, os clerigos prebendados, comendo juntos em refeitorio. Hoje, diz Cunha (fallecido em 1643), de todo este numero de conegos duram só em Santa Maria de Marvilla seis beneficiados e um prior (Ibid., fol. 169).

[4] Em 1635 a collegiada tinha quatro dignidades, chantre, thesoureiro, mestre escola, sochantre, havendo, pouco antes, sido reduzidas pelo arcebispo de Braga a dezoito as conezias, que eram muitas e de pequeno rendimento. Cunha, Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 208 e 209.

[5] Hist. Gen., V, pag. 85 e 86. A Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 229 e 230, attribue com manifesto engano a confirmação dos estatutos ao papa Paulo II em 1474, tendo este occupado a cadeira de S. Pedro desde 1464 a 1471.

[6] Mon. Lusit., III, fol. 111 v.º, col 2.ª; Hist. Gen., X, pag. 516, 530 e 531.

Finalmente, entre muitas outras collegiadas[1], avultava tambem a de Vianna, erecta em 1483 pelo bispo de Ceuta[2].

O clero das cathedraes, e ainda o das collegiadas, formava a aristocracia, digamol-o assim, dos ecclesiasticos de condição secular: os curas das almas nas igrejas parochiaes eram a todos os respeitos os villãos da classe. Por um lado os padroeiros leigos, por outro os prelados diocesanos, e ainda por cima os mosteiros e as ordens militares, todos concorriam para tornar precaria a situação do cura, apropriando se do maior quinhão dos redditos que lhe eram destinados, e reduzindo-o á impossibilidade de prover congruentemente á sua sustentação e desempenhar os deveres de caridade, que as leis canonicas lhe commettiam. N'algumas partes os padroeiros e os proprios bispos lançavam mão dos proventos das igrejas parochiaes, deixando ficar aos presbyteros, que as serviam, uma porção que era apenas a decima sexta parte dos dizimos[3]. Não se contentavam todos os bispos com os direitos que devidamente lhes pertencia auferir dos seus subordinados; e com o pretexto principalmente da visitação opprimiam-nos com extorsões extraordinarias, que o concilio geral de Latrão de 1179, canon IV, condemnou expressamente e que o immediato de 1215, canon XXXIII, teve tambem de reprovar, suscitando a observancia do que fôra determinado a esse respeito n'aquelle concilio. Mas d'esta materia trataremos ainda n'outro logar.

As ordens militares e os mosteiros absorviam uma parte consideravel dos dizimos que deviam aproveitar aos curas; e os monges, exercendo attribuições de parochos e attrahindo para os conventos os animos dos fieis, locupletavam-se com os lucros que de outro modo reverteriam para os presbyteros seculares. De todas estas circumstancias resultava ser muito raro encontrar-se algum sacerdote parochial, que tivesse ao menos uma instrucção mediana[4].

Na igreja da Peninsula concorriam diversas causas locaes para tornar variados, nos primeiros seculos posteriores á reconquista, os seus costumes e disciplina. Ás tradições da igreja visigothica vieram aggregar-se as praticas dos christãos mosarabes, alguns dos quaes viviam tão identificados com os usos e ritos mussulmanos, que adoptavam até a circumcisão e guardavam na comida as abstinencias que prescrevia a lei de Mahomet[5]; e dos prelados d'esses christãos houve um, Paterno, bispo em Tortosa, que foi ainda o primeiro bispo de Coimbra depois de restaurada, parece que em 1064, por el-rei D. Fernando[6]. Por ultimo, o governo de varias dioceses entregue a prelados estrangeiros havia de introduzir novidades; e n'algumas partes ainda seculos depois appareciam os vestigios[7]. E se á uniformidade da liturgia,

[1] Ribeiro, Obs. Hist., pag. 32 a 34, menciona algumas.

[2] Em 1635 eram seis os conegos, com arcipreste, que era a principal dignidade, e thesoureiro. Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 266, erradamente 272.

[3] Concilio geral de Latrão, de 1215, can. 32.

[4] Ibid.

[5] Herc., III, pag. 174, nota 2, e pag. 177, nota 2, citando «Indiculus Luminosus» de Alvaro de Cordova, na Esp. Sagr., XI, pag. 273, e «Vita B. Joannis Abb. Gorziensis» apud Acta Sanctorum (Tomus Tertius Februarii, ed. de 1736), XXVII Februarii, pag. 690 e seg. É no cap. 13, § 123, que se allude á circumcisão e ás abstinencias dos christãos.

[6] Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 392, n.º 657: Dissert. Chr., I, pag. 1 a 53.

[7] A respeito do inglez Gilberto, bispo de Lisboa, diz Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, cap. 2, § 5: «Ordenou assi maes todo o tocante ao choro, & officios divinos, introduzindo n'esta Sé o Breviario, & Missal da Igreja de Sarisbury em Inglaterra, q̃ durou até os tempos do Cardeal Dom Affonso em que se recebeo o Breviario Romano. Este he o officio divino, que a Raynha D. Felippa, molher del Rey Dom Ioam o primeiro, rezava todos os dias, a que a Chronica chama: *Não bem ligeiro de ordenar*».

apezar dos esforços empregados especialmente pelo papa Gregorio VII para generalisar nas Hespanhas o rito romano, se oppoz durante seculos o afferro á observancia do rito gothico ou toledano, chamado commummente mosarabe[1], para a falta de unidade na disciplina economica das igrejas parochiaes havia de concorrer a differente origem dos provimentos d'ellas, achando-se distribuido com grande variedade o direito de padroado.

Segundo o foral de Freixo, 1152, o parocho era eleito pelo concelho e alcaldes, e servia de uma paschoa á outra, podendo a todo o tempo ser despedido. Em Cintra (foral de 1154) o parocho devia ser portuguez *(sit naturalis*[2]*)*, e conservava a sua igreja de propriedade *(pro hereditate)*, se não commettia crime por que devesse perder as ordens. Em Arega, 1201, senhorio particular, os clerigos tinham as igrejas de propriedade *(in hereditario)*. No concelho de Freixial, 1195-1209, terra dos hospitalarios, os capellães eram escolhidos pelo commendador com o concelho; mas a apresentação na igreja pertencia exclusivamente á Ordem ou ao seu delegado, o commendador. Em Alvende, 1214, o bispo da Guarda, senhor da terra, reservou para si o provimento da igreja. Em Rebordãos, 1208, Noura e Murça, 1224, Abreiro, 1225, a eleição do parocho era do concelho[3]. Em Villa Boa, 1216, senhorio particular, a apresentação competia aos moradores conjunctamente com o senhor da terra. O padroado em Sarzedas, 1212, senhorio particular, ficou a um dos doadores do foral, com o direito de o transmittir aos seus descendentes ou a quem o quizesse deixar. Mas nos foraes da segunda metade do seculo XIII era já frequente reservar o monarcha para si, e para os seus successores, o direito de padroado de todas as igrejas do concelho, que existiam ou que viessem a existir[4].

Talvez pelo vicio da cubiça, que não era raro entre os ecclesiasticos, mas tambem de certo pela necessidade de se compensarem das espoliações que soffriam, os curas tratavam por todos os meios de tornar lucrativo o seu ministerio, tanto mais que o podiam fazer com grande presumpção de colher vantagem, porque os prelados, tendo proveito no augmento dos direitos cobrados nas igrejas parochiaes, pelo quinhão que lhes pertencia, só por excepção cohibiam os abusos[5]. Assim, as oblações e offertas, que de principio haviam sido voluntarias, converteram-se em encargo obrigatorio; e as leis geraes da Igreja, proclamando que fosse gratuita a administração dos sacramentos, ao mesmo tempo que prohibiam as extorsões dos clerigos nas exe-

[1] Esp. Sagr., III, pag. 187 e seg.; Le cardinal Ximenès, par Héfélé, trad. franç., pag. 169 e seg.

As Constituições da Guarda, de 1500, const. 45, confirmando uma disposição antiga, mandam a todos os priores e beneficiados e a todos os outros clerigos do bispado que, por se tirarem alguns disturbios e altercações que se seguem entre elles em rezarem por diversos costumes, reze cada um sómente pelo costume e ordinario do bispado; e sendo os livros de algumas igrejas antigamente de outro costume, n'este caso o possam rezar sómente os priores e capellães de taes igrejas.

[2] Referindo-se ao juiz e saião o foral usa das palavras «sit ex naturalibus», mas accrescenta que não será nunca de outra terra. Aqui percebe-se claramente que um e outro deviam ser de Cintra; em relação, porém, ao parocho, a cujo respeito não se faz mais declaração, entendemos que a phrase não tem uma interpretação assim restricta.

[3] Em differentes logares das Inquirições se encontram citados outros casos de pertencer aos parochianos a apresentação do abbade; por exemplo, a igreja de Gulfar. Inq. de 1258, na Nova Malta, I, pag. 69. § 33.

[4] Vianna, 1258-1262. Prado, 1260. Silves, 1266. Pena da Rainha, 1268. Montalegre, 1273. Loulé, Faro e Tavira (dados por Affonso III, mas em anno desconhecido), e outros.

[5] Uma carta de sentença de 11 de janeiro de 1409, expedida pelo visitador da igreja de Santa Maria de Cezimbra, dá razão ás queixas dos freguezes contra a ambição desenfreada do seu pastor. Livro do tombo da villa de Cezimbra renovado em 1728, fol. 42.

quias dos mortos, nas bençãos dos nubentes e n'outros actos do seu officio, ordenavam que se mantivessem os costumes louvaveis, introduzidos pela devoção piedosa dos fieis, devendo os bispos proceder contra quem tentasse não os guardar [1].

Sendo, pois, relativamente desfavoravel a condição dos presbyteros seculares, não admira que fosse vulgar o facto de elles deixarem as suas igrejas pelo claustro dos conventos: impellia-os para a vida monastica a corrente geral das ideas do tempo, mas attrahia-os tambem, e acaso principalmente, o maior numero de vantagens que proporcionavam as ordens regulares. A pobreza era quasi sempre o apanagio do cura de almas, diz o auctor do Elucidario, e o monge, pelo contrario, nem conhecia geralmente as necessidades por que passava o parocho, e via diante de si um horisonte mais dilatado para as ambições do homem. D'ahi provinha tambem a maior ignorancia do clero secular por toda a epocha de que tratâmos [2]. E em taes circumstancias o estado da disciplina n'esta classe não podia deixar de ser ainda peior do que no clero regular, quando demais os prelados nem pelo exemplo nem pela visitação concorriam para a reforma dos seus subditos, occupando-se dos negocios temporaes de preferencia aos espirituaes [3].

Cada parochia constituia, em regra, uma individualidade religiosa representada por um sacerdote unico [4], ligados entre si os parochianos [5] pela subordinação espiritual a um mesmo cura e pela identidade dos deveres que d'esse laço lhes provinham, e dos quaes não era inteiramente livre para cada individuo a faculdade de se desprender. Assim, para deixar de ser considerado freguez de uma parochia ficando isento, portanto, de lhe pagar os dizimos, estabeleciam alguns foraes certas formalidades que se deviam realisar na festa do Natal [6]; e tudo isso presuppõe a necessidade da demarcação das parochias, que é ordenada expressamente no foral de Salvaterra, 1229.

Agrupados na freguezia direitos e deveres communs a todos os comparochianos, em tempos relativamente modernos como os da fundação da monarchia portugueza, póde dizer-se que a parochia era então a unidade social immediata á familia; mas, predominando na sua instituição as conveniencias religiosas [7], não indicava propriamente uma unidade administrativa entre as diversas circumscripções d'esta natureza que dividiam o territorio, porque eram outras as causas que as faziam existir. Todavia nos costumes dos con-

[1] Conc. ger. de Latrão de 1215, can. 63.

[2] Elucid., vbb. *Breviorio, Decimas, Mortulhas*; Refl. Hist., parte 1.ª, pag. 45.

[3] Na segunda metade do seculo XIII um bispo do Porto instituiu parocho de Sande um menor de quatorze annos. Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 177.

[4] Sem permissão do bispo e do cura, nenhum presbytero ouvirá de confissão em parochia estranha, salvo em casos de necessidade (Synodo de Paris de 1212 ou 1213, sessão 1.ª, can. 12). Os fieis devem confessar-se ao seu proprio cura, precisando de licença d'este para se confessarem a outro sacerdote (Conc. geral de Latrão de 1215, can. 21). As parochias devem ser estremadas de modo que se saiba a qual pertence uma determinada pessoa, e que ninguem possa ser contado ora n'uma ora n'outra e commungar em parochia que não seja a sua (Synodo de Valladolid de 1322, can. 10).

[5] O bispo de Lugo, demarcando certa igreja em 1155, dizia: «Hos homines et supra dicta loca largimur huic Ecclesiae pro Filiis spiritualibus, *quos vulgus Parrochianos vel Feligreses vocare consuevit*» (Esp. Sagr. XLI, Ap. 11). *Feligresois e Ecclesiarum Parrochianos* ja o diz uma escriptura de 875, em Esp. Sagr., XXXVII, Ap. 11, pag. 334 e 335.

[6] Foraes de Penamacor, 1209, Proença Velha, 1218, Idanha Velha, 1229.

[7] O concilio de Toledo de 693, can. V e, quasi pelas mesmas palavras, o cod. visig., liv. V, tit. I, lei 5, Egica (lei que os editores de 1815 dizem achar-se sómente no codigo Vigilano), determinam que a igreja onde houver dez *mancipia* tenha um sacerdote sobre si, e aquella onde houver menos juntar-se-ha a outras igrejas. Vide Durand de Maillane, Dict. de droit canon., vb. *Paroisse*, e André, Cours alphab. et méthod. de droit canon., eod. vb.

celhos do Cima Coa vê-se com clareza que os magistrados da parochia, *collacion*[1], tinham competencia exclusiva para certos casos, e que da inscripção no registro da freguezia se derivava a qualidade de vizinho[2]. Mas sobre a concorrencia do parocho em actos que prendessem com o regimen dos concelhos, podêmos citar apenas o foral de Barqueiros, dado pelo rei em 1223, mandando que o juiz da villa, o prelado da igreja e tres homens bons sejam os fiscaes de que os mordomos entregam ao senhor da terra a verdadeira porção de trigo e vinho que lhe pertence; e o foral de Mós na terra de Parada, dado tambem pelo rei, em 1241, commettendo ao clerigo da igreja, e conjunctamente ao juiz e homens de Mós, certa incumbencia que parece ter relação com o pagamento dos direitos fiscaes[3].

O clero regular constituia tambem um elemento importante da classe ecclesiastica, talvez até o mais efficaz para firmar a sua preponderancia, porque geralmente era elle que, pelo confessionario, dominava nas consciencias; mas a sua influencia por este lado, e em relação ao monarcha e aos magnates, moderava-a até certo ponto a rivalidade entre as differentes ordens regulares, que, disputando as preferencias da côrte, ahi se combatiam reciprocamente.

A observancia da vida monastica presume-se ter começado na Peninsula no seculo VI. Os monges, cuja existencia nas Hespanhas referem documentos mais antigos, parece que ou não estavam ligados por nenhuma especie de votos solemnes, ou espalhados pelas brenhas ahi viviam solitarios[4]. Mas, desde os principios do seculo VI, as actas dos concilios mostram com evidencia a reunião de monges vivendo em commum sob a sujeição de um superior[5]. E quanto á regra que observavam, o que se suppõe mais provavel é que uns obedeciam aos preceitos ordenados pelo abbade, outros seguiam as praticas confirmadas pela tradição, outros finalmente viviam subordinados a leis escriptas[6].

No seculo VII multiplicaram-se as fundações de mosteiros, sendo até necessario que, apezar de lhes terem os concilios dispensado sempre todo o favor, o IX de Toledo, 655, canon V, fixasse a quota dos rendimentos das igrejas com que os bispos podiam dotar os mosteiros por elles fundados. Era ainda desconhecida na Peninsula a isenção das congregações monasticas para com os Ordinarios, comquanto os canones tambem dêem já testemunho dos abusos que elles praticavam[7]. Mas nem as oblações que os paes faziam dos

[1] Glos. de voces antiqüadas y raras que se hallan en el texto castellano (del fuero juzgo): ed. de Madrid, 1815.

[2] Por exemplo, nos Cost. de Castello-Bom (Port. Mon.. Hist.. Leg. et Cons.. I), pag. 746. *Qui debuerit bestiam*. pag. 747. *Qui parare fiel ad hominem* etc., *Qui debuerit bestiam mittere*, pag. 748. *Aldeano qui casa habuerit*, e n'outros logares.

[3] O foral está mutilado. e por esta razão só dubitativamente lhe podemos attribuir o sentido que lhe dá Herc.. IV. pag. 90.

[4] Amaral, Vida de S. Martinho Bracarense, pag. 118, nota IV. citando a Mariana, De rebus Hisp., lib. 5, cap. XI.

[5] Concilio de Tarragona de 516. can. I e XI, conc. de Lerida de 524 ou 546 (vide Héfélé. Hist. des conc., III, pag. 309. nota 2). can. III. citados por Amaral, ibid., pag. 120, que. a pag. 119. allega ainda outras provas da existencia de mosteiros n'esse tempo.

[6] Amaral. ibid.. pag. 120 e 121. citando Mabillon, Act. Sanct.. I, praefat.

[7] As provas em Amaral, Regras de S. Fructuoso Brac., Introd.. pag. 200 a 209, em seguida á vida do mesmo Santo.

Para restringir a interferencia que os bispos se arrogavam sobre os conventos, já desde o seculo V existiam preceitos estabelecidos nos conc. de Arles. 455 ?, e de Carthago de 525 e 535. Héfélé, Hist. des conc., III. pag. 183. 319 in fine e 364.

filhos aos mosteiros, nem o grande numero de pessoas que vestiam o habito religioso, significavam sempre a sinceridade das crenças e o fervor de dedicar a vida a Deus. As crianças offerecidas á regra monastica eram muitas vezes, pelo menos em tempos mais modernos, aquellas sómente de quem por seus defeitos physicos ou intellectuaes não podiam as familias tirar outro partido[1]; e não faltavam falsos religiosos, que de monges só tinham o habito[2], para o que havia certamente de concorrer a doutrina em vigor de que os paes não só tinham a faculdade de offerecer os filhos para o sacerdocio, mas tinham-na tambem de os votar á vida monastica; e taes professos ficavam para sempre ligados ao serviço da religião[3]. As oblações de crianças aos mosteiros manteve-as o concilio x de Toledo, canon vi, anno de 656, estabelecendo que os paes podiam offerecer á Igreja os filhos que não passassem ainda de dez annos, e depois d'esta idade podiam os filhos obrigar-se por acto proprio[4]; e disposições semelhantes subsistiram em toda a parte ainda por muito tempo. O exemplo do heresiarca Gotteschalk serve de prova. Sendo ainda criança, seus paes tinham-no mandado educar no mosteiro de Fulda para seguir a vida monastica. Depois que foi homem, Gotteschalk entendeu que a tonsura não o podia obrigar, não a havendo recebido de sua espontanea vontade, e com esta idéa, resolvido a deixar o convento, apresentou a reclamação perante o synodo de Mayence, reunido em 829, que pronunciou sentença a seu favor. Mas o abbade do mosteiro appellou então para o imperador e para um synodo que se reunisse na presença do soberano, sustentando que uma criança, offerecida por seus paes a qualquer convento, não podia jamais abandonar a vida monastica. E o abbade triumphou, continuando Gotteschalk a ficar vinculado á religião que professara inconscientemente[5]. Mais tarde vemos ainda reproduzir-se a doutrina do concilio iv de Toledo no de Wormes, de 868, canones xxii e xxiii. Foi, segundo se diz, de uma decretal de Celestino III, 1191–1198, que resultou julgar-se nulla a profissão de menores, constrangidos ou offerecidos ao claustro por seus paes[6]; mas até o seculo xvi a idade minima para a profissão monastica ainda não estava fixada por um preceito geral[7].

No periodo que se seguiu á quéda do imperio visigothico, até a constituição da monarchia portugueza no seculo xii, a vida monastica perseverou sempre na Peninsula com o desenvolvimento que permittiam as vicissitudes da guerra travada entre christãos e mahometanos. Das instituições, que os documentos appellidam mosteiros, é certo que a muitas mal se podia dar este

[1] Hélyot, Hist. des Ord. Relig., v. pag. 11.

[2] Amaral, ibid., pag. 209 e 210.

[3] Conc. ii de Toledo, can. 1, anno de 527; conc. iv, anno de 633, can. 24, 49, 55; Cod visig., iii, tit. 5, lei 3, Cintasvintus; Amaral, ibid., pag. 204 a 207. «Monachum aut paterna devotio, aut propria professio facit», diz o can. 49 do conc. iv, que passou para o Dec. de Grac., parte ii, causa 20, quest. 1, cap. 3.

[4] Amaral, ibid., pag. 205.

[5] Héfélé, Hist. des conc., v, pag. 333 e 334.

[6] Thomassin, Vetus et nova eccl. discip., parte 1.ª, liv. 3, cap. 56, § 14 a 16. Helyot, cit., v, pag. 11, attribue esta mudança ao pontificado de Clemente III, 1187–1191, devendo notar-se que a pag. 10 dá ao can. vi do conc. x de Toledo uma interpretação que não é exacta.

[7] O conc. de Oxford de 1222, can. 43, estabeleceu que, sem motivos muito imperiosos, não se admittisse ninguem a professar antes dos dezoito annos, que é a idade fixada tambem no concilio provincial de Rouen de 1231, can. 48. O synodo provincial de Chateau-Gonthier d'esse mesmo anno, can. 25, suppõe a existencia de monges que não têm ainda a idade de quinze annos (Héfélé, cit. viii, pag. 181, 259 e 263). Foi no concilio de Trento sess. 25, de reg., cap. 15, que se estabeleceu a idade de dezeseis annos completos.

nome, observa um escriptor notavel, e melhor lhes quadrava o de capellas ou ermidas, segundo a sua origem e destino[1]. Essas igrejas, que a tendencia d'aquelles tempos para a vida devota converteria facilmente em asceterios, eram fundadas pelos donos do terreno na granja ou habitação principal das suas propriedades, que ficavam sendo designadas pelo Santo titular da igreja; transmittiam-se, por isso, com a sua herança, e entravam em partilha como os outros bens d'ella[2].

É vulgar nos chronistas das ordens monasticas em Portugal disputarem entre si a prioridade da introducção dos institutos, porfiando todos em rechear de contos de prodigios e milagres a sua narrativa, para mostrarem a excellencia da ordem, de que escrevem a historia, e a protecção que ella recebeu do Ceu[3]. Não tentaremos nós acompanhar os chronistas nas suas investigações, remontando ao primitivo estabelecimento dos institutos mais antigos. Basta-nos o facto geral do grande numero de mosteiros existentes na Peninsula nos seculos X e XI, pertencendo muitos, de que nos resta noticia, aos territorios do Porto e de Coimbra. O de Arouca, destruido mais de uma vez em resultado da guerra, os de Lorvão, Moreira, Guimarães, Vaccariça e muitos outros remontam todos a esse tempo[4].

A regra de S. Bento, fallecido, segundo se reputa mais provavel, em 543[5], espalhou-se por todo o Occidente; mas no seculo VIII já os mosteiros benedictinos precisavam de reforma, aos olhos mais devotos: S. Bento de Aniane foi então o restaurador da disciplina monastica e da regra de S. Bento[6]. Todavia, desde que o reformador desappareceu da terra, a relaxação dos mon-

[1] Amaral, nas Mem. da Litt. Port., VII, pag. 183.

[2] Ibid., e pag. 184 e 185.

[3] Eram tantos já no seculo XIII os santos da ordem de Cister, chamada tambem de S. Bernardo, que o capitulo geral de 1252 mandou que não se procurassem em Roma ainda mais beatificações e canonisações de santos da ordem, e até que se impedisse a canonisação, de que se estava tratando, de S. Ranulfo Villariense, «ne Sancti in ordine multitudine vilescerent». Mon. Lusit., III, liv. 8, cap. 16, fol. 33 v.º e 34; Alcobaça Illustrada, por Fr. Manuel dos Santos, Apparato, pag. 40 e 41.

[4] Amaral, ibid., pag. 179, nota 216; Port. Mon. Hist, Dipl. et Chart., I, passim.

Viterbo, citado por Amaral, ibid., pag. 193, nota 238, affirma que, dentro dos limites do que hoje é reino de Portugal, não houve mosteiro algum, que observasse unicamente a regra de S Bento, antes do concilio de Coyanza de 1050; e Amaral accrescenta que, n'outras partes das Hespanhas, se começou a introduzir a regra benedictina desde os principios do seculo X, achando-se a primeira memoria d'isso no anno de 905. Comtudo, na Vida de S. Martinho Brac., pag. 122, o mesmo Amaral parece admittir que no seculo VII já se acham vestigios da regra benedictina na Peninsula.

Na fundação do mosteiro de Santa Maria de Obona em 780 (era de 818), cuja escriptura (de muito duvidosa genuidade) publicou o padre Risco, Esp. Sagr., XXXVII, Apend. V, pag. 306, e foi reproduzida modernamente por Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 9, está adoptada expressamente a regra de S. Bento: «ad honorem Dei. . . & Sancti Benedicti Abbatis, *cujus ordinem in ipso Monasterio instituimus*». Da escriptura de 781, na Esp. Sagr., ibid., Apend. VI, pag. 309, se vê que no anno de 761 já se professava a regra de S. Bento no mosteiro de S. Vicente, nas Asturias (Cardeal Saraiva, Obras, I. pag. 236). Esta regra era tida em tão grande veneração na Peninsula no seculo XI (como em differentes epochas o foi tambem n'outros paizes, synodos de 742, 802, 1074, Héfélé, Hist. des conc., IV, pag. 401, V, pag. 166, VI, pag. 491), que o concilio de Coyanza de 1050, art. II, a manda observar por todos os abbades, abbadessas e mosteiros, e a ella tambem allude o art. III do concilio de Oviedo de 1115 (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 22 e 30). Em prova de não ser licito a nenhum poder civil intrometter-se nos bens do mosteiro de S. Romão, situado no territorio bracarense, cita-se n'um diploma de 1087, a par dos canones dos concilios geraes, a regra de S. Bento; e era a que se observava no mosteiro como o diploma declara tambem. Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 406, n.º 680.

[5] Frei Leão de S. Thomaz, Benedictina Lusitana, I, pag. 91; Hélyot, cit, V. pag. 7; Guizot, Hist. de la civilis. en France, ed. de 1851, I, 14e leçon, pag. 384.

[6] Hélyot, cit., V, pag. 13 a 17 e 139 e seg.

ges foi progredindo, e subiu tanto em toda a parte que a regra estava, a bem dizer, inteiramente esquecida quando no principio do seculo x o duque de Aquitania fundou o mosteiro de Cluni, da observancia benedictina, chegando a nova ordem a adquirir tal celebridade e desenvolvimento que, segundo se affirma, tinha no seculo xii perto de dois mil mosteiros distribuidos por todos os paizes[1].

Sem nos occuparmos em outras ordens que, nascendo por esses tempos, ou não chegaram nunca a introduzir-se em Portugal, ou só vieram a estabelecer-se aqui muito mais tarde, como os brunos no seculo xvi, cujo apparecimento datava dos fins do seculo xi, vejamos rapidamente a nova phase que apresentou ainda a observancia do instituto benedictino. Estas transformações successivas mostram, sem deixar duvida, a impotencia dos esforços que se empregavam para conter a decadencia moral das instituições monasticas.

No fim do seculo xi, 1098, reuniam-se em Citeaux, na diocese de Chalons, os primeiros monges que se propunham agora observar mais estreitamente a regra de S. Bento. A nova congregação, a que não faltou a protecção do papa, foi augmentando em poucos annos, a ponto de ser necessario construir successivamente outros conventos. De um d'elles, o de Clairvaux, na diocese de Langres, 1115, foi primeiro abbade o celebre Bernardo, o homem extraordinario que, decorridos apenas vinte e um annos depois da sua morte, 1153, estava inscripto no catalogo dos santos por determinação do papa Alexandre III. No seculo xiii as abbadias da ordem de Cister passavam de mil e oitocentas: S. Bernardo, só á sua parte, havia fundado sessenta, todas com monges de Clairvaux[2].

Quanto aos conventos de freiras, a sua existencia na Peninsula é indubitavel desde o seculo vii[3]: apparecendo tambem nos tempos seguintes, até o seculo xi, mosteiros que parece deverem considerar-se duplices[4]. Já no seculo vii costumavam algumas pessoas unir-se em corporação pelo vinculo do juramento com suas mulheres, filhos, servos e vizinhos, formando para si mosteiros em suas proprias casas, costume que S. Fructuoso Bracarense condemnava severamente no capitulo i da sua Regra[5]. D'ahi vinha talvez a origem dos mosteiros duplices, cuja existencia o canon xx do concilio de Nicéa de 787, prohibindo-os para o futuro, parece explicar pelo facto de familias inteiras renunciarem simultaneamente ao mundo[6].

A auctoridade dos bispos nos conventos mantêm-na ainda, na Peninsula, os concilios de Leão de 1020, artigo iii, e de Coyanza de 1050, artigo ii: e então eram os padroeiros, principalmente, que attentavam contra os direitos dos Ordinarios[7]. Mas quando os cistercienses se estabeleceram em Portugal, no seculo xii, os privilegios já obtidos da curia por esta congregação e por outras, para ficarem isentas de qualquer jurisdicção que não fosse a da santa sé, haviam originado para as ordens mais importantes uma supremacia, que provocava acerbas queixas da parte dos bispos no concilio de Latrão de 1123 contra as invasões dos seus direitos episcopaes. Só nos resta, diziam os bispos, tirar o annel e depor o baculo para nos tornarmos em servidores dos

[1] Ibid., pag. 186 a 188.

[2] Ibid., pag. 342 e 347 a 352.

[3] Amaral, Vida de S. Fructuoso, Introd., pag. 210 a 213.

[4] Amaral, Mem. de Litt. Port., vii, pag. 184, nota 220; Elucid., vb. *Mosteiros duplices.*

[5] Amaral, Regr. de S. Fruct. Brac., cit., pag. 275.

[6] Decreto de Graciano, parte 2.ª, causa 18, quest. 2, cap. 21 e 23; Héfélé, cit., iv, pag. 380.

[7] Côrtes de Leon y de Castilla, i, pag. 2 e 22; Amaral, Mem. de Litt. Port., vii, pag. 194, nota 239.

monges: as igrejas, as terras, burgos e dizimos, as oblações de vivos e de mortos, tudo é d'elles: esses homens, que se suppõem ter morrido para o mundo, não cessam de procurar as cousas da terra [1]. Das queixas apresentadas devem ter resultado os canones em que o concilio protege os direitos dos Ordinarios contra as usurpações dos monges [2]; mas as isenções continuaram, apezar de ser conhecida em todos os tempos a parte principal que lhes cabia na relaxação das ordens religiosas [3].

Até o seculo XIII o mosteiro de Santa Cruz, dos conegos regrantes de Santo Agostinho, em Coimbra, e o dos cistercienses, em Alcobaça, fundados ambos no seculo XII, eram os conventos mais prominentes em Portugal pelo favor dos reis e dos papas [4]. De Innocencio II, 1130–1143, Adriano IV, 1154–1159, e Urbano III em 1185, restam ainda documentos da protecção que dispensaram á communidade de Santa Cruz; e dos reis, basta dizer que o primeiro Affonso, o fundador d'esta igreja, como elle mesmo declara ao summo pontifice, foi a que escolheu para ser enterrado; e o filho, logo que succedeu no throno, em 1185, solicitou do papa Urbano III que mantivesse como patrimonio de S. Pedro a igreja de Santa Cruz de Coimbra, onde estavam sepultados seu pae, sua mãe e seus irmãos, e onde elle Sancho o determinava ser tambem [5]. E assim o ordenou no testamento com que falleceu, sendo o mosteiro de Santa Cruz, a cujo prior nomeou testamenteiro conjunctamente com os abbades de Alcobaça e Santo Thirso e outras pessoas, um dos estabelecimentos contemplados com maior legado [6].

Os conegos regulares do Santo Sepulchro, observantes da regra de Santo Agostinho e cuja origem remonta a 1114, tiveram casa tambem em Portugal, que se diz estabelecida primeiro em Penalva e depois no mosteiro de Aguas Santas, em terra da Maia, bispado do Porto; e adquiriram no reino diversas possessões, sendo, comtudo, desconhecido quando se introduziram e até que tempo aqui permaneceram [7]. Em 1258 reconhecia-se ter el-rei D. Affonso III largado á ordem o mosteiro de Aguas Santas, mas em 1283 já apresentava D. Diniz na igreja d'esta invocação a Geraldo Christovão, conego do Santo Sepulchro [8]. A congregação foi supprimida por Pio II em 1459 conjunctamente com outras, incorporando-se os seus bens na ordem militar de Nossa Senhora de Bethleem, então instituida mas que não chegou de facto a existir. Em 1484 foi de novo supprimida a ordem dos conegos do Santo Sepulchro, unindo-se os bens d'ella aos dos cavalleiros do Hospital; determinação que não teve effeito n'algumas partes da Europa [9].

A ordem de S. Bernardo veiu supplantar em preponderancia os mosteiros benedictinos. O habito preto teve de ceder o logar ao habito branco, para o qual se inclinava agora a predilecção do rei e da sua familia. Os proprios frei-

[1] Héfélé, cit., VII, pag. 186.

[2] Can. 17, 18 e 19, ibid., pag. 187.

[3] Fleury, Hist. Eccl., VIII[e] discours, XX, pag. 37, citando a S. Bernardo.
No concilio geral de Vienna de 1311–1312 a impugnação das isenções não pôde prevalecer sobre a influencia das ordens, principalmente, segundo se affirma, dos cistercienses. Héfélé, cit., IX, pag. 408.

[4] Mon. Lusit., III, liv. IX, cap. 22, e liv. X, cap. 44 e 32.

[5] Quadro Elem., IX, pag. 5, 9, 10, 14, 20 e 23.

[6] Mon. Lusit., IV, liv. XII, cap. 35, e App., fol. 260.

[7] Hélyot, Hist. des Ord. Relig., II, pag. 114 a 124; Nova Malta, I, pag. 65 e seg.; Elucid., vb. *Sepulcro*.

[8] Nova Malta, cit.; Mem. das inquirições, doc. XI, pag. 27, e Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 66, alias 76, fol. 154 v.º

[9] Hélyot, log. cit.

res do Hospital e do Templo davam exemplo do prestigio que exerciam as corporações de S. Bernardo, sendo necessario que o summo pontifice prohibisse expressamente aos abbades da ordem de Cister, e fulminasse com as penas da Igreja, a admissão de monges cavalleiros[1]. Foi pelo favor da corôa que Lorvão, onde habitavam monges de S. Bento, passou a ser casa de religiosas cistercienses, apezar da opposição dos monges que debalde tentaram luctar contra a vontade de D. Theresa, filha de Sancho I; e foi tambem por diligencia de outra filha do mesmo rei, obrigada, como sua irmã, por impedimento de parentesco a separar-se do marido, que as freiras de Arouca trocaram a cugula preta pela de S. Bernardo[2]. D'ahi resultava a protecção especial que os mosteiros cistercienses recebiam da corôa, pertencendo só ao rei o exercer n'elles os direitos inherentes ao padroado[3]. E esta immunidade tinha grande valor, porque eram geralmente gravosos os encargos que pesavam sobre os mosteiros sujeitos a algum direito de padroado particular, como veremos a seu tempo.

Mas de todas as casas d'aquella ordem a que effectivamente competia em importancia com o mosteiro de Santa Cruz, e parece que sempre lhe levou a palma em opulencia, era a abbadia de Alcobaça; e até se tratou em 1220 de mudar os religiosos de Santa Cruz ao habito de Cister, o que todavia não chegou a verificar-se[4]. Bastam os testamentos dos reis desde Sancho I até Affonso III para se reconhecer que o abbade de Alcobaça occupava em Portugal um dos logares mais eminentes[5]; e outros documentos vêm demonstrar a consideração em que era tido na curia.

N'uma bulla de 1201 commetteu o papa Innocencio III o exame e resolução de certas queixas, que lhe fizeram o mestre e freires d'Evora contra o bispo da diocese, a um bispo, ao prior dos conegos regrantes de S. Vicente de Lisboa, e a frei Mendo, monge de Alcobaça[6]. O abbade foi um dos delegados do papa Honorio III, em 1220, para a decisão das questões que se ventilavam ainda entre os mesmos freires e o bispo[7]. Em 1261 estava servindo no bispado de Lisboa de vigario apostolico o abbade de Alcobaça; e a este prelado e ao de Santa Cruz foram confiados nas côrtes de Coimbra d'esse anno, como depositarios, os padrões da moeda então estabelecida[8].

Em geral, todas as communidades religiosas eram reputadas em elevada conta social no seculo XIII; e comquanto a multiplicação das ordens tivesse adversarios em toda a parte, as devoções e liberalidades continuavam a favorecer a vida monastica. Da ordem de S. Bento, cuja regra professavam tambem os cistercienses, como já vimos, faz-se expressa menção, a par das ordens militares, dos ricos-homens, concelhos e magistrados municipaes, n'um costume que parece pertencer a Affonso III, tratando das pessoas e corpora-

[1] Bullas de 1208 e 1209, no Quadro Elem., IX, pag. 34 e 35. A Nova Malta, I, pag. 172, allude a duas bullas de Honorio III, expedidas em 1225, mandando que o mosteiro de Alcobaça entregasse aos templarios um commendador portuguez, que para alli se tinha passado com os fructos de dois annos e com o preço de quasi todos os gados que estavam confiados á sua administração.

[2] Fr. Bernardo de Brito, Chr. de Cister, pag. 450 e 466, ed. de 1602; Benedictina Lusit., I, pag. 338, e II, pag. 143; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 29, nota c.

[3] Lei de março de 1261, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 209.

[4] Mon. Lusit., III, fol. 182, liv. X, cap. 32.

[5] Os testamentos estão publicados na Mon. Lusit., IV, App.

[6] Quadro Elem., IX, pag. 33.

[7] Ibid., pag. 73.

[8] Bulla de 8 de agosto de 1260, na Alcobaça Illustr., *in fine*; Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 211 e 212.

ções que devem ser chamadas ao tribunal d'el-rei nas demandas contra ellas intentadas[1].

Com a creação de outras ordens o mosteiro de Alcobaça foi conservando sempre a superioridade dos seus privilegios; e até na lei de D. Fernando sobre a jurisdicção dos donatarios, foi a d'este mosteiro comprehendida no limitado numero das privilegiadas[2]. Em 1471 o dictado do rei para o abbade de Alcobaça, já então intitulado de esmoler mor, e para o prior de Santa Cruz era mais qualificado do que para todos os abbades bentos[3].

Os conegos de Santo Antão diz-se que tiveram em Portugal cinco mosteiros, a que chamavam *petitorios*. O primeiro e cabeça dos mais foi o de Santo Antão de Benespera no bispado da Guarda; foi outro o de Santo Antão o velho, ao pé do castello de Lisboa; o terceiro em Santarem, Marvilla; o quarto em Aveleira, comarca de Pinhel; o quinto e ultimo foi o de S. Domingos de Besteiros no bispado de Vizeu[4]. Esta religião hospitalar nasceu em França nos fins do seculo XI, com o intuito principal de acudir aos enfermos de *fogo sagrado*[5]; e porque sobre o habito preto traziam no peito um T *(tau)* azul, d'ahi veiu aos seus prelados o nome tambem de commendadores do Tau. Foi, porém, sómente desde 1218 que, por concessão de Honorio III, estes hospitalarios fizeram os tres votos de religião, tendo vivido até esse tempo na ordem sem lhe estarem ligados por nenhum voto solemne; e em 1297 prescreveu-lhes o papa Bonifacio VIII que seguissem a regra de Santo Agostinho, continuando, todavia, a trazer o Tau sobre o habito, e que se denominassem conegos regulares[6]. A sua introducção em Portugal conjectura-se que remontará ao governo do conde D. Henrique; o certo é que no tempo de Sancho II já a ordem se encontra estabelecida no reino[7]. E vindo a decair da primitiva importancia, que jamais parece ter sido grande entre nós, os seus mosteiros, nos principios do seculo XVI, estavam reduzidos a uma commenda que depois foi incorporada por D. João III nos bens dos jesuitas[8].

No principio do seculo XIII a Igreja reconheceu formalmente, no concilio geral de Latrão, a necessidade de prohibir que se creassem novos institutos.

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 302, n.º 196.

[2] Ord. Aff., II, tit. 63, § 4.

[3] Livro vermelho, nos Ined. de hist. port., III, pag. 419.

[4] D. Nicolau de Santa Maria. Chr. dos conegos regrantes, I, pag. 230, n.º 12, e II, pag. 501, n.º 3; Nova Malta, I, pag. 418, nota 157. Ribeiro, Reflex. Hist., parte II, pag. 198, diz que estes conegos chegaram a ter *quatro* conventos.

[5] Sprengel, Hist. de la médecine, trad. franç., II, pag. 345, nota 2, chama-lhe erysipela epidemica.

[6] Hélyot, II, pag. 108 e seg.

[7] Cardoso. Agiologio Lusit., I, pag. 74; Nova Malta, I, pag. 418, nota 157.

[8] Chron. dos conegos regr., cit., I, pag. 231, n.º 13, e II, pag. 502, n.º 6; Nova Malta, ibid.

Francisco Brandão, Mon. Lusit., V, liv. 17, cap. 40 (aliás 49), fol. 272, conta haver existido em Portugal uma congregação de Santa Maria de Roca de Amador, que foi aqui de muita estima e até o tempo de D. João II floresceu com bom nome. Suppõe que lhe dera origem a descoberta do corpo de Santo Amador em França, no anno de 1166, n'uma igreja da invocação de Santa Maria, onde, parece, se congregaram alguns varões de caridade, e ordenaram hospitaes para os peregrinos que em grande numero ahi concorriam. D'esses eremitas passaram alguns para outros paizes, dando-se-lhes casas, para exercerem a hospitalidade e cura de enfermos, sempre com a mesma invocação de Santa Maria de Roca de Amador, que em Portugal se denominaram hospitaes de Rocamador. A primeira, que houve n'este reino, foi na villa de Sosa, bispado de Coimbra, junto a Aveiro, tendo sido doada por Sancho I em 1192 (lê-se 1292 por manifesta errata) «Ecclesiae Sanctae Mariae de Rupe Amatoris... & fratribus ibidem Deo servientibus». E que era religião approvada conclue Brandão das palavras, com que D. Affonso III confirmou a doação de Mamarosa a Fr. Hugo, prior de Sosa, *ordinis monasterii S. Mariae de Rupe Amatoris*.

Quem quizesse entrar em religião havia de professar em alguma das já approvadas, e semelhantemente quem de novo quizesse fundar casa religiosa havia de acceitar alguma das regras que tivessem já obtido confirmação[1]. Mas a existencia da vida monastica estava de tal modo identificada com os costumes da sociedade, que tentar restringir o seu desenvolvimento equivalia a combater a mesma sociedade; e apezar d'isso, a corrupção nos mosteiros era a bem dizer geral, porque só por excepção pouco vulgar a pratica da regra correspondia á theoria. Em tudo os heroes são raros: e a observancia perfeita dos institutos religiosos luctava tão abertamente contra a organisação humana, que, em tempos principalmente em que as ordens já se haviam tornado em estabelecimentos ricos e poderosos, só espiritos muito privilegiados podiam ter sobre si mesmos o dominio indispensavel para esmagar os sentimentos mais naturaes do homem, desprendendo-se inteiramente das relações sociaes, e impondo-se austeridades e privações que importavam um lento suicidio: tal era a missão que se lhes afigurava ser a verdadeira para que Deus havia dado ao homem a vida e a intelligencia.

No proprio concilio de Latrão restabelecêra Innocencio III a ordem dos Porta-Cruz, que desde algum tempo havia acabado[2]; e sem embargo da resolução do concilio, as diligencias para a fundação de novas ordens manifestaram-se bem depressa. O celebre Domingos de Gusman, patrocinado pelo arcebispo de Toulouse, tentou obter de Innocencio III a confirmação da ordem dos prégadores, havendo instituido já uma especie de convento em Toulouse; mas o papa, respeitando o canon XIII do recente synodo geral, prescreveu que o novo convento observasse a regra de uma ordem já approvada, e Domingos e os seus adherentes escolheram então a regra de Santo Agostinho com as addições de S. Norberto[3], vindo afinal a ordem a ser confirmada em 22 de dezembro de 1216 pelo papa Honorio III[4].

Alguns annos antes emprehendêra Francisco, natural de Assisi, a creação de uma austera ordem religiosa, cuja regra se diz ter sido approvada de viva voz por Innocencio III em 1210. Comtudo, foi só em 1223 que alcançou confirmação escripta a regra da nova religião dos frades menores, chamados tambem mendicantes, como os de outras ordens, porque nenhuma cousa podiam ter propria, vivendo por isso só de esmolas[5].

O clero secular não via com bons olhos o engrandecimento do clero regular, que lhe tirava attribuições e influencia alienando-lhe os proventos cor-

O auctor do Elucid., vb. *Roca-Amador*, segue a opinião de Brandão: a Nova Malta, II, pag. 165, apenas menciona terras que pertenciam a *S.ta Maria de Rocamador*; e finalmente Ribeiro, Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 198, reconhece ter existido em Portugal a ordem hospitaleira de Rocamador. É notavel, porem, que na Hist. das ordens religiosas de Hélyot não se dê noticia d'esta; e são realmente tão contestaveis as provas, referidas por Brandão, de ter ella sido ordem regular, que temos duvida em acceitar como verdade historica a existencia d'esta congregação monastica. Parece-nos poder-se affirmar sómente que Santa Maria de Rocamador teve igreja e ferveroso culto em Portugal, e que houve hospitaes ou albergarias com esta invocação em muitas terras do reino.

Uma circumstancia que merece reparo é serem estrangeiros, segundo parece, os nomes de tres priores apontados por Brandão, referindo-se aos reinados de Affonso III, D. Diniz e D. Fernando. Em 1181 D. Affonso VIII de Castella fez doação de dois logares, com grandes immunidades, «B. Mariae de Rupe Amatoris *Ecclesiae*, et vobis Domno Geraldo Tutelensis Ecclesiae Abbati». Berganza, Antigued., II, pag. 466, escrit. 153.

[1] Concilio de 1215, can. 13.

[2] Héfélé, Hist. des conc., VIII, pag. 160.

[3] Ibid., pag. 74 e 159.

[4] Fr. Luiz de Sousa, Hist. de S. Domingos, I, liv. 1, cap. 8; Hélyot, Hist. des Ord. III, pag. 204.

[5] Hélyot, cit., VII, pag. 14, 23 e 24. Diz este auctor que a bulla da confirmação é de 30

respondentes; pelo contrario o interesse da curia induzia-a a deixar crescer em numero e variedade as legiões de servidores dedicados que, sujeitos em tudo á santa sé, se espalhavam pelos diversos paizes prestando a Roma, com raras excepções, auxilio constante e efficaz, sem lhe causar tambem prejuizo. D'ahi resultou que, apezar das resoluções dos concilios, o numero das ordens foi augmentando sempre.

O synodo geral de Lyon de 1274, canon XXIII, mostra-nos o immenso desenvolvimento a que tinham chegado as ordens religiosas, e quanto eram reconhecidos os seus abusos. Depois da prohibição estabelecida em 1215, importunas instancias conseguiram multiplicar as ordens, e algumas, principalmente de mendicantes, sem terem ainda obtido approvação da sua existencia, chamaram a si com presumpçosa temeridade uma desenfreada multidão. Allegando taes razões o concilio suscita a rigorosa observancia do preceito estatuido em 1215, e supprime todas as ordens religiosas, fundadas desde o synodo geral d'esse anno, a que faltasse a confirmação da sé apostolica. Aquellas que tivessem sido confirmadas depois do synodo, mas cuja regra ou profissão defendesse possuir rendimentos certos, ou propriedade, para congrua sustentação dos frades, vivendo por isso da mendicidade, poderiam continuar a existir sujeitando-se ás seguintes condições: não admittiriam novas profissões, nem adquiririam novas casas, e não alienariam as antigas sem licença especial da santa sé, á qual ficavam reservados esses bens para serem applicados pelos Ordinarios, ou por quem ella mandasse, em auxilio da Terra Santa ou dos pobres, ou a outras obras pias: aos membros das referidas ordens era absolutamente prohibido prégar, confessar e ainda dar sepultura a estranhos. Estes preceitos não se estendiam ás congregações dos frades prégadores e menores, resultando a approvação d'ellas da evidente utilidade que a igreja universal tirava da sua existencia; e quanto ás ordens dos carmelitas e dos eremitas de Santo Agostinho, cuja instituição precedèra o synodo de 1215, continuariam no mesmo estado até que a seu respeito fosse de outro modo estatuido, pois que ácerca de todas as ordens, ainda das não mendicantes, entendiam os padres do concilio prover como fosse conveniente á salvação das almas e ás circumstancias das ordens. Aos frades das congregações, comprehendidas no canon, deixava-se a faculdade de passarem para outras ordens approvadas; mas a transição de uma ordem ou de um convento inteiro só poderia effectuar-se com auctorisação da sé apostolica[1].

A essas providencias se limitou então a reforma das congregações religiosas. Affirma-se que muitos membros do synodo reclamavam a derogação geral dos privilegios de que ellas gosavam, deixando, comtudo, de surtir effeito estas instancias, porque as ordens, não poupando em sua defesa nem despezas nem diligencias, conseguiram ter do seu lado a protecção do papa[2]. Dos privilegios, que importavam invasão nas attribuições dos parochos, eram os dominicanos e os frades menores que mais se aproveitavam. D'estas ordens

de outubro; mas Fr. Marcos de Lisboa, Chr. dos frades menores, I, fol. 69 v.º e 72, ed. de 1587, e com elle Fr. Manuel da Esperança, Hist. Serafica, I, pag. 6, dão á bulla a data de 29 de nov. de 1223.

Das quatro ordens mendicantes, prégadores, menores, eremitas de Santo Agostinho e carmelitas, só os menores perseveraram, no decurso do tempo, na pobreza, tanto em relação aos frades como ás communidades; as outras vieram a ter rendimentos proprios das communidades. Mon. Lusit., IV, liv. 13, cap. 9, fol. 85 v.º Veja-se tambem a Hist. Seraf., I, liv. III, cap. 12.

[1] Conc. geral de Lyon de 1274, can. 23, Héfélé, cit., IX, pag. 39.

[2] Héfélé, ibid., pag. 40, nota.

se queixava a tal respeito o bispo de Olmutz, Bruno, no relatorio, sobre as reformas necessarias á Igreja, que lhe incumbira Gregorio X para servir de estudo, conjunctamente com trabalhos analogos de outros prelados, em relação ás propostas que deviam apresentar-se ao concilio de 1274. As missas ditas por aquelles regulares, ponderava o bispo de Olmutz, eram as que se ouviam de preferencia; quasi todas as funcções do parocho, a confissão, a visita aos enfermos e as sepulturas, estavam sendo exercidas por elles: nem os fieis se lembravam já nos seus testamentos senão d'esses frades, que indistinctamente concediam indulgencias muito maiores do que o papa e os bispos, com prejuizo não só das parochias, mas tambem do antigo costume das peregrinações a Roma[1].

Segundo o leitor acaba de ver, na inimizade votada aos regulares entrava tambem o facto de elles explorarem por conta propria algumas fontes de receita, que o clero secular queria só para si. Das discordias dos dominicanos e franciscanos com os bispos, provindo d'aquella mesma origem, continuam a achar-se vestigios em synodos mais modernos[2]: e ainda no ecumenico de Vienna, de 1311, se tratou do assumpto, restabelecendo Clemente V um decreto de Bonifacio VIII, derogado por Bento XI, pelo qual se regulavam os casos em que podiam os frades de S. Domingos e de S. Francisco exercer os serviços religiosos attribuidos tambem aos parochos[3].

Um facto bem notavel na historia das ordens religiosas, porque mostra só por si o alto grau de devoção que inspiravam geralmente as instituições monasticas, é a rapidez com que se multiplicaram as congregações das duas novas ordens do seculo XIII, cuja regra se baseava essencialmente no desprendimento das riquezas e de todos os commodos da vida. E foi verdadeiramente d'essa austeridade que advein ás novas congregações a sua extraordinaria preponderancia, porque ao contraste que offerecia a humildade do seu viver com a opulencia das ordens antigas, deveram ellas a immensa popularidade que desde logo as favoreceu, facilitando-lhes o seu fim principal que era, bem como o dos outros mendicantes, «a salvação dos proximos, e a vida activa em quanto por meios espirituaes conduz para o proveito das almas,» ao contrario das religiões monachaes, cujo fim principal era só o proprio augmento espiritual e a contemplação das cousas divinas[4].

Em 1222, pelo menos, já a ordem dos prégadores estava introduzida em Portugal[5]: e não depois de 1231 dispensava-lhe Sancho II a sua protecção

[1] Héfélé, cit., IX, pag. 12 e 13.

[2] Por exemplo, o de Reims de 1287; de Cantorbery de 1300, e de Salzbourg d'este mesmo anno. Héfélé, cit., IX, pag. 148, 273 e 274.

[3] Ibid., pag. 426. O quinto concilio geral de Latrão, 1512, sessão XI, limitou um pouco os privilegios dos mosteiros em relação aos bispos; e o concilio de Trento, sessão XXV, proseguiu no mesmo proposito, sem comtudo abolir de todo as isenções.

[4] Herc., II, pag. 237 e 238; Mon. Lusit., IV, liv. 13, cap. 9, fol. 85 v.º

[5] A provisão de Affonso II, que reinou desde 1211 até 1223, contra os decretos de Sueiro Gomes, chama a este «prior da ordem dos prégadores», alludindo tambem a frades da mesma ordem (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 180). Refere-se, além d'isso, ao papa Honorio III, 1216–1227; e, não designando o anno em que foi expedida, está datada, comtudo, de 19 de junho. Não póde, portanto, ser posterior a 1222, porque D. Affonso II morreu a 25 de março de 1223 (Herc., II, pag. 253).

Waddingo, Annales minorum (ed. de 1731 e seg.), ad ann. 1222, § 36, pag. 50 do vol. II, diz que n'esse anno as duas religiões, dos prégadores e dos menores, eram então nascentes *(tunc exorientes)*, e pouco antes haviam sido recebidas em Lisboa; mas já n'esse tempo o papa lhes commettia e aos cavalleiros de S. Thiago a reforma de abusos, que a avareza do clero introduzira na diocese de Lisboa sobre a administração dos sacramentos. No § 37 transcreve a bulla de Honorio III a tal respeito.

legando ao convento de Santarem tresentos maravedis e a madeira que fosse necessaria[1]. Ao mesmo rei deveu a ordem em 1239 auxilio valioso nas contestações que teve com o bispo do Porto, por causa da edificação de um convento na cidade, e deveu-lhe em 1241 a fundação do convento de Lisboa[2]. Foram, comtudo, os frades prégadores um dos instrumentos que o papa teve em Portugal contra D. Sancho, porque eram elles os que mais asperamente reprehendiam no pulpito o governo do rei[3]. Esta intelligencia com a curia prova-a, tambem, o facto de ter sido o prior dos dominicanos de Coimbra um dos delegados escolhidos para vigiarem a execução da bulla de 20 de março de 1245, que ordenava ao monarcha a reparação de todos os abusos de que os prelados o haviam accusado[4].

A nova ordem foi crescendo em Portugal em creditos de santidade. A devoção que lhe consagrava o povo, «amontoando esmolas e provimento de toda sorte para as communidades, tomando jazigos e capellas nas igrejas, encommendando missas e suffragios nas sacristias»[5], havia provocado contra os dominicanos uma opposição geral da parte do clero secular, prejudicado nos seus interesses. Travou se a lucta. Os bispos, escreve Fr. Luiz de Sousa, tolhiam-lhes enterros, impediam esmolas e offertas, prohibiam aos diocesanos ouvirem os officios divinos nas igrejas dos frades, castigando com rigor os que faltavam nas suas, e até nas prégações punham termo[6]. Mas afinal a protecção de Roma restabeleceu em 1266 os dominicanos no goso dos seus pri-privilegios, obrigando os bispos a declararem-se a favor da ordem, sem que, todavia, cessasse para sempre a má vontade que lhe tinham[7].

A introducção dos franciscanos em Portugal diz se ter precedido a dos dominicos. Affirma-se não só que em 1216 já elles tinham conventos entre nós, mas até se dá como certa a fundação de um em Bragança em 1214, attribuida ao proprio S. Francisco[8]. Vimos acima que a existencia dos prégadores em 1222 é indubitavel, e igual certeza resulta da bulla de Honorio III, que então citámos, em relação á existencia dos franciscanos n'esse mesmo tempo[9]; e parece poder asseverar-se que no reinado de Sancho II estavam já espalhados pelo paiz, fundando-se no tempo d'este rei, e mais ou menos com o seu concurso, sete conventos[10].

Os frades menores, no seu estabelecimento em Portugal, experimentaram do clero secular opposição igual, pelo menos, á que encontraram os dominicos; e os proprios monachaes não deixaram de os perseguir. A fundação de

[1] O testamento, em que D. Sancho II, 1223-1245, estabelece este legado, suppõe viva ainda a infanta D. Leonor, que falleceu em 1231 (Herc., II, pag. 426, nota 3). Fr. Luiz de Sousa, Hist. de S. Domingos, I, liv II, cap 2, fol. 69 v.º, confundiu esse testamento com o que fez D. Sancho já exilado. Ambos foram publicados na Mon. Lusit., IV, App. 24 e 25. O mesmo chronista da ordem refere a existencia de duas casas mais antigas; a primeira na serra de Montejunto, e a segunda no sitio de Montijrás em Santarem. Hist. de S. Domingos, I, liv. I, cap. 12 e 20.

[2] Sousa, ibid., liv. III, cap. 12 e cap. 17.

[3] Ibid., liv. II, cap. 5, e liv. III, cap. 17.

[4] Herc., II, pag. 393 e 394, e 418, nota 3; Quadro Elem., IX, pag. 144.

[5] Sousa, ibid., liv. IV, cap. 1.

[6] Ibid.

[7] Ibid. e cap. 2 e 3; Sentença do tribunal da côrte de 3 de maio de 1451, nas Dissert. Chr., I, pag. 324, n.º 87.

[8] Fr. Manuel da Esperança, Hist. Seraf., I, pag. 48, e 64 a 66.

[9] Waddingo, Ann. min., ad an. 1222, § 36 e 37, já cit.; Hist. Seraf., I, pag. 305 e 306.

[10] Hist. Seraf., I, pag. 486. Na Guarda e na Covilhã já havia frades menores em 1247. Mon. Lusit., IV, liv. 14, cap. 29; Herc., II, pag. 419.

um convento em Leiria, em 1232, foi contrariada fortemente pelo mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, que, arguindo os novos frades de prophetas falsos, hypocritas e outros epithetos semelhantes, e zombando dos milagres com que a religião franciscana se dizia já approvada pelo Ceu, comminou censuras aos frades para que saíssem da terra, e aos leigos para que não lhes dêssem esmolas, nem estivessem presentes em suas missas, prégações e officios divinos[1].

Differentes bullas foram expedidas para Portugal a favor da ordem de S. Francisco, por essa causa e por outras analogas. Em 1233 o papa Gregorio IX, n'um rescripto contra as oppressões que soffriam cá os franciscanos, accusava de cooperarem n'esta perseguição os bispos, abbades, priores, prepositos, deães, arcediagos e outros prelados, isto é, o clero quasi todo, se não todo. Os aggravos, cuja existencia se denunciava no diploma emanado da curia, eram os seguintes. Não consentiam os ecclesiasticos que os frades menores fundassem conventos nas cidades e villas populosas, ainda que para ellas fossem chamados; e se intentavam a fundação, caíam raios de censuras contra os frades e contra quem os acolhia; não os dispensavam de lhes pagar foro das casas onde moravam, e exigiam o dizimo dos fructos produzidos nas hortas dos conventos; não soffriam que tivessem sino nas suas igrejas, nem cemiterio bento para sepultarem os frades e menos ainda os seculares. Outros gravames semelhantes enumerava o pontifice, e, prosegue a chronica d'onde extrahimos estas noticias, «como o interesse os fazia embicar em tantas cousas, em nós faltando n'alguma, logo nos ameaçavam com censuras e expulsão dos conventos, excommungavam aos nossos bemfeitores, e a todos prohibiam que não nos communicassem nos sermões e officios divinos»[2].

Na fundação do convento do Porto em 1233 tambem os franciscanos encontraram grande opposição da parte do cabido, estando o bispo ausente do reino. No dizer do deão, os menores eram todos ladrões, gente prejudicial no mundo, e que para grande mal do Porto eram vindos a elle; não eram catholicos, senão hereges, prophetas falsos e enganadores da gente. Emfim a animosidade do cabido chegou a tal ponto, que os frades tiveram de se refugiar nos navios ancorados no rio. Mas peior foi ainda quando chegou o bispo. Este determinou que os frades saissem logo da cidade e seu termo; encarcerou o devoto que dera o terreno para edificação do convento, a que mandou lançar fogo depois de saqueado por ordem sua; e dois frades que o prelado conseguiu haver ás mãos, foram duramente maltratados pelos serviçaes d'elle[3].

O expediente devia parecer efficaz. Comtudo o resultado não correspondeu, porque os menores nem assim cederam. Tendo a protecção da gente da cidade, deixaram-se ficar escondidos pelas casas dos particulares, contando sempre com o soccorro de Roma, que n'este aperto não lhes valeu porque eram connniventes na opposição os prelados a quem o papa encarregára a execução das bullas expedidas a favor dos perseguidos. Até que em 1244, depois de varios successos, conseguiram afinal os frades construir o convento no Porto[4]; mas não cessou em geral a inimizade do clero secular, sendo necessaria, para a moderar, a intervenção de Clemente IV em 1266, como já vimos que o fôra tambem para defender os dominicanos[5]. E ainda em 1272 a

[1] Hist. Seraf., I, liv. 3, cap. 32.
[2] Ibid., liv. 4, cap. 1, pag. 388 e 389.
[3] Ibid., pag. 400 e 401.
[4] Ibid., pag. 402 a 405.
[5] Ibid., pag. 439 a 441.

collegiada de Guimarães promoveu, pelo deão de Braga estando vaga a sé, tal opposição á residencia dos menores na villa, que tiveram de largar o hospital de que o concelho lhes havia feito doação, e onde apenas conseguiram então demorar-se pouco mais de cinco mezes, voltando para o convento que já tinham proximo da villa[1].

Com todas essas contrariedades, as duas ordens íam prosperando e desenvolvendo-se á sombra da protecção que lhes dispensavam a familia real, a nobreza e o elemento popular[2]. Existe um antigo documento particular sobre a fórma do processo no seculo XIII, que, a nosso ver, revela quanto os franciscanos se haviam introduzido no viver da sociedade, e quanto elles tratavam de insinuar a santidade do seu instituto. Declara-se ahi que não tem validade o testemunho não jurado, *ainda que seja de frades menores;* e esta referencia singular denota que era frequente nas questões entre particulares a intervenção dos discipulos de S. Francisco, e que da parte d'elles havia a pretensão de lhes ser dispensado de juramento o seu testemunho em todos os casos[3].

D. Affonso III acolheu tambem com notavel favor as duas ordens; e até nos ultimos annos do seu governo parece haver tido interferencia directa na administração publica um dominicano, Fr. Geraldo Domingues, que apparece nomeado testamenteiro do rei em 1271[4]. E para nos convencermos da importancia das duas congregações em relação aos negocios politicos, basta recordar que entre as testemunhas da submissão formal de Affonso III aos mandados do papa, feita em 1279 pelo rei moribundo, figuram Fr. Mendo, prior dos frades prégadores, e Fr. Domingos, guardião dos frades menores de Lisboa[5]. Em 1271 as duas ordens tinham já conseguido estabelecer casa nas principaes terras do reino. Dá-nos a certeza do facto o testamento de Affonso III contemplando com esmolas os dominicos e franciscanos de Santarem, Lisboa,

[1] Ibid., liv. 1, cap. 40 a 42.

[2] O facto de tambem a nobreza dar filhos seus para as duas ordens parece ser antigo. «Egas Martins fez em sa barregan Maria Martins de Travanca tres filhos, hum ouve nome Martim Viegas, e foi frade pregador» (Livro Velho das linhagens, nos Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 179 in fine; Nobiliario do conde D. Pedro, ibid., pag. 350).

... «vasco soarez que foy frade de san francisco» (Nobiliario III, ibid., pag. 202; Nobiliario do conde D. Pedro, ibid., pag. 297, e pag. 371 dizendo que foi frade preegador).

«Este Martim novaaes e pero novaaes forom frades meores da ordem de sam francisco» (Nobil. III, ibid., pag. 218; Nobil. do conde D. Pedro, ibid., pag. 309).

... «frey Martim Fernamdez que foy frade de sam Framçisco» (Nobil. do conde D. Pedro, ibid., pag. 306 e 307).

«Lopo Rodriguez que foy frade preegador» (Nobil. do conde D. Pedro, ibid., pag. 329 e 330).

... «e frey Martim Vaasquez que foy frade preegador» (Nobil. do conde D. Pedro, ibid., pag. 349).

«Joham Paaez que foi frade meor» (Nobil. cit., ibid., pag. 365).

«Joham Rodriguez que foy máao *frade*». (Nobil. cit., ibid., pag. 386 in fine).

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 331, *En o tempo sexto.*

Não achâmos na regra de S. Francisco preceito nenhum, que nos dê explicação da referencia a que alludimos no texto. Para os irmãos terceiros estava estabelecido que só podia exigir-se-lhes juramento de paz, de fé, calumnia, ou de testemunho, e tambem nos contractos de venda, compra ou doação, quando fosse necessario. Breve de Gregorio IX de 30 de março de 1228, e cap. 12 da regra da terceira ordem, dada por Nicolau IV, em Frei Marcos de Lisboa, cit., parte 1.ª, fol. 216 v.º, 217 e 219 v.º

[4] Sousa, Hist. de S. Domingos, I, liv. 2, cap. 40, fol. 132. Na concessão do foral de Alijó (1269), dado pelo rei, intervem, em ultimo logar, «fratrem Geraldum dominici de ordine fratrum Predicatorum» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 716).

O testamento de Affonso III acha-se publicado na Mon. Lusit., IV, App., escrit. ult., fol. 284 v.º

[5] Mon. Lusit., IV, liv. 15, cap. 47, fol. 254 v.º; Herc., III, pag. 150.

Coimbra e Porto; os dominicos d'Elvas; as freiras de S. Francisco, em Santarem; e finalmente os franciscanos de Alemquer, Bragança, Leiria, Guimarães, Lamego, Guarda, Covilhã, Portalegre e Evora.

A ordem da SS.ma Trindade, de redempção de captivos, diz-se ter começado em 1198, sendo seus fundadores João da Matha e Felix de Valois[1]. A fundação do primeiro convento em Portugal foi em Santarem, attribuindo-a uns a 1208 e outros a 1218[2], mas não padece duvida que estes frades estavam já estabelecidos na villa no tempo de Sancho II, porque o monarcha, fazendo testamento antes de 1231 como dissemos acima, lhes deixava cem maravedis para anniversario d'elle testador[3]. Até o fim do seculo XV esta religião pouco se desenvolveu entre nós, tendo apenas, além do convento de Santarem, os de Lisboa e Cintra, e talvez o de Lousa no arcebispado de Braga, que alguns querem pertença antes ao seculo XVI[4].

Outra ordem se introduziu ainda em Portugal no seculo XIII, tendo passado, no começo d'este seculo, da Syria para a Europa. Referimo-nos aos carmelitas calçados, cujo primeiro convento se diz ter sido o de Moura, principiado a edificar pouco depois de 1251[5]. Esta ordem tambem se desenvolveu pouco em Portugal até o fim do seculo XV. A fundação de um convento em Lisboa em 1389 pelo condestavel Nuno Alvares deveu a sua maior celebridade entre nós, tomando alli o habito e vindo a morrer n'essa casa o illustre guerreiro. Teve a ordem ainda o convento de Collares, principiado a construir em terreno de que tomou posse o convento de Lisboa em 1450, e edificado afinal n'outro sitio que foi doado em 1457, concluindo-se a construcção já no seculo seguinte; e teve mais o da Vidigueira, cuja antiguidade se attribue a 1495[6].

Em 1256 o papa Alexandre IV reuniu n'uma só ordem, denominada dos eremitas de Santo Agostinho, differentes congregações de religiosos eremitas que seguiam a regra d'esse padre. As primeiras constituições foram approvadas no capitulo geral que se celebrou em Florença no anno de 1287[7]; e em 1291 existia já em Lisboa o mosteiro de Nossa Senhora da Graça dos eremitas de Santo Agostinho[8]. Como aconteceu com os trinitarios e carmelitas, foi depois do seculo XV que mais se multiplicaram em Portugal os conventos dos agostinhos[9].

1 Helyot, cit., II, pag. 310.

2 Fr. Jeronymo de S. José, Hist. Chron. da ordem da Santissima Trindade, I, pag. 122 a 126.

3 Mon. Lusit., IV, App., escrit. 24.

4 Hist. Chron. cit., I, cap. 9, 16 e 21. Diz-se que a religião dos *mercenarios*, cuja cabeça era o convento de Santa Eulalia em Barcelona, e que tinha por fim o resgate de captivos, viera para Portugal com a rainha D. Isabel que foi mulher de D. Diniz, accrescentando-se que chegou a ter casa em Beja e em Lisboa, mas que se extinguiu no principio do seculo XVI. Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 34, fol. 66 v.º; Castro, Mappa de Portugal, II, pag. 133.

5 Helyot, cit., I, pag. 317; Fr. José Pereira de Santa Anna, Chron. dos carmelitas, I, pag. 136, n.º 322. No seculo XVII a controversia sobre a antiguidade dos carmelitas, que pretendem remontar ao propheta Elias, chegou a tal azedume com os continuadores dos *Acta Sanctorum*, que foi necessario intervir um breve do papa, de 20 de novembro de 1698, impondo silencio sobre a questão. Helyot cit., I, cap. 40.

6 Chr. dos carmelitas, cit., I, pag. 345, 415, 454 e seg.; II, pag. 91 e seg., e pag. 321.

7 Helyot cit., III, pag. 7 a 16.

8 Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, fol. 215. Estes eram os agostinhos calçados; os descalços entraram em Portugal no seculo XVII. O chronista dos agostinhos calçados, Fr. Antonio da Purificação, attribue a entrada da sua religião em Portugal ao seculo IV, filiando n'ella, a bem dizer, todos os primitivos mosteiros de que teve noticia.

9 Castro, Mappa de Port., II, pag. 53.

A vida eremitica, sem sujeição a regra approvada, continuou a perseverar ainda muito depois do decreto de Alexandre IV. A uns attrahil-os-hia uma devoção sincera, fugindo do mundo para tratarem exclusivamente da salvação da alma; outros, porém, entregavam-se á vida solitaria, simulando austeridades com que explorassem a piedade alheia, vivendo sem trabalhar á custa da credulidade geral[1]. Nos fins do seculo XIV a historia offerece-nos o exemplo notavel do ermitão João da Barroca, habitando nas proximidades de Lisboa em 1383 venerado pela fama de santidade[2].

De mulheres que, sem professarem propriamente em religião approvada, se entregavam voluntariamente a rigorosas praticas, vivendo em mosteiros, em ermidas, ou em suas casas, ha exemplos na Hespanha christã desde os mais antigos tempos[3]. A esta especie pertencem em Portugal as *emparedadas* nos seculos XIII a XV, que adoptavam um singular modo de fazer penitencia e de se votar ao serviço de Deus, encerrando-se cada uma em estreita cella, cuja porta mandava tapar com pedra e cal, recebendo por uma pequena fresta o que lhe era indispensavel para viver. Estas devoções, que n'esse tempo parece terem sido peculiares do sexo feminino, e de que havia exemplos n'outros paizes[4], deixaram provas da sua existencia entre nós nos seculos XIII a XV, acaso porque desde aquelle seculo, com a creação das ordens de S. Domingos e de S. Francisco, redobrou incontestavelmente o fervor pela clausura religiosa.

No seculo XIII o luxo e a relaxação nos conventos de freiras das ordens antigas não eram em menor escala do que nos conventos de frades. O concilio geral de Latrão de 1215, canon 64, mostra que só por excepção se faziam gratuitamente as profissões de mulheres[5]; e varios synodos da primeira metade d'aquelle mesmo seculo attestam a existencia de um conjuncto de factos, que põe bem claro o viver mundano das freiras. O uso de anneis, e de veus de seda pregados com alfinetes de ouro ou de prata, o habito excessivamente comprido, a facilidade em estar fóra do convento, e outros casos analogos, são

[1] A estes se refere a lei de D. Fernando sobre as sesmarias, nas seguintes palavras: «e alguuns filham avitos como de Religiam, e vivem apartadamente, e fazendo Congregaçom contra a defesa do direito, nom entrando, nem seendo professos em nenhumas Hordeēs Religiosas estabelecidas e approvadas pela Santa Madre Igreja, nem fazendo, nem usando de fazer alguma obra proveitosa ao bem comuum, e sob fegura de Religiosos, e da santa vida andam pelas terras pedindo, e ajuntando algo, e induzindo muitos, que se ajuntem a elles, e per seu induzimento leixam os mesteres e obras, de que usam, e vaão estar e andar com elles, nom fazendo outro serviço, nem outra obra de proveito»... «E aquelles que acharem andar ou viver em avitos Religiosos, que nom som professos em algũa das Hordeēs aprovadas... digam-lhes e mandem que vam lavrar, e usar do mester da lavoira...; e os que servir nom quiserem, nem obrar do mester que lhes mandarem,... sejam açoutados pela primeira vez» etc. Ord. Aff., IV, tit. 81, § 5 e 10.

[2] Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, cap. 24 e 25.

[3] Elucid., vb. *Deo-Vota*.

[4] Um synodo, que se attribue a 1330, reunido em Lambeth pelo arcebispo de Cantorbéry, prohibiu no can. 9.º que, sem permissão expressa do bispo, qualquer pessoa vivesse como *inclusus* ou *inclusa*; o que Héfélé, Hist. des conc., trad. franç., IX, pag. 529, explica, dizendo que eram ascetas, homens ou mulheres, que por devoção se encerravam n'uma cella por toda a vida.

[5] Uma carta de dote a favor de Maria Fernandes para entrar no mosteiro de S. Clemente de Toledo, datada de 13 de outubro de 1296, revela que n'este tempo não só continuava a ser doutrina corrente não se admittirem profissões gratuitas, mas tambem que as freiras usufruiam os rendimentos do dote, e por sua morte succedia-lhes o convento. É notavel a clausula que se lê n'essa carta: se o pae da noviça morresse antes de ella chegar á idade de poder professar (e era então que elle se obrigava a entregar o dote em dinheiro ou em bens), não seria enterrado o cadaver em quanto o dote não fosse pago (Memorias de D. Fernando IV de Castilla por Antonio Benavides, Madrid, 1860, II, pag. 100).

abusos condemnados na assembléa de Oxford de 1222, canones 38 a 45[1]; e um synodo de Paris de 1248, canon 12, recommenda expressamente aos bispos a vigilancia necessaria para que se não repitam os escandalos, que por esses tempos se haviam dado nos conventos de religiosas[2]. O concilio provincial de Rouen de 1231, canon 4, prohibe ás benedictinas a educação de crianças nos mosteiros; prescreve que o refeitorio e a hora da comida sejam os mesmos para todas; manda que pernoitem no mesmo dormitorio, cada uma em cama separada; e, emfim, estabelece outros preceitos para cohibir irregularidades e faltas identicas áquellas que nos são denunciadas pelo synodo de Oxford[3]. Comprehende-se, portanto, facilmente que em Portugal, onde a relaxação não era menor, como veremos ainda, a introducção de uma regra mais austera, cuja base era a pobreza absoluta, inflammasse o enthusiasmo religioso de mulheres que, ou por falta de recursos pecuniarios, ou por descredito das ordens existentes, ou por quaesquer circumstancias pessoaes, não podiam ou não queriam professar nos antigos conventos. O numero de casas de dominicanas em Portugal no fim do seculo XV chegava já a cinco, e conventos de franciscanas contavam-se treze, pelo menos[4].

É especialmente aos frades prégadores que as emparedadas parece terem devido maior protecção, sendo em Santarem, onde não havia ainda nenhum mosteiro de freiras, que appareceram pelo anno de 1240 as primeiras emparedadas, de que temos noticia mais segura, guardando estreitamente o voto de pobreza, limitado o seu dominio á casa onde se encerravam[5]. Estas, dando de mão a todos os bens, vestiam o habito de S. Domingos vivendo em cellas separadas; e foram as reclusas em tanto crescimento, diz o chronista, que chegaram as cellinhas a formar uma boa rua, e eram em numero quasi vinte; e como estavam divididas e postas em ordem occupavam muito sitio. Este genero de religião foi-se perpetuando, porque as emparedadas que falleciam deixavam as cellas a parentas ou amigas, que logo as occupavam, e não faltava quem de novo edificasse outras[6]. D'ahi proveiu a fundação do mosteiro de S. Domingos das donas de Santarem, sendo impugnada, no decurso do tempo, pelos frades menores a conservação das reclusas nas proximidades do convento que elles haviam creado n'essa villa[7].

Mas se a existencia das emparedadas em Santarem foi devida á influencia dos dominicanos, é certo, comtudo, que as houve tambem em terras, onde elles ou nunca ou só muito depois vieram a ter casa, como Santo Thyrso, La-

[1] Héfelé, cit., VIII, pag. 180 e 181.

[2] Ibid., pag. 410.

[3] Ibid., pag. 255. Ainda nos fins do seculo XIV as freiras de S. Bento, em Evora, guardavam tão pouco a clausura, que tinham por costume ir ouvir missa á igreja cathedral. Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, cap. 46, pag. 82.

[4] Veja-se Castro, Mappa de Portugal, II, pag. 101 e 104. Das casas de religiosas, fundadas antes do seculo XVI, existiam apenas onze no seculo XVIII, no tempo do auctor do Mappa de Portugal, não contando as dominicanas, e franciscanas cujo numero excedia o das outras todas.

[5] O Elucid., vb., *Emparedada*, affirma que desde o seculo XII até o XV se acham em Portugal muitas emparedadas, e em *Deo-Vota* admitte a existencia d'esta clausura desde o seculo X; comtudo não ha um só documento, citado a esse respeito por Viterbo, que não seja posterior a 1240. Mas não resta duvida de que as tenha havido antes, porque nas Dissert. Chr., I, pag. 264, n.º 51, se lê uma carta regia de 1223 coutando a D. Loba, emparedada de Santo Thyrso, o casal de Caviam; o que tambem prova que ella retinha o dominio dos seus bens.

[6] Sousa, Hist. de S. Domingos, liv. V, cap. 20, fol. 277 v.º

[7] Sousa, log. cit.

mego, Guarda e Vizeu [1]. Em Santo Thyrso vivia uma emparedada em 1223, e em Lamego outra em 1246; em 1288 parece ter havido em Lamego mais de uma, e em 1419 existia ahi uma no claustro da sé; houve-as tambem na Guarda nos fins do seculo XIII e principios do seguinte, e por este mesmo tempo em Vizeu. O Porto teve-as no seculo XIV, e Lisboa contava duas em 1383 [2]. Em 1401 ainda o legislador reconhece e permitte a existencia d'esta clausura [3].

Do movimento extraordinario para a vida religiosa, que se desenvolveu no seculo XIII, foi o principal fautor Francisco de Assis, que não só fundou duas ordens regulares, a dos menores e a das freiras claristas, mas soube ainda inventar o meio de sujeitar até os seculares, homens e mulheres de qualquer estado, a uma regra commum, creando para elles a ordem da penitencia, chamada tambem depois a ordem terceira de S. Francisco, a qual, facilitando a todos a pratica da vida religiosa em suas proprias casas, sem lhe soffrerem inteiramente os rigores, tornava possivel a continuação da vida ordinaria de cada individuo com a profissão na terceira ordem [4], cuja regra, approvada de viva voz pelos papas Honorio III e Gregorio IX, teve afinal a confirmação escripta do papa Nicolau IV n'uma bulla de 1289, recebendo porém então algumas alterações [5].

O progresso da ordem terceira foi espantoso, entrando n'ella, a bem dizer, todas as classes, sem exceptuar reis e principes, entre outros, segundo parece, D. Sancho II de Portugal [6]; mas para este desenvolvimento concorria tambem o estimulo do interesse temporal, porque os terceiros entendiam dever participar das immunidades inherentes ás outras ordens regulares [7]. Nas côrtes de Coimbra de 1394–1395 queixavam-se os povos de que muitas pessoas tomavam o habito da ordem terceira de S. Francisco para escapar aos encargos do concelho onde tinham bens e residiam com suas mulheres e filhos; e pediam os queixosos que esses taes ou ficassem sujeitos aos deveres communs, ou fossem viver nos mosteiros [8]. E em 1495 era ainda necessario que, a instancias do rei de Portugal, expedisse o papa Alexandre VI uma bulla ao proposito dos terceiros á qual davam motivo os que entravam na ordem para se eximir aos tributos e encargos geraes [9].

Outras religiões imitaram mais tarde o exemplo dos franciscanos; e até o fim do seculo XV instituiram-se ordens terceiras de diversas congregações, como de Santo Agostinho, de S. Domingos, de Santa Maria dos Servos, e da Senhora do Carmo [10]. Da ordem terceira de S. Francisco ainda nasceu uma congregação de frades, cuja existencia em Portugal parece remontar ao meiado do seculo XIV ou principio do seguinte [11].

[1] No seculo XVII fundou-se, a tres leguas de Vizeu, um convento de dominicanas. Castro, Mappa de Port., II, pag. 101.

[2] Elucid., vb. *Emparedada*; Ribeiro, Dissert. Chr., I, pag. 264, n.º 51, e Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 43; Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, cap. 52, pag. 92, col. 2.ª

[3] Ord. Aff., V, tit. 19, § 7.

[4] Fr. Marcos de Lisboa, cit., parte 1.ª, fol. 216 e seg.; Hélyot, cit., VII, pag. 214 a 219; Elucid., vb. *Familiares*.

[5] Hélyot, cit., pag. 219 e 220.

[6] Ibid., pag. 220 e 221; Hist. Seraf., I, pag. 487; Herc., II, pag. 328, nota 1.

[7] Hélyot, cit., pag. 220 a 222.

[8] Artigos das côrtes de Coimbra de 1394–95 em carta ao conc. de Coimbra de 26 de janeiro de 1395 (Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 197 in fine). D. João I responde que sejam obrigados aos encargos municipaes.

[9] Fr. Vicente Salgado, Compendio Hist. da congregação da terceira ordem, pag. 33, nota.

[10] Ferreira, Compendio Geral da Hist. da ordem terceira de S. Francisco, pag. 15, n.º 42; Hélyot, cit., I, pag. 379 e 380, e III, pag. 68, 246 a 256, e 317.

[11] Salgado, cit., pag. 20, 38, 51, etc.

Apezar da prohibição determinada no concilio geral de Lyon, as ordens monasticas haviam continuado a progredir. Nos seculos XIV e XV entraram em Portugal novas religiões. Aquellas de que temos noticia mais segura são as tres seguintes. 1.ª Os jeronymos, cujo primitivo estabelecimento entre nós se attribue á segunda metade do seculo XIV, tendo, porém, casa sómente no fim d'esse seculo ou no principio do seguinte. Até os ultimos annos do seculo XV affirma-se haverem fundado cinco conventos: Penhalonga, Alemquer (no termo), Coimbra (no termo), Evora e Belem[1]. 2.ª Os capuchos da provincia de Santo Antonio, que se propunham uma observancia mais estreita da regra de S. Francisco. Diz-se que vieram para Portugal em 1392, mas a residencia d'estes religiosos em conventos da sua exclusiva observancia parece que não sobe além do ultimo quartel do seculo XV, sendo os primeiros o de Santa Catharina da Carnota e o de Santo Antonio de Villa Franca[2]. 3.ª Os conegos seculares de S. Salvador de Villar. Esta congregação, confirmada, segundo parece, em 1431, passou n'este mesmo seculo a denominar-se de S. João Evangelista, e depois foi conhecida vulgarmente pelo nome de conegos de Santo Eloy, ou Loios, da invocação de um dos seus conventos, ou conegos azues, da côr do habito[3]. Até o fim do seculo XV teve seis casas: Salvador de Villar, Recião, Lisboa (Santo Eloy), Xabregas, Evora e Porto[4].

No seculo XV a superabundancia de conventos em Portugal era reconhecida até pelo summo pontifice. O papa Martinho V conferiu auctorisação ao arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, «para poder converter em igrejas seculares muitos mosteiros de religiosos, onde já se não vivia regularmente, e dar outros a outras religiões differentes, ou unil-os a casas maiores da mesma religião. Mal se podem contar todos»[5]. Mas apezar d'isso foram-se multiplicando as casas religiosas, com desgosto manifesto dos povos que censuravam acremente o facto nas côrtes começadas em Coimbra em 1472. Importa indicar aqui as suas allegações, que são bem significativas. Queixando-se, pois, dos muitos mosteiros que se haviam feito nos ultimos tempos, ponderavam

[1] Hist. Seraf., I, pag. 38, n.º 9; Castro, Mappa de Port., II, pag. 109 e 110. Vasco Martins, o fundador da ordem em Portugal, comprou, por mandado d'el-rei D. João I, em 1390 o terreno em Penhalonga, onde se edificou o primeiro mosteiro que os jeronymos tiveram no reino. Mon. Lusit., VI, liv. 18, cap. 18, pag. 75.

A bulla de Pio II, *Inter caetera*, de 14 de outubro de 1459, attendendo ás supplicas do infante D. Henrique, confirma e approva a creação da igreja dedicada a Santa Maria de Belem, que o infante havia construido, e a erige em parochia com fonte baptismal e todas as immunidades parochiaes, annexando-a á ordem de Christo em quanto viver o infante, seu administrador (Quadro Elementar, IX, pag. 72). Mas a lei ou carta de doação de 22 de dezembro de 1498 transmittiu a casa de Belem aos religiosos de S. Jeronymo, recebendo a ordem de Christo, em troca, a judiaria grande; os frades tomaram posse do mosteiro em 1500 (Provas da Hist. Gen., II, pag. 255 e 257; Synopse Chron., I, pag. 146).

[2] Fr Martinho do Amor de Deus, Chr. da provincia de Santo Antonio, I e unico, pag. 15, 17 e 18. O chronista, referindo-se ao anno de 1486, diz que presidia na Igreja de Deus o papa Innocencio VIII e reinava em Portugal D. Affonso V. Ha n'isto engano manifesto; D. Affonso morreu em 1481, e o pontificado de Innocencio VIII comprehende os annos de 1484 a 1492. Por tal motivo attribuimos vagamente ao ultimo quartel do seculo XV o facto que na chronica se diz ser de 1486.

[3] Cunha, Hist., Eccl. de Braga, II, pag. 226 a 228; Francisco de Santa Maria, O Ceu aberto na terra, pag. 225 a 228, e 235; Castro, Mappa de Port., II, pag. 84.

[4] Francisco de Santa Maria, cit., pag. 368, 401, 423, 469, 495 e 504.

O cardeal Saraiva (Obras completas, I, pag. 193) attribue ainda, ignorâmos com que fundamento, aos seculos XIV e XV a entrada das seguintes ordens religiosas em Portugal, que os documentos por nós conhecidos fixam n'uma epocha mais moderna: capuchos da provincia da Conceição; os padres de S. João de Deus; os minimos; os tomaristas.

[5] Cunha, Hist. Eccl. de Braga, II, pag. 225. Só da ordem de S. Bento enumera onze. (Ibid. e pag. 226.)

que n'estas instituições tinham parte o monarcha, ós seus parentes e os particulares, porque uns tomavam inveja dos outros, seguindo-se a jurisdicção do rei perder gente que lhe era sujeita e de que elle, portanto, não devia mais esperar serviço; haver muitos mandriões (romeiros), que não viviam do suor de suas mãos mas do trabalho do povo; e finalmente desfalcarem-se os redditos da coroa, porque a dotação d'essas casas consistia nos direitos fiscaes, que el-rei ou lhes cedia ou consentia que lhes cedessem os fundadores. Em prova do que allegavam, citavam o exemplo de um certo Diogo Soares deixando, com auctorisação regia, a um mosteiro, que tinha edificado, a renda de duzentos mil réis proveniente de terras que pertenciam ao Estado. E assim se vão pouco a pouco vossos dinheiros, rendas e jurisdicções, continuam os povos dirigindo-se a Affonso V; doações essas mais damnosas do que as que se fazem aos fidalgos, porque são bens que a coroa aliena para sempre, e porque de taes donatarios não ha el-rei de esperar serviço. Vêde, dizem elles, quanta parte já têm Santa Cruz, Alcobaça, Batalha, S. Vicente de Fóra, mosteiros de donas, igrejas e outras casas devotas, bispos e cabidos; e de todos esses nem haveis de receber serviço, nem o reino defensa. O que o monarcha responde aos procuradores dos concelhos já o leitor póde imaginar. Não parece razoavel nem justo pôr limites á devoção de cada um em fazer mosteiros ou igrejas; mas é vontade d'el-rei guardar-se com rigor a lei da amortisação, que não entende de dispensar senão por alguma causa urgente [1].

Voltemos agora a tratar das luctas entre a coroa e o clero.

Foi no pontificado de Martinho IV (22 de fevereiro de 1281 a 28 de março de 1285) que, depois do fallecimento de Affonso III em 1279, o arcebispo de Braga e os bispos parece terem renovado com maior instancia as suas diligencias perante a curia contra os aggravos, que diziam receber dos reis de Portugal. Remontando ás queixas, que se tinham feito ao papa Clemente IV contra D. Affonso III, sobre aggravamentos das igrejas e pessoas ecclesiasticas, não se esqueceram os prelados portuguezes de memorar tambem os artigos que tinham sido presentes a Clemente IV e a Gregorio X a bem das liberdades da Igreja, e o subsequente procedimento d'este ultimo pontifice para com o soberano de Portugal [2]. A bulla, em que Nicolau IV confirma os quarenta artigos entre D. Diniz e o clero, assim o declara; e é d'esse documento e dos mais que sobre esta questão se encontram no *Livro das leis e posturas*, e dos extractos publicados no *Quadro Elementar*, IX, que principalmente vamos tirando a nossa narrativa.

As penas de excommunhão e interdicção, com que o papa Gregorio X sanccionára a falta de cumprimento da bulla que expedíra a Affonso III, subsistiam ainda depois do fallecimento d'este rei, porque nem elle chegou a dar execução ás determinações do pontifice, nem o seu successor tratou de as guardar.

Quando D. Diniz subiu ao throno (1279), occupava a santa sé o papa Nicolau III, que morreu a 22 de agosto de 1280, ficando vaga durante seis mezes a cadeira de S. Pedro [3]. Nos dezoito mezes que o pontifice sobreviveu ao rei Affonso, é certo que D. Diniz tratou em Roma do accordo com o clero;

[1] Coll. de côrtes, II, fol. 229 v.º; Santarem, Mem., parte 2.ª, pag. 37.
[2] Os artigos podem ver-se em Herc., Hist. de Port., III, pag. 101, e no Quadro Elementar, IX, pag. 187.
[3] Art de vérifier les dates, I, pag. 303, ed. de 1783.

comquanto a bulla de Nicolau IV não alluda a diligencias promovidas n'esse intuito n'aquelle periodo, quer da parte dos prelados, quer do monarcha, e affirme expressamente que D. Diniz não curou de cumprir os mandados de Gregorio X. Seria difficil de acreditar o facto, havendo Affonso III, já moribundo, prestado o juramento de obediencia que a curia d'elle exigia, e tendo-se obrigado n'esse acto o futuro rei a executar as ordens do pontifice [1]. Mas, além de existir prova de que já em 1279 D. Diniz procurava pôr termo ás desintelligencias com a curia, visto que reconhecia como arcebispo de Braga a Fr. Tello, ainda que provido na mitra sem a intervenção de Affonso III [2], são os proprios prelados, solicitando do papa Martinho IV que approve a composição feita na Guarda, de que vamos falar, que declaram expressamente haver D. Diniz mandado seus procuradores a Nicolau III para tratarem das cousas referidas na provisão de Gregorio X [3].

No intervallo em que esteve vaga a santa sé proseguiram em Portugal as tentativas de conciliação entre o soberano e o clero, prolongando-se essas diligencias muito provavelmente por todo o anno de 1281, e ainda pelo principio de 1282. Por fim reuniram-se na cidade da Guarda, segundo parece, o monarcha, os prelados, muitos religiosos, barões, cavalleiros e alguns procuradores do reino: e ahi, depois de lidos os artigos da provisão de Gregorio X, controvertida a sua materia por espaço de tres semanas, ficou ajustada uma concordia, cuja validade dependeria comtudo da confirmação pontificia [4]. A confirmação pediram-na, com effeito, tanto el-rei como os prelados em 1282 a Martinho IV, que a denegou: e esta circumstancia auctorisa a suspeita de que a annuencia do clero não teria sido sincera, contando já com a opposição da curia, que elle mesmo haveria talvez incitado [5]; não parecendo plausivel ir buscar a explicação da recusa tão sómente ao genero aspero e não conciliador que se attribue ao papa [6]. Mas a rejeição não foi absoluta. Examinando as respostas do soberano aos artigos dos prelados, achou o pontifice que algumas eram tão manifestamente contrarias ao direito e em demasiado restrictas que elle não podia em boa consciencia prestar-lhes a sua approvação. Outras, porém, sendo conformes ao direito, tinham o inconveniente de não ser assaz positivas; e estas fel-as o papa reformar em termos que não dessem logar a cavillações, não duvidando auctorisal-as agora com a sua confirmação, se lhe fosse solicitada.

A instancias dos prelados, que declaravam esperar d'el-rei uma composição satisfactoria sobre as respostas inteiramente rejeitadas, deu Martinho IV seguimento á negociação, encarregando o bispo de Leon e o deão e o arcediago de Ledesma Salamantinense de, pessoalmente ou por escripto, apresentarem a D. Diniz os artigos com as respostas emendadas e de o induzirem a que as acceitasse, publicando-as solemnemente perante os prelados que estivessem

[1] Herc., Hist. de Port., III, pag. 150; Quadro Elementar, IX, pag. 222.
[2] Herc., Hist. de Port., III, pag. 149 e nota 4.ª
[3] Quadro Elementar, IX, pag. 228.
[4] Ibid., pag. 227 a 229 e pag. 260.
Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 99, aponta umas côrtes na Guarda fundando-se na bulla de Nicolau IV; mas a verdade é que a bulla diz apenas que os artigos da composição foram respondidos em côrtes, não se percebendo bem se ellas se reuniram tambem na Guarda, ou se ahi não houve senão a junta dos prelados. A Mon. Lusit., V, fol. 71, refere que el-rei se juntou com os prelados em Evora, e não fala em côrtes.
[5] A carta do rei é de abril, e a dos prelados deverá ser do mesmo tempo, diz, e a nosso ver com razão, a Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 36, fol. 71 v.º, col. 2.ª Os dois documentos vêm resumidos no Quadro Elem., IX, pag. 227 e 228.
[6] Art de vérifier les dates, I, pag. 305.

então no reino, e dando a cada um d'elles a carta patente com que podesse requerer a confirmação pontificia; e quanto aos artigos, a que el-rei não offerecia satisfação que podesse ser approvada, recommendava o papa aos seus delegados que ponderassem ao monarcha o estado do reino, e a necessidade de se compor com os prelados em termos que a igreja de Roma podesse dignamente acceitar confirmando a concordata, ou ao menos tolerando-a em boa consciencia. Escusou-se do mandato o bispo de Leon, e por este motivo foi elle desempenhado sómente pelo deão e pelo arcediago, avisando os prelados ao rei para que em logar e dia certos reunisse as côrtes a fim de ouvirem as ordens expedidas pela santa sé. Congregaram-se effectivamente as côrtes em Lisboa em 1285, e ahi estavam os nuncios apostolicos quando chegou a noticia da morte de Martinho IV; mas, apezar das suas instancias, coadjuvadas pelas dos prelados, não conseguiram ser admittidos a ler o mandato de Roma, oppondo-se por parte de D. Diniz que a auctoridade da missão que lhes fôra incumbida havia expirado com a morte do committente.

Por via dos seus procuradores chegados de Roma, D. Diniz tinha já em seu poder copia dos artigos com as respostas reformadas pela santa sé; e firme, como estava, em não subscrever ás propostas da curia, o seu intuito parece ter sido atalhar quaesquer dilações na rejeição absoluta da concordia que os prelados lhe queriam impôr. O certo é que, acobertando-se com o voto unanime da assembléa que o cercava, o soberano recusou formalmente a annuencia á composição, accrescentando que as côrtes o dissuadiam de approvar os artigos, e até de os acceitar de algum modo, ponderando-lhe que, se accedesse ás ordens da santa sé, a coroa de Portugal, emquanto os outros reis e principes eram livres, ficaria ligada por tal maneira que nem uma hora poderia viver sem escrupulos de consciencia, e soffreriam gravissimo prejuizo e offensa os direitos da mesma coroa e os privilegios dos nobres e concelhos[1]. O resultado foi, portanto, romper-se de todo a negociação.

No seguinte pontificado (Honorio IV, 2 de abril de 1285 a 3 de abril de 1287) começaram de novo as diligencias para trazer a accordo as questões com o clero, para as quaes ainda não tinha sido possivel achar solução nos seis annos decorridos desde o fallecimento de Affonso III. Os homens, que D. Diniz enviava agora a Roma para tratarem d'este difficil negocio, eram Martim Pires, chantre d'Evora, e Estevão Lourenço, ambos qualificados com o titulo de clerigos d'el-rei; mas o ultimo, ou porque morreu, ou por outro qualquer motivo, deixou de ter parte na negociação, visto que no pontificado seguinte sabemos que estava substituido por João Martins, conego de Coimbra. O novo papa ainda chegou a commetter a uma junta de tres cardeaes o exame das propostas do rei, mas ignorâmos se, quando falleceu, a resolução d'ellas já se tinha adiantado.

Depois de estar vaga por mais de dez mezes a cadeira de S. Pedro, foi eleito papa a 15 de fevereiro de 1288 o cardeal Jeronymo, que tomou o nome de Nicolau IV e viveu até 4 de abril de 1292. Os procuradores do rei, auctorisados com os poderes que lhes foram conferidos em 5 de junho de 1288, renovaram logo as instancias para a conclusão da concordata, sendo incumbidos pelo summo pontifice de servir de juizes nas questões entre D. Diniz e o clero tres cardeaes, dois d'elles os mesmos que já no tempo de Honorio IV haviam tratado d'esta contenda. Aos prelados portuguezes, que então se achavam em Roma advogando os seus direitos, o arcebispo de Braga e os bispos

[1] Quadro Elem., IX. pag. 239 a 241. Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port, II, pag. 59, refere a existencia d'estas côrtes de Lisboa de 1285.

de Coimbra, Silves e Lamego, deu o papa a 1 de fevereiro de 1289 os poderes necessarios para intervirem na negociação em nome de todos os prelados, igrejas e pessoas ecclesiasticas de Portugal e chegarem a uma composição com o monarcha, representado pelos seus procuradores.

Depois de longamente discutido o assumpto entre os contendores, a junta dos cardeaes pôde estabelecer a concordia; e estando ajustados os termos da conciliação, foi reduzida a auto publico do modo seguinte. Compareceram ambas as partes perante os tres cardaes, e alli, na presença de muitas testemunhas, o notario leu cada um dos artigos offerecidos pelo clero, e eram em numero de quarenta, e os procuradores foram respondendo em nome do rei a cada artigo de per si; declarando os representantes do clero, no fim da leitura de todos, que se davam por satisfeitos com as respostas recebidas, e obrigando-se el-rei, pelos seus procuradores, a approvar, ter por firmes e receber todas as cousas que se continham nas respostas, guardal-as e cumpril-as, tanto elle como os seus successores, para todo sempre, e além d'isso, a dar carta patente d'essas respostas á sé de Roma e a cada um dos prelados e cabidos de Portugal, segundo o teor que o papa lhe indicasse. Foi então a concordata confirmada por Nicolau IV, a rogo de ambas as partes, por bulla de 7 de março de 1289, isto é, decorrido pouco mais de um anno do seu pontificado.

As condições impostas na confirmação foram as seguintes: 1.ª que as respostas aos artigos seriam cumpridas pontualmente por D. Diniz e seus successores, pelos funccionarios regios e ricos homens, e emfim por todos os portuguezes; 2.ª que se el-rei, algum dos seus successores ou qualquer pessoa do reino, violasse a concordata, o monarcha seria admoestado pelo bispo, em cuja diocese se tivesse verificado a transgressão, ou pelo seu vigario estando o bispo ausente do reino, ou pelo cabido *sede vacante*, devendo a admoestação ser feita sempre por escripto, com declaração expressa do motivo em que se fundava, e de conselho e consentimento do arcebispo de Braga ou dos bispos, e de conselho e consentimento de um bispo, pelo menos, quando o facto, que legitimava a admoestação, tivesse acontecido no arcebispado de Braga; 3.ª se até dois mezes el-rei não reparasse ou não fizesse reparar o mal, desde então a sua capella ficaria interdicta; 4.ª se ao cabo d'aquelle tempo, sendo admoestado segunda vez, perseverasse na desobediencia por outros dois mezes, ficaria interdicto o logar onde estivesse em quanto n'elle permanecesse; 5.ª se ainda depois dos quatro mezes, advertido pela terceira vez, continuasse no seu erro, viria desde então sobre el-rei a sentença de excommunhão; 6.ª se algum rei de Portugal n'essa maneira admoestado proseguisse na sua contumacia, teria razão para temer que a igreja de Roma procedesse contra elle, não só pondo interdicto geral em todo o reino, mas até absolvendo os vassallos da menagem e juramento, e privando o monarcha do direito de padroado, conforme se entendesse que era exigido pela gravidade da culpa e pela necessidade da reparação; 7.ª se, depois de ter incorrido em excommunhão ou interdicção, el-rei se arrependesse do seu erro, corrigindo-o por modo tal que agradasse a quem lhe tivesse feito a admoestação, o interdicto seria logo levantado, e o confessor d'el rei ficava auctorisado a absolvel-o da excommunhão, dando-lhe a penitencia necessaria á salvação da sua alma; 8.ª, finalmente, tanto a concordata como a bulla que a confirmava haviam de ser approvadas e recebidas por D. Diniz em côrtes geraes, reunidas para este fim especial, devendo o monarcha prometter ahi aos prelados como representantes do clero, e ao deão, chantre e arcediago de Lisboa, representando a igreja de Roma, cumpril-as sempre, elle e os seus successores. E depois de tudo isto constar das cartas patentes,selladas do sello real, que D. Diniz mandaria escre-

ver segundo a minuta que o papa lhe enviava, e entregaria não só ao prior dos prégadores e ao guardião dos frades menores, auctorisados para as receberem em nome da santa sé, mas tambem ao arcebispo de Braga, a cada um dos bispos, ou aos seus vigarios, e a cada um dos cabidos, então cessaria para D. Diniz e seus successores a obrigação de cumprirem os decretos de Gregorio X sobre os artigos controvertidos entre Affonso III e os prelados, decretos que em substancia continham penas analogas ás que fulminava agora a bulla de Nicolau IV[1].

D. Diniz acceitou a composição feita pelos seus procuradores, e ella constitue o titulo I do livro II nas ordenações affonsinas.

As desintelligencias com o clero não se limitavam, porém, aos artigos que a bulla de 7 de março veiu confirmar. Outras causas de discordia havia ainda, sobre as quaes se fizeram na mesma occasião, e pelos mesmos procuradores, onze artigos em separado, a cujo respeito não consta que se expedisse bulla de confirmação, e formam o titulo II do livro II no codigo de Affonso V. A explicação d'essa falta está dada, segundo entendemos, na bulla de confirmação dos quarenta artigos. O leitor ha de estar lembrado de que Martinho IV, emendando uns artigos e rejeitando outros, dizia a D. Diniz que effectuasse com os prelados uma conciliação que podesse ser approvada, ou ao menos *tolerada* pela igreja de Roma. Nas respostas aos quarenta artigos os procuradores do rei pouco mais fazem do que reconhecer o direito allegado pelo clero, e negar que o seu constituinte o tenha violado. Portanto a confirmação d'este accordo não importava para a curia nenhum compromisso, que podesse prejudicar de futuro quaesquer reclamações contra o poder civil. Já não aconteceu o mesmo com os onze artigos separados. Aqui os procuradores são quasi sempre mais explicitos e menos condescendentes, e portanto esta parte da conciliação, talvez a que offerecia maiores difficuldades, era d'aquella ordem de transacções que a igreja de Roma *soffria em boa consciencia*, mas não confirmava.

[1] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 1 a 28; Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 36, fol. 70, e cap. 63 (que deve ler-se 73), fol. 145; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 96 a 99; Quadro Elem., IX, pag. 227 a 263. Gabriel Pereira, De manu regia, I, pag. 328, errou a data da bulla de confirmação da concordata; mas a pag. 432 in fine, transcrevendo, como sendo outra bulla, o que não é mais do que a repetição em latim do que publicou em portuguez a pag. 328, assigna a data verdadeira. Os decretos de Gregorio X lêem-se em Herc., Hist. de Port., III, pag. 135 a 138.

Na Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 63 (aliás 73), fol. 145 v.º, col. 2.ª, está publicada a carta patente que se diz expedida por D. Diniz, ultimo acto a que o obrigava a confirmação da concordata. Julgando altamente provavel que a curia não deixasse de exigir o cumprimento das formalidades, de que mandou revestir a ratificação do tratado, entendemos, todavia, que o documento publicado por Brandão não é mais do que a minuta da carta patente, a qual, estando já incluida na bulla de 16 de março de 1289, *Haec est forma* (Quadro Elem., IX, pag. 264, onde parece ter-se caido em igual confusão), isto é, nove dias apenas depois da bulla de confirmação, não podia ter sido dictada pelo rei de Portugal; e demais a bulla *Fili carissime* de 23 de março de 1289 (Quad. Elem., IX, pag. 268) prova com evidencia que o monarcha ainda não havia ratificado a composição. A narrativa de Brandão ácerca da concordata differe notavelmente das bullas de Nicolau IV, que elle affirma servirem-lhe de fundamento; dando-se tambem a circumstancia de asseverar o auctor que aquella carta patente anda inserta n'outra bulla, quando no *Livro das leis e posturas* o que se encontra inserto n'uma das bullas de Nicolau IV sobre esta questão é a minuta que o papa enviou ao rei, e nada mais.

Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 98, nota *a*, já reparou na differença (que não é essencial) entre a carta publicada por Brandão e a que se acha no *Livro das leis e posturas*. Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 59, declara que nas côrtes de Lisboa de 1289 prometteu D. Diniz guardar os quarenta artigos de Roma: mas refere-se tambem ao que se encontra no *Livro das leis e posturas*, parecendo confundir igualmente a minuta, introduzida na bulla, com a carta.

Foi porventura uma subtileza que teve por intuito facilitar a conclusão d'esta demorada pendencia.

Bastaria a circumstancia de serem os onze artigos a repetição de alguns dos que tinham sido apresentados a Clemente IV e Gregorio X, para auctorisar uma forte presumpção de que o accordo sobre elles se ajustou na mesma occasião em que se fez a concordata sobre todos os outros. Mas ha prova irrecusavel do facto na propria concordata. A resposta ao artigo 35.º declara que *é feita avença especial antre os prelados e os procuradores davanditos*, acerca dos pleitos dos clerigos que lavravam terras reguengueiras ou foreiras á coroa, com o fim de se regularem as duvidas sobre a competencia do juizo para dirimir as questões relativas a essas propriedades; e de facto o artigo 9.º dos que se fizeram em separado estatue a tal respeito[1]. Essa referencia tira, portanto, toda a duvida. Mas o commum dos historiadores seguem uma opinião diversa; examinaremos, pois, as razões em que se fundam, e adduziremos ainda novos textos para corroborar a nossa affirmativa.

Amaral[2] suppõe provavel que os onze artigos fossem ajustados dentro do mesmo anno de 1289, e cita a auctoridade de Campomanes que o affirma no *Tratado de la regalia de amortizacion*, cap. XVI, § 12.º, auctoridade allegada tambem por Figueiredo, na Synopse Chronologica, I, pag. 7; mas entende ao mesmo tempo[3] que elles são posteriores á concordata, por isso que, na sua opinião, vieram compôr as duvidas suscitadas sobre a execução d'ella, e em resultado das quaes o papa fulminára novamente as censuras contra el-rei. Esta fôra já a opinião de Brandão[4].

O *Livro das leis e posturas* diz, mas com bastante confusão, que a concordia sobre os quarenta artigos foi feita a 12 de fevereiro, errando manifestamente o anno que declara ser o de 1388, e que a composição sobre os onze artigos se realisou a 7 de fevereiro de 1289[5].

É certo que na escriptura da demanda entre D. Diniz e o bispo de Lisboa em 1309[6] se queixa o prelado, no artigo 13.º, de que el-rei não cumpra o artigo 2.º dos onze *que despois foram tirados*: mas na resposta do rei ao artigo 15.º allude se do seguinte modo aos onze artigos «no nono dos onze apartados», e na conclusão da escriptura diz-se que el-rei respondêra bem *segundo os artigos que foram dados entre elle e os prelados na côrte de Roma*: nem os documentos se redigiam com tanta propriedade de termos que se possa dar força de prova áquella vez unica em que se emprega a palavra *despois*.

Nas ordenações affonsinas, III, tit. XV, § 46.º, le-se... «e no artigo 35 dos 40 acordados em corte de Roma, e no 9 Artiguo dos 11 apartados».

Quando o arcebispo de Braga, em 1334, fez lavrar o seu protesto contra a ordem expedida por Affonso IV, que exigia de todos os prelados a apresentação dos titulos justificativos da posse de villas, jurisdicções, coutos e honras, mandou inserir no instrumento do protesto não só a composição dos onze artigos, mas tambem a carta patente entregue ao prelado de Braga, em que D. Diniz os ratificava, datada de 24 de agosto da era de 1330[7], isto é do anno de 1292. A data d'esta carta é, portanto, posterior ao fallecimento do pontifice Nicolau IV (4 de abril de 1292). Referem-se n'ella os prelados que haviam tratado

[1] Ord. Aff., II, tit. 1, pag. 28, e tit. 2, pag. 41.
[2] Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 99., nota *b*.
[3] Ibid., pag. 99.
[4] Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 63 (que deve ler-se 73), fol. 146 v.º, col. 2.ª
[5] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 25 e 34 v.º
[6] Ord. Aff., II, tit. 4.
[7] Era millessima (sic) tregentessima (sic) triscessima (sic).

em Roma da composição, a saber, o arcebispo de Braga, A. (Americo), o bispo de Coimbra, B. (Bartholomeu), o bispo de Silves, e J. (João) bispo de Lamego. Ora este ultimo morreu em *janeiro de 1290* [1]; e assim a composição deve ter sido feita em 1289 [2]. E se em 23 de março d'este anno o papa absolvia o reino da excommunhão; se a ultima confirmação pontificia é de 7 de maio do mesmo anno [3], é impossivel admittir que, se surgiram difficuldades da parte do rei para cumprir a concordata approvada pela bulla de 7 de março de 1289, fosse a concordia dos onze artigos que viesse acabar com essas difficuldades, conseguindo-se em dois mezes levar a cabo a conclusão da concordia e fazer expedir a bulla que a confirmava [4]. Todavia, que o rei poz duvida em satisfazer logo a todas as exigencias da curia parece indubitavel, porque o levantamento do interdicto só chegou a verificar-se em 1290, o que nos induz a crer que só então as condições impostas pelo pontifice haviam tido plena execução [5].

Quanto aos onze artigos, a sua ratificação solemne por parte do rei não era indispensavel, visto que elles não vinham comprehendidos nas bullas, em

[1] Ribeiro, Dissert. Chron., v, pag. 172.

[2] No protesto o arcebispo limita-se a dizer que o papa approvou a composição, mas não allude a nenhuma bulla em que se contenha essa approvação. D. Diniz na sua carta patente diz apenas que a composição foi feita no pontificado de Nicolau IV, o qual deu plenos poderes aos prelados para a ajustarem com os procuradores do rei. Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 239 v.º a 249.

Nos Add. á Synopse Chron., pag. 29, assigna-se tambem á carta patente a data de 24 de agosto de 1292.

[3] Quad. Elem., IX, pag. 270.

[4] No Quadro Elem., IX, refere-se a existencia de duas bullas de Nicolau IV confirmando os quarenta artigos: uma (pag. 241) de 7 *de março* de 1288, *Cum olim*; outra de 7 *de março* de 1289 (pag. 259), *Occurrit nostre*. Se a data da primeira bulla fosse verdadeira, então deviamos admittir que a negociação se tinha adiantado no pontificado de Honorio IV ou no interregno que se lhe seguiu, porque não tinha ainda decorrido um mez depois da eleição de Nicolau IV, e já este papa confirmava a concordata dos quarenta artigos, tal qual a vemos acceita por D. Diniz, alludindo-se até, no artigo 35, á convenção especial feita com os prelados. Mas sendo assim, para que eram necessarias a procuração dada por D. Diniz em 5 de junho de 1288 (ibid., pag. 256) e a expedição da bulla de 7 de março de 1289 ratificando os mesmos quarenta artigos? E como se póde explicar que esta bulla, narrando a historia da concordata, omitisse a circumstancia, tão importante, de já ter sido approvada em 1288? É notavel tambem que existam duas bullas absolvendo o reino da excommunhão, ambas de *23 de março*, attribuindo-se uma a 1288 e a outra a 1289 (Ibid., pag. 256 e 270).

Não é absolutamente inadmissivel que a concordata dos quarenta artigos fosse approvada pelo papa em 1288, ordenando-se por este motivo o levantamento condicional da excommunhão que pesava sobre o reino; que a esse tempo não existisse ainda accordo formal sobre todos os pontos dos onze artigos; que fallecido o procurador Estevão Lourenço, ou deixando elle por qualquer outra circumstancia de intervir na negociação, conferisse el-rei novos poderes em junho de 1288 para o seguimento da transacção; que verificando-se tão sómente em 1289 o accordo dos onze artigos, vindo, portanto, só então a ser completa a composição de todos os aggravos apresentados a Clemente IV e Gregorio X, se expedisse em 1289 outra bulla confirmando a concordia dos quarenta artigos, e se mandasse levantar a excommunhão, a que, apezar da bulla do anno anterior, estaria ainda ligado o reino por não se ter conseguido ultimar a concordia dos onze artigos. Mas acceitando que tudo succedesse assim, restam ainda as duvidas que procedem não só de se não alludir na bulla de 1289 á anterior approvação da concordata, mas tambem de coincidirem no dia e mez as datas das bullas de 1288 e 1289.

Quanto á bulla de 7 de maio (note-se que é 7 tambem) não podemos reconhecer que se refira aos onze artigos sómente, e seja, portanto, a confirmação d'elles, porque não é crivel que a absolvição da excommunhão (23 de março de 1289) precedesse a approvação d'esses artigos por parte da santa sé, se esta a entendesse necessaria.

Tudo isto nos persuade que ha erros de data nas bullas que se dizem de 1288, e talvez ainda na de *maio* de 1289; devendo suppor-se que todas são de março de 1289, mas dirigidas a differentes pessoas.

[5] Livro da Noa de Santa Cruz de Coimbra, citado por Brandão, Mon. Lusit., v, fol. 147.

que se prescrevia ao soberano essa formalidade como condição impreterivel para o levantamento do interdicto, versando aliás sobre queixas tão antigas como as outras de que se havia tratado na concordata maior; mas não deixaria o monarcha de conferir cartas patentes da acceitação d'esses onze artigos aos prelados que lh'as solicitassem. Resolvendo D. Diniz, em provisão datada no Porto de 23 de agosto de 1292, as queixas que lhe faziam os bispos do Porto, Guarda, Lamego e Vizeu, refere-se aos artigos 6.º e 7.º dos onze concordados em Roma[1]; prova evidente de que os havia acceitado. E quando passou ao arcebispo de Braga a carta patente da acceitação dos onze artigos, datada de 24 de agosto de 1292, dada tambem no Porto, e talvez solicitada então por causa d'aquellas mesmas queixas[2], não entendeu necessario resalvar as restricções que na provisão acima citada havia posto ao artigo segundo[3].

Os cincoenta e um artigos, ajustados em 1289, não são mais do que a reproducção dos aggravos apresentados pelo clero a Clemente IV e Gregorio X. Os que remontavam a Clemente IV constituem não só os primeiros vinte e nove artigos da composição grande, mas tambem os artigos um a oito da outra transacção; nos artigos restantes das duas concordatas incluem se as reclamações que se additaram no pontificado de Gregorio X, mas na redacção de uns e outros artigos dá-se a differença notavel de que nos do tempo de Clemente IV a referencia ao rei faz-se na terceira pessoa, por exemplo. «Que esse rei aduz servidões aos bispos», etc. (art. 25.º), «Que daquellas igrejas, honde he padroeiro, demanda procurações desmesuradas», etc. (art. 22.º), emquanto nos artigos accrescidos no pontificado de Gregorio X, o papa dirige-se directamente ao rei: «Ouvimos dizer que tu em teu regno», etc. (art. 31.º)[4].

O triumpho que a classe ecclesiastica obteve nas duas composições foi mais apparente do que real, como o attestam as queixas que se repetiram n'este mesmo reinado de D. Diniz e nos seguintes. Mas essas queixas, sobresaindo já o predominio do poder do rei, têm perdido, quanto aos seus effeitos, a antiga gravidade, porque outr'ora, sendo levadas a Roma pelo clero e submettidas, portanto, ao julgamento do papa, collocavam abertamente em lucta o monarcha e o chefe visivel da Igreja, ao passo que desde a conclusão das duas concordias, cuja historia tentámos esboçar, os aggravos accusados pelos ecclesiasticos passaram geralmente a ser decididos pelo soberano reunido com os prelados, sem intervenção de poder estranho[5]. E a este proposito diz um escriptor illustre: «Continuárão pois nos primeiros annos de D. Diniz as antigas disputas com o mesmo furor; porém o caracter firme, e a politica illustrada d'este Principe, conseguirão pôr termo a esta lucta. Já não era possivel impugnar as liberdades e immunidades da Igreja, arreigadas nos costumes, e confirmadas pelo Direito Canonico, então geralmente acreditado. Melhor era con-

[1] Ord. Aff., II, tit. 3, §§ 7 e 8.

[2] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 248 v.º

[3] Essas restricções resultam da confrontação do art. 2.º (Ord. Aff., II, tit. 2, pag. 34) com os §§ 3, 4 e 5 da provisão citada, que forma o tit. 3.º do liv. II das Ord. Aff.

[4] No Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 19 v.º, depois do art. 29 da concordia grande, declara-se que d'ahi em diante se seguem os artigos assim como se formularam nas lettras de Gregorio X. As queixas feitas a Clemente IV enumera-as Herc., Hist. de Port., III, pag. 101 a 108; e as que foram dirigidas a Gregorio X indicam-se n'esse mesmo tomo III, pag. 126 a 128, e 135 para o fim.

Os oito primeiros artigos da concordia dos onze correspondem aos do tempo de Clemente IV pela ordem seguinte: o 1.º ao 10, o 2.º ao 23, o 3.º ao 24, o 4.º ao 26, o 5.º ao 27, o 6.º ao 32, o 7.º ao 37, e finalmente o 8.º ao 43.

[5] Ord. Aff., II, tit. 3 a 7.

vertel-as em Leis patrias: subtrahil-as ao poder estrangeiro, e precaver a sua exorbitancia. É o que o Principe praticou, reunindo para esse fim os Prelados em assembléas, a cujas Resoluções depois se deu o nome de *Concordatas*, e que convocou sempre que se offerecião novas dúvidas[1]».

Pouco mais de dois annos depois da concordata dos cincoenta e um artigos, de novo surgiram as desintelligencias com os prelados. D'ellas nos ficou memoria na lei de 23 de agosto de 1292[2], provendo sobre os aggravos apresentados no Porto a D. Diniz.

A politica astuta do rei não deixava de proseguir no caminho da consolidação do seu poder, abatendo o das classes privilegiadas, mas sabia transigir a tempo, quando as circumstancias não lhe favoreciam a lucta, para não se arriscar nunca a perder o terreno já conquistado. As queixas offerecidas agora pelo clero[3] versavam sobre factos, que se comprehendiam na concordata anterior; e por este motivo a renovação d'ellas parece indicar bem a nenhuma diligencia com que se havia tratado de cumprir essa concordata. Isto só por si mostraria a pouca sinceridade do consentimento do monarcha; mas ha outra circumstancia revelando em 1292 quanto a auctoridade do rei tinha avançado desde 1289: referimo-nos ás restricções postas á lei da amortisação, tanto agora como principalmente por uma lei de 21 de março de 1291, quando pela composição feita em Roma as limitações do direito de adquirir, impostas ao clero, haviam ficado reduzidas aos termos em que as tinha estabelecido Affonso II[4].

Em 1309, nas questões suscitadas entre D. Diniz e o bispo de Lisboa junto com o seu cabido, vemos do lado do rei o arcebispo de Braga, o bispo de Coimbra e outras pessoas ecclesiasticas, entre as quaes um membro do cabido litigante. São ainda os antigos aggravos que ahi se ventilam, apparecendo sempre com evidencia a lucta sobre as jurisdicções e acquisição de bens[5]; mas isso não obsta a que, dadas as respostas aos aggravos, pedindo D. Diniz ao arcebispo e mais pessoas ecclesiasticas, que assistem ao julgamento, declarem se elle responde certo e com direito, todos approvem as resoluções do monarcha. Da declaração se lavra instrumento, que é sellado com o sèllo dos declarantes e por elles assignado[6]. É certo que são dois apenas os prelados que sanccionam as respostas do rei, não se fazendo menção dos bispos do Porto, Lamego, Silves, Guarda, Evora e Vizeu. Seriam elles adversos ao soberano? As sés de Lamego e Silves suppomos muito provavel que estivessem vagas n'essa occasião, e o bispo do Porto, se não havia já fallecido, é muito de crer que se não achasse em Portugal[7]; quanto ás restantes, não temos ele-

[1] Coelho da Rocha, Ensaio sobre a hist. do governo e da legisl. de Portugal, § 75.

[2] Ord. Aff., II, tit. 3.

[3] A lei refere-se no seu preambulo aos bispos do Porto, Guarda, Lamego e Vizeu, tão sómente; mas pela circumstancia de estar então vaga a sé de Braga (Dissert. Chron., V, pag. 151), o que explica a razão de se não falar tambem no arcebispo, e pelo contexto da lei entendemos que as queixas eram communs a todos os prelados. Em mais de um logar da escriptura, feita em 1309, sobre a demanda entre el-rei e o bispo de Lisboa, que se encontra na Ord. Aff., II, tit. 4.º, por exemplo nos artigos 3 e 13, se allude expressamente á composição celebrada no Porto entre D. Diniz e os prelados.

[4] Ord. Aff., II, tit. 2, art. 2.º

[5] Ord. Aff., II, tit. 4.

[6] Ibid., tit. 4, pag. 60.

[7] O bispo D. Fradulo, D. Fredolo, ou D. Tredulo, foi provido na sé do Porto em 1308, e em dezembro de 1309 estava já a sé vaga. As poucas memorias que restam d'este bispo, e até a incerteza do seu verdadeiro nome, que parece estranho, levam-a crer que estaria ausente da diocese no seu curto governo. Catalogo dos bispos do Porto, 2.ª ed., addição ao

mentos seguros para affirmar a causa a que se deva attribuir a omissão dos seus prelados[1], a qual todavia não parece haver trazido difficuldades ás deliberações então tomadas. E vem aqui a proposito referir um facto, que, parecendo prender com a lucta que de longe andava travada entre a realeza e o clero, apezar da redacção que se deu ao diploma por onde o facto nos é conhecido, revela o desalento da classe ecclesiastica, vendo fugir-lhe, com a falta de unidade na resistencia, uma das condições da sua antiga superioridade.

Em 1310 reunia o arcebispo de S. Thiago um synodo em Salamanca, para julgar a causa dos templarios de Castella, porque, segundo as ordens expedidas por Clemente V, os cavalleiros deviam ser interrogados em cada diocese por commissarios especiaes, e as sentenças seriam pronunciadas em synodos de provincia[2]. N'essa occasião os prelados alli reunidos (e entre elles estavam o bispo de Lisboa, D. João, e o bispo da Guarda, D. Vasco, suffraganeos de S. Thiago) celebraram um convenio entre si, firmando-o com juramento, para se auxiliarem reciprocamente na conservação das immunidades ecclesiasticas, e na defesa das pessoas e bens da Igreja, que elles viam expostos em Hespanha a grandes perigos, por não acharem apoio em todos os prelados as penas comminadas por alguns no intuito de reprimirem a malicia dos perversos e dos invasores dos bens da Igreja. Prometteram, pois, que os interdictos e excommunhões lançadas por qualquer d'elles na sua diocese teriam em todos os casos, contra quem fossem fulminadas, igual força nas dioceses dos outros, e não poderiam ser relaxadas sem o assentimento do arcebispo de S. Thiago ou ao menos de dois dos bispos pactuantes; cada um dos prelados obrigou-se não só a concorrer com uma parte dos seus rendimentos, em favor d'aquelle que por causa das penas por elle comminadas, ou por outro motivo, viesse a ser espoliado de todos os seus bens, ou da maior parte d'elles, mas tambem a contribuir para as despezas que lhe fosse necessario fazer com procuradores na côrte de Roma ou na do rei; o prelado perseguido e toda a sua familia domestica encontrariam sempre e a qualquer hora asylo seguro nas terras e castellos dos outros prelados. Declararam, porém, n'este logar os pactuantes que em todas estas cousas não era sua intenção comprehender el-rei de Castella, sua mãe, e a rainha e a infanta D. Leonor, nem tão pouco el-rei de Portugal, a rainha, o infante D. Affonso e sua mulher; mas se estas pessoas fizessem aggravo a todos ou a algum dos prelados, ás igrejas ou ao clero sujeito á jurisdicção d'elles, ou emfim aos vassallos d'essas igrejas, então o arcebispo e os bispos, sendo rogados pelo que tivesse soffrido o damno, humildemente lhes supplicariam, instando na sua presença por si mesmos ou por seus procuradores e fielmente solicitando por todos os modos ao seu alcance, que reparassem o aggravo fazendo justiça ao queixoso. A este pacto poderiam adherir todos os prelados, que jurassem cumprir as suas condições e subscrevessem algum dos documentos onde estavam exaradas, ficando auctorisado cada um dos presentes a admittir no convenio os mais que por essa fórma quizessem entrar

cap. XIV da parte 2.ª, pag. 281; Dissert. Chron., V, pag. 183. Segundo a Mon. Lusit., VI, pag. 229 e 230, a se estava já vaga em 1309.

Em maio de 1308 foi transferido para Salamanca o bispo de Lamego, D. Affonso das Asturias; e parece muito provavel que a se estivesse vaga em 1309, succedendo D. Rodrigo só depois. Mon. Lusit., VI, pag. 229; Dissert. Chron., V, pag. 172. Silves tambem, ao que parece, não tinha bispo em 1309. Mon. Lusit., VI, pag. 230 e 231.

[1] O bispo da Guarda em 1309 era D. Vasco, e o de Vizeu era D. Egas (Mon. Lusit., VI, pag. 320; Mem. da Acad. Real de Hist. Port., II, Catalogos dos bispos de Vizeu e da Guarda por João Col e Manuel Pereira da Silva Leal) e finalmente o de Evora era ou D. Fernando ou D. Geraldo. Mon. Lusit., VI, pag. 230.

[2] Hefelé, Hist. des conciles, IX, pag. 357, 358, 367.

n'elle. Os confederados ajuntar-se-iam ordinariamente todos os annos, mas só por grande necessidade se demorariam congregados além de nove dias[1].

Transportemo-nos agora a 1347. Tem decorrido apenas um seculo desde que o clero conseguiu levar a cabo o seu proposito de tirar a coroa de rei da cabeça de Sancho II. Entre os concelhos do Algarve e o bispo e igreja de Silves ventilava-se questão, perante o arcebispo de Sevilha, sobre os aggravos que os concelhos diziam receber do bispo e da sua igreja. Era este prelado o celebre franciscano Alvaro Paes, o apologista da omnipotencia papal, o censor audaz da vida dissoluta da classe ecclesiastica e da insaciavel sêde de dinheiro que se notava na curia romana. Affonso IV avoca a si o conhecimento da causa, e decide-a como entende. É verdade que se põe todo o cuidado em que as apparencias não offendam as immunidades ecclesiasticas. El-rei chama a si a questão, *não como juiz, mas como aquelle a que pertence que os seus naturaes não damnem o seu, e hajam paz entre si e concordia, e o proprio bispo enviou dizer a el-rei que lhe prazia que visse os aggravos e os livrasse;* mas nas suas resoluções divisa-se que o monarcha procede com a firmeza que lhe é inspirada pela convicção da sua superioridade, e não com a tibieza de quem procurasse principalmente não desagradar ao bispo contendor.

Um dos aggravos consistia em que o bispo não residisse na diocese, havendo mais de tres annos que tinha abandonado o seu rebanho. Quiz o prelado justificar-se respondendo que só havia deixado de permanecer ahi, quando as muitas perseguições que soffreu o convenceram de que não podia com segurança viver no bispado. Instou el-rei para que declarasse as perseguições que recebêra e de que pessoas, promettendo-lhe que faria reparar o mal e castigar os delinquentes. Referindo então o bispo algumas pessoas e as injurias que dizia ter d'ellas recebido, propoz o monarcha mandar á sua propria custa saber a verdade, e se da investigação resultasse ficar culpado algum dos accusados, ser-lhe-ia imposta a pena em que tivesse incorrido, e pagaria as despezas a que houvesse dado causa; mas se pelo contrario nenhum d'elles apparecesse implicado em culpa, então o prelado accusador pagaria ao rei as despezas effectuadas. Não acceitou o bispo a proposta, e Affonso IV não mandou syndicar dos factos arguidos, *porque sobre elles não é voz nem fama publica,* limitando-se a segurar ao bispo a sua residencia futura no bispado, *em que cada hum Prelado deve fazer vivenda*[2]. O bispo teve afinal de abandonar a igreja de Silves acolhendo-se a um convento da ordem franciscana em Sevilha, onde falleceu em 1353; mas parece que depois de 1347 ainda regressou á diocese, porque á perseguição, que dizia ter-lhe movido o commendador de Mertola com auxilio do corregedor do Algarve, era que o prelado, escrevendo ao papa em 27 de setembro de 1349, já de Sevilha, attribuia a necessidade que o obrigára a fugir do bispado para salvar a vida[3]. Cumpre, todavia, não exaggerar o alcance das consequencias, que se deduzem naturalmente de successos semelhantes. Este mesmo litigio nos está mostrando os abusos que praticavam os clerigos, e a impunidade com que os commettiam á sombra dos seus privilegios; vendo-se bem claramente que o poder

[1] Esp. Sagr., XVIII, pag. 171 e Ap. 31, pag. 372. Na acta d'este convenio declara-se que intervieram n'elle o arcebispo de Compostella e os bispos de Leão, Oviedo, Lisboa, Coria, Tuy, Plasencia, Avila, Guarda, Mondonhedo, Astorga, Palencia, Ciudad-Rodrigo, Zamora e Lugo; mas na subscripção faltam os bispos de Leão, Oviedo. Coria e Palencia.

[2] Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 171, n.º 63, e pag. 172.

[3] Agiologio Lusit., I, pag. 252; Barbosa, Bibliotheca Lusitana, I, vb. Alvaro Paes; Silva Lopes, Mem. Eccl. do Algarve, pag. 215. O Agiologio, pag. 253, fixa o obito do bispo em 1352.

civil só em casos extremos deixava de contemporisar com esses abusos, e só então dava apoio decidido aos seus delegados nos conflictos que as pessoas ecclesiasticas costumavam provocar. Tal era ainda o respeito que impunham as tradições d'esta classe [1].

Não era, porém, sem luctar que o clero ía cedendo diante da crescente auctoridade do monarcha; mostrando se, comtudo, pela repetição constante das mesmas queixas, que, apezar de todo o poder da Igreja, nunca a reparação por ella obtida havia sido cabal, talvez porque os aggravos se expunham sempre com tal amplificação que o remedio correspondente ultrapassava os limites do possivel. Ainda nas côrtes d'Elvas de 1361 renova o clero algumas das antigas queixas contra o poder civil, resumindo-se todas as que ahi apresenta na falta de respeito pelas suas immunidades e nas violencias continuadas que soffria á nobreza [2].

Os capitulos offerecidos pela classe popular n'essas mesmas côrtes fornecem especies curiosas sobre a situação relativa da ordem ecclesiastica, indicando que, sem embargo das oppressões que pesavam sobre a Igreja, a darmos inteiro credito aos seus queixumes, tambem á sombra d'ella se commettiam abusos graves, cuja existencia está revelando a força de que dispunha a classe clerical.

O soberano e os prelados auctorisavam os peditorios para obras de religião. Os individuos, que munidos de taes licenças (*demandadores*, e depois *ichacorros*) percorriam as povoações, quando chegavam a qualquer igreja, faziam reunir ahi os moradores de muitas freguezias, obrigados a comparecer com medo da auctoridade de que julgavam revestidos aquelles homens. Depois seguia-se o peditorio, ou antes a extorsão, em que a credulidade d'aquella gente rustica era impiamente aproveitada. Quem offerecia pouco escusava de esperar os beneficios que os demandadores inculcavam ter a faculdade de dispensar. Se não conseguiam tornar abundante a colheita das esmolas, davam então a entender que podiam lançar a excommunhão sobre os renitentes ou pouco generosos, e em ultimo extremo recorriam a esse meio de coacção, com o qual, obrigando as victimas d'elle a andarem de terra em terra em virtude das citações, vinham afinal a alcançar o proposito desejado [3]. Este abuso continuou ainda por muito tempo, porque em 1427 vemos que se tinham adoptado por parte do rei medidas severas para o reprimir [4]; e em constituições diocesanas mais modernas o achâmos expressamente condemnado [5].

Os colleitores e sub-colleitores do papa, dizem os povos a D. Pedro I no artigo 75 das côrtes d'Elvas de 1361, quando os bens de algum prelado estão reservados á camara apostolica, arrogam a si a jurisdicção de obrigar por auctoridade propria os leigos a pagarem as dividas de que o prelado lhes podia ser credor, em virtude de contractos já findos. Para dar ao seu procedimento malicioso a apparencia da legalidade, começam por instaurar um processo geral comprehendendo, sem designação de nomes, todos os suppostos devedores ao prelado, admoestando-os para que em tempo certo, que lhes marcam, venham pagar as dividas sob pena de excommunhão; e algumas

[1] Dissert. Chron., log. cit., pag. 171 a 183.
[2] Ord. Aff., II, tit. 5.
[3] Côrtes d'Elvas de 1361, art.º 47, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 143; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 35; Elucid., vbb. *Demandador, Demandas, Icha-Corvos.*
[4] Ord. Aff., II, tit. 7, art.º LV.
[5] Constituições da Guarda, impressas em 1500, const. 58; Const. de Lisboa, approvadas em synodo de 1536, impressas em 1537, tit. 24, const. 1.ª

vezes introduzem no processo a declaração de que os devedores sonegam as dividas com o proposito de não as pagar, pretendendo justificar com este fundamento a sentença de excommunhão, por ser lançada contra quem conserva em seu poder o que é da Igreja. Findo o praso que fixaram, armam um processo especial contra cada devedor, denunciando-o por excommungado, em consequencia de não ter satisfeito a divida no praso assignado no processo geral; e só apresentando penhores pela importancia demandada, consegue a absolvição. Se não dá penhores, soffre desde logo as consequencias da excommunhão; e se os dá, nunca mais os torna a haver sem entregar o que lhe exigem. N'esta alternativa, sendo impossivel a resistencia para o maior numero, porque os exactores pertencem á clerezia e têm privilegios para não poderem ser demandados senão pela igreja de Roma, não resta senão pagar.

Se os colleitores sáem do reino antes de apanhar na rede todos os presumidos devedores, esta circumstancia em nada prejudica os interesses da curia, porque deixam ficar em Portugal as cartas em que mandam admoestar os devedores para, sob pena de excommunhão, pagarem n'um certo praso as suas dividas, ou irem perante elles colleitores provar o pagamento ou a falta de obrigação de o effectuar; mas têm o cuidado de fazer publicar essas cartas quando já vão longe da residencia dos citados, e até ás vezes fóra do reino, resultando d'ahi, como é evidente, abandonarem os espoliados o seu direito diante do receio de emprehender a viagem, e das grandes despezas que sobre elles pesariam. E todos esses abusos se repetem com frequencia, porque, dizem os queixosos, grande parte do reino é dos prelados, e a igreja de Roma costuma reservar para a sua camara os bens dos prelados fallecidos [1].

Citaremos ainda um facto do fim do seculo XIV para demonstrar que, se o clero não tinha já á sua disposição elementos de resistencia que se podessem comparar com aquelles que o favoreciam no seculo anterior, o que está attestado até pela linguagem respeitosa de que usava agora para com o monarcha, é certo, todavia, que lhe restava força bastante para não ceder facilmente a todos os mandados que recebia do rei.

Em 1391, recusando-se o bispo de Coimbra, D. Martinho, a consentir que nas audiencias dos seus vigarios escrevessem os tabelliães da cidade, apezar da posse immemorial que, segundo se affirmava, era a favor d'esta pretensão dos tabelliães, o concelho e os homens bons representaram a el-rei, por intervenção dos procuradores que tinham nas côrtes reunidas então em Evora, que os vigarios do bispo não admittiam nenhum tabellião a escrever perante elles, tendo escrivães privativos para todos os negocios que se tratavam na sua presença: que sendo a consequencia d'isso o conhecerem os vigarios de muitos feitos estranhos á sua jurisdicção, pediam que os tabelliães da cidade escrevessem perante os vigarios e tivessem os feitos que se processassem nas audiencias, conforme se praticava em Lisboa, Santarem e n'outros logares

[1] Coll. de côrtes, ms. I, fol. 157 a 158 v.º; Santarem, log. cit., pag. 53 *in fine*. D. Pedro responde que se guarde o artigo jurado entre elle e a Igreja, artigo cuja disposição nos é desconhecida, e que as justiças e corregedores não consintam os abusos, devendo dar-lhe conhecimento dos que lhes constarem para prover a esse respeito como lhe pertencer. Ibid., fol. 158 v.º e pag. 55.

A reserva, que os papas faziam em proveito proprio, do espolio dos prelados fallecidos foi condemnada no concilio de Constança, no decreto V sobre a reforma, publicado na sessão de 9 de outubro de 1417 (Héfélé, cit., XI, pag. 41 e 44). O artigo citado das côrtes de 1361 mostra quanto era antigo o abuso, cuja posse se tornava necessario combater ainda no seculo XVII. Vide Gabriel Pereira de Castro, Decisiones, dec. 95, e Osorio, De patronatu, resol. 56. A rede costumava estender-se tambem aos bens moveis dos clerigos beneficiados. Doc. da era de 1427 (anno de 1389) nas Dissert. Chron., II, pag. 258.

do reino. A carta regia de 16 de fevereiro de 1391, redigida segundo o formulario usual «A quantos esta carta virem fazemos saber», resolveu a questão nos termos seguintes: que na audiencia dos vigarios houvesse um tabellião ou dois, como o concelho ordenasse, ficando a seu cargo escrever e guardar os feitos que perante os vigarios tivessem de correr. Apresentada pelo juiz da cidade ao vigario Lourenço Paes esta carta regia, referendada pelo deão de Coimbra, Ruy Lourenço, não quiz o vigario dar-lhe cumprimento, allegando que fôra alcançada com omissão da verdade e preterição de formulas essenciaes, porque o bispo não tinha sido ouvido ácerca da reclamação do concelho; e n'esta parte a replica, sendo verdadeira, parece realmente justificada: demais que elle e os outros vigarios eram juizes do bispo e não do rei, e nunca restringiriam a jurisdicção do seu prelado: e mais facil seria deixarem de fazer audiencia, do que annuirem a que algum tabellião escrevesse perante elles, salvo se o bispo assim o ordenasse. Achava-se então o bispo talvez em Evora; pelo menos estava ahi no principio de 1391, porque serviu de testemunha no instrumento de 30 de janeiro que se passou ao procurador de Silves, sobre o preito, menagem e juramento prestados nas côrtes d'Evora d'esse anno ao infante D. Affonso como successor da coroa [1].

Da resposta do vigario fez o concelho lavrar documento authentico por Angelo Peres, tabellião, e instruiu com elle nova representação que mandou a el-rei. Seguiu-se outra carta regia em 20 de abril immediato, mas d'esta vez dirigida ao proprio bispo e referendada pelo chanceller mór. Depois de contar em resumo o que se tinha passado, e fundando-se em que o bispo bem sabia que não só em Coimbra, mas em todas as cidades, villas e logares do reino onde havia vigarios, os tabelliães escreviam nas audiencias d'elles, ordenava o soberano ao prelado que mandasse aos seus vigarios, onde quer que os tivesse, que admittissem os tabelliães a escrever perante elles, aliás procederia como entendesse de direito, não tolerando ao prelado nem aos vigarios que praticassem o contrario do que acabava de resolver.

Foi o corregedor que apresentou ao bispo a ordem do rei a 24 de maio de 1391, requerendo ao mesmo tempo que lhe desse execução sem embargo nenhum d'elle prelado ou dos seus vigarios. Estava presente um tabellião para lavrar instrumento da leitura da carta, das solicitações do corregedor e da resposta que recebesse do bispo. D. Martinho conhecia já o teor da carta regia, porque a sua resposta foi immediata e por escripto. O prelado queria tambem que nas suas audiencias se não alterasse a praxe seguida em tempo dos outros reis e bispos, mas este era o ponto que se devia primeiro verificar por inquirição feita na presença do vigario, por parte do bispo, e do procurador da cidade por parte do concelho; e estava convencido de que el-rei o entendia tambem assim, segundo se mostrava das suas proprias palavras na carta que lhe tinha dirigido «E porque vós bem sabedes que esto husarom os ditos nossos tabellioeens descrepver assy em essa cidade etc.» Se da indagação dos factos resultasse a certeza de que fôra sempre costume escreverem os tabelliães nas audiencias dos vigarios, convinha elle bispo em que do mesmo modo se devia fazer no seu tempo; mas se a inquirição provasse o contrario, pedia por mercê a seu senhor, el-rei, que não levasse a mal usar o prelado da sua jurisdicção como usaram os bispos seus antecessores, mantendo o juramento que prestára quando fôra consagrado: e ainda n'este caso não punha duvida em que um ou dois tabelliães assistissem

[1] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 182.

ás audiencias dos vigarios, para o fim unico de darem instrumento dos actos ahi praticados a quem o pedisse por os reputar contrarios á jurisdicção do rei [1].

Ignorâmos o resultado da opposição do bispo; sabemos, comtudo, que no primeiro quartel do seculo xv havia geralmente tabelliães nas audiencias dos vigarios, mau grado ainda dos prelados que d'isso se queixavam, cumprindo aos tabelliães participar ao poder civil se os prelados ou seus vigarios usurpavam a jurisdicção da coroa, ou attentavam por qualquer fórma contra ella [2]. Mas basta o que fica narrado para convencer da tenacidade com que o clero disputava com a realeza em tudo o que tocava á immunidade ecclesiastica.

Para apreciar com exacção o procedimento da coroa em relação ao clero n'esses tempos, convem ter presentes as vicissitudes do papado desde o grande schisma do occidente em 1378.

No ultimo quartel do seculo xiv até o concilio de Constança, 1414–1418, a igreja romana passou por terriveis provações, assistindo a christandade ao prolongado escandalo de dois homens simultaneamente arrogarem a si o direito de occupar a cadeira de S. Pedro, sem que os fieis podessem em boa fé reconhecer qual dos dois reunia na sua eleição todas as condições canonicas. As paixões e os interesses mundanos agitavam os animos dos que mais podiam contribuir para a paz da Igreja e descanso das consciencias sinceras. E ao cabo de vinte e um annos de discordias tão fataes para a religião, que se dizia ser a de Christo, depostos então os dois papas existentes e eleito Alexandre V como verdadeiro chefe supremo da christandade no concilio de Pisa de 1409, seculares e ecclesiasticos deram o exemplo bem pouco edificante de attender só ao augmento do seu poder pessoal e á diminuição dos seus encargos, em vez de se occuparem de uma verdadeira reforma interna da Igreja [3]. Do concilio resultou apenas a existencia de mais um papa; e sendo então tres os que se ficaram intitulando vigarios de Deus na terra, as consequencias do schisma tornaram-se ainda mais perniciosas. Essa reforma quiz realisal-a o concilio de Constança, onde, deposto sob prisão João XXIII, acceita a renuncia de Gregorio XII e pronunciada a sentença que destituiu o indomavel Pedro de Luna, Bento XIII, que o concilio não podéra haver ás mãos, foi emfim elevado ao summo sacerdocio Martinho V. Todas as nações lhe prestaram obediencia, mas Pedro de Luna, desprezando a resolução do concilio e não lhe faltando nunca a protecção do rei de Aragão, manteve até a morte, occorrida em 1423 ou 1424, o titulo de papa [4].

A discordia tentou ainda surgir de novo. Por morte de Pedro de Luna el-rei de Aragão, resentido de Martinho V, que não favorecia as suas pretensões sobre o reino de Napoles, fez eleger em 1424, pelos dois cardeaes que se tinham conservado fieis a Bento XIII, um novo papa, Egidius Muñoz, conego de Barcelona, que tomando o nome de Clemente VIII veiu a renunciar o pontificado em 1429, depois que o monarcha aragonez se reconciliou com Martinho. Mas restava ainda outro pretendente. Quando Muñoz foi eleito, um dos pseudo-cardeaes, o francez Jean Carrière, com despeito de não ter

[1] Instrumento de 24 de maio de 1391 com as cartas regias citadas no texto e a resposta do bispo. Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 187 a 191.

[2] Ord. Aff., ii, tit. 7, art.º lvii, pag. 130, e tit. 18, § 1.º Esta lei de D. João I, passando para o cod. aff., foi modificada de modo que provavelmente correspondia a acabar de todo com a sua applicação, porque ficou limitada ás dioceses onde o costume se não oppozesse ao preceito da lei. Ibid., tit. 18, § 2.º

[3] Lenfant, Hist. du conc. de Pise, préface, pag. v; Héfélé, Hist. des conc., x, pag. 300.

[4] Héfélé, cit., x e xi.

sido elle o escolhido, elegeu com os seus adherentes outro papa, que se chamou Bento XIV e porfiou nos seus suppostos direitos por mais alguns annos do que o protegido do rei de Aragão. Afinal desappareceu de todo sem deixar vestigios na historia [1].

Encerrado o concilio de Constança a paz da Igreja continuou ainda a ser um sonho, oppondo-se a curia a tudo o que podesse prejudicar a preeminencia da sé apostolica. Restabeleceu-se depois uma união apparente, em 1449, com a abdicação formal do antipapa Felix, eleito em 1439 em Basiléa pelo clero adverso ao papa Eugenio IV ao mesmo tempo que este conservava reunido um concilio seu em Ferrara e depois em Florença; mas dissiparam-se tambem de todo as esperanças de ver praticadas sem grande abalo as doutrinas de reforma ecclesiastica defendidas no concilio de Constança, e no de Basiléa começado em 1431 e prolongado, com diversos incidentes, até 1448 [2].

No começo do schisma, em 1378, o monarcha portuguez, deixando-se arrastar pelas exigencias contradictorias dos seus alliados, deu prova notavel da inconstancia do seu caracter, e sobretudo de quanto os interesses politicos actuavam na resolução do problema religioso que prendia a attenção da Europa.

A maioria dos homens que influiam nas cousas publicas em Portugal aconselhavam ao monarcha, segundo parece, que reconhecesse a legitimidade do papa Urbano VI, e provavelmente o commum do clero queria isto mesmo, porque se diz que era esse tambem o desejo do povo: condescendendo, porém, com as rogativas do rei de Castella, a quem a França conseguira inclinar para o lado de Clemente VII, em odio á casa de Inglaterra que seguia a parte de Urbano, e talvez ainda por instigações de D. Martinho, castelhano, bispo de Silves e depois de Lisboa [3] (para onde foi nomeado por Clemente VII), grande privado do rei D. Fernando, fez este em Evora a protestação de obediencia a Clemente. Mas, rota a paz com Castella, contrahindo alliança com Inglaterra, declarou publica e solemnemente em Lisboa, a 19 de agosto de 1381, que o verdadeiro papa era Urbano VI, fazendo esta declaração a instancias dos inglezes e depois de haver conselho com o arcebispo de Braga e outros homens conspicuos do reino, ajuramentados sobre uma hostia sagrada. Em agosto de 1382 tinha D. Fernando ajustado de novo a paz com Castella, e em setembro seguinte sairam de Portugal os inglezes. Decorrido pouco tempo veiu ter com el-rei, que estava então em Rio Maior, o cardeal D. Pedro de Luna, enviado por Clemente VII para que D. Fernando lhe désse obediencia e estivesse pela sua parte, como antes da intervenção dos inglezes. Foram então chamados a Lisboa diversos lettrados, entre os quaes o doutor João das Regras, recentemente chegado da universidade de Bolonha. E depois de ter ouvido o seu conselho o soberano tornou á obediencia de Clemente, muito contra a vontade de alguns e em especial de João das Regras. O cardeal voltou para Avignon, e D. Fernando enviou João Gonçalves, seu privado, e o bispo de Lisboa D. Martinho a darem a obediencia a este papa [4].

[1] Art de vérifier les dates, ed. de 1783, I, pag. 323; Héfélé, cit., XI, pag. 134, e 157 a 159.

[2] Héfélé, cit., X e XI.

[3] Ahi foi assassinado pelo povo em 1383, no mesmo dia em que o mestre de Aviz matou o conde Andeiro.

[4] Fernão Lopes, Chr. de D. Fernando, cap. 113, 130, 153 e 156, nos Ined., IV, pag. 377, 409, 456 e 461; Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, fol. 265 v.º e 266. O cardeal Saraiva

Quando o mestre de Aviz tomou conta do governo do reino em 1383, abraçou a causa de Urbano VI, sendo altamente provavel que para esta resolução concorresse o facto não só de seguirem os castelhanos a parte de Clemente VII e de lhe ser contraria a Inglaterra, mas contribuissem tambem os conselhos de João das Regras e talvez do arcebispo de Braga, D. Lourenço, que ainda antes do cerco de Lisboa pelos castelhanos sabemos que estava n'esta cidade, ambos partidarios já conhecidos de Urbano [1]. O procedimento do mestre devia agradar ao clero, que em geral protegeu a causa da independencia da patria, e devia facilitar o auxilio dos inglezes, uma das primeiras cousas a que D. João tratou de attender [2].

A coroa de Portugal perseverou na obediencia aos papas que succederam a Urbano VI. Eleito novo pontifice no concilio de Pisa, a este e pela sua morte a João XXIII prestou obediencia D. João I [3].

A situação anormal do papado até a eleição de Martinho V não podia deixar de abater o clero nas suas relações com a auctoridade civil; mas desde que as circumstancias se tornaram mais favoraveis, vemol-o de novo repetir os mesmos antigos aggravos e, apezar da diversidade dos tempos, tentar ainda valer-se do apoio formal do summo pontifice para coagir a realeza a ceder-lhe o triumpho.

Em 1427 expede o papa Martinho V uma bulla ordenando que, pelos muitos vexames com que D. João I opprimia a Igreja, os prelados de Portugal tomem a causa da liberdade ecclesiastica para a defender na curia, enviando a Roma, dentro de praso certo, pessoas idoneas para esse intento. Ao rei cumpria, dentro do mesmo praso, mandar procuradores que respondessem pelos abusos praticados [4]. Chegaram os prelados a nomear procuradores que tratassem da questão na curia, mas em 27 de agosto do referido anno, 1427, escrevem a Martinho V pedindo-lhe que, havendo por suspensa a citação intimada a D. João I, os dispense a elles de seguirem a causa, visto que el-rei, querendo emendar os aggravos que offendiam o poder ecclesiastico, mandára reunir os prelados na sua presença, corrigindo então os abusos introduzidos no seu tempo, e tratando de reparar os que tinham origem nas leis antigas e no costume do reino de longos annos approvado [5]. E com effeito, em 30 de agosto de 1427 estava já ultimado inteiramente o accordo, sendo assignados em Santarem oitenta e quatro artigos analogos na essencia aos que se haviam apresentado nos reinados anteriores [6].

Mas além d'esses pontos de discordia, parece que havia ainda outras queixas cuja solução se estava controvertendo em Roma, não querendo os prelados por esta razão submettel-as agora ao exame do rei. Comtudo, D. João I manda-as ler tambem na presença dos prelados, e a todas responde

(Obras completas, III, pag. 193 e seg.) põe em duvida a verdade d'esta narrativa. Se a auctoridade mais antiga em seu abono fosse apenas a de Duarte Nunes de Leão, que é a que cita o douto prelado, a duvida teria peso; mas não assim no essencial pelo menos, sendo Fernão Lopes quem nos transmittiu a historia do successo.

[1] F. Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, pag. 312, col. 2.ª, pag. 192, col. 2.ª, pag. 339, col. 2.ª, pag. 50, col. 2.ª

[2] Ibid., pag. 363, col. 1.ª, e pag. 85, cap. 48.

[3] Sobre os embaixadores de Portugal nos concilios geraes veja-se Pereira, «Portuguezes nos concilios geraes»; mas quanto ao de Pisa devem accrescentar-se os que declara a bulla de Alexandre V, *Cum dilectos filios*, referida no Quadro Elem., IX, pag. 402, e quanto aos de Basiléa e Ferrara convem ler tambem Pina, Chr. de D. Duarte, cap. VIII, nos Ined., I, pag. 94.

[4] Quadro Elem., IX, pag. 407.

[5] Ibid., pag. 409.

[6] Ord. Aff., II, tit. 7.

por fórma que elles desistiram de proseguir nas diligencias encetadas a tal respeito perante o papa[1].

Os motivos que podem ter determinado o procedimento do monarcha, atalhando a intervenção da curia na decisão dos aggravos allegados pelo clero, comprehendem-se sem custo; mas para a prompta annuencia dos prelados á vontade do rei parece-nos que não será facil achar explicação que não seja a decadencia visivel do poder theocratico, e o desenvolvimento progressivo da auctoridade civil; tanto mais que nas declarações do rei manifesta-se bem accentuada a vontade soberana do monarcha e a sua superioridade sobre todos os habitantes do reino. N'esta parte vae uma grande differença entre as respostas de D. João I ao clero e as que lhe deram em casos semelhantes os seus antecessores, sobretudo até D. Diniz.

Casos houve muitas vezes, depois de D. Diniz, de um prelado recorrer á santa sé contra as resoluções do soberano; e aconteceu isso com frequencia nas tão disputadas questões sobre o senhorio do Porto, suscitando-se amiudadas contestações entre o bispo e os moradores da cidade, as quaes se repetiam ainda em 1461[2]. Mas esses casos isolados em nada se assemelhavam nos seus effeitos ás antigas luctas da clerezia, porque já tinha passado para sempre o tempo em que bastavam as contendas com um só prelado, favorecido pela côrte de Roma, para conciliar contra o monarcha a maioria da classe e abalar as bases de todo o edificio social[3].

O fundamento do antagonismo constante entre o clero e o poder civil estava principalmente na posse sempre disputada de dois privilegios, que resumiam essencialmente todas as pretensões da ordem ecclesiastica: isenção absoluta da jurisdicção secular e immunidade completa dos bens da Igreja.

A classe ecclesiastica vivia sujeita a um direito estranho, e só por excepção estava subordinada ao direito nacional. Tinha portanto na sua constituição elementos de força muito superiores aos das outras classes, porque a independencia para com o poder civil e a sujeição a uma ordem de hierarchias cujo chefe estava em Roma, faziam do clero mais uma sociedade sobre si, do que parte do grande todo que formava a nação e estava adstricto á obediencia do monarcha. Estas eram as consequencias do facto que se dizia legitimo; mas o abuso vinha dar lhes ainda maiores proporções, porque era tendencia constante da classe clerical o eximir-se inteiramente ao foro secular e aos encargos que deviam ser communs, até quando o direito canonico lhe não favorecia a pretensão.

A situação privilegiada da ordem ecclesiastica transparece já do direito municipal anterior ás leis geraes que chegaram até nós; não deixando os foraes mais modernos de demonstrar tambem quanto estava inveterado nos antigos costumes o mesmo respeito especial pelos clerigos, quando esses diplomas representem, como deve acontecer n'um grande numero de casos, o direito consuetudinario preexistente. E cumpre notar que na classe dos clerigos estava comprehendida uma multidão de individuos que do estado ecclesiastico só tinham a tonsura, gosando, todavia, das immunidades inherentes ás pessoas da Igreja[4]. Em muitos foraes o clerigo é equiparado em privile-

[1] Quadro Elem., IX, pag. 132; Ord. Aff., II, tit. 7, pag. 145 in fine e 146.

[2] Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 159, n. 8.

[3] Cunha, Catalogo dos bispos do Porto, parte II, cap. 16 e seg.; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 81, nota *a*, e pag. 101; Schaefer, Hist. de Port., trad. franç., pag. 274 a 287.

[4] Herc., Apontam. para a hist. dos foraes e dos bens da corôa, no Panorama, 2.ª serie, vol. 2.º, 1843, pag. 396, col. 2.ª, e nos Opusculos, VI, pag. 262 e 263.

gios ao cavalleiro villão, participando assim das vantagens proprias d'esta classe sem comtudo estar sujeito aos encargos que pesavam sobre ella[1]. E alguns foraes, sanccionando essa regalia, estabelecem ao mesmo tempo para os clerigos a isenção de todo o tributo imposto pela auctoridade civil *«sint liberi ab omni fisco laicali»* e de toda a jurisdicção secular *«non respondeant nisi per archidiaconum»* ou *«nisi per episcopum et archidiaconum»*[2]. A isenção da guerra offensiva, *fossado*, é vulgar[3]; e tambem ha exemplo de os escusarem de trabalhar no reparo dos castellos e paços reaes. *anuduva*[4]. Havia concelhos onde a casa do bispo e a igreja eram coutadas expressamente pelo foral em mil soldos, e quem feria um presbytero pagava quinhentos soldos e *uma mealha de ouro*, o mesmo, menos a mealha, que geralmente estava estabelecido a respeito dos fidalgos[5]. Emfim, pelo foral de Alemquer. 1212, e por outros, se um clerigo era encontrado em coito, só a mulher podia ser presa pelo mordomo, sanccionando-se d'este modo o privilegio de foro.

Os abusos commettidos á sombra das isenções da classe determinaram, talvez, o papa Bonifacio VIII, eleito em 1294, a restringir em relação aos clerigos casados o numero dos que deviam ter direito ás immunidades, ordenando que aproveitassem tão sómente áquelles que houvessem contrahido matrimonio com mulher virgem e não fossem bigamos, comtanto que usassem cercilho e vestes clericaes: os bigamos, isto é, os que passavam a segundas nupcias, eram privados inteiramente de privilegios, por um decreto de Gregorio X, não obstante o costume em contrario[6]. A auctoridade civil tratava tambem de cohibir o desregramento do clero inferior, fazendo-o sujeitar á sua acção immediata; mas semelhantes tentativas eram sempre contrariadas pela influencia do sacerdocio, que as tomava como invasão temeraria da sua jurisdicção. De uma lei de Affonso Henriques mandando prender as barregãs dos clerigos resta-nos apenas vestigio em duas bullas de Gregorio IX, que alludem a ella com desfavor[7].

O influxo do direito canonico trouxe a confirmação explicita das immunidades ecclesiasticas por parte da auctoridade civil; e esta confirmação vemol-a realisada por Sancho I, e mais ainda pelo seu successor nas côrtes de 1211. A isenção de todo o serviço militar excepto no caso de invasão de sarracenos[8], a obrigação de solver a *collecta* limitada a uma só vez no anno e tão

[1] Foraes de Miranda da Beira. 1136: Lousã, 1151: Cintra, 1154; Thomar, 1162: Evora, 1166; Pombal, 1174; Santarem, 1179: Lisboa, 1179: Coimbra, 1179: Abrantes. 1179; Coruche, 1182; Palmella. 1185: Covilhã, 1186; Vizeu, 1187: Almada, 1190: Centocellas. 1194; Povos. 1195: S. Vicente da Beira. 1195; Leiria, 1195; Belmonte, 1199, e muitos outros. É clausula commum a todos os foraes do typo d'Avila e de Santarem.

Uma lei de D. Duarte accusa todavia o facto, que reprova. de n'algumas villas e logares os clerigos e frades estarem equiparados, por foraes e costumes antigos, aos judeus e meretrizes quanto ao pagamento de portagens, passagens e costumagens (Ord. Aff., II. tit. 21). E segundo os costumes de Beja, os clerigos, judeus. mouros forros e os moradores dos reguengos deviam pagar nas atalaias. vigias e serviço de caminheiros. Ined., v. pag. 521 in fine.

[2] Foraes de Penamacor. 1209; Proença Velha 1218; Sortelha. 1228–1229?; Idanha Velha, 1229; Salvaterra, 1229.

[3] Numão, 1130; Mós, 1162, e em todos os do typo de Salamanca.

[4] Centocellas. 1194. A phrase do foral é «non serviant murum».

[5] Foraes de Freixo, 1152, Urros, 1182, e outros.

[6] Sexto das decretaes. liv. III, tit. 2.º, cap. 1.º. e liv. I. tit. 12.º. cap. unico.

Pelas decretaes de Gregorio IX. liv. III. tit. 1.º. cap 6.º. estava declarado expressamente que os clerigos de ordens menores, não professos n'algum mosteiro. podiam casar.

[7] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 161.

[8] O concilio de Coyanza de 1050, can. III, já tinha declarado que o porte de armas de guerra era prohibido aos presbyteros. aos diaconos. e a quem se empregava no ministerio

sómente em relação aos logares por onde el-rei transitasse, a faculdade de não dar pousada á comitiva do rei, são privilegios ratificados por Sancho[1]. A prohibição de se exigir a collecta em dinheiro, a liberdade de não pagar fintas municipaes nos concelhos que traziam arrendados os direitos reaes por uma somma certa, e finalmente a isenção das anuduvas, são immunidades garantidas por Affonso II[2]. Assim, as primeiras leis geraes que nos são conhecidas mostram logo as idéas do tempo ácerca da preponderancia da classe ecclesiastica, porque ahi não só se dá a supremacia ao direito canonico sobre as leis do reino, mas se exceptuam os mosteiros, as igrejas, os clerigos e os religiosos de encargos e serviços que pesavam sobre a classe secular[3]. Na realidade, porém, o facto não correspondia em tudo ao direito, porque não havia grande escrupulo em respeitar taes immunidades[4]. Uma das faltas, que o papa Innocencio III lançava em rosto a D. Sancho I em 1211, era que o monarcha obrigava os que tinham ordens sacras a servirem no seu exercito. Em 1227 Honorio III accusava a D. Sancho II porque os clerigos da diocese do Porto eram coagidos ao serviço militar como se fossem leigos; e igual accusação, mas relativa aos clerigos do bispado de Lisboa, repetia Gregorio IX em 1231[5]. Emfim, nas côrtes de Guimarães de 1250 os prelados aggravam-se de que se exijam dos homens das igrejas a fossadeira, o fossado e a anuduva[6].

O viver dos prelados, assemelhando se muito em toda a parte ao viver dos grandes senhores seculares, coadunava-se perfeitamente aos exercicios guerreiros: e isto acontecia tambem em Portugal, posto que o serviço militar não fosse aqui o resultado da posse de feudos. Nem os bispos costumavam geralmente demorar-se por muito tempo nas dioceses, sendo na côrte do rei ou do papa a sua residencia mais habitual. Da permanencia d'elles junto do monarcha se queixam os povos nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472, reconhecendo D. Affonso V a justiça do clamor popular[7]. Mas o facto era antigo e geral[8].

Assim como havia bispos que se entregavam ao exercicio da caça, e para isso mantinham falcões e açores contra a disposição dos concilios[9], assim tambem os havia, é bem sabido, que não faltavam aos combates como verdadei-

ecclesiastico; e o concilio de Palencia de 1129 declarou tambem que os clerigos estavam escusos do serviço militar. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 22 e 38.

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 162.

[2] Ibid., pag. 172, lei XIV; Herc., Hist. de Port., II, pag. 117 a 119, e pag. 143 e 155.

Entendemos que a lei não estabelece uma absoluta isenção da collecta, mas apenas exime o clero de a pagar em dinheiro, porque foi isso o que o clero impoz ao conde de Bolonha no juramento de Pariz (Herc., cit., pag. 405), e porque nas côrtes de Guimarães de 1250 o que os prelados estranham e que se exija a collecta em dinheiro e na ausencia do rei, o que o bispo do Porto diz ser contra a lei de Affonso II e contra o juramento de Pariz. Port. Mon. Hist., leg. cit., pag. 188 e 189.

[3] Ibid., pag. 163, lei I, e pag. 172, lei XIV.

[4] Herc., Hist. de Port., II, pag. 221, 224, 226, 229 e 230.

[5] Quadro Elem., IX, pag. 44, 96 e 107.

[6] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185 e 188.

Quanto á fossadeira, responde Affonso III que elle não a exige, mas exige exercito, ao qual os homens são obrigados pela quasi posse em que elle esta de o exigir.

[7] Cap. geraes do povo, cap. 6, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 215 v.º in fine. N'estas côrtes se queixaram tambem de os prelados se deixarem ficar em Roma, como veremos adiante.

[8] Nas côrtes de Valladolid de 1295, cap. 2, se determina que os arcebispos, bispos e abbades vão viver nas suas dioceses e abbadias (Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 131).

[9] Ribeiro, Reflexões Hist., parte 1.ª, pag. 44, diz existirem testamentos de mais de um bispo dos primeiros seculos da monarchia deixando em legado os seus açores e falcões, o que mostra que não lhes era desconhecido o exercicio da caça de altaneria.

ros soldados, não já sómente contra os infieis, mas ainda contra os proprios correligionarios. E isto succedia na idade media até em tempos de uma civilisação relativamente adiantada. Na guerra da independencia, nos fins do seculo XIV, pelejaram tambem os prelados, tanto da parte de Portugal como de Castella[1]. Em 1385 o arcebispo de Braga, D. Lourenço, foi ferido no rosto na batalha de Aljubarrota, e dizia elle, em carta que escrevia ao abbade de Alcobaça doze dias depois, que aquelle que o ferira não iria contar em Castella o cruzamento da cara do arcebispo[2]. A expedição contra Tanger em 1437 via entre os seus soldados o bispo d'Evora, D. Alvaro de Abreu, a quem coube dar assalto a uma das portas da cidade[3]. Na guerra civil que teve fim com a morte do infante D. Pedro, duque de Coimbra, batalharam nos dois campos oppostos muitas pessoas do clero[4]. Regulares e sacerdotes foram no exercito de D. Affonso V á conquista de Alcacer em Africa[5]. Em 1475 os bispos de Coimbra, D. João Galvão, e d'Evora, D. Garcia de Menezes, depois de acompanharem por algum tempo a Affonso V na sua entrada em Castella, voltaram, cada um por sua vez, para Portugal, aquelle por fronteiro da comarca da Beira, este por fronteiro de ryba de Odiana[6]. E o mesmo bispo d'Evora foi enviado a Castella em 1479, commandando um troço de cavallaria, em soccorro de algumas fortalezas que seguiam o partido da rainha D. Joanna; e por esta occasião, apezar de combater como esforçado homem de guerra, pela desigualdade das forças empenhadas na peleja foi vencido, ferido, derribado e preso[7].

O abuso na concessão das ordens, sem se attender á qualidade e condição das pessoas, aggravava ainda o mal que provinha dos privilegios do clero, ao passo que era tambem a consequencia d'elles, porque havia muito quem tratasse de pertencer por qualquer titulo a uma classe que era entre todas a que obtinha mais consideração e favor; concorrendo os bispos pela sua parte

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. João I. passim.

[2] Esta carta anda junta á 2.ª parte da chronica de D. João I por Fernão Lopes, no fim; e tambem foi publicada na Hist. Eccl. de Braga, por D. Rodrigo da Cunha, parte 2.ª, pag. 204.

[3] Pina, Chr. de D. Duarte, nos Ined., I, pag. 117 e 146.

[4] Bullas de 1 de janeiro de 1452 e 31 de agosto de 1459 (Quadro Elem., X, pag. 38 e 70).

[5] Bulla de 13 de out. de 1459 (Ibid. pag. 71).

[6] Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 178 e 192, nos Ined., I.

[7] Ibid., cap. 205.

Referindo-se ao bispo D. Garcia, diz um contemporaneo:

Vii ho bpõ dom Garcia
bispo de taes dous bpados (*),
que honra, que gram valia
que grandes merces fazia
a parentes & chegados,
nas guerras fronteiro moor
nas letras gram sabedor
que casa, que conversar.
como foy triste acabar
cõ tanta tristeza & door. (**)

Rezende, Miscellanea, ed. de 1554, fol. XIII.

(*) Evora e Guarda.

(**) Envolvendo-se na conspiração de que era chefe o duque de Vizeu, foi mandado encarcerar por D. João II n'uma torre do castello de Palmella, onde morreu pouco depois.

para dar incremento a tal abuso que lhes trazia um maior numero de dependentes, embora em menoscabo muitas vezes das proprias leis canonicas[1].

Emfim, avaliaremos facilmente até que ponto a sociedade vivia adstricta ao poder ecclesiastico, se considerarmos por um lado que o clero, com os seus privilegios pessoaes e com a immunidade dos seus bens, reputava-se isento da auctoridade civil, emquanto, por outro lado, os leigos estavam sempre na dependencia do foro ecclesiastico, pelo principio de que á Igreja exclusivamente pertencia o conhecimento das causas espirituaes, como eram, entre outras, todas as que diziam respeito á fé e á administração dos sacramentos, estendendo-se esse principio de modo tal que bastava que o leigo se tivesse ligado por juramento ao desempenho de um contrato, para os tribunaes ecclesiasticos se julgarem competentes para conhecer da causa. E quando, já em circumstancias mais favoraveis, o poder civil tratou de se oppor a esta invasão dos seus direitos jurisdiccionaes, foi, ainda assim, por um meio indirecto, prohibindo em 1314 que se estipulassem quaesquer obrigações com a confirmação do juramento[2].

Ainda antes de ter entrado no periodo da sua decadencia a supremacia dos papas nos negocios civis de Portugal, brilhava de tempos a tempos, como um clarão que depressa se apaga, um ou outro acto de energia da parte dos reis contra as invasões da Igreja nos direitos da corôa. D. Sancho I ousou dizer a Innocencio III «que o papa sempre estava prompto para dar ouvidos faceis a todo o mal que de seus actos lhe persuadiam, e que não hesitava em proferir contra elle palavras deshonestas perante todos, esquecido de que os santos successores de S. Pedro não costumavam dizer injurias, mas soffrel-as com paciencia, a exemplo de Jesus Christo». E continuando affirmava «que tinha entendido ser o unico e verdadeiro remedio contra o luxo, ostentação e soberba dos hypocritas, e principalmente dos prelados e do clero, cercear-lhes a superabundancia dos bens temporaes, os quaes, com grave prejuizo do reino e de seus successores, lhes tinham sido liberalisados por elle e por seu pae, bens que seriam mais bem empregados nos infantes seus filhos e nos defensores da patria, que padeciam estreitas necessidades[3].» Tambem foi notavel a firmeza com que D. Affonso II, n'uma provisão celebre de que nos é desconhecida a verdadeira data, repelliu a atrevida invasão dos direitos magestaticos por occasião de Sueiro Gomes, prior dos dominicanos, publicar certas leis penaes estranhas a Portugal[4]. Mas estes e outros exemplos de tentativas

[1] Herc., Hist. de Port., II, pag. 328 e 329, e IV, pag. 318, 322 e 323.

Em 1427, na resposta do rei D. João I a uma queixa do clero por se não entregarem ás justiças ecclesiasticas os clerigos presos pelos crimes que praticavam, dizem-se as seguintes palavras: «A este artigo responde El-Rey que quanto he aos Clerigos d'Ordens meores solteiros e casados, em esta terra ha tantos que se chamam Clerigos d'Ordens meores e mostram tantas Cartas falsas etc.». Vê-se, pois, que era grande ainda o numero dos clerigos de ordens menores, e bem pouco regular a vida de muitos (Ord. Aff., II, tit. 7, art. 9). No cap. 37 das côrtes começadas em Evora em 1481 queixam-se os povos de que os prelados dão ordens a homens de vinte e de trinta annos, que não sabem ler, nem são examinados, e as tomam para escapar ao castigo de seus crimes, e não com o intento de serem clerigos e servirem a Igreja; e até as dão a homens casados, dos quaes a Igreja não tem a esperar que sejam clerigos. Requerem, pois, a D. João II que recommende aos prelados não dêem ordens menores senão aquelles que sabem ao menos latim, *sejam latinados*, e de que se póde esperar que recebam ordens sacras, sejam clerigos de missa e sirvam a Igreja (Coll. de côrtes, ms., III, fol. 65; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 116).

[2] Lei de 18 de maio de 1314 nas Ord. Aff., IV, tit. 6; Add. á Synopse Chr., pag. 38, com a data de 2 de maio. Em França a resistencia do legislador a estas pretensões do clero data do seculo XIII. Fournier, Les officialités au moyen age, pag. 82, 86 e notas.

[3] Quadro Elem., IX, pag. 42.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 180.

de emancipação, a que, ainda assim, não era raro abalançar-se o poder civil, vinham afinal a frustar-se sempre diante da influencia da curia, emquanto ella foi bastante forte para as poder aniquilar.

Para avaliar com bom criterio os embaraços, que oppunham ao governo da sociedade as immunidades a que se julgava com direito a ordem ecclesiastica, importa examinar primeiro o estado moral do clero por toda esta epocha. Veremos depois quaes eram os principaes privilegios quanto ás pessoas e quanto aos bens da Igreja.

Nas epochas mais tenebrosas da idade media a protecção dos ministros de Deus devia ser a unica muitas vezes que o fraco encontrava do seu lado contra as prepotencias do mais forte, porque só os vinculos da religião ou o temor das penas canonicas alcançavam supprir em grande numero de casos a falta de coacção material, sopeando a rudeza e as iniquidades dos poderosos. Mas não era estranha a classe ecclesiastica ao influxo das paixões e dos costumes da sociedade em que vivia, e por isso tambem ella não respeitava sempre, nem ainda entre si, o decoro, o direito e a justiça.

As discordias do arcebispo de Braga, D. João Peculiar, com o bispo de Coimbra, D. Bernardo, deixaram a esse respeito exemplos lamentaveis. A rivalidade originada dos proventos que o mosteiro de Santa Cruz auferia da credulidade publica, produzira graves conflictos entre o mosteiro e o prelado da diocese que os conegos de Santa Cruz accusavam de vender os beneficios ecclesiasticos, chamando elles por este motivo o arcebispo de Braga para conferir as ordens maiores. Correspondera-lhes o bispo prohibindo aos diocesanos que, por qualquer modo que fosse, favorecessem o mosteiro[1]. E assim se travou entre os dois prelados uma lucta em que o de Braga não passa por ter sido o mais prudente[2]. Pelo meiado do seculo XII o bispo de Coimbra e varios ecclesiasticos dirigiram ao papa Innocencio II uma queixa contra o arcebispo, em que o accusavam «das dilapidações commettidas no celleiro do bispo, e dos abusos, violencias e sacrilegios que tinha praticado na cidade de Coimbra, apezar da resistencia do bispo, admittindo ás ordens sacras e a outras funcções que pertenciam de direito á jurisdicção pontifical, invadindo a igreja, destruindo e lançando por terra os objectos sagrados e até o corpo de Deus. Queixavam-se igualmente de que apresentando uma bulla d'aquelle mesmo pontifice ao arcebispo, não só a desprezára, como se vangloriára tambem de que o papa na sua terra era elle só»[3]. Comquanto se deva descontar a parte que a exaggeração tem de certo n'esta reclamação e n'outras apresentadas á curia sobre os mesmos successos[4], o que se não póde negar é a pouca irmandade entre esses ministros da religião de Christo; e temos até o testemunho do proprio Innocencio II, reconhecendo,

Do facto, a que nos referimos no texto, trata Herc., Hist. de Port., II, pag. 238 a 241 e nota XIII no fim d'esse vol.; alludindo tambem a elle nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. X, a proposito da auctoridade do cod. visig. em Portugal.

[1] D. Thomaz da Encarnação, Hist. Eccl. Lusit., III, pag. 71; Cardeal Saraiva, Obras, I, pag. 149 a 153.

[2] A discordia que houve sempre entre os bispos de Coimbra e os priores de Santa Cruz, pelas immunidades e privilegios que desfructava o mosteiro com quebra da jurisdicção do diocesano, reflecte-se, nos fins do seculo XV, nas graves desordens que rebentaram na cidade entre os officiaes dos dois prelados, sendo necessario que D. João II mandasse um agente seu a Coimbra com força armada para aplacar os tumultos (D. Nicolau de Santa Maria, Chr. dos conegos regrantes, II, pag. 268, n.º 16 a 20).

[3] Quadro Elem., IX, pag. 5.

[4] Ibid., pag. 6 e 7.

n'outro caso, o injusto procedimento do arcebispo para com os conegos da igreja bracarense[1].

A sêde de riquezas dominava com frequencia todos os sentimentos. As renhidas contendas entre os bispos e mosteiros sobre a jurisdicção episcopal que estes exerciam, terminavam não raro uma vez que os monges cedessem alguns proventos á mitra. Era a cubiça desenfreada quem dava a lei: perante a satisfação d'ella de nada valia um dos mais sagrados deveres do prelado, qual era o de manter intemerata a sua jurisdicção sobre a cura das almas: e tudo isto se fazia com a intervenção do summo pontifice e lavrando-se instrumento do contracto com as precauções necessarias, para o caso de faltarem os bispos ás condições pactuadas. Em prova basta citar uma composição de tal natureza entre o prelado de Lamego e o mosteiro das Salzedas, em 1359, estabelecendo a clausula de que ao mosteiro serão restituidos todos os bens que cede se os bispos de Lamego ou os seus conegos n'algum tempo faltarem ao estipulado no contracto[2]. Finalmente, um documento dos principios do seculo XIII apresenta-nos o bispo da Guarda resistindo á viva força ao de Vizeu sobre a posse de certas igrejas[3]; e no meiado do mesmo seculo, em 1267, vemos ter sido necessario que o papa expedisse ordem ao bispo de Lisboa, D. Matheus, para que em todo o caso entregasse logo ao mosteiro de S. Vicente uma biblia que lhe deixára o bispo D. Ayres[4].

A relaxação dos costumes na idade media era grande sem duvida entre o clero, mas não constituia um facto exclusivo d'esta classe, antes era commum a todas; e os homens que serviam a Igreja, por isso mesmo que eram homens, só muito excepcionalmente haviam de ter as virtudes necessarias para se conservarem alheios aos vicios proprios do seu tempo. No emtanto, a natureza da missão confiada ao clero, a qualidade das funcções de que estava revestido e o influxo do exemplo no viver das outras classes, tudo isso concorria indubitavelmente para tornar mais saliente e perniciosa a corrupção de seus costumes; todavia para a apreciarmos com justiça cumpre que a consideremos á luz das idéas que então predominavam.

É trivialissimo os documentos da idade media attestarem a existencia de filhos de clerigos; e os foraes não só a reconhecem frequentemente regulando a successão dos filhos na herança paterna, mas offerecem até exemplos, que tambem não são raros, de se comprehender expressamente a classe clerical nas disposições relativas á *maneria*, isto é, ao direito pelo qual passavam para o *senhor* os bens d'aquelles que morriam sem filhos[5]. Vê-se, pois, que a paternidade se reputava no clerigo um facto legitimo e vulgar perante a lei civil. E a razão, cremos nós, estava não só nas tradições romanas do casamento puramente civil e do concubinato, que se haviam perpetuado nos costumes da Peninsula, mas tambem na repugnancia com que o maior numero dos ecclesiasticos se sujeitavam ao celibato, repugnancia que os concilios da igreja latina tiveram de combater sem cessar. Os repetidos canones legislando em todas as epochas a tal respeito, e a sobrevivencia do abuso á reforma emprehendida por Gregorio VII no seculo XI, mostram assaz quão difficil foi em todos os tempos conseguir geralmente do clero a observancia do preceito da castidade[6].

[1] Ibid, pag. 6 in fine.
[2] Elucid., vb. *Abbade Magnate*.
[3] Ibid., vb. *Garda*, pag. 17 do 2.º vol.
[4] Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, fol. 175 v.º
[5] Muñoz y Romero, Fueros Municipales, pag. 28, nota 5, citando Marina, Ensayo, livro 6.º, n.º 26, o que na edição de 1808 corresponde ao § 227.
[6] Thomassin, Vetus et nova ecclesiae disciplina, I, liv. 2.º, cap. 63, 64 e 65, ed. de

Em relação aos clerigos de ordens menores, de quem a Igreja não exigia o celibato, não precisava o estatuto municipal de regular a transmissão dos bens para os filhos, porque esta successão em nada tinha de differir da successão dos leigos; não era, portanto, a elles que se referiam n'esta parte os foraes. Mas não acontecia o mesmo com os outros clerigos, para quem a continencia absoluta era um dever canonico[1]. É por isso que o direito consuetudinario legitimando-lhes a descendencia tinha de lhe regular a successão; do mesmo modo que mais tarde, quando o influxo do direito romano fez prevalecer a lei geral sobre o direito dos foraes, os monarchas declaravam legitimos os filhos de ecclesiasticos, habilitando-os a succederem nos bens dos paes. Assim, a influencia de costumes profundamente arreigados favorecia até certo ponto, nas suas consequencias, a transgressão de um preceito cuja observancia a Igreja se esforçava por generalisar. E seria absurdo attribuir o facto a considerações de equidade para com os filhos, innocentes na culpa dos paes, quando semelhantes considerações não prevaleciam, nem na lei nem na pratica, em muitos outros casos em que poderiam ter logar. Basta lembrarmonos do que era então o direito de punir.

Segundo os foraes de Freixo (1152), de Urros (1182) e outros, pelos quaes os clerigos estavam isentos da *maneria*, os bens do clerigo fallecido sem disposição de ultima vontade passavam a *seus filhos* ou aos parentes mais chegados, dando-se a terça pela alma do morto. Em 1262 concedeu Affonso X, o legislador das Partidas, a todos os clerigos do bispado de Salamanca a

1773; Amaral, Vida e regras religiosas de S. Fructuoso Bracarense, Introd., §§ 35, 36 e 37; Marina, Ensayo, § 221 a 227; Troplong, De l'influence du christianisme sur le droit civil des romains, cap. III e VIII; Hefélé, Histoire des conciles, VI, pag. 481, 484 e 485.

O cod. visig., liv. III, tit. 4.°, lei 18, condemna expressamente o casamento e o adulterio dos clerigos de ordens sacras, incluindo os subdiaconos. Uma outra lei do mesmo cod., liv. V, tit. 1.°, lei 4, nas palavras «Sed et viduae sacerdotum vel aliorum clericorum» presuppõe a existencia de clerigos de ordens sacras casados, mas póde referir-se ao casamento anterior ás ordens. Comtudo, a existencia de clerigos de ordens sacras casados, não já civilmente, mas á face da Igreja, é indubitavel. Basta para o demonstrar o canon 21 do concilio geral de Latrão de 1123, condemnando o facto: «Presbyteris, diaconibus, subdiaconibus et monachis concubinas habere, seu matrimonia contrahere, penitus interdicimus; contracta quoque matrimonia ab hujusmodi personis disjungi, et personas ad poenitentiam debere redigi, justa sacrorum definitionem, judicamus». Não é menos explicito o canon VII do concilio geral de Latrão de 1139: «Ad haec praedecessorum nostrorum Gregorii VII, Urbani, et Paschalis Romanorum pontificum vestigiis inhaerentes, praecipimus ut nullius missas eorum audiat quos uxores vel concubinas habere cognoverit. Ut autem lex continentiae, et Deo placens munditia in ecclesiasticis personis et sacris ordinibus dilatetur: statuimus quatenus episcopi, presbyteri, diaconi, subdiaconi, regulares canonici, et monachi atque conversi professi, qui sanctum transgredientes propositum, uxores sibi copulare praesumerint, separentur. Hujusmodi namque copulationem, quam contra ecclesiasticam regulam constat esse contractam, matrimonium non esse censemus. Qui etiam ab invicem separati pro tantis excessibus condignam poenitentiam agant». Vide Héfélé, Hist. des conciles, VII, pag. 181, 184 e 237.

No seculo XI o facto era tão geral n'algumas partes que um synodo reunido em Szaboles, na Hungria, em 1092, legislando sobre a continencia dos padres e diaconos, chegou até a estabelecer que, para com os padres que viviam n'um primeiro e legitimo matrimonio, cumpria, por amor da paz, ter então uma indulgencia temporaria, consultando-se a esse respeito o papa. Héfélé, ibid., pag. 18 in fine.

[1] O concilio IX de Toledo, 655, can. X, exclue da herança dos paes os filhos de clerigos, desde bispo até subdiacono, e estabelece que os filhos ficarão escravos para sempre da igreja que o pae servia. ... «Ideoque quilibet, ab Episcopo usque ad Subdiaconum, deinceps, vel ex ancillae, vel ex ingenuae detestando connubio in honore constituti filios procreaverint; illi quidem, ex quibus geniti probabuntur, Canonica censura damnentur; proles autem, tali nata pollutione, non solum parentum haereditatem nusquam accipiat, sed etiam in servitutem ejus Ecclesiae, de cujus Sacerdotis vel Ministri ignominia nati sunt, jure perenni manebunt.» Aguirre, Coll. max. concil., ed. 1753-1755, IV, pag. 147 in fine.

mercê de poderem instituir herdeiros seus filhos: os conegos de Castrojeriz e os clerigos do arciprestado de Roa solicitaram igual faculdade do mesmo rei, que lh'a outorgou em 1270: finalmente privilegios semelhantes obtiveram outras corporações ecclesiasticas, e abundam exemplos mais modernos de serem legitimados pelos reis os filhos de clerigos e até de freiras[1]. Um cura de almas em 1345 reputava tão natural o concubinato em que vivia que, fazendo uma doação á sua *sergente* (criada), estipula, sem rodeios, sobre o caso de haver filhos d'ella[2].

A dissolução de costumes, os abusos que resultavam das immunidades conferidas pelos canones aos clerigos, tanto aos de ordens sacras como aos de ordens menores, a protecção que os tribunaes ecclesiasticos davam ao clero dissoluto e infrene, e finalmente a pouca diligencia dos prelados em reprimir as demasias e crimes dos ministros do culto, tudo isso nos é patenteado na carta circular aos bispos do reino que Affonso IV expediu em Evora a 7 de dezembro de 1352[3]. Nas côrtes de Santarem de 1340, segundo parece, tinham-se queixado os povos dos maleficios praticados pelos clerigos em geral. No dizer dos procuradores dos concelhos, os furtos, homicidios, ferimentos e falsidades eram crimes commettidos frequentemente por individuos da classe ecclesiastica, sós por si ou associados com mouros, judeus ou christãos, e em quaesquer logares indistinctamente, fossem ou não sagrados. Os delinquentes que pertenciam á classe leiga já tinham sido castigados pelos tribunaes seculares; mas os criminosos, a quem protegia o foro ecclesiastico, ou achavam a impunidade nos seus juizes, apezar das provas manifestas da culpa, com o fundamento de que o crime não tinha sido provado

[1] Marina, Ensayo, § 227, nota 3; Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 28, nota 5.

Um dos confirmantes do foral de Castrojeriz, ratificado em 1299 por D. Fernando IV a favor dos conegos e clerigos da villa, foi *D. Juan Ferrans, fijo del dean de Santiago*. Muñoz y Romero, log. cit., pag. 46.

Legitimação de Gonçalo Peres, a instancias de sua mãe Tereja Mendes, monja de Lorvão, que o tinha havido de Pedro Affonso Ribeiro. E outra a instancias de seu pae, para lhe succeder nos bens. Anno de 1292 (Dissert. Chron., v, pag. 363 in fine). N'este mesmo anno: legitimação dos filhos de Abril Peres, conego do Porto e abbade de Cedofeita, e de Guiomar Paez, freira do Hospital (Ibid., pag. 364). Em 5 de fevereiro de 1310: legitimação de Salastrina Rodrigues, filha de Roi Martins do Casal, e de Aldonsa martinz, freira e abbadessa do convento de Tarouquella (Ibid., pag. 391; Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 71, nota). No Livro das leis e posturas (copia), I, fol. 132, vem até o formulario de uma carta regia para esta especie: «Dom Denis &. A quantos esta Carta virem faço saber que como tal Monja ou tal Dona vehesse a mim, e me dissesse hũu filho de tal que assy nome, e essa Dona me pedio por mercee e por graça que eu lhe legitimasse o dito filho, q̃ pela minha legitimaçom pudesse seer herdeiro nos seus bẽes della, e de seus parentes, quando mester fosse, e que possa haver honras, de dignidades de Filhos dalgo, assy como se fosse feito, e nado lidemamente. Eu sobre estas cousas, e sobre esta legitimaçom, que me esta Dona pedio detivi (sic) por ben, de lhe fazer esta merce, e esta graça por serviço de Deos, e recebo essa petiçon, e legitimo, e faço o dito seu filho lidimo de meu poder, e de minha graça especial, e daqui adiante mando, e outorgo que o dito seu filho aja, e seja herdeiro em bẽes da dita Dona sa Madre, e de seus parentes, quando lhe acotecer, assy como se fosse nado lidimo. E mando, e outorgo que aja hourras, e dignidades en todalas outras cousas que deve aaver filho lidimo, e se algũa Ley, ou dereito, ou custumhy a que contra esta minha legitimaçom seja, mando que lhe nom empeesça, nem aquela Ley do Codigo, que falla no titolo dos testamentos, que nom son ben feitos, que se começa: Conquerutur; e o outentico q̃ se começa: Novissima & entensso &».

[2] Documento citado no Elucid., vb. *Aberreguar-se*. O Livro Velho das linhagens, enumerando os filhos de D. Maria Paes Ribeira e de D. Sancho de Portugal, diz o seguinte: «hum filho ouve nome D. Gil Sanches, e foi chus honrado clerigo que houve na Espanha, e ouve por barregan D. Maria Garcia (Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 178).

[3] Figueiredo, Synopse Chron., I, pag. 10; Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 103.

por clerigos, ou se eram condemnados, appellando para a superior instancia ecclesiastica encontravam ahi a sua absolvição, porque os bispos que tinham dado as sentenças, ou os seus vigarios, deixavam correr os feitos á revelia, não nomeando promotores da justiça que os seguissem no tribunal da appellação e recorressem do julgamento, resultando d'estas circumstancias a falta de castigo para os criminosos, a imposição de custas valiosas aos juizes appellados e o incentivo para novas e maiores malfeitorias.

Queixou-se el-rei ao summo pontifice, pedindo-lhe que pozesse tal remedio a esses escandalos que a justiça secular não se visse obrigada a supprir a negligencia dos juizes ecclesiasticos. Não parece, comtudo, que Affonso IV confiasse muito em obter da solicitude do papa o remedio que lhe requisitava, porque, apezar de na sua resposta a curia lhe certificar que tinha dado aos prelados as instrucções necessarias para que os maus clerigos fossem castigados, e não houvesse motivo para o monarcha repetir as suas queixas, a suspeita de que taes instrucções se não tivessem expedido manifesta-se sem rebuço na circular de 1352, de que nos vamos aproveitar.

Affonso IV revela na fórma por que se dirige aos prelados o proposito decidido de refrear os clerigos devassos, para quem as leis eram lettra morta, prescindindo da intervenção da curia, com a qual de facto já se não devia contar se as representações dos povos remontavam, como parece, a 1340.

Citando os decretos pontificios que determinavam os casos em que o clerigo perdia o privilegio do foro, recommenda el-rei aos prelados em primeiro logar a correcção do clero, e enumerando seguidamente os abusos que se praticavam dá-nos a conhecer os costumes e a vida desregrada de muitos individuos da classe, principalmente dos que só tinham ordens menores. Uns eram carniceiros, e não só elles mesmos vendiam a carne mas até matavam as rezes com as suas proprias mãos; outros vendiam vinho em tabernas. Trajavam fato secular, andavam armados e faziam usuras; não se pejavam até de ser jograes e desempenhar outros mesteres não menos ignominiosos. Havia muitos que, depois de viverem com as mulheres com quem tinham casado, negavam o facto do casamento, prejudicando d'este modo na honra e nos interesses as proprias consortes e os filhos, que deixavam de se considerar legitimos. Recorriam ao mesmo ardil, se tinham casado com mulher não virgem ou se tinham casado mais de uma vez, para conservarem o privilegio do foro que em qualquer d'estes casos haviam perdido, livrando-se por tal meio de toda a responsabilidade perante as justiças civis pelos crimes que praticavam ou pelas obrigações que deixavam de satisfazer. Se os bens que as mulheres traziam ao casal estavam onerados com dividas ao Estado, os clerigos defraudavam o fisco chamando seus exclusivamente a esses bens, que ficavam assim sonegados á acção do poder secular.

Recommenda el-rei aos prelados toda a severidade na repressão d'esses e de outros factos e na escolha dos ordenandos, nos termos do direito canonico; e ameaça com a justiça secular os clerigos incorrigiveis e aquelles que não viverem como a Igreja lhes prescreve, porque é sabido, accrescenta Affonso IV, que muitos solicitam as ordens mais para fugir á alçada dos magistrados civis, do que para fazer serviço a Deus ou subir a ordens maiores.

No intuito de obviar á impunidade dos criminosos, o monarcha ordena aos bispos que nomeiem para as suas audiencias bons promotores da justiça que sigam os feitos á custa dos proprios bispos; e para que as causas appelladas não corram ao desamparo, determina que os prelados tenham no tribunal do arcebispo e de seus vigarios um procurador que defenda as senten-

ças que ahi subirem em recurso, e appelle para a côrte quando o arcebispo ou os seus delegados julgarem contra os direitos da corôa ou dos bispos. Fraco remedio devia ser este para a fiscalisação dos direitos da corôa, sendo incumbida a um homem nomeado pelo bispo, com toda a probabilidade ecclesiastico tambem, e por este motivo mais propenso de certo a condescender com as demasias do clero do que a combater as suas invasões na esphera da auctoridade civil. De feito, nas côrtes d'Elvas de 1361, artigo 60, dizem os povos que fôra d'antes costume terem os reis nas audiencias dos bispos procuradores seus, que pugnavam pela jurisdicção real defendendo *ex officio* os leigos citados perante os vigarios em casos que não eram da competencia da Igreja. E embora a asserção pareça contraria á verdade da historia, o que ella mostra com certeza é que as providencias adoptadas a tal respeito por Affonso IV não tinham dado resultado efficaz[1].

Para acabar com as falsas declarações que os clerigos faziam quanto ao seu estado, estabelece Affonso IV, na circular que vamos examinando, que lhes não seja permittida outra especie de casamento senão por palavras de presente, perante o parocho da igreja de que forem freguezes assistindo um tabellião para lavrar instrumento do acto, cuja existencia, portanto, jamais será possivel negar, corrigindo-se assim o que acontecia com as outras fórmas de casamento que o direito consuetudinario admittia mas cuja prova nem sempre era facil de apresentar. Todos os clerigos que estivessem casados por qualquer d'estas fórmas, ficavam obrigados a revalidar a união nos termos agora declarados.

Das respostas que os prelados hajam dado a estas ordens e advertencias do rei, não conhecemos senão a do bispo de Coimbra. Este acceitou-as com submissão, reconhecendo a justiça em que se fundavam e promettendo cumpril-as pontualmente[2].

No principio do seculo XV a dissolução do clero era a mesma. Reunindo D. João I côrtes em Braga, os procuradores dos concelhos representaram que muitos clerigos e religiosos tinham barregãs em suas casas á vista dos prelados e de todo o povo, trazendo-as «vestidas e guarnidas tam bem e milhor que os Leigos trazem as suas molheres»; que por esta razão muitas donzellas deixavam de tomar marido legitimo e juntavam-se com clerigos, com frades ou freires, ou com outras pessoas religiosas; que a maior parte dos leigos desprezavam os actos do culto que praticavam estes barregueiros publicos, perdiam a devoção nas igrejas e não queriam confessar-se a uns taes sacerdotes. E os prelados julgavam tão grande a immoralidade do clero, que não viam outro meio de atalhar o escandalo senão o castigo que el-rei impozesse ás barregãs, porque, diziam elles, por maiores penas que se fulminem contra os clerigos e religiosos, não deixarão de ter concubinas[3]. Estabeleceu-se com effeito o castigo em leis promulgadas não só por D. João I, mas tambem por seu filho e successor, as quaes foram confirmadas no codigo affonsino[4];

1 Coll. de côrtes, ms., I, fol. 149 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 44.

2 Coll. cit., VI, fol. 109 v.º Que a carta de Affonso IV ao bispo de Coimbra, da qual tratámos no texto e que foi de certo circular a todos os prelados, se refere, nas suas disposições sobre os casamentos, só aos dos clerigos, deduz-se evidentemente da propria carta, e já o disseram o auctor do Elucid., vb. *Clerigos solteiros e casados*, pag. 288, col. 1.ª do 1.º vol., e Herc., Estudos sobre o casamento civil, pag. 33 a 36.

Nas côrtes de Valladolid de 1351, art. 24, chegou até a regular-se o trajo das barregãs dos clerigos para que se não podessem confundir com as mulheres recatadas. Marina, Ensayo, § 223; Côrtes de Leon y de Castilla, II, pag. 14.

3 Lei de 28 de dezembro de 1401 nas Ord. Aff., II, tit. 22, § 1 e 4, e V, tit. 19, § 1 e 4.

4 Ord. Aff., II, tit. 22, e V, tit. 19.

comtudo não parece ter sido grande o resultado, porque nas côrtes de Santarem de 1451, cap. 15, allegavam os povos que os corregedores, meirinhos e alcaides se contentavam com arrecadar para si as multas impostas ás barregãs dos clerigos, deixando-as depois continuar livremente na mesma vida; o que o monarcha pretende então reprimir, estabelecendo penas severas contra o corregedor que praticar tal abuso ou o consentir[1]. E o facto de serem encontrados clerigos de ordens sacras, beneficiados ou religiosos, de noite nos lupanares era tão frequente no meiado do seculo XV, que o procedimento a que elle dava logar, por parte dos alcaides e meirinhos, é assumpto de um capitulo offerecido pelo proprio clero nas cortes de Lisboa de 1455, cap. 10.[2] Por este mesmo tempo o concelho de Cezimbra, mandando fazer o inventario das alfaias que tinha a igreja da villa, dizia que pertencendo ao concelho occorrer ás despezas da fabrica devia prover á conservação do que era da igreja, porque «os clerigos e beneficiados d'ella sam por algumas vezes homens estravagueiros e barregueiros e taes que nam curam de nenhuma prol da dita igreja, e denaficam e lapidam os hernamentos e couzas della[3]».

O povo affirmava nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 que os corregedores deixavam de castigar os juizes, alcaides e meirinhos que não prendiam as barregãs dos clerigos, porque recebiam dos prelados e cabidos, abbades e clerigos, tenças secretas que arrecadavam annualmente[4]. De certo que semelhante affirmativa não basta para que o facto se tenha por verdadeiro; mas serve indubitavelmente para dar a conhecer o conceito que o povo formava dos costumes da classe ecclesiastica. E as constituições diocesanas não deixam de mostrar tambem que o conceito popular não era de todo infundado: «Consirando o escandallo e pouca onestidade que desto se segue e seguir pode. Deffendemos e mandamos que sendo pay e filho ambos sacerdotes: hũu nom ajude a outro a missa: nem ambos possam servir hũua igreja. E se o pay for sacerdote soomente: seu filho nẽ o que delle descender lhe isso mesmo ajude. salvo se o tal filho for geerado ante do sacerdocio e de matrimonio legitimo[5]».

Finalmente o seguinte capitulo das côrtes começadas em Evora em 1481 póde servir de prova do descredito a que chegára geralmente o clero nos fins do seculo XV. As accusações que o povo ahi formúla não são contrariadas pela resposta do soberano, que antes parece confirmal-as. São os contemporaneos que falam: «Senhor, muito dissolutos são os clerigos, frades e pessoas religiosas nos vossos reinos, assim no viver como em seus trajos, dando mau exemplo aos leigos, que d'elles devem receber doutrina e boa edificação; andam como rufiães e commettem outros muitos maleficios sem receio, porque sabem que não hão de haver pena. Seja vossa mercê de recommendardes a seus prelados que lhes ponham regra no seu viver e nos seus trajos e habitos; tragam suas coroas grandes e o cabello curto de modo que lhes appareçam as orelhas, segundo a disposição do direito canonico; os seus vestidos sejam honestos; não tenham mancebas; suas armas sejam lagrimas e orações, e

1 Coll. de côrtes, ms., II, fol. 41 v.º

2 Pereira, De manu regia, I, pag. 414, n.º 276.

3 Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 59, no archivo da camara.

4 Coll. de côrtes, ms., II, fol. 281 v.º, cap. 36 dos misticos.

5 Const. da Guarda, de 1500, const. 50. A const. 67 reconhece expressamente quanto era vulgar a incontinencia dos clerigos.

Nas const. dos outros bispados encontram-se disposições semelhantes ás da const. 50, cit. Por exemplo, nas de Braga de 1537, tit. 10, const. 16.

tragam o breviario sob o braço; em rezar e dizer suas missas sejam mui honestos e em seu viver limpos, e não ponham escandalo no povo, como fazem muitos; e por sua má vida os leigos não têm devoção de lhes pagar as dizimas, em quanto se viverem como devem, edificarão muito nos leigos. E isto que se diz dos clerigos deve entender-se com frades, religiosos e religiosas, e com as *beguinas*[1] que fazem conventiculos de fóra e não querem tomar ordem approvada, praticando obras a Deus pouco agradaveis e contra seu serviço e injuria sua; sejam constrangidas de entrar nas ordens approvadas, onde sob regra sirvam a Deus, e em maneira alguma não lhes consintam taes conventiculos e ajuntamentos etc.» Da resposta do rei, que applaude o que lhe apontam, vê-se que se concediam cartas regias, que D. João II declara ter derogado, para os alcaides e meirinhos não prenderem durante um certo numero de annos as mancebas de clerigos[2].

Mas o desregramento não estava, como é de crer, só na ordem ecclesiastica. Aos olhos de um poeta que escrevia na segunda metade do seculo XV, ao menos o maior numero das trovas, todas as classes da sociedade davam margem ás satyras com que elle fustigava os vicios do seu tempo[3].

Vimos qual era geralmente o estado moral do clero; cumpre, todavia, examinar mais de perto o viver do clero regular.

Um dos pontos em que os concilios tiveram de luctar sempre, no proposito de manter nas congregações monasticas a observancia intemerata dos seus institutos, foi na pratica rigorosa do voto de pobreza. Para as corporações as leis ecclesiasticas não entendiam necessario limitar a ambição de riquezas; mas em relação aos individuos os canones esforçavam-se com perseverança por aniquilar no homem que se ligava á vida monastica a possibilidade de adquirir haveres proprios. E na verdade, além das razões de conveniencia

[1] Vide Elucid., vb. *Biguinos*, devendo ahi emendar-se, a pag. 195, como ate se declara nas erratas, côrtes d'Evora *de 1411* por côrtes d'Evora *de 1481*.

Em Hespanha o synodo de Tarragona de 1317 occupou-se tambem dos *beguinos*, cujo modo de vida tinha sido condemnado no concilio geral de Vienna de 1311. Hefele, Hist. des conc., IX, pag. 497 e 430 in fine.

[2] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 145, Coll. de côrtes, ms., III, fol. 172 in fine, e nas Mem. para a hist. das côrtes, pelo visconde de Santarem, parte 2.ª, doc., pag. 240. A relaxação do clero em Hespanha nos fins do seculo XV era tambem pasmosa. «Le cardinal Ximenès», para Héfelé, trad. franç., pag. 183 e seg.

[3] Alvaro de Brito Pestana a Luys Fogaça, sendo vereador na cydade de Lyxboa, em que lhe daa maneyra para os ares maos serem fora dela. Cancioneiro de Rezende, ed. de 1846, I, pag. 179 e seg.

Alvaro de Brito foi filho da ama de Affonso V e assistiu ao combate de Alfarrobeira (1449), em que deu *gloriosos testemunhos da sua inclinação ás armas*, segundo a Bibliotheca Lusitana; e sendo isto assim, torna-se muito provavel que o maior numero das suas trovas pertençam ao seculo XV; e se algumas pertencem ao seguinte, não podem ir alem dos primeiros annos, até porque o Cancioneiro, em que todas foram publicadas, estava impresso em 1516. No tempo de D. João II ainda poetava Alvaro de Brito. «Cantigua pollo principe dom Afonso, quando esperaua polla princesa»; «Trouas a morte do principe dom Afonso, que deos tem» (Cancioneiro cit., I, pag. 234 e 221). O principe morreu em 1491. N'outra poesia, *Interrogaçam a nossa Senhora*, diz:

> sey morrer o nosso rrey
> dom Affonso, muy amado;
> como criado
> sa morte senty, chorey. Ibid., pag. 233.

Esta poesia, que é precedida de outra que se intitula «Copras d'Aluaro de Brito Pestana estando para se fynar» (ibid., pag. 230), parece revelar o estado de um homem que via proximo o seu fim.

espiritual, este era de certo um meio efficaz de estreitar a dependencia do individuo para com a corporação e identificar, portanto, os interesses singulares com os da communidade. S. Basilio e Santo Agostinho ensinaram nas suas regras que a pobreza era essencial do estado religioso, e S. Bento estabeleceu expressamente em mais de um capitulo a obrigação da pobreza individual[1]. São de todas as epochas, depois do seculo VI, os canones tendentes a impedir que os monges violem o preceito da pobreza adquirindo ou conservando alguma cousa para si mesmos. Desde o synodo de Orléans de 511 encontra-se repetida, em grande numero de assembléas ecclesiasticas, a obrigação geral de renunciarem a todo o direito de propriedade as pessoas que se ligam á vida monastica; o synodo de Aix-la-Chapelle de 816 ou 817, cap. 115, declarando ser permittido aos conegos terem bens proprios, prescreve ao mesmo tempo que aos monges não cabe igual direito, não podendo pertencer-lhes cousa alguma[2]. Não se acham, comtudo, nos concilios de Toledo nenhumas disposições que envolvam igual doutrina; e no codigo visigothico, liv. IV, tit. 2, lei 12, até está estabelecido que os clerigos, monges e freiras disporão livremente dos seus bens por sua morte, succedendo-lhes a igreja, que serviam, tão sómente na falta de testamento e de parentes até o setimo grau.

O decreto de Graciano colligiu o canon do concilio de Orléans[3], cujo espirito se reproduz no ecumenico de Latrão de 1179, can. 10, prohibindo aos que vivem no estado monachal o terem peculio seu[4]; e finalmente o papa Innocencio III, suscitando a mesma defesa, conclue com estas palavras: «Nec aestimet abbas quod super habenda proprietate possit cum aliquo monacho dispensare; quia abdicatio proprietatis, sicut et custodia castitatis, adeo est annexa regulae monachali, ut contra eam nec Summus Pontifex possit licentiam indulgere[5]». Mas a frequencia da prohibição demonstra a resistencia constante do abuso; e de facto outras provas a vêm confirmar.

Sem remontarmos além do seculo XII, abundam os documentos mostrando a existencia de monges, abbades e simples frades em quem se reconhece ou a propriedade ou o usufructo de certos bens, já porque é a elles designadamente que se transmittem heranças e doações, já, sobretudo, porque os vemos dispor livremente por testamento, doação, troca e venda[6]. Um synodo de Pariz de 1212 ou 1213 condemna a pratica de os abbades darem as administrações dependentes do convento a monges, que as pretendem só para viver fóra do mosteiro, recebendo o abbade em troca uma certa somma annual *(ad firmam)* e pertencendo ao monge em plena propriedade o que a

[1] D. Thom. da Encarnação, Hist. Eccl. Lusit., III, Dissert. I, pag. 293 a 295; Regra de S. Bento, cap. 33, 58 in fine e 59.

[2] Héfélé, Hist. des conc., V, pag. 203.

[3] Causa 18.ª, quest. 2.ª, cap. 16.

[4] Decret. de Gregorio IX, lib. III, tit. 35, cap. 2.

[5] Ibid., cap. 6; Hist. Eccl. Lusit., log. cit., pag. 292; Durand de Maillane, Dict. de droit can., vb. *Pécule*.

No Corpo de direito canonico, ed. de 1746, este decreto de Innocencio III é attribuido ao anno de 1213; mas deve ser mais antigo, porque o synodo de Avignon de 1209, can. 15, já allude a elle. Dos muitos synodos que renovam a prohibição de adquirir, imposta aos que professam a vida monastica, bastará citar o de Montpellier de 1215, can. 18 e 19; de Trèves de 1227, can. 13, e de 1310, can. 40; de Chateau-Gonthier de 1231, can. 26; de Béziers de 1233, can. 14, e de 1246, can. 24; de Salzbourg de 1281, can. 4, e de Cologne de 1310, can. 28. Héfélé, cit., VIII, pag. 96, 204, 263, 280, 401, e IX, pag. 108, 133, 370 e 374.

[6] Doc. até o fim do seculo XIV citados por Amaral nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 61, nota *a*; Elucid., vbb. *Babilom* e *Deo-Vota*, pag. 364, col. 1.ª; Ribeiro, Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 68.

administração render para cima d'este encargo[1]; e entre nós ha exemplo de os proprios monges tomarem de renda terras do seu convento[2].

Aos bens que por transmissão de collateraes ou de estranhos advinham aos monges por qualquer titulo, accresciam as heranças paternas, porque a lei civil não ousava efficazmente contrariar estas successões[3], e a Igreja sempre as favoreceu, sendo ellas fonte copiosa de riquezas para os mosteiros, aos quaes deviam passar os direitos successorios dos seus professos, ainda aquelles direitos que tivessem perdido por causa de ingratidão quando viviam no seculo[4]. Foram os costumes municipaes, pelo menos n'algumas partes, que restringiram mais cedo a successão das ordens nos bens dos seus religiosos, estabelecendo que metade dos haveres do que professava se transmittiam aos seus parentes como se tivesse morrido[5]. O que já dissemos das alienações feitas por monges prova tambem, quanto ao direito successorio dos mosteiros, que o facto não correspondia inteiramente aos preceitos canonicos, não conseguindo estes salvar sempre os interesses da communidade[6].

Não era, comtudo, só em relação ao voto de pobreza que a disciplina monastica andava tão esquecida na pratica. As ordens religiosas prestaram á civilisação serviços importantes, que debalde se tem tentado contestar. O desenvolvimento da agricultura, a transmissão dos livros e idiomas da antiguidade, a conservação de monumentos de artes e de sciencias que sem a existencia dos mosteiros não teriam escapado á destruição durante a epocha tenebrosa dos barbaros, e, emfim, no meio de uma sociedade brutal e egoista onde tumultuavam desenfreadas todas as paixões, o exemplo benefico de uma vida de abnegação, de caridade e de trabalho, são factos indubitaveis que registrou a historia imparcial dos institutos monasticos do occidente[7]. Durante a epocha da barbaria os mosteiros, diz um profundo pensador, foram logar de asylo para a Igreja, como a Igreja era logar de asylo para os leigos; os homens piedosos procuravam alli refugio, como o tinham procurado no oriente acolhendo-se á Thebaida para fugir á vida mundana e á corrupção de Con-

[1] Can. 13 da sessão 2.ª, em Hefele, cit., VIII, pag. 407.

[2] Elucid., vb. *Deo-Vota*, doc. de 1364, pag. 364, col. 1.ª

[3] Ainda nas côrtes de Lisboa começadas em 1697, as ultimas que se reuniram antes do periodo constitucional iniciado em 1820, a cidade do Porto encarregava os seus procuradores de proporem que as religiões não herdassem dos religiosos, porque nas legitimas d'estes levavam importantes fazendas, que extrahidas do poder dos vassallos lhes diminuiam os cabedaes, accrescentando-os as religiões, as quaes, se tiveram differente economia, seriam hoje senhoras de todos os bens d'este Reyno. Dissert. Chr., I, pag. 372, n.º 16.

[4] «Quia ingredientibus monasterium convertendi gratia ulterius nulla sit testandi licentia, sed res eorum ejusdem monasterii juris fiant, aperta legis definitione decretum est» (Decreto de Grac., parte II, causa 19, questão 3.ª, cap. 7). «Non liceat parentibus liberos, vel liberis parentes ab haereditate repellere monachos factos, quamvis dum laici fuerant in causam ingratitudinis inciderint (Ibid., cap. 10).

[5] Costumes de Alfaiates, Castel-Rodrigo e Castello Melhor, nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 829, *Nullus frater*, e pag. 874 in fine e 919 in fine.

[6] Doc. referidos por Amaral já cit., e Reflex. Hist., ibid.

[7] Fleury, Hist. Eccl., XIII, discours, §§ 22 e 23; Guizot, Civilisat. en France, I, 14me leçon; Dareste, Hist. des classes agricoles en France, ed. de 1858, pag. 319. Em relação aos serviços prestados á agricultura em Portugal pelas ordens monasticas, diz alguma cousa Herc., Hist. de Port., I, pag. 385 e nota, e II, pag. 86 in fine.

Os conventos, escreve Laurent referindo se á epocha dos barbaros, eram ao mesmo tempo estabelecimentos agricolas, industriaes e litterarios (Études sur l'hist. de l'humanité, v, Les barbares et le catholicisme, 1864, pag. 367 a 372); e reconhece a influencia civilisadora exercida pelos monges do occidente, comquanto sob o aspecto religioso o auctor professe a respeito d'elles opinião desfavoravel (Ibid., pag. 372, e principalmente no tomo VIII, La Réforme, 1861, signanter pag. 143 e seg.).

stantinopla[1]. Não é, porém, menos certo que as ordens religiosas tinham em si mesmas o germen dos vicios que se propunham combater. A hypocrisia, a ambição e o orgulho são, realmente, sombras terriveis e constantes que a voz e o exemplo de illustres padres da Igreja não conseguiram apagar nos institutos monasticos[2]. S. Jeronymo reconhece a demencia, a hypocrisia e o orgulho intoleravel que se desenvolviam na vida monastica do oriente, e denunciava-lhe os vicios para evitar o contagio; muitos dos mais illustres prelados do occidente, Santo Agostinho, por exemplo, pensavam do mesmo modo e escreviam com igual sentido, assignalando os escolhos de um genero de vida que elles tratavam com perseverança de propagar[3]. A regra de S. Bento, tornada a lei geral e quasi unica dos monges do occidente desde o seculo VI, não conseguiu estabelecer a perfeição na vida monastica; o proprio auctor encontrou reluctancias violentas entre os mesmos que se haviam submettido á observancia dos preceitos que elle lhes quizesse dictar.

Approximando-nos já da epocha a que se restringe este trabalho, vemos no seculo XI Pedro Damien lamentar a corrupção de costumes que lavrava tambem entre os monges, o seu amor aos bens terrestres, a sua falta de persistencia nos conventos[4]. No seculo XII S. Bernardo censura nos monges de Cluni a intemperança e o luxo[5]. Emfim no seculo XIII os concilios e alguns summos pontifices empenham-se em corrigir abusos introduzidos nos conventos e conter os frades n'uma disciplina regular[6]. N'um synodo provincial, celebrado em Fritzlar em 1259, estabeleceu-se no canon V uma disposição que é significativa: as igrejas unidas a conventos convem que sejam regidas por clerigos seculares, porque ha inconvenientes de duas especies em as confiar a clerigos regulares; estes são muitas vezes dissolutos, e se o bispo os quer corrigir, oppõe-se-lhe o abbade para que a ordem não soffra escandalo, e ou manda recolher ao convento o culpado, ou o colloca n'outra igreja[7]. O desprezo pelos deveres da caridade para com os enfermos, desviando-se da sua legitima applicação as esmolas que lhes eram destinadas; a falta de hospitalidade, principalmente em relação aos pobres e outras pessoas de inferior condição; a concessão dos sacramentos ou da sepultura ecclesiastica a excommungados, interdictos, usurarios publicos, com a mira no interesse; todos esses e muitos outros abusos dos conventos são denunciados no synodo de Pariz reunido em 1212 ou 1213 pelo legado do papa[8]. E a mansidão d'esses homens, que se dizia proporem-se ter na terra a perfeição evangelica, avalia-se tambem pelos excessos de toda a especie que os concilios diligenceiam cohibir-lhes.

Quando as paixões violentas o assaltavam, o monge não as dominava melhor do que o leigo, como d'este não se distinguia tambem em taes occasiões o prelado secular; todos, em geral, eram então homens do seu tempo. O arcebispo de York, arrancado do logar que occupava no synodo de Westminster em 1176 pelos servidores do arcebispo de Cantorbéry, que lhe disputava ahi

[1] Guizot, Civilisat. en Europe, six[me] leçon, pag., mihi, 168.

[2] Do que a vida monastica era na realidade reuniu bastantes provas insuspeitas Laurent, Études sur l'hist. de l'hum., La Réforme, pag. 152 a 173.

[3] Guizot, Civilisat. en France, I, 14[me] leçon, ed. de 1851, pag. 367 a 369.

[4] Fleury, Hist. Eccl., XIII, liv. 71, § 45.

[5] Ibid., XIV, liv. 67, §§ 49 e 50.

[6] Ibid., XVI, liv. 77, §§ 6 e 54, XVII, liv. 80, § 34, e liv. 81, § 13; XVIII, liv. 86, §§ 48 e 52.

[7] Héfélé, cit., VIII, pag. 475.

[8] Ibid., pag. 104.

a primazia, lançado ao chão e pisado, attesta perante a historia o estado barbaro da sociedade; mas semelhantes actos de violencia traduzem apenas os costumes geraes da epocha, e não podem, portanto, ser apreciados com justiça se os considerarmos á luz de uma civilisação incomparavelmente mais adiantada. Não querendo os monges benedictinos de Pombeiro, em Portugal, sujeitar-se á obediencia do novo abbade nos principios do seculo XIII, com o fundamento, ou talvez pretexto, de ter elle passado, contra direito, de uma ordem mais estreita, qual era a de Cister d'onde vinha, para a benedictina, accusando-o tambem de ser de maus costumes e dilapidador dos bens do mosteiro, o abbade mandou enforcar no terreiro do convento um dos monges insubordinados, servindo de carrasco o forneiro da casa[1]. A desordem e insubordinação dos frades eram taes na provincia ecclesiastica de Salzbourg em 1274, que o synodo reunido ahi n'este anno, depois de declarar a necessidade urgente da reforma a que manda proceder nos abbades benedictinos e nos seus inferiores, estabelece que haja em cada convento uma prisão para os monges incorrigiveis e para aquelles que tenham commettido faltas graves[2].

Em presença de tão insuspeitos protestos, que se repetem em epochas differentes, contra o desregramento constante da vida dos conventos, o que devemos concluir? Já notámos que a observancia rigorosa dos institutos monasticos era contraria á natureza humana, mas que a existencia d'elles representou na Europa uma exigencia social em que estavam accordes todas as classes, religiosas e civis. Para corrigir os vicios notorios da instituição o que entendiam necessario leigos e clerigos era multiplicar as casas de religião e apertar a severidade dos institutos; mas com estas pretendidas reformas os factos mostram que se conseguia apenas tornar ainda mais sensivel a contradicção entre a theoria da vida dos conventos e a sua pratica. E d'ahi provinham tambem rivalidades das outras ordens para com aquella que se inculcava mais austera, e os schismas na propria ordem quando era d'ella mesma que saía a reforma. Tudo isto aconteceu com os franciscanos[3].

Com as profissões repetidamente involuntarias de facto, ou consummadas quando era cedo ainda para o individuo medir as suas forças contra a tentação das paixões da terra, com o apoio do braço secular para ligar pela coacção corporal aquelles a quem não importava já o laço espiritual, a observancia de qualquer regra monastica, apezar do correctivo que se applicou al-

[1] Refere-se este facto nas Reflex. Hist. de Ribeiro, parte 1.ª, pag. 69 in fine, que o extrahiu da sentença dos juizes delegados por Innocencio III, datada de Viterbo a 5 de agosto de 1215, 17.º do pontificado. Os juizes apostolicos, accrescenta Ribeiro, conseguiram reduzir á concordia os litigantes, com a condição, da parte dos monges, de ser lançado fóra do convento o forneiro.

Bem melhor succedidos haviam sido, pouco mais de um seculo antes, os monges de Flavigny, em França, que expulsaram o abbade, sem que elle podesse tornar a haver o mosteiro, apezar da determinação do synodo de Valence de 1100, reunido pelos legados do papa; verdade é que os monges tinham a protecção do bispo de Autun, que pela sua parte tambem vivia em grande desintelligencia com os conegos, que o accusavam de simonia (Héfélé, Hist. des conc., VII, pag. 70 e 71).

[2] Héfélé, cit., IX, pag. 57 in fine e 58.

Os synodos de Hespanha, posteriores ao dominio dos godos, são menos circumstanciados do que os do resto da Europa sobre as desordens dos monges e inobservancia da regra monastica; encontram-se, porém, n'elles algumas allusões a esse respeito. Concilio de Coyanza de 1050, tit. 2 (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 22); Synodo de Compostella de 1056, can. 4; de Palencia de 1129, can. 7 e 8; de Tarragona de 1292 (?), can. 3 e 9; de Valladolid de 1322, can. 11 e 12 (Aguirre, Conc. Hisp., e sobre o synodo de Tarragona, Hefelé, IX, pag. 155).

[3] Christophe, Hist. de la papauté pendant le XIV^e siècle, I, pag. 298 e seg.

gumas vezes modificando o primordial rigor estabelecido pelos fundadores, havia de ser sempre uma excepção rarissima; e tanto assim era que a Igreja, comquanto reconhecesse os vicios que maculavam a instituição e desejasse corrigil-os, não lograva nunca o intento, ficando na realidade fóra do alcance de todas as reformas os pontos onde estava precisamente o mal. Juntem-se a isso tudo a frequente connivencia de Roma na conservação dos abusos, os immensos privilegios inherentes ás pessoas e bens ecclesiasticos, a nenhuma restricção imposta aos mosteiros na faculdade de augmentarem as suas possessões[1], e emfim o numero consideravel de individuos que seriam induzidos a escolher a vida do claustro pelo bem-estar de que se gosava em muitos conventos, ou pela ambição de engrandecimento pessoal para que o claustro servia não raro de passagem, e ninguem deverá estranhar que nas ordens religiosas a relaxação completa da disciplina constituisse a regra commum a estes institutos.

Mas se não convinha aos interesses temporaes dos papas limitar as riquezas das corporações monasticas, porque (além da quebra que soffreria a preponderancia d'estes alliados naturaes) seria reduzir a materia collectavel de que a curia tambem tirava recursos pecuniarios, nem diminuir o numero dos associados á classe ecclesiastica, porque seria igualmente enfraquecer as proprias forças, por outro lado aos leigos, na sua maioria supersticiosos e fanaticos, não podiam agradar as reformas que tirassem aos conventos o prestigio de austeridades e virtudes sobrehumanas, embora imaginarias em relação á communidade. N'isto, como em tudo o mais, o estado geral da sociedade havia de exercer o seu influxo na vida dos mosteiros, para cuja desmoralisação já vimos que o poder civil era ás vezes bem indulgente legitimando os filhos do sacrilegio, e cujos costumes, ainda assim, de certo não eram peiores na idade media do que os do resto da sociedade[2]; e não é justo, portanto, attribuir só aos homens da Igreja a culpa de se conservarem instituições reconhecidamente viciosas e que, todavia, á sombra da religião continuavam a prosperar e desenvolver-se.

Nos seculos XIV e XV os clamores contra a dissolução monastica foram-se repetindo sempre. O testemunho insuspeito de um franciscano, addicto fervorosamente á soberania universal dos papas e cuja vida, passada por longo tempo fóra de Portugal, pouco foi além da primeira metade do seculo XIV[3], o celebre Alvaro Paes que morreu bispo de Silves, demonstra até a evidencia quanto era geral e profunda a corrupção nos conventos. No seu livro «De

[1] O proprio Montalembert reconhece que a Igreja devêra ter posto um limite ao augmento da riqueza das corporações monasticas (Les moines d'Occident, V, pag. 216 a 218).
Sem falar nos extraordinarios privilegios que igualavam em honras o abbade de Cluny aos mais eminentes dignitarios da Igreja, e a alguns respeitos o tornavam singular, tinha elle sob o seu dominio temporal e espiritual muitas terras notaveis, e por vassallos ou feudatarios um grande numero de poderosos barões, que lhe prestavam os serviços devidos a suzerano. Era, além d'isso, conde ou barão da cidade de Mâcon; e á sua jurisdicção espiritual estavam sujeitos dezeseis abbades mitrados, dos mais consideraveis, e uma multidão incrivel de priorados espalhados por toda a Europa. Era tambem o herdeiro legitimo de todos os abbades e religiosos da ordem, e cobrava as rendas do primeiro anno de todos os beneficios dependentes d'ella. Thomassin, Anc. & nouv. discipl., ed. franç. de 1864 e seg., III, pag. 17, nota do editor.

[2] Se a sociedade secular tivesse sido relativamente pura e os mosteiros o fóco da corrupção, o monachismo não haveria durado seculos. Para que lhe tenha sido possivel dominar sobre os espiritos, é mister que a moralidade do clero regular haja sobrelevado a dos leigos. Diz isto um auctor que não póde ser suspeito de parcialidade para com as ordens religiosas (Laurent, já cit., La Réforme, pag. 153).

[3] Falleceu em 1353, segundo a opinião mais geral.

planctu Ecclesiae» ficou descripto por este filho de S. Francisco o viver mundano, dissoluto, insubordinado e ambicioso do clero regular, enumerando, diz elle, não todos os vicios dos monges e de outros religiosos, mas apenas os que existem mais detestaveis e inteiramente condemnaveis[1]. Tratando da castidade clama contra as causas da sua inobservancia, referindo-se á ociosidade a que muitos se entregam, e á soberba, em tal grau nos religiosos que elles se têm tornado incomparavelmente mais arrogantes do que os seculares[2]. E contra as devoções, que menciona, dando occasião a trato deshonesto entre frades e freiras, observa o auctor que prégou muitas vezes nos mosteiros, e por isto incorreu no odio d'elles e d'ellas[3]. A proposito do vicio da ambição pondera que os religiosos cubiçam a sciencia, as honras e a gloria d'este mundo, mais do que os proprios seculares; e que o intuito com que estudam não é outro communmmente senão dominarem seus irmãos e elevarem-se na ordem e fóra d'ella: «não amam as sciencias com o fim de melhor conhecer a Deus e para que o sirvam e ao proximo, mas sim para conseguir honras, isenções e riquezas». «Hoje a eleição canonica tornou se diabolica; ha muitos na Igreja que são eleitos pelo diabo e não por Deus: taes prelados não deviam pôr nos seus diplomas *eleitos por graça de Deus, mas por graça dos homens e colera de Deus*[4]. Emfim, muitos outros vicios attribue Alvaro Paes á maioria dos religiosos; não poupando tambem os costumes das gentes das Hespanhas, que accusa de excederem em vangloria a todas as nações[5]. Assim, quando um poeta satyrico, vivendo provavelmente em epocha approximada da do censor franciscano, procurava onde estava a verdade e dizia não a encontrar tambem nos mosteiros, exprimia uma idéa que, é de crer, contava partidarios entre os proprios regulares[6]; e aos olhos de muitos não tinham talvez grande sabor de hereticas as palavras do trovador Joham de Guilhade quando affirmava que, se fosse rei, mandava queimar as donzellas Ordia Gil e Guiomar porque se foram perder e matar entrando em religião[7].

No principio do seculo XV a vida nos conventos continuava geralmente a ser a mesma, como se infere do projecto da sua reforma no concilio de Constança[8]; e por todo esse seculo as ordens religiosas em Portugal não deixaram de dar exemplos de uma crassa relaxação: já o vimos quando falámos do clero em geral. O que era o mosteiro benedictino de Paço de Sousa, e ainda a alguns respeitos os mais da mesma ordem no bispado do Porto, pelo meiado do seculo XV, diz-nol-o em 1467 e 1468 Fr. João Alvares, abbade commendatario d'aquelle mosteiro, tendo sido visitador dos do bispado por ordem do prelado da diocese. A humildade e obediencia com que os benedictinos começaram por se sujeitar á visita deprehendem-se das palavras do reformador, lembrando como todos os da ordem se uniram e vieram contra elle para impedir que os visitasse, como murmuraram do bispo e do seu vigario e lhes assacaram muitos testemunhos falsos. Conseguiu, todavia, Fr. João Alvares (é elle que o affirma) restabelecer algumas cousas boas e honestas da disciplina monastica, «as quaees erom já envelheadas, e lançadas do huso, e fora

[1] De planctu Ecclesiae, ed. de 1560, lib. II, cap. 24, fol. 63.
[2] Ibid., cap. 73, fol. 196 v.º, col. 2.ª
[3] Ibid., fol. 197, col. 1.ª
[4] Ibid., cap. 74, fol. 198 v.º
[5] Ibid., cap. 75 e seg., e fol. 205, col. 1.ª in fine.
[6] Cancioneiro portuguez da bibliotheca vaticana, trova n.º 455. As trovas comprehendidas n'esta collecção não passam do meiado do seculo XIV.
[7] Canc. cit., trova n.º 37.
[8] Lenfant, Hist. du conc. de Constance, II, pag. 340 e seg.

da memoria de todos vos outros». Em Paço de Sousa não havia então um só monge que soubesse alguma cousa da regra de S. Bento, tendo o abbade de a traduzir em linguagem para que todos a podessem estudar e cumprir. A administração economica do mosteiro andava de mão em mão, annualmente, recebendo cada um e despendendo o que queria como de seu proprio cabedal, contrahindo dividas e deixando cousas por pagar em tanto que não era possivel saber-se quanto recebiam e quanto gastavam. A cobrança das rendas do convento era occupação em que se empregavam todos os monges, e alguns d'elles possuiam terras e prazos; havia entre elles tambem uns que tinham manceba, outros que estavam no costume de andar ausentes do mosteiro. Alguns entregavam-se ao exercicio da caça, criando no convento bestas, cães e aves; mas esta diversão não a condemnava absolutamente o abbade, porque a sujeitou a licença prévia. Além d'isso mantinham seculares do claustro a dentro; não comiam todos juntos no refeitorio, nem guardavam nas refeições e jejuns os preceitos que estavam geralmente estabelecidos. A entrada de mulheres no mosteiro era tão facil como sabida[1].

Finalmente, das extorsões que o mosteiro benedictino de Castro de Avelãs costumava praticar entre os povos vizinhos ficou memoria em documento de 1452; e quando Paulo III ordenou em 1545 a extincção d'este mosteiro, incorporando as suas rendas na mesa capitular de Miranda então instituida, lançou na bulla as seguintes palavras: ... «monachi *jam diu* a regularibus dicti ordinis institutis declinarunt, ac cum magna offensione et indignatione circumvicinorum populorum inhoneste et dissolute vivunt, ita ut nulla, quod reformari debeant, spes supersit[2]».

Importa agora examinar tambem mais detidamente qual era a observancia da disciplina nos conventos de freiras.

Já muito antes do fim do seculo XIII a clausura das religiosas estava recommendada pelos concilios, estabelecendo-se preceitos rigorosos sobre as relações d'ellas entre si e com as pessoas estranhas aos mosteiros; e alguns synodos expressamente prohibiram a saída do convento sem auctorisação da superiora e sem companhia[3]. Taes disposições não eram, porém, observadas geralmente, como o demonstram a sua repetição successiva e a constituição do papa Bonifacio VIII, attribuida a 1298. Depois de se referir ás religiosas que viviam fóra dos seus mosteiros, não raro em casa de pessoas seculares, ou que admittiam dentro dos mosteiros pessoas suspeitas, decretou o summo pontifice que todas as professas, qualquer que fosse a religião ou ordem a que pertencessem, guardassem perpetua clausura nos conventos, não lhes sendo permittido sair d'elles senão no caso unico de doença manifesta de tal qualidade que tornasse de grave perigo ou escandalo a permanencia com as outras religiosas; e ao mesmo tempo prohibiu absolutamente que recebessem qualquer pessoa no convento ou lhe falassem, salvo dando-se causa razoavel e certa, reconhecida pelo superior legitimo[4].

No concilio ecumenico de Vienna de 1311 a relaxação da disciplina nos conventos de freiras, já quanto ao luxo no vestuario, já quanto á quebra da clausura e a outros factos, condemnados, aliás, em synodos anteriores, foi

[1] Cartas (tres) de Fr. Joham Alvarez ao mosteiro de Paço de Sousa, nas Dissert. Chr., I, pag. 352 a 363, designadamente a carta II.

[2] Provas da Hist. Gen , II, pag. 742; Elucid., vb. *Estremo*; Corpo dipl. port., V, pag. 406.

[3] Por exemplo, concilio Quinisexto, reunido em Constantinopla em 692, can. 46; synodo de Pariz de 1212 ou 1213, parte 3.ª, can. 3, apud Héfélé, IV, pag. 217, e VIII, pag. 108.

[4] Sexti Decretal. lib. III, tit. 16, cap. un.

tambem assumpto das suas disposições, ordenando-se que todos elles fossem visitados annualmente e corrigidos com remedios opportunos[1]. Mas a dissolução de costumes lavrava sempre, não havendo differença, em geral, na inobservancia da regra monastica entre as casas de frades e as de freiras: e differentes synodos continuam a attestar a existencia de abusos nas communidades de religiosas[2].

Para comprovar ainda o que acima dissemos do quinhão de responsabilidade que a todas as classes cabia na relaxação das ordens, citaremos um facto da primeira metade do seculo XV, que é ao mesmo tempo exemplo frisante do aviltamento a que n'essa epocha tambem podia chegar uma freira dissoluta.

O mosteiro benedictino de Recião, proximo de Lamego, estava situado n'um valle profundo, em logar despovoado e pouco sadio. «Fica entre dous rios, que o cercão (refere um chronista), onde o ruido, e curso fugitivo das aguas, desperta e excita a memoria da fragilidade desta vida: onde a solidão, e retiro do lugar, levanta e arrebata o espirito ás saudades da eterna[3]». Diz-se que por muito tempo fôra modelo de santidade; mas pelos annos de 1435 viviam ahi apenas tres mulheres, duas das quaes moças ainda, sem que possamos affirmar que todas tres eram realmente freiras professas. Uma das moças, Clara Fernandes, tinha sido obrigada pelo pae, o conde de Marialva que residia em Lamego, a entrar no mosteiro, sendo logo posta em nome de abbadessa. Ahi vivêra sempre como secular e entregue á mais completa devassidão, prostituindo-se com quem lhe aprazia, e especialmente com certo individuo de quem havia filhos. N'este desregramento era ella imitada pela companheira mais nova, Maria Rodrigues, que mantinha relações deshonestas com diversos e designadamente com o abbade de Melcões, de quem tinha filhos e filhas. A terceira era já velha. Por motivos que são desconhecidos, as duas companheiras, disfarçadas em trajo de homem, tanta pancada lhe deram em certa noite com uma calça de areia que, segundo constava, morreu das contusões. Poz cobro a semelhantes escandalos o bispo de Lamego, reduzindo o mosteiro em igreja secular sem cura, em 29 de dezembro de 1435; e a 3 de janeiro seguinte fez doação d'elle á congregação dos conegos seculares de Villar de Frades, de que o mesmo prelado havia sido fundador. A Maria Rodrigues mandou-a para um convento benedictino no arcebispado de Braga, onde parece ter ficado; mas a Clara Fernandes, não havendo casa de ordem nenhuma que a quizesse receber por sua dissolução e má vida, assignou-lhe uma pensão certa, impondo-lhe a condição de viver religiosamente. Não foi isto, porém, o que aconteceu. Clara perseverou nos mesmos costumes, sendo agora um guardião do convento de S. Francisco de Lamego o cumplice principal do seu criminoso procedimento; e buscando novas aventuras, partiu para Santarem e aqui tomou marido. Affirmam uns que se retirou depois para Lisboa onde contrahiu segundas nupcias, sendo vivo o primeiro

[1] Clement. lib. III. tit. 10, cap. 2; Hefele, IX, pag. 430.

[2] Por exemplo, synodo *Palentinum*, reunido em Valladolid em 1322, e synodo de Beneventum de 1378. Nos mosteiros da ordem mendicante de Santa Clara a clausura não era de preceito geral, havendo ahi freiras que saiam a pedir esmola pelas terras. A *Instituição* do mosteiro de Santa Clara de Villa do Conde por Affonso Sanches e sua mulher em 1318, na Mon. Lusit., VI, App., pag. 563, reprova essa pratica, prohibindo-a na nova casa.

Fernão Lopes, que escrevia no seculo XV, conta que Martim Affonso de Sousa prometteu na batalha de Aljubarrota, 1385, que, se Deus o tirasse salvo da batalha, iria ter uma quarentena com Dona Abbadessa de Rio Tinto, que tinha então por amiga (Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 95, col. 1.ª).

[3] O Ceu aberto na terra, pag. 408 e 409.

conjuge que por isso a demandou e venceu, obtendo a posse dos bens patrimoniaes d'ella; outros, porém, não referem o segundo casamento, e dizem que, sendo accusada de ter assassinado o marido, reclamára o foro ecclesiastico allegando a qualidade de abbadessa.

O bispo de Lamego submettêra á confirmação do papa a sua sentença e a incorporação definitiva do mosteiro na congregação dos conegos. Viviam elles já desde alguns annos em Recião, quando Clara Fernandes tentou rehaver a posse do mosteiro, de que se dizia abbadessa instituida canonicamente, valendo-se da protecção dos condes de Marialva; e a tentativa sempre deu algum resultado, porque os padres entenderam necessario pedir a D. Affonso V que os segurasse dos condes, e, com effeito, expediu-se da côrte uma provisão que satisfez os requerentes. Socegados por este lado, veiu a campo um novo protector de Clara Fernandes, o prelado de Lamego successor do que a expulsára de Recião, disputar aos conegos a posse do mosteiro; e d'esta vez acharam-se elles em maiores trabalhos, porque o bispo mandou-os encarcerar no aljube, executando-se a ordem pela uma hora da noite quando elles estavam nas matinas louvando a Deus. Ha quem diga que a pretendida abbadessa chegou ainda a voltar para o mosteiro; mas a congregação, tendo-se aggravado do procedimento do bispo para o seu conservador apostolico, que era então o abbade de Alcobaça, obteve afinal sentença a favor e ficou pacificamente na posse de Recião[1].

Para esclarecimento do que era a vida monastica observaremos finalmente que em 1512 o bispo de Ceuta, estendendo n'esta qualidade a sua jurisdicção, ainda n'esse anno, á comarca ecclesiastica de Valença, dava permissão a uma religiosa benedictina, que vivia em Vianna fóra da clausura, para continuar, nos reinos de Portugal ou fóra d'elles, a permanecer no seculo ou para se recolher n'algum mosteiro da sua ordem ou de outra, ou n'alguma congregação honesta; e como fundamento d'esta concessão o primaz de Africa affirmava que desde muitos annos conhecia a virtude e honestidade da freira, e sabia e tinha visto que se algum mosteiro benedictino havia de bom viver, não podia entrar n'elle «ou por seer em outros Regnos, ou por della quererem receber o que ella nom teem»; e quanto aos do bispado e arcebispado, sendo notorio como procediam e a pouca religião que n'elles havia, talvez a freira perdesse n'elles em sua virtude e fama[2]. Tal era a relaxação do preceito da clausura, e tal o conceito que em documento publico um prelado declarava merecer-lhe o estado da observancia monastica.

Um denodado defensor das ordens religiosas[3] entende que os serviços por ellas prestados ás sciencias, ás lettras e á agricultura bastariam para defesa eterna dos monges, se a humanidade fosse justa; «mas», continúa o illustre escriptor, «o que é muito mais digno de admiração e reconhecimento é a lucta permanente da liberdade moral contra as escravidões da carne; é o esforço constante da vontade consagrada á procura e conquista da virtude

[1] Ibid., pag. 403 e seg.; Elucid., vbb. *Biguinos* e *Evazom*; Ribeiro, Reflex., Hist. parte 1.ª, pag. 72.

[2] Dissert. Chr., I, pag. 335, n.º 93, e Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 70.

Em 1507 dizia el-rei D. Manuel, nas instrucções ao agente que enviava a Roma para tratar principalmente, e com a maior instancia, da reforma do mosteiro de Santa Clara:... «por desejarmos que huuma tam homrrada casa, como he este mosteiro de santa crara desta cidade, fosse bem governada e metyda em todo boom concerto e fora de tam mao enxempro e de tanta desonestydade de vida das freyras d'elle, como nos dias pasados tem pasado, e em tamanha desoluçam.» Corpo diplom. port., I, pag. 109.

[3] Montalembert, Les moines d'Occident, 2e édition, I, Introd., pag. XII e seg.

christã... Rigorosamente seria possivel que os mesmos beneficios materiaes fossem conferidos á sociedade por instituições puramente humanas; mas o que ellas não conseguiriam nunca, nem jamais o tentaram, seria disciplinar a alma, transformal-a pela castidade, obediencia, sacrificio e humildade; seria retemperar o homem, decaído pelo peccado, n'uma tal virtude que os prodigios da perfeição evangelica tornaram-se, durante muitos seculos, a historia quotidiana da Igreja. Eis o que os monges quizeram, e eis tambem o que elles realisaram.» Para dar credito a este panegyrico seria mister que desapparecessem as actas dos concilios e os escriptos de grandes mestres da religião christã, accusando, em tantos periodos diversos, as ordens religiosas de se macularem com vicios precisamente contrarios ás virtudes que Montalembert affirma terem predominado no monachismo. De certo que as regras eram sempre tendentes «a educar a alma humana conformando-a com a lei de Christo, e a expiar a corrupção nativa com uma vida de sacrificio e de mortificação». Mas a pratica é que estava longe da doutrina; o empenho era nobre, sem duvida, da parte dos fundadores, mas luctava em vão com a fraqueza da condição humana. E cumpre notar que uma grande parte da epocha de que tratâmos é anterior ao maior abuso das *commendas*, comprehendendo um largo periodo em que os rendimentos dos mosteiros não estavam geralmente destinados ainda pelos papas, e com a sua annuencia pelos reis, a engrossar os cabedaes de clerigos ou de leigos estranhos aos mosteiros cujos bens desfructavam, desprezadas de facto a intenção dos doadores e a prosperidade moral e material das casas de religião.

Na segunda metade do seculo XV, pelo menos, o abuso das commendas, já antigo na Igreja tanto em relação ás cathedraes e beneficios seculares como tambem aos mosteiros, condemnado n'alguns concilios, desapprovado e ao mesmo tempo mantido por diversos papas[1], havia-se introduzido em Portugal na administração dos mosteiros. Os de S. Bento, os de S. Vicente de Fóra e Santa Cruz e por fim o de Alcobaça, sendo os mais opulentos, caíram todos em mãos de commendatarios. Assim os rendimentos d'essas casas serviam principalmente para, no todo ou em parte, a titulo de commenda ou de simples pensões, constituir patrimonio de parentes e validos dos papas ou dos reis[2].

Todos os escriptores estão de accordo em que as commendas concorreram poderosamente para a relaxação dos mosteiros; imagine-se, pois, o que ella

[1] Thomassin, Vetus et nova discip., pars II, lib. III, cap. 10, 11, 19 e 20.

[2] Das pensões para os cardeaes, impostas em Portugal nos beneficios seculares, havemos ainda, n'outro logar, de ouvir os povos queixarem-se amargamente.

Em 1500 já todos os mosteiros de S. Bento em Portugal estavam em poder de commendatarios (Benedictina Lusit., II, pag. 411). Vagando o priorado mór de S. Vicente de Fóra por fallecimento de D. João Gil, o papa nomeou prior commendatario o cardeal Rodrigo Borgia (depois Alexandre VI); mas oppondo-se D. Affonso V, o cardeal renunciou o priorado em D. Fr. Nuno Alvares ficando com direito a certa pensão, o que tudo foi auctorisado por bulla de Paulo II de 1465 (Hist. chron. e critica da abbadia de Alcobaça, pag. 147). Fallecendo em 1506 o prior mór de Santa Cruz, deu o papa Julio II o priorado em commenda ao cardeal seu sobrinho; desistindo este, apresentou el-rei D. Manuel na administração do priorado o bispo da Guarda, capellão mór (Chron. dos conegos regrantes, II, pag. 275).

O primeiro commendatario de Alcobaça foi o ambicioso D. Jorge da Costa, arcebispo de Lisboa, que obteve a abbadia em virtude de renuncia que negociou em 1475 com o monge que era então abbade, ficando este recebendo uma pensão. Foi confirmada a transacção pelo papa Sixto IV no mesmo anno de 1475 (Alcobaça Illustrada, pag. 288, 296 e 297). D. Jorge desfructava n'este tempo os arcebispados de Lisboa e Braga, os bispados de Evora e de Coimbra, os priorados do Crato e de Guimarães, a abbadia de Tarouca e ainda outros beneficios de menor importancia (Ibid., pag. 296 e 297). No catalogo historico dos sum-

seria crescendo o numero das administrações entregues a commendatarios, quando sem esta causa havia chegado já ao ponto que acabámos de observar. «Com effeito», diz o erudito Ribeiro nas suas Reflexões Historicas[1], «como poderia n'elles (nos mosteiros) verificar-se a regularidade, tendo por Prelado um Cardeal residente em Roma, um Monge de diverso Instituto, um Clerigo secular, um Leigo, e até menor?... Como se não verificaria essa mesma relaxação á vista da immoralidade d'esses mesmos fantasticos Prelados, se o Senhor D. Manoel teve de comminar a dous d'elles graves penas, para deixarem o trato illicito em um Mosteiro de Religiosas? Se um teve o descaramento de supplicar ao mesmo Rei a Legitimação, que elle lhe facultou, de tres filhos naturaes?»

Montalembert abunda nas mesmas idéas. O flagello da commenda, escreve o auctor dos «Monges do Occidente[2]», contemporaneo dos primeiros tempos do instituto monastico e mais ou menos comprimido em toda a idade media, só desde o seculo XVI tomou as proporções vergonhosas e formidaveis, que o tornaram a lepra da ordem monastica.

Desde que as circumstancias permittiram ao poder civil exercer na sociedade uma acção mais energica, os seus esforços tenderam constantemente,

mos pontifices, cardeaes, etc., que publicou D. Manuel Caetano de Sousa nas Mem. da Acad. R. de Hist., anno de 1725, n.º 33, pag. 19, não se menciona o priorado do Crato entre as dignidades e beneficios que teve o cardeal D. Jorge. A Hist. Eccl. de Braga, II, cap. 66, traz uma relação que differe.

O cardeal infante D. Henrique accumulou os proventos d'aquellas mesmas dioceses com os das abbadias de Alcobaça e de Tarouca e do priorado de Santa Cruz (Alcobaça Illustr., pag. 289). N'este, no mosteiro de S. Christovão de Lafões e no priorado do mosteiro de S. Jorge foi provido o infante D. Henrique tendo approximadamente oito annos de idade (Bullas de 18 de fev. e de 2 de mar. de 1523, no Corpo diplom. port., II, pag. 102 e 110). E pouco depois o papa dispensava-o, até completar vinte annos, de rezar as horas canonicas, que rezaria por elle um clerigo ou religioso, ficando para o infante as horas de Nossa Senhora (Breve de 10 de abril de 1523, ibid., pag. 139). Emfim, o infante D. Affonso, filho d'el-rei D. Manuel, era já bispo da Guarda e abbade de Alcobaça quando tinha a idade de oito annos (Alcobaça Illustr., pag. 289: a bulla que o proveu no bispado é de 10 de set. 1516, no Corpo dipl., I, pag. 387); e já em 1512 queria el-rei D. Manuel que este filho fosse nomeado cardeal (Corpo dipl., I, pag. 148). Verdade é que um filho natural do rei de Aragão, D. Fernando o *Catholico*, havia sido elevado á dignidade de arcebispo de Saragossa em 1478 tendo seis annos de idade (Le cardinal Ximenès, par Héfélé, trad. franç., pag. 187).

No Corpo dipl. port., I, abundam os documentos interessantes de nomeação de commendatarios nos principios do seculo XVI. Citaremos, a bem dizer ao acaso, a carta do doutor João de Faria a el-rei, de 18 de setembro de 1513, referindo-se aos mosteiros e beneficios do fallecido D. João de Castro, e dos quaes o papa havia provido um cardeal venezeano (Log. cit., pag. 203); e a carta de D. Miguel da Silva a el-rei, de 30 de junho de 1517, em que acaba por lhe participar que o papa dera o mosteiro de Santo Thyrso ao cardeal de Medicis, e este o renunciára n'elle Miguel da Silva, com regresso por morte (Ibid. pag. 461). Mas sobrevieram algumas difficuldades, porque já outro havia tomado posse do mosteiro em virtude de concessão feita por breves mais antigos (Ibid., pag. 477). Ao mesmo tempo que os rendimentos de tantos mosteiros se convertiam em apanagio de quem lhes era estranho, o monarcha solicitava e obtinha a fundação de mais doze casas da ordem de S. Jeronymo (Ibid., pag. 14). A mercancia feita na côrte de Roma com a expedição dos negocios ecclesiasticos no reinado de D. Manuel mostram-na com grande luz os documentos do Corpo dipl., e é realmente medonho o quadro de torpezas que d'elles resulta. Para se avaliar o que foi no reinado seguinte basta ler a carta d'el-rei a Balthasar de Faria, seu encarregado de negocios em Roma, datada de 16 de fevereiro de 1545. Ahi se vê tambem quanto era frequente estarem estabelecidas pensões nos rendimentos dos mosteiros a favor até de cardeaes (Ibid., V, pag. 359).

[1] Parte 1.ª, pag. 73.

[2] I, Introd., pag. CLXIII.

mas com desigual firmeza, a obrigar os clerigos ao maior numero de encargos geraes: e as providencias adoptadas para evitar que elles desempenhassem certos cargos civis de que podiam tirar proveito, á semelhança do que fôra estabelecido por Affonso de Poitiers em 1255, e em toda a França por Filippe o Bello em 1287 [1], eram certamente um modo seguro de lhes tornar pesados os privilegios de que elles não queriam participar senão as vantagens. O procedimento de D. Diniz para com o clero manifesta claramente aquella politica. Transigindo em tudo em que não lhe seria facil levar a melhor, mas evitando sempre a lucta declarada e formal, vae restringindo quanto póde os privilegios abusivos que a classe ecclesiastica havia introduzido. Assim, estabelece que para aquellas cousas que são defensa da terra e proveito do senhorio (não devendo considerar-se n'este caso a reconstrucção dos muros) serão obrigados a contribuir os clerigos, e sel-o-hão tambem para outras cousas de utilidade commum, taes como fazimento de pontes, caminhos, rocios, fontes e outras semelhantes; não deverão, porém, ser constrangidos por juizes leigos, mas sómente pelos seus bispos [2].

Uma lei, ou feita ou renovada por Affonso IV, excluia dos cargos municipaes e da arrematação dos rendimentos dos concelhos ou do Estado, salvo com auctorisação especial do rei, tanto os clerigos de ordens menores como de ordens sacras, porque estando isentos da jurisdicção civil escudavam-se com o privilegio quando commettiam alguma falta que merecia punição. E era esta mesma immunidade que os levava a cubiçarem taes empregos [3]. As côrtes d'Elvas de 1361 mostram não só que a lei não se cumpria então á risca, porque os povos pedem a D. Pedro I que a mande executar, mas tambem nos revelam que os clerigos em geral, salvo sendo casados, não podiam, nem ainda em casos de calamidade publica, assim como incendio, invasão de inimigos ou outros analogos, ser constrangidos pelas justiças a sair com os mais cidadãos do concelho para se debellar o perigo commum [4]. No seculo seguinte ampliou-se, em relação ao clero, a exclusão dos cargos municipaes. Nas côrtes de Lisboa de 1439 os concelhos solicitaram, e ficou estabelecido, que nenhuns officiaes dos prelados, cabidos ou conventos, como escrivães, procuradores e outros, podessem exercer cargo municipal em quanto durasse o provimento do seu officio [5].

O que, porém, constituia uma das immunidades mais importantes do clero era seguramente o privilegio do foro, que punha inteiramente a coberto da acção do poder civil tanto as pessoas ecclesiasticas como os bens da Igreja. Geralmente no seculo XI as questões, aliás tão vulgares, entre os mosteiros e individuos seculares ou ecclesiasticos sobre direitos de propriedade vemol-as decididas na Peninsula no juizo civil [6], ou, quando muito, n'um juizo mixto: uma demanda entre certos monges e Garcia Moniz, sobre o direito de se con-

[1] Boutaric, Saint Louis et Alfonse de Poitiers, pag. 424.

[2] No livro das leis e posturas, copia, I, fol. 134, attribue-se a esta lei ou declaração a data de outubro de 1309, mas o artigo 6.º dos offerecidos pelo bispo e cabido de Lisboa, e respondidos em julho ou agosto d'esse anno, já contem uma declaração igual. Ord. Aff., II, tit. 4, artigo 6; Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 144.

[3] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 95; Additamentos á Synopse Chr., pag. 64, lei 19, sem data; Côrtes d'Elvas de 1361, artigo 19, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 128 v.º, e nas Mem. das côrtes, doc., pag. 16; Ord. Aff., III, tit. 15, § 49.

[4] Côrtes d'Elvas de 1361, artigos 19 e 73, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 128 v.º e 156 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 16 e 52.

[5] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 271 v.º e 291.

[6] Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, doc. de 1082, n.º 605, de 1086, n.º 663, de 1091, n.ºs 746 e 765, e *passim*.

servarem n'um mosteiro de que elle se dizia senhor, foi julgada em 1059 n'um tribunal composto de ecclesiasticos e de seculares, presidido, segundo parece, pelo rei[1]. No seculo XII o facto era ainda o mesmo: uma questão de propriedade entre o mosteiro de Pedroso e o de Paço de Sousa foi resolvida em 1134 por um tribunal civil, assim como o foi tambem em 1174 uma questão semelhante entre o mosteiro de Caramos e o de Recião[2]. Esta competencia do poder civil quanto ás questões de propriedade manteve-se em Portugal, com vario successo, nos tempos posteriores; mas para o fim do seculo XII, ou mais talvez no começo do seguinte, as doutrinas do decreto de Graciano exercendo já uma influencia decisiva, o principio geral do privilegio do foro ecclesiastico estava expressamente reconhecido em muitos casos no direito portuguez, entendendo a classe clerical, ainda na segunda metade do seculo XV, que devia ser julgada sempre pelo direito canonico, e jamais pelo civil, até havendo de responder perante a justiça secular[3].

D. Affonso II, talvez nas côrtes de 1211, declarou em que circumstancias devia o clerigo responder no seu foro privativo, abrangendo-se na lei todos os casos crimes, e restringindo-se a competencia d'esse foro quanto aos civis ás cousas sómente que pertenciam á Igreja; quando, porém, o clerigo demandasse um leigo, seria então no juizo secular que o leigo haveria de responder porque, diz a lei, é direito que o demandador deve seguir o foro do demandado[4]. Todavia, em relação aos crimes mais graves a que geralmente correspondia multa para o fisco, a jurisprudencia no meiado do seculo XIII era, segundo parece, que o clerigo respondesse no juizo secular[5]; estando tambem estabelecido que, se o clerigo esbulhava o leigo de cousa em que este havia posse de anno e dia, conheceria do esbulho o juiz secular, que se tornava porém incompetente se o leigo deixava o clerigo ficar na posse por anno e dia[6]. Um dos artigos offerecidos pelo arcebispo de Braga e resolvidos nas côrtes de Guimarães de 1250 é que os juizes e sobrejuizes do rei chamam ao foro civil as pessoas ecclesiasticas, não só nas causas civis e criminaes mas tambem nas ecclesiasticas. Responde el-rei que se não deve fazer tal, mas o auctor siga o foro da cousa segundo as disposições canonicas, excepto nas causas expressas em direito[7].

D. Diniz, vivendo n'uma epocha em que o clero se via constrangido, por falta de força externa que lhe désse apoio efficaz, a sujeitar-se ao imperio do rei, pôde seguir uma politica mais firme e ao mesmo tempo mais prudente

[1] Ibid., n.º 421.

[2] Doc. para a hist. port., n.os 171 e 228.

[3] Carta de Sancho I, que já citámos, sem data, mas provavelmente de 1210: «Et si ego causam aliquam adversus aliquem clericorum Port. episcopatus per episcopum habeam ab illo ius meum» (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 162. A carta é dirigida em particular ao bispo, cabido, cidadãos e clero do Porto, e em geral ao clero de todo o reino «ymo totius rregni mei»); Capitulos do clero nas côrtes de Lisboa de 1455, cap. 15, em Pereira, De manu regia, I, pag. 417, n.º 281.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 170, lei XII.

[5] Ibid., pag. 275, n.º CIII, reinado de Affonso III, 1248-1279.

As palavras, que vêm agora a proposito, da lei de 1211 são estas: «e se o clerigo for demandado de mal que fezer que nós chamamos voz ou cooyma... nunca seja julgado de nós nem de nosos moordomos nem doutros nossos juizes mas seja julgado per seu bispo ou per seu viguairo». O estatuto de Affonso III diz assim: «E estabelecido he que o creligo per coomhas responder dante o juiz sagral». Ribeiro, nos Additamentos á Synopse Chr., pag. 19, lei 70, traduz d'este modo: «Que por coima responda o clerigo no secular».

Não damos a nossa interpretação como certa, mas não achâmos outra preferivel.

[6] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 275, n.º CIV, reinado de Affonso III.

[7] Ibid., pag. 185.

que a dos seus antecessores, cortando com energia o abuso dos privilegios ecclesiasticos, mas respeitando estes quando o direito da Igreja os reconhecia expressamente. Em 1286 ordenou a todas as justiças que não prendessem clerigos senão quando commettessem crime que merecesse morte ou outra pena corporal, e n'este caso entregal-os-hiam logo ao prelado ou a seus vigarios; e declarou ao mesmo que só para os delictos a que taes penas correspondessem deixaria de prevalecer geralmente o direito de asylo[1]. Por uma lei de 9 de agosto de 1305 tratou de coagir os clerigos casados a responderem no foro civil e a submetterem-se aos encargos communs, nas circumstancias em que indevidamente se diziam isentos da jurisdicção secular[2]. Mas a jurisprudencia, seguida pelo poder civil para com os ecclesiasticos relativamente ao privilegio do foro, tornou-se, é certo, desde D. Diniz mais constantemente respeitadora das immunidades estabelecidas pelo direito canonico, a cujas determinações se amoldou de melhor vontade.

No *Livro das leis e posturas* ha uns artigos (são XI) declarando os casos em que os clerigos devem responder no foro secular[3]. Estes artigos parece não terem caracter legal[4], mas é muito de crer, pela natureza da compilação onde foram lançados, que representem a opinião geralmente assente e recebida a tal respeito. Ahi vemos que se um clerigo era o auctor e um leigo o reu, este só por meio da reconvenção podia trazer a demanda ao foro secular, e não encontrâmos a distincção, que fazia a lei de Affonso II para determinar a competencia, entre bens da Igreja e bens particulares do clerigo. Não devia, porém, ser cousa facil convencer a classe clerical do verdadeiro limite onde acabava o uso do privilegio do foro e começava o abuso d'elle, porque era exactamente na extensão d'esta immunidade, na maior independencia para com o poder civil, que o clero firmava o mais solido alicerce da sua força.

No meiado do seculo XIV a Igreja pretendia que fossem julgadas pelos seus juizes as questões com os leigos sobre direitos de propriedade. Embora o leigo tivesse a posse pacifica do predio por dez annos e mais, se recusava responder no juizo a que a Igreja o chamava, despediam-se logo contra elle os raios da excommunhão para o obrigar a reconhecer a competencia do juizo. Nas côrtes de Lisboa de 1352 é este um dos capitulos offerecidos pelos concelhos. Na resposta de Affonso IV vê-se bem quanto a jurisdicção ecclesiastica ia perdendo da sua antiga independencia para com a coroa, mas descobre-se tambem quanto era grande ainda a influencia da Igreja, procurando-se cautelosamente na resolução de semelhantes conflictos não contrariar abertamente as pretensões do clero. El-rei desapprova o meio empregado das excommu-

[1] Dissert. Chr., III, parte 2.ª, pag. 165, n.º 57.

[2] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 195 v.º

[3] Ibid., fol. 66 a 68, e incompletos, II, fol. 43 v.º; Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 14 e nota 2, Additam. a Synopse Chr., pag. 47, lei 26; Herc., Hist. de Port., III, pag. 128, nota 1.

[4] Se fossem lei, não enunciava o artigo IV duas opiniões diversas: «Item se algum seendo Leigo fosse citado per dante ElRey ou per dante seu Juiz Leigo sobre algũa cousa, e depois se foy morar a outro Logar, que nom seja da jurisdiçom dElRey, ou daquel Juiz leigo, ou depoys se fezer Creligo deve a responder en aquel preito per dante ElRey, ou per dante aquel Juiz per dante q̃ foy citado, asy como he contheudo em hũa Degretal, que se comessa *Posuisti* (sic) *de foro competenti*, e he contheudo em huma Ley do Digesto velho, que se começa (sic) *Ubi coqnitum est*, e en outra Ley desse Titulo, que se comessa *Si quis post ea eum*, e en outra Ley do Digesto, que se comessa, *Cum quedam* (sic) *puella*, que he no Titulo *de Iuriditione hominis juditium* (sic). Pero alguns Doutores dizem, en o contrayro, en aquel, que foy citado, que se depois faz Creligo per huma Ley do Digesto, que se comessa, *Si ome* (sic), e no Titulo *de Judiciis*».

nhões; manda, porém, que um juiz da Igreja e um juiz secular procedam em tal caso a inquirição summaria para se conhecer de que lado esteja a justiça, negando-se o auxilio necessario para as consequencia corporaes da excommunhão nos casos tão sómente de se mostrar que a propriedade não é da Igreja, ou se esta não admittir a intervenção do juiz secular[1].

Nas mesmas côrtes queixam-se os povos de que os prelados e os seus vigarios excommungam os almotacés e os outros officiaes por conhecerem das causas da sua competencia em que é parte algum clerigo. Reprova o monarcha o procedimente dos ecclesiasticos, e ordena que se recuse qualquer auxilio secular contra os que forem excommungados por aquelle motivo[2].

Os inconvenientes que resultavam do privilegio do foro tentou obvial-os em parte uma lei de 1343, mandando ás justiças que não recebessem as querelas de clerigos contra leigos sem que os queixosos dessem fiadores leigos, que respondessem pela indemnisação aos accusados quando as querelas fossem julgadas improcedentes[3]. D'este modo não tinha o accusado de recorrer ao juizo ecclesiastico para haver do clerigo accusador a reparação que lhe fosse devida. Mas a Igreja, pela sua parte, estabelecia igual segurança a favor da ordem ecclesiastica. As constituições da Guarda, de 1500, constituição 71, mandam cumprir o *antigo* estatuto que prohibia receber querela de leigo contra clerigo sem que o querelante désse fiador.

Tambem se dava o caso de os leigos demandarem outros leigos perante o juiz eclesiastico. Uma lei, que parece ser de Affonso IV, prohibiu o facto com penas severas, ordenando, além d'isso, que o individuo chamado a juizo da Igreja consultasse, antes de responder á citação, o corregedor sobre a legitimidade do juizo, ou, na falta do corregedor, os juizes da villa[4].

Se as medidas adoptadas por Affonso IV contra os maus clerigos produduziram algum effeito salutar, não tardou que ou os prelados as deixassem cair em esquecimento, ou predominassem nos conselhos da coroa idéas menos radicaes sobre os direitos do poder civil. Uma das queixas dos povos nas côrtes d'Elvas de 1361, artigo 49.°, era que se as justiças do rei prendiam algum clerigo, ou fosse nos casos em que o deviam fazer por iniciativa propria, ou fosse por obediencia a mandado do soberano ou dos corregedores, o prelado da diocese, onde isto acontecia, fulminava com os raios da excommunhão os agentes da auctoridade. A resposta de D. Pedro I limita-se a que os clerigos encontrados em flagrante delicto sejam entregues aos juizes da Igreja e que, fóra d'este caso, as justiças não prendam clerigos senão por mandado dos prelados[5].

Os capitulos apresentados em côrtes pelos procuradores dos concelhos offerecem um manancial de queixas contra os vexames, que soffriam os seculares aos prelados e á Igreja em geral por causa do privilegio do foro. Não era raro concederem-se rescriptos pontificios citando pessoas leigas para fóra da comarca onde viviam, e até para fóra do reino. Ás violencias d'esta especie havia, porém, dado algum remedio D. Pedro I, confirmando nas côrtes d'Elvas de 1361 uma lei sua para que as lettras do papa, quaesquer que fossem, não tivessem validade sem o beneplacito regio, de que opportunamente havemos

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 97, artigo 22.
[2] Ibid., fol. 95, artigo 18.
[3] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 77 e 78 v.°, e 177 e 178 v.° As Ord. Aff., V, tit. 107, attribuem esta lei a D. João I, não lhe assignando data.
[4] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 101.
[5] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 144; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 37.

de falar[1]. Os prelados pela sua parte aggravavam tambem os incommodos que traziam aos leigos as causas da jurisdicção da Igreja, citando perante si os seculares residentes a grandes distancias e em comarcas onde o prelado, que ordenava a citação, tinha vigarios que podiam conhecer geralmente de todos os feitos do foro ecclesiastico. A resposta que deu o monarcha a esta queixa parece não existir completa: no estado em que chegou até nós revela apenas o respeito tributado á primeira ordem do clero: «nós falaremos em esta razom com os prelados da nossa terra de guisa que se faça aquillo que deve[2].» Com isso tudo a sujeição á justiça secular é a alguns respeitos incontestavel: as cartas de seguro que os prelados passavam a clerigos careciam de ser confirmadas pelo rei, em caso de crime de morte ou de outro feito muito grave, para que os funccionarios da coroa as devessem respeitar; e igual disposição se applicava ás sentenças definitivas absolvendo os clerigos accusados de homicidio ou de outro crime gravissimo, dependendo a confirmação regia, em qualquer hypothese, do exame prévio de todo o processo[3].

Nas côrtes de Santarem de 1406 allegam os concelhos que os prelados faziam citar perante si, ou perante os seus vigarios, os leigos que não eram da jurisdicção ecclesiastica, tratando-se até de casos cujo conhecimento não pertencia á Igreja; e que, apezar de opporem os citados a incompetencia, obrigavam-nos a responder alli, recusando-lhes demais a mais as cartas testemunhaveis que pediam para dar conta do facto ás justiças seculares. A resposta do rei é a seguinte: se um leigo for citado incompetentemente perante o juizo ecclesiastico, os juizes da coroa requeiram logo ao magistrado da Igreja que não tome conhecimento do feito: no caso de indeferimento, façam lavrar termo d'elle, com a resposta do juizo ecclesiastico se a quizer dar, e remettam o processo ao soberano para resolver o conflicto; e se for leigo o que citar indevidamente outro leigo perante o juizo da Igreja, então seja preso e não terá livramento sem el-rei o determinar[4]. Mas as cousas continuaram a este respeito no mesmo estado. Nas côrtes d'Evora de 1408 torna o concelho de Santarem a apresentar queixa igual; e o monarcha limita-se a responder que não consentirá que lhe usurpem a sua jurisdicção, e, se o fizerem, que lh'o participem *e tornaremos a ello*[5].

Finalmente, pedindo-se remedio nas côrtes de Santarem de 1418 contra o facto de demandar a Igreja os seus foreiros no juizo ecclesiastico, a resposta do rei é semelhante no seu valor ás que deixámos referidas, com a differença, para peior, de que admitte a legitimidade do juizo se no contrato do emprazamento as partes se obrigaram a responder perante elle[6].

Na compilação das ordenações affonsinas predominou geralmente, quanto o permittiam as idéas do tempo, a tendencia a restringir os privilegios do foro ecclesiastico; e evidentemente com este animo se foram buscar a artigos resolvidos em côrtes e a outras determinações regias as cincoenta e sete regras, a que o codigo subordinou no livro III, tit. 15, o exercicio dos privilegios.

[1] Côrtes citadas, artigo 58, e artigo 32 dos capitulos especiaes do clero (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 148 v.º; Santarem, log. cit., pag. 42 in fine; Ord. Aff., II, tit. 5, art. 32).

[2] Côrtes d'Elvas de 1361, artigo 59 (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 149 in fine; Santarem, loc. cit., pag. 43).

[3] Côrtes citadas, artigos do clero nas Ord. Aff., II, tit. 5, art. 13 e 14.

[4] Carta ao concelho de Santarem de 26 de set. de 1406 com dez capitulos, uns especiaes outros geraes, resolvidos nas côrtes de Santarem d'esse anno (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 301 v.º).

[5] Ibid., fol. 304.

[6] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 213 v.º

Se D. Affonso V foi pouco reflectido nas doações que fez á nobreza, como diremos a seu tempo, não foi menos leviano em satisfazer ás exigencias do clero; do que deu exemplo notavel querendo isentar inteiramente da jurisdicção real nos ultimos annos do seu governo, contra o direito que já achou estabelecido, os bispos e os abbades de S. Bento[1]. Representando-lhe o povo da comarca de Barcellos em 1472 contra o augmento do tributo denominado *votos de Santiago*, que recebiam o arcebispo de Braga e outros prelados, a resposta que obtem é que lhe aponte os prelados a quem attribue as innovações e aggravos, e elle lhes escreverá *mui encarregadamente* sobre isso; que se os prelados não quizerem corrigir o mal, devem então os povos appellar e aggravar d'elles *para onde devem e prosigam seu direito, e a el-rei apraz de lhes dar todo o favor que bem possa*[2]. Remedio irrisorio, porque a appellação ou o aggravo era para Roma, segundo a nova jurisprudencia estabelecida por Affonso V.

Nas côrtes de Monte Mór o Novo de 1477 as respostas ao clero denotam bem que a soberania está agora n'outras mãos. Em parte fazem-se-lhe concessões importantes, ainda que muito menos amplas do que elle pedia. Por exemplo, se não consegue que todos os arrematantes das rendas ecclesiasticas gosem dos mesmos privilegios que eram inherentes aos rendeiros fiscaes, obtem do regente que a um certo numero de arrematantes, tanto de rendas de prelados como de cabidos, aproveitem durante um anno esses privilegios; e cumpre notar aqui de passagem que os prelados e os mestres das ordens costumavam ter auctorisação regia para mandarem os seus porteiros, a terras de senhorio da coroa, fazer penhora nos bens dos que lhes eram devedores, regulando se estas execuções pelos mesmos preceitos que as execuções fiscaes, como se vê das ordenações affonsinas, II, tit. 53, e III, tit. 95. Se não alcança que as dividas á Igreja sejam arrecadadas pelos seus juizes pela mesma fórma que as dividas ao Estado, fica-lhe, todavia, assegurada a intervenção das justiças seculares para se darem á execução as sentenças dos juizes ecclesiasticos contra leigos que sejam devederes á Igreja. Mas as pretensões a que de certo ligava maior valor, são desattendidas. Queria que os seus lavradores e caseiros fossem isentos do serviço militar: queria tambem que não só os beneficiados mas todos os que tivessem ordens sacras fossem dispensados de contribuir para os *pedidos*, porque, dizia o clero, todos os sacerdotes são cavalleiros da cavallaria celestial, e por este motivo devem ao menos ser equiparados aos vassallos: reclamava igualmente contra a necessidade do benaplacito regio: pedia, emfim, a revogação das leis da amortisação, sob certas clausulas[3].

A tendencia de Affonso V para dar favor demasiado ás pretensões do clero manifesta-se já em 1455. De feito, a resolução dos capitulos offerecidos por aquella classe nas côrtes de Lisboa d'esse anno, indica da parte do rei uma condescendencia com a vontade da ordem sacerdotal muito maior n'alguns pontos do que tiveram jamais os seus antecessores[4]. Até a linguagem do clero parece resentir-se d'este favor, reassumindo a arrogancia dos antigos tempos. Os privilegios que os reis concedem á Igreja são irrevogaveis, não carecendo portanto da confirmação dos successores. Affonso V sancciona este principio,

[1] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 6 e 71 dos misticos, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 255 e 310.
[2] Côrtes cit., cap. 116 dos misticos, ibid., fol. 343.
[3] Ibid., fol. 440 a 446.
[4] Pereira, De manu regia, I, pag. 407 a 418.

confessando que o contrario seguiram alguns dos reis que o precederam[1]. As sizas (a que até o proprio monarcha estava sujeito) não devem exigir-se das pessoas ecclesiasticas: não somos obrigados, nem vós nos podeis obrigar, diz o clero ao rei; e Affonso V annue, declarando que sómente serão cobradas dos que mercarem para vender[2]. Queixando-se tambem de que obrigassem a clerezia a pagar portagem, pede, a bem da consciencia dos exactores, que por tal facto incorriam em censuras e penas, e para desaggravo da Igreja, que se guarde e cumpra o direito canonico. El-rei manda que se observe o artigo feito por D. Diniz e confirmado pelo summo pontifice[3]. E apezar da sua situação eminentemente privilegiada, o clero não duvida affirmar que não são menos os seus serviços ao soberano e ao reino do que os dos outros vassallos e homens de maior conta[4].

A proposito da lei pela qual era defeso andar em bestas muares, no intuito de promover a criação de cavallos, o clero não só declara ao soberano que não tem o direito de lhe prohibir que ande nas bestas que mais lhe convierem, mas diz-lhe muito positivamente que é obrigado por Deus e pela verdade a indemnisar todas as pessoas ecclesiasticas das perdas e damnos que receberam por causa d'essa lei, restituindo, além d'isso, os direitos que levou das licenças concedidas. Affonso V dispensa na lei a favor de uma grande parte do clero[5]. Finalmente, dando por certo que nenhum principe secular póde fazer lei ou estatuto que alcance os clerigos de ordens sacras, beneficiados ou religiosos, o clero estende as suas pretensões a uma isenção absoluta do poder civil, a ponto de asseverar que a lei sobre o porte de armas não póde comprehender os clerigos nem os leigos que os acompanharem[6].

N'outra concessão, cubiçada da longa data pelo clero, se mostrou tambem quanto propendia o governo de Affonso V para ceder ás solicitações da classe ecclesiastica. Falâmos da execução dos testamentos.

Pelos fins do seculo XII, em 1170, o papa Alexandre III, desapprovando o costume que, *segundo as leis humanas*, exigia, em Ostia e Velletri, sete ou cinco testemunhas para a validade dos testamentes, o que não era conforme á lei divina, á doutrina dos santos padres, nem ao uso geral da Igreja, estando escripto, pelo contrario, que na bocca de duas ou tres testemunhas está inteira a verdade, *in ore duorum vel trium testium stat omne verbum*, estabeleceu que fossem validas as disposições de ultima vontade feitas na presença do parocho e de tres ou duas outras pessoas idoneas; e ninguem, sob pena de excommunhão, ousasse irrogar-lhes nullidade com tal fundamento[7]. Nas circumstancias de progressiva supremacia em que se encontrava o papado, apezar do schisma com que o poder secular dividia então a Igreja e que a inquebrantavel firmeza do pontifice conseguiu vencer[8], não admira que o novo decreto de Alexandre III, não já nos seus estados sómente mas ainda n'outras partes, podesse prevalecer sobre a lei civil que vigorava[9], e cuja pratica as proprias palavras da constituição pontificia estão attestando. A curia, su-

[1] Côrtes de Lisboa de 1455, cap. 12 dos do clero, ibid., pag. 415, n.º 278; Ribeiro, Mem. das confirmações, pag. 35 e nota 30, e doc. 58.

[2] Côrtes cit., cap. 4.º, ibid., pag. 410, n.º 270. É o que tambem estava estabelecido em Castella nos fins do seculo XV. Cárdenas, Ensayo sobre la hist. de la propiedad, II, pag. 406.

[3] Côrtes cit., cap. 5.º, ibid., pag. 411, n.º 271.

[4] Côrtes cit., cap. 8.º, ibid. pag. 413, n.º 274.

[5] Ibid., cap. 3.º, ibid., pag. 409, n.º 269.

[6] Ibid., cap. 9, ibid., pag. 414, n.º 275.

[7] Decretaes de Greg. IX, III, tit. 26, const. 10 e 11.

[8] Hurter, Hist. du pape Innocent III, trad. franç., 1855, I, pag. 155.

[9] Cod. theod., IV, tit. 4, const. 1.

jeitando a um principio que chamava de lei divina as formalidades das disposições testamentarias, avocava inteiramente ao foro da Igreja tudo o que dizia respeito á execução dos actos de ultima vontade. Era, comtudo, n'esta parte sómente que a resolução de Alexandre III introduzia na sociedade uma jurisprudencia que se podia dizer nova[1]. A intervenção dos bispos no cumprimento dos legados para redempção de captivos[2], na applicação da herança do que nomeava os captivos, em geral, por seus herdeiros, ou os pobres em certos casos[3], e finalmente na execução das disposições pias[4], mostra quanto eram antigas as tradições de se exigir o concurso da Igreja para serem mais pontualmente respeitadas as disposições testamentarias[5], de conformidade, porém, sempre com as leis civis, porque nos antigos canones e concilios não existe determinação alguma sobre as formalidades dos testamentos, não se tendo lembrado nunca os prelados e pontifices supremos de que lhes pertencesse a auctoridade sobre os actos testamentarios e suas solemnidades, antes reconhecendo-se geralmente que tudo isso estava sujeito ás prescripções do imperante secular[6]: e o mesmo silencio guardam a tal respeito os concilios especiaes da Peninsula.

O que fica dito e a circumstancia de que nem ainda as disposições do codigo de Justiniano, a que acabâmos de nos referir, se encontram na compilação legal de Theodosio, explicam a razão porque o codigo visigothico, seguindo principios identicos, manteve na esphera de preceitos civis as attribuições que deu aos sacerdotes, como já vimos, sobre a approvação e publicação dos testamentos[7]. Todavia, differentes factos nos mostram que á Igreja havia de caber, já muito antes do seculo XII, uma influencia notavel na distribuição dos bens de cada christão que morria. As tradições da interferencia, attribuida desde tempos remotos ao episcopado pelo poder civil, relativamente aos actos em que os homens deixavam no mundo a expressão da sua derradeira vontade; a propensão geral para solicitar com doações ás igrejas e mosteiros a remissão dos peccados; e ainda o costume, para cuja explicação bastaria a falta de confiança na justiça de uma sociedade brutal e tumultuaria, de segurar com a invocação divina a execução dos testamentos e outras transmissões de direitos, imprecando o castigo do Ceu para quem attentasse contra a execução; tudo isso, que nos revela com evidencia o influxo das idéas religiosas da epocha, attesta o supremo dominio que havia de exercer nas consciencias o elemento clerical, quando o homem visse chegado o momento solemne de serem pesados na balança rigorosa de Deus o bem e o mal que tivesse feito na terra. E não só no interesse dos legitimos herdeiros mas ainda na propria conveniencia, a Igreja, para cujo patrimonio affluia sempre, por diversos modos, uma parte da riqueza dos fieis defunctos, havia de tentar oppor-se com a sua auctoridade ás depredações que os leigos costumassem praticar nas heranças dos fallecidos, com testamento ou sem elle, do que nos

[1] Thomassin, Vetus et nova eccl. discipl., que reuniu todos os textos sobre o assumpto, não conseguiu achar nenhum em prova de que antes de Alexandre III as causas testamentarias se regulassem por disposições canonicas. Parte III, lib. I, cap. 24.

[2] Cod. just., I, tit. 3, const. 28, § 1, 3, 4 e 5, imperadores Leo e Anthemius, 467-472.

[3] Ibid., const. 49, § 2, 5 e 6, imper. Justiniano.

[4] Ibid., const. 46, pr., imper. Just., 530.

[5] Van Espen, Jus. Eccl., parte III, tit. 2, cap. 2, § 3; Fournier, Les officialités au moyen age, 1880, pag. 87.

[6] Van Espen, cit., § 6.

[7] Cod. visig., II, tit. 5, leis 11, 12, 13 e 15.

offerece exemplo o synodo de Toulouse de 1056[1]; e mais tarde usava formalmente de todos os seus recursos para que os testadores não fossem coarctados nas piedosas liberalidades[2].

Depois que Alexandre III sujeitou a leis da Igreja as causas testamentarias, começaram logo a apparecer nos synodos, em diversas terras, disposições concernentes á fórma de fazer testamento. No synodo nacional irlandez, reunido em Cashel a 6 de novembro de 1171 sob a presidencia do legado do papa, se estatuiu que os moribundos deviam testar na presença do confessor e de outras testemunhas e dividir os bens em tres quinhões, para os filhos, para a mulher e para as exequias[3]; e d'ahi por diante, n'um grande numero de assembléas ecclesiasticas do seculo XIII, é expresso o canon de que os testamentos se façam na presença do parocho, ou, no seu impedimento, de outro ecclesiastico, impondo-se aos testadores desobedientes a pena de se lhes negar a sepultura ecclesiastica, ou de ficar nullo o testamento, como se estabeleceu no synodo de Toulouse de 1229, canon. 16[4]. Com esta solicitude a bem do cumprimento dos legados pios, os prelados favoreciam consideravelmente os seus proprios interesses, immediatos e directos, porque as constituições pontificias davam aos bispos o quarto ou o terço (*portio canonica*), regulando o que estivesse estabelecido pelo costume, do que era deixado ás suas igrejas[5], como por antigos canones já elles tinham jus ao quarto ou ao terço das rendas e bens ecclesiasticos[6].

Por esses tempos, 1222, as extorsões dos prelados haviam chegado,

[1] Thomassin, cit., part. III, lib. I, cap. 24, § 1.

[2] Por exemplo no synodo de Aschaffenbourg, em 1292, can. 5 e 23. Hefelé, Hist. des conciles, IX, pag. 167 e 170.

[3] Hefele cit., VII, pag. 475; Thomassin, log. cit., § 2, referindo o synodo ao anno de 1172.

[4] Thomassin, log. cit., § 5 e seg.

[5] Const. 14 e 15, anno de 1213, nas Decret. de Gregorio IX, lib. III, tit. 26; Les officialités, cit., pag. 87.

[6] Amaral, Vida e opusculos de S. Martinho Bracarense, pag. 37, Vida e regra religiosa de S. Fructuoso Bracarense, Introd., § 75, pag. 119.

Na Peninsula a *portio canonica* era uma terça parte. Ibid. Dil-o tambem D. Aff. II n'uma escriptura de 832 a favor da sé de Lugo. Esp. Sagr., XL, Ap. 15, pag. 371.

Nas igrejas episcopaes de Hespanha os canones mandavam dividir os redditos em tres partes iguaes: a primeira pertencia ao bispo, a segunda aos clerigos, e a terceira destinava-se á reparação da igreja, conservação do culto, sustentação e enterramento dos pobres, peregrinos, orphãos e outras pessoas miseraveis (Conc. Brac. I, can. 7; II, can. 16; Conc. Toled. IV, can. 33; IX, can. 6); mas quanto as igrejas parochiaes, os canones estabeleciam que os bispos percebessem o remanescente depois de distribuida integralmente a terça aos clerigos, e de attendidas as despezas com a reparação da igreja, com o culto, etc. (Conc. Tarrac. I, can. 8; Conc. Brac. II, can. 2; Conc. Emerit., 666, can. 16; Conc. Toled. IV, can. 3; Codigo visig., V, tit. 1, lei 5). «Commentatio in formulas visigothicas: Dissert. inauguralis: Auctor Joannes Godofredus Otto Biedenweg.» Berolini, 1856.

A porção canonica, a quota episcopal, segundo a nossa primitiva disciplina, era a terça dos bens da igreja de novo adquiridos, em que entravam principalmente os legados, as doações e oblações. N'algumas igrejas era a quarta parte (Figueiredo, Nova Malta, parte 1.ª, pag. 172, nota 88, citando Thomass., De vet. et nova eccl. discipl., parte 3.ª, liv. 2.º, cap. 23, § 9 in fine, e os foraes de Penamacor, Proença Velha e Salvaterra do Extremo). E observa tambem Figueiredo (parte 2.ª, § 10) que ha exemplos do seculo XIII de se contentarem os bispos com a quinta parte nas suas composições com as Ordens mais poderosas, pelo principio de que é mais util perder pouco do que ficar privado de tudo.

Convem, todavia, notar que o facto de se chamar terça á quota episcopal nem sempre significava, pelo menos acontecia isso no seculo XIV, que o quinhão do prelado fosse precisamente uma terceira parte. O arcebispo de Braga, escrevendo a el-rei D. Diniz em 1303, dizia-lhe que certa igreja não valia *tresentas* libras, porque elle arcebispo não recebia na sua *terça* mais de *cento e trinta* libras. Dissert. Chr., I, pag. 292.

tambem entre nós, a tal ponto que o papa Honorio III determinava ao prior da ordem dos prégadores, ao dos padres menores e ao dos cavalleiros de S. Thiago, da diocese de Lisboa, que provessem sobre as queixas dos diocesanos contra o bispo e contra o clero, tanto da cidade como de toda a provincia, que os obrigavam a deixarem ás igrejas, em testamento, a terça ou alguma porção certa dos seus bens, denegando os sacramentos ecclesiasticos aos que não saciavam a cubiça da clerezia. Os queixosos, allegando que os sacramentos haviam de ser livremente conferidos, reconheciam, comtudo, que se devia conservar para com a Igreja o costume louvavel que fôra introduzido pela piedosa devoção dos fieis[1]. Não restam outros vestigios d'esta contenda, cuja causa o diploma que nos conservou noticia da sua existencia refere tão sómente á diocese de Lisboa; mas, segundo affirma Herculano, nas inquirições de 1258 apparecem exemplos de varios parochos do arcebispado de Braga compellirem os freguezes com a denegação de sepultura a legarem-lhes o terço de seus bens[2]. Em 1452 ainda os moradores de Bragança estavam sujeitos a igual extorsão, que n'este tempo era commettida pelo mosteiro de Castro de Avelãs e da qual parece tel-os então libertado o duque, senhor da terra[3].

Imitando os precedentes que temos referido, ordenou em 1271 o bispo de Lisboa D. Matheus, n'uma constituição synodal, que se considerasse *ab intestato* aquelle que tivesse feito testamento sem estar presente o parocho, ou quem o representasse, devendo em tal caso a Igreja succeder-lhe na terça da herança[4]. E a consequencia deduzida pelo prelado de Lisboa, admittindo-se que a falta arguida tornava o acto nullo, não deixava de ter analogia com o que estava estabelecido n'outras partes, porque a instituição de legados pios acreditava-se geralmente tão necessaria á salvação da alma, e o costume era tão conforme a esta crença, que não se reconhecia a possibilidade, ainda quando não ficava testamento, de que houvesse christão que não quizesse deixar por sua morte algum legado d'aquella especie[5]; e d'aqui nasceu estenderem-se aos bens dos intestados as pretensões do clero, que n'este caminho encontrava tambem os leigos poderosos a disputarem-lhe a preferencia na extorsão. Foi assim que bispos e seculares entenderam assistir-lhes o direito de dispor de uma porção dos moveis pertencentes aos defunctos sem testamento, para a applicarem, no todo ou em parte, a obras pias[6]. Mas o melhor para

[1] Bulla de 29 de março de 1222 em Waddingo. Annales minorum (ed de 1731 e seg.), ad ann. 1222, § 37, vol. II, pag. 51; Herc., II, pag. 319 e 320, e 491.

[2] Herc., II, pag. 320, e 380, nota 1.

[3] Elucid., vbb. *Estremo, Maninhadégo,* e *Mortulhas* a pag. 162 do vol. II.

[4] Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, part. II, cap. 51; Mon. Lusit., VI, pag. 250, col. 2.ª; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, part. 2.ª, pag. 77 e nota *b*; Trigoso, nas Mem. da Acad., VII, pag. 58, App. 57.

Não temos provas para affirmar que o poder civil se oppozesse então á constituição do bispo, mas inclinâmo-nos a acredital-o em vista do procedimento que D. Affonso III teve geralmente para com o clero; é certo, porém, que publicando D. João, bispo de Lisboa, em 1307, novas constituições em que se continha doutrina igual á de 1271, D. Diniz repelliu com energia a invasão dos seus direitos, e levado o caso ao conhecimento da curia, o prelado teve afinal de emendar a constituição que só ficou vigorando para os clerigos, ainda alguns annos (Cunha, log. cit., cap. 80). A resolução das contestações com o bispo de Lisboa, D. João, contém-se nos artigos que formam o tit. 4, liv. II das Ord. Aff., mas o que diz respeito aos testamentos, art. X, está ahi publicado por fórma que torna o seu sentido assaz obscuro. D'esses artigos não se mostra que o papa chegasse a intervir na contenda.

[5] O synodo de Londres de 1268, can. 24, declarou que, segundo um antigo estatuto publicado pelos prelados de Inglaterra com o assentimento do rei e dos barões, uma parte certa da herança de quem morria *ab intestato* devia ser empregada em obras pias. Héfélé, cit., VIII, pag. 528.

[6] Fournier, Les officialités, cit., pag. 89. Das côrtes de Alcalá de Henares de 1348 vê-

a Igreja era que os fieis não deixassem de declarar a sua ultima vontade, tão seguro se reputava o resultado. Uma das obrigações que a regra da terceira ordem de S. Francisco, approvada com alterações por Nicolau IV em 1289, impunha aos irmãos que de direito podiam fazer testamento, era a de disporem de seus bens nos primeiros tres mezes depois de entrarem na irmandade, para que não aconteça, diz o capitulo 9 da regra, que algum dos irmãos morra *ab intestato* [1].

Em quanto durou o predominio absoluto da theocracia na idade media, as leis ou quaesquer determinações civis podiam sempre ser contrariadas na sua execução por um obstaculo difficil de vencer, e ás vezes até insuperavel, qual era o recurso para Roma, tão frequente desde o seculo XII por parte dos bispos, das ordens, do clero em geral, nas suas repetidas e variadas disputas com a coroa. Os pontifices Alexandre III e Innocencio III acostumaram-se a conhecer de todas as questões indistinctamente: e inseridas nas decretaes de Gregorio IX as suas respostas e resoluções, ainda as que respeitavam a assumptos profanos, os canonistas deram-lhes toda a força de direito commum [2]. Os monarchas, seguindo a corrente geral das idéas estabelecidas desde o seculo XII, submettiam-se, não raro, á superioridade omnimoda da curia acatando o direito que ella estatuia: e o pontifice ostentava a sua auctoridade em termos tão absolutos e peremptorios que no julgamento de uma contestação entre os arcebispos de Tours e de Dol, sobre os direitos de metropolitano, chegou Innocencio III, para que não fosse possivel suscitar-se nova demanda, a declarar nullos todos os titulos que viessem ainda a ser descobertos a favor da parte vencida [3].

Até nas relações com os prelados, por esse tempo, ha exemplo em Portugal de ceder a soberania do rei o logar á soberania temporal do sacerdocio. Quando Sancho I confirma a doação do senhorio do Porto que sua avó fizera ao bispo D. Hugo e aos seus successores, declara que as questões entre elle rei e o bispo serão decididas pelo arcebispo de Braga, salvo o direito de appellação para o papa [4]. Este exemplo bastaria só por si para attestar a vantagem que o clero levava á nobreza nos meios de luctar contra a coroa.

Os decretos dos papas sobre as causas testamentarias adquiriram tambem auctoridade por facto dos proprios monarchas, que em todo o seculo XIII, em Portugal, solicitaram sempre nos testamentos a protecção pontificia a favor das suas disposições de ultima vontade [5]. E ao papa recorreram as irmãs de Affonso II pedindo a execução do testamento de seu pae [6]. Esta sujeição a um poder estranho produz hoje uma impressão desagradavel no animo de quem a observa. Mas para apreciarmos com justiça a primazia

se que as ordens *da Trindade e de Santa Olalla* gosavam *por concessão da coroa* dos seguintes notaveis privilegios: succediam nos legados deixados a logares ou pessoas incertas; recebiam o equivalente ao maior legado instituido em qualquer testamento, se o testador não contemplava as duas ordens; finalmente herdavam todos os bens dos que falleciam sem testamento. Estes monstruosos privilegios foram revogados nas ditas côrtes. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 605, art. 39.

[1] Fr. Marcos de Lisboa, Chr. dos menores, parte 1.ª, ed. de 1587, fol. 219.

[2] Van Espen, cit., § 6.

[3] Hurter, Hist. du pape Innocent III, trad. franç., I, pag. 239. Verdade é que se tratava de uma demanda que durava já 350 annos. Fleury, Hist. Eccl., XVI, pag. 45, liv. 75, § 19.

[4] Amaral, Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 78, nota *b*; Doc. para a hist. port., doc n.º 244; Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 162.

[5] Amaral, log. cit., pag. 28 e notas.

[6] Amaral, cit., pag. 29; Herc., II, pag. 146 e seg.

da auctoridade de Roma em seculos remotos, importa não a examinar á luz das idéas de uma civilisação mais adiantada. N'aquelles tempos de tão rude barbaria em que a força material costumava prevalecer sobre o direito, porque era quasi sempre o variavel arbitrio do mais poderoso que se impunha como lei, a acção de uma força moral, assaz respeitada para se estender com efficacia a toda a parte, devia ser não raro, apezar dos innumeros abusos e crimes praticados tambem á sombra d'essa força, o amparo unico dos fracos, o refugio da justiça, a barreira, emfim, que podia conter a torrente de paixões desenfreadas e resistir ao imperio da iniquidade.

Vejamos agora até que ponto se introduziu de facto em Portugal a nova doutrina que se deduzia das constituições de Alexandre III.

Até mais do meiado do seculo XIII não parece ter havido opposição, da parte do poder central, a que o foro ecclesiastico se fosse apoderando de todas as causas testamentarias indistinctamente; mas esta innovação, n'um paiz onde eram tão profundas as tradições do direito romano, havia de encontrar difficuldades e levar por isso muito tempo a constituir uma pratica geral [1]. Todavia, não só a innovação tinha a seu favor o preceito, estabelecido em 1211, de que as leis da Igreja deviam prevalecer sobre as leis civis [2], mas vemos que em 1238, exemplificando-se as causas que por serem espirituaes e ecclesiasticas pertenciam ao tribunal do bispo do Porto, se declaram da Igreja as causas *testamentarias*, decimarias, matrimoniaes, de simonia, de usura e outras semelhantes [3]. E nas côrtes de Guimarães de 1250 o clero não teria de certo deixado de allegar tambem os seus aggravos em relação aos feitos dos testamentos, se realmente tivesse de que se queixar [4]. Mas ao declinar do seculo XIII a reacção contra as invasões que a curia praticava na esphera dos poderes estranhos começava a manifestar-se; e já em França, desde pelo menos a segunda metade d'esse seculo, se consideravam mixtas as causas testamentarias, competindo o seu conhecimento ao foro que se anticipava no exercicio da jurisdicção, salvo sempre o direito da Igreja a fiscalisar a execução dos testamentos [5].

Nos artigos de accusação contra D. Affonso III, apresentados pelo clero ao papa Clemente IV, parece já indicar-se a existencia de desaccordo com o poder civil sobre as causas testamentarias [6]; mas na concordata dos quarenta

[1] Nas Dissert. Chron. estão publicados alguns testamentos do seculo XIII que mostram diversidade de fórmulas; mas falta-lhes infelizmente a approvação, e esta era essencial para esclarecimento da questão de que tratamos no texto:

Anno de 1222 (Tom. II, pag. 231). Não refere a presença do parocho nem testemunhas.

Anno de 1243 (Tom. I, pag. 266). Assistiram o abbade de Pedroso e oito testemunhas, entre as quaes o marido da testadora.

Anno de 1267 (Ibid., pag. 279). Feito perante Martim Gil e (ha uma lacuna) homens bons. Não refere testemunhas, nem diz quem era esse Martim Gil, que ficou encarregado de guardar o testamento.

Nas Observ. Hist. de J. P. Ribeiro, pag. 108, aponta-se um testamento de 1270 approvado por tabellião publico real em terra de Bemviver.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 163.

[3] Carta de Sancho II ao papa Gregorio IX, datada de 1238 e incluida na bulla de Innocencio IV de 1254, *Cum a nobis petitur*, contendo os artigos de uma composição entre aquelle rei e o bispo e cabido do Porto. Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 150; Quadro Elem., IX, pag. 172.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185 a 189.

[5] Fournier, Les officialités, pag. 88 e notas. Dizemos que a *prevenção* existia em França desde, pelo menos, a segunda metade do seculo XIII, porque Beaumanoir, que a reconhece (Fournier, log. cit.), viveu approximadamente de 1226 a 1296.

[6] O artigo, conforme a numeração que lhe deu Herc., III, pag. 101, é o 42: Que trabalhava por avocar aos tribunaes civis diversas especies de causas pertencentes á jurisdicção

artigos com el-rei D. Diniz a divergencia revela-se em termos mais claros [1], promettendo, todavia, os procuradores do rei que elle guardará o direito commum, que n'este caso já vimos entendiam os canonistas ser o direito estabelecido pela Igreja. Comtudo, na pratica a resposta do rei não devia contentar os ecclesiasticos, porque D. Diniz, alardeando sempre o seu respeito pelo direito commum que promettêra cumprir e que o clero continuava a invocar, não admittia que se lhe désse tal generalidade que o estendessem tambem aos leigos, oppondo-se por isso a que a execução dos seus testamentos estivesse sujeita á jurisdicção dos prelados [2].

As ordens do monarcha encontravam de certo resistencia em grande parte do clero, cujos interesses prejudicavam, e ainda, por influencia dos sacerdotes, talvez em bom numero de leigos [3]. O que se passava quarenta annos depois, em 1349, n'algumas provincias do reino, indica uma identidade de praticas que só antigos esforços podiam ter conseguido introduzir. Nas dioceses de Coimbra, Vizeu, Guarda, Lamego e Braga os vigarios exigiam, sob pena de excommunhão, que todos os testamentos lhes fossem apresentados; e não só eram publicadas perante elles as disposições feitas por escripto particular, e portanto sem nenhuma interferencia de tabellião, e os testamentos verbaes que só constavam da declaração de testemunhas, mas até os testamentos feitos perante tabellião que nem careciam de ser pupublicados [4]. Queriam além d'isso os vigarios que os testamentos não vales-

do clero, apoderando-se dos legados dos sacerdotes, ou dos bens comprados pelos parochos fallecidos para beneficiar as igrejas. Herc., log. cit., pag. 107 in fine; Quadro Elem., IX, pag. 196.

[1] Artigo 29: «Que faz vinr aa sua Corte os preitos dos testamentos, e os outros preitos, que perteencem aa Igreja, e vai filhando as mandas dos Clerigos mortos, e filhando os beẽs dos Priores das Igrejas, que morrerom, os quaaes beẽs gaanharom per razom de suas Igrejas.» Ord. Aff., II, tit. 1.

[2] Artigos resolvidos em 1309, entre el-rei D. Diniz e o bispo e cabido de Lisboa, nas Ord. Aff., II, tit. 4. O artigo, alias obscuro, que diz respeito aos testamentos é o 10.º Veja-se tambem Cunha, Hist. Eccl. de Lisboa, parte 2.ª, cap. 80, já citado. Os artigos são de julho de 1309, e em outubro seguinte estabelecia D. Diniz (ou talvez suscitava a observancia de uma disposição que o cit. artigo 10.º parece mostrar já existente) que as questões sobre as dividas descriptas nos testamentos, sobre as doações n'elles conteudas, e finalmente sobre a nullidade do testamento por ser falso ou por incapacidade do testador, fossem todas da jurisdicção do rei e dos seus juizes; salvo, porem, as cousas demandadas a pessoas ou casas religiosas, pois, quanto a estas, «*sofro me hora* (diz o monarcha), e tenho por bem que oussa a Eigreja todalas demandas que sobre ellas nascerem» (Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 134 v.º).

[3] Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 63, refere, sob a auctoridade da Mon. Lusit., VII, e do Catalogo dos bispos do Porto, addicionado, uma resolução de Affonso IV, em côrtes de Coimbra de 1335 de que não ha outra noticia, conservando internamente á igreja do Porto a jurisdicção sobre a abertura e execução dos testamentos, com exclusão dos ministros regios. A cit. Mon. Lusit. é que diz cousa parecida com isso, mas esta parte VII da Mon. Lusit. não tem nenhum valor historico, segundo poderá verificar quem se der ao incommodo de a ler. O Catalogo dos bispos do Porto (parte 2.ª, pag. 95 in fine) conta um caso differente, que prendia com a jurisdicção que os bispos do Porto entendiam ter na cidade. O prelado queixou-se de que o tabellião regio conhecesse dos testamentos, pertencendo ao bispo e á sua igreja a jurisdicção espiritual e *temporal* da cidade; e el-rei mandou que se não conhecesse dos testamentos até elle ver o caso da jurisdicção.

[4] Diz o texto da lei de 1349 que nos fornece estas particularidades: «Pela qual razõ com medo da dita escomunhom estes, que teem estes testamentos nõ tam solamente vam pobricar perante eles (*os vigarios*) essas cedulas dos testamentos, mais ainda mostram lhis os testamentos que som feitos em pubrica forma, que nom am mester de seerem pubricados... E que outro si esto meesmo fazem quando algum passado faz seu testamento perante algũas pessoas, e nom perante tabelliom nem per cedula.» Interpretâmos esta passagem, que por si só não é de todo clara, pelo tit. 103 do liv. 4.º das Ord. Aff.

sem sem estar sellados por elles, levando oito soldos pelo sêllo de cada um; e pelos traslados, que exigiam, obrigavam os apresentantes a satisfazer aos escrivães um salario excessivo. Para a a publicação não mandavam chamar os parentes mais chegados do testador, aos quaes pertenceriam os bens se elle tivesse fallecido sem testamento, nem ouviam o procurador do rei, a quem passaria a herança não havendo quem de direito devesse succeder n'ella, mas limitavam-se a inquirir as testemunhas que lhes eram offerecidas, algumas das quaes nem estavam ás vezes escriptas no testamento, e por consequencia não tinham assistido á feitura d'elle; e com essa unica formalidade mandavam que se cumprissem as disposições do finado, dando a carta da publicação pela qual levavam grandes emolumentos, tanto os vigarios como os seus escrivães. Costumavam tambem publicar testamentos escriptos sem testemunhas, julgando-os validos só porque havia quem lhes dissesse que eram verdadeiros. N'uns casos nomeavam testamenteiros a quem tinha morrido sem testamento, n'outros tiravam a testamentaria a quem o testador a havia encarregado.

Affonso IV mandou pôr cobro a todos esses abusos. Prohibiu em primeiro logar que a publicação se fizesse perante os vigarios, comminando pena corporal e pecuniaria a quem lhes apresentasse para tal fim qualquer testamento. As publicações já effectuadas pelos vigarios consideraram-se nullas, devendo os testamentos ser apresentados aos juizes regios dos logares, que os fariam publicar em termos regulares ouvindo os parentes do testador, perguntando as testemunhas sob juramento e recebendo as contradictas que as partes quizessem offerecer. Os vigarios e seus escrivães restituiriam o que tivessem recebido a titulo de sêllo e de cartas; se recusassem fazel-o, os juizes intimal-os-hiam para irem allegar pessoalmente o seu direito perante el-rei, e conservando-se no logar depois de findo o praso da intimação seriam degredados do reino [1].

Em côrtes que D. Affonso IV reuniu em Lisboa, e que parece deverem ser as de 1352 por não constar que celebrasse outras n'essa cidade, offereceram os prelados novamente os seus aggravos em relação aos testamentos e outros feitos; e respondendo D. Pedro I a queixas identicas, allegadas nas côrtes d'Elvas de 1361, manda que se cumpra o que foi determinado por seu pae na assembléa de Lisboa [2]. Não chegou infelizmente até nós a resolução tomada por Affonso IV nas côrtes de Lisboa; mas para nos persuadirmos de que ella não contentára o clero, basta notar que não era invocada agora pelos prelados clamando que as justiças leigas avocavam e julgavam as causas testamentarias e outras n'aquelles casos em que pertenciam á Igreja. No resto do seculo XIV e na primeira metade do seguinte as contas dos testamenteiros continuaram, em regra, a ser tomadas por juizes seculares [3]; comtudo já em 1427 as relações entre o poder civil e o ecclesiastico soffreram a este respeito alguma modificação.

[1] Lei de 21 de maio ou março de 1349, no Livro das leis e post., copia (com o mez de maio), II, fol. 193 v.º a 196; Add. á Synopse Chr. (com o mez de março), pag. 60.

[2] Ord. Aff, II, tit. 5, art. 8.

[3] Nas côrtes de Vizeu de 1391 pedem os povos a D. João I que se não exijam dos testamenteiros as contas que remontam acima de dez annos, porque os juizes postos por el-rei as estão tomando de mais de quarenta annos para applicarem os residuos a frades, a freiras e outras pessoas a quem el-rei os havia dado por suas cartas; e o monarcha responde que se faça n'este caso o que for direito (Coll., VI, fol. 186). Repete-se o pedido nas côrtes de Coimbra de 1394-95, sendo a resolução que se cumpra o que foi ordenado nas côrtes de Vizeu (Ibid., fol. 194). Continuam ainda as mesmas queixas nas côrtes de Santarem de 1418, referindo-se os povos ás despezas tambem que os testamenteiros haviam feito

Entre as queixas, que o clero fizera ao papa contra D. João I, houve algumas a cujo respeito se vê a repugnancia com que os prelados tiveram de ceder inteiramente á vontade do monarcha, por isso que se recusaram a assignar a composição; mas vê-se tambem que não deixaram de se conformar, porque não insistiram no recurso que tinham interposto para Roma sobre as suas discordias com a coroa, como já observámos n'outra occasião. É entre taes queixas que apparece o antigo aggravo de que el-rei conhecia da execução dos legados e testamentos, e ao mesmo tempo allegava-se que, exercendo esta jurisdicção, administrava e dava os residuos, e fazia demandar os clerigos e pessoas ecclesiasticas perante os juizes leigos. Queria o clero que lhe guardasse el-rei o vigessimo nono artigo feito em Roma [1] e o direito commum, *a saber, que o primeiro que o occupar, esse aja o conhecimento.* D. João I responde que a distribuição dos residuos esteve sempre na posse dos reis seus antecessores e na d'elle; que tem sido este o costume inalteravel, e que o direito commum e ainda o artigo invocado assim o determinam tambem; mas quanto aos testamentos dos bens dos clerigos, de que outros clerigos sejam testamenteiros, praz a el-rei que os prelados tomem conhecimento d'elles [2].

Assim, pois, fica demonstrado que a *prevenção* ainda n'este tempo não estava em uso entre nós, e que os juizes seculares conheciam até dos testamentos ecclesiasticos, estabelecendo agora D. João I (e foi esta a modificação introduzida no direito existente) que sendo clerigos tambem os testamenteiros de clerigos, competisse então aos bispos conhecer dos testamentos.

Durante o governo de D. Duarte e até a promulgação das ordenações affonsinas seguiu-se a mesma jurisprudencia. As côrtes d'Evora de 1436, tratando das custas nas appellações dos juizes dos residuos, não deixam duvida de que tudo corria nos tribunaes seculares [3]; e o codigo de D. Affonso V confirmou expressamente, quanto á competencia do foro, as leis que estavam estabelecidas sobre a execução dos testamentos [4].

Temos notado a constante insistencia do clero em fazer valer os seus pretendidos direitos sobre as causas testamentarias. É por isto que o silencio guardado a tal respeito nos artigos de 1455, em que a classe ecclesiastica se mostrou tão arrogante e o soberano tão benevolo para com ella [5], nos induz a crer que já então o clero podia cantar a victoria da sua porfiada e antiga contenda, posto que só depois, por uma lei de 9 de janeiro de 1458, se regu-

por alma dos testadores. D. João estabelece agora para a prescripção das contas o praso de 40 ou 20 annos quanto aos bens de raiz, e de 15 quanto aos moveis; mas em todos estes monumentos, que temos citado, não ha sequer allusão á jurisdicção ecclesiastica (Ibid., fol. 214 a 216; Ord. Aff., II, tit. 58, attribuindo-se aqui esta lei ás primeiras côrtes de D. Duarte, como já notou Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 78 e 80, mas n'esta pagina citando erradamente o liv. V das affonsinas). Emfim, n'umas côrtes d'Evora, anteriores a 1427, e que poderão ser de 1391 ou de 1408 porque em ambas estas epochas se reuniram côrtes em Evora, a clerezia declarou-se aggravada na execução dos testamentos que ella dizia não pertencer a el-rei de direito, mas aos prelados nas cousas piedosas; e o monarcha respondeu-lhe que não tinha feito innovação nenhuma, e por isso que se continuasse a proceder da mesma maneira; e se os prelados entendiam ter contra elle algum direito, que o demandassem (Ord. Aff., II, tit. 6, art. 7; Ribeiro, log. cit., pag. 71 e 76). Das mesmas Ord., IV, tit. 96, § 2.º, vê-se que a resposta de D. João I é anterior aos artigos de 1427.

[1] As concordatas de D. Diniz eram sempre para o clero a base das suas relações com o Estado.

[2] Ord. Aff., II, tit. 7, pag. 146 e art. 93.

[3] Cap. especiaes de Santarem, Coll., I, fol. 342 v.º

[4] Ord. Aff., II, tit. 58, § 8; IV, tit. 95, § 2.º e seg., tit. 96, § 2.º, tit. 103, § 7, tit. 104, § 3.º; V, tit. 55.

[5] Pereira, De manu regia, parte 1.ª, pag. 407, já cit.

lou definitivamente a competencia civil e ecclesiastica em relação ao cumprimento da ultima vontade dos finados. A lei estatuiu que os actos judiciaes relativos a esta especie ficassem sendo de foro mixto, e a prevenção fixaria a competencia do foro; assim a jurisdicção pertenceria aos contadores dos residuos ou aos prelados e seus vigarios, segundo fosse d'aquelles ou d'estes a prioridade da citação feita aos testamenteiros, a qual não poderia verificar-se durante o praso em que não corria ainda ao testamenteiro a obrigação de dar contas. Quanto á fiscalisação das capellas, hospitaes e albergarias o clero adquiriu tambem uma preponderancia consideravel. Se pela instituição, ou por alguma outra prova legitima e certa, se mostrasse que o estabelecimento fôra fundado por auctoridade e consentimento dos prelados, estes ou seus vigarios e officiaes poderiam visital-o e provel-o, tomar contas aos mordomos e administradores, constrangel-os a que lh'as dessem, fazer reparar os bens e cumprir em tudo a vontade do instituidor; mas as demandas que se movessem entre leigos, sobre os bens ou sobre dividas activas dos hospitaes, seriam tratadas no foro secular e não no ecclesiastico. Se, pelo contrario, os hospitaes, capellas e albergarias tivessem sido fundadas por leigos simplesmente, para algumas obras piedosas ou para uso dos pobres, e os administradores fossem leigos, em tal caso pertenceria aos juizes leigos toda a superintendencia sobre esses estabelecimentos, tomando as contas aos mordomos e administradores e provendo de maneira que se executasse pontualmente a vontade dos instituidores; mas ainda assim poderiam os prelados, visitando, prover a que fossem cumpridas as cousas piedosas ordenadas pelos instituidores, do mesmo modo que o podiam fazer em relação aos outros legados pios. Se os estabelecimentos estivessem a cargo de ecclesiasticos, embora na fundação não houvesse intervindo a auctoridade dos prelados, teriam estes o direito de obrigar quem os administrava á stricta observancia da vontade expressa na instituição, e de prover sobre a administração. Finalmente, tratando-se de capellas fundadas e administradas por leigos e instituidas em bens profanos, poderiam tambem os prelados, visitando, constranger os administradores ao cumprimento dos encargos de missas que onerassem as mesmas capellas [1]. E assim ficou definitivamente reconhecida a jurisdicção ecclesiastica sobre este assumpto, e por fórma que, apezar dos conflictos que a prevenção havia de provocar entre os delegados dos poderes secular e ecclesiastico [2], e dos litigios que faria nascer sobre a legitima execução dos testamentos, vigorou até o seculo XVII, ordenando-se então por alvará de 3 de novembro de 1622, precedendo accordo pontificio, que as contas dos testamentos se dessem, em mezes alternados, no foro ecclesiastico e no foro civil [3].

[1] Synopse Chr., I, pag. 99; Ord. Man., II, tit. 35, § 4, até o vers. «Porém se caso for», e §§ 40 e 41.

[2] Para coagir os vigarios dos bispos a que não prevenissem a jurisdicção, antes de começar o tempo em que os testamenteiros podiam ser obrigados a dar contas, expediu o papa Leão X, a instancias d'el-rei D. Manuel, a bulla de 27 de maio de 1519, *Pastoralis Officii*, e o breve de 23 de abril de 1520, *Dudum pro parte*. Corpo diplomatico portuguez, II, pag. 24 e 27.

[3] Vide Mello Freire, Inst. Jur. Civ., lib. I, tit. 5, §§ 50 a 52 e notas. A este respeito, como tambem a muitos outros, os bispos reputavam-se independentes das leis civis; e para nos convencermos basta ver a maneira como elles legislavam nas suas Constituições e impunham penas pecuniarias e corporaes, accentuando-se a exorbitancia das pretensões dos prelados mais ainda nas Constituições ordenadas no seculo XVII do que nas anteriores a esse seculo. Em relação aos testamentos, quasi todas as Const. do seculo XVII estabelecem a validade das disposições de ultima vontade para obras pias, ainda que se não tenham guardado as solemnidades e o numero de testemunhas que por direito civil e leis do reino se requerem nos testamentos (Const. da Guarda, approv. em 1621, impressas em 1686,

Não é pois de admirar, nas circumstancias favoraveis em que o clero se encontrava no reinado de Affonso V, que as queixas dos povos envolvam ainda a existencia dos mesmos antigos abusos em relação ao privilegio do foro ecclesiastico. Os prelados faziam demandar os leigos nos tribunaes ecclesiasticos sobre propriedades de que os reus eram senhores; e apezar de allegarem em sua defesa a incompetencia do foro, os prelados obrigavam-nos com excommunhões a virem responder no juizo da Igreja[1]. Quanto á justiça criminal, o privilegio do foro, diziam os concelhos, dava ainda resultados como o seguinte. Tanto que um malfeitor era reconhecido clerigo pelos magistrados seculares e entregue á Igreja com o processo contra elle instaurado, para se fazer direito e justiça, o prelado ou os seus vigarios e officiaes soltavam-no logo sob fiança, passando a andar livremente por onde queria, armado e ameaçando os seus adversarios[2].

A impunidade, que muitas vezes encontravam nos tribunaes ecclesiasticos os criminosos que estavam isentos do foro civil, era tão escandalosa que D. Affonso V teve de prover sobre a sua repressão, determinando que nos casos de se deixar inteiramente impune o delicto, ou de ser muito mais leve a pena imposta pelo direito da Igreja do que pelas leis do reino, os culpados perdessem em parte ou no todo as moradias, tenças, privilegios, bens e jurisdicções que houvessem por mercê regia, ainda que nas doações se não tivesse resalvado este direito de reversão para a corôa. A singular feição que se entendeu dever dar ao estatuto, revela bem claramente a cautela com que se julgava necessario proceder em tudo o que dizia respeito á classe ecclesiastica, ainda quando se tratava de cohibir abusos notorios que forçosamente haviam de lhe fazer perder a estima publica. A decisão regia não teve publicidade, porque não se lhe deu força de lei; considerou-se apenas como preceito que o monarcha impunha a si mesmo, não como juiz, mas como rei e senhor, em quanto o julgasse necessario[3].

Uma outra providencia vemos que já estava em vigor em 1481, não sabemos desde quando, que tambem devia restringir os abusos do privilegio do foro nas causas crimes. Se o reu em feitos d'esta natureza se chamava ás ordens allegando a incompetencia do foro secular, o juiz, provada a excepção, declarava-o por clerigo e mandava remetter o accusado ao seu julgador privativo, mas appellava por parte da justiça; e só depois da sentença da appellação podia o processo correr no juizo ecclesiastico[4]. E para oppor obsta-

liv. 3, tit. 14, cap. 6; de Portalegre, approv. em 1622, impr. em 1632, liv. 4, cap. 2 pr. mandando, aliás, no cap. I observar em quaesquer outros testamentos as formalidades do direito civil, as quaes até se especificam; de Elvas, appr. em 1633, impr. em 1635?, tit. 13, § 6; de Lisboa, appr. em 1640, impr. em 1737, liv. 4, tit. 14, § 3; do Porto, appr. em 1687, imp. em 1690, liv. 4, tit. 10, const. 5). Ha até exemplos de se declarar (Const. do Porto, log. cit., const. I, vers. 8, e Const. de Lamego, appr. em 1639, impressas em 1683, liv. 3, tit. 17, cap. 1, § 6) que se os leigos devem guardar em seus testamentos as leis civis, os clerigos podem testar, ainda os bens patrimoniaes, conforme os preceitos do direito canonico perante o parocho e duas ou tres testemunhas, principalmente, dizem as Const. do Porto, sendo o herdeiro instituido tambem clerigo. E note-se que sobre esta doutrina, abonada aliás por Alvaro Valasco, Pinheiro e outros praxistas, não fizeram observação alguma o desembargador dos aggravos e o procurador da coroa, que viram as Constit. de Lamego para se darem as licenças para a impressão, tendo comtudo feito reparo n'outras disposições.

Sobre as Constituições veja-se tambem Rocha, Ensaio, §§ 140 e 234.

[1] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 136 dos misticos, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 361 v.º

[2] Ibid., cap. 70, ibid., fol. 309.

[3] Resol. Regia de 8 de junho de 1470, nos Ined., III, pag. 399.

[4] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 150, na Coll. de côrtes, ms., III, fol. 178; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 246.

culo que ao abuso com que muitas pessoas se queriam indevidamente aproveitar das immunidades ecclesiasticas, havia D. Affonso V obtido em 1461 do pontifice Pio II uma bulla que obrigava ao foro secular os clerigos, não sendo de ordens sacras ou beneficiados, se não se apresentavam de habito e tonsura, com a coroa aberta [1].

Terminaremos este estudo sobre o privilegio do foro da Igreja observando o que se passava em 1482, segundo declaravam então os procuradores dos concelhos. Se os leigos, quando eram citados perante os vigarios dos bispos e dos outros prelados, allegavam a incompetencia da jurisdicção e requeriam que os remettessem para juiz do seu foro, os vigarios, embora a causa pela sua natureza lhes não pertencesse, recusavam-se até a mandar passar instrumento da sua resposta, que lhes pediam para se decidir na instancia competente a que juizo cabia o conhecimento do feito. E isto acontecia assim porque já não assistia ás audiencias dos tribunaes ecclesiasticos um tabellião publico, segundo o costume antigo; e agora nem consentiam procuradores seculares nas audiencias.

Tal era, em resumo, a queixa que os povos faziam a D. João II no cap. 45 das côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito. A resposta do monarcha mostra bem ou a sua benevolencia para com o clero ou talvez antes a necessidade de conservar por todos os modos o apoio da classe ecclesiastica. A este respeito (haver um tabellião nas audiencias dos vigarios), diz el-rei, não se póde fazer innovação alguma, porque o artigo que o mandava [2] foi revogado, por ser contra direito, por outro artigo que obteve a clerezia quando o bispo D. Alvaro veiu por legado; e quanto a procurar nas audiencias, elle roga e encommenda aos prelados que os bachareis graduados e quem tiver carta de procurador, posto que sejam leigos, possam livremente procurar nas audiencias e feitos ecclesiasticos, porque elle tambem manda ás suas justiças que admittam perante si os procuradores das audiencias da Igreja, como por direito devem [3].

A politica menos firme, seguida em Portugal para com o clero por Affonso V e pelo seu successor, revela-se de um modo assaz explicito na existencia de notarios apostolicos. Em 1427 queixava-se o clero de que D. João I não consentisse notarios apostolicos, quando os havia por todo o mundo onde a Igreja era obedecida; e o monarcha respondia-lhe que nos seus reinos não haveria notarios que fizessem fé nas escripturas publicas senão os tabelliães creados por elle ou com sua auctoridade. Em 1481, no começo do reinado de D. João II, havia no reino notarios apostolicos; e queixando-se os povos não só da existencia d'elles, mas tambem dos abusos que praticavam, e pedindo ao rei que acabe com taes officios, recusa-se o monarcha a fazer innovação [4].

Temos tratado até aqui dos privilegios inherentes ás pessoas ecclesiasticas; vejamos agora quaes eram as immunidades proprias dos bens da Igreja.

[1] Ined. de hist. port., III, pag. 593.

[2] Artigos de 1427 nas Ord. Aff., II, tit. 7, art. 57. Ahi se diz que D. Diniz estabelecêra já que houvesse tabelliães nas audiencias dos vigarios, tendo sido este o parecer dos lettrados de Bolonha que mandou consultar.

[3] Coll. de côrtes, ms., III, fol. 72 v.º a 73; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 125.

Nas Ord. Aff., III, tit. 15, vêm especificados os casos em que os clerigos devem responder perante as justiças seculares. Ahi se encontram alguns artigos de côrtes que temos citado.

[4] Ord. Aff., II, tit. 7, art. 42; Coll. de côrtes, ms., III, fol. 147 v.º; Santarem, cit., pag. 212.

Os bens da Igreja representavam essencialmente a influencia directa e immediata que o clero exercia na sociedade; e esta influencia, devida ao sentimento religioso que era profundo e geral, explica a protecção que o poder civil dispensava, sobretudo até o seculo XII, ao augmento do patrimonio ecclesiastico.

É frequente ainda no seculo XI declararem os testadores, instituindo legados a favor dos mosteiros, que se alguem for contra a sua vontade pagará a multa judicial, *judicatum*, ao senhor que governar a terra. Nas doações *inter vivos* ou *mortis causa* observa-se o mesmo facto; e até em doações feitas por bispos a mosteiros [1]. Vê-se, pois, que era doutrina corrente ajuntar-se ás penas canonicas, applicadas pela Igreja, o auxilio da auctoridade civil para assegurar ás corporações ecclesiasticas a posse dos bens adquiridos. E comquanto as liberalidades para com a Igreja affluissem de todas as classes, era, todavia, a favor dos mosteiros que ellas se realisavam principalmente, porque as congregações religiosas attrahiam por tal fórma a veneração geral que as generosidades em proveito d'ellas se consideravam communmente o meio mais efficaz de evitar as penas do inferno[2]. E os fieis não só offereciam os bens, mas tambem, e não raro, se offereciam a si mesmos. *Oblatos, offertos, donatos, condonatos, confrades, familiares* eram os nomes applicados tanto a homens como a mulheres que, doando todos os seus haveres ou parte d'elles a alguma corporação religiosa, ou passavam a viver no mosteiro donatario, que os vestia e mantinha, sem perderem a qualidade de seculares, porém debaixo da obediencia do prelado[3], ou continuavam em suas casas como usufructuarios ou simples colonos dos bens doados, mas participando dos beneficios espirituaes da corporação a que se tinham ligado. Algumas vezes as doações enunciavam expressamente o proposito de segurar os cuidados e o descanso necessarios nas enfermidades ou na velhice[4]. Mas se em taes casos á renuncia dos bens correspondia a indifferença de quem os tinha recebido, por cada individuo que em semelhantes circumstancias conseguisse annullar o acto de uma indiscreta liberalidade[5] quantos não lamentariam sem resultado a sua imprevidente confiança?

A piedade d'aquelles tempos reputava de maravilhoso proveito para a salvação das almas a peregrinação aos logares santificados pelas reliquias, as quaes o fanatismo da epocha fazia venerar cegamente. Estes incentivos da devoção abundavam, como é de crer, nos mosteiros, porque as doações multiplicavam-se na proporção da virtude milagrosa attribuida aos objectos venerandos, cuja poderosa interferencia para com o Ceu os fieis iam solicitar. De uma romaria feita ao mosteiro de Guimarães pelo rei D. Fernando Magno proveiu a doação e carta de couto de 1049[6]. Os enterramentos nos mosteiros eram tambem fonte caudal da sua riqueza. Quando Egas Moniz foi acompanhar ao mosteiro de Paço de Sousa o cadaver de seu filho Mendo Viegas para ahi ser sepul-

[1] Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, doc. de 1087, n.° 681, de 1091, n.° 753, de 1094 n.° 811, e *passim*.

[2] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 56 e nota *b.*; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, *passim*.

[3] O Elucid., vb. *Cerome*, cita um doc. já de 1303, em que se faz doação a um mosteiro com obrigação de sustentar e vestir a doadora.

[4] Elucid., vb. *Familiares*; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 56 e nota *b.*; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart, I, doc. de 1055, n.° 395, de 1078, n.° 561, de 1082, n.° 608, de 1086, n.° 660, e outros.

[5] Port. Mon. Hist., loc. cit., doc. de 1060, n.° 425.

[6] Ibid., pag. 226, n.° 372.

tado, doou á igreja varios casaes a bem da alma do filho[1]. Os meios mais honestos de augmentar o patrimonio das igrejas e mosteiros que pelos nossos cartorios se conhecem, diz um escriptor insuspeito, eram: 1.º as cartas de fraternidade e familiatura, que sempre na morte, ao menos, rendiam alguma cousa; 2.º os anniversarios, de que se encarregavam em tanto numero que já não bastavam os dias do anno para os cumprir; 3.º as doações vitalicias, ou antes emprazamentos de casaes feitos pelos mosteiros a alguns particulares, ficando em sua vida pagando certa pensão e voltando por morte ao mosteiro com mais outro casal proprio do emphyteuta[2].

Assim, alcançar contra as prepotencias do fisco ou da nobreza a protecção de um senhorio ecclesiastico, participar das orações e boas obras dos monges, obter sepultura ao lado de creaturas honradas como santas pela tradição publica, todos estes intuitos, inspirados pelo estado rude da sociedade e pela devoção, davam origem a numerosas doações que vinham engrossar o patrimonio da Igreja[3]. Mas não nos illudamos com estas manifestações repetidas de uma crença religiosa indubitavelmente profunda, suppondo que da parte do povo havia rigorosa pontualidade em satisfazer á Igreja os foros ou direitos que lhe pertenciam, e que da parte do clero se cumpriam com grande escrupulo os suffragios que oneravam os bens deixados á Igreja. O livro do tombo da villa de Cezimbra, já citado por nós a diversos propositos, demonstra exactamente o contrario em relação ao periodo mais moderno da epocha de que tratâmos. Nem acreditemos que a devoção e a necessidade de contar com a protecção ecclesiastica fossem sempre as causas unicas das liberalidades dos fieis; a isenção de tributos e serviços pessoaes, de que geralmente gosavam os bens de senhorio clerical e os cultivadores d'elles, havia de ser tambem estimulo para taes liberalidades[4].

Comtudo, no seculo XV a força do sentimento religioso era ainda immensa; e sem grande difficuldade se encontra quem symbolise o espirito fanatico do tempo com todas as exaggerações de uma paixão vivamente arreigada. Estevão Esteves, vizinho de Azeitão, póde citar-se como exemplo. Em todos os actos, cuja memoria transmittiram até nós os documentos transcriptos no livro do tombo de Cezimbra, que dizem respeito á igreja da villa, achâmos esse homem, já em Cezimbra, já em Lisboa, promovendo os interesses da igreja. E quando se tratou da edificação de um mosteiro de dominicos em Azeitão, foi elle o devoto que principalmente concorreu para a realisação da obra, valendo-lhe esta dedicação a apotheose que faz dos seus merecimentos o ameno chronista da Ordem[5]. El-rei D. Duarte, favorecendo tambem com singular extremo a construcção do convento, destinou-lhe os residuos de Setubal, Palmella, Coina e Cezimbra; e para procurador d'estes rendimentos foi escolhido o zeloso Estevão Esteves. A nomeação não podia ser mais adequada. Resta-nos uma consulta feita a el-rei pelo juiz d'aquelles residuos, pedindo resolução de varias duvidas que se lhe offereciam no desempenho do seu cargo, duvidas que procediam, na maior parte, das apertadas instancias empregadas pelo activo procurador para mais rigorosa execução das ordens regias sobre o julgamento dos residuos, encostado sempre á intepretação que augmentava os meios de levar a

[1] Doc. para a hist. port., doc. de 1137, n.º 179.
[2] Ribeiro, Obs. Hist., pag. 60, nota.
[3] Elucid., vb. *Jazedores, Mortulhas* e *Vontades;* Figueiredo, Nova Malta, parte I, pag. 114 e nota 67, e pag. 116.
[4] Cantu, Hist. Univ., IX, pag. 180; Cárdenas, Ensayo sobre la hist. de la propiedad, II, pag. 373, e 394 a 406.
[5] Hist. de S. Domingos, II, liv. 4.º, cap. I a IV.

cabo a edificação a que dedicava todos os seus cuidados. Uma das pretensões do procurador sobre que o juiz pedia que o esclarecessem, era que o juiz chamasse a si os testamentos de mouros e de judeus, e encontrando disposições que não tivessem sido cumpridas segundo a vontade dos testadores, as julgasse para as obras do mosteiro; ao que D. Duarte manda responder «que o juiz nam se empache desto que nam pertence a elle»[1]. Basta o que fica dito para avaliar até onde chegava o zêlo do incansavel agente. Concluido o mosteiro, tendo-lhe já feito doação de todos os bens, a familia professou na ordem de S. Domingos: Estevão Esteves, dois filhos e um criado tomaram o habito no convento de Azeitão; a mulher e duas filhas no mosteiro do Salvador em Lisboa[2].

Aconteceu na idade media com a immunidade ecclesiastica o mesmo que succedeu com muitos outros factos sociaes. O direito era incerto e mal definido, ou por outra, o que prevalecia era apenas o facto, subordinado ás circumstancias que ora favoreciam os interesses do clero, ora lhes eram contrarias.

O decreto de Graciano, contendo disposições contradictorias ácerca da immunidade, não podia firmar a este respeito uma jurisprudencia segura e invariavel[3]. O terceiro concilio de Latrão (1179), canon XIX, reconheceu que o clero tinha obrigação de contribuir para os encargos geraes, posto que, no intento de evitar imposições demasiadas, estabeleceu a regra de que taes imposições ficariam dependentes de que o clero e o seu prelado reconhecessem a necessidade e utilidade dos subsidios pedidos, para satisfazer os quaes não bastassem as posses dos leigos[4], determinando-se mais no quarto concilio de Latrão (1215), canon XLVI, que para a concessão d'estes auxilios voluntarios se consultasse primeiro o summo pontifice, devendo os leigos recebel-os humilde e devotamente com acções de graças; e por ultimo Bonifacio VIII em 1296 exigiu que precedesse, não já o simples conselho mas sim a auctorisação expressa da santa sé[5]. Assim os privilegios de que se consideravam revestidos os bens ecclesiasticos, pondo-os inteiramente fóra da acção fiscal[6], tornavam necessario o consentimento do summo pontifice para que o clero entrasse com o seu quinhão nas despezas geraes do Estado, das quaes, aliás, tirava tambem proveito; e ainda só em casos muito extraordinarios podia esse recurso ter cabimento, porque para o justificar parece que não bastavam os apuros do thesouro publico, comquanto, no dizer dos procuradores dos concelhos em 1361, grande parte do reino fosse dos prelados[7], mas era mister que as despezas a attender fossem feitas em serviço de Deus, visto que só assim era licito admittir em boa consciencia que os rendimentos da Igreja se não desviavam da sua legitima applicação. E de feito, a razão invocada nos pedidos dos diversos subsidios que foram auctorisados pelas bullas de 19 de maio de 1320, 30 de abril de 1341, 10 de janeiro de 1345, 27 de fevereiro de 1355, 2 de abril de 1376 e 12 de outubro de 1377, é constantemente

[1] Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 85, no archivo da camara municipal da mesma villa.

[2] Hist. de S. Domingos, loc. cit.

[3] Cárdenas, Ensayo, II, pag. 394 a 396.

[4] Héfélé, Hist. des conc., VII, pag. 507.

[5] Ibid., IX, pag. 181 a 185, e VIII, pag. 143.

[6] Innocencio III estabeleceu em 1199, como regra, que os estatutos feitos por seculares só podiam estender-se á Igreja, ainda no que lhe fossem favoraveis, se ella lhes desse a sua approvação. Decretal., liv. I, tit. 2.º, cap. 10.

[7] Côrtes d'Elvas de 1361, art. 75, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 158 v.º; Santarem Mem. das côrtes, doc., pag. 53 *in fine*.

a guerra contra os infieis; e se por um lado é licita a duvida n'alguns casos quanto á inteira verdade do fundamento allegado, o que não admitte contestação é que estas concessões nem sempre eram gratuitas, porque a curia reservava ás vezes para si uma parte da collecta, por exemplo a metade[1]. Todavia tambem aconteceu o clero ceder ao monarcha, para outras despezas, declaradas uma parte dos seus rendimentos, e até sem esperar licença da santa sé. A D. João I, para o casamento do infante D. João, seu filho, deram os prelados meia dizima, a pedido do monarcha; e nos artigos de 1427, artigo 22, dizia o mesmo rei que por direito lhe era permittido lançar fintas e talhas, aos do reino e tambem aos clerigos, para casamento de seus filhos e outras necessidades, respondendo a isto os prelados que, apezar de direito poderem escusar-se, estavam bem prestes a serviço do soberano, comtanto que fossem ouvidos e que a parte que houvessem de dar se cobrasse por officiaes seus[2]. Esta doutrina de lançar tributos ao clero, ainda com o assentimento dos prelados, sem audiencia do summo pontifice, foi condemnada por Eugenio IV em bulla de 10 de janeiro de 1437, *Ad sacrum Petri;* mas tambem Affonso V a poz em pratica, allegando a urgencia de acudir a grandes necessidades publicas; do que o absolveu e ao clero o papa Nicolau V em bulla de 19 de junho de 1452, *Dum grandia*, determinando, porém, que d'ahi em diante, sem licença da santa sé, não se exigissem e pagassem taes decimas[3]. Comtudo em 1455 ainda se estava cobrando o subsidio ecclesiastico, e até por fórma diversa da que se tinha accordado em 1427; e d'isto mesmo se queixava o clero nas côrtes de Lisboa de 1455, ficando então restabelecido que a decima fosse recebida pelos exactores que os prelados deputassem, e os officiaes da coroa deixariam de intervir directamente na sua arrecadação[4].

Mais pesado, ou pelo menos mais violento, era o expediente de lançar mão da prata das igrejas e mosteiros, como se fez em 1475, não se perdoando tambem aos dinheiros dos orphãos, para occorrer ás despezas da guerra a que deram causa as pretensões de Affonso V ao throno de Castella[5].

As *Partidas*, que reflectem tão notavelmente a preponderancia do direito da Igreja, não reconheciam todavia no clero uma isenção absoluta de qualquer tributo[6]. Assim, quanto aos serviços pessoaes, obrigavam os clerigos a concorrer para a construcção e conservação de pontes e caminhos, competindo, porém, sómente aos prelados, no caso de recusa, o direito de os coagir a esses serviços[7]. Quando se tratasse de combater contra os inimigos da fé, cumpria-lhes prestar o serviço militar velando e guardando os muros dos castellos; e se desfructavam propriedades da coroa com obrigação de lhe render serviço, haviam de ir na hoste com el-rei ou com quem fizesse as suas vezes, quando a guerra fosse contra infieis[8]. Mas o foro de Hespanha admittia casos

[1] Mon. Lusit., VIII, liv. 22, cap. 31, pag. 223; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 41 e nota *c*, e pag. 42; Quadro Elem., IX, pag. 349, 353, 355, 379; Côrtes d'Elvas de 1361, nas Ord. Aff., II, tit. 5, art. 33.

[2] Ord. Aff., II, tit. 7.

[3] Quadro Elem., X, pag. 12 e 50.

[4] Pereira, De manu regia, I, pag. 416, n.º 280.

[5] Ruy de Pina, Chron. de Affonso V, cap. 187 e 182, nos Ined. de hist. port., I. A prata das igrejas tambem serviu de recurso a D. Fernando na sua ultima guerra contra Castella. Mon. Lusit., VIII, pag. 224.

[6] Cárdenas, Ensayo, II, pag. 399.

[7] Partida I, tit. 6, lei 54.

[8] Ibid., lei 52.

em que o clero não estava nunca dispensado de pegar em armas a favor do soberano: taes eram as rebelliões internas e a invasão repentina de inimigos[1].

Quanto aos tributos reaes não estabeleciam tambem as *Partidas* uma immunidade completa para os bens ecclesiasticos, porque a restringiam aos bens destinados a fundar ou a dotar igrejas, e áquelles que os fieis doavam para suas sepulturas. Os bens que a Igreja adquiria de tributarios, por compra, doação ou herança, continuavam sujeitos aos mesmos encargos que sobre elles pesavam já; e até n'algumas terras era de direito tradicional que a acquisição por parte da Igreja sujeitava aos direitos fiscaes o que d'antes se considerava immune[2].

Em Portugal o maior numero de documentos mostram que as propriedades usufruidas pela Igreja estavam geralmente isentas de encargos fiscaes, mas as cartas de couto certificam ao mesmo tempo que semelhantes isenções deviam proceder de mercê especial, não sendo sufficiente a posse para constituir a immunidade, aliás a carta de couto não se tornaria necessaria[3]. É tambem isto o que se deduz de algumas leis de D. Diniz que no essencial reproduzem o direito das *Partidas*, tanto em relação aos serviços pessoaes, como tambem em relação aos tributos[4]. Todavia para as igrejas propriamente e casas dos clerigos a isenção de tributos e direitos reaes parece achar-se estabelecida n'uma lei de Affonso II; e é sómente quanto ás ordens que, para fundamentar a isenção, o privilegio especial se mostra necessario n'outra lei do mesmo principe[5]. A provisão de 29 de outubro de 1310 faz suppor a existencia generica da immunidade em relação aos bens ecclesiasticos, declarando D. Diniz que dos homens dos cavalleiros, ordens e clerigos, que têm d'elles herdamentos aforados e povoados onde moram, não se deve exigir a jugada por esses herdamentos, ainda que os lavrem com bois proprios[6]; e a proposito da conveniencia da amortisação dizia o mesmo rei que, se as ordens ficassem com os bens de raiz dos seus professos, haveria prejuizo e desserviço para o rei e grande damno para o reino, «per razom que os que lograssem esses herdamentos nom hiriam em oste, nem fariam a mim aquelles serviços, que a mim devem fazer pera defendimento da minha terra»[7].

Mas as queixas do clero, repetindo-se em todos os monumentos que nos ficaram das contestações entre o sacerdocio e o imperio, attestam não só que as concessões regias estavam longe de ser constantemente observadas, como tambem quão profundo foi sempre a respeito da sujeição a encargos o desaccordo entre os dois poderes[8]. Comtudo o privilegio da immunidade con-

[1] Partida II, tit. 19, lei 3 e 6.

[2] Partida I, tit. 6, lei 55 e 53; Cárdenas, Ensayo, II, pag. 399.

[3] Já o notou, em relação á Hespanha, Cardenas, Ensayo, II, pag. 392 e seg.

[4] Ord. Aff., II, tit. 4, artigo 6; tit. 3, § 8, referindo-se, segundo parece, ao artigo 7.º dos onze feitos em Roma (Ord. Aff., II, titulo 2); e tit. 4, artigo 18, referindo-se ao artigo 11 tambem dos de Roma.

[5] Leis XVII e XI nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 173 e 170.

[6] Pegas ad Ord., lib. 2.º, tit. 33, § 22, tom. IX, pag. 590 in fine.

[7] Ord. Aff., II, tit. 15, § 6.

[8] Vejam-se em Herc., Hist. de Port., III, pag. 101 e seg., os artigos do clero contra o monarcha, signanter os artigos 9, 12, 13, 37, 43; vejam-se tambem Côrtes d'Elvas de 1361, artigos 1, 2, 3, 9, 10, 12, 33, nas Ord. Aff., II, tit. 5; Artigos de 1427, artigos 19, 22, 33, 36, 62, 79, 90, nas Ord. Aff., II, tit. 7; Côrtes de Lisboa de 1455, artigos 4, 5, 11, 14, em Pereira, De manu regia, I, pag. 410 e seg.

Em 15 de julho de 1312 D. Fernando de Castella escrevia a todos os concelhos das villas e logares que o arcebispo de Toledo tinha no arcebispado, exigindo d'elles *(tengo por bien que me dedes)* um serviço mais, além dos cinco que lhe tinham dado já, e que montasse a tanto como um dos que lhe haviam dado e fôra mandado de Madrid. Funda-

stituia indubitavelmente a regra mais geral, e d'aqui resultava ser principio assente, mas não sem excepção, que a Igreja ou as pessoas ecclesiasticas não podiam adquirir nos reguengos[1]; com o que se pretendia acautelar o desfalque dos redditos fiscaes.

Tudo isto mostra com evidencia que os bens, de que a Igreja chegava a ter a posse, tornavam-se commummente improductivos para o fisco e estranhos á acção das leis geraes; mas apontaremos ainda outros factos que o vêm corroborar. Em 1350 queriam as igrejas, os mosteiros e as ordens que os muitos bens que haviam herdado por esse tempo estivessem isentos dos encargos a que eram sujeitos em vida dos testadores, como fintas, talhas e serviço de cavallos e armas; e não reconheciam a competencia dos juizes seculares para compellir os novos possuidores á solução dos encargos. Affonso IV manda pôr cobro a ambos os abusos; mas ainda em 1371 vemos allegada a sua existencia[2]. Uma das queixas dos povos nas côrtes de Coimbra de 1394–1395 era que os mosteiros e igrejas não queriam que lhes pagassem os foros dando-lhes cinco libras por uma, como a lei mandava, mas sim dez e doze; e se os foreiros se negavam a satisfazer á exigencia, os processos e excommunhões que se seguiam levavam-lhes uma parte dos seus haveres. A resposta do monarcha é que a lei está em vigor; que mandará chamar os prelados e fará que a cumpram[3].

Para esta reação do clero contra as leis civis concorriam os proprios seculares. Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 dizem os povos que tanto os reis passados como o actual, e algumas pessoas do reino com auctorisação regia, têm feito muitas doações de direitos da coroa a mosteiros, igrejas e casas devotas, dando-lhes terras com jurisdicções, reguengos, etc., que nunca mais revertem ao Estado; e aos outros inconvenientes que d'ahi provêm accrescem as demandas, contendas e escandalos dos prelados, cabidos e religiosos com os fidalgos. O soberano recusa-se a annullar as doações[4]. E cumpre notar de passagem que a Igreja tinha todo o cuidado, como é sabido, de precaver que os bens uma vez entrados no seu patrimonio se transmittissem livremente a possuidor leigo. Requerendo os povos a D. João II que solicitasse do papa a faculdade de se darem de aforamento perpetuo os bens eccle-

menta el-rei a exigencia na grande despeza que fizera para cobrar os logares em poder de D. Affonso, filho do infante D. Fernando; no muito que lhe custava manter a frota e conservar Gibraltar e Tarifa; e finalmente no dispendio a que o obrigavam as guerras com os mouros. Memorias de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, II, pag. 862, doc. n.º 583.

[1] Provisão de 2 de abril de 1265, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 215; Lei de 15 de junho de 1311, nas Ord. Aff., II, tit. 13, e nas Mem. das inq., doc. n.º 32; Artigos de 1427, art. 30, 41, 69, 91, nas Ord. Aff., II, tit. 7; Lei de 8 de novembro de 1457, citada na Synopse Chr., I, pag. 98. Uma excepção se estabelece na lei de Affonso III, transcripta nas Ord. Aff., II, tit. 19, excepção sanccionada tambem ahi por Affonso V. A mesma prohibição de adquirir nos reguengos estava estatuida em Castella. Fuero Viejo, I, tit. 1.º, lei 2.ª *.

Permittindo D. João I nos artigos de 1427, artigo 89, que para anniversarios ou capellas fosse livre a instituição de legados a pessoas leigas, accrescenta, todavia, que os bens fiquem sempre profanos e da jurisdicção do rei, e obrigados aos encargos e tributos fiscaes e municipaes como o eram antes de serem legados. Ord. Aff., II, tit. 7.

[2] Doc. de 1350 no Elucid., vb. *Talha*; Côrtes de Lisboa de 1371, artigo 62, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 199 v.º

[3] Artigos das côrtes de Coimbra de 1394–1395 na carta passada ao concelho de Coimbra em 26 de janeiro de 1395, na Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 194 v.º Uma queixa analoga, quanto á recusa dos senhorios em receber dos foreiros a moeda pelo seu curso legal, se repete nas côrtes do Santarem de 1418. Ibid., fol. 212 v.º

[4] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 227 v.º

siasticos, responde el-rei que já duas vezes a pediu ao santo padre, que se escusou, mas agora tornará a insistir no seu pedido[1].

Além dos redditos que tirava dos bens proprios, tinha a Igreja uma fonte caudal de riqueza nos dizimos. Desde 1218 recairam elles tambem sobre as possessões da corôa em virtude de uma concessão de Affonso II[2], que todavia suppomos não ter sido rigorosamente mantida até D. Diniz, segundo se deprehende das queixas que os prelados fizeram em Roma[3].

O pagamento d'esta contribuição religiosa parece tornar-se um facto assaz frequente em Portugal já no fim do seculo XII[4]. No concilio de Palencia de 1129 encontra-se uma allusão aos dizimos, o que aliás debalde se procura nos outros concilios de Leão e Castella que o precederam immediatamente[5]. A bulla de Alexandre III, 1159–1181, *Audivimus et audientes*, isentando os templarios de pagarem decimas dos rendimentos das terras, cultivadas, por suas mãos ou á sua custa, e do sustento de seus animaes, presuppõe evidentemente a pratica de se exigir o dizimo; porém não nos basta para attestar que a pratica se estendesse a Portugal, porque não temos a certeza de que fosse dirigida a prelados portuguezes. Mas n'outro caso está a bulla de Lucio III, 1181–1185, *Si velleris sollicite*, porque tratando de igual isenção para os spatharios é dirigida a prelados de Portugal[6]. Comtudo os foraes do seculo XII não fazem geralmente menção de dizimos, o que não demonstra a sua não existencia, podendo acontecer com este tributo ecclesiastico o mesmo que succedia, como já vimos, com outros direitos que sabemos se arrecadavam apezar de não constarem das cartas municipaes[7]. Dos foraes do seculo XII é o de S. Vicente da Beira, 1195, o unico, de que nos recordâmos, que fale expressamente no dizimo: moradores de S. Vicente dêem a decima a Deus e a S. Vicente, *dent decima deo et sancti Vincentii*[8]. Desde o principio do seculo XIII é que a referencia nos foraes se torna mais vulgar; e a circumstancia de ser já d'este seculo o facto de estarem tambem sujeitos ao dizimo os fructos dos bens da corôa, mostra que a cobrança deve ter sido desde então muito mais geral. Os dizimos, *totas vestras decimas*, em Abaças pertenciam pelo foral, 1200, á igreja de S. Pedro. Em Pedrogão, 1206, o tributo da igreja pagava-se ao bispo: disposição que se encontra já estabelecida nos foraes de Miranda da Beira, 1136, e Louzã, 1151. Em Penamacor, 1209, cobravam-se primicias e dizimo: este tirava-se do pão, do vinho, de todos os fructos e dos gados, e d'elle cabia uma parte ao bispo, outra aos clerigos, e a terceira era administrada pelos parochianos e despendida segundo as determinações do bispo e dos clerigos: as primicias consistiam n'uma fanga de todo o pão. Em Proença Velha, 1218, e em Idanha Velha, 1229, os preceitos

[1] Côrtes d'Evora de 1490, cap. 38, na Coll. cit., III, fol. 266 v.º

[2] Figueiredo, Nova Malta, II, pag. 186, nota 70; Ribeiro, Reflex. Hist., parte 1.ª, n.º 20; Coelho da Rocha, Ensaio, § 69; Herc., Hist. de Port., II, pag. 216 e 217.

[3] Herc., Hist. de Port., III, pag. 102, n.º 10; Ord. Aff., II, tit. 2, artigo 1.º Herc. cit. diz, a pag. 108 e nota, que esta accusação foi uma das que o proprio clero entendeu dever supprimir quando renovou as suas queixas; mas o certo é que a vemos figurar nos onze artigos separados que se assignaram em Roma no tempo de D. Diniz, e se encontram na Ord. Aff., II, tit. 2.

[4] Ribeiro, Reflex. Hist., parte 1.ª, n.º 20.

[5] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 37: *Oblationes excommunicatorum et decimae non suscipiantur.*

[6] Quadro Elem., IX, pag. 13 e 19.

[7] Vide Livro I, pag. 36 e 37.

[8] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 495.

do foral eram a este respeito muito semelhantes. « Primeyramente dem a dizima a deus » diz o foral de Ferreiros Fontemanha e Valdavy, 1210. Em Sarzedas, 1212, recebiam as igrejas os dizimos e primicias por inteiro, e repartiam-nas depois com o bispo. Pelo foral de Villa Boa, 1216, os dizimos da terra estavam destinados á fabrica da igreja[1]. Finalmente em Castello Bom pertencia a el-rei a terça de todo o dizimo, mas d'este quinhão ficava ainda uma terça parte á igreja para a fabrica; e em Castel-Rodrigo as primicias e dizimos eram repartidos entre o bispo e o cabido, ou pertenciam só a este por cedencia do prelado que reservára algumas quotas só para si[2].

Havia os dizimos prediaes, que oneravam a propriedade, e os dizimos pessoaes, que recaíam sobre o trabalho ou sobre a industria. A constituição de 1304 do arcebispo de Braga, D. Martinho, para acabar com as questões que se suscitavam sobre o pagamento das dizimas (ou decimas, como tambem se chamava então aos dizimos), assim prediaes como pessoaes, dá-nos bem a conhecer o que era este pesado encargo.

Os dizimos prediaes pagavam-se de todos os fructos, *bem e compridamente*, a saber, do pão, vinho, linho, dos ferregiaes (ferrãa), da lã, de todas as crias das ovelhas, do mel e cera *(todos fruttos das abelhas)*, dos moinhos, e em geral de todos os productos da terra. Os dizimos pessoaes, chamados tambem conhecenças, consistiam n'uma quantia certa por anno, que pagava cada individuo segundo o trabalho ou industria a que se applicava. Os mercadores, vendendo os pannos de côr, contribuiam com trinta e dois soldos; vendendo os bureis, os *picotes* e os *sargees* pagavam dezeseis soldos. Os ferreiros, alfaiates, sapateiros, carniceiros, carpinteiros, bofarinheiros, almocreves e taberneiros deviam dar seis soldos; mas o facto de ir com besta propria, com carga, duas ou tres vezes no anno a qualquer logar não obrigava á solução do dizimo. As tecedeiras e padeiras pagavam cinco soldos, se exerciam a sua industria durante o anno todo; dois soldos e meio se trabalhavam só seis mezes; e d'aqui para baixo pagavam segundo a sua consciencia.

Por cada macho ou mula o dizimo era de dez soldos; por um poldro ou poldra, cinco soldos; por um bezerro, dois soldos, mas por cinco pagava-se de dizimo metade de um bezerro, segundo parece. Dos queijos e da manteiga dava-se a decima parte de dez em dez dias, e desde meiado de março até o S. João; e não chegando o leite para se fazerem queijos dava-se todo á igreja, menos o necessario para o sustento das crias. Se o arrematante ou cobrador não ía aos dez dias receber o leite, depois de lhe ser requerido que o fizesse, perdia o direito ao dizimo; mas se lhe não requeriam, podia exigil-o ainda depois. Quem tinha só duas vaccas e lavrava com ellas não estava obrigado ao dizimo do leite. Por uma porca ou duas o dizimo pagava-se com leitões; não assim por maior numero de cabeças. Das hortas e nabaes dava-se o dizimo estabelecido pelo costume[3].

[1] Podem ver-se os foraes nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I.

[2] Ibid., pag. 790 in fine, e pag. 896.

[3] Elucid., vb. *Decimas*, pag. 350, col. 2.ª No doc. transcripto no Elucidario ha ainda outras disposições cujo sentido nos é desconhecido, tendo por inacceitaveis as explicações que se dão ahi ácerca de algumas d'ellas. Estão n'este caso as seguintes: «Mandamos, que se o marido, ou a mulher, e os filhos forem *Céeiros* etc». «E mandamos que os *Céeyros* que mantém os *Cyoados*, dem por Dizima a *peyouga* do *Cyoado* etc». Tambem é para nós inintelligivel a seguinte phrase: «E o que nom ouver cinquo *regos* etc.» Quererá significar leiras?

No principio do doc. diz-se que os dizimos se pagavam *non sacadas ende as despezas*: mas no fim ordena-se exactamente o contrario: «E mandamos que o dizimo se pague sacadas ende as despezas».

Segundo a mesma constituição de Braga, a colheita de sessenta oitavas de trigo, cevada (?), milho ou centeio obrigava ao pagamento de uma oitava como primicias; de trinta até sessenta oitavas as primicias eram meia oitava; de quinze até trinta eram uma quarta, e d'aqui para baixo segundo a consciencia de cada um — *«dè segundo Deos e sa alma»* [1].

Nas outras dioceses devia haver alguma differença, tanto nas quotas como tambem nas cousas dizimadas, porque, segundo observam diversos escriptores, era o uso que regulava a solução dos dizimos [2]; mas os factos essenciaes repetiam-se de certo em todo o reino, e isto nos basta para formar idéa geral da instituição, que no fim do seculo XV era ainda a mesma [3].

As côrtes começadas em Coimbra em 1472 explicam tambem o que eram então os dizimos. Senhor, dizem os povos, por mandado de Deus e da Santa Igreja todos os christãos são obrigados a dar o dizimo dos fructos que elles colhem e dos ganhos que têm. Estes dizimos dividem-se em prediaes e pessoaes: o dizimo predial tira-se do que semeiam, dos fructos das arvores, dos gados, bestas, colmeias e das cousas em que o poder de Deus mais se manifesta; o dizimo pessoal paga-se d'aquelles lucros que os homens alcançam por seu trabalho, como tributo de reconhecimento a Deus pelo dom que lhes fez da razão, e pela saude e engenho que lhes deu para saberem adquirir a sua subsistencia. O dizimo predial deve, pois, consistir em *um* de cada *dez* que o homem recebe de Deus; o pessoal deve depender da consciencia. Mas existe de longo tempo a posse de se pagar em dinheiro, segundo o costume dos logares, o dizimo pessoal, e agora está sendo exigida maior quota do que antigamente se cobrava, e demais pretendem o dizimo predial do lucro que os lagares de azeite ou de vinho dão aos donos quando trabalham por conta alheia, o que sempre se entendeu que obrigava sómente ao dizimo pessoal. El-rei promette resolver com os prelados as duvidas que se offerecem [4].

Como o dizimo se considerava uma contribuição ecclesiastica, a intervenção do poder civil era inefficaz por si só, de ordinario, para cohibir os abusos introduzidos; e até vemos os prelados, como o de Braga na constituição que já citámos, a legislarem sobre a arrecadação do tributo sem a concorrencia da auctoridade real. No artigo 66 das côrtes de Lisboa de 1371 queixam-se os concelhos de que, sendo costume immemorial pagarem-se os dizimos pessoaes em quantia certa segundo o uso de cada logar, como conhecença, sem que as igrejas nunca exigissem mais, embora entendessem que devia ser maior a quota, aconteça agora n'algumas povoações que os reitores, rendeiros ou cobradores não queiram estar por isto, e reclamem um dizimo mais avultado. D. Fernando remette os queixosos para os prelados [5].

O proprietario, depois de ter o seu pão debulhado, apanhado e junto em monte na eira, deve mandar chamar o dizimeiro, e só não apparecendo elle dentro de dois dias, lhe é permittido dizimar por si proprio os seus generos: quem desobedecer incorre *ipso facto* na pena de excommunhão. Taes eram

[1] Ibid., pag. 351, col. 1.ª

[2] Almeida e Sousa, Dissert. sobre os dizimos ecclesiasticos, § 28; Ribeiro, Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 30 e 129.

[3] Nas constituições da Guarda de 1500, const. 80 e 81, as disposições sobre os dizimos são, a bem dizer, iguaes ás que referimos no texto. Sobre a quantidade das primicias mandam as mesmas constituições, const. 86, que se guarde o costume que estiver estabelecido entre a igreja e o povo; e vê-se que, pelo menos, se pagavam do trigo, centeio, cevada, vinho e milho.

[4] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 313 v.º e 326, cap. 75 e 92 dos misticos.

[5] Ibid., I, fol. 202.

as providencias que dava o prelado de Lisboa no fim do seculo XIV contra as irregularidades que lhe accusava o commendador de Cezimbra[1]; e d'essas resoluções parece poder deduzir-se que as despezas da cultura recaíam só mente sobre a parte que ficava ao productor. É o que se infere tambem do seguinte principio que se encontra na carta do prelado: «Deus mandou e manda que todo aquelle que alguns novos, fructos e direitos em este mundo ouver, os quaes lhe elle dá, que dê a elle primeiramente o dizimo de tudo aquillo que lhe dér antes que arrede nem que tire alguma cousa». Houve ainda outra decisão. D'esta vez eram os homens bons do concelho de Cezimbra que se queixavam de que os commendadores (Cezimbra era da ordem de S. Thiago) e seus rendeiros, e os rendeiros do cabido do arcebispo, os aggravavam com demandas por causa de conhecenças e de dizimas dos gados; e o arcebispo, attendendo á queixa, resolve em carta de 9 de outubro do anno da Encarnação de 1404, dirigida ao seu vigario em Setubal e a qualquer outro do arcebispado, que os moradores de Cezimbra e seu termo paguem uma taxa certa, que elle determina por cada uma cousa que não poder ser dizimada nem almoedada, declarando tambem a importancia das conhecenças que haviam de satisfazer os *mesteiraes;* e com esta denominação, estabelecendo uma taxa para cada officio, comprehende todos os que exercem alguma industria, incluindo tabelliães e advogados[2]. Fazia-se isto sem a intervenção do poder civil, ao qual as mais das vezes até faltaria a força necessaria para reprimir o arbitrio dos prelados.

As côrtes de Lisboa de 1410 ainda accusam queixas dos povos contra as innovações, que os rendeiros dos dizimos queriam introduzir na cobrança em virtude das alterações da moeda[3]. Todavia, de Affonso IV se cita um exemplo provando que nem sempre o clero conseguia levar a melhor n'estas luctas de interesses temporaes. Pretendia o bispo de Silves, Alvaro Paes de quem já falámos, que os caçadores de coelhos lhe dessem de dizimo um de cada dez. Oppondo-se os concelhos do Algarve foi a questão submettida á decisão do metropolita de Sevilha; mas Affonso IV chamou a causa á sua côrte, e n'ella se julgou em 31 de maio de 1347 contra a pretensão do prelado, vista a posse immemorial em que estavam os caçadores de pagar de dizimo só as pelles dos coelhos[4].

Não era dos christãos exclusivamente que a Igreja queria o dizimo. Os judeus e os mouros não escaparam sempre á imposição. Todavia as queixas do clero no seculo XIII contra a protecção que, segundo dizia, elles encontravam na auctoridade civil para não solver o tributo ecclesiastico, induzem a crer que de facto a sujeição ao dizimo por parte dos mouros e judeus não foi constante, posto que os monarchas não ousassem contestar formalmente á Igreja o direito de o exigir[5]. A isenção para os mouros podia considerar-se virtualmente estabelecida nas cartas do seu foral outorgadas em 1170, 1269 e 1273[6].

[1] Carta do arcebispo (?) de Lisboa, D. João, de 29 de junho de 1390, era de 1428, no Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 79. Se não ha erro na data, ha-o então com certeza na designação de arcebispo, porque a bulla que elevou a metropolitana a igreja de Lisboa é de 10 de novembro de 1393. Vide pag. 220, nota 6.

[2] Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 40 e 41 v.º

[3] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 320, cap. 13.

[4] Ribeiro, Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 31.

[5] Herc., Hist. de Port., III, pag. 128, n.º 4.º; Artigos firmados em Roma entre D. Diniz e os prelados, artigos 27 e 37; e artigo 9 da demanda com o bispo de Lisboa em 1309 (Ord. Aff., II, tit. 1 e 4); Ribeiro, Refl. Hist., parte 1.ª, pag. 29 in fine.

[6] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 396, 715, 729; Herc., Hist. de Port., III, pag. 128.

No seculo XV a jurisprudencia estabelecida por D. Duarte e confirmada pelo seu successor foi que os mouros pagassem dizimo d'aquellas propriedades sómente que, tendo pertencido a mouro, já depois da conquista haviam passado a christão e d'este novamente ao dominio de mouro[1].

Tratando n'esta divisão do nosso trabalho dos privilegios mais importantes que a Igreja desfructava, occupar-nos-hemos agora de uma immunidade, que, dando protecção ao verdadeiro infortunio, representava como um facho de luz sustentado aqui e acolá, no meio das trevas da iniquidade, pela justiça eterna de Deus. Referimo-nos ao direito de asylo[2].

N'uma epocha em que os costumes e a legislação eram commummente barbaros e em que a força predominava tantas vezes sobre a razão, o direito de asylo devia incontestavelmente servir de salvaguarda ao fraco contra as prepotencias do forte, defender a innocencia contra a oppressão e, emfim, supprir em parte o que faltava, quanto á segurança individual, n'uma sociedade desordenada.

As condições de que dependia, entrando já pelo seculo XV[3], a entrega do criminoso que fôra á igreja buscar amparo contra os seus perseguidores, modificavam tanto a pena que de outro modo lhe seria imposta, que é impossivel deixar de reconhecer na immunidade um correctivo efficaz contra os demasiados rigores do direito criminal que então vigorava. E se acontecia isto n'um seculo relativamente civilisado, mais viva havia de ser ainda a influição benefica do asylo ecclesiastico em tempos de maior barbarie.

Mas é da indole das instituições humanas o terem em si mesmas o germen do bem e do mal; e esta de que tratâmos não escapou á lei commum. Os abusos multiplicaram-se, e a existencia do privilegio que representava a intervenção de um poder estranho na administração da justiça, tornou-se incompativel com os direitos da corôa, á medida que o poder publico se foi constituindo mais independente e em tudo com melhores elementos para exercer a missão que só a elle pertencia.

A observancia do direito de asylo vê-se suscitada no concilio de Coyanza de 1050, titulo XII, e no de Oviedo de 1115, canon III; mas n'este exclue-se da immunidade o *servum naturaliter probatum* (o servo por nascimento?), o ladrão publico, o traidor convicto, o excommungado publicamente, o monge e a monja fugitivos, e o profanador de igreja[4]. A immunidade estendia-se até

[1] Ord. Aff., II, tit. 111.

N'um trabalho da natureza d'este não é necessario, nem seria possivel, descer sempre a todas as particularidades. Assim, tratando dos bens da Igreja, não falamos das prestações agrarias conhecidas com o nome de *votos de Santiago*, em cuja origem se introduzira tambem a fabula e que se cobravam em beneficio principalmente das sés de Braga e Porto, encontrando-se estabelecidas nos foraes de alguns concelhos de menor importancia, como, alem de outros mais antigos, Favaios (1211), Canedo (1212), Campo (1213), Villa Chã (1217), Sanguinedo (1223), Penunxel (1254), Rebôredo de Baixo, Antela, Fonsim, Gralheira, Condado, Bornes, Eiriz, Soveroso, Villa Mean, todos de 1255, Barvodães, Lago Mau, Tinhela, de 1257. Vejam-se os artigos do clero de 1427 nas Ord. Aff., II, tit. 7, art. 92; o cap. 107 dos misticos nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora em 1473, nas Mem. das côrtes pelo visconde de Santarem, parte 2.ª, pag. 47; e finalmente Ribeiro, Reflex. Hist., parte 2.ª, n.º 4, pag. 26. No meiado do seculo XV ja vogavam em Portugal as tradições fabulosas sobre a origem d'estes votos. Azurara, na Chron. de Guiné, pag. 6 in fine.

[2] A sua origem remonta ao tempo dos imperadores christãos, que fundaram um numero consideravel de igrejas e transmittiram a estes edificios o direito de asylo ligado aos antigos templos pagãos. Du droit eccl. dans ses principes généraux par G. Philipps, trad. franç, 2e édition, II, pag. 474 in fine.

[3] Ord. Aff., II, tit. 8.

[4] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 24 e 30.

trinta passos fóra da igreja, pelo tit. XII do concilio de Coyanza; mas o canon III do concilio de Oviedo ampliou-a até setenta, comquanto pareça considerar principalmente o facto de se violar o direito de asylo dentro da igreja ou até doze passos das suas portas. Em 1427 o espaço defeso acabava, segundo dizia o clero, a quarenta passos se a igreja era cathedral, e a trinta no caso contrario[1].

Tambem no direito municipal vamos achar vestigios da existencia d'esta immunidade. Pelo foral de Seia, 1136, dado pelo infante D. Affonso Henriques, o homem que se refugiava na igreja não podia ser ahi perseguido, mas só vigiado de fóra. Na Guarda o preso que fugia, acolhendo-se á igreja tinha asylo inviolavel; quem arrancava d'elle o fugitivo pagava trezentos soldos á freguezia e era obrigado a restituil-o á igreja. Podiam vigial-o fóra do sagrado durante tres dias, ao cabo d'elles ficava livre, salvo se era perseguido por fiança ou divida. Ao ladrão e ao traidor não valia o direito de asylo[2].

Mas á semelhança do que succedia com as outras immunidades ecclesiasicas, esta, de que falâmos agora, soffria da parte dos seculares invasões repetidas. Nas côrtes de Guimarães, attribuidas ao anno de 1250, uma das queixas que fazem os bispos da Guarda e de Coimbra é que se não respeita o direito de asylo; direito que o monarcha declara então aos prelados não ser extensivo aos ladrões publicos e roubadores nocturnos dos campos[3], e que mais tarde, em 1286, D. Diniz entendia não dever aproveitar ao criminoso que merecesse morte ou outra pena corporal *(morte ou justiça em seu corpo)*[4]. Queixas analogas vão os prelados repetindo successivamente até o seculo XV[5].

No *Livro das leis e posturas* encontra-se a declaração dos casos em que vale o asylo da igreja segundo as leis dos imperadores e o direito canonico. Esta declaração, sem data, posto que se não possa considerar verdadeiramente uma lei, tem a seu favor, pela natureza da compilação onde foi inserida, a presumpção de enunciar a doutrina mais auctorisada em Portugal sobre o direito de asylo, pelo menos, na primeira metade do seculo XIV[6]. Observemos, portanto, até onde o poder civil admittia então a immunidade, conforme a declaração a que nos referimos, cuja substancia vamos extractar.

Segundo o direito romano o asylo da igreja não vale aos seguintes criminosos: 1.° ao ladrão publico que tem vigias nos caminhos e estradas para commetter as malfeitorias; 2.° a quem destroe ou queima as searas, as arvores ou as vinhas; 3.° ao que tira a vida a alguem na igreja ou no cemiterio d'ella; 4.° ao que sáe da igreja para matar, roubar ou commetter outro crime

[1] Ord. Aff., II, tit. 7, artigo 5.° O padre Risco, referindo-se ao tit. cit. do concilio de Coyanza, diz na Esp. Sagr., XXXVIII, pag. 256 e 257, que pela palavra *dextros* se entendia todo o espaço que ficava ao redor da igreja, chamado agora cemiterio e servindo para os enterramentos; que a extensão regular dos *dextros* ou logares de asylo era de trinta passos, mas algumas vezes os excedia, especialmente nas igrejas maiores ou cathedraes; e que a extensão de setenta passos, se não ha erro, é a que se determina no canon III do concilio de Oviedo.

[2] Ined. de hist. port., V, pag. 408.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 188.

[4] Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 165, n.° 57.

[5] Herc., Hist. de Port., III, pag. 102, n.° 14; Ord. Aff., II, tit. 1, artigo 13, tit. 3, n.° 10, tit. 4, artigo 7.°, tit. 5, artigo 4.°, tit. 7, artigos 4.° e 5.°; Pereira, De manu regia, I, pag. 409, n.° 268.

[6] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 237 v.° a 239. Ribeiro, nas Add. á Synopse Chron., pag. 65, n.° 22, attribue a declaração ao reinado de Affonso IV. O *Livro das leis e posturas* não contém leis posteriores á era de 1393, diz Ribeiro, Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 135, e concorda Herculano, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 149. Teremos ainda de fazer alguma observação a este respeito.

e se acolhe depois a ella; 5.º ao que mata á traição, ou fazendo espera nos caminhos publicos; 6.º ao servo que foge a seu senhor; 7.º ao herege publico e ao infamado de heresia; 8.º ao que furta na igreja (a este não por direito expresso, mas pelo que a razão mostra[1]); 9.º ao matador quando esteja provado ter perpetrado crime; 10.º ao que faz adulterio na igreja; 11.º ao violador ou raptor de virgem; 12.º ao que faz traição a seu senhor; 13.º ao sodomita; 14.º ao judeu ou mouro que é devedor a christão ou commette qualquer delicto.

Quem não paga ao fisco os direitos ou tributos póde ser compellido na igreja á solução dos encargos que dever. O servo, que offende o seu senhor e se recolhe á igreja, será d'ahi tirado por clerigos; mas, se oppõe resistencia, póde então o senhor, auxiliado por outras pessoas, arrancal-o do asylo, não incorrendo em pena quem o matar n'esta occasião.

Segundo o direito canonico, o asylo da igreja não vale: 1.º ao salteador de estrada; 2.º ao que anda de noite queimando ou destruindo de qualquer maneira as vinhas e arvores; 3.º ao que mata ou fere na igreja ou cemiterio d'ella; 4.º ao que arromba igreja ou lhe deita fogo. Todos os mais que se acolherem á igreja deverão encontrar ahi um asylo sagrado. Quem o não respeitar commette sacrilegio, pelo qual soffrerá excommunhão até fazer emenda do seu peccado; e se tiver obrigado o fugitivo a sair da igreja, ha de restituil-o ao asylo sem lhe causar damno nem aggravo.

Em seguida a estas disposições do direito canonico, a declaração de que estamos tratando accrescenta ainda outras hypotheses em que, segundo *o direito das leis antigas*, os delinquentes podiam ser tirados do asylo da igreja. Todas estão incluidas entre as que mencionou do direito romano, e comprehendem os seguintes criminosos: os traidores conhecidos, os que matam fóra dos casos em que lhes é licito esse desforço, os que fazem adulterio, os que forçam virgens, e finalmente os que têm contas a dar dos tributos aos imperadores e reis. E depois de affirmar que taes malfeitorias não podem ter a protecção da igreja, que é casa de Deus, continúa assim «*porque seria contra o que disse Nosso Senhor Jesus Cristo, que disse que a sa Casa era chamada Casa d'Oraçam e nom devia a ser feita Cova de Ladoões* (sic)».

Vê-se, pois, que o poder civil não admittia a amplitude que a Igreja dava ao direito de asylo; todavia as restricções, a que aliás os prelados não haviam de sujeitar-se facilmente, só attenuavam os em parte inconvenientes da instituição.

Na segunda metade do seculo XIV os concelhos clamavam contra o direito de asylo, allegando estorvos que elle oppunha aos executores dos mandados da justiça. Acontecia algumas vezes, diziam os povos, que a igreja, onde o criminoso se refugiava, tinha casas contiguas que tornavam impossivel a vigilancia sobre o profugo, respeitando-se a distancia que os canones prescreviam. O resultado era que os homens do concelho, a quem as justiças do rei mandavam vigiar o delinquente para que não conseguisse fugir, ou haviam de o guardar á vista entrando na igreja, e n'este caso incorriam em excommunhão de que só por grossas sommas eram absolvidos, ou haviam de respeitar o passal do templo, dando então azo a que o perseguido se retirasse pelos edificios que ficavam mais proximos, deixando expostas a grave responsabilidade para com os officiaes regios as pessoas que tinham obrigação de o guardar. Tal era a embaraçosa situação que os concelhos apresentavam a D. Pedro I nas côrtes d'Elvas de 1361, artigo 46, pedindo-lhe que os livrasse de tão perigosa alternativa. Mas a solução da difficuldade era impos-

[1] *pero este caso nom he dereito expreço, mais segundo razom se entende.*

sivel sem cortar profundamente pelo que chamavam o direito da Igreja, e esta hypothese ninguem se atrevia de certo ainda a imaginal-a sequer. D. Pedro limitou-se, portanto, a responder que aquelles que se acolhessem ás igrejas fossem guardados pela fórma por que de direito o deviam ser; e os povos viram as suas queixas mallogradas[1].

Nos ultimos annos do reinado de D. João I, e sobretudo no governo do seu successor, parece terem-se empregado medidas severas contra os abusos que se commettiam á sombra da immunidade. Se alguem implicado em crime a que por direito não valia a protecção do asylo se acoutava na igreja, os corregedores e justiças tinham ordem de se apoderar a todo o transe do delinquente; e não era raro, segundo parece, que se arrombassem as portas e telhados das casas onde se refugiava o criminoso, e até que se lhes lançasse fogo. Mas se, depois de arrancado do couto onde o encontravam, o fugitivo mostrava judicialmente que lhe devia aproveitar o asylo, cumpria ás justiças restituil-o á igreja[2].

As ordenações affonsinas (liv. II, tit. 8.º) estabelecem o seguinte principio geral que fundam no direito canonico, a saber, que a igreja só defende o malfeitor incurso em pena de morte ou simplesmente de sangue; mas ainda em tal caso póde o criminoso ser tirado do asylo pelo juiz secular, comtanto que este faça segurança ao reitor da igreja de que salvará o criminoso de soffrer qualquer pena de sangue. Comtudo o legislador põe logo excepções á regra geral, excluindo do asylo da igreja: 1.º o judeu, o mouro ou outro infiel, salvo se quizer immediatamente tornar-se christão e o fizer antes de saír da igreja; 2.º o malfeitor que tendo-se recolhido á immunidade do asylo sáe d'elle com o proposito de commetter novo crime e de facto o commette, perdendo em tal caso a protecção da igreja tanto para o primeiro delicto como para o segundo; 3.º o que perpetrar crime na igreja com premeditação; 4.º o salteador de estrada e o que de caso pensado deitar fogo ás searas; 5.º o que praticar um crime não só premeditado mas com o fim principal de offender outrem gravemente; 6.º o servo, ainda que seja christão, que foge a seu senhor para a igreja, acoutando-se a ella para se livrar da servidão.

Mas o proprio Affonso V, submettendo-se inteiramente á influencia do clero nos fins do seu reinado, mandou observar pontualmente sobre a immunidade da igreja as disposições do direito canonico, até que a este respeito escrevesse ao santo padre. Além do prejuizo manifesto que d'ahi vinha á administração da justiça, acontecia tambem que os juizes das terras, para muitos dos quaes era desconhecido o direito canonico, viam-se na collisão de ou incorrer nas censuras ecclesiasticas, se violavam o direito de asylo, ou soffrer castigo dos corregedores e desembargadores, se deixavam escapar os criminosos. As mesmas disposições da ordenação (liv. II, tit. 8.º), segundo as quaes a immunidade não valia ao que feria ou matava com premeditação, em certos casos, nem ao mouro ou judeu, salvo convertendo-se ao christianismo, não as queriam os prelados deixar cumprir, porque, diziam elles, nem eram fundadas em direito, nem o monarcha as podia estabelecer. E de tudo isto resultava fulminarem-se excommunhões contra os magistrados que ousavam executar a lei civil, e mover-se-lhes uma perseguição que vinha finalmente a submetter á vontade dos prelados os mandatarios do poder central, cujo apoio lhes faltava.

[1] Coll. de côrtes. ms., I, fol. 142 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 34.

[2] Artigos de 1427, artigo 4.º, nas Ord. Aff., II, tit. 7; Côrtes de Lisboa de 1455, cap. do clero, cap. 2.º, em Pereira, De manu regia, I, pag. 409.

Os povos, queixando-se de semelhantes excessos do clero, concluem com estas palavras: «Senhor pedem-vos vossos povos que mostres (sic) a eses Prelados como vosa Ordenaçam he justa e boa, e que vos praz que se guarde, e eles nam vam contra ela, ou a decrarees em outros termos, ou a fazee compridamente guardar como o Princepe e Senhor cabe per maao rija e forte, nam comsemtimdo a eses Prelados que vexem e trabalhem por ello vosas Justiças, como de feito trabalham, e fazem suas fazemdas guastar e despemder, e nam acha (sic) em Vosa Alteza aquele repairo que achar devem, atee que se vem someteer a eses Prelados, e fazer o que eles mandam». O monarcha restringe-se na sua resposta a ordenar «que se guarde como se tee ora costumou[1]». A condescendencia do soberano não foi, porém, de longa duração nos seus effeitos. Nas côrtes de Monte Mór o Novo de 1477 diz-se o clero aggravado porque as determinações de Affonso V não estão sendo cumpridas: mas o principe regente declara que não vê necessidade de fazer a tal respeito nenhuma innovação[2].

Finalmente nas côrtes d'Evora de 1490 ainda o direito de asylo dá materia para um dos seus capitulos. Quando o corregedor ou o juiz tirava da igreja algum fugitivo e depois reconhecia o dever legal de o restituir ao asylo, ainda assim tinha de esperar que a sua sentença fosse confirmada em appellação, ficando n'este intervallo o magistrado sujeito a excommunhão pelas leis canonicas; e se o criminoso era tão pobre que não podia seguir a appellação, soffria elle as consequencias da pobreza jazendo encarcerado, e soffria tambem o julgador porque o conservavam interdicto. Os povos requerem a D. João II que dispense em taes casos a confirmação da sentença, auctorisando que se possa desde logo dar á execução: mas o monarcha responde mandando cumprir a lei existente, e promettendo escrever aos prelados «*a maneira que lhes agradecerá que tenham acerca dello*[3]».

É um facto bem notavel na historia da idade media, sobretudo nos seus periodos de maior barbaria, a auctoridade que, só por effeito da força moral, exerciam em toda a parte as determinações pontificias. Ao mesmo tempo, observa um historiador escrevendo a epocha de Innocencio III[4], em que tinham muitas vezes de fugir de Roma e até da Italia, achando com difficuldade asylo seguro, continuavam os papas a dirigir a christandade com o inteiro poder da sua vontade; e na mesma occasião em que Roma se revoltava contra o seu soberano temporal, toda a Europa obedecia ás leis, decretos e decisões do summo pontifice em materias espirituaes. Essa força, intimamente ligada ao sentimento religioso, firmava-se nas penas canonicas; e a excommunhão, a maior de todas, era a sancção terrivel de que dispunha o chefe supremo da Igreja para, em ultimo recurso, compellir á obediencia os mais rebeldes.

A excommunhão importava, para aquelle contra quem era fulminada, uma situação verdadeiramente intoleravel. O homem sobre quem pesava o anathema da Igreja, ficava inhibido de receber os sacramentos e de assistir aos officios divinos; não podia communicar com os fieis, o que significava tambem que não era licito falar-lhe, nem comer, habitar ou fazer sociedade com elle; e finalmente negavam-lhe sepultura ecclesiastica. Imaginemos agora uma so-

[1] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 88 e 89 dos misticos, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 323 e 324. No cap. 83 queixam-se tambem de que as igrejas sirvam de couto ás mulheres que fogem aos maridos. Ibid., fol. 320.
[2] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 444, cap. 11 dos da clerezia.
[3] Ibid., III, fol. 224, cap. 3.
[4] Hurter, Hist. du pape Innocent III, trad. franç., 1855, II, pag. 1 e 2.

ciedade sujeita ao influxo das idéas que então dominavam, e ser-nos-ha facil julgar qual seria a condição do excommungado, perseguido pela maldição de Deus que o repellia da christandade. E o direito publico, obedecendo ao sentimento geral de respeito que se tributava aos mandados da Igreja, impunha aos juizes seculares a obrigação de fazerem executar as sentenças ecclesiasticas, concorrendo d'este modo o auxilio do poder temporal para constranger o impenitente a que não persistisse no seu erro. A ajuda do braço secular era uma das condições a que se obrigava o soberano no acto da sua coroação, segundo o antigo ritual de Cardeña que citámos n'outro logar; e a denominada concordia de Sancho II de 1223, suppondo que é em tudo verdadeira, envolve no artigo IV tambem essa obrigação que, aliás, resultava necessariamente dos deveres religiosos do principe, como elles se comprehendiam n'aquelle tempo[1]. Tanta confiança tinha o clero no effeito das censuras que era frequente lançar-se interdicto sobre uma provincia e até sobre o reino, privando da administração dos sacramentos todos os seus habitantes. A proposito da facilidade com que os papas fulminavam censuras e punham interdictos em Portugal, cita um escriptor respeitavel uma bulla de Gregorio IX, do quinto anno do pontificado, passada a favor dos monges de Alcobaça, em que se lèem as seguintes palavras bem expressivas: *Cum saepe contingat regnum Portugaliae ac episcopatum ulisbonensem supponi sententiae interdicti*, etc.[2].

Se a efficacia espiritual d'esse meio de coacção, com que a Igreja compellia os desobedientes a respeitarem os seus mandados, diminuira consideravelmente desde o seculo XIII, em resultado da reacção que se operava em toda a parte contra os repetidos abusos da curia, a efficacia temporal era ainda grande em relação aos povos, porque as consequencias civis da excommunhão iam tocar na liberdade e na fazenda do impenitente. O excommungado pagava da cadeia sessenta soldos por cada nove dias em que permanecia na excommunhão; multa que foi augmentada por D. João I em virtude da differença que se dava agora no valor da moeda[3]. E concorria para tornar a pena mais pesada o costume de a applicar desde o dia da sentença, ainda que a publicação d'esta fosse muito posterior; o que só teve modificação nas côrtes de Lisboa de 1410, cap. 17, mandando el-rei que a sentença se cumprisse depois de publicada[4]. Quanto ao destino da multa, a lei de D. Fernando de 1368, não alterada n'esta parte pela de D. João I, mandava dividil-a em tres quinhões: um para a fabrica da igreja cathedral do bispado onde fosse dada a sentença; outro para os engeitados; e o terceiro para elrei[5].

O abuso das excommunhões era tal que se tornava ás vezes indispensavel

[1] Berganza, Antiguedades de España, parte 2.ª, pag. 682: Pereira, De manu regia, parte 1.ª, pag. 314, artigo IV; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 87.

[2] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 84, nota *a*.

[3] Côrtes d'Elvas de 1361, artigo 28 dos do clero, nas Ord. Aff., II, tit. 5, pag. 82; Leis de D. Fernando e D. João I nas Ord. Aff., V, tit. 27; Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 95 e 97 dos misticos, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 328 v.º e 329 v.º

[4] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 322.

[5] Ord. Aff., V, tit. 27. Segundo diziam os prelados em Castella, o direito ahi era que o excommungado, não remindo a culpa durante trinta dias e continuando sujeito á excommunhão, fosse preso pela justiça secular e pagasse multa, metade para o rei e metade para o prelado que tivesse dado a sentença; crescendo a pena se a excommunhão durava mais de um anno (Capitulos dos prelados nas côrtes de Valladolid de 1325, cap. 9, nas Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 392 in fine). Das côrtes de Madrid de 1329, cap. 61, vê-se que o excommungado pagava multa por cada um dos dias que excediam a trinta, e que permanecendo em excommunhão anno e dia, tiravam-lhe todos os bens e ficava á mercê do rei. N'esse mesmo cap. estabeleceu-se que pagasse cem maravedis ao rei por uma só vez

para o interesse publico applicar-lhe algum correctivo. Quando isso acontecia e o poder civil se julgava com força para minorar o mal, ordenava então o soberano ás suas justiças que recusassem o auxilio secular para os effeitos da pena, não se afastando do excommungado, nem consentindo que as outras pessoas o evitassem, nem finalmente privando-o da liberdade ou cobrando d'elle a multa[1]. Mas o abuso era frequente e a repressão pouco trivial. Nas côrtes do seculo XV são vulgares as queixas que por causa das excommunhões se fazem contra o clero, cujos excessos n'esta parte ainda então chegavam ao maior extremo. Os prelados, dizem os povos nas côrtes de Santarem de 1451, cap. 8.º, impõem aos excommungados penas pecuniarias (sacrilegios), em vez da *pena saudavel* a que se comprometteram pelos artigos feitos com el-rei D. João, e dão o producto d'essas penas ás pessoas da sua criação, as quaes para o cobrar vexam com demandas dispendiosas os individuos multados[2].

Algumas vezes as justiças iam á mão ás demasias dos prelados ou dos seus vigarios, para os fazerem respeitar a jurisdicção civil: e n'este intuito passavam mandados de absolvição sob certas penas que, no caso de recusa, se executavam nos bens dos prelados. Já no tempo de D. Diniz se usava de igual expediente para obstar ás usurpações que o clero fazia nos reguengos, usurpações em que a nobreza lhe seguia tambem o exemplo. Foi o decreto de 15 de julho de 1311 que estabeleceu essa providencia, ordenando ás justiças que mantivessem os reguengueiros na sua posse. Se os clerigos recorressem ao remedio habitual da excommunhão, os officiaes regios deviam reclamar dos vigarios o levantamento do interdicto e, refusando-o elles, obrigal-os pelos seus bens. E convem notar que o decreto foi mandado publicar pela carta regia de 11 de janeiro de 1312, feita com o conselho da côrte estando presentes, entre outras pessoas, o bispo e o chantre d'Evora e o prior da Alcaçova; e foi apresentado em Santarem por um clerigo d'el-rei, ouvidor dos seus feitos: o que mostra que D. Diniz sabia achar entre as pessoas ecclesiasticas quem désse apoio ás medidas rigorosas que tomava contra os abusos da classe[3]. Mas ou fosse porque esse meio de compulsão adoptado pelos magistrados regios não estava realmente auctorisado agora, ou porque ao soberano não convinha confessar a auctorisação, é certo que nas côrtes de Lisboa de 1455 Affonso V o condemna expressamente; não deixando o clero de encarecer os vexames que soffria aos fidalgos e funccionarios da coroa, por se ter pouca obediencia á Igreja e diminuto receio das excommunhões e de outras censuras ecclesiasticas, entendendo que faz serviço a Deus quem sabe tosquiar *(trusquiar)* clerigos[4].

quem perseverasse na excommunhão por mais de trinta dias, e conservando-se n'ella durante um anno pagasse mil maravedis e ficasse á mercê do rei; e finalmente se passasse de um anno, pagasse por cada dia sessenta maravedis. Estas disposições eram applicaveis désde a publicação da sentença, quando o excommungado não appellasse ou, appellando, quando deixasse de seguir a appellação. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 426.

[1] Provisão de 21 de outubro de 1318 na Deducção Chronologica, parte 2.ª, petição de recurso, n.º 71; Ord. Aff., II, tit. 7, artigo 85, pag. 146.

[2] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 38 v.º; Elucid., vb. *Sacrilegio*, com a data errada de 1413; Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 174, 180 e 181. Os artigos feitos com el-rei D. João são os de 1427, e é no artigo 8.º que se trata dos sacrilegios. Ord. Aff., II, tit. 7.

[3] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 176 v.º

[4] Pereira, De manu regia, I, pag. 408, n.º 267, e pag. 412, n.º 273.

Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 85 e 86, accusa duas reuniões de côrtes em Lisboa no anno de 1455; a primeira convocada para 5 de março e a segunda para o dia de S. João. É porém notavel que o preambulo da carta regia, que precede os capitulos do

Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 dizem ao rei os procuradores dos concelhos o seguinte: Os prelados de vossos reinos têm um modo mui aspero de *mungir* vossos povos: fazem estatutos e constituições estabelecendo censuras ecclesiasticas, de que ninguem é absolvido sem pagar a somma de dinheiro que lhes apraz, e tanto que alguem cae, logo o vexam por tal maneira com as excommunhões que *ou do sebo ou da lã* alguma cousa ha de deixar. Ainda os que estão no agrado dos prelados, esses bem passam; mas se algum incorre no seu desamor, esse paga por todos. E porque as feridas espirituaes se devem curar com misericordia e piedade, e não com rigores e asperezas; e sendo Deus, Nosso Senhor, largo, os seus despenseiros não hão de ser escassos; pedimos que se não imponham semelhantes multas, e que essas pendencias se temperem espiritualmente.

Quer agora o leitor saber qual foi a resposta do soberano? Os prelados podem por direito estabelecer taes penas pecuniarias, nos casos em que lhes pertence a jurisdicção espiritual ou temporal; e portanto manda que se guarde o direito commum [1].

Emfim, ainda no ultimo quartel do seculo xv o abuso havia chegado a ponto que D. João II teve por necessario, no principio do seu reinado, expedir uma provisão na qual, accusando os vigarios dos prelados da comarca e correição d'entre Douro e Minho de estarem estorvando continuadamente a administração da justiça, vexando os officiaes regios com excommunhões e censuras todas as vezes que deixavam de condescender com a sua vontade, ameaça os vigarios, no caso de continuarem a proceder assim, de lhes retirar inteiramente a protecção da justiça contra quem os queira roubar ou pretenda fazer-lhes qualquer outro damno [2].

Desde os fins do seculo XIII a influencia da curia tornára-se impotente para tirar a coroa aos reis; o poder civil havia entrado n'um periodo de constante desenvolvimento; mas ao mesmo tempo é tambem indubitavel que a classe ecclessiastica, desde que as circumstancias a tinham obrigado a sujeitar-se á soberania do monarcha, faltando-lhe o apoio efficaz do poder estranho que se costumava interpor sempre nas suas luctas com a realeza, viu desde então consolidarem-se muitos dos seus privilegios mais disputados, alargarem-se a alguns respeitos as suas immunidades, e tolerarem-se até com inalteravel regularidade não poucos abusos de cuja existencia havia muito quem se queixasse, mas que ninguem ousaria exterminar. E tudo isto se devia principalmente á transformação por que tinham passado as relações da ordem ecclesiastica com os monarchas, os quaes, deixando de ver n'ella um adversario que ameaçava constantemente os direitos da soberania com a intervenção de um elemento estranho e superior ao proprio rei, deram então largas a toda a sua benevolencia para com a classe, que os sentimentos reli-

clero nas côrtes de Lisboa de 1455, e a carta contendo o teor d'estes capitulos, em Pereira, De manu regia, I, pag. 407 a 418, datada de outubro de 1455, se refiram só a uma reunião de côrtes n'este anno: «... fazemos saber, que em as Cortes que ora fizemos em a nossa cidade de Lisboa, o anno passado de quatrocentos & cincoenta & cinquo, pelos Procuradores dos Arcebispos... que a ellas vierão, nos forão dados certos capitulos gêraes, aos quaes ao pé de cada hum mandamos poer nossa resposta, & o theor de verbo, & verbo (sic) he este que ao diante se segue. Nós Dom Afonso... notificamos, que fazendo nós gêraes Cortes em nossa mui nobre & leal Cidade de Lisboa, em o Mez de Março, que ora passou, da era abaixo escripta etc. Feita em a Villa de Sanctarem, quatorze dias de Outubro... no Anno... de 1455».

[1] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 322 v.º, capitulo 87 dos misticos.

[2] Provisão de 17 de março de 1482, nas Dissert. Chron., I, pag. 332.

giosos da epocha faziam considerar sempre a mais privilegiada, pelos interesses espirituaes da sociedade com os quaes se entendia estar o clero identificado.

É curioso ouvir ácerca dos direitos e liberdades da Igreja a opinião do rei D. Duarte (1433-1438), um dos monarchas mais illustrados que têm occupado o throno de Portugal. No livro «Leal Conselheiro», tão profundamente repassado de piedosa doutrina, ficaram registradas as idéas d'esse principe sobre as relações entre o imperio e o sacerdocio. Trasladâmos aqui as suas palavras para que o leitor, transportando-se ao tempo em que foram escriptas, ajuize por si mesmo do superior criterio que as dictou.

«A quynta maneira he dos dereitos sobre as liberdades e juridiçom da Igreja. E por quanto alguũs destes som scriptos per leterados, que sobrello screverom, foram clerigos, e quyserom largamente favorecer a sua parte, posto que o fezessem com boa teençom: porem esto nom embargando todollos Senhores em esta parte teem estas[1] ordenanças em suas terras por conservaçom de seus subdictos[2], per antigo custume aprovadas, que parecem contrairas a opinyom delles, as quaes entendo que cada huũ Pryncipe deve guardar por serviço de Nosso Senhor Deos como fezerom seus antecessores, segundo el com seu conselho por melhor acordar...... E com tal cobertura os Senhores nom se devem estender pera britar o pryvylegio clerical, mais que seus antecessores, nem dar lugar a elles que vyvam em desenfreado atrevymento, como alguũs que boõs nom som fariom se per os Senhores nom fossem temperados, o que sempre se deve fazer com grande tento e boo conselho, com reguardo do serviço de Deos»[3].

Se a classe ecclesiastica de facto não perdeu com a elevação do poder civil em Portugal, a curia pela sua parte viu tambem continuar a correr abundante a fonte que lhe levava grossos interesses d'este reino. A linguagem dos povos pelos fins do seculo xv pinta com vivas cores o que se passava a tal respeito.

As côrtes começadas em Coimbra em 1472 falam no dinheiro que se mandava para Roma das annatas dos prelados, das chancellarias dos mestrados e de outras contribuições que se pagavam ao papa e aos cardeaes. E essas annatas fazia-as a curia multiplicar, diziam os povos, com as translações que se effectuavam sempre que vagava alguma sé, no que tambem tinham culpa os prelados que estavam em Roma. Reconhece el-rei a existencia do mal, porém confessa a difficuldade de lhe dar o remedio necessario[4].

De outro manancial corria tambem o dinheiro para a curia; era o das pensões que os providos nos beneficios ecclesiasticos se obrigavam a dar aos cardeaes,

[1] Na ed. de Lisboa *certas*.

[2] Na ed. de Lisboa lê-se *por consservaçom de seus estados e bem desseus subdictos*.

[3] Leal Conselheiro, ed. de Pariz, cap. 36, pag. 209, e ed. de Lisboa, cap. 36, pag. 122. Segundo entende o visconde de Santarem, na ed. de Pariz, Introd., pag. xv, este livro foi escripto entre o anno de 1428 em que D. Duarte casou, visto que foi trasladado a rogos da rainha, e o de 1437 (aliás 1438 porque morreu em setembro d'este anno) em que falleceu. Na Introd. do mesmo Santarem a Chron. de Guiné por Azurára, pag. viii, assigna-se á composição do Leal Conselheiro a data de 1428 a 1438. E não é anterior a 1422 porque o auctor trata da morte do rei Henrique V de Inglaterra. Introd. ao Leal Conselheiro, cit., pag. xv. Todavia, se a rainha requereu a el-rei que lhe mandasse escrever algumas cousas que havia escriptas (Leal Cons. pr.), póde haver, ao menos, alguns capitulos que sejam anteriores ao casamento. Mas de dar á mulher o titulo de rainha e de alludir com frequencia á morte de D. João I, inferimos nós que a obra foi composta principalmente depois de 1433.

[4] Côrtes citadas, cap. 17 e 18 dos misticos, na Coll. de côrtes, ms., ii, fol. 268 v.º

o que, ponderavam os concelhos, nem era cousa de bom exemplo, nem estava muito longe de simonia. Para cohibir o abuso, declara el-rei que se não tornarão a dar cartas de publicação a lettras de pensões sobre qualquer dignidade ou beneficio, e que supplicará ao santo padre que não ponha mais semelhantes pensões em Portugal [1].

Os prelados despendiam grossas sommas em Roma para obter «*aquele Capelo de vemto e de fumo destado* (sic) *que a suas almas pouco aproveita nẽ a vosos Reynos trazera virtude*». Além dos arcebispos de Braga e Lisboa, o povo designa ainda o exemplo de outros prelados para mostrar as quantias avultadas que se remettiam para Roma, e cita especialmente o caso de um bispo ahi fallecido, havia pouco tempo, tendo comsigo vinte e quatro mil dobras, segundo se affirmava [2].

Os prelados, abbades, priores e outros beneficiados que andam na côrte de Roma, ahi comem todas as rendas dos seus beneficios e dos seus patrimonios, e as tenças e outros prestamos que alguns têm da coroa; o que tudo para lá lhes vae, não em mercadorias, mas em prata e ouro fino. Requer com tal fundamento o povo a Affonso V que mande recolher ao reino essa clerezia, que, apezar de isenta da jurisdicção real, não deixará de fazer o que que o soberano lhe ordenar, sendo muitas as maneiras de impedir que ella se conserve na curia, onde o que faz é gastar a riqueza de Portugal e pretender alcançar valimento superior ao do seu rei, porque, podendo mais em Roma a presença dos clerigos do que as precatorias que o monarcha para lá envia, esses homens são causa de que a vontade do imperante nunca seja cumprida. A ambição de subirem não tem limite; desamparam os seus freguezes, mostrando assim cuidarem pouco das almas que lhes estão encommendadas; aprendem costumes desconhecidos no reino; em Roma se conservam, mas tyrannisam a sua terra; comem os vivos e os mortos, leigos e clerigos; e ainda tudo isso lhes não basta. Affonso V reconhece a justiça da queixa, respondendo «que ha por bem o que lhe apomtam acerca dos Prelados e outros Ecresiasticos que em Corte de Roma estam, e sua temçam he nam estarem laa daqui em deante, salvo alguuas pesoas que lhe parecer deverem estar na dita Corte por serviço seu e bem e homrra de seus Regnos [3].»

Referindo-se mais uma vez á muita moeda de ouro e prata que os prelados e clerigos levavam ou mandavam para Roma para pagar as annatas, chancellarias e outros direitos e costumes de seus beneficios, dizem os procuradores dos concelhos, nas côrtes começadas em Evora em 1481, que não se tomando alguma providencia a esse respeito passará cedo para Roma a maior parte da moeda de ouro e prata de Portugal, que de facto é já a que principalmente corre em Roma e Italia; e agora se pagará ao papa e aos cardeaes uma grande somma de dinheiro com a permutação, que se espera fazer, de bispados e beneficios pela vacatura do arcebispado de Braga. Estas permutações de bispados, continuam os povos a dizer, são causa de muitas annatas e de se gastar muito dinheiro: cada um seja contente do bispado para que primeiro foi chamado, e cessarão as despezas sobejas que se fazem pelo dito motivo. Finalmente, não era raro que bispos e beneficiados se conservassem na curia e ahi gastassem todas as suas rendas [4].

[1] Côrtes citadas, cap. 19 dos misticos, ibid., fol. 269.
[2] Ibid., cap. 20 dos misticos, loc. cit., fol. 269 v.º
[3] Côrtes citadas, cap. 16 dos misticos, loc. cit., fol. 267 v.º
[4] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 142, 143 e 144, na Coll. de côrtes, ms., III, fol. 170 a 172, e nas Mem. para a hist. das côrtes pelo visc. de Santarem, doc., pag. 237 a 239.

Até aqui temos estudado a situação da classe ecclesiastica observando as circumstancias, que a favoreciam com privilegios exorbitantes e fundamentavam a sua primazia entre as outras classes[1]. Importa, porém, illuminar agora o quadro por diverso lado, examinando os encargos que pesavam sobre certas corporações ecclesiasticas, e apontando as providencias com que o poder civil tratava de dominar a preponderancia do clero, já estabelecendo restricções ao augmento das suas riquezas, já sujeitando os actos emanados da côrte de Roma á vigilancia exercida pela auctoridade do rei.

As igrejas e mosteiros de padroado particular deviam por direito tradicional aos seus fundadores e aos descendentes d'elles a prestação de serviços, que muitas d'essas corporações mal podiam supportar, não tanto pela obrigação em si mesma, como sobretudo pelo abuso do direito correlativo. N'esta parte os costumes afastavam-se inteiramente da antiga disciplina das Hespanhas que nos fundadores reconhecia apenas o direito de padroado, e em relação aos bens das igrejas dava aos fundadores e a seus herdeiros a faculdade unicamente de vigiarem que não fossem desviados da sua legitima applicação; mas os proprios concilios nos mostram que já então, como em tempos mais modernos acontecia em Portugal e nos outros paizes, os fundadores e herdeiros, apezar dos preceitos canonicos, conservavam muitas vezes a administração d'aquelles bens ou desfructavam em todo o caso a maior parte do rendimento[2]. Do facto de costumarem os herdeiros praticar abusos parece achar-se vestigio n'uma escriptura de 969, na qual Osorio Gutierrez, fundando e dotando o mosteiro de S. Salvador de Laurenzana, determina que nenhum parente do fundador seja recebido no mosteiro por direito hereditario[3].

A lei de março de 1261[4] esclarece-nos assaz sobre esta materia, revelando os direitos de que os padroeiros gosavam agora e as violencias commettidas á sombra d'esses direitos. Os padroeiros e os seus *naturaes* ou *herdeiros*, sendo legitimos, tinham direito a aposentar-se *(pousadias)* nas igrejas e mosteiros do seu padroado, e a receber alli alimento *(comedoria, comedura, colheita, jantar)*. As comedorias e pousadias podiam ser exigidas tambem pelos filhos illegitimos, se estavam equiparados aos legitimos na successão dos bens dos paes[5]. Tinham direito, além d'isso, os padroeiros a cobrar um subsidio não só para casamento das filhas *(casamento)*, mas tambem para armar cavalleiros os filhos *(cavallaria)* ou tiral-os de captiveiro[6]; porém é evidente que o subsidio não podia ser igual para todos os padroeiros do mesmo mosteiro, porque se graduava pelo valor dos bens de que emanava o direito correspondente. No mosteiro de Tibães estas pensões extraordinarias importavam

[1] Quando tratarmos da nobreza, occupar-nos-hemos então dos direitos que os prelados e as ordens costumavam exercer nas terras de que eram senhores, e dos abusos que praticavam em prejuizo do patrimonio fiscal. O estudo dos senhorios particulares nas suas relações com a corôa tem de comprehender tanto a terra nobre como a da Igreja, porque apresentando-se n'uma e n'outra factos analogos sob muitos aspectos, um exame separado seria de todo impossivel sem nos obrigar a frequentes repetições.

[2] Concilios de Toledo, III, anno de 589, can. 19, IV, de 633, can. 33, IX, de 655, can. 1 e 2, citados por Amaral, Vida, e regras religiosas de S. Fructuoso Bracarense, Introd., pag. 115 e 116; Concilio geral de Latrão de 1215, can. 32 e 45; Herc., II, pag. 177.

[3] Esp. Sagr., XVIII, Ap. 17, pag. 332.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 202 e seg. D'esta lei se occupa Herc., Hist. de Port., III, pag. 92 in fine e 93.

[5] Côrtes de Guimarães de 1250, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 187; Lei cit., ibid., passim e pag. 205; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 65 e 66 e notas.

[6] Lei cit., ibid, pag. 205.

umas em dez maravedis, outras em cinco e outras em dois: todas foram reduzidas proporcionalmente no anno de 1315[1].

O direito de padroado com os serviços que lhe correspondiam, e por cuja solução ficavam onerados os bens com que o fundador havia dotado a igreja ou a communidade, estava não raro dividido por differentes individuos, porque se transmittia por successão; e o cumulo dos direitos transmittidos costumava designar-se, segundo parece, com os vocabulos *naturas* e *heranças*[2]. Se os compadroeiros ou a maioria d'elles por desavenças entre si ou por negligencia deixavam de apresentar abbade á igreja vaga, passava para o prelado o direito de apresentação[3].

[1] Amaral, log. cit., pag. 67, nota, principio.

[2] Lei cit., ibid., pag. 204; Lei de 22 de abril de 1328, nas Dissert. Chron., II, pag. 248 in fine; Elucid., vb. *Herdança* e *Naturas*. A lei de 1261 referindo-se ás herdades *testadas* (sobre a significação do vocabulo *testamento* vejam-se, além do Elucid., as Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 28, nota *a*, e Herc., Hist de Port., III, pag. 93) usa da palavra *naturas* e nas variantes *naturaes*, podendo inferir-se d'ahi que *naturas* significavam os direitos do padroeiro que se transmittiam por direito de sangue, e *heranças* os que se transmittiam por diverso titulo, como pretende Ribeiro, Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 124, e Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 58; mas o seguimento da lei parece não auctorisar a distincção, porque se emprega a palavra *herdeiros* no sentido de *naturaes*.

Padroadigo era, segundo cremos, a denominação que se dava á reunião de todos os direitos inherentes ao padroado, que podiam reduzir-se a prestações certas. Os bens de raiz constituindo a dotação da igreja costumavam designar-se pelo nome da mesma igreja, como se vê do Elucid., vb. *Igreja*, pag. 45, e dos doc. citados por Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 46, nota. O seguinte exemplo corrobora o que dizemos: Amaral, log. cit., pag. 49, nota, para o fim, refere a existencia de uma carta de partilha de 1192 entre quatro irmãos, cabendo a um a quinta do padroadigo da igreja de Victurio, a outro o padroadigo da igreja de Ulveira, ao terceiro duas partes do padroadigo das igrejas que menciona, e finalmente a uma irmã tres quartas do padroadigo da igreja de Centegans. Acha-se este documento impresso nas Diss. Chron., I, pag. 275, n.º 61.

O mesmo Amaral, log. cit., pag. 50, nota, para o fim, citando o liv. 1.º da chancellaria de D. Fernando, diz, em resumo, que este rei estando em Abrantes applicou em 22 de maio de 1374 os *fructos* e *padroados* de todas as *igrejas* da dita villa para o edificio da nova sé da cidade da Guarda, ficando taes *rendas*, acabada a obra, destinadas á fabrica da sé. Esta doação foi impressa na Mon. Lusit., VIII, liv. 22, cap. 27, pag. 194.

[3] Lei de março de 1261, log. cit., pag. 204. A divisão do direito de apresentação dava-se tambem n'alguns concelhos que tinham o direito de padroado. Por exemplo, no concelho de Villa Boa (1216) a apresentação do parocho era feita conjunctamente pelo concelho e pelo senhor da villa (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 569; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 116), emquanto n'outras partes eram os proprios parochianos que exclusivamente gosavam do direito de apresentação, sujeita sempre á confirmação do prelado ainda quando o padroado era da coroa (Elucid., vb. *Abbadar*; Inquirição particular das igrejas no bispado do Porto e arcebispado de Braga, nas Mem. das inquir., pag. 26, 28 e 32, doc. n.º 11 de 1258; Leis das côrtes de Coimbra de 1211, em Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 168, lei IX). Em circular de 28 de junho de 1515, dirigida aos concelhos, se tratou de reunir ao padroado do rei o das igrejas que tinham muitos padroeiros leigos, no intuito de se evitarem, diz a circular, os escandalos que praticavam com arruido, voltas e tambem mortes, estando as igrejas de todo damnificadas e sem ornamentos. Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 145, citadas a pag. 180 dos Addit. á Synopse Chr. e nas Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 55.

Até nas igrejas do regio padroado se dava o caso de pertencer ao rei a apresentação só por metade. Por exemplo, o padroado da igreja de Santa Eulalia de Valle Maior na diocese de Coimbra pertencia por metade ao rei e por metade ao mosteiro de Pedroso, da ordem de S. Bento, competindo alternadamente a apresentação aos dois compadroeiros (Mem. das inquir., doc. n.º 11, de 1258, pag. 27 e 36; Carta de apresentação de 2 de janeiro de 1339, nas Dissert. Chron., II, pag. 253).

As questões sobre o direito de padroado, ainda que a coroa fosse um dos litigantes, ventilavam-se no juizo ecclesiastico (Côrtes de Guimarães de 1250, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 186, vers. 3.º; Mem. das inquir., doc. citado de 1258, pag. 36; Lei de março de 1261, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 206; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 70 e nota *a*). Nos artigos de 1427, artigo 6, declara D. João I que, sem

Provinham de mais de uma origem os aggravos, que da satisfação d'aquelles direitos resultavam para as corporações. N'alguns casos á opulencia das corporações, crescendo em riquezas pelas doações dos fieis, faria contraste a pobreza relativa dos fundadores ou dos seus descendentes; devendo acontecer por outro lado que essas mesmas liberalidades concorressem muitas vezes para multiplicar os abusos, pois com a doação de igrejas a outras igrejas ou mosteiros havia quem entendesse que não se perdia o direito de aposentadoria nas igrejas que tinham constituido a doação. E n'outros casos a cubiça e a rudeza dos costumes explicam assaz a razão por que mosteiros isolados e indefensos soffriam extorsões e violencias de uma nobreza turbulenta e mal sopeada[1].

Bastava a circumstancia de se estender illimitadamente á descendencia dos fundadores o direito de aposentadoria e comedoria, para que semelhante prerogativa se tornasse verdadeiramente gravosa, chegando a haver mosteiro com mais de trezentos herdeiros; mas peior era ainda o abuso exigindo-se o cumprimento do encargo mais vezes do que eram devidas[2], e até em beneficio de pessoas estranhas que ou acompanhavam os naturaes ou se lhes aggregavam depois. O abuso por parte dos herdeiros, dizia o clero, ia até o ponto de se aposentarem nos mosteiros com seus cães e cavalgaduras, e até levando prostitutas comsigo: os claustros, os dormitorios dos monges eram invadidos, e nem ainda a propria cella do abbade respeitavam sempre[3]. Era aquelle o direito que produzia maior gravame; mas a exigencia de cavallarias e casamentos, sem causa que a justificasse, e principalmente a usurpação dos redditos das igrejas, a pretexto de estarem vagas, concorriam tambem fortemente para opprimir as corporações[4].

Aos vexames que por taes motivos soffriam as igrejas e communidades religiosas quizeram pôr cobro differentes diplomas regios; mas a repetição do correctivo mostra bem a sua pouca efficacia; e com effeito, só para o meiado do seculo XV deixaremos de ouvir as queixas do clero contra iguaes attentados, cujo termo parece dever attribuir-se mais á transformação dos costumes da nobreza do que ao imperio das leis[5].

Dos actos legislativos, que chegaram até nós, é o de 1261 o primeiro que regula os direitos dos padroeiros particulares. Mas o seu intuito, de cohibir as violencias e extorsões praticadas pelos ricos-homens e pela nobreza em geral, ficou baldado. Onze annos depois já D. Affonso III promulgava novo estatuto suscitando com penas mais severas o cumprimento do anterior, e

embargo de estar na posse de conhecer das questões com os prelados sobre padroados que se verifica serem da coroa pelos registros e livros antigos, lhe apraz que taes questões se decidam sem appellação pela arbitragem de dois juizes clerigos escolhidos pelos litigantes, nomeando-se seguidamente outros dois, no caso de desaccordo, até haver vencimento para um dos lados. Ord. Aff., II, tit. 7.

[1] Lei de março de 1261, log. cit., pag. 205; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 42 a 51 e notas.

[2] A lei de março de 1261 parece fixar uma vez no anno para os mosteiros mais pobres e tres vezes para os mais ricos. Port. Mon. Hist., log. cit., pag. 206.

[3] Côrtes d'Elvas de 1361, artigo 25 (Ord. Aff., II, tit. 5) referidas por Amaral, cit., pag. 67, nota in fine. De violencias commettidas pelos herdeiros nos conservam memoria um documento de 1172 pertencente ao mosteiro de Refoios de Basto, impresso nas Dissert. Chr., I, pag. 253, e dois de 1315, um pertencente ao mosteiro de Pedroso, impresso tambem nas Dissert. Chr., I, pag. 299, cit. por Amaral, ibid., pag. 70 nota, e outro do mosteiro de Ferreira d'Aves, no Elucid., vb. *Natural* e *Chaveiro*, cit. por Amaral, ibid., pag. 65.

[4] Lei de março de 1261, passim; Amaral, log. cit., pag. 65 e 66 e notas.

[5] Amaral, log. cit., pag. 66 e nota, e 70 nota *b*; Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 61 e 62.

isentava temporariamente as igrejas e mosteiros de pousadias e comedorias dos padroeiros em attenção á pobreza das corporações, pelo que lhes quitava tambem os direitos da corôa[1]. Mas os abusos tinham raizes demasiadamente fundas para que não resistissem por muito tempo ao embate das leis. Porfiaram ellas, todavia, em os destruir, e n'isso, como em outros factos, mostrou D. Diniz a tenacidade do seu caracter. Em 1281 isenta por dois annos os mosteiros e igrejas do bispado do Porto, considerando a sua pobreza, de darem aposentadoria e comedoria aos seus naturaes[2]. Em 1297, renovando o preceito da resolução de 1261 que, em regra, estendia o direito dos herdeiros aos legitimos tão sómente, declara que esse direito não o confere a legitimação regia, que se deve entender só no que é laical, e ordena, portanto, que as cartas já concedidas se cumpram n'estes termos, « ca eu entendo, que o nom posso fazer de dereito, e que he perigo de mha alma»[3]. Suscitando em 1307 a execução das leis de seu pae, determina ao meirinho mór d'Entre Douro e Minho que seja taxado aos mosteiros o *jantar* dos ricos homens, infanções e cavalleiros[4]. Recommenda em 1311 ao meirinho mór d'Alem Douro que faça reprimir as extorsões praticadas no mosteiro de Vairão pelos ricos-homens, ricas-donas, infanções, cavalleiros, donas e escudeiros, que eram naturaes d'este mosteiro[5]. Finalmente em 1322 ordena ao meirinho mór d'Alem Douro, a solicitação dos prelados e clerezia de Braga e do Porto, — 1.º que proteja as igrejas e mosteiros dando-lhes segurança para que possam requerer livremente contra os vexames commettidos pelos fidalgos, e persiga os recalcitrantes derribando-lhes as casas, cortando-lhes as vinhas e expulsando-os do territorio; 2.º que faça restituir ás igrejas e mosteiros os bens usurpados pelos fidalgos durante a rebellião do infante D. Affonso[6]. Determina tambem, a instancias da mesma clerezia, que se cumpra a lei de Affonso III a qual os padroeiros não respeitavam; e por ultimo manda proceder, a pedido do clero d'Entre Douro e Minho, contra os fidalgos que roubavam os bens das igrejas e contra quem recebia em penhor ou comprava esses bens roubados[7].

Mas parece que por este tempo as relações dos padroeiros e naturaes para com as igrejas iam passando n'algumas partes por uma transformação, em que eram principalmente prejudicados os direitos derivados do padroado, apparecendo nas mãos de novos possuidores os bens que eram a garantia da solução d'esses direitos. O facto seria talvez o resultado de intrusões e violencias commettidas por occasião de ficarem vagas as igrejas, e de que nos dá idéa uma lei do fim do seculo XIV[8] posto que as circumstancias do reino fossem então diversas a muitos respeitos, mas tambem poderia acaso attri-

[1] Lei de 27 de fev. de 1272 nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 221 ; Provisão de 1 de março de 1272, citada por Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 69, nota; Herc., Hist. de Port., III, pag. 125 in fine, e 126 nota 1, citando a mesma provisão que, todavia, deixou de ser publicada nos Port. Mon. Hist.

[2] Amaral, log. cit., pag. 69, nota.

[3] Lei de 16 de junho de 1297, no Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 184 ; Amaral, log. cit., pag. 69, nota in fine.

[4] Amaral, log. cit., pag. 66, nota *a*.

[5] Dissert. Chron., I, pag. 297 in fine, cit. por Amaral, ibid.

[6] Amaral, log. cit., pag. 70, nota.

[7] Ribeiro, Addit. á Synopse Chr., pag. 44.

[8] Ord. Aff., II, tit. 16. A lei tem no texto a seguinte data : era de 1421 annos, e na variante 1429. Se fosse da era de 1421, anno de 1383, não podia D. João intitular-se ainda rei de Portugal, como de feito se intitula na lei; se fosse do anno de 1421 já não podia figurar n'ella o arcebispo de Braga D. Lourenço. A lição de 1429, anno de 1391, não tem contra si essas difficuldades, e por isso a preferimos.

buir-se aos proprios abbades e reitores, que defraudassem os direitos dos padroeiros dando em prestamo a clerigos ou a leigos as terras obrigadas á satisfação dos direitos attinentes ao padroado. Qualquer que fosse porém a causa do facto, o certo é que, em consequencia d'elle, nem as corporações dispunham dos meios necessarios para cumprir os seus encargos, nem tão pouco aos padroeiros e naturaes restava o recurso de fazerem arresto livremente nos bens, para cobrar o que lhes era devido, porque se lhes oppunham os novos usufructuarios, chegando algumas vezes estas questões ao ultimo extremo de se converterem em luctas tumultuarias e até sanguinolentas. D. Affonso IV pretendeu obstar a semelhantes refertas mandando que os mosteiros e as igrejas fossem restituidas á posse dos seus bens, e prohibindo que estes se dessem em prestamo ou de emprazamento, de modo que tanto ás corporações como aos padroeiros e naturaes se mantivessem os seus direitos[1]. Todavia nas côrtes d'Elvas de 1361 repete o clero os aggravos que lhe faziam os fidalgos, já exigindo com excesso aposentadorias e comedorias, já apossando-se dos bens das igrejas vagas de que se diziam naturaes: a cavallarias e casamentos é que não allude, talvez porque tinham geralmente caído em desuso, comquanto um instrumento de 1363, relativo ao mosteiro de Pedroso, se reporte ainda a ambos esses encargos[2]. E em 1372 os prelados d'Entre Douro e Minho continuavam a queixar-se ao rei dos excessos praticados nos mosteiros com o pretexto das *comeduras*[3]. Tudo isso mostra que, apezar das circumstancias que nos refere o acto de Affonso IV, o direito dos padroeiros e naturaes, radicado de longa data nos costumes da região septentrional do paiz, não havia perdido por emquanto a sua maior força sobre as corporações que lhe estavam obrigadas.

Mas para o fim do seculo XIV, as vicissitudes por que passou o reino, as transformações operadas nas differentes classes da sociedade, desapparecendo a maior parte da antiga nobreza e subindo á categoria de nobres muitos individuos da classe inferior, deviam ter modificado profundamente as relações entre os padroeiros e as corporações, como effectivamente modificaram outras relações sociaes. E os documentos vêm confirmar o que a razão nos está indicando como altamente provavel. Os capitulos dos fidalgos nas côrtes de Coimbra de 1398 mostram bem quanto estavam enfraquecidos os direitos uteis dos padroeiros[4]. O que se repetia com frequencia era a discordia entre os padroeiros e os ecclesiasticos quando vagavam as igrejas, nascendo d'aqui desintelligencias e litigios, sobre o direito do padroado e sobre a administração dos bens da igreja vaga, em que de ordinario se commettiam aggravos reciprocos[5].

As leis incorporadas nas ordenações affonsinas, que dizem respeito a direitos inherentes ao padroado de que estamos tratando, são apenas de D. João I; e uma d'ellas, referindo-se ás pousadias e comedorias, dá bem a conhecer que se occupa de factos já caídos em desuso e que só muito excepcionalmente se podem ainda tolerar[6]. Emfim, nas côrtes de Lisboa de 1455[7] o clero já não levanta a sua voz a tal respeito. E por tudo isto afigura-se-nos

[1] Lei de 22 de abril de 1328, nas Dissert. Chron., II, pag. 248, cit. por Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 67.
[2] Ord. Aff., II, tit. 5, artigos 25 e 27, cit. por Amaral, ibid. e pag. 68, nota, in fine.
[3] Elucid., vb. *Assinamento*.
[4] Ord. Aff., II, tit. 59, artigos 11 e 12.
[5] Artigos de 1427, artigo 77, nas Ord. Aff., II, tit. 7.
[6] Ord. Aff., II, tit. 16 e 17.
[7] Pereira, De manu regia, I, pag. 407 e seg.

muito provavel que, pelo menos, na segunda metade do seculo xv todos esses direitos, que tanto vexavam igrejas e mosteiros, estivessem de facto obliterados, restando apenas a divisão do direito de apresentação, com a qual se quiz acabar já no principio do seculo xvi[1].

Mosteiros havia que estavam isentos de sujeição a herdeiros, ou em virtude de privilegio especial concedido pelo monarcha, ou por effeito de disposição estabelecida pelo proprio fundador. As casas da ordem de Cister, que era seguramente uma das mais opulentas, estavam livres de prestar serviços a padroeiros particulares, porque só el-rei podia ter nos conventos d'esta ordem o direito de padroado[2]. Em 1279 conferiu D. Diniz aos religiosos da Santissima Trindade o privilegio de não darem pousada nas suas granjas aos ricos-homens, cavalleiros e escudeiros; e em 1299 prohibiu as pousadias nos mosteiros de *Donas d'Ordem*[3]. D. Chamoa Gomes, tendo fundado com seu marido o convento d'Entre ambol os Rios, deixou no testamento, feito em 1268, a seguinte clausula: «E mando que se algum ou algũa de meu linagem quizer demandar herança en no mosteiro d'Entrambos Rios, que li den hũa enxada con que cave, & den á domna hũa peça de lam que fie, & senhas reções de boroa, & de agua quanta possan beber[4].» Affonso Sanches, filho natural de D. Diniz, instituindo o mosteiro de Santa Clara de Villa do Conde em 1316, eximiu-o de comedorias, cavallarias e casamentos[5].

Não eram, porém, os gravames que temos referido os unicos que pesavam sobre as corporações ecclesiasticas. A epocha era rude, e portanto as exacções injustas deviam ser frequentes; accusa-as, até, um codicillo de Sancho I, feito depois do seu primeiro testamento, mandando entregar ás ordens do Templo e do Hospital todo o dinheiro que lhes pertencêra e se achava no thesouro real do mosteiro de Santa Cruz[6]. Ao abbade de Salzedas foram restituidas, depois da morte do mesmo rei, diversas herdades que elle lhe havia usurpado[7]. Mas não é d'esta especie de extorsões que tratâmos aqui, nem ellas se praticavam exclusivamente por seculares. Se o monarcha espoliava a Igreja, tambem esta defraudava por varios modos o patrimonio fiscal. Os aggravos eram, pois, reciprocos n'esta parte.

Na sua qualidade de soberano e de padroeiro, o monarcha devia receber das cathedraes, mosteiros, igrejas e ordens a collecta ou jantar[8]; mas era vulgar o abuso, exigindo-se este direito mais de uma vez no anno, ou com

[1] Circular de 28 de junho de 1515, já cit.

[2] Lei de março de 1261, log. cit pag. 209.

[3] Amaral, log. cit., pag. 69 nota.

[4] Fr. Manuel da Esperança, Hist. Serafica, I, pag. 567 e 568, cit. nas Reflex. Hist., parte 1.ª, pag. 57, nota, com a data do testamento errada.

[5] Mon. Lusit., VI, pag. 563 e seg., signanter pag. 567, cit. por Amaral, ibid., pag. 70, nota; Reflex. Hist., ibid.

[6] Figueiredo, Nova Malta, parte 1.ª, § 105. A disposição a que nos referimos no texto encontra-se no codicillo, e não no testamento como affirma Figueiredo. Do codicillo foi publicado um extracto por Herc., Hist. de Port., II, pag. 442; o testamento está impresso nas Dissert. Chr., III, parte 2.ª, pag. 116. Ha extractos do testamento no Elucid., tomo II, pag. 271, e do codicillo no mesmo tomo II, pag. 99 e 285.

[7] Mon. Lusit., IV, liv. 12, cap. 34.

[8] Parece que as cathedraes obrigadas á collecta eram sómente as do Porto, Braga, Lamego e Vizeu. No livro IV de inquirições de Affonso III, fol. 51 v.º, cit. por Figueiredo, Nova Malta, parte 1.ª, pag. 440, nota 167, e por Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 74, nota, se lê o seguinte: «Estes ssõ os bispados & arcebispado & moesteiros de que elrrey hadauer hũa uez no año colheitas quando passar o rryo de doyro. E esto per esta guisa que sse segue: Da igreia cathedral de bragas quando for em essa cidade lh' dara o arcebispo quanto lhe comprir pera despesa del & de sua familja que com el for. E por esto lhe paga ora quando allo uay duzentas libras da moeda antiga». E a fol. 53, cit. por

excesso do que era devido, ou finalmente fóra do caso de passar el-rei pelos logares obrigados á collecta[1]. Assim, nas violencias e extorsões que soffriam igrejas e mosteiros cabia um quinhão consideravel ao soberano, e a seus officiaes que, no dizer do clero, não se contentando com as soldadas que tinham do rei, se aposentavam com numerosa comitiva nas igrejas e mosteiros, nas possessões dos bispos e das ordens, exigindo as cousas de que haviam mister[2].

A lei de março de 1261 refere-se tambem a factos d'essa natureza, os quaes procura achar meio de cohibir; e de outra disposição de Affonso III, que foi introduzida nas ordenações affonsinas (II, tit. 19) e que na substancia é de certo uma parte d'aquella mesma lei[3], se vê igualmente que os funccionarios regios commettiam espoliações, aposentando-se nas igrejas e mosteiros e extorquindo victualhas contra vontade dos abbades e seus clerigos ou mordomos. As provisões de 1269 e 1272[4] mostram que taes abusos e violencias continuavam a resistir á lei, como resistiam as que praticavam os herdeiros; e esta qualidade devia dar-se muitas vezes tambem nos officiaes da coroa.

Os proprios prelados e cabidos demandavam serviços e prestações, que as igrejas e communidades não tinham obrigação de lhes satisfazer[5].

Os direitos episcopaes eram de diversa especie, e a denominação d'elles assaz variada[6]. Mas além das isenções que provinham de privilegios especiaes concedidos pela curia romana[7], havia outras que eram o resultado de composições feitas entre os interessados, e abrangiam algumas vezes todos os direitos dos bispos e mais communmente só o *jantar* ou *procuração*, sendo taes isenções obtidas quasi sempre a troco de cessão de propriedades[8]. O

Figueiredo, Nova Malta, parte 2.ª, pag. 86, lê-se: «Titolo doutros bispados q̃. nõ pagã a elrrej colhejtas nem hũas posto que elrrey seia em elles. Do bispado de Lisboa q̃. ora he arcebispado», seguindo-se os bispados de Coimbra, Guarda, Evora e Silves. Este livro IV de inquirições de Affonso III presume-se ter sido escripto, pelo menos, no tempo de D. João I. (Figueiredo, obr. cit., parte 2.ª, pag. 86; Ribeiro, Mem. das inquir., pag. 43.) Todavia, quanto á cathedral de Coimbra cumpre notar que a exigencia da collecta em dinheiro é um dos aggravos que apresenta o prelado nas côrtes de Guimarães de 1250. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 188.

[1] Concordia de Sancho II com o arcebispo de Braga em 1223, em Pereira, De manu regia, I, pag. 313; Juramento do conde de Bolonha de 6 de set. de 1245, em Herc., Hist. de Port., II, pag. 405; Côrtes de Guimarães de 1250, em Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 188 e 189; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag, 73, nota, e e 74, nota. Sobre a authenticidade da concordia de Sancho II veja-se Herc., log. cit., nota XV no fim do vol.

[2] Artigos do clero contra Affonso III, artigos 25 e 28, em Herc., III, pag. 104; Concordia de D. Diniz com clero, artigos 21 e 22, nas Ord. Aff., II, tit. 1; Amaral, log. cit., pag. 69 nota.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 201, VIII.

[4] Ibid., pag. 210 e 221.

[5] Lei de março de 1261, log. cit., pag. 205 in fine e 206 pr., substanciada n'esta parte nas Ord. Aff., II, tit. 20, § 1.º

[6] Refere-os o Elucid. nas seguintes palavras: Cathedradego, Censo, Colheita, Comedura, Comedoria, Doens, Jantar, Kalendario (sobre este vejam-se tambem as Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 125), Loitosa, Mortulhas, Parada, Procuração, Resgate dos Altares, Terças Pontificaes com o que diz no Supplemento.

[7] Taes eram as que differentes bullas conferiam aos templarios a respeito das igrejas por elles fundadas. Quadro Elem., IX, pag. 10, 12, 23, 24, 27, 65, 69, 70, etc. Veja-se tambem o Elucid., vb. *Abbade Magnate*.

[8] Mosteiro de Paço de Sousa, 1116, no Elucid., vb. *Jantar*, e na Collecção dos doc. para a hist. port., pag. 119, doc. n.º 145; igreja parochial de Campanhã, 1120, Elucid., vb. *Parada*; mosteiro de Aguas Santas, 1130 e 1186, Nova Malta, parte 1.ª, pag. 68 e 75; mosteiro de Arouca, 1224, e de Pendorada, 1295, Elucid., vb. *Censo*; e outros.

jantar[1] constituia o encargo sujeito a maiores vexames, posto que o uso o tinha limitado, pelo menos n'algumas partes, a uma só vez no anno[2]. Mas não era raro exigirem-no os bispos de corporações que não estavam adstrictas a esse onus, como por exemplo, segundo parece, as igrejas annexas aos mosteiros ou por estes fundadas, chegando os prelados a usar de violencias para effectuar a extorsão; nem era pouco frequente obrigarem ao pagamento de procurações ou collectas não indo elles pessoalmente á visita[3].

Os abusos da parte dos bispos, por occasião de visitarem as suas dioceses, contavam-se, porém, de longa data. Já o concilio III de Toledo, 589, can. XX, lamentando que os bispos procedam nas suas parochias, não como sacerdotes, mas sim como oppressores, estatue que só lhes dêem ahi o que mandam as antigas constituições; e o concilio VII, 646, can. IV, conhecendo das queixas feitas pelos parochos da provincia da Galliza contra as rapinas *(rapacitates)* dos seus bispos, resolve que estes não recebam annualmente de cada igreja mais de dois soldos, segundo a determinação do synodo de Braga (II, 572, can. II), ficando dispensadas d'este tributo as igrejas dos mosteiros; e quando visitarem a diocese não se tornarão pesados a ninguem pelo sequito que os acompanhar, e demorar-se-hão um só dia em cada igreja. Assim, o direito cathedratico, os dois soldos annuaes, *pro honore cathedrae*[4], era cousa diversa d'aquillo que o bispo havia de receber em cada parochia, tão sómente fazendo a visitação, na qual, diz o concilio de Merida, 666, can. XI, os presbyteros e abbades das igrejas devem, conforme as suas posses, acolher dignamente o prelado e fornecer-lhe o que lhe for necessario[5]. Em relação aos mosteiros não se encontra nos concilios de Hespanha a mesma obrigação enunciada em termos tão explicitos, mas contêm-na virtualmente as disposições que sujeitam aos bispos tanto a fundação dos mosteiros, como a sua superintendencia e correição[6].

O resultado das tentativas do poder civil, para restringir a acquisição de bens de raiz por parte da Igreja, estava necessariamente subordinado ao grau da resistencia que lhe podesse oppor a classe clerical. O interesse do poder civil coagia-o a reduzir o patrimonio ecclesiastico, de que não podia tirar livremente nem tributos nem serviços; pelo contrario as conveniencias temporaes da Igreja impelliam-na a augmentar as suas riquezas, e o numero dos individuos que á sombra d'ella gosavam das immunidades. Em quanto, pois, a influencia do clero predominasse na sociedade, absorvendo até a auctoridade do imperante, as diligencias empregadas para coarctar o incremento da

[1] Collecta, colheita, parada, comedoria, comedura, procuração, e ainda talvez outros nomes, e tambem visitação porque era a visita que servia de pretexto para a cobrança do direito.

[2] Em 1116 o bispo de Coimbra restabelecendo e dotando o mosteiro de Lorvão accrescenta: «Per *singulos* annos Prandium in Cenobio supradicto Episcopo detur, *uti mos est Episcoporum*». Elucid., vb. *Jantar*.

[3] Concilio geral de Latrão de 1215, can. 33 e 34; Elucid., vb. *Jantar*, devendo pertencer aos seculos XII e XIII os factos que se attribuem ahi aos bispos de Coimbra D. Miguel e D. Pedro II (Dissert. Chr., V, pag. 161 e 162); Lei de 31 de março de 1317, cit. por Amaral, Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 72, nota *b*, e nos Add. á Synopse Chr., pag. 40.

[4] «Placuit ut nullus Episcoporum cum per Dioceses suas ambulat, praeter honorem Cathedrae suae, id est, duos solidos, aliquid aliud per Ecclesias tollat» etc. Conc. II de Braga, can. II, em Amaral, Vida de S. Martinho Bracarense, pag. 73.

[5] Amaral, Vida, e regras religiosas de S. Fructuoso Bracarense, ntrod. á Vida, pag. 123 e 124, e Introd. ás Regras, pag. 203, § 5.

[6] Amaral, log. cit., Introd. ás Regras, pag. 208.

propriedade ecclesiastica deviam pela força das circumstancias tornar-se baldadas. A violenta resposta, que Sancho I deu ao papa sobre as queixas apresentadas ao pontifice pelo bispo de Coimbra, revela em termos bem explicitos que não era por falta de vontade que se não oppunha uma barreira formal á superabundancia dos bens temporaes da Igreja, entendendo o soberano que seria esse o melhor modo de corrigir o luxo e soberba dos hypocritas e principalmente dos prelados e do clero[1].

A primeira tentativa, ainda que incompleta, de uma lei de amortisação encontra-se nos estatutos que resultaram das côrtes de Coimbra de 1211, prohibindo-se ahi ás igrejas e mosteiros a acquisição de bens de raiz por titulo de compra, exceptuadas as acquisições para anniversarios dos reis. Mas o legislador tinha de ceder ao impeto das idéas que vogavam geralmente. Todas as outras fórmas de adquirir continuavam a ser permittidas, e era verdadeiramente n'essas que existia para a Igreja a fonte mais abundante da sua riqueza predial[2]. E apezar de tão limitada na prohibição, ainda assim a lei era violada com frequencia, caíndo bem depressa em esquecimento, como nol-o attestam sobejas provas[3]. Revalidada e ampliada por D. Sancho II em anno que se não póde fixar, attrahiu sobre o monarcha as censuras do papa, que lhe lançou em rosto ter elle estabelecido em odio de Deus, da Igreja e dos seus ministros que fossem nullas as doações e legados de bens de raiz a favor, das igrejas ou mosteiros, e que uns e outros, ou quaesquer pessoas ecclesiasticas, não podessem comprar propriedades, ainda que já estivessem immunes de todos os encargos publicos de tributos ou de serviços[4]. Mas o proprio D. Sancho II não foi avaro de doações, com as quaes se podiam considerar implicitamente derogadas as leis de amortisação[5], continuando assim de facto para a Igreja, n'este reinado e no seguinte, a livre acquisição de bens de raiz[6], não tanto comtudo que o clero não julgasse necessario insistir perante o papa na abrogação do direito contrario[7].

Coube, emfim, a D. Diniz a opportunidade de implantar com melhor exito os principios reguladores da amortisação. Mas até pela multiplicidade dos seus actos legislativos promulgados a tal respeito, se vê bem quanto era inveterado o facto que se propoz combater.

N'uma lei de 10 de julho de 1286, suscitando a prohibição imposta a ordens e clerigos de comprar bens de raiz, prohibição que não abrangia os

[1] «Sed et illud quod in eisdem litteris subscripsisti non sapit catholicam puritatem, sed haereticam videtur perfidiam exhalare; quod videlicet nullatenus in eis, qui religionem simulant, et maxime in Praelatis et Clericis, melius potest frangi vel comminui simulachrum luxus atque superbiae, quam si eis nimia superabundantia temporalium, quam a te habent, et patre tuo, in regni tui ac successorum tuorum maximum praejudicium, subtrahantur, et filiis tuis ac regni defensoribus in multis patientibus indigentiam assignetur». Bulla de Innocencio III, *Si diligenter attenderes*, citada por Trigoso, nas Mem. da Acad., VII, pag. 29 e 56; Herc., Hist. de Port., II, pag. 127 e 128; Quadro Elementar, IX, pag. 39 a 43.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 169; Trigoso, nas Mem. da Acad., VII, pag. 29 a 32; Herc., Hist. de Port., II, pag. 144 e 145.

[3] Trigoso, log. cit., pag. 31 e 32 e App.

[4] Bulla de Gregorio IX, *Si illustris Rex Portugalliae*, de 15 de abril de 1238, na Mon. Lusit., IV, fol. 274, escrit. 18, e em extracto nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 182; Herc., Hist. de Port., II, pag. 351 e nota 3; Quadro Elem., IX, pag. 125.

[5] Deu Arronches ao mosteiro de Santa Cruz em 1236, fundou varios mosteiros e fez largas mercês de bens, senhorios e padroados ao arcebispo de Braga. Mon. Lusit., IV, liv. 14, cap. 16 e 23; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 50, nota; Herc., Hist. de Port., II, pag 357.

[6] Trigoso, nas Mem. da Acad., VII, pag. 31 e 32 e App.

[7] Herc., Hist. de Port., III, pag. 104, n.º 23; Ord. Aff., II, tit. 2, artigo 2.º Bem se sabe que os aggravos reproduzidos n'este tit. 2 remontam a tempos anteriores a D. Diniz.

clerigos na lei de 1211 mas estava comprehendida na de Sancho II, comminou o monarcha a perda das propriedades adquiridas illegalmente depois da sua accessão ao throno, se não as vendessem dentro de um anno. As que se comprassem depois d'esta resolução regia de 1286 deviam ser sequestradas[1].

Por outra lei, de 21 de março de 1291, que bastaria só por si para demonstrar o pouco effeito das providencias restrictivas da amortisação promulgadas nos antecedentes reinados, estabeleceu D. Diniz que as corporações ecclesiasticas, por ser notorio que possuiam já vastas propriedades[2], não succedessem nos bens que tocassem aos seus professos. Taes bens passariam aos herdeiros legitimos e na sua falta a quem os donos quizessem, não sendo a frades, nem a freires, nem a religiosas[3], podendo vender-se o terço, mas a pessoas leigas, para o producto ser applicado a bem da alma. E resolvendo as duvidas que na execução d'estas determinações se haviam suscitado, declarou o monarcha em 1 de julho de 1309 que os bens dos que já eram professos ao tempo em que a lei fôra estabelecida se transmittissem á corporação, ou fossem applicados como ordenasse o superior legitimo, se os professos já os tinham antes da lei; mas os adquiridos depois por qualquer modo, os possuissem elles, ou os mosteiros, em sua vida, sem comtudo os poderem alienar por nenhuma maneira a favor de mosteiro, ou de ordem, ou de pessoa que não fosse secular; e por morte dos professos seriam os bens vendidos ou dados a leigos dentro de um anno, sob pena de passarem aos parentes leigos mais chegados ao fallecido, e o preço da venda entraria no cofre da communidade a que pertencêra o defuncto.

A declaração da lei modificava consideravelmente o seu primitivo rigor, porque as ordens, se não podiam succeder nos bens dos seus religiosos, herdavam ao menos o valor d'esses bens; e isto, que parece ter sido determinado, como disposição transitoria, para os individuos que o estatuto de 1291 veiu encontrar já professos, converteu-se em regra permanente, como se vê até das ordenações affonsinas, II, tit. XV, confirmando a declaração da da lei e accrescentando que se os parentes não fizeram valer o seu direito dentro de seis mezes, os bens serão adjudicados ao patrimonio fiscal. É que o legislador fôra mais longe do que permittiam as circumstancias da sociedade, porque a protecção para com as instituições monasticas impunha-se com toda a força de preceito religioso e de costume geral. Uma lei de 7 de abril de 1295 deu permissão ao mosteiro de Odivellas, fundado por D. Diniz, para herdar as suas religiosas[4]; e a 22 de fevereiro de 1309 as ordens de S. Domingos e de S. Francisco obtiveram, em attenção ao seu instituto que lhes vedava a posse de bens de raiz, a faculdade de vender em proveito proprio quaesquer bens que lhes adviessem de religiosos ou de seculares[5]. A respeito dos clerigos renovou D. Diniz em 6 de junho de 1308, a instan-

[1] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 150; Ord. Aff., II, tit. 14; Carta de 29 de julho de 1286 nos Add. á Synopse Chron., pag. 25.

[2] «sabendo por verdade que as Ordiys avião a maior parte de meu Reyno.»

[3] A copia do Livro das leis e posturas (I, fol. 80) diz que «nom sejam Frades, nem Freires, nẽ Donas d'Ordem»; as Ord. Aff., II, tit. 15, § 3, dizem «que nom sejam Fraires, nem Freiras, nem Donas d'Ordens».

[4] Addit. á Synopse Chron., pag. 29.

[5] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 78 v.º a 81 v., e fol. 200. A lei de 1291 e a declaração de 1 de julho de 1309 acham-se publicadas nas Ord. Aff., II, tit. 15, tendo ahi a declaração a data de 1294 (era de 1332). A lei de 1291 tambem foi impressa na Mon. Lusit., V, escrit. XXVIII.

cias do bispo de Vizeu, a licença, sem duvida temporaria, que geralmente lhes concedêra para comprarem bens de raiz[1].

Em 1292 ordenára o soberano que os tabelliães não lavrassem escripturas de venda de propriedades a frade, freira ou outra pessoa de religião, e que ficasse dependente de licença regia a alienação para anniversarios. Ao clerigo secular de ordens menores, casado ou solteiro, seria permittido comprar para si, ou para outro clerigo como elle, ou para leigo, jurando primeiro que não adquiria para nenhum outro; e o vendedor abonaria tambem com juramento a sua convicção sobre a legitimidade do comprador[2]. Mais tarde, por uma lei de 30 de julho de 1305, a obrigação de prestar o juramento estendeu-se a todos os compradores e vendedores, no intuito de pôr cobro ás fraudes que se commettiam para illudir os preceitos contrarios á amortisação[3].

As restricções oppostas ao incremento dos bens da Igreja deviam forçosamente encontrar uma forte reacção, e não só da parte do clero, mas ainda de muitas pessoas das outras classes. O clero não podia ver com bons olhos as resoluções do poder civil que offendiam as immunidades ecclesiasticas, e prejudicavam altamente os interesses de toda a clerezia; e já notamos como Gregorio IX as reprovou a D. Sancho II. Para as outras classes essas restricções feriam as crenças religiosas dos que pensavam ter nas suas liberalidades para com a Igreja a remissão certa dos peccados e um modo efficaz de ganhar o Ceu. Não devia, pois, faltar quem concorresse com os clerigos para tornar illusorio o effeito das determinações regias; tanto mais que os proprios legisladores eram os primeiros a dar o exemplo, já com as doações, já principalmente dispensando agora com facilidade nas leis da amortisação. Assim se explica o motivo por que taes leis nunca chegaram a ser rigorosamente executadas.

No meiado do seculo XIV estavam ellas pouco menos do que totalmente esquecidas. Escrevendo Affonso IV em 1350 ao corregedor d'aquem dos Montes sobre as muitas propriedades deixadas em testamento ás igrejas, mosteiros e ordens, durante a peste em que ardêra o reino em 1348 e depois d'ella, não manda sequestrar essas propriedades, ou ao menos proceder á sua venda nos termos da lei, mas apenas se limita a ordenar a cobrança dos mesmos encargos a que estavam sujeitos os antigos donos dos bens transmittidos[4]. E vê-se tambem das côrtes de Lisboa de 1352 que as idéas que prevaleciam então nos conselhos da coroa não eram muito adversas ao augmento do patrimonio ecclesiastico. Queixando-se os povos de que dentro de pouco tempo todas as herdades seriam da Igreja, porque raro era que morresse alguem sem lhe deixar a maior parte das que possuia, o monarcha responde que seria contra direito e contra razão prohibir que se legassem bens de raiz á Igreja[5].

Uma das maneiras por que os clerigos sophismavam a lei, contra a qual ainda nas côrtes d'Elvas de 1361 tinham debalde reclamado[6], consistia em fazerem celebrar os contractos de compra por seus criados ou amigos, de quem depois recebiam em doação ou troca a propriedade comprada; e os tabelliães não punham duvida em lavrar as escripturas, porque diziam que só

[1] Addit. á Synop. Chron., pag. 35.
[2] Ord. Aff., II, tit. 3, §§ 5, 3 e 4.
[3] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 194 v.º
[4] Elucid., vb. *Talha*. Em Castella foi grande tambem o numero de deixas feitas á Igreja por occasião d'esta peste. Cárdenas, Ensayo, II, pag. 443.
[5] Côrtes citadas, artigo 21, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 96 in fine.
[6] Ord. Aff., II, tit. 5, artigo 22.

eram prohibidas as vendas. D'este abuso se queixam os povos no artigo 24.º das côrtes de Lisboa de 1371, pelo que D. Fernando determina que a disposição da lei se estenda a qualquer contracto de acquisição. Mas o soberano parece não confiar muito na efficacia do preceito estabelecido, porque accrescenta que, se os povos conhecem algum outro remedio mais conveniente para evitar o abuso, lh'o indiquem elles para o mandar applicar[1].

Apezar das palavras de D. Fernando significarem apparentemente o proposito de obstar ás pretensões dos clerigos a tal respeito, era todavia o proprio rei que as facilitava, permittindo n'alguns casos ao clero regular ou secular e ás ordens que podessem adquirir até certo valor por meio de compra. Desculpa-se o monarcha dizendo que estas mercês se fundaram sempre em motivos justificados, e nunca deixaram de levar a clausula de, por morte dos agraciados, ficarem a pessoas leigas as propriedades compradas. Vê-se, porém, que havia n'isto graves irregularidades, que D. Fernando reconhece porque manda para o futuro registrar as mercês na chancellaria regia em livro especial, devendo assistir ás vendas o almoxarife e escrivão do logar para certificarem que se não excedeu a concessão, e transcrever-se os contractos no livro do almoxarifado[2]. As ordenações affonsinas mantiveram estas prescripções, regulando, porém, o destino dos bens assim adquiridos por favor do soberano, quando viesse a fallecer o seu proprietario. A lei permittia-lhe a livre disposição de taes bens, excluindo da successão as igrejas, ordens e pessoas ecclesiasticas, sob pena de serem julgados á coroa; e no caso de morte *ab intestato* os bens passariam ao parente mais chegado, que, não sendo leigo, devel-os-hia vender dentro de um anno, aliás seriam demandados pelos outros parentes immediatos dentro de seis mezes, confiscando-os a coroa se deixasse de ser cumprida esta obrigação[3].

No seculo XV denuncia-se-nos a existencia de outra astucia, a que recorriam alguns clerigos e ordens para defraudarem os preceitos da amortisação. Tomavam bens de raiz em pagamento de suas dividas, allegando que os podiam adquirir por este titulo, visto que não era o de compra. O legislador, declarando a lei de 1286, manda applical-a a esses contractos e, o que mais era, desde o tempo em que fôra estabelecida[4]. Mas é licito presumir que o rigor fosse mais apparente do que real, porque em 1447 ordenava o infante regente que os bens e herdades possuidas pacificamente pelas igrejas e ordens ao tempo da morte de D. João I, não podessem ser demandadas, posto que estivessem em reguengos, terras jugadeiras ou foreiras a el-rei ou a qualquer outra pessoa, e ainda que não tivesse havido licença regia para a sua acquisição[5].

O estatuto de 1447 fundamentava as suas disposições principalmente no extravio provavel dos titulos que justificassem a acquisição das propriedades[6]; mas na sua parte preceptiva era generico, e importava por consequencia a legalisação absoluta de quaesquer infracções commettidas no reinado de

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 179.
[2] Côrtes citadas, artigo 25, ibid., fol. 180.
[3] Ord. Aff., IV, tit. 48.
[4] Ord. Aff., II, tit. 14, § 4 e 5.
[5] Lei de 20 de setembro de 1447 na Mon. Lusit., VIII, liv. 22, cap. 19, pag. 132, citada nas Ord. Man., II, tit. 8, § 6, e nas Filip., II, tit. 18, § 3; Add. á Synopse Chr., pag. 123.
[6] É curiosa a razão que se allega: «por continuação de hum muy errado costume, que de longo tempo em nossos Reinos foy usado, o qual he; que quaesquer Prelados, ou outros, que beneficios possuem, na sua morte por aquelles, que com elles vivem, ou por outros são roubados».

D. João I contra as regras a que estava sujeita a amortisação. Se nós guiarmos pelas respostas dadas aos artigos de 1427 (artigos 29.º, 30.º e 89.º), deveremos acreditar que n'aquelle reinado se quiz seguir com firmeza a doutrina contraria ao augmento da propriedade ecclesiastica, porque o monarcha mantem nas suas respostas tanto a prohibição de adquirir nos reguengos, como a observancia das leis especiaes da amortisação, apenas concedendo ás instancias do clero (artigo 89.º) que para anniversarios ou capellas possam os clerigos deixar bens de raiz, mas a leigos e de modo que os bens fiquem sempre profanos e da jurisdicção do rei[1]. Teremos, portanto, de reconhecer que a resolução tomada em 1447 não podia levar o intuito de cobrir tambem com o manto da legalidade as acquisições illegitimas feitas pela Igreja? Seria absurdo admittil-o, continuando a dar-se as mesmas circumstancias que produziam os resultados que temos visto: e ainda mais absurdo seria acceitar a possibilidade do facto n'um periodo tão agitado como foi por muito tempo o do governo de D. João I. O que aquelle estatuto vem indubitavelmente corroborar é que existia sempre a necessidade de transigir até certo ponto com as difficuldades, que se oppunham n'esta parte a uma observancia rigorosa das leis.

Não era realmente muito necessario recorrer a sophismas com que se illudissem os preceitos da amortisação, porque as dispensas para que as ordens e clerigos, estes sobretudo, adquirissem, e por varios titulos, não deixavam de ser triviaes. Quando a licença resalvasse a transmissão prohibida pelas leis, os inconvenientes do favor podiam tornar-se meramente temporarios, e até n'alguns casos a mercê teria a vantagem de fazer passar a leigos os bens adquiridos com dinheiro da Igreja, como ponderava D. João II nas côrtes de 1481 de que adiante nos havemos de aproveitar. Mas não era constante na pratica o conceder-se a dispensa com aquella restricção, e D. Affonso V foi dos que menos rigorosos se mostraram em taes concessões, segundo a affirmativa dos seus contemporaneos[2].

Referindo-se ás muitas licenças dadas por este rei a igrejas, mosteiros e clerigos para adquirirem bens de raiz, pedem os concelhos a Affonso V que, pondo os olhos no que está acontecendo em Coimbra onde a maior parte das terras pertencem já a igrejas e mosteiros, não continue a conferir taes licenças e revogue as que houver concedido, porque os frades querem que todo o mundo seja da sua ordem, e os clerigos que tudo seja da Igreja. Responde el-rei que não dispensa na lei senão com grande causa[3]. Os povos pretendiam tambem que se tomasse conta ás corporações e pessoas ecclesiasticas de todos os bens de raiz que estavam possuindo, e mostrando-se que os haviam contra a disposição da lei e sem licença regia, que os perdessem, ou ao menos que fossem obrigadas a vendel-os logo, porque, dizem os povos, pouco a pouco todo o reino será da Igreja, e d'ella e não da coroa seremos tributarios. Nega-se, porém, o monarcha a fazer o que lhe pedem, allegando que o infante D. Pedro, quando regente, estabeleceu por lei que as igrejas não podessem ser inquietadas por causa de bens, em cuja posse houvessem estado pacificamente até o fallecimento d'el-rei D. João[4].

Um dos capitulos do clero nas côrtes de Montemór o Novo de 1477 é que, podendo christãos e infieis comprar livremente bens de raiz, tambem as pes-

[1] Ord. Aff., II, tit. 7.

[2] Côrtes de Lisboa de 1459, cap. 19, e côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 56 dos misticos, na Coll., ms., II, fol. 114 v.º e 294 v.º

[3] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 56 dos misticos, ibid., II, fol. 294 v.º

[4] Côrtes citadas, cap. 57 dos misticos, ibid., fol. 295 v.º

soas ecclesiasticas deviam gosar de igual liberdade, embora se mantivesse a clausula, com que se costumava dispensar na lei, de não os poderem deixar a igrejas ou mosteiros, mas sómente a pessoas leigas. Responde o principe regente que não convem uma revogação geral da lei, mas que elle proverá nos casos especiaes em que for d'isto requerido, como fazia el-rei seu pae [1].

Emfim, pondo remate ao estudo sobre a amortisação n'esta epocha, ouçamos a opinião dos concelhos a tal respeito no ultimo quartel do seculo XV: Todos os bens de vosso reino seriam já das igrejas e mosteiros, se el-rei D. Diniz não tivesse ordenado por lei que não adquirissem bens profanos por compra ou successão, para os terem e para os bens ficarem da jurisdicção ecclesiastica, mas que os vendessem e passassem em tempo limitado a pessoas leigas e da jurisdicção do rei, segundo se contém na dita ordenação, contra a qual vosso pae (D. Affonso V) dispensou não poucas vezes, pelo que muitos bens de vossos reinos em grande parte são já das igrejas, fóra da vossa jurisdicção, e por este motivo vossos subditos são tributarios d'ellas e não têm bens proprios com que sirvam ao reino e a vós; e se esta maneira levam, cedo todos os bens serão das igrejas, já por compras e doações, já por successão de seus clerigos e professos: seja vossa mercê de mandardes que se cumpra a dita lei em tudo, sem esperança de dispensardes com ella em tempo algum; e as cartas, que são passadas por vosso pae ou por vós, sejam revogadas se ainda não houveram effeito, e, havendo-o tido já, lhes deis tempo certo em que os taes bens passem e alienem a pessoas leigas, de maneira que, tornando-se á vossa jurisdicção, os vossos vassallos e subditos vos possam servir nas guerras e tempo de mister; e far-lhes-heis mercê.

Assim se expressam os povos no cap. 132 das côrtes começadas em Evora em 1481, pedindo a D. João II que faça cumprir em tudo a lei de D. Diniz. A este pedido o monarcha responde com as seguintes palavras: As licenças que até agora foram dadas e se dão a pessoas ecclesiasticas levam condições e cautelas de ficarem a pessoas leigas e da jurisdicção do rei, o que em alguma parte é proveito dos leigos serem comprados (os bens) com dinheiros de igrejas e ficarem a elles (leigos); e quanto a licenças a igrejas para comprarem e haverem bens de raiz perpetuamente, isto fez el-rei, seu senhor e pae, poucas vezes e por causas razoaveis que a isso o moviam, mas elle (D. João II) até agora o não fez, e entende ter n'isto tal maneira que não dê semelhantes licenças; as que foram dadas já houveram effeito, e que o não houvessem, elle por direito e justiça não as poderia revogar á igreja a que foram dadas [2].

A necessidade de obstar, de um modo verdadeiramente efficaz, á interferencia directa da curia na administração interna dos Estados catholicos, devia reconhecer-se indispensavel desde que o poder dos papas se desenvolveu a ponto de absorver a soberania dos monarchas. A reacção tornava-se inevitavel; mas havia de ser forçoso manter a lucta por longo tempo, para que o imperio podesse afinal dictar de novo a a lei ao sacerdocio.

Uma das manifestações decisivas d'esta superioridade da corôa no seculo XIV revela-se em França no *appel comme d'abus* [3], em Castella nos *recursos de fuerza*

[1] Cap. 13. na Coll. de côrtes, ms., II. fol. 445 v.º Esta pretensão dos clerigos foi attendida nas Ord. Man., II, tit. 8, § 8 e seg.; Synopse Chr., I, pag. 267, nota.

[2] Coll. de côrtes, ms., III, fol. 159 v.; Santarem, Mem. das côrtes. doc., pag. 225 a 227.

[3] Laferrière, Essai sur l'histoire de droit français, deux. éd., 1859, I, pag. 207 e seg., e Cours du droit pub. et adm., cinq. éd., 1860, I, pag. 248 e seg.

y de retencion de bulas[1], e em Portugal não só nas restricções postas á jurisdicção ecclesiastica, de que já falámos, mas tambem no beneplacito regio, isto é, no direito de exame que o poder civil estabeleceu como regra, em 1361, sobre os actos emanados de Roma, para poderem ter effeito em Portugal[2].

Já muito antes, em mais de uma occasião, apparecem vestigios de se haver exercido o direito de soberania contra a execução em Portugal de actos ordenados por um poder estranho. Exerceu esse direito D. Affonso II, quando impediu a observancia dos decretos publicados pelo prior dos dominicanos, Sueiro Gomes[3]; exerceu-o tambem D. Affonso III, segundo o clero se queixava, não consentindo por vezes que se cumprissem os mandados apostolicos[4]. Mas estas mostras de independencia por parte da coroa não passavam ainda de clarões instantaneos, que o brilho do poder de Roma offuscava inteiramente. É este um facto indubitavel, apezar da affirmativa dos legisladores no governo de D. João I e na regencia do infante D. Pedro, asseverando que o direito de beneplacito fôra usado sempre no reino[5], affirmativa repetida n'um escripto celebre do seculo XVIII que se propoz demonstrar a pratica inalteravel do beneplacito desde o principio da monarchia[6]. Seria preciso desconhecer de todo a auctoridade dos papas até o seculo XIII para admittir a possibilidade do caso. Mas as mesmas côrtes d'Elvas de 1361, artigo 32.º[7], em que apparece estabelecida como regra a applicação d'aquelle direito, vêm confirmar a novidade do seu uso, porque o clero o attribue ao proprio D. Pedro quando era ainda infante[8].

A lei de D. Pedro não tinha tido, porém, inteira execução até 1361. São ainda as côrtes d'este anno que nol-o attestam, expondo os vexames a que davam causa os rescriptos da curia, obtidos pelos prelados e outras pessoas ecclesiasticas que mandavam citar quaesquer individuos da classe secular para fóra do reino ou da comarca onde viviam. Allegam os povos que se fazia isto maliciosamente para obrigar os citados a renunciarem ao seu direito, porque a muitos se tornava impossivel seguir a demanda aonde a parte contraria podia d'aquelle modo leval-a, sem que valessem as razões de incompetencia deduzidas pelos espoliados e fundadas na sua qualidade de leigos, subordinados por consequencia tão sómente á jurisdicção civil. Para obviar a semelhantes

Boutaric, La France sous Philippe le Bel, pag. 78 e 79, sustenta que já n'este tempo, isto é, desde os fins do seculo XIII, a coroa se não conformava sempre com as decisões dos tribunaes ecclesiasticos.

[1] Sempere, Hist. del derecho esp., II, pag. 103.

[2] Côrtes d'Elvas de 1361, artigo 32, nas Ord. Aff., II, tit. 5.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 180; Herc., Hist. de Port., II, pag. 240 e 241.

[4] Herc., Hist. de Port., III, pag. 101, n.º 3; Ord. Aff., II, tit. 1, art. 3.º

[5] Ord. Aff., II, tit. 12.

[6] Deducção Chronologica, parte 2.ª, demonstr. 6.ª, pag. 74 e seg., e nas Provas, pag. 291, § 40 e seg.

[7] Ord. Aff., II, tit. 5.

[8] «que Nós hordenamos em sendo Ifante». Deve isto ter sido depois da composição entre o infante e seu pae, em 5 de agosto de 1355, na qual Affonso IV deu ao filho poderes quasi magestaticos. É certo que uma das reservas foi que se guardariam em tudo as leis e ordenações do rei; mas estava este já velho e doente, vindo a fallecer dois annos depois; e nem repugna que elle mesmo annuisse á lei do beneplacito. Não tendo havido outra occasião em que o governo fosse entregue a D. Pedro ainda infante, se não foi então que estabeleceu aquelle estatuto resta apenas admittir que o havia ordenado para as suas terras, o que parece realmente muito menos verosimil (Chr. de D. Affonso IV, que o editor attribue a Ruy de Pina, cap. 65 e 66).

abusos pedem ao monarcha os queixosos que as justiças não dêem cumprimento a esses rescriptos pontificios sem preceder licença regia, e que prendam quem se atrever sem ella a publical-os ou a executa-los.

D. Pedro defere ao pedido dos povos n'estes termos: «A este Artigo Respondemos e Mandamos que se guarde aquello que por nos he mandado em esta razom e aquelles que ouverem esses rescriptos mostrem nos a nos e mandar-lhos-emos publicar ou fazer citaçom por elles de guisa que se faça todo como deve e que o nosso Poboo nom receba dampno sem razom[1]».

O clero não podia ver de boamente uma intervenção tão directa nas relações da Igreja. Nos artigos de 1427, artigo 87.º, queixa-se elle ainda do uso do beneplacito[2], mas D. João I mantem a pratica estabelecida, que declara ser igual á que se observava n'outros reinos; e no codigo promulgado na menoridade de Affonso V o direito de beneplacito é formalmente estatuido[3].

O silencio que o clero guardou nas côrtes de Lisboa de 1455 sobre um assumpto que tanto lhe importava[4], e a condescendencia de Affonso V para com as pretensões dos ecclesiasticos, induzem a suspeitar que na segunda metade do seculo XV a coroa foi ordinariamente pouco ciosa d'esta sua prerogativa. Para o reconhecermos basta só comparar o que o clero dizia em 1427, sobre as formalidades que precediam a licença regia, com a allegação que os povos faziam nas côrtes começadas em Evora em 1481. Alli, artigo 87.º, o clero queixa-se de que, antes de se expedir a licença da publicação, seja ouvida perante a justiça secular a parte contra quem o rescripto pontificio foi obtido; pelo contrario aqui, cap. 117, é o povo que pede a observancia d'essa formalidade prévia, que evidentemente se tinha deixado cair em desuso[5].

Esta relaxação no exercicio de um tão importante direito da coroa parece tel-a querido cohibir D. João II no principio do seu reinado. Já antes, governando na ausencia de seu pae, tinha respondido ao clero nas côrtes de Montemór o Novo de 1477, cap. 12, que se não devia fazer innovação na lei; e a circumstancia de tornar então o clero a insistir a tal respeito mostra que predominava agora rigor maior[6]. Ao pedido apresentado no cap. 117 das côrtes começadas em Evora em 1481, que citámos ha pouco, responde D. João II: «Que por ora nam da em esto determinaçom e asi em isto como em outras cousas semelhantes odiosas a seu pouoo emtende de screuer ao sancto padre pera tomar determinaçom a qual se sobre todo goarde».

O breve de Sixto IV *Non possumus*, de 25 de maio de 1483, trazido a Portugal pelo nuncio João Merli, denuncia, a nosso ver, as tendencias do novo soberano para restabelecer o exercicio rigoroso do antigo direito de beneplacito e cohibir as pretensões do clero, como tambem nos parece revelar as diligencias empregadas em Roma pelos inimigos do rei, entre os quaes figurava em primeiro logar, pela sua importancia na curia, o arcebispo de Lisboa D. Jorge da Costa, para enfraquecerem o adversario commum na lucta que

[1] Côrtes d'Elvas de 1361, artigo 58, na Coll. de côrtes, ms., I, fol. 148 v.º in fine; Santarem, Mem. das cortes, doc., pag. 42 in fine.

[2] Ord. Aff., II, tit. 7.

[3] Ibid., tit. 12. A necessidade da licença regia para a publicação das lettras pontificias é expressamente estabelecida tambem no liv. 1, tit. 2, § 13, tratando das obrigações do chanceller mór.

[4] Pereira, De manu regia, parte 1.ª, pag. 407 e seg.

[5] Ord. Aff., II, tit. 7; Coll. de côrtes, ms., III, fol. 139 v.º, e Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 202.

[6] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 445; Ded. Chr., parte 2.ª, pag. 80; Ruy de Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 201, nos Ined., I, pag. 579.

elle travára contra os homens mais poderosos do reino[1]. O papa, exigindo de D. João II que revogue tudo quanto havia decretado contra a auctoridade da santa sé, accusa-o especialmente de attentar contra os direitos da Igreja mandando que todas as causas ecclesiasticas na primeira instancia fossem vistas e sentenciadas no seu reino, e que as lettras apostolicas não fossem promulgadas e não tivessem validade[2].

Sixto IV ainda expediu novo breve com igual intuito no principio de 1484; mas fallecendo n'este anno, coube ao seu successor o proseguimento do mesmo proposito, instando no breve *Charissime in Christo*, de 3 de fevereiro de 1486, pela revogação dos estatutos contrarios á liberdade ecclesiastica, e designadamente da lei que prohibia a publicação de lettras apostolicas sem prévia licença da coroa[3].

Como acabámos de ver, parece tudo indicar que até aqui D. João II mantinha strictamente o direito de beneplacito; mas em 1487 cede emfim ás exigencias da curia desistindo d'esse direito[4]. Quaesquer que tenham sido

[1] Quadro Elem., x, pag. 95; Rezende, Vida de D. João II, ed. de 1554, fol. 40 v.° e 31. Na mesma data se expediram breves aos seculares mais poderosos para aconselharem ao rei que obedecesse á santa sé. Quadro Elem., x, pag. 97 e 98.

[2] Ibid., pag. 95.

[3] Ibid., pag. 102.

[4] Ruy de Pina, Chr. de D. João II, cap. 26, nos Ined., II, pag. 75; Rezende, Vida de D. João II, cap. 65, ed. de 1554.

A Deducção Chronologica, parte 2.ª, pag. 83, attribue esta notavel condescendencia de rei ao desejo de obter da curia a legitimação, que aliás não conseguiu, de seu filho bastardo, D. Jorge.

O filho legitimo de D. João II, o principe D. Affonso, nasceu em 1475 e, tendo casado em 1490 (Pina, Chr. de D. João II, cap. 44 e 46; Rezende, Vida de D. João II, cap. 113 e 121), morreu de desastre em 1491 (Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 176, e Chr. de D. João II, cap. 50 e 51; Rezende, Vida de D. João II, cap. 8 e 131). D. Jorge nasceu em 1481 (Pina, Chr. de D. João II, cap. 43; Rezende, Vida de D. João II, cap. 112). Assim, em 1487 a successão da corôa estava segura na descendencia directa e legitima do rei. Mas pelo odio profundo que separava o monarcha de quasi todos os seus parentes, póde explicar-se que D. João, movido tambem do amor que votava ao filho illegitimo, tentasse collocar o bastardo em condições de superioridade para com toda a familia, excluindo d'este modo os seus inimigos do direito eventual de successão do throno, sobre a qual ficaria D. Jorge tendo a preferencia, no caso de faltar sem deixar prole o filho unico legitimo do rei. Que depois da morte do principe D. Affonso, tratou D. João II de conseguir que o seu herdeiro fosse o bastardo D. Jorge, é facto que nos parece indubitavel (Pina, Chr. de D. João II, cap. 51; Rezende, Vida de D. João II, cap. 132; Testamento de D. João II nas Provas da Hist. Gen., II, pag. 167). Se faltam provas irrecusaveis da affirmativa da Deduc. Chron., entendemos, todavia, que tem a seu favor indicios graves.

O certo é que deve ter havido motivo muito forte para coagir D. João II a mudar de politica n'um ponto que tocava tanto nos direitos da soberania. Talvez exista relação com as causas que determinaram a mudança n'outro facto importante d'esse tempo. No mesmo anno de 1487 começou D. João II a perseguir cruelmente os hereges e confessos, que se acolheram a Portugal fugindo de Castella. A perseguição dizem os contemporaneos do rei que foi ordenada por licença e auctoridade do papa (Pina, Chr. de D. João II, cap. 29; Rezende, Vida de D. João II, cap. 68); e, de feito, pedia-a o summo pontifice na bulla *Pessimum genus* de 3 de abril de 1487 (Quadro Elem., x, pag. 106). É verdade que este procedimento com os judeus póde significar só a vontade de ser agradavel aos intolerantes monarchas de Castella, cuja filha primogenita el-rei D. João II tinha grande empenho em casar com o principe herdeiro de Portugal; mas tambem póde revelar o pensamento de comprar a troco de concessões a annuencia da curia a alguma pretensão de grande apreço. Fallecido o principe D. Affonso, já o monarcha, em 1492, seguia politica diversa para com os judeus, dando asylo, ainda que a peso de ouro, aos que escapavam de Castella (Pina, Chr. de João II, cap. 65; Rezende, Vida de D. João II, cap. 162).

A lei de D. Pedro I não tornou a ser posta em vigor na sua disposição generica, senão na segunda metade do seculo XVIII, a proposito da expulsão dos jesuitas. A respeito dos tempos immediatos a D. João II, dizem-no expressamente os dois chronistas contempora-

os motivos que determinaram o procedimento do monarcha, não tardou que elle mesmo annullasse indirectamente as consequencias do seu acto, ordenando que a ajuda do braço secular fosse requerida só na côrte e casa da supplicação aos desembargadores do paço que acompanhavam continuadamente el-rei, deixando, portanto, a casa do civel de ter competencia para conhecer de taes pedidos[1]. Difficultar a concessão da força necessaria para que podessem sortir effeito os mandados apostolicos, tornando a concessão em todos os casos dependente do tribunal supremo que funccionava junto do rei, equivalia a subordinar á vontade do soberano a execução d'esses mandados[2], quando o respeito pelo chefe visivel da Igreja e o receio das penas espirituaes não bastassem para compellir á sua observancia. Assim, não se ousou annullar sem disfarce um acto menos reflectido de submissão á curia, allegando-se aliás officialmente as consequencias perniciosas que d'elle resultaram[3]; e a fraqueza da coroa trouxe a suspensão de um direito de soberania, que o seculo XIV tinha visto estabelecer como regra constante de governo, e que só no seculo XVIII havia de tornar a apparecer exercido com rigor.

Estudando a parte que pertencia ao clero nas restricções que limitavam em Portugal o poder do rei na idade media, fomos achar a origem principal da preponderancia ecclesiastica, mantida tão singularmente na Peninsula, nos factos que determinaram a conversão do rei dos visigodos ao catholicismo. Notámos que a conquista effectuada pelos arabes, tolerando aos vencidos a religião e o culto, não havia apagado as tradições d'essa preponderancia. E depois, quando o poder dos papas chegou ao seu maior auge, vimos o clero em lucta com os soberanos, com vantagem quasi constante, arrogando-se uma independencia absoluta do governo civil, do qual queria aliás exigir

neos (Pina, Chr. de D. João II, cap. 26; Rezende, Vida de D. João II, cap. 65), e demonstra-o, tanto em relação a esses tempos como aos posteriores, a omissão da lei nas Ord. Man. e Filip. Até que o direito de beneplacito se reconheceu formalmente como costume do reino, restabelecendo-se assim o estatuto de D. Pedro, nas leis de 6 de maio de 1765, 28 de agosto de 1767, § 14, e 5 de abril de 1768 que instituiu a mesa censoria. Debalde se esforça a Ded. Chr., parte 2.ª, demonstr. 6.ª, a querer provar o uso constante do beneplacito, adduzindo casos raros e excepcionaes. Comtudo é fóra de duvida que desde D. Manuel (e ainda no reinado de D. João II se fez alguma cousa, como diremos no texto) se promulgaram diversos actos legislativos para defender os direitos da coroa contra as invasões por parte da jurisdicção ecclesiastica. Vejam-se as Ord. Man., I, tit. XI, § 4 (citado na Ded. Chr., parte 2.ª, pag. 85, n.º 14); as Leis Extravagantes colligidas por Duarte Nunes de Leão, parte 4.ª, tit. 12, e o tit. 13, lei 5.ª, § final; as Ord. Filip., II, tit. 14, etc.

Tanto era verdade estar esquecida a lei de D. Pedro que o decreto de 16 de agosto de 1663 ordenou ao desembargo do paço que, ouvido o procurador da coroa, consultasse sobre a necessidade de pôr em pratica o beneplacito regio para execução das graças da sé apostolica (Ribeiro, Ind. Chr., I, pag. 206). Referindo-se ás Ord. Filip., V, tit. 69, § 1.º (de que se póde considerar fonte a lei 5.ª, já citada, tit. 13, parte 4.ª da Coll. de Leão) reconhecia o desembargador Manuel Lopes de Oliveira, que servira de procurador da coroa e falleceu em 1711, que não careciam em Portugal os breves apostolicos de exame prévio para se poderem executar (Repert. das Ord., ed. de Coimbra, vb. Esmola, II, pag. 330, nota *d*). Veja-se tambem Pereira, De manu regia, parte 1.ª, pag. 363 e 402, e na Monomachia, pag. 206.

[1] Provisão de 4 de fevereiro de 1490, nos Ined., III, pag. 574, e na Deduc. Chron., parte 2.ª, pag. 84, com a data de 4 de fevereiro de 1495. A Synopse Chr., I, pag. 127 e 134, refere a existencia de dois diplomas; um de 4 de fevereiro de 1490, outro de 4 de fevereiro de 1495.

[2] Deduc. Chr., parte 2.ª, pag. 83. O preceito da provisão de 4 de fevereiro de 1490 passou para a Ord. Man., I, tit. 4, § 7, mas foi depois modificado. Um alvará de 7 de dez. de 1496 manda prender qualquer pessoa que for achada prégando e denunciando bullas e indulgencias sem licença regia. Dissert. Chr., III, parte 2.ª, pag. 168, n.º 60.

[3] Provisão citada de 4 de fevereiro de 1490.

perfeita submissão. Finalmente, desde que a reacção, aleada na Europa pelos designios ambiciosos com que os successores de S. Pedro a tentavam avassallar, conseguiu oppor-se aos projectos de Roma, appareceu-nos a auctoridade dos reis estendendo-se com maior firmeza a todos os subditos, mas reconhecemos tambem á luz dos factos que o clero não perdeu por isso os privilegios mais importantes e conservou a antiga supremacia sobre as outras ordens da sociedade, não se esquecendo porém nunca de ter a mira nos dois pontos fundamentaes do seu engrandecimento temporal, a accumulação de riquezas e a independencia para com o elemento civil. Submettido, por falta do necessario apoio estranho, o clero ao imperio do rei, a sua força como classe já se não comparava á de que elle dispunha quando de facto só obedecia á santa sé, que em si concentrava todos os poderes da terra e com cujos interesses estavam identificados os da clerezia. Agora, porém, davam-se circumstancias muito diversas. Era do seu rei principalmente que na maioria dos casos as pessoas ecclesiasticas tinham a esperar protecção e favor mais proficuos; e o desejo do proveito individual havia de prevalecer muitas vezes sobre o das vantagens da classe, as quaes além d'isso estavam quasi sempre em opposição coma as conveniencias da corôa.

Mas se já não era possivel a guerra da classe contra o monarcha, não deixava comtudo de existir o embate dos dois elementos, ecclesiastico e civil, repellindo cada um a superioridade que o outro lhe queria impôr; e assim, era sobretudo nas questões de jurisdicção que a lucta entre as duas auctoridades mais costumava manifestar-se.

Na segunda metade do seculo XV o direito que regulava as relações entre o Estado e a Igreja continuava a ser incerto ou mal definido. Invasões de jurisdicção havia-as reciprocas e frequentes: se a justiça do rei não poucas vezes mettia mão no que pertencia á Igreja, os prelados e clerigos não davam menos exemplos de desprezo pelos direitos do Estado. E, na opinião dos contemporaneos, contribuia assaz para estes excessos de parte a parte a circumstancia de que nos capitulos feitos entre os reis e o clero ficavam sempre muitas cousas por determinar; e o peior ainda era que esses mesmos capitulos não os cumpriam os prelados, havendo até alguns d'estes que não reconheciam o dever de se sujeitar a quaesquer decisões sem que primeiro o papa lhes désse a sua confirmação; mas isto quando ellas lhes eram contrarias, porque sendo-lhes favoraveis não deixavam de se aproveitar de todas[1].

SECÇÃO II

As ordens militares

Origem das ordens militares. Os templarios e os hospitalarios: sua introducção em Portugal. Ordens de S. Thiago e de Aviz. Vantagens e inconvenientes das ordens militares. Extincção da milicia do Templo, e creação da ordem de Christo. Inutilidade das ordens para Portugal depois do periodo da reconquista; modificação dos votos, os freires confundem-se na classe nobre; os mestrados constituem apanagio da familia real. Primeiros passos para annexar á corôa os mestrados das ordens portuguezas. Tentativas frustradas para aproveitar nas guerras de Africa os serviços das ordens.

Para explicar o facto extraordinario, que se produziu na Europa desde os fins do seculo XI, reunindo-se todas as classes sociaes em peregrinações armadas com o intento de libertar a Terra Santa do jugo dos infieis, não basta de certo recorrer á vivacidade das crenças christãs, porque a ambição manifes-

[1] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, capitulos da nobreza, cap. 10, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 194 v.º

tada pelos chefes das expedições, as discordias na partilha dos despojos, as crueldades e violencias que praticaram os cruzados em toda a parte, a dissolução de costumes, emfim, d'essas multidões desordenadas que se precipitavam sobre o Oriente, estão mostrando em toda a sua luz a acção profunda que exerceu na realisação de tão grande movimento o estimulo das paixões mundanas. Comtudo, não se póde tambem negar o quinhão consideravel que ao enthusiasmo puramente religioso cabe nas causas determinantes d'esses commettimentos, tornando-se possivel a repetição d'elles depois ainda de conhecidos os desastres e soffrimentos espantosos, que experimentaram geralmente os que haviam acompanhado a primeira expedição[1].

Em 1099 os cruzados eram senhores de Jerusalem. Voltava emfim ao poder de christãos a cidade que fôra o berço da sua religião, e que o Redemptor do mundo santificára com o proprio sangue; Deus ouvira os votos dos fieis. Mas para conservar o precioso deposito era mister crear um novo instituto, que se empenhasse na sua guarda com denodado fervor. Das cruzadas nasceu, pois, a idéa de alliar no mesmo individuo a vida de monge com a de cavalleiro, ao asceta christão vestir a armadura de soldado; e esta idéa realisou-se em Jerusalem.

Em 1118 ou 1119 ahi se ajuntaram nove cavalleiros francezes propondo-se formar uma piedosa milicia, sujeita aos tres votos ordinarios de pobreza, castidade e obediencia, com o designio de defender a Terra Santa e proteger o transito dos romeiros. A empreza teve a approvação do rei e do patriarcha de Jerusalem; cedendo, até, aquelle aos monges cavalleiros uma parte do edificio onde residia, não longe do Templo; e d'esta circumstancia lhes veiu o nome de templarios. Comprometteram-se os associados a seguir no seu viver a regra de Santo Agostinho; e por então nem obtiveram habito particular nem regra propria, não offerecendo desde logo grande probabilidade de se manter a nova fundação, á qual ninguem mais vinha ligar o seu destino. No sêllo da ordem até os ultimos tempos da sua existencia, representando um só cavallo para os dois fundadores Hugo de Payens e Godefroy de Saint-Omer, os unicos de quem a posteridade sabe o nome, diz-se haver-se conservado a memoria da pobreza extrema dos templarios primitivos[2].

Não foi, porém, de longa duração o periodo de penuria e de falta de adhesões. Baudouin II, rei de Jerusalem, havia sido aprisionado pelos turcos em 1123. Acabado o captiveiro, tratou de obter do papa a approvação da nova milicia, escrevendo em 1127 ao já celebre Bernardo, abbade de Clairvaux, a quem pedia que redigisse a regra para ella. Em desempenho d'esta missão vieram ao Occidente dois cavalleiros, um dos quaes parente ainda de Bernardo.

No anno seguinte, em janeiro, celebrou-se em França o synodo de Troyes, presidido por um cardeal legado de Honorio II, contando-se o abbade de Clairvaux no numero dos prelados ahi reunidos. Hugo de Payens e outros cavalleiros achavam-se presentes tambem. E refere um historiador contemporaneo do synodo, Guilherme de Tyr, que n'esta assembléa, a pedido do papa e do patriarcha de Jerusalem, deram aos templarios habito branco e regra, e que o papa Eugenio III, (1145–1153) lhes mandou trazer sobre o habito uma cruz vermelha[3]. É isto, pouco mais ou menos, o que diz tambem o prologo da regra dos templarios, segundo o qual o synodo, depois de ter ouvido Hugo, deliberou sobre as constituições da ordem, e encarregou de reduzir a escripto

[1] Héfélé, Hist. des conciles. VII, pag. 33 a 53, 294 e 295.
[2] Ibid., pag. 53, 202, 203 e 295.
[3] Ibid., pag. 202 e 203.

as suas deliberações ao abbade de Clairvaux, sendo porém tudo submettido ainda á approvação do papa, do patriarcha de Jerusalem e do capitulo *pauperum commilitonum templi*[1].

Foi essa a primeira regra dos templarios; mas a que é conhecida apresenta algumas disposições que, segundo se affirma, pertencem evidentemente a tempos mais modernos: assim a existencia de capellães na ordem diz-se não poder ir além de 1172, estando no mesmo caso a concessão dos dizimos, que os templarios só obtiveram n'esse anno, no pontificado de Alexandre III[2].

Não tardou que a nova ordem se introduzisse nas Hespanhas, para onde a chamavam a guerra com os infieis e as relações que mantinham com a França os principes que dominavam na Peninsula.

Em março de 1128 a rainha D. Theresa doou aos cavalleiros do Templo o castello e terra de Soure[3]; o que póde significar ou que elles já se tinham estabelecido no territorio portugalense, ou que se tratava então de lhes ministrar casa para virem aqui estabelecer-se[4]. Como quer que seja (bastando ao nosso intento saber que a ordem já era poderosa em Portugal na segunda metade do seculo XII), em abril de 1147, logo depois da tomada de Santarem, os templarios recebiam de Affonso Henriques, que declara no diploma ter sido acompanhado n'essa empreza por alguns d'elles, a doação de todas as igrejas de Santarem[5]. E vemol-os dando foral aos moradores dos seus vastos senhorios em 1156, Ferreira, 1159, Redinha, 1162 e 1174, Thomar, 1174 e 1176, Pombal, 1174, Ozezar, 1213, Castello Branco, e a outros em diversos tempos; havendo conferido D. Affonso I aos freires da milicia do Templo, em 1158, uma carta de immunidade e protecção, conforme o mandado do

[1] Ibid. pag. 203.

[2] Ibid., pag. 203, nota 2.

[3] Passaram-se dois diplomas no mesmo mez; um a 19 doando o castello e terra de Soure, outro a 29 confirmando a doação e marcando os limites da terra. E no anno seguinte, 1129, o principe D. Affonso fez igual doação aos templarios, mas sem mencionar as que fizera sua mãe, provavelmente porque não as tinha por validas. Elucid., vb. *Cruz*, tomo I, pag. 321 e 322.

[4] Honorio III e outros papas, referindo-se aos matos comprehendidos nas doações de D. Theresa, declaravam que os cavalleiros, libertando com difficuldade esse territorio das mãos dos sarracenos, o haviam arroteado e n'elle tinham fundado as tres igrejas de Pombal, Redinha e Ega (Bullas citadas no Elucid., vb. *Lisboa*, tomo II, pag. 76, col. 2.ª). Mas a designação das igrejas, fundadas na terra doada por D. Theresa, differe nas bullas de Urbano III, de 1186 ou 1187, confirmando aos templarios as doações de Affonso I; como differem entre si os extractos d'estas bullas em Herc., I, pag. 481, e no Quadro Elem., IX, pag. 24, porque, segundo Herc., na terra que doara D. Theresa estava Ega, e segundo o Quadro Elem. na terra que doára D. Affonso fôra construida a igreja de Ega. Esta confusão das bullas explica-se talvez pela circumstancia de Affonso Henriques dar como feitas em seu nome exclusivamente as doações, que os templarios deviam já a D. Theresa.

O auctor do Elucid., vb. *Tempreiros*, tomo I, pag. 347 a 353, pretende que ja havia em Portugal cavalleiros do Templo antes de 1126; e Figueiredo, Nova Malta, I, pag. 52, nota 31, admitte igualmente a sua existencia antes da confirmação da ordem em 1128. Brandão, Mon. Lusit., III, fol. 82, entende que ja em 1126 estavam de assento em Portugal, firmando-se n'um documento que leu datado d'esse anno, quando a sua data é de 1156 (Elucid., vb. *Ferres*, tom. I, pag. 453, col. 2.ª, e vb. *Tempreiros*, tom. II, pag. 357 pr. e seg.). O documento é o foral de Ferreira de 1156, que está hoje publicado nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 385. Uma doação particular, datada de 1140 (Nova Malta, I, pag. 52, nota) prova sem sombra de duvida que n'este tempo já havia em Portugal procurador e freires da ordem. E outra doação, particular tambem, feita em 1143, cujo original se guardava no cartorio do mosteiro de Landim, revela o receio de que freires do Templo venham a querer perturbar o donatario na posse dos bens doados (Doc. para a hist. port., doc. n.º 188).

[5] Doc. na Mon. Lusit., III, fol. 165 v.º, transcripto em parte no Elucid., vb. *Tempreiros*, II, pag. 353.

summo pontifice *(a Summo Pontifice per Appostolica scripta sum coactus,* diz o monarcha), para todas as igrejas, terras, homens e quaesquer possessões que tinham ou viessem a ter, carta que foi confirmada pelo arcebispo de Braga com o cabido[1].

Em 1159 doou el-rei D. Affonso aos templarios o castello de Cera com todos os seus termos, para possuirem *hereditario jure* e tratarem de povoar esse territorio; e isto em compensação dos direitos ecclesiasticos de Santarem, que lhes dera antes mas passavam agora para a sé de Lisboa a que haviam pertencido outr'ora, reivindicada pelo bispo a sua posse[2]. Senhores do territorio de Cera, foi ahi, junto do rio Thomar, que os cavalleiros estabeleceram convento: e logo em 1160 deram principio ao castello, que tomou o nome do rio[3].

Para o fim do seculo XII era á defensão dos cavalleiros do Templo que estavam confiados os castellos, e seus termos, de Soure, Ega, Redinha, Pombal, Cera, Idanha Velha, Zezere, Almourol, Valelhas e outros: e sob a protecção da ordem ia a população estendendo-se por esses logares[4].

O favor extraordinario, de que os templarios continuaram em Portugal a gosar dos monarchas, não deixou, porém, de soffrer alguns revezes. Experimentaram-nos com Sancho I, que se apropriou de thesouros amontoados pela ordem. E o mesmo fez, segundo parece, Affonso III, a quem é possivel os freires não tenham merecido affeição nos primeiros tempos do governo d'este principe, se com effeito elle os encontrou inclinados ao partido de Sancho II[5].

Se podesse inspirar inteiro credito o resultado de uma larga inquirição, a que D. Diniz mandou proceder em 1314, sobre os usos, direitos e jurisdicções dos templarios em Portugal, deveriamos admittir como principio certo que elles eram apenas usufructuarios, amoviveis á vontade do soberano, em relação ás terras que a coroa lhes doava[6], sendo trivialissimo o facto de os monarchas lançarem mão de bens da ordem, que se curvava sempre submissa a este procedimento reconhecendo n'elle o exercicio de um direito imprescriptivel. As respostas, que se attribuem ás pessoas inquiridas, são realmente bem explicitas. Se el-rei tirava aos freires villas ou castellos, diziam-lhe elles: Senhor, vosso é quanto nós havemos, porque vós e vossos avós nol-o déstes e em vós é de nol-o dardes ou de nol-o tirardes, porque de vossa mão temos nós tudo e por vosso o temos; e as rendas dos logares despendemol-as em vosso serviço contra mouros, e contra outros logares que são a defendimento de vossa terra, porque vossa é toda a propriedade. Responderam mais que tinham visto por muitas vezes os reis de Portugal aproveitarem-se dos fructos e rendas do Templo, recebendo-as para si e fazendo-as guardar para seu serviço[7].

[1] Doc. para a hist. port., doc. n.º 206; Nova Malta, I, pag. 111. O diploma é datado de 1158, mas deverá ter sido mandado passar em 1157, segundo observa o Elucid., vb. *Cruz*, tomo II, pag. 327.

[2] Elucid., vb. *Tempreiros*, tom. II, pag. 357 e 358.

[3] Ibid., pag. 359.

[4] Ibid., vb. *Tempreiros*, até o VII mestre, e vb. *Garda*, tom. II, pag. 12: Herc., I, pag. 411, e II, pag. 85 e 86.

[5] Herc., II, pag. 418, e III, pag. 30, 31 e nota. No codicillo junto ao primeiro testamento é que Sancho I confessa a espoliação de dinheiro, que fez ás ordens do Templo e do Hospital (Herc., III, pag. 442). Que Affonso III arrebatou aos templarios os thesouros que tinham reunido, dil-o apenas a inquirição citada na Nova Malta, I, pag. 14 e 200, nota, e em Herc., III, pag. 31, nota.

[6] Herc., IV, pag. 75 nota, 147 e 225, segue esta opinião.

[7] Nova Malta, I, § 105, nota 99, pag. 199.

Mas, pondo já de parte a inverosimilhança de que n'essa epocha o soberano temporal podesse livremente dispôr sempre, quaesquer que tivessem sido as clausulas das doações, dos bens possuidos por uma ordem religiosa approvada, altamente favorecida dos chefes da christandade e, demais, bastante poderosa por si mesma para resistir, e não falando tambem no direito ecclesiastico, vigorosamente estabelecido então, que reputava irrevogaveis as alienações a bem da Igreja, que auctoridade deve merecer, em relação aos direitos dos templarios que estivessem em collisão com os interesses da coroa, uma inquirição realisada com o intuito de fazer valer na curia as pretensões que o rei allegava sobre os bens da ordem, já extincta n'este tempo[1]?

O teor de documentos em que os reis deram á ordem vastos territorios está demonstrando que as transmissões não se regulavam por nenhum direito especial. A doação do castello de Cera em 1159 é feita aos templarios para que o possuam, elles e os seus successores, *haereditario jure ad populandum, ut habeant illud . . . jure perpetuo*, com a condição unica de que n'esse territorio não sejam recebidos, contra vontade do rei, os moradores de terras da coroa desde o Mondego até o Tejo[2]. Na doação de 1169, comprehendendo a terça parte do que o soberano adquirisse e povoasse no Alemtejo, declara D. Affonso I que tudo o que aqui dá aos cavalleiros do Templo, e o que vier ainda a dar-lhes, será despendido no reino de Portugal em serviço de Deus, do rei e de toda a sua geração, em quanto durar a guerra dos christãos com os sarracenos; e das cousas de que já lhes ha feito doação nada se despenderá no reino, mas todas se guardarão e conservarão para utilidade do Templo de Jerusalem[3]. Emfim, na doação da herdade de Cardosa em 1214, confirmada pelo papa Innocencio III no anno seguinte, D. Affonso II reserva para si a *colheita* unicamente[4]. Nem a doutrina que resultava da inquirição foi a que prevaleceu afinal, tendo, pelo contrario, D. Diniz de reconhecer,

[1] O Elucid., tom. II, pag. 347, col. 1.ª, já advertiu que talvez os commissarios se persuadiram que el-rei tinha empenho na inquirição.

Á politica de D. Diniz parece tambem não ter sido estranha, por occasião da extincção da ordem, a confusão dos documentos relativos as terras dos templarios (Herc., II, pag. 85, nota 2, e pag. 86, nota 1).

[2] Elucid., tom. II, pag. 357. Contra esta doação allegou-se por parte d'el-rei D. Diniz que era irrita e nulla «cum detur pro ecclesiis de Sanctarena, scilicet temporale pro spirituali & sic expresse continet simoniacam pravitatem contra canonicas & legitimas sanctiones» (Nota Malta, I, pag. 44, nota).

[3] **Elucid., II, pag. 360.**

[4] **Ibid., pag. 363 e 364.**

Na doação de Acafa, 1198 ou 1199, impõe Sancho I aos templarios a obrigação de o receberem, a elle e a seus successores, no territorio doado, todas as vezes que for da vontade dos monarchas, como reis e senhores (Elucid., II, pag. 362, col. 2.ª, Herc., II, pag. 86, nota). É incerta a verdadeira data d'esta doação, sendo talvez uma das que no seculo XIV se quizeram *adaptar* ás pretensões da coroa. Herc., no log. cit., julga preferivel a data de 1198, e é a que segue a pag. 85; mas a pag. 96 adopta, como o Elucid. (ibid.), a de 1199. Esta (era de 1237) lê-se n'uma copia, que Ribeiro (Dissert. Chron., III, parte 1.ª, pag. 199, n.º 651) affirma não ter authenticidade. A clausula referida, que não sabemos se se encontra no documento primitivo, ou se foi accrescentada no traslado, acha-se tambem n'uma doação (original ou copia ?) de Idanha aos templarios com a data de 1199 (Nova Malta, I, pag. 55, nota 33, já cit. por Herc., II, pag. 85, nota 2), mas não apparece na doação do mesmo territorio, aos templarios tambem, datada de 1197 (Costa, Hist. da Ord. de Christo, doc. 30, pag. 221, corrigida a data n'este pelas Dissert. Chron., III, parte 1.ª, pag. 195, n.º 637); e a sua inserção não era de todo indifferente para argumentar a favor do dominio da coroa nos bens da ordem. Importa notar tambem que não resta exemplo de se impôr igual condição nas doações ás outras ordens, n'algumas das quaes a obrigação que se estabelece é a de obedecer ao rei e de o servir com fidelidade (Nova Malta, I, pag. 55, nota 33). Se é admissivel que tivesse sido introduzida pelo doador com o fim de segurar mais estreitamente a fidelidade dos cavalleiros do Templo para com o monarcha, segundo já ponderou a Nova Malta, ibid., custa a

quando conseguiu a creação da ordem dos cavalleiros de Christo, que a sua coroa não havia direito nenhum aos bens dos templarios, como veremos adiante.

As preceptorias ou commendas portuguezas estavam subordinadas a um chefe que se designava promiscuamente pelo nome de procurador, ministro ou mestre; mas os templarios dos tres reinos, Leão, Castella e Portugal, viviam sujeitos na Peninsula a um mestre geral que tinha de ordinario a sua residencia em Leão ou em Castella[1].

Diz-se ter cessado em 1288 esta ligação ao mestre de Leão e Castella a respeito dos templarios portuguezes[2]; e datando tambem d'esse anno a primeira bulla que auctorisou os cavalleiros de S. Thiago de Portugal e Algarve a elegerem mestre provincial[3], é crivel que se obtivesse identica separação para os templarios, accrescendo, relativamente a estes, a razão de que a séde geral da ordem não era na Peninsula. Comtudo, se o facto parece averiguado, falta a prova necessaria para dar como indubitavel a existencia do direito; e comquanto para a prolongada opposição, da parte dos freires castelhanos de S. Thiago, á concessão obtida do summo pontifice pelos spatharios de Portugal em 1288 concorressem motivos, que tocavam mais nos interesses d'aquelles freires, a independencia dos templarios portuguezes tambem de certo não era um successo tão indifferente para as conveniencias de Castella, que esta deixasse de lhe pôr algum embaraço. Não restam, porém, que nos saibamos, vestigios nenhuns de taes diligencias; e quando, por um edicto datado de Tordesillas a 15 de abril de 1310, o arcebispo de Toledo e os bispos de Palencia e Lisboa citavam os templarios para comparecerem em Medina del Campo em 27 do mesmo mez e anno, rugindo já a tempestade que havia de subverter a Ordem em 1312, era ao preceptor mór na Hespanha[4], e a todos e a cada um dos freires nos reinos de Castella e Leão, que aquelles prelados se dirigiam. A circumstancia de não se comprehenderem no edicto os cavalleiros de Portugal póde talvez corroborar a affirmativa de que elles estavam reconhecidamente separados da obediencia ao mestre de Leão e Castella.

Com a dominação mussulmana, desde 637, não cessaram as peregrinações dos christãos á Terra Santa, para elevarem a Deus as suas orações

a crer, todavia, que, mediando apenas o intervallo de dois annos e na continuação do reinado de D. Sancho I, se passassem dois titulos da mesma doação differentes nas suas condições.

A certeza de que os mestres de S. Thiago, durante a união dos freires de Portugal aos de Castella, alheavam, para quem lhes convinha, terras e castellos doados á ordem pela coroa portugueza (Mon. Lusit., v, fol. 136 v.º, e vi, pag. 225 e 226), mostra-nos qual havia de ser na realidade o facto em relação ao dominio que desfructavam por esses tempos as ordens militares nos bens havidos por doações regias.

[1] Eucid., vbb. *Preceptor* e *Tempreiros;* Herc., ii, pag. 14 e 86.

Alem dos documentos citados no Elucid., vb. *Tempreiros,* até o xxv mestre inclusivé, a existencia de um mestre geral para os tres reinos provam-na tambem o foral de Castello Branco, 1213, e o de Ega, 1231, e na Nova Malta os doc. de 1228. 1230, 1231 e 1232, na parte i. pag. 434, nota 165, pag. 430 e nota 162. E a lei de 1261 sobre a moeda (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 211) mostra que não era constante a existencia de um commendador mór ou procurador delegado para o governo da ordem em Portugal, porque a lei guarda silencio a respeito d'essa dignidade, falando, aliás, na que lhe correspondia nas outras ordens militares.

[2] Affirma-o o Elucid., ii. pag. 372, dizendo que D. João Fernandes, fallecido a 23 de maio de 1288. foi o ultimo mestre que governou ao mesmo tempo os tres reinos.

[3] Quadro Elementar, ix, pag. 257.

[4] «dopmino Roderico Iohannis magno preceptori ordinis militie templi in Hispania». Memorias de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, 1860, ii, pag. 738.

diante do santo sepulchro, não havendo crime que não podesse ter a sua expiação na romaria a Jerusalem e em actos de devoção junto do tumulo de Jesus Christo[1]. Os conquistadores haviam sido tolerantes com a religião dos vencidos, permittindo-lhes a conservação das igrejas existentes no tempo da conquista, e dentro d'ellas a livre pratica do culto. Mas pelo meiado do seculo X a situação dos christãos tinha alli peorado com a mudança dynastica dos seus dominadores, e para os fins do seculo seguinte, 1073 e 1086, causas de igual origem reproduziam o mesmo mal, aggravado ainda. As romarias á Palestina continuaram, todavia, durante o seculo XI, e agora muito mais numerosas, havendo uma em 1064 ou 1065 em que se diz terem concorrido sete mil companheiros approximadamente. Com as esmolas dos christãos da Europa mantinham-se em Jerusalem albergarias e hospicios destinados aos peregrinos[2].

Segundo as differentes alternativas de tolerancia por que passou o jugo a que os christãos viviam sujeitos em Jerusalem, assim tiveram elles ahi igrejas onde adoravam o seu Deus. Se a paz reinava no Oriente, observa Michaud, e as revoluções dos imperios, ou os successos da guerra, não vinham despertar a desconfiança dos dominadores da Syria e da Palestina, os discipulos do Coran, que visitavam a mesquita de Omar, e os discipulos do Evangelho, que adoravam a Jesus Christo sobre o seu tumulo, encontravam igual protecção na cidade santa[3].

No meiado do seculo XI (diz-se que em 1048 pouco mais ou menos) estabeleceu-se em Jerusalem um mosteiro benedictino, com a invocação de Santa Maria a Latina, destinado a receber peregrinos; e como o numero d'estes fosse crescendo, edificou-se um hospital proximo do mosteiro e dependente d'elle, mas com administrador e irmãos proprios, fundando-se ahi uma capella dedicada a S. João Baptista. O hospital, tendo recebido de Godefroy de Bouillon, depois de senhor da cidade em 1099, algumas doações, e augmentadas successivamente as suas rendas com as liberalidades de outras pessoas, desligou-se, por diligencia do seu administrador, o francez Gerard, da dependencia do mosteiro de Santa Maria, e constituiu uma congregação separada, com a invocação de S. João Baptista, sendo confirmadas pelo summo pontifice Paschoal II em 1113 as doações feitas ao hospital, que ficou sob a protecção da santa sé[4]. Gerard, Geraldus ou Geraldus, que alguns reconhecem já como mestre da ordem, vivia ainda em 1119, mas em 1125 estava eleito para o governo dos hospitalarios outro francez, Raymundo du Puy, ou Raymundus de Podio, que ha quem considere o seu primeiro mestre, attribuindo-lhe o estabelecimento da congregação em fórma regular com sujeição aos tres votos ordinarios. Mas se a regra, extrahida em parte da de Santo Agostinho, teve a confirmação pontificia em 1120, ou ainda em 1118 como se pretende tambem, a instituição da ordem n'aquelles termos póde pertencer a um mestre mais antigo[5].

[1] Michaud, Hist. des croisades, I, pag. 11 e 15, ed. de 1854; Hefele, Hist. des conciles, VII, pag. 40.

[2] Michaud, cit., pag. 28 e 34; Hefele, cit., pag. 40 e 41.

[3] Hist. des croisades, I, pag. 30.

[4] Hélyot, Hist. des ord. relig., III, pag. 72 a 76. Em 1112 Hauremarus, arcebispo Cesariensis, concede *Hospitali fratrum pauperum quod est Jerusalem* isenção do dizimo em todo o arcebispado (Delaville Le Roulx, Les archives, la bibliothèque et le tresor de l'ordre de Saint-Jean de Jérusalem à Malte, 1883, documents, pag. 69).

[5] Helyot, log. cit.; Delaville Le Roulx, log. cit., pag. 70, doc. n.º 2, e pag. 210. Uma escript. de 1121 parece demonstrar que a *Geraldus* succedeu *Rogerius* (Du Bourg, Hist. du grand-prieuré de Toulouse, 2.e éd., pag. 31, et Pièces justif., IV).

Desde o governo de Geraldus os hospitalarios prestaram tambem serviços militares na defensão da Terra Santa, já em 1118 soccorrendo o rei de Jerusalem, já n'outras occasiões: mas a constituição da communidade n'uma ordem militar verificou-se depois, e foi o Papa Innocencio II que approvou a regra em 1130 e ordenou o balsão d'esta milicia[1].

Como aconteceu com os templarios, a ordem do Hospital desenvolveu-se rapidamente na Peninsula, adquirindo aqui, por doações regias e por outros modos, avultados dominios; e parece assaz provavel que as duas ordens se tenham introduzido em Portugal com pouca differença de tempo, dando-se identidade de razões para tornar desejado e proveitoso o estabelecimento de ambas no paiz. Não houve, comtudo, para os hospitalarios igual largueza na concessão de terras, sendo mais amplamente dotados os templarios que, por isso, conferiram carta de foral a maior numero de logares[2].

A primeira casa capitular da ordem foi em Leça[3], mas em 1194 adquiriu ella, por doação de Sancho I, a terra de *Guidimtesta* para ahi fundar um castello, a que o doador poz o nome de Belver[4] e que em 1210 era já um dos principaes dos cavalleiros do Hospital, vindo, talvez, a ser n'elle a cabeça do priorado de Portugal até passar, pelos annos de 1356, para o sitio da Flor da Rosa, junto do Crato cujo vasto territorio os freires receberam de Sancho II em 1232, para estabelecerem ahi povoação e um logar forte[5]. Mas

[1] Delaville Le Roulx, log. cit., pag. 210; Hélyot, log. cit. Sem querermos discutir qual das duas ordens militares, a do Templo e a do Hospital, nasceu primeiro, notaremos, comtudo, que se o texto conhecido da regra dos templarios se podesse reputar o primitivo de 1128, haveria ahi um forte argumento a favor da prioridade dos cavalleiros do Templo, porque o § 51 declara que esta ordem foi a primeira de monges militares que se instituiu nos logares santos.

Em 1126 *Dominus Barisanus* fez certa doação «sancto Johanni Hospitalis ejusdemque loci pauperibus ac in manu *domni Raimundi, qui post Deum et sanctum Johannem et domum et pauperes regeret communi electione electus fuit.*» Em 1135 *Hysimbardus* vende um casal «Hospitali Iherusalem, *Raimundo magistro et* aliis fratribus» (Delaville Le Roulx, log. cit., pag. 70 e 72, doc. 2 e 4).

[2] Ha completa incerteza na data da primitiva carta de immunidade e privilegios concedida aos hospitalarios. Figueiredo (Nova Malta, I, § 44 e seg.) esforçou-se, no seu estylo obscuro e ás vezes de todo inintelligivel, por fixar a verdadeira data, attribuindo a carta primitiva a 1133, e a 1140 a segunda que elle entende haver sido renovada em 1157 (pag. 92, 100 e 110). O que se póde acceitar por averiguado é que a carta é de Affonso Henriques, e que ella reconhece já a existencia da ordem em Portugal, favorecida com doações de terras, como se vê da substancia do diploma transcripta na Nova Malta, I, pag. 111, nota 65.

O Elucid., vb. *Sepulcro*, julga que a entrada dos hospitalarios em Portugal foi, *sem duvida,* nos ultimos annos de D. Theresa, e por conseguinte antes de 1129 ou 1130. Herc., II, pag. 14 e 15, escreve que a ordem do Hospital já existia amplamente dotada desde o reinado de Affonso I, e que os seus primeiros vestigios remontam ainda á epocha de D. Theresa; e no III, pag. 215 pr., diz que os hospitalarios entraram em Portugal ainda antes de estabelecida definitivamente a independencia do reino. A Nova Malta labora a este respeito em notavel confusão, admittindo por um lado que o mosteiro de Leça pertencia já ao Hospital em 1122, e declarando depois que não se atreve a affirmar se foi o conde D. Henrique, sua mulher ou seu filho, quem lhe fez a primeira doação (I, §§ 15 e 16).

[3] Nova Malta, I, pag. 106.

[4] Ibid., pag. 151, § 79.

[5] Ibid., pag. 204 a 206, e pag. 442. A importancia da ordem e do seu castello de Belver nos principios do seculo XIII infere-se tambem do ultimo testamento de Sancho I, de 1210, que nomeia o prior do Hospital um dos testamenteiros, e declara ter n'aquelle castello grande parte dos seus thesouros (Mon. Lusit., IV, liv. 12, cap. 35, fol. 61, e escrit. 3.ª no Appendice, mas aqui com a data errada, como já notou a Nova Malta, I, pag. 203).

Na carta de 24 de julho de 1298, que dirigiram «domino fratri Guillelmo de Villareto, Dei gratia sanctae domus hospitalis sancti Joannis Hyerusalem, magistro dignissimo», os

a denominação de prior do Crato dada ao superior da ordem em Portugal começou a ser usada só depois de 1441, e com maior frequencia desde o reinado de D. João II, porque anteriormente chamavam-lhe prior do Hospital. *prior Hospitalis*[1]. Este obedecia ao gram-commendador da ordem nos reinos de Portugal, Leão, Castella, Aragão e Navarra, o qual foi algumas vezes um portuguez[2].

Segundo a opinião que se diz ser a melhor, a ordem militar de S. Thiago da Espada foi instituida por Fernando II, rei de Leão, em 1170, e teve em Caceres a sua primeira casa. Depois estabeleceu-se tambem no reino de Castella, em Uclés[3].

Em 1172 já a ordem se estendia a Portugal, havendo recebido de Affonso I, n'esse anno, Arruda, e talvez ainda, no mesmo tempo ou no resto do reinado, Almada e Alcacer[4]. Como quer que seja, dos castellos de Arruda, Almada,

freires hospitalarios que tinham acompanhado a el-rei D. Diniz a guerra de Castella e Leão, dizem-se elles «fratres dicti hospitalis commorantes *in prioratu Portugaliae*» (Mem. de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, II, pag. 170). D'esse documento vê-se tambem que Leão e Castella formavam um só priorado.

[1] Testamento de Sancho I, já cit.; Lei de 1261 sobre a moeda, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 211; Nova Malta, I, pag. 58, III, pag. 47 e seg.; etc.

[2] Um doc. de 1260 diz «de consensu & de volũtate fratris faraudi de Barracio (*Farandus de Barrasa*, na lei de 1261) *magni Comendatoris Hospitalis in partibus Cismarinis*» (Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 23, fol. 47 v.º; Nova Malta, II, pag. 179). Na lei de 1261 chama-se-lhe «magnus comendator Hospitalis in partibus cismarinis» (Port. Mon. Hist., cit., pag. 211 e 212). «. . . tenens in regno Port. locũ grandis Comendatoris. . . in quinque regnis yspanie» (Doc. de 1270 cit. na Mon. Lus., ibid., fol. 46 v.º, e na Nova Malta, II, pag. 205). «Magnus (?) preceptor eiusden Ordinis in inspania» (Doc. de 1271 cit. na Nova Malta, II, pag. 235).

As nações do Occidente estavam repartidas para o governo da ordem em grandes circumscripções especiaes, a que chamavam *linguas*. Pelo fim do anno de 1462 a Peninsula foi dividida em duas linguas: uma formada de Aragão, Catalunha e Navarra; outra de Castella e Portugal, dando-se ao ballio d'esta lingua o nome de chanceller (Nova Malta, I, pag. 6, e III, pag. 66 e seg.).

[3] Risco, Esp. Sagr., XXXV, pag. 236 e seg., e XLI prologo, já cit. no Elucid., vb. *Ocres*; Colmeiro, Const. y gob. de Leon y Castilla, II, pag. 134.

O Quadro Elem., IX, pag. 15, accusa a existencia (Archivo Nac. da Torre do Tombo, Liv. dos Copos, fol. 3 v.º) de uma bulla de Alexandre III que, se não ha ahi engano na data (Viterbo, IV das nonas de abril, anno IV do pontificado, 2 de abril de 1163), nem confusão no extracto, auctorisa a attribuir a ordem de S. Thiago uma fundação mais antiga. O extracto no Quadro Elem. diz assim: «Bulla de Alexandre III. Nos convenit sollicitudine. Aos arcebispos, bispos e mais prelados portuguezes. Manda-lhes que excommunguem os que usurparem, ou retiverem alguma coisa pertencente á ordem de Sant'Iago, ou de seus freires, não lhes levantando a excommunhão sem que primeiro dêem plena reparação do crime. A mesma pena lhes ordena que fulminem contra os que pozerem mãos violentas nos ditos freires». D'este diploma poder-se-ha tambem inferir que os cavalleiros já estavam então estabelecidos em Portugal. Ha, porém, a observar que a bulla de 1175, de que temos de falar na nota seguinte, se refere a ordem, cuja existencia confirma, por modo que parece realmente haver sido a primeira que se expediu a seu respeito. Não nos demoraremos, comtudo, na averiguação d'este ponto, que não tem valia importante para o fim a que se propõe o nosso trabalho.

[4] Herc., II, pag. 15 e nota, affirma que a doação da Arrada em 1172, *um ou dois annos apenas depois da fundação da ordem*, é o unico vestigio indubitavel da existencia de freires de S. Thiago em Portugal, em tempos anteriores ás doações de Sancho I, se é que alli vieram estabelecer domicilio.

A bulla de 1175, não authentica, referida no Quadro Elem., IX, pag. 16, e publicada na integra, em portuguez, na Regra e Estatutos de S. Thiago, pag. 28, ed. de 1694, menciona, entre os bens da ordem, Alcacer, Almada e Arruda, que na mesma bulla, impressa em latim na «Allegaçam de direito em favor da jurisdiçam e exempçam das Ordens Militares & Cavalleiros dellas», 1641, pag. 179 a 186, se designam do seguinte modo: «Alcaçar

Palmella e Alcacer fez doação aos spatharios D. Sancho I em 1186[1]; ficando assim entregue ao esforço d'estes cavalleiros a defensão de postos importantes, onde a resistencia dos sarracenos era viva ainda e tanto que a ordem não os pôde conservar, sendo perdido mais uma vez para os christãos, em 1191, o territorio além do Tejo[2]. Não diminuiu, comtudo, a confiança de Sancho I, que em 1193 doava aos spatharios a torre e paços da alcaçova de Santarem, favorecendo tambem os templarios com bens situados no mesmo districto; e no anno seguinte recebiam do rei os freires de S. Thiago o edificio denominado de Santos, nas proximidades de Lisboa para o lado do poente[3].

Em 1210 já os spatharios estavam estabelecidos de novo em Palmella, a cujo commendador legou D. Sancho I, no testamento d'esse anno, cinco mil morabitinos, e ahi residia então o capitulo da ordem[4]. Reconquistada Alcacer em 1217, o castello voltou á posse dos cavalleiros de S. Thiago, que pelo commendador de Palmella haviam sido galhardamente representados no feito d'armas que restituiu aos christãos aquella praça[5].

Aljustrel doado em 1235, Cezimbra no anno seguinte, em 1239 Alfajar de Pena e Mertola, para onde passou o convento da ordem e onde se conservava em 1284[6], Ayamonte em 1240, Tavira em 1244, assignalam a intervenção dos spatharios na conquista da maior parte d'esses territorios[7], ao mesmo tempo que nos dão idéa de quanto seria poderosa esta congregação militar, juntando ao prestigio dos seus serviços a posse de tão vastos dominios[8].

Os spatharios de Portugal, cujo chefe immediato se chamava commendador mór[9], conservaram-se por todo este tempo sujeitos á séde da ordem em Castella; nem chegaram até nós vestigios de que se tentasse por então emancipal-os da obediencia, comquanto se possa conjecturar, pelos inconvenientes que a união trazia a Portugal, que houvesse já o pensamento de obter a separação, como affirma um historiador[10] e vel-o-hemos ainda.

É dos fins do seculo XIII, já no reinado de D. Diniz, que datam as primeiras diligencias conhecidas para que os cavalleiros portuguezes tivessem um mestre exclusivamente seu; e é notavel que se alcançasse da curia esta concessão, que pelos castelhanos devia ser tão mal olhada, em tempo em que não havia ainda sido possivel ultimar em Roma a composição do clero com D. Diniz.

cum suis pertinentiis. Almadana cum suis pertinentiis. Laruda (sic) cum suis pertinentiis». Notaremos ainda uma bulla de Lucio III (eleito a 1 de set. de 1181 e fallecido a 24 de nov. de 1185), datada de Veletri, 2 dos idos de outubro, dirigida ao prior de S. Vicente e parece que tambem aos bispos de Coimbra e d'Evora, a qual indica ter já a ordem bens em Portugal, prohibindo aos prelados, a quem se dirige, que exijam dos cavalheiros de S. Thiago decimas das terras cultivadas por suas mãos, ou á sua custa (Quadro Elem., IX, pag. 19).

[1] Mon. Lusit., IV, fol. 5; Nova Malta, I, pag. 55, nota; Herc., II, pag. 15.

[2] Herc., II, pag. 63, 94 e 196.

[3] Ibid., pag. 67, nota. Uma inquirição do seculo XIII, talvez do reinado de Affonso II, comprova a existencia do mosteiro de Santos na posse da ordem (Mem. das inquir., pag. 34, e doc. n.º 2, pag. 13).

[4] Mon. Lusit., IV, escrit. 3.ª no App.; Herc., II, pag. 94 e 196.

[5] Carta dos prelados a Honorio III (Quadro Elem., IX, pag. 65); Herc., II, pag. 206.

[6] Carta de D. João Fernandes, commendador de Mertola e do que a ordem de S. Thiago (ha?) no reino de Portugal, de 20 de março de 1284, para que se cumpra a concessão regia que isentou da portagem os vizinhos de Cezimbra (Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 3 v.º in fine).

[7] Herc., II, pag. 337, 363, 364, e 498 e 499 (doc. n.ºs 10, 11 e 13).

[8] Herc., III, pag. 13 a 15.

[9] «maior comendator de Veles in Portugalia» chama-lhe a lei de 1261, já cit.

[10] Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 59, aliás 69, fol. 135 v.º, col. 2.ª

Foi o franciscano Nicolau IV que decretou a divisão da ordem, por uma bulla de 17 de setembro de 1288 que renovou em 1290[1]. Estatue o papa que os commendadores e freires do convento e cavallaria de S. Thiago, dos reinos de Portugal e Algarve, possam licitamente eleger entre si em mestre provincial algum que seja idoneo para o cargo, tendo a preferencia o que for portuguez; que ao mestre pertençam livremente no temporal e espiritual o cuidado e administração das pessoas da ordem, ficando reservada ao mestre geral só a visitação e correição. E assenta o summo pontifice o seu mandado em que o mestre geral, por muitas e arduas materias que em razão do seu officio lhe sobrevêm de ordinario, é notoriamente occupado; e tomando-lhe muito tempo a visita dos logares que tem fóra de Portugal, a ordem n'este reino soffre não pequeno detrimento com a falta da presença do mestre, vendo-se os castellos, herdades e bens d'ella tão destruidos e dissipados, que, não atalhando a santa sé com saudavel e abreviado remedio, é de receiar que chegue a ordem a perder-se de todo, conforme o que já se vae colhendo por indicios manifestos.

Devêra parecer que, uma vez conseguida a separação, poderiam em Portugal ficar seguros a tal respeito. Não eram, porém, sempre tão firmes as determinações da curia, sobretudo quando a parte, cujos interesses se consideravam prejudicados, dispunha dos meios necessarios para alimentar a questão. Foi o que succedeu n'esta.

No curto pontificado do successor de Nicolau IV, 5 de julho a 13 de dezembro de 1294, as lettras apostolicas ora continuam a manter a separação decretada, ora dão razão ao mestre geral que não desistia de a impugnar[2]. A demanda continuando, porém, a debater-se na curia, Bonifacio VIII inclinou-se para o lado do mestre de Castella, annullando as alterações feitas pelos seus dois antecessores a favor da ordem em Portugal[3]; e no fim de 1298 já os cavalleiros portuguezes estavam sujeitos de novo ao governo do mestre geral, não lhes sendo possivel em todo o periodo decorrido até a morte de Clemente V, em 20 de abril de 1314, readquirir a sua independencia[4]. Mas aproveitando-se os freires portuguezes da vacancia da santa sé, que durou quasi vinte e oito mezes, findando a 7 de agosto de 1316

[1] Ambas do mesmo teor: a primeira, vertida em linguagem, na Mon. Lusit., v, fol. 137, a segunda, em latim, nas «Enucleationes Ordinum Militarium» por Lourenço Pires de Carvalho, 1693, pag. 298, e nas Provas da Hist. Gen., i, pag. 91.

[2] Na bulla, *Pastorales officii*, de 17 de setembro de 1294 confirma Celestino V a de Nicolau, e repete a confirmação na bulla, *Diligentes justitiam*, de 22 de novembro do mesmo anno, que ratifica a eleição ja effectuada do mestre da ordem em Portugal. Vê-se das palavras d'esta bulla que no intervallo tinha o mestre de Castella conseguido da curia a revogação do decreto de Nicolau IV. Acham-se publicadas as duas bullas de Celestino V nas «Enucleat. Ord. Milit.», ja cit., pag. 299 a 308, e nas Prov. da Hist. Gen., i, pag. 92 e 93.

Da bulla, *Olim felicis*, de 27 de fevereiro de 1319 (Quadro Elem., ix, pag. 316) infere-se que houve ainda, afinal, outra resolução de Celestino V annullando o estatuto de Nicolau IV, e assim o diz a Mon. Lusit., v, liv. 16, fol. 138 v.º Comtudo a bulla, *Inter cetera*, de 17 de abril de 1317 só se reporta a de Bonifacio VIII, que obrigara de novo os freires de Portugal a unirem-se aos de Castella (Quad. Elem., ix, pag. 309): mas Bonifacio, n'esse seu rescripto, *Ab antiquis retro*, de 20 de julho de 1295 (Quadro Elem., ibid., pag. 251) declara que a ultima determinação de Celestino V sobre a ordem foi revogar a concessão de Nicolau IV. A bulla de Bonifacio esta impressa nas Mem. de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, ii, pag. 13.

[3] Bulla de 20 de julho de 1295, citada na nota antecedente.

[4] Mon. Lusit., v, liv. 16, cap. 60, aliás 70, fol. 138 v.º Em 3 de fevereiro de 1299 é já o commendador mór de Mertola que ordena ao commendador de Cezimbra não continue a metter n'um poço, como costumava, todos os presos, mas sim aquelles sómente que forem culpados em caso de morte (Livro do tombo da villa de Cezimbra, ja cit., fol. 8).

com a eleição de João XXII, tornaram então a usar dos poderes que lhes conferira Nicolau IV, congregando capitulo provincial em que elegeram por mestre o seu commendador mór, Lourenço Annes [1].

Tentou o mestre de Castella reduzir á obediencia o novo eleito e os mais freires dissidentes, obrigando-os em 1315 com a excommunhão, que se passou em nome do arcebispo de Toledo, do bispo de Salamanca e do deão de Lugo; mas resistiu-lhe fortemente Lourenço Annes com as appellações, que interpoz em Lisboa e Sevilha. E usando de todas as dilações, sem jamais comparecer perante o mestre geral como este exigia, logrou o mestrado emquanto viveu [2].

Occupada a cadeira de S. Pedro, tinham os castelhanos tratado de fazer invalidar a eleição do mestre provincial, e obtiveram que o novo papa expedisse a bulla de 17 de abril de 1317, em que mandava aos commendadores e freires de Portugal que obedecessem ás lettras apostolicas de Bonifacio VIII, reunindo-se ao cabeça geral da ordem [3]. Mas d'esta feita os castelhanos não levaram a melhor.

Pelos seus embaixadores na curia reclamou el-rei D. Diniz a renovação e confirmação da bulla de Nicolau IV, allegando a origem do estabelecimento da ordem em Portugal e a proveniencia do que ella possuia no reino, quasi tudo devido á liberalidade regia, repetindo as razões já invocadas no decreto de Nicolau, e ponderando o prejuizo que a coroa e a ordem em Portugal experimentavam dos mestres com as alienações de bens, as graves discordias suscitadas entre portuguezes e castelhanos, a parcialidade dos mestres a favor d'estes, e finalmente o perigo, para os reis de Portugal e seus subditos, de que os logares fortes da raia estivessem confiados á guarda de quem podia querer mais aos estranhos do que aos naturaes; e concluia citando exemplos da administração da ordem em Sicilia e Aragão e da existencia na ordem de Calatrava de mestres provinciaes, subordinados apenas quanto á visita e correição ao mestre geral [4].

As instancias do monarcha sortiram logo o effeito de suspender a execução do mandado pontificio, porque João XXII decidiu-se a entregar o conhecimento da causa aos arcebispos de Compostella e de Braga em bulla de 27 de fevereiro de 1319, renovada a 1 de julho seguinte, continuando no entretanto a subsistir a separação [5].

Sem embargo de estar pendente a causa, emprehendeu ainda o mestre de Castella em 1327 fazer cumprir a bulla de João XXII, que revogára a concessão de Nicolau IV, enviando com esse intuito a Portugal um procurador munido dos poderes necessarios; mas D. Affonso IV oppoz-se ao exercicio do mandato, fundando-se nas determinações subsequentes do papa, e a situação da ordem continuou a ser a mesma [6]. Em 1333 o summo pontifice avocava á

[1] Mon. Lusit., v, log. cit., fol. 139.

[2] Ibid., fol. 140.

[3] Ibid., fol. 139; Quadro Elem., IX, pag. 309.

[4] Mon. Lusit., v, fol. 136 e 139, e VI, pag. 225 e 227; Quadro Elem., IX, pag. 311 a 315.

[5] Mon. Lusit., v, fol. 139; Quadro Elem., IX, pag. 316 e 325.

Em 21 de maio de 1323 foi nomeado juiz da causa o bispo de Silves, em logar do arcebispo de Braga impedido por velhice; e aquelle estava já em 1327 substituido pelo arcediago de Vizeu (Quadro Elem., IX, pag. 329, 340 e 343). Na ordenação ou estatutos que fez o mestre da ordem portugueza em 1327, D. Pedro Escacho, ficou elle obrigado a dar das rendas do mestrado tres mil livras em cada anno para seguir e manter a demanda com o mestre de Castella (Enucleat. Ord. Milit., pag. 663).

[6] Santarem, Corpo diplomatico, I, (e unico), pag. 105.

curia a decisão da contenda[1]: e comquanto pareça que o pleito não chegou a ter julgamento em ultima instancia no seculo XIV, é certo que a separação nunca mais cessou, dirigindo-se por todo o seculo os summos pontifices ao mestre e freires da ordem de S. Thiago de Portugal, e admittindo em diplomas officiaes a existencia da ordem[2]. A bulla que poz afinal termo á questão, estabelecendo definitivamente a independencia absoluta da ordem portugueza, diz-se haver sido expedida no seculo XV, em 1440[3]. Nicolau V em 1452 declarou extensivos á ordem de S. Thiago de Portugal todos os privilegios, isenções e prerogativas concedidas á de Castella[4].

Em quanto as pretensões do mestre geral podessem offerecer perigo de triumphar, a ligação de interesses entre a coroa e os freires portuguezes havia de tornar mais estreitos os laços da obediencia da ordem para com o soberano. Mas, independentemente d'esta circumstancia, o poder do rei tinha já progredido por tal fórma no seculo XIV, que a sujeição plena das ordens militares á auctoridade do monarcha era uma obrigação reconhecida em termos explicitos nas constituições que ellas faziam nos principios d'esse seculo. Assim, tanto os estatutos da ordem de Christo de 1321 e de 1326, estes mais do que aquelles, como os de S. Thiago de 1327, para todos os quaes se pediu aos reis consentimento e approvação, estabelecem a superintendencia da coroa nos actos mais importantes do governo da ordem[5].

Em 1327 o numero dos freires cavalleiros de S. Thiago ficou sendo de sessenta e um, guisados de cavallos e armas, além dos freires clerigos e dos serviçaes necessarios, declarando-se então que os rendimentos da ordem chegavam bem para todos estes encargos[6]; mas o mestrado, que em 1387 se reputava de maior honra e riqueza do que o de Aviz, era havido por menos rendoso do que este em tempo d'el-rei D. Duarte, 1433-1438[7].

Na constituição da ordem de S. Thiago dava-se uma circumstancia singular, porque ao passo que nas outras a profissão comprehendia os tres votos ordinarios, n'esta o voto de castidade não era tão restricto, sendo permittido, desde a confirmação pontificia de 1175, que os freires contrahissem matrimonio[8].

[1] Quadro Elem., IX, pag. 342.

[2] Bullas de 17 de janeiro e 3 de novembro de 1336 (Quadro Elem., IX, pag. 371), de 18, 23, 28 e 30 de jan. de 1388 (Ibid., pag. 388 a 390), de 9 de novembro de 1389 (Ibid., pag. 391), etc.

[3] Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 73, nos Ined., I, pag. 321; Mon. Lusit., VI, pag. 377. Segundo Pina, log. cit., cap. 4 e 18, ainda em 1438 os embaixadores de Castella reclamavam do governo de Portugal que as ordens de Aviz e de S. Thiago tornassem á obediencia dos mestres de Castella.

[4] Quadro Elem., X, pag. 44.

[5] Acham-se os estatutos nas Enucleat. Ord. Milit., pag. 456 a 471, e 662 a 669.

[6] Est. cit., ibid., pag. 662 e 663.

[7] Dizem-no Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 288, col. 2.ª, pr., e Pina, Chron. de D. Duarte, nos Ined., I, pag. 105.

A bulla de 1 de fev. de 1471, nomeando a D. João, filho do infante D. Fernando, para o logar de mestre da ordem de S. Thiago, diz que os proventos do logar se calculavam em quatro mil libras tornezas pequenas (Quadro Elem., X, pag. 84).

[8] É a propria bulla que o diz.

A proposito dos freires casados notou-se no cabido geral, reunido em Alcacer em 1389, que «ao tempo da morte dos freires os mestres roubavam as mulheres e os filhos dos ditos freires dos seus bens patrimoniaes... por a qual razão os ditos freires perdem ricos casamentos», etc. O cabido resolve que os freires possam dispor livremente dos seus bens proprios, e que só na falta de herdeiros, ou de mulher do freire, ou de disposição testamentaria, possa a ordem succeder. Esta resolução ficou de ser enviada ao papa, a fim de ser confirmada (Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 85).

A ordem castelhana de Calatrava, confirmada pelo papa Alexandre III em 1164[1], diz-se que já em 1166 tinha entrado em Portugal, sendo aqui os seus cavalleiros denominados tambem freires d'Evora, onde porventura foi a sua primeira residencia[2]. E em 1201 os freires d'Evora, já com mestre provincial, mas dependentes da ordem de Calatrava em que eram professos, possuiam bens em Evora, Coruche, Benavente, Santarem, Lisboa, Mafra, Alcanede, Alpedriz, Booriz, Selva Escura (?) e Panoias, obtendo n'esse anno, com a confirmação da posse dos bens, as liberdades e indulgencias conferidas pela santa sé á ordem de Calatrava[3]. O nome, porém, que havia de ficar á ordem, veiu-lhe da doação de Aviz feita por Affonso II em 1211 aos freires d'Evora, com a clausula de fundarem alli um castello e povoarem o logar[4]; não se operando, comtudo, a transmissão do dominio da terra senão depois de 1218, porque dando-se foral a Aviz n'este anno ainda em nome do rei, o segundo foral, que recebeu em 1223, foi já passado pelo mestre e convento da ordem[5], a qual ha exemplo de se designar em 1215 com a denominação de Aviz[6].

A existencia de mestre provincial d'esta ordem, que em 1261 não tinha deixado ainda entre nós de se chamar tambem de Calatrava[7], parece ter-se radicado, desde a introducção dos freires em Portugal, sem opposição immediata de Castella. No pontificado de João XXII, mas antes de 1319, quando estava sendo vivamente disputada pelo mestre geral de S. Thiago uma isenção igual para os spatharios portuguezes, vimos já que o exemplo da ordem de Aviz era invocado pelos agentes do rei junto á curia, como argumento favoravel á pretensão que solicitavam[8]. Comtudo, a independencia completa, que de direito (porque o facto era antigo) libertou os cavalleiros da visita e correição do mestrado de Calatrava, data, segundo se affirma, do pontificado de Eugenio IV, sendo obtida na mesma occasião em que a ordem de S. Thiago de Portugal foi desligada definitivamente da de Castella[9].

Tambem esse pontifice modificou os votos dos cavalleiros de Calatrava, permittindo-lhes contrahirem matrimonio[10]; mas em relação ás ordens de Aviz e de Christo diz-se que por diligencias d'el-rei D. Duarte o papa Eugenio IV dera licença para que os commendadores e cavalleiros, futuros e não presen-

[1] Colmeiro, Const. y gob. de Leon y Castilla, II, pag. 135; Quadro Elem., IX, pag. 15.

[2] Herc., II, pag. 15. Sancho I no seu testamento de 1210, já cit., contemplando-os com um legado, designa-os por mestre e freires d'Evora. Das duas denominações, Calatrava e Evora, referem-se varios exemplos dos seculos XII e XIII nas Mem. das inquirições, pag. 35, e Additamentos, pag. 2 e 3.

[3] Bulla de Innocencio III, *Religiosam vitam*, de 17 de maio de 1201, dirigida ao *mestre e freires de Evora, professos na ordem de Calatrava* (Quadro Elem., IX, pag. 34). A bulla, em portuguez, está impressa na «Regra da cavallaria e ordem militar de S. Bento de Avis», 1631, fol. 3 v.º Outra bulla do mesmo anno, 16 de maio, reconhece tambem a existencia do mestre e freires de Evora (Quadro Elem., IX, pag. 33).

[4] Herc., II, pag. 132, nota 2, e pag. 190 e nota. A doação foi publicada nas Provas da Hist. Gen., I, pag. 12.

[5] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 595, nota preliminar.

[6] Doação de 1215, feita por D. Mafalda, filha de Sancho I, na Nova Malta, I, pag. 231, nota 115, sendo presentes freires que se dizem da ordem de Calatrava.

[7] Em seguida ao registro da carta regia de 1261 sobre o tributo do montado nas terras dos templarios, lançou-se a seguinte verba: Item. Consimiles habuerunt magister et ordo Hospitalis *et magister et ordo calatrauensis* et magister et ordo ordinis sancti Jacobi de Ocles (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 201). Isto mesmo já notou Ribeiro, Mem. das inquir., Add., pag. 3.

[8] Quadro Elem., IX, pag. 315 in fine.

[9] Pina, Chron. de D. Aff. V, cap. 73, já cit. Já vimos que em 1438 se reclamava ainda por parte de Castella contra a independencia da ordem (Pina, log. cit., cap. 4 e 18).

[10] Bulla de 20 de fev. de 1440 (Quadro Elem., X, pag. 21).

tes, podessem casar, não chegando então, *per fallecimento de dinheiro*, a expedir-se esta graça, que só mais tarde, no pontificado de Alexandre VI, por intercessão e requerimento d'el-rei D. Manuel, foi concedida, tirada e houve effeito[1]. Todavia, a bulla de Alexandre VI, *Romani pontificis*, de 20 de junho de 1496, facultando desde a sua data aos freires de Christo e de Aviz o sacramento do matrimonio, não fala em concessão que tivesse sido feita a tal respeito por Eugenio IV, declarando aliás que já no tempo de Sixto IV e Innocencio VIII, 1471–1492, estivera para ser attendida supplica igual á que el-rei apresentava agora, e só deixára de ser deferida então pela morte dos dois papas[2].

Até o seculo XIV, em que, extincta a ordem dos templarios, se creou a de Christo, parece terem sido as quatro ordens militares que deixámos indicadas as unicas que tiveram existencia em Portugal, porque de nenhumas outras se faz menção em documentos insuspeitos, alguns dos quaes, pelo seu assumpto, é até muito de suppor que maior numero deveriam referir, se realmente maior numero houvesse no reino[3]. Mas a duvida só póde caber em relação á do Santo Sepulchro, porque outras, cuja instituição se tem pretendido inculcar, são evidentemente fabulosas[4]. E ainda á do Santo Sepulchro uma suspeita ponderosa lhe contrasta a possibilidade da sua estada em Portugal, e é que a existencia, anterior ao pontificado de Alexandre VI, 1492–1503, de uma ordem militar d'essa denominação apresenta grandes visos de affirmativa que, apezar de repetida por muitos, não póde a historia acceital-a como verdade demonstrada[5].

Comquanto as ordens militares não tivessem todas, de facto, igual valor politico e social, influindo para esta variedade a riqueza de cada uma, a im-

[1] Pina, Chr. de D. Duarte, cap. 8, nos Ined., I, pag. 88.

[2] Quadro Elem., X, pag. 115. Na Regra da ordem de Aviz, já cit., fol. 52 v.º, menciona-se apenas a resolução de Alexandre VI.

[3] A carta de juramento do rei para não tornar a exigir moeda foi dirigida em 1255 aos mestres do Templo, de S. Thiago e de Aviz, e ao prior do Hospital; ordens militares não menciona outras (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 196 e 197).

No foral de Aguiar da Beira, 1258, dado pelo rei, prohibindo-se ás ordens que possuam propriedades no concelho, enumeram-se as do Hospital, do Templo, de Ucles e de Calatrava (Ibid. pag. 687). São estas as ordens militares que uma inquirição do seculo XIII declara terem possessões em Lisboa (Mem. das inquir., pag. 34, e doc., pag. 9, doc. n.º 21.

A circular sobre o tributo de montado que as ordens militares cobravam nas suas terras, datada de 1 de fev. de 1261, foi dirigida ás do Templo, Hospital, Calatrava e S. Thiago de Uclés (Port. Mon. Hist., ibid., pag. 201); e a lei d'esse mesmo anno sobre a moeda não fala n'outras ordens (Ibid., pag. 211 e 212).

Os mestres das ordens de cavallaria, referidos no *estabelecimento* das pessoas que podem ser citadas para o tribunal d'el-rei (Ibid., pag. 302, n.º 196 com as variantes, reinado de Affonso III, 1248–1279) são os do Templo, Aviz, S. Thiago e Hospital. A Mon. Lusit., V, fol. 251, col. 1.ª, remettendo-se ao anno de 1297, reconhece que eram essas as ordens militares que então havia no reino.

[4] A fabula salta aos olhos até pela historia que attribuem ás suppostas ordens. Veja-se, por exemplo, «Escudo dos cavalleiros», por Fr. Jacinto de Deus.

A mesma ordem da Espada, que o decreto de 13 de maio de 1808 diz creada por D. Affonso V em 1459 e que reformou, não tem em abono da sua existencia outro fundamento mais do que a auctoridade de Fr. Jeronymo Roman, como observa Sousa, Hist. Gen., III, pag. 4 a 12, pondo em duvida a realidade de tal instituição.

[5] Hélyot, Ord. relig., II, pag. 128 a 136. O Elucid., vb. *Sepulcro*, limita-se a falar dos conegos, asseverando que dos cavalleiros não ha um só documento que persuada da sua existencia em Portugal. E sendo assim, tudo o que se lê na Nova Malta, I, pag. 65 e seg., sobre as acquisições da ordem do Santo Sepulchro, deverá entender-se da congregação dos conegos, e não de uma ordem militar. Todavia, Herc., II, pag. 14 in fine, e III, pag. 215 pr., admitte que a ordem militar do Santo Sepulcro tenha existido em Portugal.

portancia dos logares confiados ao seu esforço ou dos serviços que podia geralmente prestar, a força que lhe vinha das suas ligações externas, e, emfim, outras circumstancias especiaes, o direito não fazia distincção entre essas congregações no que dizia respeito ás relações sociaes, mostrando-nos uma lei de 1261 [1] que o commendador mór do Hospital em toda a Hespanha e o mestre do Templo eram tidos em Portugal na mesma categoria; e o mestre de Aviz, o prior do Hospital e o commendador mór de Uclés, inferiores todos áquelles, estavam considerados de igual condição entre si. No decreto ácerca das pessoas que devem ser citadas perante o tribunal da côrte, attribuido ao governo de Affonso III, são comprehendidos, sem nenhuma differença, os mestres de ordens de cavallaria [2]; nem o decreto teve alteração n'esta parte quando foi interpretado e ampliado por D. João I, e depois confirmado pelas ordenações affonsinas [3]. A mesma igualdade se observa n'outras leis. Mas para o fim do seculo xv, em 1471, os mestres das ordens de Christo, S. Thiago e Aviz eram reputados em graduação superior á do prior do Hospital, havendo differença entre o dictado d'el-rei para aquelles e o dictado para este [4].

Consideradas como instituições militares, as ordens monasticas de cavallaria formaram na Peninsula o elemento de certo mais prestante na guerra, durante o periodo da reconquista. Encontrando todas aqui vasto campo onde satisfizessem ao fim principal da sua creação, que era combater os infieis, os cavalleiros da Peninsula, desempenhando-se da obrigação do seu instituto, concorriam tambem a libertar da sujeição mussulmana a terra onde os seus antepassados haviam sido dominadores. Consubstanciava-se assim no mesmo individuo o ardor que nascia de dois estimulos diversos; o culto do dever que lhe impunha a profissão religiosa, e o culto das tradições ligadas ao territorio. E não só o enthusiasmo guerreiro, que emanava da profissão, tornava os cavalleiros soldados intrepidos, se não que a unidade na obediencia, que resultava da disciplina monastica, os fazia superiores na peleja a quaesquer outros homens [5]. Sob este aspecto os serviços que prestaram as congregações militares são de uma evidencia incontestavel, podendo-se, a bem dizer, seguir o progresso das conquistas, sobretudo as do seculo xiii nas provincias ao sul do Tejo, pela data das doações feitas ás ordens: estes titulos como que reflectem a galhardia dos cavalleiros e o reconhecimento do muito que lhes devia a victoria.

Mas quando os inimigos do Estado não eram ao mesmo tempo os adversarios nas crenças religiosas, ou quando os interesses de Portugal estavam em lucta com os dos reinos christãos que lhe ficavam proximos, não representavam então as ordens militares uma força que o soberano tivesse a certeza de contar sempre do seu lado. Mais do que o poder de nenhuma outra classe era o d'estes institutos para assombrar a auctoridade do rei, porque juntavam em grau superior todos os elementos de exercer na politica uma influencia ponderosa.

As ordens militares que o arcebispo D. Rodrigo nos diz terem-se reunido em Toledo ás forças dos christãos em 1212, e haverem entrado na celebre batalha de Navas de Tolosa, foram Calatrava, Templo, Hospital e S. Thiago. De rebus Hispaniae, lib, 8, cap. 3 e 9, na Hisp. Illustr., ii, pag. 130 e 134.

[1] Lei sobre a moeda, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 211.

[2] Templo, Aviz, Hospital, Uclés (Ibid. pag. 302, com as variantes).

[3] Liv. iii, tit. 6.

[4] Livro vermelho, nos Ined. de hist. port., iii, pag. 417.

[5] Hec., ii, pag. 14.

As ordens militares tinham no summo pontifice um centro de unidade, como o clero com quem competiam em riquezas: gosavam dos privilegios ecclesiasticos, e estavam subordinados immediatamente á santa sé apezar da opposição dos bispos, que já no concilio geral de Latrão de 1179, canon 9, apresentavam queixas contra as invasões commettidas na auctoridade dos prelados diocesanos pelas ordens do Templo e do Hospital, e conjunctamente contra outros abusos que ellas praticavam: impunham-se como a nobreza pela necessidade dos seus serviços guerreiros, mas levavam-lhe vantagem nas qualidades militares dos cavalleiros e na independencia para com a coroa: emfim, com interesses distinctos dos das outras classes, e estendendo a sua acção a reinos differentes, as ordens, nas questões internacionaes, haviam de adaptar o seu procedimento ás conveniencias do paiz de que tivessem a esperar maior proveito; e ainda admittindo por hypothese que o vinculo moral da naturalidade do chefe, prendendo este á terra que lhe fôra berço, podesse ter alguma influencia nos actos do governo da ordem, prevalecendo sobre os laços que ligavam o cavalleiro á sua congregação, ainda assim, aos interesses de Portugal raramente se offereceria occasião de tirarem partido d'essa circumstancia, porque foi muito excepcional o caso de haver nascido portuguez o chefe geral a quem alguma das ordens obedeceu na Peninsula. Com taes recursos cada ordem militar formava dentro do paiz um Estado independente do rei, tendo chefe proprio que dispunha livremente das forças da communidade onde quer que ellas estivessem estabelecidas.

Os perigos que a soberania da coroa podia encontrar n'essa organisação das ordens, sentiam-nos todos os monarchas da Peninsula; mas em Portugal menos em relação ás discordias intestinas do que ás guerras externas. E para o monarcha portuguez devia ser maior o mal da parte das ordens nascidas na Peninsula, do que das hierosolymitanas, sendo aquellas de certo, apezar da sua turbulenta existencia, um instrumento mais docil nas mãos dos reis de Castella. Desligar, portanto, quanto possivel, de interferencias estranhas as congregações militares que tinham feito assento no reino, havia de ser negocio que tivessem a peito os soberanos de Portugal; e a intensidade dos esforços para conseguir a separação coincidiu, como era natural e já notámos, com o desenvolvimento do poder da realeza.

Dotadas largamente estas poderosas corporações, exercendo nas suas terras jurisdicção privativa, de cujos actos o soberano conhecia só por appellação interposta primeiro para os mestres ou seus delegados [1], as ordens militares competiam com todas as outras classes privilegiadas nos abusos praticados á sombra das immunidades; e o patrimonio fiscal, até grande parte do seculo XIII, era a presa commum, usurpando-se direitos dominicaes que pertenciam á coroa e excedendo-se a força dos privilegios [2]. D'aqui e de outras causas nasciam luctas de interesses que traziam divididas as ordens. Á antiga rivalidade entre a do Templo e a do Hospital não duvidava o papa Nicolau IV, 1288–1292, attribuir em grande parte a perda de Ptolemaida em 1291; e por tal motivo consultava o summo pontifice a christandade do Occidente sobre a conveniencia de unir as duas ordens n'uma só [3]. Esta juncção meditou-a tambem Clemente V, diz-se que para salvar os templarios da ruina que ameaçava esma-

[1] Estabelecimento de janeiro de 1271 nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 220.

[2] Lei de Affonso II, ibid., pag. 170, n.º XI; Circular de 1264 as ordens militares sobre a cobrança do montatico e da portagem, ibid., pag. 201; etc. Este assumpto, em relação a todos os privilegiados, ha de ser tratado n'outro logar.

[3] Hefélé, cit., IX, pag. 154 e 155.

gal-os, mas oppoz-se vivamente o mestre do Templo, Jacques Molay, o mesmo que afinal assistiu ao baquear da ordem e por ella morreu [1].

Em Portugal as discordias entre o Templo e o Hospital deixaram vestigios na memoria de luctas sanguinolentas sobre a posse de bens e prerogativas senhoreaes, que ambas as ordens se arrogavam o direito de exercer [2]. E comquanto ás doações regias fosse devida principalmente a riqueza das ordens militares, outras fontes concorriam para lhes augmentar o patrimonio. Na tendencia geral da epocha a favorecer os institutos monasticos, encontravam ellas variados elementos de prosperidade. Todas tinham confrades ou familiares, homens e mulheres, de qualquer estado, que, a troco da universalidade de seus bens ou só de alguns d'elles, e ligados á ordem por um vinculo que n'alguns casos era indissoluvel, participavam das orações e boas obras da corporação, podendo ao mesmo tempo contar com protecção efficaz, que os envolvia em privilegios importantes e os defendia por todos os modos [3].

D. Berengueira Ayres, que havia recebido a cruz do Hospital, teve com esta ordem uma porfiada demanda, que durava em 1304, oppondo-se os hospitalarios a que a sua confrade empregasse os haveres em beneficio do mosteiro de Almoster, que fundára sujeitando-o aos cistercienses. Por parte do Hospital allegava-se pertencerem á ordem os bens de D. Berengueira por ter professado n'ella; e pela parte contraria negava-se a profissão, replicando D. Berengueira que recebêra a cruz por devoção puramente, sem fazer profissão nem voto algum. Venceu afinal a fundadora do mosteiro, que tinha do seu lado a coadjuvação da rainha, a do rei, e de certo lhe não faltaria tambem a da ordem de Cister [4].

Quanto á existencia de casa conventual onde vivessem em communidade as mulheres que professavam n'alguma das ordens militares, só póde admittir-se até o fim do seculo XV como indubitavel a de um mosteiro dos spatharios [5], entendendo, todavia, Brandão que tambem as freiras do Templo tiveram um recolhimento em Thomar [6].

[1] Michelet., Hist. de France, III (1845), pag. 138 e 139; Boutaric, La France sous Philippe le Bel, pag. 128; Héfélé, cit. IX, pag. 310.

[2] Composições entre o Hospital e o Templo em 1231, 1238 e 1239, citadas na Nova Malta, I, pag. 428 e seg., § 243 a 246, e pag. 509 a 511, § 296 e 297; Herc., II, pag. 297 e nota 2.

[3] Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 37, aliás 47, fol. 92, e cap. 65, aliás 75, fol. 151 v.º e 152; Elucid., vb. *Familiares*, I, pag. 432 e 433. «E este dom Diego Gomez casou depois com dona Maria Nuniz filha de dom Nuno Gomçallvez o boo de Lara de gaança *(filho de gaança quer dizer filho natural)* e nom ouverom semel, e depois forom ambos freyres do Espitall tambem elle como ella». Nobiliario intitulado do conde D. Pedro, nos Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 389.

[4] Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 64 e 65, aliás 74 e 75, fol. 149 v. a 153.

[5] Francisco Brandão suppõe que o convento das commendadeiras de S. Thiago esteve primeiro na villa de Arruda, em tempos anteriores ao anno de 1233 em que moravam já no mosteiro de Santos, de Lisboa, onde viviam tambem freires da mesma ordem. D'este logar passou o convento para os paços do Limoeiro, onde pouco tempo se demorou, e d'aqui para o sitio de Santa Maria do Paraiso, sendo determinada a mudança por D. João II em 1490 (Mon. Lusit., V, liv. 17, cap. 57). Cunha, Hist. Ecc. de Lisboa, parte 1.ª, cap. 18, n.º 8, assigna á ultima trasladação a data de 1475, e Fr. Agostinho de Santa Maria, na Historia Tripartita, pag. 423, diz que se verificou a 5 de setembro de 1470.

Ruy de Pina, que n'este ponto tem maior auctoridade por ser auctor coevo, diz que a trasladação se fez a 5 de set. de 1490 (Chr. de D. João II, cap. 42, nos Ined., II, pag. 106).

A ordem do Hospital teve entre nós mosteiro de freiras só em 1519, em Evora, d'onde passou para Extremoz (Mon. Lusit., V, fol. 153). O convento das commendadeiras de Aviz foi fundado em Lisboa, sob a invocação de N. S. da Encarnação, em 1630 (Castro, Mappa de Portugal, II, pag. 27).

[6] Mon. Lusit., V, fol. 92 e 93.

Estamos chegados á extincção da milicia do Templo, escandalo do pontificado de Clemente V e uma das iniquidades do reinado de Filippe o Formoso, na phrase litteral de um escriptor francez [1]. Escandalo e iniquidade, não pela abolição em si mesma, porque as ordens militares, com as transformações operadas na sociedade, estavam já muito longe dos fins para que haviam sido instituidas, mas pela subserviencia vergonhosa do papa ás exigencias do rei de França, e pelo procedimento deshumano d'este monarcha e dos seus cumplices atropellando todos os dictames da justiça na perseguição dos accusados. Por mais precarias que fossem n'aquelle tempo as circumstancias do papado, se quem presidia então ao governo da Igreja estivesse a par da altura da sua missão, a historia não teria de certo a deplorar na abolição da ordem do Templo o papel indecoroso que representou n'esta tragedia o chefe supremo da christandade.

Os templarios tinham então em Paris a sua mansão central. D'esta casa, portanto, dependiam todas as provincias da ordem. Em outubro de 1307 o rei de França, sem aguardar o resultado do inquerito a que o papa lhe promettêra, em agosto do mesmo anno, mandar proceder, e desprezando os privilegios da jurisdicção ecclesiastica, ordenou a prisão de todos os templarios do reino e o sequestro dos seus bens, sendo apoiado geralmente pelo clero n'esta violenta resolução. E á execução d'ella que se effectuou a 13 de outubro, e foi seguida do emprego da tortura e de todos os meios que se excogitaram para extorquir dos accusados a confissão mais conveniente aos designios do seu perseguidor, tratou este de associar os outros monarchas do Occidente. O de Inglaterra, Eduardo II, não só não annuiu senão que escreveu ao de Portugal e ao papa, em 4 e 10 de dezembro de 1307, excitando-os a que protegessem os templarios; e Jayme II, de Aragão, não cedendo logo ás instancias do rei de França, só entrou na cruzada contra os cavalleiros do Templo por instigação dos bispos, que procediam, aliás, de motu proprio se não tinham ainda, como parece, conhecimento da bulla *Pastoralis praeeminentiae*, de 22 de novembro de 1307, em que o papa recommendava já a todos os principes christãos a prisão dos templarios. Entre os differentes Estados da Peninsula foi em Aragão que os cavalleiros oppozeram por algum tempo resistencia mais energica, e encontraram tambem rigor maior, mas em nada semelhante ás crueldades que os seus confrades soffreram em França, que n'este ponto levou a palma a todas as nações. O que se tornou geral foi a ambição de participar dos despojos da ordem, e bem se viu que da distribuição da presa se cuidava muito mais que do patrocinio dos cavalleiros [2].

As memorias authenticas, que restam da politica de D. Diniz no processo dos templarios, e nas negociações com a curia para salvar em proveito da corôa os bens que a ordem possuia em Portugal, são assaz escassas.

Na bulla *Regnans in coelis*, de 12 de agosto de 1308, que foi dirigida a todos os principes do Occidente [3], relatava o papa os crimes de que os cavalleiros do Templo eram accusados, os meios a que recorrêra para descobrir a verdade, e as provas que obtivera da existencia dos delictos; declarava ter mandado abrir inquirições, pelos ordinarios dos logares e por outros fieis e

[1] Boutaric, La France sous Philippe le Bel, pag. 126.

[2] Sobre o processo dos templarios e extincção da ordem seguimos Michelet, Hist. de France, III, pag. 119 e seg.; Boutaric, La France sous Philippe le Bel, pag. 126 e seg.; Hefélé, Hist. des conciles, IX, pag. 306 e seg.

[3] Quadro Elem., IX, pag. 295; Héfele, IX, pag. 323 a 325. O exemplar da bulla ao rei de Aragão foi publicado na integra por Antonio Benavides nas Mem. de D. Fernando IV de Castilla, II, pag. 610.

sapientes varões, contra as pessoas dos freires em particular e contra toda a ordem em geral; e concluia convocando para o primeiro de outubro de 1310 um concilio ecumenico, o qual se reuniria em Vienna e trataria da reforma da ordem, da applicação dos seus bens, e de outros assumptos concernentes á Terra Santa e á reforma da Igreja. E em 30 de dezembro do mesmo anno de 1308 expedia a el-rei D. Diniz a bulla *Callidi serpentis vigil*[1], em que, depois de repetir em grande parte o conteúdo da bulla *Regnans in coelis*, recommendava ao monarcha e pedia-lhe que mandasse prender todos os templarios encontrados no reino, e os entregasse aos ordinarios diocesanos.

Diz-se que no principio de 1308 os templarios de Portugal haviam já saido do reino, fugindo á perseguição ordenada nas lettras apostolicas[2]. A existencia da bulla *Pastoralis praeeminentiae* e a indisposição do clero contra a ordem tornam verosimil que os cavalleiros portuguezes tratassem já então de se acautelar; mas o procedimento de D. Diniz, em relação ás pessoas dos freires, parece ter sido sempre benevolo, quanto possivel, e por isso mesmo que a perseguição era geral, de nenhum outro modo achariam elles, commummente, maior segurança do que homisiados no seu proprio paiz, cujo monarcha diligenciava apenas firmar na corôa a posse dos bens da ordem, não havendo vestigio de que em Portugal tivessem seguimento as accusações contra os templarios. Todavia, no principio de 1312 estava, talvez, em Castella o mestre portuguez D. Vasco Fernandes, porque n'um documento de 13 de fevereiro d'esse anno declara D. Fernando IV que o havia mandado prender[3].

Mas deixado este ponto que não podêmos averiguar, em 1307 a monteria aos bens da ordem tinha já começado em Portugal, e foram o bispo da Guarda, Vasco, e o mosteiro de Santa Cruz em 1308 os primeiros a sair a

[1] Quadro Elem., IX, pag. 298; Héfélé, IX, pag. 326. A mesma bulla, dirigida ao rei de Aragão, está impressa nas Mem. de Fernando IV, cit., II, pag. 626.

[2] Mon. Lusit., VI, liv. 18, cap. 25, pag. 106.

[3] Por nos parecer curioso a diversos respeitos o documento, transcrevemol-o aqui, copiando-o das Mem. de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, II, pag. 828, onde tem o n.º 567.

«Sepan quantos esta carta vieren como yo don Fernando por la gracia de Dios rey de Castiella, de Toledo, de Leon, de Gallicia, de Sevilla, de Cordova, de Murcia, de Jaen, del Algarbe é señor de Molina, otorgo é conozco que recibi de vos don Gonzalo Perez, maestre de la cavalleria de la orden de Alcantara, 50:000 torneses, los quales torneses yo vos tomé por que vos los emprestara Vasco Fernandez, maestre que fué de lo que habia la orden del Templo en Portugal, los quales torneses vos él emprestó con esta condicion que el que toviese de vos el castiello y la villa de Valencia fasta que la sentencia que ha á dar el Papa fuere dada quier cobre la orden del Temple lo suyo, quier non, que vos entregasse á Valencia y vos que le entregasedes la vuestra casa de Vallellas, que habedes en Portugal: y que el que la toviesse fasta que fuese entrego de los dichos torneses por las rendas, que riende el espiritual de la casa, y el temporal, que mantoviese la casa por la renda della. Y agora porque yo mandé prender al dicho maestre del Temple, y tomarle quanto habia tomé a vos estos torneses, que vos el emprestara, que yo de vos recebi como quier que le non habiades vos á dar á el torneses sino aquella renda del espiritual de la casa de Vallellas, que la toviesse fasta que fuese entrego; é por esta razon vos dó por libre y por quito de los dichos torneses que nunca vos los yo demande ni el maestre del Temple ni otre por mi nin por el. E mandovos que por demanda que vos el maestre faga, nin otro alguno que vos demande los dichos torneses, ni aquella casa de Vallellas, que vos non seades tenudo de le responder los dichos torneses, nin por postura ninguna que con el hayades, nin por ninguna de estas demandas que dichas son nin por ninguna de ellas. E otorgomos, de vos facer siempre á todo tiempo á salvo, de vos amparar y defender cada que menester ficiere, de quien quier que vos estos torneses é las posturas ó cada una de ellas que vos con el dicho maestre habiedes demanda. E por que esto sea firme, y no venga en dubda dimos esta mi carta seellada con mio seello de plomo, en que escribi mi nombre. Dada en Fuente Dueña trece dias de febrero era de mil trescientos è cinquenta años. = Yo el rey don Fernando».

campo, demandando, aquelle Idanha a Velha e Salvaterra, e este umas herdades no termo de Louriçal; mas D. Diniz, que de certo queria adir a herança por inteiro, não consentiu então que o mestre e freires fossem julgados á revelia. Comtudo, nos fins de 1309, apezar de estarem ainda os cavalleiros nas mesmas circumstancias, não serviu isso de impedimento para se adjudicarem á coroa, em litigio com a ordem, as villas de Pombal, Soure, Ega e Redinha, sendo juizes da causa o arcebispo de Braga, Martinho, o bispo de Lisboa, João, o custodio dos franciscanos de Lisboa, Fr. Estevão, o mestre João das leis e Ruy Nunes; e em 1310 tiveram igual destino Idanha a Velha e Salvaterra com os seus termos, mandando-se, porém, que pelos rendimentos d'estas terras se pagasse aos freires um emprestimo que tinham feito ao rei[1].

A celebração do synodo geral fôra adiada, em 4 de abril de 1310, para o primeiro dia de outubro de 1311[2]. O arcebispo de Toledo, o bispo de Palencia, e o de Lisboa, João, o mesmo que acabâmos de ver contribuir para se incorporarem na coroa portugueza bens dos templarios, estavam juntos em Tordesilhas em 1310; e d'aqui, a 15 de abril, expediam um edicto citando o preceptor mór da ordem militar do Templo na Hespanha e os freires nos reinos de Castella e Leão para no dia 27 comparecerem em Medina del Campo, diocese de Salamanca, e responderem ás accusações que pesavam sobre elles[3]. No edicto não se mencionavam os freires de Portugal; todavia Héfélé entende que os comprehendia igualmente, por ter sido ordenada a citação tambem por um prelado pertuguez[4].

Não restam as actas da assembléa de Medina del Campo. A melhor auctoridade do que passa por ter ahi succedido attribue-se a um trabalho inedito do historiador hespanhol Garibay, que Benavides[5] aproveitou publicando alguns extractos na sua narrativa do processo dos templarios em Castella e Aragão.

Diz se, pois, que os cavalleiros responderam ao chamamento, e que os depoimentos ahi recebidos a um grande numero de testemunhas, clerigos e leiges, foram contestes em certificar a improcedencia das accusações. Não se estabeleceu, comtudo, nenhuma decisão; e tendo morrido pouco depois o arcebispo de Toledo, congregou-se ainda no mesmo anno em Salamanca um synodo provincial, sob a presidencia do arcebispo de S. Thiago, a que assistiram, entre outros prelados, os suffraganeos olisiponense e egitaniense, João e Vasco, sendo este ultimo o mesmo que pretendêra, como já dissemos, reivindicar para a sua igreja os logares de Idanha a Velha e Salvaterra. E comquanto essa assembléa reconhecesse tambem a innocencia dos cavalleiros, absteve-se, comtudo, de proferir sentença reservando-a para o papa, entendendo, apezar das instancias dos interessados que reclamavam a immediata liberdade e a restituição dos bens, que a elles proprios valia mais serem absolvidos pelo summo pontifice do que pelo synodo. Os templarios continuaram, portanto, a jazer em prisão, mas d'ahi por diante houve com elles menos rigor[6].

[1] Mon. Lusit., vi, pag. 106, 107 e 112.
[2] Hefelé, ix, pag. 354 e 405.
[3] Mem. de D. Fernando IV de Castilla, ii, pag. 738.
[4] Héfélé, ix, pag. 357.
[5] Mem. de D. Fernando IV de Castilla, i, pag. 624 e seg.
[6] Benavides, ibid., pag. 632, cita, como ultima sessão do synodo de Salamanca, o pacto, ahi feito entre os prelados sobre a sua reciproca protecção contra o poder civil, publicado na Esp. Sagr., xviii, pag. 372, cuja data é de dez das calendas de novembro da era de 1348 Héfelé, ix, pag. 358, segue a mesma opinião.

Notámos já que a reunião do concilio geral de Vienna fòra ao principio fixada para o primeiro de outubro de 1310. O soberano de Portugal ia-se precavendo contra as pretensões infalliveis da curia pontificia sobre os bens da ordem existentes no reino, não podendo já restar duvida ácerca da imminente quéda de uma instituição, que não só era abandonada á perseguição implacavel do monarcha em cujas mãos estava então a força do papado, faltando de todo aos templarios o apoio perseverante e dedicado de qualquer classe, senão que via erguida contra si a cubiça de quantos podiam aspirar a apossar-se-lhe das riquezas. Em 21 de janeiro de 1310 tinha D. Diniz celebrado com o genro, D. Fernando de Castella, um pacto de mutua alliança para o caso de querer o papa, vindo a ordem a ser abolida, tirar do senhorio e jurisdicção real os bens que ella possuira no territorio de cada um dos dois monarchas; alludindo-se, no convenio, a esses bens por fórma que parece indicar considerarem-nos os pactuantes já todos incorporados na coroa. Prometteram os reis auxiliar-se reciprocamente contra quem quizesse usurpar os seus direitos, e impozeram-se a obrigação de, sem accordo de ambos, não effectuar contracto ou ajuste sobre esses bens com o papa ou com outra pessoa. Faltando uma das partes ás condições estipuladas, teria de pagar dez mil marcos de prata á outra parte, que para se embolsar d'esta somma poderia livremente fazer penhora no que entendesse melhor, dentro do reino ou fóra d'elle. Se el-rei de Aragão quizesse associar-se ao tratado, ficariam valendo para os tres monarchas as mesmas clausulas estabelecidas entre os dois[1]. E com effeito D. Jayme de Aragão veiu a entrar tambem na liga, porque a 17 de agosto de 1311 escrevia elle a D. Fernando de Castella promettendo-lhe regular de tal maneira as instrucções do seu enviado junto ao papa, que reconhecessem este e toda a côrte estarem decididos os tres reis, de Castella, Portugal e Aragão, a proceder de igual modo em relação aos bens dos templarios[2].

Reuniu-se o concilio geral em 1311, verificando-se a primeira sessão a 16 de outubro[3]. O monarcha de França, a quem desagradava a demora no julgamento da causa do Templo, apertava o papa com instancias, e, para dar maior peso ás suas reclamações, apresentava-se em Vienna em fevereiro de 1312 acompanhado de uma escolta que mais parecia um exercito. Clemente V, tendo de ceder á vontade do soberano, resolveu afinal, em 22 de março de 1312, abolir para sempre a ordem do Templo, não em virtude de motivos juridicos *(non per modum definitivae sententiae)*, que não se provavam sufficientemente, mas por meio de uma provisão apostolica determinada pelo bem geral *(per modum provisionis seu ordinationis apostolicae)*[4], conservando-se á disposição do summo pontifice e da santa sé as pessoas e os bens da ordem, até que, antes de findar o concilio, se decidisse a seu respeito. Seguiram-se as bullas de 2 e 6 de maio de 1312, *Ad providam* e *Ad certitudinem;*

[1] Mon. Lusit., VI, liv. 18, cap. 26, pag. 109, e no Corpo diplomatico port. pelo visconde de Santarem, I (e unico), pag. 97, com algumas variantes sem importancia.

[2] Carta del rey D. Jayme a D. Fernando IV de Castella, referida por Schoefer, Hist. de Port., trad. franç., pag. 190, citando Villanueva, Viaje literario a las iglesias de España, tomo V, pag. 206.

El-rey de Aragão dizia no final da carta que os seus enviados eram um rico-homem e um cavalleiro, pelo que lhe parecia bem que os outros enviados fossem tambem leigos «et personas tales que fuessen para razonar et deffender tal fecho como este; porque mas cumple razonar lo legos, que clerigos».

[3] Héfélé, IX, pag. 405.

[4] Bulla, *Vox clamantis*, de 22 de março de 1312, nas Mem. de D. Fernando IV de Castilla, II, pag. 835; Héfélé, IX, pag. 413 e 414.

a primeira, deliberando sobre a applicação dos bens da ordem, mandou que se unissem aos dos cavalleiros hospitalarios de S. João de Jerusalem, exceptuando, todavia, os bens situados nos reinos de Castella, Aragão, Portugal e Maiorca, os quaes teriam o destino que fosse ainda determinado pela sé apostolica; e a segunda, estatuindo ácerca das pessoas, designou algumas que haviam de ser julgadas pelo papa, e prescreveu que todas as outras comparecessem perante os synodos provinciaes dos seus respectivos paizes. As que fossem declaradas sem culpa receberiam uma pensão sufficiente, paga pelos rendimentos da extincta ordem, e não haveria menos misericordia com aquellas que reconhecessem seus delictos; mas com os teimosos em negar os crimes e com os relapsos usar-se-hia de severidade. Os fugitivos, que se tivessem subtrahido a qualquer inquirição, deviam dentro de um anno apresentar-se aos seus prelados diocesanos, para serem examinados por elles, cumprindo aos synodos provinciaes sentenciál-os depois. A esses queria a bulla que tratassem tambem com brandura e lhes dispensassem, assim como a quaesquer freires que se submettessem á Igreja, uma casa do Templo ou um convento onde vivessem á custa da ordem, de sorte, porém, que na mesma casa não residissem muitos. Finalmente, não se apresentando ao bispo no praso ordenado, ficavam excommungados, e permanecendo um anno inteiro n'este estado seriam havidos por hereticos[1].

Assim acabou a celebre milicia dos templarios. Dos freires de Portugal diz-se que entraram muitos na ordem de Christo[2], e do proprio mestre Vasco Fernandes conta-se que morreu professo n'esta ordem[3].

Clemente V, deixando de applicar á ordem do Hospital os bens que os templarios possuiam nos reinos da Peninsula, movido das razões que por

[1] Hefele, ix, pag. 408 a 415.

[2] Chronica de D. Diniz, attribuida a Ruy de Pina, cap. 17, que não dá o facto como certo. A chronica do mesmo rei, publicada por Duarte Nunes de Leão, fol. 132, affirma o facto em relação a alguns cavalleiros; a Mon. Lusit., vi, liv. 19, cap. 10, pag. 320, refere-o tambem, parecendo dar-lhe maior credito a pag. 404 ib., cap. 24.

[3] Elucid., ii, pag. 374 pr., asseverando que falleceu em 1323 commendador de Montalvão. Ruy de Pina e Duarte Nunes, log. cit. na nota antecedente, dizem que teve a commenda de Castello Novo, e na Mon. Lusit., vi, pag. 323, lê-se que a D. Vasco foi dada a commenda de Montalvão, e que em 1326 já seria morto, pois que nas constituições da ordem de Christo, feitas n'esse anno, se dispoz da commenda; e a pag. 415 attribue-se a morte ao anno de 1323.

Tudo isto nos parece assaz confuso. Nas constituições de 1321 já estava assignada á mesa mestral a commenda de Montalvão, e vemos pela carta regia de 19 de dezembro de 1323 (Prov. da Hist. Gen., i, pag. 89) que D. Vasco, já então fallecido, não quizera nunca mostrar ao mestre da ordem de Christo o titulo da doação da villa de Pena Garcia que lhe fizera o rei em 1283. Refere-se na mesma carta que por morte de D. Vasco haviam ficado á ordem de Christo alguns bens que elle retinha para seu mantimento; não se diz que tivesse commenda, nem que pertencesse á ordem.

No preambulo das constituições de 1326 dá-se como presente um D. Vasco Fernandes; mas a carta regia acima citada tira toda a duvida de que possa ser ainda o mestre dos templarios. Tanto essas constituições como as de 1321 estão impressas nas *Enucleationes Ordinum Militarium*, pag. 456 e seg.

Notaremos finalmente que as constituições de 1321, provendo sobre a distribuição dos bens da nova ordem, não estabelecem providencia nenhuma em relação aos freires da extincta milicia do Templo, estando alias decretado, como vimos no texto, que pelos bens d'ella se occorresse á sustentação dos freires em determinados casos. Esta circumstancia reforçaria a supposição de que todos os templarios se haviam filiado na ordem de Christo, se o exemplo do mestre não estivesse indicando a possibilidade de que alguns freires do Templo continuassem a desfructar bens da ordem, embora os estatutos da de Christo não fizessem menção do facto.

parte dos respectivos monarchas se lhe representaram, estabelecêra um termo peremptorio dentro do qual deviam os soberanos interessados mandar offerecer, pelos seus procuradores especiaes junto da santa sé, todas as allegações e documentos e ouvir a ultima resolução do papa.

Enviou D. Diniz por varias vezes seus embaixadores a Clemente V e ao successor d'este, João XXII[1], protestando que os bens possuidos pelos templarios em Portugal não podiam unir-se á ordem dos hospitalarios, sem evidente prejuizo da corôa e do reino. Entre outras razões mostraram os procuradores a João XXII os damnos que os sarracenos continuavam a causar ás terras dos christãos, e então propozeram que se collocasse uma nova milicia de cavalleiros de Christo em Castro Marim, na diocese de Silves, por ser logar forte e quasi inexpugnavel, situado na fronteira dos inimigos, e do qual estava disposto D. Diniz a fazer doação perpetua á nova cavallaria, com todas as jurisdicções e direitos, mero e mixto imperio[2].

Sete annos luctou o soberano com a côrte pontificia para conservar na corôa de Portugal os bens da extincta milicia do Templo, existentes n'este reino; e afinal o que pôde conseguir, como unico meio de os não perder de todo, foi que se creasse com elles uma ordem portugueza, largando-lhe mais a villa de Castro Marim.

Atraz nos referimos á inquirição a que se procedeu em 1314 com o fim de demonstrar a legitimidade da reversão dos bens dos templarios ao dominio da corôa; mas a curia oppoz-se abertamente ás pretensões do rei, não lhe convindo nunca deixar saír da jurisdicção ecclesiastica o que uma vez n'ella houvesse entrado, tanto mais agora que se tratava de avultado patrimonio. E com parte d'elle já em 1317 quiz o papa beneficiar um dos seus cardeaes, fazendo-lhe mercê da villa e castello de Thomar; mas não chegou, segundo parece, a effectuar-se a posse, impugnada com energia pelo poder civil em Portugal[3].

A bulla *Ad ea ex quibus*, de 14 de março de 1319, que ha pouco citámos, instituindo a ordem da milicia de Jesus Christo, poz remate ás contestações sobre os bens dos templarios. O papa applicou á nova ordem tudo o que a do Templo tinha e devia ter em Portugal, declarando nullo quanto se houvesse attentado em relação aos bens do Templo, ou se attentasse de futuro; e D. Diniz, acceitando a bulla sem nenhuma restricção em 5 de maio de 1319[4], renunciou formalmente, em 24 de junho seguinte, a qualquer posse ou dominio fundado nas sentenças que haviam incorporado na corôa terras dos templarios depois que principiára a perseguição, condemnando o proprio monarcha os actos judiciaes que fizera lavrar contra a verdade sabida, e quando ao mestre e cavalleiros não era possivel seguirem a demanda nem demonstrarem os seus direitos[5]. A curia não se contentou com o triumpho; impoz tambem a humilhação.

[1] A procuração dos que ultimaram a negociação é de agosto de 1318 (Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 2, pag. 289; Quadro Elem., IX, pag. 323).

[2] Bulla da instituição da ordem de Christo, *Ad ea ex quibus*, de 14 de março de 1319 (Quadro Elem., IX, pag. 317); na integra nas Prov. da Hist. Gen., I, pag. 80, e nas «Diffiniçoens, & Estatutos dos Cavalleyros, e Freyres da Ordem de N. S. Jesu Christo», 1717; e vertida em portuguez na Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 2, pag. 282, e nas «Diffiniçoens» cit.

[3] Mon. Lusit., VI, liv. 18, cap. 63.

[4] Diffiniçoens cit., e Prov. da Hist. Gen., I, pag. 88.

[5] Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 3, pag. 291. A entrega parece, comtudo, que não foi logo completa, porque diz-se que só em 1322 mandou el-rei restituir as igrejas de Pombal e Soure, que applicára ao estudo de Coimbra (Ibid., cap. 29, pag. 423).

À nova milicia, para a qual o papa nomeou o mestre, foi dada a regra de Calatrava, e assignada por casa principal a de Castro Marim, onde aliás não se conservava já muito antes do fim do seculo XIV; o abbade de Alcobaça ficou sendo o visitador e reformador da ordem, e a esta pertenceria a eleição dos mestres futuros[1]. Os estatutos feitos em 1321 fixaram em oitenta e quatro o numero minimo dos freires, a saber, sessenta e nove cavalleiros, guisados de cavallos e armas, nove clerigos e seis sergentes; mas os estatutos de 1326 mandaram que houvesse, pelo menos, oitenta e seis freires, devendo setenta e um ser cavalleiros. E fazendo a ordem estas constituições reunida na casa de Lisboa, já em 1372 o convento tinha passado para Thomar, onde o mestre e freires com o visitador estabeleceram regras sobre a successão da ordem nos bens dos seus professos. Assim, no intervallo de 1326 a 1372 é que se póde affirmar que a casa principal esteve por algum tempo no logar determinado na bulla da instituição. E de feito, ahi se achava em 1338 resistindo ao cerco que lhe poz então el-rei de Castella; mas parece que d'esse anno data approximadamente a mudança para Thomar onde ficou, reconhecendo-se na occasião do assedio os inconvenientes de se conservar a cabeça da ordem tão afastada d'onde podesse receber soccorro[2].

Desde a conquista do Algarve no seculo XIII os sarracenos, que dominavam ainda na Peninsula, deixaram de ter por fronteiro territorio portuguez. Cessára, portanto, a causa a que as ordens militares deviam a sua existencia no reino; e os serviços que ellas houvessem de prestar ainda combatendo os infieis, já não podiam dilatar na Peninsula os limites de Portugal.

Gosando na ociosidade dos rendimentos das suas terras, que não precisavam já de defender com a espada, e faltando-lhes a antiga unidade e disciplina, as ordens, reduzidas de facto a intervirem nas guerras civis e nas luctas com Castella, perderam os caracteres fundamentaes da sua individualidade como elemento da força publica, e os freires, deixando de constituir uma classe separada, modificados os votos substanciaes das profissões, vieram a confundir-se na generalidade da classe nobre. Em vez de constituirem as ordens um corpo sobre si, com acção propria, que pelejava unido onde quer que o chamava a obrigação do seu instituto, era mais á semelhança da nobreza, embora representando a corporação a que pertenciam, que os mestres e cavalleiros participavam dos feitos militares, acompanhando o soberano nas expedições fóra do paiz, ou concorrendo para a defensão do reino como, por exemplo, nas guerras que D. Fernando teve com Castella[3]. Assim apparecem freires portuguezes seguindo o seu rei, Affonso IV, na batalha que se feriu em 1340, junto ao rio do Saliado, entre christãos e mouros[4], e assim, na jornada de Arzilla em 1471, acompanham a D. Affonso V o prior do Hospital e muitos commendadores da ordem[5]. Mas na segunda metade do seculo XIV as ordens curavam tão pouco dos seus castellos que os deixavam cair[6];

[1] Bulla da instituição, ja cit.

[2] Chron. de D. Affonso IV, attribuida a Ruy de Pina, cap. 41, fol. 39 v.º e 40; Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 10, pag. 321.

[3] No art. 68 das côrtes de Lisboa de 1371 queixam-se os concelhos dos abusos que na escolha dos coudeis praticaram o prior, os mestres de Christo, de S. Thiago e de Aviz, e outros senhores que estiveram nas fronteiras (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 203).

[4] Chron. de D. Affonso IV, attribuida a Ruy de Pina, cap. 58 e 59.

[5] Carta regia de 22 de out. de 1471 na Nova Malta, III, § 42, pag. 76.

[6] Dizem-no os povos a D. Pedro I, queixando-se do facto, nas côrtes d'Elvas de 1361, art. 81 (Coll., I, fol. 160 v.º; Santarem, Mem., das côrtes, doc., pag. 58).

e em 1475 achavam-se derrocadas as fortificações do maior numero dos logares mais importantes do Algarve, como Alcoutim, Castro Marim, Cacella, Tavira, Faro, Albofeira, Silves e Lagos, d'esse territorio que fôra theatro outr'ora de tantas proezas dos monges cavalleiros[1].

Se a relaxação campeava, segundo vimos já, nas corporações monasticas, menos é de admirar que tivesse penetrado nas ordens militares vivendo ellas agora de todo no seculo. O cabido geral da de S. Thiago, reunido em Alcacer em 1389, provia a que os mestres não dispozessem a seu bel prazer dos bens da ordem a favor de quem queriam, e a que os freires não faltassem á obediencia para com o mestre, ou se eximissem de desempenhar qualquer serviço[2]. No seculo xv, reinado de D. João I, repetem-se as provisões regias, solicitadas pelos priores do Hospital, já para cohibir o desbarato dos bens da ordem e o procedimento irregular e criminoso de alguns commendadores e freires, já para conter os cavalleiros na sujeição ao prior[3].

A transformação dos costumes tinha alterado na pratica as primitivas constituições; e os papas iam sanccionando as reformas que o correr dos seculos, dando ás ordens um modo de ser diverso, havia tornado inevitaveis[4]. A profissão era apenas um pretexto para o cavalleiro usufruir os bens da ordem, ou furtar-se á lei commum. Nas côrtes, que D. João II reuniu em Evora no principio do seu reinado, allegaram os povos que muitas pessoas tomavam o habito de S. Thiago com o fim unico de se livrar do foro civil, sendo já tantos os casos que uma grande parte dos portuguezes eram commendadores da Espada, e sel-o-hão na sua maioria, ficando isentos portanto da jurisdicção do rei, « se este caminho e soltura vay asi »[5].

Estas reclamações eram a repetição das que se tinham apresentado nas côrtes de 1472 denunciando o modo abusivo como alguns individuos entravam nas ordens: se no reino lhes não queriam lançar o habito de S. Thiago ou de outra ordem, iam tomal-o fóra, porque, sem pretenderem tença nem promessa d'ella, o seu fim era tão sómente isentarem-se da auctoridade secular por mortes ou roubos que haviam commettido, ou intentavam commetter; e obtido o privilegio, andavam no reino sem nenhum temor de Deus nem das justiças do rei, do qual diziam que não os podia julgar. Prometteu então D. Affonso V remediar taes abusos; e desde logo approvou a proposta dos concelhos para que nenhum commendador ou cavalleiro tivesse cargo municipal ou do rei, salvo comtudo as excepções, accrescentou D. Affonso, que por especial mercê régia fossem determinadas[6].

[1] Côrtes d'Evora de 1475, cap. 27, 1.º dos do Algarve (Coll., II, fol. 403 v.º).

[2] Cabido de 19 de março de 1389, no Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 85.

[3] Nova Malta, III, §§ 29 e 33. No § 29 accusa-se a existencia de uma provisão de 2 de novembro *da era de 1430, anno de 1392*; mas tendo sido expedida pelo rei *com accordo e conselho do infante seu filho*, este, admittida a data de 1392, não chegava ainda então aos seis annos, porque D. João I casou em 1386. D. Duarte, que succedeu na coroa, nasceu em 1391. Provavelmente a provisão é do anno de 1430, em que não se contava já pela era de Cesar: até porque o diploma se dirigia ao bispo d'Evora, Alvaro de Abreu, que tinha então *cargo da casa da Rolaçam & justiça em a Corte*, e em 1433 o bispo d'Evora era o mesmo Alvaro de Abreu, que nas côrtes principiadas em Leiria n'esse anno fez a fala da abertura (Pina, Chr. de D. Duarte, cap. 6, nos Ined., I).

[4] Por exemplo, em relação á ordem de S. Thiago, a bulla de 23 de junho de 1452 absolvendo os freires, por uma vez sómente, de omissão nas horas, ou nas orações e jejuns etc.; a bulla de 21 de junho de 1481 dispensando na observancia de alguns preceitos da regra, e ainda mais as bullas de 22 de agosto e 24 de outubro de 1486 (Quadro Elem., X, pag. 51, 91 e 105).

[5] Cap. 46 das côrtes principiadas em Evora em 1481, na Coll. ms., III, fol. 74, e nas Mem. das côrtes, pelo visconde de Santarem, doc., pag. 126 *in fine*.

[6] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 144 (Coll., II, fol. 369).

Offerecendo as suas queixas, os povos inculcavam que no tempo dos outros monarchas não se praticavam d'essas faltas na admissão ás ordens militares[1]. Mas aqui a historia desmente no essencial a affirmativa dos concelhos. O exemplo de se dar o mestrado de Aviz a uma criança de cinco ou sete annos contava mais de um seculo, e basta para aferirmos a regularidade que haveria na administração da ordem[2]. E factos semelhantes se repetiram no seculo XV[3], servindo geralmente os rendimentos das tres congregações portuguezas apenas para constituir patrimonio a alguns individuos. Os mestrados davam-se a membros da familia real, começando este uso a introduzir-se com os filhos de D. João I, um dos quaes, o infante D. Henrique, illustrou tanto a patria despendendo com as descobertas de além mar os proventos que recebia da ordem de Christo. As commendas aproveitavam-se para recompensar serviços, mas ainda mais, talvez, para favorecer os predilectos dos mestres. Depois, razões politicas aconselharam a unir á corôa os mestrados, não só porque estes dispunham de recursos poderosos de mais para não suscitarem a desconfiança do rei, mas tambem porque (e foi com grande probabilidade a razão principal), sendo as rendas das ordens distribuidas pelo monarcha exclusivamente, tornava-se mais copiosa a fonte das mercês lucrativas, e transferia-se de todo para o soberano a dependencia em que estavam para com os mestres os que desfructavam ou pretendiam desfructar bens das ordens[4]. Em 1472 já o systema se ia pondo em pratica, porque já então o successor da corôa participava dos rendimentos dos mestrados. Referindo-se as côrtes d'esse anno á necessidade de serem revogadas as doações, que envolviam alienação de direitos da corôa, dizem a Affonso V que deve começar pelo principe seu filho, ao qual basta ser principe e ter a administração dos mestrados[5]. E quando D. João II occupou o throno, em 1481, pediram-lhe os povos que não provesse os mestrados que já tinha em si, e quanto ao de Christo se conservasse no duque de Vizeu, por cuja morte seria applicado como os outros: tanto que o santo padre a vossa alteza conceder a confirmação dos mestrados, dizem as côrtes, a administração ficará a vós para dardes as commendas áquelles que por bom serviço as merecerem, e escusar-se-ha

[1] Ibid.

[2] D. João, depois o primeiro rei d'este nome, foi eleito mestre de Aviz não passando ainda dos sete, ou talvez dos cinco annos (Soares da Silva, Mem. I, pag. 66).

[3] Á eleição dos mestres nos termos dos estatutos substituia-se agora a nomeação feita pelo papa. Duas bullas de 1 de fevereiro de 1471 concederam os mestrados de S. Thiago e de Christo aos filhos do infante D. Fernando, D. João de dez annos, e D. Jayme de menos idade ainda, segundo parece (Quadro Elem., X, pag. 84 e 85 *). A D. Jorge, filho natural de D. João II, deu a bulla de 29 de dezembro de 1491 a administração dos mestrados de S. Thiago e Aviz quando elle tinha onze annos (Ibid., pag. 110).

[4] Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 12, pag. 333. Propondo-se o infante D. Fernando, governador da ordem de S. Thiago, escalar Tanger sem o consentimento do rei D. Affonso V, seu irmão, achou contrario o voto de Fernão Telles. «E o Conde d'Odemira vendo que aquelles eram pontos sustanciaaes, e que em todo contradiziam aa vontade e proposyto do Ifante, *pollo lisonjar pera a comissam de Mertola, e da Comenda Moor de Santyago, que lhe entam requeria e ouve*, respondeo logo a Fernam Tellez com pallavras assy irosas e asperas» etc. (Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 152, nos Ined., I, pag. 502).

[5] Côrtes começadas em Coimbra em 1472 (Coll., II, fol. 226). Estes mestrados eram o de S. Thiago e o de Aviz, como se mostra dos cap. 90 e 92 das côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito (Ibid., III, fol. 109 e 110; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 167 e 168).

* A Hist. Gen., XI, pag. 508, diz que o primeiro filho do infante D. Fernando [illegible] cia de D. Jayme, porque não a refere.

muito ouro de se levar á côrte de Roma ao tempo das vagas dos mestrados[1]. No emtanto D. João II não seguiu inteiramente o conselho; seu filho bastardo, D. Jorge, desfructou desde o fim de 1491 os mestrados de S. Thiago e de Aviz, e só por morte d'este mestre, em 1550, reverteram á coroa, á qual foram para sempre annexados por bulla de Julio III, *Praeclara charissimi,* de 30 de dezembro de 1551[2].

O priorado do Crato, sendo dependencia de uma ordem estranha, continuou fóra da coroa; mas na epocha seguinte teve-o, algumas vezes, um membro da familia real, e o primeiro foi o infante D. Luiz, irmão do rei D. João III[3].

Pelo meiado do seculo XV houve idéa de utilisar nas guerras de Africa os serviços que deviam prestar as ordens militares, visto que se tratava ahi de combater os infieis. A bulla *Etsi cuncti,* de 15 de fevereiro de 1456, concedeu a D. Affonso V que estabelecesse na cidade de Ceuta quatro conventos, correspondendo ás quatro ordens de cavallaria existentes em Portugal, os quaes seriam construidos á custa das ordens *pro rata,* não ficando ninguem exceptuado. Os mestres ou priores deviam mandar annualmente a Ceuta a terça parte dos freires, por turno, para defenderem á sua custa, durante um anno, a cidade, em concorrencia com os outros cavalleiros e com os habitantes d'ella; e os que não podessem ir, por impedimento provado, enviariam alguem em seu logar, o que tambem faria o mestre ou prior, ficando sujeitos, no caso de falta, á pena de excommunhão que não lhes seria levantada senão pela santa sé em artigo da morte. Aos arcebispos de Braga e Lisboa e ao bispo de Ceuta cumpria fazer executar estas determinações pontificias, todas as vezes que se tornasse necessario e lhes fosse requerido por el-rei ou seus successores; os freires desobedientes perderiam as preceptorias, commendas, officios e beneficios; tirar-lhes-hiam o signal da cruz e o habito da ordem; e os proventos poderiam ser dados a outros professos na milicia, ou que n'ella quizessem professar, morando em Ceuta[4].

Nada d'isto havia tido effeito até 1462, em que o pontifice Pio II expediu a bulla *Etsi cuncti,* de 23 de abril, mandando que em Ceuta, ou em Alcacer na Africa, houvesse tres conventos das tres ordens militares portuguezas de Christo, S. Thiago e Aviz, excluida, portanto, agora a do Hospital, e estabelecendo outras disposições semelhantes ás da bulla de Calixto III, que acabámos de apontar[5]. Governava então as ordens de S. Thiago e de Christo, esta desde 1461[6], o infante D. Fernando, irmão do rei; e em nome d'estas ordens e tambem dos cavalleiros de Aviz fez impugnar na curia o encargo que, dizia, lhes queriam impor, allegando, entre outros argumentos, que os freires não podiam ser obrigados á guerra offensiva. Posta a causa pelo papa em juiz delegado, foi em 1467 proferida sentença que se conformou com a allegação, declarando não serem as ordens militares de Portugal obrigadas á guerra invasiva[7].

[1] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 90 a 92 (Coll. III, fol. 109 e 110; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 167 e 168).

[2] Quadro Elem., XII, pag. 337. A bulla na integra nas «Diffiniçoens & Estatutos» da ordem de Christo, 1717.

D. Jorge fez testamento a 20 de julho de 1550 (Prov. da Hist. Gen., VI, pag. 29), e diz-se que falleceu a 22 seguinte (Hist. Gen., XI, pag. 32).

[3] Castro, Mappa de Port., II, pag. 36; Nova Malta, III, pag. 120 e seg.

[4] Quadro Elem., X, pag. 58.

[5] Ibid., pag. 79, *in fine.*

[6] Bulla, *Repetentes animo,* de 11 de julho de 1461 (Quad. Elem., X, pag. 77).

[7] Mon. Lusit., VI, liv. 19, cap. 9, pag. 317. No seculo XVI houve a este respeito alguma alteração (Ibid. pag. 318 e 319).

O povo é que não o entendia assim, e em mais de uma occasião manifestou claramente o que pensava da ociosidade em que os freires desfructavam os bens das ordens. Nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472 diziam os concelhos, que seria razão irem os cavalleiros das ordens servir em Africa a Deus e ao rei[1]; e nas côrtes de 1481 expoz-se mais largamente a mesma idéa. Ahi requereram os povos a D. João II que applicasse as rendas dos mestrados de S. Thiago e Aviz ás despezas que se faziam em Africa, devendo esperar-se a annuencia do santo padre por se tratar do accrescentamento da fé christã; que os commendadores fossem servir nos logares de além mar, e pelo tempo que el-rei lhes determinasse; que as commendas se ganhassem por bons serviços prestados n'esses logares; que vindo a vagar o mestrado de Christo, as suas rendas se applicassem igualmente aos logares de Africa; e finalmente que a respeito das commendas d'esta ordem se procedesse como já tinham proposto em relação ás outras[2].

SECÇÃO III

A nobreza

Incerteza quanto á origem da nobreza. [illegible] especies. Categorias [illegible] seculo XIII [illegible] seculo XV. [illegible] quentes denominações da primeira [illegible] da nobreza. [illegible] depois na generalidade do vocabulo fidalgos. Cavalleiros [illegible] da cavallaria no fim do seculo XV. Escudeiros e donzeis. Vassallos. Costumes da nobreza [illegible]. Opposição [illegible] classes [illegible] res. A jurisdicção dos privilegiados em geral. Coutos e honras [illegible] para reprimir os abusos da jurisdicção e as usurpações do patrimonio publico [illegible]. Lei de D. Fernando regulando a jurisdicção dos donatarios. [illegible] do poder da fidalguia. Os privilegios [illegible] tiveis com os direitos da corôa limitados a [illegible] familias. Lucta contra estes privilegiados. Sujeição definitiva da classe nobre. Conclusão.

A legitimidade da fusão das duas raças, goda e hispano-romana, foi reconhecida formalmente na legislação dos visigodos no ultimo seculo apenas que precedeu a quéda do imperio[3]. Evidentemente a disposição da lei não fez mais do que sanccionar um facto social, que o direito mais antigo condemnava mas que no decurso do tempo não conseguira reprimir; o que sem duvida mostra a tendencia das duas raças a approximarem-se e confundirem-se. Se attendermos, porém, a que a religião dos indigenas dominava já por mais de meio seculo, de facto e de direito, a sociedade visigothica, e com decidida preponderancia do clero nos negocios publicos, quando a lei declarou permittidos os casamentos entre godos e romanos, é impossivel deixar de reconhecer que essa tendencia estava tão longe de ser geral entre a raça vencedora, tão profundo era o conceito em que ella tinha a sua superioridade, que a reluctancia dos magnates a misturar o seu sangue com o sangue dos romanos pôde resistir por muito tempo a todas as causas que deviam concorrer para a dissipar.

Mas veiu depois outra raça, opposta em crenças e costumes, e fez baquear o imperio. Então godos e romanos tiveram de sustentar uma lucta constante contra o inimigo commum; e a força das circumstancias havia de produzir necessariamente, nos elementos constitutivos de sociedade christã, successivas transformações que as consequencias da guerra tornavam inevitaveis,

[1] Cap. 144 (Coll., II, fol. 369).

[2] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 90 a 92 (Coll., III, fol. 109 e 110; Santarem, cit., pag. 167 e 168). D. João II responde aos concelhos que tem muito em serviço o que lhe apontam, e fará a esse respeito o que tiver por mais conveniente.

[3] Cod. visig., liv. III, tit. I, lei 2. Recesvintus, 649–672.

confundindo na mesma classe individuos de origem diversa que a variedade dos acontecimentos assignalava pelo seu valor, pelas riquezas adquiridas ou por outras causas excepcionaes.

Discriminar, atravez de tantas vicissitudes, a origem que predominava na classe nobre quando se constituiu a nacionalidade portugueza, parece-nos, pois, um problema insoluvel[1]; tanto mais que não póde acceitar-se como verdade historica a doutrina que, fundando-se na divisão das terras attribuida aos conquistadores visigothicos, considera destruida por este facto entre os hispano-romanos a antiga aristocracia da riqueza, porque é precisamente essa divisão um dos pontos onde as trevas do passado se accumulam mais densas e impenetraveis[2].

No commum dos historiadores modernos prevalece ainda a antiga affirmativa de que os barbaros, introduzindo-se como conquistadores nas provincias do imperio romano, tiraram para si n'uma certa proporção as terras aos povos subjugados. A respeito dos francos esta opinião fôra habilmente impugnada no meiado do seculo XVIII por Dubos[3], sustentando que o estabelecimento dos francos nas Gallias não resultou de uma conquista violenta, nem trouxe comsigo a ruina da sociedade que já existia ahi. Mas em relação ás outras provincias do imperio, julgava Dubos que tinha havido partilha das terras, e designadamente no territorio que occuparam os visigodos, apoiando-se, quanto a estes, no codigo visigothico, liv. X, tit. 2, lei 1, que na edição de Madrid é a lei 8, tit. 1, liv. X[4].

A idéa capital de Dubos quanto aos francos teve modernamente um brilhante defensor em Fustel de Coulanges[5]. No trabalho notavel d'este erudito a doutrina de que os barbaros se apoderaram systematicamente de parte das terras é refutada com vigorosa argumentação; e ahi se examina á luz do codigo visigothico e da historia o credito que póde merecer a doutrina, applicada aos visigodos[6]. E na verdade, o silencio dos escriptores coevos ou mais proximos áquelles tempos, ácerca de um acontecimento tão grave como seria a espoliação da maior parte das terras, constitue já por si só, conforme observa Fustel, uma presumpção fortissima a favor da sua não existencia. Póde acaso suppor-se que, por exemplo, Idacio e S. Isidoro de Sevilha, vivendo aliás na

[1] Sabemos a influencia que a nobreza exerceu no governo dos estados christãos da peninsula hispanica, mas não temos noticias certas ácerca da sua origem (Muñoz y Romero, Discurso ante la Real Academia de la historia, Madrid, 1860, pag. 21).

[2] É essa a doutrina seguida por Herc., Hist. de Port., II, pag. 227 e seg.; mas um trabalho posthumo do eminente historiador mostra que elle tinha modificado muito as suas antigas idéas sobre as sortes gothicas (Opusculos, V, pag. 303).

[3] Histoire critique de l'établissement de la monarchie française dans les Gaules, III, pag. 474, 484, 512 e *passim*.

[4] «Divisio inter gotum et romanum facta de portione terrarum sive silvarum, nulla ratione turbetur, si tamen probatur celebrata divisio; nec de duabus partibus goti aliquid sibi romanus praesumat, aut vindicet, aut de tertia romani gotus sibi aliquid audeat usurpare aut vindicare, nisi quod a nostra forsitan ei fuerit largitate donatum; sed quod a parentibus vel vicinis divisum est, posteritas immutare non tentet».

[5] Hist. des instit. polit. de l'ancienne France, éd. de 1875, I, liv. III, cap. 10 e seg., e pag. 534, *Notes et éclaircissements*.

[6] Um artigo de Julien Havet sobre a partilha das terras entre os romanos e os burgundios e visigodos, publicado na *Revue Historique, janvier–février*, 1878, pag. 87 a 99, discordando de algumas asserções de Fustel, sustenta que houve partilha, mas que não significava uma violencia imposta pelos barbaros vencedores aos romanos vencidos, antes era a consequencia natural, quasi forçada, de um acto da auctoridade romana.

Segundo entende Garsonnet, Hist. des locations perpétuelles, pag. 189, cada visigodo entrou na posse effectiva de uma parte das terras de um romano, isto é, dos dois terços das terras cultivadas, das casas, jardins, escravos e gados, e da metade das terras incultas.

Peninsula, aquelle no seculo v, este no seculo vii, não deixassem uma só palavra allusiva a esse acto ou ás consequencias inevitaveis d'elle, se effectivamente houvesse succedido[1]? E a presumpção que se deduz do silencio dos escriptores adquire ainda maior grau de probabilidade (de probabilidade que póde haver ácerca de factos envolvidos em tanta sombra) quando se examinam os textos legaes, os unicos em que se tem pretendido achar a prova da existencia da espoliação. Estudadas sem preoccupação as leis do codigo no livro x parece-nos manifesto que umas, as que distinguem os godos dos romanos, expressam apenas o intuito de manter os contractos particulares sobre divisão de terras que tenham sido feitos entre individuos de differente raça antes da fusão legal, emquanto outras regulam a divisão entre irmãos, entre coherdeiros ou entre vizinhos; nenhuma, em nosso conceito, dá indicio de presuppor effectuado n'algum tempo um sequestro geral, ou uma partilha de todas as terras do imperio visigothico: o sentido da phrase «*divisio inter gotum et romanum facta*» afigura-se-nos mais forçado sendo referido a um caso geral, do que entendendo-se de direitos creados por actos particulares que a lei manda respeitar em vista da prova que certifique a sua existencia «*si tamen probatur vel irrata divisio*». A mesma fé quer o legislador que se guarde para com os contractos celebrados antes da vinda dos godos[2].

Repetindo com Fustel de Coulanges que as violencias e extorsões parciaes devem ter sido frequentes, porém que d'ahi a uma confiscação geral e legal do solo vae distancia immensa, diremos que o desapparecimento da aristocracia entre os hispano-romanos pelo facto da invasão dos godos é problema que está ainda por demonstrar.

Não importaria ao nosso intento verificar, ainda que fosse possivel, qual das duas raças, goda e romana, conservava entre a nobreza maiores vestigios da sua origem no meiado do seculo xii. O que nos interessa principalmente é conhecer a situação da fidalguia desde esse tempo, os seus privilegios essenciaes, e a influencia que a classe nobre exerceu no governo da sociedade.

Alcançada e mantida por combates incessantes contra o poder dos sarracenos a posse do territorio onde se fundou a monarchia portugueza, a classe nobre tinha de direito um quinhão importante nos beneficios da victoria, porque a conquista se devia em grande parte aos seus feitos e ao seu valor. O prestigio dos serviços, a vastidão dos dominios e o esforço proprio haviam de constituir na nova sociedade os cimentos da aristocracia, cuja caracteristica principal consistia geralmente na jurisdicção privativa sobre os moradores das suas terras e na completa isenção do tributo.

A immunidade dos privilegiados em relação ao tributo era um facto de tal modo radicado nos costumes da sociedade, que a sua existencia a bem poucos deixaria de parecer necessaria, ainda nos tempos mais adiantados da epocha de que nos occupâmos; e por isso as côrtes jámais foram o echo de reclamações populares directamente contra o principio da desigualdade na

[1] Vide Esp. Sagr., iv e vi. O chronicon Iriense, Esp. Sagr., xx, pag. 598, fala na partilha das terras, dizendo que os godos e suevos ficaram com duas partes, e deixaram a terceira aos indigenas; mas o Iriense não só é moderno (Florez julga-o muito posterior ao anno de mil), mas «parece de siglo en que ya tenian aceptation las Fabulas» (Florez, Esp. Sagr., xx, Noticia previa de la Hist. Compost., § 14).

[2] Liv. x, tit. 3, lei 5: «Si quodcumque ante adventum gotorum de alicujus fundi jure remotum est, et ad aliquam possessionem, aut venditione, aut donatione, aut divisione, aut aliqua transactione translatum est: id in ejus fundi ad quem a romanis antiquitus probatur adjunctum, jure consistat». Esta lei, que alguns codices designam de antiga, corresponde a uma constituição do fragmento publicado por Bluhme, pag. 2.

partilha dos encargos publicos. A propria classe que soffria as consequencias da injustiça, não comprehendia de certo que, ao menos por esse lado, entre o nobre e o plebeu podesse haver approximação; para a classe o mal não tinha remedio; o individuo é que poderia, quando muito, nutrir a vaga esperança de que, mudando elle de condição, os effeitos do privilegio viessem tambem alguma vez a aproveitar-lhe por qualquer modo. De longe em longe, comtudo, o tributario, curvado sob o peso dos encargos de que as classes favorecidas só conheciam as vantagens, levantava a sua voz alludindo á desigual situação em que se encontrava. Nas côrtes, por exemplo, de Coimbra de 1394–95 dizem os povos que o recente augmento das jugadas e a prohibição das avenças no seu pagamento arruinavam os lavradores, tendo alguns vendido já os bois com que lavravam, e assim, essas providencias, não dando outro resultado senão o de prejudicar as terras da coroa, serviam tão sómente para fazer beneficio ás terras dos mosteiros, igrejas, bispos, cavalleiros, escudeiros e mais pessoas privilegiadas[1].

Aos grandes tambem ás vezes chegava a rede fiscal, tratando-se de auxilios extraordinarios. Assim aconteceu em 1460, acobertando-se então a exigencia com palavras de tanta humildade, que mais parece tratar-se de solicitar uma esmola, do que de impor uma parte do sacrificio pecuniario á classe que principalmente concorrêra para elle se tornar necessario; e declarou-se expressamente que só o povo meudo era obrigado aos *pedidos*, e que os privilegiados apenas em casos muito excepcionaes, e por singular favor, contribuiam para taes supprimentos extraordinarios[2].

Alem da nobreza por linhagem, que era a mais considerada[3], chamava-se nobre tambem ao homem notavel pelo seu saber, ou por seu valor e procedimento[4]. Fidalguia era a nobreza que vinha do nascimento. Se a mãe era plebêa e o pae fidalgo, fidalgo era o filho; pelo contrario a fidalguia da mãe não se transmittia ao filho quando o pae era plebeu[5]. Para ser nobre por linhagem parece que se exigia ascendencia fidalga até, pelo menos, os bisavós[6]. O fidalgo podia dar fidalguia aos filhos que tivesse de barregã, mas estes filhos não herdavam do pae[7].

O direito consuetudinario da nobreza castelhana offerece particularidades assaz curiosas. O homem nobre a quem faltavam os meios de manter o seu estado por ter caído em pobreza, se queria descer á classe de villão praticava

[1] Artigos das côrtes de Coimbra de 1394–95 na carta ao concêlho de Coimbra de 26 de janeiro de 1395, Coll. de côrtes, cit., VI, fol. 195.

[2] ... «e a elles (aos privilegiados) he mais honroso nom se mesturarem na hordem de pagar cõ os ditos meudos, mas parecer como verdadeiramente he que nom fazem este serviço como quem pagua pedido, mas como homẽes que nom seendo a elle obrigados, e veendo nossas necessidades lhes praz por nosso serviço e menos carrego dos pequenos, nos servir e ajudar...» «Item que Nós nom ajamos em algũu tempo este serviço, que nos ora os ditos Cavalleiros, Fidalgos e Vassallos fazem, por foro, nem o aleguemos pera os obrigarmos a nolo outra ora fazerem, ante lhe prometemos e juramos que nunca lhe tal carrego lançaremos, nem os requeiramos pera elle por caso algũu que sobrevir possa» etc. Carta regia de 21 de dezembro de 1460, entregue ao concelho de Santarem, com as resoluções tomadas nas côrtes d'Evora d'esse anno sobre o modo de extinguir as tenças (Coll. cit., II, fol. 135 a 143).

[3] No «Espejo de verdadera nobleza», escripto nos ultimos annos do segundo quartel do seculo XV, cita Diego de Valera o proloquio popular «puede el Rey fazer cauallero, mas no fijo-dalgo». Epistolas, Madrid, 1878, pag. 200.

[4] Partida II, tit. 21, lei 2.

[5] Ibid., lei 3.

[6] Ibid, lei 2 *in fine*.

[7] Fuero Viejo, liv. V, tit. 6, lei 1 *.

as seguintes formalidades. Apresentava-se na igreja com uma aguilhada, e depois de ter alli declarado perante os magistrados municipaes que era de sua vontade ser vizinho do concelho com todos os encargos correspondentes, passava tres vezes por debaixo da aguilhada, que dois homens seguravam nos hombros, dizendo «deixo nobreza e torno-me villão». Desde esse momento elle e seus filhos e filhas eram todos havidos por villãos. Mas, se queria recuperar a nobreza, não tinha a fazer mais do que ir á igreja e declarar aos magistrados do concelho «deixo vossa vizinhança, que não quero ser vosso vizinho», e largando então a aguilhada proferia as seguintes palavras «deixo villania e tomo nobreza[1]».

Em Portugal era principio reconhecido que o homem nobre por linhagem perdia as immunidades inherentes á nobreza, se deixava de fazer vida de fidalgo, isto é, se exercia officio mecanico para occorrer á sua sustentação, ou lavrava por salario propriedade alheia; rehavia, porém, a graduação antiga não continuando a viver assim, e não descia d'ella, por pobre que fosse, lavrando terreno proprio[2].

Casando mulher nobre com um plebeu, os bens de ambos ficavam obrigados aos tributos; e era tambem este o direito em Portugal, como se vê da lei de 1261, sobre as alterações da moeda, que exclue das isenções do tributo então lançado as donas nobres casadas com villãos[3]; mas por morte do marido os bens da mulher tornavam-se immunes, sujeitando-se ella a ir com uma albarda ás costas até a sepultura do conjuge, onde repetiria tres vezes, dando com a borda da albarda sobre o logar da sepultura, «villão, toma a tua villania, e dá-me a minha fidalguia[4]».

Os documentos do seculo XIII e dos primeiros annos do seculo XIV mostram que os graus da nobreza em Portugal se contavam então pela seguinte ordem ascendente: escudeiro, cavalleiro, infanção, rico-homem[5]. No meado do seculo XV as escalas sociaes apresentavam esta diversidade de condição: os peões; seguiam-se-lhes os escudeiros não fidalgos, os clerigos de missa ou beneficiados, os besteiros do conto ou de cavallo, os mercadores de panno em grosso, os moedeiros, os acontiados em cavallo, os vassallos, os cavalleiros não fidalgos, todos os quaes eram equiparados entre si quanto ás custas pessoaes; finalmente os prelados e fidalgos, a saber, escudeiros, cavalleiros, abbades dos mosteiros de S. Bento, commendadores mores, prior de Santa Cruz, abbade de Alcobaça, ricos-homens, prior do Hospital, mestres das ordens, bispos, arcebispos, condes[6].

Referindo-se a lei aos grandes senhores, enumerava os prelados, condes, mestres, almirantes, ricos-homens, fidalgos e cavalleiros de grande estado e poderio[7]. E tratando do direito criminal estabelecia distincções que nos podem ministrar alguma luz sobre a situação relativa das differentes classes. Fidalgos de solar, cavalleiros d'espora dourada, doutores em leis, em canones

[1] Fuero Viejo, liv. I, tit. 5, lei 16.
[2] Sentença transcripta na carta de 20 de outubro de 1308, doc. n.º 25 das Mem. das inquirições.
[3] Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 211.
[4] Fuero Viejo, liv. I, tit. 5, lei 17.
[5] Leis de março de 1261 e de 27 de fevereiro de 1272, e outras disposições sem data, mas do reinado de Affonso III, 1248–1279, nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 202 e seg., 221 e seg., e 230 e 231, n.os 163, 164 com as variantes, 165 e 166; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 176 e 177 e notas.
[6] Ord. Aff., I, tit. 44, pr. e §§ 4, 5, 12, 23 a 27.
[7] Ibid., V, tit. 75, § 3.

ou em medicina, e os vereadores das cidades, não deviam ser mettidos a tormento, salvo nos crimes de lesa megestade, falsidade, carrere privado ou feitiçaria[1]. Todos estes, com exclusão dos vereadores, gosavam da regalia de não ser encarcerados senão por feitos em que merecessem pena de morte: nos outros casos deviam ser presos sob sua menagem, conservando-se na côrte até o julgamento[2], porque só o juizo da côrte podia conhecer dos feitos crimes dos fidalgos[3]. As penas eram sempre maiores para o peão do que para o nobre[4].

Um documento do primeiro anno do seculo XVI, mas que se reporta a tempos mais antigos, dá-nos idéa da distincção geral das classes nos fins da epocha de que tratâmos. Referindo-se ás pessoas que se mandam enterrar na igreja, as constituições do bispado da Guarda, impressas em 1500, confirmam as taxas estabelecidas pelos anteriores prelados, nos termos seguintes: se for cavalleiro ou d'ahi para cima pague uma vestimenta de seda ou calix de prata: o escudeiro ou homem honrado de boa fazenda pague um marco de prata: finalmente se for alguma pessoa de menos condição, pague quinhentos réis; exigindo-se estas taxas quando a sepultura seja para o fallecido e seus herdeiros, porque para o fallecido sómente, pagar-se-ha metade[5].

Vejamos agora a situação especial de cada categoria da classe nobre, principiando pela mais graduada e verificando ao mesmo tempo as transformações por que passou no decurso dos tempos.

Os ricos-homens constituiam em Portugal desde a fundação da monarchia a primeira ordem da nobreza; eram os senhores mais poderosos, porque reuniam á fidalguia do seu nascimento a auctoridade e prestigio dos cargos publicos mais elevados, que se incumbiam ordinariamente aos chefes de linhagem. O Fuero Viejo[6] dá-nos alguma noção da eminencia d'esta classe e da sua numerosa clientela de vassallos: uns que tinham vivido sempre á conta do rico-homem, que este armára cavalleiros e a quem constituira patrimonio; outros ligados ao rico-homem por laços menos estreitos, porque o serviam por tempo determinado em troca do soldo que lhes pagava[7].

Uma das penas mais graves que se impunham aos nobres era a expatriação. Os ricos-homens podiam ser expulsos do reino nos seguintes casos: quando incorriam no desagrado do rei; quando praticavam malfeitorias; quando commettiam traição ou aleive.

[1] Ibid., tit. 87, § 6.

[2] Ibid., tit. 94, § 5 e 6.

[3] Ibid., tit. 94, § 1 e 4. Este § 1 refere-se a uma disposição de Affonso III, que se encontra no regimento de 11 de abril de 1258, *degredo vigesimo terceiro* (Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 200).

[4] Ord. Aff., V, passim.

[5] Const. cit., const. 94, fol. ultima v.º As folhas não são todas numeradas; algumas têem numero em baixo.

[6] Liv. 1, tit. 4.

[7] Ibid., lei 2.ª; Herc., Hist. de Port., III, pag. 92 *in fine*; Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 137, nota 3, e Livro Velho das linhagens, ibid., pag. 175.

... João d'Aboim que foi privado d'elrey D. Affonso padre d'elrey D. Diniz de Portugal, e fezeo elrey D. Affonso rico-homem (Livro Velho, ibid., pag. 161; Nobiliario intitulado do conde D. Pedro, ibid., pag. 319). No Nobiliario n.º 3, ibid., pag. 184 e seg., diz-se de D. Rodrigo Gomes de Briteiros, em nota a margem, que o fez rico-homem el-rey D. Affonso, pae d'el-rey D. Diniz (Ibid., pag. 184 in fine e nota 6). E mais adiante (pag. 195): «Esta elvira anes rousoua (raptou-a) Roi gomez de briteiros que era infançom e depois casou com ella. E depois fez el Rei dom afonso este dom Roi gomez ricome e deulhi pendom e caldeira». O mesmo se diz no Nobiliario do conde D. Pedro, pag. 291.

A Partida II, tit. 9, lei 6, falando dos ricos-homens, diz que são os homens nobres do

Para o soberano ter o direito de expulsar do reino um rico-homem a quem quizesse mal, bastava-lhe que fosse da sua vontade tirar d'elle essa vingança. Á victima cumpria obedecer, se, depois de solicitar do rei por tres vezes a revogação do mandado, da primeira só com o monarcha, da segunda perante uma ou duas pessoas da comitiva regia, e da terceira perante a côrte, não alcançava obter perdão. Dentro de trinta dias devia o rico-homem transpor as fronteiras, mas podia exigir mais nove dias, e ainda depois mais tres, e assistia-lhe o direito de receber um cavallo, tanto do rei como de cada um dos ricos-homens. Em todo esse tempo não era permittido deixar de lhe vender pelo preço do costume, nos logares por onde tinha de transitar, as victualhas de que houvesse mister, podendo acompanhal-o para o exilio os seus vassallos que o quizessem seguir, os homens da sua criação e todos os mais que recebessem d'elle beneficio. E porque, sendo desterrado sem ao menos se lhe ter dito a razão da sua desgraça, era justo que não deixasse de poder tirar da terra d'onde era natural os meios de subsistencia, ficava-lhe a liberdade de fazer guerra ao seu rei empregando todos os modos de o combater, liberdade esta que o direito mais antigo lhe não reconhecia tão explicitamente: não era, porém, licito apoderar-se de villa ou castello por força ou astucia, ou lançando-lhe fogo. Mas se lhe tivessem sido confiscados todos os bens, ou ainda só parte d'elles, então tambem esses meios de guerra se permittiam ao desterrado, comtanto que não fosse villa ou castello que elle ou algum dos seus vassallos houvesse tido antes, e conservaria em seu poder os logares conquistados até que o monarcha lhe restituisse os que lhe houvesse tomado. A venda ou outra qualquer alienação d'elles é que estava vedada ao rico-homem.

Nem por esta pena de desterro, nem pela guerra que movia o rico-homem em consequencia d'ella, devia el-rei fazer mal á mulher ou aos filhos tanto do expatriado como dos vassallos que o seguiam. Esta disposição benevola, cujos effeitos haviam de se reflectir na constancia dos que se conservavam fieis a seu senhor na adversidade, contrariava a até certo ponto uma outra de resultado diverso, e que indirectamente contribuia sem duvida para tornar mais precaria a situação do exilado. A parte dos despôjos, que pertencia aos vassallos, devia ser reservada integralmente para o rei; assim, eram cerceados consideravelmente os recursos de que o rico-homem podia lançar mão para manter e galardoar os seus companheiros, d'entre os quaes, além d'isso, os que não entravam na classe de vassallos estavam excluidos do direito de fazer guerra ao soberano, e tão sómente podiam auxiliar a segurança pessoal do senhor. Todavia a entrega dos despojos devia effectuar-se, segundo o *Fuero Viejo*, por metade á segunda vez, e d'ahi por diante tornava-se voluntaria, sendo sempre o fim d'ella solicitar do monarcha a reparação do mal que tinha feito ao proscripto.

Se o rico-homem era banido por algum crime notorio, os seus vassallos não podiam seguil-o por mais de trinta dias, ao cabo dos quaes tinham de regressar ao reino. A guerra feita ao soberano não se permittia n'este caso, salvo se o rico-homem passava a ser vassallo de outro, e guerreava por man-

reino, os quaes têm de aconselhar el-rei nos grandes feitos, e « *son puestos* para fermosear su corte et su regno »; e a Partida IV, tit. 25, lei 10, declara que ricos-homens, segundo costume de Hespanha, são aquelles a quem nos outros reinos chamam condes ou barões. O que tambem mostra que ao titulo de rico-homem costumava andar junto o exercicio de funcções publicas. Conforme a opinião de Meyer, Inst. Jud., I, pag. 112, o vocabulo que entre os germanos designava *rico*, significava, na sua origem, principalmente o *poder*, derivando-se d'ahi a expressão *ricos-homens*.

dado do novo senhor. Á violação d'estes preceitos, tanto da parte do rico-homem como dos seus vassallos, correspondia o confisco de todos os bens. E comquanto ao monarcha fosse licito perdoar a pena de desterro e quitar a multa pelo crime commettido, multa fixada em quarenta maravedis por cada cousa roubada, o que não podia era isentar o delinquente de pagar em dobro ao offendido as extorsões que tivesse perpetrado.

Quando o desterro se fundava em traição ou aleive do rico-homem, consentia-se que os seus vassallos o acompanhassem, mas só temporariamente, sendo considerados traidores se se deixavam ficar com elle por muito tempo. E se o desterrado fazia guerra ao monarcha ou ao reino, então a mulher e os filhos, tanto d'elle como dos vassallos que o ajudavam, eram banidos tambem, com a differença de que só os do rico-homem se julgavam traidores. Finalmente, podia a expatriação ser um acto voluntario; n'este caso, retirando-se o rico-homem para paiz inimigo do rei ou do reino ou fazendo-lhes guerra, elle e os vassallos que o acompanhavam caíam em pena de traição[1].

Os foros da nobreza passavam necessariamente por diversas vicissitudes, conforme o poder do rei se elevava ou se abatia. Assim, era foro de Castella que se algum rico-homem queria despedir-se do serviço do rei e deixar de ser seu vasallo, podia fazel-o enviando um fidalgo, seu vassallo, cavalleiro ou escudeiro, á presença do monarcha a participar-lhe a resolução[2]. A um d'estes mensageiros, enviado por D. João Nuñez, respondeu Affonso XI mandando-lhe cortar os pés e as mãos[3].

Variando de districto para districto a importancia das funcções publicas confiadas á primeira nobreza, e sendo desiguaes, portanto, os encargos correspondentes ao exercia d'essas funcções, não deviam os ricos-homens receber todos do rei um salario igual. Já o vimos quando examinámos o influxo exercido pelo feudalismo na sociedade portugueza[4]. Notámos então que a somma dos maravadis determinava o numero de cavalleiros que o rico-homem podia levar comsigo quando ia á côrte, e advertimos a este proposito que o legislador tivera o intento de corrigir os abusos que os fidalgos e o seu sequito costumavam praticar quando iam a casa do rei. Mas na ordem da nobreza os ricos-homens formavam todos uma só categoria, porque, fóra d'esse caso, não vemos que se fizesse nunca distincção entre elles; por exemplo, para a liquidação das custas pessoaes a base era a mesma para todos os individuos da classe[5].

A intervenção dos ricos-homens na administração publica é assumpto cujo logar mais proprio lhe cabe n'outra divisão d'esta obra, onde havemos de tratar dos funccionarios a quem estava commettida a governança geral. Mas em trabalhos da natureza d'este torna-se impossivel muitas vezes evitar totalmente as repetições, e não menos seguir sempre um methodo rigoroso na distribuição das materias, sem arriscar a clareza e ligação dos factos as quaes devem ser um dos intuitos principaes do escriptor. E aqui entendemos forçoso anticipar alguma cousa do que teremos de dizer mais adiante ácerca da primeira ordem da nobreza, quando nos occuparmos da administração geral.

O rico-homem era o funccionario regio mais elevado de cada uma das

[1] Partida II, tit. 28, lei 2; Partida IV, tit. 26, leis 10, 11, 12, 13 e 7; Fuero Viejo, liv. I, tit. 3, lei 3 *, e tit. 4, leis 1 * e 2 *.

[2] Fuero Viejo, liv. I, tit. 3, lei 3 *.

[3] Muñoz y Romero, Discurso cit., pag. 28.

[4] Pag. 164. Lei de março de 1261 nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 202 a 210.

[5] Disposição do reinado de Affonso III, 1248–1279, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 290, n.º 164.

circumscripções maiores em que o reino se dividia, e ao districto a que se estendia a sua auctoridade, administrativa e militar, dava-se o nome de *terra*[1].

Quando Affonso II expede a celebre provisão contra os decretos civis do prior dos dominicanos, expressa-se n'estes termos: «Et credat meus ricus homo in cuius terra ista decreta extraxerint quod perdet ibi amorem meum et terram quam de me tenuerit[2]». Depois o monarcha refere-se aos alcaides (pretor), aos alvasis e aos outros individuos (*aliis meis hominibus*) que exerciam auctoridade do rei. É, pois, evidente que se acima ou a par dos ricos-homens houvesse outras entidades officiaes nos districtos (o que a provisão designa com o vocabulo *terra*), não deixariam de ser mencionadas n'uma circular que tinha por fim a repressão immediata e rigorosa de um attentado contra a soberania do rei.

No primeiro foral de Noura e Murça (1224) vemos claramente o governador do districto (*meus riqus homo*), o seu delegado (*suus prestameyro*) e o exactor dos direitos fiscaes (*suus maiordomus*)[3]. Nas inquirições de 1259 disseram as testemunhas interrogadas quanto á aldeia de Ervões: «*et pousabant ibi Riqui homines qui tenebãt terrã*»[4]. N'um emprazamento feito por el-rei em 14 de janeiro de 1287 lê-se esta clausula «e o Rico homem *que esta terra de mim tever* nem deve filhar hy caldo»[5]. Finalmente a carta regia de 8 de abril de 1290 prova tambem que o rico-homem exercia funcções publicas, porque prohibindo-se ahi que se crie algum fidalgo no logar que faz qualquer foro ao rei, accrescenta-se «ou he pouza de Richomem, ou de Mordomo»[6]; e a pousada constituia um dos proventos dos officiaes regios.

Bastam os exemplos que ficam adduzidos para certificar o caracter de funccionario publico de que estava investido o rico-homem. Quaes eram, porém, os redditos que tirava do seu cargo?

Os foraes costumam referir os tributos e multas que pertencem ao *senior*, ou ao *dominus*, ao *riqus homo*, ou ao *prestameirus*[7]; mas é possivel que esses direitos não fossem totalmente absorvidos pelo estipendio consignado ao official regio, cabendo á corôa tambem algum quinhão. Discriminar a proporção da partilha é que já não será empreza realisavel.

Entre as prerogativas que representavam parte da remuneração do rico-homem, não deviam ser das menos importantes a de receber aposentadoria n'alguns logares do seu districto[8] e a de pagar os comestiveis por menos um terço do que os outros compradores. Esta, que provavelmente constituia um verdadeiro abuso de que tambem se aproveitavam os alcaides e até os proprios monarchas, foi abolida nas côrtes de Coimbra de 1211; mas resistiu á lei ainda por muito tempo, porque nas côrtes de Lisboa de 1410 são accusados da sua pratica os alcaides, queixando-se os povos de que elles mantenham um tal costume já condemnado por lei antiga[9]. Sobre a fórma por que se remuneravam os cargos publicos tornaremos a falar n'outra occasião.

[1] Herc., Hist. de Port., III, pag. 300.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 180.

[3] Ibid., pag. 600. O foral de Abreiro (1225), o segundo de Noura e Murça (1268), o de Alijó (1269) e outros contém disposições semelhantes.

[4] Nova Malta, I, pag. 414, § 234.

[5] Dissert. Chron., V, pag. 260.

[6] Ibid., III, parte 2.ª, pag. 166, n.º 58.

[7] Por exemplo, foral de Seia (1136), de Valdigem (1182), de Marmelar (1194) etc.

[8] Inquirições de 1259, já cit., na Nova Malta, I, pag. 414, § 234, e carta regia de 8 de abril de 1290 nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 166, n.º 58.

[9] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 164, lei II; Coll. de côrtes, ms., I, fol. 319 in fine, art. 10; Herc., Hist. de Port., II, pag. 136, nota 2.

Da sua qualidade de chefe militar do districto provinha ao rico-homem a obrigação de se apresentar em campanha com certo numero de gente de guerra, á custa da tenencia que desfructava; e este devia ser seguramente o seu principal encargo. Os homens d'armas, assoldadados pelo rico-homem, podiam ser escolhidos entre os cavalleiros villãos dos concelhos, porque os foraes asseguravam geralmente a liberdade pessoal e o direito de ausencia temporaria sem perda das immunidades[1].

Desde os fins do seculo XIII a consolidação progressiva do poder do rei trouxe comsigo o abatimento das duas classes que lhe disputavam o passo, o clero e a nobreza. Instituiram-se então, em mais larga escala, novas magistraturas que foram substituindo a que exerciam os ricos-homens; prohibiu-se a estes, por uma lei de 1305, que conferissem a graduação de cavalleiro, prohibição que, significando principalmente um interesse fiscal, como veremos logo, importava tambem quebra na preponderancia social da ordem mais qualificada da fidalguia; e emfim por muitos outros actos manifestou a coroa o proposito de sujeitar de facto ao seu imperio as classes privilegiadas, e cohibir violencias e abusos que ellas estavam acostumadas a praticar impunemente.

Pelo meiado do seculo XIV já se não ligava á expressão *ricos-homens* a idéa de nenhum cargo publico determinado, designando apenas a classe mais elevada da nobreza, sem dependencia de quaesquer funcções publicas. E ainda tomado n'este sentido, o vocabulo vae lentamente caindo em esquecimento, podendo já considerar-se obliterado no fim do seculo XV, posto que reste exemplo ainda do seu uso em diploma legal do seculo XVI[2].

Desde o seculo XIV tornou a ser usado em Portugal o titulo de conde[3]; mas agora representava uma distincção extraordinaria a que andava junta a propriedade da terra que dava o nome ao titulo, e não significava, como antigamente, o exercicio de cargo publico. De D. Diniz até D. Pedro I houve,

[1] Herc., Hist. de Port., III, pag. 300 e 301, IV, pag. 288, 289, 297, 313, 454.

A faculdade que tinha o cavalleiro villão, de se alistar sob o pendão do rico-homem, e a obrigação que existia para este, de apresentar um certo conto de homens armados estão enunciadas no foral de Santarem (1179) nas seguintes palavras: «Militem de sanctaren cui meus diues homo benefecerit de terra sua uel de habere suo per quod eum habeat ego eum recipiam meo diuiti homini in numerum suorum militum». O que uma versão antiga traduz d'este modo: «Caualeyro de Santarem ao qual o meu Ricomem bem fezer de sa terra ou de seu auer per que o el aia, eu a el o rreçeberey en conto de seus caualeyros». Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 408 e 409.

[2] Encontra-se ainda o vocabulo ricos-homens no preambulo das côrtes d'Elvas de 1361 (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 118); no preambulo das côrtes de Lisboa de 1371, e nos artigos 8, 12, 20 e outros d'estas côrtes (Ibid., fol. 167 v.º, 171 v.º, 173 v.º e 177); nas côrtes de Leiria de 1372, artigos 3, 5 e outros (Ibid., VI, fol. 131 e 133); na carta de privilegios á cidade de Lisboa de 10 de abril de 1385 (Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 6, col. 2); na carta ao concelho de Santarem de 2 de setembro d'esse mesmo anno de 1385, resolvendo diversos pedidos (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 237 v.º); nas côrtes de Coimbra de 1394–1395 (Ibid., I, fol. 283, e VI, fol. 195 v.º in fine); no preambulo das côrtes de Santarem de 1434 (Ibid., VI, fol. 237); nas Ord. Aff., I, tit. 44, § 24, e V, tit. 76, § 3; no começo dos capitulos da nobreza nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472 e concluidas em Evora no anno seguinte, e na resposta ao primeiro capitulo (Coll. de côrtes, ms., II, fol. 188 v.º e 189 v.º). De todos estes logares se vê a differente significação que passou a ter a palavra ricos-homens.

Nas Ord. Man., I, tit. 56, § 21, e III, tit. 5, § 5, ainda se emprega o vocabulo (Mello Freire, Jus. Civ., liv. 2, tit. 3, § 3).

[3] Do reinado de Sancho I é o conde D. Mendo de Sousa, mordomo mór d'este rei; e ao de Affonso III pertence o conde D. Gonçalo Garcia de Sousa, casado com D. Leonor Affonso, bastarda de Affonso III (Mon. Lusit., IV, liv. 12, cap. 7, fol. 11 v.º, e liv. 15, cap. 36, fol. 233 v.º; Hist. Gen., V, pag. 21; Nova Malta, parte 2.ª, pag. 358, nota 157; Addit.

segundo parece, apenas um, que foi o de Barcellos [1]; augmentando-se, porém, no reinado de D. Fernando o numero d'estas dignidades [2]. No seguinte seculo crearam-se as de duque, marquez, visconde e barão para individuos da primeira nobreza e de grande estado; mas todos estes titulos era poucos em numero, e alguns até singulares. O de duque deram-no os reis tão sómente a seus filhos ou a parentes muito chegados [3].

A nobreza da primeira ordem, deixando de ter o privilegio de exercer quasi todos os cargos publicos mais elevados, que passaram em grande parte para a classe dos legistas, conservou, todavia, pelas suas ligações de parentesco com o soberano, pelas suas riquezas, e tambem pelo incontestavel merecimento de alguns do seus membros, um grande predominio nos conselhos da coroa, predominio no qual só temporariamente os grandes senhores experimentaram decadencia n'esta epocha, durante o governo de D. João II.

Immediatamente inferior ao rico-homem estava o infanção [4], entendendo Herculano [5] que era infanção o nobre de raça não revestido de magistratura civil ou militar [6]. As Partidas põem as infanções logo abaixo dos grandes se-

a Synopse Chron., pag. 26. pr.; Herc., II, pag. 49 e 451). E não se designando já desde os fins do seculo XII nenhum funccionario em Portugal com a denominação de *conde*, estes casos de D. Mendo e D. Gonçalo podem talvez considerar-se os primeiros em que se dava o titulo separado do exercicio de um cargo publico; differençam-se, porém, dos que se lhes seguiram em que não representavam em especial posse de terra de que o titulo recebesse o nome, dizendo-se sempre conde D. Mendo ou conde D. Gonçalo simplesmente, do que é exemplo, em relação a D. Gonçalo, a lei de 31 de julho de 1282 no Liv. das leis e posturas, copia, I, fol. 60, referida na Mon. Lusit., V, fol. 74 v.º D'este modo de dizer se usou, comtudo, ainda muitas vezes em quanto não houve mais de que um conde.

[1] Foi o primeiro, suppomos, D. João Affonso de Albuquerque, fallecido em 1304 (Mon. Lusit., V, fol. 290, e VI, pag. 30 a 32). O segundo foi D. Martim Gil de Sousa, fallecido em 1312 (Mon. Lusit., VI, pag. 65, 66 e 186); a este conde allude o doc. de 1310 que é o n.º 25 nos da Mon. das inquirições, transcrevendo uma carta de sentença de 1308). O terceiro foi, desde 1314, D. Pedro, bastardo d'el-rei D. Diniz (Mon. Lusit., V., pag. 207).

[2] Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, nos Ined., IV, pag. 234, 249 e 261; Mon. Lusit., VI, liv. 18, cap. 48. No governo de D. Fernando havia, pelo menos, os condes de Neiva e Faria, de Seia, de Vianna, de Arrayolos, de Ourem; estes dois ultimos eram parentes da rainha. Fernão Lopes, log. cit.

[3] Coelho da Rocha, Ensaio, § 142. Em toda a epocha de que tratâmos, e ainda muito depois, não houve senão um titulo de visconde, o de Villa Nova da Cerveira, e um titulo de barão, o de Alvito. Cabedo, Decis., parte 2.ª, dec. 104 e 105; Severim, Noticias de Port., Disc. 3.º, § 26, ed. de 1740.

Dos titulares mais importantes em 1472, pelo parentesco em que estavam com a familia real, se faz menção no *Livro vermelho*, nos Ined., III, pag. 474 a 476. E, em geral, sobre as mercês que deu D. Affonso V em todo o seu reinado, póde ver-se o papel impresso nas Provas da Hist. Gen., II, pag. 17, n.º 8.

[4] Lei de março de 1261, e disposição acerca das custas, sem data, mas attribuida ao tempo de Affonso III, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 202 e seg., e 290, n.º 164. A lei, tendo estabelecido para o infanção uma comitiva inferior a do rico-homem, accrescenta: «E aquel (rico-homem) que tever de dous mil a fundo (que tiver menos de dois mil maravedis) vaa assy como iffançom» (Ibid., pag. 204).

«Uy eu estar noutro dia Infançôes
«Con hun ricome»

diz a trova n.º 376 do supplemento ao Cancioneiro portuguez da bibliotheca do Vaticano.

Que o infanção era mais do que o simples cavalleiro dil-o tambem a lei claramente: «O cavaleiro *que nom for iffançom* nom leve ao moesteiro nem aa eigreia mais que tres bestas e quatro homens». Lei de março de 1261, log. cit.

[5] Hist. de Port., III, pag. 93 e 285, e IV, pag. 105 pr.

[6] O Fuero Viejo usa quasi sempre (empregando tambem, mas muito menos, a palavra infançon, por exemplo na lei 5 *, tit. 5, liv. 1.º, e nas leis 1 * e 2 do tit. 6, do mesmo liv.) da

nhores, que não são imperadores nem reis, equiparando-os aos que chama *catanes et valvasores* de Italia [1]; e uma escriptura de 1093, pela qual se restituem á igreja de Leon muitas terras que lhe andavam usurpadas, dá a seguinte definição do que eram os infanções: «milites non infimis parentibus ortos, sed nobiles genere, necnon et potestate, qui vulgari lingua Infanzones dicuntur» [2]. O que podemos considerar demonstrado é, pois, que o vocabulo infanção designava o homem nobre por linhagem, de categoria inferior ao ricohomem, mas acima do que era simplesmente cavalleiro, do qual talvez se distinguia por ter maior estado e principalmente uma estirpe mais illustre [3]. Só era reconhecido como infanção o filho de infanção e de sua mulher legitima [4].

No meiado do seculo XIV já se tinha tornado raro o uso da palavra infanção, empregando-se genericamente em seu logar, segundo parece, o termo *fidalgo;* pelo menos na pragmatica de 1 de julho de 1340, que ha pouco citámos, feita, em resultado das côrtes de Santarem d'esse anno, para cohibir as despezas da nobreza e das outras classes seculares, não se mencionam os infanções [5], sendo, aliás, referidos na lei de março de 1261, que tem com esta de 1340 estreita ligação; todavia o artigo 3.º das côrtes de Leiria de 1372 fala ainda em infanções [6]. Mas no fim do seculo XV, em 1486, estava já tão obliterada a significação do vocabulo, que por uma sentença d'esse anno, precedendo exame nos archivos ordenado por D. João II, se declarou que infanções eram os netos de reis e filhos de infantes; e sobre esta declaração se concederam privilegios e dirimiram contendas [7].

Uma instituição politica e militar, que assentava os seus principios fundamentaes no culto fervoroso da lealdade, da abenegação e dos mais puros affectos, com sacrificio da propria vida, não podia deixar de exercer influencia benefica e duradoura nos costumes de uma sociedade rude e brutal. N'este

expressão Fijodalgo para designar o individuo da classe nobre; e entre nós a pragmatica de 1 de julho de 1340 refere-se apenas, tratando da nobreza, aos ricos-homens, aos filhos d'algo, aos cavalleiros e aos escudeiros, substituindo, talvez, por filho d'algo a palavra infanção por ser já obsoleta (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 100). Os foros e costumes dos infanções de Aragão e o foral de Zaragoza, publicados por Muñoz y Romero, Fueros Mun., pag. 454 e 455, e 448 a 450, parece indicarem tambem que infanção correspondia a fidalgo.

[1] Partida 2.ª, tit. I, lei 13, citada pelo Elucid., vb. *Infançom.* «Capitani o grandi valvassori si chiamavano in Italia quei che teneano i loro benefizi dal re: valvassori minori o valvassini quelli che li teneano dai capitani». Cibrario, Della Econ. Polit. del medio evo, I, pag. 11.

[2] Esp. Sagr., XXXVI, apend. 37, pag. LXXXI, cit. por Muñoz y Romero, Del estado de las personas, pag. 35.

[3] N'uma trova de Gonçal Eanes do Vinhal, no Cancioneiro portuguez da bibliotheca vaticana, trova n.º 1002, lê-se o seguinte:

«en casa dun cavaleyro
quesse ten por infançon.»

O que mostra que se podia ser cavalleiro sem ser infanção, e que este era superior áquelle.

[4] Lei de março de 1261 já cit., pag. 203. «E nom seia o iffançom senom aquel que for filho do iffançom e de ssa molher liidema».

Assim como o vocabulo *ricos-homens* tinha o seu correspondente no feminino, *ricas-donas*, assim tambem infanção. O foral de Lara, dado por Affonso VII em 1135, usa das palavras *infançonem* e *infançonam*. Muñoz y Romero, Fueros Municipales, pag. 521. A trova n.º 1024 no Cancioneiro portuguez da bibliotheca vaticana parece, pela rima, querer dizer *infançõas;* e assim interpretou Th. Braga, «Cancioneiro portuguez da vaticana», pag. 194.

[5] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 100.

[6] Ibid., VI, fol. 131.

[7] A sentença sobre os infanções encontra-se em Pegas á Ord. (tomo VII), liv. I, tit. 90,

caso estava a cavallaria: e tanto mais que a sua profissão, presuppondo em geral a condição de fidalgo, ligava precisamente a mesma classe que tinha maior quinhão nos excessos de que resultava o estado violento da sociedade. E ainda que a cavallaria de certo não correspondeu nunca jámais na vida real ás maximas austeras da sua creação, é indubitavel, todavia, que se continham n'ella forças aproveitaveis para oppor á torrente desordenada das paixões e amaciar a aspereza dos costumes. Por isso a Igreja estendia sobre ella o prestigio da sua protecção, intervindo nas ceremonias solemnes e apparatosas que revestiam a investidura dos cavalleiros; e os monarchas procuravam manter o luzimento d'esta milicia, que formou por algum tempo um dos elementos mais poderosos da organisação militar na idade media[1].

Para subir á categoria de cavalleiro exigia-se fidalguia de linhagem conhecida até os bisavós, ou que o pretendente se tivesse tornado notavel nas letras ou em feitos de extremado valor[2]. E a ordem da cavallaria era tida em tal conceito, que a sua profissão se reputava essencial nos individuos a quem eram incumbidos os cargos publicos mais eminentes. Assim o fidalgo, que el-rei fazia rico-homem, devia passar logo á classe de cavalleiro[3].

N'umas côrtes de Leão do tempo de Affonso IX, talvez de 1189, vê um escriptor illustre a prova de que não era raro então dar-se a ordem da cavallaria a individuos não nobres, porque o art.º 12 suppõe ainda a existencia de cavalleiros tirados da classe dos villãos; mas o mesmo escriptor declara que a introducção da cavallaria deve ter tido por consequencia restringir a elevação de pessoas não nobres á classe da nobreza[4].

§ 2, gloss. 4, e a ella se refere o Elucid., vb. *Infançom*, com erro, porem, no nome do rei que mandou fazer o exame, e no tit. da Ord.

Sobre a interpretação que se tem dado á palavra infanção veja-se Ribeiro, Obs. Diplom., pag. 85 a 87, Dissert. Chron., II, pag. 218 in fine, e III, parte 2.ª, pag. 203 in fine.

[1] The History of Chivalry by Charles Mills, I, cap. 1.º; Sainte-Palaye, Mem. sur l'ancienne chevalerie, Introd. par Ch. Nodier, e pag. 96, nota 5; Boutaric, Inst. Milit. de la France avant les armées permanentes, pag. 181 e seg.

[2] Partida II, tit. 21, lei 2 in fine, e lei 12 in fine.

[3] Côrtes de Valladolid de 1258, art. 23. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 59.

[4] Muñoz y Romero, Discurso ante la Real Acad. de la historia, Madrid, 1860, pag. 21; Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 54.

Entendemos que o texto citado trata simplesmente de villãos que subiam á numerosa classe popular dos cavalleiros villãos. «Establescemos demas quelos fijos delos villanos pertenecientes a nuestro derecho, los padres delos quales no fueron caballeros, ninguno non ose facerlos caballeros, nin haberlos por caballeros, mas sean dexados al señorio de aquel que tiene la tierra, e quien contra esto ficiere, padezca la pena susodicha delos cient maravedis». As palavras da lei, referindo-se a villãos cujos paes não eram cavalleiros, e admittindo portanto a possibilidade da hypothese contraria, indicam-nos o estabelecimento de um preceito para defender os interesses fiscaes, muito semelhante aquelle que, mediando mais de um seculo, se decretou em Portugal e de que ainda havemos de falar.

Não negâmos, porem, que em todos os tempos a verdadeira ordem da cavallaria fosse dada, excepcionalmente, a individuos das classes inferiores. O Cancioneiro portuguez da bibliotheca vaticana offerece-nos mais de um exemplo. D. Diniz fez cavalleiro um villão, Vicente Domingues, chamado depois João Fernandes, que fôra alfaiate do bispo D. Domingos Jardo, de Lisboa (Nota a trova n.º 1043; interpretação de Theophilo Braga). D. Domingos, que em 1284 ainda era eleito de Lisboa, ja em 1285 estava sagrado bispo de Evora (Mon. Lusit., v, liv. 16, cap. 34 (alias 44), fol. 87, e cap. 39 (alias 49), fol. 96 v.º; Dissert. Chron., v, pag. 176 e 169). Um villão rico, Ruy (?) Fafes, casado com uma sobrinha de D. Miguel Vivas, bispo eleito de Vizeu, foi feito cavalleiro por el-rei D. Affonso IV (Nota á trova n.º 927). Dizemos por Affonso IV, porque ao tempo da morte de D. Diniz (1325) o bispo de Vizeu era D. Gonçalo (Dissert. Chron., v, pag. 203). O texto da nota do Cancioneiro diz assim: «Esta cantiga fay feca a huũ uilaao rico q̃ auia nome rey fafez e fezeo ol rey dom ao filho del rey dom denis cavaleiro arrogo de migł uiuas eleito de ui seu seu puado» etc.

Theophilo Braga, log. já cit., pag. 174, interpretou do seguinte modo: «Esta cantiga foy

Eram excluidos da dignidade de cavalleiro: 1.º o homem pobre, se aquelle que o havia de armar cavalleiro não lhe assegurava antes os meios de viver á lei da cavallaria; 2.º o que não tinha a robustez necessaria para manejar as armas; 3.º o que exercia pessoalmente a industria de commerciante ou trabalhava em officio vil; 4.º o traidor ou aleivoso, conhecido ou julgado como tal; 5.º o condemnado á morte, se lhe não eram perdoadas a pena e a culpa; 6.º o que uma vez tivesse escarnecido da honra de cavalleiro, entendendo-se comprehendido n'esta causa de exclusão tanto aquelle que fazia outrem cavalleiro, sem ter o direito de conferir a dignidade, como aquelle que a acceitava não possuindo os requisitos necessarios, ou faltando ao respeito devido ao acto. E por isso mesmo que a nobreza, ou ella proviesse do nascimento ou dos merecimentos proprios, devia ser o unico titulo legitimo para ganhar a honra da cavallaria, era prohibido formalmente obtel-a por compra ou outro modo semelhante[1].

Para dar o grau de cavalleiro era preciso ser cavalleiro tambem; mas d'esta regra estavam exceptuados, mais por costume do que por direito, o monarcha e o herdeiro da coroa, que não só podiam armar cavalleiros, posto que elles mesmos não estivessem investidos da dignidade, senão que davam a si proprios a honra da cavallaria[2], atalhando d'este modo a superioridade que o novel devia áquelle que o armava[3]. Assim procedeu D. Affonso Henriques em 1125[4]. Mas quando el-rei D. Fernando em 1382 começou a armar cavalleiros em frente dos inimigos, foi-lhe dito que o não podia fazer, porque, apezar de rei, não tinha auctoridade para isso, não sendo elle ainda cavalleiro. Então o armou cavalleiro o inglez conde de Cambridge, e depois el-rei conferiu de novo o grau áquelles a quem já o havia dado e ainda a outros[5].

Já vimos que podia qualquer cavalleiro outorgar a honra da cavallaria[6]. Porém D. Diniz acabou com a generalidade do direito, reservando-o, em certos casos, tão sómente para o monarcha[7]. Como o foro de cavalleiro dava privilegios e isenções, a creação de cavalleiros, não sendo fidalgos os que recebiam a honra, trazia comsigo um desfalque nos rendimentos fiscaes e aggravamento de encargos tambem para os moradores dos concelhos: é o proprio legislador que declara querer evitar taes inconvenientes; e estas razões da lei e todo o seu contexto mostram que não era aos cavalleiros fidalgos que ella se referia.

O que fica exposto até aqui já é bastante para distinguir quanto era superior o logar que aos cavalleiros cabia na sociedade, na qual, comtudo, nem todos elles gosavam de igual preeminencia, porque esta lhes vinha tambem

feita a hũu vilaão rico que avia nome Roy Fafes e feze-o el rey dom ao filho del rey Dom Denis cavalleiro a rogo de Miguel Vivas, eleito de Viseu seu privado», etc.

Como se vê, a phrase não apresenta sentido claro; parece-nos que se deve ler: e feze-o el rey dom afonso filho del rey dom denis, etc.

A trova n.º 1141 foi feita, segundo a nota que lhe pertence, a um cavalleiro que fôra *villão*, e furtava ás vezes (?) por onde andava.

[1] Partida II, tit. 21, lei 12.

[2] Ibid., lei 11 (o legislador das Partidas julga a excepção pouco razoavel); Côrtes de Valladolid de 1258, artigo 23, log. já cit., pag. 59; Sainte-Palaye, cit., I, pag. 59, e nota 7, e pag. 27 e nota 57.

[3] Herc., Hist. de Port., I, pag. 278, nota 2.

[4] Chron. Goth. ad aeram 1163, cit. por Brandão, Mon. Lusit., III, liv. IX, cap. 14, fol. 85 v.º, e por Herc., ibid.

[5] Fernão Lopes, Chron. de D. Fernando, cap. 153, nos Ined., IV, pag. 457.

[6] Partida II, tit. 21, lei 11; Saint-Palaye, cit., I, pag. 59 e nota 7.

[7] Lei de 4 de maio de 1305, no Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 191; Elucid., vb. *Cavalleiro*; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 172 e nota a.

do apparato que podiam ostentar[1]. Importa, porém, descer a maiores particularidades para se conhecerem melhor os direitos e deveres que lhes eram inherentes.

O escudeiro[2], que ia entrar na ordem da cavallaria, começava a preparar-se para a solemnidade da admissão banhando-se e lavando a cabeça, assistido de escudeiros que depois o acompanhavam até o leito, o mais ricamente adornado que fosse possivel, onde os cavalleiros, que o esperavam, o vestiam e calçavam com a maior sumptuosidade. Em seguida levavam-no á igreja designada para a ceremonia, e ahi passava a noite em vigilia e oração, como homem que ia entrar em carreira de morte, conservando-se de joelhos durante a reza e o resto do tempo em pé, em quanto podesse. Os jogos ou quaesquer outras distracções na igreja eram expressamente prohibidas, tanto ao candidato como ás pessoas que o acompanhavam[3]. Mas no terceiro quartel do seculo XIV as festas e alegrias fóra da igreja eram proporcionadas á magnificencia que se queria dar ao acto. Quando D. Pedro I armou cavalleiro a João Affonso Tello revestiu a ceremonia do maior apparato, de que até então havia memoria. Mandou vir cinco mil homens do termo de Lisboa, e em quanto o conde velava suas armas no mosteiro de S. Domingos, esteve cada um d'esses homens, desde o mosteiro até o paço real, com um cirio acceso, «e elRei com mujtos fidalgos e cavalleiros andavam per antre elles dançamdo e tomando sabor, e assi despemderom gram parte da noite». No dia seguinte armaram-se grandes barracas no rocio, proximo do mosteiro, e ahi havia grandes montes de pão cozido e muitas tinas cheias de vinho, e fóra estavam vaccas inteiras a assar em espetos: «e quamtos comer queriam daquella viamda, tjnhamna mujto prestes e a nenhuum nom era vedada».[4]

Logo que era dia, o escudeiro ouvia missa rogando a Deus que lhe guiasse os seus feitos. Chegava-se depois a elle o cavalleiro que o havia de investir da dignidade, perguntando-lhe se era da sua vontade receber ordem de cavallaria, e, tendo resposta affirmativa, se a havia de manter como devia. Promettido isto, calçava-lhe então as esporas, ou mandava a algum outro cavalleiro que lh'as calçasse, conforme a qualidade da pessoa: e logo lhe cingia a espada sobre o briol[5], devendo o cinto não ficar largo, mas chegado ao corpo[6].

[1] ... e estes todos foram cavaleiros de huum escudo e de huma lança e nom de gram fazenda. Nobiliario intitulado do conde D. Pedro, nos Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 345.

[2] O grau immediatamente inferior ao de cavalleiro era o de escudeiro (Partida II, tit. 21, lei 13; Mills, I, pag. 16; Saint-Palaye, I, pag. 9 a 27, e pag. 51, nota 56). Mas o direito recebido a respeito da investidura da ordem soffria excepção algumas vezes (Saint-Palaye, I, pag. 27). «La chevalerie devint une institution purement politique: pour acquerir le titre de chevalier, il ne suffisait pas de donner de grands coups d'epee: il n'etait pas non plus nécessaire de passer par le grade d'écuyer. On recevait les eperons dores, insigne de la chevalerie, dès l'âge de vingt et un ans, pourvu qu'on réunit la fortune à la naissance; quant aux cadets de famille et aux petits gentils-hommes, ils restaient toute leur vie écuyers, ou valets, ou damoiseaux, selon qu'ils habitaient le nord, l'ouest ou bien le midi de la France». Boutaric, Inst. Milit., pag. 185.

«Le noble peu riche restait écuyer toute sa vie, mais il avait, pour le différencier des vilains, le droit de porter un bouclier ou écu, sur lequel étaient peintes ses armoiries; d'où le nom d'écuyer». Boutaric, Le régime féodal (Revue des questions historiques, tome 18 (1875), pag. 358 e 359.

[3] Partida II, tit. 21, lei 13.

[4] Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro I, nos Ined., IV, pag. 36.

[5] Especie de tunica cingida por uma faixa de lã. Herculano, no romance O Bobo, pag. 312.

[6] A Partida II, tit. 21, lei 14, que vamos extractando, diz que antigamente os nobres eram feitos cavalleiros estando armados de todas as armaduras, como se fossem lidar, mas com a cabeça descoberta.

Concluida esta ceremonia, o candidato, em signal de vassallagem, beijava a mão do que o fazia cavalleiro[1], e pegando na espada, que esse lhe tirava da bainha depois de cingida, jurava morrer pela sua lei, pelo seu senhor e pela sua terra. Então o cavalleiro, que recebia o juramento, dava uma pancada no pescoço *(una pescoçada)* do novel, como para que se não esquecesse nunca do que havia jurado, dizendo-lhe que o guiasse Deus ao seu serviço e o deixasse cumprir o que acabava de lhe prometter, e em seguida beijava-o em signal de fé, paz e fraternidade. Todos os cavalleiros que assistiam ao acto, e todos os mais que durante um anno o novo cavalleiro via pela primeira vez, lhe davam o osculo de paz e fraternidade. Conferida assim a ordem, restava ainda uma formalidade que era como a confirmação da investidura. Consistia ella em descingir a espada ao novo cavalleiro.

Attribuia-se grande consideração a esta ceremonia, porque a espada era como a insignia do cavalleiro, e tanto que era com ella que se recebia a honra da cavallaria[2]. O escolhido para desempenhar a formalidade, ao qual se dava o nome de padrinho, só podia ser ou quem estava em relações de superioridade para com o cavalleiro, em virtude de parentesco ou protecção, ou o homem nobre *(home honrado)* que por gosto de lhe fazer honra queria encarregar-se do ultimo acto da sua investidura, ou emfim o cavalleiro muito notavel *(muy bueno en armas)* que se comprazia em lhe prestar esse serviço. A intervenção de qualquer d'estas tres pessoas satisfazia plenamente, mas a da ultima reputava-se a melhor, porque a consideravam bom principio da vida em que o novo cavalleiro ía entrar[3].

Tanto em relação a quem o tinha feito cavalleiro, como ao padrinho, o novel ficava constituido, por tempo mais ou menos dilatado, no dever de obediencia, respeito e protecção[4].

Quando a honra da cavallaria era conferida na guerra, as circumstancias deviam obrigar a resumir as ceremonias da investidura. Foi o que aconteceu, depois da tomada de Ceuta (1415), com os infantes, que haviam concorrido ao assalto. Ouçamos a este respeito o proprio chronista: «Depois que a Missa foi acabada, os Infantes se forão pera suas pousadas armar, & depois vierom todos juntamente a Igreja, a qual cousa era muito fermosa de ver, ca elles auiom todos grandes corpos, & bem feitos, & vinhom armados em seus arnezes muy limpos, & guarnidos, & com as espadas da bençam cintas, & suas cotas de armas, & ante elles hiom muytas trombetas & charamellas de guisa, que nom sey homem, que os podesse ver, que nom tomasse muy grãde prazer, & muito mais aquelle, que com elles auia maior diuido: que era ElRey seu padre. E tanto que chegarom ante elle, o Infante Dom Duarte se poz primeiramente em giolhos, & tirou a espada da bainha, & beijoua, & meteo a na mão a seu padre, & felo com ella caualeiro, & por semelhante guisa fizerom seus Irmãos, & esto assi acabado beijarom lhe a mão, & apartandose cada hum pera sua parte, pera fazer os de sua quadrilha caualeiros.» E o chronista, depois de referir alguns dos que receberam então dos infantes a honra da cavallaria, accrescenta: «Del Rey nom falamos nada, porque fez tantos (cavalleiros), atá que com enfadamento os leixou de fazer»[5].

[1] Partida IV, tit. 25, lei 5.

[2] Partida II, tit. 21, lei 4 in fine.

[3] Ibid., lei 14 e 15.

[4] Ibid., lei 16. As ceremonias da investidura n'outras terras variavam n'algumas circumstancias, mas assemelhavam-se no essencial. Saint-Palaye, I, pag. 61 e seg.; Mills, I, pag. 48 e seg.

[5] Azurara, Chron. de D. João I, cap. 95. Depois de uma correria sobre Tetuão em 1435,

No trajo dos cavalleiros não havia uniformidade, variando segundo os usos dos differentes paizes; mas o estylo exigia que as côres não fossem escuras [1].

Eram grandes as obrigações do cavalleiro. Prompto sempre a expor a vida a todos os perigos, a sua lei, cifrando-se, por assim dizer, no culto ardente e constante de todas as virtudes, mandava-lhe que fosse o escudo dos fracos, o amparo dos innocentes, o defensor dedicado de todos os opprimidos. Mas se tinha de arrostar com frequencia a morte para cumprir a lei da cavallaria, tambem a sociedade o distinguia com muitas prerogativas: assim, pertencia-lhe o primeiro logar na igreja, depois dos sacerdotes, dos prelados, do rei, ou dos grandes senhores a quem devia obedecer e servir; não se assentavam a comer com elle, sem a sua annuencia, os escudeiros ou qualquer outro homem que não fosse cavalleiro; a sua casa devia ser respeitada, salvo o mandado do rei ou da justiça por crime que tivesse commettido; o cavallo e as armas não lhe podiam ser arrestadas, quando se lhe achavam outros bens moveis ou de raiz em que se verificasse o arresto, e ainda no caso contrario, nunca deviam apprehender-lhe o cavallo de que se servia, nem tão pouco obrigar o cavalleiro a apear-se de qualquer besta em que o encontravam; não era tambem licito geralmente entrar-lhe em casa para fazer o arresto estando ahi elle ou sua mulher, mas só em certos casos depois de lhe ter sido marcado um praso para saír, e esta immunidade estendiam-na os antigos até os logares onde o cavalleiro deixava o manto ou o escudo [2].

Além d'estas preeminencias, eram inherentes á qualidade de cavalleiro outros privilegios de não menor significação. Ainda depois de proferida a sentença, podia o cavalleiro, auctor ou reu, deduzir qualquer prova que fizesse valer o seu direito, beneficio este de que entre as outras classes só gosavam os menores de 25 annos. Sómente podiam ser postos a tormento, dadas as circumstancias legaes, quando accusados de traição para com o soberano ou para com o reino. Se incorriam em pena de morte, não os affrontavam arrastando-os, enforcando-os ou estropeando-os, mas cortavam-lhes a cabeça, ou matavam-nos á fome quando se queria aggravar a pena. Em quanto andavam na guerra ou em serviço do rei, não corria contra elles a prescripção. Finalmente podiam fazer testamento com dispensa de algumas formalidades nos seguintes casos: quando estavam em serviço de guerra, bastando então a presença de duas testemunhas para a legalidade do acto; quando em feito de armas se viam em perigo de morte, valendo n'estas circumstancias a declaração da sua ultima vontade, provada com tres homens bons, tal qual a podessem fazer, por palavras ou por escripto, exarada até no escudo ou n'alguma das armas com o proprio sangue, ou lavrada com lettras na terra ou na areia [3].

Por isso mesmo que a dignidade de cavalleiro era tão considerada, a degradação da ordem, infligida pela propria culpa, reputava-se a maior ignomi-

D. Duarte de Menezes fez cavalleiro a D. Sancho de Noronha no campo, sem nenhuma outra ceremonia mais do que levantar a mão com a espada. Azurara, Chron. do Conde D. Pedro, nos Ined., II, pag. 606.

[1] Partida II, tit. 21, lei 18. Das armas defensivas e offensivas trataremos na «Administração militar».

[2] Partida II, tit. 21, leis 21, 22, 23; Côrtes de Valladolid de 1258, artigo 24, nas Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 59.

[3] Partida II, tit. 21, lei 24, e Partida VI, tit. I, lei 4.

Os costumes da cavallaria na Catalunha, nos fins do seculo XIV, assemelhavam-se inteiramente aos que nos descrevem as Partidas. Vejam-se «Las costumbres catalanas en tiempo de Juan I, por Salvador Sanpere y Miguel: Gerona, 1878, pag. 96 a 100.

nia que um cavalleiro podia receber. A applicação da pena de morte era sempre precedida da degradação. Esta verificava-se, porém: se o cavalleiro, estando por mandado de seu senhor no exercito ou na fronteira, vendia ou malbaratava o cavallo ou as armas, se as perdia ao jogo, se as dava a prostitutas ou as empenhava em tabernas; se roubava as armas aos seus companheiros, ou contribuia para que outrem as roubasse; se fazia cavalleiro quem elle sabia que o não podia ser; se exercia publicamente o trafico de mercador, ou trabalhava por suas mãos em officio vil, para ganhar dinheiro, não estando captivo[1].

A degradação effectuava-se da seguinte maneira. O cavalleiro apresentava-se desarmado, e um escudeiro calçava-lhe as esporas e cingia-lhe a espada, para logo em seguida lhe cortar pelas costas com uma faca as correias e o cinto. Desde então não devia mais ser chamado cavalleiro; perdia as honras e privilegios, não podia exercer nenhum cargo geral ou municipal, nem accusar ou reptar algum cavalleiro[2].

A degradação seguida da pena de morte applicava-se aos que fugiam da batalha, ou desamparavam seu senhor, o castello ou o logar que lhes cumpria defender; aos que viam prender ou matar seu senhor e não lhe acudiam, dando-lhe até o proprio cavallo, se o d'elle houvesse sido morto, ou deixavam de empregar todos os esforços possiveis para tirar o senhor da prisão onde jazesse[3].

Taes eram as disposições das Partidas sobre a ordem dos cavalleiros; disposições a que principalmente nos restringimos, querendo delinear o que era a instituição em Portugal na idade media, porque são essas mesmas tambem as que adoptou no essencial o direito portuguez[4]; advertindo, comtudo, que o regimento dos cavalleiros, á semelhança do que acontecia com outros estatutos, vertidos tambem das Partidas, que chegaram até nós no livro I das ordenações affonsinas, não se considerava em vigor no meiado do seculo XV senão na parte que estava mantida por diplomas regios ou pelo direito consuetudinario[5].

No fim do seculo XV a cavallaria era já uma instituição que entrava no ultimo periodo da sua decadencia. Na consolidação do poder do rei e na differente organisação da força militar estava a causa immediata d'esse resultado, que era a consequencia necessaria da transformação politica da sociedade. As guerras na Africa ainda offereciam sem duvida um vasto campo para desenvolvimento do enthusiasmo guerreiro: e na tomada de Arzilla (1471) vemos o monarcha armar cavalleiro o successor da coroa[6]. Mas o tempo da cavallaria tinha passado; e os capitães da Africa eram os proprios que, no dizer dos fidalgos, elevavam[7] á classe de cavalleiros quem não possuia os meios neces-

[1] Partida II, tit. 21, lei 25.

[2] Ibid. Segundo Sainte-Palaye, I, pag. 263 e seg. com as notas, e Mills, I, pag. 60 e seg., o acto da degradação realisava-se com muito maior apparato.

[3] Partida II, tit. 21, lei 25.

[4] Ord. Aff., I, tit. 63. Este titulo é copiado da Partida I, tit. 21, mas com omissão de algumas leis.

[5] Ord. Aff., I, tit. 70 *in fine*. Cavalleiros de espora dourada e cavalleiros de conthia, eram phrases que designavam no meiado do seculo XV as duas especies de cavalleiros, fidalgos e não fidalgos (Ord. Aff., II, tit. 45, § 3), referindo-se o vocabulo *conthia* aos haveres que obrigavam a servir a cavallo. O Elucid., Supplem., vb. *Cavalleiro de espora dourada*, confunde as duas especies de cavalleiros. A expressão *cavalleiros de espora dourada* é trivial nas Ord. Aff., por exemplo, III, tit 51, tit. 55, § 5, tit. 64, § 26, tit. 100, § 3; IV, tit. 47, § 2, tit. 88, § 10; V, tit. 80, § 2, tit. 87, § 6, tit. 91, § 5.

[6] Ruy de Pina, Chron. de D. Affonso V, nos Ined., I, pag. 529.

[7] Se não fosse evidente a interpretação que demos já á lei pela qual D. Diniz reser-

sarios para guardar o esplendor do seu novo estado, nem por feitos assignalados havia adquirido direito a tal distincção[1].

Immediatamente inferiores aos cavalleiros estavam os escudeiros[2]: mas assim como havia cavalleiros nobres e cavalleiros villãos, assim tambem havia escudeiros por nascimento, e escudeiros não fidalgos que tinham por dever seguir cada um o seu cavalleiro, ajudando-o a vestir as armas e combatendo na retaguarda d'elle[3].

Segundo a jurisprudencia dos fidalgos, o escudeiro por linhagem era igual a cavalleiro na composição pecuniaria a que tinha direito pelos damnos que lhe fizessem[4]; e sendo-nos conhecida a existencia de escudeiros que serviam a cavallo[5], devemos crer que os escudeiros fidalgos gosavam do privilegio de servir por essa fórma. Havia, porém, uma differença notavel entre o cavalleiro e o escudeiro. Ambos tinham direito á reparação de quinhentos soldos pelos ferimentos que recebessem de cavalleiro fidalgo; mas ao passo que o cavalleiro offendido podia não se contentar com esse desaggravo, e preferir o combate para desforço da affronta, o escudeiro, pelo contrario, tinha de sujeitar-se á reparação pecuniaria e perdoar ao offensor[6]. Isto basta para reconhecer quanto era inferior a condição do escudeiro, que demais até pelo seu trajo menos dispendioso se devia distinguir do cavalleiro[7].

O chronista de D. Pedro I[8] descreve do seguinte modo um bom escudeiro do meiado do seculo XIV: «Em esta sazom vivia com elRei huum bom escudeiro, e pera mujto, mancebo, e homem de prol[9], e em aquel tempo estremado em asijnadas bondades, grande justador e cavalgador, grande monteiro

vou só para a corôa o direito de fazer cavalleiros, deveria então suppôr-se que a lei estava modificada em relação aos capitães da Africa, porque é apenas dos abusos que os fidalgos se queixam; abusos cuja existencia o soberano não deixa aliás de reconhecer.

No «Espejo de verdadera nobleza», escripto pelo fim da primeira metade do seculo XV, diz Diego de Valera «Commo la cavalleria agora sea la dignidat mas comun en el mundo». Epistolas, pag. 215, Madrid, 1878.

[1] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 12, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 196.

[2] Vide nota 2 a pag. 402.

[3] Partida II, tit. 21, lei 13; Fuero Viejo, liv. 1.º, tit. 3, lei 3 *; Lei de 28 de julho de 1265, sobre as anuduvas, nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 217, advertindo que a lei, a pag. 216, tem a data errada de 1263; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 173, nota c; Boutaric, Le régime féodal, log. cit., pag. 358.

É curioso o seguinte artigo das côrtes de Jerez de 1268, demonstrando tambem a existencia de escudeiros fidalgos: «37. Todos aquellos que troxeren las baruas luengas synon fueren catiuos, que a los caualleros e a los escuderos fijos dalgo que les tomen por rrecabdo lo que ouieren e queles tomen buenos fiadores que vengan ante mi a quarenta dias e alos otros quelos enbien a mi rrecabdados por catiuos». Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 78 *in fine*.

[4] Fuero Viejo, liv. 1.º, tit. 5, lei 15 *; Amaral, log. cit., pag. 179, nota *b*.

[5] Regimento da casa real de 11 de abril de 1258, degredo quarto; Lei de março de 1261 «escudeiro guisado de cavallo e darmas» (Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 198 e 207); Nobiliario attribuido ao conde D. Pedro, nos Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 264 «que eram mill e novecentos antre cavaleiros e escudeiros de cavallo.» E na mesma pag., mais abaixo, usa de phrase semelhante. «A manha de seer boo cavalgador he hũa das pryncipaaes que os senhores cavalleiros e scudeiros devem aver» diz el-rei D. Duarte no «Livro da ensinança de bem cavalgar toda sella», principio; e no cap. I faz a demonstração.

[6] Fuero Viejo, livro 1.º, tit. 5, lei 15 *.

[7] Côrtes de Valladolid de 1258, art. 22, nas Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 59; Lei de 1391 nas Ord. Aff., V, tit. 43, § 4 e 6.

[8] Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro I, nos Ined., IV, pag. 23 e 24.

[9] *homem de prol* é expressão que o mesmo escriptor applica tambem a D. Fernando, na chronica d'este rei. Ined., IV, pag. 244, cap. 57.

e caçador, luitador e travador de grandes ligeiriçes, e de todallas manhas que se a boons homeens requerem... tangia e cantava».

Não era, comtudo, só o soberano que tinha escudeiros a seu serviço [1]. O condestavel Nuno Alvares «sempre auia trinta escudeiros, que o guardauão, tẽdo boõs cauallos, & armas, & muy bẽ vestidos, & assi mantheudos de guisa, q̃ no Reyno nom auia Senhor, q̃ os milhor corregidos tiuesse [2]».

Mas o abatimento da ordem da cavallaria reflectia-se necessariamente na ordem immediatamente inferior. D. Affonso V fazia escudeiros os moços de estribeira, porteiros, moços de monte, reposteiros e homens de officio. E o facto merecia reparo ao povo, não por elles serem de humilde nascimento, mas por exercerem empregos tão baixos; respondendo a isto o soberano que não continuará a fazer escudeiros os homens que estiverem n'aquellas circumstancias, salvo por serviços assignalados, ou dando-lhes algum outro cargo [3]. Não se pense todavia que esta facilidade, em elevar os villãos a uma categoria superior, significava ter-se agora em menos conta a nobreza de linhagem. É precisamente do seculo XV que parece datarem entre nós os officiaes de armas, como reis, arautos e passavantes, dos quaes encontrâmos menção pela primeira vez nas côrtes de Lisboa de 1459, incumbindo-lhes o monarcha a accusação das transgressões da lei, feita n'estas côrtes, que prohibia a certas classes o uso da seda [4].

Segundo Sainte-Palaye, a idade em que ordinariamente se passava a escudeiro era aos quatorze annos; até ahi os mancebos nobres costumavam empregar-se no serviço de pagens ou donzeis *(damoiseaux)* nos paços dos grandes senhores [5]. Mas estes costumes dos paizes feudaes tiveram pouca voga em Portugal. Affirmam-no, até, as raras informações que sobre elles nos prestam os docnmentos.

A lei de março de 1261 [6] refere-se aos donzeis, mas muito incidentemente e de modo assaz obscuro, deprehendendo-se apenas que acompanhavam cavalleiros e infanções. É nas côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas

[1] Doc. de 1363 em Amaral, Mem., da Acad., VI, parte II, pag. 68, nota.

[2] Fern. Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 454, col. 2.ª.

[3] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 224.

[4] Coll. de côrtes, ms. II, fol. 96.

Referindo-se ao arbitrio com que estavam ordenadas as bandeiras na batalha de Aljubarrota, diz Fernão Lopes que não havia ahi então rei d'armas, nem outro arauto, que a ninguem o desdissesse (Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 92 e 93). Esta passagem do chronista é um dos argumentos com que nas Noticias de Portugal, de Severim, 2.ª ed., pag. 110 e seg., se affirma que os officiaes de armas começaram a existir em Portugal no tempo de D. João I.

[5] Mém., I, pag. 13 e 5. Em a Chronica de Palmeirim de Inglaterra por Francisco de Moraes os donzeis passam a cavalleiros (Parte 1.ª, cap. XI, pag. 65, ed. de 1786); mas os romances de cavallarias não podem geralmente servir de subsidio seguro para o estudo dos costumes e ceremonias da idade media, porque até n'esta parte lhes falta quasi sempre a exacção historica. Todavia parece averiguado que tambem se dava algumas vezes o nome de donzeis (damoiseaux) aos escudeiros (Sainte-Palaye, I, pag. 5). Em o poema de Francisco Rodrigues Lobo, *O Condestavel,* Nuno Alvares passa de donzel a cavalleiro tendo 13 annos:

> Entende do donzel que ali se armara,
> Que era o q̃ o Rey no sonho lhe mostrara.
>
> Canto 1.º, fol. 16, est. 3.ª, fol. 9 v.º, est. 3.ª, e fol. 10, est. 3.ª, ed. de 1610.

Diogo de Valera entrou no serviço de D. João II de Castella, na classe de donzel, tendo 15 annos (1427). Oito annos depois foi armado cavalleiro; mas em 1440 dava-lhe ainda el-rei o titulo de donzel, pelo qual recebeu ração até 1467, tendo então 55 annos. Epistolas de Mosen Diego de Valera, Introduccion, pag. VII, VIII, X e XVI — Madrid, 1878.

[6] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 203.

no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito[1], que se encontra noticia um tanto mais desenvolvida ácerca d'esta classe; mas pertencendo as côrtes a uma epocha relativamente moderna, não podemos ir ahi buscar noções seguras sobre a situação dos moços fidalgos em tempos mais remotos. N'essa assembléa diziam os povos que os primogenitos dos fidalgos de linhagem que eram pobres e viviam na côrte, deviam servir no paço ao rei, á rainha ou ao principe, mas sem trazerem aios nem estado nenhum; convindo que el-rei lhes mandasse ensinar grammatica, a jogar a espada de ambas as mãos, a dançar e balhar, e todas as outras boas manhas e costumes que tiram os moços de vicios e os chegam a virtudes; e sendo o primogenito mal disposto, escolhesse o monarcha um irmão para o seu logar. Educados d'este modo no paço, sob a vigilancia de um fidalgo como alcaide dos donzeis, os destinasse depois el-rei áquillo para que tivessem mais decidida inclinação; e quando os passasse a escudeiros, accrescentasse-os então conforme o merecimento e valia de cada um. Os filhos segundos recolhessem-nos seus paes, e mandassem-nos aprender para seguirem a vida que lhes fosse mais adequada, dando-lhes o soberano o auxilio de que se tornassem benemeritos.

Isto mostra quanto o povo reputava excessivas as despezas que a casa real fazia com os fidalgos. Mas as cousas continuaram no mesmo estado, confessando D. João II, na sua resposta, que a applicação immediata do remedio, que se lhe indicava, era de todo o ponto impossivel.

Debaixo da denominação *vassallos d'el-rei* comprehendiam-se todas as classes da nobreza, porque, significando a palavra vassallo o homem que recebia de senhor honra e beneficio, como cavallaria, terra ou dinheiro por determinado serviço que lhe havia de prestar[2], os fidalgos, vivendo todos mais ou menos á custa do patrimonio fiscal, estavam necessariamente comprehendidos, de facto e de direito, n'essa denominação.

Não se podia ser vassallo de mais de um senhor, mas o vassallo podia ao mesmo tempo ter terras ou receber soldada de outrem, de quem se dizia *acostado*, para lhe prestar serviço quando o senhor não houvesse d'elle mister[3].

Chama-se propriamente *senhor*, dizem as Partidas[4], aquelle que tem auctoridade *(mandamiento)* e poderio sobre todos os que vivem na sua terra, e o primeiro e maior senhorio é o do rei: tambem se chama *senhor* todo o homem que pela nobreza da sua linhagem tem poderio de armar e de criar; mas a este não devem dar o nome de *senhor* senão aquelles, que recebendo beneficio d'elle são por tal motivo seus vassallos.

Para um homem ficar vassallo de outrem que o quer admittir n'esta qualidade, basta declarar-se seu vassallo, beijando-lhe a mão em reconhecimento de senhorio[5]; mas ha ainda outro modo mais solemne, que é a homenagem:

[1] Coll. de côrtes, ms., III, fol. 90, art. 65; Mon. Lusit., v, liv. 16, cap. 15, fol. 30 v.°; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 145; Elucid., vb. *Alcaide dos donzeis*.

[2] Partida IV, tit. 25, lei 1 e 2.

Esta mesma distincção de vassallos em razão de soldada e vassallos por cavallaria se encontra no Fuero Viejo, liv. 1.°, tit. 4, lei 2 *, pelo meio: El Rico ome... puede aver vasallos en dos maneras: los unos que crian e arman, e casanlos, e eredanlos; e otrosi puede aver vasallos asoldadados (Vejam-se as «Adiciones al Fuero Viejo», por D. Pedro Pidal).

[3] Partida IV, tit. 26, lei 3; Especulo, livro III, tit. 5, lei 5.

[4] Partida IV, tit. 25, lei 1 e 2.

[5] O concelho de Escalona escrevendo a D. Fernando III para obter confirmação de seus

por ella estreita-se mais o vinculo, obrigando-se o vassallo a cumprir o que promette, como se fosse estabelecido por contracto; porque prestar homenagem tanto quer dizer como tornar-se homem de outrem e ficar á sua disposição para segurança dos deveres a que se sujeitou[1].

As obrigações do vassallo para com o senhor resumiam-se em lhe prestar lealmente todos os serviços que fossem exigidos pela honra e adiantamento do senhor; devendo este corresponder honrando e defendendo o vassallo, e fazendo-lhe bem e mercê[2]. O laço da vassallagem podia desfazer-se a todo o tempo, prestado o serviço a que obrigava a soldada recebida; mas quem era vassallo porque devia ao senhor a honra de cavalleiro, não tinha o direito de se despedir no primeiro anno da vassallagem senão em casos muito graves, em que ou por arbitros, ou pelo tribunal da côrte ou por el-rei fosse reconhecido que a culpa estava do lado do senhor: passado o anno podia o vassallo partir quando quizesse, guardadas certas formalidades de respeito para com o senhor[3].

A palavra vassallo, no sentido em que a consideram as Partidas nos logares citados e em que a tomâmos aqui, designava, pois, o homem que se tinha constituido voluntariamente na obrigação de prestar a outro certos serviços nobres, dos quaes o principal era o serviço militar. E não só ao soberano se podia estar ligado pelos laços da vassallagem; os grandes senhores tambem tinham vassallos seus, como observámos n'outro logar.

Até o fim do reinado de D. Pedro I (1367), n'essas relações de vassallagem para com o imperante crêmos que só costumavam ser admittidos os fidalgos; e muitas vezes temos encontrado já a qualificação de vassallo do rei applicada a individuos da primeira nobreza[4]. E porque á qualidade de vassallo estava tão intimamente ligada a obrigação do serviço militar, aproveitar-nos-hemos desde já das noticias particularisadas que, a respeito d'este serviço dos vassallos, nos deixou o patriarcha dos historiadores portuguezes, e de que em parte fica feita menção[5], que, todavia, é forçoso repetir agora.

Os fidalgos recebiam annualmente as *contias* e a estes chamavam vassallos d'el-rei. Cada vassallo tinha obrigação de servir, sempre que fosse necessario, com certo numero de lanças, determinado pela importancia da *contia* que para esse fim lhe era destinada, além da que lhe pertencia para si proprio; e se algum apresentava mais lanças do que lhe estava ordenado, nem por isso lhe davam soldo para ellas.

Logo que nascia a qualquer fidalgo um filho legitimo, o *escrivão dos ma-*

foros, que lhe foi dada em 1226, usa da seguinte phrase «el so fiel concejo de Escalona besa sus manos é sos pies como señor natural». Muñoz y Romero, Fueros Municip., pag. 490.

[1] Partida IV, tit. 25, lei 4.

[2] Ibid., lei 6. A esta obrigação, que tinha o senhor, de proteger os seus vassallos allude a trova n.º 510 no Cancioneiro portuguez da bibliotheca vaticana, interpretação de Th. Braga.

[3] Partida IV, tit. 25, lei 9 e 7. A trova n.º 1:058 no Cancioneiro acima citado satyrisa o procedimento de um cavalleiro que em seis mezes fôra vassallo de tres senhores: primeiro do conde D. Pedro, depois de D. João Affonso de Albuquerque, e por ultimo de D. Affonso, filho de D. Diniz, que foi rei.

[4] O conde D. Henrique doando varios bens a Sueiro Mendes em 1097 chama-lhe seu vassallo (Doc. para a hist. port., n.º 109). D. Affonso Henriques fez doação de Alcanede em 1163 a Gonçalo Mendes de Sousa, *seu fiel vassallo* (Mon. Lusit., III. liv. XI, cap. 3, fol. 208). Aos ricos-homens dá o Fuero Viejo com frequencia o titulo de vassallo do rei; por exemplo, liv. 1.º, tit. 3 * e 4 *.

Fernão Lopes assevera expressamente que até o tempo de D. Pedro só os descendentes de fidalgo de linhagem costumavam ser vassallos do rei (Chron. de D. Pedro I, nos Ined., IV, pag. 7 e 8, e Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 181 e 182).

[5] Pag. 195.

ravedis, ou de motu proprio, ou se o fidalgo lhe participava o nascimento do filho, enviava immediatamente ao pae do recemnascido a *carta da contia* assignada ao filho na proporção da que recebia o pae. Esta carta era tanto de praxe expedil-a e sem demora, que não levava ementa nem signal do rei; e o portador, na occasião de a entregar, costumava proferir estas palavras «Manda-vos aqui Fulão, escrivão dos maravedis, a carta da contia para o filho que vos nasceu, e manda-vos pedir alviçaras», sendo o uso geral que a carta fosse então posta sobre o peito da criança. Quantos filhos nasciam aos fidalgos, tantas cartas lhes davam; e se depois el-rei tomava para seu serviço algum d'elles, accrescentava-lhe na contia o que era da sua vontade. Por morte do pae ficava o primogenito recebendo a contia d'elle; o cavallo e a loriga do vassallo fallecido pertenciam ao rei, e era obrigação de cada vassallo ter um cavallo bom, e loriga com seu almofre. Estes costumes duraram até o fim do reinado de D. Pedro I, que, em vista da depreciação da moeda mandada lavrar pelo seu predecessor, estabeleceu para cada vassallo, pela sua propria lança, a contia de cem livras, que vinha a corresponder á de setenta e cinco livras que d'antes se pagava. Por isso diz o chronista que este soberano foi grande criador de fidalgos de linhagem, e na liberalidade se distinguiu de seu pae, tachado de «seer escasso, e apertamento de grandeza». O nome de todos os vassallos d'el-rei estava registrado n'um livro especial.

D. Fernando alterou em parte as usanças estabelecidas a respeito dos seus vassallos, ordenando que a carta de contia se désse a um filho sómente, pela ordem do nascimento, e não a outros [1].

Quando o mestre de Aviz em 1383 se poz á frente da revolução, que levando-o ao throno salvou ao mesmo tempo a independencia de Portugal, as circumstancias extraordinarias em que se encontrava então, e ainda muito depois, obrigavam-no a deixar de seguir o que estava em pratica ácerca da remuneração do serviço militar, como a muitos outros respeitos foi necessario amoldar a governação ao que exigia o estado anormal do paiz.

Na guerra da independencia cada um servia com as gentes que podia apresentar, tanto homens de armas como de pé, e todos venciam soldo. Mas logo que D. João I se considerou mais firme no throno, restabeleceu as contias aos fidalgos, pelo anno de 1387, afastando-se, porém, do uso antigo, porque adoptou o systema que nos parece consistia em dar mil livras a cada fidalgo pelo serviço da sua lança, tendo o nome no livro d'el-rei, e sete centas livras por cada lança que o acompanhasse, determinando-se o numero d'estas segundo as circumstancias do acontiado. Os filhos dos fidalgos recebiam contia quando chegavam á idade de poder servir, e então lh'a assentavam proporcionada á do pae [2].

No tempo de D. Fernando (1367–1383) o vassallo d'el-rei conservou a antiga distincção; era ainda sómente o fidalgo que recebia tença da corôa, não se dando accesso para esta categoria á classe inferior [3]. Mas, pelo menos, no principio do seculo XV havia já vassallos d'el-rei tirados da classe burgueza, estendendo-se tambem a este ponto as transformações que se tinham ope-

[1] Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro I, nos Ined., IV, pag. 7, 8 e 29; Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 181 e 182.

[2] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, log. cit. e pag. 287. As mil livras correspondiam a 20 dobras castelhanas, valendo n'esse tempo a dobra 50 livras da moeda dos reaes de dez soldos que então corria. Ibid., pag. 287.

[3] Côrtes do Porto de 1372, art. 4 e 5, e de Leiria do mesmo anno, art. 3, na Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 116, 117, 131; Mon. Lusit., III, livro XI, cap. 3, fol. 208 v.º

rado a muitos respeitos, porque a mudança da dynastia, por assim dizer, havia renovado a sociedade. Com a revolução de 1383 uma grande parte da velha nobreza, tendo seguido o partido de Castella, desappareceu do reino, e em seu logar nasceu outra fidalguia que, levantada da classe plebêa pelos serviços á causa da independencia, subiu a tal elevação que setenta annos depois, com dignidades e riquezas, havia encoberto de todo a sua origem obscura, tendo tomado novos appellidos, ou apegando-se a antigas familias de que já nem sequer havia memoria[1].

As medidas fiscaes que passado o maior perigo vieram restringir as liberalidades do monarcha, feitas com mão larga durante o aperto da guerra, concorreram para alterar profundamente a instituição dos vassallos.

Logo depois das tregoas estabelecidas por quinze annos em 1393, Nuno Alvares deu em prestamo, a vinte dos seus antigos companheiros d'armas, certas terras e rendimentos de que el-rei lhe havia feito doação, devendo cada um d'estes prestameiros ter um numero determinado de escudeiros para serviço do rei e do condestavel, quando fosse necessario, como vassallos que eram de Nuno Alvares[2]. Mas as doações tinham cerceado consideravelmente os redditos da coroa, porque só o condestavel havia á sua parte, na opinião de alguns contemporaneos, metade do reino em terras, rendas e outras mercês que recebêra do rei. Tratando agora de readquirir os bens que alienára, compellido tambem pela necessidade de estabelecer patrimonio aos infantes, D. João I levou por diante esse proposito, obrigando os donatarios a venderem-lhe as propriedades que lhes largára. Contra o descontentamento de alguns fidalgos era facil luctar, mas o do poderoso Nuno Alvares offerecia embaraços mais difficeis de vencer; todavia pôde conseguir-se afinal que entregasse as terras recebidas em prestamo, ficando-lhe, porém, todas as que houvera de juro e herdade. E como consequencia d'estas providencias fiscaes, assentou-se igualmente em que el-rei tomasse para si os vassallos do condestavel e dos outros fidalgos, e que d'ahi em diante só elle tivesse vassallos[3].

Estes factos revelam o augmento notavel que tivera o poder do rei desde os fins do seculo XIV. Mal se julga seguro no throno, que devia principalmente ao esforço da classe popular, D. João I fere tão profundamente os interesses de uma parte da nobreza, que alguns dos esbulhados deixam a patria pouco depois, retirando-se para sempre para Castella[4].

As circumstancias em que se encontrava então a nobreza facilitavam o pôr em obra aquelle expediente, a que parece não ter sido estranha a influencia dos legistas. Dos antigos fidalgos poucos eram os que não haviam ainda abraçado as pretensões de Castella, e os modernos, enriquecidos com os bens d'aquelles que a bandeira de Portugal não tinha visto a seu lado, estavam por interesse proprio ligados intimamente á conservação da nova dynastia, faltando-lhes, além d'isso, para a resistencia como classe, a união que os despeitos e invejas reciprocas tornavam de todo o ponto impossivel.

Um homem havia então, nascido das mesmas circumstancias que elevaram ao throno o mestre de Aviz, que pela sua incontestavel superioridade podia ser o campeão da resistencia, o chefe natural da classe nobre. E a este homem, D. Nuno Alvares, tinha com effeito recorrido a classe, nas côrtes de Braga de 1387, para que advogasse a causa dos fidalgos. Mas o caso serviu

[1] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, pag. 341, col. 2.ª, e 342, col. 1.ª
[2] Ibid., parte 2.ª, cap. 152, pag. 334.
[3] Ibid., cap. 153 e 154, pag. 335 a 339.
[4] Ibid., pag. 349, coll. 2.ª *in fine*, e 369, coll. 1.ª; Leão, Chron. D. João I, cap. 78.

de lição ao condestavel, porque, tendo elle acceitado a incumbencia n'essa reunião solemne, achou-se inteiramente desajudado dos mesmos que patrocinava; e tal foi o seu resentimento que jamais quiz tornar a levantar a voz em nome da classe, regulando-se, declarava elle, pelo exemplo que diz — quem serve o commum, não serve nenhum. É provavel que não fossem então alheios ao resultado alguns conselheiros do rei, que, além de não terem afeição ao condestavel, serviam d'esse modo os interesses da corôa, separando do bando dos fidalgos o homem que mais estava em condição de fazer valer os direitos ou as pretensões d'elles, e que, pelo facto de os abandonar, deixaria de os ter do seu lado quando elle proprio carecesse do apoio da classe para reagir contra o rigor das disposições fiscaes, que porventura já se delineavam e de que não foi de todo isento. Todavia as importantes doações de juro e herdade, com que foram galardoados os serviços verdadeiramente extraordinarios de Nuno Alvares, collocaram este homem eminente n'uma situação excepcional, que o punha muito acima de toda a nobreza; e d'esta situação tirou a sua origem uma familia poderosa que, possuindo os elementos derivados do nome glorioso do condestavel e das riquezas que elle accumulára, veiu mais tarde a entrar na liça contra a auctoridade do rei, pagando comtudo, com a vida do seu chefe, a ousadia de renovar nos fins do seculo XV a antiga lucta da nobreza para conservar privilegios e immunidades que affrontavam a soberania da coroa[1].

As côrtes d'Evora de 1408 mostram-nos já claramente a existencia de *vassallos d'el-rei* tirados da burguezia; e por isso vemos desde então os procuradores dos concelhos advogando a causa dos vassallos. E para reconhecermos que se não trata ahi de fidalgos de linhagem bastaria só attender a que era da qualidade de vassallos que esses homens deduziam o seu direito a immunidades, que para os fidalgos constituiam prerogativa do nascimento. Os privilegios d'estes novos vassallos consistiam principalmente nas seguintes isenções de aposentadoria passiva; de pagar siza pela compra de suas armas e do cavallo, estendendo-se a desobrigação do tributo tambem ao vendedor; de todos os encargos municipaes, para si e para os seus criados, servidores e apaniguados, que, além d'isso, só com elles tinham obrigação de servir por mar ou por terra[2]. Tambem eram isentos da almotaceria[3] e da jugada, mas quanto a esta parece que Affonso V limitou o privilegio até a producção de trinta alqueires de trigo[4]. Os aposentados por velhice, doença ou mercê regia, deviam gosar dos mesmos privilegios que desfructavam no tempo em que serviam[5].

Esse era o direito; mas o facto correspondia-lhe bem pouco. A contia pagava-se mal, ou não se pagava de todo, e o escrupulo em respeitar os privilegios dos vassallos era nenhum; não deixando, porém, de se exigir d'elles a luctuosa e o serviço a que eram obrigados[6]. Na cobrança da luctuosa tinham-se introduzido algumas alterações, devidas á falta de pagamento das contias, porque uma lei de D. João I, de que desconhecemos a data, mas que evidentemente resultou das côrtes de Lisboa de 1427[7], havia estabelecido

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, cap. 131, 153 e 154.

[2] Côrtes de Lisboa de 1427, cap. 21, 30, 33, na Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 228, 232 v.º, 234.

[3] Côrtes de Santarem de 1434, cap. 82, ibid., fol. 248.

[4] Côrtes d'Evora de 1436, cap. especiaes de Santarem, cap. 3 e 4, ibid., I, fol. 343 e 343 v.º; Ord. Man., II, tit. 16, § 19.

[5] Côrtes de Santarem de 1451, cap. 21, ibid., II, fol. 45.

[6] Côrtes de Evora de 1408, cap. 6, de Lisboa de 1410, cap. 18, de Lisboa de 1427, cap. 20, 21, 31, ibid., I, fol. 304 v.º, 322 v.º, VI, fol. 227 v.º, 228, 233.

[7] Ord. Aff., II, tit. 47; Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 233, cap. 31. A phrase da lei «em

que, em quanto se não pagassem as contias, pertencesse a luctuosa ao primogenito varão, legitimo, do vassallo fallecido; na sua falta, ao neto; e na falta de ambos a daria então el-rei a quem quizesse: devia consistir no melhor cavallo ou mula, ou na melhor cota, que o vassallo tivesse ao tempo da sua morte; e não existindo nenhuma d'estas cousas, os herdeiros pagariam de luctuosa tanto quanto o finado teria a haver do rei pela *contia* de um anno. E importa notar que estes vassallos não tinham vindo substituir os *cavalleiros acontiados* (semelhantes aos antigos cavalleiros villãos), que não recebiam quantia e estavam sujeitos ao serviço militar a cavallo, pela *contia*, isto é, pelos bens que possuiam. D'elles fala o cap. 19 das côrtes de Lisboa de 1427, na copia dada ao concelho de Coimbra em carta de 22 de novembro de 1427, tratando do abuso com que lhes tiravam os cavallos para o serviço dos criados do rei e lh'os restituiam estragados, sem que, apezar d'isso, os coudeis deixassem de os constranger a comprarem outros[1].

Por todo o decurso do seculo XV são quasi constantes as queixas feitas em côrtes pelos povos, ou contra a falta de pagamento da contia aos vassallos, ou contra a quebra que estes soffriam nos seus privilegios.

Nas côrtes de Santarem de 1434 responde D. Duarte, a esse proposito, que mandará pagar as contias aos vassallos, quando o podér fazer, e que os privilegios lhes serão guardados, exceptuando o da aposentadoria no caso de não poderem ser dispensados d'ella: o da almotaceria parece ter sido derogado, a pedido dos concelhos, n'estas mesmas côrtes; e até a isenção da siza na compra das armas e cavallos se diz ahi não lhes ser mantida rigorosamente[2]. Nas côrtes d'Evora de 1436 e 1442 subsistem os mesmos queixumes. N'esta ultima reunião diziam os procuradores que se continuavam em igual inobservancia os privilegios dos fidalgos e vassallos, compellindo-se os seus criados, caseiros e dependentes a desempenharem encargos publicos, as propriedades ficar-lhes-hiam por lavrar, e elles não teriam com que servir a el-rei, «que ja nom teem outra contia somente esta[3]».

No meiado do seculo XV a instituição dos vassallos tinha descido até quasi as infimas classes; e por este motivo a classe media, querendo só para as pessoas que a constituiam a possibilidade de se distinguirem com o titulo de vassallo, manifestava a sua indignação nas queixas que fazia ao rei, mostrando-se aggravada de que elle tomasse por vassallos, alfaiates, sapateiros, barbeiros, lavradores e outras pessoas que eram obrigadas a pedidos, jugadas e oitavos; e além de ficarem livres d'estes encargos, são taes, dizem os concelhos, que fazem vergonha aos vassallos que o são por linhagem, criação do rei, e de seus irmãos e tios: pedem em conclusão a Affonso V que só receba por vassallos os de linhagem, ou os filhos ou netos de vassallos, segundo já foi ordenado por el-rei D. Duarte.

Conforme acontecia quasi sempre com os pedidos feitos em côrtes, o monarcha respondeu favoravelmente, mas continuou a proceder como bem lhe

quanto os Vassallos de seus Regnos ouvessem delle conthias» só póde ter a interpretação que lhe damos no texto, deduzindo-a da resposta ao cap. 31 das côrtes citadas, onde se lê «e esto seja em quanto lhes não pagarem as contias».

[1] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 235 v.º

[2] Ibid., fol. 248 e 252.

[3] Côrtes d'Evora de 1436, cap. esp. de Santarem, cap. 21 e 22; Côrtes d'Evora de 1442, cap. 4. Coll. de côrtes, ms., I, fol. 350 v.º e 351, VI, fol. 296 v.º

Nas côrtes de Monte Mór o Novo de 1477, artigo 2.º, pedem os povos que os vassallos, que não receberam nem receberem contias, não sejam obrigados a servir com cavallo, mas só com armas. Ibid., II, fol. 418 v.º

parecia[1], repetindo-se por isso a queixa nas côrtes de Lisboa de 1459[2]. E assim como á burguezia desagradava ver elevar-se a classe inferior, assim não era sem ciume que a nobreza via que dos plebeus tambem alguns participavam do beneficio de viver á custa do rei, entrando no serviço do paço[3].

Ouçamos agora o que os povos diziam a D. João II nas côrtes começadas em Evora em 1481, ácerca dos vassallos.

Antigamente havia um certo numero de vassallos em todo o reino vencendo soldo (*conthias*), maior ou menor segundo a qualidade de cada um, e eram obrigados a ter cavallo de marca e armas para serviço do rei e defensão do reino. Mas depois, D. Affonso V, forçado com requerimentos e importunidades, deu tantas cartas de vassallos e a taes pessoas que succedeu havel-os que não tinham cavallo e armas continuadamente, e até, quando se lhes exigia o serviço que deviam prestar, negavam-se de vassallos, como homens que não eram proprios para essa condição: e foi o que aconteceu ainda recentemente. Para remediar este mal, provendo á organisação da força publica, indicam os povos dois alvitres: ou dar-se carta de vassallo tão sómente aos homens fidalgos e de nobre criação, como era costume antigo, ou conservarem-se dos vassallos actuaes aquelles unicamente que fizerem declaração publica de se sujeitar aos encargos, devendo porém, em qualquer caso, guardar-se os privilegios e pagar-se com regularidade as contias, as quaes devem, aliás, ser augmentadas. D. João II acceita só em parte o que lhe propõem, declarando que a sua intenção é ordenar o seguinte: que haja um numero certo de dois mil vassallos com obrigação de terem sempre cavallo e armas, recebendo cada um d'el-rei o soldo de dois mil e quinhentos réis por anno, soldo superior ao que se dava d'antes: que haja outros dois mil vassallos sem soldo, com obrigação de terem só armas, mas gosando de todos os privilegios que lhes pertencem, e não poderão entrar na classe de vassallos os homens de officios mecanicos: quanto aos vassallos actuaes, que são officiaes mecanicos, continuarão a desfructar os seus privilegios aquelles que serviram nas guerras passadas de Castella ou em Africa, e perdel-os-hão todos os mais que não estiverem n'esse caso, ficando obrigados ao serviço dos que não são vassallos; finalmente assegura que ha de abster-se de nomear vassallos em quanto o numero d'elles não estiver reduzido a quatro mil, e mandará, como tambem lhe propunham os povos, que os dois mil, que devem ter soldo, não vivam com nenhum outro senhor, nem recebam de outrem acostamento nem tenças[4].

Chegou D. João II a completar estas alterações na organisação da milicia? Não o sabemos: mas as contrariedades com que luctou no seu governo, as conquistas d'além mar, a difficuldade, sempre ponderosa, de extinguir costumes ou abusos já radicados, e até o cumprirem-se raras vezes as promessas feitas em côrtes, tudo isso nos leva a suppor que os factos, em relação aos vassallos, continuariam com pequena differença a ser os mesmos. Passaram-se, é certo, alvarás de nomeação para a nova ordenança dos dois

[1] Côrtes de Lisboa de 1455, cap. 6, na Coll. de côrtes, ms., II, fol. 58 v.º; Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 16, fol. 32 v.º

[2] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 121 v.º, cap. 27.

[3] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 11 dos da nobreza, Coll. cit., II, fol. 195 v.º

[4] Coll. de côrtes, ms., III, fol. 98 a 100, cap. 79; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 154 a 157.

mil vassallos, obrigados a ter sempre cavallo e armas[1]; definiram-se os seus privilegios quanto á jugada[2]; cuidou-se, emfim, de levar a cabo alguma cousa do que se tinha resolvido em côrtes; mas o que se fez deve ter sido de curta duração, porque desde o principio da epocha seguinte bem pouco se attendeu á organisação militar do paiz[3].

Vimos até aqui as categorias da nobreza; estudemos agora os seus costumes. Mas, para os avaliarmos á sua verdadeira luz, acautelemo-nos de os considerar segundo as idéas e preconceitos de sociedades mais modernas, porque é só tendo em conta as idéas e preconceitos do tempo em que esses costumes prevaleciam, que os podemos julgar com imparcialidade.

As luctas sanguinolentas entre os fidalgos eram frequentes[4], e auctorisadas até pela jurisprudencia tradicional que dava á familia ultrajada o direito de se desaggravar por suas proprias mãos. E já quando a justiça do rei contava com elementos mais firmes para substituir a acção da justiça particular, ainda então as guerras privadas, resistindo aos esforços seculares do poder central para as aniquilar[5], espalhavam a desordem entre os solares, arrastando muito provavelmente até aquelles homens que porventura no intimo da sua consciencia reconheciam a iniquidade do desforço, mas não ousavam affrontar um uso antigo cuja quebra passaria aos olhos da sociedade por uma verdadeira villania. No meiado do seculo XIV ainda o soberano tinha de estabelecer leis severas para acabar de todo com o direito de revindicta, de que nos havemos de occupar desenvolvidamente n'outra divisão d'este trabalho.

As discordias civis, as questões sobre propriedades, os raptos, os odios de familia e, emfim, o sem numero de excessos que as paixões desordenadas e brutaes deviam occasionar n'uma sociedade onde predominavam a força e o privilegio, tudo isso actuava nas relações dos fidalgos entre si[6]. Os Livros das

[1] Ribeiro, Add. á Synopse Chr., anno de 1487, pag. 155 in fine.

[2] Synopse Chron., II, anno de 1487, pag. 123 in fine; Ribeiro, Add. á Synopse, anno de 1486, dez. 7, pag. 155, e anno de 1487, dez. 7, pag. 156.

[3] Declarando as Ord. Man., V, tit. 105, as pessoas que devem ter armas, impõe no § 2.º aos vassallos do rei a obrigação de conservarem sempre certas armas defensivas, tão sómente, e exige de todos os privilegiados, em geral, que tenham em casa uma lança de vinte palmos, ou d'ahi para cima; mas nunca se refere a contias pagas pelo rei.

Nas côrtes de Torres Novas de 1525 ou d'Evora de 1535 (porque os capitulos d'estas duas côrtes só confundidos chegaram até nós) pedem os povos a D. João III (cap. 125) que faça vassallos os homens de linhagem ou serviço, como sempre se fizeram, os quaes tenham continuadamente cavallo e armas para serviço do rei; e que todo o escudeiro de linhagem ou cavalleiro, que tiver cavallo e armas continuadamente, seja isento de pagar jugada, como o são os ditos vassallos, sem embargo da ordenação em contrario: «E por esta maneira averá no Reyno muitos Cavalos e armas, mais do que ora ha». Responde el-rei: «Ey por escusado o que neste Capitulo me pedis». Coll. de côrtes, ms., IV, fol. 91 v.º; Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 16, fol. 33; Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 99.

[4] Nos Livros das linhagens se allude a ellas repetidas vezes. Por exemplo, no Nobiliario intitulado do conde D. Pedro, nos Port. Mon. Hist., Scriptores, I, pag. 332, 354, 355, 378, etc.

[5] Estes esforços remontavam, pelo menos, ás côrtes de Naxera, no seculo XII. Fuero Viejo, liv. 1.º, tit. 5.º, lei 1.

[6] Nos treze reinados que decorreram até o de D. João II, só houve cinco em que se não ateasse a guerra civil. D. Theresa disputou o poder a seu filho D. Affonso Henriques; D. Affonso II teve desintelligencias graves com suas irmãs por causa da successão paterna; D. Sancho II foi despojado do throno por seu irmão. D. Diniz teve de combater contra o filho primogenito; este, depois de rei, mandou matar um irmão, e mais tarde teve tambem de luctar contra o filho; D. Fernando reprimiu com a força o descontentamento popular; D. Affonso V viu morrer ás mãos dos seus partidarios o duque de Coimbra, seu tio; finalmente D. João II afogou em sangue a resistencia que lhe oppunha a nobreza.

linhagens conservaram para a historia tradições importantes do viver das classes superiores em parte da idade media. Sem duvida que essas tradições por si sós não podem servir de fundamento á historia, mas são aproveitaveis essencialmente como reflexo provavel do estado da sociedade. Referem-se ahi factos de ordem moral que nós hoje reputâmos altamente condemnaveis; sel-o-hiam tambem no seu tempo, mas importa confessar que ao menos esta epocha, sendo inferior em civilisação e polidez dos costumes aos tempos mais modernos, tambem fica a dever muito em hypocrisia ás gerações que lhe succederam. Se a reducção a escripto d'aquelles registros da nobreza tivesse sido mais proxima a nós, é assaz provavel que as fraquezas proprias da humanidade não deslustrassem alli tanto o brilho de antigas genealogias[1].

Extrahiremos dos Livros das linhagens alguns exemplos, que servirão de complemento ao que dissemos sobre a origem vulgar das contendas entre os fidalgos, e ao mesmo tempo darão idéa dos costumes da nobreza.

D. Mem Soares, tendo questão com um cunhado sobre certa propriedade, alcançou do rei de Leão o cargo de adeantado; e depois, á traição, cegou o parente e seis fidalgos que estavam com elle: andando o malfeitor á caça, foi assassinado por um cavalleiro que era vassallo de uma das victimas[2].

O seguinte é exemplo frisante dos extremos a que, segundo se conta, chegavam as vinganças de familia. A mulher de D. Sueiro Mendes foi morta por um irmão de D. Godinho Viegas, e este, para escapar á revindicta, casou com uma filha da assassinada; mas deixando-a depois, foi morto por este motivo por D. Pay Guterres, ao qual, em vingança, tirou os olhos um primo comirmão de D. Godinho, e não o matou porque D. Pay era adeantado d'el-rei[3].

Assassinar o offensor ou arrancar-lhe os olhos era, ao que parece o desforço a que os offendidos recorriam com frequencia, ainda que fosse contra a propria mãe ou contra um filho[4].

O rapto violento tornara-se um modo vulgar de obter a mulher que se desejava; e este costume brutal estava introduzido não só entre a nobreza, mas tambem nas classes inferiores, como o attestam os foraes mencionando quasi constantemente o rapto entre os crimes a que era proporcionada maior *calumnia*. Se nem sempre o casamento acabava por validar formalmente a união, acontecia tambem que a mulher (falâmos da mulher nobre), depois de ter vivido em mancebia com o raptor, vinha ainda, não raro, a achar outro fidalgo que não duvidava recebel-a por mulher legitima[5].

[1] Veja-se Barbosa, Catalogo das rainhas, pag. 222 e seg.

[2] Livro Velho das linhagens, nos Port. Mon. Hist., Scriptores, I, pag. 175; Nobiliario III, ibid., pag. 190; Nobil. attribuido ao conde D. Pedro, ibid., pag. 288.

De rixas sanguinolentas sobre o senhorio de Goes nos fins do seculo XIII faz menção Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 115, nota c. A lei de 15 de maio de 1311 revela-nos ainda a existencia das graves contendas e inimizades, que não era raro darem-se entre os fidalgos sobre o senhorio das honras (Mem. das inq., doc. 31); usando os privilegiados, para as espoliações que praticavam entre si, de processos analogos aos que era costume empregarem, como a seu tempo veremos, para as usurpações do patrimonio publico. O foral de Portel (1262), dado por D. João Pires de Aboim, mostra-nos alguns d'esses processos, contra os quaes o senhor da terra trata de se acautelar: «Mas nom uendam elas (as herdades) nem doem a homees que aiam moor poder ca nós nem que nossos successores: nem recebam filhos nem filhas nem padre nem madre que moor poderio aiam ca nós nem ca nossos successores: nem criem filhos nem filhas alen os que moor poderio aiam ca nós nem ca nossos successores». Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 705.

[3] Livro Velho, log. cit., pag. 168.

[4] Ibid., pag. 155, 161 in fine, 165, 175, 180; Nobil. attrib. ao conde D. Pedro, log. cit., pag. 325.

[5] Livro Velho, ibid., pag. 144, 152, e Nob. do conde D. Pedro, ibid., pag. 290: Livro

Se já não era pouco frequente o facto de contrahir matrimonio a mulher que tinha sido barregã de outro, mais vulgar era ainda o estado de mancebia [1]. A tradição do rapto de Maria Paes Ribeira, a ultima amasia do rei Sancho I, contém vestigios interessantes dos costumes d'essa epocha. Maria Paes voltava de Coimbra «hu soterrára elrrey dom Sancho de Portugal que a trazia consigo e de que auia seus filhos . . . E ella vindo assim muy triste com feudo pera sa terra e pera muy grande algo que ella auia e como muito honrrada que ella era, vindo com ella seu irmão dom Martim Paes Ribeiro, sahio a elle ao caminho o sobreditto Gomes Lourenço e filhôa por força, e foy chagado de Martim Paes Ribeiro seu irmão: e levoua por força pera terra de Leom, ca nom ouzava de ficar na terra ca ella era muy aparentada pellos filhos que auia. O ditto seu irmão querelou a elrrey dom Affonso de Portugal filho do ditto rrey dom Sancho, e elrrey deulhe sas cartas pera elrrey dom Fernando de Leom que quizesse estranhar tam máo feitto como este. E quando dom Martim Paes chegou a elrrey dom Fernando fezlhe querella e deulhe a carta delrrey dom Affonso: elrrey o mandou logo emprazar que viesse e que trouxesse comsigo dona Maria Paes. E elle como foy emprazado veose a elrrey a Castel-Rodrigo por conselho da ditta dona Maria que lhe dezia que era bem de hir a el-rrei e poer auença entre el e seu irmam, ca el nom queria hir se o ella nom concelhára. E foy a elrrey e leuou consigo dona Maria, e tanto que chegaram a elrrey ella se deixou cahir em terra e fezlhe que-

Velho, pag. 153, 154, 156, 160, 162, 174; Nob. do conde D. Pedro, pag. 349. Transcreveremos esta ultima passagem, que é assaz significativa a varios respeitos: «. . . e este Meem Crauo deu este castello de Lanhoso a elrrey dom Affomsso quando era comde de Bollonha, por preitesia que lhe trouue dom Rodrigo Gomez de Briteiros que era parente de dona Maria Pirez de Vides que o dito Meem Crauo rrousara per força, e tiinhaa no castello ».

[1] É forçoso citar alguns exemplos, que aliás poderiamos multiplicar.

«E Martim Affonso . . . não foi casado mas dormio com a abbadessa d'Arouca que houve nome D. Aldonça . . . E . . . fez em esta D. Aldonça . . . um filho que houve nome Vasco Martins e outros filhos». Livro Velho, pag. 152; Nobiliario III, pag. 193 e 195; Nobiliario do conde D. Pedro, pag. 290 e 292.

«Constança Affonso foi casada com Estevam Mendes Petite. . . e desque lhe morreo aquel marido foi barregã de D. Rodrigo Sanches; e desque lhe morreu D. Rodrigo casou com Fernam Pacheco». Livro Velho, pag. 155.

«. . . Maria Gomes que foi freira, e jouve com ella D. Nuno Martins de Chacim, e fez em ella Ruy Numes». Ibid., pag. 156.

«Maria Rodrigues houvea elrey D. Diniz, e despois casou com Martim Fernandes Barreto». Ibid., pag. 156; Nob. do conde D. Pedro, pag. 328.

«D. Affonso Telles de Cordova foi casado com D. Maria Annes Batiçela que fora antes barregã delrey D. Fernando». Livro Velho, pag. 156.

«D. Maria Rodrigues casou com D. Fernando Alvares. . . e fez em ella D. Pero Fernandes o Nino, e non foi boa molher desque lhe morreo o marido, ca a houve D. Affonso Pires Gato». Ibid., pag. 159; Nob. do conde D. Pedro, pag. 325.

«. . . D. Pero Fernandes o Nino foi casado com D. Guiomar Rodrigues. . . e morreu D. Pero Fernandes, e despois morreolhe o filho, e herdou ella todos os bens, e rousoua D. Martim Gil da Vide e fez em ella D. Pero Martins da Vide e D. Berenguela Martins». Livro Velho, pag. 159.

«e filhou despois este Pero Annes de Vasconcellos Tareia Gil sua prima coirmã por barregã». Ibid., pag. 160 e 161.

rella de como a rousára Gomes Lourenço e de como a trouuera por força de Portugal e a trazia forçada na terra delrrey de Leom, e pediolhe por merçê que lha alçace delle força e lhe fizesse justiça delle. Elrrey disse a Gomes Lourenço que respondesse ao que dezia dona Maria Paes: elle disse que uerdade era o que ella dezia que a rousára, mas que ella lhe dissera que viesse ante elrrey, faria a dom Pero (sic) Paes Ribeiro seu irmão que lhe perdoasse, e demais que cazaria com elle: e ella disse que esto lhe non dissera senom pera o trazer perante elrrey pera ver corregido o mal que lhe fizera, ca por outra maneira nom pudera dello ser vingada. Elrrey mandoulho matar por ello, e ella cazou depois com Joam Fernandes de Lima o boom filho de Fernam Aires d'Anho, e ouueram semel ut titullo[1]».

Ás vezes o rapto era disputado, segundo se conta, n'uma verdadeira batalha: assim foi que D. Lopo Rodrigues d'Ulhó raptou D. Tereja Fernandes e defendeu-a contra os parentes com trezentos cavalleiros; depois casou com ella[2].

«D. Tereja Pires... houvea por barregan o infante de Molina... esta D. Berenguela ouvea elrey D. James d'Aragão, e delles diziam que a recebera, e outros que nom». Ibid., pag. 165; Nob. do conde D. Pedro, pag. 326.

«Maria (Ayres) foi barregan d'elrey D. Sancho I de Portugal... E... foi depois casada com D. Gil Vasques de Sovorosa». Livro Velho, pag. 167; Nob. do conde D. Pedro, pag. 293.

«Casou D. Chamoa Gomes com D. Payo Soares... e despois D. Chamoa meteuce monja em Vairão, e fege em drudaria um filho com D. Mem Rodrigues de Togues... e... fez outro filho em drudaria com elrey D. Affonso de Portugal, e ouve nome D. Fernando Affonso, e mataráono os freires d'Ueles em Evora». Livro Velho, pag. 175.

«... D. Mor Garcia ouve um filho de seu irmão... e uma filha... de outro cavaleiro». Ibid., pag. 176; Nobil. III, pag. 197; Nobil. do conde D. Pedro, pag. 293.

«... dona aldonça anes que foi barregãa del Rei dom Afonso e depois foy casada com dom gil vaasques». Nobil. III, pag. 197 e 199.

«E este dom gil vasquez... foy tres vezes casado. A primeira casou com dona Maria ayras de fornelo. E ouve ante el Rei dom Sancho de portugal dela seus filhos». Ibid., pag. 197.

«E dom Pomço... foy casado com dona Mor Martiins... e fora ante... barregãa delrrey dom Affomsso de Portugal filho delrrey dom Sancho o velho». Nobil. do conde D. Pedro, pag. 331.

Barregãs dos reis citam-se muitas. É curiosa a fórma por que, segundo se conta, um D. Gonçalo de Sousa tirou vingança de sua mulher, encontrando-a com el-rei D. Affonso Henriques que estava de hospede em casa: «... e casou D. Gonçalo outra vez com Sancha Affonso das Asturias; e porque lha hia doneando rey D. Affonso que era seu hospede trusquihoa logo, e pozea em huma azemela albardada, e hum escudeiro que lha tangece, e envioua para sa terra, e fege com ella meter búrrela a todos os rapazes que em sa casa erão, e entom foi rey D. Affonso mui bravo e disse a D. Gonçalo «Caprechus pouco que este (talvez *ca per chus pouco que este* — nota nos Port. Mon. Hist.) cegou a meu avo o vosso» e D. Gonçalo lhe respondeo «Senhor no metades em esso mentes; ca o cegou a grão torto e morreo por ende a grão direito». Livro Velho, pag. 176. D. Gonçalo parece que se referia ao caso de Mem Soares, que notámos no texto, a pag. 416 No Nobiliario III, pag. 190, conta-se tambem, com pouca differença, o facto succedido com D. Affonso Henriques.

Na inquirição de D. Diniz em 1284, responderam as testemunhas, perguntadas sobre certo casal que se affirmava não ser d'el-rei, «que ouviron dizer, que huum Rey dera ele a uma Dona, que andava com ele, e que ficara esse Casal a seus sussessores». Mem. das inquirições, pag. 74, nota 2.

De barregãs de prelados tambem ha exemplo nos Livros das linhagens. Livro Velho, pag. 155, e talvez a pag. 152 que no Nobil. do conde D. Pedro corresponde a pag. 290.

[1] Nobil. attrib. ao conde D. Pedro, log. cit., pag. 323 in fine.

[2] Livro Velho, log. cit., pag. 173.

Deviam ser pouco vulgares entre os fidalgos os casamentos com mulheres não nobres, porque taes enlaces repugnavam necessariamente aos preconceitos e costumes de uma nobreza altiva e ciosa das suas tradições; comtudo não faltam exemplos [1]. O que, parece, acontecia muito mais raras vezes era o casamento de mulher nobre com villão; pelo menos só encontrâmos nos nobiliarios um unico exemplo de casos d'esses, bem claro [2], ao qual podêmos ajuntar outro que se nos depara n'um antigo cancioneiro [3]. Mas o facto, ainda assim, não era tão pouco trivial que não entendesse dever prevel-o uma lei de 1261, excluindo da isenção do imposto, então lançado, a mulher nobre tendo casado com villão [4].

Dos reptos faz-se menção algumas vezes nos Livros das linhagens, sem nos dizerem, comtudo, as formalidades de que se revestia esta especie de julgamento, a respeito da qual a tradição nem sempre apresenta os contendores como modelo de valor ou de lealdade [5]. A seu tempo veremos essas formalidades, até onde, á luz dos documentos, nos for possivel chegar. Por agora bastará notarmos mais este costume da nobreza, que arrastava a combate singular até os proprios irmãos [6].

O desenfreamento da nobreza manifestava-se tambem nas suas relações com os delegados do rei; e d'ahi se póde ajuizar quão absoluta seria de facto a auctoridade exercida pelas classes privilegiadas sobre a população dos coutos ou das honras [7]; devendo lembrar-nos de que n'esse desenfreamento tambem o clero e as ordens tinham o seu quinhão. Difficilmente poderiam ir buscar a protecção do monarcha os moradores das terras isentas, quando aos proprios officiaes da coroa costumavam os senhores resistir á viva força. Querendo os povos nas côrtes d'Elvas de 1361, artigo 50.º, dar idéa das violencias commettidas pelos fidalgos, a quem se estavam arrendando terras da coroa, ou que as tinham em pagamento das quantias, diziam ao rei que esses homens se lançavam nas terras com as suas gentes e bestas, comiam os carneiros e gallinhas, e tomavam as palhas, cevadas e hervas, *como se fossem suas honras e coutos* [8].

Já nos temos referido á independencia de que, em relação á coroa, os poderosos pretendiam geralmente gosar nas suas teraas. A intensidade d'estas pretensões estava na razão inversa do grau de firmeza que ellas encontravam no poder central, como temos advertido mais de uma vez; assim, é principal-

[1] Ibid., pag. 166 e 170; Nobiliario III, pag. 204, 207 e 208, e no Nob. do conde D. Pedro, pag. 302, 331; e outros.

[2] «Esta dona Orraca Fernandes foi casada em Santarem com huum çidadãao que avia nome Domingos Johanes Fura-covas que era villãao rrico e poderoso». Nob. do conde D. Pedro, pag. 333.

[3] Uma sobrinha do bispo eleito de Vizeu, D. Miguel, casou com um villão rico, chamado Ruy (?) Fafes. Cancioneiro portuguez da bibliotheca vaticana, nota á trova n.º 927.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 211.

[5] Livro Velho, pag. 168; Nob. do conde D. Pedro, pag. 352 in fine.

[6] Livro Velho, pag. 165 e 175; Nob. do conde D. Pedro, pag. 325.

[7] A carta de 20 de outubro de 1308, que é o doc. 27 das Mem. das inquir. e está incluida nos doc. 25 e 26, dá alguma idéa dos vexames com serviços pessoaes, imposições e aposentadorias, que o povo, e especialmente o dos campos, soffria aos senhores das terras.

[8] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 144 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 37.

Nas inquirições de 1288, na freguezia de S. Martinho de Gondomar, disseram as testemunhas que o mosteiro de Randufe tinha ahi dois casaes, mas tinha-os ganhado Martim Mendes, filho de D. Mendo, havia dois annos, «e fez ẽn onrra e não leixa hj entrar o Móórdomo e faz hj pousa e filhã aos q̃ hj morã as palhas e a cevada e fazẽlhis muyto mal». Nova Malta, parte 1.ª, § 261, pag. 460 in fine.

mente por todo o reinado de Sancho II que a insolencia da fidalguia parece haver chegado a maior extremo[1].

Nas usurpações do patrimonio fiscal e na resistencia opposta pelos usurpadores aos officiaes regios, que as tentavam frustrar, as provas da insubordinação da nobreza são mais completas do que a qualquer outro respeito. N'aquelle mesmo reinado os exactores das rendas da coroa pagaram com a vida, em mais de um caso, a entrada nos logares aonde as classes superiores entendiam, bem ou mal, que podiam estender as suas immunidades[2]. Comtudo ainda no principio do seculo XIV acontecia que um commissario regio, incumbido de inquirir sobre os direitos fiscaes em certo julgado, não podia desempenhar a sua missão porque não encontrava alli nenhuns funccionarios do rei, não havendo quem ousasse apresentar-se n'essa qualidade com receio de um cavalleiro que se apoderára da terra[3]. Nem era só contra os direitos da coroa que a nobreza se mostrava assim infrene e violenta, porque não poupava tambem os direitos dos mosteiros, recorrendo aos maiores excessos para manter as usurpações[4]. E é sem duvida uma circumstancia notavel da sociedade na idade media, o perfeito contraste entre os seus costumes brutaes e o fervor do sentimento religioso, que era commum a todas as classes.

Desde o primeiro quartel do seculo XIV, ou talvez ainda antes, as violencias começaram a tornar-se menos innatas ao viver da fidalguia. A acção, agora mais efficaz, da soberania do rei, coadjuvada pelo influxo natural da civilisação, ía conseguindo transformar lentamente os costumes herdados de um estado social cuja força, disseminada em grande parte pelos individuos, aproveitava demasiadamente ás conveniencias particulares: ao passo que a successiva consolidação do poder central tinha por consequencia a concentração da força da communidade nas mãos do representante d'esse poder, muito mais interessado, do que era sem duvida cada senhor de per si, no melhoramento da administração geral. As guerras de solar deviam portanto, pouco a pouco, tor-

[1] Herc., Hist. de Port., II, pag. 346 a 349, e as provas a pag. 501, nota XXIV.

[2] Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 69, alias 79, fol. 158 v.º; Amaral, Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 130, notas *b* e *d*; Mem. das inquir., pag. 119, nota, e 120, nota 2; Herc., log. cit.

[3] Mem. das inquir., pag. 98, nota 2

[4] Uma provisão de Affonso IX, rei de Leão, expedida em 1229 a favor do mosteiro de Sahagun, e confirmada no anno seguinte por D. Fernando III, põe em relevo as usurpações de terras que os ricos-homens tinham feito aquella corporação. O monarcha, depois de declarar que toma sob a sua protecção todas as possessões do mosteiro, prohibe formalmente aos ricos-homens que tenham *commendas* do abbade ou do mosteiro, contra a vontade do abbade («Et mando, et defendo firmiter, quod nullus Ric-homo teneat in Co̅endam ipsius Abbatis, et ipsius monasterii sine voluntate, et placere ipsius Abbatis»); e encarrega um ministro especial de fazer restituir ao mosteiro os bens e direitos que lhe pertençam, dando-lhe poderes jurisdiccionaes sobre todos os moradores do reino. Escalona, Hist. del monasterio de Sahagun, Ap. III, escrit. 228, pag. 582 e 583.

Nas inquirições de 1288, no julgado de Refoyos de Riba d'Ave, couto de Roriz, lembravam-se as testemunhas de ouvir dizer que tinham sido mortos dois priores do mosteiro por causa de questões com Martim Correia, que se apropriara de terras do couto, onde seu pae construira casa de morada «e fez hi quintaam de morada: e fez ende honra». Mem. das inquir., pag. 92, nota 2.

Quintana em Hespanha empregava-se quasi sempre com a significação de villa, predio (casa de morada). Du Cange, Gloss., vb. *Quintana* (n.º 5), citando a Mon. Lusit., IV, juramento de Affonso III, fol. 284 («Item quod *quintanas seu casas* factas de novo tempore Sancii fratris mei a quibuslibet personis in praeiudicium aliorum, & maxime Ecclesiarum, & Monasteriorum, & caeterorum Religiosoram, non obstante lapsu temporis, faciam penitus demoliri»), fol. 233, col. 1.ª (o contracto de casamento de Gonçalo Garcia com D. Leonor Affonso, bastarda de Affonso III), e V, fol. 308 v.º (doação feita por el-rei D. Diniz á infanta D. Branca, sua irmã).

nar-se menos frequentes, porque mais raros eram tambem os excessos que as costumavam provocar. Por isso a extincção do direito de revindicta, decretada nos primeiros annos do reinado de Affonso IV, vinha encontrar a sociedade disposta para receber esta innovação, significando assim, visto que já era possivel convertel-a em realidade, um passo immenso dado no caminho do aperfeiçoamento moral, e uma prova manifesta do muito que tinha progredido a auctoridade do rei, que emfim conseguia submetter ao imperio tão sómente da sua justiça os aggravos que até ahi era licito punir tambem pelas proprias mãos do offendido[1]. Era, até certo ponto, o nivelamento de todas as classes civis perante a justiça do monarcha.

E ainda em relação á moralidade na vida domestica, parece ter-se operado uma sensivel mudança na nobreza desde o reinado de D. João I.

A veneração que havia de inspirar aos contemporaneos o lar onde viviam o monarcha esforçado e popular e a rainha virtuosa e austera, aquelle symbolisando os feitos heroicos a que a patria devia a sua independencia, e esta cumprindo á risca os encargos de mãe, e ao lado d'estes vultos grandiosos, um grupo de principes que por suas eminentes qualidades continuavam as tradições honradas de seus paes, essa veneração havia de influir profundamente nos costumes da côrte que rodeava tal familia, e até, mais ou menos, na vida intima de todas as classes, subjugadas pelo exemplo. É por isso que o conceito do rei D. Duarte sobre o caracter do povo que governava, nos parece poder admittir-se como expressão de um facto, e não dever considerar-se apenas como crença de um espirito generoso, que era induzido pelo sentimento da sua propria bondade.

Dizia, pois, este esclarecido principe que os portuguezes eram geralmente bem morigerados, mas gastadores[2]; e falando das mulheres nobres casadas affirmava, suppondo porém a existencia da opinião contraria, que o maior numero d'ellas eram honestas, tanto as do seu tempo, como do tempo d'el-rei seu pae: e para prova, continua elle, assim como se murmurava de algumas sendo donzellas, não deixaria tambem, havendo motivo, de se murmurar sendo casadas[3]. Em geral, observa D. Duarte, todas as classes têm melhorado muito em costumes desde o tempo d'el-rei D. João I[4].

Falta-nos, é certo, para este periodo um quadro, semelhante ao que nos fornecem para a epocha precedente os livros das linhagens, que reproduza tradições e anecdotas, mais ou menos verdadeiras, recolhidas por contempo-

A passagem citada do juramento de Affonso III allude ao abuso de tornar immune em proveito proprio o territorio alheio, que praticavam os fidalgos construindo casa de morada e por este modo fazendo honras em terras da coroa ou dos ecclesiasticos. Era contra essas usurpações em terras de senhorio da Igreja que os prelados exigiam providencias do pretendente á coroa de Sancho II, como tambem as exigiam, já depois de ser elle o rei, nas côrtes de Guimarães de 1250. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185 in fine.

Dos extractos das inquirições na Nova Malta vê-se que o vocabulo *quintãa* podia comprehender tambem, além da casa de morada, a parte rustica, vindo a corresponder ao que chamâmos hoje *quinta*. Nova Malta, parte 1.ª, pag. 288, 463; parte 2.ª, pag. 38 e 39, 92 in fine, etc.

[1] Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 103 a 105, e 167 v.º

[2] «E a mym parece que as mais das gentes destes regnos, graças a Nosso Senhor, segundo a fraqueza da humanal geeraçom, razoadamente se governam no que perteece a suas pessoas, mes no regimento das casas e vyllas nom tam bem; e alguũs teem que a grande avondança natural os faz seer menos cuydosos e sotiis pera se guardar das mynguas» etc. Leal Conselheiro, ed. de Pariz, cap. 32, pag. 191.

[3] Ibid., cap. 39 e 45, pag. 222 e 252.

[4] Ibid., cap. 39, pag. 222; Livro da ensinança de bem cavalgar, ed. de Pariz, cap. 15.

raneos ou por quem viveu não muito depois, ácerca dos homens que passaram no seculo xv, e nos sirva, portanto, como de contraprova da exactidão do conceito formado por D. Duarte. Mas por tudo o que a tal respeito se infere, a nosso ver, dos monumentos historicos relativos a esse seculo, inclinamo-nos a crer, como já dissemos, que o desenfreamento de costumes era menos vulgar, ou antes, exprimindo melhor o nosso pensamento, que aos olhos d'esta sociedade era agora mais commum a condemnação moral de certos factos, que por isso se haviam tornado menos frequentes, taes como a mancebia de mulher nobre e o casamento de fidalgo com mulher que tivesse já sido barregã de outro. Todavia se as trovas licenciosas, que se colligiram no Cancioneiro de Rezende, são em numero muito inferior ás de igual indole que se lêem no Cancioneiro portuguez do Vaticano, e se a linguagem d'aquellas é incomparavelmente menos descomposta, ha para notar, em desfavor do cancioneiro mais moderno, que a compilação do seculo xvi era destinada a ser publicada pela imprensa, e para isso recebeu a protecção official. Hoje não se imprimiria livremente em iguaes condições uma obra qualquer, assim como tambem se não falaria no theatro com a soltura de linguagem usada nos autos de Gil Vicente, aliás representados nos paços de D. Manuel e D. João III. Se d'ahi não deve concluir-se que a sociedade actual valha em moralidade mais do que a d'esses tempos, deduz se comtudo, ao menos, que na sociedade moderna ha seguramente n'este seu proceder um sentimento mais delicado do proprio decoro.

Entre os costumes da classe nobre foi a cultura da poesia um dos que sempre, mais ou menos, prevaleceram[1]. Existem hoje impressos dois cancioneiros portuguezes, que reunidos comprehendem uma parte consideravel de toda a epocha de que nos occupámos. O cancioneiro da bibliotheca vaticana[2] vae até o meiado do seculo xiv, não se podendo affirmar que se encontre ahi alguma trova já do reinado de D. Pedro I[3]. No cancioneiro colligido

[1] Em tempo de Affonso III estava limitado por lei o numero de jograes que podia haver no paço real. Regimento de 1258, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., i, pag. 199, *degredo duodecimo.*

[2] Il canzoniere portoghese della bibliotheca vaticana messo a stampa da Ernesto Monaci. Halle-1875 (Sobre esta edição diplomatica fez o sr. Theophilo Braga uma edição critica — Lisboa, 1878). Il canzoniere portoghese Colocci-Brancuti publicato nelle parti che completano il codice vaticano. Halle — 1880.

Quasi todas as trovas contidas n'este supplemento pertencem aos mesmos auctores cujas são as do codice do Vaticano; e algumas, que não estarão n'esse caso, parece-nos deverem attribuir se a pessoas referidas nas trovas d'aquelle codice. Tudo persuade que este e o supplemento comprehendem a mesma epocha.

[3] Na trova n.º 935 suppõe Th. Braga achar uma allusão á fuga de Pero Coelho, um dos assassinos de Ignez de Castro.

A trova começa assim:

Edição diplomatica	**Interpretação de Th. Braga**
Pero collos edeytado	Pero Coelho é deytado
da terra pellos merrimhos	da terra pellos meirinhos,
porque britou oscam (hi) nos	porque britou os caminhos;
mays desseu padrey gram doo	mays de seu padr'ey gram doo,
non ha mays dum filho soo	nom ha mays d'um filho soo
e ficou delle lancado	e ficou delle lançado.
E foy sel morar a frauca	E foy-s'el morar a França
etc.	etc.

Mas o que sabemos de Pero Coelho, um dos culpados na morte de Ignez de Castro, é que tanto elle como Diego Lopes Pacheco e Alvaro Gonçalves, apezar de lhes-ter o infante

por Garcia de Rezende ha trovas attribuidas a el-rei D. Pedro, e acha-se uma que lhe é dirigida, todas escriptas em portuguez[1]; suppomos serem as unicas do seculo XIV que se descobrem n'esta collecção; e ainda da primeira metade do seculo XV cremos que só contém poesias do infante D. Pedro, filho d'el-rei D. João I[2], comprehendendo a compilação o tempo principalmente de D. Affonso V, D. João II e D. Manuel até 1516. Ha portanto uma lacuna de um seculo approximadamente entre os dois cancioneiros, não tanto, a nosso ver, por effeito da destruição do tempo, como sobretudo porque a poesia teve menos cultivadores durante esse periodo. Entre os livros de trovas, que possuia el-rei D. Duarte, só um parece posterior a Affonso IV, e esse póde suppor-se obra do proprio D. Duarte[3].

Nos Livros de linhagens distinguem-se alguns nomes com o epitheto de trovador[4]; e presumimos que só dois d'elles faltam no cancioneiro do Vaticano, incluindo o supplemento[5]. El-rei D. Diniz deixou-nos provas do seu estro; e dos seus filhos bastardos, Affonso Sanches e D. Pedro, chegaram tambem até nós não poucas trovas. El-rei D. Duarte não foi estranho ao gosto pela poesia[6]; seu irmão D. Pedro trovou tambem, e na côrte de D. Affonso V e D. João II sobram os exemplos, no cancioneiro de Rezende, de poetarem individuos da primeira nobreza.

Nos fins de 1483, apezar das sombras que deviam anuviar o horisonte politico, sendo ainda bem recente a morte do duque de Bragança, degolado a 20 de junho d'esse anno[7], e ordindo-se já talvez a trama da conspiração, que veiu a frustrar-se com o assassinio do duque de Vizeu, morto ás mãos do proprio rei a 28 de agosto de 1484[8], alguns homens importantes da côrte

perdoado, seguiram o conselho de Affonso IV pondo-se em salvo fóra do reino, quando o monarcha já se não achava em tempo, pela doença de que morreu, de os defender contra o odio do filho: que todos tres se foram para Castella, cujo soberano os recebeu de bom geito, e ahi viviam seguros e sem receio: que D. Pedro, sendo já rei, deu sentença de traição contra elles e confiscou-lhes os bens; e então, em virtude de pacto feito com el-rei de Castella, foram ahi presos Alvaro Gonçalves e Pero Coelho (conseguindo occultar-se Diogo Lopes) e d'ahi enviados a D. Pedro I, que em troca mandou entregar a D. Pedro de Castella uns foragidos castelhanos que viviam confiados na protecção de Portugal (Fernão Lopes, Chron. de D. Pedro I, cap. 30 e 31, nos Ined., IV, pag. 80 a 85).

Á vista d'estas circumstancias, não parece realmente crivel que a pessoa a quem se refere a trova seja o Pero Coelho que figurou na morte de Ignez de Castro.

[1] Cancioneiro de Rezende, ed. de 1846-1852, II, pag. 67 a 69, e I, pag. 173.

[2] Ibid., II, pag. 70 e seg.

[3] Provas da Hist. Gen., I, pag. 544.

[4] Constança Lourenço foi casada com João Martins *o trobador*. Livro Velho, pag. 170 e 178 in fine. Parece ser o mesmo de quem se fala no Nobil. III, pag. 207, e no Nobil. do conde D. Pedro, pag. 302, comquanto haja differença no nome da mulher.

... e dom fernam garcia esgarauhunha *o que trobou bem*. Nobil. III, pag. 192, § X; Nob. do conde D. Pedro, pag. 290.

... stevam anes de valadares *o trobador*. Nobil. III, pag. 199; Nob. do conde D. Pedro, pag. 296.

Vaasco Fernandes Praga que era naturall de Gallíza *e era muy boom trobador*. Nobil. do conde D. Pedro, pag. 349.

João Soares *que foi bom trovador*. Livro Velho, pag. 166.

... joham soarez de panha *o trobador*. Nobil. III, pag. 201 in fine; Nobil. do conde D. Pedro, pag. 297, 336 e 352. Pela ascendencia que se lhe liga em nota parece não ser o mesmo João Soares que é referido no Livro Velho, pag. 166.

Joham da Gaya *que foy muy boo trobador e mui saboroso*. Nobil. do conde D. Pedro, pag. 272.

[5] São estes, João Martins e Stevam Anes.

[6] Leal Conselheiro, ed. de Pariz, cap. 98, pag. 478 a 480.

[7] Ruy de Pina, Chr. de D. João II, nos Ined., II, pag. 50.

[8] Ibid., pag. 59.

entretinham-se em certames poeticos em que eram principaes lidadores Fernão da Silveira, coudel mór, e D. João de Menezes [1].

A par d'estes exercicios do espirito, os jogos e passatempos em que valia mais a destreza do corpo constituiam as diversões habituaes da classe nobre [2]. Um dos jogos mais antigos, e bastante usado ainda nos fins do seculo XIV, era o de *lançar a tavolado* [3]. «Fabricaua-se hum castello de madeira, em que se vnião as taboas por tal ordem, que nem por si podiam cair, nem deixarião de vir ao chão, se fossem mouidas com grande força. Fazião os Caualeiros proua de suas forças cõ tiros de arremesso, & o que derribaua aquella fabrica leuaua o preço da festa» [4].

«*Justar, tornear, jugar as canas, reger alguã lança e sabella bem lançar* [5]» eram entretenimentos que se effectuavam a cavallo e muito frequentes nos solares dos nobres. Lançar barra, saltar a pés juntos, tambem estava em voga: a lucta a pé, corpo a corpo, fôra muito usada pelos principaes fidalgos do tempo de D. João I, mas no do rei D. Duarte havia caido em desuso, pelo menos entre a fidalguia [6].

D. Duarte queixava-se de que os cavalleiros e escudeiros já não fossem tão destros nos jogos e exercicios a cavallo, que tinham abandonado por outros passatempos mais do agrado das mulheres, pondo todo o seu cuidado em bem vestir e calçar, jogar a pella, cantar e dansar [7]. Comtudo o proprio D. João I reconhecia como remedio efficaz para o *cansaço do entendimento*, afadigado com as petições e audiencias, «ver a sala muy bem guarnida de muy ricos panos, e outros; ver muytas donas, e donzellas muy ricamente vestidas, e tambem cavaleiros, como escudeiros q̃ todos non parassem mentes se non en tomar prazer...; ouvir os muy doces tangeres q̃ fazem os instrumentos...; tomar hua fermosa dona ou donzella pela maão e dançar con ella [8]». E quanto ao jogo da pella, recommendava-o ainda o mesmo rei para acostumar os homens ás fadigas do corpo, considerando-o todavia mais proprio para moços, e dizia que alguns usavam d'elle quando estavam folgados e lhes era mister fazerem as armas [9].

Esses antigos jogos e exercicios a cavallo conservavam-se, porém, ainda nas tradições da côrte em 1490, havendo uma imitação d'elles nas festas reaes com que se celebrou em Evora, n'esse anno, o casamento do principe D. Affonso, justando então D. João II, a exemplo de alguns dos seus antecessores, como D. João I por occasião (1390) do baptismo do primeiro filho que teve da rainha [10].

[1] Cancioneiro de Rezende, O Cuydar & Sospirar, I, pag. 1 a 80. Na publicação da sentença a favor do *Sospirar* (pag. 79) é que se vê a data que attribuimos ao facto.

[2] Vaasco Gomçallvez Peixoto que foy de boas manhas em lamçar a cavalo atavolado e em bafordar e em nas outras cousas que perteemcem a fidallgo. Nobil. do conde D. Pedro, pag. 349.

[3] Mon. Lusit., III, liv. 9, cap. 6, fol. 74 v.º; Fern. Lopes, Chron. de D. Fernando, prologo, nos Ined., IV, pag. 123, e Chron. de D. João I, parte 1.ª, pag. 409, col. 2.ª

[4] Mon. Lusit., III, log. cit. Herculano, no romance *O Bobo*, cap. final, descreve este espectaculo com a eloquencia do seu admiravel estylo.

[5] Exercitar estas *manhas* chamava-se antigamente *bafordar*. Elucid., vb. *Bafordar* e *Bafurdio*.

[6] Livro da ensinança de bem cavalgar, ed. de Paris, cap. II, IV e XVI, pag, 593, 507 e 637 in fine.

[7] Liv. da ensinança, cit., cap. XV, pag. 631.

[8] Libro de Monteria composto por D. João I, manuscripto na Bibliotheca Nacional de Lisboa, pag. 10. Adiante falaremos ainda d'este manuscripto.

[9] Ibid., pag. 8.

[10] Pina, Chron. de D. João II, nos Ined., II, pag. 123 a 128; Rezende, Vida de D. João II, cap. 122 a 127; Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 323, col. 1.ª

As representações scenicas vemol-as em uso já no primeiro quartel do seculo xv; mas ha vestigio em tempos muito mais antigos de não serem estranhos á côrte os divertimentos d'essa especie [1]. Nas festas que o infante D. Henrique celebrou em Vizeu, pouco antes de 1415, «ouve momos de tão desvairadas maneiras que a vista delles fazia muy grãde prazer a quantos alli erão, & ainda a muitos de fòra, q̃ o souberão [2]». Em 1451, por occasião dos festejos que se fizeram em Lisboa ao casamento da infanta D. Leonor, irmã de Affonso V, com o imperador Frederico, de Allemanha, houve «*muytos entremeses de grandes envenções* [3]; e pelo casamento da princeza de Castella com o filho de D. João II em 1490 «no Terreiro dos Paços (em Evora) que foram toldados, ouve momos Reaaes, e mui ricos, a que veeo El-Rey com Senhores casados, e o Principe, e o Duque cada hum per sy, com seus Fidalgos e Gentiis homẽs, envencionados todos, com muita graça, e gentileza, de coores, e devisas como pera seus propositos se requeria. E assi ouve outros muitos momos de Fidalgos em grande perfeiçam [4]».

Das corridas de touros, o espectaculo que mais tem perseverado nos costumes da Peninsula, ha memoria já no reinado de Sancho I, que toureava, *mactare suos tauros*, corria a cavallo, passeava e fazia jogos [5]. E tanto nas festas de 1451, como igualmente nas de 1490, as corridas de touros não faltaram tambem [6].

A caça era o desenfadamento usual dos reis e por consequencia dos fidalgos; e a de monte consideravam-na a mais nobre das diversões, porque reflectia, melhor do que nenhuma outra, a imagem da guerra. Deve-se a Affonso XI de Castella (1312–1350) um tratado da monteria, em que principalmente se occupa da caça dos veados, que exalta sobre a das aves [7]; e D. João I de Portugal, sendo já senhor de Ceuta (1415), compoz um curioso livro sobre a monteria, tratando da caça dos porcos [8].

[1] *Bonamis* e *Acompanniado*, recebendo d'el-rei D. Sancho I em 1193 uma doação de terras, promettem dar de robora ao rei *unum arremedillum* (entremez, segundo o Elucid.) O documento acha-se na integra na Mem. das confirm., doc. n.º 1.

[2] Azurara, Chr. de D. João I, parte 3.ª, pag. 70, col. 2.ª

[3] Pina, Chr. de D. Aff. V, nos Ined., I, pag. 443 in fine.

[4] Pina, Chr. de D. João II, nos Ined., II, pag. 112, e pag. 123 a 128: Rezende, log. cit. Veja-se a Mem. sobre o theatro portuguez, por Trigoso, nas Mem. da Acad., V, parte 2.ª, pag. 42 e seg.

[5] Inquirições de 1258, citadas por Herc., III, pag. 376, nota 1.

[6] Pina, Chr. de D. Aff. V, log. cit., e de D. João II, pag. 125; Rezende, log. cit. Do «Livro da ensinança do bem cavalgar» se conhece tambem que as corridas de touros continuavam a ser um dos divertimentos dos fidalgos; por exemplo nos cap. XI e XII, pag. 614 e 619. Póde ver-se em Herc., no romance *O Bobo*, a descripção de uma tourada no seculo XII. Em «Las costumbres catalanas» por Sampere y Miguel, pag, 181, se publicou uma curiosa carta de Juan I, de 1387, a um matador de touros para se celebrar uma corrida em Barcelona.

[7] Libro de la monteria que mando escrevir el muy alto y muy poderoso Rey Don Alonso de Castilla, y de Leon, ultimo d'este nombre. Acrecentado por Gonçalo Argote de Molina. Sevilla, 1582.

[8] Na Memoria dos livros, de que usava el-rei D. Duarte, publicada nas Provas da Hist. Gen., I, pag. 544, comprehende-se o *Livro de montaria, que copilou o victorioso Rey Dom João ao qual Deos dé eternal gloria.* A esta obra se refere D. Duarte na Ensinança de bem cavalgar, ed. de Pariz, cap. XI, pag. 618; e d'ella apenas existe hoje uma copia conhecida que se guarda na Bibliotheca Nacional de Lisboa, tendo pertencido a Thomaz Norton, juiz que foi da relação do Porto, que a adquiriu em 1844. É um codice de 267 paginas, achando-se numeradas só as do lado direito do leitor, seguindo-se portanto a numeração sempre com numeros impares, d'este modo, 1, 3, 5, 7, etc.: algumas paginas estão fóra da sua ordem numerica.

Falta ao codice o indice dos capitulos, que o copista deixou de trasladar no fim da

No apparato, a que as caçadas davam logar, parece que nenhum monarcha chegára entre nós a igualar el-rei D. Fernando[1], tanto na caça das aves, como tambem na monteria[2]; mas o seu successor não tinha em menos conta o *jogo de monteria*, cujos attractivos encarece com verdadeiro enthusiasmo. Ouçamol-o na sua linguagem tão pittoresca: «...muy fermosas cousas son de ouvir, q.^do^ os monteiros tangem rastro, e depois... q.^do^ os caães vam a achar a vozes, e acham, já q.^do^ todos correm ensembra:... podemos dizer muy bem q̃. Guilhelme de Machado non fez tam fermosa concordança de melodia, nem q̃. tam bem pareça, como a fazem os caães q.^do^ bem correm. Ainda mais o tanger das bozinas, e o fallar dos moços q.^do^ fallam aos caães, demais q.^do^ dizem eylo vay, todos estas cousas som tam pertencentes, pera correger o entender se cansado he por ouvir cousas q̃ o anojem, e o façam cansar, como o Ruybarbo pera correger o figado[3]».

Caçava-se ás aves com açores, falcões e gaviões[4]; aos coelhos, raposas e lebres com cães; aos veados, porcos bravos e ursos lançavam-se os sabujos e alãos, indo os monteiros e moços de monte armados de lança ou de azcuma[5].

obra, tendo dito no principio que o reservava para esse logar. O titulo é este: «Libro de Monteria composto polo Señor Rey Don Joaõm de Portugal, e dos Algarves, e Señor de Ceuta, trasladado de un Original de muom escrito en pergaminho que se achou na Libreria do Collego (sic) da Comp.ª de Ihs de Monforte de Lemos polo Bacharel Manoel Serrão de Paz este anno de mil e seys centos, e vinte e seys». D'esta copia se tirou a que existe na Bibliotheca de Lisboa que é de lettra muito mais moderna.

O livro principia assim: «Aqui se começa o libro da Montaria, o qual e (é) tomado, e ajuntado con acordo de Muitos bôos monteyros». Não tem relação nenhuma com o tratado da monteria de Affonso XI. Entre os livros de D. Duarte havia tambem um «Livro de montaria por Castelão» (Provas da Hist. Gen., log. cit.); mas D. João I, propondo-se tratar da caça dos porcos, affirma que não se tinha escripto ainda cousa alguma a esse respeito: «Porem nos vendo en como o joguo de andar ao monte era tam boom, e tam proveitoso, que em sua bondade passa todolos joguos, a que hora dizem manhas, e em seu ser, para se os homes por elle poderem aproveitar mais que de nenhum dos outros de que os homes agora usam, e assi mesmo en como elle era en si mais alta cousa, e mais proveitosa q̃. algumas outras, de que se algunas trabalharam de fazer libros, assi como de Falcoaria, e de cantigas, e doutras cousas, e artes q̃. muyto menos q̃. esta aproveitam; e nos vendo assi tam boa cousa, q̃. e (é) usada dos boos e grandes estar desprezada, e porq̃. a nosso ver non foi nenhum, que se della trabalhasse Fazer libro, e con q̃. polos libros q̃. eram feitos senaom podessem mostrar as perfeições q̃. en ella a, nem outrosi q̃. dessem ensino aaquelles, que ouvessem sabor de serem monteyros; en como o poderiam melhor ser, y assi mesmo en como se podessem guardar de algumas cousas, q̃. en ella a de perderem o ser boos» etc. Pag. 2 e 3.

[1] Nos dois regimentos da casa real, de 11 de abril de 1258, *degredo terceiro*, e de janeiro de 1261, limita-se o numero dos monteiros, açoreiros e falcoeiros que D. Affonso III ha de ter para seu serviço, e determina-se até o numero des alãos, sabujos e podengos. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 198 e 200.

[2] Fernão Lopes, Chr. de D. Fernando, prologo e cap. 99, nos Ined., IV. pag. 124 e 339.

[3] Manuscripto já cit., pag. 16.

[4] Lei de 1288 nas Ord. Aff., V, tit. 54, § 2.

[5] Fern. Lopes, log. cit.; Livro da ensinança de bem cavalgar, cap. XI, XII e XIII, pag. 614, 619, 622, e passim.

Na caça dos porcos a arma dos caçadores era principalmente a azcuma. O livro de D. João I ensina como ella devia ser: «... creede q̃. este jogo *(o da monteria)* lhes faz esquecer *(aos Reis)* aquelle enfadamento (o das audiencias), q.^do^ está sobre um boo cavallo, e tem hua boa azcuma na mão, e q̃. seja a vara bem longa, e direita, e o ferro bem talhado, e seer bem agudo tambem da ponta, como das navalhas, e con todo esto non seja muy pesada, nem muy leve, ca tal compre a ho monteiro de cavallo». (Libro de Monteria, pag. 16). E a pag. 247 accrescenta que a vara seja forte, «e non sabemos paao que o mais seja q̃. o do vimem ou d'avelan».

O que melhor nos mostra o gosto da nobreza pela caça é a existencia das coutadas, contra as quaes vemos os povos clamarem inutilmente em côrtes, pelos prejuizos que a agricultura soffria com a sua conservação e pelos odiosos vexames a que davam causa; repetindo-se esses clamores até o fim d'esta epocha[1].

Os dotes pessoaes, que no seculo XIV a sociedade exigia do verdadeiro fidalgo, consistiam principalmente na destreza de todos os exercicios physicos, na gentileza do corpo e na liberalidade. O infante D. João, filho de D. Ignez de Castro, parece ter possuido taes qualidades em subido grau. Não havia em toda a Hespanha quem melhor desenvolvesse um cavallo; nas justas e torneios difficilmente encontraria competidor; em saltar e correr, e remessar a pé ou a cavallo, poucos o conseguiriam igualar; emfim, nenhuns trabalhos lhe abatiam o animo andando a monte e a caça, correndo fragas e montes espessos, saltando regatos e corregos, caindo n'elles e os cavallos sobre elle[2].

As qualidades moraes sós por si difficilmente valeriam ao homem da côrte algum reconhecimento de superioridade; e n'isto se mostra bem sensivel a distancia immensa que vae da civilisação de agora á d'aquella epocha rude, embora estes nossos tempos não deixem de lhe ser inferiores a alguns respeitos. Esse mesmo infante, que parecia reunir as prendas de um nobre cavalleiro, não duvidou, arrastado por violenta ambição, assassinar cobarde e aleivosamente sua propria mulher, ou, pelo menos, a mulher com quem tinha vivido, indefensa e, diz-se, sem culpa. E um tal crime, que aos olhos da sociedade actual imprimiria na fronte do assassino o ferrete indelevel da infamia, não só foi perdoado pouco depois, mas até continuaria o infante a gosar do favor da côrte se os interesses politicos da rainha, irmã da victima e porventura cumplice na sua morte, não a aconselhassem a expatriar, não o facinora, mas o competidor á posse do governo[3].

O que se passou na habitação de D. Maria Telles, quando o infante lhe invadiu a casa para a assassinar, offerece-nos algumas particularidades, que devemos aproveitar, sobre o viver intimo de uma senhora nobre n'aquelles tempos.

Ao romper da aurora veiu destrancar as portas da casa uma serviçal, que

A azcuma dos moços do monte para ser perfeita havia de reunir as seguintes condições: «Azcuma devem os moços de trazer q̃. seja na ponta na estreitura bem igual, e bem sacada, co malhadiço da ponta bem chaão, en tal guisa q̃. non aja senom, q̃ tamalaves *(tam-a-la-vez,* isto é *apenas)* pareça o sinal do lombo, e as navalhas anchas, e bem talhantes, e mais ancha zeerca do alvado, q̃. en nenhua parte do ferro: e o alvado seja bem ancho e grande, en tal guisa q̃. possa bem levar a vara, e a sua vara seja de avelan ou de vimen, ca deste paao he melhor a vara, q̃. se para a azcuma do moço pode escolher, e guardesse q.do ouver de estear o ferro en ella, q̃. faça en tal guisa q̃. a vara entre saam en todo o alvado, ca sejam bem certos q̃. se a vara he tal q̃. non possa entrar enteyra pello alvado da azcuma, e q.do a esteem, e degolem, e o alvado fica metido de so a vara, q̃. todallas varas ficam fracas, en tal guisa, q̃. mais forte he hua vara delgada q̃. entra enteyra no alvado q̃. outra q̃. assi seja muyto grossa, e seja degolada: Devem se os moços de guardar de a tragerem esteada por tal guisa, ca nos damos de nos fee *(porque nós damos de nós fé)*, q̃. vimos jaa moços por tal estear de vara justarem con o porco, e receberem cajoões pollo fallimento das varas q̃. assi eram esteadas: Das azcumas se devem os moços muyto de pagar, como de cousa con q̃. se ham de defender de seu contrairo: e devem as de trager muyto limpas dos ferros, q̃ sejam muy agudas das pontas, e das navalhas, e as varas de boa color, e bem dereitas, e con muy boos contos e bem fermosas». Pag. 158.

[1] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 171, na Coll. de côrtes, ms., III, fol. 196 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 267.

Das coutadas falaremos mais extensamente em logar opportuno.

[2] Fernão Lopes, Chr. de D. Fernando, cap. 98, nos Ined., IV, pag. 338.

[3] Ibid., cap. 103 e 104, nos Ined., IV, pag. 350 e seg.

saía para lavar roupa, e abriu-as de todo. Então os do infante, aproveitando logo o acaso que lhes facilitava assim a entrada, subiram a uma sala, onde estavam dormindo algumas mulheres e que dava para um vergel de larangeiras e outras arvores. Aqui se deteve por alguns instantes o infante conferenciando com dois dos seus cumplices, antes de entrar na sala que os outros sicarios occupavam já. D. Maria estava dormindo na sua camara, e n'outra contigua jaziam uma ama e camareiras com um seu filho. As portas que davam ingresso para estes aposentos eram fortes e estavam bem trancadas, mas o infante não se estorvou com isso, mandando immediatamente arrombal-as. A infeliz senhora, despertando subitamente, levantou-se do leito com espanto e terror quando viu que lhe invadiam a camara d'aquelle modo, e nenhum vestido ou manto teve accordo nem tempo para deitar sobre si, nem quem se lembrasse de lh'o fazer, porque o pavor havia tornado immoveis as mulheres que já então a acompanhavam; mas levada do natural pudor lançou mão de uma colcha branca em que envolveu todo o corpo, e encostou-se assim a uma parede junto da cama. Ahi a matou o infante, fugindo logo depois com os cumplices do seu feito[1].

D. Affonso IV mandando tirar a vida á amante do filho; D. Pedro saciando ferozmente a sua vingança nos cumplices d'aquella morte; D. João I indo elle mesmo arrancar da igreja, onde estava abraçado á imagem da Virgem, um camareiro que no dia seguinte foi lançado ao fogo por viver em mancebia com uma donzella do paço[2]; finalmente D. João II assassinando por suas proprias mãos o duque de Vizeu; factos são esses que retratam os costumes brutaes da epocha, ainda assim já relativamente civilisada, e servem ao mesmo tempo para medir o estadio percorrido até hoje pela sociedade no seu aperfeiçoamento moral, sendo grato pensar que qualquer d'esses factos attrahiria agora a animadversão geral sobre o soberano que o praticasse.

Já notámos a outro proposito[3] que no ultimo quartel do seculo XV a educação de um fidalgo, antes de chegar á idade de escudeiro, devia consistir, na opinião dos povos, em saber grammatica, jogar a espada com qualquer das mãos, dansar e balhar, e n'outras boas manhas e costumes; mas então, e cremos que em todos os tempos, a arte que mais valia ao cortezão era a de saber agradar, e para o conseguir havia melhores recursos do que a modestia e a sinceridade; e n'esse sentido dava conselhos, em tom de gracejo, um fidalgo a seu sobrinho, na segunda metade d'aquelle seculo, para ser bem acceito no paço[4].

Ainda que o exercicio do commercio se reputava indigno da nobreza, não se deve comtudo suppor que elle fosse com effeito inteiramente estranho a todos os individuos das classes superiores, porque o contrario nos demon-

[1] Ibid., cap. 103, log. cit.

[2] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, cap. 139.

[3] Pag. 408.

[4] Trovas de Fernam da Silveira, coudel moor, a seu sobrinho Garçya de Melo de Serpa, dando-lhe regra para se saber vestyr & tratar o paço (Cancioneiro de Rezende, I, pag. 144 e seg.).

Se o coudel mór em 1460 era já Fernam de Silveira, continuando até 1490, como se affirma na Geographia Historica de Luiz Caetano de Lima, I, pag. 409, ha erro evidente no que diz sobre este poeta a Bibliotheca Lusitana, que o dá fallecido em 1569. Segundo o mesmo Lima (ibid.), Francisco da Silveira recebeu carta de coudel mór (servindo já por seu pae desde 1490) em 1493, e continuou até 1525, tendo-lhe sido confirmado em 22 de fev. de 1496 o senhorio, em sua vida, das terras de Sarzedas e Sobreira Formosa, que D. João II dera a seu pae, Fernam da Silveira, tambem em vida, a 22 de nov. de 1486 (Ibid., pag. 410).

No *pleito* entre o *Cuydar & Sospirar*, que terminou em 1483 (Cancioneiro de Rezende, I, pag. 79), o procurador de Jorge da Silveira era seu irmão Francisco da Silveira (ibid.,

stram, nos fins do seculo xiv, as reclamações dos povos, que se viam lesados nos seus interesses mercantis com a concorrencia dos fidalgos. Nas côrtes de Lisboa de 1371, artigo 13, um dos aggravos que os concelhos offerecem ao rei é que os grandes, cavalleiros, fidalgos e corregedores mandavam comprar muitas mercadorias para revenderem, prejudicando assim com um acto improprio da sua condição os lucros dos commerciantes, que não podiam, ou não ousavam, medir-se com tão poderosos competidores. D. Fernando, condemnando o facto, parece mostrar que a queixa era justificada[1]. Alguns conservavam em deposito os cereaes e vinho da sua producção, deixando de os empregar no consumo de suas casas para os venderem no tempo de carestia; e entretanto queriam comprar esses generos nos concelhos pelo preço que lhes estava taxado pela almotaceria. El-rei determina que em tal caso os concelhos não tenham obrigação de lho's vender[2].

Os costumes de um povo e ainda os de uma classe não se mudam facilmente; a sua transformação é sempre lenta, e mais o havia de ser na idade media, porque a frequencia do trato entre nações diversas, o conhecimento dos differentes idiomas, a vulgarisação dos livros, as viagens, e emfim muitas causas variadas que hoje concorrem para se introduzirem n'um paiz novos habitos ou novas necessidades, ou não existiam de todo ou exerciam uma acção muito menos constante e efficaz do que na actualidade. Assim, comquanto escasseiem os elementos indispensaveis para seguirmos passo a passo as modificações operadas no viver da sociedade por toda esta epocha, temos comtudo a probabilidade, assaz proxima da certeza, de que os costumes que vamos achar n'um periodo medieval qualquer, prevaleciam tambem em grande parte muito antes e depois d'esse periodo. Portanto, do silencio dos monumentos, relativamente a esta divisão da historia social, não resulta sempre uma falta de conhecimento dos factos tão sensivel como é a que procede da escassez de noticias continuadas sobre outros assumptos da historia. Applicando este criterio a factos isolados que nos descobrem como se praticou em determinada occasião, ou como viveram certos individuos, podemos tirar d'ahi conclusões muito provaveis sobre a generalidade e diuturnidade de alguns costumes.

Se os procuradores de Portugal, encontrando-se na raia com os de Castella em 1407 para tratarem da paz, «fizerom suas reverencias hũs aos outros, tirando seus sombreiros, & beijandoos nas faces[3]», podemos admittir com

pag. 3 e 9), e este pede auxilio ao coudel mór (ibid., pag. 11), que allega ser pae do contendor cuja causa vem tambem advogar:

«de nom dardes fee ao pay»
«de quem morto avês o fylho» (ibid., pag. 12).

Tudo isto demonstra que as trovas que citámos, pertencendo ao coudel mór Fernam da Silveira, devem attribuir-se á segunda metade do seculo xv, ao mesmo coudél mór que dava noticia a Henrique de Almeida do que se tinha passado nas côrtes de Monte Mór o Novo de 1477 (ibid., pag. 136). E deve, portanto, ser mais moderno o Fernam da Silveira que pede conselho sobre seus amores ao *coudel mór*, no Cancioneiro cit., ii, pag. 22, e de quem ha trovas n'outros logares do Cancioneiro, por exemplo, iii, pag. 102 e 109.

Entre outras particularidades curiosas sobre o vestuario e usos da côrte, vê-se das trovas, a que alludimos no texto, que a malha e o pião eram jogos então usados no paço; havendo outros de que apenas sabemos hoje o nome, como bãdalassa, pego-chuna, cubre, fytelho, galseta, cunca, sarylho.

[1] Coll. de côrtes, ms., i, fol. 173 v.º *in fine*.
[2] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 70, ibid., fol. 204.
[3] Fern. Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 417, col. 1.ª

plausibilidade que era essa a fórma usada muito antes e depois nas saudações de ceremonia. Semelhantemente, se era costume do rei D. Duarte jantar ao meio dia[1], torna-se crivel que os fidalgos se tivessem avezado geralmente a jantar a essa hora. E se os discursos e saudes á mesa não eram n'esse tempo uma novidade em Portugal, ainda que menos usados do que nos outros paizes[2], é licito suppor que esta pratica subsistiu nos habitos das classes mais elevadas.

Razões identicas persuadem que seriam de grande parte d'esta epocha os jograes que tinham por officio tanger publicamente, os tregeitadores que attrahiam ajuntamento de povo, os bufões que pelas praças traziam almareo ou arqueta ao collo com tenda de marçaria[3]; e é tambem de acreditar que nos palacios dos grandes senhores não deixariam de ter acolhimento folias e truanices analogas, sabendo-se não só que ao jogral Bonamis e a seu irmão Aconpanniado fez doação D. Sancho I, em 1193, de um casal em Canellas de Poyares, declarando os donatarios que de robora ficavam devendo ao rei *unũ arremedillũ*[4], senão que o regimento da casa real de 11 de abril de 1258 fixava em tres o numero de *jograres* que haveria em casa do rei[5]. É obvio, comtudo, que de seculo para seculo não podiam deixar de se darmudanças profundas na feição geral da sociedade.

A differença de alguns costumes do seculo XIV para o seculo XV vê-se bem dos seguintes trechos de Fernão Lopes.

Quando os reis vinham ás cidades, diz a chronica de D. Pedro I falando como de um uso obliterado[6], costumavam os mercadores e cidadãos justar com os da côrte por festa. E referindo-se especialmente a esse monarcha, relata o seguinte: «Em tres cousas asijnadamente, achamos pella moor parte, que el-Rei Dom Pedro de Portugal gastava seu tempo, a saber, em fazer justiça e desembargos do Reino, e em monte e caça de que era muj querençoso, e em danças e festas *segumdo aquel tempo*, em que tomava gramde sabor, que aadur he agora pera seer creudo: e estas danças eram a soom dhuumas longas *que estonçe husarom*, sem curando doutro estormento posto que o hi ouvesse, e se alguma vez lho queriam tanger, logo se enfadava delle, e dizia que o dessem oo demo, e que lhe chamassem os trombeiros. Hora leixemos os jogos e festas que elRei hordenava por desemfadamento, nas quaaes de dia e de noite, andava dançamdo per muj gramde espaço; mas veede se era bem saboroso jogo. Vijnha elRei em batees Dalmadãa pera Lixboa, e saiamno a reçeber os çidadaãos e todollos dos mesteres com danças e trebelhos, *segumdo estomçe husarom;* e el saia dos batees, e metiasse na dança com elles, e assi hia ataa o paaço[7]».

As crenças superstíciosas vogavam entre a classe nobre, como em todas as outras e em todos os paizes[8].

[1] Leal Conselheiro, ed. de Pariz, cap. 19, pag. 116.

[2] Ibid., cap. 24, pag. 146 *in fine*, e 147, e cap. 32, pag. 189. Entre as noções curiosas que o livro de D. Duarte nos ministra sobre a sociedade da sua epocha, vemos que os suicidios não eram raros. Ibid., cap. 19, pag. 122.

[3] Ord. Aff., III, tit. 15, § 18.

[4] Nova Malta, I, § 165, nota 131, pag. 293; Elucid., vb. *Arremedilho;* Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 149, nota. pr. A doação foi confirmada em 1220 por D. Affonso II a Bonamis e aos sobrinhos, filhos de Aconpanniado (Nova Malta, nota cit.). Do casal do *iograr que auia nome Bonamis* fazem menção as inquirições de 1290 (ibid.).

[5] Regimento cit., degredo duodecimo, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 199.

[6] Ined. de hist. port., IV, pag. 25.

[7] Ibid., pag. 35.

[8] Vejam-se, por exemplo, os canones 79 a 84 do concilio provincial de Trèves de 1310, apud Héfélé, Hist. des conciles, trad. franc., IX, pag. 377 e 378.

Recorrendo ainda aos Livros das linhagens achâmos, por exemplo, um Pero Monda «que dizem que foi sepolo (na variante, seposo) do Demo[1]», e «Fernam Pires Tarrinquel que catou bem o agouro (na variante, os agouros)[2]». No cancioneiro portuguez do Vaticano o trovador Joham Ayres fala com ironia dos que diziam entender de agouros; Estevão da Guarda e o conde D. Pedro escarnecem de um Martim Vasques que se presava de astrologo[3]. El-rei D. Duarte, tendo uma illustração excepcional para o seu tempo, não era dos que acreditavam mais na astrologia e nas praticas supersticiosas; mas o seu livro mostra quanto essa crença era geral[4]. E observaremos tambem que o auctor condemnando os jejuns excessivos, que produziam a loucura ou outras grandes doenças e a morte, diz que são vistos tão claros exemplos que não cumpre sobre isso escrever mais[5].

Emfim, para completarmos o esboço dos costumes, notaremos ainda que eram frequentes as romarias aos logares onde se veneravam os santos de maior devoção, e ahi «bailavam as donzellas em quanto as mães queimavam as candeias[6]»; solicitando-se para certos casos particulares o valimento do santo, que n'essa especialidade se reputava mais efficaz para alcançar o favor de Deus. Nos principios do seculo XIII D. Sancho I consultava quotidianamente uma feiticeira, ou mulher de virtude[7]. No ultimo quartel do seculo XIV o mestre de Aviz, antes de acceitar a regencia do reino, ouvia sobre isso um pobre ermitão, que, vivendo em aspera e apertada vida, todos haviam por santo e que Deus lhe revelava muitas cousas que eram por vir[8]. No fim de setembro de 1483 íam em romaria el-rei D. João II e a rainha a S. Domingos da Queimada, junto de Lamego, pedir-lhe com ricas offertas que Deus lhes désse filhos[9].

Dissemos que desde o primeiro quartel do seculo XIV, ou talvez ainda antes, as violencias começaram a tornar-se menos innatas ao viver da fidalguia. E de feito, nas relações dos poderosos entre si e com os agentes immediatos do poder central, a insubordinação tinha declinado sensivelmente. Mas não nos illudamos sobre esta transformação de costumes, dando-lhe um alcance maior do que teve na realidade; e para isso examinemos agora mais detidamente, á luz dos factos, os direitos que se arrogavam as classes superiores, e os deveres a que se conseguia effectivamente sujeital-as. As queixas que os povos faziam em côrtes, dão-nos testemunho não só da resistencia que as clas-

Um rescripto de Inn. VIII (papa de 1484-1492) aos inquisidores da Allemanha, incluido no Septim. Decret., lib. 5, tit. 12, cap. 4, sem data, mostra que por esse tempo vogava n'aquella região a crença em toda a casta de encantos, maleficios e artes diabolicas.

[1] Livro Velho, pag. 160.

[2] Ibid., pag. 161; Nobil. do conde D. Pedro, pag. 319.

[3] Trovas n.º 601, 928 e 929 com a nota que lhes diz respeito, 931, e 1042.

[4] Leal Conselheiro, cap 37, pag. 210.

[5] Ibid., cap. 33, pag. 195.

[6] Cancioneiro portuguez do Vaticano, trova n.º 336.

Alludem a romarias tambem as trovas 265, 341, 342, 356, 458, 689, 734, 738, 749, 877, etc.

[7] Herc., II, pag. 125. Quem o diz é o papa Innocencio III, na bulla *Si diligenter attenderes* de 23 de fev. de 1211, referindo-se ás queixas do bispo de Coimbra: «Ceterum in animae tuae periculum *detinens phitonissam*, excommunicatos defendis & usurarios atque Ecclesiae inimicos», etc. Mais abaixo diz que o bispo de Coimbra o admoestára a elle, rei «ut dimitteres phitonissam, *quam quotidie consulebas*» etc. (Baluze, Epist. Inn. III, tomo II, pag. 510, liv. 14, epist. 8; Quadro Elem., IX, pag. 39). Talvez que a supposta feiticeira fosse a amasia do rei, Maria Paes, cuja preponderancia no animo de Sancho desagradasse ao prelado queixoso.

[8] Fern. Lopes, Chr. de D. João I, part. 1.ª, cap. 24, 25 e 51.

[9] Pina, Chr. de D. João II, nos Ined., II, pag. 54.

ses privilegiadas continuavam ainda, não raro, a oppor ás leis, mas tambem das oppressões com que vexavam impunemente os homens de condição inferior: mostrando-se em tudo isto, de um modo irrefragavel, o immenso poderio dos privilegiados e a superioridade da sua importancia politica sobre a do elemento popular.

Os ricos-homens, os prelados, abbades, cavalleiros e outros privilegiados, diziam os concelhos ao rei em 1331, acolhiam e traziam na sua comitiva degredados e outros malfeitores, não deixando que as justiças entrassem nos coutos e honras para prender os criminosos[1]. Clamores analogos se repetem em 1371 contra os grandes senhores, que faziam bairros coutados não só das casas que tinham para sua pousada nos logares e villas, mas tambem de quaesquer outras onde se aposentavam, deixando-as servir para refugio aos malfeitores e quantos eram vezeiros em transgredir as posturas municipaes, sem que os officiaes do rei ou do concelho se atrevessem a ir buscar os delinquentes á guarida, onde os acobertavam as immunidades dos seus protectores[2].

O monarcha promette cohibir esses excessos; mas não sendo facil para qualquer homem acabar de todo com abusos profundamente radicados, menos o era ainda para D. Fernando, cujo animo fraco, e frequentemente parcial, para com as extorsões e outras violencias que a nobreza commettia nos concelhos, se manifesta no retrahimento com que elle attende algumas vezes as queixas dos povos nas côrtes de 1371. Pela fórma por que se refere aos nobres, respondendo, por exemplo, aos artigos 8 e 9, não parece tratar-se ahi de subditos, a quem o monarcha póde impor as suas resoluções, porque elle mais pede do que ordena[3]. Apezar das promessas de D. Fernando, as cousas continuaram, pois, a este respeito no mesmo estado, e as providencias, que se adoptaram no reinado seguinte, não conseguiram tambem extinguir o mal, cuja existencia e impunidade se accusam nas côrtes de Santarem de 1434[4].

Já vimos[5] que nas côrtes de 1211 se quizera abolir a pratica de pagarem os grandes senhores, e o proprio rei, as victualhas por menos a terça parte do que outro qualquer comprador. Estava, porém, estabelecido que os povos fornecessem ao monarcha e á sua familia, por um preço certo, os viveres necessarios nas suas jornadas pelo paiz. Os prelados, fidalgos e outras pessoas de graduação (honradas) queriam gosar da mesma regalia nos logares onde residiam continuadamente, ou de arredor d'elles, quando iam de uma terra para outra[6]. Mas isto ainda não era o peior. Os nobres da mais elevada hierarchia não pousavam nas estalagens quando pernoitavam nos concelhos; ao juiz da terra cumpria preparar-lhes aposentadoria e roupas. Acontecia, porém, geralmente que elles mesmos mandavam tomar tudo o que lhes era necessario, commettendo um sem numero de violencias. E as que praticavam nas propriedades rusticas chegavam a ponto, que os lavradores preferiam abandonar os casaes a conserval-os para soffrerem taes maleficios. A gravi-

Muitas pessoas concorriam á ermida a solicitar do Santo que lhes fizesse d'esses milagres. Descrip. do terreno em roda da cidade de Lamego, escripta em 1531. Ined., v, pag. 595.

[1] Côrtes de Santarem de 1331, na Coll. de côrtes, ms., i, fol. 70, art. 42 e 43. O art. 43 passou para as Ord. Aff., v, tit. 50, § 1.

[2] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 90, ibid., fol. 215; Ord. Aff., v, tit. 50, § 3.

[3] Coll. de côrtes, ms., i, fol. 171 v.º e 172.

[4] Ibid., vi, fol. 251 v.º

[5] Pag. 396.

[6] Côrtes d'Elvas de 1361, art. 53, na Coll. cit., i, fol. 146; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 39.

dade d'estes factos provocou da parte de D. Fernando ordens severas, auctorisando até a prisão dos culpados e tornando responsaveis pelos proprios bens os magistrados, que fossem negligentes em proceder contra elles[1]. No resto do seculo xiv parece não ter havido differença nas rapinas que os povos soffriam aos fidalgos, concorrendo provavelmente para isso as circumstancias anormaes por que passou então o paiz. Os corregedores não se atreviam a obrigar os senhores das terras a pagarem aos moradores d'ellas os mantimentos, as cavalgaduras, tudo, emfim, quanto lhes tiravam contra sua vontade. E vendo-se da reclamação dos concelhos que os corregedores entravam nas terras d'esses privilegiados, póde inferir-se, por consequencia, que a visita dos delegados do rei bem pouco aproveitava[2]. Importa, porém, notar que os povos se queixavam tambem de que as pessoas da comitiva do rei praticavam roubos e malfeitorias nas terras por onde transitavam, ou onde pousavam, e que, se havia quem tentasse desaggravar-se judicialmente, não conseguia jamais obter alguma reparação[3].

Na primeira metade do seculo xv, em 1434, julgou-se necessario, a pedido dos povos, estabelecer multas pesadas para reprimir as extorsões, que os fidalgos commettiam deixando de pagar as cousas que tiravam á força a seus donos. O lesado receberia do fisco o valor subtrahido, e o auctor do damno pagaria ao fisco esse valor triplicado; se o queixoso fosse encontrado em mentira, teria de dar ao almoxarife nove vezes a importancia do prejuizo que falsamente havia allegado[4].

Os articulados contra as violencias com que os fidalgos vexavam principalmente os moradores das suas terras, não poupando, porém, os dos logares por onde transitavam, são constantes nas côrtes até o fim d'esta epocha; o que mostra com evidencia a força do abuso e a improficuidade das providencias adoptadas successivamente para o aniquilar, ainda que se não considerem inteiramente justas todas as reclamações apresentadas. Mas antes de continuarmos a aproveitar a luz que as assembléas populares nos fornecem a tal respeito, ouçamos a fórma curiosa da accusação que se faz aos senhores nas côrtes de Lisboa de 1439, attribuindo-se-lhes uma outra especie de gravame: Quando o trigo está muito barato os fidalgos não querem receber nos celleiros as suas quotas, e obrigam os lavradores a ficarem com ellas por uns poucos d'annos, até que, chegando um em que o pão esteja caro, exigem então o trigo aos lavradores; e se elles o não têm para o pagar, tomam-lhes os gados e tudo quanto lhes acham; mas, proseguem os povos, porque, senhor, vós sois nosso rei e senhor, e a vós pertence tosquiar... as vossas ovelhas, seja vossa mercê que tal estabelecimento ponhaes, que as vossas ovelhas sejam por vós tosquiadas, e não por outrem, e ordeneis que os fidalgos mandem logo por suas rações de pão e de vinho á eira e lagar, e as mandem levar para suas tulhas e adegas; e não o querendo assim fazer, que lhes possam deixar suas rações na eira e na dorna; e assim viverão as vossas ovelhas... e correrão, e serão guardadas de sob o vosso cajado, e assim sereis pastor, não mercenario[5].

Nas côrtes de Lisboa de 1455 repetem-se aggravos semelhantes aos que

[1] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 46 e 47, na Coll. cit., i, fol. 191 v.º a 192 v.º
[2] Côrtes de Lisboa de 1389, na Coll. cit., i, fol. 250 v.º, e vi, fol. 173 v.º
[3] Carta ao concelho do Porto de 23 de março de 1389 com as respostas a alguns art. geraes das côrtes de Lisboa d'esse mesmo anno, resposta ao art. 30, na Coll. de côrtes, ms., vi, fol. 171 v.º
[4] Côrtes de Santarem de 1434, na Coll. cit., vi, fol. 253 v.º *in fine*.
[5] Coll. de côrtes, cit., vi, fol. 276, cap. 18; Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., vii, pag. 291

já temos notado. Os fidalgos, dizem ahi os procuradores dos concelhos, apoderam-se das mercadorias que são dos moradores das suas terras, e não as pagam de todo, ou pagam-nas mal; e até lançam mão das que os donos já venderam e de que arrecadaram o preço, impedindo d'este modo o commercio, com prejuizo dos rendimentos fiscaes para que elles não concorrem. Affonso V prohibe que se commettam taes abusos, e manda que os fidalgos não deixem de pagar siza das cousas por elles compradas[1]. Mas a causa d'estas reclamações subsistia sempre. Dez annos depois solicitavam-se penas mais severas do que as da ordenação, que se reputavam ineficazes, contra os fidalgos que, desprezando os privilegios dos vassallos e de outras pessoas, lhes tomavam o pão, vinho, gados, palha, casas, roupas, bestas e carros, deixando inteiramente de lhes pagar, ou pagando menos do que era justo. E tornava o roubo ainda mais aggravante o facto, affirmado pelos queixosos, de que o monarcha, o principe seu filho, o infante irmão do rei, e os grandes senhores, procediam de modo diverso, exigindo dos magistrados as cousas de que haviam mister. Apezar da queixa, Affonso V responde que as penas das ordenações são sufficientes, e determina ás justiças que as façam executar[2].

Emfim em 1472 asseverava-se perante el-rei que os criminosos buscando a impunidade nas terras dos privilegiados, e os devedores refugiando-se ahi para evitar a citação dos seus credores, todos elles logravam o intento, porque as justiças dos donatarios não satisfaziam ás precatorias dos magistrados de fóra[3]. Em 1475 allegavam os procuradores dos concelhos que alguns fidalgos, a quem el-rei dera terras e jurisdicção n'ellas, tiravam aos moradores não só o pão, vinho e gados, mas até o ouro e o dinheiro onde o achavam; e clamavam tambem porque, a despeito das resoluções adoptadas em côrtes, Affonso V continuava a dar alvarás dispensando alguns donatarios de receberem os corregedores nas suas terras[4].

As circumstancias do reinado de D. Fernando favoreceram incontestavelmente o poderio da nobreza. As grandes doações de villas e de outros logares com mero e mixto imperio attestam as liberalidades do soberano para com os privilegiados, e a imprevidencia com que elle abdicava de si o direito magestatico de jurisdicção, vigorosamente sustentado contra as pretensões da nobreza pelos reis, seus immediatos antecessores. Para isso contribuiria talvez o caracter leviano de D. Fernando; mas ás guerras desastrosas, em que andou empenhado contra Castella, se devem principalmente attribuir aquelles actos de louca generosidade, inspirados pelo desejo de adquirir adhesões.

O povo censurava não só as doações[5], mas sobretudo a cedencia de jurisdicção que entendia ser de direito inalienavel; e o soberano não deixava de reconhecer a existencia do mal, promettendo dar-lhe remedio conveniente[6].

O artigo 60 das côrtes de Lisboa de 1371 é assaz expressivo sobre os gravames que as classes inferiores soffriam aos donatarios. Os fidalgos, a quem o soberano fazia doação de villas ou outros logares, não só não guardavam aos

[1] Coll. cit., II, fol. 55 v.º, cap. 3.

[2] Côrtes da Guarda de 1465, na Coll. cit., VI, fol. 316 v.º

[3] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 93 dos misticos, na Coll. cit., II, fol. 327.

[4] Côrtes d'Evora de 1475, cap. 5 e 6, ibid., fol. 392 v.º e 393.

[5] No art. 43 das côrtes de Lisboa de 1371 queixam-se os concelhos de que D. Fernando tenha feito tantas doações de villas e logares, emquanto os reis, seus antecessores, para galardoarem os serviços dos subditos, despendiam dos proprios thesouros. Coll. de côrtes, ms., I, fol. 189. A accusação era verdadeira, mas não devia pesar sobre D. Fernando sómente.

[6] Côrtes do Porto de 1372, art. 4, na Coll. cit., VI, fol. 116.

moradores os seus usos e costumes, os seus foros e liberdades, evitando por todos os modos que as queixas dos opprimidos chegassem aos ouvidos do rei, mas, com a numerosa e insolente comitiva que os acompanhava, commettiam toda a casta de violencia. Tomavam as roupas alheias, e serviam-se d'ellas até as inutilisarem; roubavam as gallinhas, a palha e a lenha; forçavam as mulheres e filhas dos habitantes do logar; praticavam, emfim, malfeitorias de tal ordem que os moradores, diz o povo, quereriam antes que os vendessem a mouros, do que os deixassem ficar na sujeição em que se encontravam. Iguaes clamores se repetem nas côrtes do Porto de 1372[1].

N'este mesmo tempo (1372) requeria o povo a D. Fernando que *a justiça não tivesse senhores*, como agora tinha; que fosse, elle monarcha, *o maior da justiça;* que todos a temessem e aos seus executores, em vez de os maltratarem, como faziam; e finalmente que ninguem, por mais poderoso que fosse, deixasse de lhes estar sujeito. Da resposta a estas petições mostra-se quanto eram justificados os queixumes populares, inferindo-se tambem que acontecêra recentemente algum facto em que os magistrados do rei tinham sido gravemente desacatados por donatarios da coroa. D. Fernando declara aos povos que o conselho d'elles é bom, e de homens que amam o bem da sua terra e do seu rei; que teve e terá sempre vontade de guardar justiça a todos, e de não tolerar semelhantes malfeitorias, nem consentirá jamais que os executores da sua justiça deixem de ser respeitados; que não póde ser indifferente a factos tão graves, antes os ha de castigar com todo o rigor; e por todos estes motivos, entendendo que a administração da justiça será mais regular, tinha retirado o direito de jurisdicção a alguns donatarios que d'elle o haviam recebido com as doações.

Quanto a estas, sem falar na jurisdicção, eram tantas que os povos aconselhavam na mesma occasião a D. Fernando, se queria restabelecer a ordem nas despezas publicas, que principiasse revogando todas as doações que tinha feito, e veria então que sobejavam os rendimentos da coroa para satisfazer a todos os encargos e conceder as mercês que fossem razoaveis. O soberano convem na plausibilidade do remedio, mas considera inopportuna a sua applicação immediata, promettendo, porém, corrigir este desbarato da fortuna publica da maneira mais adequada[2].

Quando n'um periodo em que se distingue já uma preponderancia maior do elemento popular, a nobreza praticava, nas suas terras e em toda a parte, abusos como os que ficam narrados, podemos d'ahi inferir com segurança quanto seriam peiores os tempos mais remotos.

Desde D. João I tornam-se menos repetidas as queixas contra os privilegiados; é principalmente contra os abusos, que attribuem aos corregedores e outros officiaes da coroa, que os povos apresentam ao monarcha os seus aggravos. A explicação é obvia. Á medida que se abatia o poder da nobreza, o elemento popular, que se elevava, encontrava-se mais vezes em lucta com a administração central; e tanto assim que no governo de Affonso V, mais indulgente com os privilegiados do que o dos seus dois antecessores immediatos, as queixas dos concelhos reapparecem com maior frequencia.

A força da nobreza estava tão ligada á posse da jurisdicção nas suas terras, que restringir-lhe esse privilegio era minar pela base o poderio da classe, e dar o primeiro passo para a submetter definitivamente á acção do rei. E

[1] Coll. cit., I, fol. 198, e VI, fol. 116.
[2] Côrtes de Leiria de 1372, art. 1 e 3, na Coll. cit., VI, fol. 128 v.º *in fine* e 130.

podemos ajuizar do valor que se ligava a esta prerogativa por um facto que revelaram as inquirições de 1288: verificou-se n'essa occasião que no couto de Luymir, onde não era costume haver mais de um juiz, andavam agora vinte juizes, porque os fidalgos, senhores do dito couto, tinham posto juiz proprio, cada um na parte que lhe pertencia[1].

Em quasi todos os reinados, com mais ou menos efficacia, o poder central diligenciou restringir os direitos contrarios á soberania e aos interesses fiscaes, que se arrogavam os senhorios particulares[2]; mas a coroa não chegava nunca a obter um resultado decisivo, porque as usurpações succediam-se e multiplicavam-se, não tendo soado ainda a hora em que a balança havia de inclinar-se definitivamente para o lado do rei. E comtudo, falando agora da jurisdicção, o reconhecimento do direito absoluto de appellar para el-rei, como justiça maior, deduz-se logo das leis geraes de 1211, as primeiras que chegaram até nós, segundo tivemos já occasião de observar; e do fragmento do codigo de processo, que parece pertencer á epocha de Affonso III (1248–1279), vê-se com evidencia que n'esse tempo o tribunal da côrte, ou casa d'el-rei, conhecia por appellação das sentenças, tanto interlocutorias como definitivas, proferidas pelos juizes de quaesquer logares do reino[3]. Todavia d'essas mesmas leis de 1211 nos parece dever inferir-se quanto se reputava então extraordinaria a appellação para a coroa, em relação ás sentenças dadas por juizes de senhorio particular: porque estabelecendo-se multa para o appellante que decaísse no tribunal da côrte, e sendo o fim da lei, segundo ella declara, pôr cobro ás demandas, n'essa disposição comprehendiam-se tão sómente os que appellavam dos juizes regios[4].

Quando as circumstancias geraes da Europa facilitaram á realeza o desenvolvimento do seu predominio, reinava então em Portugal D. Diniz, que soube aproveitar os elementos favoraveis do seu tempo, para travar com decidida vantagem a lucta contra os privilegios que assoberbavam a auctoridade suprema do monarcha: lucta continuada com igual energia pelo seu successor, nem sempre imitado n'esta parte pelos reis que se lhe seguiram, e que, até pelo tempo da sua duração, está mostrando quanto eram consideraveis os recursos dos adversarios que a coroa tinha de combater.

Uma lei de 1282 parece ter sido a primeira na serie de providencias adoptadas por D. Diniz para reprimir os abusos de diversas especies que praticavam os privilegiados.

O direito antigo estabelecia que as appellações nas terras das ordens se interpozessem primeiro para o mestre ou, na sua falta, para o commendador mór, e depois, ou ainda antes se nenhum d'elles estava no reino, para el-rei[5]. Este principio, que as appellações fossem primeiro para os senhores das terras, que de certo era commum a todos os senhorios, foi substituido em 1282 por outro mais restrictivo das regalias dos senhores. A lei d'esse anno, dirigida aos «mestres, priores, alcaldes (?), alvazis, juizes, alcaides, justiças, commendadores, concelhos, e a todas as outras justiças que ouvem e julgam preitos», estatue que as appellações dos «juizes, alvazis, alcaldes, justiças ou d'outros que julgam», vão primeiro para el-rei e para a sua côrte, *e não se ap-*

[1] Sentença de 4 de julho de 1340, que é o doc. n.º 4 das Mem. das confirmações por J. P. Ribeiro.

[2] Vejam-se as Mem. das inquir. e das confirm. por J. P. Ribeiro. Quando nos referimos aos senhorios particulares, comprehendemos tambem os ecclesiasticos.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 312 a 321, n.os 213 a 215.

[4] Ibid., pag. 167, n.º VII.

[5] Ibid., pag. 220, n.º XVIII, anno de 1271.

pelle para outrem nenhum[1]. Assim, D. Diniz travava a lucta vibrando um golpe terrivel no poder dos privilegiados, porque lhes tirava o direito de conhecerem, por appellação, das sentenças proferidas pelos juizes das suas terras. O rei de Portugal seguia os passos de seu avô, D. Affonso X, na Partida III, tit. 23, lei 18; mas ía muito mais longe no emprehendimento, porque estabelecia como regra unica o que o legislador de Castella estatuíra sem o mesmo caracter exclusivo[2]. A audacia da reforma não estava em proporção com os elementos de que podia dispor ainda a realeza para manter innovações d'esta ordem. Foi indispensavel, portanto, recuar, e em 1286 vemos já restabelecido o antigo direito em relação á ordem do Hospital[3], não sendo porém crivel que a excepção a um principio tão odioso para os senhores ficasse então limitada sómente aos hospitalarios.

Na lei de 19 de março de 1317, dirigida aos «ricos-homens, ricas-donas, mestres e priores das Ordens, cavalleiros, e todos os outros quaesquer dos meus reinos que havedes jurisdicção em villas, castellos ou herdades, de qualquer condição ou estado», presuppõe-se a existencia d'aquelle antigo direito, porque é para regular o seu uso que o diploma vem legislar. Estabelecendo como principio juridico, e de uso geral e constante no reino, que em todas as doações regias se entendem sempre reservados o direito de appellação para a coroa, a justiça maior, e outras muitas cousas que ficam aos reis em signal e reconhecimento de maior senhorio, D. Diniz declara que os donatarios, contrariando esse principio, impediam por varios modos a sua realisação; porque uns litigantes não appellavam para el-rei com medo dos senhores, e aos outros, que se atreviam a usar do direito, não lhes davam as appellações. Tambem se illudia o recurso á coroa, commettendo os senhores a outrem o julgamento das appellações para elles mesmos interpostas, e isto com o fim de obrigarem os interessados a appellarem ainda para o senhor, antes de poderem interpor a appellação para o rei. Assim prolongavam os feitos a tal ponto que as partes ficavam reduzidas á miseria e privadas para sempre do seu direito.

A estes abusos occorre o monarcha, determinando que se dê sempre a appellação para el-rei, segundo a lei e os costumes do reino, a quem quizer usar d'ella, e outrosim que se os senhores, em vez de conhecerem das appellações para elles interpostas, estabelecerem ainda um outro grau inferior, possam as causas ter julgamento no tribunal da côrte sem nova appellação para os senhores: os que se oppozerem á execução d'estas ordens do monarcha, ou exercerem coacção contra os appellantes, perderão para sempre todo o direito a conhecer em appellação, que d'ahi em diante subirá directamente da primeira instancia para a coroa, e pagarão, além d'isso, ás partes os prejuizos que lhes houverem causado[4].

Se estudassemos os diplomas d'esses tempos á luz das idéas modernas, deveriamos concluir que, definidos na lei os principios reguladores dos direitos jurisdiccionaes, ao poder central cumpria ser o primeiro a respei-

[1] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 60 e 131, com a data de 31 de julho de 1282. A esta lei se refere a Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 28, fol. 74 v.º

[2] A lei da Partida, depois de estabelecer que as appellações deviam subir de grau em grau, sem deixar nenhum intermedio, declara «pero si alguno quisiere luego tomar la primera alzada para el rey ante que pasase por los otros jueces, decimos que bien lo puede facer; et esto porque el rey ha señorio sobre todos et puedelos judgar».

[3] Figueiredo, Nova Malta, parte 2.ª, pag. 269, § 184.

[4] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 175; Ord. Aff., III, tit. 74, com a data de 18 de março; Mem. das inquir., doc. n.º 34, pag. 105.

tal-os, tratando de manter livre aos senhores a esphera dos direitos que lhes tinha sido traçada, e ao mesmo tempo corrigindo os abusos com que tentassem ultrapassal-a. Mas não acontecia assim na epocha de que nos occupâmos. Posta a regra vinham logo as excepções e o privilegio, os dois factos mais triviaes da idade media; excepções e privilegios que, se umas vezes aproveitavam a certos donatarios alargando-lhes os seus direitos de jurisdicção, n'outros casos lhes eram inteiramente contrarios, dando a corôa ou os seus magistrados, a moradores de terras privilegiadas, cartas de segurança, de simples justiça, de dar appellação ou de citar para a côrte. Tanto a lei de 1282 como outra de 1322 offerecem exemplo d'isto. Na primeira vemos que a coroa não admittia opposição a que se passassem essas cartas a individuos que estavam sujeitos á jurisdicção de senhorios particulares; e na segunda revogavam-se os privilegios concedidos ás ordens, para que os moradores das suas terras não ganhassem taes mercês do rei ou dos seus ministros, restabelecendo-se o direito geral do reino, o que significava a invasão dos direitos jurisdiccionaes das ordens sempre que aprouvesse ao monarcha auctorisal-a[1], demonstrando-se-nos, mais uma vez, que a lei unica era verdadeiramente a vontade do soberano, se dispunha de elementos bastantes para ser obedecido. E com effeito, bem pouca importancia tinham as regras estabelecidas sobre a ordem do processo, quando sómente do arbitrio do rei dependia alteral-as ou supprimil-as. Assim vemos nas côrtes de Santarem de 1331 aggravarem-se os povos de que fossem avocados ao julgamento do tribunal da côrte os processos civis e criminaes, sem que os magistrados dos concelhos conhecessem d'elles em primeira instancia[2].

No fim do reinado de D. Diniz[3] havia ainda queixas graves contra o facto de se opporem os donatarios a que entrassem nas suas terras os officiaes do monarcha, e de não reconhecerem competencia nos juizes do rei para dirimirem as questões entre os moradores dos logares honrados e os individuos de fóra. Observa-se porém, a par da continuação de antigos abusos, que a jurisprudencia já é mais firme e terminante ácerca da supremacia dos direitos da coroa e da generalidade da sua applicação, e por consequencia que as immunidades da terra privilegiada iam decaindo consideravelmente diante da consolidação do poder central, que avançava sempre e que no governo d'aquelle principe deu sem duvida um grande passo[4].

Em 1324 o direito estabelecido quanto á jurisdicção da coroa nos coutos e honras era o seguinte. O porteiro regio entraria nos logares honrados, e ahi havia de exercer os actos da sua competencia; os senhores d'esses logares e os moradores d'elles responderiam perante as justiças do rei nas causas com pessoas estranhas; o meirinho e os magistrados jurisdiccionaes entrariam tambem ahi para prender e administrar justiça, do mesmo modo que nas terras sem privilegio; se algum degredado ou malfeitor se acolhesse a logar honrado, deviam os magistrados reclamar primeiro a sua entrega ao senhor ou a quem o representava, mas não sendo attendidos, iriam prender o criminoso aonde elle estivesse, procedendo a seu respeito como fosse de justiça[5].

Mas os factos nem de longe correspondiam em tudo a esta doutrina.

[1] Lei de 31 de julho de 1282 já cit.: Lei de 28 de maio de 1322, por extracto em Figueiredo, Nova Malta, parte 2.ª, pag. 375, § 262, e na integra em Ribeiro, Mem. das inquir., doc. n.º 40.

[2] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 59.

[3] D. Diniz falleceu a 7 de janeiro de 1325. Dissert. Chron., II, pag. 195.

[4] Carta regia de 21 de julho de 1321, que é o doc. 35 das Mem. das inquir.

[5] Lei de 9 de agosto de 1324, doc. n.º 39 das Mem. das inquir.

As providencias adoptadas por Affonso IV, para levar a cabo a reforma emprehendida por seu pae, mostram bem que D. Diniz, apezar de uma tenacidade compativel com as circumstancias do seu tempo, não pôde realisar o intuito de abater o poderio das classes privilegiadas até o ponto de as submetter inteiramente á soberania da coroa[1].

Já por mais de uma vez temos falado em coutos e honras. Esta materia demanda, porém, um desenvolvimento especial, e é forçoso dar-lh'o n'este logar, antes de proseguirmos no estudo das jurisdicções particulares, embora tenhamos de tratar ao mesmo tempo dos direitos fiscaes, anticipando o que mais propriamente devêra entrar n'outra divisão do nosso trabalho. Mas exige-o assim a clareza do discurso, porque a origem das honras e coutos, as differenças que distinguiam estas duas manifestações de propriedade privilegiada, as immunidades que se arrogavam os senhores, são factos esses cujo exame lança viva luz sobre os senhorios particulares nas suas relações com o monarcha.

Uma das significações do vocabulo *honor*, em Leão e Castella no seculo XII, era de terra immune, applicando-se á terra nobre e á terra ecclesiastica, e a esta mais, talvez, do que áquella. Todavia não achâmos depois nenhum exemplo do seu uso ahi, n'esse sentido, nos monumentos escriptos em linguagem[2]. Mas em Portugal estava generalisada na segunda metade do seculo XIII a palavra *honra* com a significação de terra nobre; havendo exemplo, segundo parece, de já se empregar o vocabulo no fim do seculo XII (1192), em documento publico, para destrinçar uma especie de propriedade differente dos herdamentos, dos coutos, e dos padroadigos de igrejas[3].

Honoratus envolvia desde tempos muito mais antigos a idéa de immune; e para indicar a condição do homem isento de certos encargos publicos, é expressão trivial nos foraes com applicação a individuos da classe não nobre. Nas cartas de doação, de couto ou de privilegio não se vê, comtudo, designada pela palavra *honra* a propriedade dos privilegiados; e restando bastantes diplomas d'essa natureza, tanto do seculo XII como do seguinte, em favor de nobres ou da Igreja, não apparece uma carta de immunidade com o nome de carta de honra. Todavia, *honrar uma terra* é phrase já vulgar na linguagem da segunda metade do seculo XIII, e corresponde a tornal-a immune[4].

No decurso d'esse seculo a jurisdicção, mais ou menos ampla, vemol-a unida sempre ao dominio da terra nobre[5]; este era o facto, e o facto é o que

[1] Ribeiro, Mem. das inquir., pag. 122.

[2] *Honor* nas Partidas é cousa muito differente, como já notámos n'outro logar. No Fuero Viejo não se encontra tal palavra significando terra nobre.

[3] É uma partilha dos *erdamentos, e dos Coutos, e das Onrras, e dous* (talvez *dos) Padruadigos das Eygreygas, que foram de nosso padre, e de nossa madre.* Dissert. Chr., I, App., pag. 275, n.º 61.

Ribeiro, ibid., dissert. V, pag. 182, declara não duvidar da veracidade do documento, um dos dois unicos em vulgar, anteriores ao reinado de D. Affonso III, de que tinha conhecimento. Mas na Coll. dos doc. para a hist. port. este, que é ahi o n.º 255, tem a seguinte nota: «Se a verdadeira data deste Documento não he a era 1330, póde suppor-se Copia e Traducção do Original Latino, feita no seculo seguinte, na qual se conservarão sómente os principios e fins do antigo autographo».

[4] Nas inquirições de 1258 disseram as testemunhas, na freguezia de Santa Eulalia de Gondar, que el-rei D. Sancho dera certos bens n'esta freguezia a D. Pelagio Novaes, quando este saiu do captiveiro de Alcacer, onde ficára prisioneiro por occasião do cerco, «e onrouli a villa de Gondiar, e des aquel tempo que a viron onrada ter a seus filios e a seus netos». Mem. das inq., pag. 44, nota 1.

[5] Doc. relativos ás inquirições de Affonso III e D. Diniz, nas Mem. das inquir.; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 200.

nos importa principalmente conhecer, porque a qualificação de uso legitimo ou de abuso, dada ao exercicio das prerogativas que os fidalgos entendiam pertencer-lhes nas suas honras, subordinava-a o poder central ao grau de resistencia que lhe podia oppor.

Mas os fidalgos propendiam naturalmente para estender os termos dos seus dominios, ampliar os direitos senhoreaes, e alargar os seus privilegios; e as consequencias das guerras externas e das luctas civis nos seculos XII e XIII, juntas á fraqueza relativa do poder do rei, favoreciam as aspirações de independencia predominantes entre a classe nobre, perpetuando a posse de regalias cujo effeito immediato era lesar os redditos fiscaes.

As honras, mencionadas nos documentos do seculo XIII, estavam geralmente situadas nos territorios cuja conquista precedêra a fundação da monarchia[1]; portanto as mais antigas deviam andar nas familias, transmittidas hereditariamente de paes a filhos, desde tempos anteriores á separação de Portugal, representando o cumulo de bens, que se consideravam já patrimoniaes, adquiridos por doações regias e por outros titulos legitimos, e ainda pelas usurpações e rapinas, pelas condescendencias involuntarias do fraco para com o forte, e tambem pela conveniencia que offerecia a protecção de um vizinho poderoso[2].

Entre terra *honrada* e terra *coutada* não havia differença, nas consequencias mais geraes do facto: por isso e porque a legitimidade dos privilegios da propriedade nobre resultava, não raro, da concessão regia de uma carta de couto, tambem ás terras nobres se dava o nome de coutos, com o qual, aliás, mais commummente se designavam as terras ecclesiasticas. A distincção que se fazia entre *honras* e *coutos*, vamos porém vel-a agora no proseguimento d'este estudo.

As cartas de couto costumavam quasi sempre especificar as immunidades, que o imperante concedia ou confirmava por ellas: assim como fixavam ordinariamente as demarcações da propriedade coutada. Havia coutos onde, até de facto, a isenção dos direitos reaes não era absoluta. Por exemplo, os moradores do couto de S. Pelagio, no julgado de Gouveia, pagavam ao rei metade da calumnia por homicidio, rapto, excremento na boca, roubo, e iam á anuduva[3]. Assim vemos tambem ter sido necessaria uma declaração do rei para que o couto de Lauroza, da sé de Coimbra, não pagasse a collecta senão uma vez no anno e no caso apenas de passar por alli o monarcha, e para que os moradores de Lauroza, e igualmente os de Midões, da mesma sé, não estivessem obrigados á anuduva em Seia[4]. Todavia, no principio do seculo XIV era doutrina já estabelecida que a concessão da carta de couto envolvia em si mesma a isenção de encargos certos, porque, segundo notámos a outro proposito, coutar uma terra, dizia então el-rei D. Diniz, era escusar os seus moradores do serviço militar *(de hoste e de fossado)*, dos outros serviços pessoaes,

[1] Vejam-se as Mem. das inquir. Se dermos credito ao Livro Velho das linhagens, foi desde o tempo d'el-rei D. Affonso, o conquistador de Toledo (1065-1109), que se fizeram os mais dos mosteiros, igrejas, coutos e honras. Port. Mon. Hist., Script., I, pag. 143.

[2] Veja-se Herc., Hist. de Port., II, pag. 166, 187 a 188, 243 a 247, III, pag. 294 e 295.

[3] Inquir. de 1258, cit. por Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 119, nota, no meio, e por Figueiredo, Nova Malta, parte 1.ª, § 31, a pag. 66. O mesmo se vê da carta regia de 8 de março de 1291 em relação ás terras dos hospitalarios. Nova Malta, parte 2.ª, § 215, a pag. 316.

[4] Carta de doação de Sancho I, confirmada por Affonso III em 1265. Mem. das confirm., doc. 41.

e de tributos pecuniarios ou em generos, directos ou indirectos *(de foro)*, e finalmente das multas applicadas ao fisco *(e de toda a peita)*[1].

Geralmente os coutos eram demarcados por padrões, que serviam de assignalar o senhorio e ao mesmo tempo de lindar a propriedade. Tambem chamavam *coutos* aos limites mesmos, e ainda aos signaes que os indicavam, a que, aliás, se dava muitas vezes o nome de *marcos*. O padrão representava ambas as cousas, mas distinguia-se, não raro, do marco, e por isso dizia-se «*per padrões e per marcos*[2]». Os padrões e os marcos ou coutos expressavam o facto da immunidade, mas o direito, quando não bastava a posse para se presumir, attestava-o a carta do rei. As inquirições referem-se ainda a uma outra fórma pela qual se manifestava ser immune a terra: Não sabiam «quomodo sũt onrrata. si *per pendoñe*. siue per Cautos siue per Cartas[3]»: Tinham ouvido «quod illa quintana erat onrrata *per pendonẽ* dñi Regis[4]»: «Interrogatus si est honorata *per pendonem*, per cautum, vel per cartam D. Regis? dixit, quod non, sed est honorata per Dominum Sueire Reymondo[5]». A phrase *per pendonem* é para nós obscura. Quando el-rei coutava uma terra, ha exemplo de mandar fazer a demarcação por um magistrado que levava comsigo o pendão real[6]. Entender-se-hia, portanto, que, restando memoria de ter estado arvorado na terra o pendão do rei, se podia presumir a concessão da immunidade?

Nas terras não isentas por titulo legitimo, mas que os privilegiados tornavam immunes por acto proprio, os padrões, ahi levantados por quem arrogava a si os direitos senhoreaes, annunciavam aos officiaes regios e a quaesquer poderosos que a sua jurisdicção não chegava áquelle logar[7]. Se era uma Ordem que, a titulo de encensoria ou por qualquer outro fundamento, eximia a terra de satisfazer os direitos fiscaes, lá estava erguida a cruz da ordem attestando o senhorio que dava a immunidade[8].

Se á completa isenção de encargos dos moradores da terra para com o fisco juntarmos o direito jurisdiccional e a negação de entrada aos officiaes regios no territorio immune, teremos a verdadeira summa dos privilegios que os fidalgos queriam exercer nas suas honras, tanto nas anteriores a D. Affonso II, como tambem nas que se constituiram depois, e que exerciam effectivamente á medida dos elementos de reacção que podiam oppor aos delegados do sobe-

[1] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 120; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 401 e nota.

[2] Mem. das inquir., pag. 92, nota 2. A fórma por que se effectuavam as demarcações e a significação dos vocabulos referidos no texto, vê-se não só das inquirições, por exemplo das de 1258 (Nova Malta, II, pag. 102, nota 41 *in fine)*, e de uma doação a Gil Martins por Affonso III em 1257 (ibid., pag. 116), mas principalmente da demarcação do couto e herdamento de Portel, que se fez em 1265 (Dissert. Chron., I. App., pag. 285, n.º 71).

Uma carta d'el-rei D. Sancho (II?) «mãdou alçar ao spital os Coutos de Gõdomar q̃ lhj algũus caualeiros seus vizinhos abaixarõ» (Nova Malta, I, § 261, pag. 460).

[3] Inquirições de 1258, Nova Malta, I, § 291, pag. 501.

[4] Inquir. de 1258, Nova Malta, II, § 62, pag. 92 *in fine*.

[5] Inquir. de 1258, Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 120, nota *b*.

[6] Extracto da carta de couto ao mosteiro de Almoster em 1298, nas Dissert. Chron., V, pag. 374, estando emendado nas erratas *perdom* por *pendom*.

[7] Inquir. de 1258, julgado de Guimarães, «alij vero herdatores deffendũt se per Cautũ cautatũ per patrones dñi Petri escachia» (Nova Malta, parte 2.ª, § 120, pag. 170; Herc., Hist. de Port., II, pag. 187).

[8] Lei de Affonso II, talvez de 1211, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 170, lei XI; Inquir. de 1258, na Nova Malta, parte 1.ª, § 188, pag. 334, § 195, pag. 347, parte 2.ª, § 119, pag. 168, etc.; Inquir. de 1288, ibid., parte 1.ª, § 157, pag. 283, pag. 304, nota 132, § 199, pag. 353, *et alibi*; Herc., log. cit.

rano[1]. Mas a tolerancia d'esses privilegios por parte da coroa variava consideravelmente n'umas e n'outras honras. As antigas, isto é, aquellas que já existiam antes do reinado de Affonso II, consideravam-se legitimadas pela posse, e o que se condemnava principalmente era que os senhores accrescentassem n'ellas; com as modernas havia, porém, rigor maior, tratando-se de obrigar os fidalgos, em reconhecimento da soberania do rei, a deixarem de usurpar preeminencias, que só ao monarcha pertencia dispensar. Esta distincção entre honras velhas e novas deduz-se claramente dos documentos[2].

Dissemos já que ás terras privilegiadas da Igreja se dava geralmente a denominação de coutos. Não se julgue, comtudo, que os prelados, abbades e priores não tinham o seu quinhão nas usurpações dos direitos da coroa. Os documentos attestam o contrario, mostrando-nos que os homens da Igreja ampliavam os privilegios das cartas de couto, e honravam por acto proprio os herdamentos da coroa, á perfeita semelhança do que praticavam os homens de solar.

A existencia, embora fosse illegitima, de honras de senhorio ecclesiastico é um facto indubitavel[3], e assignala até a differença essencial entre *honra* e *couto*.

Sabemos que a propriedade *honrada* perdia esta qualidade deixando de ser de fidalgo[4]; o que já basta para reconhecermos que da nobreza do senhor provinha a existencia legal da *honra*. Mas é igualmente certo que reputando-se *honrada* a terra, ainda que pertencendo a propriedade não isenta,

N'uma composição entre a ordem do Hospital e a do Templo, em 1231, sobre a posse de bens que ellas disputavam entre si, ha a clausula de que o prior do Hospital reporá a cruz do Templo que elle mesmo tinha derribado de certo casal, ficando estabelecido que nenhuma das duas ordens mandará tirar a cruz da outra, sem primeiro a demandar pelo seu direito. Nova Malta, parte 1.ª, § 244, pag. 431 e 432.

[1] Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 118, nota *a*; Herc., Apontamentos para a hist. dos bens da coroa e dos foraes, no Panorama, 2.ª serie, vol. II (1843), pag. 372, col. 2.ª, e nos Opusculos, VI, pag. 247.

[2] «Conoszuda cousa seya, que esta est a maneira, en qual guisa Don Affonso... mandou enquerer... assi de Reguengos, ... quoma domras novas, e velias, quoma de Coutos» etc. Nova Malta, parte 2.ª, § 47, pag. 73; Doc. de 1258, n.º 5 nas Mem. das inquir. «A Dei gratia Rex Portugalie... mandavit inquirere... omnia jura, que ibi habet et debet habere, nova et vetera, tam de regalenguis, ... quam de Honoribus, quam de Cautis», etc. Doc. de 1258, n.º 10 nas Mem. cit. «... exceptis honoribus veteribus». Inquir. de 1258, na freguezia de S. Cosmado. Nova Malta, parte 1.ª, § 195, pag. 347. «Item homines de cautis et de onrris antiquis et quas Rex fecit vel fecerat de novo non vadant ad anuduvam». Lei das anuduvas de 28 de julho de 1265, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 217, devendo corrigir-se a data errada de 1263 que se deu á lei a pag. 216. «... e eles disserõ-my, que eu mandasse enquerer todalas onrras, que forom feytas en tempo delRei Don Affonso, meu Avoo, e des enton acá; e que as desfecesse salvo aquellas, que forom onrradas pelos Reys, e de que teen ssas cartas; e que en estas, e en nas outras, que forom feytas ante que ElRey Dom Affonso, meu Avoo, reynase, que non leyxasse hy entrar meus Porteyros nem meus officiaes, assy como fora ussado». Doc. de 1288, n.º 14 nas Mem. das inquir. Veja-se tambem ahi o doc. de 1290, n.º 17, onde, depois de palavras identicas ás do doc. 14, se accrescenta: «E eu asi lhe lo outorghey».

[3] Mem. das inquir., doc. 19, 23, 25, 26, 30. Nas inquir. de 1288 é frequentissimo darse a denominação de honra ás terras isentas pelas ordens. Nova Malta, parte 1.ª, pag. 283, 310, 340, 353, 462, etc.

Em 15 de janeiro de 1284 se proferiu sentença no tribunal da côrte reivindicando um reguengo, de que se apossára o abbade de Santa Comba dos Valles, termo de Mirandella, tendo-lhe mudado o nome. Dissert. Chr., V, pag. 355 *in fine*.

[4] Doc. de 1305, n.º 24 nas Mem. das inquir., pag. 64 e 65, «em quanto forem de Filhos dalgo»; Doc. de 1308, n.º 25, ibid., pag. 70: «alguuns lavradores se querem honrar, e honrram, *porque dizem, que veem de Filhos d'algo*: pero que nom fazem vida de Filhos d'algo en nenhũa guisa. A mha Corte julgando mandou, que estes taaes nom estem em honrra

se era um fidalgo que a tinha das ordens em prestamo vitalicio, essa mesma terra tornava-se devassa quando revertia ás ordens por morte do fidalgo[1]. Não podiam, portanto, as terras de senhorio ecclesiastico ser honras legitimas, e só do diploma regio que as coutava, derivavam legalmente os seus privilegios. Assim, as honras eram immunes pela nobreza dos senhores, ao passo que os coutos gosavam das immunidades por concessão do rei[2]. Mas *couto*, em sentido mais generico, designava toda a propriedade que o monarcha tornára immune, ou fosse nobre ou ecclesiastica; e d'ahi vinha dizer-se «as honras do couto[3]», significando os differentes senhorios de fidalgos em que o couto nobre se tinha dividido[4], ou tambem acaso a parte que tinham fidalgos n'um couto ecclesiastico[5].

Envolvendo em si, tanto a honra como o couto, a isenção de encargos, e usurpando-se direitos, n'uns e n'outros senhorios, que só do monarcha se dediam alcançar legitimamente, era facil confundirem-se, como de facto não raro se confundiam, ambos os vocabulos na sua applicação usual.

Depois da lei de Affonso IV, coarctando os direitos senhoreaes e declarando devassas todas as honras posteriores a certo periodo do reinado de seu pae, lei de que adiante havemos de falar, e fortalecido já bastante o poder do

de Filhos d'algo...: *mays lavrando el en seus herdamentos por pobre, que aja, nom perca honrra de Filho d'algo*, se asy usarõ com nos outros Reys dante»

«alguuns, porque som vezinhos, e moradores dalguas Vilas de foro, teem honrrados todolos Casaaes, e herdamentos, que ham nos outros Julgados per razom daquelle foramento dos vezinhos. A mha Corte julgando mandou, que per razom dese foro nom se defenda o que ouver alhur guaanhado, ou conprado, *salvo se el for tal pessoa, que per razom de sy deva seer seu herdamento honrrado*». Este doc. n.º 25 acha-se tambem nas Ord. Aff., II, tit. 65. Os trechos transcriptos, são ahi os §§ 16 e 17.

Nas inquirições que se designam tambem pelo anno de 1290, mas que foram principiados em 1288 (Ribeiro, Mem. das inq., pag. 82), ha uma passagem, relativa á freguezia de S. Salvador de Amares, que mostra mais claramente do que é ordinario a natureza da *honra*, isto é, que de facto a terra constituia *honra* — não por carta do soberano, como acontecia com o couto, mas sim por ser de fidalgo: disseram as testemunhas «que toda a villa era honrra *per Razom que he herdamento dos de Vasconcellos*». Nova Malta, parte 1.ª, pag. 350 *in fine*.

[1] Doc. de 1308, n.º 25, Mem. cit., pag. 70 (repetido no n.º 26, pag. 78, e n.º 27, pag. 85), que se deve comparar com o doc. n.º 30, a pag. 98. Nas côrtes de Benavente, no reino de Leão, de 1202, acha-se doutrina analoga. Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 43.

Nas inquir. de D. Diniz não são raros os exemplos de as ordens e os mosteiros *defenderem* certos casaes «pela onrra q̃. ante aviã quando erã dos filhos dalguo». Nova Malta, parte 2.ª, § 102, pag. 144 *et alibi*.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, Nota preliminar, pag. 340.

[3] Mem. das inquir., doc. 15.

[4] Esta hypothese, de haver no mesmo couto nobre diversos senhores, verifica-se no doc. 4 das Mem. das conf.

[5] Da sentença proferida pelo tribunal da côrte de D. Diniz (Mem. das inquir., doc. 25 já cit.) vê-se que alguns fidalgos tinham casaes dos mosteiros e das igrejas em prestamo, honrando-os como se fossem seus; e a côrte julgou «os que teverem enprazados en sa vida, que sejam honrrados en sa vida dos Filhos d'algo, que os tem, e non mays; e os outros nom». Pag. 69.

Honra do couto acha-se, mais modernamente, n'uma doação d'el-rei D. Pedro (1358) ao conde D. João Affonso. Era uma honra confirmada por carta de couto. Mem. de Litt. Port., I, pag. 167.

Nas inquirições de 1288, julgado de Bouças, a distincção entre honra e couto apresenta-se claramente: «Dizem as testemunhas, que em todo este Julgado *nom ha honra nem huma; mays ha hy hum Couto en San Johanne da Foz, que é de Santo Tiso*; e trage hy o Abbade seu Juyz; e dizem as testemunhas, que ora novamente des dez annos a cá filhou Dom Meendo aos homens que hy moravão cinco soldos de serviço a cada huum per razom da honra; e chama-o por sa honra: e estes cinco soldos filha dos direytos do Moesteyro». Mem. das inq., pag. 92 *in fine*.

rei para que os fidalgos não continuassem com a mesma facilidade a usurpar privilegios nas suas terras e nas alheias, a palavra *honra*, para designar indistinctamente a terra nobre, parece ir obliterando-se, restringindo-se a sua applicação principal ás propriedades a que a lei de Affonso IV havia conservado essa denominação; e algumas mantiveram-na ainda muito depois do seculo XV [1].

Examinando agora como se multiplicavam as immunidades das honras e coutos, e como geralmente os privilegiados usurpavam o patrimonio fiscal, teremos observado sob todos os aspectos as relações dos senhorios particulares com a coroa até o meiado do seculo XIV, e poderemos então continuar mais desafogadamente no estudo especial das jurisdicções. Esse exame leva-nos naturalmente a falar das confirmações e inquirições geraes.

A obrigação de sujeitar á confirmação do novo imperante as doações recebidas dos seus antecessores parece ter existido nas nações da Europa, que surgiram das ruinas do imperio romano, em quanto a realeza conservou a força precisa para manter o direito correlativo [2]. Mas, depois, este direito deve ter seguido as vicissitudes por que passou o poder central em toda a parte, e de que já temos especialisado alguma cousa em relação a Portugal.

São raras até D. Affonso II as cartas de confirmação [3]. Mas n'este reinado, ou fosse inteiramente exigencia do monarcha, para verificar as usurpações commettidas á sombra das liberalidades da coroa e ao mesmo tempo obrigar ao reconhecimento da sua soberania na prorogação da mercê, ou fosse até certo ponto um acto espontaneo dos beneficiarios para segurarem a posse tranquilla de antigas doações regias, é certo que durante o periodo de 1216 a 1221, e que portanto começa quando tinham decorrido já cinco annos desde que D. Affonso succedêra a seu pae, se passaram muitas cartas de confirmação, comprehendendo coutos, foraes e outras concessões [4]. Houve, porém, um numero avultado de corporações e individuos que não submetteram os titulos da sua posse á confirmação do rei: e não padece duvida que esta falta não irrogou nullidade ao documento, visto que posteriormente ao governo de Affonso II foram ratificados muitos diplomas que não tinham sido então confirmados, comquanto remontassem a tempos mais antigos. Á maior parte dos titulos, que apresentaram os donatarios nas inquirições de 1258, faltava a confirmação de Affonso II, sendo quasi todos anteriores a 1221; e, apezar

[1] Vejam-se os doc. publicados nas Mem. de Litt. Port., I, pag. 167 e seg. Há até exemplo de ter sido restabelecida por D. Pedro I em 1358 uma honra que seu pae havia devassado. Ibid., pag. 167.

[2] Segundo Guerard, tratando dos *beneficios* em França na primeira dynastia, os bens de que os reis haviam feito doação revertiam ao fisco, morrendo o donatario, porque era esse um costume geral entre os barbaros; e Waitz, affirmando que *beneficium* é termo generico, applicado nos textos barbaros a qualquer concessão de posse, entende que a terra, cedida pelo rei, ficava sempre no dominio do fisco, e por isso careciam estas concessões de confirmação regia, já na accessão de um novo principe, ja na morte do beneficiario. Faugeron, Les bénéfices et la vassalité, pag. 41, 52, 58.

Entre os diplomas de Carlos o Calvo (840-877) encontram-se actos de confirmação de doações feitas pelos seus antecessores; e cita-se uma doação de propriedade plena, feita por Carlos Magno, que é confirmada pelos seus dois successores immediatos. Faugeron, ibid., pag. 102, 106 a 110.

[3] Mem. das confirm. Isso mesmo se vê dos foraes, porque é desde Affonso II que apparece o maior numero de confirmações. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, passim. Trataremos sómente das confirmações geraes ou extraordinarias, porque as de rei a rei e por successão não offerecem interesse historico para o assumpto de que nos occupâmos.

[4] Mem. das confirm., pag. 7 e 9; Herc., Hist. de Port., II, pag. 188 e 189.

d'essa circumstancia, só ácerca da genuidade de alguns, mas por diverso motivo, tiveram suspeita os delegados do rei[1].

A pouca efficacia das confirmações, para averiguação do que andava usurpado ao patrimonio fiscal, parece ter-se reconhecido desde logo, porque já em agosto de 1220 percorria os districtos de Além-Douro uma alçada composta de doze individuos, incluindo o escrivão, uns clerigos, outros seculares, encarregada pelo rei de inquirir sobre os reguengos, direitos e padroados da coroa. São estas as primeiras inquirições geraes que parece terem-se effectuado; o que existe das suas actas comprehende apenas uma parte das terras de Além-Douro e muito poucas de Traz-os-Montes e da Beira[2].

Trinta e oito annos depois ordenava Affonso III uma diligencia analoga, com o mesmo fim de reprimir a usurpação dos redditos fiscaes; e estendendo-se indubitavelmente as inquirições de Affonso II tambem a toda a propriedade privilegiada, não sabemos, comtudo, se já foi então empregado, para designar uma das suas especies, o vocabulo *honra*, de cujo uso n'esse sentido ficou, aliás, memoria expressa nas inquirições de 1258[3].

As inquirições geraes de Affonso III foram feitas por uma alçada especial para cada circumscripção, restando-nos sómente as actas de cinco alçadas[4]. A de Entre Cadavo e Minho principiou em abril de 1258, e compunha-se de quatro inquiridores, sendo dois clerigos, acompanhados de um escrivão. Deviam ser ouvidos, debaixo de juramento, o juiz de cada julgado, o parocho e os freguezes de cada freguezia, e guardar-se-hia segredo das declarações recebidas.

A alçada da circumscripção entre Douro e Ave, cujo provimento é de 11 de maio de 1258, começou a inquirir em 16 d'esse mesmo mez. Formavam-na tres individuos, um d'elles clerigo, acompanhados de um escrivão, e teve instrucções pouco mais ou menos identicas ás que já referimos. Parece ter concluido em 23 de outubro de 1258. A alçada que inquiriu em Seia, Gouveia, bispados de Lamego e Vizeu até Trancoso, e d'aqui até o Douro, principiou os seus trabalhos a 10 de junho de 1258. Tinha tres vogaes, nenhum d'elles clerigo, com um escrivão, e fôra nomeada a 22 de maio d'esse anno, cumprindo-lhe ouvir, sob juramento, o homens bons. Da circumscripção entre Douro e Tamega, e districto de Bragança com seus termos até a raia, foram encarregados quatro inquiridores com dois escrivães. Principiaram a 30 de julho de 1258 e parece terem concluido a 13 de janeiro de 1259. Entre Cadavo e Ave, a terra de Barroso e Chaves couberam a tres inquiridores, dois d'elles clerigos, com um escrivão. O processo seguido por esta alçada, que principiou a funccionar a 31 de julho de 1258, foi semelhante ao da primeira que referimos[5].

As primeiras inquirições geraes de D. Diniz, de que ha noticia, verificaram-se em 1284 em parte da Beira Baixa e entre Douro e Minho, e suppõe-se

[1] Mem. das confirmações, pag. 10 e 11, devendo, a pag. 10, ler-se *era de 1296* em vez de *era de 1236*; Mem. das inquir., pag. 63, § 20: Herc., loc. cit.

No reinado de D. Duarte a pratica era cancellar os titulos ou cartas que el-rei confirmava; mas já antes parece que o uso era tambem esse, porque não consta que exista separadamente nenhum dos diplomas, de que nos ficou a confirmação. Mem. das confirm., pag. 10 e nota 13, e doc. 66.

[2] Mem. das inquir., pag. 7, 9, 12 § 4, 24 § 25; Herc., Hist. de Port., II, pag. 242 a 247, 272 e 273, e nota XXIV no fim do vol.

[3] Mem. das inquir., doc. n.º 5.

[4] Ibid., pag. 41; Herc., III, pag. 59 *in fine* a 63.

[5] Mem. das inquir., pag. 41 a 71, e doc. 5, 6, 7, 8 e 10.

terem sido commettidas a um só inquiridor, clerigo d'el-rei e seu procurador, sem escrivão certo. O processo approximou-se tambem do adoptado nas inquirições de D. Affonso III.

As consequencias das inquirições de 1284 e o rigor fiscal de D. Diniz parece terem affectado consideravelmente os interesses dos privilegiados, alguns dos quaes haviam de saber já por experiencia propria quaes eram as disposições com que o monarcha entrava no caminho das reformas, tendo elle revogado em 1283 as doações que fizera antes de ser maior[1].

Nas côrtes de Lisboa de 1285 queixaram-se os prelados e fidalgos da quebra de suas immunidades nos logares defesos á acção do fisco, e repetiram as instancias nas côrtes de Guimarães de 1288. Com fundamento n'essas queixas, e tambem nos aggravos que el-rei continuava a soffrer nos seus direitos, foram ordenadas as segundas inquirições geraes, que versaram principalmente sobre coutos e honras, tendo por circumscripção Entre Douro e Minho e a Beira, e se incumbiram no mesmo anno de 1288 a tres inquiridores, um d'elles clerigo, com um escrivão, prescrevendo-se-lhes processo identico ao das anteriores inquirições. Não se sabe quando acabaram, mas foram julgadas por sentença em 1290, e é este o anno pelo qual costumam ser designadas nos monumentos legaes[2].

Nos diplomas em que D. Diniz ordenou as inquirições sobre honras e coutos, transluz claramente o proposito de augmentar os recursos do Estado, colhendo na rede fiscal os proventos que os privilegiados tinham conseguido afastar d'ella, convertendo-os em proveito proprio. Comtudo a repetição d'estas diligencias nas mesmas terras prova o inveterado do abuso e o baldado dos esforços para o debellar.

As actas das inquirições verificadas em 1288 ficaram servindo de regulador fundamental no reinado de D. Diniz e no do seu successor, para fazer restituir á coroa os direitos que o abuso lhe trazia usurpados, e que os poderosos chamavam a si honrando logares que eram devassos, ou accrescentando com terras da coroa tanto as honras illegitimamente constituidas como as que se fundavam em justo titulo. Todas essas usurpações foram condemnadas em 1290, ordenando-se por conseguinte aos mordomos e porteiros do rei que devassassem os logares indevidamente honrados. Mas uma reforma d'este alcance feria por força muitos interesses creados de longa data, e talvez até não poucos direitos, porque o processo observado nas inquirições e no seu julgamento não parece que offerecesse grande margem á defesa. Ou fosse portanto para evitar então maiores resistencias, ou fosse meramente por espirito de equidade, é certo que D. Diniz, a pedido dos senhores das honras que tinham sido devassadas, annuiu a que elles fossem restituidos á posse em que haviam estado, até que se apurasse melhor a verdade, sem prejuizo do direito que a coroa podesse ter sobre os logares e subsistindo esta concessão do rei pelo tempo sómente que fosse da sua vontade[3]. Não cessando, porém, as usurpações da parte dos fidalgos, ou allegado este pretexto para a continuação da reforma encetada, foi encarregado João Cesar, vassallo d'el-rei, de ir emendar esses excessos, por carta regia de 19 de maio de 1301, devendo guiar-se

[1] Carta regia de 26 de dez. de 1283, na Nova Malta, parte 2.ª, pag. 265, revogando todas as doações que fizera antes da sua maioridade.

Nas côrtes de Palencia de 1286 promette D. Sancho IV, a pedido dos concelhos, empregar todas as diligencias para rehaver as cousas do reino, que deu sendo infante e depois de rei. Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 95.

[2] Mem. das inquir., pag. 73 a 83, e doc. 14, 15, 16, 19 e 27.

[3] Ibid., doc. 19, 23, 25 e 28.

pelos registros feitos em 1288; e partiu com effeito de Lisboa, quatro dias depois, para esta diligencia que se realisou, pelo menos, em quasi toda a moderna provincia do Minho e n'uma pequena parte da actual Beira Baixa[1].

Mas era difficil de extirpar o abuso. Em 1303 e 1304 andava um outro inquiridor, João Domingues dos Contos, em terras do Minho e da Beira investigando sobre honras e coutos, e tambem sobre foros, reguengos e tudo o mais que elle entendesse do serviço d'el-rei[2].

Comtudo, fidalgos, ordens, igrejas, todos os privilegiados, emfim, cada um como podia, continuavam a locupletar-se á custa do fisco. Mandou-se portanto novo commissario, Apparicio Gonçalves, a corrigir o mal, por carta regia de 2 de outubro de 1307; e d'esta vez o cauterio foi tão efficaz que a sua applicação èxcitou clamores geraes da parte dos fidalgos e das ordens. Mas, ou porque as queixas eram realmente destituidas de fundamento, ou porque o empenho de levar a cabo a reforma não as deixava apreciar á luz da verdade, succedeu que, sendo o inquiridor chamado á côrte para dar conta dos seus actos, e examinados estes por uma junta de cinco membros, em que entravam o arcebispo de Braga, o custodio e o deão da mesma sé, foi confirmado o procedimento do commissario arguido, decidindo-se que devia continuar na sua missão. Passavam-se estes factos em 1310. Proseguiu, portanto, Apparicio Gonçalves na diligencia que lhe estava incumbida, investigando tambem sobre reguengos; mas renovando-se as queixas, voltou no anno seguinte á côrte para responder aos aggravos, contra elle apresentados, perante D. Frei Estevão, que occupava então a sé do Porto e passou pouco depois para a de Lisboa, e outros védores, dois dos quaes tambem tinham pertencido á junta de 1310. O resultado foi quasi o mesmo, approvando a nova junta por unanimidade tudo quanto fizera o inquiridor, menos o que se referia ás avenças entre os contribuintes e os mordomos as quaes a junta declarou que haviam de ser voluntarias, entendendo-se tambem que do seu pagamento não se podia deduzir nem contra o avençado que a propriedade era reguenga, nem contra a coroa que ella não tinha ahi outros direitos mais a cobrar além d'aquelles por que o contribuinte se avençava. Para o julgamento de quaesquer outras reclamações que ainda se quizessem apresentar, dava-se o praso de um anno. Novas representações trouxeram, porém, os fidalgos em 1312 á presença do rei contra os excessos que praticava Apparicio Gonçalves no desempenho do seu cargo, allegando que elle deitára em devasso não só as honras posteriores á sentença de 1290, mas outras que tinham de existencia cincoenta, sessenta e até mais de cem annos[3].

Como se vê, Apparicio Gonçalves fôra bem escolhido para a lucta, não se intimidando com a opposição dos privilegiados.

A apreciação das novas queixas foi delegada em dois commissarios, um pelo rei, outro pelos fidalgos; mas o que estes nomearam não chegou a dar principio á incumbencia, por desaccordo com os seus constituintes sobre a quantia que lhe haviam de abonar para as despezas[4]. Como a demora não era ao fisco certamente que prejudicava, continuaram as cousas n'este estado até 1315, em que, tornando os fidalgos a pedir ao rei que mandasse alguem a examinar os actos praticados por Apparicio Gonçalves, foi-lhes permittida a escolha de um cavalleiro, que, em companhia do enviado que o monarcha

[1] Ibid., pag. 96 a 98, e doc. 19 a 21.
[2] Ibid., pag. 99 a 104, e doc. 22 e 25.
[3] Ibid., pag. 104 a 110, e doc. 23 a 28.
[4] Ibid., doc. 28.

já tinha para o mesmo fim designado em 1312, fosse proceder á averiguação. Não ficou memoria explicita do que acharam estes commissarios; sabemos apenas que tendo dado conta da sua missão ao tribunal da côrte, este havia já confirmado os actos do inquiridor em 1316[1].

Apezar das providencias repressivas já tomadas por D. Diniz, continuavam os mesmos abusos de jurisdicção no districto de aquem Douro, e de certo não estavam acabados em mais alguns outros districtos. Em 1321 foi encarregado o meirinho mór d'aquelle territorio de inquirir no seu meirinhado sobre as novas honras, que se tinham feito e estavam fazendo com todos os abusos e invasões do costume; devendo restituir tudo ao antigo estado, confiscar os bens aos usurpadores, e punir com rigorosa prisão os individuos que houvessem exercido funcções proprias dos officiaes regios[2].

Assim, durante quasi um seculo vão-se repetindo estas diligencias fiscaes para defender o patrimonio do Estado contra as variadas usurpações que praticavam os privilegiados. Mas ao cabo de tantos esforços, será mister ainda proseguir na lucta, porque o mal não está de todo aniquilado. E comtudo, as inquirições importavam um remedio violento e vexatorio; mas a sua applicação, por assim dizer, successiva, mostrando com effeito a grande superioridade do poder que o empregava, mostra tambem a grande força de reacção do facto social que lhe ia resistindo.

Estas averiguações sobre a origem e natureza da propriedade assentavam geralmente nas declarações das pessoas chamadas á presença dos commissarios regios; nem, de ordinario, se costumavam ouvir os interessados (e quantas vezes não influiria a malevolencia na contestação dos seus direitos), nem tão pouco se tratava de verificar se existiam os titulos justificativos da sua posse[3]. E ainda que recorressem ao tribunal da côrte, haviam de luctar com delongas e despezas, que tornavam este expediente difficil e n'alguns casos até impossivel de realisar. Temos d'isso um exemplo frisante no que se passou com o convento de Pedroso em 1265, sendo citado para ouvir perante el-rei uma inquirição mandada tirar em propriedades do convento[4]. Nas in-

[1] Ibid., doc. 28 a 30, e doc. 33.

[2] Carta regia de 21 de julho de 1321, nas Mem. das inquir., doc. 25.

[3] N'esta parte parece na verdade serem justificados os aggravos do clero, queixando-se ao summo pontifice da maneira tumultuaria por que Affonso III ordenara inquirições acerca dos bens e padroados das igrejas. Herc., Hist. de Port., III, pag. 103, n.º 20; Ord. Aff., II, tit. 1, artigo 18.

[4] Dissert. Chron., I, pag. 326, n.º 89; Mem. das inquir., pag. 70, art. VII, attribuindo-se o doc. á era de 1302 (anno de 1264); Herc., Hist. de Port., II, pag. 246.

É assaz importante o documento, publicado nas Dissert. Chron., para ajuizar da efficacia que teria em muitos casos o recurso ao poder central.

O mosteiro de Pedroso, citado pelo juiz da Feira para comparecer ante el-rei, onde quer que estivesse, a fim de ouvir a inquirição tirada por ordem da coroa em herdades sobre as quaes o mosteiro allegava direitos, apresentou-se, pelo seu procurador, em Coimbra, onde o monarcha estava então. Depois de demorarem o procurador durante quinze dias, sem lhe darem nenhum despacho, mandaram á Feira buscar o cadastro ou inquirição (registro) das propriedades, tendo-se verificado que não existia na chancellaria em Coimbra, e o sobrejuiz assignou ao procurador um novo praso para comparecer. Findo este, foi o homem intimado para se apresentar dentro de tempo certo em Gaya, que era onde D. Affonso III havia de ser então encontrado. Para lá se dirigiu o procurador no praso fixado, mas o despacho, que obteve, foi designarem-lhe dia para se apresentar novamente em Coimbra onde estaria el-rei. Aqui finalmente conseguiu o representante do mosteiro começar a deduzir as suas razões e proseguir no pleito. Ia o procurador protestando sempre diante de testemunhas contra a violencia que lhe faziam, não o ouvindo ou não o absolvendo da instancia, visto que não lhe queriam responder cousa nenhuma. Passados varios incidentes, determinou o sobrejuiz que o reu apparecesse em Soure, onde decidiria a causa;

quirições a que mandou proceder D. Diniz os commissarios eram tambem encarregados, não raro, de fazer logo restituir á coroa os direitos que encontrassem usurpados[1].

Por outro lado, os senhores oppunham muitas vezes ao descobrimento da verdade todos os meios de que podiam lançar mão. Os titulos forjados parece que não eram poucos[2]. As ameaças ás testemunhas deviam ser frequentes. N'um artigo de inquirições mandadas tirar por D. Diniz, em anno que nos é desconhecido, no termo de Vouga, declaram os inquiridores que não poderam saber a verdade, nem dos jurados, nem das outras pessoas que perguntaram; e estavam certos que lh'a tinham negado com medo dos cavalleiros e dos escudeiros[3]. N'umas inquirições de 1307 verificou-se que em tempo de Affonso III os commissarios mandados a Rio Maior não tinham podido continuar na investigação dos abusos das encensorias, praticados pelos hospitalarios, porque um emissario dos freires os impedira com ameaças[4].

O povo mesmo, ou fosse n'alguns casos com receio dos poderosos, ou por que tambem via ás vezes com desconfiança estas pesquizas sobre o direito de propriedade, nem sempre auxiliava as diligencias dos commissarios.

Nas inquirições de 1288, os inquiridores, depois de terem interrogado na freguezia de Sampaio de Sequeiros seis testemunhas, deixaram registrada a declaração de que não tendo querido os villãos de Sequeiros dizer-lhes a verdade, chamaram por esse motivo outros homens bons; e á declaração seguem-se os depoimentos de mais cinco testemunhas[5]. Em Aveiro, por occasião, talvez, das inquirições tiradas durante o governo de D. Diniz, as pessoas chamadas a depor não quizeram jurar; e reunindo-se o concelho mandou dizer aos inquiridores que el-rei não tinha ahi direito nenhum a cobrar senão uma colheita[6].

Vejamos agora quaes eram os factos contrarios aos direitos da coroa, que, resistindo a todas essas diligencias do tempo de Affonso II e Affonso III, ou ainda nascendo depois d'ellas, nas inquirições de D. Diniz vieram a ser denunciados.

Usavam de differentes processos os privilegiados para alargarem os seus direitos, tornarem immunes os logares devassos, ou usurparem terras reguengas.

1.º Havia honras onde por costume antigo não entravam nunca funccionarios regios[7]; mas os fidalgos generalisavam esta immunidade estabelecendo porteiros e ouvidores em honras onde jamais os houvera, e não consentindo, contra o que era ahi costume, que entrasse o porteiro do monarcha, nem que os moradores respondessem perante o juiz regio do julgado. 2.º A troco de encensoria, quer em dinheiro, quer n'outra especie, arrogavam-se o direito de

mas chegando ahi o procurador, recebeu mandado para comparecer em Pombal, e vindo a este logar assignou-se-lhe Leiria para seguir o processo.

Não diz o documento, que está incompleto, se o procurador alcançou justiça ao cabo de tantas diligencias, ou se teve ainda de percorrer mais terras para allegar o seu direito e ouvir a sentença final.

[1] Mem. das inquir., pag. 110.

[2] Ibid., pag. 63. § 20; Mem. das confirmações, pag. 11, nota 1.

Sobre a jurisdicção pretendia a ordem de Christo usar em 1479 de uma supposta carta d'el-rei D. Fernando, a qual fraudulentamente se havia registrado no archivo real. Dissert. Chron., IV, parte 1.ª, pag. 217, e V, pag. 119.

[3] Mem. das inquir., pag. 120, nota 2.

[4] Nova Malta, parte 1.ª, pag. 125.

[5] Mem. das inquir., pag. 82, nota 2, *in fine*.

[6] Elucid., vb. *Assumar-se*.

[7] Mem. das inquir., doc. 14, de 1288.

eximir de todo o foro real as terras não isentas. Era este um meio assaz vulgar de subtrahir em proveito proprio á solução dos direitos fiscaes os herdamentos da coroa[1], e consistia em o foreiro ou colono pactuar com um nobre, uma ordem, ou qualquer outro privilegiado, a obrigação de lhe satisfazer certa prestação em dinheiro, em generos ou em serviços, com o fim de contar com a sua protecção, attribuindo-se por tal motivo ao herdamento as mesmas immunidades que desfructavam as terras proprias do privilegiado que recebia a encensoria[2]; parece todavia que fôra costume primitivo, pelo menos em relação ás ordens, dar-se a encensoria a titulo de esmola ou a bem da alma, porque nas inquirições de 1288 disseram alguns «que esta encençoria mays foy parada ao espital por tolherem a elRey a voz e a cooyma e os seus dereytos ca por esmolla ou por alma daquelles que as hy poserom[3]». Mas se era esse o fundamento que devia presumir-se, estava elle de certo muito longe de representar na maioria dos casos o fundamento real, que não era outro senão obter o patrocinio da corporação e ganhar d'este modo para a propriedade a isenção dos direitos fiscaes. A carta regia de 8 de março de 1291 declarou abolidas inteiramente as immunidades por motivo de encensorias, que pagassem aos hospitalarios os que moravam em terras proprias, porque os privilegios concedidos á ordem deviam entender-se nas herdades d'ella, e não nas alheias[4]: e os documentos relativos ás inquirições de D. Diniz demonstram que a abolição era geral, sendo devassadas sempre as immunidades provenientes de tal origem[5]. 3.º Faziam honras dos logares onde se criavam seus filhos (honras por amadigo[6]): e esta immunidade não só a conservavam durante a vida do amo, mas ainda depois da morte d'elle a mantinham no logar, chamando-lhe *Paramo*: e era ate frequente honrarem não só essa terra, mas tambem os moradores das que lhe ficavam mais proximas, chegando o abuso a ponto de os fidalgos deixarem seus filhos nas casas dos lavradores por oito ou quinze dias para o logar se ter por honrado. Estendendo assim o nobre as suas immunidades á familia de peão que lhe criava algum filho, este privilegio devia ser dos mais abusivos. Para o combater prohibiu D. Diniz que os filhos de nobres se criassem onde se devesse pagar qualquer foro á coroa, não se reconhecendo de futuro as immunidades estabelecidas por amadigo posterior a esta prohibição, e declarou ao mesmo tempo que a criação de filho de barregã não podia nunca tornar immune nenhum logar[7]: e n'esta conformidade julgou a sentença de 5 de novembro de 1290, que mandou executar as inquirições de 1288, admittindo a validade do privilegio se os individuos

[1] A Nova Malta menciona um bom numero de exemplos, em que era connivente a ordem do Hospital, subministrados pelas inquirições. Parte 1.ª, pag. 81, 118, 304 a 306, etc. As actas da inquirição de 1304 no julgado de Ponte de Lima referem-se as ordens, em geral. Mem. das inquir., doc. 22.

[2] Lei de Affonso II, talvez de 1211, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 170, lei XI; Sentença de 20 de outubro de 1308, doc. 27 das Mem. das inquir., pag. 84 dos doc., segundo artigo; Herc., Hist. de Port., II, pag. 187, III, pag. 148, IV, pag. 183 e 184.

[3] Nova Malta, parte 1.ª, pag. 309.

[4] Ibid., parte 2.ª, § 215.

[5] Nova Malta, passim.; Mem. das inquir., doc. 22 e 27 já cit.

[6] Ao amadigo chamavam em Leão *amatiatum* nos documentos latinos do seculo XII (Muñoz y Romero, Del estado de las personas, ed. de 1883, pag. 121 e doc. de 1195 ahi transcripto). E já n'umas leis feitas em côrtes de Leão do tempo de Affonso IX, e que se presume serem de 1189, se trata de reprimir o abuso dos privilegios por amadigo. Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 53, n.º 7.

[7] Carta regia de 8 de abril de 1290, na Nova Malta, parte 2.ª, pag. 315, nota 135; e nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 116, n.º 58, e Mem. das inquir., doc. 18.

criados no logar eram filhos de nobre e legitimos[1]. 4.º Com violação de lei expressa adquiriam, por qualquer titulo, terras reguengas, convertendo-as em honras, e refusando por consequencia solver ao fisco os direitos que lhe eram devidos. 5.º Honravam indistinctamente os casaes que tinham em prestamo dos mosteiros ou das igrejas, como se fossem seus. 6.º Faziam honras dos herdamentos dos lavradores, e eximiam esses lavradores dos encargos pessoaes para com o rei, porque elles os serviam de pão e de carne, como se vivessem em herdades dos privilegiados, e lhes pagavam a luctuosa, que aliás sempre se considerára ahi direito do imperante, perdendo a coroa, á sombra d'estes serviços aos fidalgos, a jurisdicção e por conseguinte as multas que deviam pertencer ao fisco (a voz e a coomha, e o achaque[2]), a quota para salario do mordomo (vida do mes), a prestação de trabalho para construcção ou reparação dos castellos e paços reaes, prestação que era remivel a dinheiro (anuduva[3]), e finalmente o serviço militar (hoste). 7.º Os casaes e herdamentos em logares não privilegiados, que os fidalgos tinham das ordens em prestamo, em sua vida, considerando-se por este motivo honrados, queriam as ordens conservar isentos quando passavam para ellas por morte dos fidalgos. 8.º Alguns, não fazendo em nenhum modo vida de fidalgo, queriam para si as immunidades da classe com o fundamento de virem de nobre linhagem. 9.º Os vizinhos e moradores de alguns concelhos ampliavam ás propriedades, que tinham fóra, as immunidades privativas do seu concelho; mas isto, que se reputava agora abuso, estava estabelecido como direito em não poucos foraes[4]. Finalmente construiam casas de morada em terras foreiras á coroa, convertendo em honra essas propriedades[5].

N'estas usurpações, em que se revelavam um antigo desbarato na fazenda publica e a fraqueza do poder central para o evitar, não eram cumplices tão sómente os particulares, porque os proprios funccionarios regios haviam concorrido não poucas vezes para a dilapidação do patrimonio do Estado, ou apoderando-se indevidamente do que era da coroa, ou auxiliando com a sua connivencia semelhantes espoliações[6].

Dos inqueritos de 1258 tinham resultado providencias severas para serem restituidos ao fisco os bens e direitos que lhe andavam sonegados. A carta de 2 de abril de 1265 mandou tomar conta de todas as herdades da coroa, foreiras ou reguengueiras, que tivessem sido vendidas, doadas ou testadas a cavalleiros, a ordens, ou a quaesquer outros privilegiados, e por conseguinte perdendo o soberano os foros e direitos que lhe pertenciam[7]; taes

[1] Mem. das inquir., pag. 92, nota 2, pag. 93, nota 2, e doc. 16. Em todo o termo de Melgaço não havia amadigos que a lei auctorisasse. Mem. das inquir., doc. 24, de 1307.
A immunidade por amadigo estava introduzida no direito consuetudinario de Santarem e dos outros concelhos a que se estendia esse direito. Ined., IV, pag. 547 *in fine*, V, pag. 502 *in fine*: Herc., Hist. de Port., IV, pag. 115 e nota.

[2] É incerta para nós a verdadeira significação que deva ter aqui o vocabulo *achaque*; mas, parecendo-nos que se trata de redditos fiscaes, ou em dinheiro ou em serviços, suppomos que sob a designação *voz e coima e achaque* se incluiam, além da jurisdicção, o tributo sobre a criminalidade e quaesquer outros proventos que o Estado costumava receber das condemnações.

[3] Elucid., vb. *Aluva*, e Herc., Hist. de Port., III, pag. 99 e nota 1.

[4] Proença Velha (1218), Salvaterra (1229) e outros; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 289.

[5] Mem. das inquir., pag. 82, nota 2, e sentença de 20 de out. de 1308, ibid., doc. 25, 26 e 27, e nas Ord. Aff., II, tit. 65, com algumas differenças, e na Mon. Lusit., V, fol. 318, escrit. 23; Mem. das inquir., doc. 30; Nova Malta, parte 1.ª, pag. 497 a 500, §§ 289 e 290.

[6] Herc., Hist. de Port., II, pag. 502, n.os 8, 18 e 22, e III, pag. 83 a 90.

[7] As invasões reciprocas de direitos prediaes, ou da parte dos fidalgos e ordens contra a coroa, ou d'esta contra os privilegiados, estavam acauteladas no Fuero Viejo, prohibindo-se

herdades deviam tornar a entrar no numero das cabeças de casal, isto é, no numero dos predios em que estava encabeçado o tributo, ou que proporcionalmente concorriam para os encargos que o fisco exigia directamente do predio em que elles andavam encabeçados[1], e deviam conservar-se para sempre na posse de quem não deixasse de satisfazer os encargos fiscaes. Aos compradores seria restituido o preço da venda, mas recusando acceital-o ficariam do mesmo modo sem as propriedades, que passariam *in perpetuum* para quem se obrigasse ao pagamento, pelo menos, de um foro igual ao antigo, cumprindo-lhe solicitar directamente da administração central o titulo da concessão; e esta clausula denuncia a suspeita de cumplicidade dos magistrados locaes, ou por interesse ou por coacção, n'essas illegitimas alienações do patrimonio publico. Com as mesmas condições e formalidades seriam dados os herdamentos da coroa, cujos colonos ou foreiros tivessem deixado já, ou deixassem no futuro, de morar n'elles indo habitar em terras de cavalleiros ou de ordens[2], se não quizessem voltar á antiga morada e pagar ao rei os seus direitos. De igual maneira se procederia a respeito dos casaes reguengos, que os officiaes regios encontrassem desertos, se os representantes dos antigos moradores não se prestassem a repovoal-os subsistindo os mesmos encargos, ou a dar povoadores da sua descendencia que os fossem d'esse modo habitar. Para segurar a solução dos direitos que a coroa devia receber dos seus casaes povoados, prohibiu-se a divisão d'estes entre irmãos, não havendo um cabecel que pagasse esses direitos na sua totalidade. Finalmente as terras da coroa denominadas cavallarias, pelo serviço militar a cavallo a que eram obrigados os seus possuidores, as quaes desde os dois ultimos reinados estivessem sendo usufruidas por cavalleiros ou por ordens, ficariam sujeitas aos encargos de collecta, cavallo e jugada, como se fossem possuidas por villãos, e responderiam, além d'isso, por todos os outros direitos que se lhes exigiam n'aquelles reinados[3].

Uma reforma, que feria tão profundamente os interesses das classes mais poderosas, não poupando tambem a dos tributarios, devia encontrar sem duvida graves difficuldades na sua realisação. Já vimos que as inquirições de D. Diniz foram achar usurpada por diversos modos uma grande parte do patrimonio publico, verificando-se, portanto, que as providencias rigorosas, mandadas executar em 1265, não tinham produzido o resultado que procuravam attingir[4]. A lei de 15 de junho de 1311 tratou novamente de refrear, quanto a alienações, abusos analogos aos que se condemnavam em 1265. Igrejas, fidalgos, ordens, clerigos, todos adquiriam nos reguengos; e se os

que nem herdades do rei passassem a fidalgo ou a mosteiro, nem as herdades d'estes passassem ao rei. Liv. I. tit. 1, lei 2 ».

[1] Vide Herc., III, pag. 333 a 336.

[2] A Nova Malta fornece exemplos tirados das inquirições dos diversos reinados. Parte 2.ª, pag. 82, etc.

[3] Carta de 2 de abril de 1265, Mem. das inquir., Add., pag. 8, doc. 49, e Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 215; Herc., Hist. de Port., III, pag. 83 a 90.

Nas inquirições de 1258 diziam os commissarios: « . . . Don Affonso. . . manda enquerer. . . quoma domras novas, e velias, quoma de Coutos, quoma d'erdades de Cavaleiros, e d'Ordijs, in que Elrey á dereito, ou deve aver» etc. (Mem. das inquir., doc. 5). Comprehendem-se ahi as differentes especies de propriedade privilegiada, não falando na dos concelhos que tambem o era até certo ponto.

[4] Herc., Hist. de Port., III, pag. 91. Ao abuso de vender ou doar a privilegiados os bens da coroa se referem tambem as actas da inquirição de 1304 no julgado de Ponte de Lima (Mem. das inquir., pag. 101, nota 2, e doc. 22). Ahi se notificam todos os privilegiados para venderem ate dia de paschoa as herdades da coroa, que tenham adquirido por aquella forma, a quem satisfaça a el-rei todos os seus direitos, sob pena de lhes serem confiscadas.

exactores regios exigiam das corporações ecclesiasticas ou dos clerigos os direitos fiscaes, os intrusos contestavam a obrigação allegando que sómente pelos seus juizes privativos podiam ser convencidos de que taes bens eram realmente do Estado. Renovou-se, pois, a prohibição de que os reguengos se transmittissem por qualquer titulo a privilegiados. Para as transmissões effectuadas por titulo de venda, a pena imposta ao vendedor foi a perda do preço, e ao comprador a da cousa comprada, julgando-se desde logo confiscados os reguengos assim adquiridos em contravenção das ordens expedidas por Affonso III. As propriedades reguengueiras, transmittidas por herança ou casamento desde 1265, ou que se transmittissem assim de ora avante, seriam vendidas dentro de um anno a quem não estivesse escuso dos direitos reaes, contando-se o praso desde a publicação d'esta lei para as propriedades transferidas depois de 1265, e para as acquisições posteriores á lei desde o dia em que se effectuasse a transmissão. Acautelando tambem a hypothese de se alienarem os reguengos em favor da alma com prejuizo dos direitos da coroa, ordenou D. Diniz que em tal caso os herdamentos não passassem nunca a privilegiado, mas se vendessem a quem o não fosse, satisfazendo-se pelo producto da venda as instituições d'aquella especie. E porque, apezar do mandado de Affonso III, tinham ainda os juizes das terras continuado a aforar bens da coroa sem preceder carta d'el-rei que auctorisasse o contracto, revogaram-se todos os aforamentos a que faltava esta formalidade, effectuados nos ultimos quarenta annos; impondo a lei a mesma comminação aos anteriores a este periodo, que se tivessem realisado sem observar as ordens de Affonso III, quando dentro de um anno não fosse solicitada d'el-rei a sua confirmação. Finalmente os que trouxessem por sua conta os reguengos não poderiam pactuar sobre elles com as ordens, igrejas ou quaesquer privilegiados, sob pena de perderem, aquelles os herdamentos e estes o preço dado em razão do contracto[1].

Referindo-nos ao resultado das diligencias ordenadas por D. Diniz para reprimir as usurpações dos seus direitos, dissemos já que o incompleto d'essa reforma se inferia claramente da necessidade das providencias que se applicaram com o mesmo fim no seguinte reinado. A lei de 1 de fevereiro de 1331[2] veiu demonstrar que os senhores de coutos ou de honras persistiam, n'algumas partes, em não querer dar appellação para el-rei, nem entregar os malfeitores que recebiam nas suas terras. D. Affonso recorreu então ao expediente, já tentado em 1282, de supprimir geralmente a appellação para o senhor da terra, mantendo-a comtudo, por excepção, nos logares onde o direito consuetudinario a houvesse estabelecido; e ficou, portanto, decretado que, em regra, devia appellar-se logo dos juizes das terras privilegiadas para os juizes delegados do rei. Os prelados, as ordens e os fidalgos continuavam no antigo abuso de fazer coutos e honras novas, e de accrescentar nas antigas, diziam os concelhos nas côrtes de Santarem de 1331; respondendo

[1] Livro das leis e posturas, copia, I, fol. 94, e II, fol. 44 v.º; Ord. Aff., II, tit. 13; Mem. das inq., doc. 32.

Em relação a clerigos, ha exemplo de os deixarem continuar na posse de reguengos reconhecendo elles o senhorio do rei, e solvendo-lhe todos os direitos que lhe eram devidos; não poderiam comtudo, por sua morte, dispor d'esses herdamentos senão em favor de pessoas leigas. Carta regia de 19 de agosto de 1321 ao juiz e concelho de Crasto Rey, ácerca de uns reguengos possuidos por dois clerigos (Mem. das inquir., doc. 37). Em 1331 deu el-rei aos monges de S. Bernardo o privilegio de possuirem bens nos reguengos, pagando os foros devidos. Add. á Synopse Chr., pag. 52.

[2] Dissert. Chr., III, parte 2.ª, pag. 167, n.º 59; Mem. das inquir., doc. 44.

el-rei que havia já mandado devassar as terras que estivessem em taes condições[1].

Como se vê, era difficil sujeitar os privilegiados ao cumprimento das leis, desapossando-os de liberdades cuja existencia se contava por seculos, apezar da guerra que lhes tinha declarado a realeza desde os primeiros clarões da consolidação do seu poder.

Mas as circumstancias do tempo em que vivia D. Affonso IV favoreciam os esforços da corôa n'esta lucta das jurisdicções, já tão prolongada. Pelo desenvolvimento a que chegára o poder do rei, devia esperar-se agora melhor effeito de um expediente que fôra empregado tambem por D. Affonso II, mas com pouco exito. Ordenou-se, pois, que pelas comarcas se fizesse chamamento geral de todos os que tinham villas, castellos, coutos, honras ou jurisdicções para, a dia certo, virem perante os ouvidores dos feitos d'el-rei mostrar o titulo da sua posse[2]. Mas nem todos os privilegiados obedeceram ao mandado. O arcebispo de Braga, D. Gonçalo, allegou a incompetencia do juizo secular, e foi lido o seu protesto, a que adheriu o bispo de Vizeu, em Santarem, no tribunal regio, no ultimo dia de fevereiro de 1334: dando-se a circumstancia notavel de que o tabellião que assistia á audiencia do tribunal, retirando-se antes de acabada a leitura do protesto, porque, dizia elle, o chamavam e não podia portanto demorar-se ahi mais, deixou de passar o instrumento dos factos occorridos, apezar das instancias que lhe fizeram o procurador do arcebispo e o prelado de Vizeu[3].

Ou fosse pelo numero ou pela qualidade dos privilegiados remissos em responder ao chamamento geral, Affonso IV teve ainda de transigir. Relevando, por então, a falta, que provavelmente não tinha força para punir, e tratando sómente das jurisdicções, declarou subsistentes, em quanto fosse da sua vontade, todas as honras que remontavam ás inquirições de 1288, mas nas mesmas circumstancias em que esses inqueritos as haviam deixado. As honras que se tivessem feito desde então, ou o que tivesse sido accrescentado nas honras velhas, tudo isso seria lançado em devasso. A execução d'estas ordens nas comarcas da Beira e de Traz-os-Montes foi commettida a Geraldo Esteves, da criação d'el-rei (*meu de criaçom*), pela carta de 10 de janeiro de 1335, com poderes para devassar e filhar para a corôa todas as jurisdicções que achasse usurpadas por igrejas, mosteiros, ordens, fidalgos e quaesquer outras pessoas, como praticou effectivamente com algumas[4].

Por este mesmo tempo, pouco mais ou menos, parece ter sido enviado um commissario regio (*Lourenço Calado, meu de criaçom*) ás comarcas d'Entre Douro e Minho para citar os senhores de honras e coutos a fim de justificarem perante os ouvidores dos feitos d'el-rei a legitimidade dos seus direitos jurisdiccionaes[5]. Finalmente em outubro de 1339 estava encarregado João Domingues, *meu de creaçom*, de continuar nas comarcas da Beira a

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 70 v.º

[2] Mem. das inquir., pag. 123, e doc. 42; Mem. das confirm., pag. 12, e doc. 2, 3 e 4. Ignora-se ao certo a data d'este edicto, mas sabe-se que já tinha sido decretado em janeiro de 1335 (Mem. das inq., doc. 42, pag. 120 in fine), e ainda no ultimo dia de fevereiro de 1334. Livro das leis e posturas, copia, II, fol. 239 v.º; Mem. das inq., pag. 123; Ribeiro, Reflexões Hist., parte 2.ª, pag. 135, com a era errada de 1330.

[3] Doc. 42 das Mem. das inq., e pag. 123; Livro das leis e post., copia, II, fol. 239 v.º, 240 e 248 v.

[4] Mem. das inq., pag. 125, e doc. 41 e 42; Mem. das conf., doc. 4.

Não restam as datas d'estas inquirições, e ignorâmos se na provincia do Minho se inquiriu tambem, diz Ribeiro, Mem. das inq., pag. 127.

[5] Mem. das confirm., pag. 12 e 13, e doc. 3

mesma commissão, de que Geraldo Esteves fôra incumbido em 1335 em Traz-os-Montes e na Beira, devassando os coutos e honras que tivessem jurisdicções, salvo nos casos em que pendesse pleito com a coroa em razão do edicto, ou quando as immunidades se lhe mostrassem legitimadas por cartas ou privilegios concedidos por Affonso IV, ou pelos reis anteriores[1].

Os clamores dos fidalgos demonstram que das providencias mencionadas, ou acaso tambem de outras de que não chegou noticia até nós, a coroa ia colhendo resultado. Uma lei de 1341, revelando-nos a existencia d'essas queixas da nobreza, accusa igualmente a necessidade de novas concessões a que a coroa se via obrigada n'esta lucta, ou pela importancia da classe nobre, que a perda da jurisdicção feria tão profundamente, ou ainda pelo reconhecimento das injustiças praticadas no processo das antigas inquirições, que já dissemos parece não ter sido sempre muito regular. E referindo-se a lei de 1341 aos fidalgos tão sómente, não sendo, aliás, crivel que não houvesse tambem da parte do clero, cujos direitos jurisdiccionaes não foram tratados com maior benevolencia[2], razões attendiveis a allegar, podemos concluir que a victoria foi muito mais facil para Affonso IV nas terras de senhorio ecclesiastico.

Representavam, pois, os fidalgos que pretendendo mostrar a posse de jurisdicções, em que tinham estado sempre até agora por si e por seus antepassados, n'algumas honras das que se comprehendiam nas inquirições de 1288, não queriam os ouvidores d'el-rei admittil-os a mostrar o direito que allegavam, dizendo o procurador da coroa que por sentença do tempo de D. Diniz fôra decidido que não bastava serem honrados os logares para os senhores d'elles pôrem ahi juizes, ouvidores e chegadores, e accrescentava o mesmo advogado que, ainda sem a dita sentença e só por direito, não podiam conservar as jurisdicções pretendidas, salvo demonstrando que as possuiam já antes d'aquellas inquirições e por tanto tempo que a memoria dos homens não era em contrario. Tambem queria o procurador da coroa que se deitassem em devasso as honras que não constavam das inquirições de 1288; e sem embargo de diligenciarem os senhores provar que ao tempo das inquirições já haviam essas honras e as jurisdicções d'ellas, em cuja posse tinham continuado até agora, os ouvidores nem lhes queriam conhecer das suas razões, nem receber as provas offerecidas. Em conclusão pediam ao rei que visse o feito, e procurasse modo por que não perdessem as jurisdicções que legitimamente possuiam por si e por aquelles que lh'as tinham transmittido.

Affonso IV, accentuando que o direito estava da sua parte, resolve todavia, para fazer graça e mercê aos queixosos, que nos feitos então pendentes no juizo da coroa fossem conservadas as jurisdicções, cuja posse não contestada se mostrasse existir desde sessenta annos ao tempo do chamamento geral, isto quer se tratasse das honras comprehendidas nas inquirições de 1288, quer das outras que não constavam d'essas inquirições; excluindo expressamente os processos findos e os que intentassem os senhores que não tinham respondido ao edicto geral[3].

Esta exclusão devia comprehender bom numero de privilegiados[4], e era iniqua em se estender aos que, em obediencia ao edicto, haviam apresentado

[1] Mem. das inq., Add., pag. 6.

[2] O mosteiro de Alcobaça, por exemplo, comparecendo em virtude do edicto geral, perdeu a jurisdicção n'alguns logares do seu couto, sendo-lhe todavia restituida depois, por D. Pedro I. Mem. das confirm., doc. 11 e 12.

[3] Carta de lei de 14 de dez. de 1341, doc. 45 das Mem. das inquir.

[4] Em 1342 o corregedor da Beira declarava devassados todos os coutos e honras no

os seus titulos e pleiteado sobre elles com a corôa, se, como é provavel, alguns haviam sido desattendidos estando em circumstancias identicas ás dos outros que a nova lei vinha favorecer. Fosse por que fosse, a restricção não se manteve por muito tempo, adoptando-se um principio geral para regular o direito das jurisdicções.

Um diploma saído da chancellaria do rei em data que não é bem conhecida, mas que se diz ser de 1343 ou 1344[1], e redigido, segundo elle mesmo affirma, de conformidade com o pedido dos fidalgos, o que, sendo exacto, mostra perdida para estes a esperança de melhoria, declarou definitivamente qual devia ser a jurisdicção dos senhores nas suas honras.

As honras, cuja existencia as inquirições de 1288[2] tivessem verificado, continuavam os fidalgos a possuil-as com todas as jurisdicções e direitos de que, segundo as actas, n'esse tempo gosavam: e n'estas, ou nas outras que se tinham feito até vinte annos antes do obito de D. Diniz, não entraria mordomo nem saião: todas as mais honras, posteriores a esse periodo, seriam devassas.

Nas honras, onde apenas constasse das referidas inquirições que os senhores traziam juiz, sem que as testemunhas tivessem declarado qual jurisdicção haviam, o juiz ouviria todos os feitos civeis dos moradores: e mostrando as inquirições que traziam vigario sómente, não falando de juiz, o vigario poderia ouvir os feitos dos damnos causados pelos gados nas searas e vallados, e os feitos das coimas em questões de aproveitamento de aguas, entre moradores das honras, não lhe sendo licito, porém, conhecer da posse nem da propriedade das aguas, porque ácerca d'estas questões, e de quaesquer outras que fossem alheias á sua competencia, cumpria ao vigario citar, tão sómente, os moradores para responderem perante o juiz regio do julgado em que estivesse a honra. Resalvava comtudo a lei os privilegios, que de direito mostrassem pertencer aos senhores uma jurisdicção maior, tanto em relação aos juizes, como aos vigarios; estando já, ou sendo-o pouco depois, adiado o praso para a apresentação dos titulos, e por ultimo remittida de todo a falta de comparecimento ao edicto geral[3]. Se nas inquirições se declarava simplesmente que na honra havia juiz e vigario, não especificando as testemunhas a jurisdicção de cada um, em tal caso o juiz ouviria todos os feitos civis, e o vigario poderia citar perante o juiz os moradores das honras, e não teriam outra jurisdicção. Finalmente, nas honras em que as inquirições não diziam que os senhores trouxessem juiz ou vigario, e bem assim nas honras feitas vinte annos antes da morte de D. Diniz, deixava-se aos senhores a competencia para exercerem, por si ou por outrem, as attribuições permittidas aos vigarios onde não havia juiz.

termo de S. Martinho de Mouros, salvo aquelles cujos senhores tivessem carta d'el-rei de terem respondido ao edicto geral e de haverem sido mantidos na sua posse. Ined., IV, pag. 579 e 599.

[1] Lei de 3 de janeiro de 1343, ou 1344 segundo a variante, nas Ord. Aff., III, tit. 50. Referindo-se a lei ás honras «que forom feitas des vinte annos que meu Padre morreo a ca», e tendo fallecido D. Diniz em janeiro de 1325, a data da lei devêra ser de 1345. Vide Mem. das inq., pag. 134, nota 4.

[2] Dizemos de 1288, porque remettendo-se o preambulo da lei ás inquirições que mandou fazer D. Diniz por o prior da Costa e por Gonçalo Moreira e Diogo Paes de Braga, vemos das Mem. das inq. que sómente nas de 1288 foram inquiridores aquelles tres commissarios. Pag. 78 e doc. n.º 15.

[3] Leis de 2 ou 3 de janeiro e 27 de outubro de 1344, Mem. das inq., pag. 135. Add. á Synopse Chr., pag. 59.

Se qualquer individuo se acolhesse a uma honra, não sendo morador d'ella, o porteiro do rei entraria ahi para o citar a fim de comparecer ante o juiz regio, que de direito devesse conhecer da causa.

As concessões do monarcha eram condicionaes. Para subsistirem exigia-se que os senhores não accrescentassem as honras existentes até o tempo que fica declarado; não fizessem outras de novo; não usassem de maior jurisdicção do que lhes dava el-rei; e finalmente não embargassem ás justiças da coroa a jurisdicção, que lhes pertencia nos feitos de que os senhores não deviam conhecer. A falta de observancia de qualquer d'estas condições teria por consequencia tornar-se logo devassa a honra em que o facto se praticasse, incorrendo, além d'isso, o senhor nas mais penas a que houvesse dado logar.

Todas estas disposições sobre a jurisdicção nas honras se consideravam em vigor na primeira metade do seculo xv, por isso que foram inseridas nas ordenações affonsinas, que as confirmaram[1].

A lei, cujos preceitos acabâmos de extractar, fala sómente nas honras dos fidalgos; do mesmo modo que, segundo vimos, a lei de 14 de dezembro de 1341[2], reconhecendo a legitimidade da jurisdicção que tivesse a seu favor a posse de sessenta annos, não trata senão d'essas propriedades. Portanto as honras de senhorio ecclesiastico estavam de certo já lançadas em devasso, excepto as que houvessem sido confirmadas por diploma especial[3]; e assim o legislador não tinha que se occupar agora senão nas honras dos fidalgos.

Em relação aos coutos, tanto ecclesiasticos, como seculares, o silencio que sobre elles se guarda na ultima reforma de Affonso IV ácerca das jurisdicções, explica-se por uns processos julgados no juizo dos feitos d'el-rei em 1335, 1336 e 1340[4]. É que a confirmação dos seus direitos jurisdiccionaes se regulava por outros principios, reconhecendo-se tão sómente a jurisdicção que os donatarios demonstravam judicialmente pertencer-lhes por titulo legitimo, quando não prevalecia contra ella a prescripção.

São interessantes as noticias que se colhem d'esses documentos, para o estudo da administração nas propriedades privilegiadas. Obedecendo ao chamamento geral, o convento de Moreira allegava, no primeiro dos processos a que nos referimos, que tinha um couto a redor do mosteiro, o qual lhe fôra coutado por el-rei D. Affonso Henriques; que mettia ahi chegador[5], e punha juiz que ouvia os feitos civeis tão sómente, dando appellação para o prior do mosteiro, de quem se recorria para o monarcha, e quanto aos feitos crimes competia o seu conhecimento ao juiz regio da terra da Maya; e finalmente que d'estas jurisdicções tinha posse immemorial. Pela sua parte o procurador do rei contrariava dizendo que as jurisdicções, de que usava o convento, pertenciam á coroa por direito commum. Recorrendo então ás provas o procurador da corporação offereceu os seus artigos, e o procurador do rei tratou de

[1] Ord. Aff., III, tit. 50, § 11.

[2] Mem. das inq., doc. n.º 45.

[3] Póde servir de exemplo a transacção que fez el-rei D. Diniz com a igreja de Vizeu, em 20 de agosto de 1292, reintegrando-a nas honras que lhe tinham sido devassadas pelos inquiridores de 1288; transacção que D. Affonso IV mandou respeitar na provisão de 6 de out. de 1339. Mem. das inq., Add., pag. 6.

[4] Mem. das confirm., doc. 2, 3 e 4.

[5] O chegador era uma especie de cobrador e ao mesmo tempo de official de diligencias. Vide Elucid., vb. *Chegador*.

«e per que Dominge ãnes Juiz de çelorico de basto julgou que os porteiros delRey nẽ os moordomos nõ entrẽ a fazer *chegas* nas herdades que o spital ha no dito Julgado.» Nova Malta, parte 1.ª, § 187, pag. 333 *in fine*.

provar a prescripção. Feitas as inquirições no proprio logar pelos artigos de ambas as partes, por mandado dos ouvidores, abertas e publicadas na presença dos litigantes, acharam os ouvidores que se provava pelo convento que o couto era demarcado por divisões certas: que desde muito tempo sempre os priores trouxeram ahi juizes e chegadores; que as appellações dos juizes iam aos priores quanto era nos feitos civis, não se mostrando exemplo de appellação dos priores para el-rei, comquanto não a negassem. E por parte da corôa provava-se que o juiz da Maya ouvia os feitos civis e criminaes no dito couto: que os porteiros do rei na terra da Maya chegavam no couto os moradores d'elle perante o juiz regio da Maya, que os penhorava e constrangia: que o prior do mosteiro e esses moradores iam á eleição do juiz da Maya, e outorgavam e contradiziam: que o meirinho do rei na terra da Maya entrava no couto, e n'elle exercia a sua auctoridade prendendo os criminosos, que eram ahi moradores, e levando-os á presença do juiz da Maya: que os moradores eram collectados em fintas e talhas: finalmente que sempre os meirinhos do rei e os corregedores entraram no couto, ouviram ahi os feitos e fizeram justiça, não pertencendo ao couto, por tal prova e prescripção, direito algum de que podesse usar. E n'esta conformidade julgaram por sentença definitiva que d'ahi em diante não exercesse o mosteiro nenhuma jurisdicção no couto, e que a exercessem omnimoda as justiças regias da Maya.

No segundo processo era reu o abbade da igreja de Ferreira, no bispado do Porto. Citado perante os ouvidores dos feitos d'el-rei para mostrar o direito com que exercia jurisdições no couto da sua igreja, allegou que a igreja de Ferreira tinha a redor de si um couto, no julgado de Aguiar de Sousa, chamado e havido por couto da dita igreja por certos marcos e divisões, usando ahi das seguintes jurisdicções: que o abbade escolhia um dos moradores para servir de juiz, e este ouvia todos os feitos civeis dos moradores do couto, e de quaesquer outros que perante elle demandavam sobre as cousas comprehendidas no dito couto; que das sentenças do juiz podia appellar-se para o abbade, e d'este para el-rei, pertencendo em todo o caso ao juiz do couto a execução das sentenças; que o abbade mettia seu chegador no couto, que fazia as chegas, penhoras e entregas por mandado do juiz. Concluia affirmando que d'estas jurisdicções tinha a igreja uma posse immemorial.

Seguiram-se os mesmos termos que indicámos no anterior processo, oppondo-se tambem a prescripção por parte do advogado da corôa; e foi julgado afinal que o abbade continuasse a usar no couto da jurisdicção civil que allegára, e não exercesse ahi nenhuma outra.

Não tendo comparecido ao chamamento ordenado por Affonso IV no seu edicto geral, foram devassadas a Gonçalo Martins Daffonseca, vassallo do infante D. Pedro, como o foram a outros donatarios que tinham incorrido na mesma falta, as jurisdicções que trazia no couto de Luymir. Mas requerendo então ao rei que o mandasse restituir á posse de que fôra esbulhado, porque pretendia justificar o seu direito perante os ouvidores dos feitos da corôa, e deferida a sua supplica, principiava a correr o processo regular, quando Gonçalo Martins veiu dizer em juizo que elle, desejando não litigar com el-rei sobre as jurisdicções contestadas, queria estar pelo que os ouvidores achassem nos livros das inquirições feitas sobre coutos e honras, em tempo d'el-rei D. Diniz, por Gonçalo Rodrigues Moreira, pelo prior da Costa e por Domingos Paes de Braga. E convindo n'isto o procurador do rei, os ouvidores viram os livros e acharam n'elles que as testemunhas, ahi referidas, haviam declarado que o couto de Luymir era couto por padrão e divi-

sões, e tinham ouvido dizer que o coutára o conde D. Henrique a D. Garcia Rodrigues: que el-rei não cobrava ahi nenhum direito; que sendo perguntadas as testemunhas se alguem fizera honra no dito couto, pela qual os senhores d'elle houvessem ampliado as suas immunidades, responderam negativamente, e accrescentaram que os fidalgos, senhores do couto, pozeram seus juizes e seus chegadores, cada um no seu herdamento, pelo que, não costumando haver ahi mais de um juiz, agora havia vinte. Em presença das inquirições, julgaram os ouvidores que o couto estivesse como estava e fôra achado pelos inquiridores; e d'esta sentença se deu carta a Gonçalo Martins.

As difficuldades, que a coroa encontrava em restringir aos fidalgos a posse antiga de direitos jurisdiccionaes, transparecem, como já dissemos, das concessões com que o soberano tinha sempre de modificar o rigor das primitivas exigencias.

Segundo acabâmos de ver, relevava-se a falta de exhibição de titulo dentro do praso marcado por Affonso IV no edicto geral, ordenando-se a restituição das jurisdicções devassadas por aquella falta n'um couto nobre, quando o proprietario submettia ao tribunal da côrte a apreciação do seu direito, que era então julgado n'um processo regular, de conformidade com o que constava das inquirições de 1288. E foi tambem esta a base em que assentou a lei estatuindo definitivamente sobre as jurisdicções. Todavia, para os coutos ecclesiasticos é diversa a jurisprudencia adoptada nos processos que mencionámos, talvez porque esses coutos, de que se tratava no pleito, não estavam comprehendidos nas inquirições de 1288, mas acaso tambem porque, notámol-o acima, a extincção d'estas jurisdicções offerecia geralmente menores difficuldades.

Conforme havemos observado, a reforma de Affonso IV não tivera por fim acabar de todo com as jurisdicções de senhorio particular, nem um tal intuito seria possivel de realisar no seculo XIV e ainda muito depois. O que se pretendia era que a jurisdicção particular fosse exercida tão sómente pelos privilegiados que fundavam o seu direito em titulo reconhecido pelo monarcha. O germen do abuso não deixava, portanto, de subsistir, e fecundava-o a reacção natural da classe para conservar antigas prerogativas e repellir a sujeição que a coroa lhe queria impor. É este um facto que nos ha de apparecer sempre até o fim da epocha de que estamos tratando; e concorriam para o prolongar os proprios monarchas, que, levados na corrente das idéas ácerca das isenções innatas á nobreza, continuavam a comprehender a jurisdicção, principalmente a civil, nas suas doações: n'esta parte apenas se distinguiam uns dos outros na frequencia das liberalidades, e na energia com que mantinham o direito de appellação e o de correição.

Nas côrtes d'Elvas de 1361[1] queixavam-se ainda os concelhos de que, apezar de ter sido mandado em côrtes que os fidalgos e outros poderosos não fizessem coutos nem honras novas, nem accrescentassem nas que haviam de antigo, a lei não se cumpria porque as justiças, com receio dos senhores, não ousavam ir devassar esses logares. E a isto responde D. Pedro I que se guardem as ordens de seu pae em tal assumpto, e manda ás justiças e corregedores que as façam respeitar. Queixas analogas, posto que não com o mesmo caracter de geraes, se estendem até o seculo XV[2].

[1] Art. 66, Coll. de cortes, ms., I, fol. 153; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 48.

[2] Cap. especiaes de Guimarães nas côrtes de Lisboa de 1439, apud Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 336.

As doações regias tinham ás vezes por objecto, ou territorios que já eram termo de algum concelho, ao qual portanto estavam sujeitos, ou outros logares já isentos por si mesmos. Estes perdiam a sua autonomia, e aos concelhos n'aquelle caso tiravam as doações o direito jurisdiccional sobre os moradores do termo, desfalcando os rendimentos do municipio, e lesando ainda por outros modos os seus interesses. E devia ser vulgar que aos proprios moradores e colonos das terras contidas nas doações custasse a soffrer a transição forçada para a dependencia de um novo senhor, a quem o monarcha cedia os seus direitos sobre elles e sobre a terra, sem excluir a jurisdicção civil, e até, ainda que mais raramente, a criminal. Nem admira que houvesse algum exemplo de se despovoarem por esse motivo aldeias e casaes, fugindo os seus habitantes ás prepotencias e extorsões que os esperavam[1].

Se as reclamações dos concelhos pouca vezes, como é de crer, conseguiriam frustrar as consequencias que os prejudicavam nas doações regias aos fidalgos, porque na balança politica o peso da nobreza era consideravelmente superior ao da classe popular[2], comtudo em 1372 obtiveram os concelhos em côrtes que D. Fernando estabelecesse certas regras modificando os effeitos das muitas doações com que o monarcha estava gravando direitos adquiridos pelos municipios[3], modificação que, diga-se de passagem, aproveitava tambem á coroa corrigindo os excessos dos donatarios, que pouco depois D. Fernando tratou de reprimir mais apertadamente por uma lei especial, regulando o uso da jurisdicção.

D. Fernando promettera aos povos nas côrtes do Porto e de Leiria, em 1372[4], reassumir a administração da justiça nas terras doadas, e temperar as suas excessivas larguezas da maneira mais conveniente. E a promessa póde ser que fosse sincera, porque a 20 de maio de 1375 revogou elle todas as doações de padroados, que tinha feito desde que principiára a reinar[5], imitando um exemplo analogo que lhe legára o seu antecessor D. Diniz. Resolveu pois, em 1372, que ficassem de pé as doações contra as quaes os concelhos reclamavam, mas que estes recuperassem toda a jurisdicção criminal nos logares que pertenciam aos seus termos, e o direito de escolher as auctoridades locaes e de reger a administração, mas sem prejuizo dos rendi-

[1] Mem. das inq., doc. 48, de 1372.

[2] Nas Mem. de Litt. Port., I, pag. 168, encontra-se uma carta d'el-rei D. Pedro *a vos juizes e concelhos de britiande*, expedida em 1359 a instancias do conde de Ourem, D. João Affonso, a quem fizera mercê das honras que tivera alli o conde D. Pedro, ordenando-lhes, em vista da sua reluctancia, que usem com o novo donatario da mesma fórma que praticavam com o antigo, tanto em feito de justiça como em todas as outras cousas que pertencem ao senhor das ditas honras.

Em 1395 o concelho de Tavira oppoz-se á posse de certos bens e direitos da coroa, de que Nuno Alvares Pereira fizera doação a seu tio Martim Gonçalves em virtude dos poderes extraordinarios de que estava revestido, fundando-se a opposição do concelho em que não podia el-rei alienar os bens que eram da coroa. Ordenou então D. João I que um corregedor fosse immediatamente a Tavira dar ao donatario a posse contestada; e quando o corregedor tivesse impossibilidade de partir logo, devia a ordem ser executada por quaesquer outras justiças: ao concelho, ou a quem quer que tivesse que allegar contra a posse, fixava-se o praso de seis dias, contados da intimação, para vir pessoalmente á côrte deduzir as suas razões. Carta regia de 20 de agosto de 1395, doc. 62 das Mem. das conf.

[3] Na Mon. Lusit., VIII, onde o chronista contou quasi diariamente os passos de D. Fernando nas continuas viagens pelo reino, como observa Ribeiro (Dissert. Chron., V, pag. 148), se podem ver as prodigalidades d'este rei.

[4] Côrtes do Porto, artigo 4, e de Leiria, artigo 1 e 3. Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 116, 128 v.º in fine, e 130.

[5] Nova Malta, parte 2.ª, pag. 327.

mentos que os donatarios deviam receber; o serviço pessoal em obras publicas e o serviço militar continuariam como antes da doação, mas fintas ou talhas aos moradores do termo não as poderiam os concelhos lançar sem auctorisação regia; a jurisdicção civil seria exercida por um juiz escolhido pelos moradores e confirmado pelo donatario, que em segunda instancia conheceria das sentenças, dando recurso para o rei. Os logares que já eram isentos por si, elegeriam dois juizes, um para o crime e outro para o civel, sendo este confirmado pelo donatario, e aquelle por quem tinha esse direito antes da doação; das sentenças civeis haveria appellação para o donatario e d'este para a coroa; os feitos crimes seriam desembargados pela guisa por que o eram antes da doação; o donatario cobraria todos os direitos e rendas que o monarcha recebia, mas não teria sobre os moradores nenhuma outra jurisdicção, além da que fica declarada, nem poderia lançar-lhes finta, nem talha, ou outra qualquer imposição. Os tabelliães seriam postos pelo rei n'estas terras dos donatarios, e em nome d'elle usariam dos seus officios; os corregedores entrariam ahi e exercitariam o seu cargo, como em qualquer outra parte. As doações, feitas aos infantes, irmãos do rei, por este ou por seu pae, seriam mantidas em toda a plenitude das suas disposições[1].

Mas a estabilidade das determinações, que se continham n'esse diploma, póde avaliar-se pelo seguinte facto. Em junho de 1373 D. Fernando fazia villa a Monte Argil, eximindo-a da jurisdicção de Santarem, cujo era termo, e doava-a com jurisdicção civil e criminal a Ruy Pereira, cedendo-lhe tambem o direito de nomear tabelliães, e reservando para a coroa as appellações crimes tão sómente[2].

Quanto ao quinhão nos encargos municipaes, que aos concelhos era licito exigir dos moradores de terras privilegiadas, encravadas nos termos, parece que de facto raras vezes deixava de prevalecer uma immunidade absoluta. Queixavam-se os povos nas côrtes de Coimbra, começadas em 1394, de que alguns privilegiados não consentiam que os moradores dos seus coutos e honras fossem obrigados ás fintas e talhas que os concelhos lançavam para pontes, calçadas, concertos de muros, fontes e outras despezas municipaes; o que era uma grande injustiça, diziam os procuradores, porque, vivendo no termo e gosando de todos os melhoramentos, deviam tambem ter parte nos encargos. D. João I responde que paguem esses moradores, como os outros vizinhos do concelho, as fintas e talhas que se lançarem para fontes, calçadas, pontes e concertos dos muros, devendo, porém, os senhores dos coutos e honras ser chamados para assistir ao lançamento por si ou por outrem, a fim de que os moradores das suas terras não sejam sobrecarregados com desigualdade na distribuição das collectas, á qual, todavia, os concelhos não deixarão de proceder se os interessados, depois de prevenidos, não a quizerem presenciar. Mas o soberano acaba por admittir a possibilidade de haver privilegios em contrario, e manda que se cumpram os que forem apresentados. É facil de crer que, diante d'esta restricção e da preponderancia das classes a que ella se referia, a reclamação dos concelhos não daria grande resultado[3].

Na carta de 17 de agosto de 1372 D. Fernando conservára ainda aos donatarios a jurisdicção civil; mas n'outra lei posterior[4] a reforma foi muito mais

[1] Carta regia ao concelho de Coimbra de 17 de agosto de 1372, nas Mem. das inq., doc. 48.

[2] Mem. das confirm., doc. 17.

[3] Carta ao concelho de Santarem, de 2 de janeiro de 1395, com alguns artigos das côrtes de Coimbra começadas em 1394. Coll. de côrtes, ms., i, fol. 280 v.º

[4] Ord. Aff., ii, tit. 63. Ribeiro, nas Mem. das inq., pag. 135, e, confusamente, nos Add.

profunda, comquanto o animo versatil do monarcha lhe annullasse consideravelmente os effeitos com insensatas concessões, que repetidas vezes prodigalisou durante o seu reinado. A rainha continuaria a usar nas suas terras dos mesmos direitos e jurisdicções que tinha d'antes[1]. O infante D. João e a infanta D. Maria, irmãos do rei, os condes, o almirante D. João Affonso, o alferes mór Ayres Gomes da Silva, e o mosteiro de Alcobaça, nas terras em que D. Fernando ou os seus dois immediatos antecessores lhes tivessem outorgado que houvessem jurisdicção criminal e civil, conheceriam em appellação, por si e por seus ouvidores, dos feitos assim criminaes como civis que a elles viessem dos juizes das suas terras, dando appellação para el-rei, a qual nos casos crimes seria sempre obrigatoria, e deveria ser interposta pelos mesmos privilegiados, quando não houvesse parte ou esta não quizesse appellar, de conformidade com o que praticavam as outras justiças nas terras onde a jurisdicção era em tudo d'el-rei. O exercicio da jurisdicção em primeira instancia ser-lhes-hia completamente vedado, assim como tambem o dar cartas de segurança ou de perdão, sem embargo de quaesquer doações, privilegios ou costumes em contrario, porque todos se deviam considerar revogados[2].

Afóra esses privilegiados e as ordens de cavallaria[3], ninguem mais teria jurisdicção, criminal ou civil, em qualquer logar ou sobre quaesquer pessoas do reino, posto que lhe tivesse sido concedida pelo mesmo D. Fernando ou pelos seus antecessores. Havia, porém, duas excepções. A primeira, cuja interpretação é para nós mais que duvidosa, comprehendia porventura as terras,

a Synopse Chr., pag. 78, dá esta lei como resultado das côrtes de Atouguia de 1375, seguindo a Mon. Lusit., viii, pag. 142 (liv. 22, cap. 30); mas nas Dissert. Chr., v, pag. 120, reconheceu que ella não tinha nada com côrtes de Atouguia de 1375, que nem existiram (corrigindo, portanto, o que dissera nas Mem. de Litt. Port., ii, pag. 60), sendo apenas exacto haver sido publicada em Atouguia a 3 ou 13 de setembro d'esse anno. Todavia ainda, por engano manifesto, a designa ahi com a data de 13 de setembro.

N'uma carta de D. Fernando de 9 de julho de 1377, que a Mon. Lusit., viii, pag. 217, transcreveu do cartorio de Alcobaça, diz-se expressamente que a ordenação sobre as jurisdições foi feita na Atouguia em 1375 (era de 1413); e o teor do documento, confirmado pelo que se lê no tit. 63, liv. ii das Ord. Aff., não deixa duvida sôbre a sua veracidade.

Mas, ainda que a data da lei não estivesse d'este modo demonstrada quanto ao anno, podia affirmar-se que não era posterior a setembro de 1375, porque n'este mez, a 3 ou a 13 (Ord. Aff., ii, tit. 63, § 16 com a variante), foi ella publicada n'uma terra da rainha, e ha razões, deduzidas da propria lei, para concluir que não fosse anterior a 1372. A carta de 17 de agosto d'este anno, que evidentemente foi o resultado de côrtes muito recentes, e cuja data, portanto, se póde ter por certa, exceptua das suas disposições os *infantes nossos irmãos*, e não fala na rainha, emquanto a lei de que tratâmos já não usa da mesma expressão generica *os infantes nossos irmãos*, mas especialisa na sua excepção o infante D. João e a infanta D. Maria (§ 4), comprehendendo, alem d'isso, as terras da rainha (§ 15), onde foi publicada (§ 16). Ora é bem sabido que tendo D. Fernando declarado publicamente o seu casamento com D. Leonor, o infante D. Diniz recusou beijar a mão á cunhada, incorrendo por isso no desagrado do rei (Fern. Lopes, Chron. de D. Fernando, nos Ined., iv, pag. 255). A differença que se nota nos dois diplomas, quanto aos infantes, deve ser, pois, o resultado d'essas desavenças, e marca a prioridade de um documento sobre o outro. Resta ainda uma difficuldade a conciliar. A carta de D. Fernando fazendo publico o seu casamento está datada de 5 de janeiro de 1372 (Mon. Lusit., viii, pag. 146 e 147); e é necessario, portanto, admittir que as desintelligencias com D. Diniz se verificaram só alguns mezes depois, para explicar o facto de, nas resoluções contidas na carta de lei de 17 de agosto, elle não ser excluido do numero dos infantes cujas terras continuavam a gosar dos antigos privilegios.

[1] Ord. Aff. ii, tit. 63, § 15.

[2] Ibid., § 4 e 5.

[3] Quando se fez a lei de 1375 o mosteiro de Alcobaça não foi incluido no numero dos privilegiados que podiam conservar a antiga jurisdicção criminal e civil; e com este fundamento chegou até a ser demandado pela corôa para não usar da jurisdicção. Mas depois

que a coroa tivesse dado em troca de outras onde o antigo possuidor já havia jurisdicção; na segunda continham-se as jurisdicções do tempo de Affonso IV, que, em resultado do edicto geral, tivessem sido então confirmadas, uma vez que o privilegiado não houvesse excedido a maneira em que lhe fôra permittido usar de direitos jurisdiccionaes[1].

A quaesquer pessoas, a quem fosse consentido o exercicio da jurisdicção, ficava prohibido expressamente conhecer: 1.º das questões sobre direitos fiscaes, que logo no seu começo, ou em qualquer estado da causa, seriam enviadas aos juizes regios: 2.º dos actos relativos tanto ao apuramento dos que eram obrigados ao serviço militar, como ao modo de prestar este serviço; 3.º da posse das igrejas e beneficios. As cartas de mercê adiando a solução de dividas ou de algum outro encargo, as de restituição de fama ou as mais que em si contivessem graça geral ou especial, não deveriam em caso nenhum considerar-se envolvidas no direito de jurisdicção[2].

Tratando da correição, a lei estabelecia os principios mais radicaes para manter sempre intemerata a soberania do rei.

A correição, dizia o legislador, estende-se a toda a jurisdicção, como cousa que pertence ao maior e mais alto senhorio, a que ninguem deixa de estar sujeito; e assim está presa e junta ao principado e poderio do rei, que por nenhum modo a póde de si quitar. O seu exercicio recáe e deve recair sobre os grandes e poderosos, que maior logar e maior estado têm depois do rei, mais do que sobre os pequenos e de inferior condição.

Depois d'estes principios vinha a prohibição absoluta de que nenhum privilegiado usasse, por si ou por outrem, do direito de correição, porque só ao monarcha e, por elle, aos seus corregedores e meirinhos competia exercel-o: sendo doutrina assente em direito que o poder e auctoridade do corregedor não passa jamais, por titulo nenhum, quer geral, quer especial, a outra pessoa sujeita á correição. E, de conformidade com as regras estabelecidas, mandava a lei que os meirinhos e corregedores das comarcas entrassem, ao menos duas vezes no anno, nas terras, villas e logares onde quaesquer pessoas usassem de jurisdicção, para fazerem correição ahi do mesmo modo que nos outros logares da comarca[3].

Punha remate a esta serie de providencias, tendentes a consolidarem a auctoridade suprema do monarcha, e em que se revela claramente a interferencia dos legistas nos conselhos da coroa, a revogação de todos os privilegios sobre nomeação de tabelliães, declarando-se que a creação de taes officios e o seu provimento eram actos privativos do rei; apenas aos donatarios mais graduados, que tivessem privilegio especial a esse respeito, se deixava a faculdade de proporem para as suas terras quem fosse idoneo para o cargo, do qual, comtudo, só poderia usar em nome do rei, depois de examinado e confirmado, não se lhe exigindo, porém, os direitos de chancellaria que se costumavam cobrar dos outros tabelliães[4].

conseguiu o mosteiro que a lei fosse accrescentada, envolvendo-o tambem no numero dos exceptuados (Carta de D. Fernando aos seus ouvidores e sobrejuizes, de 9 de julho de 1377, na Mon. Lusit., VIII, pag. 217). Este facto e a circumstancia de não terem sido comprehendidas as ordens nas excepções que se enumeram logo no principio da lei (Ord. Aff., II, tit. 63, § 4), tornam provavel que o privilegio das ordens tenha uma historia analoga.

[1] Ord. Aff., II, tit. 63, § 9. A primeira excepção, que não sabemos decifrar, diz assim: «salvo se lhe fosse dado em escaimbo por outro lugar, que a nós, ou a cada huũ de nossos antecessores fosse dado, e o nós ajamos com semelhavel jurdiçom.»

[2] Ibid., §§ 6, 7 e 8.

[3] Ibid., §§ 11 e 12.

[4] Ibid., § 13.

Quem servisse officio de tabellião sem auctoridade e carta d'el-rei, incorria em pena de morte[1]; para as outras transgressões da lei a sancção era a perda de toda a jurisdicção, ou, quando o delinquente não possuia direito jurisdiccional, a perda do prestamo, terra ou qualquer outra mercê que tivesse da corôa[2].

O ultimo quartel do seculo XIV foi assignalado em Portugal por uma revolução eminentemente popular, que assegurou a independencia da patria. A sociedade portugueza soffreu então um grande abalo, mas as bases em que assentava a sua organisação continuaram a ser as mesmas; e passado o mais acceso da lucta com o inimigo externo, o poder do rei conservava a superioridade adquirida pelos antecessores de D. João I sobre todas as classes, e proseguia no seu desenvolvimento. A antiga nobreza tinha, na maior parte, desapparecido abraçando a causa de Castella; mas os homens que a revolução elevára á classe nobre propugnavam, depois de ahi collocados, pelos mesmos foros que a fidalguia considerára em todos os tempos apanagio da sua classe, como representavam a antiga propriedade territorial, em cuja posse a corôa os substituira, em resultado do confisco, aos fidalgos expatriados.

As côrtes de Coimbra, 1398, e d'Evora, 1408[3], demonstram assaz tanto o engrandecimento do poder do rei, como a insistencia da nobreza na conservação das suas antigas immunidades. N'aquella primeira data, apezar dos apuros em que o soberano se encontrava ainda para resistir ás pretensões de Castella, a auctoridade do rei não deixava de se ir alargando pelas terras dos privilegiados menos poderosos, subordinando ahi a administração municipal a regras iguaes ás que se praticavam nos outros concelhos[4]. As queixas dos fidalgos contra as invasões da sua jurisdicção por parte dos magistrados regios; o aggravo, que allegavam, de se não darem a fidalgos os cargos de corregedores e meirinhos; e geralmente uma sujeição maior aos mandados do monarcha ou dos seus delegados, que se revela dos mesmos capitulos offerecidos pela nobreza: são factos esses que se evidenciam das côrtes citadas, confirmando as nossas affirmativas[5].

Outros documentos vêm ainda comprovar o abatimento da nobreza em relação á corôa. Quando el-rei D. João mandou em 1405 ou 1410 proceder a um novo apuramento dos bésteiros do conto e dos galiotes e homens do mar, deu poderes aos ministros a quem incumbiu este serviço, para o irem desempenhar em todas as cidades, villas, julgados, *honras, terras de meus filhos, do condestavel, das ordens, dos mestres e de todas as outras jurisdicções*[6]. E n'uma lei de data desconhecida, mas anterior a 1415 porque não se appellidava ainda *senhor de Ceuta*, estabeleceu temporariamente juizes seus em Lamego, Vizeu, Guarda, Trancoso, Pinhel, Coimbra e Castello-Branco,

[1] Ibid.
[2] Ibid., §§ 10, 12 e 14.
[3] Ibid., II, tit. 59. Depois do § 35 é que principiam os artigos das côrtes d'Evora.
[4] Ibid., *signanter* § 6.
[5] Ibid., §§ 5, 7, 10, 23, 28, 36 e seg.; Mem. das inq. pag. 136.
[6] Ord. Aff., I, tit. 68, *signanter* § 2 e 5. A expressão «aos nossos juizes», de que se usa no § 6, não deve considerar-se restrictiva da auctorisação illimitada, que se contem nos §§ 2 e 5.

Dissemos em 1405 ou 1410 não podendo determinar qual dos dois annos seja o verdadeiro, porque o alvará com a data de 1405, comprehendido no § 1.º, não póde ser anterior ao outro alvara a que se refere e se lhe segue nos §§ 2 a 4 com a data de 1410. N'um d'elles ha erro manifesto.

estendendo-lhes a jurisdicção a todos os julgados da Beira, incluindo as terras dos privilegiados, com poderes extraordinarios para reprimirem as malfeitorias que ahi se perpetravam e em que tinham boa parte os fidalgos[1]. Finalmente a *lei mental*[2], excluindo da successão nos bens da coroa as mulheres, os ascendentes e os collateraes, é a prova mais frisante da consolidação do imperio do rei.

Comtudo a tendencia da classe nobre era sempre a mesma, tratando de ampliar as suas prerogativas todas as vezes que se lhe offerecia ensejo favoravel. De feito, as côrtes de Lisboa de 1427 mostram-nos que existiam abusos contra os quaes foi necessario prover de remedio, impondo multa aos ouvidores dos privilegiados, que não davam appellação para a côrte das suas sentenças definitivas ou conheciam dos aggravos que d'ellas se interpunham para o tribunal do rei, e ordenando aos corregedores que não consentissem aos fidalgos e senhores de terras as coutadas, que tinham feito, de porcos montezes, perdizes, trutas e pescado. Queixavam-se, além d'isso, os concelhos de que os corregedores toleravam aos fidalgos e outros donatarios da coroa a usurpação de direitos e terras, que lhes não pertenciam[3].

Mas volvendo os olhos para o passado, e comparando a actual situação da classe com a de tempos que iam longe, a nobreza tinha de reconhecer quanto se havia dilatado a auctoridade dos monarchas, e que se tornára forçoso submetter-se de todo á soberania da realeza. Assim, é tão sómente á rainha, aos infantes e ao conde de Barcellos, irmão natural do rei, que D. Duarte, na lei de 2 de maio de 1434 em resultado das côrtes de Santarem d'esse anno, conserva o direito de nas suas terras darem cartas de privilegio escusando dos encargos municipaes, direito de que estavam geralmente de posse os nobres mais graduados, e de que só poderiam agora usar com auctorisação especial do rei[4]. Todavia nas côrtes da Guarda de 1465 vemos que era grande então o numero de fidalgos, que estavam gosando d'essa prerogativa[5].

A lei de 1434 mostra com evidencia o descaímento da nobreza como força contraria á expansão do poder da coroa, e que a sua sujeição era tão completa, quanto o permittia a desigualdade dos direitos e deveres que se consideravam inherentes a cada classe; não tendo já importancia, que podesse affrontar gravemente a soberania do imperante, os excessos, commettidos pelos fidalgos, de que os documentos nos dão ainda testemunho. Para cohibir taes excessos não faltavam já ao rei os elementos necessarios. Havia em Evora, no governo de D. Duarte, dois bandos rivaes, que perturbavam o socego da cidade com as suas brigas, entrando n'um d'elles a familia do proprio alcaide mór. D. Duarte intervem na contenda, ordenando, entre outras disposições, que em arruído que se levante na cidade ninguem chame outro auxilio senão o do rei, e quem invocar o auxilio de outro senhor será degredado por cinco annos d'Evora e seu termo. Era impôr a todos a auctoridade suprema do mo-

[1] Ord. Aff., I, tit. 25.

[2] N'outra divisão d'esta obra havemos de tratar desenvolvidamente da lei mental, notavel até porque, tendo sido concebida e executada no reinado de D. João I, só pelo successor foi promulgada e publicada, em 8 de abril de 1434.

[3] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 225, cap. 14, fol. 226 v.º, cap. 17, fol. 222, cap. 8.

[4] Ibid., fol. 249; Ord. Aff., II, tit. 39, § 2 e 3. Nas côrtes de Santarem tinham sido comprehendidos na excepção tambem os filhos do conde de Barcellos, os condes de Ourem e de Arrayolos. Porém a lei não falou n'elles; mas depois, a instancias suas, D. Duarte incluiu-os na excepção por carta de setembro d'esse mesmo anno de 1434. Coll. de côrtes, log. cit.; Hist. Gen., V, pag. 28 e 29, e pag. 112 e 113, e X, pag. 518 e 519, Provas, III, pag. 492, n.º 15.

[5] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 315 v.º

narcha[1]. A aristocracia verdadeiramente poderosa estava quasi limitada á familia real, que era grande, sobresaindo entre ella, pela vastidão dos seus dominios, o conde de Barcellos, depois, já em 1442, duque de Bragança[2]. E o que se vê tambem da lei sobre a jurisdicção dos donatarios, promulgada em nome de Affonso V pelo regente D. Pedro[3].

Para o commum dos fidalgos e para os prelados mandava esse acto legislativo que fossem vistas as doações, e que se cumprisse o que ellas determinassem, observando-se, quanto á correição, o que fôra ordenado por D. Fernando. Mas para as rainhas, em geral, e designadamente para os infantes, tios do rei, para o duque de Bragança e conde de Barcellos, tio do rei, e para os outros condes, estabeleciam-se disposições especiaes. Nas terras da rainha as appellações em feitos civis e crimínaes iriam em ultima instancia para o ouvidor da rainha, que havia de andar sempre no tribunal da côrte. A correição seria feita pelo corregedor da comarca, mas em nome da rainha, podendo-a exercer tambem o ouvidor, ao qual n'essas terras competiam attribuições identicas ás que pertenciam ao corregedor da côrte em todo o reino. Nas terras dos infantes não entraria o corregedor: a correição caberia aos seus ouvidores, que dariam cartas e desembargos como os corregedores das comarcas, salvo cartas de segurança, porque estas só as podia dar o corregedor da côrte. As appellações crimes iriam dos ouvidores dos infantes para os ouvidores da côrte ou para o corregedor d'ella, segundo competia a este ou áquelles magistrados o conhecimento da causa; as appellações civis subiriam em ultima instancia aos desembargadores, que os infantes haviam de ter para este fim na côrte. Finalmente ao duque de Bragança e aos condes conservava a lei sem nenhuma restricção, nas terras havidas por doação regia, os mesmos direitos jurisdiccionaes que lhes tivessem sido concedidos nas doações e de que sempre houvessem usado[4]. Esses direitos eram, porém, inferiores aos que se concediam aos infantes, porque tanto as doações feitas ao conde de Barcellos, como as que recebêra seu sogro o condestavel, comquanto compre-

[1] «... nenhuum nom seja tam ousado, que por arroido que se levante chame outro apellido, senom someute *aaqui d'ElRey*; e o que disser *aaqui* d'algum outro. Nós o avemos logo por degradado», etc. Ord. Aff., v, tit. 71. Este preceito foi depois ampliado a todo o reino. Ibid., § 6.

[2] Hist. Gen., v, pag. 40.

[3] Ord. Aff., ii, tit. 40.

[4] Os condes, ao tempo em que foram promulgadas as Ord. Aff., 1446 ou 1447, porque a lei não tem data, eram, com certeza, os filhos do duque de Bragança: D. Affonso, o primogenito, conde de Ourem desde 1422, segundo se affirma e é de crer, e indubitavelmente desde 1428 (Hist. Gen., x, pag. 517 e Provas, iii, pag. 542, n.º 41), e D. Fernando, conde de Arrayolos já em 1424 (Provas da Hist. Gen., iii, pag. 521, n.º 38).

Alem d'estes dois condes a Hist. Gen., iii, pag. 24, affirma a existencia de outro, o de Marialva, Alvaro Gonçalves Coutinho, já em 1440; e refere-se tambem a um conde de Villa Real, D. Fernão de Noronha, camareiro mór de D. Duarte ja em 1434, mas tão confusamente que não se percebe se n'este anno ja esse fidalgo era conde (Hist. Gen., ii, pag. 488, e iii, pag. 30). Achâmos, porem, em Azurara alguns esclarecimentos. D. Pedro de Menezes, o celebre capitão de Ceuta, era conde de Ilhoo, em Castella, pela rainha D. Beatriz, a filha de D. Fernando. Em Portugal não lhe reconheciam o titulo de conde, ate que em 1424 el-rei o fez conde de Villa Real. D. Pedro falleceu em 1437, succedendo-lhe nos bens, que tinha da coroa, sua filha Beatriz, casada com Fernando de Noronha (Azurara, Chron. do conde D. Pedro, nos Ined., ii, pag. 221, 222 in fine, 521 e 624; Chronica do conde D. Duarte, ibid., iii, pag. 20, cap. v. Este D. Duarte era filho natural do conde D. Pedro. Ibid., pag. 13). É provavel, portanto, que D. Fernando de Noronha só em 1437 fosse conde de Villa Real, e é possivel que tanto este como o de Marialva entrassem no numero dos condes existentes em 1446 ou 1447. Quanto aos condes do tempo de D. Fernando, tinham desapparecido de Portugal com a mudança de dynastia.

bendessem a jurisdicção civil e criminal, tinham resalvado quasi sempre expressamente os direitos magestaticos de appellação e correição[1].

Comparando a lei de Affonso V com a de D. Fernando, nota-se n'esta muito mais estreito rigor em zelar os interesses fiscaes e as prerogativas da coroa conservando inviolaveis os direitos de correição e de appellação, porque excluia, como vimos, qualquer privilegio a esse respeito, salvo, talvez, nas terras da rainha.

Contra a doutrina que nem ao menos em favor dos direitos fiscaes admittia recurso para a coroa, nas causas civeis julgadas pelos desembargadores dos privilegiados, cujo numero parece estar já augmentado em 1451, reclamavam os concelhos nas côrtes de Santarem d'esse anno, cap. 18, mas sem resultado favoravel, allegando que alguns desembargadores da casa de Lisboa eram da criação dos fidalgos, devendo-lhes grandes mercês, pelo que se tornavam suspeitos para julgarem os processos; e no cap. 13 tinham-se queixado de que houvesse desembargadores da coroa recebendo tença de fidalgos e prelados[2]. Tambem a existencia de juizes escolhidos por certos privilegiados, no tribunal supremo a que se dava o nome de casa da supplicação já na segunda metade do seculo XV, para julgarem os feitos que vinham das suas terras por appellação a esse tribunal, era mal vista dos povos, e nas côrtes começadas em Coimbra e acabadas em Evora, 1472–73, determinou D. Affonso V que não continuasse; mas depois «por favores se fez e faz o contrario», dizem os procuradores dos concelhos nas côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 20, pedindo a D. João II que mande guardar aquella determinação, o que o monarcha promette fazer mais d'espaço[3].

A sujeição relativa da classe nobre estava longe de significar que a sua importancia social não fosse grande ainda. Á coroa convinha ter a nobreza subordinada sim, mas não abatida em relação ás outras classes, porque a existencia de uma nobreza rica e poderosa considerava-se elemento essencial da força e prestigio da monarchia. E se isto tinha sido sempre assim, não admira que, não podendo já haver pretensões que fizessem verdadeira sombra á soberania do rei, este continuasse a dar privilegios especiaes, que todavia estavam condemnados na legislação geral, e a concorrer para o esplen-

[1] Exemplos nas Provas da Hist. Gen., III, pag. 453, n.º 4, pag. 455, n.º 5, pag. 481, n.º 13, sendo esta confirmada em 1433 por D. Duarte. Uma doação de Affonso V, em 1449, cede ao duque de Bragança a jurisdicção civil e criminal, e o poder de nomear tabelliães (do que já havia exemplo na de pag. 453), resalvando só as alçadas. Ibid., pag. 497, n.º 23. Quanto ás doações ao condestavel vejam-se, ibid., de pag. 515 a 518, os n.ºs 34, 35 e 36.

Póde ser que a inferioridade, embora justificada, em que o infante regente considerava na lei a seu irmão bastardo, cujo espirito invejoso e intrigante a historia parece attestar, fosse uma das causas da guerra que este moveu ao infante.

[2] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 43 v.º e 40 v.º Supponios que o numero dos privilegiados havia já augmentado depois da lei das Ord., porque os povos referem-se a alguns fidalgos e senhores, a quem el-rei tinha feito mercê, sendo provavel que falassem tão sómente nos infantes, se fossem estes os unicos privilegiados que davam motivo á queixa. O duque de Bragança e seus irmãos estavam isentos da correição nas suas terras, pelo menos, no fim do reinado de Affonso V. Pina, Chr. de D. João II, cap. 6 e 10, nos Ined., II, pag. 24 in fine e 33.

[3] Coll. de côrtes, ms., III, fol. 44 in fine e 44 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 92. A resposta de D. João II é que: pelo duque de Vizeu, seu primo, estar em Castella em seu serviço, elle ha por bem por o presente não innovar n'isto cousa alguma, posto que sua tenção é de nenhuma pessoa os (desembargadores) trazer em sua côrte; e os que agora são, ou porventura forem até o tempo em que elle mandar que os não haja ahi, quer e manda que se não possam mudar, e em seu logar pôr outros, salvo por morte e com sua crença.

dor da fidalguia á custa do patrimonio do Estado. Nos tres reinados que se seguiram ao de D. Fernando repetem-se as alienações da jurisdicção civil e criminal[1]; e das generosidades d'esses tres monarchas para com os fidalgos se aggravam os povos nas côrtes de Lisboa de 1459, allegando que não só as terras e os direitos da coroa estavam em poder da nobreza, mas até as sizas, que não eram do rei e se cobravam contra vontade do povo, serviam para tenças e casamentos[2]. O filho de D. Duarte persistiu sempre na mesma pratica, e foi de certo um dos que mais abusaram a este respeito, desprezando as successivas queixas que lhe offereceu o braço popular[3]. Basta reflectir no grande numero de doações de terras com mero e mixto imperio que fez D. Affonso V, para avaliar quanto a classe nobre podia ainda no seculo XV, sem embargo da lei mental que muitas vezes era dispensada[4], mas de que, ainda assim, a nobreza se queixava tão amargamente que bem fazia conhecer quão profundo sentira o golpe vibrado por ella[5].

Examinando as pretensões da fidalguia nas côrtes de Coimbra começadas em 1472, vê-se claramente que ella estava mais adstricta ao cumprimento das leis e mais sujeita ao direito commum, sem que, aliás, tivessem desapparecido em toda a parte as immunidades privativas do povo. Alguns exemplos bastarão para o demonstrar.

Pede que os processos, em que são parte os fidalgos na casa da supplicação e na do civel, se decidam sempre summariamente, para se evitarem a demora dos feitos e as despezas que d'ella resultavam. El-rei indefere[6]. Queixa-se dos aggravos que os presos recebiam dos corregedores, o que prova que a acção dos magistrados do rei se estendia aos fidalgos, ou aos seus dependentes[7]. Requer que lhe seja licito intervir na vereação dos concelhos; e o soberano, declarando que a esse respeito não podia dar-se regra certa, porque se a umas terras convinha a intervenção dos fidalgos na gerencia dos negocios municipaes, a outras seria desvantajosa essa interferencia da nobreza, manda que se continue a observar o costume estabelecido[8].

As queixas contra os officiaes de justiça e de fazenda mostram tambem que a nobreza não escapava sempre ás extorsões que o povo lhes soffria[9]. A allegação de que nunca se tinha cumprido o estatuto que impunha ao assassino a perda dos bens, lamentando os fidalgos que se lhe désse agora execução, confirma o juizo de que a aristocracia experimentava mais o jugo das leis[10]. O abuso, contra o qual os povos tantas vezes reclamaram, da aposentadoria gratuita aos fidalgos, estava agora modificado, porque a nobreza, queixando-se de ser obrigada a pagar alojamento, assim na côrte, como tambem nas terras por onde transitava, pede a Affonso V que restabeleça o que ella denomina as suas antigas liberdades[11]. A justiça era mais severa em perseguir

[1] Ord. Aff., II, tit. 40, § 2. Em 1450 Affonso V fez doação da villa da Lourinhã a D. Frei Pedro de Govos com a sua jurisdicção civel e crime. Nova Malta, parte 3.ª, pag. 36, nota 13.

[2] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 97 in fine.

[3] Rezende, Chr. de D. João II, cit. na Mem. das confirm., doc. 5, e côrtes d'Evora de 1481, cap. 1, ibid., doc. 6.

[4] Côrtes começadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora em 1473. Coll. de côrtes, ms., II, fol. 210, e 224 v.º in fine a 227.

[5] Côrtes cit., ibid., fol. 208 v.º

[6] Ibid., fol. 190.

[7] Ibid., fol. 190 v.º

[8] Ibid., fol. 191 v.º in fine.

[9] Ibid., fol. 192 e 193.

[10] Ibid., fol. 198 v.º, cap. 17.

[11] Ibid., fol. 200, cap. 20.

os malfeitores, que se acolhiam a dominios de fidalgos[1]. As reclamações contra os corregedores estão a dizer-nos que o poder do rei chegava algumas vezes até as terras dos fidalgos, para lhes cohibir os excessos que praticavam[2].

As providencias, de que trataremos n'outro logar, adoptadas nas côrtes da Guarda de 1465 para melhorar a administração da fazenda publica, tinham ferido os interesses dos fidalgos, reduzindo-se as despezas da casa real, e acabando-se com o costume de consignar rendas certas do Estado para pagamento de tenças e assentamentos: contra esta ultima reclamava agora a nobreza, mas não obtem deferimento[3].

Finalmente os queixumes contra as leis promulgadas nos ultimos tempos, e com especialidade contra a lei mental, são prova manifesta de que era tanta a força das circumstancias que, apezar da má administração de um longo reinado, o poder da nobreza ia em decadencia, cedendo o logar á auctoridade da coroa[4].

Não dêmos, porém, a esses factos, que são indubitaveis, uma importancia maior do que elles tem na realidade, para não formarmos juizo errado do que valia ainda a classe nobre no fim d'esta epocha. Os grandes senhores continuavam fóra da regra geral; e limitadas assim as excepções ao grau mais elevado da fidalguia, ficava esta ordem da nobreza exercendo um poderio, que pelos seus extraordinarios privilegios a incitava a querer hombrear ainda a alguns respeitos com a independencia do rei.

Affonso V pelas suas desordenadas liberalidades em alienar a jurisdicção, não só a civil mas tambem a criminal, com amplissimas concessões, retardou o desenvolvimento dos direitos da realeza, não em beneficio de uma classe, mas em proveito sobretudo de algumas familias, que, ligadas por parentesco á casa reinante e desfructando vastas riquezas á sombra d'esse parentesco, occupavam o logar mais eminente da escala social: provam-no de um modo incontroverso os capitulos offerecidos pelo povo nas côrtes de 1472.

O que mais aggravava os inconvenientes das doações era que muitas continham o privilegio de não entrarem os corregedores nas terras dos donatarios, reconhecendo-se-lhes por esta fórma nos seus dominios uma isenção que os reis sempre tinham vivamente disputado á nobreza, e que o direito expresso, sanccionado até pelo proprio Affonso V[5], condemnava severamente. As consequencias funestas, que d'ahi haviam de resultar para a administração da justiça, são obvias; e o povo, que as soffria, rogava encarecidamente ao rei que lhes désse remedio, fazendo cumprir a lei de D. Fernando sobre o exercicio da jurisdicção nas terras dos fidalgos[6]. Respondendo a este capitulo,

[1] Ibid., fol. 201 in fine, cap. 22.

[2] Ibid., fol. 204 a 206. cap. 26 a 29.

[3] Ibid., fol. 147 v.º a 150. e fol. 196 v.º, cap. 13.

[4] Ibid., fol. 207 v.º a 210, cap. 31 e 32.

[5] Ord. Aff., II. tit. 63. §§ 11, 12 e 17.

[6] «Senhor porque a Jurdição he a per que he mais demostrado (sic) he (sic) o poderio, e alteza de vosso Principado, que per Deos. e per Ley Devina e Umana he cometida aos Reys em sinall de mais alto e maior Senhorio. e como quer que vos jaa apontamos que Vossa Alteza devese revoguar as doaçoões e comceçoees de taaes dereitos e Jurdiçoões. porque tememos em alguua maneira fiquarem alguuas, e a Justiça que por Deos dos Ceos vos he emviada e Oficio vosso he per Devinall Ordenamça, a deverees a cada hũu menistrar, todo este tempo brada por as praças que nam acha quem na guassalhar: vós. Senhor. vossas Jurdiçoees. que eram casa de vossa morada. lamçastelas de vós. e mercado delas fizestes como de verças. e os Comisairos nam a tomam como Pastores. mas como Mercieiros dela husam os herros (os perros?), os quaees he por que maneiras cada dia em vossas orelhas soam:

D. Affonso promette não conferir mais cartas nem privilegios dispensando da correição, e revoga as immunidades d'esta especie, que tenha dado com a clausula de subsistirem em quanto fôr sua mercê; mantem-nas, porém, áquelles que as haviam obtido por toda a vida, ou por uma determinada duração, salvo o direito de mandar, em casos extraordinarios, que os corregedores ou outros delegados seus entrem nas terras d'esses donatarios. Mas com o duque de Bragança quer que se não faça innovação alguma[1].

Todos os actos de jurisdicção graciosa ou contenciosa, que a lei de D. Fernando põe fóra da competencia dos donatarios, todos elles se praticavam nas terras de alguns privilegiados, porque não ha um só d'esses actos que o povo deixe de referir nas suas queixas, enumerando até demais a concessão de privilegios escusando dos encargos dos concelhos. E illimitados assim os poderes do senhor, que até da superintendencia dos corregedores estava desobrigado, não admira que elle ostentasse, na manifestação da sua auctoridade, as

vossos povos, Senhor, nam curam de mais esmeuçar e decrarar os danos e males que se delo seguẽ. Pedem a Vossa Alteza per merce que queiraees ver a Ordenação de ElRey Dom Fernando, vosso Antecessor da louvada memoria, que he no segundo Livro das vossas reformações no titolo como devem ussar das Jurdiçoees os Fidalgos, e a queiraees socitar, e espertar, e aprovar, e mandar guardar como se a ora fizessẽis de novo, mandando que esto (esses?) que taees Jurdiçooes tem, nem seus Ouvidores nam tomem conhecimento de feitos crimees, nem civeis per aução nova, nẽ per simples querella, nem denunciação, nem de correição, nem per Officio de Justiça, nem per outra maneira, nem sob outra qualquer color, somente conheçã dos feitos civeis e crimees que damte os Juizes dessas terras a elles devem vir per apelação, e deles (asy (quasi) como per canall, e como devem hir nas (?) apelaçoees dos feitos civeys aquelles que deles apelar quiserem aa vossa Casa do Civel ou omde per Vossa Alteza for ordenado, e os (dos?) ditos feitos Crimes hiram essas apelações aa Casa da vossa Sopricação, se as partes apelar quiserem, e que nam queiram, se o caso for de tal calidade que se deva apelar por a Justiça, devem esses, que taees jurdiçoees teverem, ou seus Ouvidores apelar por bem da Justiça, e esas apelaçoees enviarão a vossa Casa da Sopricação: e nam podem dar carta de seguramça, nem de perdão, sem embargo de qualquer doaçam, graça, nem Privilegio sob qualquer titolo ou liberdade, per que a essas pesoas forẽ outorgadas, nem dadas, nem outro sy huso (uso) nem costume de quallquer, nem de quamto quer tempo que o comtrairo uzase, nem outro sy carta nem respto (resposta?), nem Semtença que de vós, nem de vossos Antecessores sobre esto ouvessem, ou que então no tempo deses doaçoees ou depois sobre isto guanhasem, como, Senhor, mais compridamente em a dita Ordenação esto e outras cousas sam comteudas, a quall he justa, Samta e boa, e faaz ora muyto seoo (o seu?) caso presemte per as reformaçoees das cousas que depois da dita Ordenação se devasaram em grande dano da vossa Jurdição, e falecimẽto de Justiça, e perda de vossos povos, e porem Pedem a Vossa Alteza que a dita Ordenação asy estreitamente e compridamente como he escrita e asemtada em vosso livros (sic) feita por ho dito Rey Dom Fernando *, sem embarguo doutra vossa decraração nem Ordenação feita em comtrairo em parte, ou em todo, e sem embarguo de qualquer graça, e merce, ou Privilegio que per vós em comtrairo sejam dados, e asy, Senhor, mamdeys guardar essa Ordenação nos Tabaliaees, que nam sejam feitos salvo per vós, ou per vós comfirmados, como a dita Ordenação fala, nem se chamem de outrẽ nem per outrem, salvo vossos, sem embarguo doutros Privilegios nem graças que em comtrairo tenham, nem eses Senhores, nem seus Ouvidores dem cartas de graça, nẽ de restituição de fama, nem Privilegios per que escusem os homees de serventia do Comcelho, nem outras taees, nem conheçam dos feitos que lhe per a dita Ordenação he defeso, e mandeys aos Corregedores das vossas Comarquas que emtrem nas ditas terras e façam em elas gerall Correiçam tomãdo conhecimento dos feitos Crimees, e Civeis per auçam nova e per cimpres querela, denunciação e Correiçam, asy e pela guisa que o faaz e fazer pode nas terras vossas em que a Jurdição he em todo vossa, mandando aos Juizes das terras que se deles agravarem alguns pera ele Corregedor, que lhe dem estormentos dagravo, porque a eles pertemce o conhecimento no caso que se agravar pode ficamdo que as apelaçoees vão aos Senhores desas Jurdições e seus Ouvidores como dito he.» Coll. de côrtes, ms., II, fol. 232 a 234, cap. 8 dos da justiça.

[1] Coll. cit., fol. 234 e 235.

* Parece faltar aqui — se cumpra —, ou phrase que lhe corresponda.

mesmas fórmulas de que nos tribunaes usava a realeza, mandando desembargar os feitos por accordo de seus ouvidores e officiaes *em relação*, e empregando a phrase «accordam os desembargadores de tal senhor», á semelhança do que se praticava na casa do civel e na casa da supplicação[1].

Os juizes de primeira instancia, que nas terras doadas deviam continuar a ser eleitos pela fórma ahi já estabelecida, porque a alienação das jurisdicções não conferia ao donatario o direito de nomear aquelles magistrados por sua propria auctoridade, eram sómente quem os senhores queriam; e até ás vezes punham juizes de fóra, á imitação do que fazia el-rei nas suas terras, como, por exemplo, os tinham posto a infanta (viuva do infante D. Fernando e cunhada, portanto, do rei) em Beja, Serpa, Moura e Covilhã, e o duque de Bragança em Barcellos e Bragança. Além d'isso não consentiam os senhores que as precatorias e as cartas de justiça, nem ainda que fossem expedidas em nome do rei ou até por elle assignadas, se cumprissem sem que lhes fossem primeiro apresentadas para auctorisarem a sua execução[2].

Se eram tantos os aggravos contra os corregedores, como veremos n'outro logar, sendo aliás amoviveis de tres em tres annos, e estando sujeitos os seus actos a uma tal ou qual fiscalisação, que se verificava nas devassas a que tinham de proceder os que lhes succediam no cargo, o que não aconteceria com os ouvidores dos fidalgos, escolhidos livremente por estes e na sua inteira dependencia, sem nenhuma das seguranças que ainda podiam conter em parte as arbitrariedades dos corregedores? Ha ahi ouvidores, dizem os povos nas côrtes de 1472, que depois de o serem no mesmo districto por vinte annos, têm tantos compadres, collaços, amigos e affeições que não podem fazer justiça, ainda que o queiram[3].

Lançar peitas, pedidos e emprestimos a uma povoação inteira era attribuição do monarcha exclusivamente; mas os grandes fidalgos iam-no fazendo nas suas terras, como homens que não conheciam rei, nem justiça, nem haviam temor d'ella. O povo chamava a attenção de D. Affonso V para o que se estava passando especialmente nas terras que ficavam de Coimbra para o Porto, entre Douro e Minho, em Traz-os-Montes, Beira e Riba de Côa[4].

Nas côrtes d'Evora de 1475 renovaram-se as reclamações contra as violencias commettidas pelos fidalgos nas terras onde tinham jurisdicção, e contra a repetição de privilegios para que os corregedores não entrassem em terras de donatarios[5].

D. Affonso V morreu em Cintra a 28 de agosto de 1481[6]. Conhecendo por experiencia o caracter do filho, e não lhe sendo estranhas as dissensões entre este e a casa de Bragança, porque as tentára ainda conciliar[7], o monarcha levava para o tumulo a certeza de que os embaraços, que deixava no caminho da consolidação da auctoridade soberana, haviam de tornar inevitavel a renovação da lucta por parte da coroa contra os privilegiados. E de facto,

[1] Côrtes citadas, ibid., fol. 239 v.º, cap. 14.

[2] Côrtes cit., ibid., fol. 238 a 240 v.º

O duque de Bragança obtivera de Affonso V, em carta de 15 de julho de 1454, este privilegio que, apezar de restricto aos dois casos de haver offensa de direitos ou de jurisdicção do duque, se prestava facilmente a ser ampliado a todos os mandados do soberano. Provas da Hist. Gen., III, pag. 502, n.º 28.

[3] Coll. cit., ibid., fol. 241 v.º, cap. 16, e fol. 345, cap. 117 dos misticos.

[4] Ibid., fol. 331, cap. 100 dos misticos.

[5] Coll. cit., II, fol. 392 v.º e 393.

[6] Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 212, nos Ined., I, pag. 606.

[7] Pina, ibid.

D. João II travou cautelosa mas resolutamente o combate, transigindo com dissimulação em quanto não chegou o momento proprio para descarregar o golpe final. Menos de dois annos depois, e ao cabo de vinte dias de prisão, durante os quaes correu o processo sob a vista do monarcha, já seguro das vinte e cinco villas e fortalezas do prisioneiro, e tranquillo tambem quanto ás difficuldades que lhe poderiam ter surgido na côrte de Castella, o duque de Bragança, o primeiro entre os grandes senhores, era duramente submettido ao jugo da obediencia incondicional ao rei, soffrendo a pena de morte, confiscados os seus bens e applicados á corôa; e quasi toda a familia tinha de procurar refugio em terra estranha, para escapar á perseguição de que fôra victima o seu chefe[1]. Dir-se-hia que as culpas do primeiro duque de Bragança para com o infante D. Pedro tinham agora a sua expiação.

A 12 de novembro de 1481 reuniram-se as côrtes em Evora, vindo a acabar só no anno seguinte, a 7 de abril, em Vianna d'apar de Alvito para onde tinham sido transferidas[2]. Os aggravos ahi apresentados pelo povo, sobre a administração da justiça nas terras dos fidalgos e em geral sobre os excessos que estes praticavam, não eram novos; mas d'esta vez achavam inteiramente disposto, para lhes dar satisfação, o animo do principe que os escutava. Das suas respostas[3] vê-se até que logo nos primeiros actos de soberania tratou de proceder contra abusos de longa data, que o povo n'estas côrtes voltava a denunciar. É que D. João II, tomando as redeas do governo, levava já bem firme o conceito ácerca da quebra da jurisdicção e de outros direitos magestaticos, que observára no reinado de seu pae. E promptamente deu mostras do designio que traçára, pelo rigor das formalidades com que exigiu lhe fosse prestada a menagem dos castellos que os donatarios tinham da corôa; prostrando, com a sua vontade imperiosa, a resistencia que o duque de Bragança, os irmãos d'este e outros nobres oppunham a essa innovação, por a considerarem offensiva dos seus privilegios[4].

Os intuitos bem conhecidos do rei deviam estimular o povo a insistir ainda com mais força nas antigas reclamações; parecendo até, pelo apparato desusado que o soberano deu á reunião d'estas côrtes de 1481[5], e pelas phrases com que os representantes dos concelhos precederam a apresentação dos capitulos[6], que D. João, medindo o alcance da lucta que se propunha travar com os magnates da nobreza, quiz primeiro attrahir a si o elemento popular, induzindo-o a que provocasse com os seus clamores a realisação das reformas que o monarcha premeditava[7].

[1] Pina, Chr. de João II, cap. 14, nos Ined., II, pag. 42. A sentença contra o duque foi publicada nas Provas da Hist. Gen., III, pag. 635, n.º 84. Sobre o julgamento e ultimos momentos do condemnado, que arrostou a morte com nobre coragem, ha tres documentos que dão ao mesmo tempo alguma luz para se apreciarem as desintelligencias entre D. João II e a casa de Bragança e o modo como correu o processo. Provas da Hist. Gen., III, pag. 636, n.º 85, e pag. 775, n.º 88, contendo mais desenvolvidamente o que se refere a pag. 791, n.º 89, e se acha tambem nas chronicas de Acenheiro, nos Ined., V, pag. 294.

[2] Prologo das mesmas côrtes, Coll. cit., III, fol. 23; Sant., Mem. das côrt., doc., pag. 66; Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 93.

[3] Por exemplo, aos cap. 4 e 11, Coll. cit., pag. 29, e 35 *in fine*; Santarem, ibid., pag. 74 e 81.

[4] Pina, Chr. de D. João II, cap. 3, 4 e 5, Ined., II, pag. 17 a 19.

[5] «com grande ennovaçam de perfeições e muy ricos corregimentos», diz o chronista. Ibid., pag. 18.

[6] Coll. cit., III, fol. 24 v.º, e Sant., cit., pag. 68.

[7] Rebello da Silva já apresentou esta conjectura nos seus estudos sobre «D. João II e nobreza», nos Annaes das Sciencias e Lettras, 1857, pag. 742.

Principiam os procuradores os seus capitulos allegando que não têm cousa alguma para dizer que não fosse muitas vezes repetida a D. Affonso V, querendo conselho e remedio de seus povos para regimento da justiça e governança do reino. Depois instam com D. João II para que veja as doações e titulos pelos quaes se diz serem as jurisdicções desmembradas da real coroa: achando que alguns as tem contra direito, as recolha a si; se por direito não lhes poderem ser tiradas, mas d'ellas usarem mal, as reassuma do mesmo modo; e áquelles que não tiverem abusado as conserve durante suas vidas, revertendo depois á coroa. A este capitulo primeiro responde el-rei que já designou as pessoas que hão de examinar todas as doações e privilegios outorgados até agora, e principalmente espera de prover sobre aquelles donatarios que usarem mal das jurisdicções e fizerem o que não devem; e ácerca de todas as cousas que lhe expõem terá aquella maneira que lhe parecer mais conveniente, determinando desde já que os corregedores entrem a fazer correição nas terras dos que tiverem jurisdicção; e quer que ás terras de alguns grandes senhores, que elle depois indicará, vão desembargadores entendidos e lettrados verificar como se administra ahi a justiça e fazer tudo o que fôr a bem d'ella, segundo os regimentos que lhes ha de dar[1]. A linguagem dos povos é assaz expressiva: «Quamtas Villas grandes e outras meaãs e asy outros muitos lugares forom e sam desmembrados de uosa rreall coroa que mais dignos eram e sam de liberdades e homras que seerem dados a muitos Senhores e fidalgos de que sam tractados fora de toda humanidade com tam asperas cruezas que he piedosa coussa de ouujr quamto mais semtir tamta parte quanta cada huum per si semte do que creemos vosa alteza seer em conhecimento asaz[2]».

As justiças dos donatarios não executavam os mandados do rei, sem que primeiro fossem notificados aos senhores para estes ordenarem o que lhes parecesse; e se o portador do mandado reclamava dos tabelliães que lhe dessem instrumento de não haver sido cumprido, estes não lh'o queriam passar, submettendo-se assim ás determinações dos senhores; mas se juizes e tabelliães ousavam obedecer ás ordens do rei, os donatarios privavam-nos dos officios impondo-lhes além d'isso outras penas arbitrarias. D. João responde que se guarde o capitulo das côrtes d'Evora em que foi prohibido esse abuso[3], e annulla todos os privilegios em contrario que tenham sido concedidos posteriormente, estabelecendo tambem que os tabelliães, se em tal caso se recusarem a passar o titulo que lhes requererem, percam o officio para sempre, devolvendo-se por esta vez a el-rei, e não ao senhor da terra, o direito de dar o officio[4].

Attribuindo constantemente a causa dos abusos ao facto de andar a justiça alheada da coroa, allegavam tambem os povos que os privilegiados dispensavam protecção nas suas terras aos malfeitores que ahi se acolhiam (cap. 3 e 47); que a titulo de emprestimo exigiam pão, vinho, dinheiro, ouro, prata, gados e outras muitas cousas que não pagavam nunca, mettendo em prisões e opprimindo por diversas maneiras os que lhes pediam reparação, e conservando

[1] Coll. cit., III, pag. 25 v.º a 27; Santarem, log. cit., pag. 69 a 71; Mem. das conf., doc. 6, onde a resposta do rei está incompleta.

[2] Ibid.

[3] Côrtes começadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora em 1473, cap. 15 dos da justiça. Coll. cit., II, fol. 240 v.º

[4] Côrtes de 1481, cit., cap. 2, na Coll. cit., III, fol. 27 e 28; Santarem, log. cit., pag. 71 e 72.

presas as mulheres e filhos dos que não annuiam aos emprestimos, até os obrigarem por estes meios a transigir (cap. 4): guardavam os cereaes que recebiam de suas rendas, e comiam os dos lavradores no preço que a estes impunham; mas desde que viam a terra minguada, abriam então os celleiros nos preços que bem queriam, e se não acabavam de vender tudo, forçavam ainda os moradores a ficar com o resto pagando o que a elles senhores aprazia (cap. 5): sob pretexto de que tinham *tomadias*[1] em suas terras, tomavam tudo o que queriam e obrigavam os homens a prestar-lhes serviços, ou gratuitos de todo ou mal retribuidos (cap. 6): usurpavam a jurisdicção crime, se tinham sómente a civil, e denegavam as appellações para a coroa[2]: nas terras dos privilegiados os ouvidores e meirinhos continuavam a servir por todo o tempo que era da vontade dos senhores; e os povos queriam que elles fossem eleitos de tres em tres annos pelo concelho, assistindo o corregedor da comarca que tiraria inquirições devassas sobre o modo como os que findavam tinham usado dos seus officios[3]. E a estas queixas juntavam-se muitas outras renovando as que tantas vezes haviam sido offerecidas a D. Affonso V contra o exercicio da jurisdicção nas mãos dos donatarios.

Estavam ainda reunidas as côrtes quando se passou a carta circular chamando todos os donatarios, incluindo infantes e duques, a apresentarem os titulos dos seus privilegios; devendo tambem os concelhos mandar os seus foraes. Os privilegiados que faltassem ao chamamento, dentro do tempo que lhes era aprasado na circular, ficariam privados *ipso facto* das suas regalias, até que el-rei provesse sobre a confirmação d'ellas em vista da falta commettida[4].

As providencias requeridas pelos representantes dos concelhos, e mandadas executar pelo rei, feriam profundamente as prerogativas dos grandes senhores, mas não haviam de desagradar ao maior numero dos fidalgos, a quem já não vinham prejudicar e que não viam de certo com bons olhos os privile-

[1] *Tomadia* aqui suppomos que significava o direito dominical, estipulado em cartas de aforamento ou n'outros contractos analogos, de exigir gratuitamente, n'alguns casos, victualhas, hospedagem ou outros serviços. Vejam-se Elucid., vb. *Tomadia* II; Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., VII, pag. 287 e seg., e nos extractos que (segundo elle mesmo declara nas Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 12) forneceu a Almeida e Sousa, de Lobão, e este inseriu no Appendice diplomatico-historico ao Tractado de direito emphyteutico, signanter os extractos a pag. 12 e 13.

[2] Coll. cit., III, fol. 28 a 33; Santarem, cit., pag. 72 a 78.

[3] Coll. cit., III, fol. 53 e 54; Santarem, pag. 102.

[4] Mem. das conf., doc. 7, de 15 de dezembro de 1481. Em relação aos foraes resolveu-se posteriormente adiar o seu exame para depois das outras confirmações, continuando, porem, a vigorar. Mem. das conf., pag. 15, nota 8.

As confirmações duraram por todo o reinado de D. João II, como se vê de uma carta de confirmação datada de 20 de fev. de 1495; e, provavelmente, nem ainda estariam concluidas ao tempo da morte d'esse principe (Mem. das conf., pag. 16, § 5). As confirmações geraes, que houve depois, não tiveram importancia que a historia deva memorar. O poder do rei estava consolidado; e as confirmações pouco mais representavam do que uma fonte de receita, pelos direitos que os donatarios pagavam na chancellaria. No meiado do seculo XVII havia tantos abusos nas confirmações, que o celebre procurador da coroa Thomé Pinheiro da Veiga dizia n'uma informação a D. João IV — que mais doações tinham feito os escrivães das confirmações do que os proprios reis. Mem. das conf., doc. 65.

Na declaração e confirmação do couto de Vimieiro a Fernão de Pina em 17 de setembro de 1496, mantendo-lhe a jurisdicção civil e criminal, é muito notavel a clausula *matando, soltando, absolvendo e condemnando*. Na carta de confirmação de 1527 se mandavam eliminar as palavras *matando e soltando*. Mem. das conf., pag. 37 e doc. 68.

No seculo XVIII este serviço não tinha melhorado, porque o alvara de 14 de outubro de 1766 accusa a existencia de abusos, fraudes e prejuizos publicos a que tinha dado occasião a fórma indigesta, confusa e difficil de perceber com que se lavravam as cartas de confirmação. Ibid., doc. 69.

gios extraordinarios, de que sómente estavam gosando alguns individuos da sua mesma classe. O povo, que pedia as reformas e que aproveitava tanto com a sua realisação, havia de recebel-as com applauso; e o alto clero, que não tinha interesses vinculados ao engrandecimento da casa de Bragança, lucrava mais em se conservar, pelo menos, estranho á lucta, do que em se associar á causa de uns poucos de fidalgos, embora os mais poderosos: o caso succedido entre o arcebispo de Braga e o marquez de Monte Mór, em fevereiro de 1482, indica-nos até que as relações da familia dos Braganças com a primeira dignidade ecclesiastica do reino estavam bem longe de ser amigaveis[1]. Todavia, se nas conspirações contra D. João II apparece implicado em Portugal um unico prelado, o d'Evora, D. Garcia de Menezes, é de suppor que não tenha faltado em Roma, como já observámos n'outra occasião[2], quem empregasse todos os esforços para oppor embaraços ao governo d'este rei.

A victoria da coroa foi completa, e debalde os descontentes procuraram tornar-se fortes com o apoio dos reis de Castella[3]. A resistencia que ficou ainda depois da ruina da casa de Bragança, afogou-a em sangue D. João II, tirando a vida com as suas proprias mãos ao chefe, o duque de Vizeu, e mandando matar os cumplices, que perseguiu com o punhal de mercenarios aonde não podia chegar a acção dos seus meirinhos e corregedores[4].

O monarcha vencedor não sobreviveu por muitos annos ao seu sanguinolento triumpho. Talvez mão vingadora, talvez as emoções de uma vida tão agitada minando-lhe a existencia, aos quarenta annos de idade e quatorze de reinado descia á sepultura, legando ao successor a soberania desaffrontada de todos os obstaculos que lhe restringiam a auctoridade[5]. No codigo do seculo XVI incorporaram-se as resoluções de D. João II quanto á fórma das menagens, e geralmente quanto aos capitulos dos povos contra a jurisdicção dos donatarios[6].

Achámos nos primeiros tempos da monarchia a classe nobre na posse de privilegios, nas suas terras, que de facto tornavam ahi impotente a auctoridade suprema. Vimos abalar-se pouco a pouco esta situação dos homens de solar, combatida pelas forças da realeza em progressivo desenvolvimento. Notámos a exuberancia de vitalidade adquirida pelo poder monarchico, observando o abatimento geral da nobreza em relação á coroa no terceiro quartel do seculo XV, apezar dos desacertos commettidos no longo reinado de Affonso V. E finalmente, chegando ao derradeiro periodo da idade media, já na transição para a epocha seguinte, encontrámos a classe nobre n'uma sujeição completa ao imperio do rei.

[1] Eis como o chronista Ruy de Pina conta o facto: «Durando estes despachos, em Fevereiro na entrada da Coresma ouve antre Dom Joham Marques da dicta Villa *(Monte Mór)*, e Dom Joham Galvam, Arcebispo de Bragaa grande deferença sobre as casas d'hũ criado do Marques, que ao Arcebispo davam d'apousentadoria, sobre as quaaes ho Marques pubricamente lhe disse palavras feas, e muy injuriosas, de que ho Arcebispo como injuriado, e muy sentido se queixou a ElRey, que por isso mostrou receber grande desprazer, e desserviço.» D. João II mandou que o marquez saisse immediatamente da villa e que dentro de cinco dias se passasse além do Tejo, até nova ordem. Este procedimento contra o marquez accrescentou muito a má vontade que o duque de Bragança já tinha ao rei. Chr. de D. João II, cap. 6, nos Ined., II, pag. 23 e 24.

[2] Pag. 357.

[3] Pina, já cit., cap. 8 a 11, 13 e 14, pag. 26 e seg.

[4] Ibid., cap. 10, 14, 17, 18 e 34.

[5] Ibid., cap. 18, pag. 63 *in fine*, cap. 64, cap. 70 e seg.

[6] Ord. Man., I, tit. 55, e II, tit. 26.

Foi porfiada a resistencia do poder subjugado, e a longa duração da lucta demonstra-o assaz: mas jamais reuniu elementos comparaveis aos que oppoz ao soberano a classe clerical, disputando-lhe a superioridade. A religião, a sciencia, a homogeneidade de interesses, a subordinação hierarchica e a força moral do chefe commum, davam aos recursos do clero uma grande vantagem sobre os da nobreza, que sem duvida valia muito pelo prestigio das tradições, pela vastidão dos dominios e pela sua importancia militar, mas não tinha, como o clero, um ponto de apoio em Roma[1]. Assim os nobres tomam parte muito activa em todas as luctas civis de Portugal na idade media, mas, ao contrario do que acontecia quasi sempre com o clero até certo periodo, nunca um mesmo espirito collectivo influe os seus actos nas grandes dissensões, em que a força das circumstancias ou os interesses individuaes os obrigaram ou induziram a intervir.

N'essas gerações que se foram succedendo apparece-nos, como em todas as epochas, o bem e o mal. Um e outro são do dominio da historia: mas esta deixaria de illuminar com luz verdadeira, se fosse revolver as cinzas dos mortos para só patentear as fraquezas, os vicios e os crimes dos homens que nos precederam. Olhando, pois, a tão grande distancia uma sociedade que passou, importa não esquecer que á nobreza cabe de direito um quinhão consideravel nos factos que illustraram a historia patria, como em geral á sociedade do seculo XV e de uma parte do seguinte deve Portugal a gloria das conquistas d'alem mar.

SECÇÃO IV

O povo

A emancipação do homem de trabalho [illegible] instituições municipaes. Situação das classes [illegible] Conclusão.

A historia do povo é a historia das instituições municipaes. É por estas instituições que elle vem a interferir no governo da sociedade, adquirindo voto em côrtes: foram ellas que auxiliaram mais efficazmente o homem de trabalho a passar da servidão para a liberdade. O desenvolvimento do regimen municipal explica por si só a emancipação da classe laboriosa, porque não se comprehende que a escravidão ou a adscripção forçada tivesse meio de coexistir por muito tempo, como um facto predominante, com os gremios populares, aonde o escravo ou o adscripto podia ir buscar a sua alforria: o concelho havia necessariamente de acabar por fazer desapparecer em toda a parte a condição servil.

Na classe popular apresentavam-se tambem diversas graduações. Abaixo dos homens bons, dos vizinhos, que propriamente constituiam o elemento politico dos concelhos, o povo, havia uma população numerosa, que se encontrava tanto nas terras municipaes como igualmente nos senhorios particulares e do rei. Homens de criação, solarengos, jugueiros, mancebos, e ainda outros vocabulos, designavam os individuos da população inferior, que habitavam em casa estranha ou cultivavam o predio alheio. Todos esses se comprehendiam

[1] Rocha, Ensaio, § 78; Schoefer, Hist. de Port., trad. franç., pag. 176 a 181, e 250 a 263.

sob a denominação generica de *malados*[1], embora entre elles existisse tambem alguma differença de condição. O solarengo, cultivando predio alheio mas tendo quinhão no producto da cultura, era de certo mais considerado do que o mancebo, o simples jornaleiro, o criado, como diriamos hoje[2].

Quando a segurança pessoal e a da propriedade dependiam tão sómente dos elementos de resistencia, que podia oppor cada individuo, porque á administração publica faltava a organisação necessaria para estender a todos a sua protecção, o unico recurso de que os fracos podiam lançar mão contra as prepotencias dos mais fortes era procurar a *encommenda* e *benefactoria* dos poderosos; e este recurso deixaria de ser necessario só ás pessoas da primeira nobreza. D'ahi vinha que, exceptuados os individuos d'essa classe, todos os mais estavam na dependencia maior ou menor de quem lhes prestava amparo ás suas pessoas e segurança ás suas propriedades, a troco de certos tributos e serviços, ou até da cedencia de todos ou de parte dos bens que possuiam[3]. Todavia, assim como o interesse do nobre era dar protecção efficaz á sua clientela, que lhe augmentava o poder e a riqueza, mas que tinha sempre o direito de escolher um patrocinio mais seguro, guardadas as clausulas a que o cliente, *o malado*, se tivesse submettido[4], assim esse nobre havia de diligenciar attrahir a si maior numero de clientes, vexando todos aquelles que estivessem na *encommenda* de um patrono mais fraco do que elle, ou usando de outros meios quaesquer, cujo fundamento podemos suppor não deixaria nunca de ser o direito da força. D'esta lucta de interesses, d'esta falta de protecção legal que substituisse o patrocinio convencional, o que necessariamente havia de resultar era a oppressão dos mais fracos, a desordem, a iniquidade.

É, pois, á multiplicação das instituições municipaes que se devem sobretudo attribuir as causas, que fizeram gradualmente transformar este estado da sociedade, porque sendo a segurança que os concelhos ministravam muito

[1] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 336 e seg., e nota III, a pag. 480.

[2] Ibid., pag. 336 e 342. Os documentos definem d'este modo o solarengo: «Qualquer homem que morar em herdade de que outrem seja dono, e que sómente alli cultivar, será solarengo» (Cost. de Castello-Bom, Alfaiates, Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, nos Port. Mont. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 770, 816, 876 e 921; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 339).

«Nenhum homem, que saír das suas casas ou da sua herdade para ir viver em predio alheio, será reputado solarengo, mas sim ficará obrigado a fazer foro com o concelho. Porém é solarengo legitimo quem faz casa em propriedade de seu senhor, e lavra em herdade d'elle, ou ganha salario, grande ou pequeno, vivendo com elle: estes não fazem foro com o concelho. E se deixar seu senhor, atrevendo-se a viver sobre si, faça foro com o concelho, e e não se encoste a ninguem se adquirir predios urbanos ou rusticos. Quem comprar casas terreas *(sen solar)* de outro solarengo, uma vez que para isso não deixe casas ou herdades suas, seja solarengo como aquelle a quem comprou. Todo o solarengo esteja obrigado a trabalhar no castello. Os solarengos do bispo hajam o mesmo foro que os do concelho. E o solarengo não faça outro foro senão a seu senhor» (Cost. da Guarda, Ined., V, pag. 434; Her., cit., pag. 339 e 340).

Solariego designa o homem que reside em terra de outrem, cultivando-a por conta propria. Póde deixar a terra quando quizer, levando comsigo todas as cousas moveis que ahi tiver; mas não póde alienar aquelle solar, nem tem direito ás bemfeitorias, que todas ficam pertencendo ao senhor, guardadas, porém, as clausulas que primitivamente tenham sido estipuladas entre o solariego e o senhor. N'estes solariegos não tem el-rei nenhum direito senão o de moeda. Tal é a definição que parece dar de solarengos a Partida IV, tit. 25, lei 3.

Não deixava de ter o foro de vizinho a mulher de vizinho, o filho, a filha ou o parente de vizinho, a qual morava sem soldada com parente seu. Cost. de Castello-Bom, log. cit., pag. 750 pr.

[3] Muñoz y Romero, Del estado de las personas, etc., pag. 41 e 45.

[4] Ibid., pag. 46.

mais efficaz e desinteressada, a classe dos *homens de benefactoria* foi diminuindo á proporção que se desenvolvia o poder municipal[1].

A situação dos proletarios havia de ser menos oppressiva nos gremios municipaes: mas a razão principal da differença estava em que, pela indole d'essas instituições democraticas, o homem de condição infima podia menos difficilmente subir pelo seu trabalho a uma categoria superior, e vir portanto a participar de immunidades importantes, adquirindo os foros de vizinho. Se o direito privado dos concelhos sujeitava a regras certas as relações entre o patrão e o serviçal, tambem nas terras não municipaes havia preceitos consuetudinarios que as deviam dirigir, e não cremos que para a plebe a justiça municipal valesse muito mais do que a justiça do rei ou dos senhorios particulares. Os concelhos tambem tinham a sua aristocracia, e sobejam provas da pouca benevolencia com que ella considerava os homens de condição inferior.

Essas regras do direito municipal offereciam diversidade n'algumas terras, mas a muitos respeitos eram iguaes.

O amo (entendendo o vocabulo na sua accepção moderna) que maltratava o criado ou dependente (*mancebo ou homem*), não era obrigado em Santarem a dar-lhe reparação se o não tolhia de algum membro. Se o amo, indo em perseguição do seu mancebo, lhe tirava alguma cousa que elle lhe levava, não tinha de responder á acção de força que por esse motivo lhe pozesse o mordomo[2].

Em Beja o amo que feria o mancebo era sempre obrigado á reparação, maior ou menor segundo a gravidade do ferimento: mas quanto ao outro costume de Santarem, a jurisprudencia em Beja era a mesma[3].

Nos concelhos do Cima-Coa o amo que feria criado seu (*aportelado*) não pagava por isso calumnia; mas quem feria criado (*mancipum*) ou apaniguado (*hominem de suo pane*) alheio, na presença do senhor do ferido, pagava calumnia dobrada, metade para o concelho, e metade para o senhor: quem matava aportelado alheio, ou lhe violava a mulher ou filha, pagava ao amo a metade da calumnia. Cortavam a mão ao aportelado, que a levantava contra o seu senhor; e todos os vizinhos eram obrigados sob pena de multa a ajudar o amo a apoderar-se do criminoso[4].

O mancebo que deixava o serviço do amo, havendo já recebido alguma cousa de soldada, devia restituir em dobro o que tivesse recebido e dar uma quantia igual aos salarios do tempo que deixára de servir; e se o amo expulsava ao mancebo sem motivo, havia de lhe pagar a soldada do anno inteiro[5].

As disposições que vemos estabelecidas a este respeito nos concelhos do

[1] Ibid., pag. 47.

[2] Cost. de Santarem, nos Ined., IV, pag. 549; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 342.

[3] Cost. de Beja, nos Ined., V, pag. 501. Herc., ibid., pag. 343, nota 1, aponta a differença, e explica-a suppondo que a disposição é de tempos mais modernos.

[4] Cost. de Castello-Bom, Alfaites, Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 759 e 760, 804 e 805, 864, 910.

Aportelado e mancebo parece terem muitas vezes igual significação n'estes Costumes, como se vê dos logares citados e de outros; mas *aportelado do concelho* designava qualquer individuo que exercia cargo municipal. Por exemplo, Cost. de Castello-Bom, ibid., pag. 767, «Alcaldes per judicio non accipiant precium».

Senor, *amo*, *dominus* são tambem synonimos n'algumas passagens d'estes Costumes. Costumes de Castello-Bom, ibid., pag. 757, «Qui rancura habuerit de suo inguero», pag. 759, «Qui ferire moro», «Qui ferire maurum vel mau...», «Qui ferire mancebo», pag. 760, «Qui intrare cum alio», etc.

[5] Cost. de Santarem, nos Ined., IV, pag. 545 in fine; Cost. d'Evora communicados a Gravão, ibid., V, pag. 388 e 389 in fine; Cost. de Beja, ibid., V, pag. 500 in fine; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 342, 343, e 346.

Cima-Coa, differem n'algumas particularidades. Se o criado se despedia do serviço antes de findar o tempo por que se tinha ajustado, perdia a soldada vencida, e quem o tomava, sabendo d'aquella circumstancia, havia de pagar dois morabitinos ao amo. Se era este que despedia o criado, que o servia bem, tinha de lhe dar a soldada por inteiro; mas se o mandava embora por mau serviço, sendo isto jurado por um christão, não lhe pagava senão a soldada vencida[1]. Na Guarda o costume parece que era o mesmo, pouco mais ou menos[2].

É certo que esses estatutos, e alguns outros que se encontram no direito consuetudinario dos concelhos[3], regulando as relações entre o senhor e os seus malados, ao passo que estabeleciam garantias reciprocas, punham em muitos casos o malado n'uma dependencia quasi servil para com o amo; mas, ainda assim, não havia de ser mais favoravel para áquelle a pratica observada fóra das terras municipaes. Como simples morador do concelho, o individuo de condição infima não tinha deveres para com a communidade, salvo, pelo menos n'algumas partes, o de a defender das aggressões estranhas *(appellido)* e o de trabalhar nas obras do castello[4]; os seus encargos eram sómente para com o senhor, a quem até em muitos concelhos pertencia receber, no todo ou em parte, as multas impostas aos seus homens pelos delictos que praticassem, e a multa pelo homicidio de que algum d'elles fosse a victima[5]. Assim, os laços que prendiam o liberto visigodo e ainda o escravo ao senhor reproduziam-se, a alguns respeitos, nos vinculos que nos seculos XII e XIII ligavam em Portugal os homens de mais baixa condição aos seus patronos[6].

Quanto aos delictos commettidos pelos criados ha, porém, a notar que o amo respondia pela multa para com o senhor do territorio municipal, se dava asylo em sua casa ao criminoso[7]. Mas em muitos foraes, tratando-se de homicidio só era isento d'essa responsabilidade o amo, se o criado praticava o crime fóra da povoação e fugia[8]; havendo tambem exemplos de foraes estabelecendo uma isenção que parece illimitada[9].

Disposição semelhante á que transcrevemos no texto foi incluida como lei nas Ord. Aff., IV, tit. 32, impondo-se porém ao mancebo, que deixava o amo sem culpa d'este, a obrigação de restituir em dobro a soldada já recebida e continuar a servir o amo por todo o tempo da soldada.

[1] Cost. de Castello-Bom, etc., Port. Mon., I, pag. 760, 805, 873 in fine, 918 in fine.

[2] Ined., V, pag. 431; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 345.

[3] Por exemplo. Ined., IV, pag. 564, 567. V, pag. 385, 390, 410 in fine, 433, 500; Herc., cit., IV, pag. 342 a 346.

[4] Herc., cit., pag. 337 e 338; Cost. da Guarda, Ined., V, pag. 434: «e todo solarengo lavre em castello».

[5] Foraes *passim*; Herc., cit., pag. 285, 286, 292, 293, 300, 337 a 340, etc.

D'este direito de representação, que exerciam em toda a parte os senhores sobre os seus *malados*, nos deixou exemplo tambem um doc. do seculo XI, de uma especie differente. Diogo Olidici havendo maltratado e ferido gravemente os *malados* de Tructesindo Gutierrici e de sua mulher Gontrode, e não tendo com que pagar a culpa, faz doação a estes da parte que lhe pertence na igreja de Santa Marinha, em Villar de Porcos, territorio portugalense. Doc. para a historia port., n.º 81; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 324, n.º 528.

[6] Se o liberto era assassinado, a indemnisação pagava-se ao patrono, ou partilhava-se entre este e os filhos da victima, diz Fustel de Coulanges, referindo-se ao direito germanico. Hist. des inst. politiques de l'ancienne France, 1.ª ed., I, pag. 507.

Não encontrámos no cod. visig. disposição semelhante em relação aos libertos; pelo homicidio, voluntario ou casual, do escravo é que achámos estabelecido no cod. o direito á indemnisação. Liv. VI, tit. 5, leis 12 e 9.

[7] Foral de Salvaterra, 1229.

[8] Foral de Belmonte, 1199 (é nas variantes que se lê *non pectet*), Benavente, 1200, de Cezimbra, 1201, de Alpedrinha, 1202, de Monte Mór o Novo, 1203, de Teixeiras e Souto Rórigo, 1206, Pinhel, 1209, Sarzedas, 1212, Castello Branco, 1213, e outros.

[9] Proença Velha, 1218, Sortelha, 1228–1229, Idanha Velha, 1229, etc.; Herc., cit., IV, pag. 293 e 300.

Não era sómente nas relações entre o malado e o senhor que se manifestava a desigualdade civil da população inferior dos concelhos. Para os que estavam abaixo de cavalleiros e peões, que era a divisão mais geral dos vizinhos, a reparação pecuniaria nos casos crimes tornava-se communmmente menor[1]. Se o accusado queria defender-se com conjuradores, os seus malados não eram admittidos em juizo a jurar com elle[2]. O malado, ainda que possuisse cavallo, gosava apenas do foro de peão quando o julgavam por ferimentos que tivesse feito a algum cavalleiro ou peão[3]. Assim, vê-se que a classe infima, a dos homens não proprietarios, vivia nos concelhos n'uma situação de inferioridade, que a muitos respeitos a excluia das garantias concedidas ahi ás outras classes populares. E o facto continuou sempre a ser o mesmo. Quando os povos se queixam a el-rei D. Fernando do procedimento dos corregedores, que prendiam muitas vezes por simples denuncias dos tabelliães, e, apezar de se reconhecer depois a falsidade da accusação, deixavam impunes os accusadores, o monarcha, annuindo ao pedido dos povos para se não ordenar a prisão, em virtude de taes denuncias, sem que primeiro se verifique a verdade, e para que o delator falso indemnise ao offendido o prejuizo que lhe causou, manda ao mesmo tempo que hajam logar estas prescripções quando se tratar de pessoas de alguma graduação, *pessoas honradas*[4].

O *Fuero Viejo* deixou-nos memoria da condição dos solarengos nas terras nobres. O codigo da fidalguia castelhana reconhecia nas suas disposições mais antigas duas especies de solarengos. Uns eram verdadeiros adscriptos, inteiramente á mercê do senhor, que podia *tomarle* (ao solarengo) *el cuerpo e todo quanto en el mundo ovier*: e a sujeição reputava-se tão completa que ao adscripto não assistia o direito de se queixar do senhor. Outros não estavam n'uma dependencia tão absoluta: ao senhor não era licito apoderar-se de seus bens sem causa justificada; podiam abandonar o solar, sempre que quizessem, perdendo para o senhor tudo o que possuiam, mas não incorrendo por isso em nenhuma pena corporal: e contra as violencias, com que lhes embaraçassem o exercicio d'esta liberdade, tinham o direito de se queixar ás justiças do rei, que os deviam desaggravar. Os solarengos assim favorecidos eram os povoadores de Castella do Douro até Castella a Velha; sendo provavel que bastante concorresse para uma differença tão importante na condição de uns e de outros a necessidade de attrahir população para as terras conquistadas[5].

[1] Cost. de Gravão, nos Ined., v, pag. 382 in fine: Cost. da Guarda, ibid., pag. 427; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 343 a 346.

[2] Cost. de Gravão, Ined., v, pag. 380. Herc., Hist. de Port., IV, pag. 345, interpretando esta passagem dos Cost. cit., entende que o malado era sempre inhibido de conjurar, estando assim igualado aos falsarios e a outras pessoas incapazes de testemunhar em juizo. A nosso ver os Cost. não podem ter uma interpretação tão generica, referindo-se apenas ao patrono do malado, e não a estranhos.

[3] Cost. de Gravão, ibid., pag. 383.

[4] Côrtes do Porto de 1372, art. 18, na Coll. cit., VI, fol. 126.

[5] *Fuero Viejo*, liv. I, tit. 7, lei 1 *; Muñoz y Romero, Fueros Mun., pag. 128; *Adiciones* de D. Pedro Pidal al *Fuero Viejo*.

Muñoz, ibid., pag. 134 e seg., nega que fosse costume ou foro de Castella a disposição da lei citada do Fuero Viejo. Mas sendo esta lei anterior a correcção, póde muito bem pertencer a uma epocha em que existia geralmente a adscripção forçada, ou em que esta começava apenas, como excepção, a tornar-se voluntaria. Em todo o caso, os documentos, adduzidos em prova da não existencia d'este foro de Castella, vêm antes confirmar o facto contrario, mostrando que, para se reconhecer a liberdade do colono, reputava-se necessario que ella fosse expressamente estipulada. Sobre a authenticidade da lei e sua perfeita conciliação com os documentos citados para a contradizer, veja-se Cárdenas, Ensayo, I, pag. 316.

A divisão que o Fuero Viejo faz dos solarengos, assemelha-se á divisão dos servos

Além d'essas duas especies de solarengos, o *Fuero Viejo* trata tambem da classe dos serviçaes voluntarios, assoldadados por tempo certo. As suas relações com os amos baseiam-se no livre arbitrio, excluindo assim toda a idéa de escravidão. O mancebo ou manceba póde até deixar o serviço antes de findo o tempo ajustado, mas n'este caso, não sendo por motivo de doença, ou por culpa do senhor, pagará a soldada em dobro, como tambem a deverá pagar o amo, despedindo antes de tempo o criado que não der motivo a isso. Se o amo accusar o criado de que lhe levou alguma cousa de casa, valerá em juizo o juramento do amo para ser obrigado o mancebo a restituir-lhe até quinze soldos, se o accusador for sem suspeita aos olhos do juiz e de homens bons[1].

Os foraes portuguezes vêm confirmar a existencia dos adscriptos, e ainda de escravos, porque não é raro estabelecerem taes diplomas a alforria do colono, *junior*[2], ou do servo, que habitar durante um anno no concelho, estendendo-se a emancipação de um ou de outro á sua descendencia. E esta disposição só póde ter um sentido, o de significar que o adscripto ou o escravo, que alcançar acolher-se ao territorio do municipio e ahi permanecer por um anno, adquirirá assim a sua liberdade, que outras disposições dos foraes asseguram de um modo efficaz contra a perseguição estranha[3].

Era importante esta immunidade, e revelava o grande passo que dera desde o seculo XI a libertação das classes servas, porque o concilio de Leão de 1020, comquanto pareça reconhecer já a existencia dos não adscriptos, manda, comtudo, entregar ao senhor o colono fugido, christão ou agareno, cuja servidão for provada; a este o territorio municipal não póde offerecer asylo[4]. Mas cumpre notar que ainda em foraes dos seculos XII e XIII ha exemplos, que suppomos todavia raros, de serem excluidos os servos da immunidade dos concelhos; tal é o de Cintra, 1154, que prohibe dar couto aos escravos do rei[5]; tal é tambem o de Bayona de Minho, outorgado em 1201 por D. Fernando II de Leão, mandando que não acolham como vizinhos os homens de condição servil, em quanto não forem emancipados pelos seus senhores[6].

Além dos rigorosamente adscriptos, reconhecia-se em Portugal, como em Castella, a existencia de outra classe de colonos, que, vivendo fóra dos concelhos, não estavam ligados á terra. Dil-o uma das leis geraes de Affonso II, que parece terem sido promulgadas em 1211 em resultado das côrtes

que estabelecem os *Coutumes de Beauvoisis*, redigidos no seculo XIII; com a differença notavel de que n'estes costumes os servos em melhor condição não deixam de estar adscriptos á terra (Dareste, Hist. des classes agricoles en France, 2e éd., pag. 199 e 205). Esse trecho dos *Coutumes de Beauvoisis* póde ver-se em Wallon, Saint Louis et son temps, II, pag. 33 e 34.

Em França a emancipação dos colonos começou a generalisar-se desde o seculo XIII, mas principalmente nas terras da coroa e da Igreja; só no seculo seguinte se tornou um facto commum, e só desde essa epocha a adscripção forçada se converteu geralmente em voluntaria. Dareste, cit., pag. 215 a 225.

[1] Fuero Viejo, liv. IV, tit. 3, lei 5*.

[2] Embora *junior* designe muitas vezes o colono livre, é evidente que n'estas passagens os foraes alludem a individuos que se acham privados da faculdade de dispôr de si, aliás não teria significação a immunidade que os concelhos lhes offereciam.

[3] Por exemplo, foral de Penamacor, 1209; de Proença Velha, 1218; Idanha Velha e Salvaterra, 1229; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 267 a 275.

[4] Conc. de Leon, cit., art. 11, e 20 a 22, nas Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 4 a 6; Herc., Hist. de Port., III, pag. 287 e 288.

[5] Herc., cit., IV, pag. 275.

[6] Muñoz y Romero, Del estado de las personas, etc., pag. 33.

de Coimbra d'esse anno: Qualquer homem, *que for livre*, póde tomar por senhor quem quizer, mas residindo em terra que não seja sua, o senhor não póde ser outro senão o da terra[1]. A lei admitte, portanto, duas classes de homens livres: uma que mora em terra propria, outra que habita na terra alheia; e exclue do seu principio geral uma terceira classe, a dos homens que não são livres, isto é (não podem ser outros), os adscriptos á gleba e os escravos. Quanto ao homem que não vivia em terra sua, a lei não fez mais do que generalisar uma disposição já frequente nos foraes, onde muitas vezes, segundo vimos acima, se estabelecia que os solarengos e serviçaes só tinham deveres a cumprir para com o senhor em cujas propriedades habitavam[2]; e n'esta limitação dos encargos que podiam pesar sobre homens de inferior condição, não já como um beneficio que elles só podiam encontrar nos gremios municipaes, mas sim como um preceito imposto por lei geral.

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 174.

Comparando entre si as copias, que nos ficaram d'esta lei no Livro das leis e posturas, nas Ordenações de D. Duarte e nas Ord. Aff., vê-se que no transumpto do Livro das leis e posturas ha a omissão da palavra *casos*, e depois a repetição da phrase *en nos quaes casos*; tornando-se assim evidente que não existe na lei a lacuna que suppoz Herc., Hist. de Port., III, pag. 312, nota 1, para explicar a falta de sentido que descobriu n'aquella phrase.

Para que o leitor decida mais facilmente entre as duas opiniões, copiámos aqui a lei segundo a lição do Livro das leis e posturas e a das Ord. Aff.

Livro das leis

En outra parte estabelecemos firmemente que qualquer homem quer que for liure per todo nosso reyno filhem qual senhor quizer tirados aqueles que moram nas herdades alheeas e nos testamentos en nos quaes nom devem a auer outros senhores ssenom os ssenhores das herdades ou dos testamentos en nos quaaes casos esto estabelecemos en outorgamento de liuredõe en tal que o homem liure possa fazer de ssy o que quizer. E se contra esto algum homem nobre quizer hir sseia peado en quinhentos soldos. E sse ata a terceyra pena nom sse quizer correger perderá quanto ouuer e sseerá deytado da terra.

Port. Mon., cit., pag. 174.

Ord. Aff.

Em outra parte estabelecemos firmemente, que qualquer homem, que for livre, per todo nosso Regno filhe qualquer Senhor que quizer, tirando aquelles que morão nas herdades alheas, ou nos testamentos, nos quaees casos nom devem aver outros Senhores, se nom os Senhores das herdades, ou dos testamentos; e esto estabelecemos em favor da liberdade, per tal que o homem livre livremente possa fazer de sy o que lhe aprouver; e se contra esto algum homem nobre, ou algum outro quizer hir, seja penado em quinhentos soldos; e se ataa terceira pena se nom quizer correger, perdera quanto tiver, e sera lançado fóra da terra.

Ord. Aff., IV, tit. 25, § 1.º

Herculano traduz a lei d'este modo:

«... estabelecemos firmemente que qualquer homem que for livre, em todo o nosso reino, tome por senhor quem quiser, excepto aquelles que moram nas herdades alheias e nos testamentos, os quaes não devem ter outros senhores, senão os das herdades, nos quaes casos *(aqui suppõe haver uma lacuna)*. Isto estabelecemos para assegurar a liberdade, de modo que o homem livre possa fazer de si o que entender: E se contra isto quiser ir algum nobre, seja multado em 500 soldos, e se ate a terceira multa se não emendar, ser-lhe-hão confiscados os bens, e elle expulso do paiz». Hist. de Port., III, pag. 311 *in fine*.

O Elucid., vb. *Misteres*, faz d'esta lei um juizo tão errado que não vê n'ella senão a approvação dos abusos commettidos pelos senhores.

[2] «Et non serviant ad ullum hominem nisi ad suum seniorem in cujus solare sederit» (Linhares, 1169), e com estes termos é usual; ou, como se expressam outros, anteriores ou posteriores á lei, por exemplo o de Penamacor, 1209, e os de Salvaterra e Idanha Velha, ambos de 1229 — «Qui habitaverit in domibus aut in hereditatibus alienis non serviant neque faciant facendeiram, nisi dominis suis in quorum domo aut hereditate sederint. Qui in regno nostro habuerint hereditates aut possessiones *(suy homines*, accrescenta o foral de Salvaterra) non serviant nen faciant inde forum nec pectent calumpnias nisi dominis suis». Por Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 394, 539, 613 e 616.

transluz tambem com evidencia a transformação que se tinha operado no modo de ser das ultimas classes, que o legislador desobrigava, em regra, dos serviços e extorsões a que as quizessem sobmetter quaesquer poderosos, porque só ao senhor da terra onde moravam tinham obrigação de servir. A este mesmo a sujeição não era absoluta; ao homem livre restava sempre o direito de mudar de senhor, mudando de terra. A adscripção forçada vê-se, pois, que deixára de predominar na vida da população mais humilde; e a lei, ajustando a este respeito o direito do reino com o direito particular dos concelhos, vinha combater os esforços dos que tentavam ainda contrariar violentamente o progresso da emancipação popular.

Os elementos reunidos contra a adscripção forçada convencem de que, pelo menos, nos principios do seculo XIII ella devia já ter-se convertido n'uma excepção rara, concorrendo desde então para perpetuar a residencia do colono diversas causas, em cujo numero difficilmente podia entrar a coacção material do senhor. Por um lado o antigo adscripto devia pender para se conservar na terra a que o ligavam habitos e tradições; e só quando o jugo fosse de todo superior ás suas forças, se resignaria a perder o que possuia[1], abandonar a familia ou aventurar-se com ella aos azares de uma nova existencia, cujas vantagens materiaes em pouco haviam de differir da sua situação anterior; e tudo isto a troco de uma liberdade, que em taes circumstancias elle provavelmente nem chegava a comprehender. Por outro lado, as immunidades dos concelhos, e ainda a protecção que os privilegiados, seculares e ecclesiasticos, davam nos seus dominios aos colonos fugidos das terras de outros privilegiados ou do rei, impunham aos senhores a necessidade de transigir com a mudança da condição pessoal dos colonos, deixando tacita ou expressamente converter a residencia n'um acto voluntario[2]. Mas apezar de tudo, o abandono da terra havia de ser quasi sempre a peior das alternativas para o solarengo; e isto contribuiria para tornar duradouros os vestigios da adscripção já depois de modificada geralmente, condemnando-se o constrangimento da residencia ainda nas ordenações manuelinas (II, tit. 46), cujas disposições passaram para o codigo do seculo XVII[3].

A existencia no seculo XIII de uma população numerosa pertencendo ás ultimas camadas sociaes, mas de condição livre, manifesta-se ainda de dois diplomas legislativos dos principios e do meiado d'esse seculo. N'um d'elles mandam-se perseguir os vadios, prohibindo-se que habite no reino quem não tenha bens de raiz, não exerça mister de que viva sem inspirar suspeita, ou, emfim, não tenha senhor ou não dê fiadores idoneos que respondam pelos delictos que praticar[4]. No outro, mais concludente de certo, taxam-se, entre muitas e diversas cousas, os salarios dos differentes servidores[5].

Se os serviços domesticos e ruraes eram prestados por gente livre, visto que as obrigações resultavam de um contracto; se entre esses homens entregues á ociosidade, que é preciso compellir a trabalhar, o legislador não vê nenhum sem direito á sua liberdade, presuppondo assim que todos são livres; se, emfim, a adscripção forçada, embora ainda reconhecida de direito,

[1] Não é crivel que deixasse de estar sujeito a esta pena, tendo nós visto no *Fuero Viejo* que lhe não escapavam os solarengos mais favorecidos.

[2] Herc., Hist. de Port., III, pag. 307 e 308; Muñoz y Romero, Del estado de las personas, pag. 34.

[3] Ord. Filipp., IV, tit. 42.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 179, 1211, n.º 27.

[5] Ibid., pag. 192, lei de 26 de dezembro de 1253.

tendia geralmente a transformar-se em voluntaria: quem eram os servos, que indubitavelmente continuam a apparecer n'esta sociedade do seculo XIII, considerado o vocabulo *servo* no sentido mais amplo de negação de quaesquer direitos? A resposta parece-nos obvia. Deviam ser principalmente os escravos sarracenos: e dizemos principalmente, porque é possivel que ainda n'esse seculo houvesse exemplos de serem reduzidos á escravidão, pelos seus proprios correligionarios, os christãos que vivendo em terra de mouros soffriam com estes as consequencias da guerra, como sabemos que acontecia no seculo anterior, em que os mosarabes captivos dos portuguezes nem sempre escapavam á servidão [1].

A população, que vivia de soldada, estava sujeita a prescripções rigorosas para a compellirem a trabalhar; mas a repetição de leis a tal respeito por todo o seculo XIV e ainda no seguinte, manifestando a carestia progressiva dos salarios, demonstra a inefficacia das disposições legaes, ou porque estas mesmas produziam um effeito contrario ao fim que se propunham, ou porque escasseava a população, ou porque se desenvolviam os misteres nas cidades e villas, para onde affluia por este motivo a gente do campo, ou emfim por outras causas.

No seculo XIII a posse de predio urbano ou rustico, o facto de lavrar com junta de bois propria, o viver sobre si, sujeitava o individuo aos encargos municipaes, porque já vimos que os caracteristicos da condição de solarengo eram a carencia de propriedade e o viver assoldadado em casa alheia [2]. Nos fins do seculo XIV o limite que separava o jornaleiro, o homem que a lei obrigava a trabalhar por conta de outro, do homem isento d'esta obrigação, era o direito de propriedade sobre um valor correspondente a trezentas libras, reunido ao facto de lavrar com um arado de bois. No entanto, os concelhos queixavam-se em 1371 de que bastava então ter dois asnos e uma cama ou um moio de trigo para attingir tal quantia, e por isso pediam que a estimação dos bens se fizesse pela valia da moeda corrente: ao que el-rei defere, á semelhança do que tinha ordenado a outros respeitos em consequencia da depreciação a que chegára a moeda [3].

Em 1385 era ainda o cabedal de trezentas libras que estremava do proletario a classe immediatamente superior; d'ahi para baixo estava a classe infima, a plebe, os serviçaes, os vis, emfim. Deduz-se isto do artigo 14 das côrtes de Coimbra d'aquelle anno, requerendo ahi os povos que o denunciante falso, *se for vil*, seja açoutado, e tendo a quantia de trezentas libras seja degredado

Nas côrtes de Jerez de 1268 estabeleceu Affonso X disposições analogas. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 64.

[1] Herc., Hist. de Port., III, pag. 198, nota 2, e pag. 309, 312, 387, 389, etc. Nas Partidas IV, tit. 21, lei 1) ja se declara que os captivos na guerra são reduzidos a escravidão, *sendo inimigos da fé*.

A servidão pessoal na Peninsula foi estudada por Herc., Hist. de Port., III, liv. 7, parte 2.ª e 3.ª, com a profunda investigação que se admira em todos os trabalhos historicos d'este escriptor eminente. E embora n'alguns pontos de tão difficil e obscura materia se possa discordar da opinião de Herculano, o seu trabalho ha de ser lido sempre com interesse por quem se propozer conhecer a situação das classes inferiores na Peninsula até o seculo XIII. Esse estudo completa-se com o que publicou o erudito Muñoz y Romero, Del estado de las personas, etc., e com a resposta de Herc., Do estado das classes servas, etc., ja citados n'outros logares.

[2] Vide a definição de solarengo na nota 2 de pag. 477.

«Aquelle que lavrar com junta de bois propria, ainda que se vá metter jagueiro (particular), fique sujeito aos encargos communs» etc. Cost. de Castello-Bom (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 770), citados por Herc., Hist. de Port., IV, pag. 340.

[3] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 52, na Coll. cit., I, fol. 194 v.

por um anno do logar da sua residencia[1]. E entendemos que estes aquantiados não eram os cavalleiros por foral, porque a quantia que obrigava em 1372 a ter cavallo e armas não descia a menos de quinhentas libras[2].

É desde o reinado de Affonso IV que principiam a apparecer com frequencia as leis reguladoras da liberdade do trabalho. Estas leis geraes, e o facto muito provavel de já então estar o reino quasi todo, se não todo, constituido em concelhos, induzem a crer que a situação da classe infima estava sujeita ás mesmas regras em toda a parte.

A retribuição dos serviçaes nos seculos XIV e XV ou consistia em soldada certa, ou ficava ao arbitrio do senhor: n'este segundo caso dizia-se que o mancebo vivia a bem fazer; o amo sustentava e vestia o serviçal que se contentava do que áquelle aprazia de lhe dar[3].

Para que o mancebo a bem fazer se não partisse do senhor levando comsigo o fato que elle lhe tivesse dado, sem o haver pago em serviço, fixou uma lei de Affonso IV, publicada nas côrtes de Santarem a 1 de julho de 1340, o espaço de tempo dentro do qual não podia deixar o amo contra vontade d'este, sob pena de pagar da cadeia o dobro do que lhe tivesse levado de casa, e mais as custas a que désse causa. E quem o conservasse a seu serviço, depois de notificado para o despedir, pagaria para o fisco outro tanto d'aquelle valor[4]. Mas as relações que provinham da situação do homem *a bem fazer* parece, desde o seculo XIV ou ainda antes, estarem restrictas principalmente ao serviço militar, e a trabalhos menos humildes do que os de simples jornaleiros, ou de verdadeiros criados no sentido que ligâmos hoje a esta palavra. Os redactores do codigo affonsino consideravam-nas de certo d'esse modo, porque ajuntaram no mesmo titulo a lei de Affonso IV, que referimos, com a lei de D. Fernando sobre os vassallos dos grandes senhores[5]. A classe propriamente dos servidores ruraes ou domesticos cremos que servia quasi sempre por soldada certa. Já a lei de 26 de dezembro de 1253, que citámos acima, parece indical-o tambem.

A situação dos homens da classe infima, que viviam de trabalhar por conta alheia, estava sujeita no seculo XIV a alguns preceitos geraes que não passaram para as ordenações affonsinas.

Por uma lei *do infante D. Pedro*, áquelle que se assoldadava e depois não ia servir, deviam açoutal-o pela villa publicamente com pregão; mas se era filho de homem bom, ou natural da terra, a pena consistia em pagar da cadeia a soldada em tresdobro. Esta lei mandava tambem que ninguem fosse obrigado a servir a mesma pessoa por mais de tres annos[6].

[1] Coll. cit., VI, fol. 155 v.º

[2] Côrtes de Leiria de 1372, art. 23, ibid., fol. 142 v.º

[3] Ord. Aff., IV, tit. 26, pr. e § 1; tit. 27, § 3; tit. 28, pr. O vocabulo *malado* ia-se obliterando totalmente.

[4] Livro das leis e post., copia, II, fol. 154; Ord. Aff., IV, tit. 26; Addit. á Synopse Chr., pag. 55.

[5] Ord. Aff., IV, tit. 26.

[6] Livro das leis e post., copia, II, fol 150.

A fol. 128 v.º do Livro das leis e post. no Archivo Nacional, e a pag. 513 da copia que do mesmo Livro existe ahi tambem, se acha a lei, a que nos referimos no texto, sem data e principiando d'este modo: «Outrosy he Ley do Reyno feita per o Infante Dom Pedro que se per ventuira» etc. Ribeiro não a mencionou em parte alguma dos Add. á Synopse Chron., affirmando nas Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 134 e 135, que o Livro das leis e posturas não contém leis posteriores a D. Affonso IV; o que repete Herculano, Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 149, attribuindo ao infante regente na menoridade de Affonso V a lei, de que tratâmos, que elle considera «uma interpolação, por letra cursiva muito mais moderna,

Os mancebos e mancebas que houvessem de morar por soldada, deviam viver, tanto por tanto, na sua terra, sob pena de cinco maravedis para o concelho; os que estivessem servindo fóra haviam de voltar para a terra, acabado o tempo por que os tinham assoldadado, aliás incorriam em igual multa. As soldadas prescreviam por tres annos, achando-se o mancebo na villa ou no termo, e por seis estando ausente, não se allegando impedimento legitimo: os mesmos prasos corriam para os amos exigirem dos mancebos a reparação de qualquer damno [1].

A lei sobre a prescripção das soldadas, que se incorporou no codigo do seculo xv [2], attribuindo-se ahi a Affonso IV com uma data (era de 1350) que só alcança o reinado de D. Diniz [3], differe notavelmente tanto na redacção como tambem nas suas disposições, estabelecendo apenas a prescripção de tres annos, em condições semelhantes ás que para ella se acham no estatuto que acabámos de mencionar, e restricta ás soldadas. Esta prescripção estenderam-na as ordenações affonsinas á remuneração dos que viviam a bem fazer, prestando serviços que se costumavam tambem pagar com soldada ou jornal [4].

Quanto á reparação do damno que o mancebo causava por culpa sua, as ordenações affonsinas confirmaram o costume antigo que auctorisava o amo a indemnisar-se pela soldada, comtanto que ou reclamasse a indemnisação logo ao tempo em que o mancebo deixava de o servir, ou declarasse o seu direito em juizo ou na presença de homens bons, antes de vir o mancebo reclamar do amo o pagamento da soldada. Estabeleceram, porém, as ordenações que o mancebo perdia o direito a reclamar a soldada em divida se deixava o amo sem acabar o tempo por que se tinha ajustado; e que o amo tinha apenas quatro dias para offerecer a prova do damno que allegava, se não satisfazia logo ao mancebo a soldada de que lhe era devedor [5].

O desequilibrio entre a offerta do trabalho rural e a procura d'elle era grande desde o meiado do seculo xiv e talvez antes.

Com o fim de prover á carestia dos salarios, expediu Affonso IV uma circular aos concelhos, com a data, segundo parece, de 3 de julho de 1349. A causa, a que o monarcha attribue a necessidade das providencias que se contêm na circular, é assaz curiosa. Diz ter-lhe constado que diversas pes-

para o que se aproveitou uma pagina em branco. Nós temos por mais provavel que o auctor da lei seja o filho e successor de Affonso IV. Em primeiro logar sabemos que elle governou ainda em vida do pae, como já notámos n'outro logar fallando do beneplacito regio. Depois a severidade da lei parece caber mais no seculo xiv do que no reinado do seguinte. Em terceiro logar custa muito a crer que, se no Livro das leis e post. se escrevesse alguma lei do seculo xv, só essa ahi fosse exarada. E por ultimo, parecendo que a publicação das Ord. Aff. foi dos ultimos actos da regencia de D. Pedro, que era maio de 1447 já não governava (Pina, Chron. de Aff. V, cap. 88, nos Ined., i, pag. 299), é pouco provavel, sendo a lei do regente, que a tivessem incluido nas Ord. Aff., onde aliás se não encontra.

[1] Livro das leis e post., copia, ii, fol. 140 v.º Tanto a lei mandando que os mancebos sirvam de preferencia na sua terra, como a que regulou a prescripção, não têm data nem designação de reinado. Acham-se no Livro das leis e post. no Archivo Nac., a fol. 128 v.º, em seguida á lei do infante D. Pedro e pela mesma lettra. Provavelmente são todas tres do mesmo auctor, e talvez se devam considerar como disposições que faziam parte de um só diploma.

[2] Ord. Aff., iv, tit. 27.

[3] Nos Add. á Synopse Chr., pag. 57, comprehende-se esta lei no numero das que se diz ahi terem sido publicadas em Coimbra em 1312.

[4] Ord. Aff., iv, tit. 28, § 1.

[5] Ibid., tit. 33. Ahi diz-se que o costume foi escripto em tempo de Affonso III; mas nos Port. M. H., Leg. et Cons., i, pag. 329, poz-se em duvida se pertencia a essa epocha ou já ao reinado de D. Diniz.

soas, homens e mulheres, que antes da peste[1] ganhavam a vida trabalhando por seus officios ou occupando-se no serviço alheio, agora, que ficaram com alguns haveres por mortes que resultaram da peste, têm-se em tão grande conta que já não querem continuar a sua vida antiga; e outros que se empregavam nos trabalhos ruraes, não se sujeitam a servir senão por um preço tal, que os lavradores e os criadores de gado, não podendo com a despeza, abandonam a cultura e desfazem-se dos rebanhos, ou os deixam sem pastores, com grande prejuizo das searas e das terras. Para remediar esses males ordena que os concelhos nomeiem em cada freguezia dois homens bons, que, depois de jurados aos Santos Evangelhos, averiguem bem quaes são as pessoas que ahi vivem nas condições de usar de algum officio ou de trabalhar por conta alheia, incluindo aquellas que, estando d'antes n'esses casos, se recusam agora a prestar os seus serviços. De todas manda que se faça em cada freguezia um arrolamento, pelo qual os concelhos obrigarão quem tiver n'elle o seu nome a continuar no trabalho em que se costumava empregar, ou n'outro qualquer para que os concelhos lhe reconhecerem aptidão, taxando-lhe, porém, o salario no preço que entenderem razoavel.

Requerendo alguem que o seu nome seja eliminado do arrolamento, por terem augmentado os seus haveres em razão de herança ou de outra causa, os concelhos examinarão a pretensão chãmente e sem delonga, e, entendendo que ella é justa e tendo em consideração a qualidade da pessoa e o valor dos bens, mandarão que o requerente se empregue no trato de mercancia, de lavoura, ou de outro mester mais nobre do que aquelle que d'antes exercia, segundo as conveniencias da povoação onde morar, ficando obrigado a ter cavallo se as suas posses chegarem á quantia a que é correlativo esse encargo.

Uma vez estabelecida a taxa dos salarios, publicada em concelho e apregoada nos logares d'elle, quem a violar será punido com açoutes, multa, prisão ou degredo do concelho, conforme parecer aos juizes municipaes que merecem os transgressores, em vista da condição das pessoas e das circumstancias da transgressão. Um ou dois homens da séde do concelho, escolhidos pelos magistrados d'elle e devidamente ajuramentados, terão a seu cargo a fiscalisação da postura, promovendo em juizo a applicação das penas, sem prejuizo do direito que se confere tambem a qualquer do povo, de exercer igual vigilancia. A terça parte das multas pertencerá ao accusador, e o remanescente entrará no cofre municipal. No caso, porém, de haver negligencia na arrecadação das multas impostas, ou se os juizes as quitarem, os almoxarifes cobral-as-hão para as applicar, como el-rei mandar, em serviço da coroa e proveito do concelho.

Não queriam os criados assoldadar-se senão ás semanas ou aos mezes, e d'ahi seguia-se que muitas vezes abandonavam os patrões na epocha do anno, em que mais preciso se tornava o seu trabalho. Affonso IV, para acabar com este inconveniente, determina que sejam constrangidos a continuar por todo o anno, quando o amo houver necessidade do seu serviço. E porque as soldadas nem sempre eram pagas com pontualidade, contribuindo de certo esta circumstancia para afugentar os jornaleiros, ficou estabelecido, sem embargo de qualquer costume ou lei em contrario, que os juizes fizessem pagar aos queixosos as soldadas em divida dentro de tres dias, accrescendo as custas e perdas que tivessem soffrido; e recusando-se o amo ao pagamento, seria compellido a satisfazer o dobro dentro de oito dias.

[1] Peste de 1348.

As providencias, que temos indicado, completavam-se com outra que dizia respeito aos que recorriam á caridade publica, tendo possibilidade de trabalhar. Recommendava-se ás justiças municipaes não consentissem que andassem a pedir esmola os homens ou mulheres que podiam ganhar o seu sustento. Os que perseverassem na vadiagem deveriam ser açoutados e expulsos do concelho, punindo-se tambem quem os acolhesse nas albergarias ou hospitaes[1].

A taxa, fixando o preço do trabalho, devia ser ainda mais prejudicial, nas suas consequencias economicas, quando era estabelecida em cada concelho pelas posturas municipaes, do que sendo decretada por lei geral.

Cada municipio tratava de attender aos seus interesses proprios, que não raro haviam de estar em opposição com os de outros concelhos, e até com os dos concelhos limitrophes: e este antagonismo reflectia-se seguramente nas leis municipaes, ao passo que o poder central, considerando de maior altura o interesse collectivo, legislava mais desassombradamente segundo as conveniencias geraes.

As posturas taxando o trabalho dos servidores ruraes ou eram lettra morta, e n'este caso quem precisava de braços tinha de os pagar por maior preço, ou se cumpriam á risca, e então afastavam os trabalhadores para outras comarcas, onde encontravam menor oppressão.

Mas não era a esta luz que se considerava a carestia dos salarios, entendendo-se que na liberdade do trabalho estava a causa unica do mal. Nas côrtes de Lisboa de 1352 queixaram-se os povos de que os trabalhadores não queriam guardar as posturas dos concelhos, exigindo maior jornal do que ellas estabeleciam; de que este procedimento era devido á impunidade dos transgressores, favorecendo-os até a protecção do rei se chegavam a ser coagidos ao pagamento das multas[2]; e finalmente de qae se os constrangiam a observar as posturas, retiravam-se para outras comarcas onde sabiam que não haviam de achar igual rigor.

Os preceitos que decreta Affonso IV para satisfazer a essas reclamações, são inspirados pelas mesmas idéas de repressão. Os concelhos devem estabelecer posturas adequadas, e onde já as houver, ou ordenadas pelos concelhos ou instituidas pelo rei, cumpre fazel-as executar. Para se conseguir isto melhor, deve cada concelho escolher todos os annos um ou dois vêdores que, sob juramento, fiscalisem a observancia das posturas nas villas e seus termos, ficando por este serviço dispensados de outros encargos municipaes. Os vêdores farão repartir os mancebos e obreiros entre o povo com justa proporção, de modo que os pobres sejam igualados com os ricos segundo os lavores, logares e tempos. Se tiverem noticia da existencia de trabalhadores fugidos de outras comarcas, que não apresentam recado ou alvará dos juizes do logar onde são vizinhos ou moradores, devem prendel-os e envial-os de villa em villa ao logar d'onde fugiram, para alli receberem o castigo que for determinado nas posturas d'esse logar, ou que aos juizes parecer mais accommodado, con-

[1] Livro das leis e post., copia, II, fol. **202** v.º a **206**; Additam. á Synopse Chr., pag. 60, que dão ao documento a data de 3 de julho de 1349, citando as Ord. de D. Duarte.

[2] «E que porque quando alguns som penhorados veem a Nós, e lhes damos Cartas per que lhes dem seus penhores». A protecção frequente dos delegados do rei á classe mais humilde, se n'isto não ha grande exaggeração dos queixosos, póde significar que os vexames praticados pelos concelhos eram enormes. A esta parte da queixa responde Affonso IV: «E do que diziam que davamos nossas Cartas contra essas Posturas a nós nom lembra que as dessemos, nem entendemos de as dar fazendo os concelhos sas Posturas com penas aguisadas quaes devem». Coll. de côrtes, ms., I, fol. 87 e 88.

forme a pessoa do delinquente, a sua desobediencia e malicia. Mas, porque póde acontecer que os obreiros e mesteiraes hajam razão de ir ganhar seu dinheiro a outra parte, n'este caso, ou quando se offereça qualquer motivo justificado, os juizes das comarcas, onde elles morarem, dêem-lhes gratuitamente alvará de licença para saírem da terra por quanto tempo lhes for necessario, se os magistrados entenderem em sua consciencia que lh'o não devem negar; e as justiças a quem for mostrado o alvará cumpril-o-hão em quanto durar o tempo por que foi concedido[1].

Estas resoluções não era de crer que melhorassem a situação que as determinava, e de facto assim aconteceu. Os concelhos continuaram a vexar com as suas posturas os jornaleiros, por tal fórma que os corregedores, a instancias dos opprimidos, tinham de intervir annullando os estatutos municipaes; e na distribuição dos mancebos pelos lavradores succedia algumas vezes que, sobre reclamação verbal d'aquelles, os juizes regios avocavam o conhecimento dos factos que diziam respeito á distribuição, vindo a julgar as contestações quando já era passado o tempo em que se devia fazer o trabalho[2]. Em 1361 a falta de servidores ruraes era ainda assumpto de queixa. Os juizes dispensavam de trabalhar por conta alheia os homens casados ou que estavam para casar, o que, no dizer dos povos, aggravava a falta de jornaleiros. Os concelhos pediam por esse motivo a D. Pedro que fixasse a quantia, que os homens acostumados a servir precisavam de ter para serem escusos de trabalhar por conta de outrem, se casassem ou tomassem mester[3]. Mas a todas as representações d'esta especie o monarcha limita-se a responder que se guardem os mandados de seu pae e os seus. Depois continuou tudo no mesmo estado. Nas côrtes de Lisboa de 1371 renovam os concelhos os seus aggravos. Havia serviçaes que se recusavam a trabalhar se lhes não davam quanto exigiam, querendo ás vezes mais do que valia o serviço que se pretendia d'elles. E por outro lado o numero de vadios não era pequeno. Homens havia que não sendo acostados a fidalgos, não tendo cabedal nem officio, andavam mui bem vestidos e calçados, jogavam, comiam e bebiam, attribuindo-se-lhes por tal effeito com grande plausibilidade os furtos e malfeitorias que se perpetravam com frequencia[4].

As guerras em que D. Fernando se tinha envolvido tiravam á agricultura lavradores e caseiros, para os quaes pedem os povos a isenção do serviço militar, que o monarcha lhes concede[5].

Ás diversas causas, que tornavam dispendiosa e difficil a cultura da terra, accrescia agora a depreciação da moeda, pelo augmento ficticio do seu valor; recurso habitual n'estes tempos para elevar a receita publica, e de que D. Fernando abusou mais do que nenhum dos seus antecessores. Os jornaes, que estavam recebendo dos almoxarifes os trabalhadores empregados no serviço do rei, eram tão diminutos que nem lhes chegavam agora para o sustento, não sendo proporcionados á carestia actual. E n'esta parte a queixa devia ser assaz justificada, porque o monarcha defere ao pedido, mandando que lhes accrescentem os salarios[6].

[1] Côrtes de Lisboa de 1352, art. 3, na Coll. cit. I, fol. 87 e 88.
[2] Côrtes d'Elvas de 1361, art. 21 e 28, na Coll. cit., I, fol. 129 e 133; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 17 e 22.
[3] Côrtes cit., art. 76, ibid., fol 158 v.º; Santarem, ibid., pag. 55.
[4] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 53 (art. 55 dizem as Ord. Aff., IV, tit. 29 § 1) e 54, na Coll. cit., I, fol. 195 e 195 v.º
[5] Côrtes cit., art. 22, ibid., fol. 178 v.º
[6] Côrtes cit., art. 33, ibid., fol. 184.

A taxa, posta pelos concelhos ao preço do trabalho, era de certo bem odiosa, e Lisboa por exemplo reconhecia-lhe, segundo parece, os inconvenientes e oppressões. D. João I prohibiu-a geralmente, mas a requerimento dos povos nas côrtes de Lisboa de 1389 revogou a defesa, deixando livre aos concelhos o estabelecer a esse respeito as posturas que entendessem necessarias, como era de costume fazer-se nos tempos anteriores, continuando porém a prohibição relativamente á cidade de Lisboa, porque el-rei tinha jurado que não haveria alli nenhumas almotacerias. O direito dos concelhos ficava subordinado á superintendencia do poder central, que faria corrigir as taxas estabelecidas com aggravo manifesto para o povo[1]. Todavia nas côrtes de Vizeu de 1391 ainda os povos requerem a revogação da defesa posta por D. João, allegando a falta de braços para o amanho das suas propriedades. O monarcha annue ao pedido nos termos seguintes: os filhos familias, vivendo com seus paes, não poderão ser obrigados a servir em casa de outrem; a ninguem será permittido tirar para seu serviço criado ou criada de outra pessoa contra vontade d'esta ou do serviçal; fóra d'esses casos poderão as justiças das terras compellir a trabalhar os individuos que pertençam pela sua condição á classe dos servidores, taxando-se-lhes as soldadas nos termos já determinados[2].

Mas os clamores não cessaram. Nas côrtes de Coimbra, começadas em 1394, repetem-se as instancias reclamando providencias sobre a falta de jornaleiros. Os servidores, diz-se alli, exigem tamanhas jornas e soldadas, que os proprietarios não lh'as podem satisfazer sem prejuizo; e o peior é que nenhum homem de classe mais elevada consegue ter um serviçal, porque elles todos querem viver com gente da sua condição, como almocreves e outros que taes que os põem comsigo á mesa e comem e bebem com elles; e declaram abertamente que hão de viver com quem lhes aprouver, e com effeito assim acontece. Para que cessem esses abusos, requerem os procuradores dos concelhos que se guardem as ordenações antigas e as posturas municipaes, e que se abrogue a lei pela qual os filhos não podem ser tirados da companhia dos paes para irem servir por soldada em fazenda alheia.

A resposta de D. João I é muito notavel: Que elle pela sua lei não revogou as dos seus antecessores sobre a prestação do trabalho, senão dando aos filhos a faculdade de viverem com os paes, porque seria uma semrazão que estes ficassem privados dos serviços que os filhos lhes podessem voluntariamente prestar, e deixando a cada um a livre escolha de quem ha de servir; mas queixando-se os concelhos da falta de trabalhadores, pois todos vão para uma certa classe, ficando sem braços a classe mais graduada, reconhece a conveniencia de restringir a liberdade dos servidores quanto ao seu trabalho, e manda: 1.º que não possa tomar serviçaes quem usar de algum officio, como sapateiros, alfaiates, ourives, armeiros, candieiros, almocreves, carniceiros e quaesquer outros, salvo quando os receberem como aprendizes, ou quando esses officiaes forem tambem lavradores, ou, pelos bens que possuirem, estiverem obrigados a ter cavallo; 2.º que o serviçal seja assoldadado por um anno por quem primeiro o reclamar, comtanto que a necessidade do seu trabalho esteja demonstrada pela condição e haveres do amo, isto é, quando este pertença a alguma das seguintes categorias — cavalleiro, escudeiro, cidadão immune dos encargos de peão (?) (cidadãos honrados), ou quando esteja obrigado a ter cavallo, ou finalmente quando seja lavrador cultivando

[1] Coll. cit., I, fol. 243, e VI, fol. 168 v.º Este artigo, que é o 1.º na carta ao concelho de Santarem, corresponde ao segundo art. na carta ao concelho do Porto.

[2] Coll. cit., I, fol. 255; Ord. Aff., IV, tit. 29, § 3 a 6.

com arado *(e lavradores outrosi que lavrarem)*; 3.º que dentro d'essas classes tenha o trabalhador, depois do primeiro anno de serviço, a liberdade de se assoldadar com quem quizer, uma vez que o faça antes de ser citado para ir trabalhar por conta de outro patrão; 4.º que a faculdade concedida aos filhos, de se conservarem ao serviço dos paes, fique limitada aos casos em que os paes sejam tão velhos, pobres ou doentes que não possam trabalhar. Esta restricção foi, porém, modificada nas côrtes de Coimbra de 1398 ordenando-se então que se deixasse um filho a cada lavrador, e não lh'o constrangessem nunca a servir com outrem, ainda que fosse na guerra[1]; e depois, nas côrtes de 1400 reunidas tambem em Coimbra, se determinou, em relação ao serviço militar, que a cada lavrador não fosse tirado filho ou mancebo, não tendo mais de um[2].

As providencias adoptadas nas côrtes de 1394 não eram, comtudo, reclamadas por todos os concelhos. As comarcas d'Entre Douro e Minho, ou por ser ahi mais densa a população, ou porque a posse da terra estava muito mais dividida[3], não entendiam necessaria a alteração da lei existente, que ellas consideravam boa em todas as suas disposições, sem mudança nem limitação; e por esse motivo continuou em vigor por todo aquelle districto. No concelho de Lisboa e seu termo, onde provavelmente os homens de officio estavam em maioria, ficou subsistindo a liberdade completa de cada um trabalhar com quem quizesse e pelo preço que ajustasse, sem nenhuma intervenção da auctoridade publica; liberdade que os vizinhos do concelho haviam pedido e el-rei havia jurado manter desde o principio do seu governo. O animo eminentemente illustrado de D. João ou dos seus conselheiros revela-se tambem na resposta sobre a observancia dos estatutos municipaes, relativos ao assumpto de que se tratava. Sendo possivel, diz o soberano, que as posturas, para elle desconhecidas, contenham disposições contrarias á lei geral ou ao bem commum, o que lhe cumpre não sanccionar, torna-se necessario que os concelhos onde houver já alguma postura proveitosa, ou onde se fizer ao diante, a submettam ao exame do rei, que a confirmará se ella o merecer.

Como se acaba de ver, a tendencia de uma grande parte dos concelhos era para restringir a liberdade do trabalho, mostrando-nos esta circumstancia que o elemento predial era ahi muito mais forte do que o industrial, ao passo que a corôa propendia manifestamente para manter completa essa liberdade[4], que, todavia, nem sempre lhe era possivel defender das exigencias repetidas dos concelhos. Assim, nas côrtes de Guimarães de 1401 cede o monarcha ás instancias do estado popular, e manda cumprir a lei de D. Fernando, referindo-se, segundo cremos, á resolução tomada nas côrtes de Lisboa de 1371 para que os concelhos regulassem por suas posturas o serviço dos trabalhadores[5]. Um dos capitulos especiaes do concelho de Santarem, nas côrtes que se reuniram ahi em 1406, era que os criados dos lavradores, vendo que o preço do pão estava baixo, queriam que lhes pagassem a soldada

[1] Coll. cit., I, fol. 288; Ord. Aff., IV, tit. 29, § 16 a 18.
[2] Coll. cit., I, fol. 291, repetido em VI, fol. 199.
[3] Nas côrtes de Lisboa de 1427 diz-se que nas comarcas da Beira e d'Entre Douro e Minho não ha cavões nem jornaleiros, que andem a trabalhar por dinheiro (Coll., VI., fol. 230 v.º, cap. 26). O que parece indicar que todos tinham cultura propria em que se occupassem.
[4] Carta ao concelho de Santarem de 1 de janeiro de 1395 com alguns artigos resolvidos nas côrtes de Coimbra convocadas em 1394, na Coll. cit., I, fol. 270 a 273; Ord. Aff., IV, tit. 29, § 7 a 15.
[5] Ord. Aff., IV, tit. 29, § 19 a 21 e § 1 e 2.

em dinheiro, e não em genero, como se costumava: e se os juizes os condemnavam a servir por esta fórma, o tribunal superior mandava, em appellação, que se aviessem os lavradores com elles[1].

Esse facto e outros que temos referido mostram que a classe infima não vivia tão dependente das classes superiores, que não resistisse algumas vezes com vantagem ás suas pretensões. Mas a frequente repugnancia, que d'esses successos tambem se deduz, com que os servidores acceitavam o trabalho por conta dos homens de condição mais elevada, prova igualmente ou que a remuneração não era proporcionada, ou que a sujeição que d'ahi lhes resultava trazia encargos demasiadamente pesados. Não só dos mesmos capitulos especiaes de Santarem consta que alguns mancebos, para não serem assoldadados, se faziam voluntariamente bésteiros do conto, ou tomavam o officio de alfaiates ou sapateiros[2], mas vemos de côrtes mais modernas que, para evitar que lhes levassem os filhos, havia alguns jornaleiros que os punham a exercer qualquer mester, tirando-os d'elle pouco depois, e quando lh'os reclamavam para servir, allegavam a circumstancia de terem officio[3].

O concelho de Santarem parece ter sido um d'aquelles que mais sentiam a falta de braços, porque os seus clamores são constantes a este respeito, obtendo do rei nas côrtes d'Extremoz de 1416 que o juiz regio com os vereadores possam taxar as soldadas: recommenda, porém, o soberano que as estabeleçam razoaveis tanto para os amos, como para os criados, usando da faculdade, que lhes dá, com tal moderação que os serviçaes não fujam da terra. O concelho, reclamando essa providencia, allegava que os salarios eram tão excessivos que os criados enriqueciam e os amos ficavam pobres[4].

Foi esse municipio que nos deixou maior numero de particularidades sobre a mingoa de braços. Essas particularidades são interessantes sob differentes aspectos. Nas côrtes d'Evora de 1408 dizia elle ao soberano: que tambem havia quem se aproveitasse da falta de servidores para grangear lucros avultados, tomando mancebos de soldada e pondo-os depois por sua conta a trabalharem a jornal em propriedade alheia: e contava que muitos, sendo mancebos e pobres, e necessarios para lavrar e servir, compravam um jumento, uma grade e quatro cantaros, e faziam-se açaquaes (aguadeiros), quando d'antes só velhos de oitenta annos se entregavam áquelle mester. D. João determina que não sejam açaquaes senão rapazes até dezeseis annos e homens de cincoenta para cima[5].

Quasi todas as antigas resoluções tomadas em côrtes, regulando o trabalho dos jornaleiros, foram incorporadas nas ordenações affonsinas e por ellas confirmadas[6]; e era obrigação dos corregedores das comarcas, segundo as mesmas ordenações, fazer cumprir as leis estabelecidas a tal respeito[7]. No decurso do seculo XV observa-se o facto constante de haver falta de trabalhadores ruraes, facto que se demonstra tambem pelas diligencias empregadas para conservar no amanho das terras os filhos dos lavradores. As côrtes de Lisboa de 1439 e 1455 mostram claramente esse empenho. Não só se prohibe que os fidalgos

[1] Coll. cit., I, fol. 300.
[2] Ibid., fol. 300 v.º
[3] Côrtes d'Evora de 1408, cap. I dos especiaes de Santarem, e côrtes de Lisboa de 1410, cap. 15, na Coll. cit., I, fol. 303 e 321; Ord. Aff., IV, tit. 30.
[4] Cap. esp. de Santarem, cap. 7, na Coll. cit., I, fol. 333 v.º
[5] Ord. Aff., IV, tit. 31; Cap. esp. de Santarem, nas côrtes d'Evora de 1408, cap. 2 e 3, na Coll. cit., I, fol. 303 v.º e 304.
[6] Liv. IV, tit. 29 a 31.
[7] Liv. I, tit. 23, § 16 e 34.

ou outros poderosos tomem filhos de lavradores por soldada ou de graça, para qualquer serviço, contra vontade dos paes, mas nem ainda com auctorisação d'estes os poderão tomar em quanto os filhos não tiverem dezeseis annos completos[1]. N'essas côrtes de 1455 diziam os povos que a principal causa de estarem despovoadas quintas, casaes e herdades que d'antes eram lavradas e aproveitadas, se devia attribuir ao facto de se apartarem os filhos dos lavradores da casa dos paes, e andarem no serviço dos fidalgos e outros poderosos, porque o lavrador ficava sem ter quem o servisse, e quando morria não deixava filhos que lhe succedessem na cultura das terras. Os povos entendiam ser necessario estabelecer-se por lei que os filhos de lavradores fossem lavradores, como seus paes, e não podessem trocar essa vida por nenhum serviço nem mester. O soberano reconhece na sua resposta que é geral a mingoa por haver poucos lavradores, referindo-se aos individuos que faziam a maior parte do anno a sua vida pela cultura da terra, e lavravam as herdades, suas ou alheias, com um singel de bois, ou com mais, e não aos vassallos, escudeiros, cavalleiros e outras pessoas graduadas (honradas), ainda que fizessem lavoura por si ou por seus homens e mancebos[2].

Esses clamores dos concelhos não os devemos, porém, attribuir exclusivamente ao egoismo da classe media, pretendendo condemnar ao estacionamento, em proveito seu, os individuos das classes inferiores. Os clamores eram isso em parte, mas eram tambem o reflexo da ignorancia da epocha, e a consequencia das difficuldades materiaes que se oppunham ao progresso da agricultura. Nos fins do seculo XIV os povos pediam a D. João I que restabelecesse as almotacerias, porque as gentes dos seus reinos, se não se lhes punha regra, não se contentavam de dar as cousas por preços aguisados, e vendiam por vinte o que lhes custava um dinheiro, estando por esta razão todas as cousas em grande carestia[3]. Ao terminar o seculo XV as idéas economicas eram ainda as mesmas. Nas restricções postas á liberdade é que para o maior numero estava o verdadeiro remedio contra a falta de braços e de subsistencias. Assim, vemos os procuradores dos concelhos não cessarem de insistir em que se tornava necessario que os filhos dos lavradores seguissem a vida dos paes; e a este respeito apresentam nas côrtes d'Evora de 1490 as suas allegações, que vamos aproveitar porque dão muita luz sobre a historia da sociedade considerada por este lado: Outro sim, senhor, vossa Alteza saberá que de trinta annos a esta parte[4] são despovoados n'estes vossos reinos muitos casaes e quintãs, que d'antes eram lavrados e aproveitados, colhendo-se ahi muito pão, porque os filhos dos lavradores não aturam seus paes como era costume antigamente. Então criavam-se no habito da lavoura, e quando vinham a ser homens casavam com filhas de outros lavradores, e continuavam n'esta mesma vida morando nos casaes e quintãs, que lavravam e semeavam, tirando boas colheitas com que se sustentavam a si, faziam as sementeiras, e lhes ficava ainda para vender ao povo. Se o lavrador não precisava de todos os seus filhos para o ajudarem, dava-os por soldada a outros lavradores, e assim se criavam tambem na mesma vida, casavam e ficavam lavradores; e d'este modo cultivavam-se os casaes e quintãs, aproveitavam-se as terras e matos maninhos, e havia no reino abundancia de pão. Mas desde trinta annos

[1] Coll. VI, fol. 292, e II, fol. 57, repetido a fol. 82 v.º *in fine*.
[2] Coll. cit., II, fol. 57 e 58, e fol. 83 e 84.
[3] Carta ao concelho de Santarem de 15 de dezembro de 1391 com alguns art. geraes resolvidos nas côrtes de Vizeu d'esse anno (Coll. cit., I, fol. 256).
[4] Como vimos já, podiam remontar a tempos mais antigos.

a cá, tanto que o filho do lavrador se sabe entender, assim por escusar trabalho, como pelos trajos e vestidos desordenados e ganhos bem folgados que vê nos officiaes mecanicos, descontenta-se de viver com o pae, parte-se d'elle e vae aprender qualquer officio mecanico dos que mais lhe agradam: e os officiaes de boamente o ensinam, porque não gostam de que seus filhos aprendam os officios. D'ahi resulta que por morte dos lavradores os casaes e quintãs ficam despovoadas, e as terras por aproveitar, porque não restam filhos habituados á lavoura que as hajam de possuir, e não se acham outros moradores para esses casaes. E por serem assim poucos os lavradores, acontece que um só, á sua conta, vem a tomar de renda dois ou tres casaes, semeando apenas um d'elles, e destinando os outros para criação de gados e bestas: o homem vae vender as bestas ás feiras e os gados aos povos das judarias, em quanto a mulher vende leite, queijo e queijadas, succedendo muitas vezes que para pagar a renda dos casaes ou para a mulher padejar tem de ir comprar a novidade.

Depois de exporem assim os factos, pedem os concelhos a D. João II que proveja a este damno, e ponha por lei geral que o filho do lavrador seja lavrador, e não tome outro officio, sob pena de ser açoutado publicamente e degredado para as ilhas: e os officiaes mecanicos que lhes ensinarem os officios percam os bens para a coroa. D'estas providencias esperavam os concelhos não só que houvesse no reino abundancia de pão, mas tambem que os officiaes mecanicos, não podendo receber aquelles aprendizes, ensinassem os officios a seus filhos.

D. João II é que não teve igual confiança no remedio que lhe propunham, e por isso responde que não pedem bem, pois o officio da lavoura é digno de favor e não de aggravo, e não se póde tolher a cada um de trabalhar por mais valer [1].

Temos tratado até aqui das classes infimas, cuja situação tentámos descrever. Vamos agora falar das classes superiores do braço popular, peões e cavalleiros, d'aquellas que verdadeiramente se podem ter em conta como elemento politico, porque só ellas, organisadas municipalmente, tinham representação em côrtes. Limitar-nos-hemos porém agora, quanto for possivel, aos lineamentos geraes que accentuavam a distincção entre as duas categorias, visto que de ambas teremos de falar ainda quando tratarmos da administração nos concelhos e das instituições militares.

Em quanto o regimen municipal não se estendeu a todo o paiz, os villãos mais graduados, não associados sob esse regimen, desde o cavalleiro proprietario de terras allodiaes até o peão cultivador dos reguengos, coutos ou honras, não se contavam tambem como elemento politico: faltava-lhes para isso representação propria, porque, mais ou menos dependentes, eram apenas homens do rei ou de algum membro do clero ou da nobreza, sem que esta differença de senhor indicasse, só por si, superioridade de condição economica e social. A segurança pessoal e da propriedade de cada individuo d'esses, contra as oppressões dos mais poderosos do que elles, a existencia de quaesquer foros ou costumes, não estava protegida pela força que só podia resultar da associação, ao contrario do que acontecia nas instituições municipaes, porque n'estas, na resistencia collectiva do concelho, tinha cada um dos mora-

[1] Côrtes começadas em Evora em 1481 e concluidas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito, cap. 133, na Coll. cit., III, fol. 160 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 227; Côrtes d'Evora de 1490, cap. 25, Coll. cit., III, fol. 246 v.º a 248.

dores o esteio principal dos seus direitos e privilegios para as aggressões que viessem de fóra, n'esses tempos de rude barbarie em que a força raras vezes deixaria de valer mais que o direito[1].

Já vimos que estava demarcado o limite que separava o jornaleiro, o mancebo, do peão adstricto aos encargos municipaes e por isso habilitado para exercer magistraturas do concelho[2]; e o peão era ainda inferior ao cavalleiro villão, que pelo serviço militar de cavallaria a que se sujeitava voluntariamente, ou (e esta era a regra mais geral) a que estava obrigado em razão dos seus haveres, representava, por assim dizer, a aristocracia do povo, continuando pela sua parte as tradições da organisação municipal dos romanos, que nol-o mostram sob a designação de *equites a plebe*[3].

As differenças que assignalavam as duas classes eram assaz consideraveis. As mais importantes consistiam na desigualdade quanto ao tributo predial e quanto ao foro, e no diverso modo de prestar o serviço militar. Geralmente os cavalleiros villãos, tanto nos concelhos como tambem fóra d'elles, estavam isentos da jugada, que recaia sobre as terras possuidas pelos peões, a classe verdadeiramente tributaria[4]. Da desigualdade quanto ao foro offerecem-nos innumeros exemplos os foraes, equiparando os cavalleiros villãos aos infanções na força probatoria do seu juramento e no direito de reparação[5], estando estabelecido n'alguns concelhos, onde os cavalleiros gosavam d'essas prerogativas, que os peões fossem iguaes no foro aos cavalleiros villãos de fóra[6]. Comtudo, n'algumas partes parece que esta distincção se dava unicamente nas relações com individuos estranhos ao concelho, porque não raro o mesmo foral, que a estabelece, estatue tambem que peões e cavalleiros tenham um só foro na villa, em mortes, feridas e raptos, ou, como se expressa o maior numero, que a villa tenha um só foro[7]. Mas o que distinguia essencialmente as duas classes, a base fundamental da sua diversa situação, era o serviço militar de cavallaria. Este devia-o sómente o cavalleiro villão, e por elle, durante a epocha da reconquista, havia de acompanhar todos os annos as correrias no territorio dos sarracenos. A estas correrias dava-se o nome de fossado[8].

N'uns concelhos o ser cavalleiro era para o villão um beneficio, uma concessão, n'outros era um dever que procedia do valor dos seus bens; o que

[1] Herc., Apontamentos para a hist. dos bens da coroa e dos foraes, no Panorama, 2.ª serie, 2.º vol., 1843, pag. 396, col. 2.ª, e 411, col. 1.ª, e nos Opusculos, VI, pag. 263 a 266, e 282; Hist. de Port., III, pag. 296 e 297. Para a historia da propriedade possuida por villãos fóra do regimen municipal, veja-se Herc., Hist. de Port., III, liv. VII, parte III.

[2] Este limite variava ás vezes de concelho para concelho. Em Castello-Bom, Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, era o valor correspondente a dez morabitinos; em Alfaites a vinte. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 776, Qui habuerit valia de X morabitinos et non, pag. 878 e 923, Qui non fore escripto etc., pag. 821, Toto homine qui valia; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 256.

[3] Herzog, Galliae Narbonensis provinciae romanae historia: Lipsiae, 1864, pag. 190 e 195.

[4] Herc., Hist. de Port., III, pag. 363 e seg., e IV, pag. 131, 316 a 335.

[5] Foral de Trancoso, anno desconhecido, mas de Affonso I, e seus congeneres, typo de Salamanca; foral de Santarem, 1179, e os mais do mesmo typo; Herc., Hist. de Port., IV, pag. 313 a 326.

[6] Foral d'Evora, 1166, e os mais do typo d'Avila. Herc., cit., pag. 324, 330 e 331.

[7] Foral de Urros, 1182, Santa Cruz, 1225, e os mais do typo de Salamanca, e outros; Herc., IV, pag. 318 e 319.

[8] Herc., cit., III, pag. 321 e 322. A palavra *fossado* tinha duas significações diversas, posto que proximas, diz Herculano: significava ao mesmo tempo a expedição militar de guerra offensiva em geral, e a obrigação especial imposta aos cavalleiros villãos de irem a ella com armas e cavallos; equivalia ás vezes a *hoste* ou expedição militar, a que iam tanto peões como cavalleiros. Hist. de Port., IV, pag. 68, nota, e pag. 161, nota 2.

mostra que as immunidades de cavalleiro nem sempre compensavam a obrigação do serviço militar que se exigia d'elle, e descobre-nos ao mesmo tempo quanto variava em importancia, de uns para outros concelhos, a differença de encargos que existia realmente entre peões e cavalleiros. Onde a transição para a categoria superior dependia de uma concessão, a condição inferior era de certo mais onerosa e humilde do que nas outras partes; e d'ahi vinha que nas terras onde predominava este direito, cumpria ao mordomo representar os peões no tribunal do concelho quando tinham de intentar alguma causa civel; não o faziam directamente por si[1]. Comtudo a mudança de classse facilitava-se sempre ao peão nos gremios municipaes, e fóra d'elles, pelo menos n'algumas partes[2]; o essencial era ter os meios necessarios para desempenhar o serviço militar inherente á qualidade de cavalleiro, e por isso no decurso do tempo veiu a prevalecer o direito, que obrigava geralmente a ser cavalleiro quem a lei presumia na posse d'aquelles meios.

Assim, o foral de Coimbra de 1111 determina que o tributario que podér ser cavalleiro tenha foro de cavalleiro, e pelo primeiro foral de Leiria, 1142 o peão que tinha cavallo era cavalleiro, querendo. Em Cintra (foral de 1154) qualquer peão que podia ter cavallo ficava na graduação de cavalleiro. Pelo foral de Penacova, 1192, onde os peões estavam tambem obrigados á guerra offensiva, o peão subia á classe de cavalleiro dando ao senhor da terra uma fogaça de dois alqueires, um almude de vinho e um capão[3].

Em Villarinho e Sabadelhe quem tinha cavallo ou egua e armas de cavalleiro não pagava jugada[4]. Mas n'um grande numero de foraes a obrigação de ter cavallo era imposta como preceito a quem possuia um casal habitado (*aldea*), uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas[5]. Nos concelhos do Cima-Coa essa obrigação assentava no facto de possuir o valor correspondente a certa quantia: em Castello-Bom quem tinha o valor de trezentos morabitinos, afóra a sua roupa e a de sua mulher, devia ter cavallo, não bastando mula, nem cavallo empregado ordinariamente em carregar, *cotidinianamiente ad albarda*: em Alfaiates a quantia estabelecida era de trezentos morabitinos para os vizinhos do termo, e de quatrocentos, segundo parece, para os da villa: em Castel-Rodrigo e Castello-Melhor era de cem, indistinctamente[6].

[1] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 335.

[2] Ibid., III, pag. 373.

[3] Ibid., IV, pag. 327.

[4] Foral de Villarinho, 1218, e de Sabadelhe, 1220, dados pelo rei.

[5] Foral d'Evora, 1166, Abrantes, 1179, Coruche, 1182, e os mais do typo d'Avila: Herc., Hist. de Port., IV, pag. 319 e 322. Contem a mesma disposição Penamacor, 1209, que Herc., ibid., pag. 124, nota 2, e n'outros logares, inclue nos do typo de Salamanca, mas que é typo d'Avila em grande parte, como se reconhece pela sua comparação, por exemplo, com o foral de Trancoso, typo de Salamanca, e com o d'Evora, typo d'Avila.

No foral de Castello Branco, 1213, Canha, 1235, Aljustrel, 1252, Mertola, 1254, Terena, 1262, o numero de ovelhas exigido é de dez: mas talvez seja erro de copista que tomasse por x o x aspado.

[6] Cost. de Castello-Bom, nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 766, *Qui habuerit valia de CCC morabitinos*: Cost. de Alfaiates, ibid., pag. 812, *Cavalero aldeano*, e *Qui robare aut furtare*, e pag. 847, *Todo cavalero vicino*; Cost. de Castel-Rodrigo e de Castello-Melhor, ibid., pag. 894 e 937. A isenção do tributo predial, de que gosavam os cavalleiros, é bem clara n'esta passagem dos Cost. de Castel-Rodrigo e de Castello-Melhor: Tod ome que arare con 1 iugo de boys dê media octava de trigo a los andadores, e hos meheros 1ª quartella, e qui non ouer boys en arada dê lles 1 dinero, *saluo cauallero o aportelados* (Ibid., pag. 874 e 919): ou como dizem n'outro logar — Tod ome... que ouere caualo de sela en uila non peyte. Ibid., pag. 887 e 930. Em muitos foraes essa isenção é tambem

Em Beja, que tinha recebido em 1254 o foral de Santarem e onde, conforme alguns indicios, a condição de cavalleiro significava em tempos antigos uma concessão e não um dever, o direito, no seculo XIV provavelmente, era que o vizinho possuindo seiscentas libras havia de ter cavallo e armas, não se comprehendendo n'esse computo a casa de habitação, o fato, a roupa da cama, nem a adega[1].

A obrigação do serviço militar pesava tambem sobre os peões, tanto na guerra offensiva, como igualmente na defensiva *(appellido)*: mas esta obrigação era não raro modificada nos foraes[2]. N'alguns concelhos os peões estavam isentos do fossado[3], e n'outros recaía tambem sobre elles esse serviço[4].

Ás vezes o dever da hoste e appellido estava limitado ao caso sómente de invasão de exercito estranho[5] ou de invasão de mouros[6]; outras vezes só podia ser exigido quando el-rei fosse no exercito[7]. N'uns concelhos o appellido não havia de levar os moradores tão longe que não podessem voltar no mesmo dia[8], ou no seguinte[9], ou não havia de durar mais de tres dias entre ida e volta[10]. N'outros gosavam os moradores de uma isenção absoluta[11], ou tinham meramente a obrigação de guardar o castello[12]; e d'esta guarda eram isentos alguns concelhos, que, aliás, estavam sujeitos ao fossado e appellido[13]. Pelo foral de Leiria de 1142 ficou pertencendo ao rei, no primeiro anno da concessão do foral, dar toda a guarnição do castello e postos fortificados; mas depois forneceria o monarcha a metade, e os moradores completariam a outra metade. Pelos foraes do typo de Santarem este serviço dividia-se, por metade tambem, entre os soldados do rei e os cavalleiros dos concelhos[14]. N'esta parte, porém, como em muitos outras que havemos ainda de observar, achava-se profundamente alterada nos fins do seculo XIV a organisação do serviço militar que pesava sobre os concelhos, sendo então da obrigação exclusiva dos alcaides, diziam os povos, prover á guarda do castellos, para o que tinham as alcaidarias boas rendas e tenças, de cujo producto deviam saír as despezas com os homens da guarnição. Os concelhos, queixando-se nas côrtes de Lisboa de 1371 dos abusos que a este respeito se praticavam, allegam que D. Fernando auctorisára os alcaides a chamarem para esse serviço os vizinhos dos concelhos, e elles escolhiam quem lhes parecia, cavalleiros ou peões, induzidos por amizade, ou por interesse que recebiam, visto que o encargo era cubiçado por isentar de outros mais onerosos, como era, por exem-

explicita. Por exemplo, no de Leiria de 1142: «Si miles conparauerit hereditatem peonis sit libera. Si peon de milite sit tributaria».

[1] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 312 e 313; Ined., V, pag. 518 e 519.

[2] Inquirições de 1258 cit. por Herc., III, pag. 372; Foraes, passim.

[3] Foral de Numão, 1130. Mós, 1162. Trancoso, Moreira, Marialva, Aguiar, anno desconhecido, mas de Affonso I, e os mais do typo de Salamanca; Covilhã, 1186, Centocellas, 1194, typo d'Avila, etc.; Herc., IV, pag. 322.

[4] Foral de Penacova, 1192, e outros.

[5] Foral de Marmelar, 1194, «nisi gens aliene partis ingrediatur nostram terram».

[6] Foral de Covellinas, 1195.

[7] Foral de Guardão, 1207, Renalde 1208, Ferreiros, Fontemanha e Valdavy, 1210, Favaios, 1211. Canedo, 1212. Ceides, 1217. Villa Chã, 1217. Sanguinhedo, 1223, Cidadelhe, 1224 (não passando do Douro até o Minho). Alijó, 1226. Cativelos, 1253.

[8] Foral de Celeirós, 1160, Covas, 1162, Soverosa, 1196, Abaças 1200.

[9] Foral de Mesão-Frio, 1152.

[10] Foral de Sabadelhe, 1220.

[11] Foral de Souto Maior, 1196. Campo, 1213, Orio, 1253.

[12] Foral de Castello de S. Christovão, sem anno, mas de Sancho I.

[13] Evora, pelos Cost., Pinhel, 1209, e provavelmente todos os concelhos a que tivessem sido concedidos os Cost. d'Evora; Herc., IV, pag. 301.

[14] Herc., IV, pag. 315 *in fine*.

plo, o serviço militar nas fronteiras. D. Fernando reprova o facto, mandando que não tenham validade as cartas regias que n'esses termos se tenham passado[1]. Mas nas côrtes d'Evora de 1391 repete-se a queixa de que os alcaides faziam guardar os castellos por moradores dos concelhos, quando eram obrigados a desempenhar o serviço á sua custa, pelas tenças que logravam[2].

O dever do fossado e do appellido considerava-se tão essencial que n'algumas partes a escusa d'elle tinha por consequencia, em regra[3], a perda do direito de votar nas eleições de alcaide, vozeiro e juiz[4]. As faltas sem causa legitima puniam-se com multa, que pertencia geralmente aos vizinhos do concelho, e que para os cavalleiros era o dôbro da que se exigia dos peões[5]. Mas a obrigação de concorrer ao appellido havia de ser mais stricta, porque na resistencia collectiva ás aggressões de fóra tinham os gremios municipaes a garantia mais efficaz da sua segurança[6]. Em Castello-Bom o cavalleiro ou o peão que ouvia chamar a appellido, devia acudir logo trotando ou correndo: ao que faltava a este serviço, se era peão, cortavam-lhe as barbas, se era cavalleiro infamavam-no tosquiando a cauda ao cavallo; mas a multa exigia-se sempre[7].

Quando a milicia municipal saía em serviço de rei, o costume, e tão antigo que se dizia immemorial, era que durante seis semanas corresse a despeza por conta do concelho, mas excedido esse praso, a despeza se fizesse á custa do monarcha. Todavia, allegando esse direito nas côrtes d'Elvas de 1361, art. 65, queixam-se os povos da sua recente inobservancia por parte dos corregedores; ao que responde D. Pedro que se guardem os foros e costumes estabelecidos a tal respeito[8]. Porém o aggravo apresenta-se de novo nas côrtes de Lisboa de 1371, art. 23, e então a resposta de D. Fernando já é menos categorica, indicando até que punha em duvida a existencia do direito: «que nos mostrem foro ou privilegio, se o ham disto, e nos lho guoardaremos pela guisa que devemos, em guisa que contra seu foro ou privilegio, se o ham, nom recebam de nos agravamento»[9]. Em relação aos besteiros do conto, instituição

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 186 v.º, art. 38.

[2] Carta ao concelho de Coimbra de 18 de fev. de 1391 com alguns artigos resolvidos nas côrtes d'Evora d'esse anno. Ibid., VI, fol. 178 v.º

[3] Nos concelhos de Castello-Bom, Alfaiates, Castel-Rodrigo e Castello-Melhor os ferreiros, que desde a festa de S. Cypriano até igual dia do anno seguinte faziam ou concertavam um numero determinado de relhas, trinta na villa e quinze no termo, eram dispensados de todos os encargos e serviços publicos, incluindo o fossado e o appellido (Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 757, *Los ferreros tenenut reias*, pag. 803, 880 *in fine* e 925). Tambem era dispensado do fossado o homem a quem tivesse morrido a mulher quinze dias antes, não tendo filho ou filha já de idade, ou aquelle cuja mulher estivesse doente. Ibid., pag. 776, *Homine qui habuerit sua mulier*.

[4] Ibid., pag. 785, Qui fore excusado de fonsado, 832, 890, e 933 *in fine*.

[5] Ibid., Alfaites, pag. 812, *De toto cavallo habuerit*; e, em relação ao appellido sómente, foral d'Evora, 1166, Abrantes, 1179, Coruche, 1182, Alcacer 1218, e os mais do typo d'Avila. Penamacor, 1209. Em Urros, 1182, e Sancta Cruz, 1225, onde havia isenção absoluta do fossado e da fossadeira, por estarem na fronteira, e por consequencia expostos os moradores d'estes concelhos ás continuadas correrias dos inimigos, a multa para quem faltava ao appellido era de um morabitino, sem distincção de classe. O foral de Sarzedas, 1212, dado por particular, typo d'Avila em grande parte, impõe ao cavalleiro a multa de LX soldos, mas póde ser erro, tanto mais que o diploma, que resta, é copia e não authentica.

[6] Herc., Hist. de Port., IV, pag. 276.

[7] Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 782, *Cavalero aut peon quando audierit apelido*. O mesmo em Alfaiates, ibid., 829, *Toto cavalero aut peon*, em Castel-Rodrigo, ibid., pag. 865, e em Castello-Melhor, ibid., pag. 911, Qui oyr apellido.

[8] Coll., I, fol. 152 v.º; Santarem, Mem. das cortes, parte 2.ª, doc., pag. 47.

[9] Coll., ibid., fol. 178 v.º

relativamente moderna, parece que em troca dos seus privilegios deviam servir sem estipendio durante seis semanas, mas demorando-se além d'esse praso, recebiam soldo do rei. Comtudo, de facto era aos concelhos que se impunha no tempo de D. Fernando a obrigação de lhes pagar, quando elles saíam do territorio municipal em serviço do soberano; sendo de toda a justiça, no dizer dos povos, que o encargo recaisse sobre a fazenda publica[1].

Na guerra da independencia, nos fins do seculo XIV, D. João I ajustou com os concelhos que o serviço militar lhes fosse retribuido sómente quando prestado nas fronteiras. Pelo menos é isso o que se infere das côrtes de Lisboa de 1389, nas quaes allegando elles que, visto ser pago o serviço militar dos fidalgos e á custa do povo, é justo que tambem aos homens dos concelhos mande el-rei dar soldo, responde D. João I que lh'o mandará satisfazer quando servirem nas fronteiras, «como he contheudo nos trautos que fizemos com os Concelhos»[2].

A anuduva[3] era outro encargo publico extensivo ás duas classes de villãos; mas havia differença entre peão e cavalleiro no modo de executar o serviço, de que, todavia, estavam isentos muitos concelhos, e n'alguns d'elles os alcaides e escrivão unicamente. Aos individuos da classe popular mais elevada cumpria sómente apresentarem-se a cavallo no logar aprasado, e armados de uma vara dirigirem os trabalhadores peões; mas nem sempre guardavam aos cavalleiros os seus privilegios, havendo exemplo de se queixarem de que os obrigavam a acarretar agua ás costas, e de que lhes tiravam as cavalgaduras e se serviam d'ellas para carga[4].

Os foraes offerecem poucas particularidades sobre este dever dos villãos; apenas achâmos no de Seia, 1136, que era obrigação do senhor da terra fornecer as ferramentas, e no de Penacova, 1192, que o senhor havia de dar de comer aos cavalleiros e peões empregados na anuduva, e pagar salario ao mestre da obra[5].

Ao direito real da anuduva podiam estar sujeitos tambem os moradores das terras privilegiadas. Os homens do bispo e cabido de Coimbra eram isentos, nos principios do seculo XIII, porque D. Sancho I lhes concedêra no fim do seu reinado essa immunidade, confirmada em 1255 por D. Affonso III[6], vindo a excepção corroborar a existencia da regra em contrario. Quando nas côrtes de Guimarães de 1250 o arcebispo de Braga apresentou o seu artigo «de muris et castellis non faciendis», o monarcha respondeu que se guardasse o costume antigo, e mandou inquirir a este respeito, devendo entretanto o arcebispo levantar as excommunhões lançadas contra os exactores das anuduvas, e elle rei abster-se de proceder contra os refractarios a esse serviço[7].

Uma lei de 28 de julho de 1265, revalidada nas côrtes de Santarem de

[1] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 76, e de Coimbra de 1385, art. 17, Coll. I, fol. 208 e VI, fol. 158.

[2] Coll., VI, fol. 175.

[3] Contribuição em trabalho para a construcção ou reparo dos castellos e dos edificios reaes, que dentro d'elles havia. Herc., Hist. de Port., III, pag. 90 e 329.

[4] Herc., ibid., pag. 324 e notas, 329, 330 e nota 1, 372, IV, pag. 301 e 314; Inquir. de 1258 e 1290 na Nova Malta, parte 1.ª, pag. 334 e 337, e Inquir. de 1304, nas Mem. das inquir., pag. 101, nota 1; Foral de Pinhel, 1209, *in fine,* Freixial, 1195-1209, Monforte de Rio Livre, 1273, e outros; Elucid., vb. *Adua;* Cost. da Guarda, nos Ined., V, pag. 410.

Evora, pelos seus Cost., estava isenta da anúduva, e estavam tambem isentos, provavelmente, os concelhos onde vigoravam esses Costumes. Herc., IV, pag. 301.

[5] Herc., IV, pag. 308.

[6] Doc. 41 das Mem. das confirmações.

[7] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185.

1273, regulando a prestação das anuduvas, dá alguma luz sobre as extorsões que se costumavam praticar a tal respeito, e sobre a generalidade do serviço. Em primeiro logar manda que nunca se receba dinheiro a pretexto de anuduva, declarando depois que as mulheres são de todo isentas. Estas disposições parece-nos indicarem que a anuduva fôra primitivamente um serviço sempre pessoal, e com o andar dos tempos, não sendo já tão frequente a sua necessidade, se tornára vulgar a pratica de o exigir em especie, como aconteceu com outros serviços, e que d'ahi tinham resultado exacções injustas que a lei se propunha reprimir. E suppomos ser este o intuito da lei, e não o de prohibir absolutamente a remissão da anuduva a dinheiro, porque logo em 1268, no foral de Marça e Noura, vemos que esse e outros direitos da corôa se reduziram a uma quantia certa, paga annualmente em tres prestações, e foi o systema das remissões que prevaleceu.

Estabelecendo quaes as pessoas não obrigadas a irem á anuduva, a lei comprehende n'esse numero as classes mais miseraveis e dependentes, abrangendo tambem os homens dos coutos e honras antigas e das que o monarcha fez ou fizer de novo, e os clerigos e escudeiros fidalgos. O encargo parece, portanto, que ficava limitado aos mesteiraes mais abastados, e aos outros villãos que viviam independentes de outrem em terra propria, recaindo assim principalmente sobre as classes populares mais elevadas: as pessoas pobres, que não tivessem de seu com que fizessem as despezas de ida e volta, ou que para taes despezas precisassem de vender casa, vinha ou outra propriedade, essas não iriam á anuduva. Sabemos, ha pouco o notámos, que por abuso se exigiam ás vezes dos cavalleiros villãos, em occasião de anuduva, serviços braçaes que lhes não competiam[1]; mas não se póde admittir que a lei viesse agora impôr-lhes a prestação pessoal d'esses serviços. O que, portanto, se deduz do estatuto de Affonso III é que á classe superior do povo ficava restricta a obrigação de dirigir e pagar a quem prestasse os serviços, cessando para o maior numero das classes inferiores a pratica de trabalhar nas anuduvas gratuitamente.

Declaradas as pessoas isentas da anuduva, a lei tratou de fixar precisamente as circumstancias em que ella podia ser exigida de quem lhe restava ainda adstricto: essas circumstancias davam-se meramente em tempo de guerra, ou de grande necessidade de prover á defesa das fronteiras do reino, não devendo ninguem ser coagido a marchar senão pelos alcaides, alvazis e juizes dos logares[2].

Como se acaba de observar, esta contribuição fôra assaz pesada, e sujeita a grandes abusos. Isto explica a razão por que muitos concelhos se tinham libertado de um tal encargo; mas essa liberdade nem sempre lhes foi respeitada, porque nas côrtes de Santarem de 1331, convertida já a anuduva n'um tributo collectivo pago em dinheiro por cada concelho, se queixavam os povos de que se exigisse a solução da anuduva aos concelhos que por seus privilegios eram d'ella escusos[3].

No seculo XIV a cobrança do tributo parece não ter soffrido modificação; mas no meiado do seculo XV vemol-o transformado nas *terças* dos concelhos, applicadas para as obras e reparações dos castellos e fortalezas. Nas côrtes da Guarda de 1465 ficou estabelecido que essas reparações nos castellos e fortalezas do rei se fizessem á custa da corôa, não podendo recusar-se

[1] Herc., III, pag. 330, nota 1, e IV, pag. 314.
[2] Port. Mon. Hist., Leg. e Cons. I, pag. 216 e 231.
[3] Coll. de côrtes, cit., I, fol. 60 v.º

a gente da terra a trabalhar n'ellas; e assim tambem os castellos dos fidalgos, das ordens e dos prelados deviam ser reparados á custa dos senhores, com a serventia dos moradores do logar[1]. Das *terças* trataremos n'outra occasião, quando estudarmos a administração fiscal.

Já advertimos quaes eram entre os villãos as differenças essenciaes de peão para cavalleiro. Agora falaremos em especial da classe dos cavalleiros, continuando a referir os seus encargos e immunidades.

O primeiro dever do cavalleiro era ter sempre um cavallo e armas com que marchasse para as expedições militares. Estas expedições ou correrias faziam-se ordinariamente na primavera[2], e a sua duração estava limitada a um certo numero de semanas. Em quanto o dominio dos sarracenos foi bastante forte para manter com os christãos uma lucta por assim dizer quotidiana, os fossados haviam de repetir-se com frequencia; mas á medida que a reconquista se consolidava e que, portanto, nos districtos mais afastados das fronteiras, o fossado ia sendo cada vez menos necessario, convinha ao monarcha, e não deixava de offerecer vantagem aos villãos, que a obrigação do serviço militar podesse ser substituida de qualquer fórma: o soberano ganhava o preço da remissão, se podia privar-se do serviço pessoal do cavalleiro, e este comprava o direito de se libertar de um encargo tanto mais pesado quanto mais longe estivesse o logar onde era exigida a presença do cavalleiro. Por isso no territorio em que a occupação dos christãos contava mais antiga data, o serviço pessoal do cavalleiro, que não pertencia a um gremio municipal, estava convertido, já nos principios do seculo XIII, n'uma contribuição fixa, denominada *fossadeira*, que, ficando inherente á propriedade do villão, attestava, atravez de quaesquer alienações, a natureza primitiva de propriedade não nobre, e por conseguinte os direitos fiscaes que pesavam sobre o seu originario possuidor[3].

Pelo contrario, nos districtos onde a dominação dos sarracenos fôra mais recente, a substituição do serviço pessoal do cavalleiro, estranho a qualquer concelho, estava estabelecida, n'aquella mesma epocha, em diversas condições. Ahi, a fórma por que se regulava a remissão, presuppunha um maior grau de possibilidade de se tornar ainda indispensavel o serviço; e portanto a substituição renovava-se todos os annos, convindo o monarcha, e consistia quasi sempre na prestação de um morabitino, á qual em tempos mais modernos se chamava *o cavallo de maio*[4].

[1] Ibid., II, fol. 146 v.º *in fine*.

[2] Parece alludir a estas expedições uma trova d'el-rei D. Affonso de Castella e de Leon castigando com apodos os que não vão *al mayo*. Cancioneiro port. da biblioth. vat., n.º 79. «... et faciat exercitum de maio» diz o foral de Fonte Arcada, 1193.

[3] Esta contribuição pagava-se n'umas partes em dinheiro, n'outras em generos, e as mais das vezes em covados ou varas de panno de linho grosso, *bragal* (Nova Malta, parte 1.ª, pag. 263, 283, 309, 311, 327, 334, 336, 338 a 340, 342, 348, 353: parte 2.ª, pag. 82, 83, 100, etc.; Herc., Hist. de Port., III, pag. 321 a 326). Nas inquirições de 1220 a medida é sempre o covado. Nova Malta, parte 2.ª pag. 169, nota 60.

Nas côrtes de Guimarães de 1250 queixa-se o arcebispo de Braga da fossadeira, que nunca fôra nem devêra ser dada. Responde Affonso III que não exige a fossadeira, mas sim o serviço militar *(exercitum)*, ao qual os homens lhe são obrigados pela quasi posse em que elle rei está de o exigir. Os bispos da Guarda, Coimbra e Porto apresentam ahi queixas analogas. A resposta ao primeiro é pouco mais ou menos como ao arcebispo: ao segundo, que as fossadeiras devem ser accommodadas á necessidade do rei e ás faculdades de quem a paga: e finalmente ao terceiro prelado diz Affonso III que os cidadãos do Porto não lhe devem a fossadeira, mas o serviço militar *(exercitum)*, e é este serviço, e não a fossadeira, que exige d'elles. Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185, 187, 188, 189.

[4] Elucid., *vb Cavallo de maio*; Herc., Hist. de Port., III, pag. 325.

Quando a necessidade do serviço militar se tornou menos constante, a idoneidade do villão, para cumprir com os encargos de cavalleiro, verificava-se em mostras annuaes, que eram ao mesmo tempo para o monarcha o meio de fiscalisar o pagamento da remissão por parte d'aquelles que a preferiam ao serviço pessoal[1]. Esta remissão nos gremios municipaes estava sujeita a regras particulares, como estava tambem o serviço militar dos cavalleiros villãos, entre os quaes não havia differença de encargos para os que eram vizinhos do mesmo concelho.

Os foraes dos concelhos, que tinham uma organisação mais completa e onde a condição de cavalleiro significava um encargo, costumavam designar o numero de cavalleiros que deviam ir no fossado, restringindo sempre a uma só vez no anno o exercicio d'este dever.

Nos foraes do typo de Salamanca a obrigação recaia sobre a terça parte dos cavalleiros: os outros ficavam na terra com os peões e clerigos. Pelos foraes do typo d'Avila ao dever do fossado estavam sujeitos dois terços dos cavalleiros. Nos concelhos do typo de Santarem, onde, como já vimos, o peão subia á classe de cavalleiro por uma concessão, e não por um dever, a obrigação do serviço militar pesava sobre todos os cavalleiros indistinctamente; e ao passo que nas outras partes se encontra estabelecida a fossadeira, ou como pena pecuniaria imposta aos que não concorriam ao fossado, ou como remissão do serviço, em Santarem e nos concelhos de igual foro o que se vê estatuido sobre as faltas do cavalleiro é a perda da categoria e a consequente sujeição á jugada[2].

A fossadeira estava fixada geralmente em cinco soldos: as excepções a esta regra não apparecem com muita frequencia[3]. Mas não era a multa o castigo unico do que faltava aos seus deveres de cavalleiro, sem causa justificada. Em Castello-Bom, se alguem da villa dava a outrem o seu cavallo para se escusar do appellido ou do fossado, irrogavam-lhe infamia cortando a cauda ao cavallo, como já vimos que praticavam para com aquelles que não acudiam com presteza ao appellido[4].

Havia, porém, diversas circumstancias que legitimavam inteiramente as faltas, dispensando da fossadeira. Era isento do fossado nos concelhos do Cima-Coa o individuo a quem tivesse morrido a mulher quinze dias antes, não lhe ficando filho ou filha de maior idade *(de etate)*; se a mulher estava doente, o marido não ia no fossado até que ella se curasse[5]. Disposições se-

[1] Em Tarouca o alardo era em dia de S. João, n'outras partes era em maio. Herc., Hist. de Port., III, pag. 325, nota 1, e IV, pag. 312 e 316. As mostras annuaes chegaram até o seculo XV. Os cavalleiros de Santarem deviam apresentar-se no dia de S. João perante o almoxarife para se verificar se tinham os cavallos em estado de servir, e se deviam por isso continuar a ser isentos da jugada. Subsistindo a isenção, recebiam do almoxarife um alvará que certificava aos exactores a dispensa do tributo: e por esse documento costumava o escrivão do almoxarife levar dois soldos. Mas em 1416 o escrivão queria por cada alvará, em vez de dinheiro, dois frangãos, o que importava maior encargo para os cavalleiros. D. João I manda que o escrivão não exija maior salario que o do costume. Capit. especiaes de Santarem nas côrtes de Extremoz de 1416, cap. 3.º, Coll. cit., 1, fol. 321 v.º

[2] Foraes, passim; Herc., IV, pag. 316.

[3] Em Penamacor, 1209, Proença Velha, 1218, Idanha Velha e Salvaterra, 1229, era de dez soldos. Em Bragança, 1187, typo mixto, a fossadeira era de quatro ceras, isto é, segundo o Elucid. vb. *Balugas* e *Cathedradego*, quatorze arrateis de cera. Em Rebordãos, 1208, e Castello de Pena Ruiva, sem data mas de Sancho I, concelhos rudimentares, era, no primeiro de um soldo, e no segundo de quatro ceras.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 766. «Qui habuerit valia de CCC morabitinos». O mesmo em Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, ibid., pag. 894 e 937.

[5] Cost. de Castello-Bom, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 776, «Homine qui

melhantes vigoravam n'outras partes. Em Freixo, por exemplo, 1152, ficava isento por um anno do serviço o cavalleiro que enviuvava, ou que, sendo viuvo, contrahia segundas nupcias[1]. A doença ou perda do cavallo de batalha tambem justificava as faltas do cavalleiro.

N'alguns foraes o senhor da terra obrigava-se a supprir a falta de cavallo ao cavalleiro villão que o não podia comprar[2]; n'outros fixava-se um periodo certo ao cavalleiro para readquirir cavallo, e findo elle, se o não tinha ainda, perdia as immunidades de cavalleiro[3]. Em Santarem, e nos concelhos que tinham os mesmos costumes, a falta de cavallo sómente era relevada ao cavalleiro se elle lhe morria andando o cavalleiro em serviço militar com el-rei, ou se lhe consentiam então que o vendesse; a isenção em taes casos subsistia por um anno[4].

Segundo o costume mais geral, a duração da dispensa de ter cavallo era de um anno[5]. Mas no foral de Leiria, 1142, estava estabelecido que o cavalleiro *per naturam* (cujo pae já era cavalleiro?), perdendo o cavallo e não podendo haver outro, conservasse sempre, apezar d'isso, o seu foro: comtudo, em igual hypothese, o que não era cavalleiro *per naturam* só por dois annos deixava ahi de ser tributario. Concelhos havia, porém, onde a isenção se prolongava por tres e até por cinco annos[6].

Se o cavalleiro perdia o cavallo na guerra, recebia o valor d'elle pelos despojos antes de serem repartidos. Este caso estava regulado minuciosamente em Castello-Bom e Castel-Rodrigo. O direito á indemnisação, se o cavallo se tinha perdido a pastar, dependia de que o dono provasse com tres homens da companhia que o havia deixado não solto, mas peiado; se porém a companhia ou os adaís mostravam a falsidade da affirmativa, os conjuradores eram expulsos como aleivosos, depois de lhes raparem a cabeça. O valor do cavallo para o pagamento da indemnisação, da *erecta*, podia elevar-se até trinta morabitinos, e devia ser satisfeito dentro de um anno[7]; mas não se reconhecia direito a reparação, se o cavallo era morto ou ferido andando o dono vagueando n'elle sem licença do adaíl. Fugindo um desertor com o cavallo do seu camarada, a obrigação de pagar o cavallo recaía, ainda que houvesse despojos a dividir, sobre os companheiros que faziam rancho com o desertor, os quaes ficavam á disposição do queixoso até lhe repararem o prejuizo. Se o cavallo era ferido ou adoecia, a ponto de o dono receiar que lhe morresse, devia ser apresentado á companhia: morrendo ao cabo de nove dias, o cavalleiro tinha jus á erecta, mas se escapava, o dono não recebia mais do que o seu quinhão dos despojos[8].

hobierit sua mulier», e pag. 784, «Qui sua mulier habuerit infir...»; Cost. de Alfaiates, ibid., pag. 822 e 830; Cost. de Castel-Rodrigo e Castello-Melhor, ibid., pag. 869, 914 *in fine* e 915.

[1] Herc., IV, pag. 321.

[2] Por exemplo, em Coimbra, 1111, em Pombal, 1174.

[3] Foral de Cernancelhe, 1124, de Miranda e de Seia, ambos de 1136: Herc., IV, pag. 407.

[4] Ined., IV, pag. 568 *in fine*, e V pag. 517: Herc., IV, pag. 316.

[5] Cost. cit., por exemplo, Alfaiates, pag. 847, «Todo cavalero a quiem cavalo»: Foral de Freixo, 1152; Herc., IV, pag. 323.

[6] Herc., IV, pag. 326.

[7] Em relação ao cavallo que morria em appellido do concelho o preceito era pagar-se por elle, desde o dia em que tinha sido comprado até um anno, o seu custo, e de um anno para cima, trinta morabitinos. Cost. de Castello-Bom, pag. 764, «Qui sacudir gana»: Cost. de Castello-Melhor, pag. 928, «Qui ganado anparar».

[8] Cost. de Castello-Bom e Castel-Rodrigo, log. cit., pag. 757 e 889; Herc., IV, pag. 323 e 328 a 330.

As condições em que se exigia o serviço militar attendiam á situação especial do concelho, aos seus recursos, á sua população, e a outras circumstancias analogas. Por isso havia grande variedade a tal respeito.

O foral de Freixo, 1152, impunha só a obrigação de repellir com todas as forças a invasão do concelho por mouros ou por inimigos christãos *(malos christianos)*. O de Banho, 1152, isentava do fossado, do appellido ou de qualquer outra obrigação *(mandatum)*, excepto no caso de invasão *(nisi extraneo genus supervenerit)*. Pelo foral de Mós, 1162, os cavalleiros, quando fossem no fossado, na vez que era de obrigação annual, levariam pão quente nos alforges e voltariam no mesmo dia ao castello. Em Urros, 1182, e Santa Cruz, 1225, tambem tinham o direito de voltar no mesmo dia para suas casas. Os moradores de Rebordãos, 1208, haviam adquirido igual liberdade a troco, segundo parece, de uma prestação certa em dinheiro, consistindo em sete fossadeiras e meia *(VII fossadarias et media)*, calculada a fossadeira n'um soldo. Os cavalleiros villãos de Cintra, 1154, não pagavam fossadeira se não podiam ou não queriam ir no fossado, mas assistia-lhes o direito de militar uma vez em cada anno no exercito real, e pertenciam-lhes então por inteiro todos os despojos que devessem ao seu esforço: no appellido tinham sempre obrigação de sair, voltando no mesmo dia se era contra christãos, mas se era contra sarracenos exigia-se d'elles o serviço pela melhor fórma que o podessem prestar. Em Penacova, 1192, deviam levar os seus criados e malados. Em Santa Martha e Beduido, 1202, e em Souto, 1207, não eram obrigados a passar áquem do Douro. Emfim, para não citar ainda mais exemplos, na Ericeira, 1229, estava estabelecida a isenção do serviço militar (fossado) *por mar e por terra*.

Com o andar dos tempos esses privilegios foram-se esquecendo, mas em logar do privilegio collectivo, havia entre o povo quem invocasse outras immunidades para se subtrahir ao serviço do exercito. Assim, uma das queixas do braço popular nas côrtes de Santarem de 1331 é que alguns vizinhos, com o fundamento de possuirem herdades foreiras á corôa, se eximiam a sair com o concelho, aggravando d'este modo um encargo que devia pesar sobre todos. Affonso IV condemna este abuso[1]. Nos fins do seculo XIV já vimos que da força militar dos concelhos se exigia indistinctamente o serviço até nas fronteiras[2].

Os cavalleiros dos gremios municipaes gosavam de privilegios importantes, já como cidadãos, já como soldados. Quanto aos primeiros enumerámos acima a isenção da jugada, e notámos tambem que, perante os juizes, muitos foraes equiparavam aos infanções a aristocracia popular.

Nos concelhos organisados pelo typo de Santarem é onde parece que o cavalleiro desfructava prerogativas mais consideraveis. Além da superioridade de foro em relação aos peões, do que nos costumes apparecem vestigios quanto á reparação por ferimentos graves[3], achava-se ahi estabelecido que os cavalleiros não respondiam no tribunal do concelho em qualquer pleito, não estando presente o seu alcaide[4]; não podiam ser citados ou penhorados senão pelo porteiro dos juizes municipaes, e na penhora não seriam comprehendidos o cavallo e o leito em quanto houvesse outros penhores[5]; quando os homens do cavalleiro tinham de ser chamados a juizo, devia notificar-se a ordem ao caval-

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 67.
[2] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 38, ibid., fol. 186 v.º
[3] Cost. de Santarem e de Beja, Ined., IV, pag. 542, e V, pag. 502 *in fine*.
[4] Ined., IV, pag. 541 e 556, e V, pag. 493.
[5] Foraes, passim: Ined., IV, pag. 571, e V, pag. 476.

leiro, salvo nos crimes de morte[1]; á imitação do privilegio por amadigo, de que já falámos, o peão, criando um filho de cavalleiro, ficava gosando das immunidades do pae, ainda depois, segundo parece, de já não ter o filho em casa[2]; a viuva do cavalleiro conservava os privilegios de que elle havia gosado, e o cumprimento dos deveres correlativos pertencia ao filho varão, que vivesse com ella, nas circumstancias de os desempenhar; mas a viuva perdia esses privilegios se casava com peão[3].

Nos foraes e costumes dos concelhos de outros typos, as provisões sobre os privilegios dos cavalleiros são mais raras, talvez porque a condição entre cavalleiro e peão era menos desigual, ou porque o maior numero dos vizinhos estava na primeira classe. No emtanto, n'esses mesmos documentos não deixam de apparecer alguns privilegios especiaes do cavalleiro. Quem descavalgava um cavalleiro vizinho de Alfaiates pagava a multa de dez morabitinos e havia de segurar o estribo para o cavalleiro tornar a montar[4], ou, como se expressam geralmente os foraes do typo de Salamanca, o homem de outras terras, que descavalgava um cavalleiro do concelho, pagava-lhe sessenta soldos. O cavalleiro, tendo todas as armas, isto é, tendo loriga ou lorigão, cavallo, escudo, lança e capello de ferro, não era collectado em pedido do rei, nem em moeda[5].

Os foraes do typo de Salamanca isentavam os cavalleiros de dar hospedagem, que recaia exclusivamente sobre os peões; immunidade importante n'aquelles tempos, em que a aposentadoria era um direito de que os officiaes regios e as classes superiores usavam e abusavam tanto, como já vimos n'outro logar. Emfim, no concelho de Gravão, que recebêra o foral e os costumes d'Evora, aos crimes de ferimentos correspondia differente reparação conforme o offendido era peão ou cavalleiro, disposição esta que procedia de certo de estarem ahi os cavalleiros, quanto ao seu fôro, em condição igual á dos infanções[6].

É tambem nas organisações municipaes do typo de Santarem, que se encontram disposições mais notaveis sobre as prerogativas dos cavalleiros villãos como soldados. O seu posto na hoste ou exercito real era na vanguarda[7]. O cavalleiro que pela sua idade ou por doença não podia já prestar o serviço a que era obrigado, recebia do concelho carta de *cavalleiro pousado*, e conservava a sua antiga graduação sem os encargos correspondentes[8].

A aposentação dos cavalleiros não se encontra estatuida nos foraes dos typos de Salamanca e d'Avila, achando-se, aliás, n'outros concelhos, como Pedrogão, 1206, mas estava sem duvida generalisada já, pelo menos, no meiado do seculo XIV. Nas côrtes d'Elvas de 1361, artigo 18.º, queixando-se os povos de que se não guardassem aos cavalleiros pousados os seus antigos privilegios, obrigando-os, pelo contrario, a terem cavallo e armas, responde el-rei D. Pedro que aquelles que houverem quantia de duas mil libras, tenham cavallo,

[1] Ined., IV, pag. 555.
[2] Ined., V, pag. 509.
[3] Foraes, *passim*: Herc., IV, pag. 314 e 315.
[4] Cost. de Alfaiates, log. cit., pag. 795.
[5] Ibid., pag. 846, «Toto cavalero que aia todas armas», e «Si Rey justiciare omne en alfaates».
[6] Ined., V, pag. 380 a 384: Herc., IV, pag. 324.
[7] Foraes de Santarem, Beja, Odemira, Monforte, Extremoz, Villa Viçosa, Evoramonte. N'alguns foraes, como Lisboa, Coimbra, Leiria, diz-se apenas que não irão na retaguarda, *zaga*.
[8] Foraes, *passim*; Herc., IV, pag. 313.

ficando dispensados os outros, que todavia conservarão as costumadas prerogativas de cavalleiros pousados [1].

Esta resolução foi alterada, em parte, nas côrtes de Lisboa de 1371, ordenando-se que só ficassem obrigados a ter cavallo e armas os aposentados que houvessem quantia dobrada da que se exigia aos não aposentados [2].

Ás reuniões, em que os concelhos dessem carta de aposentação a cavalleiros, estava estabelecido, parece que desde o reinado de D. Pedro, que assistisse o almoxarife com o seu escrivão, porque mantendo-se ao *pousado* as mesmas immunidades que pertenciam aos cavalleiros nas circumstancias de poderem ser chamados ao serviço activo, e uma d'ellas era a isenção da jugada, queria-se evitar por esse modo que o fisco fosse defraudado concedendo-se a escusa do serviço a quem não estava no caso de a merecer, ou a quem se devia antes impôr a transição para a classe de peão. Apezar d'isso não deixava de haver abusos, e para os reprimir costumavam os corregedores, quando andavam em correição, não reconhecer as aposentações a que faltava a confirmação regia. Os povos, que viam n'este procedimento um aggravo dos seus foros, queixaram-se d'elle ao rei no artigo 32.º das côrtes de Lisboa de 1371. Mas aconteceu-lhes ainda peior. D. Fernando declara ter sido informado das fraudes, que nos concelhos se praticavam a este respeito com prejuizo dos direitos reaes, e manda, no intuito de as evitar, que se apresentem pessoalmente perante os ministros do desembargo do rei os cavalleiros que pretenderem ser aposentados, exceptuando-se d'este comparecimento os individuos que forem de terras distantes, ou tiverem impedimento legitimo. Mostrando o pretendente, pelo seu aspecto, que póde ter a idade de setenta annos, passar-se-lhe-ha carta para na terra d'elle serem interrogadas as testemunhas, que offerecer, na presença do almoxarife com o seu escrivão e do procurador do concelho, que deverão contestar tendo fundamento para o fazer. Concluidos esses actos, o processo será remettido a quem tiver dado a carta para a inquirição, e, verificado que o requerente tem setenta annos ou outra razão justificada, dar-se-lhe-ha carta de aposentação, unico documento que a poderá comprovar [3].

Em relação á idade que livrava do serviço militar, essas disposições parece não haverem tido longa duração. Nas côrtes de Vizeu de 1391 allegam os povos que foi sempre costume do reino não estarem obrigados os homens de *sessenta* annos a servir no exercito, nem por si nem pelos seus bens, nem a ter cavallo e armas, salvo possuindo quantia dobrada da que sujeitava os outros moradores a tal encargo, e concluem por pedir que se guarde esse privilegio. El-rei dispensa-os de servirem, mas não de terem cavallo e armas [4].

Talvez desde os principios do seculo XIV, a classificação dos villãos dos concelhos passou a assentar geralmente na avaliação dos seus bens. Vimos que nos foraes do typo d'Avila era cavalleiro quem possuia um casal habitado, uma junta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas. Nos costumes de Gravão, concelho d'esse typo, achámos uma tal base substituida pela valia de quatro centos maravedis, e já notámos que pelos costumes de Beja, typo de Santarem, a condição de cavalleiro se tornára obrigatoria para quem

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 127 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 15 *in fine*. Herc., IV, pag. 313, nota 2, refere-se a estas côrtes, citando-se ahi, talvez por erro typographico, o artigo 19.

[2] Coll. cit., I, fol. 194 e 215 v.º, art. 45 e 94.

[3] Ibid., fol. 183; Lei, sem data, nas Ord. Aff., II, tit. 48.

[4] Cartas aos concelhos de Coimbra e Porto, de 1391, com alguns artigos geraes resolvidos nas côrtes de Vizeu d'esse anno. Coll. cit., VI, fol. 185.

tinha bens equivalentes a seiscentas libras[1]. Em 1329 a quantia que em Palmella, typo d'Avila, obrigava a ter cavallo era de oito centas libras, e em Setubal de mil e quinhentas[2]. Esta variedade de taxa subsistia em todas as comarcas ainda nos fins do seculo XIV[3]. Em 1394 haviam aquantiados de cinco mil libras e de dez mil, tendo então uma libra o valor de cinco[4].

Para o encargo de ter cavallo e armas já não eram compensação sufficiente as immunidades inherentes á categoria de cavalleiro do concelho, e por tanto queriam todos fugir a esse onus. Exigindo o mestre dos spatharios que os vizinhos de Cezimbra possuindo seiscentas libras tivessem cavallo, o concelho reagiu contra a exigencia e requereu a Affonso IV que lhe reparasse semelhante aggravo, allegando o exemplo de Palmella e de Setubal; e o monarcha deferiu á solicitação dos queixosos, determinando ao mestre da ordem que os equiparasse aos de Palmella[5]. Mas um seculo depois é ainda necessario que o soberano interponha a sua auctoridade para que se não faça differença entre uns e outros[6].

Recebendo-se denuncia em 1369 de que certo vizinho de Cezimbra, com um cabedal que montava a mil libras, não estava sujeito aos encargos correspondentes, o coudel mandou proceder á avaliação dos seus bens, em que se comprehendeu tudo quanto era do denunciado, incluindo a roupa da cama. E tendo-se verificado que não possuia as mil libras, determinou o coudel que houvesse armas de peão[7].

No artigo 20.º das côrtes d'Elvas de 1361 representavam os povos que os funccionarios da corôa, quando faziam o recenseamento dos que deviam ter cavallo e armas, abrangiam na conta dos haveres de cada um as casas da residencia, as adegas, a louça, a roupa de vestir e das camas, tanto dos donos como de suas mulheres, as alfaias, e finalmente até as bestas que eram indispensaveis para carga[8].

É evidente que se fosse desejada a condição de cavalleiro, os interessados haviam de preferir que se ampliasse, em vez de pedir que se restringisse, a base da classificação. D. Pedro satisfaz á queixa só em parte, porque ordena que da avaliação dos bens se exclua apenas o fato, até dois pares, do homem e da mulher, e a roupa da cama em quantidade proporcional á graduação da pessoa. Mas o aggravo allega-se de novo no artigo 28.º das côrtes de Lisboa de 1371, o que mostra que persistiam as causas que o tinham provocado, mandando então D. Fernando que se cumpram as ordens de seu pae; porém o resultado não foi agora mais efficaz, porque os clamores do povo renovam-se no artigo 16.º das côrtes do Porto de 1372, e no artigo 23.º das de Leiria d'esse anno tambem, continuando sempre a ser a mesma a resposta do monarcha[9].

As repetidas queixas contra o modo por que se faziam as avaliações, que determinavam o encargo de ter cavallo e armas, revelam não só o empenho com que se repellia a qualidade de aquantiado, mas ainda a severidade de que o poder central precisava de usar para não ser illudido n'essas avaliações.

1 Ined., v, pag. 395 e 518.

2 Carta regia de 22 de maio de 1329, no Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 8 *in fine* e 73. Archivo da camara municipal.

3 Côrtes de Lisboa de 1371, art. 27, Coll. I, fol. 181 v.º

4 Carta ao concelho de Santarem de 18 de dez. de 1394 com alguns art. resolvidos nas côrtes de Coimbra, começadas n'esse anno. Coll., I, fol. 262 v.º e 264.

5 Carta regia de 22 de maio de 1329, já cit.

6 Carta regia de 17 de nov. de 1433, Livro do tombo cit., fol. 74 v.º in fine.

7 Livro do tombo cit., fol. 72 v.º a fol. 75.

8 Coll. de côrtes, ms., I, fol. 134 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 24.

9 Coll. cit., I, fol. 181 v.º, e VI, fol. 125 e 142 v.º

Em mais de um artigo das côrtes de 1371 que citámos acima, insistem os povos em reclamar contra a fórma seguida na verificação dos seus haveres. E as circumstancias economicas do reino vinham aggravar o mal, porque o preço das cousas tinha então subido tão extraordinariamente, em resultado da alteração da moeda, que se affirmava exceder quatro vezes o de outros tempos, de modo que um homem qualquer, por pobre que fosse, possuia o valor de quinhentas libras, quantia que n'algumas comarcas obrigava a ter cavallo. Era justo portanto, diziam os procuradores dos concelhos, que a taxa estabelecida se quadruplicasse tambem, passando a ser de duas mil libras onde fosse de quinhentas, e assim em todas as comarcas na mesma proporção; ou então que se désse aos bens de cada um o valor que regulava antes da alteração da moeda. Foi o primeiro alvitre que D. Fernando acceitou, mas apenas em quanto a nova moeda houvesse curso[1]. Achava-se no anno seguinte já em uso a antiga taxa, que os povos ainda porfiavam em que devia ser augmentada, allegando que para ter armas e sustentar cavallo não chegavam quinhentas libras, nem mil como se exigia n'algumas comarcas. E D. Fernando parece haver attendido á reclamação, estabelecendo agora que ficasse obrigado sómente a ter armas quem não possuisse mais do que a quantia fixada em cada comarca para ter armas e cavallo[2].

Os *aquantiadores* deviam ser cidadãos do concelho, mas este costume estava sendo desprezado, achando-se em muitos logares no exercicio d'essas funcções individuos privilegiados, cujos abusos nem os concelhos, nem os corregedores tinham força para reprimir[3]. E ainda no fim do seculo XIV os povos se queixavam de que os coudeis por si sós faziam a avaliação dos bens dos aquantiados; o que o monarcha desapprova mandando que n'esse acto intervenham tambem homens bons, e que a elle assista o dono da casa[4].

Para achar o valor dos bens não se abatiam os encargos que os oneravam: pelo menos foi esse um dos aggravos que se allegaram nas côrtes de Vizeu de 1391, resolvendo-se então que fossem deduzidos[5].

Além das arbitrariedades que os coudeis praticavam no apuramento dos aquantiados, acontecia tambem que deixando qualquer de possuir a somma que o obrigava a ter cavallo, só alcançando carta d'el-rei o dispensavam do encargo. Era este um vexame de que os povos se queixavam nas côrtes de Coimbra de 1394-1395, e a que D. João I attende em parte, ordenando que não seja necessaria a carta regia quando a diminuição de patrimonio proceda de casamento de filho, ou provenha de partilha do casal por fallecimento da mulher[6].

Da base que se adoptára para a classificação dos cavalleiros, veiu o nome com que passaram a ser designados.

O homem não nobre mas superior ao peão, que o poder central obriga a ter cavallo e armas, denomina-se desde o seculo XIV cavalleiro aquantiado. Subsiste ainda de direito a antiga classe de cavalleiros segundo as prescripções de cada foral; mas tem-se lentamente obliterado a sua existencia, e prevalece tão sómente a dos aquantiados. Respondendo D. Fernando ao ar-

[1] Coll. cit., I, fol. 180 v.º in fine.

[2] Côrtes de Leiria de 1372, art. 23, na Coll. cit., VI, fol. 142 v.º

[3] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 68, e de Leiria de 1372, art. 20, Coll. cit., I, fol. 203, e VI, fol. 140 in fine.

[4] Côrtes de Coimbra de 1394-1395, Coll., I, fol. 259.

[5] Carta ao concelho de Santarem de 15 de dez. 1391 com alguns art. resolvidos nas côrtes de Vizeu d'esse anno, Coll. cit., I, fol. 257 v.º

[6] Carta ao concelho de Santarem de 18 de dez. 1394, na Coll. cit., I, fol. 260 v.

tigo 26 das côrtes de Lisboa de 1371, sobre a isenção da jugada em relação aos bens que o cavalleiro possuia fóra do concelho onde morava, diz que lhe declarem se falam dos cavalleiros que devem ter cavallo em razão das *contias*, ou dos cavalleiros que os concelhos fazem em virtude do foro municipal[1]. Vê-se, pois, que as duas classes podiam de direito coexistir; mas a maneira por que os povos se exprimem nas côrtes da segunda metade do seculo XIV, tratando dos cavalleiros dos concelhos, mostra claramente que as duas classes se consideravam com effeito confundidas, ou antes que o antigo cavalleiro pelo foral ía já de todo desapparecendo[2].

É aos cavalleiros de *contia* que os povos declaram a D. Fernando ter-se referido nas côrtes de Lisboa de 1371, quando reclamavam para elles a isenção da jugada[3]. Quererá, porém, isto antes significar que o privilegio dos cavalleiros por foral se repeitava? Não o julgamos provavel. Quando tantas outras prerogativas eram desprezadas, não se póde admittir que se guardasse uma que devia prejudicar consideravelmente os interesses fiscaes.

Dissemos que o peso dos encargos dos cavalleiros ultrapassava agora as vantagens correspondentes a esta classe. De feito, as suas immunidades estavam em grande parte obliteradas.

A jurisprudencia fiscal interpretava nos termos mais restrictos a isenção da jugada, admittindo-a tão sómente n'aquelles concelhos onde o foral a estabelecia. E não bastava ter qualquer cavallo; era mister que fosse de qualidade que désse a certeza de poder o dono satisfazer com elle ao serviço militar. Allegavam os concelhos nas côrtes de Santarem de 1331 que sempre fôra reconhecida a isenção a quem tinha cavallo, sem se olhar ao seu preço; mas Affonso IV responde que a escusa do tributo por ter cavallo dependeu sempre de que fosse tal que o dono podesse com elle servir e defender a terra[4].

Não era sufficiente tambem que os homens bons e abastados se apresentassem com cavallo e armas, quando o serviço militar o reclamava; exigia-se que tivessem cavallo sempre, e se andavam habitualmente em bestas muares, pagavam jugada[5].

A isenção da penhora quanto ao cavallo e armamento nem sempre se guardava. Dizem-nol-o as côrtes d'Evora de 1325, e é esse um dos aggravos de que se queixam os povos nas côrtes d'Elvas de 1361; mandando então D. Pedro que se mantenha o privilegio se o executado der á penhora outros bens, moveis ou de raiz[6].

Sem embargo de continuar a ter cavallo o cavalleiro aposentado, e a despeito da lei de D. Pedro estabelecida nas côrtes d'Elvas de 1361, obrigavam em 1371 o aposentado ao pagamento da jugada; exigencia esta que D. Fernando manda cessar, uma vez que a aposentação se tenha concedido em termos legaes[7].

Áquelle que pelo facto de casar ficava considerado vizinho, e obrigado aos encargos de cavalleiro se reunia as mais condições necessarias, não se dava já o espaço de um anno para ter cavallo e armas; exigiam que houvesse desde

[1] Coll. cit., I, fol. 180 v.º

[2] Côrtes d'Elvas de 1361, art. 18 e 30, Coll., I, fol. 127 v.º e 134 v.º, Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 15 in fine e 24; Côrtes de Lisboa de 1371, art. 26 e 27, Coll., I, fol. 180 v.º e 181 v.º

[3] Côrtes do Porto de 1372, art. 12, Coll., VI, fol. 122 v.º

[4] Coll., cit., I, fol. 57, art. 5.

[5] Capitulos especiaes de Santarem nas côrtes ahi celebradas em 1331, cap. 12, Coll. cit., I, fol. 82 v.º

[6] Coll. cit., fol. 54, e 140 v.º, art. 42; Santarem, log. cit., pag. 32.

[7] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 91, Coll. cit., I, fol. 215 v.º

logo uma e outra cousa. Do mesmo modo procediam com o cavalleiro a quem morria o cavallo: devia sem demora apresentar outro, quando o costume era dispensar-lh'o por um anno. A resposta de D. Fernando revela o proposito de acabar com os privilegios invocados a este respeito pelos concelhos. Diz, pois, o soberano que se alguem, reputando-se aggravado por tal motivo, se lhe for queixar e der boas razões que justifiquem a escusa, proverá então no pedido[1].

Em 1390 arrazoavam os povos que n'alguns logares o cavalleiro, a quem morria o cavallo, ficava obrigado a satisfazer a jugada; o que não era justo, porque muitas vezes acontecia ser-lhe difficil achar cavallo, pela falta que havia no reino, mas não deixava por isso de ter armas. D. João manda que se cumpra o artigo respondido por Affonso IV nas côrtes de Santarem[2]. Comtudo em 1394 observavam-se preceitos menos rigorosos. Quem tinha um potro bom, de um anno, não era obrigado a ter outro cavallo; o aquantiado podia vender o seu cavallo, comtanto que participasse a venda ao coudel e adquirisse outro dentro de um mez: finalmente no apuramento dos cavallos devia haver igualdade, não se exigindo que fosse melhor o do cavalleiro abastado do que o d'aquelle que possuia apenas a *quantia*[3].

Na obrigação de ter cavallo não era raro, porém, haver dispensa mais ou menos geral. O artigo 6 dos que apresentou a D. Fernando o concelho de Santarem, e foram resolvidos por carta regia de 1 de maio de 1372, mostra que o concelho obtivera moratoria até a feira de Arronches, para comprarem cavallo os seus moradores que não o tinham mas deviam ter: e que, não obstante as instancias do corregedor em contrario, a moratoria ainda foi prorogada[4]. Pedindo os povos a D. João I, nas côrtes de Lisboa de 1389, que os dispense agora de terem cavallo, pela grande carestia a que as cousas haviam subido, o monarcha responde que só exige que o tenham os moradores das fronteiras, para defensão da terra contra as correrias e invasões do inimigo[5]. Emfim, nas côrtes de Coimbra de 1400 foram isentos os aquantiados de ter cavallo por dois annos[6]. Mas em 1426, e ainda muito depois, a instituição dos aquantiados era a base da organisação militar dos concelhos, e estendia-se tambem aos individuos que se empregavam no serviço maritimo: assim, ao homem do mar, que possuia a quantia determinada para ter cavallo, tiravam-no da classe de galiote para a de cavalleiro aquantiado[7].

[1] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 77, ibid., fol 208.

[2] Carta ao concelho de Coimbra, de 2 de março de 1390, com alguns artigos respondidos nas côrtes de Coimbra d'esse mesmo anno. Coll. cit., I, fol. 252 v.

«Item. Que são agravadas as gentes em alguns lugares do Reino em que havemos d'aver jugadas pelo falecimento das bestas, que em estes Regnos ha pouquas per guisa que as nom podem haver e os que an de pagar estas jugadas tem boos arnezes, posto que tenhão esses arnezes por essas contias, posto que não tenhão cavallos».

« A este Capitulo respondemos que tenhão cavallos todavia, segundo o Artigo que foi feito nas Cortes de Santarem por ElRey Dom Affonso.»

O capitulo é assaz confuso, como se vê, mas cremos que a sua interpretação não póde ser senão a que lhe démos.

[3] Carta ao concelho de Santarem, de 18 dez. 1394, com alguns art. resolvidos nas côrtes de Coimbra começadas n'esse anno. Coll., I, fol. 263 v.

[4] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 223 v.º

[5] Ibid., VI, fol. 174.

[6] Carta ao concelho de Santarem, de 1 de julho de 1400, com alguns art. resolvidos nas côrtes de Coimbra d'esse anno. Coll., I, fol. 291.

[7] Carta regia de 7 de maio de 1426, no Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 78 v.º, onde se dá á carta a data de mil e vinte seis *(era do nascimento de Christo)* por engano manifesto.

Nos fins do seculo xiv, sem embargo da importancia que se ligava então ao elemento popular em Portugal, porque era a elle que D. João I devia em grande parte a coroa, que soube tão gloriosamente sustentar, o recrutamento da força militar dos concelhos não estava, em rigor, subordinado a nenhuma formalidade prévia. Quando o soberano, os mestres das ordens ou outros senhores exigiam dos juizes das terras os contingentes armados que lhes podessem fornecer para o serviço do rei, aprestava-se a força compellindo a partir todos os homens validos. É isso o que se infere do artigo 21 das côrtes de Lisboa de 1389, em que os povos, allegando que os juizes das terras da coroa, quando recebem recado do soberano ou dos grandes senhores para enviar algumas companhas em serviço do rei, constrangem os lavradores havendo quem o não seja, pedem a D. João I que isente os lavradores d'esse encargo; e o monarcha responde que em quanto houver homens, que não sejam lavradores, em numero sufficiente para o serviço, se dispensem os lavradores, mas no caso contrario não os póde escusar [1].

É provavel, comtudo, que as circumstancias difficeis, em que o reino se encontrava para defender a sua independencia, tornassem então mais apertadas as obrigações que diziam respeito á milicia. E de feito, os coudeis eram n'esse tempo assaz rigorosos na superintendencia sobre o apuramento dos aquantiados e sobre a observancia dos deveres que a estes competiam. A carta ao concelho de Santarem de 18 de dezembro de 1394, com alguns artigos resolvidos nas còrtes de Coimbra que se começaram n'esse anno, não contém senão providencias tomadas a tal respeito, o que parece realmente indicar que o concelho as considerava as mais interessantes das que, até aquella data, se haviam adoptado na assembléa de Coimbra, ou ainda que eram as unicas por então adoptadas, o que não deixa tambem de demonstrar a sua importancia [2]. As resoluções ahi declaradas, e que nem sempre correspondem inteiramente ao pedido dos povos, versam sobre as seguintes queixas. Abusos praticados pelos coudeis no apuramento dos aquantiados; obstaculos que se punham aos individuos com direito a serem excluidos do apuramento; rejeição arbitraria dos cavallos apresentados nos alardos; repetição muito frequente d'essas revistas, e demasiada severidade com os que faltavam por motivos justificados.

Onde parece que se commettiam mais vexames no apuramento dos aquantiados, era na Extremadura, Alemtejo e Algarve. Referindo-se os povos, como a um facto bem notorio, á nomeação de certos individuos para os logares de coudel pelo motivo de prometterem apresentar maior numero de gente de cavallo, e queixando-se das arbitrariedades que d'ahi resultaram no arrolamento dos aquantiados, manda el-rei que o coudel mór Entre Tejo e Guadiana e os corregedores, na Extremadura e no Algarve, conheçam das pretensões de quem quer que reclamar a eliminação do seu nome do livro dos aquantiados. Se as queixas fossem geraes, não é crivel que só aos ministros d'aquellas provincias se tivesse incumbido a reparação dos aggravos. N'essas mesmas côrtes de Coimbra reduziu D. João I o numero dos aquantiados, estabelecendo a regra de que no calculo do valor dos bens de cada um não entraria, em certos casos, a casa de morada, quando o dono não cobrasse por ella alguma renda e quando a avaliação da casa perfizesse tres quintas partes ou mais da importancia de todos os seus bens [3].

[1] Coll. cit., vi, fol. 175.
[2] Coll. cit., i, fol. 259 a 264.
[3] Coll. cit., i, fol. 262 e 262 v.º

Temos visto que a base da organisação militar do reino estava na obrigação geral de ter cavallo e armas, ou armas sómente, obrigação proporcionada ao cumulo dos haveres de cada individuo. D. Duarte, sendo rei, alterou do seguinte modo os regulamentos que existiam a tal respeito[1]. Em toda a Extremadura quem possuia bens, moveis ou de raiz, no valor de quarenta marcos de prata ou mais, havia de ter cavallo e as seguintes armas defensivas: bacinete de camal ou de baveira, cota, loudel, ou pratas, ou solhas, e avambraços; possuindo trinta e dois marcos devia ter cavallo, mas era dispensado de armadura, e a este chamava-se cavalleiro raso; valendo os bens vinte e quatro marcos, tinha bésta de garrucha, solhas, bacinete de camal ou de baveira, e um cento de virotões; sendo o valor dos bens dezeseis marcos, exigia-se bésta de polé com cincoenta virotões, mas não estava obrigado a ter armadura: finalmente ás posses inferiores a essa ultima somma correspondia, para aquelles que mantinham casa por si, o dever de terem lança e dardo, ou lança e escudo, mas o escudo parece que não era de obrigação.

Para as outras provincias estabeleceram-se as mesmas regras, com differença, porém, nas quantias: e em relação ao Porto ordenou-se que aos seus moradores não se exigisse que tivessem cavallo, mas devia cada um possuir duas armaduras completas[2].

Os velhos de setenta annos ou mais, ainda que sãos e rijos, não eram constrangidos, em regra, a ter cavallo nem a apparecer nos alardos: comtudo, possuindo em dobro a quantia a que era correspondente aquelle encargo, deviam ter duas armaduras, que lhes cumpria mandar apresentar nas revistas pelos seus criados: a idade não eximia nunca da obrigação de conservar a bésta ou as outras armas[3]. Estavam absolutamente isentos de ter cavallo ou armas os cegos ou aleijados, os que soffriam doença incuravel que os impossibilitava de administrar seus bens por si mesmos, e os gafos, em estado de já não poderem conviver com outros homens[4].

Para ser dispensado de concorrer ás mostras era preciso obter alvará regio, que só se concedia precedendo inquirição tirada pelo coudel com os juizes e procurador do concelho[5]. Quanto aos privilegios dos acontiados, a lei fala sómente nos individuos que tenham cavallo, escusando-os de trabalharem nos castellos e fortificações *(adúas)*, e dos serviços que não sejam ordenados pelos concelhos, conferindo-lhes certas immunidades com respeito á aposentadoria passiva, que soffriam geralmente os moradores dos concelhos, mas sujeitando-os a todos os outros encargos municipaes[6].

Estavam obrigados ao serviço militar, pela fórma que dissemos, ou, segundo a linguagem do tempo, eram acontiados todos os moradores do reino que por si mantinham casa, solteiros, casados, ou clerigos de ordens menores. Estavam exceptuados: os clerigos de ordens sacras, os religiosos, os cavalleiros,

[1] Esta reforma encontra-se nas Ord. Aff., I, tit. 71, cumprindo notar que a data de 1418 (era de 1456), que se lê no fim do tit., será a de algum regimento especial de D. João I, mas não cabe no reinado de D. Duarte, que principiou em 1433.

[2] Ord. Aff., I, tit. 71, cap. 1.º, cap. 4.º pr., cap. 5.º pr. e § 1, cap. 6.º, § 8, cap. 11, § 3, 4 e 7, cap. 16, pr. e § 6, cap. 19 pr. e § 1.

Em 1361 as armas defensivas que deviam ter os aquantiados em cavallo eram cambais, loriga ou solhas, capellina ou bacinete, coxotes ou caneleiras. Côrtes d'Elvas de 1361, art. 38, na Coll. cit., I, fol. 138 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 30.

[3] Ord. Aff., I, tit. 71, cap. 10, § 1. No cap. 1.º, § 11, a idade de setenta annos não isenta de ter cavallo aos que houverem quantia dobrada.

[4] Ibid., cap. 10, § 3.

[5] Ibid., § 5.

[6] Ibid., cap. 11.

os escudeiros, quer fossem vassallos d'el-rei, quer simplesmente fidalgos, julgados como taes por carta regia, e finalmente os privilegiados por titulo geral ou especial, confirmado pelo soberano. Além d'esses acontiados, devia haver em cada concelho um certo numero de bésteiros, que por serem em numero fixo se chamavam do conto[1].

Os pescadores e homens do mar, não chegando á quantia que obrigava a ter bésta de garrucha, não eram constrangidos a possuir outras armas[2], provavelmente porque pesava sobre elles o encargo de servirem como galiotes.

Por esta organisação o reino devia estar sempre preparado para a defesa, porque a obrigação do serviço militar e a de ter armas, ou resultasse da categoria de vassallos ou da condição de acontiado, estendia-se a quasi todos os seus habitantes, incluindo os mouros, que, possuindo os haveres correspondentes, eram acontiados em cavallo ou em bésta de garrucha[3].

O recenseamento dos acontiados fiscalisavam-no os coudeis, cada um no seu districto ou coudelaria[4], que, segundo parece, comprehendia mais ou menos de uma comarca[5]. A avaliação dos bens fazia-se por tres peritos, dois nomeados pelo coudel e um pelo concelho[6], que serviam durante um anno, e só passados tres podiam tornar a ser nomeados[7]. Para determinar quanto valia o patrimonio de cada morador estabeleceram-se regras certas e minuciosas, segundo as quaes accrescia ao valor dos bens o ganho, proveniente do exercicio de algum mester, que nunca seria calculado em mais da quinta parte da *quantia,* fixada para cada provincia, em bens moveis ou de raiz[8]. Dentro de quatro mezes devia o acontiado apresentar cavallo e armas, conforme a obrigação que lhe cabia, pertencendo ao coudel exercer, não só a esse respeito, mas ainda sobre a qualidade e conservação do cavallo e das armas, uma fiscalisação rigorosa, com direito n'alguns casos a impôr penas e fazer arresto nos bens dos acontiados[9], mas ficando responsavel pelos abusos que praticasse[10].

Nas oitavas de Pentecostes faziam os coudeis, em todo o reino, alardo geral dos acontiados; mas além d'esse dever geral, cumpria a cada coudel, depois de tomar conta do cargo, passar mostra aos homens da sua coudelaria, escolhendo sempre a occasião em que elles andassem menos occupados nos seus trabalhos.

Para os acontiados em cavallo havia mais tres revistas por anno, com o

[1] Entendemos que os bésteiros do conto constituiam milicia separada — 1.º porque já na relação, que levaram os commissarios regios em 1421, se especifica muitas vezes que os algarismos, postos adiante do nome do julgado, se referem só aos bésteiros do numero, o que prova com evidencia que podia haver outros bésteiros alem d'aquelles a que pertenciam os do conto (Ord. Aff., I, tit. 69, § 30; por exemplo, Beja, Pombal, Valença, Bragança e muitos outros); 2.º porque, subsistindo pela reforma de D. Duarte os bésteiros do conto (Ord. Aff., I, tit. 71, cap. 2.º, § 2, e cap. 19.º), é claro que depois de completado esse *conto,* não deixavam de estar adstrictos a ter bésta de polé os que possuiam a quantia que, segundo a reforma, obrigava a ter essa arma, que era tambem a de que usavam os bésteiros do conto (Ibid., cap. 1.º, § 3); 3.º finalmente porque a reforma não trata dos bésteiros do conto, apezar de suppor a sua existencia, como já dissemos.

[2] Ord. Aff., I, tit. 71, cap. 2.º, § 3.

[3] Ibid., cap. 4.º, § 9.

[4] Ibid., cap. 2.º, § 2, cap. 3.º e *passim.*

[5] Ibid., cap. 3.º pr. e § 4.

[6] Ibid., cap. 3.º pr.

[7] Ibid., cap. 3.º, § 5.

[8] Ibid., cap. 4.º e § 2.

[9] Ibid., cap. 5.º, 6.º, 14.º, § 9, 16.º, § 4 e 5, e *passim.*

[10] Ibid., cap. 17.º

fim unico de verificar se os cavallos estavam em boas condições de servir[1]. O regulamento de D. Duarte confirmava n'esta parte as resoluções tomadas nas côrtes de Coimbra de 1394-95, onde os povos haviam clamado contra a frequencia das revistas, e contra a arbitrariedade com que os coudeis puniam com prisão até os aquantiados que deixavam de comparecer nos alardos por motivos justificados. D. João I tinha então determinado que as resenhas se fizessem sómente tres vezes em cada anno, não ficando, porém, os coudeis inhibidos de exigir singularmente de alguns aquantiados que se lhes apresentassem com armas e cavallo no dia que lhes designassem[2].

As repetidas queixas contra os coudeis insinuam que o cargo se havia tornado odioso. Nas côrtes anteriores a D. Fernando não se encontra menção d'esse officio, comquanto se possa talvez suspeitar a sua existencia já no tempo de D. Pedro I, por umas coplas que se dizem *do coudel mór a el-rei D. Pedro*[3].

Havia coudeis dos cavalleiros e coudeis dos peões. Uns e outros parece que deviam ser cidadãos do concelho: mas esta regra nem sempre era observada, queixando-se os povos em 1371 de que para estes cargos tivessem sido escolhidos individuos privilegiados, a cujas arbitrariedades nem os concelhos, nem os mesmos corregedores tinham força para obstar[4]. O que se vê com clareza nos documentos é que desde os fins do seculo XIV os coudeis dos cavalleiros tinham o commando da gente de cavallo dos concelhos: que as attribuições de coudel as desempenhavam os alcaides nas terras da sua jurisdicção[5]; e que era importante a parte que já então competia aos coudeis na administração militar. Assim, elles davam ordens a toda a força armada dos concelhos, e mandavam sair os besteiros do conto em serviço do rei fóra do territorio municipal: superintendiam, cumulativamente com os corregedores, nos privilegios dos cavalleiros. Dos corregedores e dos coudeis se dizem aggravados os povos por não lhes respeitarem o antigo costume, que, se o cavalleiro casava, ou se lhe morria o cavallo, o dispensava durante um anno de ter cavallo: corregedores e coudeis mandavam embargar cavalgaduras para serviço do rei, ou de grandes senhores: emfim, os coudeis tambem tinham a seu cargo recrutar gente para as galés[6]. A importancia de um tal officio nos negocios militares, sobretudo em tempo de guerra, torna plausivel a affirmativa das côrtes d'Evora de 1481, cap. 86, quando dizem que D. João I tomára para si o cargo de coudel mór, e que depois o dera ao infante D. Pedro[7].

A pedido dos povos nas côrtes de Coimbra de 1400, deixou então de haver coudeis nos concelhos, declarando o soberano que no caso de ser necessario fazer apuramento de aquantiados, elle encarregaria o serviço a pessoas competentes, que o desempenhassem sem aggravar os povos[8]. Esta providencia resultava provavelmente de não exigirem as circumstancias do reino grandes forças militares, porque os aquantiados foram então dispensa-

[1] Ibid., cap. 13.º, e cap. 14.º, § 9 e 10.

[2] Carta ao conc. de Santarem de 18 dez. 1394 com alguns art. resolvidos nas côrtes de Coimbra começadas n'esse anno. Coll., II, fol. 261 v.º

[3] Canc. de Rezende, ed. de 1846, I, pag. 173.

[4] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 68, Coll. cit., I, fol. 203.

[5] Côrtes de 1371, cit., art. 27 e 42, côrtes de Leiria de 1372, art. 20, ibid., I, fol. 180 v.º in fine, 188 v.º in fine, VI, fol. 140 in fine.

[6] Côrtes de 1371, cit., art. 76, 77, 79, 80, e passim, Coll., I, fol. 208, 209, etc.

[7] Coll. cit., III, fol. 106; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 163.

[8] Carta ao conc. de Santarem de 1 de julho de 1400, e ao conc. de Silves de 10 do mesmo mez e anno, com seis art. resolvidos nas côrtes de Coimbra de 1400, Coll., I, fol. 290 v.º, e VI, fol. 198 v.º

dos, como já dissemos, de ter cavallo por dois annos[1]. Mas em 1410 já havia outra vez coudeis nos concelhos; e renovando estes as suas antigas queixas contra o modo por que se fazia a avaliação dos bens para o apuramento dos aquantiados, ordenou D. João I nas côrtes de Lisboa d'esse anno, a instancia do concelho de Santarem, que os avaliadores deduzissem os encargos, como o dizimo, a jugada e as despezas da cultura[2]. E não só por aquelle motivo, mas tambem pela duração do cargo e pelo direito de o prover, são constantes por todo o seculo XV os clamores do braço popular. Em 1434 os coudeis eram nomeados pelo monarcha de cinco em cinco annos. Os povos queixavam-se d'isso, dizendo a D. Duarte que elle mesmo havia determinado que fossem escolhidos pelos concelhos de tres em tres annos[3]; mas o mais que poderam conseguir, já em 1439, foi que precedesse proposta dos concelhos tanto para a nomeação dos coudeis como dos seus escrivães[4].

No meiado do seculo XV os cargos de coudel eram em muitas partes occupados pelos senhores das terras, contra o antigo costume, e mais, diziam os povos, para opprimirem os moradores do que para fazerem serviço ao rei. Accrescia que estando determinado por uma lei de D. Duarte que os provimentos durassem cinco annos, Affonso V estava-os conferindo por mais tempo, e até vitalicios. Mas nas côrtes de Santarem de 1451 prometteu elle que daria as coudelarias de cinco em cinco annos, e a cidadãos ou escudeiros moradores e naturaes dos logares, revogando as cartas de serventia vitalicia ou que excedia a cinco annos, salvo as concessões feitas a alguns fidalgos para disporem do cargo, ou elles proprios o exercerem. Os escrivães dos coudeis seriam nomeados tambem de cinco em cinco annos[5]. Escusado será dizer que nas côrtes seguintes se repetem as mesmas queixas, accusando a continuação dos abusos [6].

Se dermos credito ao que se affirma nas côrtes de Lisboa de 1459, devemos entender que o officio de coudel era um verdadeiro flagello para os povos, porque se exercia com tão pouca probidade que, diziam os procuradores dos concelhos, «não tinham os coudeis nenhum tão certo celleiro como o que apanhavam dos acontiados». Accrescentavam que o officio, sobre ser oppressivo, era inutil, e não se encontrava nos outros reinos da christandade, vivendo ahi livre cada um do vexame de lhe irem avaliar tudo quanto era seu, sem que por isso deixasse de prestar todos os serviços que podia, quando elles se tornavam necessarios. Notavam que a prestação do serviço teria melhor fiador na reconhecida boa vontade dos subditos e na sua liberdade, do que na oppressão de uns arnezes ferrugentos, por causa dos quaes os coudeis haviam recebido mais carneiros do que recebia o açougue para fornecimento do povo.

Essas allegações não moveram o animo do rei a acabar com a instituição dos aquantiados, cuja existencia, pelo contrario, elle declara necessaria; comtudo sempre obtiveram algum resultado, porque o monarcha determina na sua resposta que os coudeis passem a servir por tres annos em vez de cinco, e renova a promessa de dar as coudelarias, que vagarem, a pessoas idoneas,

[1] Coll. cit., I, fol. 291, e VI, fol. 199.
[2] Capit. especiaes de Santarem nas côrtes de Lisboa de 1410, cap. 2, Coll., I, fol. 313.
[3] Côrtes principiadas em Leiria em 1433 e acabadas em Santarem em 1434, Coll. cit., VI, fol. 247.
[4] Côrtes de Lisboa de 1439, cap. 11, Coll. cit., VI, fol. 272 v.º e 291 v.º
[5] Côrtes de Santarem de 1451, cap. 3, Coll., II, fol. 35.
[6] Côrtes de Lisboa de 1455, cap. 4 e 18, côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 148 dos misticos, Col., II, fol. 69, 74 v.º, 372 v.º

naturaes dos logares e ahi moradoras, que usem como devem do officio[1]. Mas no essencial suppomos ter ficado tudo no mesmo estado. O povo continuou a queixar-se das violencias que soffria aos coudeis, e da má escolha para o provimento d'estes cargos, insistindo sempre em que podiam bem ser escusados[2]. E de feito parece que nem o mesmo rei confiava muito nos bons serviços da instituição. Quando em 1471 ou 1472 Affonso V quiz apurar gente armada, lançou mão de meios extraordinarios. Mandou escudeiros seus por differentes partes do reino, como delegados do coudel mór, para avaliarem os bens de cada individuo e lhe tornarem effectivo o encargo de ter as armas a que era obrigado. É verdade que o exito não correspondeu aos intuitos do monarcha, tendo esses homens desagradado ao povo e ao rei no desempenho da commissão, e infere-se até que chegaram a estar presos: o povo accusava-os de terem *acontiado* quem o não devia ser, e pelo contrario o monarcha increpava-os por não haverem lançado as *contias* a todos que as mereciam[3]. Quanto aos coudeis, esses continuavam em 1472, segundo o seu regimento, a fazer alardo tres vezes no anno, e a impôr multas que parece redundavam em proveito proprio[4].

N'este assumpto, como em tudo o mais, as resoluções tomadas em côrtes ou não passavam de promessas, de que, dispersa a assembléa, os monarchas não se tornavam a lembrar, ou tinham por unica segurança da sua duração a vontade do monarcha. Affonso V, quando andou em Castella, nomeou coudeis perpetuos, contra as anteriores decisões. O povo queixou-se do facto ao principe regente nas côrtes de Montemór o Novo, 1477, e ahi se declarou que os coudeis deviam servir por tres annos sómente. Todavia a lei continuou a ser violada n'algumas terras, e d'isso se aggravam os povos nas côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 85, pedindo que o cargo de coudel recaia n'um homem bom, por nomeação do concelho; mas D. João II limita-se na sua resposta a mandar cumprir o que fôra determinado nas côrtes de Montemór, com a restricção de que os coudeis a quem se tiver dado carta vitalicia servirão agora por mais tres annos; mas de futuro ninguem poderá occupar seguidamente o cargo por maior espaço de tempo[5]: disposição que, ainda assim, não se executou, vendo-se das côrtes d'Evora de 1490, cap. 32, que havia então muitos coudeis perpetuos, ou reconduzidos pelo rei depois de findos os tres annos do exercicio legal[6].

A instituição dos *acontiados* caiu por fim de caduca, reconhecida como oppressiva e inutil no cap. 53 das côrtes de Lisboa de 1498[7].

A ligação da materia obrigou-nos a explanar um assumpto que pertence ao estudo da administração militar. Este estudo ha de ter o seu logar proprio n'outra divisão do nosso trabalho, e tentaremos então completal-o com o necessario desenvolvimento.

A superioridade, como elemento politico, do agricultor sobre o industrial revela-se a cada passo nos pedidos feitos em côrtes para restringir a liberdade do trabalho. Vê-se ahi que as tendencias dos concelhos eram todas para dar protecção exclusiva ao trabalho rural; e esta circumstancia mostra com evi-

[1] Coll., II, fol. 105 v.º, cap. 9.
[2] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 148 dos misticos, Coll., II, fol. 372 v.º
[3] Ibid., cap. 74 dos misticos, Coll. cit., II, fol. 342 v.º
[4] Ibid., cap. 84 dos misticos, Coll. cit., II, fol. 321.
[5] Coll. cit., III, fol. 105; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 162.
[6] Coll. cit., III, fol. 259.
[7] Coll. cit., III, fol. 308 v.º in fine; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 319.

dencia a pouca importancia que tinham geralmente os mesteiraes, e por conseguinte manifesta igualmente o atrazo das industrias.

A introducção dos homens de officio na administração municipal é um facto, que só desde o ultimo quartel do seculo xiv se accentúa mais pronunciadamente, e deve em grande parte os seus primordios á iniciativa da cidade de Lisboa no movimento popular que se propoz resistir ás pretensões de Castella, por occasião da morte d'el-rei D. Fernando, e elevar o mestre de Aviz ao governo do reino. «E foy logo ordenado na Cidade, refere o chronista, que vinte quatro homẽs, dous de cada mester, que (sic) tivessem carrego de estar na Camara pera toda a cousa que se ouvesse de ordenar por bõ regimẽto & serviço do Mestre fosse cõ seu acordo delles[1]». Esta parece ter sido a origem da *casa dos vinte e quatro*, que, segundo se vê das palavras do chronista, foi creada com o fim politico de aproveitar um elemento popular que era inteiramente favoravel á causa do mestre de Aviz[2].

A constituição das corporações das artes e officios na idade media vinha de longa data em Italia, França e outras partes[3], filiando-se nas tradições romanas[4]; mas existiria ella em Portugal já antes do seculo xvi? Os monumentos legislativos e os Costumes não ministram prova para asseverar a affirmativa; comtudo, que em Portugal tambem os homens de officio tivessem entre si uma certa organisação, está isso na indole dos costumes da idade media, em que predominava a distincção das classes, e vê-se em mais de uma passagem das côrtes do seculo xv. A associação de homens que exercendo o mesmo mester tinham interesses identicos a defender, era assaz natural n'uma epocha em que na força da união consistia a segurança mais efficaz das classes inferiores; e o desenvolvimento d'essas associações devia, pelo menos, acompanhar o das outras instituições populares. Nos fins do seculo xiv a intervenção dos *mecanicos* na administração municipal de Lisboa presuppõe uma organisação especial dos differentes grupos de mesteres, cabendo a cada officio o direito de ter dois representantes no governo da cidade.

Á industria e principalmente ao commercio devia o concelho do Porto o logar eminente, que já desde o seculo xiii occupava entre os municipios do reino. Os serviços em gente e dinheiro, que elle prestou á causa de D. João I

[1] Fern. Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, pag. 50, col. 2.ª

[2] A Casa dos vinte e quatro foi extincta por D. Manuel em castigo da matança dos christãos novos em Lisboa no anno de 1506 (Goes, Chr. de D. Manuel, parte 1.ª, cap. 103); mas foi depois restabelecida, e em 1539 lhe deu regimento el-rei D. João III (Alvará de 3 dez. de 1771). Alludindo á matança dos christãos novos, diz Garcia de Rezende na Miscellanea, fol. xii:

> «El rey teve tanto a mal
> ha cijdade tal fazer
> q̃. ho titulo natural
> de noble & sempre leal
> lhe tirou & fez perder:
> muitos homẽs castigou
> & officios tirou
> depois que Lixboa vio
> tudo lhe restituyo
> & ho titulo lhe tornou».

[3] Cibrario, Econ. Polit. del medio evo, 1861, i, pag. 161 in fine a 163, ii, pag. 11 a 15; Levasseur, Hist. des classes ouvrières depuis la conquête de Jules César jusqu'à la Révolution, i, liv. iii, cap. 3 e seg.

[4] Wallon, Hist. de l'esclavage dans l'antiquité, 2.ª ed., iii, pag. 229 e seg.

contra as pretensões de Castella, mostram que no ultimo quartel do seculo XIV esse antigo burgo era então um dos concelhos mais importantes de Portugal [1].

Mas não é sómente nos dois primeiros municipios do reino, que podemos suppor ligados entre si por disposições e costumes particulares os homens dos mesteres. Nos capitulos especiaes, que o concelho de Santarem offereceu nas côrtes d'Evora de 1436, transluzem os esforços da classe industrial para intervir tambem na administração do concelho. Allegam *os dos mesteres* que se gastam os rendimentos municipaes sem se fazerem obras na villa, e não sabem até em que se consomem; e pois são elles que pagam a maior parte dos ditos rendimentos, pedem que as contas aos vereadores sejam tomadas na presença de dois ou tres dos mais entendidos dos mesteres, para que a sua classe possa conhecer a applicação que tiveram os redditos do concelho [2].

Esta tentativa, que é coroada de bom resultado, porque el-rei determina que assistam ás contas dois dos mesteres, *por elles mesmos escolhidos*, não só para haverem conhecimento como se despende a receita municipal, mas tambem para allegarem tudo o que entenderem por bem da terra, esta tentativa, repetimos, mostra o valor que tinha já em Santarem a classe industrial, e indica ao mesmo tempo a existencia de uma organisação propria; e se a importancia dos mesteiraes ainda não era ahi sufficiente para se introduzirem nos cargos do concelho, já o era, ao menos, para fazer chegar ás côrtes o echo dos seus queixumes.

Finalmente, para conjecturarmos que as corporações das artes e officios existiriam, por toda esta epocha, onde quer que fosse maior o desenvolvimento das industrias, achâmos ainda outro indicio. O documento, que nol-o ministra, não pertence já ao seculo XV, mas refere-se a usos e costumes de Coimbra que, sendo o documento de 1517, se podem muito razoavelmente suspeitar tambem existentes em parte, pelo menos, do seculo anterior. Alludimos ao *Regimento da festa do Corpo de Deos, e de como ham de ir os Officios cada hum em seu logar* [3]. Ahi se enumeram as diversas profissões agrupadas em classes ou *officios* distinctos, falando-se, mais de uma vez, no *juiz do officio*.

Porém a organisação, que suppomos terem já n'esta epocha as corporações dos officios, era de certo menos sujeita a uma superintendencia estranha, do que o foi em tempos posteriores. No capitulo 140 das côrtes começadas em Evora em 1481 pedem os concelhos que ninguem possa ser mestre de officio mecanico, ou usar da sua arte, sem prévio exame de officiaes examinadores, eleitos annualmente pelos officiaes do mesmo officio *e confirmados pela camara*. Mas o soberano não annue ao pedido, respondendo que não fará a este respeito innovação, porque se não deve tolher a cada um a liberdade de usar do officio que aprendeu; prohibe, comtudo, aos officiaes de officios mecanicos que possam conservar fechadas as suas lojas ou tendas por se occuparem tambem de outros negocios, isto para que haja officiaes em abastança e a terra seja servida; e, deferindo a outro capitulo, manda que em todo o reino, uma vez no anno, ou mais se necessario for, sejam taxados os preços das cousas pelos magistrados das terras com approvação dos corregedores, dando aos officiaes o lucro de um terço ou de um quarto, segundo bem parecer, e impõe penas severas aos que, em razão da taxa, deixarem de usar dos seus offi-

[1] Cap. esp. do conc. do Porto nas côrtes d'Evora de 1436, cap. 1, Coll. cit., VI, fol. 259 v.º a 263.

[2] Coll. cit., I, fol. 348 v.º

[3] Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 226.

cios, ou venderem mais caro do que for estabelecido[1]. Todavia, o desenvolvimento do poder do rei, limitando progressivamente a autonomia municipal, havia de acabar por estender a sua acção a todas as outras associações populares.

A importancia das classes industriaes, como elemento politico, tinha subido consideravelmente desde os fins do seculo XIV. A sua interferencia nos negocios municipaes de Lisboa devia-se a D. João I, como vimos, não sem opposição dos fidalgos, que nas côrtes de Coimbra de 1398 ainda se tornavam a queixar de que lhes houvessem tirado a intervenção que d'antes tinham no regimento da cidade[2]. Dissemos já tambem que no tempo de D. Duarte, côrtes de 1436, o concelho de Santarem obtivera que á tomada das contas dos vereadores assistissem dois representantes dos mesteres. Depois Affonso V parece haver conferido geralmente aos mesteres o direito de concorrerem ás vereações e de votarem n'ellas[3].

Chamados assim á vida publica, exercendo alguns direitos de que tinha a posse a classe popular mais elevada, *os mecanicos* vinham encontrar de frente, a embargar-lhes o passo ao seu progresso social, a aristocracia dos concelhos, que, renegando a origem, via com ciume levantar-se e adquirir forças a classe dos homens que viviam do seu trabalho manual.

As côrtes, começadas em Evora em 1481, offerecem sobejas provas d'essa rivalidade. Contra a interferencia dos *plebeus dos mesteres* na governança da terra, allega-se que esses homens não têm a sciencia nem a madureza necessaria para reger o bem commum, *não conhecem que cousa é politica, nem sabem que cousa é honra, nem quando deve a honra preceder o proveito*. É curioso ouvir os queixosos, inspirados provavelmente por algum legista, falar em Aristoteles e Bartholo para demonstrarem a excellencia dos nobres e bons no governo das cidades, e observar o desdem com que tratam os homens de *baixa mão,* perguntando a D. João II *com qual justiça, com qual igualeza, com qual razão póde elle consentir que os bons antigos cidadãos, e aquelles que grandemente conhecem e conservam o serviço do rei, hajam de padecer sob a fraqueza, mingoa, penuria e pobreza do entender dos plebeus dos mesteres[4]?*

Mas não bastava excluir os officiaes mecanicos da governança publica. Era necessario tambem, para que o reino se não perdesse[5], que os mesteiraes de quaesquer officios não usassem soltamente da liberdade de cada um vender seus mesteres e lavores como lhe aprazia e melhor podia. É verdade que D. Affonso V mandou taxar os preços em Lisboa (desprezado o privilegio outorgado por D. João I) e em Evora; mas esta disposição, até por não ser geral, não se guardou nem se manteve.

Respondendo ao capitulo sobre a interferencia dos mesteres na administração dos concelhos, D. João II exprime-se n'estes termos: «que elles (os mesteres) nam stam pera dar voz senam em lixboa e que quando a ella for emtemdera sobrello como for seu serviço[6]».

[1] Coll. cit., III, fol. 168 e 123 v.º; Santarem, Mem. das cortes, parte 2.ª, doc., pag. 235 e 184.

[2] Ord. Aff., II, tit. 59, art. 32 e 33.

[3] Deduz-se do que os povos dizem a D. João II nas côrtes d'Evora de 1490, cap. 34, Coll., III, fol. 261 v.º

[4] Coll. cit., III, fol. 125 v.º; Santarem, log. cit., pag. 186.

[5] «Outro si Senhor vosos Regnos se vãao perder pella grande devasidade de que os mesteiraes, etc. Coll., III, fol. 122 v.º in fine, Santarem, ibid., pag. 183.

[6] Coll., ibid., fol. 127 v.º, Santarem, pag. 188.

Insistindo ainda no mesmo proposito, requerem os procuradores dos concelhos nas côrtes d'Evora de 1490, cap. 34, invocando áquella resposta do rei, que, visto elle ter então desaggravado as cidades e villas do reino, com excepção apenas de Lisboa, estenda agora tambem a esta a mesma reparação, ordenando que os mesteres não mais tenham voto em camara. Mas não conseguem o seu intento, parecendo até que a resolução anterior, que citavam, não tinha o alcance que lhe pretendiam ligar ácerca das outras terras do reino, porque da resposta do monarcha infere-se que elle nem queria tirar aos mesteres de qualquer terra, sem os ouvir, o direito de que já tivessem a posse, nem queria tão pouco a este respeito dar aos mesteres direitos novos[1]. E a administração municipal de Lisboa continuou a reger-se pela mesma fórma, intervindo na vereação quatro procuradores dos mesteres, tres vereadores e um procurador[2].

A malevolencia contra os mecanicos não podia contentar-se com o serem elles excluidos dos cargos municipaes, e por isso pedia-se ao soberano que lhes fossem interdictos os officios de tabellião e quaesquer outros, assim do rei, como dos concelhos[3]. Estas idéas não eram inteiramente as do monarcha e dos seus conselheiros; mas no fundo divisava-se um preconceito commum a todas as classes superiores. Quanto aos officiaes mecanicos, responde D. João II, exercendo os taes officios, lhe praz que não usem mais dos mecanicos: mas o soberano reconhecia ao mesmo tempo a justiça das excepções que podia haver: «peroo aos que se dam a bem e fazem alguns serviços per que devem receber mercee nom he razom que lhe seja tolhido o beem que per sy merecerem, e outros por seu exempro folgaram de fazer[4]».

Quando tratámos dos vassallos d'el-rei, já vimos provas de que a classe que predominava geralmente nos concelhos não era a dos homens dos mesteres, aliás havia de ser diversa a linguagem dos povos ácerca dos vassallos que exerciam officios mecanicos; mas o mesmo facto de serem nomeados vassallos os alfaiates e sapateiros, demonstra quanto havia ascendido a classe dos homens de officio. N'um dos capitulos especiaes de Santarem, nas côrtes d'Evora de 1460, requeria o concelho a D. Affonso V que désse o privilegio de vassallo aposentado (*pousado*) a Alvaro Vaz, mestre de fazer béstas e outras ferramentas, quando não elle retirava-se da villa, onde era muito necessario por ser um bom official; e el-rei annue em quanto o homem viver na villa e usar do seu officio[5].

Conhecemos já a condição social do povo, nas suas graduações mais geraes; é tempo agora de examinarmos a influencia que de facto elle exercia na direcção dos negocios publicos.

Desde que pela multiplicação dos municipios o povo reuniu elementos de liberdade e de força para poder constituir uma terceira ordem politica, a admissão dos procuradores dos concelhos nas assembléas geraes do reino devia ser anhelo constante da classe popular, que, além da tendencia natural

[1] «Respomde El Rey que omde os ha, ha por beem que sejam ouvidos amtes que sobre elles determine cousa alguma, e que omde os nom ha, ha por beem que os nom aja.» Coll. cit., III, fol. 261 v.º a 263 v.º

[2] Côrtes d'Evora de 1490, cap. 34, já cit.; Instrumento da sentença de 11 de março de 1494 no regimento dos corretores do numero (Systema ou coll. dos regim. reaes, ed. de 1789, V, pag. 554).

[3] Côrtes d'Evora de 1490, cap. 37, Coll., III, fol. 265.

[4] Ibid., fol. 266 v.º

[5] Coll. cit., II, fol. 134, cap. 7.

a alargar a esphera dos seus direitos, bem via de certo ser esse o modo de poder entrar mais vantajosamente em lucta com as outras classes. A organisação municipal não desapparecêra, como já dissemos, durante o governo dos visigodos; mas n'estes, á semelhança do que acontecia no imperio romano cuja administração trataram de imitar, os direitos e interesses politicos conservavam uma absoluta separação dos direitos e interesses municipaes, concentrando em si a administração central todas as forças que nos seculos seguintes se espalharam pela nobreza, pelo clero e mais tarde pelo povo. A intervenção activa do elemento popular nas assembléas politicas não se filiava, pois, nas tradições dos visigodos, entre os quaes os costumes germanicos estavam obliterados a este respeito, como o estavam a muitos outros, prevalecendo principalmente as maximas da administração romana[1].

Nos concilios de Toledo era, sem duvida, o clero o elemento preponderante, mas não era exclusivo sempre, convindo não esquecer que o governo dos visigodos não constituia uma pura theocracia; que no proprio codigo, obra do clero, a sujeição dos ecclesiasticos ao imperante e á lei commum era expressamente estabelecida em muitos casos, não faltando até as provas de que desde os principios do seculo VII a eleição dos bispos nas Hespanhas pertencia ao rei[2]. A concorrencia das principaes dignidades seculares a algumas d'essas juntas, onde se tratavam negocios temporaes, é incontestavel, porque as mesmas actas o attestam, mas não o é menos que essa concorrencia nem era constante nem numerosa, comquanto mais frequente desde o seculo VII[3]. Vê-se que o direito era incerto; que o clero se esforçava por absorver a direcção exclusiva do governo do Estado; mas não se demonstra que o elemento secular, representado pelos nobres, fosse systematicamente excluido dos concilios onde se tratavam assumptos concernentes á sociedade civil, antes ha provas do contrario, e tudo persuade, pela existencia do officio palatino, pelas attribuições commettidas aos seculares e pela organisação geral do imperio, quanto a podemos apreciar, que o elemento laical não era estranho á resolução das mais graves questões nacionaes.

Á influencia do clero na Hespanha visigothica deve-se o valor dos concilios reunidos n'essa epocha; e os concilios, sendo não raro juntas mixtas que se occupavam da sociedade religiosa e da sociedade civil, radicaram na Peninsula o costume de prover em commum á administração geral, como a igreja de Hespanha provia á sua particular administração, precedendo em antiguidade estas assembléas politicas a todas as assembléas analogas do resto da Europa moderna. Filiam-se indubitavelmente nas tradições d'essas juntas os concilios convocados na Peninsula durante a reconquista[4], e acham ahi tambem a sua origem as *côrtes*, embora com direitos mais bem definidos, mas ainda assim fluctuantes e vagos, como veremos adiante[5].

Em Leão o facto altamente importante da admissão dos concelhos nas juntas geraes do reino parece poder fixar-se com segurança nos fins do se-

[1] Guizot, Hist. des origines du gouv. représent., 22e leçon. Sobre o valor das assembléas publicas dos Germanos veja-se, porém, Fustel de Coulanges, Hist. des instit. polit. de l'ancienne France, I, pag. 293 *in fine* a 298.

[2] Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VI, notas 73, 78 e 87. Veja-se o que já dissemos a pag. 224 e 225.

[3] Amaral, loc. cit., nota 87.

[4] Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VII, nota 152.

[5] Sobre os concilios de Toledo e sobre as côrtes veja-se Colmeiro, De la const. y del gob. de los reinos de Leon y Castilla, I, cap. V e XXVIII, e Córtes de Leon y de Castilla, Introduction; Pidal, Lecciones sobre la hist. del gob. e legisl. de España, pag. 269 e seg.

culo XII. Ás côrtes de Leão, cujo transumpto não tem data, em que Affonso IX jurou guardar os foros do reino, e que por isso se attribuem ao anno de 1188 que foi o da sua accessão ao throno, assistiram representantes de cada uma das cidades[1]; e o mesmo facto se observa nas côrtes do principio do seculo XIII[2]. A interferencia, portanto, dos delegados dos concelhos nos parlamentos de Portugal deve ser mais antiga do que se tem affirmado, porque, fixando-a em 1254, encontrâmol-a em pratica, de ha muito, no paiz, d'onde nos vieram as nossas primitivas instuições[3]. Comtudo, as côrtes de Leiria de 1254 são as primeiras a que podemos asseverar terem assistido representantes dos concelhos[4]: e desde então a ordem do povo teve sempre logar nas assembléas politicas do reino.

Com amplos direitos municipaes, e constituindo de direito e de facto um dos braços da nação, o elemento popular entrou n'um periodo de desenvolvimento que se manifesta com toda a luz nas alterações que houve em Portugal nos fins do seculo XIV.

A energia do povo de Lisboa tentando oppor-se ao casamento do rei D. Fernando com D. Leonor Telles, revela quanto o nivel social das classes inferiores se havia elevado. Apparecia um novo poder que era preciso tambem considerar: e a nobreza conheceu-o bem n'essa conjunctura, tratando de se aproveitar do auxilio que lhe ministrava a indignação popular, em favor de uma causa que era tambem a dos fidalgos. É o primeiro facto de resistencia

[1] ... «et cum electis civibus ex singulis civitatibus». Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 39; Herc., Hist. de Port., III, pag. 33 e nota 1.

[2] Côrtes de Benavente de 1202 e de Leon de 1208. Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 43 e 47 pr.

[3] Herc., Hist. de Port., III, pag. 34 e nota, affirma que antes de 1254 os procuradores dos concelhos não intervieram nas assembléas politicas da monarchia portugueza, reservando para outro logar a explicação de ter prevalecido mais tempo em Portugal, do que em Leão e Castella, a exclusão dos concelhos; mas essa explicação não a chegou a dar o illustre historiador. Nós, vendo a analogia das circumstancias e das instituições, e não confiando na prova deduzida das tres unicas convocações de côrtes, anteriores a 1254, de que restam vestigios, porque outras póde ter havido que sejam ignoradas, temos por altamente provavel que o exemplo de Leão se imitasse mais cedo em Portugal. As tres assembléas de que falla Herculano são estas: de Guimarães (já referida como duvidosa por J. P. Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 118, e por Amaral, nas Mem. da Acad., VII, pag. 380, nota *b)*, em tempo do conde Henrique e de S. Geraldo, 1095 a 1108, em que figuram exclusivamente *omnes proceres Portugalenses* (Vita Sancti Geraldi, Port. Mon. Hist., Scriptores, I, pag. 55, § 8); de Coimbra, 1211, em que apparecem *os bispos do reino, os homens de religião, os ricos-homens e os vasssallos da coroa* (Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 163); outra de Coimbra, fins de 1228 ou principios de 1229, *episcoporum & procerum & aliorum nobilium multitudine affluenti* (Nova Malta, parte I, pag. 145; Amaral, log. cit., pag. 381; Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 182: Foral de Idanha Velha, 1229, *in fine*). A essas côrtes devem accrescentar-se as de Guimarães, de 1250, *in presentia multorum episcoporum, procerum et militum et aliorum* (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185. Aqui, pag. 184, reconhece Herculano a possibilidade de que o *aliorum* se refira aos procuradores dos concelhos). Note-se que a data de 1250 pertence á copia dos capitulos do clero, unicos que existem; mas, tendo Affonso III começado a reinar em 1248, não póde haver grande distancia da verdadeira data, se a de 1250 o não é.

[4] Era M.ª CC.ª LXXXX.ª II.ª domnus Alfonsus Rex Portugalie et comes Bolonie celebrauit suam curiam apud Leirenam mense marcii cum episcopis et cum proceribus et cum prelatis et cum ordinibus et cum bonis hominibus de conciliis de suo regno super statu regni et super rebus corrigendis et emendandis de suo regno». Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 183.

Os mais antigos *estados geraes* que se conhecem em França pertencem ao anno de 1302 (Boutaric, La France sous Philippe le Bel, pag. 21). Alguns escriptores, filiando os *estados geraes* nas assembléas provinciaes e feudaes, assignam á intervenção do povo uma data mais antiga. «Les premiers états-généraux», par Alphonse Callery, Revue des questions hist., 1er janvier 1881, pag. 62 a 119.

declarada do povo á auctoridade real, que a historia nos deixou registrado mais circumstanciadamente; facto importante para o estudo da sociedade, porque denuncía nos villãos a consciencia da propria força, e o proposito de influir com ella nos destinos do paiz. E este resultado da transformação, que se operára lentamente no modo de ser do povo, não se patenteava apenas em Lisboa. Santarem, Alemquer, Thomar, Abrantes e outras terras deram tambem, n'essa occasião, mostras do seu descontentamento, porque entre a gente meuda o desagrado era geral[1].

Não são, comtudo, só esses successos que demonstram o influxo adquirido pelas classes inferiores em relação ao governo geral, já no reinado de D. Fernando. As circumstancias apertadas em que as prodigalidades do rei e outros actos irreflectidos da sua administração tinham posto o thesouro publico, levaram o soberano a pedir aos povos auxilio de dinheiro nas côrtes de Leiria de 1372, como parece já o havia feito sem resultado nenhum nas côrtes do Porto d'esse mesmo anno, mas em resposta só recebe palavras de respeitosa censura e a negativa do subsidio solicitado[2].

É, porém, sobretudo no levantamento que poz no throno o mestre de Aviz em 1385, que se antolha o grau a que subira a força do elemento popular, cabendo aos concelhos uma grande parte no feito glorioso que deu principio á epocha mais brilhante da historia de Portugal. A revolução, que tirou a coroa a D. Sancho II, foi feita pelo clero, coadjuvado pela nobreza. A revolução, que deu o sceptro a D. João I, foi devida principalmente ao povo. Esta intervenção decisiva de um terceiro estado no andamento dos negocios publicos, que seria impossivel no meiado do seculo XIII, mostra só por si quanto a classe popular se tinha elevado desde então.

A energica vitalidade do povo não era, nem podia ser, a consequencia de um facto recente; provinha, pelo contrario, da lenta emancipação do homem de trabalho, que trazia a sua origem capital do desenvolvimento das instituições municipaes. Embora os moradores dos concelhos nem sempre encontrassem protecção efficaz contra as violencias dos privilegiados; embora os queixumes do povo contra essas violencias sejam constantes, e versem muitas vezes sobre factos identicos, ainda assim vê-se que um poderoso germen de vida, qual fôra o das organisações municipaes, havia robustecido a classe mais numerosa da sociedade, e tinha inspirado n'ella a fé na força propria e o patriotismo ardente de que resultaram os homens de 1385. Para mostrar a importancia do povo n'esse tempo, basta dizer que no artigo 1.º das côrtes de Coimbra de 1385 indicou elle as pessoas que ficaram constituindo o conselho do rei, tendo ahi cada cidade, de Lisboa, Porto, Coimbra e Evora, um vizinho seu, que a representava; e chegou até a offerecer o regimento que o conselho devia observar, mas a esta proposta não deu o monarcha a sua annuencia[3].

No elemento popular da assembléa de Coimbra como que transluzem o enthusiasmo com que elle abraçára a causa do mestre de Aviz, e a desconfiança que lhe infundiam os fidalgos, a respeito dos quaes se queixa de que alguns, até dos que se dizem fieis, não ajudem na guerra o monarcha, ou lhe dêem auxilio menos efficaz do que podem[4]. Meio seculo depois, o concelho

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. Fernando, cap. 60, 61, 65, Ined., IV, pag. 250 a 254, e 260.
[2] Côrtes de Leiria de 1372, art. 3, 5 e 7, Coll. cit., VI, fol. 130, 132 v.º e 133 v.º *in fine*.
[3] Coll. cit., VI, fol. 147 v.º, e art. 2.º das mesmas côrtes, ibid., fol. 148 v.º; Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 3.ª, col. 1.ª
[4] Côrtes cit., art. 12 e 13, ibid., fol. 154 v.º

do Porto, enumerando os serviços que prestára a favor da acclamação de D. João I, contava que n'esse tempo a maior parte dos fidalgos eram tão contrarios ao rei, que todos os que tinham villas e castellos entre Douro e Minho os deram ao soberano de Castella[1].

Dissemos que foi principalmente ás classes inferiores que o mestre de Aviz deveu a corôa. Este facto incontestavel explica o incremento que teve em 1385 o predominio popular. O monarcha não só reconheceu então ao povo o direito de ter delegados seus nos conselhos da corôa, segundo vimos, e de ser ouvido nas questões mais graves da administração do paiz, como eram o lançamento de tributos, a paz e a guerra, mas estabeleceu tambem como regra a convocação annual de côrtes geraes[2].

Não nos illudâmos, porém, sobre o alcance d'essas conquistas que na verdade eram mais apparentes do que reaes, porque a falta de garantias efficazes que lhes podessem servir de defesa, tornando incerta a sua conservação, reduz o facto a proporções muito limitadas em relação ao augmento de preponderancia nos negocios publicos, visto que afinal era apenas da sinceridade e do arbitrio do rei que ficava sempre dependendo o exercicio regular d'essas franquias e liberdades. Desde então as côrtes reuniram-se com frequencia por toda a epocha de que nos occupâmos[3]; mas não tardará a occasião de conhecermos pelos resultados d'essas assembléas que o seu valor politico era effectivamente bem pouco importante. Comtudo, ainda restricta aos seus verdadeiros limites, a elevação da classe popular tornara-se incontestavel; e bem o demonstra a circumstancia de estarem os fidalgos tambem obrigados ás sizas geraes. Nas côrtes de Coimbra de 1387 votou-se este imposto por um anno, com a determinação expressa de que ninguem, privilegiado que fosse, nem até o proprio monarcha, seria isento de pagar siza[4]. E o soberano affirmava nas côrtes de Coimbra de 1398, respondendo aos fidalgos que invocavam o exemplo do que se passava no tempo de Affonso IV, queixando-se de não serem dispensados da imposição, que a mesma generalidade se guardára já a esse respeito nos tres reinados anteriores[5]. Não é que se deva acreditar na inteira conformidade do facto com o direito, entendendo que se observava na cobrança do tributo uma perfeita igualdade entre o fidalgo e o plebeu; mas a proclamação do principio, só por si, equivale a um grande triumpho sobre as classes privilegiadas.

Nas commoções politicas mais violentas que houve em Portugal por todo o seculo XV, o elemento popular não deixou quasi nunca de intervir. Foi grande a sua interferencia nos acontecimentos de 1438 e 1439, concorrendo muito para que se entregasse o governo do reino ao infante D. Pedro, em vez de se cumprir a disposição testamentaria do rei D. Duarte, que o incumbia á rainha sua mulher[6].

[1] Cap. especiaes do Porto nas côrtes d'Evora de 1436. Coll. cit., VI, fol. 261. Encerram-se n'esses capitulos algumas particularidades interessantes para a historia particular do Porto, mostrando-se sobretudo a coadjuvação poderosa que a cidade, já então muito importante pelo seu commercio e pela energia dos seus moradores, deu á causa da independencia da patria. Ibid., fol. 259 a 266.

[2] Côrtes de Coimbra de 1385, art. 6, 7 e 8. Coll., VI, fol. 151 a 152.

[3] Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 67 e seg., onde todavia escaparam algumas.

[4] Coll. cit., VI, fol. 164 v.º, art. 7: « Outrosy que nós, nem rainha nẽ outras pessoas de qualquer condiçom e estado por privilegiados que sejam nom sejam escusados de pagar sisa ».

[5] Ord. Aff., II, tit. 59, pag. 340.

[6] Ruy de Pina, Chr. de Affonso V, cap. 14, 24, 25, 31 a 33, 36, 39, 46, 50, etc., nos Ined., I.

Durante a lucta de uma parte da nobreza contra o ex-regente, no começo do reinado de Affonso V, o povo, esquecido dos serviços do duque de Coimbra, como se esqueceu tambem o infante D. Henrique do que devia a seu irmão, conservou-se indeciso, considerando porventura que se debatiam apenas os interesses particulares de alguns fidalgos, sobretudo os do bastardo de D. João I e da sua familia, a cuja ambição desordenada o regente tivera o merecimento de resistir, zelando o patrimonio fiscal. E, se exceptuarmos uma pequena parte do clero, entre a qual avultava o arcebispo de Lisboa, D. Pedro de Noronha, que era ainda parente da viuva de D. Duarte e inimigo pessoal do infante, a classe ecclesiastica, em geral, parece tambem haver-se conservado estranha á contenda[1]. Mas, quando os intrigantes, explorando com facilidade a inexperiencia de uma creança investida do mando supremo, poderam realisar o seu proposito, abrindo largo caminho, com a morte do duque de Coimbra, á satisfação das suas pretensões, o povo, aguilhoado então pelo interesse proprio, soube, n'uma ou n'outra parte, oppor-se á torrente das liberalidades do rei, que ameaçava arrastar os direitos de alguns concelhos. Aconteceu isto, pelo menos, no Porto e em Portalegre[2].

No duello de morte que D. João II travou com a fidalguia mais poderosa, as sympathias da classe popular estavam seguramente do lado do rei. Se a historia não registra em termos expressos o apoio popular em tal conjunctura, affirmam-no todavia indirectamente os clamores levantados em todas as juntas geraes do reino contra os abusos commettidos pelos privilegiados.

Emfim, da energia e enthusiasmo com que o povo acudia a defender os interesses publicos que se lhe afiguravam ameaçados, deixaram eloquente memoria os protestos dos concelhos em 22 e 24 de dezembro de 1471, impugnando a profissão de freira que intentava fazer a infanta D. Joanna. Nos paços do rei, e no mosteiro de Odivellas aonde a infanta se havia recolhido, os procuradores desapprovam com firmeza e patriotica isenção o projecto da filha unica do rei, que, dizem elles, ou põe a successão da coroa em risco de saír da linha direita, pois não ha do monarcha senão dois descendentes, ou mata a esperança das vantagens que em honra e proveito podia alcançar o reino casando D. Joanna com um principe estrangeiro.

N'estas instancias o povo auxiliava a opposição que o principe, mais do que todos segundo parece, movia aos designios de sua irmã; mas, ainda suppondo que os concelhos fossem induzidos por suggestões estranhas, isto mesmo indica a importancia do elemento popular, porque é signal de que se reconhecia a efficacia da sua intervenção[3].

A elevação das classes inferiores era a consequencia necessaria dos progressos que fazia a consolidação do poder do rei, porque á elevação do povo correspondia o abatimento dos privilegiados. Muitos factos, adduzidos a varios propositos no decurso d'esta obra, o estão mostrando; para agora basta considerar as reformas que D. Affonso V introduziu na administração da fazenda publica prejudicando os interesses da nobreza. Está n'ellas uma prova bem

[1] Pina, Chr. de Affonso V, cap. 8, 10, 13, 33, 40, 82 e *passim*, nos Ined., I. Em relação ás contestações da rainha viuva com o infante D. Pedro em 1438 e 1439 diz-se que o abbade de Alcobaça prestou auxilio ao infante (Hist. Chr. e Critica da Real Abb. de Alcobaça por Fr. Fortunato de S. Boaventura, introd., pag. XLII). Uma bulla de 31 de agosto de 1459 diz, referindo-se ao que fôra allegado por D. Affonso V, que na guerra contra o infante pegaram em armas a favor do rei varios prelados e varões ecclesiasticos (Quadro Elem., X, pag. 70).

[2] Pina, log. cit., cap. 101, 124, 129.

[3] Coll. de côrtes cit., II, fol. 177 a 187.

clara de quanto o braço popular ajudava o desenvolvimento da auctoridade real, visto que muitas d'essas reformas, se não todas, foram requeridas em côrtes pelo povo; e se é assaz provavel que ellas estivessem já na mente dos conselheiros da corôa, não o é menos que as reclamações dos concelhos servissem de pretexto e de esteio para a sua realisação[1].

Acautelemo-nos, porém, de exaggerar as consequencias d'esses factos, importa repetil-o ainda, suppondo a classe popular, não obstante o seu incontestavel engrandecimento como ordem politica, em situação proxima á das outras ordens. Pelo contrario, a sua inferioridade social em relação ao clero e á nobreza não deixou nunca de ser immensa, como tambem a oppressão que lhes soffria não deixou de ser constante. Os privilegios das pessoas e bens das classes superiores explicam inteiramente um e outro effeito.

O leitor conhece já as queixas dos concelhos contra os privilegiados, e a situação relativa das differentes classes; mas o estudo da administração municipal e da fazenda publica ha de realçar ainda a perspectiva do logar que o povo occupava de facto na sociedade.

Nos fins do seculo XV não havia de certo entre as diversas condições um abysmo tão profundo como em tempos remotos; e já vimos que não eram raros agora os casos de subirem homens plebeus a uma categoria superior. Mas a distincção das classes continuava a ser geralmente recebida como fundamento das relações sociaes em todas as suas consequencias No capitulo 99 das côrtes começadas em Evora em 1481 propõem os concelhos, que ás pessoas que passarem gados para Castella se inflijam estas penas: os alcaides percam as fortalezas, os fidalgos as terras, e os de mais baixa condição soffram pena de morte[2]. Se fosse possivel restabelecer então as composições pecuniarias de seculos mais barbaros, a vida do homem do povo seria ainda reputada em quantia minima relativamente á que se julgasse merecer a vida das outras pessoas. O seguinte facto parece-nos bem significativo. Esgotados os recursos ordinarios da medicina para curar el-rei D. João II que estava hydropico em 1495, lembraram-se os mais dos medicos que o tratavam, como ultima tentativa de remedio, que o doente tomasse banhos das caldas de Obidos ou de Monchique. «E porque nas aguas dellas avia muitas diversidades (conta o chronista) foi acordado que se buscassem doentes da doença d'ElRey, com que ante de elle entrar, ambas as caldas primeiro se esperimentassem; e esta deligencia nom ficou por fazer, porque logo se buscaram idropicos, que aas dictas caldas com grandes avisos foram enviados[3].» Estas experiencias *in anima vili* passavam provavelmente aos olhos de todos por um acto muito justificado.

E comtudo, a carencia absoluta de instrucção no seculo XV parece que não era tão geral entre o povo como talvez se presuma. Indica-o uma passagem das côrtes de Santarem de 1434, em que os concelhos se queixam de que o officio de julgar esteja commettido a pessoas que de todo são ignorantes, não sabendo ler nem escrever, e pedem que n'essas circumstancias não se possa ser juiz nos logares onde houver quem saiba ler e escrever. D. Duarte resolve que assim se cumpra nas terras com mais de quatrocentos homens[4]. O

[1] Por exemplo, nas côrtes da Guarda de 1465, e nas côrtes começadas em Coimbra em 1472, Coll., II, fol. 147 v.° a 150, e 211 a 214.
[2] Coll., III, fol. 117; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 176.
[3] Pina, Chr. de D. João II, cap. 73, nos Ined., II, pag. 184.
[4] Coll., VI, fol. 245 v.°

que dá a entender que nos logares onde a população masculina passava apenas d'esse numero, já era provavel encontrar quem não fosse inteiramente analphabeto.

Para nos darem a conhecer o viver da sociedade na idade media, os seus costumes e preconceitos, os monumentos historicos entre nós são ainda mais escassos de noticias em relação ao povo do que a respeito das classes superiores; mas, pela influencia que estas exerciam necessariamente, podêmos suppor na classe popular uma feição analoga á que nos apresenta então a nobreza[1], tendo, porém, em conta a diversidade de circumstancias que se davam entre a fidalguia e o povo.

O sentimento religioso era profundo, e por elle mantinham os ecclesiasticos o seu predominio; todavia, quanto este, devia attenual-o fortemente o procedimento irregular de uma grande parte do clero, cujos abusos os procuradores dos concelhos censuravam não raro com aspereza notavel, como vimos já em diversas occasiões. Mas isso não impedia que nas crenças religiosas encontrassem um manancial inesgotavel os interesses temporaes da ordem ecclesiastica. O Porto, no seculo XIII, foi theatro de contendas vergonhosas do prelado e cabido com os frades de S. Francisco e de S. Domingos, disputando preferencias em explorar a mina da credulidade publica, segundo se expressa um escriptor illustre[2]. E no meiado do seculo XV tornou-se necessario que o summo pontifice interviesse n'uma questão do chantre e cabido do Porto com o prior e convento de S. Domingos, ácerca das aguas, chamadas do Bom Jesus, que os frades benziam com superstições[3].

A crença nas influencias diabolicas era tão geral que os homens mais illustrados não deixavam de a professar. Uma das razões que dão os *Partidas* para que as sepulturas sejam proximas das igrejas, é que os diabos não têm poder de se chegar tanto aos cadaveres[4]. Em tempos mais recentes a nossa legislação reflecte os mesmos preconceitos, admittindo que se possam achar thesouros por arte magica ou feitiço[5]; e por isso esconjura com a ameaça de penas corporaes o peccado da feitiçaria, por exemplo, dos que *lançavam varas, faziam circo ou viam em espelho para buscar ouro, ou prata, ou outro aver*[6].

Do que succedia em Lisboa e arredores em 1385 podemos inferir o que se passaria a respeito de superstições no interior do reino. Feitiços, legamentos, chamar diabos, encantações, benzedeiras, caratolas, sonhos, lançar rodas e sortes, cantar janeiras e maias, ou outros mezes do anno, furtar aguas, todas essas expressões, de algumas das quaes não é facil hoje achar o sen-

[1] « Hos jogos, nojos, plazeres,
costumes, trajos & leys,
virtudes, manhas, saberes,
& bõos & maos paresceres
sam segundo querẽ reys. »

Rezende, Miscellanea, fol. XVIII, já citada a proposito semelhante por Trigoso, nas Mem. da Acad., V, parte 2.ª, pag. 43.

[2] Herc., Hist. de Port., II, pag. 359. A historia d'estas contendas acha-se, quanto aos franciscanos, em Esperança, Hist. Seraphica, parte 1.ª, liv. IV, cap. 5 a 7, e, quanto aos dominicanos, em Sousa, Hist. de S. Domingos, parte 1.ª, liv. III, cap. 10 a 12. A ambos se refere o Elucid., tom. II, pag. 160.

[3] Quadro Elem., X, pag. 37.

[4] Partida 1.ª, tit. 13, lei 2.ª

[5] Ord. Aff., II, tit. 24, § 30.

[6] Ibid., V, tit. 42.

tido, significavam então a variada manifestação do espirito supersticioso do povo. Com essas praticas e com outras, taes como carpir sobre os finados com grandes brados, quizeram acabar os homens da governança de Lisboa em 1385, propondo-se extinguir abusos que offendiam a verdadeira religião, para impetrarem por este meio o favor de Deus a bem da causa da patria invadida pelos castelhanos[1]. Deus ouviu as preces, mas os homens da governança não conseguiram que a reforma se radicasse. Nos fins do seculo xv as abusões haviam multiplicado, e progrediram nos seculos seguintes. As constituições do bispado da Guarda, de 1500, constituição 64, condemnam geralmente os feiticeiros, adivinhadores, encantadores, sorteiros, agoureiros, benzedeiros, e os que benzem por ourellos, cintas, ou quaesquer outros modos ou palavras; e as ordenações manuelinas, impressas em 1521, v, tit. 33, enumeram desenvolvidamente todos os intricados e variados processos da bruxaria[2]. Mas tanto a lei civil como as leis ecclesiasticas permittiam benzer cães, bichos ou outra qualquer cousa, uma vez que precedesse licença do rei ou do prelado[3].

Os passatempos, a que já vimos se entregava a nobreza, imitavam-nos de certo as classes inferiores. O divertimento dos touros era vulgar, e costumavam correl-os tambem nos adros das igrejas, *garrochando-os ou alanceando-os*[4]. Luctar, bailar, dansar, andar em folias, justar, jogar canas, entrar em torneios, fazer-se diabrete, trazer mascaras ou barbas, fazer-se momo, eram diversões, cujo uso attestam as constituições diocesanas prohibindo-as aos clerigos[5]. O jogo dos dados era frequente[6].

Nas aldeias, sobretudo, costumavam os homens tratar de negocios aos domingos na igreja, e faziam ás vezes tanto rumor, durante a missa, que parecia estarem antes em audiencia do que na igreja; e os propios sacerdotes davam, não raro, causa a isso, levantando praticas sobre cousas temporaes, para o que tambem concorria o costume de, no acto da missa, os freguezes se queixarem, ao celebrante, de cousas que lhes tinham furtado ou que haviam perdido[7].

As reuniões nas igrejas ou nos adros para differentes actos da vida civil, taes como audiencias civis e criminaes, inquirições de testemunhas, feiras e mercados, e outros, eram triviaes[8]. E a pretexto de festas religiosas alli co-

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 102. O assento que tomou o concelho de Lisboa encontra-se em Soares da Silva, Memorias, iv, pag. 359, e nos Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, i, pag. 266 e seg.

[2] Acham-se tambem descriptos com minuciosidade nas constituições synodaes d'Evora, impressas em 1534, tit. 25, const. 1.ª, segundo Herculano, que publicou esta const. 1.ª no Panorama de 1840, pag. 140.

[3] Ord. Man., v, tit. 33, § 4: Const. de Lisboa, approvadas em synodo de 1536, impressas em 1537, tit. 25, const. 2.ª; Const. de Braga, approvadas em synodo de 1537, impressas em 1538, tit. 28, const. 2.ª Embora as constituições citadas pertençam ao seculo xvi, os costumes, a que se referem, remontam de certo ao seculo anterior, pelo menos. É obvio, comtudo, que as da Guarda de 1500, as mais antigas que vimos na Bibliotheca Nacional de Lisboa, seguindo-se-lhes logo as de Lisboa de 1536, tem para o nosso intento um maior valor historico.

[4] Const. da Guarda, cit., constit. 61 e 73; Const. de Lisboa, cit., tit. 10, const. 6, tit. 15, const. 9.

[5] Const. da Guarda, cit., const. 61; Const. de Lisboa, cit., tit. 10, const. 6; Const. de Braga, cit., tit. 16, const. 10.

[6] Const. da Guarda, const. 63; de Lisboa, tit. 10, const. 8: de Braga, tit. 10, const. 7.

[7] Const. de Lisboa, tit. 11, const. 6; de Braga, tit. 12, const. 6.

[8] Const. da Guarda, const. 73; de Lisboa, tit. 15, const. 9; de Braga, tit. 16, const. 9. Todas condemnam taes reuniões nas igrejas ou adros.

miam e bebiam, dançavam e cantavam, faziam jogos e representações[1]. A este respeito o bispo D. Pedro, nas constituições da Guarda de 1500, const. 56, diz existir n'alguns logares do seu bispado um costume abominavel: os freguezes e moradores d'elles, n'algumas festas do anno, assim como em dia de Santo Estevão, ordenam e fazem imperadores, reis, rainhas, e vão-se com elles ás igrejas, levando comsigo jograes, que mandam pôr e põem no pulpito, d'onde dizem muitas deshonestidades e abominações, sem embargo de se então celebrar missa e se fazerem os officios divinos. E da constituição 57 vemos que, além d'isso, comiam e bebiam nas igrejas, pondo ahi mesas, e ahi cantavam e bailavam a pretexto de vigilias de Santos, ou em dia de alguma festa; e que os proprios reitores conservavam nas igrejas, por mais de um dia, trigo, cevada, centeio, vinho, azeitonas, ervanços, cebolas, alhos e outras cousas semelhantes.

Não existindo theatros e na falta de quaesquer espectaculos publicos, o culto da religião ministrava ao povo ensejo tambem para folgar, como acontece ainda hoje em muitas terras. As crenças piedosas d'aquelles tempos consideravam as procissões como a manifestação mais solemne de gratidão para com Deus. Só em Lisboa em 1385, para commemorar a victoria de Aljubarrota, se instituiram não menos de cinco[2]. A estas festas religiosas costumavam dar o maior apparato, principalmente á do Corpo de Deus, cuja solemnidade já servia de termo de comparação para outras nos fins do seculo XIV[3]. No primeiro quartel do seculo XVI foi necessario que uma lei geral pozesse cobro ao abuso, com que eram obrigados a concorrer ás procissões todos os moradores dos termos das cidades ou villas onde ellas se faziam, ordenando-se então que só podessem ser constrangidos os que morassem uma legua de redor[4].

Um regimento, infelizmente incompleto, da procissão do Corpo de Deus feito pela camara de Coimbra em 1517, segundo parece, que já citámos a diverso proposito, dá bastante luz sobre o modo como se entendiam n'esses tempos a religião e o seu culto externo. Transportemo-nos, pois, aos principios do seculo XVI, e tentemos assistir em Coimbra á procissão do Corpo de Deus. Tudo ahi está disposto para a grande solemnidade. Os officiaes da camara e os regedores da cidade elegeram em tempo opportuno os quatro cidadãos antigos, que hão de acompanhar a bandeira de Coimbra.

Na vespera da procissão, á tarde, sairam com a *serpe* os carpinteiros, e com as *pelas* as regateiras e vendedeiras do pescado e da fructa. Estão ordenadas convenientemente pelos regedores tanto a folia da cidade como a do termo, ganhando vinte réis cada pessoa que vae n'ellas; e não lhes esqueceu escolher doze cidadãos dos mais honrados e que mais bem ataviados se podiam apresentar na festa, para irem adiante dos anjos, tendo havido o cuidado de mandar a casa de cada um na vespera, pelo porteiro da camara, a tocha que ha de levar na procissão, porque dando-se-lhes na sé, na propria occasião, costumam aggravar-se os que se acham ahi a par d'elles. Pagam estas tochas, a cidade duas, os ourives outras tantas, os almocreves tambem duas, e os mercadores dão seis.

Sae a procissão. Fórma a dianteira *a judenga com sua toura*, representada

[1] Const. de Lisboa, tit. 15, const. 10; de Braga, tit. 16, const. 10; Trigoso, nas Mem. da Acad., v, parte 2.ª, pag. 68 e nota.

[2] Fern. Lopes, Chron. de D. João I, parte 2.ª, pag. 132 e 133.

[3] Ibid., pag. 133, col. 1.ª

[4] Carta regia de 23 de maio de 1516, Ord. Man., I, tit. 78, Synopse Chr., I, pag. 204,

por seis homens com boas canas e vestidos, e seguem-na os forneiros, carniceiros, telheiros, caieiros e lagareiros, que têm a seu cargo fazer a judenga. Vem após o *segitorio* bem concertado, de obrigação não sabemos se dos ferreiros e serralheiros, se dos trabalhadores, mas seguido d'aquelles com a sua bandeira. Apparecem depois os carpiteiros com a bandeira, precedidos da *serpe*.

N'este meio vê-se a folia de fóra.

Seguem-se então os cordoeiros, albardeiros, odreiros e tintureiros, com bandeira, e os seus quatro cavallinhos fuscos bem feitos e pintados, aliás a cidade os teria mandado apparelhar á custa d'elles. Depois, os barqueiros, sem bandeira, ao redor de um S. Christovão muito grande com um Menino Jesus ao pescoço, que lhes cumpre apresentar á sua custa. As regateiras e vendedeiras do pescado e da fructa lá vão correndo pela procissão com as duas *pelas*, ao som de musica [1], não juntas, mas cada uma para seu lado.

Atraz dos barqueiros caminham os oleiros acompanhando a dança de espadas, não inferior a dez homens, que lhes compete fazer, com bandeira, coroa, pagem e musica. Os pedreiros e alvaneis são os que se seguem, com uma bandeira rica, levando todos, nas mãos, castellos bem lavrados, como se costuma em Lisboa; e logo depois os alfaiates, alfaiatas e tecedeiras de tear baixo apresentam um imperador com uma imperatriz e oito damas, todas gentis mulheres, bem ataviadas, e devem ser moças honestas, senão o juiz do officio não os podia ter admittido na festa. Levam bandeira rica e musica.

N'este meio vae a folia da cidade, e logo depois um S. Christovão.

São os sapateiros que passam agora. Cabe-lhes fazer a *mouriqua* e Santa Clara: os mouros são sete, afóra o rei. Levam tambem bandeira e musica. Os tecelões e tecedeiras de tear alto, que vem depois com bandeira rica e musica, dão uma Santa Catharina, bem ataviada, com sua roda de navalhas pintada e de boa obra: e a moça que vae representando a Santa ha de ser honesta e de boa fama, porque o regimento da festa assim o exige.

Este, que vae fazendo de S. Sebastião, deve ser homem bem disposto e alvo, e lá o seguem quatro frecheiros bem corrigidos. Acompanham-nos com bandeira rica os officios que dão essas figuras, a saber, correeiros, cirigueiros, latoeiros, bordadores, *celeiros* (selleiros?) e adagueiros, e com elles vão livreiros e os marceiros.

Temos agora os cereeiros, pintores e livreiros, com bandeira rica, pertencendo-lhes fazer Santa Maria da asninha, e *jochim*, e seguem-nos com uma bandeira boa os ataqueiros e boticarios, trazendo S. Miguel e dois diabos grandes.

Os espingardeiros da cidade e termo vão commandados pelo seu anadel, bem vestidos, em pelotes, com suas espingardas, e hão de fazer tres tiros; um quando a *Gaiola* sair da sé, outro no terreiro de S. Domingos, e finalmente o terceiro no adro da sé quando regressar a *Gaiola*.

Os barbeiros e ferradores, e incorporados com elles tambem os picheleiros, apresentam uma bandeira rica, e n'ella S. Jorge pintado. É a estes officios que pertence dar os homens d'armas que precedem a bandeira da cidade, confiada ao alferes e acompanhada de quatro cidadãos antigos, seguindo-os as armas da cidade que vão com uma formosa moça, coroada, e atraz uma fogaça, que as padeiras têm obrigação de fornecer, para os presos.

Agora principia a clerezia. No meio d'ella vão tocando uns orgãos, e é a

[1] A musica, de que se fala no regimento, é sempre ou tamboril ou gaita.

cidade que paga duzentos réis para jantar ao tangedor d'elles e aos quatro homens que os levam.

Fecha a procissão a *Gaiola*, junto da qual se vêem quatro anjos com boas luvas e cocares, e sapatos brancos, tangendo com violas e arrabis. A despeza com os anjos está tambem a cargo da cidade, que paga a cada um cincoenta réis.

Adiante dos anjos vão doze cidadãos dos mais honrados, cada um com sua tocha[1].

Por extravagantes que nos pareçam todas essas exhibições, que ainda assim, para as apreciarmos com inteira justiça, não devemos considerar á luz das idéas estranhas ao seu tempo, não se podem todavia comparar com as vergonhosas mascaradas, que figuravam geralmente nas procissões desde o meiado do seculo XVI até quasi o fim do seculo XVIII, ou talvez ainda depois[2]. E não se pense que a obra de taes festas era de todo espontanea para o povo, para quem, especialmente para os homens de officio, importava um tributo pesado; e isto explica a razão porque se estendia a rede ao maior numero possivel de contribuintes, o que a lei de D. Manuel, que citámos acima, tratou de evitar.

Continuando ainda no exame dos costumes religiosos da sociedade portugueza na idade media, offerece tambem interesse verificar até que ponto se cumpria o preceito de guardar os dias santificados.

Quando o concelho de Lisboa estabeleceu em 1385 as providencias a que já nos referimos, para acabar com as praticas supersticiosas, fez tambem postura contra os que deixassem de guardar o domingo e mais dias santificados, comminando contra os infractores penas pecuniarias, ou corporaes não tendo elles com que as pagar em dinheiro, até a terceira reincidencia em que seriam sempre castigados com prisão[3]. Essa postura ou outras sobre o mesmo objecto vigoravam em 1439 em Lisboa, e eram os almotacés que as julgavam[4].

No seculo XIII, já desde o seu começo, o mandamento dos canones, para que se guardassem as ferias divinas, suppomos que não se applicava sempre com grande rigor da parte dos poderes civil e ecclesiastico, havendo exemplos de se estabelecerem mercados ou feiras ao domingo, parece que sem opposição dos prelados[5]. E comtudo, não só a antiga lei civil da Peninsula[6] impunha com penas severas a abstenção de trabalho nas ferias divinas, mas ainda no seculo XI cremos que não era costume geral fazerem-se os mercados publicos ao domingo; pelo menos em Leão o mercado era então e desde antigos tempos á quarta feira[7]. A abstenção de trabalhar ao domingo recommendou-a tambem expressamente o concilio de Coyanza de 1050, canon 6, sujeitando o que faltasse a este dever a uma penitencia de sete dias, e não querendo submetter-se á penitencia, se fosse pessoa qualificada *(si major persona fue-*

[1] Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 226 a 230; Guimarães, Summario de varia historia, IV, pag. 8 e seg.

[2] Vejam-se Dissert. Chr., IV, parte 2.ª, pag. 146, 184 a 189, e 201 a 206; Mem. da Acad., V, parte 2.ª, pag. 69 e nota *b*; Reflexões Hist., parte 1.ª, pag. 37; Summario de varia hist., IV, pag. 1 e seg.

[3] Esta postura acha-se em Soares da Silva, Mem. de D. João I, IV, pag. 369, e nos Elementos para a hist. do municipio de Lisboa, I, pag. 280.

[4] Carta do escrivão da almotaceria de Lisboa ao concelho de Santarem, de 15 de julho de 1439. Coll. de côrtes, ms., I, fol. 344 v.º

[5] Elucid., vb. *Feira*, pag. 441.

[6] Cod. visig., II, tit. I, lei 11.

[7] Concilio de Leon de 1020, can. 46, Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 10.

rit), seria privado da communhão por um anno, e se fosse de inferior condição receberia cem açoites[1].

Desde o seculo XIV, porém, começaram a olhar mais pela observancia rigorosa do preceito. Desde então vemos os monarchas, de conformidade com as diligencias dos prelados e contra a vontade dos povos, mudarem os dias de feiras, que no seculo anterior se tinham creado com declaração expressa de se poderem fazer ao domingo[2]; e não se encontrando no direito municipal mais antigo nenhumas disposições ácerca da guarda dos dias santos, desde os fins do seculo XIV principia a notar-se a intervenção da governança dos concelhos n'este assumpto.

Em 1401 o concelho do Porto determinou que os mesteiraes não trabalhassem desde sabbado ao sol posto até segunda feira, *sol saido*[3]. Havia em Cezimbra posturas analogas, que em 1429 se chamavam antigas[4]; mas aqui os pescadores tinham licença do arcebispo de Lisboa para pescar aos domingos e dias santos, uma vez que ouvissem missa antes de principiar o seu trabalho, e dessem para a fabrica da igreja da villa a dizima do pescado. E a este respeito houve renhidas questões, entendendo os pescadores que do peixe morto na vespera á noite não tinham de dar a dizima. Levada a contenda ao vigario geral, resolveu elle, em provisão de 2 de maio de 1426, que era obrigada á dizima a pescaria feita desde o sol posto da vespera do dia santo até noite cerrada d'este dia. Mas os pescadores não cederam logo. Houve novas queixas do prior e dos outros interessados na arrecadação do imposto; e afinal, por sentença da relação do arcebispo, de que se passou instrumento em 21 de janeiro de 1429, foi confirmada a provisão do vigario geral, irrogando-se contra os desobedientes a pena de excommunhão e a perda da pescaria e das redes[5].

Guardar os dias santificados era preceito que tambem impunha o codigo affonsino[6]; mas nem a lei geral nem os estatutos municipaes eram bastante efficazes. Nas côrtes de Lisboa de 1459 queixam-se os povos de que os christãos não deixem de trabalhar aos domingos e dias festivos, desprezando o exemplo dos infieis que bem sabem guardar os seus dias; e a isto responde Affonso V que proveja cada concelho com as suas ordenações e posturas como lhe parecer melhor, pertencendo ao municipio as multas que estabelecer[7].

[1] Ibid., pag. 23.

[2] Elucid., vb. *Feira*, pag. 441. Mas o costume de se fazerem ao domingo as feiras e mercados prevaleceu sempre.

[3] Elucid., vb. *Meesteiral*.

[4] Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 47.

[5] Ibid., fol. 43 v.º, 45 e 48. A faculdade de pescar aos domingos parece que se generalisou depois, nas mesmas condições, com auctorisação do Legado apostolico. Alvará de 27 de novembro de 1456, nos Add. á Synop. Chr., pag. 130, e nas Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 89.

[6] Livro I, tit. 62, § 15, e III, tit. 36 pr. e § 1.º

[7] Coll., II, fol. 101, cap. 6; Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 89.

É curioso o que se passou no principio do seculo XVII, com respeito á faculdade que tinham os pescadores de trabalhar em dias santos.

A mesa da consciencia e ordens mandou, por uma provisão de 23 de dezembro de 1608, que se não pagassem mais os direitos, que o fisco recebia das pescarias feitas aos domingos e dias santos, para a canonisação dos bemaventurados S. Pedro Gonçalves Tello e S. Gonçalo de Amarante. Os interessados na arrecadação dos direitos, vendo seccar-se-lhes uma fonte de receita, é provável que se oppozessem por todos os modos a esta reforma; o certo é que em alvará de 19 de novembro de 1610 o vice-rei, marquez de Castello Rodrigo, declarou nulla a provisão, com o fundamento de ser em damno e prejuizo da real fazenda. Mas o abuso era de tal ordem que não pôde conservar-se. A provisão não chegou até nós, comtudo o alvará que o monarcha expediu em 28 de maio de 1611, mandando suspender toda a cobrança d'aquelles direitos, e restabelecendo a prohibição de pescar aos

A transformação no modo de viver, que pelos fins do seculo XV se tinha operado na sociedade portugueza, é bem manifesta, e mostra-nos um progresso geral de prosperidade nas diversas classes. As côrtes d'Evora de 1481 attestam que os grandes e fidalgos mudavam a meudo o seu modo de trajar, vestindo brocados e pannos de seda e de lã de subidos preços, e que os cavalleiros, escudeiros e geralmente todo o povo, assim ricos como pobres, lhes tinham seguido o exemplo, usando cada um do vestuario que lhe parecia, embora improprio da sua condição e superior ás suas posses. Viam-se agora homens de baixa sorte trajando pannos de seda e de fina lã, que n'outros tempos os grandes e fidalgos não traziam; assim como se notava a tendencia dos lavradores e officiaes mecanicos a abandonarem a antiga profissão, pretendendo incorporar-se nas classes que lhes eram superiores. E a este respeito diziam os concelhos então ao rei — que os filhos dos lavradores perseguiam os paes para que os vestissem ao modo das cidades e villas, e, tanto que se viam de capa, cinto e borzeguins, saltavam logo no paço, onde achavam vida folgada[1].

Os primeiros vestigios mais seguros d'essa transformação, indicados pela existencia de um certo luxo em todas as classes, apparecem-nos desde o meiado do seculo XIV na pragmatica estabelecida por D. Affonso IV estando reunidas as côrtes de Santarem de 1340[2]. Em relação á comida, por exemplo, regulando-se tanto a dos ricos-homens, como a dos fidalgos e cidadãos[3], assim homens como mulheres, permittia-se á primeira ordem da nobreza ter ao jantar, em dias que não fossem de abstinencia, até tres viandas de differentes carnes; ao passo que em 1258 se estabelecia que na cozinha do rei, salvo para a sua mesa particular, não se adubassem mais de duas carnes[4].

Tratando da comitiva dos prelados e ricos-homens, quando viessem á côrte por mandado do rei ou por outra razão qualquer, a lei de 1340 ordenava que não trouxesse cada um mais de vinte bestas de sella, á excepção do arcebispo e do conde que poderiam trazer até trinta. Aos que, não sendo ricos-homens, tivessem do rei quantia de tres mil libras ou mais, seria permittido levar quinze cavalgaduras, entre azemolas e bestas de sella. Todos os outros moradores (que recebiam moradia) não poderiam ir com mais de doze, ao todo. A lei de 1261[5], provendo sobre assumpto igual, dera apenas a comitiva de dez cavalleiros ao rico-homem, que tivesse dez mil maravedis, a quantia maxima que se presuppõe na lei. Outro diploma de data desconhecida, mas que talvez pertença ao tempo de Affonso III[6], regulando as custas pessoaes, indica-nos a comitiva ordinaria de cada individuo, segundo a sua condição social: ao cavalleiro que trazia companheiro, e azemola e cavallo, contavam-se

domingos e dias santos, diz bastante para conhecermos que as esmolas e direitos applicados á pretendida canonisação haviam servido escandalosamente para se locupletar quem tinha intervindo na sua cobrança. Dissert. Chr., III, parte 2.ª, pag. 147 a 153.

[1] Côrtes cit., de 1481, cap. 100 e 123, Coll., III, fol. 118 e 160 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 177 e 227.

[2] Coll., I, fol. 100 e seg.

[3] Parece que era costume tomarem-se apenas duas refeições no dia, porque a pragmatica fala em jantar e ceia sómente.

[4] Regimento da casa real, de 1258, nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 199, degredos 14 e 16. A lei de 1261 (Ibid., pag. 209) estabelece, como disposição geral, o mesmo que o regimento de 1258, mas talvez se refira ao que os herdeiros das igrejas e mosteiros podiam ahi exigir.

[5] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 202.

[6] O editor dos Port. Mon., ibid., pag. 290 *in fine,* entendeu poder collocal-o, ainda que dubitativamente, n'esse reinado.

custas de quatro bestas; a infanção, de seis; a rico-homem, de doze; a commendador mór, de oito; a simples commendador, de quatro; a cavalleiro, de duas.

Comparando esses documentos com a pragmatica de 1340, vê-se que principalmente as classes mais elevadas viviam agora com maior fausto. Mas é sobretudo em relação ao vestuario que a pragmatica mostra em todas as classes umas tendencias para o luxo que o legislador entendia necessario reprimir, intromettendo-se não só na quantidade e qualidade do fato que podia cada individuo, homem ou mulher, mandar fazer annualmente, mas tambem na porção de covados que devia levar cada peça do vestuario.

São curiosas essas disposições a bastantes respeitos, dando noticia dos trajos d'aquelles tempos, comquanto nem sempre seja facil decifrar a verdadeira significação dos vocabulos, communs na maior parte dos casos ao vestuario de ambos os sexos, com que se designavam as roupas que era então costume trazer[1].

Vestidos de pannos de ouro ou de solia[2], tabardo, redondel (?) e garvaya ou gravaya (?) de escarlata vermelha, só ao rei e a seus filhos seria permittido trajar.

Os ricos-homens poderiam fazer no anno até tres pares de pannos, que deveriam ficar sempre tres dedos acima do chão, o que era preceito commum a todas as classes[3]. Cada par comprehenderia — manto, pelote e saia; ou tabardo, capeirão, pelote e saia. Além d'isso dava-se-lhes licença para um tabardo com penna ou com cendal[4]. Para pelote, manto e saia deviam bastar dezenove covados; e para tabardo, capeirão, saia e pelote, vinte, sendo o panno estreito, aliás bastaría a metade. Enfeites nos pannos só trena de ouro, ou alfreses (?) estreitos[5], e dois ceixoos (?) de aljofar com folha de ouro, ou sem ella, se os quizessem trazer no manto.

As ricas-donas não fariam no anno mais de tres pares de pannos. O manto, pelote e saia não haviam de levar mais de vinte e dois covados; e para redondel, pelote e saia vinte e oito. Se a rica-dona não fosse casada, os enfeites no panno seriam apenas trena ou alfreses.

Os cavalleiros fariam annualmente até dois pares de pannos, de tantos covados como estava estabelecido para os ricos-homens, e mais, de dois em dois annos, um tabardo, redondel ou garvaya, com forro ou sem elle. De forro de pennas veiras em tabardos ou em mantos só poderiam usar os que houvessem, do rei ou de outro senhor, tença de mil libras, ou tivessem de seu um rendimento equivalente.

As mulheres dos cavalleiros tinham liberdade igual á dos seus maridos para mandar fazer vestuario; e gastariam n'elle proporcionalmente tantos covados como as ricas-donas. Podiam tambem, em periodos de dois annos, fazer um redondel, e não trariam pennas veiras senão nos casos em que os cavalleiros as podiam trazer.

[1] O Elucid. dá informação, aliás nem sempre acceitavel, de alguns d'esses vocabulos; mas de outros ignorâmos totalmente o sentido; e tambem haverá alguns que nos chegassem deturpados pelos copistas.

[2] Vide Elucid. Diz Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, pag. 201, que no arraial do rei de Castella, quando cercou Lisboa, havia para vender pannos e *solias*.

[3] Em 1538 foi necessario tambem estabelecer por lei que o vestido dos homens não passasse do artelho. Coll. de Leão, parte IV, tit. 1, lei 5.

[4] *Cendal* ignorâmos o que significava. O que fosse *penna* e *penna veira* dil-o o Elucid., vb. *Veeiros*.

[5] A definição de *alfreses* no Elucid. é inadmissivel para aqui.

Os filhos, não casados, dos cavalleiros ou dos escudeiros não poriam nenhum enfeite nos pannos, e receberiam em cada anno um par sómente.

Aos escudeiros, tendo maravedis do rei ou de rico-homem, só era permittido fazer um par de pannos, que não seriam de escarlata, nem *de seite* (?). Tambem não trariam penna veira, nem branca, nem londrosinha, nem cendal; mas poderiam fazer a mais, em cada anno, um *tabardo aguadeiro.*

Sellas douradas ou prateadas, ou com seda ou cordões, só el-rei, seus filhos, os ricos-homens, os mestres das ordens, o prior do hospital, e geralmente todas as pessoas que tivessem da coroa tres mil libras ou mais, e aquellas que de seus bens proprios houvessem cinco mil libras, podiam trazer nas cavalgaduras.

Os ricos-homens, os cavalleiros e escudeiros, e as mulheres d'elles, não usariam de cinta de ouro ou esmaltada, e sendo de prata não teria mais de um marco. Nas cintas das espadas e nas guarnições d'estas poderiam pôr até tres marcos.

Os cidadãos e os outros homens, cujas posses não chegassem a cinco mil libras, não fariam durante o anno mais de um par de pannos de Cotiom (?), que não seriam de escarlata nem de outro panno fino, e teriam licença, de dois em dois annos, para um par de pannos de qualidade inferior, com cendal, penna branca ou com outra, menos penna veira, londrosinha e arminhos, e, além d'isso, para um tabardo, ou um redondel, ou uma *gravaya aguadeira.* As mulheres não usariam de nenhum enfeite nos vestidos, nem cordões em cerames ou em mantos, salvo de seda sem outra mistura, nem tão pouco véus com ouro, aljofar ou prata. Para o seu fato annual as disposições eram as mesmas que para os homens; e de dois em dois annos poderiam fazer um par de pannos com cendal, ou com penna branca. Ás mulheres e aos homens seria prohibido trazer cinta de ouro, e sendo de prata não teria mais de meio marco. Sellas lavradas, freios dourados, calças de escarlata, sapatos e esporas douradas, seriam cousas defesas a esta classe.

Mas para os que tivessem cinco mil libras ou mais havia grandes differenças. Poderiam fazer todos os annos, elles e as mulheres, cada um, dois pares de pannos, um de Cotiom, e o outro com cendal ou penna branca; as sellas, freios e esporas douradas e as calças de escarlata eram-lhes permittidas. As mulheres poderiam trazer trena ou alfreses nos pannos, e véus com ouro, mas não outro enfeite. Os homens teriam licença para mandar fazer em cada anno um tabardo aguadeiro, ou com penna, que não fosse veira, ou com cendal. A cinta poderia ser de prata, até um marco, e nas guarnições da espada facultava-se-lhes pôr tanta prata como os fidalgos.

Os moradores das villas, não possuindo quantia sufficiente para terem cavallo, não fariam nem dariam a suas mulheres, em cada anno, mais de um par de pannos até trinta soldos o covado, e as calças não passariam tambem d'esse preço. Por um par de pannos devia entender-se pelote, saia e cerame ou manto; ou tabardo, capeirote, pelote e saia.

Os homens de pé, vivendo em casa alheia, ao serviço de outrem, receberiam annualmente capa e saia ou cerame, de panno inferior. Poderiam usar de sobre-saia, mas não de botas, capeirões, nem calças. E aos que os senhores trouxessem comsigo de besta, poderiam dar pelote e cerame. A todos estes serviçaes seria prohibido servir-se de cinta com prata, pôr enfeites nos pannos, apresentar-se com guarnições de ouro ou prata em cutello ou espada.

As meretrizes não fariam durante o anno mais de um par de pannos de trinta soldos o covado, e não poriam enfeites nenhuns em pannos, camisas e véus, sendo-lhes defesas tambem as cintas com ouro ou prata.

Geralmente para os homens um par de pannos comprehendia, segundo a condição da pessoa, manto ou cerame[1], pelote e saia: ou tabardo, redondel ou gravaya, pelote e saia: para as mulheres, tambem segundo a sua condição, manto ou cerame, pelote e saia.

Aos christãos de todas as classes era prohibido trazer os cabellos soltos, e deviam usar de topete. Mas agora, no meiado do seculo XIV, as disposições da pragmatica a este respeito induzem a suppor que a lei estava já em opposição com o costume. Não acontecia, porém, o mesmo no principio do seculo, porque os judeus usavam então de topete á moda dos christãos, com escandalo dos prelados que por causa d'isso se queixavam do rei[2]. Em 1385 era costume geral trazer o cabello curto, se é certo ter esta significação o epitheto de chamorros, com que D. João de Castella designava, por desprezo, os seus vencedores de Aljubarrota, epitheto que os castelhanos applicavam tambem ás portuguezas[3].

O luxo, como acabámos de ver, encontrava-se em todas as classes: a todas o legislador comprehendia nas suas disposições, deixando transparecer a consideração que merecia já a classe que, não chegando ainda á medida de nobre, occupava comtudo o logar mais elevado na ordem do povo.

A lei de Affonso IV foi de certo inefficaz para reprimir os progressos do luxo, porque o foram sempre e em toda a parte as leis sumptuarias. O reinado de D. João I, em 1391, offerece-nos exemplo de outra tentativa semelhante, ainda que restricta quasi aos trajos e aos ornatos de ouro e assim mesmo modificada, excluindo-se das disposições da nova lei o vestuario das mulheres. Determinou-se então que ninguem, não sendo cavalleiro, podesse trazer ouro ou cousas douradas, nem latão de côr de ouro, nem veludo, no vestuario ou em arreios de cavalgaduras, salvo, comtudo, os doutores e prelados que, ainda assim, não poderiam trazer ouro nas esporas e estribeiras. Mas quanto aos freios de muares, aos anneis, contas de rezar, sinetes e armas defensivas, não havia restricção para ninguem. As pennas de veiros, grizes[4] ou de arminhos ficavam reservadas só para cavalleiros, doutores, prelados e clerigos beneficiados; finalmente só cavalleiros poderiam usar de *calçadura desfrollada*[5], *nem pintada, nem riscada de trás*. A lei concluia por dar áquellas pessoas, que não deviam trazer nas cavalgaduras arreios dourados, o praso de quarenta dias para arranjarem outros, sem que no intervallo podessem ser accusados por transgressão da lei[6].

As ordenações affonsinas confirmaram essas prescripções, estendendo a faculdade de usar de estribeiras e esporas douradas aos doutores em leis e canones, que fossem do conselho do rei ou do seu desembargo[7]. Mas as côrtes d'Evora de 1481 já nos mostraram que a respeito de luxo cada um fazia o que podia, porque os preceitos legaes eram inteiramente lettra morta.

Se quizermos avaliar a situação do povo no fim do seculo XV comparando-a com o seu estado actual, ficar-nos-ha de certo uma impressão bem penosa da immensa inferioridade do homem de trabalho em relação ás outras

[1] *Cerame* era peça de vestuario muito antiga. Na lei de 24 de janeiro de 1251 diz-se «capam zuramen pellem», e na versão «capa ou cerame ou pele». Port. Mon. Hist., Leg e Cons., I, pag. 190.

[2] Ord. Aff., II, tit. 4, art. 9.

[3] Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 111, e parte 1.ª, pag. 256.

[4] Elucid. vb. *Grizisco.*

[5] Ibid., Supplemento, vb. *Desfrolado.*

[6] Ord. Aff., V, tit. 43.

[7] Ibid., § 8 e 9.

classes, e do iniquo privilegio que pesava sobre elle, soffrendo a maior força dos encargos publicos sem participar das vantagens que pertenciam exclusivamente ás classes superiores. Mas, se formos buscar aos primeiros seculos da monarchia o outro termo da comparação, o resultádo ha de ser muito diverso. Observámos que, pelo desenvolvimento das instituições municipaes, o povo tomou finalmente na ordem politica um logar a que desde o imperio visigothico lhe não fôra dado subir. E se não ficou igual aos outros elementos politicos, pôde ao menos d'ahi em diante advogar collectivamente, e por consequencia com efficacia até esse tempo desconhecida, a defesa da sua classe. Viu-se desde então, a par do engrandecimento progressivo do homem proprietario, constituindo a aristocracia popular, e mau grado seu, ir lentamente crescendo em importancia a classe dos mecanicos, que nos fins do seculo XIV era já assaz poderosa para ganhar o seu posto na administração municipal do primeiro concelho do reino.

Nos fins do seculo XV a confusão das classes está indicando por si mesma quanto havia subido o nivel social do homem do povo.

SECÇÃO V

As côrtes

As diversas classes sociaes não tinham uma conveniencia igual na reunião das côrtes; a mais interessada era a classe popular. O direito consuetudinario impunha aos monarchas a obrigação de reunirem côrtes, mas as relações que procediam d'este principio eram incertas e vagas. Indole das côrtes; só por excepção muito rara deixaram de ser meramente consultivas. Exame da interferencia que as côrtes exerceram de facto na alteração da moeda, no lançamento de tributos e nas relações externas, que eram os casos principaes para que os povos costumavam requerer a intervenção das côrtes. Facilidade dos reis em deferir aos capitulos das côrtes, mas pouco resultado que davam na pratica as concessões obtidas. Influxo das côrtes na administração geral e no progresso das instituições sociaes. Tentativas dos povos para que as côrtes se congregassem em periodos regulares. Constituição d'estas assembléas; deficiencia de monumentos historicos a tal respeito. Convocação das côrtes; escolha dos procuradores dos concelhos e seu numero; terras que eram representadas; encargos da representação; categoria a que pertenciam os procuradores; limites do seu mandato. Abertura das côrtes. Capitulos geraes e especiaes. Duração das côrtes. Representação das classes superiores. Conclusão.

O poder do rei era limitado ou pela acção de todas as classes reunidas, isto é, pelas côrtes, ou pela influencia propria de cada classe. Examinámos ate que ponto as differentes ordens do Estado intervinham, isoladamente, nos negocios publicos; resta-nos agora falar das assembléas geraes do reino, cuja origem procurámos já definir.

A reunião em côrtes não offerecia importancia igual para todas as classes. O clero e a nobreza tinham valia politica e social pelas suas riquezas, pela tradição, pelo desempenho dos cargos mais eminentes, pela structura da sociedade, por diversas causas, emfim, que nos são já conhecidas; e assim qualquer d'essas ordens, que por si mesma já era forte, só augmentaria de peso com a reunião das côrtes quando identicos intuitos ligassem entre si todos os seus membros. Mas foi esta homogeneidade que precisamente faltou sempre na fidalguia, encontrando-se porém muitas vezes no clero que d'ahi tirava tambem a sua força, como observámos n'outro logar. E releva igualmente lembrar, para não sermos induzidos a erro na apreciação das assembléas geraes, que não podia nunca existir entre as duas classes privilegiadas accordo perfeito quanto á generalidade das suas pretensões, porque estas no seu conjuncto sempre tinham alguma cousa em que eram de todo o ponto inconciliaveis; e raras vezes apparecem exemplos de accordo parcial, que todavia, mais do que a nenhum outro respeito, é plausivel suppor em relação á defesa de privilegios de que só o povo soffresse as consequencias onerosas.

Com a classe popular davam-se exactamente as circumstancias contrarias. O homem de condição inferior só por si não valia nada como elemento

politico, e por este motivo só na união podia achar a preponderancia, que, isolado, lhe faltava de todo. Assim, quando o monarcha reunia côrtes, cada ordem cuidava separadamente dos seus interesses proprios, que, segundo acabámos de advertir, bem poucas vezes (por exemplo, tratando-se de alterar o valor da moeda) deixavam de estar em opposição com os das outras, sobretudo relativamente ao povo, cujos aggravos resultavam directa ou indirectamente da situação privilegiada das classes superiores. Portanto, se não era facil nunca a mutua intelligencia entre o clero e a nobreza, muito mais difficil seria ainda a d'estas classes, ou de qualquer d'ellas, com os concelhos, que, a bem dizer, jamais poderiam contar com auxilio estranho em favor das suas pretensões a que o monarcha fosse desfavoravel. Este antagonismo entre os differentes elementos das assembléas geraes diminuia consideravelmente a força que, unidos, deveriam ter contra a realeza, e mantinha constante a superioridade d'esta sobre qualquer outro poder interno.

Tambem de certo na ordem popular nem sempre havia conformidade em todos os seus interesses e aspirações; e d'esta discordia sobejam os exemplos. No artigo 17.º das côrtes de 1352 oppõe-se o concelho de Santarem a que se revogue, como reclamavam os outros concelhos, a prohibição de se venderem cereaes e vinho ás pessoas estranhas ao municipio, ou aos proprios vizinhos que os quizessem exportar, e no artigo 13.º das côrtes de Elvas de 1361 sustentam ainda a conveniencia de guardar aquella prohibição os procuradores de Santarem e do Porto. No artigo 52.º d'essas côrtes d'Elvas o concelho de Lisboa contradiz a allegação dos outros sobre melhoramentos no embarque de gados entre Lisboa e Almada. Nas côrtes de Lisboa de 1371, artigo 75.º, Santarem impugna o pedido dos mais concelhos para que fique livre a navegação do Tejo, de Santarem para cima; e, artigo 92.º, o maior numero dos concelhos da Beira, Riba de Coa e Traz-os-Montes discordam em parte ácerca das queixas então apresentadas contra abusos na arrematação de rendas fiscaes. Finalmente, Lisboa, Elvas, Olivença, Monforte, Portalegre e Sabugal, nas côrtes do Porto de 1372, artigo 2.º, seguem opinião contraria á dos outros concelhos quanto ao modo mais conveniente de prover sobre a depreciação da moeda [1]. A consequencia d'estas dissensões, provenientes em regra da collisão de interesses oppostos, devia ser minguarem em efficacia as reclamações populares; mas apezar d'isso, nunca deixava de existir entre a classe um laço commum que a tornava solidaria nos pontos capitaes; era a situação de opprimidos e a resistencia contra os oppressores.

É por essas circumstancias especiaes que o estudo das côrtes, sendo de grande alcance para a historia das classes populares, está muito longe de offerecer igual utilidade em relação á dos privilegiados. E accresce que o maior numero, que nos resta, de capitulos offerecidos em côrtes diz respeito ao povo, sendo a resolução d'estes capitulos que aos concelhos importava geralmente, e de que, portanto, elles se limitavam a requerer e conservar traslados. D'ahi tambem resulta possuirmos maior copia de subsidios para estudar por esse lado a natureza das assembléas geraes.

A reunião, em côrtes, dos prelados, dos nobres, e dos representantes das cidades e villas desde que esta classe tambem ahi teve logar [2], era para os

[1] Coll., I, fol. 94 v.º, 125 v.º (e Santarem, cit., parte 2.ª, doc., pag. 13), 145 v.º (e Santarem, pag. 38), 207, 216, e VI, fol. 112 v.º

[2] A designação de *tres estados* é relativamente moderna. Encontrâmol-a: na carta regia de 20 de junho de 1455, nomeando os curadores que haviam de receber a menagem e juramento prestado ao principe herdeiro; nas côrtes de Coimbra começadas em 1472, no cap. 31

monarchas uma obrigação tradicional. Basta ver a maneira como elles se expressam nos preambulos das cartas contendo resoluções tomadas em côrtes, basta attentar as repetidas instancias dos povos, já para que estas reuniões fossem regulares, já para que o soberano só em côrtes alterasse ou revogasse o que em côrtes houvesse estabelecido, para nos convencermos de que o direito consuetudinario reputava a auctoridade do rei limitada pelo dever de convocar essas assembléas, responder ahi ás representações das classes e deliberar sobre os negocios mais graves da nação.

Mas os direitos e deveres por que se regulavam n'estes congressos as relações entre o soberano e os seus subditos, é que eram, por assim dizer, fluctuantes. Não resultava de lei escripta o direito publico; tinha por fundamento o uso, o direito tradicional, e no seu exercicio influiam as circumstancias do tempo, actuando sobre as diversas forças de que se compunha a sociedade. D'ahi seguia-se que a um maior desenvolvimento do poder do rei correspondia uma interpretação mais lata dos direitos da soberania, ao passo que se a coroa perdia terreno na consolidação da sua auctoridade, era em beneficio das franquias das classes que o facto ia redundar. Em quanto o povo, o alliado natural do rei, dava apenas os primeiros passos no caminho da sua emancipação, quaesquer vantagens, embora temporarias, obtidas pelo clero ou pela nobreza contra o progresso dos direitos da coroa, vinham affectar tambem o engrandecimento das classes inferiores, porque este dependia immediatamente do abatimento dos privilegiados. Então o soberano podia elevar sem receio o elemento popular, visto que na sua maior vitalidade acharia apoio mais firme para combater os inimigos communs. Porém desde que as classes inferiores, ganhando foros de terceira ordem do Estado, adquiriram garantias mais seguras do seu adiantamento, levantada já a grande altura a superioridade do poder do rei em relação a todas as classes, a voz do povo, embora fosse ainda a muitos respeitos a de um alliado, podia significar agora a existencia de uma força, que nem sempre seria prudente desprezar ou que algumas vezes as conveniencias politicas aconselhariam a reprimir.

É obvio, portanto, que aquelles direitos das côrtes cuja infracção fosse affectar todas as classes, havia o monarcha de ser mais cauteloso em desattender, e n'este caso estava, como já dissemos, o direito de intervir na alteração da moeda, que todavia tantas vezes deixou de ser acatado, e não é menos evidente que se taes direitos aproveitassem sómente a uma classe, o reconhecimento d'elles havia de aferir-se pela resistencia que a classe podesse offerecer. E sendo o elemento social mais interessado na reunião das assembléas geraes do reino, aquelle que tambem era de todos o mais fraco, as côrtes em Portugal não foram nunca uma instituição regular e permanente, á semelhança do que aconteceu em França com os *estados geraes*[1].

dos da nobreza; e nas côrtes d'Evora de 1481-82, no primeiro cap. dos povos (Provas da Hist. Gen., II, pag. 87; Coll. de côrtes, II, fol. 207 v.º, e III, fol. 24 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 68). *Ajuntamentos*, em vez do vocabulo costumado *côrtes*, acha-se na carta regia de 14 de maio de 1412 com os cap. esp. de Santarem resolvidos nas côrtes de Lisboa d'esse anno: «Fazemos saber que em estes ajuntamentos que ora fezemos.» Coll., I, fol. 326.

Nos doc. mais antigos, escriptos em latim, as assembléas geraes de Portugal costumam designar-se pelo termo *curia*; e um doc. de 1229, foral de Idanha Velha, chama-lhes concilio geral, *in concilio generali* (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 184, 185, 210, 616). N'uma carta de Affonso IV, de 29 de abril de 1355, diz-se: «Et cum ego celebrarẽ seu facerem Cortes vel Curias seu Parlamenta.» Nova Malta, II, pag. 182, nota 66.

[1] Thierry, Essai sur l'histoire du tiers état, I, pag. 106.

As côrtes, diz Marina, não gosavam de auctoridade legislativa, como alguns têm affirmado, mas do direito de representar e supplicar; consultavam ao rei e aconselhavam-no sobre as materias graves: recordavam respeitosamente ao monarcha as suas obrigações: expunham-lhe os aggravos que soffria cada um dos braços do reino. As resoluções careciam de força de lei, não intervindo a auctoridade e confirmação do soberano[1]. Até certo ponto este juizo do erudito escriptor hespanhol retrata com verdade a physionomia das côrtes, porque nos mostra a sua feição prominente: mas pecca por demasiado absoluto, e por isso induz tambem a erro, como tudo o que d'esse modo se referir ás instituições da idade media. Se repugna á verdade da historia a proposição de que as côrtes eram exclusivamente deliberativas, os factos tambem não consentem que se lhes dê sempre o caracter de meramente consultivas, porque é indubitavel que foram uma e outra cousa em tempos e materias diversas.

Os termos em que se formulavam usualmente os artigos ou capitulos offerecidos em côrtes, e a maneira como o monarcha lhes respondia, não deixam a menor duvida de que só por excepção, derivada de circumstancias extraordinarias, a realeza não representava n'essas reuniões uma auctoridade suprema[2]. A linguagem dos povos era não raro severa, rude até, mas exprimia sempre um pedido ou um conselho, e não é pouco trivial a repetição das mesmas supplicas e indicações, mostrando-nos assim o seu nenhum resultado.

Quando os concelhos, no artigo 85.º das côrtes d'Elvas de 1361, pedem a D. Pedro I a revogação da defesa geral, posta por elle mesmo, de se matarem veados, dirigem ao monarcha as seguintes energicas palavras: que parecia muito desarrazoado verem elles estragar as vinhas ou as lavouras, que lhes haviam de dar o sustento e lhes custavam tanto a cultivar, sem que podessem castigar o causador d'esses damnos, quando o direito lhes permittia em tal caso o castigo contra qualquer homem, que de certo era de melhor e mais nobre condição. D. Pedro revoga então a sua lei, mandando que se respeitem sómente as coutadas estabelecidas antes d'ella[3]. Comtudo no reinado seguinte, em 1371, fazem os povos uma queixa semelhante em relação aos porcos montezes, e em 1372 continuavam ainda os concelhos a requerer providencias contra o prejuizo que soffriam as searas e as vinhas com os porcos montezes e veados, que ninguem se atrevia a matar com medo do rei ou dos grandes senhores[4].

No artigo 4.º das côrtes de Lisboa de 1371 usam os povos d'esta linguagem para com el-rei: «que mandamos comprar vinhos e outras mercadorias, e compradas que nom mandamos pagar os dinheiros, e que por isto tiramos o mantimento a muitos da nossa terra, o que nom he auto de rey, e pedianos

[1] Ensayo, § 59. N'este logar o auctor seguiu mais a verdade da historia do que na *Teoria de las cortes*, onde, com pouca differença, attribue ás antigas assembléas geraes os mesmos direitos que pertencem ás côrtes modernas.

Coelho da Rocha, Ensaio, § 63, entendia que as côrtes eram assembléas deliberantes, ao contrario dos auctores por elle mesmo ahi citados, que as consideravam meramente consultivas.

[2] Podem servir de exemplo da regra geral as côrtes de Santarem de 1331, de Lisboa de 1352, d'Elvas de 1361 e de Lisboa de 1371, Coll., I, fol. 56, 85, 118 (Santarem, cit., pag. 3), 167.

[3] Coll., I, fol. 163; Santarem, cit., pag. 61.

[4] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 12, e do Porto de 1372, art. 15, Coll., I, fol. 173, e VI, fol. 124 v.º

(sic) que fosse nossa mercê que quizessemos mandar pagar isto que comprado he, e daqui em diante nom uzasemos de o fazer[1]». Todavia, apezar da aspereza com que os concelhos redigiam ás vezes os artigos que offereciam ao monarcha, do que se desculpam os procuradores nas côrtes de Leiria de 1372[2], a assembléa de Coimbra de 1385 revela uma confiança na sua propria força, que até ahi debalde se procurará. Sente-se que os que falam então ao rei têm a consciencia de que elle lhes deve a coroa, porque as suas palavras transpiram geralmente uma certa altivez, que não se descobre tão facilmente nas juntas que precederam, nem nas que se seguiram[3].

É certo que não poucas vezes os monarchas derogaram ou abrogaram em côrtes as suas proprias leis, a pedido dos povos. Além do caso que já citámos de D. Pedro I, ácerca das coutadas dos veados, na assembléa d'Elvas de 1361, adduziremos ainda, d'entre outros exemplos d'estas mesmas côrtes que poderiamos referir, a revogação de dois estatutos, um sobre advogados e procuradores, e outro prohibindo aos pretendentes, que iam á côrte solicitar mercê do rei, o insistirem nos seus requerimentos uma vez indeferidos[4].

Havia, pois, da parte do soberano um tal ou qual respeito pelas exigencias do que chamariamos hoje opinião publica, ou antes pela observancia dos antigos foros e liberdades, o que, até certo ponto, limitava de facto o poder da coroa. Mas esse respeito era muito mais apparente do que real, porque só em casos rarissimos servia de estorvo ao monarcha para lhe contrariar os intuitos que elle tinha um interesse decidido em realisar. Abundam os exemplos de serem desattendidas as queixas feitas em côrtes; e a mesma assembléa reunida em Lisboa em 1371, na qual o povo se mostrava em termos tão desabridos aggravado do rei, o póde confirmar. Apresenta-se ahi a queixa de que n'alguns logares os magistrados municipaes haviam sido substituidos por juizes e regedores nomeados pela coroa e pagos pelo concelho; e a um aggravo que importava quebra de tanta ponderação nos foros populares, responde D. Fernando que introduziu essa alteração para melhor governo das cidades e villas, para que a justiça ahi fosse mais direita, e portanto que a manterá[5].

O preambulo das côrtes do Porto de 1372 parece-nos dar uma idéa bem clara do que significavam as assembléas geraes. N'esse documento diz, em resumo, o soberano que fizera suas côrtes na cidade do Porto, ás quaes mandára vir dois homens bons de cada cidade e villa do seu reino para haver conselho em tudo com elles, não só em razão da moeda que tinha feito, e da lei da almotaceria, como tambem de outras cousas que eram serviço de Deus e seu, e conveniencia dos seus povos, sendo chamados os procuradores para verem e considerarem como e em que maneira se podia correger e melhorar o regimento do reino..., e outro sim para dizerem se os povos recebiam aggravos d'elle rei, de seus officiaes, ou de outros poderosos, a fim de os mandar correger com direito e aguisado, e lhes fazer mercê, como a elle rei cabia... os quaes homens bons e cidadãos e outros compareceram perante el-rei nas ditas côrtes e lhe deram informação escripta d'aquellas cousas, que

[1] Coll., I, fol. 169 v.º

[2] «... nos pedião por merce que nos nõ aggravassemos do que dicessem os prezentes para fazerem aquillo, que nos mandarão dizer os auzentes cada hum de seu lugar onde vizinhão». Coll., VI, fol. 129, art. 1.º

[3] Coll., VI, fol. 147 v.º e seg.

[4] Coll., I, fol. 137 v.º, e 161 v.º, art. 37 e 83; Santarem, cit., pag. 28 e 59.

[5] Coll., I, fol. 181 v.º in fine, art. 29.

entendiam deverem fazer-se... pedindo ao rei que fosse sua vontade tudo ver e correger, de modo que todos vivessem em paz e em socego... e pozesse determinação a cada artigo como fosse sua mercê. «E nós, vendo o que nos (os) sobreditos e cada hum delles dicerão e mostrarão, avendo conselho com os da Nossa Corte, e com outros muitos e mui bons Letrados e entendidos dos da Nossa Terra, Respondemos a cada hum artigo como se adiante segue [1]».

Semelhante a este é o preambulo das côrtes de 1371 [2]; mas n'isto mesmo não se encontra uniformidade: assim na assembléa da Guarda de 1465 diz Affonso V «determinamos com acordo do nosso conselho e das ditas côrtes [3]».

Para se conhecer, porém, qual era na pratica a verdadeira indole da instituição de que tratâmos, o que importa principalmente é analysar o seu influxo na administração geral do reino. Nós vamos, pois, examinar á face dos documentos a situação relativa do monarcha e dos subditos n'essas juntas, e veremos então quem exercitava ahi com effeito a soberania.

Quando se procuram na historia do nosso paiz as regras de direito publico existentes na idade media entre o soberano e os subditos, o principio fundamental, que nos apparece logo á primeira vista da parte do imperante, é a observancia dos antigos foros e costumes. N'este dever da realeza se continham substancialmente todas as regras do seu proceder. Invocavam-no sempre as diversas classes allegando os seus aggravos, e não deixavam tambem nunca os monarchas de o reconhecer protestando querer guardar os antigos foros e costumes, embora os factos muitas vezes não correspondessem ás palavras. Assim, o primeiro artigo que os adversarios de D. Sancho II fizeram jurar em Pariz (1245) ao pretendente á coroa de Portugal, foi que observaria e faria observar os bons costumes ou foros, escriptos e não escriptos, das communidades ou concelhos, dos cavalleiros, de todo o povo, dos religiosos e clero [4].

A observancia d'esses foros e liberdades, que o direito tradicional havia consagrado como inviolaveis, constituia, digamol-o assim, o cumprimento de um pacto bilateral, entre a coroa e os vassallos, que o monarcha firmava no começo do seu reinado ratificando os antigos foros e costumes, e que a nação subscrevia prestando menagem ao novo rei. Mas a confirmação não era para o imperante um dever immediato e absoluto. Costumavam os povos requerel-a em côrtes, e os monarchas ou a outorgavam logo em termos genericos, como fez Affonso IV nas côrtes d'Evora de 1325 [5], ou respondiam com reserva, e assim procedeu D. Pedro I nas côrtes d'Elvas de 1361, exigindo primeiro a apresentação dos titulos que legitimavam a pretensão [6].

Nas alterações da moeda em tempo de Affonso III achâmos provas não só da força do principio constitucional que acabámos de enunciar, mas tambem

[1] Coll., vi, fol. 111 e 112.
[2] Ibid., i, fol. 168.
[3] Ibid., ii, fol. 146.
[4] Mon. Lusit., iv, fol. 284.
[5] Coll., i, fol. 50.
[6] Nas côrtes d'Elvas de 1361, art. 14, pedem os povos *por mercê*, como diziam sempre, que D. Pedro lhes mande guardar os artigos confirmados em côrtes pelos reis seus antecessores, e outrosim as graças, mercês, privilegios, liberdades, foros e costumes, que já tinham de antigo ou por elle D. Pedro lhes haviam sido outorgados *(que aviam e lhis por nos foram outorgados)*. Responde el-rei: «que nos mostrem os privilegios que dizem que ham, outro sy liberdades, foros, e costumes, e confirmarlhosemos como couber em razom, e aguizado». Coll., i, fol. 126; Santarem, cit., pag. 13, onde a copia differe alguma cousa, parecendo todavia menos correcta.

da acção decisiva das côrtes para obrigarem n'alguns casos o monarcha a respeital-o.

Alterar o valor da moeda tornara-se um recurso financeiro assaz trivial em toda a parte n'aquellas eras, entendendo-se que ao direito de fabricar o dinheiro andava junto a faculdade de lhe dar valor arbitrario. Em 1255 propunha-se Affonso III, ou simulava propor-se, *quebrar moeda,* «monetam meam frangere», isto é, cunhal-a de novo com maior liga conservando-lhe o antigo valor nominal, faculdade esta de que, parece, os monarchas podiam na Peninsula usar livremente por direito consuetudinario, mas a cujo exercicio o reino preferia ás vezes pagar uma collecta extraordinaria, ficando então o soberano inhibido de alterar o dinheiro durante um praso em que se combinava, que suppomos costumava ser de sete annos[1].

D. Affonso III realisou ou impoz mais de uma vez transacções d'essa especie. Em 1250, nas côrtes de Guimarães, queixava-se o bispo do Porto de que el-rei compellia os clerigos a comprarem-lhe a moeda *(emere monetam meam*[2]*),* o que mostra effectuada já n'esse tempo uma substituição da quebra da moeda pelo tributo. E n'uma lei de dezembro de 1253 declarava o soberano que todas as cousas estavam sendo vendidas muito mais caras, porque se receiava que elle mudasse o valor ao dinheiro, sendo voz geral que se

[1] Herc., Hist. de Port., III, pag. 42, 67 e 68. Herc. suppõe (pag. 43, nota, e pag. 68 e nota 1) que o periodo de sete annos se refere ao direito de quebrar moeda; mas as côrtes de Benavente, no reino de Leão, de 1202 demonstram que essa supposição é erronea: dizem assim — «In ipsa etiam curia iudicatum fuit, *sic etiam semper fuerat,* quod si rex de novo voluerit suam monetam mutare in aliam, universi de suo regno equaliter recipere debent. Si vero voluerit vendere, gentes terre invite illam non comparabunt; et si gentes terre illam voluerint comparare, rex illam his non vendet, nisi voluerit. Si autem rex illam voluerit vendere, et gentes terre illam voluerint comparare, universi de regno suo illam debent equaliter ei comparare, nec de emptione debet ipsius monete aliquis excusari, nisi canonicus cathedralis ecclesie et miles et cassarius ipsius militis qui panem et vinum eius collegerit, et qui suo palatio steterit. Si vero unus steterit in palatio militis, et alter panem vel vinum alibi collegerit eius, eligat miles alterum ipsorum quem voluerit excusatum habere, et reliquis det partem suam in emptionem monete, sic et ceteri civitatum... Hec acta sunt et firmiter statuta, apud Benabentum... cum dominus rex vendidit monetam suam gentibus terre a Dorio usque ad mare, VII *annis* de singulis pro emptione ipsius, singulos recipiens morabetinos similiter eodem anno, et tempore simili eorum empta fuit moneta in tota Extremadura» (Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 44). As cartas *de hermandad* de 1295, que citámos n'outro logar, confirmam tambem a nossa interpretação (Mem. de D. Fernando IV de Castilla, por D. Antonio Benavides, II, pag. 3 e 7).

Auctores hespanhoes referem a existencia de um tributo, designando-o com o nome de *moneda* ou *moneda forera,* que dizem se pagava ao rei de sete em sete annos, segundo os annotadores do Fuero Viejo (nota primeira á lei 5, tit. 2, livro V), ou de tres em tres annos, segundo o «Ensayo sobre la historia de la propiedad territorial en España», I, pag. 236 in fine e 326 in fine. Nós cremos que esse tributo não era outra cousa senão o que dissemos no texto, nem as côrtes de Palencia de 1286, art. 10, citadas no «Ensayo», auctorisam a opinião contraria. Em nosso entender, portanto, o encargo não correspondia a uma imposição permanente, significando apenas o preço pelo qual o monarcha vendia o direito de alterar o valor da moeda, conforme tivesse sido assentado em côrtes. Foi isto o que se fez nas de Benavente, em que esse direito foi vendido por sete annos; e foi tambem o que aconteceu em Portugal nas côrtes de Coimbra de 1261, determinando-se, porém, que semelhante imposição não fosse exigida mais de uma vez em cada reinado. É possivel que sendo o imposto ao principio temporario e dependente das circumstancias que apontámos, se tornasse com o andar dos tempos permanente em Hespanha; mas onde está a prova? Em 1296 dizia el-rei D. Fernando IV de Castella, isentando os jurados de Cordova de todos os tributos e serviços, «salvo ende moneda forera, aquellos que han derecho de la pechar, que tengo por bien, que me la den, *quando acaeciere de siete en siete annos.*» Dil-o tambem n'outra carta do mesmo anno, concedendo igual isenção ao concelho de Mayorga. (Mem. cit., II, pag. 58 e 96).

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 188 *in fine.*

approximava o tempo de quebrar a moeda[1]. Se, pois, em 1250 cobravam a derrama pela compra da moeda, e se em 1253 estava proximo o fim do periodo em que a moeda não devia ser alterada, é evidente existir então a este respeito um accordo que se teria verificado em 1247, suppondo que o praso estabelecido fosse de sete annos, porque em 1261 dizem-nos as côrtes de Coimbra que findava um septenio; e este vinha, portanto, a ser já o segundo.

Em março de 1254 reuniram-se côrtes em Leiria, e ahi, pelo que depois succedeu, conjecturâmos que D. Affonso vendeu pela segunda vez o direito a alterar o dinheiro, com a clausula do costume, isto é, de só lhe mudar o valor decorridos sete annos. Mas parece que o monarcha entendia ter n'aquelle expediente uma verdadeira mina inesgotavel, porque logo no principio do anno seguinte o vemos coagindo os subditos a pagarem-lhe nova collecta com a ameaça de quebrar a moeda, posto que estivesse ainda tão longe o tempo em que o podia regularmente executar[2]. Quer, porém, se tratasse simplesmente em 1255 de mudar a moeda, quer o projecto do rei importasse tambem a violação de um contracto, é certo que, para evitar o prejuizo geral que resultaria de se alterar o valor do dinheiro, uma parte[3] do clero e do povo, aquella provavelmente para quem a resistencia era impossivel, submetteu-se á imposição, pagando á coroa certa quantia a troco da conservação da moeda antiga. Mas os mais poderosos oppozeram-se á innovação; e as resistencias chegaram a tomar tal corpo, que o monarcha teve afinal de suspender a cobrança do imposto e de ceder d'elle; verdade é que, se devemos acreditar a declaração do proprio rei, já estava então arrecadada a maior porção do tributo, verosimilmente a que recaíra sobre os fracos que eram o maior numero. Deferindo, pois, *pro justitia et bona regni consuetudine conservandis*, ás reclamações, que lhe eram feitas por clerigos e leigos, para que de futuro, a titulo de conservação da moeda, não exigisse jamais dos homens de Portugal senão o que os reis, seus antecessores, costumavam receber na quebra da moeda, assim o jurou solemnemente cumprir nas mãos do bispo d'Evora, entregando-se documento authentico do acto a este prelado, aos mestres das ordens e ao abbade de Alcobaça, e participando el-rei ao summo pontifice o que a este respeito se havia passado[4].

Foi grande sem duvida o triumpho obtido por todas as classes, mas o resultado da victoria é provavel que aproveitasse principalmente aos magnates, que não chegariam a ser colhidos na rede fiscal. Ao findar o praso de sete annos, que Affonso III jurára guardar, o monarcha preparava-se para exercer opportunamente os seus direitos sobre a alteração do valor da moeda[5]; mas ainda d'esta vez achou de frente um clamor unisono instando para que o assumpto fosse resolvido em côrtes, como era de direito tradicional. E a coroa tambem então foi compellida a ceder, diante da opposição de todas as classes

[1] «... et quia dicebant quod tempus britandi monetam apropinquabat». Ibid., pag. 192.

[2] Indicam-no a carta ao papa de 14 de março de 1255 e a acta do juramento do rei de 18 do mesmo mez e anno, sobre a alteração da moeda: «mihi supplicarunt quod illis solitam et consuetam monetam facerem *usque ad proximum septennium* in suo pondere conservari». Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 196 e 197. As côrtes de Coimbra de 1261 mostram, como dissemos já, que o septenio acabava n'este anno. A collecta lançada em março de 1254 podia estar arrecadada no começo do anno seguinte, principalmente não tendo havido contra ella resistencias graves, como podêmos inferir da circumstancia de ser legal o seu lançamento perante o direito consuetudinario.

[3] A maior, dizem a carta e o juramento citados.

[4] Carta ao papa e acta do juramento já cit.; Herc., III, pag. 43 e 44.

[5] Em novembro de 1260 já se estava cunhando moeda nova por ordem de Affonso III. Diss. Chr. III, parte 2.ª, pag. 75, n.º 25.

reunidas em Coimbra em 1261, e a sujeitar-se á decisão das côrtes; recaíndo sobre o povo, como sempre, o maior peso do sacrificio, que não representava seguramente quanto el-rei pretendia, mas significava, n'essas mesmas restrictas condições, um subsidio não pequeno que entrava no erario.

A moeda antiga seria restituida ao valor primitivo, e a nova, que o soberano começára agora a cunhar, conservaria para sempre a mesma relação com a moeda velha, correspondendo doze dinheiros da nova a dezeseis da antiga. O fabrico da moeda nova ficaria suspenso por quatro annos, no fim dos quaes poderia el-rei continuar com elle, ou por conta propria ou vendendo-o a outrem, mas só pelo espaço de dois annos, e observadas as seguintes regras, que não comprehendiam os morabitinos de ouro, a respeito dos quaes se decidiu que poderia o monarcha mandal-os lavrar quando quizesse: o valor intrinseco da moeda seria igual ao valor da que já estava cunhada, isto é, onze marcos de cobre ligados a um marco de pura prata pelo marco de Colonia, de oito onças; no fabrico empregar-se-hiam não mais de vinte fornos, e em todo o resto do reinado não se faria mais moeda, nem seria permittido alterar-lhe o valor; quando o soberano deliberasse fazer a moeda nova, deveria participar por cartas patentes aos prelados, religiosos e concelhos o dia em que principiava o fabrico, o que só veiu a verificar-se nos principios de 1270, provavelmente porque só então foi possivel ter tudo disposto para, dentro dos dois annos fixados pelas côrtes, dar ao fabrico da moeda o maximo desenvolvimento[1].

Todas estas cautelas não pareceram ainda sufficientes. Para tornar, pois, mais efficaz a fiscalisação, procurando evitar por todos os modos a fraude, assentou-se em que se fizessem tres padrões da moeda nova, ficando um em poder do rei, outro no mosteiro de Alcobaça, e finalmente o terceiro no mosteiro de Santa Cruz de Coimbra; promettendo os respectivos prelados, por si e pelos seus successores, conservar fielmente os padrões que recebiam em deposito, e mostral-os, sendo necessario, aos prelados e povos do reino, ou a alguns d'elles quando lhes fosse requisitado para verificar a legalidade da moeda.

Em compensação de ser conservada a moeda antiga accordou-se em lançar uma derrama geral, que devia ser sem exemplo em todo o resto do reinado, graduada pela valia dos bens de cada individuo, computando-se marido e mulher por uma só pessoa, desde dez libras até mil. Quem tivesse menos de dez libras não pagava nada; d'ahi até vinte dava meia libra; de vinte até cem dava uma; de cem até mil dava duas; e de mil libras para cima pagava tres, quaesquer que fossem as suas posses.

Além da desigualdade do imposto em relação aos valores tributados, as isenções ainda o tornavam mais iniquo para as classes inferiores. As excepções excediam todas as regras que vimos estabelecidas nas côrtes de Benavente de 1202[2], comprehendendo: o arcebispo com tres dos seus familiares, quaes elle quizesse; os bispos com dois familiares cada um; os chefes das ordens militares, tambem com familiares seus; os religiosos; os cavalleiros de espada á cinta e seus filhos; as donas nobres, salvo tendo casado com villãos; os conegos e raçoeiros das igrejas cathedraes.

Para a cobrança do tributo estatuiram-se providencias minuciosas, tendentes a evitar os excessos fiscaes. A arrecadação estaria ultimada em cada logar ou terra dentro de um anno, contado do dia em que os exactores hou-

[1] Herc., III, pag. 71, nota 1, e pag. 82; Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 219.
[2] Nota 1 de pag. 543.

vessem começado ahi a cobrança, menos em relação aos ausentes ou áquelles a quem se tivesse de fazer penhora para solução da quota, porque n'estes dois casos a collecta poderia ser exigida ainda no anno seguinte: mas decorridos os dois annos, cessaria inteiramente qualquer instancia fiscal.

Todas as resoluções, tomadas n'estas côrtes ácerca da moeda, seriam obrigatorias para os successores da coroa, e no principio do reinado prestariam juramento de as guardar; portanto, nunca elles poderiam exigir mais de uma vez a collecta pelo resgate da moeda, e só durante dois annos, e nas mesmas condições que ficam declaradas, poderiam cunhar moeda nova[1].

Assim, n'uma questão que interessava a todas as classes, vemos as côrtes luctarem vantajosamente com a realeza, impondo-lhe restricções já na mudança da moeda, já no lançamento de um tributo.

Ignorâmos se no governo de D. Diniz (1279–1325) a nação interveiu com a mesma efficacia nas alterações da moeda. Mas de Affonso IV (1325–1357) sabemos, por informação de um historiador digno de credito[2], que elle, para mudar a moeda, pediu o consentimento dos povos e clerezia; sendo tradição que se fizera um pacto a esse respeito entre o soberano, os prelados e o povo para que elle rei nunca mais mudasse a moeda, sob certas condições e penas exaradas nas escripturas que sobre isso se lavraram, as quaes foram depositadas em Braga, Alcobaça e n'outros logares. E contam alguns, accrescenta o chronista, «que dezia el Rei Dom Affonsso que, se lhe o seu poLoo conssentira outra vez mudar a moeda, que elle fora huum dos ricos Reis do mundo».

Tambem nos faltam memorias authenticas que digam até que ponto D. Pedro I (1357–1367) reconheceu os direitos das côrtes em relação á moeda; mas o referido historiador declara que este rei não mudou moeda por cubiça nem outro ganho, mas que a fez mui boa de ouro e de prata, e em pequena quantidade[3]. E talvez que a lisura do seu procedimento n'esta parte, ainda supponde que a prerogativa popular não haja sido respeitada, explique a razão de não apparecer nem uma só palavra de queixa sobre a moeda nos noventa artigos offerecidos pelos concelhos nas côrtes d'Elvas de 1361.

Mas veiu depois D. Fernando, que levou o abuso ao maior extremo, mudando o valor a todas as moedas, e cunhando dinheiro novo, como lhe aprouve, sem pedir consentimento a ninguem[4]. Comtudo, no meio d'este desprezo pelo direito das côrtes, em que se revela tambem a fraqueza da instituição, vê-se que o clamor das assembléas geraes não é, ainda assim, de todo baldado, e que da parte do rei se reconhece a necessidade de acolher benevolamente as censuras, aliás bem severas ás vezes, que fazem os povos sobre a administração publica. Ouçamol-os, por exemplo, nas côrtes de Lisboa de 1371, na parte em que se referem ás alterações da moeda. Allega-se ahi, artigo 1.º, não só a quebra das antigas prerogativas, porque as mudanças se tinham effectuado sem o concurso das côrtes, mas tambem que sómente á coroa tinham aproveitado as novas moedas, as quaes não haviam trazido ao povo senão prejuizo; concluindo os representantes dos concelhos por pedir que sejam respeitados os foros populares, e que, exigindo a justiça que soffra o peso dos encargos quem experimentou as vantagens, receba o monarcha a moeda no preço

[1] Herc., III, pag. 67 a 72; Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 210 a 212.
[2] Fern. Lopes, Chr. de D. Fernando, nos Ined., IV, pag. 238 e 239.
[3] Chr. de D. Pedro I, nos Ined., IV, pag. 30, e Chr. de D. Fernando, ibid., pag. 239.
[4] F. Lopes, Chr. de D. Fernando, cit. pag. 239 e seg., Chr. de D. João I, parte 1.ª, cap. 49 e 50, pag. 89 a 92.

em que a poz em circulação, indemnisando primeiro o povo do excesso entre o valor dado á moeda e aquelle que tinha a moeda antiga.

A resposta de D. Fernando não é clara para nós; nem o seria porventura para os queixosos, podendo entender-se ou como um adiamento da questão, ou como expressão de boa vontade de transigir com o que lhe pediam: «A este artigo dizemos que queremos aver acordo comvosco sobre isto»; linguagem que differe inteiramente da que se costumava usar quando os requerimentos dos povos eram attendidos [1].

E o proposito do rei era, com effeito, proseguir ainda no mesmo systema de ir buscar novos recursos pecuniarios ás alterações da moeda, porque n'essas mesmas côrtes declara elle que não póde acabar, como lhe pediam, com o monopolio, que estabelecêra para si, da compra do ouro e da prata, em quanto lhe for necessario fazer moeda [2]. As queixas, comtudo, eram geraes, porque todas as transacções soffriam as consequencias do valor ficticio do dinheiro, e o preço de todas as cousas havia quadruplicado; o proprio monarcha reconhecia o mal [3].

As côrtes referem ainda outras particularidades, que importa tambem memorar, para, em presença da enormidade das extorsões, se fazer idéa exacta de quanto era agora menos efficaz a este respeito a interferencia da nação.

É sabido que, em resultado das guerras que D. Fernando teve com Castella, as cidades de Çamora, Corunha e Tuy estiveram então por algum tempo sujeitas ao dominio do rei de Portugal. Este, recorrendo ao expediente do costume quando lhe escasseavam os meios pecuniarios para a lucta em que estava imprudentemente empenhado, mandou fazer moeda n'aquellas cidades [4], para ter curso em todo o reino; mas quando ellas voltaram ao senhorio de Castella, ordenou que não corresse mais o dinheiro alli cunhado, e fixou um praso para a sua troca. Aconteceu, porém, que os officiaes, encarregados de receber a moeda retirada da circulação, que, segundo parece, era muita, não dispunham do dinheiro necessario para a trocar a todos os que a apresentavam; e d'ahi resultou para muitos um prejuizo total. Havia outros que, ou por estarem então fóra do reino ou residirem em terras distantes, não haviam sabido da resolução do monarcha deixando por taes motivos de apresentar, dentro do praso, a moeda que parava em seu poder. Para uns e outros pedem os povos a devida indemnisação nas côrtes de Lisboa de 1371, artigo 34; respondendo-lhes D. Fernando que já dera ordem para se pagar aos primeiros, e fará o mesmo em relação aos segundos se justificarem perante elle a falta da apresentação [5]. Realisar-se-hia, porém, a ordem, e cumpriria o soberano com lealdade o seu compromisso? Nas côrtes seguintes não se torna a falar n'esses credores do Estado; mas a penuria, a que os desacertos do rei haviam reduzido o thesouro publico, e os muitos exemplos de se faltar a promessas solemnes feitas em côrtes, auctorisam a pôr em duvida que D. Fernando chegasse a satisfazer taes dividas.

A historia dos erros, commettidos por este principe em relação á moeda,

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 168 v.º

[2] Art. 36, ibid., fol. 186. No anno seguinte, nas côrtes do Porto de 1372, art. 13, acabou com o monopolio, declarando então que não entendia lavrar moeda. Ibid., fol. 123 v.º

[3] Côrtes cit., art. 56. 27 e 45, ibid., fol. 196 v.º, 180 v.º, e 191 v.º

[4] F. Lopes, Chr. de D. Fernando, Ined., IV, pag. 183, refere tambem Valença e Miranda.

[5] Coll. cit., I, fol. 184 v.º

contam-na os concelhos nas côrtes do Porto de 1372: narrativa interessante, apezar de apaixonada e nem sempre conforme á verdade dos factos, porque reproduz a indignação dos contemporaneos, para quem se mostra ainda viva a tradição de antigos direitos, que elles, comtudo, já não podem compellir efficazmente o monarcha a respeitar.

Contra o accordo, diziam pois as côrtes, havido entre os reis e os povos, de se não lavrar moeda diversa da antiga, nem por mais tempo do que *um anno* em cada reinado, e nunca em mais de *dois* fornos[1], tinha D. Fernando mandado fazer moeda nova e de outra liga, a que deu um preço muito desproporcionado ao valor verdadeiro. Ignorando esta circumstancia, todos se deram pressa a trocar o seu ouro e prata pelo novo dinheiro, cuidando grangear um lucro avultado: mas não tardou o reconhecimento de que tinham sido enganados. E não parou aqui o prejuizo, porque el-rei abaixou depois o preço á moeda, com perda para uns de metade, e para outros ainda maior; vindo o damno a recair sobre quem o não merecia, visto que, tendo sido para o monarcha as vantagens d'essas alterações, justo era que sobre elle pesassem os encargos: se queria abaixar a valia da moeda, recolhesse-a primeiro pelo mesmo preço em que a dera ao seu povo.

Outra providencia aggravára ainda os males já produzidos pela mudança da moeda: fôra a lei geral que taxou o preço de todas as cousas vendiveis; lei que, no dizer dos concelhos, offendia o costume nunca interrompido de cada um vender o que era seu pelo preço que lhe convinha, mas que, na verdade, tinha precedente nos anteriores reinados. Aos inconvenientes da taxa ajuntava-se a ruindade da moeda: de sorte que, mandando a lei, por exemplo, vender uma cousa por vinte soldos, não se recebiam realmente senão dois, ou pouco mais; e não havia meio de escapar ao prejuizo, porque se não vendiam por vontade, tinha de vender por força.

Esta coacção, já de si odiosa, ainda mais aborrecida se tornava pela desigualdade com que sempre fôra praticada. Os grandes senhores e os prelados, aproveitando-se do rigor da lei, compravam aos pequenos tudo o que lhes agradava, por um preço insignificante, por nada, dizem os povos. E o mesmo egoismo lançam os concelhos em rosto ao rei, não occultando a indignação que os inflammava. Tirando tambem partido das circumstancias, o procedimento do soberano não valia mais do que o dos fidalgos: tomou para si tudo o que lhe conveiu, e não se esqueceu de contemplar os afilhados *com grande pedaço de pão do seu compadre*, tendo a cautela, el-rei e os seus predilectos, de conservar a bom recado o que haviam adquirido. Assim, para quem tinha *tabardo* a lei da almotaceria não passava de lettra morta, e provar-se-hia, sendo necessario, que taes privilegiados houve que revenderam por sete vezes o seu custo as cousas por elles compradas. Não admirava, portanto, que tivessem grandes depositos de cereaes, vinho e outras meudezas, que não queriam nem lhes faziam vender, em quanto os pequenos, a quem tinham mercado todas essas cousas, sentiam falta do que lhes era necessario.

A almotaceria, e por consequencia a depreciação da moeda, affectava até directamente os redditos da coroa, que por sua causa estava perdendo grandes dizimas, deixando de haver importação de pannos, ferro, cereaes e outros muitos objectos.

[1] Talvez fosse este o accordo celebrado com D. Affonso IV.
No artigo 4 das côrtes de Leiria de 1372 se allude a compromissos existentes entre el-rei e os povos, accrescentando-se que el-rei querendo fazer moeda, devêra tel-a feito com o conselho dos povos. Coll. cit., VI, fol. 132.

Para reparar, quanto possivel, esses e tantos outros damnos, que seria longo enumerar, provenientes da innovação da moeda, restava agora, diziam os povos, um meio sómente: era desistir el-rei de cunhar dinheiro, fixando ao que existia um valor que fosse justo. E comquanto esta providencia lhes trouxesse grande perda, que era de razão carregasse sobre el-rei e não sobre o povo, elles, comtudo, preferiam soffrer esse prejuizo a continuar n'uma situação que ameaçava arruinar a todos.

Em quanto as côrtes se occuparam de referir o mal e as causas que lhe tinham dado origem, o accordo entre os concelhos foi unanime. Não aconteceu, porém, o mesmo, desde que se tratou dos meios a empregar, com sacrificio commum, para melhoramento das circumstancias economicas do paiz. Discordando do alvitre offerecido pelos outros concelhos, os de Lisboa, Elvas, Olivença, Monforte, Portalegre e Sabugal consideravam inconveniente a diminuição proposta no valor da moeda, e entendiam que dando-se aos *coroados*, que se estavam agora cunhando, a mesma liga dos *graves*, podia sem desvantagem correr a moeda nova, mas era indispensavel que o monarcha se compromettesse a nunca mais lavrar moeda, nem mudar o valor á que existia então. Prevaleceu, porém, o voto do maior numero, resolvendo-se D. Fernando pelo abaixamento da moeda [1].

Quanto á almotaceria satisfez el-rei ao pedido dos povos, annullando a lei e perdoando a todos os que a houvessem infringido, sem excepção dos que já estivessem presos ou condemnados [2].

Nos fins do seculo XIV o paiz, para defender a sua independencia, viu-se a braços com difficuldades extraordinarias que demandavam pesados sacrificios. Mas n'essa conjunctura perigosa o povo acceitou com patriotismo os encargos da situação em que se encontrava, e o clero coadjuvou efficazmente a boa vontade do povo.

Confiada ao mestre de Aviz a missão de reger e defender o reino, era mister crear-lhe de prompto recursos em dinheiro, porque D. Fernando, pelas guerras com Castella em que se empenhára sem necessidade nem proveito, havia deixado o thesouro publico inteiramente exhausto. Mas todas as classes de Lisboa, incluindo os mouros e judeus, concorreram então com subsidios pecuniarios dando ao Mestre cem mil livras, o que vinha a corresponder a mil dobras. A clerezia, além d'isso, emprestou em cruzes, calices e outros lavores aquella prata que podia escusar, perfazendo duzentos e oitenta e sete marcos; e a communa dos judeus tambem adiantou setenta marcos. Emfim, de toda a prata, amoedada ou não, que se pôde ajuntar, cunhou-se moeda nova, fazendo-se-lhe no decurso do tempo, e segundo as necessidades da guerra, innumeraveis mudanças de liga e talha, com as quaes, diz o chronista [3], o reino de Portugal foi, com ajuda de Deus, por elle (D. João) defeso e posto em boa paz com seus inimigos, posto que as gentes alguma falta e damno sentissem; que mais vale terra padecer que terra se perder.

Existia ainda no meiado do seculo XV uma tradição, que mostra quanto o sentimento popular se identificára com a causa que o Mestre defendia. Os

[1] Isto conhece-se pela resposta ao artigo 5 (Coll., VI, fol. 117 v.º), e pelo art. 21 das côrtes de Leiria de 1372 (Ibid., fol. 141). Na resposta ao art. das côrtes do Porto de 1372, em que se propõe o abaixamento da moeda, que é o art. 2.º, o monarcha limita-se a estas palavras « A este artigo respondemos e dizemos que livramento hão desto os conselhos per carta apartada » (Ibid., fol. 114).

[2] Côrtes do Porto de 1372, art. 2, 3 e 5. Ibid. fol. 112 v.º a 115, e fol. 117 e 118.

[3] F. Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, cap. 49 a 51, pag. 89 a 93.

primeiros reaes, que elle mandou lavrar, dizia-se ter havido quem os encastoasse em prata, trazendo-os ao pescoço por serem preservativo de algumas doenças[1].

Nas côrtes de Coimbra de 1385, em que D. João foi eleito rei, o fabrico de moeda com valor ficticio constituiu um dos encargos, que o povo impoz a si mesmo para se obterem os recursos pecuniarios que as despezas da guerra tornavam indispensaveis[2]. Mas não faltava quem rejeitasse nos contractos e pagamentos a moeda depreciada; e contra isto reclamando tambem então as côrtes, ordenou D. João ás justiças que obrigassem todos a acceital-a[3]. E porque os conselheiros de D. Fernando não consentiram nunca, dizem ahi os povos, que os concelhos fossem chamados aos grandes feitos que lhes pertenciam, uma das cousas que pedem ao novo rei que não resolva sem accordo do seu povo é fazer moeda; mas sobre este ponto a resposta do soberano não diz cousa alguma[4].

D. João I usou largamente em todo o reinado do recurso fiscal de alterar o valor da moeda: assim nol-o mostram as leis do seu tempo que foram incluidas nas ordenações affonsinas, IV, tit. 1. Fal-o-hia sempre com assentimento dos povos? Não o podemos asseverar, mas inclinâmo-nos á affirmativa, porque as côrtes d'esse periodo não transmittiram á posteridade queixas analogas ás que se dirigiram a tal respeito a D. Fernando, comquanto deixassem memoria das repetidas contestações entre os senhorios e os foreiros originadas das alterações da moeda, recusando-se aquelles muitas vezes a receber as pensões em dinheiro pelo curso legal[5]. Geralmente os documentos do reinado de D. João I não revelam contra o seu governo o descontentamento popular, o azedume que se nota nos documentos do tempo de D. Fernando contra muitos actos fiscaes da administração d'este principe; as côrtes, quando falam agora das alterações da moeda, occupam-se em prover a tal respeito como lhes parece melhor, sem darem mostras de ter soffrido aggravo do soberano. Por exemplo, as d'Evora de 1408 referem-se, sem recriminações nem desfavor para o rei, a um emprestimo de vinte e quatro contos feito em Santarem, provavelmente nas côrtes de 1406, para converter a moeda de tres libras e meia em cruzados de trinta e cinco soldos com o fim de evitar a sua saida do reino, o que parece indicar a boa qualidade da moeda. Esta conversão estava-se ainda verificando em 1408[6].

Comtudo, no principio do seculo XV a depreciação da moeda e o receio das alterações do seu valor eram taes, que todas as classes se acautelavam nos contractos de renda ou de aforamento, estabelecendo o preço n'um certo numero de marcos de prata ou ouro, e não em moeda corrente[7]. E apezar de terem sido então prohibidos os contractos com essa clausula, ainda continuavam alguns a realisar-se fóra do rigor da lei, até que no governo de D. Duarte (1433–1438) foi taxado tambem o valor que em moeda de prata ou ouro se devia pagar pelo marco estipulado nos contractos, sendo esta disposição confirmada por D. Affonso V[8].

[1] Ibid., cap. 50, pag. 91, col. 1.ª
[2] Ibid., parte 2.ª, pag. 9.
[3] Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 161, art. 24.
[4] Ibid., fol. 151 v.º, art. 7.
[5] Por exemplo, côrtes de Coimbra de 1394–1395, e de Santarem de 1418, Coll. VI, fol. 194 v.º e 212 v.º
[6] Coll., VI, fol. 209.
[7] Lei publicada na côrte a 9 de fevereiro de 1402, nas Ord. Aff., IV, tit. 2, § 1 a 11.
[8] Ord. Aff., IV, tit. 2, § 13 a 20, tit. 3, § 2, tit. 109, pr.

Por todo aquelle seculo, como tambem nos seguintes, as alterações da moeda seguiram-se com mais ou menos frequencia em cada reinado [1]. D. Duarte mandou fazer moedas novas, a saber, leves de prata de lei de onze dinheiros, de que oitenta e quatro pesavam um marco, e escudos de ouro de dezoito quilates, de que cincoenta correspondiam a um marco [2]. O marco de prata estava taxado em setecentos reaes brancos [3], a dobra cruzada em cento e cincoenta, a coroa velha de ouro, a dobra valedia e a dobra de banda em cento e vinte, e finalmente o florim de Aragão em setenta [4]. Mas em poucos annos a subida dos metaes e a especulação dos governos alteraram estes valores. Os leaes de prata de D. Duarte, com o curso de dez reaes, foram elevados a doze reaes [5]; a dobra cruzada valia agora duzentos reaes; a dobra de banda, ou coroa valedia, cento e oitenta e cinco; o marco de prata mil e cem [6]. Em vez de considerarem a moeda como signal representativo de um valor certo para facilitar as transacções, reputavam-na principalmente um recurso idoneo para augmentar a receita publica. Se a fabricação não offerecia lucro fiscal que fosse avultado, julgava-se, em regra, um acto de má administração mandar lavrar moeda. Isto era doutrina corrente para todos os homens da governança; mas nos fins do seculo XV o povo é que não se illudia já sobre o erro de tal doutrina. Nas côrtes de Coimbra de 1472, referindo o damno que provinha de se dar de renda o fabrico da moeda, diziam os procuradores que por esta fórma «vossas moedas nam podem ficar justas, nem daquela Ley a quall deveis aos vossos povos de dar sem hy tirardes guanho alguũ» [7].

Bem illustrado foi, para o seu tempo, o infante D. Pedro, regente na menoridade de D. Affonso V, e comtudo professou abertamente aquelles principios. Vemol-o da sua resposta a um capitulo da assembléa d'Evora de 1442, em que os povos lhe requereram a revogação da lei que prohibia comprar ou vender prata salvo com intervenção dos cambadores publicos e por preço certo, e que parece haver-se estabelecido nas côrtes de Torres Novas de 1441. Outras tinham sido as idéas dominantes na assembléa de Lisboa de 1439, por que fôra ahi ordenada a liberdade das transacções d'essa especie; liberdade que se pedia agora, em 1442, mas que só em parte se restabeleceu então, continuando a regular o preço que por lei estava taxado á prata. Diz, pois, o regente: que nas côrtes de Torres Novas convieram os procuradores das cidades e villas em que não podia então el-rei lavrar moeda sem prejuizo; e posto que haja ganho no lavramento dos leaes e dos reaes pretos, el-rei não ha por seu serviço nem proveito da terra mandal-os fazer, salvo por constrangimento de grande necessidade; mas a sua intenção é lavrar reaes brancos, *no que ganhará muito pouco* pelo grande preço em que está a prata em consequencia da valia que lhe poz na sua ordenação; esse preço excede o que ella tem em Castella, Inglaterra e outros reinos, e por interesse geral cumpre mantel-o [8].

Tambem em relação ao governo de D. Duarte não nos consta que hou-

[1] Vide Elucid., Supp., vb. *Moeda*.

[2] Pina, Chr. de D. Duarte, nos Ined., I, pag. 93.

[3] Lei de D. Duarte, sem data, nas Ord. Aff., IV, tit. 2, § 13 e seg. Dizemos setecentos e não setecentos e vinte, porque nos parece melhor a variante do ms. de Santarem, concordando com ella a lição do tit. 3, § 2, e do tit. 109, pr.

[4] Lei de D. Duarte, cit.

[5] Carta regia de 9 de março de 1441 (Add. á Synop. Chr., pag. 119; Mem. da Acad., nova serie, II, parte 1.ª, pag. 96).

[6] Lei de 1451, junta ás Ord. Aff., IV, formando o tit. 109.

[7] Coll., II, fol. 293 v.º, cap. 54 dos misticos.

[8] Côrtes d'Evora de 1442, cap. 2, Coll., VI, fol. 295 e 296.

vesse queixas dos povos contra as alterações da moeda. Ter-se-hia abandonado o antigo systema de dar ao dinheiro um valor nominal muito superior ao intrinseco? A falta de memorias, relativas a esse periodo, de uma grande alta no preço das cousas vendiveis talvez possa auctorisar a affirmativa; e se confiarmos inteiramente nas palavras de D. Duarte, a bondade e riqueza da sua moeda era conhecida a todos a quem prazia de a conhecerem [1]. Mas, falando do ouro amoedado no tempo de D. Duarte e D. Affonso V, até 1457, diz Ruy de Pina [2] que se lavraram sómente escudos de ouro baixo, que em reinos estranhos se tomavam com grande quebra e muito peso; e por este motivo, D. Affonso V, quando acceitou a cruzada contra os turcos, mandou lavrar cruzados de ouro fino accrescentando-lhes dois grãos sobre todos os ducados dos outros reinos da christandade, conservando-lhes, porém, o mesmo valor nominal, porque o intuito do rei era que esta moeda fosse recebida sem quebra em todas as nações por onde elle havia de passar. Todavia quando nas côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito, os povos se queixam a D. João II das alterações da moeda effectuadas no tempo do seu predecessor, exaltam não só as moedas que ficaram de D. João I, mas tambem as que lavrou D. Duarte e as dos primeiros annos do reinado de Affonso V [3].

As moedas estrangeiras que, segundo parece, corriam em Portugal no terceiro quartel do seculo XV, eram principalmente os *amrriques* de Castella [4], dinheiro de ouro a que no principio D. Affonso V mandou dar o valor de 340 réis. Mas por serem «muy bayxos e de muy desvairadas liguas» os que depois se lavraram em Castella, e para evitar a saída do dinheiro portuguez para esse reino, como espadins e cruzados, em troca dos *amrriques*, determinou-se que o preço d'estes fosse apenas o que verdadeiramente e sem engano devessem valer, ficando livre recebel-os e dar-lhes o valor em que os interessados concordassem. D'esta moeda corria em Portugal grande quantidade, sendo muito menos vulgares os florins, coroas, salutos e ainda outras moedas [5].

As providencias para afastar da circulação os *amrriques* era intenção do rei completal-as com o fabrico de novo dinheiro. E aqui vemos prestar-se ainda homenagem ao antigo direito consuetudinario, porque o monarcha, dando conhecimento aos concelhos, em carta de 11 de dezembro de 1470, de que determinára prover de remedio ao prejuizo que recebia o reino com as moedas depreciadas de Castella, e fazer moeda que revertesse em serviço da coroa e proveito do povo, recommendava e ordenava a cada concelho que, ouvindo as pessoas entendidas no assumpto, interpozesse o seu parecer com brevidade, declarando tambem qual moeda e de que lei e talha conviria fazer-se, no caso de a reputar necessaria. Por ultimo dizia D. Affonso V que, recebidas as respostas, logo elle com o seu conselho e com o voto de Lisboa, do Porto e das outras villas e logares determinaria o que fosse mais conveniente [6].

Em 1471 consta haverem-se reunido côrtes em Lisboa, mas não ha me-

[1] Ord. Aff., IV, tit. 2, § 13, lei sem data.

[2] Chr. de D. Affonso V, nos Ined., I, pag. 460.

[3] Coll., III, fol. 157 v.º; Santarem, já cit., pag. 225.

[4] Henrique IV, 1454-1474.

[5] Circular ás cidades e villas, de 18 de abril de 1470, sobre a revogação da lei que dera aos amrriques o valor de 340 réis, e regimento sobre os cambos e amrriques de 16 de abril de 1471, nos Ined., III, pag. 430 a 440.

[6] Mem. da Acad., nova serie, II, parte 1.ª, pag. 97; Aragão, Descrip. geral e hist. das moedas, I, pag. 233, nota 2. A carta regia é dirigida ao concelho do Porto, mas o seu conteúdo mostra que foi circular.

moria de que se occupassem da moeda. Foi nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte que essa materia foi largamente tratada, estabelecendo-se então diversas resoluções importantes, já mandando cunhar moeda nova e alterando as condições do commercio da prata, já indo affectar profundamente os encargos pecuniarios estipulados nos contractos[1]. Em relação ás primeiras póde talvez duvidar-se que ellas obtivessem o pleno assentimento do estado popular; contra as segundas sabemos positivamente que mais de uma vez apresentaram os concelhos as suas reclamações em côrtes, como observaremos adiante.

É a propria lei de 16 de setembro de 1472, que nos transmittiu as noticias da moeda mandada então lavrar, que nos parece dar indicio da desapprovação dos concelhos, pelo menos a algumas, das suas disposições, limitando-se o estatuto a declarar que o soberano o decreta com accordo dos do seu conselho e dos grandes do reino; e não faz referencia em todo o contexto á intervenção do povo, o qual já vimos que fôra consultado pelo monarcha em 1470[2]. Sem nos demorarmos porém mais n'este ponto, que não temos meio de profundar, examinemos desde já as disposições da lei, na qual encontrâmos particularidades interessantes sobre a moeda que tinha curso n'este tempo, e ainda sobre outras especies curiosas.

Notava-se grande falta de moeda meuda, não correndo senão cruzados, ceitis e espadins, e d'estes havia bem poucos. Escasseava igualmente a prata, solta e amoedada, tendo sido levada para os reinos vizinhos por valer ahi muito e correr em Portugal em pequenos preços. Por estas circumstancias resolveu D. Affonso V mandar lavrar moeda meuda, que não fosse ligada de prata e cobre, e dá a razão dizendo que as moedas de semelhante liga fazem subir o preço da prata, do ouro e das mercadorias, havendo mostrado a experiencia que os povos têm receio sempre de tal dinheiro, cujo verdadeiro valor lhes é desconhecido, não reputando seguro o capital representado por essas moedas. E assim como se cunhavam agora os cruzados de ouro fino, sem liga alguma, assim tambem a moeda nova havia de ser de prata limpa, de onze dinheiros, e do cunho dos *grossos*. Para supprir, pois, as despezas meudas e pequenos pagamentos, ordenou a lei que se fizessem cento e cincoenta e oito dinheiros em cada marco de prata, valendo cada dinheiro, a que se deu a denominação de *meio grosso,* tres espadins, que eram doze réis, de maneira que um marco de prata, reduzido a esta moeda, representasse 1$896 réis; e tirando as despezas do lavramento, restariam pouco mais ou menos cinco cruzados e tres quartos, que a dita prata em moeda, dizia o legislador, bem deve valer. Vinte e cinco dinheiros de prata d'esta nova moeda ficariam valendo uma dobra de banda, que andava agora em preço de trezentos réis; e vinte e sete d'esses dinheiros valeriam um cruzado, o qual, segundo a lei ordenava, passaria a ter curso em 324 réis.

Vemos, portanto, que se mandou cunhar apenas uma nova moeda meuda, de prata, chamada *meios grossos,* valendo cada uma doze réis, ou tres espadins; e devemos crer que d'este modo se entendia ficar de todo remediada a falta, que a lei começava por accusar.

Sobre a escassez do ouro e da prata provia o soberano tambem, determi-

[1] Lei de 16 de set. de 1472, nos Ined., III, pag. 444 a 451; e lei d'esse mesmo anno nas Ord. Man., IV, tit. 1.

[2] É notavel que entre os capitulos, e não são poucos, que nos restam das côrtes de Coimbra de 1472, não se encontra nenhum que tenha relação immediata com a lei de que tratamos no texto.

nando que a sua importação estivesse isenta de dizima ou de qualquer outro tributo durante dez annos, comtanto que duas terças partes fossem reduzidas no reino a moeda. E resulta da lei que os mercadores importavam ouro de terra de mouros, em troca de prata que para lá mandavam.

Uma particularidade curiosa, que nos mostra quanto era ainda imperfeito o systema monetario, é que tambem corria prata solta, não lavrada em moeda. Esta prata ordena a lei, chamando-lhe prata em pasta ou quebrada e velha, que não corra nem valha em maior preço do que 1$700 réis o marco, sendo isso o que approximadamente valia então, e que sempre razoadamente valêra, observa o legislador.

Tambem havia ainda alguns reaes brancos d'el-rei D. João I, e outras moedas mais antigas. Todas estas, bem como as moedas estrangeiras, permittia-se que fossem fundidas e afinadas nas casas da moeda, lavrando-se *meios grossos* com a prata que ellas contivessem.

Os ourives, cujo mester o povo considerava nas côrtes d'Evora de 1442 o mais honroso e nobre do reino[1], ficavam agora obrigados a restricções gravosas para o exercio da sua industria, a qual essas mesmas restricções parece aliás indicarem achar-se relativamente bastante adiantada, dizendo a lei que os ourives não sómente lavravam a prata *branca e chã*, como se fazia n'outros reinos mais ricos de prata, «mas domam a prata, e a lavram de bastiães, e de cardos, e d'outros lavores taes, que de feitio, e douramento levam muitas vezes tanto como da prata.» E porque os ourives, com a esperança no que haviam de ganhar no feitio, pagavam a prata e o ouro por um preço excessivo, concorrendo assim para que estes metaes conservassem preços altos e não fossem amoedados, quiz D. Affonso V que de futuro os ourives não dourassem a prata que tinham para vender, mas a lavrassem branca e chã, ou com alguma pouca obra, sendo-lhes prohibido vendel-a por mais de 1$820 réis o marco, com o que haveriam, pelo feitio e falhas de cada marco, cento e vinte réis, mais do que n'outra alguma parte se levava de taes obras: e por esse preço poderiam vender livremente nas feiras e onde lhes aprouvesse, ficando assim revogada a defesa estabelecida a tal respeito, acaso a que fôra posta nas côrtes da Guarda de 1465[2]. Aos particulares seria, comtudo, permittido mandar lavrar a prata e doural-a á sua vontade, para seu uso, e então os ourives receberiam de feitio o que ajustassem, mas não poriam da sua prata nem venderiam objectos assim fabricados, nos quaes seriam exaradas as armas, ou divisa, marca, ou moto, ou declaradamente o nome do dono, que os receberia perante o escrivão da camara do logar, devendo a entrega ser notada em livro destinado a este fim especial.

Apezar de todas essas cautelas, ainda nas côrtes d'Evora de 1481–82 os concelhos se queixam dos ourives, allegando que elles fundem a moeda para lhes aproveitar o valor intrinseco, e andam pelas feiras a trocar a prata nova pela quebrada, pagando-a por tão alto preço que cedo valerá o marco tres mil réis, sendo elles, portanto, a causa principal de subirem geralmente os preços das cousas e de se damnificarem as moedas. Todavia, D. João II limita-se na sua resposta a prohibir que os ourives fundam moeda, que lhes pertença, para uso do officio, não se estendendo a prohibição ás moedas que lhes der qualquer pessoa, para obra que mandar fazer; e quanto ao mais que se allega, declara que por agora não ha que innovar[3].

[1] Coll., VI, fol. 295.
[2] Coll., II, fol. 149 v.°
[3] Coll., III, cap. 122, fol. 145 v.°; Santarem cit., pag. 209.

Mas a reforma de maior alcance, em relação á moeda, que se tomou nas côrtes de Coimbra de 1472, consistiu na substituição da unidade *livra*, que ficou banida para sempre, por ouro, prata, reaes ou qualquer outra moeda que tivesse curso no reino, fixando-se em moeda corrente a equivalencia do valor declarado em livras nos contractos, foraes ou quesquer outros diplomas [1].

Logo nas côrtes d'Evora de 1475 se apresentaram aggravos contra essa reforma [2], que decerto aproveitava muito mais aos senhorios e á coroa do que aos foreiros, rendeiros e tributarios que eram o maior numero; mas o descontentamento popular não passava por justificado aos olhos dos conselheiros do rei, nem então, nem depois no governo de D. João II, que, tanto nas côrtes de Montemór de 1477, regendo o reino na ausencia de seu pae, como tambem nas d'Evora de 1481–82, occupando já o throno, desattendeu as reclamações offerecidas. A sua resposta em 1482 é terminante: «Respomde elrey que elle ha por emformaçom de letrados e pesoas que o muy bem emtemdem que a ordenaçom noua das liuras feita per elrey seu Senhor e padre que deos aia se fez direitamemte e segumdo justiça e aimda mais fauoravell e com menos rigor do que o dereito requeriia e por tamto nom emtemde de fazer em ello emnovaçom [3]».

Emfim, vê-se d'estas mesmas côrtes d'Evora que os concelhos julgavam bem desfavoravelmente a administração de Affonso V em relação á moeda, nos ultimos tempos do seu reinado, queixando-se em termos severos não só de elle ter arrendado o fabrico da moeda a estrangeiros «que pouco desejauam homrra e proll comuum destes regnos os quaees apanharom as ditas moedas... e as desfezerom e goardarom dellas a prata e laurarom cobre», mas tambem de ter mandado lavrar *espadiis e coatriis*, muito diminuidos da sua primitiva lei; e por se dar fim a toda perdição, continuam os procuradores dos concelhos, tornou a arrendar os espadiis e coatriis, occasionando que os rendeiros os desfizessem ainda, e por ultimo deu morte a todo seu povo, puniu os innocentes e favoreceu os culpados, levantando as livras, aconselhado, talvez, por algum dos que tambem o haviam induzido a arrendar a destruição das moedas [4].

Nos fins do seculo XV a intervenção das côrtes no curso do dinheiro parece que estava inteiramente obliterada na pratica; e contra esta invasão dos seus antigos foros nem o povo ousava já protestar. As primeiras moedas que D. João II mandou lavrar, attribue-as o chronista a ordens expedidas em junho de 1485 [5]; e ainda em novembro d'esse anno o monarcha, escrevendo ao concelho do Porto que lhe representára em carta haver o reino necessidade de moeda meuda, respondia que, já antes de receber a representação, havia entendido n'esse assumpto e provido sobre elle como cumpria ao bem geral; e ao mesmo tempo annunciava ao concelho a remessa do regimento que tinha ordenado para o lavramento da moeda nova, parecendo de tudo isto que o Porto nem soubera que se ía alterar o curso da moeda [6]. E ainda que as resoluções, que o chronista fixa em 1485, pareça realmente serem as mesmas que

[1] Ord. Man., IV, tit. 1. Vide o mappa nas Mem. da Acad., nova serie, II, parte 1.ª, pag. 98.

[2] Coll., II, fol. 389 v.º, cap. 1.

[3] Ibid., fol. 422 v.º, cap. 10, e III, fol. 157 v.º, cap. 131: Santarem, cit., pag. 223 in fine.

[4] Coll., III, fol. 157 v.º, cap. 131 já cit.; Santarem, log. cit.

[5] Pina, Chr. de D. João II, cap. 18 e 19, nos Ined., II, pag. 64 e 65.

[6] Mem. da Acad., nova serie, II, parte 1.ª, pag. 104.

se contêm na carta regia de 25 de dezembro de 1489[1], de que logo falaremos, a carta ao concelho do Porto demonstra, e é isso o que para agora nos importa, que a resolução de crear moeda nova já em 1485 estava tomada, sem intervenção dos concelhos, sendo possivel que só em 1489 se chegasse definitivamente a estabelecer a fórma de a realisar.

Quando em 1488 D. João II determina que o marco de Colonia seja o unico peso legal, declara ainda que o decidiu assim com conselho e accordo de algumas cidades e villas principaes, que sobre este caso mandou ouvir; mas quando em 1489 participa ter mandado lavrar moeda nova, elevando o marco de prata ao peso de 2$280 réis, são os seus conselheiros, os officiaes da moeda e outras pessoas entendidas no assumpto, que o monarcha diz haver consultado[2].

Temos visto as phases por que passou a interferencia das côrtes na fiscalisação do curso da moeda, notando que, apezar de envolver os interesses de todas as classes, raras vezes foi bastante efficaz para obstar de todo ás rapinas e falsificações que o poder central quiz praticar, sendo sempre as classes inferiores que aturavam o maior peso das exigencias fiscaes. Vamos agora seguir a historia das côrtes em relação ao lançamento de tributos, e depois examinaremos até que ponto limitavam o direito do soberano a viver em paz ou em guerra com os outros paizes: porque a moeda, os tributos e a paz ou a guerra eram os assumptos principaes, que os povos entendiam deverem ser decididos em côrtes. Conhecida a sua influencia sob esses tres aspectos, está estudada, por assim dizer, em todas as suas relações, a importancia das assembléas geraes na idade media em Portugal.

Pelo que succedeu com as alterações da moeda no governo de Affonso III, sabemos já que as resistencias da classe verdadeiramente tributaria não eram nunca bastante fortes por si sós para evitar inteiramente as extorsões do fisco, ao qual jamais faltavam expedientes para lh'as impôr de qualquer modo, quando se apresentavam difficuldades que não era possivel vencer de frente. Um facto assaz curioso o comprova. Em 1265 ou 1266 auctorisa D. Affonso III ao seu successor, de quatro para cinco annos, a pedir aos concelhos um subsidio pecuniario que lhe forneça os meios de soccorrer por mar e terra o avô, el-rei de Castella; reagem os povos contra este processo de lhes extorquir dinheiro; o monarcha revoga então a auctorisação dada ao filho, mas recebe o subsidio em seu proprio nome e a titulo de emprestimo, cuja liberdade se póde bem imaginar, obrigando-se por si e seus successores a que nem a auctorisação a D. Diniz para o pedido do subsidio, nem o emprestimo feito directamente ao rei em que o pedido se convertêra, sirva jamais de precedente para se repetirem factos similhantes[3].

Se, em relação ao lançamento de tributos geraes, a prerogativa das côrtes era com effeito quasi sempre mais uma aspiração do que uma realidade, é certo, comtudo, que a administração central não ousava abertamente arrogar a si um poder discricionario a tal respeito; o facto, que acabámos de notar, do reinado de Affonso III, prova-o com evidencia. Todavia, o direito da corôa a tributar livremente as exportações proclamaram-no os procuradores de

[1] Mem. da Acad., cit., pag. 106; Aragão, Descrip. geral e hist. das moedas, I, pag. 394.

[2] Circular aos concelhos de 14 de outubro de 1488, e carta regia de 25 de dezembro de 1489, nas Mem. da Acad., cit., pag. 105 e 106, e na Descrip. geral, I; pag. 393 e 394. Da moeda ainda nos havemos de occupar n'outra divisão d'este trabalho.

[3] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 217; Herc., III, pag. 74 a 77.

D. Diniz na resposta ao artigo x da segunda concordia com o clero[1]. E vemos no capitulo 139 das côrtes começadas em Evora em 1481 que os povos, queixando-se de que se esteja cobrando dizima de cousas importadas de Castella, que não eram d'antes sujeitas a tal imposto, attribuem a innovação a exigencias dos arrematantes auctorisadas nos seus contractos pelos officiaes da coroa; e apezar de allegarem que esta exacção é contra direito e costume antigo, não parece entenderem que só em côrtes podesse legitimamente decretar-se, porque não recorrem a esse argumento. A resposta do monarcha é que se deve pagar por ser direito real[2]. Tudo isto mostra tambem quanto foram sempre vagos os foros das classes, reunidas ou isoladas, desacompanhados da força que lhes servisse de apoio.

No terceiro quartel do seculo XIV o antigo direito tradicional assignala-se, porém, bem claro, exigindo que só em côrtes possa o monarcha lançar os pedidos e talhas de que precisar para occorrer aos encargos seus ou do reino. E esse direito, desde então, observa-se inalteravelmente até o fim do seculo XV. Azurara, escrevendo no meiado d'este seculo, diz que uma das razões, por que D. João I não queria *lançar pedidos* para a conquista de Ceuta, era para não ter de convocar as côrtes[3]. Mas o desenvolvimento a que chegára já a auctoridade do rei, e o consequente abatimento de todas as classes tornando impossivel a resistencia, induz a desconfiar da liberdade com que se fariam as concessões dos subsidios, obtidos pela coroa na segunda metade do seculo XV. Assim, por exemplo, nas côrtes d'Evora de 1475 pretendiam os povos que o subsidio pecuniario fosse cobrado em dois annos e por delegados de eleição popular; e Affonso V decide que se arrecade em anno e meio e pelos seus officiaes[4]. Comtudo póde ter-se por certo que, pelo menos na apparencia, o direito tradicional era ainda respeitado.

Nas côrtes de Santarem de 1483 foram votados cincoenta milhões de réis brancos para pagamento de certas dividas de Affonso V e de seu filho, D. João II, e para corregimento da fazenda publica[5]. Ás côrtes d'Evora de 1490 pediu el-rei ajuda de dinheiro para o casamento do successor da coroa, e deram-lhe cem mil cruzados[6]. Emfim, no preambulo das côrtes de 1498 diz el-rei D. Manuel: «O qual ajuntamento assi fizemos, não por requerer a nossos povos ajudas de dinheiros, nem outros pedidos, pera que geralmente as Cortes se costumão fazer»[7].

Mas é mais pela *recusa* dos povos do que pelo *pedido* do rei que devemos avaliar o alcance da intervenção das assembléas geraes; e ainda por este lado encontrâmos nas côrtes de Leiria de 1372, de um modo indubitavel, o facto de serem pedidos recursos pecuniarios pelo monarcha e de lh'os refusarem os povos; mas a importancia do caso, em relação aos direitos exercidos pelas côrtes, soffre grande quebra se attendermos á situação anormal do rei, cujo recente casamento com D. Leonor Telles o havia collocado em circum-

[1] Ord. Aff., II, tit. II, tit. 2.º «ca os Principes, e os Reys de direito, e de custume podem poer portagées em sens Reynos, e nos lugares, que virem que convem: e que El Rey nom demanda a dizima parte desso, se nom daquellas cousas que passam per mar» etc.

[2] Coll. III, fol. 167; Santarem, já cit., pag. 234.

[3] Chr. de D. João I, parte 3.ª, pag. 63, col. 2.ª in fine.

[4] Cap. 14, Coll., II, fol. 396.

[5] «Os povos de nossos reinos nos outorgaram e fizeram serviço de cincoenta milhões de reis brancos». Regimento de 8 de fev. de 1483 para a arrecadação d'este serviço, na Coll. de côrtes, ms., III, fol. 215 a 219.

[6] Pina, Chr. de D. João II, cap. 39, nos Ined., II.

[7] Coll., III, fol. 277 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 279.

stancias politicas difficeis de dominar, porque ao descontentamento geral do reino accrescia, o que era então peior, a guerra imminente com Castella [1].

A intervenção popular deixa de ser agora uma pura ficção, e vemol-a de futuro exercer sempre algum correctivo no dispendio dos rendimentos publicos. O artigo 5.º das côrtes de Leiria de 1372 revela-nos que D. Fernando havia tentado antes, talvez nas côrtes do Porto, tambem de 1372 introduzir as sizas geraes, e que desistira do proposito diante da reluctancia que encontrára então nos concelhos, e que elles manifestavam ainda, em acceitarem quaesquer sacrificios pecuniarios, declarando ao rei que, depois de corrigidos os abusos que existiam nas despezas publicas, não teriam duvida em pôr á disposição do soberano todos os seus haveres [2]. E no artigo 7.º, respondendo á exposição da falta de recursos com que luctava a corôa, dizem a D. Fernando que não lhes cabe a culpa de que os portos estejam fechados e as alfandegas não rendam nada, tendo elle rei emprehendido a guerra e estabelecido a lei da almotaceria sem o consentimento do seu povo [3]. Não podemos, porém, affirmar que no resto d'este reinado os povos mantivessem a mesma firmeza.

A interferencia profunda que tiveram por vezes as assembléas geraes na fiscalisação das despezas do Estado, vê-se igualmente das côrtes d'Evora de 1408, em que se deu casa aos infantes, e se proveu á reconstrucção das fortalezas que estavam desmanteladas. São as tres ordens, prelados, fidalgos e concelhos, que assentam por unanimidade, depois de ponderados differentes alvitres, em que el-rei dê casa a seus filhos e em fixar a cada infante a quantia que lhe arbitram para os seus gastos. El-rei toma sobre si uma parte do encargo. Para complemento do que falta, as côrtes dão ao monarcha o terço das sizas, do qual havia prescindido em Lisboa no começo das tregoas de 1403 [4], mas dão-lh'o temporariamente, não excedendo a cinco annos, até que se constitua o patrimonio em bens de raiz que estabeleçam aos infantes, ficando a compra d'elle a cargo de homens bons, escolhidos n'estas côrtes pelos concelhos, e sendo os mesmos homens os depositarios do producto do imposto que destinam a esta applicação. Acontecendo, porém, que a receita por qualquer circumstancia se torne insufficiente para o soberano occorrer á despeza comsigo, com os infantes ou com a defensão do reino, convoque então el-rei as côrtes, como agora fez, e dar-lhe-hão de bom grado o que for necessario para manter o seu estado e o de sua mulher e filhos, como até aqui praticaram. Quanto ao reparo das fortalezas, resolvem as côrtes que o monarcha despenda n'esse serviço o que sobejar do emprestimo de vinte e quatro contos, feito em Santarem para converter a moeda de tres libras e meia em cruzados de trinta e cinco soldos [5].

[1] Barbosa, no Catalogo das rainhas, pag. 340, assigna ao casamento a data de 1371; Benevides, Rainhas de Portugal, I, pag. 220, suppõe que, pelo menos, estava feito por procuração em 1371. As côrtes d'este anno, de que se passou carta ao concelho de Santarem a 8 de agosto, parece terem sido anteriores ao casamento, mas este, em todo o caso, já se tinha realisado em 1372. Que D. Fernando esteve no Porto pouco depois do seu casamento infere-se do que diz Fernão Lopes na Chr. d'esse rei, cap. 58 e 59, Ined., IV, pag. 247 e 248.

No artigo 13 das côrtes de Leiria de 1372, que são posteriores ás do Porto do mesmo anno, ás quaes se referem mais de uma vez, falam os povos na rainha: «que eram aggravados de nós e da rainha» (Coll., VI, fol. 137).

[2] Coll., VI, fol. 132 v.º

[3] Ibid., fol. 133 v.º

[4] «no começo d'estas tregoas», dizem as côrtes. Comquanto Fernão Lopes não fixe expressamente a data das ultimas tregoas, é claro que, se foi quatro annos depois, em 1407, que se principiou a tratar da paz, as tregoas que a precederam datam de 1403. Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, cap. 189.

[5] Coll., VI, fol. 207 a 209.

N'estas resoluções das tres ordens está, sem duvida, a expressão completa de uma verdadeira soberania.

As circumstancias que se seguiram á morte de D. Fernando deram por algum tempo á reunião das classes, e sobretudo ao braço popular, uma importancia que nunca teve depois, como elemento essencial na administração do paiz, exercendo de facto as côrtes mais alguma fiscalisação na cobrança da receita publica e na sua applicação. Nas côrtes de Coimbra de 1385 os povos obrigam-se a pagar as despezas extraordinarias da guerra, escolhendo elles mesmos o thesoureiro e o escrivão da receita então votada, que foi de quatrocentas mil libras; e pedem ao novo rei que não lhes lance d'ahi em diante *pedidos,* nem siza, nem outro encargo pecuniario, e que revogue a imposição de todas as sizas, geraes e especiaes, que se cobravam então para o fisco; e D. João annue em tudo á rogativa, porquanto lhe promettem os meios necessarios para sustentar a guerra com Castella [1].

Em 1387 tornam a reunir-se côrtes em Coimbra, para accordarem no modo menos violento de supprir as despezas que a continuação da lucta exigia. Lançam-se então sizas geraes por um anno, entendendo-se ser esse o meio menos vexatorio de crear a receita necessaria [2]. E quando os povos se queixam, nas côrtes de Lisboa de 1389, de que os contadores, com o fundamento de que n'algumas partes as avaliações não tinham sido feitas com verdade, estejam promovendo execuções por conta das quatrocentas mil libras votadas nas côrtes de Coimbra de 1385, de que el-rei já estava embolsado, D. João manda pôr cobro a esse procedimento dos seus officiaes [3].

Mas já nas côrtes de Coimbra de 1394–1395 os concelhos se mostram aggravados de que o monarcha houvesse ordenado que de cada junta de bois se pagasse um moio de pão; e talvez d'esta circumstancia se possa inferir ter havido na quota da jugada augmento arbitrario [4]. Comtudo na resposta do rei ainda transparece um certo respeito pelas immunidades populares, determinando que venham os procuradores dos concelhos no praso que lhes fixa, para se combinar a maneira de resolver sobre a reclamação apresentada [5].

Já o temos enunciado mais de uma vez a diversos propositos, e cumpre não o esquecer nunca. Desde os fins do seculo XIII o poder do rei estava tanto acima de todos os outros poderes publicos, que diante d'elle os foros e regalias das classes acabavam sempre, com raras excepções, por caír em esquecimento.

As côrtes de Lisboa de 1439 lembram ao regente que, apezar da solemne promessa feita por D. João I na assembléa de Coimbra, quando começou a reinar, de que não lançaria ao povo sizas, nem pedidos, nem outro nenhum encargo de dinheiro, elle mesmo cobrára depois as sizas contra a vontade do povo, usando-se de tanto rigor na sua arrecadação, como se ellas fossem direitos reaes. E o abuso tinha adquirido raizes tão profundas, que não se considerava já agora possivel arrancal-o de todo. Tornar o encargo menos pesado era o que os contribuintes se limitavam a pedir, não sem insistirem no aggravo que se lhes fazia, e no direito que tinham a vel-o cessar [6]. O resultado porém é sómente acabarem então os varejos, e substituir-se, nos casos de

[1] Ibid., fol. 148 v.º e 151, artigo 2 e 6. Que a quantia votada em 1385 foi de 400:000 libras, dil-o o artigo 6 das côrtes de Lisboa de 1389 (Coll., I, fol. 245 in fine).

[2] Ibid., VI, fol. 163.

[3] Ibid., fol. 169.

[4] Ibid., fol. 195.

[5] Ibid.

[6] «... e pois sofremos que nos tomem o nosso, que theudos nom somos paguar, que nos quitees dellas *(sizas)* alguma parte; e a mais parte que vos ora ficar per a ajuda de

descaminho, pelo pagamento da siza dobrada a antiga pena da perda do objecto subtrahido ao imposto, encarecendo-se muito na resposta ao capitulo o favor que significavam estas concessões[1]. O tributo ficou para sempre, clamando debalde os povos ainda n'outras occasiões solemnes contra a existencia das sizas, que, diziam elles, de contribuição voluntaria passára, havia muito, a ser obrigatoria[2]. O que, porém, acontecia então em Portugal, succedia tambem n'outras partes. Dava-se igual resistencia contra o imposto permamente, ou não auctorisado pelos estados geraes, mas com identico resultado. Ainda em França na reunião de 1484 se renovaram as mesmas exigencias da parte dos estados, as mesmas promessas da parte da corôa, sem que esta deixasse, como sempre a este respeito, de faltar aos seus compromissos[3].

As guerras tão desastrosas para o reino em que D. Fernando imprudentemente se quiz envolver, demonstraram a necessidade de pôr algum correctivo a semelhantes aventuras, fazendo da declaração de guerra assumpto para se decidir em côrtes. No direito leonez este principio estava de ha muito estabelecido em theoria, mostrando-nos as côrtes de Leão, attribuidas com bom fundamento a 1188, que o monarcha promettêra alli não declarar guerra nem fazer paz senão em concilio dos bispos, dos nobres e dos homens bons[4]. Entre nós manifesta-se na segunda metade do seculo XIV, da parte da classe popular, uma viva insistencia em coarctar a iniciativa da corôa nas suas relações com os paizes estranhos. As côrtes de 1371 e 1372 dão testemunho d'esse proposito.

Na assembléa de 1371, reunida em Lisboa, fala-se vagamente a tal respeito[5]; porém nas do Porto e Leiria, em 1372, a reclamação offerece-se em termos mais explicitos. Os concelhos dizem a D. Fernando, na assembléa do Porto, que da guerra movida por elle contra Castella resultou grande prejuizo a Portugal, por muitas razões que seria longo de contar, considerando-se o povo muito aggravado por não ter sido primeiramente ouvido a esse respeito, como de razão devêra ser, visto que era da sua conveniencia intervir tambem na resolução. E porque o damno que a guerra traz comsigo não se póde bem reparar senão havendo paz, requer ao soberano que faça tudo quanto em si couber para a obter, e Deus queira que a conserve com toda a christandade; e entendendo n'algum tempo el-rei que a sua honra exige declarar a guerra, chame então primeiro o povo, e attenda o seu conselho. D. Fernando compromette-se a proceder de conformidade com o pedido, respondendo nos seguintes termos: «A este artigo respondemos e dizemos que grado a Deos avemos paz com todos os Reys Christãos; que se acontecer que algum Rey nos queira fazer guerra, nós averemos conselho com os bõs do nosso Reino para acordar com elles o que for nossa honra, e goarda e defensão de nossos Reinos»[6].

O receio dos concelhos de que a guerra se accendesse de novo patenteia-se ainda com evidencia nos artigos 8 e 9 das côrtes de Leiria de 1372. Pede-se ahi com instancia a D. Fernando que evite a guerra, sendo possivel, porque o reino é tão pequeno que não a póde sustentar, e requerem-lhe que sejam examinados pelos conselheiros do rei e pelo povo os compromissos que ha

vosso soportamento, ataa veermos como se podem escuzar, que se nom tirem com tanta aspereza», etc. Coll., VI, fol. 268.

[1] Ibid.

[2] Por exemplo, nas côrtes de Lisboa de 1459, Coll., II, fol. 97 in fine.

[3] Thierry, Essai sur l'hist. du tiers état, I, pag. 92 in fine, e pag. 103 in fine.

[4] Córtes de Leon y de Castilla, I, pag. 40, n.º 3.

[5] Coll., I, fol. 168, art. 1.

[6] Coll., VI, fol. 112, art. 1.

com Castella, guardando-se a verdade a que jámais se faltou em Portugal, pelo que foi presado sempre entre todos os senhores do mundo; allusão evidente á reconhecida volubilidade do rei, que, na fórma do seu costume, agradece os conselhos e promette seguil-os. Vê-se que o rompimento da paz considerando-se imminente, o povo na sua anciedade emprega todos os esforços para afastar essa grande desgraça[1]. E o futuro mostrou que os receios eram bem fundados, como eram fallazes as promessas solemnes do rei, que importavam aliás um compromisso a que n'alguns casos, como de invasão que se deu pouco depois, não seria possivel deixar de faltar[2].

O passado serviu de lição, e por isso nas côrtes de Coimbra de 1385, artigo 7.º, os concelhos queixam-se amargamente de que D. Fernando, menos por si do que pelos seus conselheiros, não os tivesse nunca ouvido sobre factos tão importantes do seu reinado, que interessavam a todas as classes, como foram as guerras em que se aventurou e o casamento que fez. E para se evitarem damnos iguaes aos que resultaram d'aquelles actos impensados do rei, pedem a D. João I que não emprehenda guerra, não trate pazes, não faça moeda, nem, finalmente, contracte casamento, sem accordo do seu povo. Annue o soberano ao primeiro pedido, promettendo não fazer guerra ou paz sem ouvir o povo; guarda silencio ácerca da moeda, e recusa inteiramente acceder no que respeita ao seu casamento, porque, diz elle, os casamentos devem em si ser livres[3].

Bem poucas vezes, comtudo, parece terem as côrtes sido ouvidas sobre fazer a guerra ou a paz. Sabemos apenas que n'uma das occasiões, em que D. João I tratou da paz com Castella, reuniu elle côrtes em Santarem para se discutir o assumpto[4]. No mais, em relação ás guerras em Africa e á intervenção de Affonso V em Castella, consta sómente que ellas foram congregadas uma ou outra vez para supprirem as despezas, encobrindo-se com uma apparencia de legalidade o que muito provavelmente não passava de verdadeira extorsão[5].

A guerra por causa da successão de D. Joanna de Castella, já no principio de 1475 sabia o povo que se meditava[6], porque, além do subsidio pecuniario que deram ao rei as côrtes d'esse anno, eram notorios os preparativos bellicos que se faziam. O capitulo 1.º dos do Algarve nas côrtes citadas refere-se até ao proposito que se dizia ter el-rei de entender nos feitos de Castella, mas não ha ahi a mais leve allusão ao direito do povo a ser consultado[7]; assim como tambem não a encontrâmos no capitulo 14.º dos geraes d'essas mesmas côrtes sobre a cobrança dos *pedidos* que os concelhos haviam outorgado[8]. E

[1] Ibid., fol. 134 e 135.

[2] Fern. Lopes, Chr. de D. Fernando, cap. 71 e seg., cap. 92, 97, 114, etc., nos Ined., IV.

[3] Coll., VI, fol. 151 v.º; Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 4, col. 1.ª

[4] Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, cap. 187.

Estas côrtes devem ter-se reunido em 1403 quando muito, porque, segundo o mesmo chronista, log. cit., pag. 413 e 416, quando em 1407 se tratou da paz, haviam decorrido quatro annos e mais depois das tregoas que se fizeram em seguida áquellas côrtes, que, sendo assim, devem entrar no numero das que escaparam a Ribeiro no tom. II das Mem. de Litt. Port.

[5] Póde servir de exemplo o pedido e meio que se lançou nas côrtes d'Evora de 1436 para a expedição á Africa, o qual «logo foi lançado e tirado: não sem grande murmuraçom e descontentamento do povoo». Pina, Chr. de D. Duarte, cap. 14, nos Ined., I, pag. 115.

[6] Dizemos no principio de 1475, porque as côrtes d'Evora d'esse anno começaram a 16 de fevereiro, e os capitulos então offerecidos tiveram a resposta do rei em 5 de março seguinte. Coll. II, fol. 389.

[7] Coll., II, fol. 403 v.º

[8] Ibid, fol. 396.

não só a guerra foi resolvida sem audiencia dos povos, mas as consequencias d'ella quanto á independencia de Portugal, triumphando D. Affonso V, foram reguladas por carta patente de 12 de maio de 1475, *sem requerimento de pessoa alguma, de absoluto poder do rei*[1].

Os monumentos das nossas côrtes na idade media offerecem a repetição de um facto, que á primeira vista póde dar-nos idéas exaggeradas sobre a importancia real d'esses congressos, attribuindo-lhes maior influxo do que elles exerceram effectivamente no melhoramento das condições sociaes da classe popular. Esse facto é a frequencia dos casos em que o monarcha defere aos pedidos dos povos. Se as concessões, feitas pelo imperante nas assembléas geraes da nação, ficassem sempre sendo respeitadas, é obvio que o seu resultado actuaria de um modo decisivo no bem-estar do homem do povo, cabendo portanto em grande parte á iniciativa da sua propria classe o aperfeiçoamento da organisação social. Mas estudando mais de perto o passado, achâmos facilmente a explicação d'essas condescendencias da corôa. A historia mostra-nos que raras vezes se cumpriram com escrupulo as concessões obtidas em côrtes, significando porventura em muitos casos a acquiescencia do rei o proposito apenas de contemporisar com pretensões, que a prudencia aconselharia a que não se contrariassem abertamente.

Não só os officiaes da corôa, mas ainda o proprio soberano, deixavam não raro de attender ao que havia sido resolvido em côrtes, procedendo como se taes resoluções não existissem. No artigo 23 das côrtes de Lisboa de 1352 queixavam-se os procuradores dos concelhos de que os funccionarios regios não queriam guardar-lhes as mercês feitas nas primeiras côrtes de Santarem, e, o que mais era, até da chancellaria do rei saiam diplomas que as contrastavam. Desapprova o monarcha esses factos, mas é curiosa a sua resposta quanto ás cartas expedidas pela chancellaria. Diz elle que não valha a carta que for dada contra aquellas mercês, *salvo se for de favor* (de graça), *e dada pelos do paço, e fazendo em ella menção d'aquello que tenha sido ordenado nas ditas côrtes*[2].

De que valiam, pois, as leis contra os abusos, se o arbitrio do soberano só por si as podia annullar? E demais, essas mesmas condições postas por D. Affonso IV não se cumpriam, e os magistrados não ousavam obstar á execução das cartas regias, embora expedidas em menoscabo de um acto legislativo[3].

Queixa igual á que tinham apresentado a D. Affonso IV offerecem os concelhos a D. Fernando no artigo 101 das côrtes de Lisboa de 1371. A resposta não deixa tambem de ser notavel. Depois de protestar o seu respeito pelas graças e mercês, que os povos tivessem obtido no actual reinado e nos anteriores, declara o rei que não fará passar mais cartas contrarias a essas concessões, *salvo quando chegar razom tal que com direito e aguisado as devamos doutorgar*[4].

A exposição do mesmo aggravo repete-se nas côrtes do Porto de 1372. Os corregedores que andam pelas comarcas, e os outros officiaes da corôa, vão diariamente, dizem os concelhos, contra as resoluções adoptadas em côrtes por el-rei D. Fernando e pelos seus antecessores, e não as querem guardar aos povos. Requerem, portanto, que se dê remedio ao abuso, de fórma

[1] Provas da Hist. Genealogica, II, pag. 193.
[2] Coll. I, fol. 98 *in fine*.
[3] Côrtes d'Elvas de 1361, art. 12. Coll. I, fol. 125; Santarem, já cit., pag. 12.
[4] Coll. I, fol. 220.

que as mercês e desembargos, que o povo tem obtido, sejam respeitados; e a esse proposito citam o exemplo de Affonso IV mandando (já vimos em que termos e com que resultado) que não valessem as cartas regias contra o que tivesse sido ordenado em côrtes, e pedem a D. Fernando que imite esse procedimento de seu avô, decretando além d'isso, para maior efficacia, que as justiças locaes não cumpram os mandados dos corregedores ou de quaesquer outros magistrados, quando sejam oppostos ás determinações tomadas em côrtes, «salvo se mostrarem nosso mandado especial que faça dello expressa menção»; reconhecendo assim os mesmos queixosos a absoluta soberania do rei. A resposta de D. Fernando adivinha-a já o leitor. Declara attender ás rogativas dos concelhos, promettendo, quanto ás cartas da sua chancellaria, que só auctorisará as de favor (graça) que se fundarem em razões justificadas[1].

Esta quebra dos compromissos contrahidos pelo soberano nas assembléas geraes é motivo constante de queixa em toda a epocha de que tratâmos. Apontaremos ainda alguns exemplos.

Na assembléa de Leiria de 1372 continúa a allegar-se que os officiaes da coroa não respeitam os foros e costumes, nem os privilegios concedidos em côrtes[2]. Apezar de D. João I ter decretado em côrtes que os juizes das sizas fossem escolhidos por accordo entre os concelhos e os rendeiros d'esse tributo, o mesmo rei os nomeou para cada julgado[3]. Em 1439 requerem os povos que não tenham validade as cartas regias dadas contra os privilegios, liberdades, ordenações e capitulos determinados em côrtes geraes; e a resposta que obtêm é que taes cartas se não guardem, salvo se tiverem declaração expressa do mandado que revogam, porque n'este caso devem os concelhos entender que el-rei o quer assim, por seu serviço e proveito do povo[4].

Em 1451 allegam os procuradores em Santarem que as respostas d'el-rei devem observar-se como leis, aliás de pouco valerão, e pedem-lhe que não as altere senão em côrtes tambem. Affonso V evita uma declaração explicita. Diz apenas que a sua intenção é mandar cumprir inteiramente as ordenações e leis, e não as mudar senão quando o caso o requerer[5].

Queixando-se os povos, em 1455, de que mais de um dos capitulos outorgados em Santarem lhes tenham sido quebrantados por Affonso V, a solicitação de algumas pessoas interessadas em que se innovasse o que estava estabelecido, rogam ao soberano não só a confirmação de todos os capitulos resolvidos n'aquellas côrtes, sem embargo das cartas que em contrario a elles se tenham passado, mas tambem que de futuro só em côrtes se façam semelhantes alterações. Affonso V ratifica os capitulos outorgados; declara que, se algumas cartas passou em contrario, foi movido a isso por motivos ponderosos; e finalmente que podem designar quaes sejam essas cartas, que elle lhes dará a sua resposta especial sobre cada uma. Quanto ao pedido de só em côrtes se alterarem as resoluções tomadas n'essas assembléas, não diz nem uma unica palavra[6].

Aggravam-se os povos na Guarda, em 1465, de que Affonso V por seus alvarás dispense nas ordenações e artigos homologados em côrtes, porque, dizem elles, geralmente ás cousas assim outorgadas não deve faltar-se, e de

[1] Coll., VI, fol. 126 v.º, art. 19.
[2] Ibid., fol. 135 v.º, art. 11.
[3] Côrtes de Santarem de 1434, Coll., VI, fol. 246 v.º
[4] Côrtes de Lisboa de 1439, cap. 5, ibid., fol. 270.
[5] Coll. II, fol. 37, cap. 5.
[6] Côrtes de Lisboa de 1455. cap. 4 e 8, Coll., II. fol. 56 e 78.

nada servirão os capitulos confirmados pelo soberano, se logo com elles ha de dispensar. A isto responde Affonso V que, passando-se alguma ordem em contrario ao que estiver determinado nos capitulos approvados em côrtes, se sobresteja na sua execução, ainda que a mesma ordem contenha em si a declaração expressa de dever cumprir se sem embargo de quaesquer capitulos; e depois de notificado o facto ao rei, aguarde-se a sua resolução[1].

Embora concedesse muito menos do que pediam, a resposta parecia dar esperança de que finalmente houvesse chegado a vez de o abuso ter algum correctivo. Mas não aconteceu assim, e achâmos aqui mais uma prova de que logo que os procuradores se dispersavam, as cousas ficavam geralmente como d'antes. Se alguem ousava allegar perante os corregedores os capitulos outorgados em côrtes que elles transgrediam, era mettido na cadeia, e com as injurias que recebia, ou com as demandas e vexames que lhe moviam, pagava caro a sua temeridade; e por esse motivo ninguem se atrevia a tocar em semelhante ponto[2].

O que succedeu com o monopolio do sabão é prova eloquente de que nenhuma consequencia tinham quasi nunca as promessas feitas em côrtes pelo soberano.

Instituido esse monopolio por D. João I em proveito do infante D. Henrique, obtiveram os povos em côrtes, no tempo de Affonso V, a promessa solemne de que por fallecimento do infante o monopolio acabaria. No emtanto, apezar do compromisso e das instancias posteriores que fizeram ainda os concelhos para que elle se realisasse, as saboarias passaram para o infante D. Fernando, irmão de Affonso V, e, por fallecimento d'elle, para seu filho o duque de Vizeu[3].

Esta nenhuma conta, em que a realeza tinha communmente as obrigações contrahidas nas assembléas geraes, era porem acobertada sempre com as melhores palavras de benevolencia. À queixa, apresentada em Evora em 1475, de que tanto a meudo falte el-rei ao que resolveu em côrtes, responde então D. Affonso V «que os Capitulos que outorgua nas Cortes nam fez pera os quebrar, mas pera os guardar e manteer, e que asy foy sempre, e he sua temçam de o fazer, salvo quamdo semtir por seu Serviço, ou por alguns justos respeitos poderá despemsar com eles, em peroo que folgaria de lhe loguo apomtarẽ em particular algũus, se o sabem, coan quem despemsase depois dos Capitulos outorguados[4]». Mas logo na resposta ao capitulo que se segue a essas palavras mantem os contractos do sal e cortiça, contra o pedido dos povos que lhe requeriam o cumprimento do que havia despachado nas côrtes passadas[5].

Emfim no tempo de D. João II o facto não varia. Da parte dos concelhos as mesmas queixas contra a falta de observancia das resoluções tomadas em côrtes, já por culpa dos officiaes regios, já do proprio monarcha, e a mesma insistencia em que taes resoluções só em côrtes devem ser alteradas ou revogadas; e da parte da coroa uma reserva constante em admittir o reconhecimento d'esse dever[6].

[1] Coll., II, fol. 150 v.º
[2] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 140 dos misticos. Coll., II, fol. 365.
[3] Côrtes cit., cap. 1.º dos misticos, Ibid., fol. 248 v.º
[4] Côrtes d'Evora de 1475, cap. 6.º, Coll., II, fol. 393.
[5] Ibid., cap. 7, fol. 393 v.º
[6] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 48, 72 e 146, Coll., III, fol. 76 v.º, 94 v.º e 95, e 173 v.º, Santarem, cit., pag. 129, 150, 241; Côrtes d'Evora de 1490, cap. 36, Coll., III, fol. 264 v.º

Sem attribuições precisamente definidas e menos ainda invariavelmente respeitadas, sem intervenção directa e regular no governo do reino, é todavia incontestavel a influencia que as côrtes exerceram na administração geral, consideradas como echo do sentimento popular, porque os capitulos offerecidos em côrtes foram, não poucas vezes, a origem de leis importantes, recebendo da approvação do monarcha a força de monumentos legaes. E convem advertir que a resposta do monarcha a cada capitulo tinha a mesma força de obrigar, que teria a resolução regia se estivesse revestida da fórma especial de uma lei; e era até o mais frequente esse modo de legislar sobre os assumptos tratados em côrtes: por isso os transumptos dos capitulos com as suas respostas, passados pela chancellaria do rei, consideravam-se sempre verdadeiros actos legislativos[1].

Na iniciativa do aperfeiçoamento successivo das instituições sociaes, que devia ás côrtes o seu impulso principal, coube sempre a parte maior á classe popular, a classe mais interessada na reforma dos abusos porque era ella a que menos podia abusar; e esta interferencia predominante concorreu para que de todos os poderes, que a realeza foi absorvendo e concentrando em si, o das côrtes, apezar de incerto e vago, foi ainda assim o ultimo que desappareceu de todo diante do imperio absoluto da monarchia[2].

O proprio facto da reunião d'estas assembléas, embora em periodos irregulares e a arbitrio do rei, attesta a sua importancia. De certo que, se a coroa, triumphante já o absolutismo, encontrasse em taes ajuntamentos embaraços serios ao exercicio da sua plena vontade, a ultima reunião houvera sido ainda antes de 1697; mas por outro lado, se não existisse uma vantagem reconhecida em transigir n'alguns casos com o cumprimento d'esse antigo dever de ouvir as côrtes, porque as convocariam os reis? porque seria que, depois já de absorvidos de todo pelo poder central tantos outros foros e liberdades, o principio tradicional de que só em côrtes podiam os monarchas lançar pedidos e talhas foi aquelle que menos vezes deixou de se observar?

O influxo, que as assembléas geraes exerciam, ou podiam exercer, no progressivo melhoramento da condição do povo, era devidamente apreciado pelos representantes das classes inferiores. No artigo 95.º das côrtes de Lisboa de 1371 os concelhos expressam-se a esse respeito em termos bem significa-

[1] Os instrumentos passados aos concelhos, com as resoluções tomadas em côrtes nos reinados de Affonso IV até D. Fernando, contêm um extracto sómente, mais ou menos desenvolvido, da proposta ou supplica sobre que recaiu a resolução; mas já em 1385 se seguia um processo differente, transcrevendo-se o capitulo por extenso e em separado da resposta. Comtudo, esta maneira, apezar de ser a mais trivial, não é constante; em relação ás côrtes de Lisboa de 1389, por exemplo, observa-se a antiga fórma. A denominação dada aos requerimentos ou propostas dos concelhos não foi tambem sempre a mesma. Nas côrtes d'Evora de 1325 chamam-se *aggravamentos*; nas de Santarem de 1331 ainda se lhes dá algumas vezes esse nome, mas predomina o vocabulo *artigos*, já usado todavia em côrtes do seculo XIII, pelo menos em relação ao clero (Côrtes de Guimarães de 1250, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 185); e desde as côrtes de Santarem de 1406 appellidam-se *capitulos* (Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 51 e 75), não invariavelmente, mas as mais das vezes. A carta ao concelho do Porto de 8 de julho de 1418 emprega no principio o termo *capitulos*, mas no fim ainda se serve do vocabulo *artigos*: no cap. 20 das côrtes de Santarem de 1451 dizem os povos *artigo*, referindo-se a uma concessão feita pelos reis anteriores, e Affonso V na sua resposta chama-lhe tambem *artigo*; finalmente nas côrtes da Guarda de 1465 queixam-se os povos de que o soberano dispense nos *artigos* confirmados em côrtes (Coll. VI, fol. 211 e 216. II, fol. 44 v.º e 150 v.º).

[2] Thierry, Essai sur l'hist. du tiers état, I, pag. 66 a 68, ed. de 1853, já fez observações analogas em relação á França. Póde ver-se tambem Rosières, Hist. de la société franç. au moyen-age, (1880), I, pag. 167 a 171, obra, digamol-o de passagem, que nos parece escripta com manifesta parcialidade a muitos respeitos.

tivos. Não havia, diziam elles, ensejo mais apropriado para o povo expor ao seu rei os males que soffria, e pedir-lhe para elles remedio adequado; mas apezar d'isso tinha sido sempre o costume dos monarchas reunirem côrtes muito de tarde em tarde, e a consequencia era crescerem os aggravos com a demora da reparação, deixando-se os opprimidos entregues á sua sorte e á incerteza da occasião em que a poderiam melhorar; congregasse el-rei as côrtes de tres em tres annos, e seria esse o meio mais efficaz de castigar os malefícios que na sua terra se praticavam. Mas a supplica do povo não é attendida. D. Fernando limita-se a responder que procederá como for conveniente ao seu serviço e ao bem do paiz[1].

Referindo-se em 1385 á obrigação que têm os reis de manter o direito e a justiça entre os seus subditos, e á consequente necessidade de se informarem a meudo se os povos recebem damno dos poderosos e dos officiaes da corôa, necessidade que as circumstancias em que o reino se achava tornavam então ainda mais instante, pedem os concelhos a D. João I, no artigo 8.º das côrtes de Coimbra d'aquelle anno, que celebre annualmente côrtes geraes. El-rei annue ao pedido, salvo quando haja tal impedimento que a reunião lhe seja a elle impossivel[2]. E com effeito, n'este reinado e nos dois que se lhe seguiram, 1385–1481, as côrtes congregaram-se com uma frequencia que talvez não se encontra em nenhum outro periodo; mas ainda assim, segundo parece, D. João I esteve, pelo menos, oito annos continuos sem as reunir, e o seu neto D. Affonso V, cinco annos, por mais de uma vez. Mas não cabe a este respeito uma affirmativa segura, havendo a certeza de que nos não é conhecida a existencia de todas as côrtes[3].

Sobre a questão, que logo depois da morte de D. Duarte se tornou tão agitada, da regencia do reino, em quanto durasse a menoridade de Affonso V, adoptaram-se diversas providencias na assembléa de Torres Novas de 1438, determinando-se tambem que em cada anno se juntassem côrtes. Mas essas providencias eram todas de caracter transitorio, restrictas á duração da regencia, e dictadas pela rivalidade que se manifestára entre os partidarios da rainha viuva e os do infante D. Pedro, e pela mutua desconfiança com que tratavam de se acautelar uns contra os outros. Além d'isso, as côrtes que se estabeleciam annuaes tinham uma organisação excepcional. Concorreriam a ellas os infantes, os condes e arcebispos, o prior do Hospital, os conselheiros do rei que não estivessem legitimamente impedidos, e apenas mais dois bispos e dois representantes dos cabidos, escolhidos pela clerezia, cinco fidalgos, que não fossem do conselho do rei, e oito procuradores dos povos. Cada deputado da nobreza seria eleito pela sua classe n'um determinado districto, a saber: as provincias d'Entre Douro e Minho e Traz-os-Montes mandariam um, a Beira daria outro, e assim na Extremadura, Alemtejo e Algarve, dando cada provincia o seu deputado. Os oito representantes do povo seriam eleitos sómente pelas cidades de Lisboa, Evora, Coimbra e Porto, dois por cada cidade[4]. Por-

[1] Coll., I, fol. 217 *in fine*.

[2] Coll. VI, fol. 152.

[3] Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 57 e seg. No reinado de D. João I o maior intervallo foi de 1418 ou 1419 a 1427 (Ibid. pag. 78 e 120). De umas côrtes de 1392, que Ribeiro, ibid., pag. 119, considera duvidosas, se comprova a existencia, provavelmente em Santarem, por um capitulo geral resolvido n'essas côrtes, do qual se passou carta ao concelho do Porto datada *de Santarem* aos 8 de junho do dito anno. Coll., VI, fol. 192 e 193.

[4] Provas da Hist. Gen., I, pag. 424; Rocha, Ensaio, § 127, nota 1.

Ruy de Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 15, nos Ined., I, pag. 224, diz apenas ter-se estabelecido que as côrtes não viriam mais que dois prelados, cinco fidalgos e oito cidadãos

tanto, essas disposições, que nem chegaram a ter execução, não podem apontar-se na historia dos nossos parlamentos como um facto que accentuasse a sua indole geral[1].

Seria interessante conhecermos de perto os actos preparatorios da reunião das côrtes, e todas as mais circumstancias que diziam respeito á constituição d'estas assembléas, taes como a fórma da eleição dos procuradores, o seu numero, a natureza do seu mandato, as terras que se podiam representar e outras particularidades semelhantes. Mas para esse estudo os documentos são sempre escassos n'esta epocha de que tratâmos, e não raro faltam de todo.

Assim, no exame em que vamos entrar agora, deixaremos de profundar muitos factos talvez importantes, que as sombras do passado envolvem para nós n'uma completa obscuridade; mas antes isso, n'este caso, do que ir buscar a documentos de um periodo mais moderno a luz de que precisâmos, porque repugna á verdade da historia explicar costumes e factos da idade media com o que se passava n'uma sociedade, em que outros eram os direitos e deveres das classes e inteiramente diversas as circumstancias politicas em que ellas se encontravam[2].

Chamados os povos a côrtes pelo soberano, que designava o logar onde ellas se haviam de reunir, os concelhos escolhiam os seus deputados, a quem conferiam procuração escripta para legitimar a qualidade que elles iam representar[3]; mas a maneira como essa eleição se verificava não nol-a dizem com clareza os documentos: sabemos apenas que os procuradores mandados por Lisboa ás côrtes de Coimbra de 1385 foram escolhidos pelo corregedor da cidade e por muitos cidadãos[4]. O que, todavia, se nos afigura provavel é que não houvesse a esse respeito uma regra certa, observando-se em cada

[1] No reinado de D. Manuel, 1495–1521, consta haverem-se reunido côrtes quatro vezes, sendo a ultima em 1502. D, João III, 1521–1557, estabeleceu que as côrtes fossem convocadas de dez em dez annos, e as mais vezes que entendesse necessario; e foram os povos que propozeram aquelle praso: «Item pedem os Povos a Vossa Alteza que faça Cortes geraes cada dez annos pera poderem melhor requerer suas cousas, e lhe representar seus agravos do que te qui poderam fazer pela dilaçam com que se as ditas Cortes soem fazer. Resposta. Ey por bem de vos conceder o que n'este Capitulo pedis, e se me parecer meu Serviço e bem dos Reynos fazer Cortes mais vezes o farei naquelles tempos em que me parecer que disso ha necessidade» (Capitulos reunidos das côrtes de 1525 e 1535, cap. 105, Coll., IV, fol. 84). Resta memoria de D. João III ter congregado côrtes em 1525, 1535, 1544, e talvez em 1548. No reinado seguinte reuniram-se côrtes uma unica vez (Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 48, 49, 96 a 99, 102, 103 e 122). Depois da restauração, em 1640, as côrtes readquiriram por algum tempo uma importancia notavel, devida ás circumstancias extraordinarias do paiz (Rocha, Ensaio, § 220 e seg.); mas já em 1645 parece que tornava a manifestar-se a tendencia do poder central para evitar a interferencia das assembléas populares na governança publica. O pretexto era a despeza a que obrigavam os concelhos para pagarem aos seus procuradores, «e por isso se mandou consultar a Camara e casa dos 24 se conviria suspender nas cortes, ficando ao reino a liberdade de representar o que for a bem do governo d'elle». Decreto de 28 de agosto de 1645, referido no Repertorio de Fernandes Thomaz, 2.ª ed., lettra C, n.º 89 (bis). Este decreto não o encontrámos em nenhuma collecção.

No reinado de D. João IV, 1640–1656, ha noticia de se terem convocado as côrtes cinco vezes, sabendo-se porém apenas de quatro reuniões. D'ahi até 1697 houve sómente seis reuniões, e uma é duvidosa (Ribeiro, cit., pag. 109 e seg. e pag. 124).

[2] É por isso que as provas adduzidas por Santarem, Mem. das côrtes, pag. 4 e seg., raras vezes podem ter applicação ás côrtes anteriores ao seculo XVI.

[3] Côrtes d'Evora de 1325 (carta regia ao concelho de Santarem de 30 de abril de 1325), Coll., I, fol. 50; Santarem, cit., 2.ª parte, doc., pag. 330.

[4] Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, pag. 360, col. 2.ª Em Leão e Castella a nomeação dos procuradores fazia-se, segundo Colmeiro, já cit., I, pag. 324, por eleição ou por turno, e na maior parte dos concelhos por sorte.

terra os seus usos e costumes particulares, modificados no decurso do tempo pelo desenvolvimento do poder central, como aconteceu com a eleição dos cargos municipaes, segundo teremos occasião de ver n'outro logar.

O numero de procuradores por cada concelho não foi sempre o mesmo. Ás côrtes d'Evora de 1325 mandou o concelho de Santarem quatro procuradores, *vizinhos* do concelho [1]; mas ás côrtes de Santarem de 1331 assistiram dois procuradores do mesmo concelho, vizinhos d'elle [2]. As cartas convocatorias umas vezes designavam o numero dos *homens bons*, que devia *cada concelho*, ou *cada cidade e villa* do reino, mandar como procuradores, e esse numero indicado é sempre de dois [3]; outras vezes não continham tal designação, e este era, suppômos nós, o caso mais frequente [4]. Mas parece muito provavel que o numero dos procuradores, pelo menos, segundo cremos, o dos procuradores das terras mais importantes, fosse ordinariamente de dois [5], até porque os concelhos, correndo com as despezas, tinham conveniencia em não dar procuração a maior numero. No emtanto, na monarchia de Castella as côrtes de Valladolid de 1258 tiveram de estabelecer que não mandasse cada concelho á côrte mais de dois homens bons, para tratarem perante el-rei dos negocios municipaes [6]. E D. Pedro I de Portugal, 1357–1367, para forrar despeza aos concelhos, não queria que elles lhe enviassem mais de um homem bom, quando se dava caso em que não era bastante escreverem ao rei [7].

Nas côrtes de Coimbra de 1385 os concelhos que intervieram estavam representados por dois procuradores, e alguns só por um [8]. Ás côrtes de Guimarães de 1401 vieram dois procuradores do concelho de Coimbra [9]. Ás côrtes d'Evora de 1436 tanto o concelho de Santarem como o do Porto mandaram *procuradores*, logo mais de *um* [10]. Nas de Lisboa de 1439 os representantes de Coimbra eram dois; da cidade de Silves ha memoria de um só [11]. Ás côrtes d'Evora de 1442 parece terem assistido dois enviados da cidade de Lisboa [12]. Nas côrtes de Lisboa de 1446 apparecem dois procuradores do Porto, e um de Silves [13]; nas de Lisboa de 1459 teve Santarem dois procuradores [14]; e nas d'Evora de 1460 Ponte de Lima teve um e o Porto dois [15].

Uns capitulos especiaes de Santarem foram apresentados nas côrtes começadas em Evora em 1481, e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito, por Diogo Alvares, «que por procurador aas ditas Cortes foi envia-

[1] Carta regia ao concelho de Santarem de 30 de abril de 1325, Coll. de côrtes, I, fol. 50, Santarem, log. cit.

[2] Cap. especiaes do concelho de Santarem nas côrtes cit., Coll., I, fol. 79 e 79 v.°

[3] Côrtes de Lisboa de 1352, Coll., I, fol. 85; côrtes do Porto de 1372, ibid., VI, fol. 111 v.°

[4] Côrtes d'Elvas de 1361, de Lisboa de 1371, de Leiria de 1372.

[5] Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 50.

[6] Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 56, cap. 8. Mas ás côrtes de Valladolid de 1295 ainda concorreram por Sevilha tres procuradores. Colmeiro, já cit., I, pag. 325.

[7] Fernão Lopes, Chr. de D. Pedro I, cap. 4.° *in fine*, nos Ined., IV, pag. 16.

[8] Auto da eleição do rei D. João I nas Prov. da Hist. Gen., I, pag. 347, e nas Mem. para a vida de D. João I, por José Soares da Silva, IV, pag. 36.

[9] Carta ao concelho de Coimbra de 18 de janeiro de 1401 com artigos geraes resolvidos nas côrtes de Guimarães de 1401. Coll., VI, fol. 201.

[10] Coll., I, fol. 342, e VI, fol. 259.

[11] Coll., VI, fol. 267 e 285.

[12] Carta regia de 19 de fevereiro de 1442, passada a requerimento de Vasco Gomes de Parada e Affonso Domingues de Aveiro, *procuradores da cidade de Lisboa*, com quatro capitulos geraes resolvidos nas côrtes d'Evora de 1442. Coll., VI, fol. 297 *in fine*.

[13] Ibid., fol. 304 v.° e 306 v.°

[14] Ibid., II, fol. 125.

[15] Ibid., VI, fol. 308, 309 e 310.

do[1]». Finalmente a villa de Ponte de Lima bem como a de Pinhel mandaram um só procurador ás côrtes de Santarem de 1483[2].

O direito de enviar procuradores ás côrtes não se estendia a todos os concelhos, e basta esta circumstancia para nos convencermos de que a interferencia do braço popular na administração geral era assaz restricta, considerando-se como privilegio de algumas terras, ou como concessão que dependia da coroa, e não como direito geral dos concelhos, a intervenção dos burguezes nas assembléas geraes. E tanto assim que o monarcha umas vezes convocava para côrtes os concelhos de todas as cidades e de algumas villas notaveis, outras vezes chamava os concelhos das cidades, villas e logares[3]. N'esta parte os documentos offerecem uma quasi constante variedade[4]; e qualquer que seja a explicação do facto, ou elle signifique o predominio da vontade do monarcha em relação ás terras que eram chamadas a côrtes, ou revele apenas a existencia de côrtes que não tinham o caracter de geraes[5], é indubitavel em todo o caso que muitos concelhos havia sem direito a enviarem a estas juntas quem ahi os representasse[6]. Provavelmente, tambem a este

[1] Coll., III, fol. 201 e 210 v.º Isto não quer dizer indubitavelmente que Santarem mandasse um só procurador a essas côrtes. A mesma observação tem logar com relação á carta de 5 de julho de 1455, dada ao concelho de Santarem com alguns capitulos geraes resolvidos nas côrtes de Lisboa d'esse anno, a qual se diz ter sido requerida por F. *como procurador de Santarem* (Coll. II, fol. 88).

Nas côrtes d'Evora de 1460 Fernão Rodrigues, cavalleiro, e procurador da villa de Santarem, offereceu uns capitulos especiaes por parte da dita villa. Coll., II, fol. 132.

[2] Coll., III, fol. 211 v.º e 213 v.º

[3] Côrtes de Lisboa de 1352 e de 1389 (Coll., I, fol. 85 e 243).

[4] *Cidades e villas.* Côrtes d'Elvas de 1361, do Porto de 1372, de Coimbra de 1400, de Lisboa de 1413 e de 1439, d'Evora de 1490 (Coll., I, fol. 118 (Santarem, cit., pag. 3), VI, fol. 111 v.º, I, fol. 290, e VI, fol. 210, 198 e 267, III, fol. 221).

Algumas cidades e villas. Côrtes de Leiria de 1372 (Coll., VI, fol. 128 v.º).

Cidades, villas e logares. Côrtes de Coimbra de 1390 e de 1472, d'Evora de 1391, 1408, 1475 e 1481, de Lisboa de 1410, 1412, 1446, 1455, de Santarem de 1418 e de 1468 (Coll., I, fol. 251, 253 v.º, VI, fol. 177 e 181, 207, 302, I, fol. 312, 326, 307, II, fol. 71, 376, 389, III, fol. 23 v.º, VI, fol. 323).

Algumas cidades, villas e logares. Côrtes de Extremoz de 1416 (Coll., I, fol. 330).

Cidades e algumas villas. Côrtes d'Evora de 1442 e da Guarda de 1465 (Coll., VI, fol. 293 e 314).

Concelhos. Côrtes de Leiria de 1254, de Coimbra de 1261 *(communitates* por *concelhos),* de 1394-95, e de 1398, de Santarem de 1273, 1406 e 1418, de Vizeu de 1391, de Lisboa de 1427, d'Evora de 1436 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 183, 210, 229 e 231: Coll., I, fol. 255, 259, 265, 270, 286, 288, VI, fol. 205, 211, 217, 257).

[5] N'esta epocha o vestigio mais certo de ter havido côrtes não geraes a que foi admittido o elemento popular, encontra-se na resposta de D. João II ao cap. 160 das côrtes d'Evora de 1481, referindo-se a umas côrtes que se fizeram no tempo de Affonso V *per cabeças dos almoxarifados e nam em cortes Jeeraes* (Coll., III, fol. 188; Santarem, cit., pag. 258).

[6] «Outrosi Senhor quamdo mandaees vyr aas cortes ha hi arredor dos lugares que a ellas veem muitos comçelhos lugares terras e omrras que a ellas nam veem pero gouuem das liberdades que se em ellas determinam.» Côrtes começadas em Evora em 1481 e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito, cap. 160, já cit. Alpedrinha, por exemplo, que recebêra foral em 1202, não teve representante nas côrtes de Lisboa de 1641, e posto que solicitasse então a mercê de para o futuro haver logar em côrtes, foi-lhe ella denegada (Santarem, já cit., parte 1.ª, pag. 106 a 108). Bem póde ser, comtudo, que em tempos remotos houvesse gosado de um tal direito, e que o perdesse depois por quaesquer vicissitudes que influissem na importancia da terra. Oviedo, a capital do antigo reino das Asturias, tendo perdido o seu logar em côrtes, só o recuperou parece que nos fins do seculo XV. Colmeiro, cit., I, pag. 321.

Em 1642 eram noventa e seis as cidades e villas de Portugal que tinham voz e procuradores em côrtes. Consulta de Thomé Pinheiro da Veiga, nas Mem. das côrtes, cit., parte 2.ª, doc., pag. 343, e referida tambem por J. P. Ribeiro nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 49, nota 10.

respeito o direito tradicional dava alguma regra, conforme declara D. Affonso V no preambulo das côrtes d'Evora de 1460, referindo-se ás do anno anterior: n'estas reuniram-se os procuradores *d'aquellas cidades e villas de nossos reinos, que a tal acto, segundo costume antigo, soem de vir*[1]. Para as terras excluidas ficava apenas o recurso de offerecerem as suas queixas por intermedio de procuradores estranhos. Foi o que fez Barcellos nas côrtes começadas em Coimbra em 1472, sendo um dos capitulos ahi apresentados a propria carta, que aos *honrados senhores procuradores enviados ás côrtes d'el-rei nosso senhor pela cidade do Porto e pelas outras cidades e villas do reino, especialmente d'entre Douro e Minho*, dirigiram os *juizes, officiaes, homens bons e todo o povo de Barcellos, e termos e comarcas de arredor*[2].

É de crer que, em regra, as terras de senhorio particular não interviessem nas côrtes com o seu voto, porque aos direitos correspondentes ao senhorio parece repugnar que os moradores das terras dos privilegiados tivessem representação propria n'essas reuniões solemnes, quando de direito o seu representante natural era sempre o senhor da terra[3]. Barcellos (por exemplo), que pertencia aos duques de Bragança, estaria n'esse caso; e é muito provavel que desde 1640 crescesse o numero dos concelhos representados em côrtes, adquirindo essa prerogativa os logares mais notaveis sujeitos á jurisdicção da casa de Bragança. Mas o abatimento do poder da nobreza devia ter modificado, de ha muito, a observancia rigorosa dos direitos senhoreaes; assim vemos da assembléa de 1481 que as liberdades que o elemento popular alcançava em côrtes se estendiam tambem ás terras dos privilegiados[4].

Em relação á epocha de que tratâmos, não sabemos de documento que atteste quaesquer diligencias dos concelhos, excluidos da representação popular, para obterem voto em côrtes. Mas, por outro lado, os que eram favorecidos com essa representação parece que olhavam com ciume para a ampliação de igual direito a outros concelhos, não constando que jamais a solicitassem. Seria rivalidade? Entenderiam os concelhos excluidos que os encargos correspondentes á prerogativa não eram compensados com as vantagens que ella lhes podia offerecer? Afigura-se-nos provavel a existencia de ambas estas causas. Nos fins do seculo XV pretendiam os procuradores populares que as terras não representadas em côrtes, visto que participavam dos beneficios

[1] Côrtes d'Evora de 1460, Coll., II, fol. 136.

Nas côrtes de Toledo de 1480 diz-se que são dezesete as terras que podem enviar procuradores ás côrtes em nome de todo o reino; e é muito significativa a rivalidade com que nas côrtes de Valladolid de 1506 e nas de Burgos de 1512 os procuradores se oppõem a que esse direito se estenda a maior numero de terras. Colmeiro, ja cit., I, pag. 321 e nota 1.

[2] Coll., II, fol. 343, cap. 116 dos misticos.

[3] Colmeiro, cit., I, pag. 316 e 322, affirma que os povos de senhorio não tinham representação nas côrtes.

[4] Cap. 160, já cit., «Muitos concelhos lugares terras e omrras».

Em 16 de agosto de 1295 o arcebispo de Toledo protestava em Valladolid contra o facto de não ter sido consultado sobre os differentes negocios tratados nas côrtes ahi então celebradas, e designadamente sobre as petições dos concelhos, e sobre os privilegios que lhes haviam sido outorgados; e dizia o arcebispo que tanto a elle como aos outros prelados, aos ricos-homens e fidalgos, se tinha de proposito impedido o conhecimento d'esses negocios. Protestava mais, porque nos privilegios dados aos concelhos se declarava terem sido ouvidos os prelados e com a sua annuencia concedidos os privilegios. Finalmente o arcebispo, entendendo que semelhantes privilegios haviam sido conferidos a vassallos seus e aos concelhos de seu senhorio, e da igreja de Toledo, protestava que não fôra chamado, não assistira nem consentira; pelo contrario, desde que soubera dos privilegios, os contradissera e contradizia expressamente, como sendo em prejuizo dos direitos d'elle arcebispo e da igreja de Toledo. Memorias de D. Fernando IV de Castilla, por Antonio Benavides, II, pag. 40.

ahi alcançados, participassem tambem do gravame pecuniario da representação, mas não proferem nem uma só palavra para que se lhes dê voto em côrtes[1].

A reunião de côrtes trazia despeza para os concelhos que enviavam a ellas os seus mandatarios, porque não só por essa occasião, mas ainda por muitas outras em que íam á côrte delegados municipaes advogar os interesses do concelho, os procuradores eram pagos pelas terras que os deputavam[2]. Ao encargo com a representação nas assembléas geraes, a que alguns logares a custo podiam satisfazer[3], occorriam os municipios, na falta de outros recursos, por meio de fintas[4]; e ha exemplo, ainda n'esta epocha, de pedirem a coadjuvação do poder central. Nas côrtes d'Evora de 1460 foram dispensados os concelhos de applicar á reparação das fortificações a terça das suas rendas, para com ella pagarem aos procuradores enviados a essas côrtes e ás de Lisboa do anno antecedente[5].

Os procuradores do povo costumavam pertencer á classe mais elevada da população dos concelhos, classe designada com a denominação generica de *homens bons*[6]. O facto de os concelhos darem procuração a individuos estranhos que pertenciam ás classes superiores parece ser ainda muito raro n'esta epocha. Aconteceu isso nas côrtes de Coimbra de 1385, mas as circumstancias excepcionaes d'esta junta são bem notorias[7].

Em Castella as côrtes do seculo XV deixaram vestigios de tentativas da corôa para influir por todos os modos na escolha dos representantes populares[8]. Em Portugal havia de dar-se tambem facto analogo; tudo o persuade; mas não resta documento que o atteste claramente. Nos capitulos, que chegaram até nós, offerecidos nas côrtes em todo o periodo de que tratâmos, não se encontra, como acontece encontrar-se nas côrtes hespanholas, queixa alguma a tal respeito. Vemos, porém, que nas de Lisboa de 1439, quando o governo estava nas mãos do infante D. Pedro, curador do rei D. Affonso V, os procuradores de Coimbra são ambos acostados do infante; um é cavalleiro, outro é escudeiro da sua casa; e o procurador de Silves é criado do mesmo infante[9].

Deviam os procuradores limitar o seu mandato aos termos restrictos em que lhes fôra conferido. No artigo 5.º das côrtes de Leiria de 1372, referin-

[1] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 160, já cit. D. João II não annue.

[2] D'essas despezas se fala nas côrtes de Montemór o Novo de 1477, cap. 20, 7.º dos do Algarve. Coll., II, fol. 431.

[3] Os procuradores de Guimarães ás cortes de Torres Novas de 1438 estavam ainda por pagar, quando se reuniram as de Lisboa do anno seguinte. Cap. espec. de Guimarães nas côrtes de Lisboa de 1439 (Santarem, cit., parte 2.ª, doc., pag. 337).

[4] Ribeiro, Mem. de Litt. Port., II, pag. 50, 74 e 77 pr.

[5] Carta de 16 de março de 1461 entregue ao concelho de Santarem com um cap. geral resolvido nas côrtes d'Evora de 1460. Coll., II, fol. 144.

[6] «Otrosi, que quando los conceyos de la hermandat hobieren de enviar omes bonos de so conceyo quier á las cortes, quier á ayuntamiento de la hermandat, que los envien de los meyores del logar, daquellos que entendiere el conceyo que serán mas pora guardar servicio del rey é pro de su conceyo.» *Carta de hermandat* dos concelhos de Castella, de 6 de julho de 1295, Mem. de D. Fernando IV, por Antonio Benavides, II, pag. 6, col. 1.ª

O mesmo diz a *Carta de hermandad* dos concelhos de Leão e Galliza, feita nas côrtes de Valladolid em 12 de julho de 1295 (Ibid., pag. 11, col. 1.ª, citando a España Sagr., 36, pag. 162, Apend. 72).

[7] O bispo d'Evora representou ahi o concelho de Mourão. Provas da Hist. Gen., I, pag. 348 *in fine;* Santarem, cit., pag. 11, nota 43.

[8] Colmeiro, cit., I, pag. 327 e seg. com as notas.

[9] Coll. de côrtes, VI, fol. 267 e 285.

do-se ao lançamento de novos tributos, dizem os representantes dos concelhos: que não deixariam, como pobres, de depôr ante el-rei os seus haveres, *falando primeiro com aquelles que os haviam enviado á nossa mercê* (a el-rei)[1]. E as palavras da procuração serviam-lhes de pavez quando exprobravam ao monarcha as verdades, que não lhe podiam ser agradaveis; as mesmas côrtes nos ministram a prova: «Ao que dizem no primeiro artigo, porque aos nossos povos pertencia representar-nos as cousas que respeitavam á nossa honra e estado... nos pediam por mercê que nos não agravassemos do que *dissessem os presentes para fazerem aquello que nos mandavam dizer os ausentes cada hum do lugar donde era vizinho*». E no artigo 3.º: «e que nos pediam por mercê que ouvissemos os que estavam presentes *aos quaes era mandado por aquelles que aqui os enviaram*, que nos dissessem isto e outras cousas[2].»

É claro, porém que não deixaria ás vezes de haver abusos, não se cingindo os procuradores sempre aos termos prescriptos nos poderes de que estavam investidos. Excessos d'esses quiz a administração central prevenir, estabelecendo nas côrtes de Lisboa de 1439 que de futuro os capitulos especiaes de cada terra viriam assignados pelos homens bons, porque de contrario podiam os procuradores accrescentar n'esses capitulos o que lhes agradasse, sem conhecimento dos seus constituintes e porventura contra a vontade d'elles[3].

Desde as côrtes de 1434, começadas em Leiria e acabadas em Santarem, ha memoria de que na abertura solemne das assembléas geraes se fazia um discurso ou proposição em nome do rei; e quasi sempre n'esta epocha o orador foi um legista[4]. Em tempos posteriores ao seculo XV, abertas as côrtes pelo rei, os tres estados apartavam-se e não celebravam juntos as suas reuniões[5]; e comquanto falte prova directa que affirme a existencia constante d'este costume já em tempos anteriores, todavia não só é sabido que nas côrtes de Coimbra de 1385 os fidalgos e procuradores dos concelhos fizeram as reuniões preliminares em separado, ou cada estado sobre si[6], mas a propria organisação da sociedade, tendo por fundamento a distincção das classes, cujos interesses, demais, eram oppostos e quasi sempre inconciliaveis, induz a crer que o isolamento das ordens representadas em côrtes seria, a bem dizer, um facto natural na constituição das assembléas geraes.

Além das supplicas ou propostas communs a todos os concelhos reunidos em côrtes, podiam os procuradores offerecer em separado capitulos especiaes do concelho que representavam; havendo tambem exemplos de capitulos particulares de um districto ou provincia, como os d'Entre Douro e Minho nas

[1] Ibid , fol. 132 v.º

[2] Ibid., fol. 129 e 130.

[3] Ibid., fol. 278, cap. 22.

[4] Nas côrtes de 1434 fez a proposição o bispo d'Evora (Pina, Chr. de D. Duarte, cap. 6, nos Ined., I, pag. 91); mas nas seguintes, de que resta noticia em relação a esta particularidade, o orador foi sempre um legista. Ribeiro, log. cit., pag. 81 e seg.; Santarem, cit., pag. 24, nota 97.

[5] Ribeiro, log. cit., pag. 55; Sant., ibid., pag. 28.

[6] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, pag. 396, col. 2.ª in fine.

Nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472, e acabadas em Evora no anno seguinte, os procuradores da nobreza pedem a el-rei que lhes mande dar vista do que for dito ou requerido por quaesquer pessoas contra fidalgos em geral, ou em particular, antes de resolver sobre o assumpto. Responde el-rei «que se allguuas das cousas que em estas cortes lhe sam apomtadas tocarem em perjuizo dos fidalguos, em maneira que lhe pareça necessario e resam de eles deverem ser ouvidos, lhe aprasera mandar lhas notifiquar homde, quando e como ouver por mais seu serviço e guarda do que aos fidalgos pertemcer». Cap. 33 dos fidalgos. Coll., II, fol. 210 v.º

côrtes d'Evora de 1460, e os do Algarve nas de 1475 e 1477 celebradas em Evora e Montemór o Novo[1].

A duração das assembléas geraes não estava sujeita a nenhuma regra fixa, mas parece que ordinariamente o soberano as conservava reunidas pouco tempo. As côrtes de Santarem de 1331 foram congregadas a 15 de maio, e estavam acabadas a 30 do mesmo mez[2]. As d'Elvas de 1361 juntaram-se a 23 de maio, e logo a 29 se passou carta ao concelho de Santarem com noventa artigos geraes dos povos[3]. Aos trinta e tres capitulos geraes, que restam, offerecidos pelos concelhos nas côrtes d'Evora que principiaram a 16 de fevereiro de 1475, mandou el-rei dar as respostas a 5 de março seguinte; e a junta de Montemór o Novo de 1477 tendo começado a 21 de janeiro, os capitulos foram respondidos a 9 de fevereiro[4]. Isto não significa indubitavelmente que as côrtes houvessem já findado, porque sabemos que se passavam traslados das representações resolvidas, sem aguardar o encerramento das côrtes[5]; mostra, porém, uma celeridade na expedição dos negocios tratados nas assembléas geraes, que vem fortalecer a presumpção de que ellas pouco tempo costumavam durar, no que, aliás, eram tambem interessados os concelhos, porque pagavam as despezas dos seus procuradores[6]. Houve exemplos de maior demora; taes foram as côrtes principiadas em Coimbra em agosto de 1472 e que, «por os negocios serem arduos e de muita importancia, e requererem tempo mais perlongnado», vieram a findar em Evora a 18 de março do anno seguinte[7], e as outras começadas em Evora a 12 de novembro de 1481 e acabadas em Vianna d'apar de Alvito em abril de 1482[8]; mas esses casos parece formarem excepção e pouco frequente, nem consta, até o fim do seculo XV, que as côrtes se conservassem reunidas contra a vontade expressa do rei, ou que fosse necessario obrigal-as a dispersar.

Temos examinado a importancia politica das côrtes, sob o ponto de vista da intervenção que o povo exercia n'estas juntas. Importa, porém, conhecer igualmente qual era a representação que de facto ahi cabia ás classes superiores, comquanto, pelas razões que já dissemos, as assembléas geraes offereçam por este lado um interesse historico de muito menor valor.

Na organisação politica da sociedade christã, que foi restabelecendo o seu dominio na Peninsula depois da invasão dos arabes, as tradições visigothicas não foram nunca esquecidas. A constituição dos concilios ou côrtes mixtas, que sabemos terem-se congregado desde o seculo IX, está effectivamente revelando a origem de que procedia; modificavam-na, comtudo, as circumstancias supervenientes á quéda do imperio, dando á nobreza uma interferencia mais segura e constante n'essas reuniões solemnes[9], mas o clero e os magnates con-

[1] Ribeiro, log. cit., pag. 51, 87, 91 e 92.

[2] Preambulo das côrtes cit., Coll., I, fol. 56; Ribeiro, log. cit., pag. 61.

[3] Ord. Aff., II, tit. 5, pr.; Ribeiro, log. cit., pag. 64.

[4] Coll., II, fol. 389 e 415.

[5] Por exemplo, côrtes de Coimbra de 1394-95, Ribeiro, cit., pag. 72.

[6] Em relação ao seculo XVII consta da existencia de abusos, gastando os procuradores o tempo em tratar dos seus interesses particulares, se dermos credito a um curioso papel que foi publicado nas Provas da Hist. Gen., IV, pag. 776, n.º 23. A factos analogos nos seculos XV e XVI, em Castella, se refere Colmeiro, já cit., I, pag. 328 e seg.; e não podemos crer que elles não tivessem exemplos em Portugal.

[7] Preambulo das côrtes cit., Coll., II, fol. 188 v.º; Ribeiro, cit., pag. 90.

[8] Preambulo d'estas côrtes. Santarem, cit., pag. 67; Ribeiro, pag. 93.

[9] Os concilios de Oviedo de 876, de Leão e de Astorga de 974, e principalmente os de Leão de 1020 e de Coyanza de 1050, todos citados por Colmeiro, I, pag. 299 e 300, provam-no com evidencia.

tinuaram ainda a ser as unicas classes a que o direito publico dava logar para intervirem com o rei na administração geral, em quanto o povo não conseguiu que a sua voz tambem fosse ouvida, como já tivemos occasião de observar. Com a fundação das ordens militares na Peninsula, accresceu este elemento ás forças da fidalguia e do clero, porque os monges cavalleiros, se pela sua linhagem illustre e pelo serviço militar a que se dedicavam podiam contar-se entre a ordem da nobreza, pela sujeição immediata dos seus chefes ao summo pontifice, pelos votos que professavam, pela regra monastica a que viviam adstrictos, estavam necessariamente ligados, nos primeiros seculos da separação de Portugal, á ordem ecclesiastica.

Assim, além das juntas especiaes dos prelados da Igreja, que parece, todavia, não se terem repetido depois que a consolidação do poder da realeza lhes tirou a sua maior efficacia, a reunião das côrtes prestava tambem ensejo ao clero para apresentar propostas e aggravos, como o prestava sem differença aos fidalgos e ás ordens militares. Tinham ahi representantes o clero secular nos metropolitas e bispos, o regular nos abbades e priores dos mosteiros, a nobreza nos ricos-homens e outros fidalgos, as ordens militares nos seus prelados[1]. Mas se quizermos particularisar os factos que diziam respeito a cada um d'estes elementos das côrtes, encontraremos difficuldades semelhantes ás que notámos falando do elemento popular. O que parece poder affirmar-se é

[1] Desde as côrtes de Coimbra de 1211 se vê em Portugal a interferencia d'estes elementos, ainda que nem sempre de todos claramente: «en Coimbra fez cortes en as quaaes com consselho de Dom Pedro eleyto de Bragaa e de todos os bispos do rreyno e dos homens de rreligiom e dos rricos homens e dos seus vassallos». Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I. pag. 163.

Nas de Coimbra de 1228 ou 1229: «Episcoporum & procerum & aliorum nobilium multitudine affluenti». Ibid, pag. 182; Nova Malta, I, pag. 145; Amaral, Mem. da Acad., VII, pag. 381.

Nas de Guimarães de 1250: «in presencia multorum episcoporum procerum et militum et aliorum». Port. Mon., cit., pag. 185.

Nas de Leiria de 1254: «cum episcopis et cum proceribus et cum prelatis et cum ordinibus et cum bonis hominibus de concilis de suo regno». Ibid., pag. 183.

Nas de Coimbra de 1261: «feci archiepiscopum et omnes episcopos barones religiosos et communitates regni mei apud Colimbriam convenire». Ibid., pag. 210.

Nas de Santarem de 1273: «e sobresto mandey chamar meus ricos homees e as ordiis e os concellos do meu reyno». Ibid., pag. 229 (No diploma a pag. 231, fazendo-se referencia a estas côrtes, citam-se os mesmos, e, alem d'elles, outros «qui sunt de meo concilio»).

Nas de Santarem de 1331: «e foram hi juntados todolos Prelados, e todolos Ricos Homeens, Priores, e Abbades, e Cavaileiros, e muitos Homeens boons dos Concelhos de todo o seu Senhorio». Coll., I, fol. 56.

Nas d'Elvas de 1361: «nas quaes forom juntos os Ifantes nossos filhos e muitos Prelados Ricos homens Priores e Abades e fidalgos do nosso Senhorio E outro ssi muitos boos Cidadaãos das Cidades e villas da nossa terra». Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 3.

Nas de Lisboa de 1371: «forom juntos os Infantes Nossos Irmaãos, e Bispos, e Abbades, e Prelados, e Condes, e Priores, e Mestres das Ordees das Cavallarias, e Ricos homẽes, e Filhos dalgo, e outrosi muitos e mui boos Cidadaãos das Cidades e Villas do Nosso Senhorio». Coll., I, fol. 167 v.º

Nas d'Evora de 1408: «por D. João Arcebispo de Lisboa, e por outros Prelados que per si e por seus Procuradores aas ditas Cortes vieeram, e por o Conde Stabre, e Mestre de Santh. e Mestre dAvis, e Priol do Spital, e Gonçalo Vaasques Coutinho Marischal, e por outros Fidalgos do Regno . . . e per os Procuradores da Cidade de Lisboa, e da Cidade de Evora, e da Cidade do Porto, e da Cidade de Coimbra, e de todalas outras Cidades, Villas e Lugares, que para as ditas Cortes foram chamados». Ibid., VI, fol. 207.

Finalmente, para não alargar ainda mais as citações, nas côrtes começadas em Coimbra em 1472: «homde per chamado nosso vieram e foram juntos Procuradores dos Prelados e Clerizia destes Reinos, e Duques, Fidalgos, e grandes delles e assi dos povos geralmente». Ibid., II, fol. 188.

que o chamamento dos individuos das classes superiores, para concorrerem ás assembléas geraes, dependia do arbitrio do rei, quanto ás pessoas e quanto ao numero, havida sempre em consideração a importancia social de cada individuo, porque aos homens mais eminentemente collocados na hierarchia ecclesiastica ou civil, e por consequencia mais poderosos, não seria facil para o soberano estorvar o exercicio de uma prerogativa, que o direito consuetudinario reputava inherente á categoria a que elles pertenciam; os prelados e os ricos-homens estavam de certo n'este caso.

Uma differença essencial distinguia a representação das classes superiores da representação popular. Ao passo que esta, por isso que a escolhia a propria classe, era sempre variavel e havia de regular-se pelos poderes que lhe fossem delegados, aquella tinha um caracter permanente e absoluto, porque resultava de um direito pessoal que, adquirindo-se pelo simples facto do nascimento ou da categoria obtida na sociedade, constituia certos individuos os representantes natos da classe a que pertenciam, sem outra dependeucia portanto que não fosse a que effectivamente lhes podesse impôr o monarcha.

Esse direito exerciam-no, tanto os nobres como os ecclesiasticos, ou pessoalmente ou por meio de procurador[1].

[1] Côrtes d'Evora de 1408 e de Coimbra começadas em 1472, já cit.

Nas côrtes de Lisboa de 1455 os dois arcebispos e quasi todos os bispos foram representados por procuração. Pereira, De manu regia, I, pag. 407.

No auto de juramento e menagem ao principe herdeiro, n'essas côrtes de Lisboa de 1455 (ou em umas segundas côrtes do mesmo anno, como pretende Ribeiro, já cit., pag. 86), foram representadas por seus procuradores diversas pessoas da nobreza e do clero. Provas da Hist. Gen., II, pag. 86, já cit. por Santarem, pag. 17, nota 60.

Nas côrtes de Coimbra começadas em 1472 diz-se expressamente: «e per hos procuradores dos sobreditos duques, fidalgos, grandes, nos foram apresentados certos capitulos geraees».

Em Castella a pratica era a mesma. Colmeiro, I, pag. 312 e 313.

Não temos ainda impressa, e é de receiar infelizmente que não tenhamos tão cedo, uma collecção completa, quanto possivel, das nossas antigas côrtes. Os votos que já em 1792 fazia o erudito Ribeiro, estão ainda por attender (Mem. de Litt. Port., II, pag. 55). Este diligente investigador do antigo direito patrio publicou um indice alphabetico das côrtes, certas e duvidosas, precedido da Memoria que tantas vezes temos citado. Amaral, aproveitando os trabalhos de Figueiredo, Nova Malta, apurou um catalogo mais completo, que não passa, porém. de D. Pedro I (Mem. da Acad., VII, pag. 380, nota *b*). Finalmente os Port. Mon. Hist., Leg. et Cons, I, deram já noticia das côrtes de Guimarães de 1250, que eram de todo desconhecidas; sendo todavia para lamentar que deixassem ainda ineditos uns aggravamentos dos concelhos de Montemór e Coimbra, se foram resolvidos, como se diz, em côrtes do reinado de Affonso III. Do que se allega nos Port. Mon., cit, pag. 183 in fine, deve concluir-se que taes documentos estavam destinados a entrar na secção dos foraes e costumes; mas ahi tambem se não encontram, comquanto a parte já impressa comprehenda todo o governo d'aquelle rei.

Quando em 1821 se implantou entre nós pela primeira vez o regimen constitucional, os representantes do paiz manifestaram grande interesse pela publicação das antigas côrtes. N'uma *ordem* de 18 de agosto de 1821, sobre proposta do deputado Pereira do Carmo (Diario das Côrtes n.º 155, pag. 1944 e 1932), manda o Congresso que «a Academia das Sciencias acabe de aprontar a copiosa collecção das antigas Cortes portuguezas, que consta haver feito e ordenado á custa de muitas e mui louvaveis fadigas; proporcionando-lhe o Governo todos os meios necessarios para que aquella importante obra chegue quanto antes ao conhecimento da Nação». Commetteu a academia o desempenho d'esta incumbencia aos socios Francisco Ribeiro Dosguimarães, João Pedro Ribeiro, José Correia da Serra, Joaquim José da Costa de Macedo, e monsenhor Ferreira Gordo, que resolveram começar o seu trabalho do reinado de D. João I até o fim do reinado de D. João II, por serem d'essa epocha as côrtes de que havia originaes mais correctos, e mais adiantados para a impressão, devendo seguir-se os outros periodos á medida que se fossem aprомptando. (Officio do ministro do reino ás côrtes, datado de 16 de outubro de 1821, D. das C. n.º 203, pag. 2699; Discurso hist. recitado na sessão publica da acad., em 24 de junho de 1822, pelo secretario

Eis a indole e o valor dos nossos parlamentos nacionaes. A sua importancia, como instituição politica, foi de certo assaz limitada, porque nem a organisação da sociedade, dividida em classes, lhes permittia disporem da força

José Correia da Serra, nas Mem. da Acad., VIII, parte 2.ª, pag. XI). A commissão entendeu, porém, que a sua resolução carecia de ser approvada pelo Congresso; e n'esse sentido apresentou o deputado Pereira do Carmo, em sessão de 28 de dezembro de 1821, uma proposta que ficou para segunda leitura (D. das C. n.º 260, pag. 3532).

Ate 24 de maio de 1822 parece que não se tornou a falar em tal; mas na sessão d'esse dia o mesmo deputado Pereira do Carmo instou de novo pela publicação das côrtes, propondo que o Governo fiscalisasse o cumprimento da ordem de 18 de agosto, desviando quaesquer embaraços e consultando o Congresso no caso sómente de serem precisas medidas legislativas. N'esta conformidade se expediu logo a ordem ao Governo (D. das C., tomo VI, pag. 266 e 271). Nos principios do mez seguinte, a 11 de junho, recebia-se no Congresso um officio do ministro do reino, enviando a resposta que em 31 de maio lhe dera a commissão da academia; e passados dez dias, ouvida a commissão de instrucção publica, era a mesma resposta devolvida ao ministro, por lhe pertencer na conformidade da ordem de 24 de maio (Ibid., pag. 412 e 531).

Com a reunião das côrtes ordinarias no fim de 1822, continuou Pereira do Carmo a sua porfia, exigindo-se, em sessão de 4 de dezembro, que o Governo desse conhecimento do estado dos trabalhos para a publicação das antigas côrtes (D. das C., pag. 84); e a esta instancia respondeu o ministro, na sessão de 28 de janeiro de 1823, remettendo copia, tanto da portaria que expedira á academia e da representação que esta lhe fizera, como da nova portaria que lhe dirigira em 27. De todos estes documentos tomou conta a commissão de instrucção publica (D. das C., pag. 604).

Vê-se que o caso suscitava alguma inquietação ao ministro, que era Filippe Ferreira de Araujo e Castro. A portaria de 27 foi publicada no Diario do Governo no mesmo dia em que era recebida nas côrtes (D. do G. n.º 24), juntando-se-lhe a representação da academia, datada de 21 e recebida ás cinco horas da tarde do dia 25; não se esquecendo o ministro de fazer menção d'esta particularidade para mostrar que a demora não era d'elle. Na sua representação a academia declarava em resumo: que tendo dois membros da commissão sido eleitos deputados (J. P. Ribeiro e J. Correia da Serra), haviam sido chamados o visconde de Santarem, Francisco Nunes Franklin e Joaquim Agostinho França Galvão, abbade de Lustosa; que a obra estava principiada e havia de continuar, e por isso a academia ia receber o conto de reis do Thesouro; que a obra não se podia fazer com grande brevidade, não só pela difficuldade d'ella e pelos estudos que exigia, mas porque se reconhecêra que a copia das côrtes em poder da academia não era exacta, e que se tornava necessario tirar nova copia; que o abbade de Lustosa precisava de receber algum subsidio para vir a Lisbôa e alli permanecer, e monsenhor Ferreira de ser dispensado interinamente da residencia da igreja patriarchal; e concluia pedindo auctorisação para requisitar os originaes de muitos capitulos especiaes de côrtes, que existiam em varios archivos do reino. A esta conta respondia o Governo auctorisando a academia a despender, pelos fundos que lhe estavam destinados, as sommas que fossem necessarias, e mandando expedir as ordens solicitadas e remover quaesquer embaraços que occorressem, logo que a academia os representasse.

Todas estas diligencias não deram comtudo o resultado que se desejava. Em junho de 1823 o secretario da academia, José Maria Dantas Pereira, declarava que as côrtes estavam compiladas até o tempo de D. Diniz, e informava, no anno seguinte, que a commissão tinha publicado as de Lamego, as de Coimbra de 1211, as de Coimbra de 1229 (!) e o principio das de 1253 (sic) (Discursos em sessão publica da academia, Mem., IX, pag. VII e LIII). A quadra não corria então propicia a côrtes. Depois não achâmos nada que valha a pena de mencionar, salvo que na sessão publica de 1 de dez. de 1829 disse o vice-presidente da academia que a commissão recebêra importantes documentos do cabido de Braga (Mem., X, parte 2.ª, pag. XV); e na sessão publica de 15 de maio de 1838 o secretario, Joaquim José da Costa de Macedo, informou que desejando el-rei D. Fernando concorrer para alguma empreza util ás lettras portuguezas, e que a academia lhe indicasse os meios de effeituar esta intenção, a academia propozera a publicação das antigas côrtes, nomeando para este trabalho o bispo resignatario de Coimbra (Frei Francisco de S. Luiz), Francisco Ribeiro Dosguimarães e a elle secretario, correndo por conta d'el-rei toda a despeza da impressão, e que a commissão tinha promptas para o prelo todas (!) as côrtes que se celebraram quasi até o fim do reinado de D. Diniz (Mem., XII, parte 2.ª, pag. XXVII).

Emprehendeu depois a academia a publicação dos *Portugaliae Monumenta Historica*, em relação á idade media. Oxalá que esta grande obra, cujo primeiro fasciculo appareceu em 1856, possa continuar com menos demora do que tem tido até aqui.

que dá a união, nem a classe popular, o agente mais predominante e interessado nas assembléas geraes, tinha em si elementos de resistencia para luctar com probabilidade de exito e dictar a sua vontade. Mas a instituição conservou sempre uma certa força moral, que transparece com evidencia dos documentos, e á sombra d'ella se procurou a salvação da patria n'uma das crises mais graves por que passou a nação durante a idade media, nos fins do seculo XIV. Assim, se as côrtes não serviram nunca de obstaculo ao desenvolvimento do poder da coroa, nem por isso deixaram de moderar algumas vezes, em circumstancias especiaes, os excessos d'esse poder, nem a sua existencia foi esteril para o progresso social.

TITULO II

Organisação do governo central

CAPITULO I

Casa real

A capital do reino. Frequentes mudanças de residencia da côrte. Ovençaes d'el-rei. Regimento da casa real em 1258. Organisação por D. João I, e alterações posteriores. Tratamento que se dava ao rei e a seus filhos.

Desde o reinado de Affonso III principiou Lisboa a ser considerada a capital do paiz. Á sua situação e desenvolvimento devia Lisboa, a *Achbouna* ou *Lichbona* dos arabes que um celebre viajante em 1154 qualificava de formosa [1], a preferencia que lhe dava o monarcha para ahi residir, e a superioridade sobre as outras terras do reino. E de certo mais concorriam as suas especiaes circumstancias topographicas para a predilecção que merecia ao rei, do que a repugnancia com que os moradores de Coimbra, a antiga capital, haviam acolhido a usurpação de Affonso III. E assim como Lisboa prevaleceu sobre Coimbra, assim esta ganhára outr'ora primazia sobre Guimarães, onde, segundo parece, tinha a côrte no tempo do conde D. Henrique a sua residencia mais habitual [2]. Mas falando rigorosamente, capital do paiz, no sentido que ligâmos hoje a esta phrase, era cousa que não existia então, porque o governo central não podia ter séde certa e permanente, não a tendo o monarcha em quem se consubstanciava toda a jurisdicção. Era, pois, mais propriamente o centro da administração a cidade, villa ou logar em que o soberano se encontrava, sendo para ahi que haviam de affluir todos os negocios, cuja resolução dependia do rei, ou dos ministros e tribunaes que o acompanhavam nas suas repetidas jornadas pelo paiz. E por esse motivo não só os diplomas regios estão datados, no mesmo reinado, de muitas terras diversas, mas tambem varía tanto o logar da reunião das côrtes, posto que as mais das vezes se congregaram em Lisboa, Santarem, Evora ou Coimbra [3].

Assim, não deixando Lisboa de conservar a sua superioridade, o successor de Affonso III prolongou em muitas occasiões a residencia em Santarem [4], e o mesmo fizeram outros monarchas depois d'elle.

[1] Géographie d'Édrisi, trad. par Jaubert, II, pag. 26.

[2] Mon. Lusit., V, fol. 78 v.º; Herc., I, pag. 220, III, pag. 53, IV, pag. 103.

[3] Na Mon. Lusit., VIII, contam-se quasi diariamente, pela chancellaria de D. Fernando, as continuas jornadas d'este rei, como já notou Ribeiro, Dissert. Chron., V, pag. 118.

[4] Mon. Lusit., V e VI, *passim*.

No ultimo quartel do seculo XIV a excellencia de Lisboa parece que era geralmente reconhecida por todas as outras cidades do reino, porque pedindo os procuradores d'ella a D. João I, nas côrtes de Coimbra de 1385, que a séde do governo, «a corte dos seus desembargos», estivesse sempre em Lisboa, e que os sêllos, assim os publicos como os da puridade, se confiassem á guarda de um seu natural, não consta que os outros concelhos se oppozessem a esta pretensão, á qual o monarcha responde que lhe prazia estivesse a côrte em Lisboa, e não daria os sêllos publicos senão a quem fosse natural d'essa cidade, mas os da puridade dal-os hia a quaesquer que guardassem seu serviço [1].

As frequentes mudanças de residencia, que desde tempos remotos os soberanos costumavam fazer [2], relacionavam-se com a suprema administração da justiça, que d'este modo a corôa approximava mais de todos os logares do reino, e duraram, não ultrapassando nos tempos mais modernos quasi nunca a Extremadura e o Alemtejo, por toda a epocha de que nos occupâmos, ainda quando já haviam deixado em grande parte de ter a primitiva significação; mas correspondia-lhes um encargo tributario tão antigo provavelmente como esse costume do viver dos reis e que tinha, até certo ponto, a sua justificação na falta de caminhos e de estalagens, na difficuldade dos transportes, na incerteza, emfim de se encontrarem de prompto mantimentos e agasalho. Esse encargo, a que nos referimos já n'outra occasião e de que havemos de falar ainda, chamava-se jantar ou collecta, pesava sobre as povoações e consistia, em quanto se não converteu n'uma quantia certa em dinheiro, na obrigação de prover á sustentação do rei quando discorria pelo paiz.

Além das pessoas que por dever acompanhavam sempre o monarcha, exercendo na côrte algum cargo ou mester [3], haviam de concorrer á terra onde elle estanciasse todas as mais que tivessem pretensões a tratar na casa do rei; e o seu numero não era de certo pequeno, porque todos os negocios podiam ser avocados á côrte por determinação do soberano, ou trazidos a ella pelos proprios interessados. E com as violencias que era costume os poderosos commetterem por onde passavam, ou por mero abuso da sua força, ou simplesmente em resultado dos privilegios, é facil conjecturar quanto havia de se tornar gravosa para os povos, sobretudo nos logares de menor importancia, a estada da côrte, onde muitas vezes, conforme o testemunho do rei D. Duarte, andavam tres mil pessoas [4].

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 3, col. 2.ª

[2] Nos documentos em latim a casa do rei, do bispo ou do senhor designa-se com o vocabulo *palatium*, como é trivialissimo em os foraes. Em portuguez, *paço*, para significar a morada do rei, occorre-nos ter encontrado no regimento dos direitos da chancellaria attribuido a Affonso IV (Liv. das leis e post., copia, II, fol. 76 e 76 v.º; Addit. á Synopse Chron., pag. 63 lei 2.ª sem data). Pedindo os povos a esse mesmo rei, nas côrtes de Lisboa de 1352, art. 23, que lhes mandasse guardar as mercês outorgadas nas primeiras côrtes que fizera em Santarem, defere o monarcha ao pedido, e declara que não valera carta que for dada contra essas mercês, salvo se for de graça e *dada per os do nosso Paço* (Coll., I, fol. 98). Nas côrtes do Porto de 1372 usa-se por mais de uma vez da palavra *paço*, em logar de côrte, para indicar os tribunaes ou repartições publicas funccionando na casa do rei; por exemplo, art. 19 (Coll. VI, fol. 127 e v.º). *Paço*, significando a casa do rei, acha-se tambem na copia, e provavelmente traducção incerta nas Ordenações de D. Duarte, do regimento da casa real de 1258, *degredos* 14, 15 e 18 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 199).

[3] Segundo se vê de uma resolução regia, que parece ser de 1480 porque se encontra entre outras d'esse anno sobre assumpto semelhante, seguiam sempre a comitiva real o sapateiro e o ferrador (Livro vermelho, nos Ined., III, pag. 520 pr.). Em tempos mais antigos havia de dar-se o mesmo facto.

[4] Leal Conselheiro, ed. de Paris, cap. 54, pag. 310.

Sob a denominação generica de ovençaes d'el-rei, e havia-os mais ou menos graduados [1], comprehendiam-se no seculo XIII todas as pessoas que intervinham na administração da casa e fazenda real; taes eram, por exemplo [2], o reposteiro [3], porteiro [4], hichão [5], escanção [6], çaquiteiro [7], cevadeiro [8], estrabeiro [9] e alfaiate. Mas havia ovençaes da rainha, dos mosteiros e igrejas, dos infanções e dos ricos-homens [10]. Os individuos que em 1222 occupavam na casa real esses empregos, figuram como testemunhas, menos o estrabeiro e o alfaiate, n'uma doação feita n'esse anno por Affonso II ao deão de Lisboa [11]. E em 1278 havia os seguintes officiaes na casa do succeessor da coroa: *repositarius maior, scançanus maior, vice maiordomus, coparius maior, scribanus domini regis* [12].

D'entre os officios do paço alguns significavam principalmente o desempenho de serviços particulares do rei; outros, como o alferes mór e o mordomo mor, intervinham directamente na administração publica. Quanto aos primeiros nem temos elementos seguros para tratar com desenvolvimento da sua existencia, nem elles offerecem interesse attendivel para o nosso trabalho; mas dos segundos, pelo menos dos mais importantes, falaremos adiante com a possivel individuação.

[1] Estatutos de junho de 1222 na Mon. Lusit., IV, liv. 13, cap. 16, fol. 100.

[2] Lei de Affonso II, 1211?, nos Port. Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 176, lei 23.

[3] *Repositarius*, thesoureiro (Elucid., vb. *Reposteiro*). A Partida II, tit. 9, lei 12, define assim o que é o reposteiro: « Reposteiro es otrosi oficial que tiene grant lugar para guardar el cuerpo del rey, et ha este nombre porque él ha de tener las cosas que el rey manda guardar en poridat: et aun ha de tener otras cosas guardadas que tañen á la guarda del cuerpo del rey, asi como la fruta, et la sal, et los cuchiellos com que tajan ante el, et algunas cosas otras que son de comer quel traen en presente que él ha de guardar ». Talvez já no meiado do seculo XIII havia differença entre reposteiro e thesoureiro, porque um *costume*, que os Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 254, suppõem pertencer ao tempo de Affonso III, e está publicado a pag. 278, n.º 117, mas cuja redacção é de certo muito mais moderna, menciona, entre outros officiaes do rei, o reposteiro mór e o thesoureiro. Ao thesoureiro do rei desde 16 de junho de 1278 até 1 de abril de 1281 se passou quitação geral em 24 de junho de 1281 (Dissert. Chron., II, pag. 239, n.º 8).

No regimento da casa real de 12 de novembro de 1471 os reposteiros são officiaes do serviço interno do paço (Ined., III, pag. 440, n.º 14).

[4] Saccador dos direitos e rendas da coroa (Elucid., vb. *Principe III*, tomo II, pag. 244 *in fine)*.

[5] O que tinha a seu cargo a ucharia (Mon. Lusit., IV, liv. 13, cap. 24, fol. 111 v.º; Elucid., vb. *Eichão)*. A conta geral da ucharia de 16 de outubro de 1257 até 10 de julho de 1270 está publicada nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 83, n.º 31.

[6] O que deitava o vinho na copa e a offerecia ao principe (Mon. Lusit., log. cit.; Elucid., vb. *Escanção)*.

[7] Diz o Elucid., vb. *Çaquiteiro*, que era o que tinha a seu cargo o pão cozido para a a mesa do rei. A Mon. Lusit., log. cit., já havia dado igual explicação, mas precedida de um *parece*. A seguinte passagem da Chr. de D. João I por Fernão Lopes confirma a verdade da definição, pelo menos em relação ao tempo d'este escriptor: « & era gram mingoa de mantimentos em todo o arrayal, em tanto, q̃. se deu hũ cavalo por sinco pães, & sendo o Cõdestabre comendo, tendo sinco pães na mesa, *q̃ nam avia mais na sua çaquetaria* » (Parte 2.ª, cap. 24, pag. 53, col. 1.ª).

[8] Corria por sua conta a cevada que se gastava na cavallariça real (Mon. Lusit., log. cit,; Elucid., vb. *Cevadeiro)*.

[9] Do art. 70 das côrtes d'Elvas de 1361, onde se fala tambem no *strabeiro*, vê-se que era, pelo menos então, o intendente das cavalgaduras (Coll., I, fol. 154 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 50); e n'este sentido parece usar do vocabulo o historiador Fernão Lopes na Chr. de D. Pedro I, cap. 5.º, nos Ined,, IV, pag. 18. Uma das variantes da lei de Affonso II, já cit., diz *estalagero*.

[10] Lei de março de 1261 com as variantes, lei de 27 de fevereiro de 1272, estabelecimento de D. Affonso III ou de D. Diniz, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 208, 221, 327.

[11] Escript. na Mon. Lusit., IV, liv. 13, cap. 24, fol. 111.

[12] Doc. publicado na Mon. Lusit., V, escript. 5.ª no App., fol. 304.

Os cargos que indicámos e alguns mais, cuja origem remontava aos tempos anteriores á fundação da monarchia portugueza, subsistiram, com o mesmo nome ou com diverso, por toda a epocha que nos propomos estudar; outros houve que se crearam durante esse periodo[1].

N'um regimento da casa real, que já citámos, de 11 de abril de 1258[2] não transluz ainda, quanto podêmos hoje apreciar, o fausto e apparato que brilhavam no paço em tempos mais modernos: verdade é que o diploma parece redigido no intuito de cercear despezas existentes. N'elle, entre outras disposições, se limita o numero de bestas que o monarcha ha de ter na estrebaria para seu serviço pessoal; estabelece-se quantos hão de ser os monteiros e falcoeiros, e regulam-se até as comidas no paço, resalvando comtudo a mesa do rei, que será como elle mandar. Pouco depois, em janeiro de 1261, sem se fazer menção do regimento de 1258, foi augmentado o numero de cavalgaduras na estrebaria, e cresceu tambem o numero dos serviçaes que se occupavam na caça[3].

Acclamado rei o mestre de Aviz em 1385 proveu logo os officios da sua casa e os cargos publicos a que era mais necessario attender. Dil-o o chronista, enumerando uns e outros, a saber: condestavel e mordomo mór (reunidos então na mesma pessoa), marechal da hoste, alferes mór, guarda mór d'el-rei[4], dois meirinhos mores, um para a comarca d'Entre Douro e Minho e outro para a de Traz-os-Montes, capitão do mar, anadel mór, camareiro mór[5], copeiro mór, reposteiro mór, chanceller mór, escrivão da chancellaria, escrivão da puridade, dois vêdores da fazenda, thesoureiro mór, vêdor da casa[6].

E quando D. João I casou (1387), estabeleceu a casa da rainha nomeando-lhe camareira mór, donas, donzellas e mulheres da camara; e porque a rainha era ingleza e não sabia portanto os costumes de Portugal, deu-lhe tambem uma fidalga para sua aia. Esta havia de moradia mensalmente oitocentas livras, ou dezeseis dobras castelhanas; D. Beatriz de Castro, por ser mais nobre que as outras damas, mil livras; a camareira mór duzentas livras; todas as outras senhoras cento e cincoenta; e finalmente as mulheres da camara sessenta livras. Além d'isso nomeou-lhe mordomo mór e outros officios do paço, iguaes aos que havia na casa do rei; e assignou-lhe para as suas despezas, até que tivesse terras, que pouco depois lhe deu, as rendas da alfandega e da portagem, com o «passo da madeira», o que montaria a mais de vinte e cinco mil dobras[7].

[1] Lima, Geographia Historica, I, pag. 306 e seg., escreveu uma relação dos officios principaes da casa real; mas elle mesmo lhe reconhece lacunas. E com effeito, falando, por exemplo, do officio de aposentador mór, o auctor (pag. 337) conjectura que existia ja no reinado de D. Fernando, sendo *pousador mor* o seu nome primitivo; e, porém, com certeza mais antigo, porque no art. 74 das côrtes d'Elvas de 1361 se acha referencia a este officio com o nome de *pousadeiro* (Coll., I, fol. 156 v.º; Santarem, cit., parte 2.ª, doc., pag. 53). É provavel até que s ja dos de maior antiguidade, em razão do modo de viver que tinham os reis.

Ácerca dos nomes dos officios do paço entre os visigodos póde ver-se Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 175, nota, pelo principio, e pag. 200, nota 116.

[2] Port Mon. Hist., Leg. e Cons., I, pag. 198.

[3] Port. Mon. Hist. cit., pag. 200.

[4] Assigna como testemunha o instrumento das côrtes d'Evora de 1408 (Coll., VI, fol. 209 v.º)

[5] O seu regimento acha-se nas Ord. Aff., I, tit. 58.

[6] F. Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª pag. 1.

[7] Ibid., pag. 228, 287 e 288.

Depois da paz de 1411 o numero das damas da rainha foi reduzido a quatro donas, e quatorze donzellas em logar de vinte e cinco que havia então[1]. E ordenaram-se novamente as despezas da casa do rei, no intuito de as restringir ao que fosse indispensavel, do seguinte modo: que, afóra quatro conselheiros, estivessem sempre na côrte vinte grandes senhores para acompanhar el-rei, a rainha e os infantes; escudeiros com moradia, incluindo as guardas do rei, oitenta; os cincoentas e sete moços da camara ficassem limitados a doze com os pagens; os moços da estribeira fossem dez, os caçadores não mais de vinte, e os moços do monte vinte e cinco[2]. Das alterações que houve depois, a primeira, de que temos noticia certa, foi ordenada nas côrtes da Guarda de 1465, estabelecendo-se que o numero dos fidalgos que deviam andar na casa do rei fosse de vinte, e o dos moços da camara, de vinte e quatro; o moço fidalgo seria ao menos de doze annos, o moço da camara de quatorze, e o escudeiro de vinte[3].

É desde aquelle anno de 1465 que principiam a ser menos incompletas as memorias, que nos restam, sobre o apparato observado no viver do rei e da sua familia.

Depois que el-rei se levantava até que se recolhia permaneciam no paço dois porteiros da camara, um guardando a porta do quarto da cama de estado, e outro guardando a porta da casa onde el-rei se achava, não sendo das interiores que se seguiam á camara de estado. Se o soberano saía, acompanhavam-no os porteiros, e em seu logar ficavam no paço os reposteiros, que de dia deviam sempre conservar-se ahi.

O que estava estabelecido a respeito da illuminação do paço, não deixa de ser curioso. Na primeira sala havia uma lanterna grande com candeia delgada, em logar onde não a podessem derrubar; na casa immediata, onde el-rei ceava, estava sempre uma vela accesa, segura n'um ferro, e quando se punha a mesa, e pelo tempo que durava a refeição, collocava-se no fim da mesa uma tocha em que pegava um moço da camara, e havia outras luzes diante das viandas e na copa. No quarto da cama de estado ardia uma tocha delgada n'um alto castiçal, de pau lavrado e pintado, que se punha no meio da casa. Qualquer outro aposento onde el-rei estava, conservava-se allumiado com um brandão, e no quarto de dormir deixava-se ficar uma vela accesa. Além d'estas luzes havia as mais que eram necessarias para allumiar ao soberano, se elle saía do paço. Mas depois que el-rei dava as boas noites, e o camareiro mór mandava fechar as portas, apagavam-se as luzes, e retiravam-se os porteiros e reposteiros. O porteiro, que faltava ás suas obrigações, perdia a moradia do mez; ao reposteiro tiravam-lhe a ração de quinze dias e dava-lhe o veador uma duzia de pancadas[4].

Como os salarios das pessoas que pertenciam á casa real, representavam um encargo que a classe contribuinte é que vinha afinal a supportar, porque todas ellas recebiam moradia ou pensão, além de vestuario e cevada[5], o povo requeria a Affonso V, nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte, que reduzisse ao numero necessario a gente sobeja na côrte[6]. Conveiu el-rei no pedido, e ordenou que os moradores da

[1] Ibid., pag. 460, col. 2.ª
[2] Ibid., pag. 460.
[3] Coll., II, fol. 148 v.º *in fine;* Alvará de 25 de agosto de 1465, Ined., III, pag. 396.
[4] Regimento de 12 de novembro de 1471, nos Ined., III, pag. 440, n.º 14.
[5] Livro das moradias da Casa do Senhor Rey D. Affonso V, nas Prov. da Hist. Genealogica, II, pag. 23.
[6] Coll., II, fol. 211, cap. 1.º dos da Fazenda.

sua casa, sem contar desembargadores, officiaes de justiça e outros, fossem os seguintes: fidalgos e cavalleiros, afóra os que tivessem officio no paço, cincoenta; escudeiros, cem; moços fidalgos, vinte; moços da camara, vinte e quatro; moços de estribeira, trinta e cinco; moços de monte e buscantes, vinte; monteiros de cavallo, dois; bésteiros da camara, doze. E determinou tambem qual a comitiva que o principe devia trazer em sua casa, n'estes termos: fidalgos e cavalleiros, excluidos os officiaes da casa, trinta; escudeiros, cincoenta; moços fidalgos, quinze; moços da camara, doze; moços de estribeira, doze; bésteiros da camara, oito; moços de monte e buscantes, doze; e um monteiro de cavallo [1].

Mas, além das pessoas que ficam referidas, havia no paço capellães, cantores, medicos, cirurgiões, officiaes d'armas, trombetas, charamelas, tamborins, tangedores de alaude, rabecas e outros officiaes menores. Estes, por um só dia que deixassem de servir na côrte sem licença do rei, perdiam os proventos do mez; e não lhes era applicavel a regra estabelecida para os fidalgos, cavalleiros e escudeiros, os quaes, não tendo na côrte officio especial, ganhavam a moradia do mez só com servir quinze dias [2]. Porém a esta moradia andava junta a obrigação, que lhes tornavam effectiva quando a natureza das relações com Castella o exigia, de possuirem cavallo e armas para o serviço militar [3].

Os homens da copa, mantearia e ucharia, o sapateiro, alfaiate, calceteiro, barbeiro e seu moço, ferrador e um ajudante, os cozinheiros mores e menores, o galinheiro, a varredeira e outros muitos serviçaes, desde janeiro de 1478 ficaram recebendo em dinheiro toda a soldada, ou só a ração, ou a moradia e vestuario, como já se fazia na casa do successor da corôa [4].

Todas essas disposições indicam uma grande differença de apparato entre o viver do monarcha em 1258, e no ultimo quartel do seculo XV.

No meado do seculo XV o tratamento, que por uso geral desde os fins do seculo XIV se dava ao rei, era o de *vossa mercê*. Nas côrtes d'Evora de 1442 e por essa fórma ainda que os povos falam ao soberano, mas tambem já lhe dão o tratamento de *senhoria* [5]. Desde este tempo nota-se certa fluctuação a tal respeito. Assim, nas côrtes de Lisboa de 1455 tratam ao rei promiscuamente por *senhoria*, *alteza*, *mercê* e *excellencia* [6]; nas de 1459, tambem de Lisboa, por *alteza* e *senhoria* [7], e ainda por *mercê* [8]; nas da Guarda de 1465 ora por *alteza*, ora por *mercê*, mas predomina o tratamento de *alteza* [9], que é igualmente o que mais vezes apparece usado nas côrtes de Santarem de 1468, nas quaes, comtudo, se encontra ainda *vossa mercê* e *vossa senhoria* [10].

Requerendo os povos a D. Affonso V, nas côrtes de Lisboa de 1471, que não consentisse á infanta D. Joanna, sua filha, entrar em religião, dizem assim: Da reclamação... que... fazemos a *vossa Alteza em presença da vossa Real Magestade*; e no proseguimento da petição usam já de *alteza*, já de *senho-*

[1] Ined., III, pag. 477, n.os 31 e 32.
[2] Provisão de 22 de outubro de 1474, ibid., pag. 484, n.o 37.
[3] Avisos do mordomo d'el-rei de 10 de março de 1478 e 8 de maio de 1480, nos Ined., III, pag. 510 e 532.
[4] Ordenança de 20 de fevereiro de 1478, ibid., pag. 507, n.o 47.
[5] Coll., VI, fol. 293 v.o e 294.
[6] Coll., II, fol. 53 v.o, 56 e 56 v.o, 67 v.o e *passim*.
[7] Ibid., fol. 94 v.o, 95 e *passim*.
[8] Ibid., fol. 105 v.o
[9] Ibid., fol. 150 v.o, 151, etc., e VI, fol. 314 v.o e 318.
[10] Ibid., fol. 155 v.o, 157, 172 v.o, 173, etc., e VI, fol. 323.

ria[1]. Nas côrtes começadas em Coimbra em 1472 e acabadas em Evora no anno seguinte, continúa a prevalecer a fórmula de *vossa alteza*, mas a de *senhoria, mercê* e *excellencia* usa-se ainda algumas vezes[2]. D'ahi por diante o tratamento de *alteza* é sempre o mais empregado, não deixando porém nunca de haver exemplos de *vossa mercê, vossa senhoria*[3]. Finalmente, nas côrtes principiadas em Evora em 1481, e concluidas em 1482 em Vianna d'apar de Alvito, no capitulo primeiro tratam os concelhos ao rei por *magestade, alteza* e *senhoria*[4], mas o tratamento mais geral é o de *alteza;* e nas côrtes d'Evora de 1490 o titulo que lhe dão é o de *alteza,* dizendo uma só vez *vossa alta senhoria*[5].

Até os primeiros annos do seculo XIII o titulo de rei dava-se tambem a todos os filhos legitimos do imperante, e no mesmo caso dava-se ás filhas o titulo de rainha. Provam-no uma infinidade de documentos[6]: e este costume não só era commum aos Estados da Peninsula, mas remontava, além dos Pyreneus, até o tempo dos primeiros reis francos[7]. Desde 1207 chamam-se infantes os segundo genitos, continuando, porém, a denominar-se rei o primogenito, e rainhas todas as filhas. Mas em 1211 apparece já o titulo de infante, *infans,* applicado tambem ao successor da coroa e ás filhas do rei[8]; e esta pratica torna-se constante desde o reinado de Affonso II[9]. Foi, segundo parece, o primogenito do rei D. Duarte o primeiro herdeiro da coroa que se chamou *principe*[10].

Em 1471, pedindo os procuradores dos concelhos á infanta D. Joanna que não contrahisse votos de freira, dão-lhe o tratamento de *senhoria* umas vezes, e outras dizem simplesmente *vós*[11].

[1] Ibid., fol. 177 e seg.

[2] Ibid., fol. 188 v.º, 189, 191 v.º, 195 v.º, etc.

[3] Côrtes d'Evora de 1475 e de Montemór o Novo de 1477, Coll., II, fol, 389 v.º, 390, 421 v.º, 427 v.º, e *passim.*

[4] Coll., III, fol. 24 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, doc., pag. 68.

[5] Coll., III, fol. 221 e seg.

[6] Doc. de 1155, 1161, 1169 (Elucid., vb. *Cruz,* pag. 326, col. 1.ª, 327, col. 2.ª, e 328, col. 1.ª e 2.ª), de 1190 (Ibid., vb. *Fossadeira* II), de 1191 (Ibid., vb. *Cruz,* pag. 331), e outros; Foraes de Montemór o Novo, 1203, e de Ferreiros, Fontemanha e Valdavy, 1210; Dissert. Chron., I, pag. 88; Herc., I, pag. 241 pr.

[7] Nova Malta, I, pag. 152, nota 79; e pag. 405, nota 155; Fustel de Coulanges, Hist. des inst. polit. de l'anc. France, I, pag. 427.

[8] Dissert. Chr., I, pag. 88.

[9] Nova Malta, log. cit.; Elucid., vb. *Rebora II;* Confirmação por Affonso II do foral de Cernancelhe em 1220, e do foral de Guimarães em data desconhecida (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 365 e 351), e de outros.

[10] Pina, Chr. do rei D. Duarte, nos Ined., I, pag. 85. Até então diz Pina que se chamaram *infantes primogenitos herdeiros.* Sobre os titulos ou dictados dos reis vejam-se as Dissert. Chron., II, pag. 206.

[11] Coll. de côrtes, ms., II, fol. 182 v.º e seg.

CAPITULO II

Os funccionarios

Nos tempos mais antigos o alferes mór era o primeiro cargo da milicia; mas creado o posto de condestavel, teve este a primazia, seguindo-lhe immediatamente o de marechal da hoste. O mordomo da côrte ou mordomo mór, sua preeminencia entre os cargos civis. O chanceller; [illegible]. O mordomo mór parece deixar de ser o primeiro cargo da administração desde o governo de D. Diniz. Origem da classe dos legistas. O chanceller. Os cargos publicos, que requeriam maior cultura intellectual, continuaram geralmente a ser providos d'entre o clero até o fim do reinado de Affonso IV. Clerigos d'el-rei. Separação das funcções de administração publica das funcções proprias dos cargos da casa real. Variedade de ministros que na côrte intervinham no despacho e expediente dos negocios. Continua a tratar-se do chanceller; [illegible] da chancellaria. Regimento do chanceller mór, segundo as ordenações affonsinas. A preponderancia nos negocios publicos havia de resultar muitas vezes das qualidades pessoaes do individuo e da affeição do rei, mais do que da natureza do cargo que o funccionario desempenhava. O escrivão da puridade. Regimento do despacho no tempo de D. Pedro I. O meirinho mór de Portugal, e o meirinho mór da côrte. O porteiro mór, os [illegible] da portaria e os vedores da fazenda. O aposentador mór. O almotacé mór. O corregedor da côrte. O procurador dos feitos do rei na côrte. O ouvidor das terras da rainha.

Quando a guerra constituia a principal occupação do rei, como acontecia em Portugal até grande parte do seculo XIII, o primeiro cargo da milicia devia ser o mais eminente entre todos os da administração publica. Era o alferes mór *(signifer)* que desempenhava esse cargo, exercendo o commando superior do exercito na ausencia do monarcha, e levando a bandeira real se o soberano acompanhava a hoste[1]. Mas em tempo de paz e em casos ordinarios, segundo parece, quem trazia em Portugal o pendão do rei era um escudeiro, como era um escudeiro tambem que lhe levava as armas[2].

Em toda a epocha de que tratâmos, e ainda muito depois, era facto geral exercer o mesmo individuo funcções publicas de natureza diversa. Um estatuto de junho de 1222[3] mostra-nos que existindo quatro livros dos redditos da coroa, *de recabedo regni*, um d'elles estava confiado ao alferes, outro ao mordomo, o terceiro ao chanceller (as personagens então mais notaveis na administração publica), sendo desconhecido para nós o depositario do quarto livro, se é que não era o proprio rei. E ou pela importancia d'esses registros, que D. Affonso II, já gravemente enfermo[4], não quereria deixar sair das suas vistas, ou porque a presença d'elles na séde do governo era indispensavel sempre, o monarcha, estabelecendo o modo de supprir as vezes do alferes, do mordomo ou do chanceller nos seus impedimentos, declara ao mesmo tempo que o substituto, escolhido pelo substituido com prévia approvação do rei, ou nomeado por este não lhe sendo ninguem proposto ou se o escolhido desempenhava mal o logar, ficaria tambem tendo sob sua guarda o livro *de recabedo regni*, até que o substituido voltasse a occupar o cargo.

Os compiladores das ordenações affonsinas, incorporando n'ellas (liv. I, tit. 56) o regimento do alferes mór, copiando-o da Partida II, tit. 9, lei 16, eliminaram as palavras que se referiam ao commando da hoste, porque desde a instituição do posto de condestavel era este o principal cabo do exercito, depois do rei, ficando o cargo de alferes reduzido á obrigação de levar a bandeira real quando o soberano ia na hoste; e ainda assim esse regimento sómente se considerava em vigor no que estivesse auctorisado por diploma especial, ou por costume antigo[5].

[1] Especulo, liv. II, tit. 13, lei 1, e Partida II, tit. 9, lei 16; Herc., II, pag. 316 e 450.

[2] Reg. de 11 de abril de 1258, degredo primeiro, nos Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 198.

[3] Ibid., pag. 179.

[4] Expirou a 25 de março de 1223 (Herc., II, pag. 253 *in fine*).

[5] Ord. Aff., I, tit. 70 *in fine*.

Com a vinda de um exercito inglez a Portugal em 1382, não só se crearam entre nós os dois postos de condestavel e de marechal da hoste, á imitação dos que havia entre os inglezes[1], mas introduziram-se de certo outras muitas innovações na constituição das tropas, porque variaram d'ahi em diante até os nomes das differentes partes em que se dividia o exercito; assim a *dianteira* passou a chamar-se *vanguarda*, á *catua* (çaga?) denominaram *reguarda*, e ás *costaneiras*, *alas*[2].

O officio do condestavel era o de maior estado e honra no exercito, pertencendo-lhe ir na vanguarda e superintender em tudo o que dizia respeito á disciplina, segurança e governo da hoste. Para o desempenho das funcções jurisdiccionaes, que lhe competia exercer, acompanhava-o um ouvidor lettrado com seu meirinho, e tinha á sua disposição cadeia, carcereiro e executores da justiça[3]. As penas pecuniarias impostas aos delinquentes, as carceragens dos que eram presos na cadeia do ouvidor, uma quota certa em cada semana, paga pelos mercadores ou regatães que vendiam ou compravam na hoste, e pelos servidores d'elles, e até uma prestação em dinheiro cobrada semanalmente das meretrizes que andavam com o exercito, constituiam proventos especiaes do condestavel, que tinha, além d'isso, o seu quinhão nas presas[4].

Inferior ao condestavel, mas seguindo-se-lhe immediatamente na ordem hierarchica, o marechal da hoste tinha designadamente a seu cargo repartir os alojamentos aos fidalgos e capitães, depois de escolhido pelo condestavel o logar, onde devesse assentar-se o arraial; vigiar a segurança do acampamento á hora em que o exercito jantava ou ceava, mas esta obrigação pertencia ao condestavel em qualquer outro tempo; conhecer, pelo seu ouvidor, de todos os feitos crimes e civis, dando appellação em determinados casos para o condestavel. Estavam ás suas ordens um meirinho, carcereiros e algozes[5].

Tinha tambem, como o condestavel, proventos especiaes; n'estes se comprehendiam, além da parte que lhe cabia nos despojos, as carceragens dos retidos na prisão do ouvidor do marechal, e uma quantia certa cobrada dos que vendiam em loja ou tenda, e dos mercadores e homens de mesteres; e até, como ao condestavel, as rameiras lhe eram tributarias de uma somma fixa, doze reaes brancos em cada semana[6].

Estes eram os primeiros cabos da guerra terrestre, a qual dará assumpto a uma divisão do nosso estudo destinada á administração militar. Ahi diremos tambem da organisação da milicia naval, cuja superintendencia esteve á conta do almirante[7] e do capitão mór do mar[8].

Nos principios da epocha, de que se occupa este trabalho, o primeiro cargo civil da casa real e por consequencia do Estado, porque não havia ainda distincção entre uma e outra cousa, era o do mordomo da côrte, *maiordomus*

[1] Fern. Lopes, Chr. de D. Fernando, cap. 150, nos Ined., IV, pag. 452. Em Castella instituiram-se tambem esses postos na mesma occasião (Ibid., cap. 152, log. cit., pag. 456). E de feito, na Partida II não se faz ainda menção d'elles.

[2] Fern. Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 73.

[3] Ord. Aff., I, tit. 52. O tit. 70 *in fine* restringia, porém, as disposições d'este regimento ao que estivesse determinado por titulo especial ou por costume, como notámos já a proposito do alferes mór.

[4] Tit. 52, cit., § 18 e 20.

[5] Ord. Aff., I, tit. 53.

[6] Ibid., § 3 e 4.

[7] Ibid., tit. 54.

[8] Ibid., tit. 55.

curiae, que se podia considerar o chefe superior da administração, como o alferes do rei o era da milicia[1]. Releva, todavia, attender ás circumstancias do periodo a que nos referimos. A existencia de um cargo qualquer na actual ordem hierarchica do serviço publico, procede da lei que lhe definiu as attribuições e traçou a esphera em que ellas se hão de exercer. No tempo de que tratâmos, a organisação dos serviços do Estado verificava-se de um modo bem diverso: e dizendo que o officio do mordomo mór era o primeiro da administração civil, affirmamos uma proposição cuja verdade transluz com evidencia dos monumentos historicos, mas para cuja demonstração se procuraria debalde entre nós uma determinação expressa e geral; não devendo tambem julgar-se que as funcções do cargo estivessem precisamente estabelecidas, porque o exercicio regular e systematico das differentes magistraturas, dentro dos limites de uma estricta competencia, era de todo estranho á sociedade, e nos direitos do mordomo mór, como igualmente nos dos outros officios, estavam envolvidos todos os poderes que em qualquer occasião ao rei aprouvesse delegar[2].

Dapifer curie, *dapifer domini regis*, era cargo de que temos poucas noções. Parece que designava propriamente o officio de vêdor da casa real, mais restricto, do que o de mordomo, aos serviços domesticos do soberano[3]; mas um e outro se encontram ás vezes desempenhados pela mesma pessoa, não faltando, comtudo, os exemplos de existirem separados[4].

Com o governo de D. Diniz o officio de mordomo mór parece ter perdido para sempre o caracter de primeiro cargo civil da administração geral do Estado, conservando porém a preeminencia entre todos os do serviço particular da casa do rei; mas já no reinado anterior, e em tempo bem afastado, ha exemplo da intervenção singular do chanceller em actos legislativos[5].

A voga que teve o estudo do direito romano desde o seculo XII deu origem a uma nova classe, que foi a dos lettrados ou legistas; mas os homens d'esta classe, ao revez do que succedia mais ou menos com os das outras, bem longe de estorvarem o desenvolvimento do poder da coroa, auxilia-

[1] Partida II, tit. 9, lei 17; Herc., II, pag. 276, 450 a 453, 456 e *passim*.

Comquanto se diga no *Especulo*, liv. II, tit. 13, lei 1, que o nome do alferes tinha nos diplomas publicos a precedencia logo depois do do rei, em Portugal o nome do mordomo mór antecede quasi sempre o do alferes. Vejam-se, por exemplo, os foraes.

[2] No Elucid., vb. *Mordomo mor*, faz-se referencia a um regimento de D. Diniz, que Viterbo diz ser traducção quasi litteral da lei, que já citámos, da Partida II. Se este regimento é, como cremos, o mesmo de que deram um extracto Brandão (Mon. Lusit., III, liv. 9, cap. 5) e Bluteau (Vocabulario, vb. *Mordomo mór*), e que está inserido com igual redacção nas Ord. Aff., I, tit. 57, ha differenças importantes entre elle e a lei da Partida, a qual foi vertida textualmente nos pontos que não se omittiram nas Ord. Aff., ficando porem, segundo o codigo portuguez, mais limitadas as attribuições do mordomo mór. E, á semelhança do que acontecia com outros regimentos incluidos nas Ord. Aff., e de que temos notado já alguns exemplos, este do mordomo mór só estava em observancia na parte que auctorisassem diplomas especiaes ou o uso constante (Ord. Aff., I, tit. 70 *in fine*)

[3] Mon. Lusit., III, liv. 9, cap. 5; Herc., II, pag. 450.

[4] Ratificando Affonso II o foral de Penella em novembro de 1217, um dos confirmantes é *Dominus Petrus iohannis, dapifer domini regis*, e nas confirmações, em agosto, outubro e novembro tambem de 1217, dos foraes de Ponte de Lima, Miranda da Beira, Lousã, Coimbra e outros, figura o mesmo individuo como *maiordomus curie* (Port. M. H., Leg. et Cons., I, pag. 366, 374, 376, 378, 418, etc.).

Os dois cargos apparecem separados no foral de Melgaço, 1181, Palmella 1185, e outros, e na doação do reguengo de S. Thomé, 1197, nos Doc. para a hist. port., n.º 262.

[5] A lei de dezembro de 1254 ou 1255, prohibindo a exportação da prata e outras mercadorias, acaba assim: «Rege mandante *per cancellarium*. Dominicus Vincencii scripsit. Johanes Fernandi de Alcazar notauit (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 253, lei 59).

vam fortemente o augmento da auctoridade do rei, imbuidos nas maximas que aprendiam no estudo do direito imperial. E por outro lado os monarchas inclinavam-se naturalmente a quem, propugnando acerrimo pelos direitos absolutos da coroa, tinha por si, mais de certo do que quaesquer outros individuos geralmente, o prestigio da sciencia. Mas a força das idéas, que imprimiam movimento á formação da classe, foi abrindo caminho lentamente, sendo mais rapido na sua evolução o curso do poder do rei; todavia ao approximar-se este da sua definitiva consolidação, via-se já a influencia dos legistas competindo como elemento social. E de feito, para os fins do seculo XIV apparece em Portugal a existencia da nova classe accentuada sufficientemente para ter um logar distincto na representação da sociedade. O reino, diziam as côrtes de Coimbra de 1385, divide-se nos seguintes estados: prelados, fidalgos, lettrados e cidadãos [1].

Já desde o governo de Affonso Henriques começam, talvez, a apparecer os primeiros assomos da interferencia de legistas na direcção dos negocios publicos. Na curia do primeiro rei figura como chanceller *mestre* Alberto, *magister Albertus*, desde o anno de 1142, e ainda conservava o cargo em 1169 [2]. E fixando-se nos ultimos annos do seculo XI e primeiros do seculo XII a fundação da escola de Bolonha [3], é possivel que o titulo de *magister* indicasse um dos seus discipulos; sabendo-se, além d'isso, que em 1131 o impulso para o culto da sciencia do direito civil era já tão vivo, que um synodo de Reims d'esse anno prohibiu aos monges o estudo do direito romano [4].

Á medida que os dias de paz se iam tornando menos raros e era possivel, por consequencia, attender mais de perto á organisação do paiz, as circumstancias internas e externas haviam de attrahir aos conselhos da coroa a influencia dos poucos homens saídos da nova escola do direito, que tivessem ainda apparecido em Portugal por todo o seculo XII. Á instrucção, que de certo não era vulgar na classe nobre, na qual os reis costumavam escolher o mordomo mór e os outros officios superiores da sua casa, esses homens reuniam, pelos principios geraes da sciencia que professavam, a qualidade apreciavel de se acharem menos possuidos do espirito das classes privilegiadas, embora pertencessem geralmente á do clero, e estavam, portanto, mais identificados com as conveniencias da realeza no alargamento dos direitos da coroa, e mais peritos para a lucta com a curia de Roma e com as pretensões dos ecclesiasticos.

Por essas ou por outras causas, no governo de Sancho I o cargo de chanceller era já o terceiro na hierarchia administrativa [5]; e a historia mostra-nos a indubitavel preponderancia que o chanceller Julião, intitulado ás vezes tambem *magister* [6], exerceu nos negocios do paiz no largo periodo em que occupou o cargo, desde os ultimos annos do reinado de Affonso I até o principio do de Affonso II [7]. E em 1198 era já de tal ordem a sua importancia, que n'uma

[1] Artigo 1.º, Coll., VI, fol. 148; Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 2, col. 2.ª

[2] Foral de Leiria de 1142, da Lousã, 1151, Cintra, 1154, Evora, 1166, Linhares, 1169; Doc. para a hist. port., n.º 203 de 1155, e n.º 206 de 1158; Trigoso, Mem. sobre os chancelleres móres, nas Mem. da Acad., XII, parte 2.ª, pag. 95.

[3] Laferrière, Hist. du droit français, IV, pag. 314 a 316.

[4] Ibid., pag. 323.

[5] Dissert. Chron., I, pag. 141; Herc., II, pag. 130.

[6] Herc., log. cit.

[7] Herc., II, pag. 64 a 248. A Mon. Lusit., IV, liv. 12, cap. 2, fol. 2 v.º, refere-se a uma larga doação que fez D. Affonso Henriques em 1180 a seu grande privado, o cancellario Ju-

transacção d'esse anno entre o mosteiro de Pedroso e Mendo Diogo, especialisando-se diversas pessoas das mais qualificadas do reino, que viviam no tempo em que se fazia o contracto, é o notario D. Julião uma das que são mencionadas[1]. As qualidades pessoaes do ministro devem ter concorrido para tornar notavel n'esse periodo o cargo de chanceller, mas é certo que não deixou nunca desde então de ser considerado um dos mais eminentes do Estado, vindo, todavia, no decurso dos seculos as suas funcções a ficar limitadas, a bem dizer, á administração da justiça e á publicação dos actos legislativos[2].

Mas esses vestigios remotos da existencia de jurisconsultos da nova escola na curia do rei o que mostrariam sobretudo seria a nomeada que adquirira já o estudo do direito romano, e só muito indirectamente prenderá n'elles o apparecimento da classe dos legistas, que nasceu mais tarde, como dissemos já, e saiu do elemento popular, depois que este havia entrado de longa data no periodo do seu desenvolvimento occupando um logar proprio como braço da nação; ainda assim, antes do reinado de D. Pedro á classe ecclesiastica se iam buscar quasi sempre, se não sempre, os homens para os logares que demandavam maior cultura intellectual. Com o titulo de clerigos d'el-rei se designam no reinado de Affonso III e de seu successor muitos individuos, que exerciam cargos publicos de diversa natureza, quer na côrte, quer fóra d'ella; e do tempo de Affonso IV ha ainda alguns exemplos. Durando Paes, promovido á sé d'Evora no governo de Affonso III, fôra clerigo d'este rei[3]. Na junta nomeada pela carta regia de 18 de dezembro de 1273,

lião. Mas o documento mais antigo, que podêmos citar, é a doação regia de 1183 a D. *Gunsine Petri*, na qual se lê «Julianus Notarius Regis subscripsit» (Doc. para a hist. port., n.º 237). Segundo Carpentier, no Supp. ao Gloss. de Du Cange, vb. *Cancellarius*, a graduação do notario era inferior a do chanceller, cujas vezes, porem, aquelle fazia n'algumas occasiões.

Nos primeiros diplomas, que nós conhecemos, onde figura Julião da-se-lhe a denominação de notario do rei; depois, ora e chamado *chanceller* (Foral de Mortagua, 1192, Souto, 1196, Abaças, 1200, Cezimbra, 1201), ora *notario*, mas n'este caso os documentos não accusam a existencia de *chanceller*, o que mostra que os dois vocabulos, notario e chanceller, se applicavam indistinctamente a Julião. Desde o anno de 1207 quando Julião apparece nos foraes e sempre como *chanceller*, ou do rei ou da côrte. E de passagem observaremos que por esta razão talvez se possam attribuir com plausibilidade a anno anterior ao de 1207 os foraes de Castello de Pena Ruiva e de Villa Franca, inseridos nos Port. Mon. Hist. sob data incerta, porque Julião esta mencionado n'elles como *notarius*. Sobre a antiguidade dos notarios e chancelleres em Portugal veja-se Trigoso, Mem. ja cit.

Do officio de escrivão d'el-rei, *scriba domini regis*, ja se faz menção n'um documento de 1141 (Doc. para a hist. port, n.º 186; Trigoso, Mem. ja cit., pag. 93); mas no seculo XIII e trivial apparecer nos diplomas, alem do chanceller, o *scriptor curie* (Foral de Sortelha, 1228-1229, e os de Villa Mendo, Idanha Velha e Salvaterra, 1229, e o de Torres Vedras, 1250) ou o *notarius domini Regis* (Foral de Vinhaes, 1253), ou o *notarius curie* (Foral de Beja, 1254, do qual uma versão antiga traduz *notarius* por *tabaliom*, foral de Odemira, 1255, Monforte, 1257, Extremoz, 1258, e outros, e confirmação em 1262 do foral de Contrasta mudando a villa o nome que ficou sendo Valença). No foral de Beja uma das testemunhas é «Johannes fernandi clericus *tenens sigila Regis*», advertindo que tambem esta mencionado «Stephanus joahnnis Cancellarius Curie». A mesma circumstancia e com as mesmas pessoas se da no foral de Aroche, 1255. No foral de Extremoz e no de Melgaço, 1258, e em outros, acham-se as duas mesmas pessoas, mas á primeira chama-se «vice Cancellarius», e á segunda «Cancellarius Curie». Assim, observa Trigoso, Mem. cit., pag. 99, ia crescendo cada dia a importancia dos chancelleres, tendo subordinados ao seu emprego os escrivães e notarios da chancellaria, os vice-chancelleres, e os guardas dos sêllos.

[1] Doc. para a hist. port., n.º 263.

[2] Trigoso, Mem. cit., pag. 96 e seg.

[3] Mon. Lusit., v, liv. 16, cap. 21, fol. 42 v.º; Herc., III, pag. 123

para corrigir os abusos que se tivessem introduzido na administração do paiz, entraram clerigos do rei[1]. Ás audiencias que D. Affonso III deu em 1277 ao nuncio do papa João XXI assistiram clerigos do rei e seus conselheiros, e um d'elles sobrejuiz[2]. D. Diniz mandou inquirir sobre direitos fiscaes em mais de um logar por Estevão Lourenço, seu clerigo e procurador[3]. Estevão Ayres, clerigo de D. Diniz, servia de procurador do rei em 1318[4]. Martim Louredo era clerigo do rei e ouvidor dos seus feitos em 12 de janeiro de 1321[5]. Finalmente, por uma provisão de 1342 mandou Affonso IV a Estaço Lourenço, seu clerigo e prior de S. Thiago de Vagos, inquirir na provincia d'Entre Douro e Minho sobre os direitos da coroa[6].

Outros factos indicam ainda a generalidade de serviços profanos, de que eram incumbidos os clerigos. N'um acto judicial de 1265 intervêm, como testemunhas, *clerigos do sobrejuiz*[7]. E no traslado, que a Miguel Vivas, clerigo de Affonso IV e védor da chancellaria, passou em 1325 um tabellião de Santarem, serve de testemunha um *clerigo da chancellaria*[8].

Dos exemplos citados infere-se com plausibilidade não só que era principalmente a classe ecclesiastica a que professava ainda o estudo das leis, senão que era então o conceito mais geral não bastar esse estudo, pertencendo se á classe secular, para seguir carreira na sociedade. Do papa Clemente V obteve el-rei D. Diniz para dez clerigos lettrados, que andassem em seu serviço, o perceberem os fructos dos beneficios, ainda que fossem curados, com excepção apenas das distribuições quotidianas. E esta concessão, que fôra limitada a cinco annos, renovou-a o papa João XXII por igual periodo em bulla de 8 de julho de 1317, e sem restricção de tempo em 17 de fevereiro de 1325, com a clausula, porém, de que d'esses dez clerigos, seis d'elles não possuiriam dignidades pessoaes ou beneficios curados, e os restantes poderiam receber os fructos dos seus beneficios, menos as distribuições quotidianas[9].

A variedade de ministros, que authenticavam os diplomas expedidos em nome do rei, mostra que não havia na côrte attribuições rigorosamente fixas para nenhum cargo superior; como tambem não havia uniformidade nos formularios, existindo leis, cartas e outros estatutos regios que terminam mencionando apenas o nome de quem os escreveu. Assim vemos n'um mesmo reinado differentes officiaes referendarem documentos de igual especie. Mas desde a segunda metade do seculo XIII principia a assignalar-se a tendencia a separar as funcções da administração publica das funcções proprias do serviço domestico do rei, deixando, com mais ou menos frequencia, de designar-se por algum officio especial do paço os ministros que despachavam com o monarcha. E ao mesmo tempo que a classe nobre exclusivamente conserva o exercicio dos cargos elevados da casa real, os lettrados vão, cada vez

[1] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 229.
[2] Mon. Lusit., IV, liv. 15, cap. 42, fol. 245 v.º
[3] Nova Malta, I, pag. 38, e II, pag. 139, 267 e 268; Mem. das inquir., pag. 74.
[4] Nova Malta, I, pag. 43, nota *in fine*.
[5] Ibid., pag. 82. Muitos outros exemplos referem Figueiredo, na Nova Malta, e Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 106, nota.
[6] Mem. das inquir., pag. 127 e doc. n.º 43.
[7] Dissert. Chron., I, pag. 326, n.º 89. Nas Mem. das inquir., pag. 70, art. VII, tem o acto a data de 1264.
[8] Mem. das inquir., doc., pag. 115 *in fine*.
[9] Mon. Lusit., VI, pag. 256, col. 2.ª; Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 108, nota *a*; Quadro Elementar, IX, pag. 335.
A bulla de 1325 acha-se na integra nas Provas da Hist. Geneologica, II, pag. 752, n.º 126

mais, tendo parte com os fidalgos no governo central: mas a fórma por que se manifesta a sua intervenção no expediente dos negocios é variavel, referendando simplesmente com o seu nome, o que é mais raro, ou juntando a denominação do emprego que principalmente exercem, ou a qualificação de clerigos ou de vassallos do rei, ou, em tempos mais modernos, a indicação generica de serem do desembargo do rei, que é fórmula usada de ordinario para o fim do seculo XIV. «Sobrejuizes, ouvidores e livradores dos nossos desembargos», são esses os vocabulos que no artigo 3.º das côrtes de Lisboa de 1371 designam em geral os funccionarios mais graduados que serviam na côrte[1].

Entremos agora na exposição das provas, que se torna necessaria aqui porque o seu exame esclarece notavelmente, á luz dos factos, quaes eram na realidade os ministros que firmavam o despacho e expediente dos negocios, até o fim da epocha de que tratâmos.

Em 31 de agosto de 1269 é o sobrejuiz *Alfonsus Suerii* que dirige, por ordem do rei, ao meirinho mór de Alem-Douro uma provisão a favor do mosteiro de Rio Tinto contra os abusos que praticavam os padroeiros, em menoscabo da lei recente que regulava os direitos d'elles[2]. Em 21 de outubro de 1286 recommenda ás justiças da Rana (? o *sobrejuiz* Ruy Gomes, por mandado do rei, que não consintam ás ordens, cavalleiros, donas, clerigos e escudeiros comprarem ahi bens de raiz[3]. Sendo isentos os vizinhos de Cezimbra em 6 de dezembro de 1295 do pagamento da portagem em todo o reino, quem expede a ordem do soberano é o chanceller e João Simão[4]; mas n'outras provisões sobre o mesmo assumpto, datadas de 7 de junho de 1299 e 13 de agosto de 1329, declara-se que el-rei o mandou, na primeira por Affonso Paes, *seu clerigo*, e na segunda por Lourenço Annes . . . *seu vassallo*, e Pero Lourenço Calaio, *seus ouvidores*[5].

A circular de 3 de novembro de 1314, enviando a todas as justiças um acto legislativo ácerca da fórma de certos contractos entre christãos e judeus, termina pelas palavras «El-rei o mandou per Pero Steves, *seu vassallo*[6]». A lei de 14 de agosto de 1319 ordenando que os tabelliães lancem em livro especial os contractos dos judeus, por causa da fiscalisação do *serviço* que elles pagavam annualmente ao Estado, acaba assim: «El-rei o mandou per Johan Lourenço, *seu vassallo*, e per Domingues (?) Anes, *seu clerigo*, e pelo *Araby*[7]. Mas antes e depois d'esse anno, não só a lei de 14 de janeiro de 1315, para que em Santarem um alvazil e um tabellião estivessem sempre em logar certo, de modo que por sua falta não deixassem os judeus de contractar com christãos, senão que as duas cartas regias de 1 de agosto de 1316 e de 9 de agosto de 1321, ácerca de inquirições fiscaes, estão todas referendadas por *Sterã da Guarda*, sem mais indicação[8]. E este sujeito, que se intitula apenas *secretario do rei* n'um documento de 1319[9], era tão considerado que

[1] Coll., I, fol. 169. Da sua pouca diligencia no expediente dos negocios se queixam ahi os povos. Ibid.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 240.

[3] Livro das leis e post., copia, I, fol. 151.

[4] Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, no archivo da camara municipal.

[5] Ibid., fol. 3 v.º

[6] Liv. das leis e post., copia, I, fol. 166.

[7] Ibid., fol. 166 v.º

[8] Ibid., fol. 164 v.º; Mem. das inquir., doc. n.º 30 e 37; Trigoso, Mem. sobre os secretarios dos reis, nas Mem. da Acad., 2.ª serie, I, parte 1.ª, pag. 28.

[9] Trigoso, ibid., pag. 28.

D. Diniz o nomeou procurador nas contendas com o infante, e o escolheu para ser um dos executores da sua ultima vontade nos testamentos de 1322 e 1324, chamando-lhe seu criado e vassallo[1].

Ainda no governo de D. Diniz, sendo dirigida aos alvazis de Tavira, em 17 de agosto de 1322, uma provisão regia sobre a observancia da lei relativa aos salarios de advogados e de procuradores, é Pedro Domingues, *sobrejuiz*, que transmitte a ordem[2].

No reinado de Affonso IV até o de Fernando I o titulo que predomina entre os ministros do despacho e expediente é o de vassallo. Escrevendo o monarcha aos juizes de Guimarães, em 2 de agosto de 1343, sobre a maneira de evitar que os clerigos, depois de darem querela contra leigos, abandonassem a accusação sem indemnisar os accusados do prejuizo que lhes houvessem causado, conclue d'este modo a carta regia: «ElRey o mandou por *mestre* Pedro e *mestre* Gonçallo das Leys *seus vassallos*»[3].

Na confirmação dos foros, privilegios e liberdades do concelho de Cezimbra, em 25 de setembro de 1357, intervem sómente *mestre* Gonçalo das decretaes, «porque hi nom era Lourenço Esteves seu companham»; mas em segunda confirmação, datada de 14 de maio ou setembro de 1358, intervêm ambos, com o titulo de vassallos do rei[4], e na confirmação posterior, em 18 de julho de 1367, figura só Affonso Domingues, que se declara simplesmente vassallo do rei[5]. É esse vassallo Lourenço Esteves que expede a carta regia ao concelho de Santarem com os capitulos geraes das côrtes d'Elvas de 1361[6]. E no reinado de D. Fernando designa-se apenas como vassallo um Fernam Martins, que referenda a carta áquelle mesmo concelho com os capitulos geraes das côrtes de Lisboa de 1371[7], as duas cartas ao concelho do Porto com as respostas aos artigos resolvidas nas côrtes do Porto e de Leiria de 1372[8], e finalmente a lei de 17 de agosto de 1372 sobre doações e jurisdicção dos donatarios[9].

Pelo mesmo tempo, em 1 de maio de 1372, dando-se traslado ao concelho de Santarem da resolução que haviam tido varios artigos, alguns d'elles sobre assumptos fiscaes, apresentados ao soberano por esse concelho, é o vassallo Joham Annes, *veedor da fazenda*, quem por ordem do rei manda passar o documento[10].

Estamos agora no reinado de D. João I. Apresentando o concelho de Santarem differentes capitulos, alguns d'elles relativos a direitos fiscaes, a carta regia, que os resolveu em 2 de setembro de 1385, está assignada por João

[1] Mon. Lusit., VI, pag. 429, 470 e 587; Trigoso, log. cit., pag. 28 e 29, e Mem. sobre os escrivães da puridade, nas Mem. da Acad., XII, parte 1.ª, pag. 158.

[2] Livro das leis e post., copia, I, fol. 93 v.º

[3] Ibid., II, fol. 78 v.º e 178.

[4] Livro do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 10 v.º in fine, fol. 11 e 30 v.º Este mestre Gonçalo deve ser o mesmo, que Fernão Lopes diz ter sido deitado fóra da mercê de D. Pedro I e degredado, elle e os filhos, a dez leguas d'onde quer que el rei estivesse, por ter levado peita de uma das partes que perante elle andavam a feito, por a qual julgou e deu sentença; e diziam todos que a parte, de quem o juiz recebêra a peita, tinha direito na sua demanda (Chr. de D. Pedro I, cap. 5, Ined., IV, pag. 16).

[5] Livro do tombo da villa de Cezimbra, fol. 5 v.º

[6] Coll., I, fol. 166 v.º

[7] Ibid., fol. 221. Esta carta custou dez libras de chancellaria, cinco libras de sêllo de chumbo, e cincoenta libras de feitoria. Ibid.

[8] Coll., VI, fol. 127 v.º e 145. Pela carta com os artigos das côrtes de Leiria pagou o concelho dez libras, provavelmente de chancellaria. Ibid., fol. 145.

[9] Mem. das inquir., doc. 48.

[10] Coll., I, fol. 226.

Affonso *escollar em lex*[1], que outrosim intervem, com a designação de *escolar em leis e vassallo do rei*, na carta ao mesmo concelho, de 8 de dezembro de 1387, respondendo a um capitulo geral das côrtes de Braga d'esse anno[2]: com iguaes titulos e mais o *do conselho do rei*, na carta de 15 de dezembro tambem de 1387, requerida pelo Porto, com a resolução de um capitulo offerecido na mesma assembléa de Braga, sobre o illegal alistamento de bésteiros do conto[3]; e finalmente intitulando-se *escolar em leis, vassallo do rei e do seu desembargo*, na provisão de 15 de março de 1389, expedida a requerimento de Santarem, sobre a jurisdicção do corregedor da côrte[4], e nas cartas de 23 e 29 tambem de março d'esse anno, dirigidas aos concelhos do Porto e Santarem com alguns artigos geraes das côrtes de Lisboa de 1389[5]. Mas a carta de 21 de maio de 1387, que se passou aos procuradores de Coimbra com a resolução das côrtes, ahi reunidas n'esse anno, sobre o lançamento das sizas geraes, acaba d'este modo: «ElRey o mandou per Diogo Lopes Pacheco, *seu vassallo, com os do conselho*»[6]. E em 2 de março de 1390, porque era ausente João Affonso de Santarem, *escolar em leis, vassallo do rei e do seu desembargo*, é o bispo de Silves, D. João, quem referenda a carta ao concelho de Coimbra com alguns artigos respondidos nas côrtes que se celebrarem então n'esta cidade[7].

Em 16 de fevereiro de 1391 ordena D. João I pelo deão de Coimbra, Ruy Lourenço, *licenciado em degredos, do seu desembargo*, que os tabelliães publicos escrevam nas audiencias dos vigarios do prelado conimbricense; e em 20 de abril seguinte repete-se a ordem, que é então expedida pelo *chanceller mór*, Lourenço Annes Fogaça[8]. E em quanto para se transmittir ao concelho de Coimbra, em 18 de fevereiro de 1391, a resolução de alguns capitulos, que acabavam de ser respondidos nas côrtes então reunidas em Evora, basta a intervenção d'aquelle Ruy Lourenço, que se designa ainda com os titulos que já referimos: para authenticar para com o concelho de Santarem, em 15 de dezembro tambem de 1391, as respostas a alguns capitulos das côrtes de Vizeu d'este anno, apparecem o mesmo deão de Coimbra e João Affonso, de quem já falámos, dando-se áquelle a qualificação de *licenciado em degredos*, e a este as de *escolar em leis, vassallo do rei e do seu desembargo*[9].

Dos capitulos respondidos nas côrtes de Coimbra, começadas em 1394, passaram-se cartas ao concelho de Santarem em 18 de dezembro, 1 e 2 de janeiro de 1395; quem as expediu foi Alvaro Peres, *escolar em leis*, conego de Lisboa e juiz dos feitos d'el-rei, «nom sendo hi os do seu desembargo a que esto pertencia»[10].

[1] Ibid., fol. 239. A carta acaba assim: «El Rey o mandou per *Ioam Affonso* bacharel em degredos, e per *Ioam Affonso* escollar em lex». Parece haver engano n'algum dos nomes; mas a assignatura, que é uma só, diz «Ioannes Alfonsus».

[2] Ibid, fol. 241.

[3] Ibid., VI, fol. 166 v.º

[4] Ibid., I, fol. 242 v.º

[5] Ibid., VI, fol. 176, e I, fol. 250 v.º, onde se não diz qual foi o concelho que pediu a carta. Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 69, é que declara ter sido o de Santarem.

[6] Coll., VI, fol. 165.

[7] Ibid., I, fol. 253 v.º

[8] Ibid., VI, fol. 188 v.º e 189 v.º O espaço para o primeiro nome do chanceller está em branco, mas é bem sabido que era Lourenço. No instrumento, que se passou ao procurador de Silves em 30 de janeiro de 1391, do juramento prestado ao infante D. Affonso como successor da coroa, está referido o chanceller, como testemunha, com o nome por extenso. Ibid., fol. 182.

[9] Coll., VI, fol. 180 e 258 v.º

[10] Coll., I, fol. 263 v.º, 273 v.º, 276 v.º, 284 v.º

Temos visto que a interferencia do chanceller mór, como ministro do despacho e expediente, é a que menos se encontra nos documentos posteriores ao seculo XIII; todavia achamol-o referendando diplomas de natureza e assumpto identicos aos de outros muitos, que são expedidos por officiaes differentes. Lourenço Annes Fogaça, vassallo d'el-rei e chanceller mór em 1 de fevereiro de 1398; Alvaro Gonçalves, usando d'esses mesmos titulos em 18 de janeiro de 1401; Fernam Gonçalves, em 20 de abril de 1408 e 25 de agosto de 1410, licenciado em leis, vassallo do rei e chanceller mór; Gil Martins, cavalleiro, vassallo do rei e chanceller mór em 5 de dezembro de 1427; e finalmente Ruy Gomes de Alvarenga, doutor em leis, cavalleiro, conde palatino, do conselho do rei e seu chanceller mór em 11 de outubro de 1473; cada um d'esses referendou cartas regias contendo a resolução de capitulos offerecidos em côrtes[1]. E pelo mesmo tempo exerciam igual funcção ouvidores da côrte[2], o corregedor da côrte[3], e principalmente os do desembargo d'el-rei[4], que eram de direito os ministros do despacho e escolhidos quasi sempre na classe dos legistas[5].

Desde o segundo quartel do seculo XV nota-se differença, algumas vezes, na fórma de authenticar não só as cartas passadas aos concelhos com a respostas aos capitulos apresentados em côrtes, mas ainda outros diplomas expedidos em nome do rei. As cartas aos concelhos de Santarem e Porto, em 5 e 12 de abril de 1436, com o teor de varios capitulos respondidos nas côrtes d'Evora d'esse anno, foram assignadas pelo rei, e cada lauda está firmada por Lopo Affonso, *nosso escrivão da camara,* e por Filippe Affonso, *escrivão da nossa chancellaria,* em logar de Ruy Borges[6]. A carta de 19 de fevereiro de 1442, passada a requerimento dos procuradores de Lisboa, com quatro

[1] Ibid., fol. 289, VI, fol. 204, I, fol. 305 v.º e 324 v.º, VI, fol. 234 v.º, II, fol. 388.

[2] A carta de 1 de julho de 1400 ao concelho de Santarem com seis artigos, sobre assumptos de diversa natureza e alguns d'elles fiscaes, resolvidos nas côrtes de Coimbra d'esse anno, diz que el-rei o mandou por Martim Vicente Godinho, seu vassallo e ouvidor na sua côrte; e a carta, que em 10 do referido mez e anno se expediu ao concelho de Silves com os mesmos artigos, é referendada por Gil Martins (provavelmente o mesmo que em 19 de agosto de 1410 era do desembargo do rei (Coll., I, fol. 315 in fine), e em 1427 servia de chanceller mór), vassallo d'el-rei e ouvidor na sua côrte (Coll., I, fol. 292, e VI, fol. 200), com intervenção do qual tambem é passada a carta de 22 de março de 1401 dando despacho a diversas queixas apresentadas pelo concelho de Santarem. Ibid., I, fol. 298 v.º

[3] A carta ao concelho do Porto com o traslado de capitulos resolvidos nas côrtes principiadas em Leiria em 1433 e terminadas em Santarem no anno seguinte, acaba assim: El Rey o mandou por Joane Mendes, seu vassallo, e corregedor de sua côrte. Coll., VI, fol. 256.

[4] Da declaração que el-rei o mandou por F. « nom sendo hi os do seu desembargo », ou por F., do seu desembargo, « nom sendo hi seu parceiro a que esto tambem pertencia », ou outra semelhante, ha bastantes exemplos. Coll., I, fol. 298 v.º, 338 v.º, 340 v.º, VI, fol. 193 v.º, 210 v.º

[5] Mostram-no as provas já allegadas; e vê-se, de cartas regias com a resolução de capitulos apresentadas pelos concelhos e de outros documentos, que eram do desembargo do rei: em 24 e 26 de setembro de 1406, 18 de novembro de 1409, 14 de maio de 1412, 12 e 18 de agosto de 1413 e 24 de fevereiro de 1416, o *licenciado em leis* Vasco Gil de Pedroso (Cartas aos concelhos de Coimbra e Santarem, e aos juizes de Santarem e do Porto, lei de 18 de agosto de 1413, Coll., VI, fol. 206, I, fol. 302 v.º, 311, 328 v.º, VI, fol. 210 v.º, I, fol. 338 v.º, e 340 v.º); em 19 de agosto de 1410 o *doutor em leis* Gil Martins (Carta ao concelho de Santarem, Coll., I, fol. 315); em 14 de maio de 1412, 12 e 18 de agosto de 1413 e 24 de fevereiro de 1416, o *doutor em leis* Diogo Martins (Cartas ao concelho de Santarem e aos juizes do Porto, lei de 18 de agosto de 1413, Coll., I, fol. 328 v.º, VI, fol. 210 v.º, I, fol. 340 v.º, 338 v.º); em 28 de março de 1426 e 8 de junho de 1430 o *doutor* Ruy Fernandes (Provisão ao concelho de Cezimbra, e carta ao concelho do Porto assignada d'este modo « Rodericus Legum et Doctor ». Livro do tombo da villa de Cezimbra, fol. 41 v.º, Coll., VI, fol. 193 v.º).

[6] Coll., I, fol. 352 v., e VI, fol 265 v.º Ribeiro, nas Mem. de Litt. Port., II, pag. 81, re-

capitulos geraes resolvidos nas côrtes d'Evora d'esse anno, conclue d'este modo: «E eu Lopo Affonso, *secretario* do dito senhor rei, que esta carta fiz escrever e aqui sobscrevi»[1]. De quatro capitulos geraes, respondidos nas côrtes de Lisboa de 1446, se deu instrumento ao concelho do Porto em 1 de fevereiro do mesmo anno, sendo assignada pelo regente, o infante D. Pedro, a carta regia que «eu Lopo Affonso, *escrivão da puridade do dito senhor rei*, a fiz escrever»[2].

Ao passo que no reinado de D. Duarte, e ainda no principio do de Affonso V, a confirmação de coutamentos era referendada pelos do desembargo do rei, um diploma d'esses, passado em 10 de fevereiro de 1459, termina d'esta maneira: «ElRey o mandou por Fernam da Silveira, Coudel Moor destes Regnos, que ora por seu especial mandado tem carrego de *Escripram da Poridade*»[3]. E n'estes mesmos termos acaba a carta regia de 9 de julho seguinte com a resolução de doze capitulos especiaes de Santarem sobre diversos assumptos, alguns de fazenda, tratados nas côrtes reunidas então em Lisboa[4]. Mas em 8 de dezembro de 1460 é el-rei que assigna a carta com sete capitulos especiaes de Santarem, respondidos nas côrtes d'Evora d'esse anno[5]; e é elle tambem que firma a provisão de 2 de junho de 1468, revogando a prohibição imposta aos ourives de venderem ou comprarem prata[6]. Novamente, porém, se acha o *secretario do rei* mandando passar as cartas de 31 de maio de 1468 e 30 de maio de 1482, ambas assignadas pelo soberano, contendo a resolução de capitulos especiaes de Santarem nas côrtes de 1468 e de 1481–1482[7].

Continuando agora a tratar do cargo de chanceller, importa observar que algumas vezes se lhe deu a denominação de vèdor da chancellaria, pelo menos no reinado de D. Fernando. Differentes textos o demonstram. Nas côrtes de Leiria de 1372 queixam-se os povos de que os ouvidores e sobrejuizes, mandando reformar as cartas que os escrivães lhes apresentavam para assignarem, limitavam-se a pôr por escripto que não iam bem, mas não diziam em quê nem como se deviam corrigir; e requerem que em tal caso os ouvidores e sobrejuizes declarem logo o que se ha de emendar. Defere o monarcha ao pedido, e accrescenta «e que isto mesmo faça o veedor da nossa chancellaria quando nas cartas pozer alguas duvidas»[8]. É ao vèdor da sua chancellaria que D. Fernando ha de mandar (são as palavras do rei) inquirir da fama e condição dos tabelliães nas comarcas por onde andar; isto porque os povos se lhe queixavam d'elles[9]. No termo da publicação das tres leis de 12 de setembro de 1379, sobre a prova dos contractos e sobre as revelias e execuções, declara-se que á publicação assistiu Lourenço Annes Fogaça *chanceller*; e no traslado d'essas leis, passado ao concelho de Santarem a 8 de no-

fere ainda outra carta, que se passou ao concelho de Coimbra em 8 de abril de 1436, assignada tambem por el-rei.

[1] Coll., VI, fol. 298.

[2] Ibid., fol. 305.

[3] Mem. das confirm., doc. n.º 8.

[4] Coll., II, fol. 131 v.º

[5] Ibid., fol. 134 v.º Esta pagou oitenta réis, emquanto a de 9 de julho de 1459, mais extensa, pagou vinte réis.

[6] Ibid., VI, fol. 321.

[7] Ibid., II, fol. 176 v.º, e III, fol. 210 v.º

[8] Art. 25. Coll., VI, fol. 144.

[9] Côrtes de Leiria de 1372, art. 17, ibid., fol. 138 v.

vembro do referido anno, diz-se que el-rei o mandou «per Lourenço Annes Fogaça, seu vassallo, e veedor da sua chancellaria»[1].

O regimento do chanceller mór, incorporado nas ordenações affonsinas precedendo-o uma copia litteral da lei das Partidas que tratou d'este cargo[2], mostra que o officio conservava, de direito, no meiado do seculo XV a sua antiga preeminencia. O chanceller, diz o codigo affonsino traduzindo as Partidas, é o segundo officio da nossa casa, d'aquelles que têm officio de puridade; porque assim como o capellão é medianeiro entre Deus e nós, em feito de nossa alma, bem assim o é o chanceller entre nós e os homens, quanto é em as cousas temporaes.

Todas as cartas e quaesquer outros diplomas, de graça ou de justiça, assignados pelo rei ou pelos desembargadores, deviam ser examinados pelo chanceller mór, para lhes pôr o sêllo depois de ter verificado a sua legalidade e que não iam contra os direitos da coroa, nem das classes ou de alguma pessoa em particular. Se o chanceller tinha duvidas, e se se tratava de mera graça, representava-as ao rei ou, na sua ausencia, áquelles que estivessem encarregados de o ouvir em tal caso; mas se o negocio era de justiça, as duvidas haviam de ser expostas á mesa da Relação a que o acto pertencia, e por ella resolvidas perante o chanceller, ou, no caso de empate, pelas duas mesas reunidas. Reconhecido o acto como legal, o chanceller sellava o documento e mettia-o no *saco*, o qual, fechado e sellado, o porteiro levava ao escrivão e ao recebedor, quando se houvesse de entregar o documento á parte interessada[3].

O chanceller mór conhecia das suspeições postas aos desembargadores e outros officiaes da côrte, excepto d'aquellas que eram allegadas ao regedor na occasião em que a causa ia ser julgada[4]. Em geral, dos despachos que dava o chanceller, por si só, podia a parte aggravar-se para o regedor, que decidia o aggravo na mesa principal[5].

Era attribuição do chanceller passar as cartas de apresentação das igrejas; e as de provimento de officios, taes como de tabelliães, escrivães, procuradores, contadores de custas, inquiridores e porteiros; as que pertenciam á instrucção publica e aos lentes; as de publicação de lettras vindas de Roma ou de qualquer outra parte de fóra do reino, julgando em relação os embargos que fossem oppostos á publicação; e finalmente, além de outras, as cartas com o traslado de artigos ou de quaesquer cousas registradas, quando se pediam sob sêllo do rei. Nomeava por auctoridade propria os tabelliães das villas e terras menos importantes, e examinava se os que pretendiam ser tabelliães ou escrivães tinham aptidão para o officio[6].

Dissemos que de direito a importancia do chanceller se conservava ainda a mesma; o facto porém era differente, bastando, para o comprovar, os documentos que deixámos citados, dos quaes se vê que outros ministros tinham uma interferencia mais constante nos negocios da administração publica, ainda nos casos em que era o chanceller quem devia, pelo regimento do seu cargo, intervir n'elles, como, por exemplo, nas cartas aos concelhos com artigos respondidos em côrtes.

[1] Coll., I, fol. 236 v.º Trigoso (Mem. sobre os chancelleres mores, pag. 102 *in fine)* assevera que Fernão Lopes nomeia este Lourenço Annes Fogaça chanceller mór já em 1377.

[2] Ord. Aff., I, tit. 2; Partida II, tit. 9, lei 4.

[3] Ord. Aff., I, tit. 2, princip. e § 1 e 2, e tit. 10, pr. e § 3.

[4] Ibid., tit. 1. § 2; e tit. 2, § 3.

[5] Ibid., tit. 1, § 2.

[6] Ibid., tit. 2.

A interferencia no desembargo dos negocios podia n'esta epocha resultar mais das qualidades do individuo e da affeição do monarcha, do que da natureza dos cargos: e acontecia de certo que um escrivão do rei, ou um secretario, exercesse de facto maior influencia no despacho, do que o chanceller, sem duvida superior em categoria, comquanto nem dos escrivães d'el-rei nem dos secretarios se encontre regimento nas ordenações affonsinas.

Já no reinado de Affonso III e anno de 1277 se acha um documento em que figura «Petro Petri *scriptore secretorum regis*»[1]; mas este escrivão parece ter sido apenas um notario mais auctorisado, de quem o soberano confiava os assumptos de maior segredo, á semelhança do que estabelecia a Partida II, tit. 9, lei 7, falando dos notarios do rei[2]. E do titulo de secretario não ha, talvez, exemplo anterior ao reinado de D. Diniz[3]. Mas no governo de D. Pedro I é indubitavel que o ministro mais chegado ao rei e mais preponderante na administração foi Gonçalo Vasques, que teve a denominação de *escrivão da puridade*, conservando até o fim do reinado a confiança e valimento do monarcha[4].

Da fórma pela qual D. Pedro despachava os negocios restam dois regimentos, ambos porém sem data[5]. N'um a situação de Gonçalo Vasques mostra-se igual á dos outros ministros do desembargo, o que nos determina a dar a este regimento a prioridade[6]. São cinco os ministros de que faz menção, afóra o chanceller, não designando comtudo os nomes dos cargos, mas só os das pessoas. Cada ministro tinha á sua conta negocios especiaes, mas o regimento parece tratar sómente dos negocios de graça e mercê. O chanceller, ou quem tinha o sêllo, apenas assistia ao despacho, quando lhe era possivel, para ficar logo sabendo como el-rei desembargava as petições: cumprindo-lhe depois, em vista da ementa contendo a resolução do rei e por este assignada, sellar as cartas estando conformes á vontade do soberano.

No segundo regimento já Gonçalo Vasques occupa um posto superior em importancia ao dos outros officiaes do despacho do rei, mas nenhum titulo se lhe dá ahi. Era elle que tomava conta de todas as petições e cartas, e as entregava a um escrivão da sua escolha para as distribuir pelos desembargadores. Todos os do desembargo conheciam promiscuamente dos negocios de justiça e de graça, mas nota-se, quanto a estes ultimos, um preceito especial, exigindo-se, em regra, para que o monarcha lhes désse despacho, a intervenção collectiva de certos desembargadores em numero de quatro, e a do *conde*, provavelmente D. João Affonso Tello, conde de Barcellos[7];

[1] Mon. Lusit., IV, fol. 245 v.º

[2] «et destos (notarios) algunos hi ha que son puestos por el rey para sus poridades, et otros por el chanceller» (Trigoso, Mem. sobre os escriv. da puridade, nas Mem. da Acad., XII, parte 1.ª, pag. 156).

[3] Trigoso, Mem. sobre os secret. dos reis, pag. 28.

[4] Trigoso, Mem. sobre os escriv. da purid., pag. 160.

[5] Dissert. Chron., I, pag. 306 a 312, n.os 80 e 81. Ribeiro, copiando-os do Liv. I da chancellaria de D. Pedro, onde os achou lançados, o primeiro entre documentos de 15 e 14 de abril da era de 1399, e o segundo entre documentos de junho e janeiro da mesma era, attribue-os a esse rei. E de feito, contando Fernão Lopes a maneira que D. Pedro tinha nos desembargos de sua casa, a narrativa do historiador concorda com as disposições d'estes regimentos (Chr. de D. Pedro I, cap. 4, nos Ined., IV, pag. 14).

[6] Deve ser anterior a 23 de maio de 1361, porque nas côrtes reunidas em Elvas n'esse dia se queixam os povos (art. 83) de que el-rei tivesse prohibido recentemente que a mesma pessoa tornasse a requerer ao monarcha o que este lhe tivesse já uma vez denegado (Coll., I, fol. 161 v.º; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 59): e a prohibição, que fica sem effeito, acha-se estabelecida no regimento.

[7] Fernão Lopes, Chr. de D. Pedro I, cap. 14 e 28, e Chr. de D. Fernando, cap. 57

todavia n'esta reunião, a que podemos chamar conselho do rei, só a presença dos dois ministros João Esteves e Lourenço Esteves se considerava essencial. Os feitos civeis eram julgados por tres juizes, e tambem tinha voto o sobredito conselho; mas não se havia por indispensavel que estivesse presente o soberano; os feitos crimes, pelo contrario, livravam-nos os mesmos tres juizes assistindo sempre o monarcha[1].

Os negocios fiscaes despachava-os um desembargador, que servia tambem de procurador do rei, com accordo dos mesmos conselheiros a quem nos referimos já, especialmente de João Esteves e Lourenço Esteves, carecendo-se da presença do rei para a decisão dos casos tão sómente que importavam concessão de mercê.

Desde D. Pedro I o officio de escrivão da puridade ficou existindo em todos os reinados, na epocha de que tratâmos, vindo a constituir algumas vezes um verdadeiro cargo politico de primeiro ministro do despacho, circumscriptas cada vez mais, de facto, as funcções do chanceller. O uso do sêllo particular do rei, sêllo de camafeu, estendendo-se no governo de D. Pedro e D. Fernando a muitos diplomas, dispensado o sêllo na chancellaria, assignala para com o chanceller o começo da independencia do cargo de escrivão da puridade, denominado no tempo de D. Fernando chanceller dos sêllos da puridade do rei e chanceller do sêllo secreto[2]. Nas côrtes de Leiria de 1372 requereram os povos a D. Fernando, que as suas cartas as mandasse sellar com o seu sêllo e passar pela chancellaria, segundo se praticava no tempo de Affonso IV; e isto diziam e pediam porque el-rei não ignorava que se falsavam os signaes e os sêllos de camafeu, não só agora mas já no reinado de D. Pedro[3]. Todavia, se um regimento dos direitos da chancellaria que foi incluido sem data no Livro das leis e posturas[4] é effectivamente de D. Afonso IV, como entendeu um illustre professor de diplomatica[5], já este rei usava sellar documentos officiaes com um sêllo particular, sem que passassem pela chancellaria, comquanto se perceba que o caso não era ainda muito vulgar[6]. E o mesmo regimento determina até que se faça um sêllo longo para andar com el-rei, porque é necessario em razão de algumas escripturas, as quaes cumpre sejam selladas com elle[7].

Posto que o escrivão da puridade pareça á primeira vista dever entrar apenas na classe dos officiaes particulares do rei, e não reputar-se um funccionario publico, temos já citado alguns exemplos que mostram caber-lhe tambem esta ultima qualidade, e acharemos ainda n'outros igual demonstra-

(Ined., IV, pag. 35, 72 e 244). Mas na Chr. de D. Pedro, cap. 7, allude-se ao conde *velho*, e talvez o regimento se refira a este.

[1] A um d'estes magistrados, Lourenço Gonçalves, se refere Fernão Lopes no cap. 8.º da Chron. de D. Pedro I, chamando-lhe corregedor da côrte.

[2] Dissert. Chron., I, pag. 84 e 85, notas; Trigoso, Mem. sobre os escriv. da puridade, pag. 163 e seg.

[3] Art. 10, Coll., VI, fol. 135; Dissert. Chron., I, pag. 85, nota 1.

[4] Copia, II, fol. 65 a 76.

[5] Ribeiro, Add. á Synopse Chron., pag. 63, leis sem data, n.º 2.

[6] «Item compre que mandedes como se faça na Chancellaria da Egreja da Atouguia como quer que lhe nom dessem Cartas da apresentaçam porque o tempo era recorrudo (sic) deulhe ElRey outra Carta do Camafeu por que ha a Egreja, se por tal razam como esta ha y Chancellaria, cá esto pode acontecer a outros. Mandoulhe ElRey quitar a Chancellaria. Item compre que mandedes desto recado porque a ca jazem Cartas da forma sobredita». Liv. das leis e post., copia, II, fol. 76.

[7] Ibid., fol. 73. Os direitos que se pagavam na chancellaria pelas cartas de confirmação de doações, privilegios ou foros, eram de vinte libras sendo o sêllo de chumbo, e de dez libras sendo de cera. Ibid., fol. 72 v.º

ção. A confiança que a D. João I mereceu Gonçalo Lourenço de Gomide, escrivão da puridade n'um largo periodo d'este reinado[1], e a intervenção que teve no despacho e expediente de negocios do Estado, convencem igualmente de que elle era um dos ministros prominentes da côrte, e já no tempo de D. João I e do seu successor estavam ás ordens do escrivão da puridade officiaes privativos da repartição que elle dirigia[2]. Por então começam a encontrar-se escrivães da puridade das rainhas e dos infantes[3].

O primeiro regimento, de que ha noticia, dos escrivães da puridade foi dado por D. Affonso V, logo no principio do seu governo, a Nuno Martins da Silveira[4]; e ahi se vê confirmada a importancia do cargo, e se distingue claramente, na pessoa que o exercia então, a qualidade de primeiro ministro do despacho e expediente. Cumpre todavia observar que este officio, occupado tambem por um bispo de Vizeu no tempo d'el-rei D. Duarte[5], e por um bispo de Coimbra em parte do reinado de Affonso V[6], não tinha regimento geral para todos que eram providos n'elle; a cada escrivão da puridade dava-se um regimento especial, com faculdades mais ou menos amplas segundo a vontade do rei[7].

As ordenações affonsinas não trataram do escrivão da puridade, mas o codigo manuelino legislou a respeito d'elle em diversos logares[8]. Por aquella compilação legal o despacho dos negocios de graça e mercê corria, com excepção dos assumptos fiscaes, pelos desembargadores, já chamados do paço, que tambem pertenciam ao tribunal supremo ou da supplicação, como havemos ainda de ver[9]; mas temos já allegado provas sufficientes para affirmar que o preceito do codigo do seculo XV soffria na pratica variadas excepções.

O cargo de meirinho, *maiorinus*, correspondendo a uma certa magistratura jurisdiccional em determinado territorio, é muito anterior á existencia da monarchia portugueza. Em não poucos artigos do concilio de Leon de 1020 faz-se menção do maiorino do rei[10], e no artigo 17 fala-se conjunctamente dos condes e maiorinos. No concilio de Coyanza de 1050, artigo 7, recommenda-se que «omnes comites *seu majorini regales* populum sibi sub-

[1] Foi, primeiro, escrivão da camara d'el-rei e notario geral. O instrumento, que se passou ao procurador de Silves em 30 de janeiro de 1391, do preito e menagem que fizeram os concelhos ao primogenito de D. João I, nas côrtes d'Evora d'esse anno, foi mandado extrahir por Gonçalo Lourenço, «Scripvam da Camara d'El Rey, e notairo geeral nessa Corte, e em todo seu senhorio, que com as ditas testemunhas (D. Martinho, bispo de Coimbra, Lourenço Annes Fogaça, chanceller, Gonçalo Vasques Coutinho, João Gomes da Silva, e outros) a esto presente fui, e este estromento fiz estraer per fiel Scripvam, e esto per minha maaom só escrevi, e aqui meu signal fiz que tal he» (Coll., VI, fol. 182; Trigoso, Mem. sobre os escriv. da purid., pag. 168). Mas ainda depois de lhe chamarem escrivão da puridade, conservava o nome de notario geral. Com estas duas denominações subscreveu Gonçalo Lourenço o instrumento das côrtes d'Evora de 1408 (Coll., VI, fol. 209 v.º).

[2] Trigoso, Mem. sobre os escriv. da purid., pag. 171 a 173.

[3] O illustre historiador Fernão Lopes foi escrivão da puridade do infante D. Fernando, filho d'el-rei D. João I (Trigoso, Mem. cit., pag. 174).

[4] Affirma-o Trigoso, Mem. cit., pag. 186, publicando um extracto d'este regimento, do qual diz não ter data nem ser authentico, e achar-se uma copia moderna entre os ms. d'elle Trigoso, e outra conforme, em lettra coeva, entre os ms. da livraria da casa de Castello Melhor.

[5] Alvará de 30 de agosto de 1436, nas Provas da Hist. Gen., III, pag. 492, n.º 16.

[6] Trigoso, Mem. cit., pag. 182.

[7] Ibid., pag. 189.

[8] Ibid., pag. 194 e 195.

[9] Ord. Aff., I, tit. 1 e 4, e 8 § 5.

[10] Art. 5, 11, 29 a 31, 34, etc.

ditum per justitiam regant»[1]. N'uma doação feita em 1097 pelo conde D. Henrique e sua mulher, o primeiro que a confirma, depois do conde e de D. Theresa, é Diogo Gonçalves, «qui est maiorino de illa terra», seguindo-se as dignidades principaes da côrte e os prelados[2].

Mas havia magistrados de menor importancia com essa mesma denominação. Suscitando-se controversia em 1017 sobre o dominio de propriedades *in riba de vauga*, deu commissão o monarcha a dois maiorinos, pae e filho, que exerciam jurisdicção no districto, para julgarem a quem de direito pertencia[3]. Em 1053 foi um maiorino quem conferiu a posse de certos bens, segundo havia sido julgado pelo rei e seus juizes. Em 1109 *Egas Gratia* era *meirinho mor* de *Egas Gosendiz*, governador de um districto[5]; e é na presença d'este meirinho que se decide um pleito entre o mosteiro de Paço de Sousa e os heréos da aldeia de Travaços sobre limites do villar de Porcas, intervindo tambem os juizes da causa e os saiões do meirinho[6]. No foral do Porto, 1123, fala-se com frequencia no meirinho como magistrado supremo da cidade, delegado do bispo a quem pertencia o senhorio.

Mas não é n'estes cargos, nem nos meirinhos mores de comarca ou districto, que temos agora de nos occupar, devendo restringir-nos aos officiaes que serviam na côrte. Ao meirinho da côrte ou da casa do rei já se acha referencia na doação que ao mosteiro de S. Pedro de Cete fez o infante D. Affonso em 1133[7]. Parece, comtudo, ser facto muito mais moderno a existencia de um officio com jurisdicção em todo o reino e com a denominação de meirinho mór de Portugal. É n'um documento de 1235 que apparece pela primeira vez, que nós saibamos, esta entidade, não se encontrando mais, no reinado de Sancho II, o logar de mordomo mór, de cujas funcções a nova magistratura ficou então porventura tambem investida[8].

No governo de Affonso III serviu Vasco Martins Pimentel do meirinho mór de todo o reino, restabelecido porém já o officio de mordomo mór[9]. Mas suppomos não ter sido constante a existencia d'aquelle cargo em quanto duraram os meirinhos mores de districto ou provincia, e isso mesmo se infere do titulo 60, livro I, das ordenações affonsinas, copiado, em parte, da Partida II, tit. 9, lei 23, distinguindo-se alli duas especies de meirinhos mores, nos seguintes termos: uns são magistrados postos por el-rei em circumscripções determinadas para fazerem justiça, segundo os poderes que recebem do monarcha, e chamam-lhes em Castella adiantados; d'estes alguns

[1] Côrtes de Leon y de Castilla, I; Elucid., vb. *Maiorino*.

[2] Doc. para a hist. port., n.º 109; Port. Mon. Hist., Dipl. et Chart., I, pag. 512, n.º 864.

[3] Doc. para a hist. port., n.º 38; Port. Mon., ibid., pag. 334, comprehendido no doc. n.º 549 de 1077.

[4] Doc. para a hist. port., n.º 57; Port. Mon., ibid., pag. 234, n.º 384.

[5] «qui erat Dominator et Princeps terre illius, et tenebat ipsa terra de Sancto Salvador et de Tendales, cum alia multa in suo aprestamo, de mano illo Comite Domno Enrico» (Doc. para a hist. port., n.º 128).

[6] Doc. cit.

[7] «Menendus Monis Merinus Palacii testis» (Doc. para a hist. port., n.º 169).

[8] Herc., II, pag. 344, 499 e 500.

[9] Livros de Linhagens, Livro Velho, nos Port. Mon. Hist, Scriptores, I, pag. 151.

No foral de Murça e Noura, 1268, um dos magnates, que n'elle figuram, é o meirinho mór D. Nuno Martins, a quem intitula ainda com esse cargo a provisão de 18 de dezembro de 1273 (Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 229), cujo conteúdo mostra, porém, que a jurisdicção d'este meirinho se estendia só a um districto ou provincia. No emtanto, Amaral, nas Mem. da Acad., VI, parte 2.ª, pag. 182, nota *b*, cita um documento em que diz attribuir-se a D. Nuno a qualidade de meirinho mór de Portugal.

houve em Portugal: outras vezes o meirinho mór exerce jurisdicção em todo o reino, pertencendo-lhe executar as ordens que lhe transmittir o soberano.

Apezar de introduzido no codigo portuguez, o regimento do meirinho mór só se considerava em vigor no que estivesse auctorisado por diploma especial, ou pelo uso[1].

O cargo de meirinho mór da côrte foi que prevaleceu[2]; e este estenderia a sua alçada a todo o paiz quando ao rei aprouvesse conferir-lh'a tão ampla. Mas em circumstancias ordinarias, e segundo o codigo affonsino, o meirinho mór tinha um serventuario da sua nomeação, sujeita á confirmação regia, denominado meirinho da côrte, o qual andava ahi continuadamente. A este cumpria prender os malfeitores e quaesquer criminosos em flagrante delicto, ou por mandado do corregedor, ou ainda sendo-lhe requerida a captura, e devia levar os presos á presença do corregedor antes de os mandar recolher na cadeia. Era tambem da sua obrigação manter a policia no logar onde estava a côrte: e para este serviço dispunha de um certo numero de agentes subalternos[3].

Das victualhas, que os regatães traziam á côrte para vender, cabia um tanto ao meirinho, salvo em Lisboa e seu termo: e além d'isso constituiam provento do officio as penas pecuniarias dos excommungados e outras cujo producto lhe era destinado por determinação da lei. Tambem partilhava das carceragens, pertencendo ao meirinho mór a metade, e dividindo-se a outra metade, repartida em treze quinhões, pelo carcereiro, que ficava com um, pelo meirinho da côrte, de quem eram dois, e pelo meirinho das cadeias, que recebia os restantes[4].

Superintendia na cobrança dos direitos fiscaes o porteiro mór, *portarius maior*. «Petrus petri maior portarius» é testemunha no foral de Santa Cruz, 1225, depois da confirmação dos prelados, com o repositario mór e o çaquiteiro. No foral d'Elvas, 1229, serve de testemunha «Joannes petri castellanus portarius major regni» com o capellão do rei e com «Suerius fazania portarius porte maior». Uma doação d'el-rei D. Diniz a sua irmã D. Branca em 1280 menciona «quintanam meam de Manjapão de Turribus Veteribus quae fuit Martini Ioannis, *quondam Portariy maioris patris mei*[5]». A carta regia de 4 de junho de 1305, estabelecendo uma feira em Monsão, acaba pelas palavras «El Rey o mandou per Joham Simhon, e pelo Arraby, e per Fernam Paas, *seu Porteiro mayor*[6]». Uma doação regia de 21 de julho de 1309 termina d'este modo: «El Rey o mandou pelo Custodio, e pelo Arrabi maior, e per fernam paaz seu Eicham, *e seu porteiro moor*, e per Gil Eannes, seu Tesoureiro moor[7]». Finalmente a provisão de 21 de julho de 1321 ao meirinho mór de Aquem Douro, para que procedesse contra os que novamente faziam

[1] Ord. Aff., I. tit. 70 *in fine*.

[2] Meirinho mór da casa de D. Diniz foi, além de outros, João Simom, que o mesmo rei nomeou um dos executores do seu testamento de 1299 e do codicillo do mesmo anno (Mon. Lusit., V, App., Escrit. 34 e 35). Em 1483 era meirinho mór o conde de Marialva, que, ou por D. João II deferir ao seu pedido (como affirma Garcia de Rezende na Chr. d'este rei, ed. de 1554, cap. 14, fol. XXX), ou por não merecer inteira confiança ao monarcha, deixou de acompanhar o duque de Bragança ao cadafalso, indo em seu logar Francisco da Silveira, que foi depois coudel mór (Vide Provas da Hist. Gen., III, pag. 787 e 796).

[3] Ord. Aff., I. tit. 11.

[4] Ibid., e tit. 12, § 2 *in fine*, e tit. 33, § 4.

[5] Mon. Lusit., V, fol. 308 v.º

[6] Dissert. Chron., V, pag. 382.

[7] Ibid., pag. 390.

honras e coutos não deixando entrar os mordomos e porteiros do rei, é assignada por Domingos Paes, procurador do rei *e porteiro mór*[1].

Estes documentos, e outros que podiamos adduzir, parece inculcarem que *porteiro mór* havia um só; todavia de uma doação regia de 1222[2] póde acaso inferir-se que o cargo não foi sempre singular, lendo-se ahi «*Portarii maiores test.*».

Por toda esta epocha, e ainda depois, continuou a haver *porteiros*, isto é, officiaes subalternos com competencia para n'alguns casos fazerem as execuções e outros actos judiciaes; mas no reinado de Affonso IV suppomos ter já desapparecido o *porteiro mór*, tendo passado as suas attribuições para os *ouvidores da portaria*, um dos quaes era em 1336 e 1340 talvez o mesmo Domingos Paes que em 1321 se intitulava porteiro mór[3]. Esta designação veiu depois a applicar-se exclusivamente a um officio da casa real; mas é certo que já nas Partidas o vocabulo *porteiro* se usa tambem no sentido de «official que tinha o cargo de guardar a entrada na casa do rei[4]».

São os ouvidores dos feitos d'el-rei e da portaria que julgam, por mandado de Affonso IV, da legitimidade dos direitos exercidos pelos privilegiados nas suas terras, havendo memoria de dez que intervieram (dois ou tres em cada processo) nas sentenças das confirmações geraes d'esse reinado[5]; e são elles tambem que devem obrigar os porteiros a repararem pelos seus bens o damno que por erro de officio causarem aos executados, e impor esse encargo ao fisco, se não bastar a responsabilidade do porteiro[6].

Vieram depois os *védores da fazenda*, deixando de se falar em ouvidores da portaria, que existiam, parece, ainda em 1361[7]; mas já havia os védores em 1372, porque em 1 de maio d'este anno se expediu ao concelho de Santarem uma carta regia, que foi firmada por João Annes, vassallo d'el-rei e *veedor da sua fazenda*[8].

Segundo as ordenações affonsinas a administração superior do patrimonio real e da fazenda publica estava a cargo dos védores, a quem eram subordinados os almoxarifes, contadores e outros empregados fiscaes[9]. E esta superioridade dos védores manifesta-se ainda na resolução regia de 11 de março de 1478, abolindo o officio de provedor da fazenda no reino do Algarve, e determinando que o contador do dito reino fique immediatamente inferior aos védores da fazenda que andam na côrte, como lhe são inferiores os contadores das outras comarcas[10].

Os negocios, que eram de mercê, despachavam-nos com el-rei; os outros resolviam-nos por si sós[11], competindo-lhes exclusivamente os feitos das sizas, que julgavam em unica instancia, segundo parece, no logar onde estava

[1] Mem. das inquir., doc. n.º 35.
[2] Mon. Lusit., IV, fol. 111, col.1.ª
[3] Mem. das confirm., doc. n.ºs 3 e 4.
[4] Partida II, tit. 9, lei 14.
[5] Mem. das confirm., pag. 13, § 4 e 5. Aqui referem-se apenas nove, mas o doc. n.º 2 das Mem. menciona mais um, *Airas Eanes*.
[6] Lei de Affonso IV, publicada, segundo parece, em Lisboa a 1 de julho de 1340, e em Coimbra a 16 de janeiro de 1342 (Liv. das leis e post.. copia, II, fol. 145 v.º e fol. 159; Ord. Aff., III, tit. 101).
[7] Côrtes d'Elvas de 1361, art. 5 (Coll., I, fol. 121; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 7).
[8] Coll., I, fol. 226.
[9] Ord. Aff., I, tit. 3.
[10] Ined., III, pag. 509.
[11] Ord. Aff., I, tit. 3, § 3.

a côrte[1], e por appellação tendo nascido o feito em diverso logar[2]. Quanto ás outras questões contenciosas que interessavam ao fisco, mandavam as ordenações affonsinas que as desembargasse em relação *o juiz dos feitos d'el-rei*, sem recurso[3]. D'esta magistratura já se faz menção em 1393 n'um estatuto sobre as jugadas: «El Rey o mandou per Alvaro Peres Bacharel em Leyx, Coonego da dita Cidade (Lisboa), e do seu Desembargo, *e Juiz dos seus feitos*[4]».

Eram dois os vèdores da fazenda; e comquanto nas côrtes de Lisboa de 1459 se requeresse a D. Affonso V que houvesse um só, invocando o tempo de D. João I, o monarcha desattendeu o pedido entendendo ser necessario não fazer alteração[5]. E de feito, no governo de D. João I tendo havido tambem dois vèdores da fazenda, pelo menos durante alguns annos do seculo XIV[6], apparece documento no principio do seculo seguinte, do qual se poderá talvez inferir que servia só um[7]: mas se assim aconteceu, já se não observava o mesmo no fim do reinado de D. Duarte, existindo então *vedores* da fazenda[8].

No numero dos officiaes da côrte entravam tambem o *aposentador mór* e o *almotacé mór*.

O regimento do aposentador mór[9] começa por uma traducção da lei 15, tit. 9, da Partida II. O nome do cargo está indicando as suas attribuições, que não offerecem interesse especial para nos demorarmos com a exposição d'ellas.

O officio de almotacé mór era de creação moderna, tendo sido instituido por D. Affonso V que lhe incumbiu o abastecimento da côrte, o que d'antes competia ao corregedor. É esta a origem que nas côrtes principiadas em Evora em 1481 se attribue ao cargo, requerendo os povos, mas debalde, a sua extincção por ser vexatorio e poderem os almotacés das cidades e villas desem-

[1] Rocha, Ensaio, § 159, fundando-se no tit. 3 cit., diz que julgavam em primeira instancia; mas afastâmo-nos d'esta opinião, aliás ponderosa, porque no titulo 3 não achámos a sua confirmação, e não vemos estabelecido em nenhuma outra parte das Ord. Aff. quem conhecesse d'esses feitos em segunda instancia. Comtudo, as Ord. Aff. laboram em tantas contradicções que bastariam ellas, quando não concorressem outras causas, para tornar impossivel em muitos casos a certeza de ter alcançado o verdadeiro sentido das leis d'este codigo.

[2] Ord. Aff., I, tit. 3, § 2, e tit. 6, § 4.

[3] Ibid., tit. 6. Tambem aqui deixamos de seguir a opinião de Rocha, § 159, segundo o qual o juiz dos feitos do rei julgava em primeira instancia, e d'elle havia recurso para a relação da côrte. Mas os textos das affonsinas, que o illustre auctor allega, não parece abonarem essa doutrina. O titulo 6, pr., diz expressamente «sem havendo hi outro aggravo pera outra nenhũa parte».

[4] Ord. Aff., II, tit. 29, § 14.

[5] Coll., II, fol. 96 v.º

[6] A carta ao concelho de Santarem de 31 de dezembro de 1394 com artigos sobre a fórma da cobrança das sizas, resolvidos nas côrtes que principiaram em Coimbra n'esse anno, é expedida por Martim da Maia e Alvaro Gonçalves, vassallos d'el-rei *e vèdores da sua fazenda* (Coll., I, fol. 269). E elles assignam tambem, n'essa mesma qualidade, outra carta ao dito concelho, de 2 de janeiro de 1395, com a resolução tomada n'aquellas côrtes acerca dos juizes das sizas (Ibid., fol. 287), e a carta ás justiças da Beira de 4 de fevereiro seguinte, relativa a inquirição de bens da coroa (Mem. das inquir., doc. n.º 46).

[7] A carta ao concelho de Santarem de 18 de janeiro de 1401, contendo artigos especiaes sobre varios assumptos de fazenda, resolvidos nas côrtes de Guimarães d'esse anno, é assignada sómente por Joham Affonso d'Alanquer, vassallo d'elrei e *vèdor da sua fazenda* (Coll., I, fol. 295). Mas igual circumstancia se nota em doc. do reinado de D. Fernando (Carta regia de 1 de maio de 1372, já citada), sendo alias certo que eram então dois os vedores.

[8] Provisão de 13 de janeiro de 1438 «E porem mandamos aos *Veedores da nossa Fazenda*» (incluida no doc. 55 das Mem. das confirm.).

[9] Ord. Aff., I, tit. 61. Só devia ser guardado no que estivesse sanccionado por costume ou por determinação especial (Ibid., tit. 70 *in fine*).

penhar as funcções d'elle[1]. E insistem ainda os concelhos, nas côrtes d'Evora de 1490, nas oppressões que soffriam ao almotacé mór; vendo-se da resposta do rei que tambem pertencia ao cargo prover no concerto dos caminhos por onde o soberano havia de transitar[2].

Sem embargo da opposição do povo, o officio continuou a existir, e o seu regimento foi incluido na compilação legal de D. Manuel[3].

Sendo, segundo parece, do reinado de Affonso IV a instituição dos corregedores de comarca, ligando-se-lhes o caracter de magistrados permanentes, a creação do logar de corregedor da côrte é de suppor que date do mesmo tempo. Já em 1359 achâmos prova da existencia d'esta magistratura[4], á qual o historiador Fernão Lopes allude, a proposito da severidade com que D. Pedro I punia a devassidão de costumes, contando o caso acontecido com a mulher de Lourenço Gonçalves, *corregedor da côrte*[5]. E em 1371 encontra-se testemunho igualmente irrefragavel de que estava em exercicio este cargo[6]. Mas é desde o governo de D. João I que os documentos principiam a illuminar com mais luz a auctoridade do corregedor da côrte. Em 1389 o concelho de Santarem pedia ao rei que lhe declarasse a qual dos dois corregedores deviam os povos obedecer, se ao corregedor da côrte que estava na casa do civel, então n'aquella villa, se ao corregedor da comarca, porque não era raro acontecer que um d'elles prohibisse o que o outro mandava que se fizesse. E a resolução regia foi que onde estivesse o corregedor da casa, não tinha jurisdicção o corregedor da comarca[7].

Ao corregedor da côrte João Mendes, que em 14 de março de 1410 assignava n'essa qualidade uma ordem do rei para matança de lobos[8], e em 1434 servia ainda o mesmo cargo[9], encarregou D. João I a reformação e compilação das leis do reino; e João Mendes continuou no seguinte reinado n'esta commissão, que a morte não lhe deixou rematar[10].

São, todavia, as ordenações affonsinas que nos ministram noções desenvolvidas ácerca do que era o corregedor da côrte.

O magistrado, que servia de corregedor no logar onde el-rei estava, exercia ahi attribuições policiaes, administrativas e contenciosas, identicas ás que tinham os corregedores das comarcas, de que trataremos a seu tempo, aos quaes, aliás, o corregedor da côrte era superior[11]; mas para conhecer dos aggravos, que viessem d'ante os juizes ordinarios, assim em feitos civis como

[1] Coll., III, fol. 193 v.º in fine, cap. 168; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 264.

[2] Coll., III, fol. 251.

[3] Ord. Man., I, tit. 15.

[4] Publicação de uma lei de 7 de fevereiro de 1359, nas Ord. Aff., III, tit. 109, § 2.

[5] Chr. de D. Pedro I, cap. 8, nos Ined., IV, pag. 23.

No texto das Ord. Aff., III, tit. 109, § 2, chama-se Vasco Gonçalves ao *corregedor da casa d'el-rei*, mas na variante diz-se «Lourenço Gonçalves», que parece, portanto, ser o mesmo de quem fala o chronista. «Lourenço Gonsalves» é tambem o nome de um dos ministros do despacho do rei, que se mencionam nos regimentos de D. Pedro I de que tratámos já.

[6] Côrtes de Lisboa de 1371, art. 5 (Coll., I, fol. 170).

[7] Carta regia de 15 de março de 1389 ao concelho de Santarem (Coll., I, fol. 242).

[8] A ordem foi expedida com o conselho de «nossa corte» (Liv. do tombo da villa de Cezimbra, já cit., fol. 43).

[9] A carta ao concelho do Porto de 3 de agosto de 1434, com alguns capitulos sobre diversos assumptos resolvidos nas côrtes de Santarem d'esse anno, acaba assim: «El Rey o mandou por Joane Mendes, seu vassallo, e corregedor de sua Corte (Coll., VI, fol. 256).

[10] Ord. Aff., I, proemio e § 1.º

[11] Ord. Aff., I, tit. 5.

crimes, a jurisdicção do corregedor da côrte estendia-se até cinco leguas[1]. Competia-lhe, além d'isso, o julgamento de varias causas de todo o reino, que eram privilegiadas ou em razão das pessoas, ou em razão da gravidade dos delictos, como traição, moeda falsa e sodomia[2].

As causas civis julgava-as só por si, com recurso de aggravo para os desembargadores do paço, quando o valor da causa passava de dez escudos de oiro; mas nos feitos crimes as sentenças definitivas havia de proferil-as sempre em Relação[3].

Com o andar do tempo as attribuições criminaes, que exercia este magistrado, foram separadas das funcções propriamente civis, creando-se duas magistraturas distinctas, o corregedor do crime da côrte e o corregedor do civel da côrte. Um estatuto de 30 de novembro de 1478, publicado em Evora «pelo doutor Diogo da Fonceca que tinha carreguo de corregedor da corte[4]», póde talvez indicar que não havia ainda a separação de funcções, visto que não se faz ahi distincção de que o corregedor fosse do civil ou do crime; mas em 1488 a existencia dos dois cargos era já um facto consummado[5].

O officio de procurador dos feitos do rei na côrte deve, como a significação natural do vocabulo *procurador* o está revelando, ter sido de todas as epochas, com esse ou com outro nome, porque a existencia do officio foi em todas de certo necessaria; todavia é provavel que só depois que a administração da justiça se estabeleceu em condições mais regulares, o cargo tomasse o caracter de permanente junto do tribunal supremo. N'uma sentença de 27 de maio de 1273, dada na côrte a favor do rei e contra o mosteiro de Pombeiro, o sobrejuiz declara ter ouvido ambas as partes[6], o que mostra que a corôa tambem tinha no tribunal quem requeresse por ella; comtudo não se faz menção de procurador do rei, mencionando-se, aliás, o procurador do mosteiro. Mas um «stabelecimento daquelles que ham privilegio pera chamar aa casa del Rey», que parece pertencer ao reinado de Affonso III, comprehende entre os privilegiados *o procurador e o advogado do rei*[7]. No principio do seculo XIV, por sentença de 5 de novembro de 1305, Domingos Martins, clerigo d'el-rei e ouvidor dos seus feitos, transferiu para a corôa todo o direito que o concelho de Santarem houvera d'antes na lezíria da Fraceira e da Atalaia, requerendo por parte do rei o seu procurador Gil Peres[8]. Em 1321 já nós vimos que Domingos Paes era ao mesmo tempo procurador d'el-rei e seu porteiro mór[9]. E, já antes, uma lei de 1311, que prohibiu a alienação de reguengos a individuos privilegiados, terminando pelas palavras «El Rey o mandou per sa Corte», enumera, entre as pessoas que a aconselharam ao monarcha, a Johan Lourenço, *Vogado em mha Casa*[10], equivalendo talvez esta designa-

[1] Ibid., § 15. Os aggravos civeis, que vinham de fóra da côrte por instrumento, iam aos desembargadores do paço (Ibid.).

[2] Ibid., § 1 a 5, e § 9. Em Castella, segundo as côrtes de Zamora de 1274 que citámos ja n'outro logar, as causas crimes, que só ao tribunal da côrte pertencia julgar, comprehendiam maior numero de delictos, mas não se lê entre elles a moeda falsa nem a sodomia. Côrtes de Leon y de Castilla, I, pag. 94. Ver Marina, Ensayo, § 167.

[3] Ord. Aff., I, tit. 4, pr. e § 1, e tit. 5, §§ 23 e 24.

[4] Ined., III, pag. 511.

[5] Assento de 5 de fevereiro de 1488, referido na Synopse Chron., I, pag. 124; Ined., III, pag. 573, com a data de 15 de fevereiro.

[6] Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 78, n.º 28.

[7] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 302, n.º 1

[8] Dissert. Chron., I, pag. 293, n.º 4.

[9] Mem. das inquir., doc. n.º 35.

[10] Ibid., doc. n.º 32; Ord. Aff., II, tit. 13.

ção á de *procurador do rei*. Emfim, um regimento do despacho no tempo de D. Pedro I mostrou-nos ha pouco a entidade *procurador do rei* concorrendo com outros ministros no desembargo dos negocios fiscaes[1].

As ordenações affonsinas, legislando sobre este cargo, exigem de quem o servir que seja lettrado e bem entendido, «pera saber espertar e allegar as cousas e razooẽs, que a Nossos Direitos perteencem[2]». Além de promover os feitos da justiça, cumpria ao procurador advogar gratuitamente as causas, que viessem á côrte, de viuvas, orphãos e pessoas miseraveis, e exercer as funcções de juiz no tribunal da côrte, no impedimento de algum dos dois ouvidores, ou no caso de discordancia de votos entre elles, se faltava um terceiro ouvidor para desempatar[3].

Tambem na côrte devia andar continuadamente, segundo as ordenações affonsinas, o ouvidor das terras da rainha, o qual desembargava por appellação, no tribunal do rei, os feitos crimes; e os feitos civis julgava-os por si, com recurso igual ao que estava estabelecido para as sentenças do corregedor da côrte[4]. A existencia de um magistrado superior, com jurisdicção privativa nas terras da consorte do rei, parece porém ser antiga, achando-se menção do *sobrejuiz da rainha* n'um estatuto, ácerca das pessoas privilegiadas para citarem perante o tribunal da côrte, que se attribue, posto que dubitativamente, ao reinado de Affonso III[5].

Em geral, a auctoridade do ouvidor nas terras da rainha era identica á do corregedor da côrte nos senhorios da coroa, salvo estando o monarcha em territorio da rainha, porque em tal caso ficava suspensa a competencia do ouvidor, e só o corregedor tinha ahi alçada, pela regra de que no logar onde estava el-rei a justiça era administrada em seu nome sómente, cessando todas as outras jurisdicções que d'elle dependiam[6].

Temos tratado dos funccionarios de mais elevada hierarchia que serviam na côrte; d'aquelles, cujos cargos, pela importancia das suas attribuições, era necessario conhecer mais de perto, para apreciar com verdadeiro criterio a structura geral da administração publica em toda a epocha de que nos havemos de occupar. A estes restringiremos o estudo, até porque teriamos de avolumar demasiadamente o resultado do nosso trabalho, se descessemos a um exame desenvolvido, aliás nem sempre possivel, de todos os cargos subalternos a que tambem estava commettida na côrte alguma parte da governança[7].

[1] Dissert. Chron., I, pag. 309, n.º 81.
[2] Ord. Aff., I, tit. 9.
[3] Ibid., § 1 e 2.
[4] Ord. Aff., I, tit. 8.
[5] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 302, n.º 197.
[6] Ord. Aff, I, tit. 8.
[7] Alguns d'elles têm o seu regimento no liv. I das Ord. Aff.

CAPITULO III

O conselho do rei e os tribunaes

Origem do conselho do rei [illegible]

A monarchia nascida das ruinas do imperio visigothico encontrava nas tradições do governo, que a precedêra, a existencia de um conselho do rei, do *officio palatino*[1], como os godos achavam na organisação do governo central do imperio romano o *consistorium principis*, que desde o meado do seculo IV substituira o *consilium principis*[2]. E assim como por varias disposições do direito visigothico, quer do codigo, quer dos concilios, a intervenção dos magnates, ecclesiasticos e seculares, se considerava essencial n'alguns casos ao exercicio da soberania do rei[3], assim tambem o direito consuetudinario chamava depois os prelados e principaes da côrte a confirmarem os diplomas emanados da coroa; e esta pratica significava, portanto, o reconhecimento de um direito do clero e da nobreza, a satisfação de uma formalidade necessaria para a validade do acto, e não uma concessão meramente voluntaria da parte do monarcha. E o que nos attesta a frequencia do mesmo formulario usado em documentos de differente natureza, que nos apparecem até os fins do seculo XIII revestidos da confirmação de alguns dignitarios principaes[4].

Mas o que já dissemos a respeito da intervenção dos prelados em relação aos foraes, tem igual applicação á interferencia de outros confirmantes em quaesquer diplomas regios, sendo manifesto que nem sempre podiam estar presentes todos os que nos documentos se declara haverem confirmado[5]. Comtudo, esta mesma circumstancia revela, quanto a nós, a existencia e antiguidade do costume, que na verdade se ia obliterando, mas a que os notarios não deixavam ainda de prestar homenagem inserindo nos diplomas a confirmação das classes superiores.

A existencia do conselho do rei e a sua ingerencia nos negocios publicos estavam em caso analogo ao das confirmações, quanto á significação de um dever constitucional que as tradições impunham á coroa; porque, embora consagrado tambem pelo direito consuetudinario, esse dever achava-se, de facto,

[1] Fuero Juzgo, discurso prelim., pag. IV. As provas estão colligidas por Amaral com a sua costumada diligencia, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 159, nota 68, pag. 173, nota 87, pag. 200, nota 117, pag. 202, nota 118.

[2] Willems, Le droit public romain, 1880, pag. 563 e nota 2.

[3] Um exemplo bem frisante é o do cod., liv. VI, tit. 1, lei 6.

[4] Em Amaral, Mem. da Acad., VII, pag. 366, nota *c*, se podem ver exemplos.

[5] Dissert. Chron., IV, parte 1.ª, pag. 76; Amaral, nas Mem. da Acad., VII, pag. 368 nota *a*.

modificado consideravelmente e reduzido a um principio vago e indefinido, que se applicava irregularmente, podendo com mais propriedade affirmar-se que havia *conselheiros do rei*, do que asseverar-se que um corpo politico, uma entidade governativa denominada *conselho*, funcionava junto do soberano com o caracter de instituição permanente e essencial.

As *Partidas*, legislando ácerca dos que aconselhavam o monarcha, limitam-se a considerações geraes sobre as qualidades que elles devem ter, e não estatuem propriamente o regimento de um corpo consultivo[1]. E as ordenações affonsinas, traduzindo a lei das *Partidas*, não saíram do mesmo thema, a que deram, porém, maior desenvolvimento; e só offerece notar-se o preceito do codigo portuguez estabelecendo que o conselheiro da coroa deve ter a idade de trinta annos completos, que póde, comtudo, ser dispensada nos parentes mais chegados do monarcha[2]. Mas este estatuto não se considerava em vigor, como acontecia a varios regimentos que chegaram até nós incluidos na compilação do seculo XV e a que temos alludido já, senão nas disposições auctorisadas por carta regia ou uso não interrompido[3].

Á intervenção dos conselheiros se allude por diverso modo nos documentos; por exemplo «meis privatis», como succede na provisão de Affonso II contra os decretos civis do prior dos dominicanos[4]; «cum consilio suorum riquorum hominum et suorum filiorum de algo[5]»; «habito consilio cum curia mea», ou «habito consilio curie mee[6]». Nos actos legislativos escriptos em linguagem a referencia aos conselheiros é tambem variavel: «com conselho da minha côrte[7]»; «ElRey o mandou per sa corte[8]»; «havendo conselho com

[1] Partida II tit. 9, lei 5.

[2] Ord. Aff., I, tit. 59, § 14.

[3] Ibid., tit. 70 *in fine*.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 180.

Sobre a significação da palavra *privado*, no sentido de *conselheiro* mais intimo e não no de *valido*, vejam-se as Observações de Trigoso, nas Mem. da Acad., XI. parte 2.ª, pag. 169, com as quaes concorda o cardeal Saraiva, Obras completas, III, pag. 295, e pag. 296, nota 17. Cumpre, todavia, advertir que no segundo quartel do seculo XIV o vocabulo *privado* tomava-se tambem no sentido de *valido*, como se mostra de uma trova do conde D. Pedro feita a Miguel Vivas, eleito de Vizeu, e a Gomes (?) Lourenço de Beja (Cancioneiro port. da bibliot. vaticana, trova n.º 1038). E com a mesma significação é empregado pelo auctor ou auctores (Martim Moxa e Lourenço jograr) das trovas n.ºs 472 e 1036 do cit. Canc., mas ignorâmos em que tempo ao certo. Da trova n.º 504 póde, talvez, inferir-se que era clerigo esse Martim Moxa que censurava tanto as maldades e vicios dos seus contemporaneos (Trovas n.ºs 473, 481 e 502).

O facto, referido na Mon. Lusit., V, fol. 88 v., de terem sido exceptuadas da revogação geral decretada por D. Diniz, as mercês feitas ao chanceller Domingos Annes Jardo (porventura o conselheiro da lei), póde acaso estar dando razão aos apodos dos trovadores contra os privados.

[5] Decreto de 24 de janeiro de 1251 ácerca da segurança individual e da propriedade dos nobres (Port. M. H., Leg. et Cons., I, pag. 190).

[6] Circular ás ordens militares de 1 de fevereiro de 1261, impondo-lhes restricções á cobrança do *montatico*, e provisão de 4 de maio de 1266 ácerca do emprestimo pedido aos concelhos (Ibid., pag. 201 e 217).

[7] Lei de 1313 ou 1314 sobre o processo judicial, leis de 29 de julho e 9 de agosto de 1311, lei de Affonso IV, que parece ser de 9 de julho de 1330, modificando a pena imposta aos que usassem de revindicta (com conselho da nossa corte). Liv. das leis e posturas, copia, I, fol. 62. 85, 86. II, fol. 106 v.º e 169 v.º

No preambulo das côrtes de Leiria de 1372 lê-se: «em nos quaes (aggravos) nós com o conselho da nossa corte demos desembargo» (Coll., VI, fol. 128 v.º).

[8] Lei de 1 de julho de 1309 (Liv. das leis e post., copia, I, fol. 82), declarando a de 21 de março de 1291, para que as ordens não herdassem os bens dos seus professos, a qual termina de igual fórma (Ibid., fol. 80 v.º; Mon. Lusit., V, escrit. 28 no App.); e outras.

nossa corte e com prelados e homens fidalgos do nosso senhorio[1]»; «ElRey o mandou com os do seu conselho[2]».

Esses e outros monumentos nos mostram que o conselho do rei costumava formar-se ordinariamente com individuos de todas as seguintes classes, ou só de alguma d'ellas — ricos-homens, magistrados, officiaes mais graduados do paço e prelados[3]. Mas não havia a esse respeito uma regra invariavel; algumas vezes os monarchas consultavam tambem o voto de pessoas estranhas ás referidas categorias ou á côrte. Além do alferes mór, do mordomo da côrte, do chanceller e de outros do conselho do rei, intervieram na expedição da carta ou provisão de 4 de maio de 1266 o prior dos dominicanos e o guardião dos frades menores de Lisboa[4]; e para responder aos artigos das côrtes d'Elvas de 1361, de Lisboa de 1371 e do Porto de 1372 declaram os monarchas, no preambulo das actas d'essas assembléas, haverem tomado conselho com os da sua côrte e com outros bons e entendidos da sua terra[5].

Para o fim do seculo XIV o formulario na redacção dos diplomas regios tinha variado consideravelmente, o que era consequencia da diversa organisação do governo central. Assim, a composição de 3 de fevereiro de 1262, entre D. Affonso III e o mestre de S. Thiago, sobre a dizima das mercadorias que entram ou sáem pela foz do rio que vem d'Alcacer, e sobre a dizima das pescarias de Almada, Cezimbra, Palmella e Setubal, etc., é feita pelo rei com outorga da rainha, de seus filhos e filhas e da côrte, e acaba n'estes termos: el-rei o mandou por D. João de Aboim, seu mordomo mór, por Dom Martim Affonso e por Dom Affonso Lopes, enumerando mais quatorze pessoas entre as quaes o arcebispo de Braga, e pelos outros do seu conselho; ao passo que a confirmação dada a esse acto por D. Fernando, em 19 de julho de 1375, differe inteiramente na fórma, concluindo do seguinte modo: el-rei o mandou por Joanne Annes e Gomes Martins, seus vassallos e védores da sua fazenda[6].

Mas além d'essas alterações, outras se tinham introduzido no terceiro quartel do seculo XIV, que eram notadas pelos contemporaneos tachando-as de abusivas no artigo 10.º das côrtes de Leiria de 1372, não só referindo-se ao facto de não passarem pela chancellaria as cartas regias, como vimos já quando tratámos do escrivão da puridade, mas tambem pedindo a D. Fernando que os negocios do reino os resolvesse com os homens do seu conselho[7]. Todavia, apezar de parecer por esta instancia dos procuradores que, no entender d'elles, o soberano não costumava ouvir conselheiros, é a estes, mais do que ao proprio D. Fernando, que o povo attribue, nas côrtes de Coimbra de 1385, todos os males que soffrêra no seu reinado. Aos conselheiros se devia não ter o soberano reunido côrtes para negocios tão graves como o seu consorcio e a guerra em que andou empenhado (artigo 7.º); e o mais era que, depois de o impellirem a fazer a guerra, não tinham sabido achar-lhe

[1] Leis de Affonso IV, publicadas a 7 de fevereiro e 1 de julho de 1340, contra os adulteros e sobre outros assumptos (Liv. das leis e post., copia, II, fol. 138 v.º e 174).

[2] Lei de 21 de março ou maio de 1349 sobre a publicação dos testamentos (Ibid., fol. 196 v.º, com a data de maio, e Add. á Synopse Chron., pag. 60, com a data de março).

[3] Leis de 15 de nov. de 1264, 28 de julho de 1265, 27 de fev. de 1272 (Port. M. H., Leg. et Cons., I, pag. 213, 216, 221), de 31 de julho de 1282, sobre as appellações irem todas para a côrte (Liv. das leis e post., copia, I, fol. 60 v.º), referida na Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 28, fol. 74 v.º; e outras.

[4] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 217.

[5] Coll., I, fol. 118 v.º e 168, VI, fol. 111; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 3.

[6] Liv. do tombo da villa de Cezimbra, fol. 11 e 12.

[7] Coll., VI, fol. 135.

meios de a poder sustentar senão derrancando o povo (artigo 10.º). E não só os conselheiros, senão que todos os funccionarios civis e fiscaes mais proximos do rei eram accusados de falta de probidade, havendo-se aproveitado do favor do soberano para se enriquecerem á custa do povo (artigo 15.º). Concluindo o seu libello, as côrtes pedem a D. João I que esses homens sejam excluidos dos cargos publicos, e o novo rei declara que procederá segundo esta indicação [1].

Quando o mestre de Aviz foi escolhido em dezembro de 1383 para regedor e defensor do reino, nomeou sete conselheiros, em cujo numero entraram o dr. João das Regras, grande lettrado que ficou servindo de chanceller mór, João Gil, licenciado em leis, Lourenço Esteves, filho de outro do mesmo nome que fôra privado do rei D. Pedro, e João Affonso de Azambuja, tambem legista, que foi depois arcebispo de Lisboa e cardeal. A João Gil e Lourenço Esteves nomeou tambem desembargadores do paço e procuradores da fazenda [2].

Acclamado rei o mestre nas côrtes de Coimbra de 1385, pediram-lhe alli logo os povos, ponderando que o soberano devia conformar a sua vontade com o parecer dos bons conselheiros, porque assim costumavam fazer os reis de Inglaterra, por isso louvados em todas as partes do mundo, que chamasse para junto de si quatorze conselheiros, e indicaram-lhe os nomes dos que julgavam mais idoneos, tirados das quatro classes, prelados, fidalgos, lettrados e cidadãos. Por esta proposta ficavam os prelados tendo dois representantes no conselho, e quatro cada uma das outras classes, pertencendo ás cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Evora designar os conselheiros cidadãos [3]. O monarcha escolheu, d'entre os propostos, um prelado, dois fidalgos, tres lettrados e quatro cidadãos [4].

Estava definitivamente estabelecida a preponderancia dos legistas. O que elles podiam valer a favor da nova dynastia mostrara-o nas côrtes de 1385 a dialectica de um dos mais notaveis, João das Regras, que, cingindo com audacia as pretensões dos que fundavam na hereditariedade o direito a occupar o throno, se propoz demonstrar a plena liberdade, que assistia então aos povos, de collocar a coroa no mestre de Aviz. Eram, no emtanto, as escolas estrangeiras principalmente que ministravam a sciencia aos nossos compatriotas, porque, segundo se affirmava nas côrtes de Lisboa de 1372, havia muitos portuguezes que íam fóra do paiz seguir os estudos, que a universidade (o *Estudo Geral*) pelo seu estado decadente não estava no caso de lhes proporcionar [5].

A importancia dos legistas, constituindo já elles uma classe propria, foi crescendo sempre; e no meiado do seculo XV os *doutores* occupavam na sociedade um logar tão elevado, que prohibindo Affonso V, nas côrtes de Lisboa de 1459, o uso da seda, exceptua cavalleiros, fidalgos, *doutores*, e suas mulheres, as donzellas de suas familias e da familia dos infantes, do duque e dos primos d'elle rei [6].

[1] Ibid., fol. 151 v.º, 153, 157.
[2] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 1.ª, cap. 28, pag. 50, e parte 2.ª, cap. 1, pag. 2.
[3] Ibid., parte 2.ª, pag. 2 e 3; Coll., VI, fol. 147 v.º a 148 v.º
[4] Coll., loc. cit.
[5] Coll., I, fol. 204 v.º
[6] Coll., II, fol. 95 v.º
No seculo XVI os legistas formavam uma especie de casta. Os cargos da magistratura superior eram geralmente desempenhados, no meiado d'esse seculo, por familias ligadas

Depois da paz de 1411 foi estabelecido por D. João I, ouvidos os do conselho, que, para diminuir as despezas a cargo da corôa, não andassem com el-rei mais de quatro pessoas do seu conselho, vencendo moradia: e que, se mais alguma fosse chamada á côrte, recebesse estipendio no caso sómente de a demorarem por mais de quinze dias[1]. D. Duarte proveu de outro modo na organisação de um conselho que acompanhasse sempre o soberano, determinando no principio do reinado que andassem continuadamente na côrte um dos infantes, um conde e um bispo, os quaes seriam revezados em cada trimestre; e assim se cumpriu em toda a vida d'este monarcha[2]. Foi, segundo se affirma, no reinado de D. João I, pelo tempo em que se tratou da expedição de Ceuta, que se adoptou o costume nos conselhos dos reis de falarem primeiro os conselheiros menos graduados, porque até então seguira-se o uso contrario[3].

No terceiro quartel do seculo XV o titulo de conselheiro do rei, quando se fundava apenas em antigos privilegios hereditarios e inherentes a certas categorias, não passava, parece, de um titulo puramente honorifico: e ainda quanto ás suas preeminencias nem todas se guardavam já. A nobreza não tinha esquecido a tradição d'essa prerogativa que aos homens da sua classe dava entrada nos conselhos da corôa, nem se podéra ainda conformar de todo com a transformação, operada de longa data na organisação do conselho do rei e geralmente na da administração central, que facultára accesso aos primeiros logares do Estado a muitos individuos em cujas veias gyrava sangue plebeu. Tal é, quanto a nós, a significação dos queixumes da fidalguia, que se apresentavam nas côrtes principiadas em Coimbra em 1472, allegando-se que os do conselho do rei costumavam d'antes receber moradia quando vinham á côrte, embora não fosse a chamado do soberano, mas havia já muito tempo que se não guardava essa pratica, dando-se as moradias só a alguns em especial: «e assy tambem se comvosco nam estam, loguo se acham com seus homees de pee, o que ao menos por vosso Estado se devya em outra

mais ou menos entre si pelos laços do parentesco. Os mesmos logares subalternos da administração judicial andavam providos communmente em pessoas que dependiam dos empregados superiores. É o que se deduz dos *Apontamentos* dos prelados de 1563, por exemplo nos capitulos seguintes: «Desembargadores do Paço. § Que os Corregedores e Juizes de fóra, que se provêm com os Desembargadores do paço» etc., e § immediato: «Justiça e Casas della, §§ Que os Desembargadores se tomê per suficiencia etc.. Que os officios da justiça se não dem em casamento etc.. Que em cada hua das ditas Casas etc.. Que se não dispense nem derogue etc.» Os prelados lembram confidencialmente que de um certo Francisco Diaz (a menção d'elle denota que desempenhava um cargo elevado) se affirmava ter nas cousas de justiça vinte e tantas pessoas de sua devoção e parentesco (Ribeiro, Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 100 a 102, e pag. 123).

Um regedor da justiça, João da Silva, foi nomeado para este cargo em idade em que os homens sáem do patrocinio de seus curadores. Os ascendentes tinham sido regedores, e o pae não o chegára a ser tambem por fallecer antes do progenitor, resultando d'ahi passar o cargo para João da Silva ainda tão novo (Discurso dirigido ao regedor João da Silva por Duarte Nunes de Leão na sua primeira compilação de leis, em 1566, publicado nas Reflex. Hist., parte 2.ª, pag. 127).

Tinham razão os prelados em 1563 de pedir «que os officios de justiça se não dessem em casamento, nem em satisfação de serviços, senão por lettras e merecimento de pessoas»; e tambem «que os desembargadores se tomassem por sufficiencia, habilidade e virtudes, e não por outros respeitos, e fossem de trinta annos ao menos (Ibid., pag. 102 e 101).

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte 2.ª, pag. 460, col. 1.ª pr.

[2] Pina, Chr. de D. Duarte, cap. 7, nos Ined., I, pag. 92.

[3] Azurara, Chr. de D. João I, parte 3.ª, pag. 78, col. 2.ª; Pina, Chr. de D. Duarte, nos Ined., I, pag. 121.

maneyra fazer. Queira Vossa Senhoria a esto prover dãdo lhes suas moradias como soyam daver, mamdamdo que em a Camara, que estever amte a Casa homde esteverdes, outras pesoas nom esteem senam os de vosso Comselho, e asy em esto como em bamquo de vossa Capella, e em quaees outras seremonias lhes mandees guardar suas homrras e liberdades, o que redunda em vosso Estado, e por serem muitos nom os devasees, pois Vossa Merce o deve fazer[1]».

Respondeu-lhes D. Affonso V que elles bem sabiam que desde longos tempos não estava em uso o costume a que se referiam: que se os do conselho vierem á côrte por seu chamado, far-lhes-ha mercê de quanto haveriam de receber de moradia, se as moradias lhes houvessem de ser pagas, mas isto sómente pelo tempo que por seu chamado vierem á côrte e andarem n'ella occupados em cousa que a cargo de conselho pertença; e quanto á casa que apontam que lhes haja de ser ordenada, e outras cousas, lhe praz que se faça e guarde o que for costume e a elle parecer que é razão[2].

Curia do rei, tribunal da côrte, tribunal da casa do rei, por todos estes modos se designava o tribunal supremo ainda no seculo XIV; e aos seus ministros se dava a denominação de *sobrejuizes,* commum aos magistrados regios que julgavam em segunda instancia, ou a de *ouvidores,* que depois se applicou mais habitualmente aos juizes criminaes de ultima instancia, e aos magistrados superiores dos senhorios particulares.

A organisação da suprema instancia até o meiado do seculo XIII, assim como geralmente a dos tribunaes inferiores no mesmo periodo, está envolvida para nós em espessas sombras, que a luz dos documentos é demasiado frouxa para dissipar, illuminando com debil clarão apenas um ou outro ponto da sociedade considerada sob esta face. É muito provavel que os julgamentos na côrte não estivessem então sujeitos a um processo regular e a juizes certos, conhecendo ahi mais communmente dos feitos, que por qualquer circumstancia subissem até o throno, os grandes e privados, ecclesiasticos ou seculares, que acompanhavam ordinariamente o monarcha e elle deputava, a seu arbitrio, como juizes, se o proprio soberano, de quem emanava toda a jurisdicção, não queria ou não podia administrar justiça por si mesmo. Existe, comtudo, a acta de uma demanda, julgada na curia do rei de Leão em 1186, em que se encontram particularidades que dão alguma idéa da constituição do tribunal e da ordem do processo. Tendo-se ventilado muitas vezes na presença de Fernando II a questão que existia entre o abbade de Sahagun e o concelho de Majorica, terra da coroa, sobre as herdades de *Siero* e *Villa la Maia,* determinou o monarcha proferir sentença sobre o pleito. Por este motivo ordenou que as partes, constituidos os seus advogados, ficassem adstrictas ao julgamento da curia: os juizes foram *Fernandus Didaci,* mestre da ordem de S. Thiago, *Pelagius Tariaiello, Garsias Fernandi, Petrus Amaldi,* deão da sé legionense, *Didacus Beizo* e *Domnus Grimaldo;* advogado do abbade foi *Martim Garsie,* e da parte contraria *Fernando Petri.* Resolveu-se por decisão do tribunal que a posse controvertida pertenceria livremente áquelle dos litigantes que, por inquiridores veridicos, se mostrasse que a tinha no tempo de Affonso VII e na occasião da morte d'este rei. Vendo, porém, o concelho que o resultado lhe ía ser desfavoravel, compoz-se com o abbade, e na presença do rei e da curia renunciou as suas pretensões ás herdades de Sahagun, re-

[1] Cap. 21, Coll., II, fol. 201.

conhecendo no abbade a legitimidade da posse: e o accordo foi confirmado pelo rei[1].

Mais conhecida é a organisação judicial que se seguiu até o seculo XIV, e comtudo o seu exame tem ainda de ser não pouco incompleto, colhendo-se raras vezes noções seguras atravez da obscuridade ou insufficiencia dos monumentos que as poderiam ministrar. E os vestigios aproveitaveis em relação a esse periodo não servem para esclarecer tambem o que o precedeu, porque pertencem já a uma epocha em que diversas causas geraes haviam sem duvida concorrido para tornar mais regular a ordem do processo, e instituir em melhores condições a administração da justiça. É somente desde as ordenações affonsinas que principia a diffundir-se uma luz mais brilhante sobre esta parte da historia social, a que havemos de voltar quando tratarmos especialmente do processo.

Das leis de Affonso III sobre a fórma do processo, e de outros estatutos analogos mas que só dubitativamente se podem attribuir a esse reinado, vê-se que no tribunal da côrte se julgavam em primeira instancia diversas causas; e taes eram, por exemplo, as que diziam respeito ás pessoas sobre as quaes só a côrte tinha jurisdicção, quer como auctores, quer como reus[2]. Mas ou o julgamento fosse em primeira instancia, ou em appellação de primeiro grau, parece que era um só o juiz que proferia a sentença[3]. E da sentença d'este sobrejuiz podia appellar-se ainda para a côrte[4], e até recorrer-se por meio de supplica ou aggravo, depois de julgada a segunda appellação, se o tribunal,

[1] «In nomine Patris et Filii, et Spiritus Sancti, amen. Plerumque contingere solet ut ea quæ per iudicium definiuntur, nisi in scripto redigantur, posteris oblivione tradantur. Eapropter ego Rex Domnus Fernandus audiens altercationem quæ versabatur inter Dominum Iohannem Abbatem sancti Facundi, et inter populatores meos de Mansella super hereditates de Siero, et Villa la Mata in presentia nostra sæpius ventilatam, talem decrevi dare sententiam: statui siquidem sicut regiæ convenit censuræ, ut constitutis utriusque partis advocatis iuditium curiæ meæ subirent. Huius ergo causæ iudices fuerunt Fernandus Dabel Magister Militiæ sancti Iacobi, et Pelagius Lavandello, Garsias Fernandi, et Petrus Arnaldi Legionensis Decanus, Didacus Bezo, et Dominus Grimaldus. Advocato Abbatis sancti Facundi Martino Garsiæ, et alterius partis advocato Fernando Petri. In qua causa ita iuditiali sententia definitum est, ut ab exquisitoribus veritatis inquireretur, et qui in diebus Imperatoris et ad mortem eius hereditatem illam tenebat, ipse eam libere possideret. Videns autem concilium de Mansella quod iudicium convincebatur, petiit ab Abbate, ut de hereditate sua illis aliquid donaret, et Abbas pro pace confirmanda dedit illis quinque iugatas Bouum in Siero: Tali pacto, ut numquam ibi popularent, et hereditates sancti Facundi tam propinquas, quam remotas quæ in suo termino sunt, numquam impeterent, vel impedirent. Statim quæ coram rege, et eius curia cunctis hereditatibus sancti Facundi abrenuntiarunt, cognoscentes Abbatem sua omnia libere possidere. Si vero concilium de Mansella in predicta hereditate populationem faceret, vel eam aliquo modo invadere temptaret, pectaret Regi, vel Abbatis vocem pulsanti duo millia aureorum, et hereditas remaneret de parte sancti Facundi, et dupplarent ipsam hereditatem Abbati predicti monasterii. Idcirco ego Rex Dominus Fernandus una cum filio meo rege Domno Adefonso predictas hereditates omnes, quas haberet monasterium sancti Facundi in regno meo predicto Cenobio in perpetuum concedo. Facta carta apud Legionem era MCCXXIII.ª XVI°. Kldas Aprilis, regnante rege Domino Fernando in Legione, et Gallecia, Asturiis, et Strematura. Ego rex Dominus Fernandus una cum filio meo Domno Adefonso hoc scriptum quod fieri iussi proprio robore confirmo. Petrus Compostellanus Archieps cf. Manricus Legionensis Eps cf. Rodericus Ovetensis Eps cf. Fernandus Astoricensis Eps cf. Comes Petrus in Asturiis cf. Comes Gomez in Trastamera cf. Veremudus Alvariz Majordomus Regis cf. Poncius Vele signifer Regis cf. Magister Bernardus Notarius regis per manum Petri Vele Cancellarii scrivi iussit.» Escalona, Ap. III, escrit. 193, pag. 554.

[2] Port. Mon. Hist., Leg. et Cons., I, pag. 302 e 303, n.os 196 a 198.

[3] Ibid., pag. 249, n.º 49, repetido a pag. 289, sob n.º 157; pag. 318, n.º 215, e pag. 321, n.º 216.

[4] Que a sentença do sobrejuiz era dada tambem na côrte vê-se ainda do preceito, pelo

conhecendo de razões que não tivessem sido deduzidas perante o sobrejuiz, fundava n'ellas sómente a sua decisão [1]. Este preceito filiava-se, muito provavelmente, no direito de Justiniano [2], segundo o qual não era permittida a *supplicatio* contra a decisão do prefeito do pretorio, quando ella não fazia mais do que ratificar a sentença confirmatoria de um julgamento proferido em primeira instancia [3]. Em todo o caso a existencia do recurso da supplicação ou aggravo revela o influxo do direito romano, no qual esse recurso estava estabelecido desde o seculo IV, pelo menos [4].

Mas embora o julgador fosse um só, a phrase *habito consilio* ou *havido conselho* acha-se no seculo XIII tanto nos juizos inferiores, como igualmente nas sentenças dos sobrejuizes em primeira e em segunda instancia [5]. Já se não encontra, porém, n'uma sentença de Domingos Martins, ouvidor dos feitos d'el-rei, julgando para a coroa o direito que o concelho de Santarem podia haver tido na leziria da Fraceira e da Atalaia, e era disputado pelo arcediago de Vizeu [6].

Ignorâmos se na segunda metade do seculo XIII havia já no tribunal da côrte magistrados especiaes para a decisão dos recursos de supplica ou aggravo. Em 1235 e 1236 apparece como *superjudex totius regni* um Petrus Martini, que em 1231 figura como *superjudex domini regis,* e a quem o foral de Idanha Velha, 1229, chama simplesmente *sobrejuiz,* e o de Salvaterra, do mesmo anno, *sobrejuiz do reino,* «superiudex Regni». Em 1237 era *superjudex totius regni* um Suerius Gonsalvi que depois, em 1239 e 1240, se designa como *superjudex curie* [7]. Mas a denominação de sobrejuiz de todo o reino não basta para indicar a existencia de um cargo equivalente ao do sobrejuiz que se chamou depois *ouvidor da supplicação,* porque tambem póde convir a um ouvidor da côrte, cuja jurisdicção se estendia igualmente a todo o paiz. O certo é que para conhecer por appellação ou por supplicação houve ainda por muito tempo um unico tribunal.

Desde os primeiros annos do seculo XIV existiam já no tribunal da côrte juizes especiaes para a decisão dos recursos supremos. Aos ouvidores *das supricações* ou *da Sopricaçam*, confirmando as sentenças dos ouvidores da côrte, refere-se uma lei do principio d'esse seculo [8], que tambem se reporta aos ouvidores da côrte confirmando as sentenças do sobrejuiz. Um estatuto de 6 de maio de 1306 fala igualmente no ouvidor das supplicações, que era o prior da Alcaçova [9]; e a lei de 15 de novembro de 1310, mandando que

qual a appellação devia ser interposta logo depois de proferida a sentença e apresentada *immediatamente* no juizo superior, «e comece aginha a sseguir sa apelaçom». Ibid., pag. 249, n.º 49.

[1] É assim que nós entendemos o estatuto, aliás obscuro, n.º 150 (Ibid., pag. 287), comparado com o n.º 216, pag. 321.

[2] Cod., lib. VII, tit. 70, lei unica. «Si quis in quacunque lite.»

[3] Bonjean, Traité des actions, 2.e édition, II, pag. 529 *in fine.*

[4] Bonjean, loc. cit., pag. 528; Willems, Le droit public romain, 1880, pag. 625 *in fine*; Viollet, Les Établissements de Saint Louis, I, pag. 217 e 218; Memoria sobre a fórma dos juizos nos primeiros seculos da monarq. port., por José Verissimo Alvares da Silva, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 68. A auctoridade d'esta Mem., diga-se de passagem, é muitas vezes bem pouco segura.

[5] Port. Mon., loc. cit., pag. 313, 314, 317: Sentença civel do sobrejuiz Affonso Sueiro de 27 de maio de 1273, nas Dissert. Chron., III, parte 2.ª, pag. 78, n.º 28.

O que era esse *conselho* vel-o-hemos quando tratarmos da *Administração judicial.*

[6] Dissert. Chron., I, pag. 293, n.º 74.

[7] Herc., II, pag. 497 a 499, doc. n.os 1 a 4, 8, 10, 11 e 13.

[8] 7 de julho de 1302, no Liv. das leis e posturas, copia, I, fol. 89, ou 24 de abril de 1307, ibid., fol. 140 v.º, ou 24 de abril de 1302, nas Ord. Aff., III, tit. 108, § 3.º

[9] Livro das leis e post., copia, I, fol. 111.

res para as causas especialmente da coroa[1]. As sentenças haviam de ser dadas por dois juizes; e quando não existisse accordo entre ambos, juntar-se-hiam todos seis e prevaleceria a decisão adoptada pelo maior numero, devendo celebrar-se regularmente sessão plena para casos d'esses aos sabbados, ou, havendo impedimento, ás sextas feiras. Mas se os votos se dividissem de modo que fossem tantos de um lado como do outro, então dariam conhecimento do feito ao rei, o que praticariam por carta sellada contendo o voto de cada juiz, se o monarcha estivesse ausente do logar onde funccionava o tribunal[2]; e d'esta disposição se póde talvez inferir que se tratava de um tribunal cuja séde era permanente. Uma lei de 1355 parece não deixar duvida sobre a existencia da casa do civil, para o julgamento principalmente das appellações civeis, separada já do tribunal que acompanhava sempre o monarcha e que julgava as appellações crimes mais graves[3].

Do reinado tambem de Affonso IV, comquanto de data desconhecida, será porventura um regimento das audiencias da côrte, de que nos ficou memoria nas ordenações chamadas de D. Duarte, onde se encontra incompleto e sem data[4]. N'elle se determinou que houvesse na côrte quatro sobrejuizes, dois clerigos e dois leigos, formando dois grupos e servindo juntos um clerigo e um leigo em cada audiencia. A um e outro grupo se demarcou o territorio da sua jurisdicção. Para verem os feitos civeis, nas terras por onde el-rei andasse, estabeleceu-se que houvesse dois ouvidores, um leigo e um clerigo. Os ouvidores do crime, que seriam tambem quatro, serviriam igualmente em dois grupos; um na côrte, e o outro acompanhando sempre o monarcha. Finalmente, para os negocios fiscaes haveria tres ouvidores, dois leigos e um clerigo, competindo-lhes os feitos d'el-rei, os da portaria, os dos judeus e outros[5].

[1] Estatutos cit., lei decima quarta, no Liv. das leis e post., copia, II, fol. 55 v.º

[2] Est. cit., lei decima quinta, ibid., fol. 56.

[3] Lei de 12 de março de 1355 sobre os feitos das injurias, nas Ord. Aff., v, tit. 59, §§ 1 a 11; «E pera os ditos Juizes saberem como devem atempar essas appellaçooens, *segundo os lugares honde Nos formos e a nossa Corte, honde se devem a livrar*, e as partes as seguirem aos tempos que lhes elles assinarem; mandamos, que elles enviem todallas appellaçooens dos feitos, de que alguũs apellarem, ou elles polla Justiça, em que alguum for accusado por morte de homem, ou de molher, ou que perteença a Fidalgos, aos nossos Ouvidores do Crime; e todallas outras appellaçooens dos feitos civis, enviem aos nossos Sobre-Juizes da Casa do Civil» (Ord. Aff., loc. cit., § 11.).

No Liv. das leis e post., copia, II, fol. 233 a 237, onde essa lei de Affonso IV se acha tambem, o que se lê, depois das palavras «Ouvidores do Crime», é: «e todalas outras Appellaçoens dos outros (sic) enviarẽ aos nossos Sobre-Juizes do nosso Civil». Assim a lei, segundo o texto do Liv. das leis e post., não fala em appellações de feitos civis, incumbindo, porém, aos sobrejuizes o conhecimento de todas as appellações crimes, cuja decisão não pertença exclusivamente aos ouvidores da côrte. E esta lição é de certo a verdadeira, não só porque a lei não trata senão de feitos crimes, mas sobretudo porque no § 18 do citado tit. 59 do liv. v as Ord. Aff. revogam expressamente a excepção estabelecida na lei de Affonso IV, e mandam que em todo o caso de crime as appellações subam á côrte, resalvando apenas as disposições especiaes prescriptas por el-rei D. Duarte.

[4] Publicou-o Ribeiro nas Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 23, attribuindo-o, nota *b*, a D. Affonso IV, por se encontrar entre outras leis do mesmo reinado nas Ord. de D. Duarte; mas nas Reflexões Historicas, repetindo a publicação (parte 2.ª, pag. 140 e 141), diz Ribeiro (ibid., pag. 139) que se ignora quem foi o rei que auctorisou este regimento.

[5] A favor da prioridade d'este regimento sobre os estatutos de 1337 ha os seguintes indicios. Antes de novembro de 1335 serviram de ouvidores dos feitos d'el-rei, D. Affonso IV, Affonso Esteves e Ayras Eanes; mas, n'essa data, uma causa, em que elles tinham intervindo n'aquella qualidade, foi julgada afinal por outros ouvidores, Johane Annes Melon e Lourenço Calado (Mem. das confirmações, doc. n.º 2). Affonso Esteves era ainda ouvidor dos feitos d'el-rei em janeiro de 1335 (Mem. das inquirições, doc. n.º 42).

No regimento, de que tratâmos no texto, Affonso Esteves é nomeado ouvidor do crime,

A separação de funcções entre os juizes propriamente da supplicação e os juizes de appellação civil apparece-nos bem accentuada n'este regimento, que tambem nos inculca a residencia demorada do tribunal de appellação civil n'um mesmo logar, ao passo que o tribunal da suprema administração da justiça continúa a acompanhar sempre o monarcha por toda a parte.

No regimento das audiencias da côrte no tempo de D. Pedro I, de que já falámos, não se descobre a existencia de um tribunal de appellação civil diverso do tribunal dos aggravos; comtudo é certo que este monarcha manteve o recurso da supplica ao rei contra as sentenças dos sobrejuizes, ordenando, porém, que o recorrente pagasse na chancellaria vinte e cinco libras em dinheiro antes de lhe conhecerem do aggravo[1]. E é notavel que, ao contrario do que determinára D. Affonso IV, os feitos civeis e crimes parece terem junto do rei os mesmos juizes. Se esta é a verdadeira intelligencia do regimento, deduz-se d'elle que D. Pedro alterou profundamente as reformas que fizera seu pae na administração superior da justiça; todavia foram estas, e não as de D. Pedro, que no essencial prevaleceram depois, no reinado seguinte e em todos os outros.

O artigo 18.º das côrtes de Lisboa de 1371, fazendo menção dos *nossos sobrejuizes da nossa casa do civel*, e o artigo 25.º das côrtes de Leiria de 1372, referindo-se aos *nossos ouvidores e sobrejuizes das nossas casas*, mostram com evidencia não só que existia um tribunal para as appellações civis, senão que o conhecimento das appellações crimes e o das appellações civis estavam commettidos agora a magistrados diversos[2].

Tambem então as causas, que o soberano avocava á côrte, se julgavam em primeira instancia na casa do civel[3], que em 26 de maio de 1375 estava, segundo parece, em Santarem, porque a lei de D. Fernando ácerca dos mercadores estrangeiros foi publicada n'essa data em Santarem, presentes, alem de outros, Affonso Domingues e Vasco Gonçalves, vassallos d'el-rei *e do seu conselho*, e Gil Eannes, vassallo *e sobrejuiz d'el-rei na Casa do civil, que tinha então o séllo da dita Casa*[4].

Com o fallecimento do rei D. Fernando em 1383 sobrevieram a Portugal, como é sabido, grandes alterações. A rainha, viuva, partindo de Lisboa, foi acompanhada de todos os desembargadores e officiaes da casa da justiça no

e Ayras Eanes (no regimento Aires) ouvidor dos feitos d'el-rei. Em outubro de 1336 serviam de ouvidores dos feitos d'el-rei Johanne Annes Meloen (sic), que já tinha o cargo em julho de 1335 (Mem. das inquir., doc. 41), e Domingos Paes (Mem. das confirm., doc. 31); e ambos continuavam em julho de 1340 (Ibid., doc. 4). No regimento os ouvidores dos feitos d'el-rei e da portaria são Aires Eanes, Domingos Paes e Affonso Annes Salgado, e pelos documentos citados parece que d'estes tres só Domingos Paes estava servindo desde 1336.

Apezar, comtudo, dos indicios que ficam apontados, inclinámo-nos a acreditar, pelo maior desenvolvimento que se dá á organisação do tribunal no regimento de que nos occupâmos, que elle seja posterior ás ordenações de 1337.

[1] Lei de 7 de fev. de 1359, nas Ord. Aff., III, tit. 109, § 1 e 2.

[2] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 176, e VI, fol. 144.

As tres leis de 12 de setembro de 1379, sobre a prova dos contractos, sobre revelias e execuções, foram lidas e publicadas «na cidade de Lisboa na Alcaçova nos Paaços d'El Rey hu fazem a Audiencia do crime, seendo hi Lourenço Annes Fogaça, chãceller, e Gonçalo Migees (sic) e Gomes Martins, ouvidores do crime, e Gonçalo Annes e Lourenço Esteves sobrejuiz na corte do dito Snr.» (D. Fernando) etc. (Coll. cit., I, fol. 236 v.º). Estas leis foram incorporadas nas Ord. Aff., III, tit. 27, 64 e 106, com as declarações que se lhes fizeram depois, mas por fórma que não se distinguem ahi claramente os reinados a que pertencem todas as disposições de cada lei. Por exemplo, o § 6 do tit. 27 não se acha na lei de D. Fernando.

[3] Art. 18 das côrtes de Lisboa de 1371, ha pouco cit.

[4] Ord. Aff., IV, tit. 4, § 8. A lei não tem ahi data.

tempo de D. Fernando: e estavam com a rainha em Santarem quando ahi chegou o monarcha de Castella, em 1384[1]. No anno seguinte reuniram-se côrtes em Coimbra, e elegeram rei ao mestre de Aviz; e n'esta assembléa resolveu o soberano sobre proposta dos concelhos, determinada pelo estado de guerra que se estendia a todo o paiz e difficultava as communicações entre as differentes terras, que em quanto durassem taes circumstancias houvesse em Lisboa tres ouvidores (os concelhos propunham só dois), que livrassem em ultima instancia os negocios e feitos civis e criminaes de Lisboa e de todo o seu bispado, e um chanceller para impôr o sêllo, e julgar tambem quando entre os tres ouvidores se désse divergencia de opinião. E por esta mesma fórma estivesse outra casa em Evora, com alçada nos territorios d'entre Tejo e Guadiana e no Algarve; e uma casa em Coimbra para os restantes logares do reino[2]. Mas n'estas côrtes a supremacia de Lisboa sobre as outras cidades ficou reconhecida, promettendo el-rei em resposta ao pedido dos procuradores de Lisboa, como já observámos, que a côrte dos seus desembargos estaria sempre ahi[3].

Ignorâmos por quanto tempo subsistiu essa organisação provisoria, se de feito chegou a ter vigor. O certo é que em 15 de março de 1389 a casa do civel estava restabelecida, e funccionava então em Santarem, onde, todavia, a sua conservação não tinha o caracter de permanente. Uma provisão regia d'essa data não deixa a menor duvida a tal respeito[4]. E n'este tempo achava-se el-rei em Lisboa, onde tinha reunido côrtes, e d'ahi expedia a provisão, cujo fim era resolver os conflictos de jurisdicção que se estavam dando em Santarem entre o corregedor da côrte e o da comarca[5].

Mas apezar da casa do civel não ter ainda residencia fixa, a sua separação do tribunal da côrte, se não existia já em 1389 (como se póde inferir da estada do rei em Lisboa n'esse anno na mesma occasião em que se conservava em Santarem a casa do civel), era com certeza um facto em 2 de novembro de 1392. Demonstra-o uma carta regia dirigida de Santarem n'essa data a D. Alvaro de Abreu, bispo d'Evora, que tinha *cargo da casa da Rolaçam* (sic) *e justiça em a Corte*, a Pero Annes Lobato, que tinha cargo do regimento *da casa do Civel da Cidade de Lirboa,* a todos os desembargadores das ditas

[1] Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte I, pag. 115, col. 1.ª Os magistrados que o chronista menciona são, além do chanceller mór, um doutor, tres licenciados em leis, e tres bachareis em direito canonico; mas o mesmo chronista diz que não eram só esses.

[2] Cap. 3.º, Coll. cit., VI, fol. 149 v.º

[3] F. Lopes, Chr. de D. João I, parte II, pag. 3, col. 2. Figueiredo, na Synopse Chron., II, pag. 198, repete, como outros, que a casa do civel foi instituida em Santarem por Sancho I ou II, e d'ahi mudada para Lisboa por D. João I a requerimento dos povos nas côrtes de Coimbra de 1385. Estes e outros erros sobre a origem da casa do civel corrigiu Ribeiro nos Add. á Synopse Chron., pag. 318 *in fine*.

[4] «. . . fazemos saber que o concelho e homees boõns de Santarem nos enviarom dizer. . . que em a nossa Casa do Civil, *que ora sta na dita Villa,* sta huum Corregedor da Corte, e correge na villa, e que vem o Corregedor da Comarca e correge, e alguas vezes huum manda fazer hũa cousa, e outro manda que se nom faça. E que nos pedia por mercee que mandassemos qual será Corregedor na Villa, que nom seja mais de huum. E nós veendo o que nos dizer e pedir enviarom, e por quanto hu o Corregedor da Casa sta o Corregedor da Comarca nom deve hi correger: Teemos por bem e Mandamos e Defendemos ao Corregedor da Comarca que *em quanto o Corregedor da Casa hi stiver* que nom correija na dita Villa, nem haja hi correiçom nenhua, ca nossa mercee e talante he que hu o dito Corregedor da Casa stiver que o Corregedor da Comarca nõ correija hi, como dito he». Coll. de côrtes, ms., I, fol. 242.

[5] As Ord. Aff., V, tit. 66, § 7, mandam contar as côrtes de Lisboa de 1389 desde 1 de março; o que torna provavel que a estada do rei, D. João, na cidade remontasse, pelo menos, a esse dia.

casas, etc.[1]. E em principios de 1393 vemos que aos magistrados competentes para conhecerem das appellações se dava tambem o nome de sobrejuizes, e que eram dois os que as julgavam em cada causa[2].

Ainda d'esta vez não ficou para sempre em Lisboa a casa do civel, que a referida carta regia de 2 de novembro de 1392 nos mostra estar então na capital, onde entendemos que se conservava em 1398 achando-se reunidas côrtes em Coimbra. No capitulo 32 dos da nobreza, apresentados n'essas côrtes, queixam-se os fidalgos, pelos da sua classe moradores na cidade de Lisboa, do aggravo que se lhes fazia excluindo-os da governança da cidade, e concluem com estas palavras: «e demais, Senhor, porque teendes *aqui* a casa do Civil, honde estam muitos, e bōos Letorados, e o Corregedor que está por vós na dita Cidade, em que parece que bem tinhades, que castigar em cada huũ, se errasse em seu officio: porque, Senhor, vos pedem por mercee, que os nom privedes de seu Direito; e esso meesmo dizem, e se querellam a vós os outros Fidalgos, que som moradores nas Cidades, e Villas dos vossos Regnos, honde esto acontecer»[3]. Apezar do *aqui*, parece-nos claro que a referencia á estancia da casa do civel se entende com Lisboa, e não com Coimbra.

D. João I residiu por muitas vezes em Santarem, mais, talvez, do que em nenhuma outra terra, com excepção de Lisboa; e esta circumstancia explica a preferencia de Santarem sobre as outras villas e cidades, durante o reinado, para sede da casa do civel quando esta não estava estabelecida em Lisboa. Em Santarem conservava, não raro, o monarcha a sua casa quando congregava côrtes n'outra parte; e, depois de Lisboa e de Coimbra, alli foi que as reuniu mais vezes. Em Santarem lhe nasceram tres filhos, dos oito que teve legitimos[4].

No seculo XV ainda a casa do civel esteve por varias vezes em Santarem. Parece certo que se achava alli em 18 de novembro de 1402, como se deprehende da carta regia, feita em Lamego n'essa data, resolvendo differentes capitulos offerecidos pelo concelho de Santarem[5]; e é indubitavel que o estava em 19 de agosto de 1410, reunidas então as côrtes em Lisboa onde os procuradores de Santarem se queixavam, entre outros aggravos, de que os corregedores conheciam dos feitos cujo julgamento pertencia de direito aos juizes e alcaides da villa[6]. Apezar do deferimento do rei, parece ter-se renovado o motivo da queixa, porque em 1412 o procurador do concelho fez publicar o capitulo, que dizia respeito ao aggravo, e a resolução do rei: o in-

[1] Nova Malta, parte III, pag. 561, § 29.

[2] A carta de sentença de 14 de fev. de 1393, confirmando a revelia o concelho de Setubal na appellação, que interpoz nas nossas, em contenda do mestre de S. Thiago na demanda que lhe movia o concelho de Cezimbra, reza assim: El-rei o mandou por Affonso dos Reos e Bartholomeu Martins, seus vassalos e sobrejuizes. Livro do tombo da villa de Cezimbra, renovado em 1728, fol. 56 v.º

[3] Ord. Aff., II, tit. 59, pag. 368.

[4] Estes tres foram: D. Affonso, em 30 de julho de 1390; D. João, em janeiro de 1400; D. Fernando, em 29 de setembro de 1402. Em Lisboa nasceram dois: D. Branca, em 13 de julho de 1388; D. Pedro, em 9 de dezembro de 1392. D. Duarte nasceu em Vizeu em 31 de outubro de 1391. No Porto nasceu D. Henrique a 4 de março de 1394. D. Isabel nasceu em Evora a 21 de fevereiro de 1397 (Fernão Lopes, Chr. de D. João I, parte II, cap. 148.)

[5] Queixando-se o concelho, no cap. 2, do damno que faziam nas vinhas as eguas do rei, as vaccas dos seus eguariços e os cães que as guardavam, respondeu o monarcha: «Nos cometemos esto a Alvaro Gonçalves, *que por nos está em essa nossa Casa,* que o veja», etc. (Coll. de côrtes, ms., I, fol. 308 v.º e 309).

[6] Cap. especiaes de Santarem nas côrtes de Lisboa de 1410, cap. 4 e 5: «Outrosy nos

strumento d'esta publicação, em Santarem a 18 de julho. diz expressamente que ella se effectuou «dentro no Moesteiro de Sam Domingos, no Paaço onde fazem a Rellaçam, estando hy Alvaro Gonçalves, que per El Rey está em a sua Casa do Civil e Crime que está em a dita Villa»[1].

Finalmente, no capitulo 5.º dos especiaes de Santarem, resolvidos nas côrtes de Lisboa de 1412, de que se passou carta em 14 de maio d'esse anno, lê-se «... e que ora Alvaro Gonçalves e os outros da nossa Rellaçom da Casa do Civel, *que ora está em a dita Villa*», etc.[2].

Em 1396 D. João I ampliou as leis de Affonso III e Affonso IV ácerca das pessoas que podiam ser chamadas ao juizo da côrte, mandando que não só as que se mencionam nas ditas leis podessem ser citadas perante os sobrejuizes, mas ainda todas as mais que tivessem jurisdicção em qualquer parte do reino[3]. As ordenações affonsinas[4], confirmando e explicando a lei de D. João I, declaram que as pessoas n'ella referidas poderão ser citadas perante o corregedor da côrte em todo o caso em que o podiam ser, segundo aquella mesma lei, perante os sobrejuizes, porque, accrescentam as ordenações, «a rezão, que os costrange a responder perante elles, os deve mais grandemente costranger a responderem *em nossa Corte perante Nós, ou nosso Corregedor;* e esto fique em alvidro do Autor, o qual poderá escolher por seu Juiz o dito Corregedor, ou os ditos Sobre-Juizes». Consideradas á luz das provas, que temos observado e attestam a existencia da casa do civel ora em Santarem, ora em Lisboa, a resolução de D. João I e a delaração com que foi incorporada no codigo affonsino vêm corroborar que a casa não tinha ainda residencia fixa em 1396, mas só a teve depois; e então, visto que ella havia deixado de fazer parte do sequito do rei, tornou-se necessaria a declaração para que o juizo da côrte, «perante Nós ou nosso Corregedor», continuasse a ser tambem competente para conhecer dos casos de que tratava a lei de D. João.

Ignorâmos desde que anno ao certo a casa do civel ficou permanentemente em Lisboa. Em 9 de dezembro de 1433 confirmava el-rei D. Duarte aos escrivães da casa do civel *de Lisboa* os privilegios de que elles gosavam[5]. Mas em 1434 é que indubitavelmente a casa do civel tinha já séde fixa na capital; todavia era então objecto de duvida, por não haver ainda lei a esse respeito (do que se póde talvez inferir que a reforma era recente), quaes as comarcas d'onde as appellações deviam subir á côrte, e quaes d'onde as appellações haviam de ir á casa do civel. Essa duvida, proposta nas côrtes de Santarem de 1434, resolveu-a D. Duarte estatuindo, quanto aos feitos civis, que todas as appellações, de qualquer parte do reino, viessem aos sobrejuizes da casa do

enviarom dizer que elles eram muito aggravados do Nosso Corregedor da Corte, dizendo que o dito Concelho tinha huma Casa em que faziam sua Rellaçam os homens bõos da dita Villa, o qual (corregedor) fazia em ella sua Audiencia, em tal guisa que quando os homẽes bõos queriam livrar algũa cousa por Nosso Serviço, ou prol e honra da Terra, nom tinham Logar onde o fizessem; pela qual razom nos pediam por Merce que mandassemos que quando el, ou os outros Nossos Corregedores na Terra fossem, que fizessem suas Audiencias *nos Logares acostumados onde se sempre fezeram,*» etc. «Outrosy nos enviarom dizer que elles eram muito aggravados dos Nossos Corregedores, *assy do que ora está em a dita Villa de Santarem*, como dos da Correiçom, *quando a Casa hi nom está*... O qual visto per Nós Respondemos e Mandamos a Alvaro Gonçalves do Nosso Conselho, *que per Nos está em a dita Casa*, que daqui ao deante o fassa correger», etc. (Coll., I, fol. 314).

[1] Coll., I, fol. 315 v.º

[2] Ibid., fol. 328: Addit. á Synopse Chron., pag. 319.

[3] Ord. Aff., III, tit. 6, § 1 e 2.

[4] Ibid., § 3 e 4.

[5] Mem. das confirm., pag. 34.

civel, salvo as que saissem do logar onde el-rei ou a sua côrte estivesse, ou de cinco legoas de redor, porque estas seriam desembargadas pelos sobrejuizes que andassem na côrte: e quanto aos feitos crimes, que as appellações viessem de todo o reino á côrte e fossem ahi julgadas pelos ouvidores que acompanhassem el-rei, exceptuadas as que saissem da cidade de Lisboa e seu termo, as quaes iriam aos ouvidores da casa do civel, por quem haviam de ser julgadas [1]. Mas esta excepção, relativa ás appellações crimes, foi derogada pelo codigo affonsino, determinando-se que, no caso do rei estar em Lisboa, o conhecimento das appellações, que saissem da cidade, pertencesse aos ouvidores da côrte, passando para os ouvidores da casa do civel aquellas que, ao tempo em que o monarcha se ausentasse, não houvessem tido ainda desembargo final [2].

É facto notavel, e não sabemos dar-lhe explicação, que, tendo-se colligido nas ordenações affonsinas os regimentos dos tribunaes e dos officios publicos, não se encontre ahi o da casa do civel, que as ordenações declaram, aliás, assente em Lisboa e a que se referem em muitos logares [3]. Por um lado não parece crivel que, regulando-se as funcções de diversos cargos, se deixasse de prover em especial sobre as da casa do civel, e que para os magistrados e officios que a constituiam não fosse incluido na compilação um regimento proprio, como o foi para outros magistrados e officios cuja importancia era, sem duvida, comparativamente secundaria. Mas por outro lado nem se explica plausivelmente essa omissão attribuindo-a a incuria ou esquecimento dos compiladores do codigo, porque seria absurdo admittir qualquer d'esses motivos em relação a um tribunal de categoria superior e exercicio constante, nem tão pouco é conjectura, que satisfaça inteiramente, o suppor que não chegou até nós o titulo especial em que as ordenações tratavam dos sobrejuizes da casa do civel, dando-se a mesma falta nas tres copias, que appareceram, do livro I das ordenações onde se acham reunidos os outros regimentos [4].

O silencio do codigo teria ainda explicação facil, se fosse possivel reconhecer a casa do civel na segunda mesa da casa da justiça da côrte, de que trata nomeadamente o livro I, titulo 1.º, § 1.º, entendendo-se que essa segunda mesa deixava de acompanhar o monarcha nas suas viagens e não fazia parte indispensavel da casa da justiça da côrte. Mas a interpretação obvia do paragrapho e do titulo rejeita de todo a explicação, que demais seria inconciliavel com o titulo 7.º do mesmo livro I, com outros logares das ordenações, e com o facto sabido de terem coexistido em Lisboa a casa do civel e a segunda mesa da casa da justiça da côrte [5].

Em, pelo menos, 1473 tinha a casa do civel regedor [6] e chanceller proprios: e pelo chanceller que servia então, e era qualificado com o titulo do

[1] Côrtes cit., cap. 2, na Coll., VI, fol. 238 v.º O texto do cap., que não é claro e esta incompleto, interpretâmol-o pelas Ord. Aff., I, tit. 7, pr. e § 1, III, tit. 90, e V, tit. 59, § 18,e tit. 98.

[2] Ord. Aff., III, tit. 90, § 1.

[3] Por exemplo, liv. I, tit. 2, § 7, tit. 7 pr., tit. 13, § 1, tit. 16, § 13, tit. 36, § 6, III, tit. 1 pr., tit. 4, § 2 e 4, tit. 5, § 4, tit. 15, § 27 e 29, tit. 44, § 2 e 3, tit. 90.

[4] Prefação do editor das Ord. Aff., pag. XIII.

[5] Por exemplo, Ord. Aff., III, tit. 90, § 1. Segundo se estabelece nas Ord. Aff., I, tit. 18, cada vez que a casa da justiça chegar novamente a algum logar, deve o porteiro da relação busear logo *duas* mesas com seus bancos, em que hajam de estar os desembargadores da justiça.

[6] O titulo de *governador* parece ser mais moderno. Ruy de Pina assevera que foi Gonçalo Vaz de Castello Branco o primeiro a quem deram, já no reinado de D. João II, o titulo de governador da casa do civel e que d'elle usou (Chron. de D. João II, cap. 21, nos Ined.

conselho d'el-rei, foi referendada a resolução regia de 12 de setembro d'aquelle anno, mandando pagar dizima das sentenças condemnatorias do juiz da alfandega de Lisboa[1].

Até o reinado de D. João II a séde da casa do civel parece não ter deixado de ser, de facto e de direito, em Lisboa. Nas côrtes começadas em Evora em 1481, e acabadas no anno seguinte em Vianna d'apar de Alvito, declara o soberano que no reino não houve nunca mais de duas casas de justiça, uma que estava *continuadamente* em Lisboa, e a da supplicação que *anda* com el-rei. Os povos allegam ahi que a casa do civel de Lisboa está de continuo n'esta cidade[2]. E comquanto as ordenações manuelinas admittam a hypothese de não estar ella na capital[3], a denominação de casa do civel *da cidade de Lisboa*, que se lhe dava na resolução regia de 15 de março de 1502 tomada em sessão d'esse mesmo tribunal a que assistia el-rei[4], indica prevalecer ainda a respeito da residencia da casa o direito observado desde D. Duarte[5].

Pelas ordenações affonsinas formavam o tribunal da côrte, que se denominava agora casa da justiça, um regedor ou governador, que presidia, os doutores[6], o chanceller mór, os desembargadores do paço, o juiz dos feitos d'el-rei, o procurador da justiça, o corregedor da côrte e tres ouvidores. O primeiro magistrado da justiça, depois do rei, era o regedor ou governador da casa.

Funccionava o tribunal supremo em duas secções *(mesas)*. Uma, a principal, constituiam-na o regedor, os doutores, os desembargadores do paço, o juiz e o procurador dos feitos do rei: a outra compunha-se do corregedor da côrte, dos ouvidores, e de alguma outra pessoa de auctoridade que o monarcha lhes aggregasse. Mas nos casos graves ou difficeis o regedor podia reunir todos os vogaes das duas secções, ou alguns d'elles. Havendo empate n'uma secção, ajuntavam-se ambas para a decisão, e se ainda assim não se obtinha vencimento, prevalecia o voto a que se acostava o regedor, salvo nos casos que só com a intervenção do rei podiam ter a ultima resolução. Em regra, os ministros da mesa principal eram substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos da segunda, á escolha do regedor[7].

O numero das mesas da casa da supplicação propozeram os povos, nas

II, pag. 70). Nas côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 15 e sua resposta, empregam o vocabulo *regedor* a respeito das duas casas, da supplicação e do civel (Coll., III, fol. 39 v.º e 40; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, doc., pag. 86 e 87).

[1] Ined., III, pag. 462, n.º 23.

[2] Cap. 13 e 39, Coll., III, fol. 37 e 67; Santarem, log. cit., pag. 83 e 118.

[3] Pelas Ord. Man., liv. I, tit. 32, pr., a casa do civel conhecia tambem das appellações vindas de Lisboa e seu termo, ainda que a côrte ahi estivesse; e accrescenta o legislador que, achando-se a casa do civel onde el-rei ou a casa da supplicação estanciar, *quer em Lisboa quer em outro logar*, os sobrejuizes conheçam das appellações sem excepção de nenhum territorio. O § 11 do mesmo tit. 32 reconhece igualmente a possibilidade de não estar em Lisboa a casa do civel.

Depois houve ainda alterações até que por lei de 8 ou 9 de julho de 1529 foram extinctos os cargos de sobrejuiz da casa do civel, passando para os desembargadores do aggravo da mesma casa o julgamento das appellações (Leis extravagantes, colligidas por Duarte Nunes do Liam (sic), ed. de 1569, parte 2.ª, tit. 1, lei 3, fol. 74 v.º, com a data de 8 de julho; Synopse Chron., I, pag. 340, com a data de 9 de julho).

[4] Ined., III, pag. 582.

[5] De um dos capitulos em que se comprehendem pedidos feitos nas côrtes de Torres Novas de 1525 e de Evora de 1535 infere-se, que a casa do civel nem sempre permanecia então em Lisboa, mas andava, como a da supplicação, por onde el-rei se demorava, que era na comarca da Extremadura e no Alemtejo (Synopse Chron., II, pag. 201 *in fine*).

[6] Não sabemos qual era o alcance que rigorosamente o vocabulo tinha aqui.

[7] Ord. Aff., I, tit. 1.

côrtes começadas em Coimbra em 1472 e terminadas em Evora no anno seguinte, que se elevasse a tres, pela demora que a multiplicidade dos feitos trazia ao seu despacho, servindo os tres ouvidores em uma, o corregedor da côrte em outra, e na terceira os desembargadores e juizes dos feitos da coroa; e quando o corregedor da côrte não tivesse que desembargar, fosse para a sua mesa julgar com elle um dos ouvidores. A esta proposta respondeu Affonso V promettendo prover o melhor que podesse a bem da administração da justiça[1]. E elle mesmo já em diversas occasiões tinha estabelecido as tres mesas, e agora estavam ellas em exercicio[2].

Na casa da justiça da côrte tratava-se não só dos feitos da justiça, em varias instancias, mas tambem dos actos puramente graciosos[3].

Os ouvidores conheciam de todas as appellações crimes e civis, para cujo julgamento a casa do civel não tinha competencia determinada. Esta era a regra; mas da vontade do monarcha dependia fazer as excepções, commettendo aos ouvidores da côrte o julgamento de causas que, sem mandado especial do rei, pertenceriam á jurisdicção da casa do civel[4].

Em 1451 alguns fidalgos tinham cartas de privilegios, obtidas de Affonso V, para que os aggravos ou appellações que d'elles ou de seus ouvidores se interpozessem nas suas terras, e ainda as questões sobre direitos fiscaes, não fossem julgadas na côrte, mas se levassem á casa da relação de Lisboa, e ahi se decidissem definitivamente, sem que fosse admittido aggravar para o tribunal da côrte. Os povos, queixando-se d'esta concessão nas côrtes de Santarem de 1451, allegavam a dependencia de alguns desembargadores da casa de Lisboa para com os fidalgos privilegiados, e pediam ao monarcha a revogação dos privilegios e a observancia do direito commum; mas o soberano não quiz annuir[5]. E vê-se das côrtes começadas em Coimbra em 1472, que certos magnates traziam então dois desembargadores seus na casa da supplicação, á qual iam todos os feitos civeis das suas terras, e d'elles não havia appellação nem aggravo: mostrando-nos a resposta do rei ao capitulo, em que se trata d'esse assumpto, que não só na casa da supplicação mas tambem na do civel de Lisboa havia quem tivesse desembargadores apaniguados para despacho de seus feitos: os privilegios concedidos n'este sentido declara-os agora o monarcha por expirados e revogados[6].

Quando D. João II principiou a reinar, as appellações dos feitos crimes da comarca da Extremadura iam á casa do civel, mas as que vinham das terras dos mestrados, na mesma comarca, iam á casa da supplicação. Queriam os povos que acabasse esta excepção, e que a jurisdicção da casa de Lisboa se estendesse tambem ás terras dos mestrados no Riba Tejo e em Almada; mas o monarcha responde-lhes que não entende por ora fazer innovação a tal respeito, continuando a ir á casa do civel as appellações da correição da Extremadura, e á casa da supplicação as que subirem dos logares onde não entra o corregedor[7].

Os processos na casa da justiça eram distribuidos com igualdade entre os tres ouvidores, mas em cada processo intervinham só dois, cumprindo ao se-

[1] Cap. 17 dos da justiça, Coll. cit., II, fol. 242 v.º
[2] Resposta ao cap. 1.º dos da nobreza, nas referidas côrtes (Ibid., fol. 189 v.º).
[3] Ord. Aff., I, tit. 1 e 2.
[4] Ibid., tit. 7 pr. e § 1.
[5] Cap. 18, Coll., II, fol. 43 v.º
[6] Cap. 9 dos da justiça, Coll., II, fol. 235 v.º
[7] Côrtes começadas em Evora em 1481, cap. 39, Coll., III, fol. 67; Santarem, log. cit., pag. 118.

gundo que via o feito leval-o á relação, á qual, tratando-se de feitos crimes e conforme o que tambem estava estabelecido para o corregedor da côrte, podiam assistir, para ouvir o relatorio, as partes ou seus procuradores. Se os dois ouvidores não concordavam, tinha voto o terceiro, e se este estava impedido por qualquer motivo, era substituido pelo procurador da justiça[1].

Dos desembargadores da casa eram deputados dois para livrarem todas as petições, assim de graça como de justiça, e os feitos e aggravos que a elles viessem por supplicação, ou por commissão especial do rei. Estes ministros, que as ordenações affonsinas designam promiscuamente com a denominação de desembargadores do paço, desembargadores da supplicação[2] e desembargadores dos aggravos[3], conheciam em ultima instancia (nos casos em que era permittido o recurso) das sentenças proferidas pelos sobrejuizes da casa do civel, ouvidores, corregedor da côrte, ou por qualquer outro julgador de quem se podesse ou devesse aggravar para a côrte. Se confirmavam a sentença recorrida, o processo considerava-se findo; mas se accordavam em revogal-a, era então indispensavel que um terceiro desembargador visse o feito, e segundo o voto do ultimo fosse conforme ou contrario ao dos dois, assim ou prevalecia a resolução unanime dos tres, ou o feito era levado á relação na mesa principal, para ser julgado definitivamente nos termos da votação da maioria[4]. Por igual fórma se procedia com os instrumentos de aggravos civeis que vinham das comarcas, com a differença de que, nos casos em que era necessaria a intervenção do terceiro desembargador, bastava a conformidade de dois votos para se dar por decidido o aggravo[5]. E a respeito dos feitos crimes, que não fossem de morte ou de ferimentos graves, determinou D. João II em 1487 que, sendo mais de dois desembargadores em relação, fizessem vencimento dois votos conformes e passasse a sentença, interlocutoria ou definitiva; devendo, comtudo, ser ouvido primeiro o regedor para elle considerar logo «ho caso qual he e de que pessoas»[6].

Além de attribuições propriamente judiciaes, tinham a seu cargo os desembargadores do paço o expediente de negocios de graça ou mercê, entre os quaes se comprehendiam as cartas de perdão ou commutação de pena aos criminosos; e é das formalidades com que se faziam taes mercês que principalmente se occupa o regimento d'esses ministros, no qual se vê já a pratica de requerer os perdões no tempo das Endoenças[7]. Competia geralmente aos desembargadores do paço a resolução de todas as petições feitas ao rei; exceptuavam-se as que diziam respeito ao patrimonio da coroa ou da fazenda publica, a feitos crimes, alheios á jurisdicção dos mesmos desembargadores, e finalmente a obras e contas dos concelhos. E assim cabia-lhes prover sobre os seguintes assumptos: confirmação de eleições de juizes, perfilhamentos, doações entre particulares, concessão de cartas de privilegios, legitimação, restituição de fama, habilitação, e quaesquer outras mercês semelhantes[8]. Os desembargadores do paço só mais tarde, no seculo XVI, deixaram de per-

[1] Ord. Aff., I, tit. 7, § 2, e 5 para o fim, e tit. 4, § 1 para o fim.

[2] Ord. Aff., I, tit. 4, § inicial, e tit. 4, § inicial. A designação do «paço» usa-se já, como vimos, nas côrtes de Lisboa de 1352, na resposta ao artigo 23.º: «carta ... dada per os do nosso Paaço» (Coll., I, fol. 98).

[3] Ord. Aff., I, tit. 16, epigraphe e § 5.

[4] Ibid., tit. 4 pr., e tit. 4, § in.

[5] Ibid., tit. 4, § 1, e tit 5, § 15.

[6] Assento de 12 de janeiro de 1487, nos Ined., III, pag. 571.

[7] Ord. Aff., I, tit. 4, § 2.

[8] Ibid., § 20 a 29.

tencer á casa da supplicação, vindo o cargo a ficar então separado do que exerciam os desembargadores dos aggravos[1].

Com a residencia mais demorada que desde o meiado do seculo XV os reis tinham em Lisboa, e estendendo elles raras vezes para fóra da Extremadura ou do Alemtejo as suas jornadas, maiores haviam de ser agora as difficuldades com que luctavam os moradores das provincias mais afastadas da capital, para advogarem os seus direitos perante as instancias superiores. Da pretensão a um maior numero de tribunaes de recurso temos a primeira manifestação nas côrtes começadas em Coimbra em 1472, e acabadas em Evora no anno seguinte. É a nobreza que levanta o clamor, pedindo que haja mais duas casas de justiça, civel e crime: uma em Evora, para a sua comarca e Algarve; outra em Coimbra ou no Porto, para estas duas comarcas. As duas que existem, dizem os fidalgos, ficam tão remotas dos extremos do reino que se um homem cáe em cadeia, ou lhe vem demanda, logo se julga perdido, porque hão de passar dois, tres, quatro annos e mais, antes que os feitos tenham fim; e se é preso por delicto grave e tem a justiça por parte, jaz na prisão até fugir d'ella ou morrer ahi. E accrescentam que os direitos da chancellaria nas novas casas bastarão a supprir a maior parte da despeza que resultar da creação d'ellas. As razões allegadas não convencem de todo o monarcha: não lhe parece que sejam necessarias mais casas de justiça do que ha agora, e houve sempre; todavia determinará que a casa da supplicação percorra de tempos a tempos as comarcas do reino, para melhor e mais facil execução da justiça, e ordenará, quando o tiver por conveniente, que se estabeleçam na dita casa tres mesas, como já tem acontecido e acontece actualmente, ou, emfim, proverá em maneira que repute mais adequada a facilitar o despacho dos feitos[2].

Pedido semelhante, usando até em parte das mesmas palavras, mas fixando para séde das novas relações as cidades d'Evora e de Coimbra, fazem os concelhos a D. João II nas côrtes principiadas em Evora em 1481, allegando que muitas pessoas da Beira, Entre Douro e Minho, e Traz-os-Montes, apezar de se verem condemnadas em grandes quantias contra direito e de perderem suas fazendas, querem antes soffrer esse mal do que seguir appellações, pelas grandes distancias a que lhes ficam as casas do civel e da supplicação. E prevenindo a difficuldade que opporia ao deferimento do pedido o receio do dispendio, affirmam, como os fidalgos nas côrtes de Coimbra, que a chancellaria chegará para a principal despeza, e lembram que dos sobejos doutores que andam nas duas casas se podem fornecer todas tres (sic). Mas o requerimento não foi attendido pelo rei, como tambem não foram attendidos outros analogos que se repetiram no seculo XVI. D. João II prometteu apenas que enviaria pelo reino a casa da supplicação, esperando que d'este modo, e com os corregedores que poria nas comarcas, deixariam de ter fundamento a maior parte das razões que lhe apontavam para augmentar o numero dos tribunaes[3].

O remedio de enviar a casa da supplicação a percorrer as comarcas não passou de promessa. Este tribunal, de cuja falta de diligencia no desembargo

[1] Na edição de 1514 das Ord. Man., liv. I, tit. 4, ainda o cargo era um só; mas na ed. de 1521 apparece já dividido nos titulos 3 e 4 do liv. I (Synopse Chron., I, pag. 134 e 261 nota; Dissert. Chron., IV, parte 2.ª, pag. 22, nota 5; Ord. Man., ed. de 1797, pag. LXXXI.

[2] Cap. 1.º, Coll., II, fol. 189; Santarem, Mem. das côrtes, parte 2.ª, pag. 33.

[3] Coll., III, fol. 37 e 38, cap. 13; Santarem, log. cit., documentos, pag. 83.

dos feitos houve queixas em mais de uma reunião de côrtes[1], vemol-o algumas vezes fóra de Lisboa, e em logar onde não estava el-rei[2], mas conservando-se sempre na Extremadura ou no Alemtejo, que era tambem por onde o soberano costumava andar; e esta separação, que parece, aliás, puramente fortuita, não correspondia ao que fôra promettido para melhorar a administração da justiça nas provincias mais afastadas do governo central.

Quando a ausencia do rei devesse ter curta duração, é de crer que se reputasse escusado o acompanhamento dos ministros do tribunal supremo, dos empregados subalternos e de todo o sequito dos officiaes que serviam na côrte, tanto mais que ás vezes o monarcha mudava de estancia com o intervallo apenas de dias[3].

Nas côrtes d'Evora de 1490 tambem os povos representaram sobre a administração da justiça: mas o que elles ahi propõem ao rei, para mais prompta resolução das demandas, é que mande augmentar os mantimentos aos desembargadores, cujo bom serviço reconhecem agora, os quaes, dizem os concelhos, servirão ainda melhor tendo uma remuneração correspondente ao seu trabalho, visto que «per nossos pecados, e polla pouca virtude e verdade que nestes vossos Regnos ha e muita cobiça dos homees, as demandas crecem a olho em os ditos vossos Regnos»: comtudo deve ser-lhes exigido «que ouçam as partes graciosamente quamdo e cada ora que lhes forem fallar a suas casas». D. João II responde: «que lhes tem feito acrecentamento mais do que soyam daver, e allem disso folga sempre de lhes fazer mercee e os remedear quamdo os vee em necessidade, e elles som quaaes devem»[4].

Se a casa da supplicação não ia fazer justiça pelo reino, iam comtudo, uma ou outra vez, as *alçadas*. Quando el-rei entendia necessario, dava alçada sobre uma provincia ou sobre o reino todo a quem lhe parecia, para julgar sem appellação nem aggravo ou os feitos crimes sómente, ou os civis tambem. Mas este expediente, de que talvez já havia exemplo no seculo XIV[5], parece que não agradava aos povos. Nas côrtes de Monte Mór o Novo de de 1477, capitulo 21, oitavo dos do Algarve, pedem ao principe regente que não dê alçada do reino do Algarve a ninguem, porque, observam os procuradores dos concelhos, será cousa muito duvidosa que uma só

[1] Côrtes começadas em Coimbra em 1472, cap. 19 dos da justiça, e em Evora em 1481, cap. 15 referindo-se a ambas as casas (Coll., II, fol. 243 v.º, e III, fol. 39 v.º: Santarem, cit., doc., pag. 86).

[2] Nos artigos das sizas de 27 de setembro de 1476, cap. 3, § 2.º, é expresso que algumas vezes a casa da supplicação não acompanha o monarcha (Systema dos regimentos, ed. de 1718, I, pag. 252, e ed. de 1783, I, pag. 208 *in fine*). Para o julgamento do duque de Bragança em 1483 mandou D. João II vir a Evora, onde estava, todos os lettrados da casa da supplicação que era então em Torres Novas (Pina, Chr. de D. João II, cap. 14, nos Ined., II, pag. 47). Em 15 de fevereiro de 1488 estava a casa da supplicação em Abrantes, apartada do rei (Assento d'essa data nos Ined., III, pag. 573, e na Synopse Chron., I, pag. 124, datado de 5 de fevereiro).

[3] Na quaresma de 1483 estava a côrte em Santarem, e ahi se conservava ainda na paschoela; mas n'este intervallo foi el-rei a Aveiro ver sua irmã, recolhida no mosteiro, e voltou para Santarem. Depois da paschoela partiu o soberano com toda a côrte para Aviz, onde, em 15 de maio de 1483, se concluiu com o embaixador de Castella o tratado para o desfazimento das tercerias. Em seguida o rei e a rainha partiram para Evora para ahi receberem o principe, que, em virtude do tratado, saía de Moura (Pina, Chr. de D. João II, cap. 11, nos Ined., II, pag. 36).

[4] Coll., III, fol. 248, cap. 26.

[5] Em 24 de maio de 1394 estava na cidade do Porto um *ouvidor da côrte* ordenando que não se seguissem na fórma do processo certas praticas, que o ouvidor declara abusivas dizendo como devem ser substituidas (Dissert. Chron., I, pag. 316, n.º 84).

pessoa[1] julgue direitamente o que nas Relações muitos nem sempre todos accordam em decidir do mesmo modo. E o principe responde que terá n'isto tal resguardo que não dará alçada a pessoa alguma em as villas e logares do Algarve, senão por causas mui justas, necessarias e evidentes[2].

Em 1481 o licenciado Fernão de Figueiredo, do desembargo do rei e procurador dos seus feitos, andava revestido de poderes extraordinarios, que se estendiam a todo o reino, fazendo justiça civel e crime, sem appellação ou aggravo[3]; e em 1498 as alçadas provocavam representações dos povos para que os escrivães e procuradores d'ellas não tivessem aposentadoria gratuita, e para que os desembargadores se fornecessem de victualhas pelos preços da terra onde estivesse a alçada[4].

TITULO III

Successão da coroa e regencia do reino

CAPITULO I

Successão da coroa

A [illegible]

Entre os visigodos o facto de que resulta a posse da coroa é principalmente a eleição ou a rebellião. Ha exemplos de se seguir no throno o filho ao pae, o irmão ao irmão, assim como os ha tambem de se transmittir a coroa a quem o proprio monarcha nomeou para a cingir depois d'elle ou a quem, ainda em vida, associou ao governo como futuro rei[5]; mas a transmissão da soberania por simples direito de herança parece ter sido de todo desconhecida no imperio visigothico.

Os concilios de Toledo sanccionaram o principio electivo; e o codigo visigothico mostra claramente que a qualidade de successor da coroa se distin-

[1] Ainda no seculo XV houve, talvez, alçadas que se compunham de mais de um magistrado, parecendo estar n'este caso a de que trata a provisão de 30 de junho de 1497, nas Dissert. Chron., I, pag. 331.

[2] Coll., II, fol. 132.

[3] Addit. á Synopse Chron., pag. 151.

[4] Côrtes de Lisboa de 1498, cap. 18 e 28. Coll., III, fol. 289 v.° e 290.

[5] Segundo a Chronica do Biclarense, o rei *Leovigildus* associou ao governo, não um socio apenas, mas dois, que foram seus filhos Hermenegildo e Reccaredo (Esp. Sagr., VI, pag. 385).

guia da de successor do rei [1]. E comtudo, os mesmos concilios dão testemunho de quanto costumavam ser tumultuarias as eleições, e de quanto eram infrenes as ambições que se apresentavam em todos os tempos a querer subir ao fastigio do poder, e encontravam protecção tambem no proprio clero [2]. Vê-se que a posse da coroa estava de continuo sujeita ao embate das conspirações; e talvez por isso mesmo que uma parte do clero tambem concorria para ellas, o usurpador achava sempre um concilio que lhe reconhecia a qualidade de rei, e lhe prestava a força da sua auctoridade condemnando para o futuro as usurpações, como, aliás, já haviam sido condemnadas por outros concilios em cujos estatutos se comprehendia, portanto, a reprovação d'esta que era agora sanccionada.

É no concilio IV de Toledo, 633, que se acham os primeiros canones estatuindo sobre o acto que dava direito á dignidade de monarcha; e este regulamento estabelecem-no os sacerdotes a instancias de um rei, Sisenando, que devia a coroa á usurpação [3]. As actas d'essa assembléa estão subscriptas pelo metropolita de Sevilha, Isidoro, canonisado depois, cujo testemunho nos deve fazer acreditar que Swintila, apeado então do throno que occupava desde 621, fôra o melhor dos reis, ao menos por algum tempo, e tivera um digno successor no filho *Racimirus*, associado já ao governo quando Isidoro escrevia este conceito [4].

No concilio IV, a que acabâmos de nos referir, condemnam-se as rebelliões e quaesquer violencias para occupar o throno, e estabelece-se que, fallecido em paz o principe, os magnates do reino com os sacerdotes nomeiem o successor da coroa [5]. O concilio V, 636, reinando já Chintila que devia a coroa á eleição [6], confirma as disposições do synodo anterior relativas aos principes, e manda que sejam lidas em todos os concilios para que jamais se possam esquecer [7]; mas, dizem os padres, porque a novos males é necessario applicar novo remedio [8], alludindo aos ambiciosos que sem nascimento illustre nem merecimentos procuravam empolgar a coroa, estatue no canon III, como requisitos essenciaes para ser elevado ao throno, a eleição geral, «electio omnium», e o pertencer á raça goda; e no canon IV impõe a pena de excommunhão áquelles que em vida do rei tratam por qualquer modo de attrahir partidarios com o fim de, por morte d'elle, lhe succeder no solio. Ainda no

[1] Liv. 2, tit. 1, lei 5, Recesvintus, como se vê do concilio VIII de Toledo.

[2] No canon I do concilio VII de Toledo, 646, Chindasvintus, impõe-se pena aos clerigos que derem adjutorio ou favor a qualquer que pretenda usurpar o throno; e no canon IX do concilio XVI, 693, Egica, trata-se não só dos seculares e sacerdotes que faltavam á fidelidade ao rei, mas faz-se menção expressa de Sisbertus, bispo de Toledo, que havia machinado privar da coroa a Egica, tirando-lhe a vida a elle e a outros, pelo que o concilio o condemna nas penas em que tinha incorrido.

[3] Chronica do Pacence, na Esp. Sagr., VIII, pag. 286. Ao predecessor (Swintila), que o concilio diz ter elle proprio abdicado conhecendo os seus delictos, condemnam os padres a ficar segregado para sempre da sociedade e inhabil para os cargos que perdeu por suas iniquidades; e será privado dos bens extorquidos ao infortunio, deixando-se-lhe apenas o que a piedade do principe lhe quizer conceder. Estas penas estender-se-hão todas á consorte, filhos e irmão de Swintila, e até á mulher do irmão.

[4] «Divi Isidori Historia de regibus gothorum», na Esp. Sagr., VI, pag. 503 e 504. Saint Hilaire, Hist. d'Esp., I, pag. 308, nota 2, já fez reparo em que o bispo de Sevilha, tendo escripto o elogio de Swintila, presidisse ao concilio que depoz este rei.

[5] «Primates totius gentis cum sacerdotibus successorem regni concilio communi constituant.»

[6] Chronica do Pacence, na Esp. Sagr., VIII, pag. 287.

[7] Can. II e VII.

[8] «Inexpertis et novis morbis novam decet invenire medelam.»

mesmo reinado[1] repete-se que ninguem se apodere do throno por usurpação, nem cuide em vida do rei de angariar adhesões no intuito de lhe succeder, estabelecendo-se tambem, como causas de exclusão da coroa, a tonsura por motivo de profissão religiosa, a decalvação, a origem servil, a qualidade de estrangeiro; e como condições essenciaes para cingir o diadema, o ser da raça dos godos e digno por seus costumes. Renova-se igualmente o decreto do concilio de 636, canon II, para que seja amada e protegida a prole do rei Chintila[2]; no que se manifestavam perventura não só as diligencias do soberano para que viesse a recair em seu filho a escolha do futuro rei, mas ainda a boa vontade do synodo em apoiar a pretensão de Chintila[3].

Depois de Chintila reinou pouco mais de dois annos Tulga, seu filho, segundo parece[4]. Succedeu-lhe por usurpação[5] Chindasvintus que associou ao governo o filho Recesvintus; e foi a este que se transmittiu a coroa por morte do pae. O novo rei, apresentando-se no concilio VIII de Toledo, 653, fala á assembléa em termos de quem deve o throno a Deus e á herança paterna[6]. Mas, de direito, o principio electivo estava em pleno vigor; e no canon X d'esse mesmo synodo se determina que, fallecido o monarcha, seja eleito o successor na capital do reino, ou no logar onde tiver occorrido o obito, com o assentimento dos prelados e dos magnates do palacio, e não em outra parte, nem por conspiração de poucos, ou por tumulto sedicioso da plebe.

Vagando o throno por fallecimento de Recesvintus, foi eleito Wamba[7]; sendo necessario, segundo affirma um contemporaneo, recorrer ás ameaças para vencer a relutancia do eleito em acceitar a dignidade soberana[8]. No quarto anno do reinado, 675, congregou-se o concilio XI de Toledo, em cujas actas se tributam ao rei os maiores louvores. Mas, ou por vontade, ou por coacção, Wamba renunciou a coroa em Ervigius[9], e o synodo de 684 confirmou a nomeação; mas entre os diversos titulos que fazem rei a Ervigius, tendo recebido pela sagrada uncção o poder de reinar, entendem os padres do concilio que o mais valioso é ter elle sido escolhido pelo amor de todo o povo[10].

[1] Concilio VI, 638, can. XVII.

[2] Concilio de 638, can. XV.

[3] «Hujus filius nomine Tulga, sub tenera aetate, Spaniae, petitione patris, sublimatur in regno». Chron. de Fredegario, cap. 82, cit. por Saint Hilaire, Hist. d'Esp., I, pag. 317, nota 1, e Romey, Hist. d'Esp., II, pag. 179, nota 1.

[4] Tulga, 640-642, era filho de Chintila? Fredegario, que vivia no meado do seculo VII, affirma que sim (Chr., cap. 82, já cit.). Os chronistas da Peninsula, os que são mais proximos ao reinado de Tulga, não o dizem. O Pacense (seculo VIII) expressa-se n'estes termos: «Tulgas (sic) bonae indolis et radicis Gothorum, *regno suscepto* principatur ann. II» (Esp. Sagr., VIII, pag. 287). O continuador do Biclarense (seculo VIII): «Tulga Gothorum *Regno suscepto* regnat annis 3» (sic) (Ibid., VI, pag. 433). O Albeldense (seculo IX): «Tulga reg. an. II. Blandus in omnia fuit» (Ibid., XIII, pag. 448).

[5] Pacence, log. cit., pag. 288.

[6] «Etsi summus auctor rerum me divae memoriae domini et genitoris mei temporibus in regni sede subvexit, atque ipsius gloriae participem fecit, nunc tamen cum ipse requiem aeternarum adeptus est mansionum, ea quae in me totius regiminis transfusa jura reliquit, ex toto divina mihi potentia subjugavit.»

[7] «quem totius gentis et patriae communio elegit» diz um seu contemporaneo, o bispo Julião (Historia de Vamba, na Esp. Sagr., VI, pag. 542).

[8] Historia de Vamba, log. cit. A Chronica de Sebastião de Salamanca, escripta no seculo IX, diz em substancia o mesmo (Esp. Sagr., XIII, pag. 475); e de ambos os escriptores se infere a parte activa que teve na eleição o elemento militar.

[9] Concilio XII de Toledo, 681, can. I.

[10] «Etenim sub qua parte, vel ordine serenissimus Ervigius Princeps regni conscenderit culmen, regnandique per sacrosanctam unctionem susceperit potestatem... quem et divinum judicium in regno praeelegit, et decessor Princeps successorem sibi instituit, et, *quod superest*, quem totius populi amabilitas exquisivit» (Can. I).

O concilo XIII, 683, canon IV, trata de proteger a descendencia de Ervigius; e entre os diversos attentados contra os quaes a pretende defender, menciona expressamente aquelles que tornavam inhabil para occupar o throno a pessoa que os soffria.

Recaíu a successão da coroa em Egica, 687, diz-se que por designação do sogro, Ervigius[1]. No anno seguinte o concilio XV de Toledo reconhecia como rei a Egica, e o concilio XVI, 693, estabelecia em favor d'elle o já costumado estatuto sobre a protecção devida á prole do monarcha[2], o que fazia tambem o concilio XVII, 694, no canon VII.

Finalmente, Witisa, filho de Egica, foi associado ao governo pelo pae, e succedeu-lhe em 701[3]; mas ao cabo de dez annos de reinado perdeu a coroa ás mãos de Rodrigo, com o qual acabou o imperio dos visigodos[4].

As exhortações dos concilios recommendando a familia do rei ao amor e protecção dos subditos; as repetidas invectivas d'essas assembléas contra as usurpações, e contra os abusos com que se pretendia criar adeptos para o acto da eleição; a incontestavel tendencia do clero para as tradições do imperio romano, no qual o principio electivo estava de facto obliterado pelo da nomeação, da iniciativa do reinante; a evidente preponderancia da classe ecclesiastica deliberando sobre os assumptos tratados nos concilios[5]; tudo isso induz a crer que a maioria do clero não era favoravel ao principio electivo, applicado á transmissão do poder do rei. Se a força da classe ecclesiastica fosse bastante efficaz para subordinar á sua vontade o resultado das eleições, não é de suppor que o clero emittisse tantas vezes um juizo adverso ao acto eleitoral; e d'ahi inferimos nós que na lucta de interesses que se travava em roda do throno vago, a nobreza dispunha geralmente de recursos muito mais poderosos do que o clero para ganhar a victoria. O que aconteceu na eleição de Wamba, a unica de que resta noticia com alguma individuação, mostra que o elemento militar, e portanto a nobreza, carregava, se era preciso, com a espada n'uma das conchas da balança para a fazer inclinar para o lado que lhe agradava.

Mas embora os concilios reconhecessem vicioso o principio electivo para occorrer á vacatura do throno, não se descobre que elles tratassem alguma vez de introduzir abertamente o principio da hereditariedade. E todavia, nem esta no seculo VII deixava de offerecer exemplos n'um reino, o dos francos, que nascêra igualmente das ruinas do imperio romano[6], nem se póde admittir que o clero lhe fosse inteiramente desfavoravel, visto que excitava á pratica de uma fórmula que era, sem duvida, a transição para esse systema. E demais, a hereditariedade não implicava com a theoria do direito divino como fundamento do poder civil, nem significava, portanto, nenhuma negação dos direitos exclusivos que o clero entendia pertencerem-lhe porque os filiava na origem da soberania. Não só alguns concilios procuraram indirectamente evi-

[1] Dil-o a continuação da chronica chamada de Wulfa, a qual continuação parece ter sido escripta no principio do seculo VIII (Esp. Sagr., II, pag. 172 e 181).

[2] Can. VIII.

[3] Chron. do Pacense, na Esp. Sagr., VIII, pag. 296, e Chronologia, ibid., II, pag. 210.

[4] Chron. do Pacence, log. cit,, pag. 298.

[5] Isto mesmo se vê até das provas que, sobre a intervenção dos seculares nos concilios, reuniu com a costumada diligencia Amaral, nas Mem. de Litt. Port., VI, pag. 173, nota 87.

[6] Fustel de Coulanges, Hist. des inst. polit. de l'anc. France, I, 1875, pag. 426 a 428; Luchaire, Hist. des inst. monarch. de la France sous les premiers Capétiens, 1883, I, pag. 58.

tar que a transmissão da corôa se afastasse da descendencia do rei, como vimos já, senão que existe uma prova manifesta da iniciativa que, ou espontaneamente ou de combinação com o proprio soberano, não duvidaram tomar dois prelados para que não tivesse de haver eleição. O acto de Chindasvintus associar ao governo seu filho Recesvintus foi precedido de uma carta supplicatoria, em que os bispos Braulio e Eutropio (aquelle um dos mais notaveis do seu tempo e canonisado pela Igreja), por si e pelo seu rebanho, e *Celsus*, provavelmente um magnate secular, por si e pelos povos que o rei lhe tinha confiado, pedem a Chindasvintus, lembrados dos perigos e discordias passadas e para garantia do futuro, que associe ao mando supremo, como senhor e rei, o filho Recesvintus[1].

Mas na sociedade wisigothica o elemento ecclesiastico, apezar de altamente importante, não era unico em influencia: a nobreza tinha tambem grande valor social, e a esta não podia agradar um systema que privando-a, sem compensação, do direito politico de maior transcendencia, qual era o de eleger o imperante, perpetuasse n'uma só familia o privilegio de reinar; como tambem não lhe podia convir geralmente a pratica de ser nomeado o successor da corôa pelo proprio rei: o principio que mais se conformava com a vontade da aristocracia havia de ser indubitavelmente o electivo, que deixava o caminho, por onde se subia á realeza, aberto ás ambições de todos os nobres. Comtudo, se a força da aristocracia foi bastante efficaz contra o estabelecimento da hereditariedade do throno, não o foi tanto para impor a pratica inalteravel do principio electivo.

Desde Chindasvintus até a queda do imperio o facto que determina na maioria dos casos a transmissão da corôa é a nomeação do successor pelo proprio rei. N'esse periodo, em que o throno vagou seis vezes, houve uma eleição que foi a de Wamba, e uma usurpação declarada cujo auctor foi Rodrigo. Assim, as ultimas tradições predominantes sobre a fórma da successão da realeza, que passaram á monarchia neo-gothica, eram quanto ao direito a eleição e quanto ao facto a escolha feita pelo reinante.

Mas ainda quando o monarcha devia a corôa á nomeação do seu predecessor, considerava-se necessario para a consolidação do supremo poder que recebesse dos concilios a confirmação. N'esta formalidade e no vinculo do juramento que devia prestar o rei, havia ainda pelo menos uma apparencia de se reconhecer aos concilios o direito de elegerem o monarcha, e de lhe imporem certas restricções no exercicio da soberania. Não se póde, porem, affirmar precisamente quaes eram os pontos sobre que recaía o juramento, porque nenhum texto legal o declara em termos genericos. O concilio VI de Toledo, 638, louvando a lei de Chintila que prohibia a residencia no reino a quem não fosse catholico, estabeleceu no canon III, em odio dos judeus, que se comprehendesse entre os juramentos, que os reis tinham de prestar, o de não consentirem que os judeus violassem a fé catholica e de não alterarem em cousa alguma o que estava determinado a esse respeito[2]. Uma lei de Recesvintus[3], que teve por fim reprimir as extorsões dos principes e foi estatuida no concilio VIII de Toledo, 653, estabeleceu que os reis jurassem, no principio do seu governo, cumprir em tudo as disposições n'ella contidas.

[1] Esp. Sagr., XXX, Ap. 3, Epistola 37, pag. 373.

[2] «non ante conscendat regiam sedem, quam *inter reliqua conditionum sacramenta* pollicitus fuerit hanc se catholicam non permissurum eos violare fidem», etc.

[3] Cod. visig., liv. II, tit. I, lei 5 (lei 6 em Lindenbrog).

Da parte dos subditos existia para todas as classes a obrigação de jurar fidelidade ao rei, logo depois da sua exaltação ao throno. O estatuto de Egica em que se encontra esse preceito, mostra que se trata de regular um costume já em vigor, e não de introduzir uma innovação[1].

Em grande parte do periodo da reconquista, por todo o tempo que decorreu desde Pelayo até Fernando I, a transmissão da coroa não obedeceu a uma regra invariavel. A successão segue-se quasi sempre de paes a filhos: afasta-se algumas vezes da linha directa; e tambem ha exemplo de ser da eleição que resulta o advento do rei, tanto quanto podêmos ajuizar das chronicas que são mais proximas a esses tempos[2].

O monge de Silos, que escrevia no principio do seculo XII, diz que D. Affonso III, 866–910, filho unico de Ordonho I, logo que teve noticia do fallecimento de seu pae veiu para Oviedo: e reunidos os magnates de todo o reino o instituiram successor da coroa[3]. E de Ordonho II, 914–924, escreve que subiu ao throno do reino de Leão depois de acclamado por todos os magnates de Hespanha, bispos, abbades, condes e principaes, juntos em assembléa solemne, sendo-lhe posto o diadema por doze prelados[4]. Comtudo, para prova de quanto era incerto ainda na segunda metade do seculo X o direito que regia a transmissão da coroa, basta notar que Ramiro III, 967–982, e Affonso V, 999–1027, succederam a seus paes tendo apenas a idade de cinco annos[5], o que parece indicar a observancia do principio da hereditariedade em linha directa: mas a Ordonho III, 950–955, succedeu seu irmão Sancho[6], existindo todavia um filho de Ordonho: de Sancho passou a coroa a Ramiro III, como vimos: e só por morte d'este é que occupa o throno pacificamente o filho de Ordonho, Bermudo II, 982–999, que, eleito ainda em vida de Ramiro por alguns magnates descontentes, dominava já então na Galliza[7]. Mas Bermudo, depois de rei, considera a hereditariedade tambem como fundamento legitimo da successão da coroa, porque para elle o reino é dos seus antepassados[8]. Seu filho, Affonso V, usa de linguagem semelhante n'uma doação de 999 á igreja legionense por occasião de ser alli ungido[9]; e é igualmente explicito na

[1] Esta lei acha-se na edição de Madrid a pag. 7, nas notas, col. 1.ª, e em Lindenbrog é a 34 do tit. 1, liv. 2.

[2] De Pelayo, o primeiro rei da nova monarchia, diz a Chronica de Sebastião, seculo IX: «Gothi vero partim gladio, partim fame perierunt. Sed qui ex semine Regio remanserunt, quidam ex illis Franciam petierunt: maxima vero pars in hanc patriam Asturiensium intraverunt, sibique Pelagium filium quondam Fafilani Ducis ex semine regio, Principem elegerunt» (Esp. Sagr., XIII, pag. 478, n.º 8). Affonso II (privado da corôa durante algum tempo, por usurpação de *Maurecatus*), Veremudus I e Ranimirus I foram eleitos, conforme a citada chronica (Ibid., pag. 484 e 486); e tambem Affonso III e Ordonho II, de quem vamos falar no texto.

[3] «Quo advecto eum totius Regni magnatorum coetus summo cum consensu, ac favore, patri successorem fecerunt» (Esp. Sagr., XVII, pag. 292).

[4] Ibid., pag. 295.

[5] «Sancio defuncto filius ejus Ranimirus habens a nativitate annos V suscepit Regnum patris sui» (Chron. de Sampiro, na Esp. Sagr., XIV, pag. 456, n.º 28): «Quo (Veremudo rege) defuncto Adefonsus filius ejus habens a nativitate sua annos V successit et adeptus est Regnum» (Chron. de Pelayo, ibid., pag. 470).

[6] Sampiro, log. cit., pag. 455.

[7] Sampiro, log. cit., pag. 457; Pelayo, log. cit., pag. 466.

[8] «His expletis ego... Princeps Veremudus, in regno parentum et avorum meorum nutu divino pie electus, et solio Regni collocatus» (Esp. Sagr., XIV, Ap. X, pag. 397, escript. com a data de 975 que Florez, ibid., pag. 400, julga errada).

[9] Adephonsus Princeps proavorum et parentum meorum constitutus in regno». E depois: «ubi nunc me umxerunt in Regno pro tali honore, sicut me ex regali origo consolat» (Esp. Sagr., XXXVI, Ap. 2)

doação do castello de S. Salvador que fez em 1012 ao bispo d'aquella igreja[1]. A D. Affonso V succedeu seu filho Bermudo III[2].

Vê-se, pois, que o principio da hereditariedade, embora não seja o do direito escripto, é todavia o que vae prevalecendo no costume. Os reinos da Peninsula principiam a ser considerados patrimonio dos monarchas; e Sancho de Navarra, fallecido em 1035, põe em pratica a doutrina dividindo entre os filhos os Estados onde dominava, comprehendendo Castella e parte de Leão[3]. Fernando I, a quem coubera a Castella, havia casado com Sancha, irmã de Bermudo, rei de Leão. Morto este na guerra que se ateára entre elle e o cunhado, e não deixando descendencia, passou a corôa leoneza a Fernando, porque, diz o Tudense, não restava ninguem de linhagem real a quem pertencesse o reino de Leão por direito de parentesco, senão a rainha Sancha[4]. Mas o direito de Fernando não era tão geralmente reconhecido pelos leonezes que elles lhe não fechassem as portas da capital, onde só entrou depois de a ter em cerco durante alguns dias e acompanhado de numerosa escolta[5]. E o principio electivo conservava tanto prestigio que esse mesmo rei, não lhe devendo de facto a corôa, prestava homenagem ao direito declarando n'uma escriptura de 1046 que de Deus e dos seus fieis havia recebido o throno[6]. Nas formulas da coroação, segundo o ritual de Cardeña do seculo XIII, presuppõe-se ainda a existencia do direito de eleição, como se presuppõe tambem da parte do rei a declaração solemne de que ha de governar com justiça[7].

Em côrtes, diz-se, proveu D. Fernando I sobre a successão dos seus Estados dividindo-os pelos filhos[8]. No seculo XII Affonso VII tambem fez partilha dos seus reinos, mas não consta que para isso reunisse côrtes[9].

Tal era em resumo o direito e o facto acerca da transmissão da corôa em Leão e Castella quando se fundou a monarchia portugueza. A hereditariedade em linha directa estava já consagrada por longo uso; e foi ella que ficou regulando, como vamos observar, a successão do novo reino[10], cujo throno passa de paes a filhos até D. Fernando, 1367–1383, segundo a ordem da primogenitura, interrompida uma unica vez esta successão em Sancho II, fallecido sem descendencia legitima, cingindo então a corôa seu irmão immediato, Affonso, que já estava de posse do poder supremo tendo-o usurpado a Sancho.

Ou porque o principio da hereditariedade, que não era de direito escripto, não podia ter ainda raizes bastante profundas na nova monarchia para se

[1] «eo quod fui successus in regno avorum et parentum meorum, sicut me regali ergo consolat» (Ibid., Ap. 9).

[2] «Quo mortuo filius ejus Veremundus successit in Regno Patris sui» (Chron. de Pelayo, na Esp. Sagr., XIV, pag. 470, n.º 6).

[3] Chron. do Silense, na Esp. Sagr., XVII, pag. 313; Lucas de Tuy, Chronicon mundi, na Hisp. Illustr., IV, pag. 91.

[4] Hisp. Illustr., IV, pag. 92.

[5] Chron. de Pelayo, log. cit., pag. 471; Lucas de Tuy, ibid.

[6] «. . . dum Nos apicem Regni conscendimus, et tronum gloriae de manu Domini, et ab universis fidelibus accepimus» (Esp. Sagr., XVI, Ap. 17, pag. 458, ja cit. por Marina, Ensayo, § 66).

[7] Berganza, Antig., II, pag. 682; Herc., Hist. de Port., I, pag. 418.

[8] Chron. do Silense, log. cit., pag. 327 *in fine*. A Chronica de Pelayo não fala em reunião geral dos magnates para se fazer a divisão (Log. cit., pag. 471).

[9] Marina, Ensayo, § 71.

[10] Na doação do couto de Muimenta de Zurara, de 1161, chama D. Affonso I ao filho Sancho e a filha Theresa coherdeiros do seu reino, «regni mei coheredibus» (Elucid., vb. *Cruz*, pag. 327).

impôr por si mesmo, ou porque o reino se considerava patrimonio do monarcha, ou por ambos estes motivos, o certo é que nos testamentos dos tres primeiros reis, que se seguiram ao fundador da dynastia, se regula minuciosamente a ordem da successão da coroa. Depois os testamentos limitam-se a declarar herdeiro do throno o primogenito do testador[1].

[1] Em 1632 publicava-se pela primeira vez um papel, sem data, que vinha apresentar sob uma fórma inteiramente diversa da que se conhecia o primitivo direito publico de Portugal. Era o auto de umas côrtes que D. Affonso I reunira em Lamego pouco depois de elevado ao throno, e para as quaes convocára o arcebispo de Braga, os bispos de Vizeu, Porto, Coimbra e Lamego, as pessoas da sua côrte e os procuradores de dezeseis concelhos. A convocação tinha por fim mostrar-lhes as lettras do Papa, e perguntar-lhes se queriam que fosse rei elle D. Affonso, que, todavia, o papel diz que já então havia sido levantado rei no campo de Ourique. Responderam todos: queremos que seja rei. Insistiu D. Affonso, por intermedio do seu *procurator*, se elle só seria rei, ou se o seria tambem seu filho. Replicaram todos: elle Affonso em quanto viver, e depois seu filho. Disse então o *procurator regis*: se assim o quereis, dae-lhe a insignia. E seguindo-se o mesmo systema de perguntas por parte do rei e respostas por parte das côrtes, vão ellas estabelecendo as leis que haviam de regular para sempre a successão da coroa, e as leis ácerca da nobreza e da justiça. Da successão da coroa fica excluida a filha do rei que fôr casada com estrangeiro. Convem aqui notar que esta disposição annullava totalmente o argumento com que os hespanhoes tinham pretendido demonstrar a legitimidade do seu rei, Filippe II, para occupar o throno de Portugal em 1580, allegando o direito de D. Isabel, mãe de Filippe e filha do rei de Portugal, D. Manuel.

Acaba o auto ainda por uma pergunta que faz ás côrtes o *procurator regis*, e não é das menos curiosas: Quereis que o rei vá ás côrtes (*ad Cortes*) do rei de Leão ou lhe pague tributo, ou a qualquer pessoa que não seja o Papa? (Mon. Lusit., III, liv. 10, cap. 13, fol. 141 v.° e seg.).

O papel, em que se continham successos tão extraordinarios, publicava-o Antonio Brandão de um caderno que lhe viera ás mãos e comprehendia outras cousas do cartorio de Alcobaça; mas o editor declarava que não tinha visto a escriptura original e que de taes côrtes não tinha a certeza necessaria; reconhecia que no traslado havia cousas com que se podia reparar; accrescentava que a algumas pessoas de bom juizo parecêra que as devia publicar debaixo d'esta duvida, e a isto se juntava saber que, depois de ter divulgado o papel, havia quem fizesse d'elle tanta estima que não só lhe dava o credito que merecem as escripturas authenticas, mas ainda o queria imprimir como cousa sem duvida: entendendo Brandão que por esses motivos era necessario apresental-o com a inteireza que tinha, para que não corresse depois por certo o que era somente provavel ainda em razão da historia. Feitas estas restricções, dá Brandão á estampa o texto do supposto auto, e em seguida a sua versão do latim em vulgar; repetindo no reinado de D. Affonso II que d'estas côrtes não achou original nem fundamento firme com que as segurasse, pelo que não as tem ainda por certas e parece-lhe que foi D. Affonso II o primeiro rei que poz em ordem leis geraes (Mon. Lusit., parte IV, impressa, como a III, em 1632, liv. 13, cap. 21, fol. 106).

A existencia das côrtes de Lamego apresentava-se, pois, á posteridade em termos taes que, se as disposições que lhes eram attribuidas, em vez de lisongearem o sentimento patriotico, fossem indifferentes para o estado de sujeição a jugo estranho em que se encontrava o paiz, é de crer que a copia do presumido acto fosse votada ao desprezo que merecia. Mas não aconteceu assim: o orgulho nacional e o amor da independencia concorreram de certo para que a copia fosse acolhida com alvoroço. É o que se deduz das palavras de Brandão, segundo o qual houve algumas pessoas que não só deram ao papel o credito de uma escriptura authentica, senão que o queriam imprimir como cousa sem duvida. E comtudo, abstrahindo da falta de authenticidade do traslado, que não prova sufficientemente a impossibilidade de ter existido o original, accumulam-se por tal fórma os argumentos contra a veracidade do que se contém na copia e contra a existencia de taes côrtes, que só a preoccupação mais cega as póde acceitar em boa fé. A singularidade do auto quanto á fórma por que se celebraram; a impropriedade de certos termos em relação ao tempo a que ellas se attribuem; as tres classes reunidas, clero, nobreza e concelhos, a exercerem de direito, no meiado do seculo XII, maior poder do que o rei; o silencio dos documentos e chronistas até o seculo XVII; o facto de se regular a successão da coroa nos testamentos dos reis, incluindo o do successor de Affonso I, sem se fazer menção alguma das côrtes que se diz terem já legislado a esse respeito; as suspeitas que inspira o cartorio onde appareceu o papel: tudo isso seria mais do que bastante para não ligar credito á existencia de umas côrtes contrastada por todos os lados e que só tem a seu favor um papel sem authenticidade

quanto á transmissão da coroa a declarar herdeiro dos seus reinos, Portugal e Algarves, o filho D. Diniz[1].

Na segunda metade do seculo XIII já Affonso X de Castella havia introduzido nas suas compilações legaes o principio da hereditariedade do throno, e nas *Partidas* estabeleceu não só isso mas muito claramente a preferencia dos descendentes em linha recta sobre os collateraes, chamando entre aquelles, primeiro os filhos pela ordem do nascimento e depois as filhas[2]. Mas esse direito de representação, que no entender de Marina era desconhecido antes das *Partidas* na constituição politica de Castella, deixou de o observar o proprio Affonso X preferindo, na declaração que fez do successor da coroa, seu filho D. Sancho aos netos, filhos do seu primogenito D. Fernando, já então fallecido[3].

Até D. Fernando aconteceu sempre em Portugal haver herdeiro varão para succeder no throno; mas o direito não se oppunha á successão na linha feminina, porque não só a admittiam os testamentos dos reis, como vimos, senão que tinha havido no seculo XII o exemplo de D. Urraca herdar de Affonso VI as coroas de Leão e Castella. Por morte de D. Fernando em 1383, a descendencia que ficou d'elle foi uma filha, D. Beatriz, que n'esse mesmo anno e na idade de doze annos incompletos havia desposado o rei de Castella. No contracto do casamento[4] estipularam-se condições com o fim de tornar menos provavel a juncção dos dois reinos de Portugal e Castella, condições de que zombavam os castelhanos[5] e com razão porque difficil seria que o pacto não désse tal resultado[6]. Assim, D. Fernando, de quem diz Fernão Lopes que reinou dezeseis annos e nove mezes com grande trabalho de si e de seu povo[7], cessava de governar deixando imminente sobre Portugal a perda da independencia[8].

[1] Mon. Lusit., IV, App., escrit. ultima, fol. 284; Provas da Hist., Gen., I, pag. 54. N'estas Provas se acham os testamentos de quasi todos os reis.

[2] Especulo, liv. II, tit. 4, lei 5, tit. 5, tit. 16 pr. e leis 1 e 3; Partida II, tit. 15, lei 2. No *Fuero Real* presuppõe-se apenas que a successão passa ao filho ou filha do rei (Liv. I, tit. 3, lei unica).

A lei 3, tit. 16, liv. II do Especulo regula o direito de successão da coroa pelo modo seguinte: «Pero si fijo ou fija *o nieto o nieta o heredero* non oviere y que descenda de la *liña derecha* que herede el regno, tomen por señor al hermano mayor del rey. E si hermano mayor y non oviere, tomen al mas propinco pariente que oviere». Não nos parece que seja de todo inadmissivel ver já ahi o direito de representação dando preferencia ao neto ou neta sobre os tios. A lei 1.ª do mesmo tit. chama á successão da coroa os varões primeiro do que as femeas, e por isso referindo-se tambem a lei 3.ª á filha é certamente só para o caso de não ter o rei deixado filhos. Ora, pela ordem por que a lei 3.ª enumera os que devem herdar o reino, o neto ou a neta prefere ao *heredero que descenda de la liña derecha*, e por consequencia prefere aos tios. Mas este ponto não nos interessa: e o certo é que Marina, § 296, entende que o Especulo não reconhece o direito de representação para succeder na coroa; nem sabemos de auctor que se afaste d'essa opinião.

[3] Ensayo, § 370.

[4] Provas da Hist. Gen., I, pag. 296.

[5] Lopes, Chr. de D. Fernando, cap. 158, nos Ined., IV, pag. 472.

[6] Ibid., cap. 171, log. cit., pag. 497.

[7] Ibid., cap. 172, log. cit., pag. 499.

[8] Referindo-se ás diversas tentativas de unir por contractos de casamento as coroas de Portugal e de Castella na mesma pessoa, dizia Garcia de Rezende no seculo XVI:

> «Vimos portugal, castella
> quatro vezes adjuntados
> por casamentos liados
> principe natural della
> q̃. herdava todos reynados:
> todos viimos fallescer
> em breve tempo morrer
> & nenhũ durou tres annos:
> portugueses, castelhanos
> nõ hos quer deos jũtos ver.»

Miscellanea, ed. de 1554, fol. LIII.

A transmissão da corôa por direito hereditario era nos fins do seculo XIV a unica doutrina que se reputava juridica e que tinha voga. No preambulo da lei de 12 de setembro de 1379 diz D. Fernando que succedeu no reino por legitima e direita geração[1]; e os esforços dos que propugnavam nas côrtes de Coimbra de 1385 para que fosse eleito rei o mestre de Aviz, eram todos para demonstrar que não havia quem podesse invocar legitimamente o direito de successão para occupar o throno[2].

Declarada vaga a coroa, por não haver ninguem que de direito podesse e devesse herdal-a, os tres estados reunidos nas côrtes de Coimbra de 1385 exerceram a soberania elegendo rei a D. João, mestre de Aviz, com todos os poderes que tinham pertencido aos outros reis; mas não estabeleceram disposição alguma quanto á successão futura[3].

O fundador da segunda dynastia deixou numerosa prole. Tendo feito testamento em 4 de outubro de 1426, regulou a successão da corôa declarando herdeiro d'ella o infante D. Duarte, filho primogenito, ou a sua descendencia por linha direita, «segũdo se requere por direito e costume em sucessão d'estes Reynos, e senhorios»; e depois e nos mesmos termos os outros filhos do testador, segundo a ordem do nascimento[4].

D. Duarte, de cujo testamento não resta o teor, falleceu em 1438 tendo reinado pouco mais de cinco annos. Seu filho primogenito, D. Affonso, foi logo levantado rei, no dia seguinte ao do obito do pae, na idade de seis annos; e para o caso de morrer D. Affonso sem deixar filho legitimo, foi jurado principe herdeiro seu irmão D. Fernando[5]. Mas, guiando-nos pelas palavras que Ruy de Pina attribue aos procuradores de Lisboa nas côrtes de Torres Novas de 1438, a força da disposição testamentaria não era reconhecida tão geralmente em Portugal que não houvesse quem seguisse então a doutrina de que a successão da coroa, estabelecida pelos reis em testamento, não tinha validade no caso de extincção da dynastia, porque dando se esta circumstancia pertencia ás côrtes a eleição do rei[6].

Em 1475 entrou em Castella o rei de Portugal, D. Affonso V, no proposito de reivindicar a corôa de Castella para a princeza D. Joanna, sua sobrinha, com quem havia deliberado casar. N'essa occasião declarou D. Affonso em duas cartas regias, uma de 12 de maio d'aquelle anno e outra de 5 de janeiro do anno seguinte (que é datada de Toro e na qual se intitula rei tambem de Castella), que a successão do throno de Portugal caberia sempre ao filho legitimo do principe D. João, herdeiro d'elle Affonso V,

[1] Coll. de côrtes, ms., I, fol. 228. Esta lei foi introduzida nas Ord. Aff., III, tit. 64, mas confusamente.

[2] Auto da eleição d'el-rei D. João I, nas Provas da Hist. Gen., I, pag. 347, e nas Mem. para a vida d'el-rei D. João I por Soares da Silva, IV, doc. n.º 7 e 8; Oração nas côrtes de Coimbra de 1385 attribuida a João das Regras por Fernão Lopes na Chr. de D. João I, parte 1.ª, cap. 176 a 179, 187 a 191.

Era illegitima a filha de D. Fernando, porque sua mãe não podia ter casado com elle sendo ja casada com outro homem; eram illegitimos os filhos de D. Pedro I e D. Ignez de Castro, e ainda que fossem legitimos (accrescentava João das Regras) não podiam reinar em Portugal porque tinham vindo contra o reino, por mais de uma vez, em companhia de seus inimigos (Chr. cit., parte 1.ª, pag. 395).

[3] Auto da eleição, já citado.

[4] Testamento d'el-rei D. João I, no fim da Chron. d'este rei por Fernão Lopes e Azurara; e nas Provas da Hist. Gen., I, pag. 356, nas Mem. d'el-rei D. João I, por Soares da Silva, I, pag. 285, e nas Provas da Deducção Chronologica, parte 1.ª, n.º 54.

[5] Ruy de Pina, Chr. de D. Duarte, cap. 43 e 44, nos Ined., I, pag. 186 e 189, e Chr. de D. Affonso V, cap. 2 e 5, ibid., pag. 205 e 211.

[6] Chr. de D. Affonso V, cap. 14, log. cit., pag. 222.

ainda que do consorcio d'este com a rainha de Castella houvesse descendencia [1].

N'aquelle mesmo anno de 1475, lançando-se na empreza de Castella, D. Affonso V fez testamento em que seu filho era instituido herdeiro dos reinos de Portugal e Algarves e seus senhorios, e de tudo o mais que pertencia ao testador; á filha não deixava cousa alguma, porque, dizia D. Affonso, «segundo costume destes regnos todo o que o Rey tem fica ao filho primogenito o qual he encarrego de manter e agasalhar todollos outros irmãos segundo a seus padres convem»[2].

D. João II, o herdeiro de Affonso V, perdeu o unico filho que houvera de casamento. O herdeiro legitimo pela ordem natural da successão era seu primo D. Manuel, sobrinho do rei D. Affonso V por seu irmão D. Fernando. Declarou D. João II em testamento, que precedeu menos de um mez a sua morte, ser aquelle o herdeiro do throno se elle testador fallecesse antes de um anno e não fizesse outra disposição[3]; o que revela não só que no entender do rei a ordem da successão da coroa dependia da instituição do herdeiro que elle estabelecesse, mas tambem que não tinha D. João II perdido ainda de todo a esperança, que alimentava desde a morte do principe D. Affonso[4], de transmittir a coroa a seu filho bastardo D. Jorge.

Na epocha de que nos propozemos tratar ha exemplos de associar o rei ao governo o herdeiro da coroa. Fel-o D. Affonso I[5], e talvez D. Affonso III[6]. D. Affonso IV tambem o fez em 1355[7]; e do reinado de D. João I restam leis que attestam a ingerencia que tinha já no governo o infante successor[8]. Mas d'esses exemplos, que se vê não serem frequentes, só ao do fundador da monarchia se poderá, porventura, attribuir o intento de tornar mais segura na sua descendencia a posse da coroa. Nos reinados seguintes a associação ao governo parece determinada sómente pelo estado valetudinario do rei, ou tambem, em relação a Affonso IV, por exigencia do proprio herdeiro.

A formalidade de se prestar juramento ao successor da coroa em vida do rei significava na sua origem um começo de transição do principio electivo para o principio hereditario, porque representava o proposito de segurar anticipadamente a transmissão do poder supremo com o vinculo de um reconhecimento solemne; mas radicou-se por tal modo nos costumes que nunca mais se esqueceu de todo, ainda depois de estabelecida de facto e de direito a hereditariedade, posto que não pareça que tenha sido constantemente observada.

Dos primeiros reis portuguezes até D. Affonso IV não resta vestigio seguro de se ter praticado[9]. Em relação ao infante D. Diniz, primeiro filho de Affonso IV, é que encontrâmos documento indubitavel de se lhe ter feito me-

[1] Pina, Chr. de D. Affonso V, cap. 176, log. cit., pag. 540; Provas da Hist. Gen., II, pag. 193 e 194. A carta regia de 5 de janeiro de 1476 acha-se tambem nas Provas da Deducção Chron., parte 1.ª, n.º 55, mas tendo a data de 16 de fevereiro.

[2] Provas da Hist. Gen., II, pag. 9 *in fine* e 10.

[3] Ibid, pag. 171.

[4] Pina., Chr. de D. João II. cap. 51, nos Ined., II, pag. 139.

[5] Herc., Hist. de Port., I, pag. 419, e 511 nota XXV.

[6] Ibid., III, pag. 147 e 148.

[7] Chron. de D. Aff. IV attribuida a Ruy de Pina, cap. 65.

[8] Por exemplo, leis de 3 de fev. de 1421 e de 12 de agosto de 1422 nas Ord. Aff., I, tit. 69, §§ 26 a 66, e muitas outras citadas nos Add. á Synopse Chron., pag. 98 (alvará de 8 de fevereiro de 1420), 101 e 107.

[9] Na Mon. Lusit., V, liv. 16, cap. 10, diz-se que D. Diniz foi jurado successsor da coroa em vida do pae, mas não se prova a affirmativa; o que se tem ahi em vista é accommodar a um preceito das suppostas côrtes de Lamego a accessão de D. Diniz ao throno.

mos [1]. Nas côrtes de Lisboa de 1439 alludem os povos ao juramento dos reis como a um costume antigo [2]. Em 1476 os procuradores dos concelhos juraram o infante D. Affonso, filho do principe D. João, como successor da corôa de Portugal na falta de seu pae; e a princeza D. Leonor, regente do reino, prometteu em nome do filho guardar todos os privilegios, liberdades, bons usos e costumes. Os procuradores pediram-lhe que assim o promettesse, como sempre foi de uso e costume d'estes reinos quando semelhante juramento e menagem se faz [3].

A maioridade dos principes não estava determinada por nenhum preceito especial: o costume mais seguido indicava a idade de quatorze annos, e elle prevaleceu em Castella ainda depois de terem determinado as Partidas que o herdeiro da corôa se considerasse maior aos vinte annos [4]. Em Portugal, por toda a epocha de que tratâmos, succedeu quasi sempre que na occasião do fallecimento do rei o successor contava mais de quatorze annos, e por isso a historia só registra n'esse periodo duas regencias por motivo de menoridade do rei, a de Sancho II e a de Affonso V [5].

Sancho II, de cujo nascimento se ignora a data verdadeira, não podia ter ainda quatorze annos quando seu pae falleceu, 25 de março de 1223 [6]. No seculo XIII a emancipação do rei menor havia de depender principalmente do grau de ambição dos tutores e dos meios de que dispunham para demorar a entrega do poder, não deixando de estar tambem subordinada ao caracter e dotes do tutelado.

Sancho II parece ter começado a reinar por si mesmo dos dezesete para os dezoito annos [7]. No seculo XV, relativamente civilisado, o termo da tutela

[1] Do ceremonial observado entre nós na acclamação dos reis, os mais antigos documentos de que temos noticia são: o que publicou Soares da Silva nas Mem. d'el rei D. João I, tomo I, pag. 283, sem data, mas de certo anterior a D. Manuel, porque, a proposito do enterramento do rei defuncto, se refere á *Batalha*; e o auto do levantamento de D. João II em 1481, publicado nos «Elementos para a hist. do municipio de Lisboa» por Eduardo Freire de Oliveira, I, pag. 339 e seg.

O ceremonial era esse mesmo nos fins do seculo XIV, segundo a narrativa de Fernão Lopes contando o que succedeu quando em Lisboa e n'outras terras foi alçado pendão pela rainha de Castella, depois da morte de D. Fernando (Chr. de D. Fernando, cap. 175 a 177, nos Ined., IV). Da acclamação de D. Affonso V fala tambem com alguma minuciosidade Ruy de Pina na chronica d'esse rei, cap. 2.º, nos Ined., I, pag. 205. Uma bulla de Martinho V, de 16 de maio de 1428, concedeu a D. João I e seus successores a faculdade, que o monarcha lhe mandou pedir pelo infante D. Pedro, de receberem a corôa real com as solemnidades costumadas e de serem ungidos (Quadro Elem., IX, pag. 437. A bulla vem por extenso em Soares da Silva, já cit., IV, doc. n.º 21). Segundo escreve Ruy de Pina, Chr. d'el-rei D. Duarte (Ined., I, pag. 98), Eugenio IV outorgou que os reis de Portugal se podessem para sempre coroar e ungir, como os reis de França e Inglaterra; e accrescenta «desta graça nom vy, nem ouvy dizer que atee este tempo se usasse».

[2] ... porem, senhor, vos pedimos por merce que esguardees... quanto he grande encarrego das almas dos reys finados britarem aos povos seus boos foros e costumes, que jurão e prometem de lhe (sic) guardar (Coll. de côrtes, ms., VI, fol. 279).

[3] Provas da Hist. Gen., II, pag. 196.

[4] Partida II, tit. 15, lei 3: Marina, Ensayo, § 368 (o tit. da Partida está ahi errado na nota 3) e 369.

[5] Fallecendo Affonso III em 1279, entrou na posse effectiva da corôa o successor D. Diniz na idade de dezoito annos incompletos, desavindo-se pouco depois com sua mãe que nos primeiros mezes do reinado parece haver tido intervenção no governo (Mon. Lusit., V, fol. 2, 51 v.º e 52). Todos os successores dos outros reis, salvo as duas excepções que fizemos no texto, passavam d'aquella idade ao tempo da morte de seus paes.

Diz Ruy de Pina, na Chr. de D. Affonso V, cap. 86, que segundo foro de Hespanha qualquer principe real aos quatorze annos deve haver inteira posse e administração de seu reino e senhorio (Ined., I, pag. 352.)

[6] Herc., Hist. de Port., II, pag. 264, e nota XIV a pag. 471.

[7] Ibid., pag. 278 e 287.

Foi de curta duração esta regencia, que representava a sujeição á corôa de Castella. O amor da independencia reagiu contra o jugo estranho; e o mestre de Aviz, dirigindo o movimento nacional, assumiu o governo do reino em dezembro de 1383, por eleição do povo de Lisboa, com o titulo de defensor que conservou até ser acclamado rei nas côrtes de Coimbra de 1385[1].

Em relação aos tempos anteriores a D. João I, não ha noticia de que o soberano delegasse alguma parte do seu poder saindo do reino. Assim, quando Affonso IV partiu para Castella em 1340 levando auxilio contra os mouros que cercavam Tarifa, não consta se houve regencia[2]. Mas em 1415, embarcando D. João I para a conquista de Ceuta, deixou o governo entregue ao mestre de Aviz, Fernão Rodrigues de Sequeira, a cujo cargo ficaram tambem os infantes, ainda muito crianças, D. João e D. Fernando, e a infanta D. Isabel. A rainha tinha morrido n'aquelle mesmo anno, e os outros filhos do rei, incluindo o bastardo, iam tambem na expedição: o condestavel e muitas pessoas notaveis acompanhavam igualmente o monarcha[3].

El-rei D. Duarte acabou os seus dias a 9 de setembro de 1438, deixando testamento em que nomeava a rainha tutora de seus filhos (o mais velho com seis annos) e regedora do reino[4]. Da circumstancia de ficar a regencia entregue a uma mulher e estrangeira[5], existindo no paiz tres irmãos de D. Duarte, nasceu uma opposição vigorosa á determinação testamentaria do monarcha, opposição que tinha o seu principal esteio na classe popular, para a qual era o infante D. Pedro quem devia encarregar-se da regencia. Havia pouco mais de meio seculo que os tres estados do reino, congregados em circumstancias bem graves, tinham exercido a soberania elegendo rei nas côrtes de 1385. A recordação d'esse acto importante, e admiravelmente feliz nos seus resultados, estava de certo ainda profundamente gravada nas tradições do povo, e havia de o estimular agora a intervir na eleição da regencia.

Segundo dá a entender Ruy de Pina (escriptor cujo nascimento se presume anterior de alguns annos ao meiado do seculo XV), a opinião mais geral em 1438 era que não podia o monarcha designar em testamento o regente do reino durante a menoridade do successor da corôa, porque essa escolha pertencia de direito á nação reunida em côrtes; e com tal fundamento se impugnava a disposição testamentaria de D. Duarte. Com effeito foi essa doutrina a que prevaleceu nas côrtes de Torres Novas de 1438, e ainda mais nas côrtes, um pouco tumultuarias, que no anno seguinte se reuniram em Lisboa, nas quaes, desattendida completamente a vontade de D. Duarte, o governo do paiz foi todo entregue ao infante D. Pedro durante a menoridade do rei, que ficou sob a tutela do regente[6].

[1] Fernão Lopes, Chron. de D. João I, parte 1.ª, cap. 27, etc.

[2] No reino ficaram a rainha e o herdeiro da corôa, o qual já contava vinte annos (Chron. de D. Affonso IV, attribuida a Ruy de Pina, cap. 56 *in fine*, e cap. 59, fol. 65 *in fine*).

[3] Azurara, Chron. de D. João I, parte 3.ª, pag. 2, 134 e 157; Leão, Chron. de D. João I, ed. de 1643, cap. 87, pag. 330, 333 e 335.

[4] Pina, Chron. de D. Duarte, cap. 43 e 44, e Chron. de D. Affonso V, cap. 1 e 3, nos Ined., I.

[5] Era filha de D. Fernando, rei de Aragão.

[6] Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 3, 14, 15, 46 e 49.

As côrtes de Torres Novas, depois de grandes debates, tinham assentado em que a regencia se dividisse pela rainha e infante D. Pedro, ficando o conde de Arrayollos, filho do conde de Barcellos, com o cargo da justiça. Diz Ruy de Pina que o accordo foi assignado por todos, menos pelo arcebispo de Lisboa, «mas cada hum que assynou, e jurou, fez assy seu juramento, e só escreveo seu synal com taaes cautellas e pallavras, que bem parecia querer leixar a sua desposiçam fazer sempre despois, o que quysesse, sem parecer que o quebrantava» (Ibid., cap. 15). Algumas particularidades relativas a este accordo constam do papel publicado nas Provas da Hist. Gen., I, pag. 422, n.º 17.

No fim de setembro de 1457 ou 1458 passou D. Affonso V pela primeira vez á Africa, onde tomou Alcacer Ceguer, regressando ao reino ainda no anno em que partira[1]: na ausencia do monarcha exerceu o governo o duque de Bragança, seu tio[2]. Em novembro de 1463 voltou D. Affonso V á Africa, e veiu de lá na paschoa do anno seguinte[3], tendo sido participado aos concelhos, por carta regia de 8 de outubro de 1463, que o rei ia partir e deixava o governo ao principe[4]: a idade d'este não chegava ainda a nove annos completos. Novamente o rei se dirigiu á Africa em agosto de 1471, levando então comsigo o filho e successor; e regressou no mez seguinte, tendo incorporado na corôa a posse de Arzilla e Tanger. Ficára regente, segundo parece, o duque de Bragança D. Fernando[5]; mas observa Ribeiro[6] que a participação da conquista d'aquellas praças aos concelhos do reino, em carta de 7 de setembro de 1471, foi assignada pela princeza D. Joanna, filha de Affonso V e expedida em nome d'ella[7].

Quando Affonso V entrou em Castella em maio de 1475 para defender os direitos de sua sobrinha, ficou governando em Portugal o principe D João; e partindo este em janeiro do anno seguinte em soccorro do pae, deu a regencia á princeza D. Leonor, sua mulher[8]. Volveu o principe ao reino em maio de 1476, e desde então até novembro de 1477 continuou na regencia, em quanto seu pae andava em França solicitando o auxilio do monarcha em favor da successão da sobrinha na corôa de Castella. O principe chegou até a declarar-se rei, propondo-se D. Affonso V não voltar a Portugal; mas regressando elle, entregou-lhe o governo[9].

Finalmente, do tempo de D. João II restam diplomas, do anno de 1484, expedidos em nome do rei, mas assignados pela rainha estando o soberano impedido por doença[10].

[1] Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 138 e 140 a 142.

[2] Carta regia de 30 de agosto de *1458*, transcripta na Hist. Gen., v, pag. 71 e 72. Ruy de Pina não fala n'isso. Ribeiro, Dissert. Chron., iv, parte 2.ª, pag. 90 *in fine*, refere a regencia do duque de Bragança, citando a Hist. Gen., v, pag. 70 e seg., e attribuindo ao anno de 1458 a primeira jornada de Affonso V a Africa. O cardeal Saraiva no Indice chron. das navegações, viagens, etc., assigna á conquista de Alcacer Ceguer o anno de 1458 (Obras completas, v, pag. 70), seguindo a Ribeiro, Dissert. Chron., ii, pag. 207, que tambem aqui a attribue a 1458 citando Ruy de Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 138, onde se lê que a conquista foi feita em 1457. Mas confrontando na chronica de Pina o cap. 138 com os cap. 140 a 142, fica-se perplexo sobre a verdadeira data, parecendo comtudo mais provavel a de 1458.

[3] Pina, Chron. de D. Affonso v, cap. 148 e 157.

[4] Dissert. Chron., ii, pag. 197.

[5] Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 163 e 167; Carta regia de 2 de agosto de 1471 na Hist. Gen., v, pag. 162.

[6] Dissert. Chron., ii, pag. 197.

[7] Goes, Chron. do principe D. João, ed. de 1790, cap. 21, pag. 57, diz que a regencia ficou á princeza D. Leonor (mulher do herdeiro da corôa) e que o duque de Bragança ficou por presidente do conselho. Sousa, Hist. de S. Domingos, ii (1.ª edição), liv. 5, cap. 2, fol. 207 v.º, já cit. nas Dissert. Chron., ibid., refere que foi a princeza D. Joanna quem teve o governo do reino. Lacerda (Virtuosa vida e santa morte da princeza D. Joanna, pag. 108 e 109), tambem cit. nas Dissert. Chron., ibid., conta o mesmo que Sousa, accrescentando que deu el-rei á princeza por adjunto na regencia a Diogo Soares de Albergaria, aio do principe.

A Hist. Gen., iii, pag. 82, declara que não póde seguir nenhuma d'essas noticias em vista de um documento original (é a carta regia que já citámos), do qual consta que n'aquella occasião a regencia foi encarregada ao duque de Bragança, D. Fernando.

[8] Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 175 e 187; Provas da Hist. Gen., ii, n.º 34, pag. 193.

[9] Pina, Chron. de D. Affonso V, cap. 174 a 203; Dissert. Chron., ii, pag. 197.

[10] Dissert. Chron., ii, pag. 197, e iv, parte 1.ª, pag. 139.

FIM DO TOMO I

INDICE

LIVRO I

Direito escripto e direito tradicional

TITULO I

TITULO II

TITULO III

TITULO IV

TITULO V

LIVRO II

Administração central

TITULO I

Poder do rei

CAPITULO I

Considerações geraes

CAPITULO II

Limites do poder do rei

SECÇÃO I

O clero

SECÇÃO II

As ordens militares

SECÇÃO III

A nobreza

SECÇÃO IV

O povo

SECÇÃO V

As côrtes

TITULO II

Organisação do governo central

CAPITULO I

Casa real

CAPITULO II

Os funccionarios

CAPITULO III

O conselho do rei e os tribunaes

TITULO III

Successão da coroa e regencia do reino

CAPITULO I

Successão da coroa

CAPITULO II

Regencia do reino

ERRATAS

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
2	13	comprobare	conprobare
»	57	sen	seu
3	48	westgotheurechts	westgothenrechts
7	46	Card. i	Card.,
»	47	a le.	a lei
8	25	liv. 8,	liv. 3,
11	ultima	Bruchslücke	Bruchstücke
13	antepenultima	Receswinth	Recceswinth
14	47	ou	au
»	50	quantuum	quantum
16	8	obsequis	obsequiis
18	44	iniudaeorum	in iudaeorum
20	32	antecessor	predecessor
21	7	as	os
»	26	é antes o amalgama, por assim dizer.	é antes, por assim dizer, o amalgama
24	8	Recaredus	Reccaredus
»	42	a tem	e tem
27	36	ou	au
30	3	caracteriscos	caracteristicos
32	46	const. un,	const. un.,
38	47	Lyon	Leon
47	49	houorabimus	honorabimus
49	49	e	le
50	10	calsses	classes
52	42	typo d'Avila. em parte	typo d'Avila em parte.
57	32	da	de
67	43	daquelles	aaquelles
»	ultima	Laferrière.	Laferrière,
68	39	licentiarii	licentiari
71	6 e 7	que provocavam	o que provocava
73	penultima	VI	IV
93	26	elle	elles
100	42	furrint	fuerint
103	9	Gelemires	Gelmires
112	20	unico,	unico.
120	41	Affonso	Alfonso
124	20	*Sanctü*	*Sanctii*
»	22	*Extrematuram*	*Estrematuram*
126	20	sobre	sob
127	2	Beneventoa o utra	Benevento a outra
128	24	*Montening*	*Montenig.*
129	16	*Sanci*	*Sancii*
131	49	o	e
139	39	Urracahabeo	Uraca habeo
»	40	forun	forum
148	17	nobe	nobre
»	19	rpara	para
150	ultima	hi	ibi
162	47	[illegible]	puede?
166	26	[illegible]	usado
192	ultima	sigan	sejam
209	49	Rosseauw	[illegible]